

União de facto
Pensão de sobrevivência
Requisitos
Herança
Direito a alimentos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Casamento

- I - Para ter o direito à obtenção da pensão de sobrevivência, a autora terá de alegar e provar: que vivia com o titular do direito à pensão, há mais de dois anos, na altura da morte do mesmo, em condições análogas às do cônjuge; que essa pessoa, na altura, não era casada ou, sendo-o, se encontrava então separada judicialmente de pessoas e bens; que carece de alimentos; que não é possível obter tais alimentos de nenhuma das pessoas referidas nas als. a) a d) do art.º 2009 do CC, nem da herança do seu falecido companheiro, por falta ou insuficiência desta.
- II - O problema não pode ser resolvido com a mera invocação e prova da existência de uma convivência há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges. Antes está em saber se uma situação de união de facto, assim caracterizada, pode ser tratada de forma diversa do casamento, para o efeito em causa.
- III - O TC veio considerar justificada a diferenciação existente entre o casamento e a união de facto para o questionado efeito, de tal modo que, para a habilitação do cônjuge sobrevivente à pensão de sobrevivência, basta a prova da qualidade de cônjuge, mas para a habilitação do companheiro de facto à mesma pensão já é necessária a demonstração de todos os requisitos apontados em I.
- IV - O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade (art.º 13 da CRP), pois este princípio apenas proíbe discriminações arbitrárias ou desprovidas de fundamento. Ora, o casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto os unidos de facto não o assumem, por não quererem ou por não poderem.
- V - A necessidade de alimentos por parte da autora refere-se “aos meios de subsistência estritamente necessários para viver, e não para manter o padrão de vida que a requerente e o falecido mantiveram durante a união de facto”. Os 1.500 € mensais que a autora auferir dão-lhe o necessário e suficiente para viver com dignidade e ainda para poder prestar ajuda a alguns familiares. As viagens pelo mundo que gostaria de continuar a fazer e o padrão de vida de classe média alta de que desfrutava com o falecido não podem aqui ser atendidos, para efeito da *necessidade* de alimentos.
- VI - Quanto às razões justificativas do aperto dos requisitos exigidos para a concessão de alimentos, neste caso especial da união de facto, é muito esclarecedor o preâmbulo (n.º 46) da reforma do CC de 1977, que introduziu neste diploma a actual redacção do art.º 2020, referindo expressamente que: “Foi-se intencionalmente pouco arrojado. Havia que não estimular as uniões de facto”.

10-01-2006
Revista n.º 3512/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos
Silva Salazar
Afonso Correia

Depósito bancário
Mútuo
Contrato real
Cheque sem provisão
Enriquecimento sem causa

- I - Sendo o depósito bancário à ordem um depósito irregular, são-lhe aplicáveis, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo - art.ºs 1185, 1205 e 1206 do CC.

- II - O mútuo implica a transferência da propriedade, não porque a função do contrato se dirija a esse fim, mas porque a transmissão da propriedade é indispensável ao gozo da coisa que se visa proporcionar ao mutuário, dada a natureza fungível dela. Também o depósito bancário se caracteriza por ser um contrato real que implica uma transferência da propriedade das quantias depositadas do depositante para o depositário.
- III - Para haver depósito bancário tem de haver a efectiva entrega ao depositário dos valores a depositar, de tal modo que a simples transferência contabilística, operada por um funcionário bancário, de uma conta bancária para outra, do valor de um cheque depositado, mas cuja boa cobrança ainda não está verificada, não pode considerar-se constitutiva de um depósito bancário.
- IV - Tendo sido depositado um cheque para que o Banco procedesse à respectiva cobrança, e verificando-se que o mesmo não obteve boa cobrança, por falta de provisão, certificada em 07-10-1994, o que significa que o respectivo sacador não possuía saldo suficiente para garantir o seu pagamento na sua conta sobre a qual foi sacado o dito cheque, o recorrido não chegou a receber ou a cobrar qualquer quantia susceptível de depósito na conta do autor.
- V - O facto de tal importância ter sido indevidamente creditada na conta do autor e de lá ser retirada pelo Banco, logo que este se apercebeu da falta de cobrança do cheque, por carência de provisão, não dá ao mesmo autor o direito de exigir a sua restituição, por isso representar um enriquecimento sem causa, ilegítimo e injustificado.

10-01-2006

Revista n.º 3762/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Afonso Correia

Recurso de revista

Sucumbência

Alçada

Aplicação da lei no tempo

- I - Para efeitos de determinação das alçadas e admissibilidade dos recursos dela dependentes releva a lei em vigor ao tempo da instauração da acção, o que bem se compreende por razões de segurança e tutela das expectativas das partes.
- II - Por isso, não há que atender ao valor que poderia ser atribuído à causa à data da sentença e, ainda por isso, também ao da sucumbência, legalmente indexado a metade do valor da causa, mas aos valores de referência verificados ao tempo da propositura da acção.
- III - Assim, não se computam para o valor da acção nem relevam para determinação do decaimento no pedido os juros, as rendas, bem como outros rendimentos que se vencerem durante a sua pendência nem os que se hão-de vencer durante a sua pendência.

10-01-2006

Revista n.º 2474/05 - 1.ª Secção

Alves Velho

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Sentença criminal

Absolvição

Caso julgado

Valor probatório

Presunção *iuris tantum*

Terceiros

- I - No tocante à sentença penal absolutória transitada em julgado, eficácia probatória legal determina-se pelo estabelecimento de presunção ilidível da inexistência dos factos imputados ao arguido, pelo

que, quando a absolvição não tiver sido proferida ao abrigo do princípio *in dubio pro reo*, mas com fundamento em que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados, na falta de prova em contrário fica adquirido que o arguido actuou com a diligência devida.

- II - Perante uma situação como esta, impende sobre o autor da acção cível demonstrar que a conduta do arguido não foi a reflectida na sentença penal, mas que este, apesar de absolvido, actuou por forma culposa.
- III - Estabelecida para “quaisquer acções de natureza cível”, a presunção é invocável em relação a terceiros, ou seja, mesmo em relação aos sujeitos do processo civil que não tenham intervenção na acção penal em que foi proferida a sentença.
- IV - Não tendo ficado provado que o arguido não praticou os factos, nunca poderia o recorrente invocar aqui o disposto no art.º 674-B do CPC.

10-01-2006

Revista n.º 3497/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Contrato de arrendamento
Obras de conservação extraordinária
Reparações urgentes
Infiltrações
Propriedade horizontal
Partes comuns
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Senhorio
Dever de indemnizar
Ónus da prova

- I - Do dever genérico estabelecido no art.º 1031, al. b), do CC (assegurar o gozo da coisa locada para os fins a que se destina) resulta para o senhorio a obrigação específica de efectuar as reparações ou outras despesas essenciais ao gozo da coisa locada, prevendo-se regimes distintos, consoante a urgência da necessidade.
- II - A falta de cumprimento pelo senhorio da obrigação de fazer obras, fá-lo incorrer em responsabilidade contratual, com o correspondente dever geral de indemnizar (art.º 562 do CC), presumindo-se a sua culpa (art.º 799 do CC).
- III - O dever de indemnizar supõe, todavia, a mora do devedor (senhorio), sejam ou não urgentes as reparações a efectuar; e a mora, por seu turno, pressupõe a interpelação (art.º 805, n.º 1, do CC), que, seja judicial ou extrajudicial, terá que ser acompanhada do estabelecimento de um prazo, dada a natureza específica da prestação do senhorio; caso contrário, nunca a omissão que lhe é imputada poderá considerar-se ilícita nem culposa, o que exclui a sua responsabilidade.
- IV - Se o prédio estiver constituído em propriedade horizontal, os dois regimes jurídicos (cfr. art.ºs 1424 do CC e 11 a 18 do RAU) têm que ser compatibilizados entre si, daí resultando que o senhorio de fracção arrendada não pode ser compelido a fazer obras em partes comuns do prédio sem a participação dos demais condóminos.
- V - Por serem um elemento estrutural da edificação, as paredes exteriores (empenas) de prédio constituído em propriedade horizontal devem ser consideradas paredes mestras para o efeito previsto no art.º 1421, n.º 1, a), do CC.
- VI - O senhorio não está obrigado a fazer reparações na fracção arrendada caso se mostre que a causa das infiltrações aí verificadas residiu na permeabilidade da parede da empena exterior do prédio (parte comum).
- VII - Ainda que se entenda que tais reparações, dada a urgência de que se revestem, são da responsabilidade do réu/senhorio, a Autora não tem o direito de indemnização pelos prejuízos com mercadoria danificada, pois não só não quis fazer as reparações, nos termos do art.º 1036 do CC, como, além

disso, apenas comunicou ao Réu a sua necessidade já depois de consumadas as infiltrações e os prejuízos, não lhe dando um prazo razoável para diligenciar no sentido da realização das obras.

- VIII - O art.º 492 do CC não prevê a responsabilidade objectiva do proprietário ou do possuidor: limita-se a inverter o ónus da prova, desde que se verifiquem os pressupostos de facto que condicionam a presunção de culpa (ruína devida a um vício de construção ou a falta de manutenção).
- IX - Alegando a Autora, para sustentar a imputação ao Réu de responsabilidade extracontratual pelos prejuízos em causa com fundamento no art.º 492 do CC, que a parede da empena não estava impermeabilizada, facto que não logrou provar, fica afastada a aplicação do referido normativo, por não ter demonstrado o vício de construção invocado.

10-01-2006

Revista n.º 3241/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Citação

Prazo

Interrupção

Prescrição

- I - Do art.º 323, n.º 2, do CC, resulta que a citação para a acção determina a interrupção do prazo de prescrição que estiver em curso; e ainda que, não sendo a citação realizada até cinco dias depois de requerida, a interrupção verifica-se logo que decorridos esses cinco dias.
- II - A *ratio legis* do preceito é clara: trata-se de colocar o autor a salvo da extinção do direito pelo decurso do prazo prescricional, dando-se-lhe o ensejo de requerer a citação antes do começo do prazo de cinco dias que medeiam entre a data do requerimento e a do início (abstracto) da contagem do prazo prescricional; e considera-se a prescrição interrompida se, por motivos não imputáveis ao requerente, a citação não se consumir naquele lapso de tempo.
- III - Para a interrupção da prescrição não se exige que a citação seja pedida com antecedência superior à indicada no preceito em análise, não sendo indispensável que o autor requeira a citação antecipada ou actue por forma a obter a ordem de citação com uma antecedência mínima de cinco dias.

10-01-2006

Revista n.º 3298/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de empreitada

Prédio vizinho

Escavações

Dono da obra

Empreiteiro

Subempreiteiro

Obrigações de indemnizar

Responsabilidade solidária

Direito de regresso

Intervenção provocada

Intervenção principal

Condenação parcial

Pagamento voluntário

Inutilidade superveniente da lide

- I - A expressão "seu autor" a que se refere o n.º 2 do art.º 1348 do CC significa o proprietário do prédio em que as obras foram feitas, representando o dever de indemnizar consagrado neste preceito um caso excepcional de responsabilidade civil extracontratual, resultante do exercício de uma actividade lícita, em que se prescinde da culpa.
- II - O empreiteiro (ou subempreiteiro) que praticou culposamente acções ilícitas ou omitiu os cuidados exigíveis na execução dos trabalhos (nomeadamente, escavações) torna-se responsável perante terceiros pelo ressarcimento dos danos causados; trata-se de responsabilidade fundada na culpa - art.º 483 do CC.
- III - Ainda que tenha agido com diligência na escolha e instruções de trabalhadores ou de subempreiteiros, o empreiteiro deve ser responsabilizado, nos termos do art.º 800, n.º 1, do CC, pela actuação culposa de uns e ou de outros.
- IV - A responsabilidade do dono da obra é solidária com a do empreiteiro/subempreiteiro - art.º 497, n.º 1, do CC.
- V - Atento o disposto nos art.ºs 497, n.º 2, e 524 do CC, o dono da obra, sobre o qual recai (sem culpa) a obrigação de indemnizar os proprietários vizinhos (que sofram danos resultantes de escavações para construção de edifício no prédio daquele), tem o direito de ser reembolsado pelo empreiteiro/subempreiteiro executante dos trabalhos da indemnização que pagou, fundando-se o reembolso no direito de regresso.
- VI - O dono da obra que foi demandado pelo proprietário do prédio danificado (pelas escavações) desacompanhado dos demais responsáveis solidários (empreiteiro/subempreiteiro) pode provocar a intervenção principal dos outros, atenta a sua legitimidade passiva, sendo que, na vigência do CPC na versão anterior a 01-01-1997, o incidente adequado para o efeito era o chamamento à demanda, previsto nos art.ºs 330 e ss., e não o chamamento à autoria (art.ºs 325 e ss.)
- VII - Pretendendo o Autor que os Réus, empreiteiro e subempreiteiro, sejam condenados a reembolsá-lo das quantias que ele, como dono da obra, foi condenado a pagar, a título de indemnização, ao proprietário do prédio vizinho danificado pelos trabalhos de escavações e fundações realizados no seu prédio, incumbe aos Réus, que não tiveram intervenção no outro processo, provar que, aquando da execução dos referidos trabalhos, procederam com observância dos deveres de cuidado exigíveis.
- VIII - Não pode haver direito de regresso quanto à parcela da indemnização que o Autor foi condenado a pagar em montante a liquidar em execução de sentença, mas que não chegou a ser liquidada e efectivamente paga por ele.
- IX - O facto de o dono do prédio vizinho não ter aceiteado a reparação que lhe foi proposta pelos Réus logo no começo da obra não afasta o dever de reembolso, pois ele não tinha que aceitar uma reparação a efectuar por pessoas cuja preparação técnica e competência profissional estavam objectivamente postas em causa, além de que não resultou provado que a falta das obras que se propunham fazer tivesse originado o agravamento dos danos que mais tarde se apuraram.
- X - Tendo a seguradora sido chamada a intervir na acção mediante incidente de intervenção principal provocada, deve entender-se que o pedido de condenação formulado na petição inicial, designadamente quanto a juros, também a abrange; e perante a sua condenação parcial (até ao limite do capital segurado com "franquia de 10% dos prejuízos indemnizáveis"), uma eventual procedência do recurso interposto pelos outros Réus teria forçosamente que levar à absolvição da co-Ré Seguradora (art.º 683, n.º 2, al. b), do CPC).
- XI - Face à absolvição parcial da seguradora, e não tendo o Autor reagido contra ela, o recurso não pode servir para agravar os termos da condenação daquela interveniente, pondo em causa os efeitos do julgado na parte não recorrida, visto que só o autor tinha legitimidade para recorrer da absolvição parcial decidida na sentença (art.º 684, n.ºs 2 e 4, do CPC).
- XII - Tendo a Seguradora, na pendência da acção, procedido ao pagamento (ao Autor) da quantia em que foi condenada, não há que julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (art.º 287, al. e), do CPC); esse pagamento, contudo, deverá ser atendido em sede de execução.

10-01-2006

Revista n.º 3331/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Aluguer de longa duração
Veículo automóvel
Caução
Cláusula penal
Compensação
Boa fé
Indemnização
Cláusula contratual geral
Nulidade

- I - Num contrato de aluguer de longa duração de veículo automóvel, tendo as partes acordado que ao locatário poderá ser exigida uma caução para o bom cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, estipulando que no termo desse haveria lugar a prestação de contas, respondendo a caução até à concorrência do seu montante pelo pagamento de todas as importâncias e/ou indemnização que o locatário nos termos do contrato houvesse de efectuar, sendo o excesso devolvido ou pago o remanescente pelo locatário, e, em caso de rescisão e denúncia o valor da caução reverteria na sua totalidade para a locadora; em primeiro lugar, haverá que dar à caução o fim a que se destina, de garantia de cumprimento das obrigações da locatária e, só depois, sendo caso disso, se analisará a convencional função de cláusula penal, não se podendo aqui falar de compensação.
- II - No contrato celebrado, autora e réus convencionaram que a falta de pagamento dos alugueres implicava a possibilidade de resolução do contrato pela autora, ficando os réus obrigados, além do mais, a pagar uma indemnização para fazer face aos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento do contrato, não inferior a 75% do valor total dos alugueres acordados. Esta estipulação contém uma cláusula penal que pode exercer uma função indemnizatória ou uma função compulsatória, ou alternativa ou simultaneamente, uma e outra função.
- III - Podendo as partes fixar por acordo o montante da indemnização exigível (art.º 810, n.º 1, do CC), o fulcro da problemática está em saber se a estipulação acordada é abusiva; se excede o que é razoável face aos princípios da boa fé e ocorre por isso a nulidade; se é justificável a redução equitativa permitida pelo art.º 812 do CC; se a cláusula em causa é válida.
- IV - As cláusulas penais serão nulas quando forem desproporcionadas aos danos a ressarcir, violando então o comando do art.º 19, al. a) do DL 446/85, de 25-10, sendo a sanção a nulidade.
- V - Haverá, pois, que proceder a uma ponderação de interesses, aparecendo como fim último desse controlo encontrar um adequado equilíbrio contratual de interesses, com respeito de ambas as partes, e assumindo sempre especial relevo a cláusula geral da boa fé.
- VI - O aluguer de longa duração de veículo automóvel é um contrato de risco elevado, atento o risco de perecimento da viatura, a desvalorização inerente à duração e o desgaste. Tem-se, por isso, entendido que são de aceitar cláusulas penais que impõe encargos elevados sobre o devedor, até como forma de o “forçar” a cumprir.
- VII - Mas, se é assim, a verdade é que feito o necessário juízo de razoabilidade, tem que se concluir que uma indemnização que tem como limite mínimo 75% do valor total é claramente desproporcionada. A sanção tem assim que ser a nulidade da cláusula, tal como foi decidido.

10-01-2006
Processo n.º 2572/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Faria Antunes

Penhora
Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Exequente
Registo
Suspensão da execução

Renúncia

- I - A venda com reserva de propriedade é um negócio sob condição suspensiva, e por isso o vendedor mantém-se como proprietário enquanto a reserva subsistir.
- II - Não sendo a reserva de propriedade uma garantia real, não cabe ao Tribunal proceder oficiosamente ao cancelamento dos registos, nos termos dos art.ºs 824 e 888 do CPC.
- III - A reserva só deixa de subsistir quando o alienante a ela renuncie e, em consequência, registre essa renúncia.
- IV - Não estando a situação abrangida pelos preceitos referidos em II, é sobre o exequente que impende o ónus de cancelar o registo, não sendo aplicável ao caso o regime do art.º 119 do CRgP, uma vez que não existe dúvida sobre a propriedade do bem penhorado.
- V - Assim, foi bem ordenada a suspensão da execução relativamente ao veículo, até que esteja demonstrado no processo o registo da renúncia à reserva de propriedade.

10-01-2006

Revista n.º 3188/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite (voto de vencido)

Citação

Prescrição

Prazo

Interrupção

- I - O disposto no art.º 279, al. e), do CC, não se aplica ao prazo prescricional, pois este não pode ser encurtado, mas sim interrompido.
- II - Tendo o acidente ocorrido em 05-10-1999 e a acção sido intentada em 02-10-2002, a prescrição consumou-se no dia 05-10-2002, antes dos cinco dias que a lei presume como necessários para efectivar a citação.
- III - Para fazer interromper a prescrição, a acção tinha que ser proposta cinco dias antes de decorrer o prazo de três anos, assim interrompendo a prescrição ainda que a citação fosse efectuada posteriormente àquela data devido a circunstâncias estranhas à actuação do requerente.

10-01-2006

Revista n.º 3650/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Expropriação por utilidade pública

Declaração de utilidade pública

Caducidade

Tribunal competente

- I - A declaração de utilidade pública é um facto constitutivo da relação de expropriação, e se sobre ela se pretender reagir por ilegalidade ou nulidade, então o tribunal competente será o Administrativo.
- II - A declaração de caducidade do acto declarativo da utilidade pública não é um acto administrativo, pelo que não está incluída na jurisdição dos tribunais administrativos, podendo tal declaração de caducidade ser feita pelo Tribunal Comum.

10-01-2006

Revista n.º 3677/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Assembleia de condóminos
Deliberação
Condomínio
Administrador
Legitimidade

- I - A al. e) do art.º 6 do CPC revisto, veio atribuir personalidade judiciária aos condomínios nas acções em que por ele pode intervir o administrador, nos termos do art.º 1433, n.º 6, do CC.
- II - Assim, diversamente do que acontecia anteriormente à reforma do processo civil, o conjunto de condóminos (o condomínio) pode ser directamente demandado quando, estejam em causa deliberações da assembleia, devendo ser citado o administrador como representante legal do condomínio - art.º 231, n.º 1, do CPC.

10-01-2006
Revista n.º 3727/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Testamento
Anomalia psíquica
Sentença
Substituição quase pupilar

Para que possa existir a substituição quase pupilar é necessário que a anomalia psíquica já tenha sido decretada pelo Tribunal, não bastando que a anomalia psíquica exista no momento em que o testamento é feito.

10-01-2006
Revista n.º 3743/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Provado que à data do acidente a autora tinha 40 anos, auferia o salário de 49.300\$00/mês, tendo ficado com uma IPP de 18%, em consequência do acidente, conclui-se, em juízo de equidade, ser adequada a indemnização de 20.000 €, atribuída pelo dano patrimonial futuro.
- II - Atente-se que as taxas de juro se encontram a descer, pelo que o valor do capital produtor de rendimento, para produzir o mesmo rendimento, tem de ser mais elevado. Mas, as tabelas financeiras são apenas um elemento de trabalho, o critério decisivo é a equidade.
- III - Considerando o internamento hospitalar da autora, a gravidade do seu estado clínico, que obrigou à transferência de hospital, a nefrectomia total do rim direito que teve de sofrer, nova transferência de hospital, novos tratamentos e internamento, novas transferências de hospital, novo internamento, dores sofridas, causadas pelas lesões e terapêuticas a que foi sujeita, a cicatriz com que ficou, que a inibe de usar biquini na praia, perda da alegria de viver, tornando-se pessoa inibida e pessimista – tudo configura dano não patrimonial seguramente merecedor da tutela do direito e avaliável, por critérios de equidade, na quantia fixada nas instâncias: 50.000 €.

10-01-2006
Revista n.º 3123/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Residência permanente
Transmissão da posição do arrendatário
Fim social

- I - O termo “residência” não foi utilizado no art.º 86 do RAU no seu sentido jurídico, mas no sentido de que não se justifica o direito à transmissão do arrendamento se o pretendo beneficiário tiver outra casa que possa satisfazer as respectivas necessidades habitacionais imediatas, portanto, outra casa onde possa residir.
- II - O objectivo do direito à transmissão do arrendamento é, e é apenas, evitar que o titular do direito à transmissão do arrendamento fique sem casa onde morar, e não também permitir-lhe morar em duas casas alternadamente, ou em uma de duas, à sua escolha.
- III - Não ter o beneficiário da transmissão outra casa onde possa morar (seja sua, arrendada, seja usufrutuário dela, etc.), é o ponto de equilíbrio socialmente justo, entre o interesse geral, de disponibilizar uma nova casa para o mercado de arrendamento, o interesse do senhorio em colocar de novo a casa no mercado de arrendamento, ou de a vender e assim dar ao comprador a possibilidade de a ocupar ou arrendar, e o interesse do beneficiário da transmissão, que não fica sem casa onde morar.
- IV - Provado que a ré é dona de uma casa situada numa zona de praia, na área das Comarcas de Oeiras, Cascais ou Almada, para onde se ausenta para passar os fins de semana, não restam dúvidas que a ré, titular do direito à transmissão do arrendamento de casa situada em Lisboa, nos termos do art.º 85, n.º 1, al. b), do RAU, vê esse direito excluído, pelo facto de ter outra casa em Comarca limítrofe da de Lisboa, onde pode residir.

10-01-2006
Revista n.º 4569/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Responsabilidade civil
Arma de caça
Incapacidade do menor
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Responsabilidade solidária

- I - No art.º 123 do CC consagra-se uma incapacidade geral de exercício de direitos de que o menor seja titular, a qual admite excepções, como as previstas nos art.ºs 127, 1601, al. a) e 1850, do CC.
- II - Trata-se sempre de uma incapacidade que pressupõe a existência de direitos na titularidade do menor, os quais simplesmente não podem, em princípio, ser exercidos por este; não se trata de uma insusceptibilidade de responsabilização pela prática de actos ilícitos, isto é, pela prática de actos que nem sequer haja o direito de praticar por a lei não o permitir.
- III - Para esta, no respeitante a menores autores de tais actos, vigora o art.º 488 do CC, dispositivo que é bem claro no sentido de os menores poderem ser responsabilizados civilmente pela prática de actos ilícitos de que sejam autores, visto que até admite a responsabilização de menores de sete anos.
- IV - O que exclui é a responsabilização de quem, no momento da prática do acto ilícito, se encontrava incapacitado de entender ou querer que, aos olhos da lei, constitui falta de imputabilidade, falta essa que até em relação aos menores de sete anos, face ao constante do n.º 2, do art.º 488, do CC, pode

não se verificar, não podendo sequer esquecer-se que os próprios inimputáveis podem ser responsabilizados - art.º 489 do CC.

- V - Ora, nos presentes autos não se mostra ter o réu menor invocado nem demonstrado qualquer facto de que possa resultar a sua incapacidade de entender ou querer no momento da ocorrência do sinistro, visto não ter demonstrado não dispor de discernimento bastante para apreciar convenientemente o acto que praticou, quer em si quer quanto às suas consequências, ou não ter o livre exercício da sua vontade.
- VI - Tendo o menor 12 anos à data do sinistro, já era dotado de espírito crítico capaz de compreender a perigosidade decorrente de uma arma, não podendo o réu deixar de ser responsabilizado pelos danos que imprudentemente causou, visto não dever disparar a arma na direcção do autor, apesar da sua convicção de esta se encontrar descarregada, sem se certificar de que o estava realmente, actuação que lhe era exigível.
- VII - Nos termos do art.º 1878 do CC, os pais do menor eram titulares de um dever de vigilância sobre ele, sendo responsáveis pelos danos que causasse a terceiros, salvo mostrando que cumpriram tal dever ou que os danos se produziram ainda que o tivessem cumprido - art.º 491 do mesmo Código.
- VIII - O sentido da lei não é, nem poderia ser o de impor uma vigilância constante, obrigando as pessoas com o dever de vigilância a ter sempre, permanentemente, sob o seu olhar a pessoa a vigiar, não podendo considerar-se culpado quem deixe alguma liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe, só pelo facto de lhe conceder.
- IX - Mas tal não dispensa o titular do dever de vigilância de se certificar previamente de que, ao conceder aos menores alguma liberdade, não vai possibilitar a ocorrência de algum facto danoso a praticar por eles, que seja razoável prever.
- X - É manifestamente previsível que, por curiosidade, e mesmo por simples brincadeira, um menor de 12 anos, que tenha uma arma ao seu alcance, a exhiba ou utilize com possibilidade de consequências graves, pelo que os réus, que sabiam da existência da arma, não deviam ter consentido na ida dos menores para a dependência onde se encontrava a espingarda sem se certificarem de que esta se encontrava efectivamente descarregada ou escondida, fora do alcance daqueles.
- XI - Não demonstrando tê-lo feito, não ilidiram a presunção de culpa que sobre eles recai (art.º 491 do CC), e não mostraram também que os danos sofridos pelo autor teriam sido produzidos ainda que tivessem observado o seu dever de vigilância, donde resulta a sua responsabilidade por aqueles danos, em resultado de facto próprio, que não impede a responsabilidade do seu filho menor, sendo solidária a responsabilidade de todos os réus – art.º 497, n.º 1, do CC.

10-01-2006

Revista n.º 3696/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Testemunha

Inabilidade para depor

Gerente

Renúncia

Litigância de má fé

Recurso para o Supremo Tribunal Justiça

- I - Não está inibida de depor como testemunha a pessoa que, tendo sido gerente da sociedade autora, renunciou à gerência mediante declaração efectuada em assembleia geral, não obstante o facto de tal renúncia ainda não se encontrar registada.
- II - A comunicação por escrito mencionada no art.º 258, n.º 1, do CSC é uma mera formalidade *ad probationem* e, nessa medida, pode ser substituída por outro meio de prova que assuma igual força.
- III - Tendo a ré sido condenada (em multa e indemnização) como litigante de má fé na 1.ª instância, condenação essa que foi confirmada pelo acórdão recorrido, deve considerar-se que tal questão já

foi objecto de recurso em um grau (art.º 456, n.º 3, do CPC), razão pela qual não pode o STJ conhecer do segmento do recurso atinente a tal questão.

12-01-2006
Revista n.º 3387/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Coisa defeituosa
Caducidade da acção

Tendo o autor comprado um prédio urbano ao réu, que o construiu, e tendo aquele denunciado a este defeitos vários no decurso do Verão de 2001, deve concluir-se que o direito de exercício da acção caducou em virtude de a mesma só ter sido intentada em 23-09-2002 (art.ºs 916, n.º 3, e 1225 do CC, na redacção que lhes foi dada pelo DL n.º 267/94, de 25-10).

12-01-2006
Revista n.º 3420/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Embargos de executado
Ónus da prova

Em sede de embargos de executado, cumpre ao embargante alegar e demonstrar a matéria de facto, ou seja, a excepção, bastante para colocar em crise o título executivo (art.º 342, n.º 2, do CC).

12-01-2006
Revista n.º 3420/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Mora
Resolução do contrato
Aceitação da obra

- I - O dono da obra só pode exigir a resolução do contrato de empreitada se, para além de não terem sido eliminados os defeitos ou realizada de novo a obra - como sucede para a exigência da redução do preço -, tais defeitos tornaram a obra inadequada para o fim a que se destina (art.º 1222, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- II - Por outro lado, a simples mora do empreiteiro na execução da obra não concede ao comitente o direito de resolver o contrato, conquanto não tenha perdido o interesse.
- III - Donde, e por referência ao caso concreto, o autor, ao aceitar a obra, reconheceu a sua obrigação de pagar o preço, sendo que, tendo sido fixado pelas partes no montante de Esc.56.000.000\$00 e tendo sido liquidada a quantia de Esc.44.171.000\$00, terá de pagar ao réu a diferença, ou seja, Esc.11.829.000\$00.

12-01-2006

Revista n.º 2391/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Conclusões
Alegações
Objecto do recurso

As conclusões delimitam o objecto do recurso (art.ºs 684, n.º 3, e 690, n.º 1, do CPC), mas as mesmas apenas podem ser formuladas desde que emirjam das alegações que as precedem.

12-01-2006
Revista n.º 3688/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

Reputa-se de adequada e equitativa a indemnização no montante de 50.000 € (e não de 65.000 €, como se julgou no acórdão recorrido) destinada a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor, vítima de um acidente de viação - para o qual em nada contribuiu - quando tinha 28 anos de idade e que lhe causou lesões (que ainda podem vir a agravar-se e acarretar a imobilização do pé direito) que determinaram uma IPP de 45%, várias intervenções cirúrgicas, dores, sofrimento e tristeza, depressão e ansiedade que têm motivado a prestação de apoio psiquiátrico.

12-01-2006
Revista n.º 3837/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Contrato de empreitada
Cláusula penal

- I - A cláusula inserta num concreto contrato de empreitada, nos termos da qual se estabeleceu que a multa a pagar pelo empreiteiro por cada dia útil em que a conclusão da obra excedesse o prazo acordado pelas partes (180 dias contados a partir do 7.º dia após a assinatura do contrato) seria de 1/1000 do quantitativo do valor da obra (Esc.34.780.000\$00), não consubstancia uma cumulação inadmissível da exigência simultânea de concluir os trabalhos e de pagar as quantias correspondentes à sobredita multa.
- II - Na verdade, o funcionamento de tal cláusula sancionatória em nada impede nem neutraliza a eficácia do contrato que, como tal, e nos termos do princípio geral consagrado no art.º 406 do CC, continua a dever ser pontualmente cumprido.

12-01-2006
Revista n.º 3875/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Acção de divisão de coisa comum
Fracção autónoma
Contrato de arrendamento
Indivisibilidade

- I - obsta à divisão material da coisa comum (no caso, uma fracção autónoma), em virtude do manifesto prejuízo do fim a que aquela está destinada (art.º 209 do CC), a existência de um contrato de arrendamento a um Estado estrangeiro que nela instalou os serviços de embaixada e residência.
- II - Na verdade, o fim concreto de tal arrendamento não pode ser alterado por vontade unilateral dos locadores, dependendo - de forma exclusiva e decisiva - da vontade do inquilino.
- III - São, pois, as regras relativas à cessação do arrendamento urbano, com natureza imperativa (art.ºs 51 e segs. do RAU) que assim o impõem e que *in casu* se perfilam como obstáculo intransponível à divisão material da coisa comum.

12-01-2006
Revista n.º 4035/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Registo predial
Presunção *juris tantum*
Valor probatório

- I - O registo da propriedade respeita a factos jurídicos causais dos direitos reais, mas já não à sua materialidade - composição física dos prédios -, pelo que a presunção do art.º 7 do CRgP não abrange os seus elementos descritivos.
- II - Desta forma, nada obsta a que sobre a exacta configuração dos prédios - demarcação e definição da respectiva linha divisória - se produza qualquer tipo de prova.

12-01-2006
Revista n.º 4095/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Sociedade comercial
Administrador
Dever de diligência
Poderes da Relação
Matéria de facto
Nexo de causalidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Do art.º 64 do CSC resulta que o mandato concedido aos administradores tem como fim primeiro a representação da sociedade (“no interesse da sociedade”) e como referência o interesse dos sócios e dos trabalhadores, ou seja, o fim social e comum da sociedade.
- II - Não se trata, pois, de um dever para com os sócios ou trabalhadores, mas antes para com a sociedade como mandante.
- III - Este dever de diligência deve ser definido e apreciado em cada caso concreto, de acordo com as tarefas societárias atribuídas ao(s) sócio(s) administrador(es), e situa-se acima da exigência prevista para o *bónus pater familiae*, critério que tem a sua importância para averiguação da responsabilidade civil.
- IV - A Relação, no âmbito da sua actividade censória da sentença da 1.ª instância, pode extrair juízos de valor sobre a matéria de facto apurada, incluindo tal actividade o poder de corrigir e de completar

essa mesma decisão, quer quanto ao julgamento da matéria de facto, quer quanto à resposta a qualquer questão de direito.

- V - A vertente naturalística do nexo de causalidade (apurar se, na sequência do processamento natural dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano) constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias e, conseqüentemente, de sindicância vedada ao STJ.

12-01-2006

Revista n.º 3550/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Bettencourt de Faria

Poderes da Relação

Matéria de facto

Apreciação da prova

Acção de reivindicação

- I - Nada obsta a que no acórdão da Relação se conheça de um facto provado por documento autêntico junto os autos (a certidão do registo predial do imóvel reivindicado), como decorre (e até impõe) do n.º 3 do art.º 659, aplicável *ex vi* art.º 713, n.º 2, ambos do CPC, e se lhe dê a relevância presuntivo-legal - que dele emana nos termos do art.º 7 do CRgP e que a sentença da 1.ª instância havia desconsiderado - sobre o direito de propriedade de um concreto imóvel a favor dos autores.
- II - Assim como nada impede que depois, apreciando-se livremente (art.º 664 do CPC) e em termos jurídicos os demais factos dados com provados pela 1.ª instância, o mesmo acórdão da Relação conclua que eles não integram a usucapião invocada pelo recorrente (a favor de X e Y) para elidir a citada presunção legal.

12-01-2006

Revista n.º 3671/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Bettencourt de Faria

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para efeitos civilísticos, e diversamente do que sucede no âmbito do direito penal, o nexo de causalidade não exige que a acção ou omissão seja causa única, directa e imediata do dano, pois o art.º 563 do CC consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, ou seja, a da sua formulação negativa.
- II - Esta vertente negativa não pressupõe, pois, a exclusividade do facto condicionante do dano nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, pelo que admite não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, como ainda a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.
- III - Dai que, para esta modalidade, o facto-condição só não deve ser considerado causa adequada do dano quando se mostre, pela sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas por ocorrência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.
- IV - Como a questão do nexo de causalidade se desdobra em duas vertentes, a naturalística (saber se determinado facto teve origem fenomenológica em determinado facto) e a jurídica (apurar se esse nexo causal naturalístico pode ser considerado causa adequada nos termos do art.º 563 do CC), sendo entendimento pacífico o de que só esta segunda vertente pode ser sindicada pelo STJ, tem este que aceitar como definitiva a decisão do acórdão recorrido que considerou que os danos nos jardins

e nos muros dos recorridos foram originados pela inundaç o consequente a uma tromba de  gua e que o aluimento/abatimento das terras que aquela determinou nada tem de relevante, pois trata-se de uma causa suced nea, ou seja, de um tamb m efeito da sobredita inundaç o (causa prim ria), sendo que esta nem por isso   afectada na sua relev ncia.

12-01-2006
Revista n.  3707/05 - 2.  Secç o
Ferreira Gir o (Relator)
Loureiro da Fonseca
Bettencourt de Faria

Acidente de viaç o
Incapacidade permanente parcial
Danos n o patrimoniais
Montante da indemnizaç o

A quantia de 7.500   mostra-se adequada para reparar os danos n o patrimoniais sofridos pelo autor que, em consequ ncia de um acidente de viaç o para o qual em nada contribuiu, padeceu de dores muito intensas, sujeitou-se a tr s intervenç es cir rgicas (duas com anestesia geral e uma com epidural, sendo certo que ter  de submeter-se a outras mais), esteve internado no hospital de 09-10-1997 a 07-11-1997, suportou profunda tristeza, ang stia e abalo psicol gico, viu reduzida a sua pr tica desportiva a apenas alguns desportos, ficou com uma IPP de 5% e passou a sofrer de dano est tico moderado, facto este que lhe gera sofrimento moral e psicol gico por sentir desvalorizada a sua imagem corporal.

12-01-2006
Revista n.  3768/0 - 2.  Secç o
Ferreira Gir o (Relator)
Loureiro da Fonseca
Bettencourt de Faria

Testemunha
Inabilidade para depor
Incidente processual
Recurso de agravo
Recurso de apelaç o
Div rcio litigioso
Deveres conjugais
Violaç o
Culpa

- I - Os impedimentos testemunhais apenas podem ser atacados por via da deduç o do respectivo incidente, logo ap s o interrogat rio preliminar (art. s 635 e ss. do CPC), cabendo recurso para a Relaç o do despacho que o decida.
- II - N o padece, pois, da nulidade prevista no art.  668, n.  1, al. d), do CPC o ac rd o da Relaç o que n o conheceu da quest o somente suscitada na apelaç o e relativa   nulidade do depoimento de uma dada testemunha.
- III - O facto de o autor ter chamado “cabra” e “vaca”   r  e de ter ameaçado o filho de ambos com uma catana n o permite concluir *in casu* pela violaç o culposa de qualquer dever conjugal, por duas raz es: por um lado, embora objectivamente injuriosas, o n o apuramento das circunst ncias em que o autor proferiu tais express es e a circunst ncia de a r  n o ter deduzido pedido reconvenç onal (tendo at  lutado pela improced ncia da acç o), s o raz es suficientes para n o se dar relev ncia, em termos de culpa, a tal facto; por outro lado, a sobredita ameaça, embora reveladora da m  relaç o entre pai e filho,   completamente irrelevante para a decis o da causa, dado que n o   a concreta relaç o filial que est  em discuss o, mas antes a relaç o conjugal entre a r  e o autor.

12-01-2006
Revista n.º 3846/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Revogação
Cabeça-de-casal
Legitimidade
Restituição de imóvel
Acção de reivindicação
Obrigaçao real
Excepção de não cumprimento

- I - É válido o acordo revogatório de um concreto contrato de arrendamento, celebrado entre senhorio (cabeça-de-casal da herança integrada pelo arrendado) e arrendatário e com efeitos a partir da data da sua celebração, nos termos do qual os intervenientes estabeleceram a obrigação de os conviventes com a arrendatária entregarem o locado (ora reivindicado) assim que esta falecesse e de o senhorio, após tal decesso, proceder a obras de restauro e melhoramento de uma outra casa da herança, que daria de arrendamento àqueles.
- II - A obrigação assumida pelo cabeça-de-casal de restaurar e melhorar um imóvel da herança para depois o arrendar a terceiros é uma obrigação válida, pois, constituindo a locação, para o locador, um acto de administração ordinária (art.º 1024 do CC), aquele tem legitimidade para, nessa qualidade, assumir as obrigações locatícias que entender relativamente aos bens da herança (art.º 2079 do CC).
- III - Sendo adquirido o sobredito imóvel reivindicado pelo autor (aliás, neto do *de cuius*), através de escritura notarial de partilha, este passou a encabeçar o direito de propriedade sobre o bem com base no qual o cabeça-de-casal assumiu a obrigação em causa.
- IV - Com efeito, o herdeiro sucede nas obrigações do autor da herança e o adquirente do direito com base no qual foi assumida a obrigação locatícia sucede nos direitos e nas obrigações do locador, não podendo sequer eximir-se ao seu cumprimento sob a invocação de as desconhecer (a não ser que se trate de contrato sujeito a registo, o que não é o caso) - art.ºs 1057 e 2024 do CC.
- V - Por outro lado, a obrigação assumida pelo senhorio em I está de tal modo ligada ao prédio reivindicado que por ela responde quem for o titular do direito de propriedade daquele.
- VI - Por isso que, dada a sua natureza híbrida de obrigação *propter* ou *ob rem*, os efeitos decorrentes do seu incumprimento, não são meramente obrigacionais, determinantes apenas de uma indemnização ressarcitória, a cargo do incumpridor.
- VII - Donde, ela tem que ser efectivamente cumprida por quem for o titular do prédio em apreço e, enquanto tal não suceder, os conviventes com a arrendatária, entretanto falecida, têm a faculdade recusarem cumprir aquela a que, por seu turno e sinalagmaticamente, decorre do mencionado acordo revogatório e que é a de restituírem o imóvel em causa (art.º 428 do CC).

12-01-2006
Revista n.º 3874/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Bettencourt de Faria

Direito de propriedade
Arrendatário
Violação
Enriquecimento sem causa

- I - Resultando dos factos provados que a autorização dada pelo senhorio e proprietário para a colocação de painéis publicitários no prédio (galeria comercial) onde se situa o arrendado foi concedida sob a condição da sua aprovação pelos serviços (camarários) competentes, a recusa destes em emitir a necessária licença tornou ilegítima aquela colocação e lesiva do direito de propriedade do autor (art.º 1305 do CC).
- II - Revelando os mesmos factos que foram colocados no arrendado, em Dezembro de 1997, quatro painéis publicitários nas entradas da galeria comercial do prédio do autor, sem o consentimento deste, deve concluir-se que a utilização da propriedade do autor para fins publicitários da actividade comercial desenvolvida pela ré no arrendado (loja) é notoriamente favorável e proveitosa para esta, até pelo objectivo inerente à colocação de painéis publicitários (captar a atenção do público para a existência de bens comercializados nesse estabelecimento, potenciando assim as vendas).
- III - Carecendo tal utilização de causa justificativa, e sendo a vantagem patrimonial obtida através de bem pertencente ao autor, não pode o réu deixar de se constituir na obrigação de indemnizá-lo pelos prejuízos provocados, ao abrigo do disposto no art.º 473 do CC.
- IV - Não havendo elementos para a quantificação da utilidade económica dos indicados painéis publicitários, deve relegar-se para liquidação em execução de sentença o montante do locupletamento.

12-01-2006

Revista n.º 3745/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acórdão por remissão
Constitucionalidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Livre apreciação da prova

- I - O acórdão da Relação que remete para os fundamentos e decisão da sentença, como lhe é permitido ao abrigo do disposto no art.º 713, n.ºs 5 e 6 do CPC, logra cumprir o imperativo legal e constitucional da fundamentação das decisões judiciais.
- II - Excede o objecto do recurso de revista a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova de livre valoração pelas instâncias, como são os depoimentos das testemunhas (art.ºs 396 do CC e 655, n.º 1, do CPC).

12-01-2006

Revista n.º 3854/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Consulado Português
Contrato de depósito
Quitação
Coacção moral

- I - Constitui um depósito *sui generis* aquele que foi feito num Consulado de Portugal, por cidadãos portugueses, ao abrigo do Regulamento Consular.
- II - Condicionada pelo Estado a entrega do valor do depósito à subscrição, pelo depositante, da declaração de que "nada mais terá que reclamar ao Estado Português quanto aos mesmos depósitos", não se verificam os pressupostos da coacção moral, visto que tal exigência se integra no direito de quitação previsto no art.º 787 do CC, visando evitar a apresentação de futuras reclamações.

12-01-2006

Revista n.º 2686/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Interpretação da vontade
Cláusula penal

- I - A interpretação da vontade negocial é matéria de facto que não cabe na competência do STJ, mas este pode apreciar se, na interpretação dada pela Relação, houve violação das regras dos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC, pois trata-se neste caso de questão de direito.
- II - A cláusula negocial aposta num contrato de fornecimento nos termos da qual se fez constar que “o incumprimento de qualquer cláusula deste contrato obriga o contraente faltoso a pagar à outra parte uma indemnização no valor de Esc.3.000.000\$00” é interpretada por um declaratório normal (medianamente instruído, diligente e sagaz), colocado na posição do real declaratório, no sentido de que a violação de qualquer das cláusulas contratuais implica para o contraente em falta a obrigação de pagar à outra parte uma indemnização no valor de Esc.3.000.000\$00 (art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC), podendo tal violação contratual consistir tanto no incumprimento definitivo como no simples retardamento da prestação (mora).

12-01-2006
Revista n.º 3291/05 - .ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Âmbito do recurso
Questão nova
Presunções
Ilações
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Simulação
Partilha dos bens do casal

- I - O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação (salvo os casos de conhecimento oficioso), transitando em julgado as questões nelas não contidas.
- II - Os tribunais de recurso apenas podem conhecer das questões suscitadas pelas partes e decididas pelos tribunais inferiores.
- III - Compete exclusivamente às instâncias fixar os factos e deles tirar conclusões e ilações lógicas.
- IV - São requisitos da simulação: a divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante; o acordo entre declarante e declaratório para produzir tal divergência; o intuito de enganar terceiros.
- V - A simulação tanto pode ocorrer nos contratos como noutras situações jurídicas, como nos testamentos e nas partilhas de bens, por exemplo, e o acordo que a mesma contém pode fazer-se com o beneficiário do negócio.
- VI - Um dos negócios simulados mais frequente é o da fraude contra credores, pela qual o devedor finge dispor dos seus bens para evitar que, em caso de incumprimento, os credores os venham a penhorar.
- VII - Resultando dos factos provados que: os réus contraíram casamento civil, com escritura antenupcial onde foi convencionado o regime de separação absoluta de bens, em 14-10-1961; por sentença proferida no âmbito dos autos de divórcio por mútuo consentimento, transitada em julgado, foi decretado o divórcio dos réus; os réus, por escritura pública celebrada em 16-08-1993, procederam à partilha (subsequente ao divórcio) do imóvel composto de cave, rés-do-chão e logradouro, sito na Rua X, freguesia da Campanhã, Porto; os mesmos réus voltaram a casar civilmente, sob o regime imperativo da separação de bens, no dia 10-11-1997; os réus sempre comeram à mesma mesa, dormiram

sob o mesmo tecto e sempre dormiram na mesma cama; o 1.º réu não quis abdicar do sobredito bem imóvel, aliás, o único que possuía e era dono, muito menos pelo preço que ficou a constar na escritura da partilha, de Esc.750.000\$00; a 2.ª ré não recebeu qualquer preço do 1.º réu pela aquisição e partilha desse imóvel e nem o 1.º réu nem a 2.ª ré quiseram vender, comprar ou partilhar a propriedade desse prédio (um com o outro); o que os réus fizeram, relativamente à compra, venda, partilha e divórcio foi com o intuito de enganar terceiros, nomeadamente os credores, com o objectivo do 1.º réu não ter bens susceptíveis de penhora; o 1.º réu sempre viveu no prédio objecto da venda ou da partilha que fez com a 2.ª ré; sempre aí fez a sua residência, pois aí se encontra recenseado como eleitor, aí recebe amigos, vizinhos e visitas; deve concluir-se que a partilha que os réus efectuaram logra preencher os requisitos da simulação e, como tal, é nula (art.º 240 do CC).

12-01-2006

Revista n.º 3324/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de mútuo

Pagamento em prestações

Vencimento

Perda do benefício do prazo

Exigibilidade da obrigação

Nas obrigações cujo objecto se encontra dividido em fracções, o não pagamento atempado de uma prestação implica o vencimento imediato das demais (art.º 781 do CC), independentemente de interpeção ao devedor.

12-01-2006

Revista n.º 3520/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

I - O art.º 508, n.º 1, do CC, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do DL n.º 59/2004, de 19-03, e com o sentido fixado pelo AC UNIF JURISP n.º 3/2004, aplica-se apenas às situações ocorridas após o início da vigência do DL n.º 3/96, de 25-01.

II - Tendo o acidente dos autos ocorrido em 21-12-1986, deve aplicar-se o disposto no mesmo art.º 508, n.º 1, do CC, mas com a redacção que lhe foi conferida pelo art.º 1 do DL n.º 190/85, de 24-06, a qual estabelecia como limites máximos da indemnização, no caso de morte ou lesão de uma pessoa, o montante correspondente ao dobro da alçada da Relação, que então ascendia a Esc.400.000\$00 (art.º 1 do DL n.º 264-C/81, de 03-09).

12-01-2006

Revista n.º 3552/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Poderes da Relação

Ilações

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé
Conhecimento oficioso

- I - É lícito à Relação, como instância final de fixação da matéria de facto, extrair ilações da matéria de facto, ou seja, juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas.
- II - Tais ilações constituem ainda matéria de facto, a qual não pode ser sindicada pelo STJ.
- III - O Tribunal deve oficiosamente condenar a parte, como litigante de má fé, caso se verifiquem os requisitos previstos na lei (art.º 456 do CPC).

12-01-2006
Revista n.º 3770/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de arrendamento
Contrato-promessa
Resolução
Obrigação de restituição

- I - No regulamento contratual da promessa, as partes podem, atento o princípio da liberdade contratual (art.º 405 do CC), convencionar determinadas obrigações a vigorar durante a vigência do contrato-promessa.
- II - Podem, por isso, num contrato-promessa de arrendamento estipular uma retribuição pela fruição do espaço prometido arrendar.
- III - Tendo sido validamente resolvido pela ré (promitente-arrendatária) o contrato-promessa de arrendamento *sub júdice*, deve a mesma ser condenada no pagamento do valor correspondente à utilização do imóvel prometido arrendar, ou seja, as retribuições acordadas e não pagas (art.ºs 433 e 289, n.º 1, do CC).

12-01-2006
Revista n.º 3849/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Cláusula penal
Redução
Conhecimento oficioso

- I - A cláusula penal destinada a assegurar o ressarcimento e a forçar o cumprimento aplica-se haja ou não danos.
- II - A redução de uma cláusula penal não é de conhecimento oficioso.

12-01-2006
Revista n.º 3664/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Insolvência
Gerente
Estabelecimento comercial
Trespasse

Sociedades comerciais
Falência
Solidariedade

Para efeitos do disposto no art.º 126-A, n.º 1, do CPEREF, não se pode considerar que os gerentes de uma sociedade contribuíram de modo significativo para a situação de insolvência pelo simples facto de terem alienado o respectivo estabelecimento.

12-01-2006
Revista n.º 3691/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Contrato de crédito ao consumo
Forma do contrato
Forma escrita
Cláusula contratual geral
Fiador

- I - O art.º 6 do DL n.º 359/91, de 21-09, que, nos contratos de crédito ao consumo, exige a entrega de um exemplar do contrato ao consumidor no momento da respectiva assinatura, contempla a forma de conclusão do contrato em que ambas as partes se encontram presentes e, assim, não se aplica quando assinado pelo mutuário fora da presença do mutuante e a este enviado.
- II - As cláusulas inseridas depois da assinatura de um dos contraentes são excluídas do contrato (art.º 8, al. d), do DL n.º 446/85, disposição que não se limita a estabelecer a presunção do desconhecimento de tais cláusulas, elidível pelo utilizador).
- III - Não constitui requisito substancial da fiança o conhecimento integral do âmbito da responsabilidade do fiador, bastando a determinabilidade do seu objecto.
- IV - O art.º 5 do DL n.º 446/85 exige a entrega ao fiador de um exemplar do contrato, mas a fiança subsiste se os seus requisitos essenciais resultarem das condições particulares, integradas pelas disposições legais supletivas (art.º 9, n.º 1, do mesmo diploma).

12-01-2006
Revista n.º 3756/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Estabelecimento comercial
Trespasse
Aluguer
Boa fé
Resolução
Alteração das circunstâncias

- I - O trespasse do estabelecimento comercial levado a cabo pelo locatário de equipamento (de segurança) destinado a ser utilizado nesse estabelecimento, ainda que impossibilite o locatário/trespasante de tirar proveito desse equipamento, não constitui alteração anormal ou imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente porque tal alteração resultou da própria vontade daquele locatário (art.º 437 do CC).
- II - Ademais, e tendo em conta a natureza do concreto contrato de aluguer, no qual o prazo assume particular relevância na amortiza-

ção do material dele objecto, não se vê que seja gravemente atentatório dos princípios da boa fé que o locatário se mantenha adstrito ao pagamento das respectivas rendas, em caso de cessão do estabelecimento onde o equipamento de segurança (locado) se encontrava instalado.

III- As dificuldades comerciais resultantes do risco normal de quem exerce actividades comerciais, em que a mira do lucro pode ser ensombrada pelo espectro do prejuízo, não constituem em si alterações anormais nos termos e para os efeitos do art.º 437 do CC.

12-01-2006

Revista n.º 3865/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Doação

Município

Abuso do direito

Não configura uma situação de abuso de direito, clamorosamente ofensiva do sentimento de justiça dominante e conducente à nulidade da doação, a conduta de um Município que, no exercício de um seu poder e à luz das finalidades próprias das autarquias, construiu uma biblioteca quando o doador dos terrenos condicionou a doação ao compromisso de fazer arruamentos, parques de estacionamento e espaços verdes, dado que em qualquer dos casos se prosseguiu o interesse público.

12-01-2006

Revista n.º 4084/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda

Cessão da posição contratual

Contrato prometido

Devedor

Terceiro

Cumprimento

I - Resultando dos factos provados que o autor foi cessionário no contrato de cessão de posição contratual em que o primitivo-comprador - A - lhe cedeu a sua posição de promitente e que ficou estipulado, contudo, numa das cláusulas dessa cessão que A pagaria ao réu, promitente-vendedor, a parte do preço ainda não paga, deve concluir-se que o teor desta concreta cláusula é algo que contende com uma obrigação estritamente assumida por A perante o autor, sem qualquer interferência ou influência em relação ao réu.

II - Perante este - promitente-vendedor - o resto do preço teria que ser pago pelo autor que, na sequência e por força da cessão da posição contratual, passou a ser promitente-comprador.

III - Ou seja, a obrigação de pagamento emergente da promessa passou a incidir, por força da cessão, sobre o autor; simplesmente, A comprometeu-se perante aquele a pagar ao réu esse preço ainda em dívida, como meio de cumprir a dação em pagamento referida numa outra cláusula da mesma cessão, resumindo-se tudo a uma prestação assumida e feita por terceiro nos termos permitidos nos art.ºs 767 e 768 do CC, e que, por isso, o réu concretamente não podia recusar.

12-01-2006

Revista n.º 3386/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de seguro
Resolução do negócio
Declaração receptícia
Interpretação da vontade
Contrato a favor de terceiro

- I - A nulidade do contrato ou a sua anulabilidade não depende de uma manifestação de vontade um dos contraentes independente da sanidade do acto; depende, antes, de se terem violado ou não regras legais que consagram requisitos de forma legal ou de transparência e correcção na transmissão da vontade.
- II - Vale isto por dizer que não é pelo facto de um dos contraentes ter pedido a nulidade de um dado negócio jurídico que este é nulo, pois, tendo sido observadas as normas legais que regulam a lisura contratual, ele é válido.
- III - Donde, a missiva remetida pelo segurado à seguradora, na qual tanto pede a nulidade da apólice como que esta fique sem efeito e se anule o contrato, equivale a uma declaração resolutiva do contrato de seguro, cujos efeitos se produzem assim que a dita carta chega ao conhecimento da seguradora.
- IV - A apólice de seguro que não refere (expressa ou implicitamente) a existência de algum beneficiário da prestação obrigacional a efectuar pela seguradora não pode consubstanciar-se num contrato a favor de terceiro.
- V - Constando tal referência do contrato, a resolução operada pelo tomador é eficaz caso a mesma seja anterior à aceitação ou adesão à promessa que o contrato a favor de terceiro comporta (art.ºs 444, 447 e 448 do CC).

12-01-2006
Revista n.º 3509/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Casamento
Prova

- I - A pretensa violação do disposto no art.º 484 do CPC não cabe na previsão da parte final do n.º 2 do art.º 722 do mesmo Código.
- II - Nas acções de incumprimento contratual, a prova do casamento de qualquer das partes não exige a junção do competente documento autêntico, pois o estado civil daquelas não é o pomo nuclear da lide.

12-01-2006
Revista n.º 3694/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal em dobro

- I - Resultando dos factos provados que: cabia aos promitentes-vendedores designar a data da outorga do contrato-prometido; fizeram-no sem, porém, respeitar a dilação que a competente cláusula contratual impunha (oito dias); na data acordada, e porque os promitentes-compradores não tinham desbloqueado o empréstimo bancário que já estava autorizado, pois interpunha-se um fim-de-semana, acordaram as partes em adiar a data do contrato; a partir daí nada mais se passou, a não ser a venda pelos promitentes-vendedores do imóvel prometido a um terceiro, cerca de um mês e uma semana depois dos factos acima descritos; deve concluir-se que se está perante um manifesto incumprimento definitivo dos promitentes-vendedores.
- II - Por um lado, cabia-lhes designar a nova data para a celebração da escritura pública de acordo com a promessa bilateral consensualizada entre as partes, o que não fizeram, não ilidindo assim a presunção de culpa que sobre si recai (art.º 799 do CC).
- III - Por outro lado, porque ainda não coubesse especificamente a nenhum dos contraentes o ónus de designar a nova data do contrato definitivo, e ainda que se tivesse iniciado uma nova fase moratória eventualmente imputável a qualquer um deles, a venda que os promitentes-vendedores acabaram por realizar um mês depois a terceiros, transmitindo-lhes a propriedade do imóvel em causa, transmutou-se num incumprimento definitivo já que a partir daí a promessa celebrada não mais pôde ser especificamente cumprida.
- IV - Está-se, pois, no âmbito da previsão do art.º 801 do CC, e porque o incumprimento se reporta a um contrato-promessa, os promitentes-vendedores devem devolver à contraparte, indemnizatoriamente, o dobro do sinal recebido (art.ºs 410 e ss. e 442 do CC).

12-01-2006

Revista n.º 3759/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Casamento

Prova

Contrato de crédito ao consumo

Incumprimento

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

Matéria de direito

- I - Quando os demandados em acção de dívida, pessoal e regularmente citados, não discutem o estado civil que o demandante lhes atribui, resulta dispensável a prova documental imposta pelo CRgP na área que lhe é própria.
- II - A existência de património comum é conclusão de direito a extrair do regime de bens do casal.
- III - O proveito comum que constitui requisito da responsabilização de ambos os cônjuges, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 1691 do CC, pelas dívidas contraídas apenas por um integra conceito jurídico que deve poder deduzir-se dos factos materiais invocados na petição inicial.

12-01-2006

Revista n.º 3427/05 - 2.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa (com declaração de voto)

Ferreira de Sousa

Anulação do julgamento

Ambiguidade

Obscuridade

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Alteração

**Resolução do negócio
Rescisão de contrato**

- I - A anulação dum julgamento para sua repetição em ordem a desfazer a obscuridade ou ambiguidade da resposta dada a determinado quesito não acarreta a proibição de ulterior alteração da decisão sobre a matéria de facto em vista de prova documental constante dos autos.
- II - A resolução ou rescisão dos contratos efectua-se sempre, conforme art.º 436, n.º 1, do CC, mediante declaração (comunicação) dirigida por uma das partes à parte contrária.
- III - Quando essa declaração não tiver ocorrido anteriormente, sempre, ao menos, a citação para acção que tal envolva terá de haver-se, à luz do disposto nos art.ºs 236, n.º 1, e 295 do CC, como comunicação da resolução do contrato.

12-01-2006
Agravo n.º 3516/05 - 2.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

**Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Indemnização**

- I - A limitação da condição física, que a deficiência, dificuldade ou prejuízo de certas funções ou actividades do corpo, ou seja, o *handicap* que a IPP sempre envolve ou acarreta, determina necessariamente, até pelas suas consequências psicológicas, diminuição da capacidade laboral genérica e dos níveis de desempenho exigíveis.
- II - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho.
- III - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, pois, normalmente, diminuição, pelo menos, da capacidade geral de ganho do lesado.
- IV - Como assim, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos seus conjecturais proventos futuros, o dano corporal ou biológico importa, de *per si*, prejuízo indemnizável, consoante art.ºs 564, n.º 2, e 566, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

12-01-2006
Revista n.º 3548/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

**Venda executiva
Registo Predial
Presunção
Usucapião**

- A aquisição de uma fracção autónoma por adjudicação (de boa fé) no âmbito de uma acção executiva não prevalece sobre a aquisição por usucapião do mesmo bem, pois esta, enquanto forma originária de aquisição de direitos, com efeitos retroactivos plenos em relação a quem quer que seja, independentemente de registo, sobrepõe-se à eficácia meramente presuntiva do registo predial, excepto nos casos em que este é anterior ao início da posse em que a usucapião assenta.

12-01-2006
Revista n.º 3580/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Responsabilidade pelo risco
Transporte gratuito
Limite da indemnização
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A quantificação dos danos patrimoniais resultantes da perda da capacidade aquisitiva ou de trabalho do lesado não pode ser determinada com base numa pura operação matemática (perda mensal x 14 mensalidades x número de anos até aos 65 anos), mas antes através de um juízo de equidade e tendo em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, os rendimentos auferidos, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.
- II - Ainda assim, é admissível o recurso a fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação da indemnização dos danos futuros, mas aquelas devem ser meramente orientadoras e explicativas do sobredito juízo de equidade.
- III - Comprovando-se nas instâncias que dois veículos colidiram entre si numa estrada municipal em 17-09-1995, sem que a nenhum dos condutores se possa assacar a culpa efectiva, sendo os lesados transportados gratuitamente num dos veículos, é ao condutor do outro que se deve impor a obrigação de indemnizar os transportados.
- IV - O art.º 508, n.º 1, do CC, que fixa os limites máximos da indemnização, encontra-se tacitamente revogado pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 3/96, de 25-01 (AC UNIF JURISP n.º 3/2004, de 25-03-2004), norma esta que é aplicável às hipóteses de responsabilidade civil a título de risco em que, à data da sua entrada em vigor (01-01-1996), já ocorreu o facto constitutivo dessa responsabilidade.
- V - Por isso, os limites do risco a que se tem que atender no caso vertente são iguais aos que o seguro automóvel obrigatório fixava à data do acidente (17-09-1995) como limites mínimos.

12-01-2006
Revista n.º 4269/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes (voto de vencido)
Neves Ribeiro
Oliveira Barros
Araújo Barros (voto de vencido)

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - O sentido da uniformização jurisprudencial decidida no AC UNIF JURISP n.º 4/2002 é o de que sempre que há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.
- II - Logo, se não há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.
- III - Assim, e numa formulação mais sugestiva, onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.

12-01-2006
Revista n.º 190/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Regulação do poder paternal
Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A ação de regulação do exercício do poder paternal corresponde a um processo de jurisdição voluntária, estando assim vedado ao STJ (art.ºs 1411, n.º 2, do CPC e 150 da OTM) sindicarem os critérios de conveniência ou oportunidade que as instâncias usaram para fundamentar as decisões reguladoras da questão surgida entre os progenitores.
- II - Neste domínio, o STJ pode, tão só, sindicarem as decisões que se fundamentem em critérios de legalidade estrita e que não tenham sido (também) determinadas por considerações de oportunidade ou conveniência.

12-01-2006
Revista n.º 1645/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Poderes da Relação
Poderes da Relação
Anulação de julgamento
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Nos termos do disposto no art.º 712, n.º 6, do CPC, o STJ não pode sindicarem a decisão da Relação que, no âmbito de uma liquidação requerida nos termos do art.º 806 do CPC, anulou o julgamento e os actos posteriores, sentença incluída, por ter julgado a prova produzida insuficiente para fixar a quantia devida, e determinou ainda que o tribunal *a quo* completasse a prova mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente a produção de prova pericial (art.º 807, n.º 3, do CPC).

12-01-2006
Revista n.º 1977/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acidente de viação
Responsabilidade civil
Danos patrimoniais
Reconstituição natural
Perda de veículo
Privação do uso
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial

- I - A reconstituição natural é inadequada se for manifesta desproporção entre o interesse do lesado e o custo para o lesante que ela envolva, em termos de representar para o último um sacrifício manifestamente desproporcionado quando confrontado com o interesse do lesado na integridade do seu património.

- II - Não basta para se aferir da onerosidade da reparação *in natura* de um veículo automóvel a consideração do seu valor venal ou de mercado, antes se impondo o seu confronto com o valor de uso que o lesado dele extrai pelo facto de dele dispor para a satisfação das suas necessidades.
- III - Justifica-se, por não ser inadequada, a reparação do veículo automóvel matriculado em 1983, melhorado, bem conservado, com 111410 quilómetros andados, cujo custo excede o seu valor de mercado em 1.247 €.
- IV - A mera privação do uso de um veículo automóvel, sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, ou seja, se dela não resultar um dano específico, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.
- V - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- VI - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de 12.500 € à lesada que sofreu lesões corporais múltiplas, dores persistentes e constantes, foi submetida a diversos exames, passou a ter insónias, cansaço, irritação, ansiedade e nervosismo, teve de se submeter a terapêutica de cura desses efeitos e a cerca de um mês de dolorosa fisioterapia, ficou com um doloroso nódulo fibroso e hipertrofia muscular numa perna e com 5% de incapacidade permanente de âmbito geral (IPP).

12-01-2006

Revista n.º 4176/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Impugnação pauliana

Pedido

Condenação em objecto diverso do pedido

Qualificação jurídica

Erro

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Conforme jurisprudência firmada no AC UNIF JURISP n.º 3/2001, publicado no DR I.ª Série A, de 09-02-2001, em acção de impugnação pauliana em que foi pedida a anulação do acto jurídico impugnado, a Relação não condenou em objecto diverso do pedido, quando decretou a ineficácia, não incorrendo, por isso, na nulidade prevista na al. e) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

17-01-2006

Revista n.º 3772/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção de demarcação

Acção de reivindicação

Caso julgado

- I - Dizendo-se donos e possuidores de uma faixa de terreno, pretendem os AA com a presente acção de demarcação que se estabeleça a linha divisória entre os prédios deles e dos RR por forma a que a questionada faixa de terreno fique aquém dessa linha, do lado do prédio deles.
- II - Ora, tanto a propriedade como a posse dos AA sobre a questionada parcela de terreno foram já apreciadas, enquanto alegados fundamentos da acção de reivindicação instaurada em 1999, e aí julgados inexistentes.

- III - Basta ver os comandos ínsitos nos art.ºs 1353 e 1354 do CC para se concluir que a demarcação há-de fazer-se entre proprietários de prédios confinantes, de acordo com os títulos de cada um e, na falta ou insuficiência dos títulos, conforme a posse em que estejam os confinantes.
- IV - Não pode agora ser obtido o efeito prático não conseguido na acção de reivindicação, não podendo ser reapreciados os seus fundamentos, ainda que disfarçados de causa do pedido de demarcação, por a tanto obstar a autoridade do caso julgado formado na anterior acção, não sendo, pois, permitido ao Tribunal entrar na apreciação do assim pedido - art.ºs 493, n.º 2, 494, al. i), 497, 498 e 495, do CPC.

17-01-2006
Agravado n.º 3885/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Recurso de revisão
Fundamentos
Sentença
Documento
Depoimento
Testemunha
Falsidade

- I - Uma sentença judicial não pode servir de fundamento a recurso extraordinário de revisão, por não poder ser qualificada como um documento, para efeitos do disposto no art.º 771, al. c), do CPC.
- II - Com a alteração da redacção da alínea b) do art.º 771 do CPC, introduzida pelo DL 38/03, de 08-03, deixou de ser necessário, ao contrário do que se exigia anteriormente, que qualquer das falsidades aí previstas seja previamente verificada através de sentença transitada em julgado, tendo-se suprimido a obrigatoriedade dessa acção declarativa prévia.
- III - A prova da falsidade de depoimentos testemunhais pode agora ser feita na fase rescindente do recurso extraordinário de revisão.
- IV - Por isso, actualmente, a prova da efectiva falsidade de depoimentos testemunhais não é requisito prévio de admissibilidade do recurso de revisão.

17-01-2006
Agravado n.º 3701/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos *
Silva Salazar
Afonso Correia

Expropriação por utilidade pública
Contrato-promessa de compra e venda
Valor real
Erro-vício
Terreno
Reserva Agrícola Nacional

- I - Invocando as autoras a existência de um erro da sua parte, que lhes viciou a vontade, quanto ao valor das parcelas de terreno que prometeram vender ao réu, incumbem-lhes provar: qual o preço acordado; qual o valor real das suas parcelas, diferente daquele; e que era sua convicção que o valor acordado correspondia ao valor real.
- II - As autoras não provaram que o valor real das suas parcelas fosse diferente do acordado, de nada valendo ter ficado provado que uma parcela contígua, com características semelhantes, foi paga por um preço dez vezes superior ao acordado entre as autoras e o réu, porque esse facto, por si só, não significa que tal fosse o valor real da parcela contígua.

- III - Integrando-se os terrenos das autoras na Reserva Agrícola Nacional e em áreas de mata e uso florestal a manter, não podem ser valorizados como “aptos para construção”.
- IV - De facto a proibição de construir que incide sobre os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional ou na Reserva Ecológica Nacional é, na jurisprudência do TC, uma consequência da “vinculação situacional” da propriedade que incide sobre os solos, tratando-se de “restrições constitucionalmente legítimas”.

17-01-2006
Revista n.º 3845/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos
Silva Salazar
Afonso Correia

Embargos de executado
Empréstimo bancário
Pagamento em prestações
Mora do devedor
Interpelação

- I - Se o devedor, por diversas dívidas da mesma espécie ao mesmo credor, efectuar uma prestação que não cheque para as extinguir a todas, fica à sua escolha designar as dívidas a que o cumprimento se refere.
- II - Se o credor não aceitar a prestação, por não querer imputá-la na dívida referida pelo devedor, devendo fazê-lo, incorre em mora *accipiendi* e, se a aceitar, de nada vale o seu protesto de imputá-la noutra dívida.
- III - Se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas.
- IV - O vencimento imediato significa exigibilidade imediata, mas não dispensa a interpelação do devedor.

17-01-2006
Revista n.º 3869/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos *
Silva Salazar
Afonso Correia

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Apoio judiciário
Certidão
Indeferimento
Poderes do Tribunal

- I - O apoio judiciário na modalidade de assistência judiciária não confere às partes o direito à emissão gratuita de certidões processuais.
- II - O despacho do relator que assim decidiu não desrespeita o disposto no art.º 20, n.º 1, da CRP, porque este preceito constitucional não consagra o direito de acesso ao direito e aos tribunais em termos de gratuidade, apenas se limitando a estabelecer que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.
- III - Ora, seja qual for a situação económica do reclamante no tocante à concretização das suas possibilidades de suportar o custo das certidões que pediu, certo é que, não lhe sendo atribuído tabelarmente o direito que pretende exercer, sempre caberia ao Tribunal intervir no sentido de assegurar o direito que a norma constitucional corporiza, eventualmente no âmbito do apoio judiciário.

17-01-2006

Processo n.º 1632/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Pinto Monteiro

Responsabilidade civil
Facto ilícito
Piscina
Causalidade adequada
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Colocada para além da sua vertente material ou naturalística, isto é, na perspectiva da valoração normativa da adequação entre a causa e o dano, a questão relativa ao nexo de causalidade entre a conduta do R e os danos sofridos pelos AA é, como é jurisprudência constante, cognoscível pelo STJ.
- II - Tendo o nosso sistema jurídico acolhido a doutrina da causalidade adequada, a qual não pressupõe a exclusividade de uma causa ou condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano, não-de ser as circunstâncias a definir a adequação da causa, mas sem perder de vista que para a produção do dano pode ter havido a colaboração de outros factores, contemporâneos ou não, e que a causalidade não tem de ser necessariamente directa e imediata, bastando que a acção condicionante desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano - causalidade indirecta.
- III - Aqui cabem, naturalmente, os casos em que a condição directamente operante é um facto do próprio lesado ou de terceiro, designadamente aqueles em que a uma omissão se segue o acto danoso.
- IV - Provado que as lesões sofridas pelo A resultaram da acção de mergulho “de cabeça” executada pelo mesmo que, para tal, se posicionou a meio da rampa de acesso à piscina, de utilização pública e livre, sendo certo que nem a piscina dispunha de qualquer equipamento para a prática de mergulho nem a tal utilização se destinava a rampa que o A usou para o efeito, em local onde se encontravam os avisos existentes indicativos da profundidade da água (1,30 m), elucidativos no sentido da desaconselhabilidade de semelhante prática, à luz da normalidade das coisas e da experiência comum, um mergulho nas condições descritas apresenta-se como um comportamento do tipo daqueles que são geralmente aptos ou apropriados para provocar lesões como as sofridas pelo A.
- V - Foi-o, também, no caso concreto, e não se pode, ao invés, formular um juízo de adequação do abaixamento do nível da água, no sentido de ser este factor que modificou, elevando-os, os riscos de verificação do dano emergentes da conduta do A, falhando, pois, a relação de causalidade entre a factualidade imputável ao R Município e os danos cuja indemnização foi reclamada.

17-01-2006
Revista n.º 3747/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Pinto Monteiro

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença
Requisitos

- I - A falta de elementos a que alude o art.º 661, n.º 2, do CPC, deverá resultar não do fracasso da prova, na acção declarativa, sobre o objecto ou quantidade, mas sim como consequência de ainda não se conhecerem com exactidão, as unidades componentes da universalidade ou de ainda não se terem revelado ou estarem em evolução algumas ou todas as consequências do facto ilícito, no momento da propositura da acção declarativa, como acontece, por exemplo, nos acidentes de viação de que resultem ferimentos graves de difícil ou morosa recuperação.
- II - No caso ajuizado, todos os acontecimentos ocorreram antes da acção declarativa ter sido proposta; o autor tinha, então, ao seu dispor todos os elementos para fazer a prova dos factos por si articulados.

III - Se a prova fracassou, a lei não permite às partes que vão à procura de melhor prova para, numa segunda oportunidade, virem a conseguir o objecto e a quantidade pensados mas não provados no momento e local próprios.

17-01-2006
Revista n.º 3748/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Pinto Monteiro
Urbano Dias

Recurso de apelação
Retenção do recurso
Prejuízo considerável
Regime de subida do recurso
Litisconsórcio voluntário

- I - Verifica-se a cindibilidade das decisões relativamente às questões que subsistem para apreciação a que alude o art.º 695, n.º 2, do CPC, quando, apesar da existência de um pedido de condenação solidária de todos os RR, se depreende da petição inicial, que são imputados a cada uma das RR em causa, individualmente, comportamentos ilícitos específicos, violadores dos direitos ou interesses do A.
- II - Sendo assim, estamos perante uma cumulação de acções em que cada litigante conserva uma posição de independência em relação aos seus compartes, ou seja, estamos perante uma situação de litisconsórcio voluntário (cfr. art.º 29, 2.ª parte, do CPC).
- III - Ao recurso de apelação assim interposto pela parte que alegou causar-lhe a retenção prejuízo considerável, deve fixar-se o regime de subida imediata e em separado, determinando-se o seu conhecimento pela Relação.

17-01-2006
Agravo n.º 3776/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Pinto Monteiro
Urbano Dias

Conflito de competência
Autorização judicial
Incapaz

- I - O pedido de autorização judicial de alienação de bens pertencentes ao interdito é dependência do processo de interdição, sendo competente para conhecê-lo o Tribunal onde correu este processo.
- II - De facto, apesar de o DL 272/2001, de 13-10, ter declarado no art.º 21, al. b), ficar revogado, entre outros, o art.º 1439 do CPC, tal diploma foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 20-AR/2001, de 30 de Novembro, que exclui o citado art.º do CC da revogação operada pelo referido DL.

17-01-2006
Conflito n.º 3101/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de arrendamento
Resolução
Alteração da estrutura do prédio
Piscina
Matéria de facto

Matéria de direito
Facto jurídico
Base instrutória
Resposta aos quesitos

- I - Embora a terminologia do quesito 17 (construção que descaracteriza as linhas arquitectónicas do prédio...) não coincida *ipsis verbis* com o constante da al. d) do art.º 64, n.º 1 do RAU, não deixa de encerrar o mesmo juízo de valor jurídico incluído nessa norma de direito substantivo, traduzindo esse quesito uma verdadeira questão jurídica e não um mero ponto de facto da base instrutória.
- II - A equivalência terminológica entre o conteúdo do quesito em referência e aquela al. d) patenteia-se claramente no acórdão recorrido, onde a admissão de que a construção da piscina descaracteriza as linhas arquitectónicas do imóvel (quesito 17) significou directamente a alteração substancial da sua estrutura externa (citado art.º 64, n.º 1, al. d)) com a inerente resolução contratual e consequente ordem de despejo.
- III - O que no acórdão sob sindicância se fez foi considerar o teor do quesito 17 como *thema probandum*, pelo que, uma vez dado como provado resolveu juridicamente a questão, consubstanciando ele próprio, a solução jurídica do pleito, o que não se afigura legalmente admissível.
- IV - Tem-se pois a resposta a tal quesito como não escrita, visto não se identificar com factos que lhe sirvam de suporte, versando antes sobre uma pura questão de direito, traduzindo um juízo de valor incorporado na apontada lei substantiva, juízo este dependente de várias circunstâncias concretas que a segura do quadro factual provado não evidencia (art.º 646, n.º 4, do CPC).
- V - Provado apenas que o réu procedeu à construção de uma piscina que ocupa uma área de 13,6% do logradouro do locado, atendendo à pequena dimensão da piscina relativamente à restante área do logradouro, à grande dimensão do edifício locado, e atendendo à circunstância de a piscina não ser coberta podendo seguramente ser eliminada em qualquer altura, designadamente no termo do contrato, havendo a possibilidade de restabelecer o *statu quo ante*, não se vê como subsumir a hipótese vertente na al. d) do art.º 64 do RAU, na parte em que alude à alteração substancial da estrutura externa do prédio.
- VI - De facto, uma coisa é o senhorio pedir a condenação do arrendatário a destruir uma obra no locado que se deva ter por inconstituida, e outra bem diferente, para a qual se deve estabelecer um muito maior grau de exigência, é impetrar a resolução contratual com base numa não autorizada alteração substancial da estrutura externa do arrendado (ou num acto inconstituido e causador de deteriorações consideráveis).

17-01-2006
Revista n.º 3596/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Injunção
Despacho de mero expediente
Caso julgado formal

- I - São de mero expediente, por não incidirem sobre nenhuma questão concreta, quer da relação material litigada, quer da relação processual, - e, nesse sentido, nada decidirem - os despachos proferidos no processo de injunção através dos quais o juiz designou data para a realização do julgamento (1.º despacho) e, depois, a pedido do requerido, o deu sem efeito, face à impossibilidade de comparência do advogado constituído (2.º despacho).
- II - Precisamente por isso, não adquiriram a força e a autoridade do caso julgado formal, não constituindo impedimento a que no mesmo processo o juiz venha a absolver o requerido da instância por julgar verificada a nulidade do erro na forma do processo.

17-01-2006
Agravo n.º 3232/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

União de facto
Pensão de sobrevivência
Requisitos
Ónus da alegação

- I - Em face da posição assumida no recente acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 614/05 (publicado no DR, II.ª Série, de 29-12-2005), que decidiu ser de manter a orientação já firmada em anteriores arestos no sentido de que não é contrária à Constituição a interpretação segundo a qual a titularidade da pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do art.º 2020 do CC, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no art.º 2009, n.º 1, al. a) a d), não se justifica continuar a insistir no entendimento de que a remissão para os requisitos estabelecidos no art.º 2020 do CC se circunscreve à prova de que existe uma situação de união de facto há mais de dois anos.
- II - Não tendo a autora alegado de forma explícita e concludente que não lhe é possível obter alimentos da herança do seu falecido companheiro, nem que os não pode obter dos parentes a que se refere o art.º 2009, n.º 1, do CC, e devendo entender-se que os elementos em questão são constitutivos da pretensão formulada, cabendo à recorrida a responsabilidade da falta da sua alegação, a consequência a extrair não pode ser outra senão a rejeição do pedido.

17-01-2006
Revista n.º 3830/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Abandono de sinistrado
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Seguradora
Direito de regresso
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Os casos de abandono do sinistrado e de condução sob a influência do álcool, apresentam indubitavelmente pontos de contacto, impondo-se o mesmo enquadramento jurídico, no que respeita ao direito de regresso da seguradora.
- II - Não distinguindo o art.º 19, al. c), do DL 522/85, entre as várias hipóteses ali previstas, não se vê que o intérprete o possa fazer.
- III - O direito de regresso, como direito *ex-novo* que nasce com a extinção da obrigação para com o lesado, só abrange os prejuízos que a seguradora suportou devido ao abandono. Terá assim que provar que os danos que indemnizou resultaram em concreto do abandono.
- IV - Demonstrado que seja o nexos causal entre o facto e o dano, a seguradora goza do direito de regresso. Tal direito não existe relativamente aos danos que sempre se produziram, independentemente do abandono.
- V - Assim, sob pena de uma grande fluidez de conceitos, incerteza de interpretação e diversidade de decisões, tem que se ter em conta quanto ao abandono do sinistrado, o AC UNIF JURISP n.º 6/2002, DR I.ª Série A, de 18-07-2002, já que nenhum fundamento existe que leve a dar tratamento jurídico diferente à condução sob o efeito do álcool e à situação de abandono do sinistrado.

17-01-2006
Revista n.º 2705/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato misto
Contrato de transporte
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Ónus da prova
Cumprimento defeituoso

- I - Provado que autora e ré celebraram entre si um contrato mediante o qual aquela alugou a esta um empilhador com operador e uma viatura para transportar o empilhador e ainda o equipamento médico destinado ao Hospital; que a ré transportou o equipamento em causa para um armazém situado dentro das instalações do Hospital; e que quando o operador da ré transportava no empilhador os módulos para a sala de radiologia, a unidade principal do equipamento e o seu módulo mais pesado, tombou da máquina empilhadora, ficando danificado, as partes celebraram entre si um contrato misto de aluguer, transporte e prestação de serviços.
- II - No caso concreto, torna-se evidente que os interesses em causa e a vontade hipotética das partes apontam para a regulamentação do contrato de transporte (art.º 366 e segs. do CCom): o transportador estava obrigado, face ao negócio jurídico celebrado, a entregar a coisa transportada num lugar e tempo determinado.
- III - A sociedade ré responde civilmente pelos actos ou omissões do seu operador, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários (art.º 165 do CC), quer se considere a remissão feita para o art.º 800 ou para o art.º 500, do referido Código, uma vez que o seu operador actuava no exercício da função que lhe foi confiada.
- IV - O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregado de transporte (art.º 377, n.º 1, do CCom).
- V - Sendo caso de responsabilidade contratual, face à presunção de culpa estabelecida pelo art.º 799 do CC, incumbia ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procedia de culpa sua, sendo a culpa apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.
- VI - Nas prestações de resultado, basta ao credor demonstrar a não verificação do resultado para estabelecer o incumprimento do devedor, sendo este que, para se desonerar da responsabilidade, tem que provar que a inexecução é devida a causa que não lhe é imputável.
- VII - O transportador que não entrega as mercadorias no local e tempo acordados, fica sujeito a responsabilidade, salvo se demonstrar a ocorrência de factores externos que a excluam.
- VIII - A culpa é pois, da ré que responde pelos prejuízos causados, estando obrigada a indemnizar os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.ºs 483, n.º 1, e 562, do CC).

17-01-2006
Revista n.º 2735/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Simulação
Sociedade comercial
Interposição fictícia de pessoas

- I - Provado que a embargante declarou comprar aos embargados, que declararam vender, a fracção em causa; que ao celebrarem a escritura as partes não tinham a intenção de celebrar um contrato de

compra e venda da fracção, nem nunca tiveram tal intenção; a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração é óbvia.

- II - Evidente é também a existência do *pactum simulatoris* entre pretensos compradores e pretensos vendedores e o *animus decipiendi*. Está, efectivamente, assente que o contrato foi celebrado com o único intuito de dissipar o património dos embargados e com tal defraudar os seus credores.
- III - Certo é ainda que a embargante sempre conheceu a situação financeira dos executados, sabendo por isso que estes tinham deixado de cumprir as obrigações que assumiram para com o exequente, não podendo deixar de se salientar a “confusão” existente entre a embargante sociedade e as pessoas físicas dos executados, que a constituíram e administraram.
- IV - Retirando da esfera patrimonial dos executados os bens que a integram, mediante vendas fantásticas, é evidente o prejuízo do credor, já que quem responde civilmente pelas obrigações do devedor é exactamente o seu património. Daí a legitimidade dos credores para arguir a nulidade do acto simulado.

17-01-2006

Revista n.º 3049/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação

Danos futuros

Montante da indemnização

Provado que na altura do acidente a autora tinha 17 anos de idade e era estudante; em consequência das lesões sofridas ficou a padecer de uma IPP de 15%; frequentava então o 11.º ano com aproveitamento escolar, perdeu o ano como resultado da incapacidade decorrente do acidente; à data da decisão exercia a profissão de operadora ajudante auferindo um valor equivalente ao salário mínimo nacional, afigura-se justa a verba de 27.400 €, para indemnizar os prejuízos que lhe advirão da perda de rendimento que a irá afectar devido às graves lesões sofridas.

17-01-2006

Revista n.º 3170/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de compra e venda

Veículo automóvel

Incêndio

Produto defeituoso

Obrigação de indemnizar

Ónus da prova

- I - A garantia a que se refere o art.º 921, n.º 1, do CC, é uma garantia objectiva, já que o vendedor é obrigado a reparar ou a substituir a coisa independentemente de culpa sua ou de erro do comprador. Tão pouco exige o art.º que se determine a causa do mau funcionamento.
- II - Este regime especial não conflitua, contudo, com os princípios gerais em toda a sua extensão. É o comprador que tem que fazer prova da existência do vício ou da falta de qualidade, do mau funcionamento da coisa na período de duração da garantia.
- III - Provado apenas que o veículo ardeu por razões desconhecidas, não existindo nos autos qualquer elemento que aponte no sentido de o incêndio se dever a vício da viatura, defeito de fabrico ou mau funcionamento, não ficou demonstrado que a coisa entregue pelo vendedor estivesse afectada de vícios materiais ou vícios físicos, ou seja defeitos intrínsecos, que tornassem o veículo impróprio para o fim que era contratualmente destinado, não podendo a acção proceder.

17-01-2006
Revista n.º 3253/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Pensão de sobrevivência
Caixa Geral de Aposentações
Centro Nacional de Pensões
Requerimento
Prazo
Caducidade
Constitucionalidade
União de facto
Requisitos
Direito a alimentos
Herdeiro hábil
Sentença judicial

- I - O art.º 10, n.º 2 do Estatuto das Pensões de Sobrevivência não enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, o que determina a caducidade do direito da autora ao subsídio por morte do beneficiário da ré Caixa Geral de Aposentações, por não ter apresentado na ré requerimento de concessão no prazo de um ano a contar do decesso deste.
- II - Porém, o acórdão recorrido julgou caduco todo o eventual direito da autora, seja no que respeita ao subsídio por morte, seja no tocante à pensão de sobrevivência, o que não podia fazer, porque a ré não invocou a excepção de caducidade no tocante à pensão, sendo este um direito que se encontra na disponibilidade das partes.
- III - Para ter direito à obtenção da pensão de sobrevivência, a autora terá de alegar e provar: que vivia com o titular do direito à pensão há mais de dois anos, na altura da morte do mesmo, em condições análogas às de cônjuge; que essa pessoa, na altura, não era casada, ou, sendo-o, se encontrava separada judicialmente de pessoas e bens; que carece de alimentos; que não lhe é possível obter tais alimentos de nenhuma das pessoas referidas nas als. a) a d) do art.º 2009 do CC, nem da herança do seu falecido companheiro, por falta ou insuficiência desta.
- IV - Embora a pessoa que viva nestas condições com o pensionista falecido só possa ser considerada herdeira hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois da sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos, tal não implica que só após a sentença ela passasse a ser herdeira hábil: o que se passa é que só após a sentença pode ser considerada como tal, mas, proferida e transitada esta, passa a ser considerada como herdeira hábil com referência ao momento da morte do beneficiário, com os inerentes direitos.

17-01-2006
Revista n.º 3763/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de seguro
Exclusão de responsabilidade
Condutor

- I - Em conformidade com o art.º 6, n.º 1, das condições gerais da apólice de seguro em causa, da correspondente garantia encontram-se excluídos os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro; não se mostra que esta estipulação seja proibida por lei.

II - A autora, aquando do sinistro, era a condutora do veículo seguro; logo, beneficiando a ré seguradora daquela causa de exclusão de responsabilidade, não se encontra ela vinculada a indemnizar a autora pelos danos sofridos.

19-01-2006
Revista n.º 3828/05 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Simulação
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções
Presunções judiciais

- I - Uma coisa é a simulação, conceito manifestamente de direito, e outra o acordo simulatório que é uma realidade do mundo dos factos, como o é a divergência entre a vontade real e a vontade declarada e ainda o intuito de enganar terceiros; que, portanto, têm de ser provados.
- II - Quando o recorrente os quer fazer retirar dos restantes factos que invoca e porque não ficaram directamente demonstrados, pretende que o julgador faça uma presunção judicial, ou seja, que, nos termos do art.º 349 do CC, tire de um facto conhecido a realidade de um facto desconhecido.
- III - A Relação denegou essa possibilidade no acórdão recorrido quando diz que “não há outros elementos objectivos ao nosso alcance, donde possa dar-se o salto para um julgamento prudente de molde a concluir-se com um mínimo de certeza, que houve conluio entre embargantes e executados com intenção de enganar terceiros, ou que a vontade real fosse divergente da vontade declarada”.
- IV - O STJ não julga em sede de matéria de facto e as presunções judiciais retiradas pelas instâncias são insindicáveis em recurso de revista – art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC.
- V - No caso, é a hipótese inversa, a recusa de fazer a presunção, mas a razão de decidir é, obviamente, a mesma; tal recusa integra uma decisão sobre a matéria de facto de que, nos termos do n.º 6 do art.º 712 do CPC, não há recurso para o STJ.

19-01-2006
Revista n.º 3410/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O autor era um homem robusto, com uma boa preparação física; auferia um ordenado líquido, como oficial da Força Aérea, de 203.645\$00; era sua intenção prosseguir a sua carreira no âmbito das Forças Armadas ou das forças de segurança.
- II - À data da alta tinha 28 anos e apresentava sequelas anátomo-funcionais que lhe acarretam uma IPP fixável em 6 %, acrescida em 3 % a título de dano futuro; as sequelas sofridas pelo autor provocam-lhe uma acentuada atrofia dos músculos da coxa direita, com uma impotência funcional na corrida, com claudicação no decurso da mesma e uma força de grau 4 na extensão do joelho.
- III - O tipo de sequelas funcionais que o autor apresenta condicionam gravemente o projecto de vida profissional que era o seu; e é isto que tem de ser devidamente valorado, para além da percentagem relativamente pequena da incapacidade que apresenta; atenta a sua idade, é toda uma carreira que é afectada.

- IV - Ao *pretium doloris*, há que acrescentar o *pretium juventutis*, quando o lesado tem um sofrimento físico numa idade em que é menos provável que ocorram problemas de saúde; acresce que a frustração da carreira profissional do autor implicará um sofrimento que certamente se prolongará no tempo.
- V - São, assim, adequados os montantes indemnizatórios de 12.000.000\$00 e 3.000.000\$00, fixados, respectivamente, a título de danos patrimoniais (futuros) e danos não patrimoniais.

19-01-2006

Revista n.º 3500/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Advogado

Omissão

Culpa

Responsabilidade civil

Intervenção provocada

Direito de regresso

- I - O autor veio requerer a efectivação da responsabilidade civil do réu (advogado), por, em seu entender, este não ter actuado com o zelo profissional exigível, ao assumir o seu patrocínio em determinados processos de execução fiscal.
- II - Invocou para tanto, nomeadamente, que o réu não alegou (no processo de execução fiscal) que o autor estava de facto afastado da gerência da sociedade devedora, facto este cuja veracidade se provou.
- III - Assim, não pode deixar-se de concluir que o réu, na medida em que pela sua omissão negligente fez decair a pretensão do autor, incorreu na obrigação de reparar os respectivos danos.
- IV - Não se podendo chamar culpa levíssima àquela que deriva duma conduta (omissiva) que foi decisiva para o não atendimento do peticionado (no processo de execução fiscal); é que não se trata duma causa de desfecho duvidoso em que a liberdade técnica de que tem de dispor o advogado não permite considerar se tomou o melhor caminho, quando diversos eram possíveis; no aludido processo de execução fiscal impunha-se invocar um facto que é objectivamente essencial, como, aliás, foi reconhecido no mesmo processo fiscal e pelas instâncias, alegação que o réu culposamente omitiu.
- V - A interveniente seguradora, para a qual o réu tinha parcialmente transferido a sua responsabilidade civil profissional, não pode nesta acção ser condenada a pagar, podendo tão só ser reconhecido o direito de regresso do réu sobre a mesma interveniente.

19-01-2006

Revista n.º 3532/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento

Resolução

Caso julgado

Benfeitorias

Interpretação da vontade

Impossibilidade superveniente

Equilíbrio das prestações

- I - Tendo sido decidido por sentença a resolução (*ex nunc*) dum contrato de arrendamento, não pode ser discutida em novo processo, entre as mesmas partes, a eventual nulidade do mesmo contrato, uma vez que se formou caso julgado entre elas de que o contrato foi válido até ter sido resolvido.

- II - Se ficou acordado no contrato de arrendamento que o locador nada teria a prestar por via das benfeitorias efectuadas no locado, essa cláusula não é afectada pelo facto do locatário, por razão a que é estranho o locador, nunca ter podido explorar o comércio a que se destinava o arrendamento.
- III - O sentido da referida cláusula não pode ser esclarecido por via da teoria do declaratório do art.º 236, n.º 1, do CC, dado que as partes, quando celebraram o negócio, não podiam prever a futura impossibilidade do objecto contratual.
- IV - Fazendo apelo ao disposto no art.º 237 daquele Código para os casos duvidosos, chega-se à conclusão que o equilíbrio das prestações leva ao entendimento de que o locador não pode ser onerado, assumindo parte dos prejuízos, ou seja pagando as referidas benfeitorias, uma vez que o risco do funcionamento de um projecto comercial deve ser cometido integralmente ao respectivo empresário, no caso o locatário.
- V - Com efeito, equilíbrio das prestações significa igualdade, mas esta não quer dizer igualitarismo, impondo que se trate de forma desigual o que é desigual.

19-01-2006

Revista n.º 3564/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Recibo de quitação

Danos futuros

Os recibos de quitação são válidos e impedem o lesado que os subscreveu de pedir reparação de prejuízos que ultrapassem o montante aí fixado, a menos que se trate de danos que só posteriormente vieram a ser revelados e, assim, imprevisíveis.

19-01-2006

Revista n.º 3840/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda

Perda de interesse do credor

Incumprimento definitivo

Abuso do direito

Omissão de pronúncia

Licenciamento de obras

- I - Mesmo a entender-se que, por força do contrato, competia aos recorridos marcar a escritura pública, o facto é que estes tinham razão para não o fazer (falta de aprovação dos projectos de construção da moradia e destaque, por culpa dos recorrentes); nestas circunstâncias, os recorrentes não podem invocar a perda de interesse no cumprimento do contrato-promessa (que, aliás, não provaram) nem a propositura da acção envolve abuso de direito.
- II - Não podem os recorrentes sustentar que existiu omissão de pronúncia quanto à questão de saber a quem competia a marcação da escritura pública já que o acórdão, interpretando o contrato-promessa, concluiu no sentido que dele não resulta tal obrigação competir aos recorridos.
- III - O contrato-promessa não foi cumprido por culpa dos réus/recorrentes que venderam o imóvel a terceiro e impediram a aprovação dos projectos, e desse incumprimento resultou terem os recorridos perdido tudo o que, de boa fé, despenderam na construção do poço e início da construção da moradia; do facto de as obras terem sido efectuadas sem licença não resulta a inexistência do direito a indemnização já que, como transparece da matéria de facto assente, os recorridos tinham razões para crer que os projectos seriam aprovados.

19-01-2006
Revista n.º 3957/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Acção de preferência
Direito de preferência
Licitação
Transacção judicial

Tendo havido licitação no processo regulado no art.º 1465 do CPC e a acção de preferência que se seguiu terminado com uma transacção, o direito de preferência não é devolvido aos anteriores titulares desse direito.

19-01-2006
Revista n.º 3987/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Teoria da causalidade adequada
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Prédio confinante
Conflito de direitos
Responsabilidade objectiva

- I - No âmbito da teoria da causalidade adequada, consagrada no art.º 563 do CC, são de considerar dois momentos: no primeiro, averigua-se, no plano naturalístico, se certo facto concreto é, ou não, efectivamente condicionante de um dano - questão de facto; no segundo, determina-se se esse facto, considerado em abstracto e geral, é, ou não, apropriado para provocar tal dano - questão de direito.
- II - No plano naturalístico, de apuramento da existência, ou não, de relação de causa e efeito, o nexo causal integra matéria de facto.
- III - Regulando relações de vizinhança, o art.º 1346 do CC concilia o gozo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição da coisa atribuídos ao proprietário no art.º 1305 dessa lei com o direito do proprietário - ou, em mais latos termos, beneficiário - do prédio vizinho de, por sua vez, proibir intromissões alheias nesse prédio.
- IV - Por tal gerado conflito de direitos, quando inconciliáveis os interesses dos proprietários ou beneficiários legítimos dos prédios confinantes em confronto, há, no específico conflito de vizinhança regulado no art.º 1346, como em qualquer outro, que conferir prevalência ao interesse superior.
- V - A disjuntiva “ou” que inicia ou introduz a parte final do art.º 1346 do CC revela que prevê duas hipóteses distintas : uma, a de verificar-se prejuízo substancial para o uso do imóvel afectado, e a outra, a de ocorrer utilização anormal do prédio donde emanam as causas dos danos.
- VI - Sempre, ainda assim, tendo de ser efectuados com respeito pelas regras técnicas e da experiência ou regras da arte cogentes, o facto dos trabalhos empreendidos terem sido autorizados pela Câmara Municipal só *prima facie* ou *primo conspectu*, ou seja, limitadamente, numa primeira, superficial, abordagem, afasta a previsão daquela segunda parte, de utilização anormal do prédio donde emanam as causas dos danos, e é inteiramente irrelevante quanto à primeira das hipóteses prevenidas no normativo referido, de verificar-se prejuízo substancial para o uso do imóvel afectado.
- VII - Na ponderação da verificação, ou não, do prejuízo substancial que a lei exige, há que considerar o uso ou fim económico a que o imóvel se destina; e nessa consideração não pode ter-se em conta um uso ou fim que, nas concretas circunstâncias em causa, se revele ilícito.

- VIII - É, não obstante, certo que a obrigatoriedade de licenciamento constitui exigência de direito administrativo que visa acautelar interesses públicos, e que, por isso, eventual ilícito administrativo pode não constituir, sem mais, obstáculo à verificação da responsabilidade (civil) resultante da inobservância das restrições de direito privado e interesse particular que emergem das relações de vizinhança.
- IX - Sendo-o, sem dúvida, a utilização de máquinas escavadoras e outras próprias para efectuar o desbaste e terraplanagem de terrenos, não é, no entanto, sem mais, de aceitar que a construção civil seja, por sua natureza, uma actividade perigosa nos termos e para os efeitos do art.º 493, n.º 2, do CC.
- X - No caso da 1.ª parte do art.º 1346 do CC, os danos resultantes de conflitos de vizinhança devem ser ressarcidos em termos de responsabilidade objectiva por acto lícito - *ubi commoda, ibi incommoda*.

19-01-2006
Revista n.º 3705/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Oposição à aquisição de nacionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Menor
Ónus da prova

- I - No recurso do acórdão da Relação que conheça do mérito da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, por julgado como revista (art.º 26, n.º 2, do DL n.º 322/82, de 12-08), não havendo lugar a fazer jogar o vertido no art.º 729, n.º 3, do CPC, os poderes do STJ sobre a matéria de facto limitam-se aos estabelecidos no art.º 722, n.º 2, do CPC (art.º 26 da Lei n.º 3/99, de 13-01, e art.º 729, n.º 2, do CPC).
- II - O ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional (art.º 9, al. a), da Lei n.º 37/81, de 03-10, a Lei da Nacionalidade) incumbe ao requerente da aquisição da nacionalidade, mesmo tratando-se de menor, hipótese esta em que se não deve ser tão exigente na demonstração do predito, visto não ser possível existir o nível de participação na cidadania que deve ser exigido a uma pessoa adulta, do que decorre não ser, sem mais, suficiente a manifestação de vontade do interessado, *maxime* através dos seus representantes legais (art.º 2 da aludida Lei), para que se atribua a nacionalidade portuguesa ao menor.

19-01-2006
Apelação n.º 3192/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento
Bettencourt de Faria (vencido)

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Obras
Demolição de obras
Licenciamento de obras

- À sanção com fonte na realização de obra, em violação do exarado no art.º 1422, n.ºs 2, al. a), e 3, do CC, aquela sendo a sua destruição, que não a indemnização em dinheiro, com apelo à equidade, por se radicar na violação do estatuto real do condomínio, em jogo estando regras de interesse e ordem pública atinentes à organização da propriedade, não faz óbice o ter sido realidade prévio licenciamento dessa obra pelos competentes serviços municipais.

19-01-2006
Revista n.º 3863/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Moitinho de Almeida

Cláusula contratual geral
Dever de informar

- I - Pré-formação, generalidade e imodificabilidade constituem as características essenciais das cláusulas contratuais gerais.
- II - O dever de comunicação a que se reporta o art.º 5 do DL n.º 446/85, de 25-10, não se cumpre com a mera comunicação, pelo utilizador, que de tal tem o encargo, ao aderente, o teor das preditas cláusulas, sendo, outrossim, necessário para que aquelas se considerem incluídas no contrato singular, que a comunicação, antes da conclusão do contrato, seja de molde a proporcionar à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efectivo do clausulado, sem prejuízo de ao aderente igualmente se exigir comportamento diligente, para consecução de tal conhecimento.
- III - O dever de informação a que alude o art.º 6, n.º 2, do DL n.º 446/85, pressupõe uma iniciativa do aderente nesse sentido.

19-01-2006
Revista n.º 4052/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de empreitada
Subempreitada
Responsabilidade extracontratual
Sub-rogação
Juros compulsórios

- I - A apreciação das provas e a fixação dos factos materiais da causa baseadas nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excedem o âmbito do recurso de revista, pelo que neste não pode sindicar-se o juízo da Relação relativo às regras da experiência ou aos usos profissionais no âmbito da construção civil.
- II - O contrato de subempreitada e as consequências do seu incumprimento são essencialmente regidos pelas normas supletivas relativas ao contrato de empreitada, incluindo as concernentes à aceitação e verificação da obra e à denúncia dos seus defeitos.
- III - Agem com culpa *stricto sensu*, pelo menos na modalidade de inconsciente, os agentes do subempreiteiro que em trabalhos de barramento e de reboco de paredes e tectos danificarem o beiral da vivenda objecto mediato do contrato de empreitada em relação ao qual não operavam, e a conconerente responsabilidade civil é de natureza extracontratual.
- IV - Tendo o empreiteiro indemnizado o dono da obra por via da reparação do referido beiral em razão da recíproca vinculação contratual envolvente, fica subrogado no direito do último no confronto do subempreiteiro responsável.
- V - O pagamento dos juros compulsórios a que se reporta o art.º 829-A, n.º 4, do CC não é objecto de condenação na acção declarativa.

19-01-2006
Revista n.º 4271/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção de preferência
Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Forma escrita

- I - Todos os contratos de arrendamento rural, mesmo os já existentes à data da entrada em vigor do DL n.º 385/88, de 25-10, têm de estar reduzidos a escrito a partir de 01-07-1989.
- II - Essa falta de redução a escrito passou a ser “castigada” de duas maneiras. Por um lado, com a previsão da respectiva nulidade - uma nulidade “atípica” ou “especial”: se nenhuma das partes convocou a outra para a redução a escrito do contrato, nenhuma delas poderá invocar em juízo o contrato verbal.
- III - Por outro lado, com a impossibilidade de prosseguimento de qualquer acção que lhe respeite se não for acompanhada de um exemplar dele, a menos que logo se alegue que a falta é imputável à parte contrária (art.º 35, n.º 5, do DL n.º 385/88).
- IV - Esta última consequência verifica-se independentemente de ter havido notificação dum parte à outra em ordem à redução a escrito do contrato.
- V - Não tendo o ajuizado contrato de arrendamento rural, sido reduzido a escrito e pretendendo a Autora invocá-lo como causa de pedir da acção de preferência instaurada (ao abrigo do art.º 28 do DL n.º 385/88), a única forma de obstar à extinção da instância imperativamente cominada pelo referido art.º 35, n.º 5, teria sido a alegação de que a falta de redução a escrito se ficou a dever a culpa da parte contrária.

24-01-2006
Agravo n.º 3648/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acção executiva
Embargos de executado
Livrança
Prescrição
Documento particular
Título executivo

- I - Embora a livrança/título de crédito, isto é, a obrigação cambiária, esteja prescrita, nos termos dos art.ºs 70 e 77 da LULL, o documento particular assinado pelo devedor, contendo reconhecimento de obrigação pecuniária de montante determinado ou determinável que a livrança também é, constitui título executivo, nos termos da al. c) do art.º 46 do CPC.
- II - A execução pode assentar na livrança/documento particular se no requerimento executivo o exequente alegou a causa de pedir da execução, a relação subjacente ou causal, o empréstimo de dinheiro, causa de pedir também constante da livrança/documento.
- III - Esta obrigação pecuniária - de restituição da quantia mutuada e juros - não prescreve no prazo estabelecido para a obrigação cartular, mas no prazo ordinário do art.º 309 do CC.

24-01-2006
Revista n.º 3675/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de viação

Dano morte
Concorrência de culpa e risco

- I - Provando-se apenas que o condutor de um veículo não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizar no seu próprio interesse (art.ºs 505 e 503, n.º 1, do CC).
- II - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas, regulada no art.º 570 do CC.
- III - Provando-se que aquando da colisão com o tractor (segurado na Ré), o motociclista efectuava a ultrapassagem deste, circulando pela metade esquerda da faixa de rodagem, em violação de dupla proibição de ultrapassagem, tanto por placa vertical como pela linha contínua bem marcada no pavimento, e que o condutor do tractor virou à esquerda sem assinalar esta mudança de direcção e sem se certificar que a podia fazer em segurança, é de concluir que ambos os comportamentos, tanto do condutor do tractor como da vítima, são censuráveis e causais do acidente.
- IV - Mas é mais grave o comportamento do motociclista. É certo que se o tractor tivesse assinalado a sua mudança de direcção para a esquerda, o motociclista não teria tentado a ultrapassagem que o matou, mas a omissão do tractorista pode ter sido ditada pelo conhecimento que tinha de, no local, ser proibido ultrapassar e circular pela esquerda, e se o motociclista se mantivesse na sua mão, acatando a proibição de ultrapassagem, não teria ocorrido a colisão.
- V - Afigura-se, por isso, correcto, fixar em 75% e 25% a contribuição da vítima e do condutor do tractor, respectivamente.
- VI - Ponderando a perda de capacidade aquisitiva resultante para as Autoras da morte do seu marido e pai, considerando que este tinha 34 anos de idade à data do acidente e auferia da sua actividade laboral a retribuição anual de 50.400 €, aforrando cerca de 30%, sendo que se reformaria com 60 anos de idade (idade da reforma na Bélgica, onde trabalhava), é de fixar a indemnização por danos futuros das Autoras, com recurso à equidade, em 100.000 €.
- VII - Quanto aos danos não patrimoniais sofridos pela Autora, sua viúva, não sendo imaginável o sofrimento, abalo moral e desgosto, dados os laços recíprocos de afecto e ternura, com o melindre que a quantificação de tais danos acarreta, considera-se equilibrado fixá-los em 20.000 €.
- VIII - No que concerne aos danos não patrimoniais da vítima, observe-se que os sofrimentos notoriamente suportados até ao momento do seu decesso têm que ser ressarcidos e em património transmissível às Autoras.
- IX - No que respeita à indemnização pelo dano morte (dano não patrimonial da perda do direito à vida) e tendo presente que a vítima estava na força da vida, com 34 anos de idade, tinha à sua frente todo um futuro prometedor, que se desenhava em contornos positivos, tudo apontando no sentido da sua felicidade familiar, na companhia da mulher e filha, e também profissional, fixa-se o montante da indemnização, neste particular, em 50.000 €.
- X - Atendendo à repartição de culpas efectuada, a Ré seguradora responderá apenas por 25% dos montantes indemnizatórios fixados.

24-01-2006
Revista n.º 3941/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acção executiva
Embargos de executado
Livrança
Avalista
Falência
Abuso do direito

- I - As livranças em branco são válidas, embora os concernentes efeitos cambiários só surjam plenamente depois de completado o convencionado preenchimento.
- II - Tendo sido acordado que o vencimento da livrança seria o que o Banco nela indicasse, quando o entendesse necessário para cobrar o seu crédito, e provando-se que o Banco procurou cobrar o seu crédito relativamente ao devedor principal/a subscritora avalizada, reclamando no processo de falência desta, os créditos que sobre ela detinha, e que, embora tenha recebido parte, ficou a haver ainda 17.000 contos, tendo informado disso o avalista, interpelando-o em Abril de 1996 para que lhe pagasse tal quantia, não há preenchimento abusivo da livrança se o Banco nela indicou a data de Junho de 1996.
- III - Não se pode entender que por apenas nessa altura ter agido contra o avalista/executado/em bargante o Banco frustrou o direito de sub-rogação daquele perante a falida. É que ao avalista só assistia tal direito contra a subscritora se pagasse ao Banco portador a quantia garantida, pagamento que ainda não efectuou, pelo que não pode invocar um direito que não tem.
- IV - Embora as obrigações do falido se vençam com a declaração de falência, tal não releva para a contagem do prazo de prescrição do direito de acção contra o avalista. A obrigação do avalista da falida é uma obrigação autónoma e com vencimento próprio, o que, nos termos acordados, foi inscrito na livrança, só a partir dessa data se contando o prazo de 3 anos previsto nos art.ºs 70 e 77 da LULL.

24-01-2006

Revista n.º 3971/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Indemnização

- I - A incapacidade total, em termos de capacidade de auferir rendimentos é equiparável à morte, havendo a considerar para a formulação do juízo de equidade em que assenta o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, entre outros factores, a quantia que o lesado receba como pensão e a sua idade.
- II - Contando a Autora 44 anos à data do acidente, auferindo o salário mensal de 61.880\$00 e ficando com IPP de 65%, fazendo as contas como a Relação (multiplicou pelos esperados 34 anos de vida da Autora a perda salarial anual de 563.108\$00, correspondente a 65% de 14 meses de salário) encontramos o valor de 19.145.672\$00. Se preferirmos a regra de três simples, o valor apurado anda próximo (18.770.266\$00).
- III - Mas embora se possa contar com naturais subidas de vencimentos, tendencialmente superiores à inflação, a este valor é necessário retirar algo, para evitar enriquecimento indevido, por a Autora receber de uma vez o que lhe levaria uma vida inteira a ganhar.
- IV - Assim, e considerando que a Autora ficou de facto impossibilitada de exercer a actividade de motorista que ocasionalmente exercia, concluímos que o valor de 16.295 contos (depois reduzidos a 15.000 contos para a indemnização se conter dentro do pedido) é equitativamente adequado para compensar a perda de rendimentos do trabalho sofrida pela Autora.

24-01-2006

Revista n.º 4038/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Tribunal competente

Tribunal comum

Tribunal administrativo

Acção popular
Acção de reivindicação

- I - Não obstante os Autores tenham, antes de recorrerem ao tribunal, feito chegar, juntamente com outros, a órgão autárquico um abaixo-assinado contra a ocupação do caminho público pela construção da varanda levada a cabo pelos Réus, não é possível entender que os Autores só podiam reagir judicialmente contra essa ocupação através da acção popular.
- II - Na verdade, podiam também, como fizeram, instaurar acção declarativa de condenação invocando a ocupação do caminho público pela varanda em causa na medida em que essa construção ofende o direito de propriedade dos Autores sobre o seu prédio.
- III - Sendo a causa de pedir da presente acção constituída pelos factos integrantes da propriedade dos Autores sobre o prédio que identificam e pela violação desse seu direito devido à construção da varanda dos Réus, na medida em que impede a entrada/saída do prédio daqueles com carro, estamos perante uma questão de direito privado, não ocorrendo qualquer relação jurídica administrativa, pelo que é manifesta a competência do tribunal judicial (art.ºs 211, n.º 1, e 212, n.º 3, da CRP, 18, n.º 1, da LOFTJ, e 66 do CPC).

24-01-2006
Revista n.º 4068/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de viação
Homicídio
Dano morte
Danos não patrimoniais

É adequado à gravidade dos factos fixar em € 39.903 o montante da indemnização global atribuída a ambos os Autores para compensar os danos não patrimoniais correspondentes ao desgosto e à dor que tiveram com a morte do seu filho, que era ainda um jovem, sendo especialmente relevante a intensidade do dolo com que actuou o lesante, que procurou intencionalmente obter a morte da vítima, conforme foi decidido em termos penais.

24-01-2006
Revista n.º 3517/05 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Simulação
Requisitos
Usucapião
Compropriedade
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - O que constitui elemento de simulação é o intuito de enganar ou iludir (*animus decipiendi*) e não o intuito de prejudicar, isto é, de causar um dano ilícito (*animus nocendi*).
- II - Tendo o Réu, na qualidade de promitente-comprador, celebrado um contrato-promessa de compra e venda que teve por objecto um lote de terreno, pretendendo que, no negócio definitivo, constasse como compradora a Autora, face à relação sentimental que ambos mantinham, vindo efectivamente a ser celebrada escritura pública de compra e venda pela Autora, que interveio como compradora, apesar de ter sido o Réu a proceder ao pagamento do preço, não podemos considerar que os outor-

gantes da escritura realizaram o negócio com o intuito de enganar terceiros, faltando, pois, este elemento da simulação.

- III - Por outro lado, também não houve qualquer divergência entre a vontade real e a vontade declarada: os outorgantes do contrato definitivo quiseram realizar uma compra e venda, de forma que a propriedade do lote passasse para a titularidade da Autora.
- IV - Não houve qualquer acordo simulatório, mas antes a vontade do Autor de que o lote não ficasse em seu nome, por ser ainda casado e pretender que o lote (e a casa que ali seria construída) viesse mais tarde, após o seu previsível divórcio, a ser escriturado em seu nome. Ou seja, o Réu, com o propósito de prejudicar a sua mulher, quis que o lote de terreno, na altura, ficasse em nome da Autora.
- V - Tão pouco se pode confundir a situação com a interposição de pessoas, em que um terceiro intervém aparentemente num contrato em que a verdadeira parte não pode legalmente figurar, caso em que haveria divergência entre a vontade real e a vontade declarada.
- VI - Mostrando-se apenas que o Réu está no uso e fruição do prédio em causa desde a data da escritura (18-07-1991), improcede o seu pedido reconvenicional de reconhecimento da aquisição do seu direito de propriedade por usucapião, desde logo porque à data da formulação desse pedido (21-06-1999), estavam decorridos menos de 8 anos, nem sequer tendo decorrido o prazo de 15 anos previsto no art.º 1296 do CC para a posse de boa fé, com ausência de registo de título ou de mera posse.
- VII - Embora seja de concluir que o contrato de compra e venda em causa é válido e que o Réu não adquiriu, por usucapião, o direito de propriedade sobre o prédio, e ainda que a Autora goza da presunção da existência do direito de propriedade (art.º 7 do CRgP), presunção que o Réu não ilidiu, a acção improcede pois o pedido formulado pela Autora foi que se declarasse que o prédio em causa lhe pertence e ao Réu em regime de compropriedade, não tendo ficado provada a existência da invocada compropriedade e não se podendo condenar “em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir” (art.º 661, n.º 1, do CPC).

24-01-2006

Revista n.º 3682/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Pinto Monteiro

Urbano Dias

Contrato de arrendamento

Falta de entrega

Locado

Indemnização

Renda

- I - A razão de ser da norma do art.º 1045 CC é a de que extinto o contrato continua, apesar de tudo, a renda a ser o referencial de equilíbrio entre as prestações da relação de liquidação.
- II - E isso com base na ideia de que a renda, tendo resultado da auto-regulação das partes, representa, em regra, o justo valor do lucro cessante derivado da indisponibilidade da coisa locada.

24-01-2006

Revista n.º 3757/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Divórcio

Alimentos entre cônjuges

- I - Decretado o divórcio por culpa exclusiva do marido tem a esposa direito a alimentos a prestar por aquele (art.º 2016, n.º 1 al. a) CC).
- II - A obrigação de alimentos (consistente no indispensável ao sustento, habitação e vestuário) assenta no binómio do alimentando/possibilidades do obrigado.

III - A real necessidade de ajuda alimentar traduz-se no fazer face às naturais exigências de uma vida normal e digna (mesmo que se dê de barato que a prestação de alimentos devida ao cônjuge que dela careça se não mede pelos níveis e trem de vida de outrora).

24-01-2006
Revista n.º 3841/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Insolvência Requisitos

- I - É considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações, em virtude de o seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível (art.º 3 CPEREF).
- II - O que verdadeiramente caracteriza a insolvência é a insuficiência do activo líquido face ao passivo exigível.
- III - O devedor pode ser titular de bens livres e disponíveis de valor superior ao activo, e mesmo assim, estar insolvente por esse activo não ser líquido e o devedor não conseguir com ele cumprir pontualmente as suas obrigações.

24-01-2006
Revista n.º 3958/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda Mora Interpelação admonitória

- I - Não estando o promitente-comprador em mora a interpelação para cumprir em prazo razoável feita pelo promitente vendedor, não conduz, sem mais, ao incumprimento definitivo por parte daquele.
- II - A perda de interesse no negócio tem de ser apreciada objectivamente, não bastando a mera afirmação por quem o invoca de que já não está interessado no cumprimento da obrigação por parte do outro contraente.

24-01-2006
Revista n.º 4055/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de empreitada Empreitada de obras públicas Falta de pagamento Acção directa

- I - O art.º 267 do RJEOP consagra a acção directa, apesar de epigrafado de direito de retenção.
- II - E, assim, o subempreiteiro pode reclamar ao dono da obra pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro.
- III - Aquela norma coloca o dono da obra e o subempreiteiro numa relação jurídica directa.
- IV - Neste caso de acção directa há sujeição de dois patrimónios (o do dono da obra e o do empreiteiro) ao pagamento do mesmo crédito, pressupondo algo próximo da figura da “solidariedade passiva”.

24-01-2006
Revista n.º 4160/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Processo de inventário
Remoção da cabeça de casal
Acção de prestação de contas

- I - A existência de um processo crime em que é arguida a cabeça de casal, com despacho de não pronúncia, sobre que recaiu recurso, em que é queixoso um dos interessados, que lhe imputa vagas acusações de não cumprir os deveres do seu cargo, não é suficiente para se suspender o processo de inventário, nem para se remover a cabeça de casal (art.ºs 276, n.º 1, al. c), e 279 do CPC, e 2086 do CC).
- II - No que concerne a rendimentos da herança e contas relativas à mesma há meios próprios de actualização, nomeadamente a acção de prestação de contas (art.ºs 2092 e 2093 do CC).

24-01-2006
Revista n.º 4190/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Embargos de executado
Penhora
Direito de crédito

- I - A cominação estabelecida no n.º 3 do art.º 856 do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 38/2003, de 08-03, não significava a aplicação do cominatório pleno e mesmo do semi-pleno, antes consagrando uma simples presunção de existência do crédito nomeado à penhora, ilídível perante a prova do contrário, em sede de oposição por embargos, regime que hoje está expressamente consagrado no novo n.º 4 do art.º 860.
- II - Resultava já então da lei e hoje está esclarecido que na execução que siga contra o terceiro devedor, o título executivo corresponde ao despacho que ordena a penhora, conjugado com a notificação do terceiro devedor (com a cominação legal) e o silêncio deste, constituindo um título judicial impróprio.
- III - Logo, como o título não é uma sentença ou decisão de mérito, não existe caso julgado que deva ser respeitado pelo terceiro devedor, o qual pode questionar o direito de crédito em causa, em sede de embargos de executado, sem estar condicionado aos fundamentos previstos no art.º 813 do CPC.
- IV - Se assim não fosse, o silêncio do terceiro/devedor implicaria a sua condenação no pagamento de uma dívida ou no cumprimento de uma obrigação que porventura não existia.
- V - São procedentes os embargos deduzidos pelo terceiro/devedor quando se concluir, perante os factos provados, que à data da notificação da penhora não existia o crédito penhorado, extinto que estava por remissão anterior (art.º 863 do CC).

24-01-2006
Revista n.º 3237/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Impugnação pauliana
Avalista

Ónus da prova

- I - Na acção de impugnação pauliana movida contra os avalistas de uma livrança, a prova da suficiência de bens penhoráveis para garantir o pagamento da dívida a que alude o art.º 611 do CC tem de referir-se ao próprio devedor accionado, isto é, àquele que concretizou o acto impugnado.
- II - É irrelevante, não obstante à procedência da acção, a existência de bens (de valor igual ou superior ao do crédito titulado pela livrança) no património de outro ou outros devedores solidários, à data em que foi praticado o acto impugnado.
- III - Portanto, o avalista não se pode defender com a eventual existência de património por parte do avalizado, já que o credor não tem necessidade de previamente o excutir.

24-01-2006

Revista n.º 3773/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Responsabilidade bancária Convenção de cheque

- I - O depósito bancário é tão só uma das possíveis fontes da provisão do cheque, pois esta pode provir da abertura de crédito em conta corrente, do desconto ou até do mútuo.
- II - Tendo a Autora emitido um cheque, sacado sobre o Banco Réu, no âmbito do contrato de depósito e do contrato de cheque que existia entre as partes, cheque esse que era endossável por não ter inserta a cláusula “não à ordem”, enviando-o, através da Ré CTT - Correios de Portugal, S.A., para Itália, para pagamento de uma encomenda, não tendo o cheque sido entregue ao seu destinatário, facto de que a Autora foi avisada (pela credora italiana), não se pode assacar ao Banco responsabilidade pelo pagamento (a terceiro) do dito cheque se este actuou de acordo com o que prescreve o art.º 35 da LUCH.
- III - A Autora, beneficiária da convenção de cheque, também estava obrigada a ter uma actuação célere e eficaz de modo a avisar o Banco sacado da anomalia ocorrida, o que não fez, pois, não constando dos autos que a remessa do cheque tenha sido feita pelos CTT contendo valor declarado, limitou-se a reclamar do sucedido junto dos CTT e, um mês depois de o cheque já ter sido pago a um portador legitimado por endosso, é que indagou junto do Banco quem teria apresentado e levantado o cheque.
- IV - Tendo o Banco verificado que o cheque continha a assinatura do endossante, endosso esse “em branco” uma vez que não tinha designado o beneficiário do mesmo, a mais não estava obrigado, uma vez que não recebeu do sacador qualquer informação no sentido do extravio do cheque.
- V - Actuando o Banco de acordo com a lei e com a diligência com que actuaria o homem médio, não se lhe pode assacar responsabilidade por acto culposo, mostrando-se ilidida a presunção de culpa (art.º 799 do CC).

24-01-2006

Revista n.º 3852/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção executiva Embargos de executado Livrança Contrato de aluguer de veículo sem condutor Excepção de não cumprimento

- I - Tendo a executada/embargente celebrado com a exequente/embargada contrato de aluguer de veículo sem condutor contendo uma cláusula em que aquela locatária afirma a recepção do veículo, mas estando provado, face à resposta dada ao quesito, que o veículo nunca foi efectivamente entregue pela exequente/locadora, o contrato não se pode considerar cumprido.
- II - O locador tem como obrigação principal a entrega do veículo para o locatário o poder gozar e, como dever acessório, a obrigação da entrega dos documentos para que o veículo possa circular.
- III - Perante a falta da entrega do veículo, era legítimo que a locatária suspendesse o pagamento dos alugueres ao abrigo do disposto no art.º 428 do CC, excepcionando o inadimplemento do contrato.
- IV - Não sendo as rendas devidas, é inexigível a quantia titulada pela livrança dada à execução, pois, de acordo com o pacto existente, só podia ser preenchida no caso de incumprimento injustificado por parte da embargante.

24-01-2006
Revista n.º 3943/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção executiva
Livrança
Aval

- I - Não há entre os diversos co-avalistas relação cambiária que legitime acção cambiária do que pagou o título ao respectivo portador contra os restantes.
- II - A livrança, para além da relação cambiária típica e resultante da LULL, não revela a existência de qualquer obrigação pecuniária entre os co-avalistas.
- II - Assim, não tendo no requerimento executivo sido invocada outra relação que não a cambiária, nem podendo a livrança funcionar como documento particular que importe a constituição ou o reconhecimento de obrigação pecuniária entre os co-avalistas, devem proceder os embargos opostos à execução na qual o exequente/embargado se limitou a apresentar-se como portador da livrança, avaliada por si e pelos executados, alegando que a pagou ao Banco.

24-01-2006
Revista n.º 4050/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Culpa da vítima

- I - Tendo o Réu A, condutor de uma máquina empilhadora (propriedade da Ré B) que estava a ser utilizada no carregamento de mercadoria no veículo pesado (propriedade do falecido marido e pai dos Autores), abandonado a máquina junto ao veículo de forma a impedir o fecho dos taipais, com o motor a trabalhar, destravada e engatada, ausentando-se do local, por um curto período, de não mais de 3 minutos, e tendo o Réu C, menor de 15 anos, carregado no acelerador, a pedido do próprio lesado, a fim de a afastar, o que fez a máquina arrancar de imediato para a frente, atingindo o lesado mortalmente, deve concluir-se que a causa adequada do acidente foi a conduta imprevidente da vítima, o que desde logo exclui a responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 505 do CC.
- II - O Réu A não pode ser considerado culpado pois tinha todos os motivos para prever que ninguém tentaria manobrar a empilhadora, já que só ele e um colega, que na altura não se encontrava no local, o estavam autorizados a fazer, como a vítima bem sabia e sabendo o Réu que a vítima disso tinha conhecimento, para além de que a ausência do Réu seria tão curta que não se justificaria que a vítima não pudesse esperar por ele.

- III - O accionamento da empilhadora foi uma consequência anormal, atípica e imprevisível da conduta do Réu A, o que impede que se considere a conduta deste como causa adequada do mesmo sinistro.
- IV - Também não há culpa do Réu C, que actuou determinado pela própria vítima. Por outro lado, a Ré D, entidade patronal daquele Réu, não pode ser responsabilizada com base em violação do dever de vigilância ou como comitente, pois na altura o Réu satisfazia instruções da própria vítima e já tinha terminado há mais de uma hora as suas funções laborais, praticando actos de manobra de uma empilhadora para os quais não tinha sido contratado.
- V - Do mesmo modo a Ré B não pode ser responsabilizada com base no art.º 503, n.º 1, do CC, porque não tinha na altura a direcção efectiva da empilhadora, que estava a ser manobrada abusivamente. Tão pouco pode ser responsabilizada com base no art.º 500, n.º 1, do CC, como comitente do Réu A, seu empregado, face à falta de responsabilidade deste.

24-01-2006

Revista n.º 3993/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acção de reivindicação

Efeitos da sentença

Caso julgado

Nulidade de sentença

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A sentença proferida em acção de reivindicação - na qual a ré impugnou o direito de propriedade invocado pelos autores e deduziu reconvenção pretendendo o reconhecimento a favor dela desse mesmo direito de propriedade - que decidiu resolver tal conflito a favor dos autores, declarando, a final, que os prédios reivindicados pertencem em propriedade plena e exclusiva aos autores, apenas se pronunciou acerca da questão da propriedade, formando caso julgado nos precisos termos e com o alcance com que decidiu.
- II - Tal decisão, não obstante haver declarado e reconhecido que os prédios reivindicados pertencem em propriedade plena e exclusiva aos autores, não impede, por força do respectivo julgado, que em futura acção em que os réus pretendem obter o reconhecimento de que a favor de um seu prédio e sobre o anteriormente reivindicado, existem (onerando este) servidões de passagem de pé, carros, camiões e demais veículos e bem assim de condução de água e de energia eléctrica, constituídas por destinação do pai de família, venha a ser proferida sentença que declare e reconheça a existência das servidões pretendidas nessa acção.
- III - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC, traduzida na oposição entre os fundamentos e a decisão só se verifica quando, no processo lógico, há um vício real no raciocínio do julgador, na medida em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente; não ocorre, por isso, mesmo nos casos de erro de julgamento, quando a decisão assenta num discurso lógico irrepreensível, limitando-se a decidir no exacto sentido preconizado pela respectiva fundamentação sem qualquer quebra ou desvio de raciocínio que permita detectar a existência de visível contradição entre as premissas e a conclusão.

26-01-2006

Revista n.º 2742/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda

Contrato de fornecimento

Preço

Ónus da prova

- I - Demonstrado pela autora que forneceu à ré todos os materiais constantes das facturas emitidas, pelos preços delas constantes, incumbiria à ré a alegação e prova de que, não obstante esse facto, os preços realmente praticados não deviam ter sido esses mas outros, quicá inferiores.
- II - Não existe qualquer contradição entre ter-se, por um lado, considerado provado que a autora forneceu à ré todos os materiais constantes das facturas emitidas, pelos preços delas constantes, e, por outro, ter-se julgado demonstrado que, relativamente a documentos que as partes denominaram orçamentos, apenas alguns dos materiais fornecidos pela autora à ré constam desses documentos e alguns dos preços orçamentados foram acordados entre autora e ré, porquanto não é possível determinar, com referência às facturas emitidas pela autora, quais os materiais incluídos naqueles orçamentos que foram efectivamente fornecidos bem como aqueles em relação aos quais se impunha fixar preços coincidentes com os dos orçamentos referidos.

26-01-2006
Revista n.º 3392/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Venda judicial
IMT
Impostos municipais

É ao juiz do processo de execução que compete declarar a isenção de IMT por parte do adquirente de imóvel que dela goze, nos termos dos art.ºs 8, n.º 1, e 10, n.º 6, al. b), do Código do Imposto Municipal sobre Transmissão Onerosa de Imóveis (CIMT).

26-01-2006
Agravo n.º 3448/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Resolução
Alteração anormal das circunstâncias

- I - A obrigação do locador de facultar o gozo da coisa dada de arrendamento ao locatário, em ordem a possibilitar o fim da locação, se nada mais for estipulado no contrato, traduz-se em disponibilizar a coisa, mantendo as características que esta apresentava aquando da celebração desse contrato.
- II - Tendo o locatário o direito de resolver o contrato, por alteração anormal das circunstâncias, que não permitiu o exercício do comércio a que se destinava o arrendamento, não tem ele o direito a repetir as rendas pagas, por se tratar de um contrato de execução periódica, em que as prestações efectuadas não têm qualquer vínculo com a causa da resolução - art.º 437 do CC.
- III - Não tem também o direito de pedir ao locador indemnização pelas despesas entretanto efectuadas, porque não se tratam de "prestações efectuadas", para os efeitos do referido art.º 437 e porque, de qualquer modo, o locador não assumiu a obrigação de garantir a viabilidade do fim do arrendamento, sendo, pois, um risco próprio do arrendatário.

26-01-2006
Revista n.º 3951/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Aterro sanitário
Ambiente
Poluição
Acto administrativo
Directiva comunitária

- I - As questões suscitadas pelas partes definem-se em função do pedido e da causa de pedir.
- II - A escolha do local para a instalação de um aterro sanitário constitui acto administrativo, apenas podendo ser sindicada em sede de procedimento administrativo e não na jurisdição comum em que se pede a inidoneidade do local para a instalação do aterro.
- III - O acto administrativo da localização do aterro só poderá ser indirectamente anulado se se demonstrar que a sua construção não obedece às normas legais pertinentes, afectando o ambiente.
- IV - A localização dos aterros sanitários não se faz exclusivamente em função das características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas do local, devendo ter-se em conta também as regras da sua construção e da sua impermeabilização, de forma a concluir-se que o mesmo não afecta o direito a um ambiente sadio.
- V - Nessa aferição, deve ter-se em conta, não a certeza absoluta de que não há risco da contaminação do ambiente mas que tal objectivo se circunscreve a um risco tolerável.
- VI - Em princípio, os aterros sanitários devem localizar-se junto das zonas onde o lixo se produz, desde que os locais escolhidos e as regras da sua construção obedçam aos comandos nacionais e comunitários.
- VII - As Directivas comunitárias em princípio apenas têm efeito vertical, não podendo ser invocadas entre particulares, a não ser após a sua transposição para o direito interno.
- VIII - Se uma Directiva ainda não vigorava na lei interna à data da aprovação do aterro sanitário, a mesma não é aplicável na acção proposta com vista a que o mesmo seja declarado inidóneo para impedir a poluição do ambiente.
- IX - Porém, depois de transposta, e como tem uma norma que a torna aplicável aos aterros existentes, o seu cumprimento impende sobre a autoridade competente respectiva, podendo tal tarefa ser sindicada e acompanhada pelos interessados em sede de procedimento administrativo ou, mesmo, voltar a recorrer-se ao tribunal comum, verificados os necessários requisitos.

26-01-2006
Revista n.º 3661/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - À data do acidente o autor tinha 33 anos, pois nasceu em 12-11-64; até à data da alta foi calculada a indemnização, deduzida do montante já pago pela seguradora; por isso, o período a ter em conta para a fixação da indemnização é a idade de 36 anos; a indemnização a arbitrar deve ter em conta a vida activa do sinistrado porque é a força de trabalho diminuída que deve ser indemnizada; e a idade limite a ter em conta para esse efeito, dado o previsível aumento da idade da reforma, é a de 70 anos; por isso, a capitalização a efectuar deve reportar-se a 38 anos de vida activa; o vencimento a considerar é de 500 € x 14 e a incapacidade para o trabalho 30%.
- II - Assim, deve situar-se a indemnização pelos danos patrimoniais no montante de 60.000 €.
- III - A forma coma ocorreu o acidente, as consequências para o autor, na flor da idade, sem qualquer culpa da sua parte, as numerosas intervenções cirúrgicas, a incapacidade de que ficou a padecer, não podem ser minimamente compensadas com uma indemnização inferior a 30.000 €, a título de danos não patrimoniais.

26-01-2006
Revista n.º 4051/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Contrato de arrendamento
Resolução
Incêndio
Presunção de culpa

- I - A norma da alínea d) do art.º 64 do RAU tem de conjugar-se com a do art.º 1044 do CC que estabelece uma presunção de culpa do arrendatário pela deterioração da coisa locada, o qual tem de provar que a causa não lhe é imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a sua utilização.
- II - É que não é lícito distinguir - para afastar aquela presunção - entre a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados e a causa resolutive do arrendamento; com efeito, num e noutro caso a presunção tem o efeito de imputar ao locatário a causa da deterioração e, conseqüentemente, no plano contratual, é inarredável o direito do locador de resolver o contrato.
- III - Estando o gozo do imóvel arrendado - o que naturalmente inclui o seu uso e fruição - na titularidade do locatário, não pode deixar de ser-lhe imputadas as vicissitudes que porventura venha a sofrer.
- IV - De tudo decorre que terá de atribuir-se ao arrendatário, ora réu e recorrido, a prática de actos ou omissões que estiveram na origem da deflagração do incêndio e das conseqüentes deteriorações; isto, por si só, basta para ter como verificada a causa de resolução do arrendamento prevista na al. d) do n.º 1 do art.º 64 do RAU e para concluir, igualmente, pela sua responsabilidade pelos danos patrimoniais causados à autora nos termos em que decidiu a primeira instância.

26-01-2006
Revista n.º 2346/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Bettencourt de Faria
Ferreira Girão

Associação em participação
Prestação de contas
Liberdade contratual

- I - A norma do art.º 31 do DL n.º 231/81, de 28 de Julho (que regula os contratos de consórcio e de associação em participação), não pode ser vista como algo que contem um comando imperativo que não pode ser alterado ou eliminado por acordo das partes.
- II - Na verdade, estamos perante a esfera meramente contratual onde o princípio da liberdade negocial tem a sua mais vasta aplicação (art.º 405 do CC), a menos que estejam em causa princípios conformadores de interesse e ordem pública; vale isto por dizer que é perfeitamente possível às partes contratantes acordarem - quanto ao aspecto específico de um dever contratual de prestação de contas - que esse dever seja cumprido por uma delas ou pela outra já que são elas quem melhor conhece o condicionalismo negocial que melhor permite a execução do contrato.
- III - Por “assento” de 02-02-84, o STJ fixou jurisprudência quanto a norma inserta no CCom no sentido de que “no contrato de conta em participação o associante é obrigado a prestar contas ao associado, salvo havendo convenção em contrário” (DR, 1.ª série, de 15-03-88); tal “assento” tem como pressuposto basilar o funcionamento da regra da liberdade contratual, ou seja, as partes podem alterar por convenção o ditame legal porque não há norma imperativa que impeça o acordo das partes.
- IV - Se estas podem isentar o contraente obrigado a deixar de prestar contas, por maioria podem os contraentes acordar no sentido de que esse dever seja prestado por outro que não por aquele que supletivamente a lei nomina.

26-01-2006
Revista n.º 2602/05 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Sinal

Presunção *juris tantum*

Execução específica

- I - São requisitos da execução específica de contrato-promessa, ao abrigo do art.º 830, n.º 1, do CC: a) que a natureza da obrigação assumida pela promessa não seja incompatível com a substituição da declaração negocial; b) que não exista convenção em contrário; c) que se verifique incumprimento por parte do demandado da obrigação de celebrar o contrato prometido.
- II - Tanto o incumprimento definitivo, como a mora, podem dar lugar à execução específica de contrato-promessa, bastando a mora, ou seja, consoante art.º 804 do CC, o simples retardamento culposo do cumprimento da obrigação de celebrar o contrato definitivo, para justificar o recurso à execução específica de contrato-promessa.
- III - A presunção de que a existência de sinal importa ou significa convenção contrária à execução específica estabelecida no n.º 2 do art.º 830 do CC é uma presunção relativa, *juris tantum*, ilidível por prova do contrário, e expressamente afastada na hipótese regulada no seguinte n.º 3, ou seja, nas promessas relativas a edifícios ou fracções autónomas já construídos, em construção, ou a construir.
- IV - Ainda quando não entendido que a falta de comparência na data, hora e local designados para a realização da escritura equivale a recusa de cumprimento, visto indicar de maneira certa e unívoca que o promitente em falta não pode, ou não quer, cumprir, resta seguro que, salvo se justificada a falta, incorre de imediato em mora susceptível de fundar o pedido de execução específica.

26-01-2006
Revista n.º 3996/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Culpa *in contrahendo*

Pressupostos

Indemnização

Interesse contratual negativo

Interesse contratual positivo

Negócio formal

Equidade

- I - Válido tanto para os contratos consensuais, como para os contratos formais, o dever de agir de boa fé imposto no art.º 227 do CC - a que subjaz clara intenção de protecção do tráfico ou comércio jurídico, necessariamente assente num princípio de confiança - proíbe toda a conduta que traduza uma apreciável falta de consideração pelos interesses da contraparte.
- II - O fundamento e pressuposto da responsabilidade pré-contratual em que o faltoso incorre é a culpa, ou seja, a censurabilidade ou reprovabilidade da sua conduta (*culpa in contrahendo*), em termos idênticos aos do abuso de direito.
- III - A indemnização por culpa *in contrahendo* limita-se, em princípio, à do interesse contratual negativo, ou interesse de confiança, da outra parte, destinando-se a colocá-la na situação em que se encontraria se o negócio não tivesse sido efectuado.

- IV - Quando, porém, com o encontro de proposta e aceitação, já conseguido acordo, tendo a própria fase decisória da negociação chegado já a bom termo e faltando apenas formalizar o contrato, só não formalmente concluído e só nessa medida imperfeito, é de considerar já existente autêntico dever de conclusão, e dever, por isso, ser indemnizado o interesse contratual positivo ou interesse do cumprimento.
- V - Qualquer que seja a sua fonte, a obrigação de indemnização depende da existência dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, e, portanto, também da existência dum dano, sem o qual não há que indemnizar.
- VI - Só quando nem em execução de sentença puder ser averiguado o valor exacto dos danos será caso de o tribunal julgar equitativamente, nos termos do art.º 566, n.º 3, do CC.

26-01-2006

Revista n.º 4063/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Penhora

Acto de disposição

Ineficácia

Excepção de não cumprimento

Ónus da prova

- I - Os actos de disposição ou oneração de bens penhorados são ineficazes em relação à execução, não nulos, razão pela qual readquirem eficácia plena, a vir a penhora a ser levantada.
- II - O ónus da prova do vencimento da contra-obrigação incumbe ao demandado que, nos termos contratuais, estava vinculado à execução prévia e invoca a *exceptio non adimpleti contractus* (excepção material dilatória), de novo ficando sujeitas as obrigações sinalagmáticas ao princípio da execução simultânea, logo que ambas sejam exigíveis.

26-01-2006

Revista n.º 3985/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Ao STJ é vedado o uso de presunções simples, judiciais ou *hominis*, nas suas atribuições não cabendo, também, a censura sobre a utilização, pelas instâncias, de tais presunções, salvo ocorrência de ilogismo manifesto, ou sobre a abstenção do uso das mesmas.

26-01-2006

Revista n.º 4252/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Atropelamento

Peão

Culpa da vítima

Presunção de culpa

- I - O art.º 101, n.º 1, do CESt dispõe que os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente; ou seja, aos peões impõe a lei - o direito estradal - que antes de atravessar qualquer via assegurem a sua própria segurança, atentando na distância que os separa dos veículos que nela circulem e na velocidade destes.
- II - Ora, de um peão concreto como a vítima A não pode dizer-se que tenha feito um juízo prévio das circunstâncias do seu pretendido atravessamento, ou que tendo-o feito o tenha feito de forma adequada, porque não é de atravessar, sem perigo de acidente, uma estrada em recta por onde já se vêm a circular dois veículos automóveis, fazê-lo por forma a que o primeiro desses veículos (um pesado) se apercebeu do peão e desviou a trajectória, conseguindo passar sem embater.
- III - Devendo acentuar-se também que, sendo legítimo aos peões transitar pela faixa de rodagem quando efectuem o seu atravessamento, é a eles que a lei impõe a obrigação de o fazer com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos; na faixa de rodagem é o trânsito de veículos que tem que fluir normalmente e a presença dos peões nela exige da parte deles especiais precauções.
- IV - Está presente nos autos a materialidade da infracção da vítima A aos comandos legais dos art.ºs 99, n.º 2, al. a), e 101, n.º 1, do CESt; e como em qualquer outra infracção ao direito estradal a materialidade faz presumir a culpa (presunção que os autores não destruíram).
- V - Ao atravessar a EN n.º 17 - Estrada Nacional - em violação do disposto nos indicados artigos, a vítima constituiu-se culpada na produção do acidente; o que tornou impossível a eventual manobra de reacção por parte do condutor do GE não foi a velocidade nem a distância em relação ao automóvel da frente, que aliás se não conhecem (e velocidade e distância são membros do mesmo binómio), mas antes o aparecimento inesperado do peão na via após escapar ao atropelamento pelo veículo pesado.

26-01-2006

Revista n.º 309/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Gravação da audiência

Gravação da prova

Nulidade

Prazo de interposição do recurso

- I - O prazo para arguir a nulidade da imperceptibilidade da cópia da gravação fornecida pela secretaria é o da própria alegação de recurso.
- II - A menos que, solicitada a cópia da gravação em momento anterior, a mesma não lhe seja fornecida com a indicação expressa de que a gravação não existe ou não está perceptível; neste caso, e só neste, o prazo da arguição da nulidade contar-se-á da data dessa informação, processualmente afirmada, ou da notificação dela.

26-01-2006

Agravo n.º 322/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Acidente desportivo

Baliza

Culpa *in vigilando*

Menor

Presunção de culpa

- I - Se alguém, como o clube A, é dono de um campo de futebol, para onde muitas vezes vão jogar à bola crianças com idades próximas dos 12 anos, não pode manter as balizas desse campo de futebol fixadas por forma a que elas possam cair, e cair sobre a cabeça das crianças à disposição das quais se encontram.
- II - Um clube desportivo que mantém instalações acessíveis a crianças dessa faixa etária, necessariamente tem que vigiar as balizas que lhes põe ao dispor por forma a que elas não possam cair, seja pelas incidências do próprio jogo, seja pela natural irreverência dos utilizadores do campo desportivo - sejam sócios sejam não sócios, ainda que o campo se destine ao uso dos sócios e seja não sócia a criança atingida pela queda de uma das balizas.
- III - É que a lei - art.º 493, n.º 1, do CC - faz responder pelos danos que a coisa causar quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar; é certo que - di-lo também o mesmo número do mesmo artigo - salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte; mas é a prova que o réu/recorrente não fez: o que está provado é tão só que a baliza caiu, e caiu exactamente porque não se encontrava devidamente fixada.

26-01-2006

Revista n.º 3834/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Procedimentos cautelares

Pressupostos

Propriedade industrial

Patente

Inversão do ónus da prova

- I - O fundado receio que é pressuposto do procedimento cautelar comum exige, em regra, aquando da sua instauração, a existência de uma situação de lesão iminente de um direito ou já e ainda em curso ou quando se indície virem a ocorrer novas lesões ao mesmo direito.
- II - A contraprova não basta para a elisão das presunções legais, exigindo a lei, para o efeito, a prova do contrário e, produzida que seja, nela se baseará a decisão relativa ao facto presumido, sendo os factos base objecto de prova nos termos gerais do nosso ordenamento jurídico, incluindo as regras sobre a distribuição do ónus da prova.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar a fixação pela Relação da existência de uma patente de fabrico de um produto ou o fabrico do mesmo produto por um terceiro, mas pode determinar o sentido prevalente do art.º 98 do CPI quanto ao âmbito da inversão do ónus da prova da contrafacção e ao conceito de produto novo.
- IV - No âmbito do direito de propriedade industrial, são as invenções caracterizadas como regras técnicas destinadas a solucionar problemas técnicos ou a determinar uma nova via de solução tecnicamente mais perfeita ou economicamente mais eficiente, e a sua novidade depende da sua não compreensão no estado da técnica.
- V - O conteúdo dos direitos conferidos pelas patentes de invenção, sejam patentes de produto ou de processo de fabrico, assume uma dupla vertente positiva e negativa na medida em que atribui aos respectivos titulares o exclusivo do seu gozo e fruição e a outrem os proíbe.
- VI - As patentes a que se reporta o art.º 98 do CPI são as que têm por objecto o processo de fabrico de produtos novos, isto é, os que, ao tempo do pedido de concessão, por falta de divulgação, não são acessíveis ao conhecimento das pessoas em geral.
- VII - Os pressupostos da inversão do ónus de prova a que se reporta o art.º 98 do CPI, aplicável ainda que tenham surgido posteriores processos de fabrico do mesmo produto, são a titularidade de patente de processo de fabrico de um produto, a sua novidade à data do pedido de concessão da patente, a obtenção do produto por aquele processo e a identidade desse produto com o posterior.

VIII - A interpretação nesse sentido do art.º 98 do CPI não gera qualquer vício de inconstitucionalidade, não afectando a presunção de inocência a que se reportam os art.ºs 32, n.º 2, da CRP, 11, n.º 1, da DUDH e 6, n.º 2, da CEDH.

26-01-2006
Revista n.º 4206/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Atropelamento
Nexo de causalidade
Excesso de velocidade
Dano morte

- I - Constando da fundamentação do acórdão recorrido que o veículo seguro na Ré não logrou desviar-se do peão “certamente devido à velocidade que imprimia ao veículo” deve entender-se que vem assente, como ilação ou juízo de facto extraído pela Relação, no uso da sua competência de julgamento da matéria de facto, que este Supremo tem de respeitar, que o acidente também se deu devido à velocidade de 100 Km/hora a que circulava o veículo seguro.
- II - Logo, não pode o STJ conhecer do objecto do recurso na parte em que a recorrente invoca a inexistência de nexos de causalidade entre a velocidade do veículo seguro e o dano, sustentando que o acidente teria igualmente ocorrido ainda que o automóvel atropelante circulasse à velocidade de 50 Km/hora.
- III - Um veículo automóvel, circulando à velocidade de 100 km/hora, de noite e atravessando uma localidade aumenta consideravelmente os riscos de intervenção em acidente, pelo que essa actuação do condutor do veículo segurado na Ré se deve considerar causa adequada do atropelamento mortal do peão.
- IV - Concorda-se com a jurisprudência mais recente do STJ que tem valorado o dano morte em montantes na ordem € 50.000.

31-01-2006
Revista n.º 3977/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Recurso de apelação
Gravação da prova
Transcrição
Aplicação da lei no tempo
Poderes da Relação
Matéria de facto

- I - No tocante ao art.º 690-A do CPC, as alterações trazidas pelo DL 183/00, de 10-08, entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001 (art.º 8 desse DL). Assim, interposto o recurso de apelação após aquela data, há-de ser aplicável a actual redacção do preceito, não sendo a omissão da transcrição dos depoimentos gravados fundamento de rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto.
- II - Na apreciação do recurso quanto à impugnação da matéria de facto, a Relação deve agir como tribunal de substituição, e não como tribunal de cassação. Portanto, a Relação deve exercer um verdadeiro segundo grau de jurisdição, substituindo-se ao tribunal recorrido, formando uma nova e livre convicção para depois, então sim, aderir ao julgado ou alterá-lo. Não o tendo feito, a Relação fez um uso indevido dos poderes conferidos pelo art.º 712, n.º 2, do CPC.

III - Nas situações supra referidas deve ser revogado o acórdão recorrido e ordenada a remessa dos autos à 2.ª instância para que se proceda à reapreciação do mérito da pretensão dos apelantes quanto à modificação da matéria de facto, tendo em consideração, o critério indicado em II.

31-01-2006
Revista n.º 4044/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Advogado
Consentimento tácito
Depoimento
Segredo profissional
Violação de segredo
Nulidade
Acção executiva
Embargos de executado
Livrança
Descoberto bancário

- I - O consentimento do beneficiário do sigilo é suficiente para desvincular o advogado do sigilo profissional.
- II - A circunstância de o Dr. (..), advogado, ter sido arrolado, como testemunha, pelo Banco embargado, directo beneficiário do sigilo, implicava consentimento tácito para depor.
- III - Ainda que tivessem sido prestadas declarações pelo referido advogado com violação do sigilo profissional, a consequência seria a de não poderem fazer prova em juízo (art.º 81, n.º 5, do EOA).
- IV - Uma vez que da análise do despacho de motivação que decidiu a matéria de facto se alcança que o referido depoimento não foi relevante para a decisão por não constar da fundamentação das respostas, ou seja, não fez prova, nem teve influência no exame e na decisão da causa, a sua prestação não constitui nulidade (art.º 201, n.º 1, do CPC).
- V - As expressões “reestruturação da conta” e “transferir os financiamentos e respectivos encargos” não podem ser interpretadas como uma declaração expressa de novar nos termos e para os efeitos do art.º 658 do CC.
- VI - O crédito por descoberto em conta traduz uma modalidade de financiamento bancário que se caracteriza por o banco autorizar o beneficiário a sacar sobre a sua conta de depósitos à ordem sem que ela apresente a necessária provisão, e até ao limite estabelecido para o próprio financiamento.
- VI - A dívida subjacente à livrança de que o Banco embargado é portador não se enquadra na categoria de “descoberto em conta à ordem” se este creditou efectivamente na conta da embargante a quantia constante da livrança.
- VII - Consequentemente, a dívida emergente da livrança exequenda não se pode considerar extinta pelas dações em pagamento efectuadas para pagamento parcial de dívidas contraídas perante o Banco sob a forma de descoberto nas contas à ordem.

31-01-2006
Revista n.º 3590/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de arrendamento
Fiança
Ampliação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Para decidir a questão de saber se a fiança se extinguiu decorrido um ano após a celebração do contrato de arrendamento devia ter sido quesitado se o Réu fiador quis ficar responsável pelo pagamento das rendas e demais obrigações do contrato de arrendamento exactamente nas mesmas condições do inquilino e sem qualquer limitação temporal.
- II - É esse o facto constitutivo do direito do Autor, senhorio, cujo ónus da prova lhe incumbe (art.º 342, n.º 1, do CC).
- III - É irrelevante para a decisão a matéria vertida no quesito (que mereceu resposta negativa) com o seguinte teor: “Não ficou estipulado que a fiança abrangia os eventuais períodos de renovação do contrato de arrendamento?”. Este quesito nem devia ter sido formulado.
- IV - Há, por isso, que determinar a ampliação da matéria de facto, com a factualidade referida em I, de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.

31-01-2006

Revista n.º 3962/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Nulidade
Herança indivisa
Personalidade judiciária
Herdeiro
Legitimidade passiva

- I - O seguro é nulo se aquele por quem ou em nome de quem é feito não tiver interesse na coisa segurada.
- II - O interesse no seguro deve ser específico, actual, lícito e de natureza económica.
- III - É nulo o contrato de seguro, quando o veículo era propriedade do causador do acidente, pelo menos desde 30 de Outubro de 1995, o tomador do seguro faleceu em data anterior e não se mostra que o segurado, na data do acidente, ocorrido em 3-12-95, tenha qualquer relação jurídico-económica relevante com o objecto do seguro, ligando-o ao veículo exposto ao risco.
- IV - A herança ilíquida e indivisa, cujos herdeiros já se encontram determinados, não tem personalidade jurídica, nem judiciária.
- V - A lei apenas atribui personalidade judiciária à herança jacente e aos patrimónios autónomos semelhantes.
- VI - Os herdeiros são partes legítimas, na acção contra eles instaurada, para os credores da herança verem os seus créditos pagos pelos bens da mesma.
- VII - Os herdeiros devem ser demandados e condenados, não a pagar os créditos da herança, mas tão somente a reconhecerem a sua existência ou a verem satisfeitos, pelos bens da herança, os créditos dos credores do *de cuius*.

31-01-2006

Revista n.º 3992/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação
Transporte gratuito
Matéria de facto
Matéria de direito

Ónus da prova

- I - O “transporte gratuito” a que se refere o art.º 504, n.º 2, do CC, na redacção anterior ao DL n.º 14/96, de 6 de Março, é um conceito de direito, a que só pode chegar-se mediante a alegação e prova dos factos concretos que sejam susceptíveis de o preencher.
- II - O transporte gratuito é aquele que não é remunerado, nem é feito no interesse do transportador, pois se o transporte é feito para obter do transportado algum proveito, ainda que não seja necessariamente de ordem económica, não pode falar-se em gratuidade.
- III - Sendo o transporte gratuito um facto impeditivo do direito do Autor, era à Ré seguradora que incumbia o respectivo ónus da prova.

31-01-2006

Revista n.º 4034/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Adopção

Consentimento para adopção

Nome

- I - O superior interesse da criança é o critério prioritário e fundamental para ser decidida a adopção.
- II - No conceito de manifesto desinteresse pelo filho está essencialmente em causa a qualidade e a continuidade dos vínculos afectivos próprios da filiação.
- III - Se o pai sabe do nascimento e da existência do filho há mais de sete meses quando foi instaurado o processo de confiança do menor e se apenas veio recusar o consentimento para adopção quando já tinham decorrido vinte e dois meses sobre o conhecimento do nascimento daquele filho, sem que até então tenha manifestado qualquer interesse por ele, justifica-se a entrega judicial do menor aos requerentes da adopção, a quem o menor foi confiado aos dez meses de idade, e a dispensa do consentimento do pai para a adopção por aquele casal, face ao manifesto desinteresse do pai pelo filho, que tem actualmente cinco anos de idade e que o pai biológico nem sequer se preocupou em conhecer.
- IV - A mudança do nome do adoptado para outro que seja da escolha dos adoptantes favorece, em regra, a integração daquele na família adoptiva.
- V - É de considerar que o interesse ou direito do menor à sua identidade pessoal pouco ou nada ficará afectado, quando, em razão da sua tenra idade, não tenha consciência da sua identidade ou ignore o seu verdadeiro nome.

31-01-2006

Revista n.º 4059/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação

Culpa da vítima

Presunção de culpa

Presunção judicial

Matéria de facto

Concorrência de culpa e risco

- I - É de imputar à vítima culpa efectiva e exclusiva pela produção do acidente que ocorreu, de noite, quando ele procedia à travessia da Estrada Nacional n.º 13, montado numa bicicleta, sem qualquer sinalização luminosa (violando os art.ºs 3, n.º 2, 59, n.ºs 1 e 3, e 93, n.º 3, do CESt na redacção então vigente), cortando a linha de marcha do veículo segurado na Ré, sem que se tivesse apurado

que este excedia o limite de velocidade fixado para o local (face às respostas negativas dadas aos quesitos), nem que seguisse distraído ou que desrespeitasse o dever de cuidado que a condução lhe exigia.

- II - Não pode o STJ tirar a ilação de que a velocidade do veículo era de 80 km/hora face à extensão dos rastros de travagem que deixou marcados no pavimento, porquanto tal ilação constitui julgamento de matéria de facto que só às instâncias incumbe efectuar (art.º 729, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Estando provada a culpa efectiva da vítima, fica prejudicada a culpa presumida do condutor do veículo, nos termos do art.º 503, n.º 3, do CC, pois a presunção de culpa do comissário cede quando se prova a culpa do lesado.
- IV - E precisamente por ter havido culpa efectiva da vítima, também não se põe o dever de indemnizar com base na responsabilidade objectiva ou pelo risco, pois não há concorrência de culpa e risco.

31-01-2006

Revista n.º 4089/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Insolvência

Falência

Processo especial de recuperação de empresa

- I - O juízo de viabilidade económica deverá pressupor a análise da estrutura produtiva da empresa e do mercado em que ela se insere, sendo certo que o que revela a insolvência do devedor é a impossibilidade de satisfazer obrigações que pelo seu montante, pelo seu significado no conjunto do seu passivo ou pelas circunstâncias do incumprimento revelem a impossibilidade de satisfazer a generalidade das obrigações do devedor.
- II - Considera-se em situação de insolvência/falência o devedor impossibilitado de cumprir com regularidade as suas obrigações para com os respectivos credores. A lei basta-se com a afirmação ou dedução e com a prova sumária (indiciária) da verificação de um dos pressupostos ou factos-índice (factos presuntivos) enunciados no n.º 1 do art.º 8 do CPEREF.
- III - O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações assumidas pelo insolvente e vencidas. O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.
- IV - O processo falimentar configura-se, no seu sentido axiológico último e no seu normativo global, como um processo em que os interesses envolvidos na realidade empresarial emergem, numa forma determinante, e em que a vertente fulcral é colocada na tentativa de recuperação da empresa com dificuldades financeiras mas com viabilidade económica, sendo a falência, efectivamente a última *ratio*.
- V - A existência, ou não, de viabilidade económica determinará a opção, respectivamente, pelo processo de recuperação ou pelo processo de falência.
- VI - Estes regimes assentam na intenção expressa de garantir que nenhuma empresa economicamente viável venha a descurar a oportunidade, com o contributo dos credores, de se salvar da falência.
- VII - Num circunstancialismo de rápida mutação na vida económica de uma empresa pode acontecer que a requerida, não obstante ter-se oposto, com êxito, ao pedido da declaração de falência, por não se encontrarem preenchidos os requisitos legalmente previstos, tivesse, posteriormente razões para encetar uma forma de recuperação da sua empresa, sendo a apresentação à insolvência um meio a esse desiderato.
- IX - Por outro lado, essa mesma factualidade - ter-se a recorrida apresentado à insolvência - não é passível de configurar, contrariamente ao sustentado pelo mesmo recorrente, uma censura ético-jurídica, porque consubstanciasse uma conduta eivada de má fé

31-01-2006

Revista n.º 3706/05 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator) *
Faria Antunes
Moreira Alves

Gravação da prova
Nulidade processual

- I - Tendo os recorrentes no recurso de apelação impugnado a matéria de facto ao abrigo do art.º 712, n.º 1, al. a), parte final, do CPC, tendo em conta o facto de ter havido gravação da prova, tiveram então de dar cumprimento ao estatuído no art.º 690-A do CPC, pelo que, para tal, tiveram acesso a todos os depoimentos prestados em audiência.
- II - Sendo assim, a haver deficiências na gravação, era nessa altura que os recorrentes teriam de invocar tais deficiências para que o tribunal, se fosse caso disso, decidisse anular e mandar repetir o julgamento na medida em que tal se mostrasse necessário.
- III - Não procedendo os recorrentes dessa forma e tendo a Relação considerado, apesar de alguns passos dos depoimentos serem imperceptíveis, “como resulta manifestamente da própria transcrição”, ser possível tomar posição no tocante à impugnação da matéria de facto, não pode o STJ que é um tribunal de revista, sindicar essa decisão da Relação.
- IV - Logo, o requerimento de arguição de nulidade em apreço deve ser indeferido.

31-01-2006
Incidente n.º 2475/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Pinto Monteiro
Urbano Dias

Gradação de créditos
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Crédito pignoratício
Constitucionalidade

- I - No âmbito dos art.ºs 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, e 4, n.º 1, al. b), da Lei n.º 96/2001, de 20-08, e por aplicação do regime do art.º 749 do CC (e afastamento do regime do art.º 751 do CC), os créditos garantidos por hipoteca devem ser pagos com preferência sobre os créditos laborais, os quais, gozando embora de privilégio imobiliário geral, têm de ser graduados depois dos hipotecários.
- II - Caminho diferente seguiu agora o legislador do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, enveredando pela atribuição de privilégio imobiliário especial sobre os bens dos empregados aos créditos emergentes de violação ou cessação do contrato de trabalho - art.º 377, n.º 1, al. b).
- III - Os art.ºs 12 e 4 referidos em I limitam-se a estabelecer a relação de prioridade do privilégio que instituíram com outros privilégios, sem, contudo, definirem, qualquer preferência sobre o penhor.
- IV - Assim, na falta de disposição especial, os créditos garantidos por penhor não-de ser pagos, relativamente aos bens móveis sobre que este incide, com prioridade sobre os que apenas gozam de privilégio mobiliário geral.
- V - Definindo a lei ordinária como, perante a falência duma empresa, deve proceder-se à conciliação entre os créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato individual de trabalho, e outros créditos que incidem sobre o património da massa falida, não vemos que a interpretação supra perfilhada constitua violação do direito dos trabalhadores à retribuição pelo trabalho consagrado no art.º 59, n.º 1, al. a), da CRP.

31-01-2006
Revista n.º 3978/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)

Pinto Monteiro
Urbano Dias

Acidente de viação
Presunção de culpa
Dever de vigilância
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o acidente em que o filho dos Autores perdeu a vida foi causado pelo poste da PT Comunicações S.A., que tinha tombado sobre a estrada, há presunção de culpa da PT nos termos do n.º 1 do art.º 493 do CC, do qual se respiga que quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, responde pelos danos que a coisa causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.
- II - Isto porque o poste foi implantado pela PT, sua proprietária, que tinha a obrigação de o vigiar e conservar e substituir quando necessário.
- III - Não tendo PT provado que não teve qualquer culpa no ocorrido, nem que o acidente mortal se teria igualmente produzido ainda que não houvesse culpa, nem que houve um caso de força maior ou um caso fortuito, nem culpa da vítima ou de terceiro, não se mostra ilidida a presunção de culpa.
- IV - Aliás, fez-se prova positiva de culpa efectiva dessa Ré, porquanto, para além da sobredita omissão culposa do cumprimento da especial obrigação de vigilância a que se achava vinculada, a PT, avisada da existência do poste derrubado às 11.42 horas, e depois às 13 ou 14 horas, não tratou até às 18 horas (em que ocorreu o acidente), como podia e devia, de levantar o poste do local onde se encontrava caído, ou de sinalizar a sua presença ou, pelo menos, comunicar às entidades com competência para a regulamentação do trânsito naquela rua a existência do obstáculo em causa, o que se impunha fosse feito no mais curto espaço de tempo possível, dado o evidente perigo que representava para o trânsito.
- V - Afigura-se que a quantia de € 50.000 é equitativamente compensatória da perda do direito à vida.
- VI - Provando-se que o filho dos Autores desmaiou logo que ocorreu o acidente e que sobreviveu cerca de uma hora não há que considerar quaisquer danos não patrimoniais sofridos por este no período entre o acidente e a sua morte.

31-01-2006
Revista n.º 3769/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Despiste
BRISA
Presunção de culpa

- I - Afirmar o dever de especial vigilância que recai sobre a Brisa relativamente às auto-estradas que lhe estão concessionadas não implica que ela tenha de ter o dom da omnipresença ou ubiquidade, em termos de permanência em todo o tempo e em todo o lugar, ao longo dos percursos rodoviários de que é concessionária.
- II - A não ser assim haveria uma responsabilidade objectiva da Brisa, contra o que estipula o art.º 483, n.º 2, do CC, segundo o qual só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.
- III - Provando-se que o Autor sofreu um acidente de viação em auto-estrada concessionada à BRISA, quando conduzia o seu motociclo, em marcha na ordem dos 60 km/hora, pela direita da sua mão de trânsito, e que ao descrever uma curva para a esquerda foi subitamente surpreendido por líquido viscoso derramado no pavimento, tendo, por acção dessa viscosidade, o veículo derrapado e ficado

incontrolável, acabando o Autor por se despistar, e que esse líquido viscoso era óleo derramado pelos veículos intervenientes num acidente que ali tinha ocorrido algum tempo antes, não tendo a Ré tido conhecimento da existência deste último acidente, é de concluir que o Autor não demonstrou, como lhe competia, que a Ré tenha violado o dever de vigilância que sobre ela impende.

31-01-2006
Revista n.º 4036/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acção de reivindicação
Presunção legal
Certidão
Conservatória do Registo Predial
Fotocópia
Prova

- I - Os Autores beneficiam da presunção decorrente de terem o prédio que reivindicam registado a seu favor, não obstante apenas tenham juntado mera fotocópia do mesmo registo e não a respectiva certidão.
- II - É que este documento (a fotocópia) não foi impugnado pelas Réus na sua contestação, contra quem foi oferecido, pelo que faz a prova plena do seu conteúdo como o faria a respectiva certidão, de acordo com o disposto no art.º 368 do CC.

31-01-2006
Revista n.º 3553/05 - 1.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Concordata
Credor preferencial

- I - Para efeitos do disposto no art.º 70, n.º 1, do CPEREF, a expressão credores com garantia real tem o mesmo sentido que a expressão credores preferentes.
- II - O credor que tenha uma garantia real para o seu crédito não tem que se sujeitar ao conteúdo da concordata, ainda que essa garantia incida sobre um direito, como é o caso da penhora do vencimento, e respeite apenas a bens de um dos devedores requeridos no processo especial de aprovação de concordata particular (cfr. art.ºs 240 e ss. do CPEREF).

31-01-2006
Agravo n.º 3709/05 - 1.ª Secção
João Camilo (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Falência
Verificação
Crédito
Litisconsórcio necessário
Falta de citação
Nulidade processual
Sanação da nulidade

- I - Na acção a que se refere o art.º 205 do CPEREF o legislador determina a citação edital dos credores, sem fazer qualquer distinção entre os que dispõem de garantia real dos seus créditos e os que dela não beneficiam.
- II - Trata-se de um caso especial em que o legislador pretendeu facilitar a citação, considerando não se estar perante uma parte principal, aliás com intervenção anterior no processo de reclamação de créditos, isto não obstante ser conhecido o citando, bem como o seu paradeiro, o que possibilitaria a citação pessoal.
- III - Esta acção deve ser intentada não só contra os credores (como aparentemente inculca a letra do preceito), mas também contra a massa falida, representada pelo liquidatário judicial, existindo um litisconsórcio necessário (art.º 28, n.º 2, do CPC).
- IV - Tendo sido completamente omitida a citação da massa falida, na pessoa do seu liquidatário, estamos perante a situação prevista nos art.ºs 195, n.º 1, al. a), e 199, n.º 1, ambos do CPC.
- V - Tal nulidade é de conhecimento oficioso, a menos que se deva considerar sanada (art.º 196 do CPC), podendo ser suscitada por qualquer “interessado”, isto é, por qualquer parte.
- VI - Para que ocorra o suprimento ou sanação da nulidade a lei exige um acto positivo de intervenção no processo, isto é, uma acção, não se bastando com a simples omissão; é necessário a prática no processo de um acto processual que constitua a primeira intervenção no processo, sem que logo se suscite a nulidade da falta de citação.
- VII - Não obstante o liquidatário tenha sido notificado da sentença recorrida sem que dela tenha recorrido ou arguido a falta de citação, tal não é suficiente para que a nulidade se possa considerar sanada, pelo que se impõe declarar nulo todo processado nestes autos, designadamente a sentença, salvando-se apenas a petição inicial e a citação edital dos credores.

31-01-2006

Revista n.º 3851/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Associação

Estatutos

Assembleia Geral

Convocatória

Nulidade

- I - Não são nulas, por violação do disposto no art.º 173 do CC, as normas estatutárias segundo as quais a Assembleia Geral da Ré (uma Associação de Moradores) é convocada pelo Presidente da Mesa e reunirá extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo Presidente da Mesa, a pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal ou a requerimento de, pelo menos, um quinto dos associados, e que se a Assembleia Geral não for convocada no prazo e condições previstos no n.º 2 do art.º seguinte compete ao Presidente da Direcção efectuar a convocatória e, no caso da escusa deste, ao Presidente do Conselho Fiscal.
- II - Não viola o art.º 174, n.º 1, do CC a norma dos estatutos da Ré que determina que a convocatória da Assembleia Geral deverá ser remetida a cada associado por via postal ou entregue em mão, neste caso contra recibo.

31-01-2006

Revista n.º 4039/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Execução para entrega de coisa certa

Embargos de executado

Título executivo

Acção de divisão de coisa comum
Inventário
Benfeitorias
Direito de retenção

- I - A sentença proferida na acção de divisão de coisa comum que adjudicou aos exequentes o prédio misto cuja entrega é agora pedida aos executados contém em si a ordem implícita de entrega do bem adjudicado aos respectivos beneficiários, recaindo a responsabilidade por essa entrega, isto é, o dever de entregar o bem adjudicado, sobre quem está na detenção do bem.
- II - Tendo os executados construído no prédio misto a que se refere o título executivo uma casa, sem que disso tenham anteriormente dado conta, quer no processo de inventário por via do qual surgiu a compropriedade, quer na posterior acção de divisão de coisa comum, não podem agora, pelo respeito do caso julgado formado pela decisão de adjudicação, levantar tal questão em sede de embargos.
- III - Não podendo funcionar a favor dos embargantes o mecanismo da acessão, a aludida construção só poderia ter sido tratada como benfeitoria e, como tal, deveria ter sido relacionada no inventário a que se procedeu, por óbito do pai e sogro dos embargantes e embargado, como dívida da herança (art.º 1345, n.º 5, do CPC).
- IV - Não o tendo sido, nem na posterior acção de divisão de coisa comum, não pode agora a questão das benfeitorias ser invocada no âmbito do processo executivo e em sede de embargos (art.º 929, n.º 3, do CPC).

31-01-2006
Revista n.º 4099/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Centro Nacional de Pensões
Pensão de sobrevivência
União de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova
Constitucionalidade

- I - É elemento constitutivo do direito às prestações por morte do companheiro falecido não só a necessidade de alimentos, mas também a impossibilidade de o autor da acção os obter, quer da herança do falecido, quer dos parentes identificados no art.º 2009 do CC, cabendo ao autor a responsabilidade da falta da sua alegação.
- II - Não é contrária à Constituição a interpretação segundo a qual a titularidade da pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do art.º 2020 do CC, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no art.º 2009, n.º 1, als. a) a d), do CC.
- III - Verificando-se que a Autora não alegou de forma explícita e concludente que não lhe é possível obter alimentos da herança do seu falecido companheiro e que apenas alegou de forma vaga e imprecisa que não podia consegui-los dos parentes a que se refere o art.º 2009, n.º 1, do CC, impõe-se rejeitar o pedido, por não estarem reunidos todos os pressupostos que haveriam de conduzir ao reconhecimento do direito invocado.

31-01-2006
Revista n.º 3559/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel
Legitimidade processual
Caso julgado
Danos futuros
Dano morte

- I - O art.º 29, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12 impõe que as acções a que se refere o artigo sejam propostas contra o FGA e contra o responsável civil, em litisconsórcio necessário passivo, sob pena de ilegitimidade.
- II - O facto de o responsável civil ter falecido não impede a sua herança de responder pelos danos por cujo ressarcimento ele responderia. Assim, na hipótese de o responsável civil, já falecido, ter deixado bens, deveriam ter sido demandados os seus herdeiros que tenham aceite a herança, para assegurar a legitimidade passiva.
- III - Tendo a acção sido instaurada apenas contra o FGA (e não também contra os herdeiros do falecido responsável civil), sem que tivesse sido conhecida a ilegitimidade processual, dela não pode agora o STJ conhecer, por ter ficado concreta e definitivamente estabelecida a legitimidade, transitando em julgado com força obrigatória dentro do processo a decisão de verificação dos pressupostos processuais (caso julgado formal - art.ºs 510, n.º 3, e 672, do CPC).
- IV - No cálculo dos danos patrimoniais futuros das Autoras, viúva e filhas da vítima falecida, o tribunal não se pode limitar a calcular o total dos rendimentos deixados de auferir até ao termo da vida provável da vítima, considerando os valores à data do acidente (Esc. 600.600\$00 anuais).
- V - É que embora se possa argumentar que as vantagens do recebimento antecipado pelas Autoras da quantia que iriam receber ao longo de cerca de 24 anos estariam compensadas pela não consideração dos acréscimos anuais do vencimento da vítima, justifica-se fazer uma pequena redução ao montante apurado pelo tribunal recorrido, tendo em conta o rendimento do capital (taxa de juro) e a equidade. Julga-se, assim, equitativa a fixação dos danos patrimoniais futuros em € 48.925.

31-01-2006
Revista n.º 4080/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Atropelamento
Culpa da vítima
Nexo de causalidade
Danos futuros

- I - Estando provado que acidente ocorreu de noite, com tempo chuvoso, tendo o Autor entrado na via, para a atravessar, subitamente, sem olhar para a direita e para a esquerda, vindo da margem da estrada mais próxima da trajectória do veículo segurado na Ré e imobilizando-se no meio da via, quando sentiu a aproximação deste, que circulava a velocidade superior a 50 km/hora, o comportamento do Autor mostra-se mais grave e propício à produção do acidente do que o comportamento do condutor do veículo.
- II - Não tendo a Ré seguradora recorrido, não pode questionar-se, por a decisão ter transitado em julgado, a conclusão feita pelas instâncias da existência do nexo de causalidade entre o pequeno excesso de velocidade (sugerido pela forma como se consignou o facto e o comprimento dos rastros da travagem efectuada) e o acidente.
- III - A previsibilidade dos danos futuros, nos termos e para os efeitos do art.º 564, n.º 2, do CC, exige muito mais que uma mera possibilidade de ocorrência, exige uma certeza da sua verificação, em circunstâncias de normalidade.
- IV - Provando-se que a evolução da situação de epilepsia - de que o Autor passou a padecer por causa do acidente - poderá obrigar a que o Autor tenha de ter sempre alguém na sua companhia, está-se

perante uma mera possibilidade de verificação do dano futuro, sem o grau de probabilidade exigido por lei para que a ele se possa atender na fixação de indemnização nesse particular.

31-01-2006

Revista n.º 4185/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Alimentos

Cônjuge

Ex-cônjuge

- I - Por força da remissão do art.º 2015 do CC para o preceituado no art.º 1675 do mesmo Código, durante a vigência do casamento, a obrigação de prestar alimentos por parte de qualquer dos cônjuges ao outro desdobra-se, não só, no dever de assegurar o indispensável à satisfação das necessidades vitais, o que se prende com a alimentação, vestuário, calçado e assistência médica e medicamentosa, mas visa, também, proporcionar ao necessitado o trem de vida económico e social, consubstanciado nas necessidades recreativas e nas obrigações sociais que integravam o nível de vida da sua respectiva família, antes da ocorrência da separação de facto.
- II - Já no que concerne à fixação do montante da obrigação alimentar após a cessação do casamento, o tribunal deve tomar em consideração a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades daquele que os presta (art.º 2016, n.º 3, do CC), sem que, porém, de tal decorra que o juiz deva calcular o aludido montante em condições análogas às que devem ser observadas na vigência da sociedade conjugal, ou seja, em função do padrão de vida que o casamento tinha proporcionado ao alimentando.
- III - No caso vertente, o facto de a Autora, logo após a separação de facto, ter investido 1000 contos na compra de ações constitui um índice de que as suas necessidades económicas não se faziam então sentir.
- IV - Não se apurando qual o destino que deu ao quantitativo monetário que a Autora recebeu até ao divórcio, o qual era suficiente para a satisfação das necessidades que vêm provadas como correspondentes às suas despesas médias mensais, não se pode considerar que tenha ocorrido um decréscimo económico nesse período de tempo que justifique a atribuição de uma pensão de alimentos.
- V - Provando-se que, após a dissolução do casamento, a Autora recebeu remunerações por trabalho que cobrem as despesas que pretende serem abrangidas pelo quantitativo mensal que veio peticionar, e tendo em conta as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, por possuir licenciatura em Gestão de Empresas, não decorrendo da matéria de facto que não tenha obtido oferta de emprego de acordo com essas habilitações pode concluir-se que a sua subsistência mínima está assegurada, pois que a sua capacidade de gerar rendimento é suficiente para se auto-sustentar, pelo que a pretensão da Autora deverá ser indeferida.

31-01-2006

Revista n.º 3952/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Juros

- I - Provando-se que o Autor tinha, à data do acidente, 19 anos de idade e exercia a actividade de servente da construção civil, auferindo o ordenado mínimo nacional, tendo ficado a padecer duma IPP de 20%, cujos reflexos, a nível da locomoção, se prolongam para além do termo da sua vida activa, tem-se como equitativamente ajustado fixar o montante da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 37.000 €.
- II - No que concerne aos danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, considerando as duas intervenções cirúrgicas a que foi submetido, a necessidade de utilização de canadianas, as dores sofridas e que ainda sofre no membro locomotor traumatizado, decorrentes de mudanças climatéricas e das condições do piso por onde caminha, e a depressão que lhe sobreveio em consequência do acidente, julga-se que a indemnização destinada à compensação desses danos deve ser fixada no quantitativo de 12.469 €.
- III - Não se podendo extrapolar do conteúdo da sentença que efectuada aí actualização dos quantitativos indemnizatórios, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data da citação, não havendo que fazer apelo a supostas actualizações implícitas, presumidas ou fictas, reportadas à data do encerramento da discussão na 1.ª instância, ao abrigo de um abstracto cumprimento do poder-dever consignado no art.º 566, n.º 2, do CC.

31-01-2006
Revista n.º 4079/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Ação de reivindicação
Ocupação
Indemnização
Liquidação em execução de sentença

- I - Se os Réus ocupam um imóvel sem título devem ser condenados a pagar ao proprietário o valor do uso de que ilegítimamente beneficiaram, mesmo que o proprietário nenhum proveito tirasse dos bens. Provada a ofensa ao direito de propriedade dos Autores sobre a fracção em causa, não pode sofrer dúvidas que os Réus beneficiaram com a ocupação da mesma.
- II - Está, assim, em causa saber se os Réus enriqueceram à custa dos Autores e, em caso afirmativo, qual o seu montante, e não eventual empobrecimento dos Autores. Ou seja, a procedência do pedido indemnizatório dos Autores supõe apenas a prova de que os Réus usaram sem título legitimamente oponível àqueles a fracção em causa, sendo tal uso avaliável pecuniariamente.
- III - Inexistindo nos autos elementos que permitam o cálculo de tal valor, há que, nos termos do disposto no art.º 661, n.º 2, do CPC, declarar o direito dos Autores à indemnização, relegando para liquidação de sentença o seu apuramento.

31-01-2006
Revista n.º 3395/05 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Compensação
Juros

- I - Tendo a Autora e as Rés-reconvintes reclamado em juízo o reconhecimento de créditos líquidos, opera-se a compensação, determinando o tribunal o pagamento, no caso das Rés à Autora, do montante encontrado por força da operação de subtracção realizada.
- II - Sobre esse montante são devidos juros desde a citação, pois se o próprio legislador veio permitir a compensação entre um crédito já líquido e um outro ainda ilíquido, mal se compreenderia que, a

invocação dessa excepção, impedisse o titular do crédito líquido de haver a correspondente indemnização pela mora equivalente aos juros desde a data da interpelação.

31-01-2006

Revista n.º 3767/05 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Sociedade por quotas
Gerente
Destituição
Justa causa
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo que na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio, cabe à Relação a última palavra. Só à Relação compete censurar as respostas ao questionário ou anular a decisão proferida na 1.^a instância, através do exercício dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 4 do art. 712.º do CPC.
- II - Daí que, a tal propósito, a intervenção do STJ se apresente como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material - art. 722.º, n.º 2 - ou a mandar ampliar a decisão sobre matéria de facto - art. 729.º, n.º 3.
- III - Funcionando, no domínio da destituição do gerente de sociedade, a regra da livre revogação do mandato, podendo o gerente ser destituído *ad nutum*, isto é, sem justos motivos, verdade é que o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos, indemnização a que não tem direito se destituído com causa justa.
- IV - Na acção destinada a obter a indemnização, configurando-se a justa causa de destituição do gerente de sociedade por quotas, deliberada pelos sócios, como circunstância impeditiva do direito à indemnização pelo gerente destituído, o ónus da prova dos respectivos factos cabe à sociedade.
- V - O art. 257.º do CSC não fornece o conceito de justa causa de destituição do gerente, limitando-se a apontar, exemplificativa e genericamente, como tal, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.
- VI - Justa causa é qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual, todo o acto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim; na destituição de gerente, a verificação de um comportamento na actividade deste - ou a prática de actos por sua parte - que impossibilite a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe.
- VII - Sendo certo que à apreciação da questão da existência ou não de justa causa interessam os factos trazidos ao processo e neste comprovados, ainda que não explicitados na deliberação de destituição, embora insertos nas razões genéricas dessa deliberação.
- VIII - Não age com abuso de direito a sociedade que, tendo remetido, em 1990, uma carta genérica aos seus sócios, gerentes e colaboradores, chamando a atenção para desvios ocorridos nos procedimentos relativos à efectivação de depósitos bancários e do dever de passagem de recibo discriminado, vem, cerca de 12 anos mais tarde, destituir um gerente com eventual fundamento no seu comportamento anterior àquela data e dele exigir o pagamento de dívida deste ainda que contraída em data anterior à da carta enviada.

02-02-2006
Revista n.º 2682/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Processo de inventário
Conferência de interessados
Caso julgado formal
Litigância de má fé

- I - Decidido, em processo de inventário, com trânsito em julgado, que não existe nulidade da conferência de interessados por erro, vício da vontade, tal nulidade não pode voltar a ser suscitada em via de recurso.
- II - O art. 1353.º, n.º 3, do CPC, quando refere que à conferência compete deliberar sobre a aprovação do passivo, apenas quer significar que os interessados se devem pronunciar acerca das dívidas passivas relacionadas no inventário, que não de quaisquer outras.
- III - A defesa intransigente e reiterada pelo recorrente de uma construção jurídica julgada manifestamente errada não revela, por si só, que o seu autor a apresentou como simples expediente para protelar a decisão denegadora da razoabilidade da sua posição, pois de contrário, todo aquele que perde pode, só por isso, incorrer em condenação como litigante de má fé.

02-02-2006
Revista n.º 3425/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Âmbito do recurso
Ampliação do âmbito do recurso
Omissão de pronúncia

- I - A disposição do n.º 2 do art. 684.º-A do CPC concede ao recorrido a faculdade de, subsidiariamente, vir arguir a nulidade da sentença, ou impugnar a decisão proferida sobre certos pontos da matéria de facto não impugnados pelo recorrente, deste modo prevenindo a hipótese da procedência das questões por este suscitadas. Com esta faculdade visa-se dar ao recorrido a possibilidade de, impugnando por sua vez a decisão recorrida, neutralizar a eficácia dos fundamentos do recurso.
- II - Requerida, de acordo com aquela norma, a ampliação do objecto do recurso, desde que julgada a apelação procedente, o tribunal *ad quem* deve conhecer das questões suscitadas pelo recorrido, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).

02-02-2006
Revista n.º 3546/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato-promessa
Condição
Interpretação do negócio jurídico
Declaração tácita
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória

- I - O contrato-promessa, ainda que encarado como um contrato preliminar de outro contrato, definitivo, é sempre ele mesmo um contrato definitivo e que se completa com as declarações de vontade nele expressas, de que resultam para as partes concretas obrigações de *facere*: a emissão das declarações de vontade tendentes à realização do contrato prometido.
- II - O contrato-promessa de compra e venda pode ser condicional, se bem que o contrato-promessa não seja o mesmo que o contrato definitivo subordinado a uma condição suspensiva: este último terá a sua eficácia dependente da verificação da condição; aquele não tem, salvo se for também condicional.

- III - Sempre que a cláusula adoptada num dado contrato-promessa reveste carácter estipulatório, resultando da vontade e do comportamento declarativo dos contraentes, a sua qualificação como condição depende, em derradeira análise, da interpretação do respectivo conteúdo declarativo.
- IV - Na interpretação dos contratos, prevalecerá, em regra, a vontade real do declarante, sempre que for conhecida do declaratário. Faltando esse conhecimento, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante.
- V - Atenta a natureza excepcional da condição (a regra é constituída pelos negócios puros) havendo dúvidas quanto à condicionalidade, é sobre o que a invoca que deverá pesar o cargo da prova da condicionalidade do negócio e não sobre a outra parte a da sua incondicionalidade.
- VI - Convencionado num contrato-promessa que: a) a promitente-vendedora promete vender à promitente-compradora ou a quem esta indicar, uma área de terreno de determinado prédio, livre de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades; b) que, para possibilitar a concretização da venda ora prometida, aquela promitente-vendedora compromete-se a liberar o prédio do arrendamento que o onera, relativo ao contrato para exploração de massas minerais no seu subsolo, pela forma que entender, o mais tardar até 01-06-2000 e sem qualquer encargo para a promitente-compradora; c) e que a escritura do contrato definitivo será celebrada no prazo máximo de 120 dias a contar da data em que a promitente-vendedora obtenha a cessação do arrendamento do subsolo que onera o prédio, mas sempre até 01-06-2000, não estamos perante um contrato-promessa sujeito a condição suspensiva, antes em presença de um contrato-promessa no qual, como dever acessório da obrigação principal, a promitente-vendedora assumiu uma obrigação concreta, no interesse da promitente-compradora que era também o seu, só de si própria dependente, que se traduz numa verdadeira obrigação de resultado.
- VII - Ficando, no contrato, atribuído à promitente-vendedora o direito de proceder à marcação da escritura do contrato definitivo, não o tendo feito esta no prazo inicialmente fixado, e tendo, depois de notificada pela promitente compradora para comparecer em dia, hora e local por esta escolhidos, para celebrar a referida escritura, a que não compareceu, vindo a solicitar, mais tarde, à promitente-compradora uma prorrogação do prazo para celebração do contrato definitivo, há que concluir que, tacitamente, aceitou que a marcação da escritura passasse, desde então, a ser feita pela promitente compradora.
- VIII - Se por acordo, elaborado na sequência da solicitação pela promitente-vendedora de prorrogação do prazo, se convencionou que no caso de aquela não se aprestar à outorga da escritura do contrato prometido durante o próximo mês de Outubro de 2000, e for necessário à segunda operar nova notificação judicial avulsa, serão de conta da primeira outorgante as custas judiciais inerentes à mesma, e ficando esta responsável pelo seu reembolso, terá que se considerar que, a partir de então, foi atribuída à promitente compradora a faculdade de marcar a escritura do contrato definitivo e de convocar a autora para a respectiva celebração.
- IX - A mora converte-se por equiparação (ou transformação) em incumprimento definitivo, quer pela perda do interesse do credor, apreciado objectivamente, quer através da interpelação admonitória.
- X - A interpelação admonitória consiste numa intimação formal, do credor ao devedor moroso, para que cumpra a obrigação dentro de prazo determinado, com a expressa advertência de se considerar a obrigação como definitivamente incumprida.
- XI - O incumprimento definitivo, tratando-se de um negócio bilateral, confere ao outro contraente o direito de resolver o contrato, constituindo o inadimplente na obrigação de indemnização que, no âmbito do contrato-promessa, se calcula nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC: perda do sinal ou restituição do sinal em dobro.

02-02-2006
Revista n.º 3578/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Em face da selecção imperfeita da matéria de facto efectuada pelas instâncias, que deliberadamente não seleccionaram determinados elementos de facto reputados de dispensáveis, mas que o STJ considera como indispensáveis para a definição do regime jurídico a aplicar, deve o processo voltar ao tribunal recorrido, a fim de aí se proceder à ampliação da matéria de facto e ao novo julgamento da causa (arts. 729.º, n.º 1, e 730.º, n.º 1, do CPC)

02-02-2006
Revista n.º 3764/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que não apreciou uma das questões suscitadas pela recorrente em virtude de o respectivo conhecimento ter ficado prejudicado pela solução dada à questão básica da apelação.

02-02-2006
Revista n.º 3683/05 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acção executiva
Penhora
Veículo automóvel
Registo automóvel
Cancelamento de inscrição
Renúncia

- I - A nomeação à penhora pelo beneficiário da reserva de propriedade do bem que é objecto dessa reserva implica a renúncia à mesma.
- II - Nada obsta a que se aplique à reserva de propriedade o regime de cancelamento das garantias reais do art. 824.º do CC.
- III - Assim, efectuado o registo definitivo da penhora, a execução deve prosseguir, sem que tenha de ficar suspensa até que o exequente obtenha o cancelamento da reserva de propriedade.

02-02-2006
Agravo n.º 3932/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Facto notório
Recurso

É notório o facto de a tuberculose estar praticamente erradicada no nosso País desde 1970, razão pela qual o mesmo pode ser invocado officiosamente pelo julgador, ainda que o seja em sede de recurso (art. 514.º do CPC).

02-02-2006
Incidente n.º 3543/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Actividade perigosa
Escavações
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova

- I - O ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade civil, incluindo o dos factos integrantes da culpa, cabe ao lesado - arts. 342.º, n.º 1, e 487.º, n.º 1, do CC -, salvo havendo presunção legal de culpa do lesante.
- II - Entre as excepções legais de culpa presumida está o art. 493.º, n.º 2, do CC, o qual dispõe que “quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade perigosa, por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”.
- III - Uma actividade é perigosa se pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados tem ínsita ou envolve uma probabilidade maior de causar danos do que a verificada nas restantes actividades em geral, perigosidade essa que deve ser aferida em função das concretas circunstâncias do caso.
- IV - Deve ser qualificada como actividade perigosa, para efeitos do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, a operação de abertura de valas e remoção de terras, com utilização de retroescavadora e pá carregadora, para instalação de uma conduta de água com um diâmetro interior de 2,5 metros, numa extensão de 6 quilómetros, dos quais 1,6 em túnel e os restantes 4,4 quilómetros em tubagem de betão pré-esforçado, com taludes de 4,20 metros entre a cota de terreno e a cota da linha de água da conduta, cuja inclinação, no local, era de 1/1.
- V - Na verdade, tal operação de escavação e abertura de valas nas referidas dimensão e profundidade através de máquina apropriada é susceptível de risco substancialmente acrescido, exigindo especiais cuidados e precauções de modo a evitar desabamentos de terra.

02-02-2006
Revista n.º 4042/05 - .ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Cessão de exploração de estabelecimento
Benfeitorias
Indemnização

- I - A cessão da exploração de estabelecimento comercial é o contrato pelo qual alguém transfere temporária e onerosamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial nele instalado (art. 111.º, n.º 1, RAU).
- II - Redunda, essencialmente, na locação de um estabelecimento, pois o respectivo titular cede a outrem, temporariamente e mediante retribuição, a fruição da universalidade dos elementos materiais e dos direitos que o integram (art. 1022.º CC).

- III - Sendo este um tipo contratual inominado, o mesmo rege-se pelo princípio da liberdade contratual, aplicando-se-lhe subsidiariamente as normas do contrato típico de estrutura mais próxima, que é o da locação, na espécie de arrendamento para o exercício do comércio (arts. 1022.º e 1023.º do CC e 110.º do RAU).
- IV - Nada tendo sido regulando na concreta cessão da exploração do estabelecimento quanto a benfeitorias, deve aplicar-se a título subsidiário o disposto no art. 1046.º, n.º 1, do CC.
- V - O locatário do estabelecimento comercial não passa de um mero detentor ou possuidor em nome alheio (art. 1253.º, al. e), do CC), pelo que não assume a qualidade de possuidor em nome próprio relativamente ao direito de propriedade do estabelecimento (art. 1251.º CC).
- VI - Assim, o direito de indemnização por benfeitorias tem de ser equacionado à luz do sobredito art. 1046.º, n.º 1, do CC, o qual remete para o regime respeitante ao possuidor de má fé, devendo, pois, tomar-se em consideração o disposto no art. 1273.º do mesmo Código.
- VII - As benfeitorias traduzem-se em melhoramentos (imprescindíveis ou não) para a conservação da coisa, mas idóneos ao aumento do respectivo valor, realizados por pessoas a ela ligadas por alguma relação jurídica.
- VIII - Ao locatário do estabelecimento cuja exploração lhe foi cedida assiste o direito de indemnização por benfeitorias feitas no locado e de levantamento dos equipamentos se não houver detrimento para a coisa locada.
- IX - Tal direito advém-lhe da sua ligação jurídica ao estabelecimento através do celebrado contrato de cessão de exploração.

02-02-2006

Revista n.º 4274/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Reforma de acórdão
Aclaração

Improcede o pedido de aclaração do acórdão que tem por fundamento único a mera discordância do julgado.

02-02-2006

Incidente n.º 3382/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Contrato de arrendamento
Obras

A ilação extraída no acórdão da Relação de que no caso concreto o senhorio não considerou que as obras efectuadas no locado estão para além daquilo que autorizou - ilação esta retirada do facto provado de que aquele teve a constatação posterior do modo e resultado final da execução das obras - é insindicável pelo STJ, pois trata-se de uma consequência lógica dos factos provados.

02-02-2006

Revista n.º 4054/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento
Compensação
Juros de mora

- I - A coisa vendida entregue para além da data acordada e ainda assim aceite pelo comprador não justifica o não pagamento por este do preço daquela.
- II - Os prejuízos causados por tal atraso são ressarcíveis por via da compensação.
- III - Invocando a ré, na contestação, a compensação de crédito da autora com crédito seu sobre aquela, realizada a compensação dos créditos com referência à data da contestação, o crédito da autora não extinto continua a vencer juros de mora desde o momento em que a ré foi citada (e não por referência à data da interpelação extrajudicial para pagamento).

02-02-2006

Revista n.º 4189/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Deliberação
Impugnação
Administrador
Legitimidade passiva

O administrador não tem legitimidade passiva nas acções de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos.

02-02-2006

Agravo n.º 4296/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação
Brisa
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I - Nos acidentes ocorridos em auto-estrada com portagem provocados por animais (ou outros objectos) que surgem subitamente na faixa de rodagem e originam o despiste ou a colisão de veículos, cabe à concessionária a prova sobre o modo como o animal (ou outro objecto) surgiu na via.
- II - Neste tipo de acidentes, existe sempre uma presunção de culpa da concessionária, que se não for ilidida implicará a sua responsabilização, quer se siga a via da responsabilidade contratual, quer a da responsabilidade extracontratual.
- III - Na verdade, se se entender que a sua responsabilidade é contratual, por se estar perante um contrato inominado de utilização, caberá à concessionária provar a ausência de culpa por força da presunção constante no art. 799.º do CC.

- IV - No caso de se considerar que a sua responsabilidade é extracontratual, a situação acaba por ser similar, pois a Base XXXIX, n.º 2, do DL n.º 315/91 consagra uma presunção de culpa (que foi mantida nos mesmos termos pelo diploma de 1997) na sequência da filosofia constante das normas que regulam a responsabilidade aquiliana por omissão (arts. 486.º e 491.º do CC).
- V - A utilização das auto-estradas com portagem consubstancia-se num contrato inominado mediante o qual o utente serve-se da via com segurança, pagando determinado preço, e a concessionária assegura um conjunto de deveres que vão desde a assistência ao utilizador até à comodidade e segurança permanente da circulação, razão pela qual se propõe para a responsabilização da concessionária por via da responsabilidade contratual.
- VI - O incumprimento de tal contrato inominado rege-se pelas normas gerais da lei civil quanto a esta matéria, pelo que, uma vez verificado o mesmo, o contraente fiel poderá exigir o cumprimento em espécie ou em sucedâneo, presumindo-se a culpa do faltoso (art. 799.º do CC).
- VII - O aparecimento repentino de um porco na faixa de rodagem de uma auto-estrada com portagem coloca em risco a segurança da circulação rodoviária que a concessionária está obrigada a garantir, tanto assim que é expressamente proibida a circulação de animais nas auto-estradas (art. 72.º do CEst).
- VIII - O incumprimento objectivo do dever em apreço faz presumir a culpa da concessionária, a qual apenas pode ser ilidida caso a mesma demonstre que lhe foi de todo impossível evitar a presença do porco na auto-estrada e que só um facto inelutável, e que ela não conseguiu controlar, provocou tal evento.
- IX - Não resultando da matéria de facto apurada de onde e como surgiu o animal, sendo, pois, desconhecido todo o processo que levou à violação objectiva das condições de segurança na auto-estrada, deve concluir-se que a concessionária não logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si recaía, razão pela qual deverá sofrer os efeitos do incumprimento de tal ónus.

02-02-2006

Revista n.º 3021/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Bettencourt de Faria

Abílio Vasconcelos (vencido)

Decisão arbitral
Revisão de sentença estrangeira
Citação
Ordem pública

- I - De harmonia com o art. V, n.º 1, al. b), da Convenção de Nova Iorque de 10-06-1958 sobre o reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras, é sobre a parte contra a qual for invocada a sentença arbitral que incide o ónus da prova de que não foi devidamente informada quer da designação do árbitro, quer do processo de arbitragem.
- II - Para que a parte possa ser julgada - devidamente informada - da designação do árbitro e do processo de arbitragem nos termos e para os efeitos do art. V, n.º 1, al. b), da Convenção referida não é necessário que a citação para o processo arbitral tenha sido efectuada através de carta registada com aviso de recepção e com tradução em vernáculo.
- III - A regularidade da citação do réu para a acção exigida na al. e) do art. 1096.º do CPC deve ser apreciada com referência à lei do tribunal de origem.
- IV - Visto que o processo de arbitragem tem o seu formalismo próprio, é à luz da lei do procedimento arbitral, e não segundo a lei processual portuguesa, que deve ser aferida a questão de saber se a citação para esse processo foi feita na forma devida, sendo sem cabimento a exigência de carta registada com aviso de recepção fundada nos arts. 233.º, n.º 2, al. a), 236.º e 247.º do CPC.
- V - Não estipulada na Convenção aludida qualquer forma específica de comunicação dos actos, o que na realidade importa averiguar para esse efeito é se a parte contra quem a sentença é invocada foi

ou não efectivamente colocada em posição de, querendo, poder fazer valer os seus pontos de vista perante os árbitros.

- VI - Quando no art. V, n.º 2, al. b), da Convenção referida se estabelece que o reconhecimento ou a execução da sentença poderão ser recusados se forem contrários à ordem pública é, ainda, a chamada - ordem pública internacional do Estado português - referida na al. f) do art. 1096.º do CPC que se tem em vista.
- VII - Constituída por um conjunto de princípios fundamentais estruturantes da presença do País no concerto das nações, - como é, designadamente, o caso da regra *pacta sunt servanda* -, nenhum princípio dessa ordem pública exige a citação por carta registada com aviso de recepção e que nela se use a língua nacional do citando.

02-02-2006
Revista n.º 3766/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Seguro obrigatório
Veículo automóvel
Limite da responsabilidade da seguradora
Norma imperativa

- I - À data de 31-08-1990 (visto o disposto no art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do DL n.º 394/87, de 31-12), para além do limite genérico, por sinistro, de Esc. 20.000.000\$00, do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (afora os casos de acidentes causados por transportes colectivos e para os ocorridos no decurso de provas desportivas), outro havia, por lesado, no caso de coexistência de vários lesados, este sendo o de Esc. 12.000.000\$00 (limite este que só acabou com o DL n.º 3/96, de 25-01, excepção feita às hipóteses supracitadas).
- II - Ao fazer jogar o aludido limite, por lesado, não faz óbice tal não revelar, *expressis verbis*, o constante das condições particulares e gerais da apólice do seguro obrigatório, onde tão se mostra aposto o *quantum* correspondente ao capital mínimo o obrigatoriamente seguro já que tal limite, por lesado, brota de norma imperativa, insusceptível de ser afastada pela vontade dos contraentes.

02-02-2006
Revista n.º 4157/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Moitinho de Almeida

Acórdão
Falta de notificação
Nulidade
Prazo de arguição

Correcta hermenêutica (por obediente ao vazado no art. 9.º do CC) feita da lei (art. 205.º, n.º 1, do CPC), como dia *a quo* da contagem do prazo a que se reporta o art. 153.º, n.º 1, do CPC, para arguir nulidade secundária (art. 201.º, n.º 1, do CPC) consubstanciada na não notificação à recorrente (parte vencida) do prolatado acórdão, pelo Tribunal da Relação, deve ter-se aquele em que, já acontecida a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, o mandatário do arguente, após ter requerido, por escrito, a confiança do processo, viu tal pretensão deferida, subscrevendo, inclusive, termo de entrega, à sua pessoa, do processo e, posteriormente, termo de recebimento, pelo oficial de justiça, do confiado (tudo acontecido no mesmo dia), data essa em que, “confessadamente”, se apercebeu de que fora já lavrado acórdão, não, conseqüentemente, o dia em que deve ter-se por notificado, tal

como a parte, da conta de custas, para o fim consignado no art. 59.º, n.º 1, do CCJ, tal notificação sendo, embora, a primeira efectuada, após a confiança do processo, outra intervenção em acto praticado no processo não tendo sido realidade.

02-02-2006

Revista n.º 4282/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Acidente de viação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Actualização da indemnização
Juros de mora
Danos não patrimoniais
Fundo de Garantia Automóvel
Seguro obrigatório
Veículo automóvel sem seguro
Direcção efectiva da viatura
Responsabilidade do proprietário

- I - O sentido da uniformização jurisprudencial decidida no AC UNIF JURISP n.º 4/2002 é o de que sempre que há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.
- II - Logo, se não há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.
- III - Assim, e numa formulação mais sugestiva, onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.
- IV - Em matéria de acidentes de viação, a indemnização deve ser fixada de forma global, sem distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais.
- V - No que concerne aos danos não patrimoniais, o quantitativo indemnizatório necessário para os ressarcir também deve ser pensado por referência à data da citação, sob pena de - pensando-o por um lado à data da prolação da sentença e, por outro, fixando juros desde a citação - se estar a duplicar a indemnização correspondente.
- VI - Porém, tal quantitativo deve ser determinado não em termos do que, à época, era corrente ser fixado pela jurisprudência para situações semelhantes, mas pensado para aquele momento sim, mas de acordo com os critérios de valoração da dor (e da vida) humana que a evolução ético-social tenha trazido como *apport* à apreciação quantitativa (na medida em que tal é possível e necessário) dessa dor (ou dessa vida).
- VII - Satisfeita pelo FGA, ao abrigo do art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12, a indemnização exigida pelo lesado em acidente causado por viatura não segura, o Fundo fica sub-rogado nos direitos do lesado e as pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro, podem ser demandadas pelo Fundo a fim de este se ver ressarcido quer da indemnização paga, quer dos juros de mora legais e do reembolso das despesas que efectuou com a liquidação e cobrança (art. 25.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 522/85).
- VIII - O direito ao reembolso do FGA contra o proprietário do veículo automóvel - sujeito da obrigação de segurar fixada no art. 1, n.º 1, do DL n.º 522/85 - existe quer em concreto a viatura tenha sido posta a circular sob as suas ordens ou direcção efectiva, quer tenha passado a circular sem a sua autorização e conhecimento.
- IX - Tal direito apenas não existirá se o proprietário do veículo alegar e lograr demonstrar que este não estava destinado à circulação.

02-02-2006

Revista n.º 420/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Seguro-caução
Contrato a favor de terceiro
Negócio formal
Interpretação do negócio jurídico
Contrato de locação financeira

- I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade de contrato de seguro com disciplina específica no DL n.º 183/88 (com as alterações do DL n.º 127/91, de 22-03).
- II - Este contrato assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro: é celebrado entre a seguradora e o devedor da obrigação a garantir ou o contra-garante, a favor do respectivo credor, abrangendo apenas o risco de incumprimento temporário ou definitivo de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, limitando-se a obrigação de indemnizar, por parte da seguradora, à própria quantia segura.
- III - O tomador do seguro é, pois, o devedor da obrigação; o segurado ou beneficiário é o credor da obrigação a garantir; e o segurador é o garante da obrigação.
- IV - O seguro-caução clausulado para o caso de incumprimento do contrato funciona com o reforço da possibilidade de o credor obter mais facilmente o que lhe é devido, não tendo qualquer outro significado, como seja o da renúncia a uma eventual solidariedade de devedores.
- V - Trata-se de um contrato formal, sendo requisito *ad substantiam* a sua redução a escrito.
- VI - Não obstante isso, o intérprete pode socorrer-se de outros elementos interpretativos para além da apólice, mas sempre com a ressalva de que a interpretação encontrada deverá ter um mínimo de correspondência no texto do documento.
- VII - O habitual princípio da autonomia que consta das garantias bancárias não quadra na especificidade do contrato de seguro-caução, pois neste a seguradora tem a possibilidade de, na respectiva apólice, subordinar a eficácia do seguro a condição e a estabelecer prazos constitutivos do sinistro.
- VIII - Resultando da matéria de facto apurada que: - por via do concreto contrato de seguro-caução celebrado entre A (seguradora) e B (tomador) a primeira garantiu a C (beneficiário) o pagamento das importâncias que este devia receber de B (no caso, rendas do contrato de locação financeira) até ao limite de capital e com referência ao veículo que constam do contrato; - nas negociações que precederam a celebração do contrato de locação financeira entre B e C, este fez depender a sua conclusão da apresentação por aquele de uma caução para garantir o cumprimento das suas obrigações para com C; - o contrato de locação financeira em questão referia expressamente que em caso de resolução, B devia restituir o equipamento e pagar as rendas vencidas e não pagas, acrescidas de juros; - impõe-se a conclusão de que a garantia de cumprimento das obrigações de B para com C não implicou a renúncia à solidariedade de devedores.
- IX - Ainda assim, ao garantir através do contrato de seguro-caução o cumprimento das obrigações de B, A assumiu uma obrigação própria com carácter indemnizatório, já que naquele contrato foi atribuído a C um direito em nome e interesse próprio, tornando-o credor de um benefício.

02-02-2006
Revista n.º 1777/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Caducidade
Questão nova
Declaração tácita
Renovação do negócio

- I - Questões relevantes para efeitos processuais são os pontos essenciais de facto e ou de direito em que as partes baseiam as suas pretensões, incluindo as excepções; e questões novas em sede de recurso são as que não foram apreciadas no tribunal recorrido por nele não terem sido relevantemente suscitadas nem serem de conhecimento officioso.
- II - A caducidade do contrato de arrendamento derivada do decesso do senhorio usufrutuário do prédio opera em quadro objectivo, não relevando em contrário o desconhecimento pelo arrendatário daquela qualidade jurídica do locador.
- III - A comunicação feita catorze dias depois do decesso do senhorio-usufrutuário ao arrendatário pelo proprietário do prédio que fora locado, de que ele lhe devia entregar aquele prédio no prazo de três meses e a quem devia pagar a renda nesse período significa a declaração tácita de oposição à continuação do primeiro no gozo do imóvel.
- IV - Omitida essa entrega, a citação do que fora arrendatário na acção proposta pelo proprietário tendente à restituição por ele do prédio também significa a declaração tácita do último de oposição à continuação do gozo do predito pelo primeiro.
- V - A circunstância de o proprietário do prédio, depois da caducidade do contrato de arrendamento e da instauração da referida acção, haver recebido rendas do que fora arrendatário e de lhe haver comunicado a respectiva actualização não permite a conclusão da declaração tácita primeiro tendente à renovação do contrato de arrendamento.

02-02-2006
Revista n.º 55/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Indemnização

Provando-se que o Autor, nascido no dia 23-06-1980, foi vítima de acidente de viação ocorrido em 31-10-1997, data em que trabalhava como operário da construção civil, auferindo a quantia mensal de 115.000\$00, e que em consequência do acidente ficou a padecer de uma IPG e profissional de 15%, afigura-se adequada e equitativa a indemnização de € 27.433 pelos respectivos danos futuros.

07-02-2006
Revista n.º 4179/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Camilo Moreira Camilo
Urbano Dias

Recurso de revista
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Tendo a condenação, em 1.ª instância, por litigância de má fé dos Réus sido confirmada pela Relação, vindo agora invocada no recurso de revista, entre outras questões, que tal condenação é infundada, desajustada e manifestamente excessiva, estamos perante matéria processual, de invocada violação da lei de processo (art. 456.º do CPC).
- II - Porque dessa matéria não cabe recurso autónomo de agravo para o STJ, não se deve tomar conhecimento desta parte do recurso, por ser inadmissível, nos termos do art. 722.º, n.º 1, do CPC, com referência ao art. 754.º, n.º 2, do mesmo diploma.

07-02-2006

Revista n.º 4164/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Sociedade comercial
Administrador
Contrato de mandato
Destituição
Indemnização

- I - Havendo justa causa de destituição do administrador duma sociedade anónima, este não tem direito a indemnização alguma.
- II - Não havendo justa causa de destituição, o administrador poderá intentar acção de indemnização contra a sociedade que o destituiu, mas trata-se duma acção declaratória de condenação na qual terá de alegar e provar, não só o facto gerador de responsabilidade (a destituição sem justa causa), mas também que sofreu danos em resultado da destituição, bem como onexo causal entre o facto e o dano.
- III - Neste caso, o valor das remunerações que receberia até ao fim do período do mandato (referido no art. 430.º, n.º 3, do CSC) não corresponde ao montante da indemnização devida pela destituição, mas apenas ao limite máximo da indemnização atribuível: a indemnização é pelos danos sofridos, com tal limite máximo.

07-02-2006
Revista n.º 3025/05 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Incumprimento definitivo
Mora
Resolução
Indemnização

- I - O incumprimento do contrato-promessa tem de ser aferido pelas regras gerais do não cumprimento das obrigações a que se refere o art. 808.º do CC.
- II - Não basta que, havendo sido estipulado um prazo para a celebração do contrato prometido, um dos promitentes não o tenha respeitado e não haja, por isso, outorgado o contrato definitivo. Num caso desses, sendo a prestação ainda possível, entrar-se-á apenas numa situação de mora ou atraso no cumprimento da prestação, prevista nos arts. 804.º, n.º 2, e 805.º, n.º 2. Tal incumprimento ainda não definitivo basta para que possa haver lugar a execução específica do contrato-promessa (art. 830.º, n.º 1), mas é insuficiente para fundamentar a sua resolução contratual.
- III - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário, em princípio, que a prestação da outra parte se tenha tornado impossível, por facto imputável ao devedor (art. 801.º, n.º 1, do CC), ou seja, quando haja incumprimento definitivo imputável ao devedor.
- IV - Só no caso de o credor perder o interesse na prestação ou de esta não ser realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, é que se considera para todos os efeitos não cumprida a obrigação, com o consequente direito potestativo de resolução, por impossibilidade culposa (art. 801.º, n.º 1, e 808.º, n.º 1, do CC).
- V - Se, à data do contrato-promessa (26-9-1980), o imóvel se situava num concelho onde não vigorava o registo obrigatório, não sendo aplicável ao caso o princípio do trato sucessivo, não se pode, con-

tudo, arredar o princípio de legitimação de direitos, segundo o qual não é possível titular a transmissão dum direito ou a constituição de um encargo sobre imóveis, sem que a pessoa de quem se adquire esse direito ou contra a qual se constitui esse encargo disponha também de um título de aquisição.

- VI - Encontrando-se as recorrentes em mora, também não podem socorrer-se do regime previsto no art. 437.º do mesmo Código, na decorrência do art. 438.º. Aliás, tendo havido como que uma normal "convivência" por banda das recorrentes com o retardamento da prestação, fere a sensibilidade do homem comum e não já tão somente a do jurista, vir-se invocar a valorização do imóvel, reivindicando a sua mais valia, quando o retardamento dessa prestação ficou a dever-se fundamentalmente à inércia das recorrentes.
- VII - Tal reivindicação fere os princípios da boa fé que norteiam todo o trato jurídico e, especialmente o regime preconizado no art. 437.º do CC.

07-02-2006

Revista n.º 3670/05 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Dano morte
Indemnização

- I - Na fixação do montante dos danos não patrimoniais - entendida esta indemnização como compensação destinada a facultar aos lesados uma importância em dinheiro apta a proporcionar-lhes alegrias e satisfações que lhes façam esquecer ou mitigar o sofrimento físico e moral provocado pelo acidente (sofrimento passado, presente e futuro) - deve o julgador recorrer à equidade, tendo em atenção os critérios normativos constantes do art. 494.º do CC.
- II - O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (arts. 496.º, n.º 3, e 494.º acima citados).
- III - Quando se faz apelo a critérios de equidade, pretende-se encontrar somente aquilo que, no caso concreto, pode ser a solução mais justa; a equidade está assim limitada sempre pelos imperativos da justiça real (a justiça ajustada às circunstâncias), em oposição à justiça meramente formal.
- IV - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis.
- V - Não é a morte, em si, como resultado, que gera a obrigação de indemnizar; é, na fórmula do art. 483.º, n.º 1, do CC, a acção ou omissão que virá a ter como consequência a morte, através de todo o processo que a ela conduz, desde que a acção ou omissão seja reconhecida como ilícita.
- VI - A idade da vítima, no caso por ter 80 anos, - não pode conduzir a que o cômputo da respectiva indemnização seja inferior ao encontrado, no caso da mesma vítima ser mais jovem.
- VII - A idade da vítima, embora possa integrar a previsão constante da expressão "demais circunstâncias", a que se referem os arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, e assim ser mais um factor de que se suportará o juiz a julgar segundo a equidade, não se revela, em si, de decisiva relevância.

07-02-2006

Revista n.º 3765/05 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação
Concorrência de culpas

Provando-se que o condutor do veículo segurado na Ré circulava a uma velocidade na ordem dos 40 a 50 km/h, e que o seu condutor, após descrever uma curva para a direita, deparou com o velocípede guiado pelo sinistrado, que saía da sua residência, a cerca de 31,60 metros, e entrou na estrada, iniciando a travessia da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do automóvel, cujo condutor se desviou para a esquerda e travou mas não conseguiu evitar o embate, afigura-se equilibrado atribuir 80% de responsabilidade à própria vítima e 20% ao condutor, procedendo assim à repartição das correspondentes culpas.

07-02-2006

Revista n.º 4245/05 - 1.ª Secção

Camilo Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda

Coisa alheia

Abuso de poderes de representação

Ónus da prova

- I - É hoje entendimento doutrinal e jurisprudencial corrente que é válida a promessa de venda de coisa alheia.
- II - Há abuso de poderes de representação quando o representante, embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza conscientemente esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado.
- III - O que está em causa no abuso de representação é um afastamento objectivo às directrizes impostas pelo representado, num desvio claro do representante.
- IV - O abuso de representação refere-se ao âmbito dos poderes de representação e, portanto, o conhecimento desse abuso é o conhecimento dos limites desses poderes de representação.
- V - O representado é que tem o ónus de provar o abuso.

07-02-2006

Revista n.º 4285/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Compropriedade

Contrato de arrendamento

Acção de despejo

Renda

Falta de pagamento

- I - A qualificação de um contrato concretamente celebrado entre as partes é um juízo predicativo que tem por conteúdo o reconhecimento nesse contrato de corresponder, ou não, a este ou àquele tipo.
- II - E envolve dois juízos: um primário de natureza tipológica, de semelhança entre o caso e o tipo, e um secundário de natureza substantiva, de carácter binário, sim ou não.
- III - Ora, não pode haver um típico contrato de arrendamento entre as duas partes contraentes quando ambas são comproprietárias do mesmo imóvel.
- IV - Nem tem fundamento a propositada da acção de despejo com base em falta de pagamento de rendas por um dos comproprietários.

07-02-2006

Revista n.º 4336/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos
Silva Salazar

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal comum

Tribunal administrativo

Tribunal competente

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não é competente para conhecer da excepção de ilegitimidade deduzida pelo Ré através de recurso de agravo (n.º 2 do art. 754.º CPC).
- II - Mas já o é da excepção de incompetência absoluta (n.º 2 do art. 754.º e n.º 2, do art. 678.º, ambos do CPC).
- III - É competente o tribunal comum, (e não o tribunal administrativo) para conhecer de um simples contrato de compra e venda em que um Município vende um lote de terreno a um particular com a condição de este nele construir em dado prazo, sob pena de resolução do contrato (arts. 66.º CPC e 18.º, n.º 1, LOFTJ).
- IV - Os Municípios devem defender os seus interesses mesmo no quadro dos contratos de natureza privada com inclusão de cláusulas desse tipo, sem que isso seja susceptível de alterar a natureza do contrato.

07-02-2006

Agravo n.º 4374/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Processo especial de recuperação de empresa

Incidentes

Custas

O art. 249.º, n.º 1, do CPEREF aplica-se às custas do processo de recuperação de empresas, mas não aos seus incidentes interpostos nesse tipo de processo, os quais não se podem considerar abrangidos no aludido preceito.

07-02-2006

Revista n.º 212/05-A - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acção executiva

Embargos de executado

Livrança

Aval

Prescrição

Título executivo

- I - É de rejeitar a tese segundo a qual a livrança prescrita constitui título executivo nos termos do art. 46.º, al. c), do CPC: um documento particular assinado pelo devedor que importa o reconhecimento de uma obrigação pecuniária.
- II - A jurisprudência tem estado dividida a este respeito, entendendo alguns que o título de crédito prescrito a que faltem os requisitos legais para valer como título de crédito não pode, por si só, ser tido como preenchendo a previsão da al. c) do art. 46.º, e outros (solução intermédia) que poderá preencher tal previsão se a relação subjacente à emissão do título de crédito for de natureza não formal e

essa causa tiver sido alegada no requerimento executivo de modo a poder ser impugnada pelo executado.

- III - Não tendo relativamente ao avalista-embargante sido alegada no requerimento executivo nenhuma relação subjacente à subscrição da livrança prescrita, nem nada constando do título para além da aposição do aval, deverá concluir-se que a livrança prescrita nunca poderá, nem mesmo segundo a solução intermédia referida em II, valer como título executivo quanto àquele.
- IV - Não tendo o executado-subscritor da livrança deduzido embargos, onde poderia, tal como fez o co-executado/avalista, ter arguido a excepção de prescrição, deverá entender-se que a procedência dos embargos deduzidos pelo referido avalista tem por consequência a extinção da execução somente em relação ao embargante (e não também em relação ao co-executado).

07-02-2006

Revista n.º 4363/05 - 6.ª Secção

João Moreira Camilo (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

**Caminho público
Atravessadouro
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ónus da prova**

- I - A orientação do Assento (agora com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência) do STJ de 19-04-1989 deve ser devidamente interpretada em ordem a impedir que da sua aplicação literal possa resultar a atribuição da qualidade de caminho público a simples atravessadouros, com manifesto desrespeito pelo disposto no art. 1383.º do CC.
- II - Deverá fazer-se uma interpretação restritiva do dito Assento conforme os votos de vencido que dele constam, considerando-se que o uso directo e imediato do público em geral, quando imemorial, basta para caracterizar um caminho público, já que é de presumir a dominialidade (embora se admita prova em contrário), sendo ainda de exigir que esse uso público deve reflectir a sua afectação à utilidade pública, ou seja, à satisfação do interesse colectivo de certo grau de relevância.
- III - Se os Réus, que não tinham de provar directamente o facto presumido, mas a prova do facto em que assenta a presunção, ou seja, o uso imemorial do caminho que vinham usando (pelo prédio dos Autores), não o provaram, tendo ainda ficado por provar a afectação do dito caminho à satisfação de um interesse colectivo relevante, deverá concluir-se que estamos perante uma simples serventia ou mero atravessadouro, o qual deve ter-se por extinto pelo menos desde a entrada em vigor do Código Civil, visto o disposto no art. 1383.º do CC e dado que não se demonstrou o circunstancialismo previsto no art. 1384.º do CC.
- IV - É completamente irrelevante a existência de deliberação da Junta de Freguesia que reconheceu o dito caminho como sendo público.

07-02-2006

Revista n.º 3742/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

**Acção de reivindicação
Reconvenção**

- I - Verificando-se que o Réu, na acção de reivindicação, não impugnou o direito de propriedade que a Autora invoca, antes o reconheceu, alegando, contudo, não estar obrigado à restituição do prédio por existir um contrato de comodato que legitima a ocupação e, além disso, um direito de retenção de que é titular, decorrente da realização de benfeitorias (art. 1311.º, n.º 2, do CC), estamos perante

defesa por excepção (excepções peremptórias invocadas tendo em vista impedir a procedência do pedido) e não perante defesa por reconvenção, por não resultar do texto da contestação qualquer exteriorização da vontade de reconvir.

- II - Assim, deve ser revogado o acórdão da Relação que ordenou ao tribunal de comarca o cumprimento do art. 501.º, n.º 2, do CPC (convite à parte para indicar o valor da reconvenção) e do art. 508.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma (convite para aperfeiçoamento desse articulado).

07-02-2006

Agravo n.º 4208/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Prestação de contas

Testamento

Encargo da herança

- I - Constitui um encargo (ou modo) no sentido visado pelo art. 2244.º do CC, e não um legado pio, a disposição testamentária nos termos da qual a testadora declara que institui "A" como herdeira de todos os seus bens, direitos e acções, incluindo o recheio da casa onde habita na Rua ..., "com a condição desses mesmos bens, direitos e acções serem aplicados no Distrito do Funchal em obras de assistência a doentes cancerosos".

- II - No caso referido em I, o testamenteiro da autora da herança tem legitimidade para exigir de "A" o cumprimento do encargo testamentário por via da competente acção de cumprimento, mas não a prestação de contas relativamente ao destino da herança.

07-02-2006

Revista n.º 4273/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Falta de citação

Citação edital

Nulidade processual

- I - Na acção intentada contra certos Réus identificados, bem como contra "os herdeiros incertos dos Réus e restantes pessoas que se considerem proprietários do prédio" indicado nos autos, tendo um dos citados vindo dizer que um dos Réus já falecera e que deixara como viúva determinada pessoa, que identificou pelo nome e morada, não devia o tribunal ter determinado a citação edital sem previamente averiguar da veracidade da informação e da possibilidade de citar pessoalmente a referida viúva.

- II - Ocorre, por isso, a falta de citação, nulidade que não se mostra sanada, por não estar demonstrado que a referida herdeira/viúva tivesse conhecimento da acção, até porque os editais foram afixados em local diferente do que constava nos autos como sua morada.

07-02-2006

Revista n.º 3873/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Recurso de revisão

Tribunal competente

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O requerimento de recurso de revisão que se fundamente na falsidade dos depoimentos de testemunhas, depoimento esse que tenha sido essencial e consequência para a decisão da causa, nunca deve ser dirigido ao STJ por este não apreciar matéria de facto.
- II - Só devendo, aliás, ser dirigido à Relação se os depoimentos falsos tiverem sido prestados perante ela, aquando da renovação dos meios de prova, ao abrigo da faculdade conferida pelo n.º 3 do art. 712.º do CPC.
- III - Tendo o STJ decidido, por acórdão transitado em julgado, o recurso (no que dizia respeito à matéria de direito) interposto do acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância e apreciou o julgamento da matéria de facto impugnado, conhecendo as questões levantadas sobre a matéria de facto que a 1.ª instância tinha fixado, é a este Tribunal de 1.ª instância que compete apreciar o recurso de revisão.
- IV - Sendo o STJ incompetente para conhecer do recurso, deverão os autos ser remetidos à 1.ª instância, onde está o processo e foi apresentado o recurso (embora indevidamente dirigido à Relação).

07-02-2006
Revisão n.º 4175/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de seguro Seguro de acidentes de trabalho Acidente de trabalho Danos não patrimoniais

Tendo o Autor, na qualidade de trabalhador por conta própria, e a Ré seguradora celebrado entre si um contrato de seguro de acidentes de trabalho para trabalhador por conta própria, ao qual, nos termos do art. 15.º das respectivas condições gerais, é aplicável a legislação em vigor para os acidentes de trabalho, vindo o Autor a sofrer um tal acidente em 27-07-1996, não pode condenar-se a Ré a indemnizá-lo pelos danos não patrimoniais sofridos, pois, de acordo com a Lei n.º 2127, de 03-08-1965, então em vigor, estes só são indemnizáveis quando exista dolo ou mera culpa da entidade patronal na produção do sinistro, o que não acontecia.

07-02-2006
Revista n.º 4358/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Moreira Camilo
Fernandes Magalhães

Contrato de prestação de serviços Serviço móvel terrestre Cláusula contratual geral Acção inibitória

- I - Não obstante a alteração introduzida no art. 1.º do DL n.º 446/85, de 25-10, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, a referência nesse normativo àqueles que tenham a qualidade de “destinatário” abrange quaisquer contratos de adesão, com cláusulas gerais, independentemente de serem contratos de consumo ou outros contratos, nestes se incluindo os contratos entre empresários.
- II - A publicação do DL n.º 249/99 teve como escopo harmonizar o conteúdo do art. 1.º do DL n.º 446/85, com o disposto no art. 9.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31-07 (Lei de Defesa do Consumidor) de molde a englobar, expressamente, no âmbito de aplicabilidade do regime das cláusulas

contratuais gerais, para o qual, aliás, aquele último normativo, remete, os contratos de adesão individualizados celebrados entre empresários e consumidores.

- III - Sendo fixada nos contratos de adesão no domínio das operações de telecomunicações móveis terrestres uma pena que acresce ao cumprimento ou à indemnização pelo não cumprimento, tal cláusula reveste natureza exclusivamente compulsivo-sancionatória.
- IV - Estatuindo-se na cláusula contratual geral em análise que a rescisão do contrato por parte do aderente determina o imediato vencimento da totalidade das mensalidades vincendas, relativas a cada SMT (Serviço Móvel Terrestre), bem como o valor, até ao termo do contrato, correspondente aos consumos mínimos clausulados, tal cláusula penal deve ser qualificada como uma cláusula de reparação *a forfait*.
- V - Um juízo de valor, abstractamente elaborado no momento da celebração dos contratos-tipo em análise não permite configurar, no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, a verificação de qualquer desproporção sensível entre a indemnização no mesmo predeterminada para o seu incumprimento por parte do respectivo aderente, face aos danos que, em tal situação, resultam para o predisponente (cfr. art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85).
- VI - A cláusula que consagra exclusivamente a comarca de Lisboa para a resolução dos litígios inerentes ao contrato-tipo em análise é nula, pois embora o contrato tenha como primaciais destinatários empresas cuja facturação mensal é bastante superior à dos clientes particulares do SMT, sendo do conhecimento público que a grande maioria delas têm a sua sede na área da comarca de Lisboa e limítrofes, tal não constitui razão para não serem assegurados os direitos conferidos às partes mais fracas, ou seja, os aderentes, de verem resolvidos os litígios na área da sua sede (cfr. art. 19.º, al. g), do DL n.º 446/85).

07-02-2006

Revista n.º 3659/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Moreira Camilo

Servidão de gás Indemnização

- I - Enquadrando-se as servidões de gás natural nas servidões administrativas, o regime relativo à sua constituição reveste natureza de norma especial - arts. 10.º e 18.º, al. d), do DL n.º 374/89 - nada obstaculizando, portanto, e de acordo com o conteúdo do art. 10.º do CC, à aplicação, por analogia, do disposto nos arts. 2.º, n.º 3, e 16.º do DL n.º 11/94, de 13-01, aos concessionários da exploração de bens dominiais, considerando-se, dessa forma, os mesmos, como titulares do direito a serem ressarcidos dos prejuízos que lhes advenham da constituição das referidas servidões.
- II - Com efeito, a não se entender assim, e não sendo caso de resgate da concessão, tal privação indemnizatória traduzir-se-ia, por um lado, num injusto locupletamento em benefício da concessionária do gás natural, e, por outro lado, na violação do estatuído no n.º 3 do art. 8.º do CExp de 1991, aqui aplicável como regime subsidiário.

07-02-2006

Agravo n.º 3933/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Moreira Camilo

Prisão ilegal Prisão preventiva Indemnização Caducidade
--

- I - O n.º 1 do art. 226.º do CPP, ao dispor que o pedido de indemnização não pode ser deduzido depois de decorrido um ano sobre o momento em que foi definitivamente decidido o processo penal respectivo deve, no caso de o processo penal respeitar a vários arguidos, ser interpretado como reportando-se apenas à parte do processo criminal respeitante ao arguido que deduziu pedido de indemnização.
- II - Tendo o Autor, ora recorrente, apenas referido expressamente na petição inicial, a propósito do processo penal, a sua absolvição por acórdão de 14-05-2002, verifica-se a caducidade da acção indemnizatória que instaurou em 10-11-2003, por ter sido excedido o prazo a que se refere o art. 226.º, n.º 1, do CPP, uma vez que, perante o estatuído no art. 411.º, n.º 1, do CPP, tal decisão absolutória transitou em julgado em 29-05-2002.
- III - Com efeito, e atento o disposto nos arts. 403.º, n.ºs 1 e 2, al. d), e 411.º, n.º 1, do CPP, o recurso, interposto exclusivamente pelo co-arguido e relativo à condenação que lhe foi aplicada nunca poderia afectar a sentença absolutória aplicada ao recorrente, dado o trânsito em julgado quanto à mesma.

07-02-2006

Revista n.º 4049/05 - 1.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Moreira Camilo

<p>Documento autêntico Força probatória plena Testamento Falsidade Acção de simples apreciação Ónus da prova</p>
--

- I - A força probatória plena dos documentos autênticos abrange tão somente os factos (declarações ou outros) que nele são referidos como praticados pelo documentador ou como objecto da sua percepção directa.
- II - Os factos abrangidos pela força probatória do documento autêntico ficam por ele plenamente provados e esta prova só é ilidível mediante a arguição e prova da falsidade (art. 372.º, n.º 1, do CC).
- III - Através da acção de falsidade - acção de simples apreciação - pretende-se o *acertamento* ou definição dum estado de facto produtor de efeitos de direito, isto é, dum facto jurídico, e tanto basta para que, perante a existência de um documento que se pretenda falso, a acção deva ser admitida.
- IV - Neste tipo de acção, em que o autor pretende que se declare a existência de um facto juridicamente relevante ou de um direito, objecto de litígio, a causa de pedir reporta-se a um vício do próprio documento destinado a fazer prova do acto, isto é, assenta na respectiva falsidade, que se traduz na desconformidade entre o que se passou e declarou e o que no documento se diz ter passado ou declarado.
- V - É àquele que invoca a falsidade do documento que incumbe o ónus da prova da desconformidade entre a declaração do documentador e a verificação do facto documentado.
- VI - Se, eventualmente, dos factos provados na acção, resulta apenas demonstrada qualquer divergência entre o que foi declarado pelo testador (ou, que é o mesmo, o que foi dito pelo notário como por ele declarado) e a sua vontade, até mesmo por falta de consciência do teor da declaração, tudo se passa já no âmbito da invalidade do negócio celebrado e não no domínio da falsidade do documento.

09-02-2006

Revista n.º 3177/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Alegações
Alegações de recurso
Impugnação da matéria de facto
Prazo
Prorrogação do prazo

- I - O acréscimo de 10 dias determinado pelo n.º 6 do art. 698.º do CPC ao prazo de 30 dias constante do respectivo n.º 2, sempre que o apelante pretende impugnar a decisão recorrida, na parte em que decidiu sobre a matéria de facto, reveste a natureza de um prazo único de 40 dias.
- II - Quando o juiz, com base no disposto no n.º 2 do art. 147.º do CPC, após acordo das partes, prorroga o prazo para apresentação da alegação do apelante, essa prorrogação, por igual período - caso aquele tenha indicado que pretende impugnar a decisão sobre a matéria de facto - é de 40 dias.

09-02-2006
Agravo n.º 3592/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Prestação de contas
Requisitos
Obrigações de informação
Procuração

- I - A obrigação de prestação de contas é estruturalmente uma obrigação de informação, que existe sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias (art. 573.º do CC) e cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito.
- II - Está obrigado a prestar contas o procurador que age com poderes de representação, administrando bens ou interesses do representado, independentemente da existência ou da natureza de negócio de que resultou a procuração.
- III - Não é o fim para que a procuração é emitida nem o conteúdo dos poderes que dela constam como conferidos ao procurador, mas apenas os actos realizados, que justificam a prestação de contas.
- IV - Do disposto nos art.s 1014.º e seguintes do CPC infere-se que a prestação de contas só tem interesse para o requerente (representado) quando haja, em relação às partes, créditos e débitos recíprocos, não sendo de aplicar este processo quando o acto não tenha tido, nas relações entre mandatário e mandante, reflexos patrimoniais.

09-02-2006
Revista n.º 4061/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de locação financeira
Incumprimento parcial
Falta de pagamento
Resolução do negócio
Cláusula resolutiva

- I - As rendas, no contrato de locação financeira, decorrem de uma obrigação fraccionada quanto ao seu cumprimento, mas unitária em si mesma, na medida em que o seu objecto se encontra pré-fixado,

sem dependência da relação contratual, pelo que ao contrário do que acontece no domínio do contrato típico de locação, se lhes aplica, sem restrições, o regime do art. 781.º do CC, segundo o qual a falta de realização de uma prestação importa o vencimento de todas.

- II - A regra geral em termos de incumprimento, aplicável à locação financeira por força do art. 17.º do DL n.º 149/95, de 24-06, é a de que tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro (art. 801.º, n.º 2, do CC).
- III - As partes num contrato de locação financeira podem acordar expressamente quanto à respectiva resolução (é, no fundo, o que resulta, em termos gerais, do disposto no art. 432.º, n.º 1, do CC).
- IV - Convencionado que a locadora pode resolver o contrato por falta de pagamento atempado das rendas pela locatária, essa previsão contratual tem a natureza de uma cláusula resolutiva expressa, cujos efeitos consistem em dispensar o contraente não faltoso do procedimento estabelecido no art. 808.º do CC.
- V - A resolução do contrato por incumprimento deve ser feita por declaração à outra parte (inadimplente) - art. 436.º, n.º 1, do CC.

09-02-2006

Revista n.º 4166/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

<p>Direito ao bom nome Danos não patrimoniais Sociedade comercial</p>
--

- I - O imperativo ético de proteger o bom nome e reputação duma sociedade comercial radica no pressuposto de que todas as actuações sociais se reconduzem à honorabilidade da cidadania.
- II - É a esta luz que deve ser interpretado o disposto no art. 484.º do CC quando determina que responde pelos danos causados quem difundir um facto capaz de prejudicar o bom nome de qualquer pessoa singular ou colectiva.
- III - Os danos são não só os danos patrimoniais que a pessoa colectiva possa ter sofrido, englobando, pois, os danos não patrimoniais.

09-02-2006

Revista n.º 4048/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

<p>Casamento católico Nulidade Revisão e confirmação de sentença Concordata</p>

- I - Da análise comparativa dos dispositivos contidos nos art.s 16.º, n.º 1, da Concordata (de 2004), e 1626.º, n.º 1, do CC constata-se que se prevê naquele preceito um regime novo incompatível com o definido neste, o que significa que o estatuído no n.º 1 do art. 1626.º do CC foi revogado tacitamente pelo disposto no n.º 1 do art. 16.º da Concordata.
- II - Sendo de aplicação imediata o art. 16.º da Concordata, decorre dos seus termos que a decisão proferida pelos tribunais eclesiásticos, declarando a nulidade do casamento canónico, só pode produzir efeitos civis depois da revisão e confirmação da mesma a requerimento de qualquer das partes.

09-02-2006

Revista n.º 4102/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Cheque
Falsidade
Pagamento indevido

- I - Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma acção, pode exigir, desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo - art. 47.º da LULL.
- II - O autor, endossante, não reembolsou o réu Banco, endossado e que pagou indevidamente o valor dos cheques já que os mesmos eram falsos.
- III - Assim, neste caso, o exercício do direito do Banco reconvinte à restituição das quantias dos cheques, pelo autor, não está condicionado à prévia devolução dos cheques (que não obtiveram boa cobrança) a quem os depositou.

09-02-2006
Revista n.º 2504/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Centro Nacional de Pensões
Pensão de sobrevivência
Pensão por morte
Inconstitucionalidade

Os art.s 8.º, do DL n.º 322/90, de 18-10, 3.º, do DReg n.º 1/94, de 18-01, e 6.º, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, não são inconstitucionais quando interpretados no sentido de que o direito às prestações sociais aí previstas depende da prova do interessado de que: a) vivera em união de facto, há mais de dois anos, com o falecido, não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, em condições análogas às dos cônjuges; b) não pode obter alimentos nem da herança do falecido nem das pessoas referidas nas alíneas a) a d) do art. 2009.º do CC.

09-02-2006
Revista n.º 4159/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Direito de preferência
Arrendatário
Venda judicial
Renúncia
Caducidade
Abuso do direito
Prédio indiviso

- I - Os autores são desde 1975 arrendatários habitacionais do 1.º andar de um prédio urbano, arrendamento que abrange ainda o sótão e garagem; tal prédio foi vendido judicialmente em execução instaurada contra o senhorio, tendo sido adquirido pelos réus; os autores nunca foram notificados para preferir na execução nem para aí intervir de qualquer modo; os autores souberam que o imóvel em

causa ia ser vendido na acção executiva e da data da venda e souberam por um advogado o que, no acto, se passou; advogado que assistiu à venda com conhecimento prévio dos autores e no interesse destes.

- II - Da factualidade descrita não resulta a renúncia dos autores ao seu direito de preferência, quanto à venda do imóvel arrendado, nem a caducidade deste mesmo direito que pressupõe, desde logo, o conhecimento pelo preferente do projecto de venda com todas as suas componentes essenciais.
- III - Nunca os autores foram notificados para a acção executiva e jamais tiveram conhecimento antecipado das propostas de compra do imóvel, apresentadas judicialmente, e que lhes fornecessem o leque completo de elementos necessários à sua própria opção de compra.
- IV - Assim, também é infundada a acusação de abuso do direito por parte dos autores ao pretenderem exercer o aludido direito de preferência.
- V - O direito de preferência pode ser exercido em relação à venda judicial, como se infere dos art.s 422.º do CC e 909.º, n.º 2, do CPC, e o facto de os autores serem locatários tão só de parte do prédio urbano, não submetido ao regime da propriedade horizontal, não impede que a preferência seja exercida em relação a todo o imóvel.

09-02-2006

Revista n.º 4033/05 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de arquitectura Ónus da prova

- I - Num contrato de prestação de serviços, na falta de regras supletivas (v.g. instruções) fixadas pelos contraentes, são aplicáveis as normas legais do mandato - art. 1156.º do CC.
- II - Se não se provou que, para a elaboração de um projecto de arquitectura, engenharia e urbanismo, o contraente-mandante haja estabelecido a consideração de um limite máximo (*plafond*) para o respectivo custo de execução das obras, preço esse que veio a ser excedido, não pode ser assacada qualquer responsabilidade contratual à firma prestadora.

09-02-2006

Revista n.º 4257/05 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda Incumprimento definitivo Resolução do negócio Mora Sinal

- I - Ao incumprimento e à resolução do contrato-promessa aplica-se o regime que vigora para o incumprimento e resolução dos contratos em geral, designadamente, quanto ao incumprimento, as normas dos art.s 798.º, 801.º, 804.º e 808.º, e quanto à resolução, o regime dos art.s 432.º a 436.º, todos do CC, tal como os mais adiante referidos.
- II - De harmonia com o estabelecido nos art.s 801.º, n.º 2, 802.º e 808.º, a lei permite a resolução de contrato bilateral nas seguintes situações: em caso de a prestação se tornar impossível, total ou parcialmente, por culpa do devedor (art.s 801.º, n.º 2, e 802.º); se, objectivamente, o credor perder o interesse que tinha na prestação em consequência de mora culposa do devedor (situação que o art. 808.º, n.º 1, equipara ao incumprimento definitivo da obrigação); se, após a mora do devedor, o credor lhe conceder um prazo razoável para realizar a prestação e o devedor não a realizar

nesse prazo (situação que o art. 808.º, n.º 1, equipara igualmente ao incumprimento definitivo da obrigação).

- III - A aplicação da sanção que o art. 442.º, n.º 2, prevê pressupõe a resolução do contrato-promessa, que, por sua vez, só a falta definitiva e culposa de cumprimento legitima.
- IV - Por isso só há lugar à sanção prevista no art. 442.º, n.º 2, em caso de incumprimento definitivo e culposo do contrato-promessa - sempre, pois, tendo eventual mora (art. 804.º, n.º 2) de ser para tanto convertida em incumprimento definitivo (art.s 801.º e 802.º).

09-02-2006

Revista n.º 4093/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

<p>Veículo automóvel Retribuição Usos da empresa Liquidação em execução de sentença</p>

- I - A atribuição de viatura automóvel ao trabalhador, por banda do dador de trabalho, reveste-se de natureza retributiva, sujeita à irredutibilidade que, nos termos do art. 122.º do Código do Trabalho, protege a retribuição, quando representa para o trabalhador um valor económico, por poder aquela utilizar, sem restrições, na sua vida privada (tornando desnecessária a compra de veículo automóvel para uso pessoal), como se fosse sua, ficando os custos de manutenção e o combustível a cargo da entidade patronal, com carácter obrigatório, não consequentemente, como acto de mera tolerância.
- II - Só é possível deixar para liquidação, em execução de sentença, a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove - em acção declarativa - a sua existência, elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo não haja, nem sequer recorrendo à equidade.

09-02-2006

Revista n.º 4187/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

<p>Administrador Destituição Justa causa Cálculo da indemnização</p>
--

- I - Embora o Código das Sociedades Comerciais - art. 403.º - não preveja qualquer indemnização para a destituição de administrador sem justa causa, em tal caso, a sociedade comercial deverá indemnizar o destituído, sendo a indemnização apurada conforme os princípios gerais da responsabilidade civil, caso não haja estipulação contratual estabelecida.
- II - Assim, o preenchimento de tal lacuna deverá ser feito por apelo ao n.º 3 do art. 430.º do CSC.
- III - A medida da indemnização da autora, administradora de uma sociedade anónima, pela sua destituição sem justa causa corresponde à remuneração e despesas de representação fixadas pela comissão de vencimentos até ao momento em que se completariam três anos, período para que foi eleita, com exclusão das regalias e benefícios de que a autora gozava no exercício de funções, tais como despesas de telefone, cartão de crédito, utilidade económica correspondente ao uso da viatura, às despesas de combustível, de seguro, manutenção e reparação da mesma.

09-02-2006

Revista n.º 3663/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Embargos de terceiro
Caducidade
Contrato de comodato
Benfeitorias úteis
Direito de retenção

- I - O prazo de caducidade de embargar de terceiro a que se reporta o art. 353.º, n.º 2, do CPC só é aplicável aos embargos de função repressiva, não prevendo a lei prazo fixo para a dedução de embargos de terceiro de função preventiva, podendo deduzi-los entre a data do despacho que ordena a diligência e a sua efectiva realização.
- II - A equiparação do comodatário ao possuidor de má fé a que se reporta o art. 1138.º, n.º 1, do CC no que concerne às benfeitorias realizadas na coisa comodatada, em termos de presunção, é apenas para efeitos da indemnização a que alude o art. 1273.º do CC.
- III - A má fé na realização das benfeitorias a que se refere a alínea b) do art. 756.º do CC - conhecimento pelo comodatário de que por via da realização das obras estava a lesar os interesses de outrem - tem a ver, como elemento excludente, com a constituição ou não do direito de retenção para garantia do direito de crédito do retentor.
- IV - Conhecendo os comodantes, que eram os sócios-gerentes da comodatária, que esta realizava as obras na fracção predial comodatada, excluída está a sua má fé nessa realização, e, como não se trata de benfeitorias meramente voluptuárias nem passíveis de levantamento sem detrimento delas ou da fracção predial, ela tem direito de crédito de indemnização segundo as regras do enriquecimento sem causa sob garantia de direito de retenção sobre a referida fracção predial.
- V - A entrega da fracção predial à respectiva proprietária, a quem foi adjudicada em inventário de partilha de bens do casal, ordenada em acção executiva para entrega de coisa certa, é incompatível com o direito de retenção da comodatária, o que constitui fundamento da procedência dos embargos de terceiro em causa.

09-02-2006
Revista n.º 14/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Seguro-caução
Natureza jurídica
Incumprimento
Apoio judiciário
Honorários
Aplicação da lei no tempo

- I - Embora o contrato de seguro caução desempenhe, em regra, função económica muito próxima de qualquer garantia pessoal acessória, designadamente da derivada do contrato de fiança, e da garantia autónoma simples, a sua verdadeira natureza tem de ser captada, em concreto, por via da interpretação das declarações negociais integrantes das respectivas cláusulas particulares, especiais ou gerais.
- II - Clausulado no contrato de seguro caução, tendente a cobrir o risco do não pagamento das rendas pela locatária financeira ao locador, que o direito à indemnização deste só surgia quando, verificado o sinistro, a primeira, interpelada para satisfazer a obrigação, se recusasse injustificadamente a

fazê-lo, ele não envolve garantia de funcionamento à primeira solicitação ou *on a first demand*, mas a vulgar garantia de pagamento pessoal, autónoma, simples, de boa execução.

- III - Na fase patológica do incumprimento pela locatária do contrato de locação financeira, aquela e a seguradora surgem, em relação à locadora, como principais pagadoras, em contexto de solidariedade atípica, a primeira por virtude do incumprimento do contrato de locação financeira e a segunda em razão desse incumprimento e da sua vinculação por via do contrato de seguro.
- IV - A obrigação de pagamento da seguradora em relação à locadora derivada do contrato de seguro caução é insusceptível de inviabilizar a obrigação de pagamento por parte da locatária derivada do contrato de locação financeira ou seu accionamento autónomo pela locadora.
- V - Concedido o apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário no domínio da vigência do DL n.º 387-B/87, de 29-12, os honorários ao patrono nomeado relativos ao recurso de revista devem ser fixados à luz do regulamento daquele diploma, não obstante o serviço de patrocínio haver sido prestado no domínio da vigência de tabela regulamentar de lei posterior.

09-02-2006

Revista n.º 24/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Embargos de executado

Documento particular

Ónus da prova

Título executivo

Contrato de abertura de crédito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - A fase declarativa dos embargos de executado, estruturalmente extrínseca à acção executiva, configura-se como contra-execução destinada à declaração da sua extinção sob o fundamento de inexistência da obrigação exequenda e/ou de título executivo ou da ineficácia deste.
- II - Na execução baseada em documento particular é ao embargado que incumbe a prova dos factos constitutivos do seu direito de crédito e ao embargante a prova dos concernentes factos impeditivos, modificativos e extintivos, mas a liquidação da quantia exequenda por via de operações aritméticas não se traduz em factualidade constitutiva susceptível de envolver a problemática da distribuição do ónus da prova.
- III - É título executivo o documento particular que consubstancie o contrato de mútuo sob a forma de abertura de crédito em conta corrente, complementado pelo extracto de conta de depósitos à ordem revelador da utilização do respectivo montante pelo mutuário, realidade distinta do contrato de hipoteca celebrado para garantia do respectivo cumprimento.
- IV - O erro na apreciação das provas e na consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.

09-02-2006

Revista n.º 152/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Fundamentação de direito

Falta de fundamentação

Cemitério

Contrato de concessão

Cadáver

- I - A contradição entre os fundamentos de facto e/ou de direito e a decisão a que se reporta o art. 668.º, n.º 1, alínea c), do CPC é lógica, pelo que nada tem a ver com o erro de interpretação fáctico-jurídica ou de aplicação normativa.
- II - Expostas as pertinentes considerações de ordem jurídica no confronto dos factos apurados, a não identificação das respectivas normas jurídicas não integra a nulidade do acórdão por falta de fundamentação de direito a que se reporta o art. 668.º, n.º 1, alínea b), do CPC.
- III - Os cemitérios municipais e paroquiais são bens integrados no domínio público cujo uso privativo, designadamente para a construção de jazigos, é atribuído a particulares sob o regime de contrato de concessão, que os não podem adquirir por usucapião.
- IV - O cadáver em si é uma coisa que não integra a herança e que, por razões de piedade e respeito pelos mortos, queda excluído do tráfico jurídico normal.
- V - Não integra negócio jurídico sobre o cadáver o acordo entre a concessionária do jazigo e o cônjuge do defunto no sentido de este ser inumado no jazigo daquela sob condição de compensação patrimonial.
- VI - A circunstância de o cadáver ser de pessoa que residia no lar de idosos da concessionária do jazigo não significa que a respectiva inumação nele pela última tenha ocorrido no cumprimento de uma obrigação natural.
- VII - O concessionário do direito de construção do jazigo tem sobre ele exclusivos poderes de uso e fruição, no âmbito dos quais é livre de consentir ou de recusar o depósito no mesmo de cadáveres de terceiros.
- VIII - Inverificada a condição mencionada sob V, pode a concessionária do jazigo exigir do cônjuge do falecido, em acção declarativa de condenação, a transladação do cadáver, mas não a exigir-lhe o pagamento do que viesse a despender na remoção em substituição do primeiro, matéria própria da acção executiva para prestação de facto.

09-02-2006

Revista n.º 202/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção executiva

Penhora

Veículo automóvel

Reserva de propriedade

Registo automóvel

Cancelamento de inscrição

- I - Resulta do art. 860.º-A do CPC que a penhora de direitos ou expectativas de aquisição se realiza nos termos previstos para a penhora de créditos, ou seja, mediante notificação ao titular da reserva de que a posição contratual do executado, que lhe permitirá adquirir o direito de propriedade, fica à ordem do tribunal, apesar de, estando a coisa na posse do executado, dever proceder-se à respectiva apreensão (art. 848.º, n.º 1, *ex vi* do n.º 2 do art. 864.º-A).
- II - Mas só consumada a aquisição, a penhora passa a incidir sobre o bem transmitido (art. 860.º-A, n.º 3, do CPC), o que se compreende à luz da ideia de que o executado-devedor só então passa a deter a qualidade de proprietário e do princípio segundo o qual pelas suas dívidas apenas respondem os seus bens susceptíveis de penhora (arts. 601.º do CC e 821.º do CPC).
- III - Registada definitivamente a reserva de propriedade, tem de presumir-se que o direito existe e que pertence ao titular inscrito, não podendo impugnar-se os factos comprovados pelo registo sem que simultaneamente seja pedido o cancelamento do registo (arts. 7.º e 8.º, n.º 1, do CRgP e 29.º do DL n.º 54/75, de 12-02).

- IV - Sendo a exequente titular registralmente inscrita do direito de propriedade (reserva de propriedade), enquanto se mantiver essa inscrição em vigor, não está demonstrada a consumação da transmissão do correspondente direito de propriedade, que está também sujeito a registo (art. 5.º do DL n.º 54/75, de 12-02), não podendo a execução prosseguir, sob pena de violação dos citados princípios e dispositivos.
- V - A reserva de propriedade mantém a natureza de direito real de gozo, face ao poder que o seu titular tem de resolver o contrato e retomar a plenitude dos direitos de gozo sobre a coisa, não constituindo garantia real nem cabendo no âmbito de previsão dos demais direitos reais a que aludem os arts. 824.º do CC e 888.º do CPC para efeitos de cancelamento officioso.
- VI - Pretendendo o exequente o prosseguimento da execução com a venda do bem cuja titularidade reteve, também não é aplicável, para efeitos do referido em V, o art. 119.º do CRgP, quer por se não estar perante qualquer registo provisório da penhora, quer, sobretudo, porque nenhuma dúvida existe sobre a real situação do bem penhorado.
- VII - Consequentemente, constando do registo a reserva de propriedade dum veículo automóvel penhorado a favor do exequente, não pode a execução prosseguir sem que previamente se mostre registada a renúncia (ou desistência) do exequente à mesma reserva, não tendo o exequente fundamento legal para recusar proceder ao cancelamento do respectivo registo.

14-02-2006

Agravo n.º 4209/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Camilo Moreira Camilo

Urbano Dias

<p>Descoberto bancário Conta solidária Responsabilidade solidária</p>
--

- I - Uma conta bancária diz-se solidária quando pode ser movimentada por qualquer dos respectivos titulares, indistinta ou isoladamente, devendo o banco só uma vez a soma devida ao credor solidário que lho exija, ou seja, quando qualquer dos credores (depositantes ou titulares) tem a faculdade de exigir, por si só, a totalidade da quantia depositada e a prestação assim efectuada libera o devedor (banco) para com todos eles.
- II - Esta modalidade de depósito, cujo regime, destinado a facilitar a movimentação da conta (exigência do crédito ao banco devedor, que não obtém facilitação no pagamento da dívida), protege exclusivamente os titulares da respectiva conta, titulares que são, note-se, credores solidários do banco, situando-nos no campo da solidariedade activa.
- III - Diz-se que há “descoberto em conta” ou “facilidades de caixa” quando numa conta corrente subjacente a uma conta o banco admita um saldo negativo para o respectivo titular.
- IV - O descoberto, prática bancária que, na falta de disciplina própria, é tratado como um mútuo mercantil, pode ter por base um contrato prévio, advir de lançamentos de movimentos ou despesas a que o banqueiro esteja obrigado ou, ainda, por temporização ou tolerância visando facilitar, por períodos curtos, a tesouraria de certos clientes em razão da consideração ou confiança que lhe mereçam.
- V - Da mera titularidade de uma conta solidária não emerge para o contitular a responsabilidade pelo descoberto, pois que daquela solidariedade activa não pode, sem mais, deduzir-se a sujeição dos contitulares ao regime da solidariedade passiva. Tem de demonstrar-se que as partes quiseram, expressa ou tacitamente, submeter a responsabilidade pelos passivos da conta ao regime das obrigações solidárias, aceitando a posição de mutuários relativamente ao descoberto concedido.

14-02-2006

Revista n.º 4244/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Camilo Moreira Camilo

**Contrato de agência
Indemnização de clientela**

O que a lei pretende no art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, com a atribuição ao agente do direito a uma indemnização de clientela, não é, rigorosamente, reparar um dano por ele sofrido. Trata-se antes de afastar um ganho obtido pelo principal, à custa do incremento da clientela proporcionada pelo agente, o qual, na vigência do contrato, lhe estava parcialmente destinado ou reservado.

14-02-2006
Revista n.º 4340/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

**Acidente de viação
Seguro automóvel
Acidente de trabalho
Nexo de causalidade**

- I - O dano indemnizável em matéria de acidente de viação é aquele que estiver em “conexão causal” com o “risco”. Para traduzir esta ideia a lei refere-se aos “danos provenientes dos riscos próprios dos veículos”.
- II - O dano liga-se por um nexo causal ao facto material em que se configura o risco, não sendo necessário um “contacto material” entre o veículo e o sinistrado ou entre duas viaturas. No entanto, o dano terá de ser sempre condicionado por uma relação de causalidade, mesmo “indirecta” com o facto em que se materializa o risco.
- III - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva ficam: os que não têm conexão com os riscos específicos do veículo; os que são estranhos aos meios de circulação ou transporte terrestre, como tais; os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.
- IV - Consistindo o acidente que vitimou o familiar dos Autores numa explosão de velas de gelamonite acondicionadas no interior da caixa aberta do veículo em que a vítima era transportada, não decorrendo dos factos provados que o acidente tenha ocorrido devido aos riscos decorrentes da circulação do veículo, nomeadamente do seu despiste ou colisão ou de qualquer razão que tenha a ver com o funcionamento do mesmo, deverá entender-se que não se encontra caracterizado nos autos um acidente de viação.
- V - Na verdade, desconhecendo-se a causa da explosão que ocorreu na caixa aberta do veículo, não é possível atribuí-la ao risco específico da viatura, pois a explosão poderia ter ocorrido noutra local ou ter sido provocada por qualquer outra coisa móvel.
- VI - Estamos (apenas) perante um acidente de trabalho, pois, na altura do acidente, a vítima deslocava-se para o seu local de trabalho em veículo pertencentes aos co-réus, para os quais a vítima trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização.
- VII - Enquanto acidente de trabalho, não são ressarcíveis os danos não patrimoniais. A indemnização destes danos é possível no âmbito de acção cível, para a qual é competente o tribunal comum, verificados que estejam os pressupostos gerais da responsabilidade civil.

14-02-2006
Revista n.º 4197/05 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Gravação da prova
Renovação da prova

A situação de extravio das cassetes com a prova gravada pode subsumir-se - *a fortiori* ou, pelo menos, *a pari* - no disposto no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, segundo o qual, se, em qualquer momento, se verificar que foi omitida qualquer parte da prova ou que esta se encontra imperceptível, se procederá à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade, por exemplo caso seja necessário decidir no recurso de apelação a impugnação da matéria de facto.

14-02-2006
Agravo n.º 3848/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado
Interesse em agir
Indeferimento liminar

- I - A venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado (por decisão transitada em processo penal) nos termos do parágrafo 1.º do art. 14.º do Decreto n.º 12.487, de 14-10-1926, do n.º 3 da Portaria n.º 10.725, de 12-08-1944, do art. 109.º do Código Penal e do art. 131.º, n.º 1, al. f), do Código das Custas Judiciais não tem natureza jurisdicional, a qual pressupõe uma situação de conflito de interesses ou de perigo da sua existência, que aqui inexistente.
- II - Trata-se de exercer uma mera competência administrativa, despida de formalidades especiais, e não de um caso de acção declarativa ou executiva de competência jurisdicional residual do tribunal comum.
- III - Consequentemente, deve ser indeferida liminarmente a petição inicial pela falta do pressuposto inominado do interesse em agir por parte do Ministério Público (arts. 234.º-A, n.º 1, 288.º, n.º 1, al. e), 494.º e 495.º, do CPC).

14-02-2006
Agravo n.º 3882/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Gravação da prova
Recurso de apelação
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O n.º 3 do art. 7.º do DL n.º 180/2000 limita-se a estabelecer a imediata entrada em vigor do seu regime legal, não comportando interpretação *a contrario*, nomeadamente por forma a retirar da norma excepcional (o n.º 3 elimina o prazo geral da *vacatio*) um sentido que contraria a norma geral do art. 8.º, onde se determina a entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.
- II - Não sendo a omissão da transcrição dos depoimentos gravados fundamento de rejeição do recurso da matéria de facto, deve a Relação apreciar o recurso de apelação à luz da actual redacção do art. 690.º-A, convidando previamente o réu, se necessário, a corrigir qualquer deficiência relativamente ao cumprimento do estatuído nesse preceito legal, para que se não venham a considerar porventura violados os arts. 265.º, n.ºs 1 e 2, 690.º, n.º 4, e 3, n.º 3, do CPC.
- III - A circunstância de o art. 690.º-A do CPC se não referir ao despacho-convite não pode servir de argumento válido para o não proferir, pois além de caber ao tribunal a promoção oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, deve providenciar, ainda que oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, o que deve

ser entendido numa compreensão muito lata (arts. 265.º, n.ºs 1 e 2, e 690.º, n.º 4, para cuja aplicação analógica há fundamento - art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

14-02-2006
Revista n.º 3969/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Constitucionalidade

- I - Na acção para reconhecimento da qualidade de titular do direito às prestações por morte da pessoa com quem viveu em união de facto deverá o autor alegar e provar a sua impossibilidade de obter alimentos da herança do falecido e das pessoas a que se refere o art. 2009.º, n.º 1, do CC.
- II - A dificuldade da prova de tais factos negativos não autoriza a inverter o ónus da prova. Desde que se trate, como é o caso, de factos constitutivos do direito invocado pelo autor, quer esses factos sejam positivos, quer sejam negativos, é ao requerente, de harmonia com a regra fixada no n.º 1 do art. 342.º do CC, que compete fazer a sua prova, apenas se podendo asseverar que o tribunal deve, de um modo geral, ser justificadamente mais compreensivo na apreciação da prova dos factos negativos.
- III - O cumprimento desse ónus de alegação e prova não fica assegurado no tocante à impossibilidade de obter alimentos do ex-cônjuge se o autor se limita a alegar que ignora o paradeiro do ex-cônjuge, circunstância que nem provou.
- IV - A exigência legal em causa não está ferida de inconstitucionalidade, por não violar o princípio da proporcionalidade ou qualquer outro.

14-02-2006
Revista n.º 4345/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Falta de forma legal
Nulidade
Sinal
Direito de retenção
Extinção
Falência
Constitucionalidade

- I - Sendo indeferido um requerimento autónomo apresentado na pendência de um recurso, requerimento esse em que se pedira a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, decisão essa que transitou em julgado, não pode ser conhecida no objecto do referido recurso a mesma questão prévia, por força do disposto no art. 672.º do CPC.
- II - A extinção do direito de retenção prevista no art. 761.º do CC baseada na entrega da coisa sobre que incide o direito em causa pressupõe que essa entrega tenha sido voluntária, por indiciar a renúncia ao citado direito de retenção.

- III - A interpretação do disposto no n.º 3 do art. 410.º do CC no sentido de que o conhecimento da nulidade ali prevista não é do conhecimento oficioso não viola qualquer preceito da Constituição, nomeadamente, o disposto nos arts. 2.º e 20.º, n.º 1, daquele diploma fundamental.
- IV - O protelamento da marcação da escritura de compra e venda prevista no contrato-promessa como encargo da promitente-vendedora, mais de dois anos após o fim do prazo ali fixado, apesar das insistências do promitente-comprador e a subsequente exigência da promitente-vendora de aumento do preço para mais 15.000.000\$00 a somar aos 53.000.000\$00 acordados, é de molde a considerar incumprido definitivamente o contrato promessa.
- V - A introdução do direito de retenção pelo DL n.º 236/80 de 18-07 no art. 442.º, n.º 3, e depois deslocado pelo DL n.º 379/86 de 11-11, para a al. f) do n.º 1 do art. 755.º, ambos do CC não viola qualquer preceito constitucional, nomeadamente, as normas dos arts. 2.º, 18.º, n.º 1, e 62.º da CRP.
- VI - Os citados Decretos-Leis 236/80 e 379/86 não são organicamente inconstitucionais, por o regime do direito de retenção não contender com o núcleo essencial do direito de propriedade e por isso se não enquadrar na reserva da Assembleia da República prevista na al. b) do n.º 1 do art. 165.º da CRP.

14-02-2006
Revista n.º 3647/05 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de arrendamento
Ónus da prova

Deve ser havido como nunca tendo sido locatário para o efeito previsto no art. 1284.º do CC, aquele que, depois de obter a restituição provisória da posse de determinadas dependências alegadamente incluídas no objecto de um arrendamento para habitação, vem a decair na acção principal por não ter conseguido provar esse facto.

14-02-2006
Revista n.º 4073/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acção executiva
Embargos de executado
Letra
Aceite de favor

- I - O firmante de favor pode ocupar qualquer posição cambiária, nada obstando, também, a que uma letra contenha mais do que uma assinatura de favor.
- II - A convenção de favor concluída entre o aceitante numa letra e um não obrigado cambiário (seu filho) é inoponível ao sacador de boa fé que descontou o título para com o produto da operação financiar o favorecido.

14-02-2006
Revista n.º 4352/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acção executiva

Contrato de crédito ao consumo

Penhora

Veículo automóvel

Reserva de propriedade

Registo automóvel

Cancelamento de inscrição

- I - A venda de veículo, com reserva de propriedade, é, atento o prescrito no art. 409.º, n.º 1, do CC, um negócio sob condição suspensiva. A eficácia do negócio no que toca à transferência da propriedade, depende de um facto futuro e incerto, que é o adquirente pagar o preço ou cumprir as obrigações assumidas quanto ao pagamento, não produzindo o negócio celebrado, até que esse facto futuro ocorra, o seu efeito normal de transferir a propriedade.
- II - Não sendo a reserva de propriedade a favor do alienante, mas do mutuante ou financiador do adquirente, não estamos perante um verdadeiro mútuo (em que tem de haver entrega de dinheiro), mas de concessão de crédito, em que o financiador obtém a vantagem da reserva da propriedade em seu favor sem suportar o inconveniente de ter de primeiro comprar o bem para depois o vender ao interessado comprador.
- III - Num contrato de financiamento para aquisição de bens (crédito ao consumo), em que o financiador concede um crédito ao beneficiário para que este possa comprar um determinado bem (um veículo automóvel), a reserva de propriedade a favor do credor, não sendo obrigatória, é normalmente estabelecida, funcionando como garantia do cumprimento quanto ao pagamento do preço.
- IV - A finalidade económica consegue-se precisamente através do efeito jurídico: a propriedade não se transfere para o adquirente enquanto a condição não se verifique; a reserva de propriedade funciona como mais uma garantia do credor, mas não é um direito de garantia. Também não é um direito real de gozo, mas uma condição suspensiva aposta ao direito de propriedade.
- V - A constituição da reserva de propriedade é de registo obrigatório porque se trata de móveis sujeitos a registo (art. 409.º, n.º 2, do CC, art. 5.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do DL n.º 45/75, de 24-02, e art. 94.º, al. a), do CRgP).
- VI - Também a extinção do direito, mormente pela renúncia à reserva de propriedade, é de registo obrigatório, como resulta quer do princípio da equivalência das formas, quer da própria lei - art. 5.º, n.º 1, al. g), e n.º 2, do DL n.º 54/75, e dos arts. 2.º, n.º 1, al. x), e 101.º, n.º 2, al. f), do CRgP. Sem o registo, através do cancelamento do anterior registo de reserva, a renúncia não produz efeitos em relação a terceiros.
- VII - O titular da reserva da propriedade tem o direito de optar entre actuar o seu direito de reserva, resolvendo o contrato e mantendo a propriedade, ou actuar o seu direito de crédito, promovendo a venda, em processo executivo, do veículo sob reserva de propriedade.
- VIII - Neste último caso, terá de renunciar à reserva de propriedade, que se encontra registada antes da penhora, e de cancelar o registo existente para poder prosseguir para a pretendida fase da venda do bem apreendido, porque enquanto não o fizer o bem penhorado é seu (o que, aliás, se presume - art. 7.º do CRgP).
- IX - Quando, na fase das citações do art. 864.º do CPC, se verifique que o exequente tem registada reserva de propriedade sobre o bem apreendido, nada obsta a que a execução prossiga, desde que o exequente renuncie à reserva de propriedade. Mas precisa o credor-exequente de cancelar o registo da reserva de propriedade, porque se trata de cancelar um direito registado e é ele o interessado no prosseguimento da execução com a venda do bem.
- X - As normas do art. 824.º do CC e do art. 888.º do CPC não são susceptíveis de se aplicarem nesta fase: o cancelamento da reserva tem de ser pedido pelo titular junto da Conservatória do Registo de Automóveis, podendo ser ordenada na sentença que julgue extinta a execução, visto que, sem o cancelamento do registo não se chegará à fase da venda e muito menos à da sentença de extinção da execução. Tão pouco se aplica ao caso o disposto no art. 119.º do CRgP.

14-02-2006

Agravo n.º 3449/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação
Contrato de seguro
Direito de regresso
Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade

- I - A responsabilidade dos demandados nos termos do art. 19.º do DL n.º 522/85 não é de natureza obrigacional ou contratual, mas sim de natureza extracontratual. O facto do contrato de seguro conter cláusulas que reproduzem o disposto nesse artigo não altera a natureza da responsabilidade dos demandados, nem esta emerge apenas do contrato de seguro. Não é, pois, por via do contrato de seguro que o condutor do veículo, que pode até ser alheio ao celebrado seguro, pode ser demandado em via de regresso.
- II - O art. 493.º do CC estabelece uma presunção de culpa enquanto o art. 19.º, al. c), confere o direito de regresso à seguradora desde que provado o nexo de causalidade entre o facto culposo do agente e o dano.
- III - Não resultando da matéria provada que a queda da carga que atingiu o peão resultou do seu deficiente acondicionamento não é possível concluir pela responsabilidade do Réu, dono e condutor do veículo, pelo que não assiste à Autora/companhia de seguros o direito de regresso que invoca.

14-02-2006
Revista n.º 39/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Processo especial de recuperação de empresa
Acção declarativa
Inutilidade superveniente da lide
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - Pretendendo a Autora, na presente acção declarativa de condenação, que a Ré seja condenada no pagamento do preço de diversos produtos que lhe vendeu (visando assim a obtenção de uma sentença condenatória que seja título executivo nos termos do art. 46.º, al. a), do CPC), deve ser julgada parcialmente extinta a instância, mas apenas no que respeita à condenação, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, se entretanto, na pendência da acção, tiver sido instaurado contra a Ré processo especial de recuperação de empresa e aí proferida sentença homologatória, transitada em julgado, da deliberação que aprovou a medida de reestruturação financeira.
- II - Com efeito, tal deliberação vincula a própria Autora, que não dispunha de garantia real nos termos do art. 70.º, n.º 1, do CPEREF, aplicável por remissão do seu art. 92.º, n.º 1, pois a Autora, desde que fosse reconhecida como credora da Ré tendo o seu crédito pelo menos o montante aqui petitionado e a data de vencimento indicada, passava a dispor do título executivo constituído nos termos do art. 94.º, n.º 2, por certidão da deliberação tomada e daquela sentença homologatória.
- III - Mas sendo certo que qualquer sentença condenatória contém implícito o reconhecimento do direito respectivo, esse reconhecimento, deixando de se encontrar incluído na condenação, passa a ter de ser explicitamente declarado, o que é admissível à luz do disposto no art. 661.º, n.º 1, do CPC, nessa parte não se verificando a apontada inutilidade.
- IV - Deverá, pois, declarar-se a Autora titular do crédito sobre a Ré, vencido em 31-03-2001, mas modificado e cobrável apenas nos termos determinados na mencionada sentença homologatória de deliberação da assembleia definitiva de credores, julgando-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide na parte restante.

14-02-2006
Revista n.º 4195/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto

- I - Para ter direito à obtenção das prestações por morte de beneficiário do regime geral da segurança social, a Autora teria de alegar e provar (art. 342.º, n.º 1, do CC) que vivia com o beneficiário há mais de 2 anos à data da morte deste em condições análogas às dos cônjuges, que tal beneficiário, nessa altura, não era casado ou, sendo-o, se encontrava separado judicialmente de pessoas e bens, que carecia de alimentos, e que não lhe era possível obtê-los de nenhuma das pessoas referidas nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC, nem da herança do seu falecido companheiro, por falta ou insuficiência desta.
- II - É o que decorre do disposto nos art.ºs 7.º e 8.º do DL n.º 322/90, de 18-10, bem como do seu Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, e da Lei n.º 7/2001, de 11-05, e ainda do art. 2004.º do CC.

14-02-2006
Revista n.º 4324/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Seguro automóvel
Seguro do garagemista
Direcção efectiva
Legitimidade processual

- I - A Ré seguradora para a qual foi transferida, mediante contrato de seguro do ramo automóvel, a responsabilidade civil emergente de danos causados a terceiros por determinado veículo, só tem de responder na medida da eventual responsabilidade da sua segurada, proprietária do veículo.
- II - Tendo o acidente de viação em que foi interveniente o veículo segurado na Ré sido causado por culpa exclusiva do condutor que testava a viatura como experimentador profissional ao serviço de determinada oficina incumbida da reparação, não pode a proprietária do veículo, que contratara com a oficina a reparação do mesmo, ser responsabilizada pelo acidente, nos termos dos arts. 500.º, n.º 1, ou 503.º, n.º 1, do CC.
- III - Com efeito, o que unia a proprietária do veículo à oficina incumbida da reparação, ou antes à sociedade que a explorava, era um contrato de prestação de serviço, na modalidade de empreitada (arts. 1154.º e 1207.º do CC), sendo certo que na prestação de serviço o executante não está sujeito à autoridade e direcção do outro contratante, pois o que interessa não é o trabalho em si mas o seu resultado.
- IV - Tão pouco se pode considerar que o veículo estivesse a ser utilizado no interesse da sua proprietária, cujo interesse era apenas o de lhe vir a ser entregue o veículo reparado, antes se encontrando a ser utilizado no interesse da empresa titular da exploração da oficina em repará-lo, obviamente a fim de na altura própria obter a respectiva remuneração.

- V - A proprietária também não tinha a direcção efectiva do veículo, antes quem se encontrava nessa situação era a garagista, a dona da oficina, incumbindo-lhe tomar as providências necessárias para que o veículo funcionasse sem causar danos a terceiros.
- VI - Inexistindo responsabilidade da proprietária do veículo que possa ser transferida para a Ré seguradora, deverá concluir-se que, à luz da relação material controvertida tal como o Autor a configurou na petição inicial, a responsabilidade pelo pagamento da indemnização não recai sobre a Ré seguradora, que, em consequência, tem de ser considerada parte ilegítima, impondo-se absolvê-la da instância.

14-02-2006
Agravo n.º 4341/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Abuso do direito

- I - O abuso do direito tem na sua génese o exercício, ainda que de forma excessiva relativamente à realização dos fins pelo mesmo tutelados, de um direito de que o agente é titular.
- II - Imputando a recorrente ao recorrido uma conduta ilícita, tal comportamento, relativamente ao qual se mostra alheio o exercício de um qualquer direito por parte do seu respectivo titular, não se enquadra, portanto, no âmbito do abuso do direito.

14-02-2006
Revista n.º 4249/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Moreira Camilo

Proposta de contrato

- I - A proposta deve ser completa, no sentido de que deve incluir todas as matérias que devam ficar estipuladas no contrato.
- II - A proposta deve possuir os elementos e requisitos de validade necessários para poder inserir-se no contrato, tal como foi emitida, sem necessidade de ulteriores modificações ou aperfeiçoamentos, tem de ser completa no sentido de abranger todos os elementos futuros do contrato, sendo necessário o propósito de fazer um contrato, como algo vinculativo.

14-02-2006
Revista n.º 3022/05 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Contencioso da nacionalidade **Aquisição da nacionalidade** **Naturalização** **Requisitos**

Provando-se que a recorrente, de nacionalidade brasileira, está casada com um cidadão português há mais de 3 anos, vive com ele e a filha de ambos, tem conta numa agência bancária, tem trabalhado em regime temporário, é utente do Centro de Saúde, estuda numa escola secundária, fez as declarações com vista ao pagamento de impostos, fala a língua portuguesa, deve concluir-se que já tem

uma ligação efectiva à comunidade nacional, pelo que lhe deve ser concedida a nacionalidade portuguesa.

14-02-2006
Revista n.º 3698/05 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

**Tolerância de ponto
Prazo judicial**

- I - Foi concedida pelo governo dispensa de serviço de 50% do pessoal no dia 15 de Junho de 2001, mantendo-se, por isso, o tribunal aberto ao público.
- II - E porque não ocorreu o encerramento dos serviços judiciais nesse dia, não houve impossibilidade de o recorrente se apresentar na secretaria para o pagamento das guias cujo prazo terminava naquela data; aliás, no caso, sempre poderia ele efectuar o pagamento na CGD ou pelo multibanco.
- III - Daí que não mereça reparo o acórdão recorrido ao denegar a aplicação ao caso do previsto no art. 144.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

16-02-2006
Agravo n.º 3714/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

**Reclamação para a conferência
Rectificação**

- I - O uso de meio processual inadequado para se reagir contra a decisão liminar do relator não deve levar ao não recebimento do recurso interposto e desconhecimento do seu objecto, uma vez que, considerando que quer a reclamação para a conferência da Relação quer o recurso para o STJ visam o mesmo objectivo de reapreciação da decisão impugnada, se justifica que se mande seguir os termos que se julga apropriados a tal desiderato - é o que se colhe da aplicação analógica do estipulado nos art.s 687.º, n.º 3, e 688.º, n.º 5, do CPC.
- II - Também, de harmonia com os princípios da economia processual e da verdade material que enformam o disposto no art. 265.º do CPC, deve o tribunal determinar officiosamente as providências adequadas ao suprimento ou rectificação da irregularidade cometida ao interpor-se recurso em vez de se reclamar para a conferência.

16-02-2006
Agravo n.º 3926/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

**Prisão preventiva
Indemnização
Caducidade**

A interpretação que melhor alcança o sentido do normativo constante do n.º 1 do art. 226.º do CPP é a de que, no caso de o pedido indemnizatório ter sido deduzido com fundamento em prisão preventiva legal que se revelou injustificada por erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos de

facto, o prazo de caducidade - de um ano - deve contar-se a partir da decisão definitiva do processo penal.

16-02-2006
Revista n.º 4351/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda
Dano
Danos patrimoniais

O dano deve ser apreciado em concreto; assim, tendo um contrato promessa de compra e venda de imóvel sido objecto de resolução por culpa de terceiro (penhora indevida), a indemnização do prejuízo sofrido (perda de oportunidade de venda nas condições estabelecidas no contrato promessa) não deve coincidir com a diferença entre o preço de aquisição do imóvel e o estabelecido naquele contrato, pois ignora-se se este preço resulta de uma valorização do imóvel ou é atribuível a quaisquer outras razões.

16-02-2006
Revista n.º 16/06 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Processo de inventário
Bens comuns do casal
Remessa para os meios comuns
Presunções legais
Ónus da prova

- I - Nas presunções legais ocorre em relação aos referidos factos presumidos a inversão do ónus da prova, exigindo-se a prova do contrário para a sua elisão, não bastando para o efeito a mera contra-prova.
- II - A presunção a que se reporta o art. 1725.º do CC funciona não só no confronto de terceiros como também no âmbito do litígio dos próprios cônjuges sobre a questão de saber se os bens móveis são próprios de algum deles ou comuns.
- III - A questão de saber se determinado carrossel foi adquirido antes do seu casamento conforma-se com a estrutura sumária do incidente do processo de inventário relativo à reclamação da relação de bens.
- IV - A falta de prova da aquisição do carrossel antes do casamento não implicava a remessa dos interessados para os meios comuns nem decisão provisória da questão da obrigação de o relacionar, mas o funcionamento da referida presunção.

16-02-2006
Revista n.º 220/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de apelação
Ampliação
Força probatória plena

Contrato de mandato
Responsabilidade contratual
Obrigaç o de indemnizar
Nexo de causalidade

- I - N o tendo a recorrida ampliado o recurso de apelaç o com fundamento na nulidade da sentena proferida no tribunal da 1.ª inst ncia, n o podia a Rela o dela conhecer nem pode ser objecto do recurso de revista.
- II - Como   plena a fora probat ria da confiss o, do acordo das partes e dos documentos com esse relevo, o exame cr tico das provas a que se refere o n.º 3 do art. 659.º do CPC cinge-se praticamente   opera o do juiz ou do colectivo de juizes de registar e considerar os factos cobertos por aqueles meios de prova.
- III - No cumprimento do contrato de mandato com vertentes comum e judicial incumbe ao mandat rio a pr tica dos actos concernentes segundo as instru es do mandante, prestar a este as informa es que lhe pea sobre o estado do cumprimento e operar o estudo cuidadoso, o tratamento com zelo do objecto da incumb ncia, utilizando para o efeito todos os seus recursos de experi ncia, saber e actividade.
- IV - Ao n o realizar, sem justifica o, actos que o contrato de mandato envolvia, designadamente a instaura o de uma ac o de despejo e de cobrana de rendas, e ao prestar informa es falsas sobre essa situa o, o mandat rio incumpriu culposamente o contrato de mandato e constituiu-se, no quadro da responsabilidade civil contratual, na obriga o de indemnizar o mandante do preju zo que em raz o disso lhe causou.
- V - Por virtude da n o verifica o do pertinente nexo de causalidade adequada, n o tem o mandat rio de indemnizar o mandante pelo dano decorrente da n o realiza o do seu direito de cr dito de rendas se os factos provados n o revelarem que, se a mandat ria tivesse intentado a referida ac o, o mandante realizaria o referido direito de cr dito no confronto do devedor.

16-02-2006
Revista n.º 311/06 - 7.ª Sec o
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Lu s

Poderes do Supremo Tribunal de Justia
Mat ria de facto
Princ pio da aquisi o processual

- I - O STJ pode sindicat  no recurso de revista a decis o da Rela o, proferida com base no art. 264.º do CPC, de n o fundar a decis o do recurso de apela o em factos provados sob o argumento de n o haverem sido articulados pela parte a quem aproveitam.
- II - O princ pio da vincula o f ctica apenas pro be que o tribunal funde a sua decis o em factos n o alegados pelas partes, mas   indiferente para a respectiva valora o jur dica a alega o ou n o pela parte a quem aproveitem.
- III - Tendo a Rela o deixado de conhecer do m rito dos recursos de apela o por virtude de o n cleo f ctico essencial para o efeito n o ter sido alegado pela parte a quem aproveitava,   aplic vel no recurso de revista, por analogia, o que se prescreve no art. 762.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Em consequ ncia, revogado o segmento decis rio da Rela o relativo   desconsidera o dos mencionados factos, deve anular-se o ac rd o recorrido a fim de aquele tribunal conhecer do m rito dos recursos de apela o.

16-02-2006
Revista n.º 342/06 - 7.ª Sec o
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Correcção oficiosa

- I - Por virtude do disposto nos art.s 199.º, n.º 1, 687.º, n.º 3, 2.ª parte, e 702.º, n.º 1, todos do CPC, o normativo do n.º 5 do art. 688.º do mesmo diploma não se configura como excepcional, antes se traduzindo na concretização de um princípio geral.
- II - Inexiste, por isso, o obstáculo previsto no art. 11.º do CC de aplicação analógica do disposto no art. 688.º, n.º 5, do CPC à situação em que a parte erra no meio processual de impugnação do despacho do relator.
- III - Se o impugnante interpuser recurso do despacho do relator da Relação para o STJ, em vez de reclamar dele para a conferência, deve aquele magistrado mandar seguir o requerimento de interposição do recurso sob a tramitação própria da reclamação para a conferência.

16-02-2006

Agravo n.º 346/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Direito de propriedade
Prédio confinante
Obras
Falta de licenciamento
Demolição de obras

- I - Provado que do encurtamento da distância da casa dos RR ao limite do lote dos AA não resultou qualquer dano e que as janelas mantêm-se afastadas mais que o metro e meio de lei, apesar das mesmas ser visível e audível o que se passa no pátio situado na parte traseira da casa dos AA que, certamente por isso, reduziram os seus momentos de convívio com familiares e amigos nesse pátio, percorrendo as normas de direito administrativo (PCUS, PDM, RGEU e Licenciamento de obras particulares), não se encontra nelas rasto de protecção directa aos interesses de particulares eventualmente ofendidos pelas obras levadas a cabo por outros particulares, no caso pelos RR que, a final, consistiram em prolongar a casa em 1,70 m em direcção à traseira do lote dos AA, encurtando o afastamento original de cinco metros para três metros e trinta centímetros.
- II - Embora se detecte violação objectiva do PCUS que impunha afastamento de seis metros e se saiba que a obra foi executada sem licença do órgão municipal competente, não se enxerga em qualquer das vistas normas fim de protecção dos interesses privados dos AA.
- III - Diferente seria se a obra dos RR tivesse privado a casa dos AA de sol ou de luz, se tivesse violado a privacidade ou agravado a devassa natural de vizinhos. Aí sim, haveria ilicitude, tanto por violação de normas administrativas (v.g.) art. 59.º do RGEU) como protectoras de direitos absolutos, independentemente do que dispusessem os Planos Urbanísticos.

21-02-2006

Revista n.º 3850/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Empréstimo
Simulação
Matéria de facto

Prova testemunhal
Admissibilidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Das respostas afirmativas aos quesitos 1.º e 2.º dadas pelas instâncias, resultaria que o contrato de empréstimo titulado pela escritura de 06-09-96 foi simulado, não tendo os AA querido emprestar qualquer quantia aos RR, nem estes querido receber daqueles, por empréstimo, qualquer montante, destinando-se antes a referida escritura a encobrir o preço real da cessão de quotas, superior ao valor que foi declarado na escritura de cessão, outorgada na mesma data, tudo com prévio acordo dos outorgantes e com intenção de prejudicar a Fazenda Nacional.
- II - Ora, como os RR que invocaram a simulação são os próprios simuladores, não podem eles fazer prova dessa matéria por testemunhas, nem por presunção judicial, por ser legalmente inadmissível (arts. 394.º, n.º 2 e 351.º do CC).
- III - O recurso à prova testemunhal e por presunção constitui violação da lei, de que este STJ pode conhecer, por estar em causa matéria de direito - art. 729.º, n.º 1, do CC.
- IV - E por, no caso concreto, não ser admissível tal espécie de prova, alteram-se as respostas positivas que as instâncias deram aos quesitos 1.º e 2.º da base instrutória, que agora ficam com a resposta de “não provado”, ficando, pois, a prevalecer, nesta acção, o teor das escrituras de cessão de quotas e de empréstimo, ambas outorgadas em 06-09-96.

21-02-2006
Revista n.º 46/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos
Silva Salazar
Afonso Correia

Venda judicial
Venda de coisa alheia
Nulidade
Registo predial
Terceiro
Oponibilidade
Requisitos
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido vendido à R. (Banco) e por esta comprado, e depois revendido, um prédio que engloba parte do prédio antes adquirido pelo A., pretende este que seja declarada a nulidade da compra da R. por aquisição *a non domino* e, sequencialmente, também a segunda venda.
- II - É certo que tendo o A. adquirido o bem na execução, sem qualquer reserva, se transferiu para ele o correspondente direito de propriedade e que, nessa medida, se procedeu na execução, à venda de coisa alheia, alienação que, por isso, está ferida de ineficácia relativamente ao A. e nulidade entre as partes intervenientes no acto de transmissão - art. 892.º do CC.
- III - Tratar-se-á, pois, em princípio, de uma aquisição *a non domino* pelo Banco e, como tal, inoponível ao direito de propriedade antes adquirido pelo A..
- IV - Porém, como o A. não registou a aquisição e a R. levou ao registo a sua posterior compra, isso repercute-se no regime jurídico aplicável, com a possibilidade de conduzir a solução diferente da que, só por si, resultaria da aplicação das normas relativas à invalidade invocáveis entre as partes e seus herdeiros (art. 4.º, n.º 1, CRgP e 892.º do CC).
- V - A decisão da questão de fundo colocada no recurso passa, assim, por saber se a R. Banco, adquirente na venda judicial levada a registo, não se integra no conceito de “terceiro”, relativamente ao A., devendo prevalecer a transmissão inicial, apesar de não registada. Passa, mais especificamente, pela fixação do conceito de “terceiro” para efeitos de registo.

- VI - A questão de saber se AA. e RR. são “terceiros”, tem de ser resolvida à luz da doutrina do AC UNIF JURISP n.º 3/99, de 18-05-99, DR. I-Série-A, de 10-07-99 e do conceito fornecido pelo n.º 4, aditado ao art. 5.º do CRgP, enquanto norma de natureza interpretativa, como se colhe do preâmbulo do DL n.º 533/99, de 11-12 (cfr. art. 13.º, n.º 1, do CC).
- VII - No caso em apreciação não pode deixar de entender-se haver um transmitente comum na alienação por remição e na venda por arrematação: quer se considere como transmitente o executado quer se considere o Tribunal, no exercício de uma função jurisdicional autónoma, essa posição jurídica é a mesma em ambas as acções executivas, sendo indiferente admitir que o autor comum da transferência foi o executado ou o Tribunal.
- VIII - A oponibilidade da aquisição efectuada pelo A à R., apesar da maior antiguidade daquela, depende da existência da má fé ou ausência de boa fé, no sentido e termos referidos no AC UNIF JURISP, ou seja, que o conhecimento da situação jurídica do prédio, nomeadamente que já não é do executado, integra a má fé que neutraliza o requisito da publicidade do registo, tornando-o irrelevante.
- IX - Nada constando da matéria de facto a tal respeito, a má fé ou a ausência de boa fé não se presumem. A boa fé, essa sim, poderá presumir-se.
- X - Tendo o Autor-recorrente alegado na petição inicial e posteriormente, factos passíveis de integrarem o requisito em questão que não foram seleccionados e sujeitos a prova, configura-se a situação excepcional a que alude o n.º 3 do art. 729.º do CPC, ordenando-se a baixa do processo à 1.ª instância para se proceder à ampliação da matéria de facto e novo julgamento da causa.

21-02-2006

Revista n.º 4353/05 - 1.ª Secção

Alves Velho

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas
Alcoolemia
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O desenvolvimento factual que conduziu ao sinistro mostra que o condutor colheu a falecida quando esta, atravessando a estrada da esquerda para a direita considerado o sentido do automóvel, tinha percorrido toda a metade esquerda da via e entrado um metro na hemifaixa em que circulava o veículo, atravessamento que se processava momentos depois de realizado por outro peão, o qual levou a que o condutor abrandasse a velocidade para 40 km/h, focando sobre este a sua atenção.
- II - Ora, perante uma tal dinâmica do acidente, não se pode “desculpabilizar” a actuação do condutor do veículo a pretexto de que, pelo facto de se ter apercebido do primeiro peão, diminuindo a velocidade para lhe permitir a conclusão da travessia, e de nele ter fixado a sua atenção, seguia com atenção ao trânsito e utilizou a prudência que lhe era exigível.
- III - Certamente que, pelas mesmas razões que o condutor permitiu a travessia do primeiro peão, não se mostrando ter ocorrido qualquer alteração das circunstâncias referentes ao trânsito e à via, poderia tê-la permitido à vítima, não fora a distracção em que incorreu, única variável concorrente em ambas as situações.
- IV - Não se mostrando embora a violação de normas da legislação estradal tem-se por seguro que, enquanto violadora do dever objectivo de cuidado - “do cuidado exigível” - a conduta do segurado da recorrente é, nessa vertente objectiva, ilícita, porque violadora de valores da ordem jurídica. É ainda, culposa, porque reprovável, em face do concreto circunstancialismo presente.
- V - A verificação de ilicitude (agir objectivamente mal) e culpa (agir em termos merecedores de censura) não dependem necessariamente da violação de leis ou regulamentos.

- VI - À imprudência do peão - conduta ilícita e culposa - não soube o automobilista responder com a acção adequada a evitar o dano, o que sucedeu por, devido ao desvio de atenção, não ter posto na condução o cuidado exigível, sendo-lhe imputável o resultado a título de inconsideração ou negligência. A responsabilidade, a título de culpa efectiva, do segurado da recorrente não pode ser afastada, concorrendo com a da vítima.
- VII - O facto constante em certidão do processo criminal, fornecido pelo relatório autóptico, relativo ao grau de alcoolemia da falecida (2,55 g/l), poderia ser tomado em consideração pelo Tribunal, nos termos admitidos no n.º 3 do art. 659.º do CPC. Só que, o facto, só por si, ou seja, desligado da alegação e prova de qualquer processo causal com ele conxionado - seja quanto à acção da vítima, seja quanto aos danos produzidos ou ao seu agravamento -, é completamente anódino e, consequentemente, irrelevante para a determinação da responsabilidade dos intervenientes no acidente e aferição do respectivo grau.

21-02-2006
Revista n.º 4274/05 - 1.ª Secção
Alves Velho
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de arrendamento
Excepção de não cumprimento do contrato
Prédio
Falta de entrega
Rendas
Pagamento

- I - A reciprocidade e interdependência das obrigações dos contraentes, que se verifica nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, tem como consequência relevante a "excepção de não cumprimento do contrato", regulada nos arts. 428.º a 431.º do CC.
- II - Analisa-se a "*exceptio*" na faculdade atribuída a qualquer das partes num contrato bilateral, em que não haja prazos diferentes para a realização das prestações, de recusar a prestação a que se acha adstrita, enquanto a contraparte não efectuar a que lhe compete ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo (art. 428.º n.º 1).
- III - A inexistência de prazos diferentes para o cumprimento das prestações, apontado como requisito à aludida "*exceptio*", carece, todavia, "de interpretação exacta". O seu verdadeiro sentido é o de que o excepcionante não se encontra obrigado a cumprir antes da contraparte. E, desta forma, a diversidade de prazos apenas obsta à invocação da "*exceptio*" pelo contraente que primeiro deve efectuar a sua prestação, mas já nada impede o outro de opô-la.
- IV - Enquanto o senhorio não proceder à entrega do prédio o arrendatário não está obrigado a pagar a renda, podendo invocar a "*exceptio*", de harmonia com o disposto no art. 428.º n.º 1 do CC.
- V - É admitida a "*exceptio*", com incidência em suspensão do dever de pagamento da renda, quando a falta de condições de habitabilidade ou apresentar vício que não permita ao prédio realizar cabalmente o fim a que é destinado, se verifique no início da vigência do contrato.
- VI - E, assim, se o senhorio, na decorrência de um contrato de arrendamento, não propicia, por motivo a si imputável, ao inquilino o gozo da coisa, quer por o locado revelar vício que não permita realizar cabalmente o fim a que é destinado, quer por carecer o mesmo de qualidades por si asseguradas, pode o inquilino, invocando a "*exceptio*" suspender o pagamento das rendas.

21-02-2006
Revista n.º 3593/05 - 1.ª Secção
Borges Soeiro *
Faria Antunes
Moreira Alves

Escritura pública
Acção declarativa
Acção de simples apreciação
Ónus da prova
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - A acção de impugnação de escritura notarial é declarativa de simples apreciação negativa
II - Como o Réu é quem afirma na escritura a aquisição do seu direito de propriedade, cabe-lhe a prova dos factos constitutivos desse direito de propriedade (art. 343.º, n.º 1, do CC).
III - E não beneficia da presunção do registo lavrado com base em tal escritura pois esta é precisamente o objecto da impugnação.

21-02-2006
Processo n.º 73/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Consentimento
Suprimento judicial
Quebra de sigilo bancário
Competência material
Tribunal comum
Tribunal Tributário
Inconstitucionalidade
Novação

- I - A competência para apreciação do pedido de autorização para o acesso, pela administração fiscal, a dados protegidos pelo sigilo bancário, no caso de tal pedido não constituir incidente de litígio fiscal, não se intercalando em acção ou recurso contencioso, não cabe aos tribunais fiscais, mas aos tribunais comuns.
II - Neste caso estamos num plano extracontencioso e no domínio dos direitos privados.
III - O art. 63.º n.º 5 da LGT que fixa aqui a competência dos tribunais comuns não sofre de inconstitucionalidade, "*maxime*" orgânica.
IV - Se uma lei de alteração ou decreto-lei vier a reproduzir normas organicamente inconstitucionais é inegável que a Assembleia da República assume ou adopta tais normas como suas ao mantê-las inalteradas de forma expressa ou inequívoca. E, assim sendo, tais normas não podem ser arguidas de organicamente inconstitucionais, até porque se verifica, quanto a elas, uma novação da respectiva fonte.

21-02-2006
Revista n.º 88/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Falência
Graduação de créditos
Garantia das obrigações
Privilégio creditório
Hipoteca legal
Crédito da Segurança Social

A extinção de garantias legais prevista no art. 152.º do CPEREF não abrange a hipoteca legal de que gozem os créditos da segurança social.

21-02-2006

Revista n.º 3740/05 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

<p>Convenção de cheque Responsabilidade bancária Obrigações de indemnizar</p>
--

- I - Do contrato ou convenção de cheque emerge um direito do sacador/titular da provisão a dispor dos fundos por meio de cheque e uma correspectiva obrigação de pagamento por parte do Banco, relação esta de que resulta um fluxo de situações jurídicas múltiplas a que se pode chamar relação bancária complexa e onde avulta reconhecer um campo de eleição da aplicação do princípio da boa fé, prevista genericamente no art. 762.º, n.º 2 do CPC.
- II - Entre os deveres do contratante cliente conta-se o especial dever de verificar o estado da conta e o de zelar pela sua caderneta de cheques, dever este de diligência que deve ser pontualmente cumprido, com vista à não emissão de cheques sem provisão bastante na sua conta, ou de alguém usar fraudulentamente dos cheques. Como deveres do banco sobressai a obrigação de pagar os cheques desde que haja provisão.
- III - No caso em apreço, tendo o autor recebido a indicação de que o dinheiro do cheque que lhe fora passado estaria disponível dois dias depois na sua conta, desde que viesse afirmativa a consulta que a agência da ré onde aquele fora apresentado ia fazer junto da agência da ré a que pertencia a conta do cheque em causa, o autor passados esses dois dias passa um seu cheque a favor do banco e destinado a ser creditado numa sua conta domiciliada neste banco, convencido que a importância do cheque a seu favor já estava depositado na sua conta, o que não acontecia.
- IV - Daqui resulta que o autor violou a convenção do cheque que outorgara com a ré e esta violação ou incumprimento contratual é censurável e culposa, pois perante a informação da funcionária da ré referida em III, não podia razoavelmente o autor convencer-se da disponibilidade do referido montante do cheque, pois como toda a gente sabe, antes da cobrança de um cheque, se não pode antecipar a efectiva cobrança do mesmo.
- V - E de qualquer modo, quando recebeu a comunicação da ré de que em face do cheque sem cobertura que o autor passara, lhe dava, nos termos da lei, um prazo para regularizar a situação, apontando os meios de o fazer e sob a cominação de ser rescindida a convenção do cheque e a comunicação ao Banco de Portugal do autor como cliente de risco, devia ter então regularizado a situação sob pena de não se poder queixar das consequências que lhe advieram da referida resolução da convenção do cheque e comunicação ao Banco de Portugal.
- VI - Daqui que quem violou as obrigações da referida convenção do cheque foi o autor, violação essa que foi censurável, censura essa ou culpa que até seria de presumir, ao abrigo do disposto no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VII - As regras, em parte derivadas de cortesia e em parte do princípio da boa fé, de tentativa de remoção dos obstáculos ao pagamento dos cheques, usuais nas agências bancárias, além de poderem não corresponder a qualquer obrigação legal, nomeadamente as previstas nos arts. 73.º e 74.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo 298/92 de 31 de Dezembro, apenas se tornam exequíveis quando está em causa um cliente da própria agência onde o acto em causa se pratica.

21-02-2006

Revista n.º 3771/05 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fernandes Magalhães

Base instrutória
Respostas aos quesitos
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação
Decisão judicial
Acórdão por remissão

- I - A alteração da resposta dada a um quesito da base instrutória com fundamento numa carta assinada e remetida pelo recorrente e cujo conteúdo é contrário aos interesses da recorrida, que a não impugnou, não é do conhecimento do STJ.
- II - A omissão pelo tribunal de 1.^a instância do uso dos poderes oficiosos previstos no n.º 3 do art. 265.º do CPC, também não é do conhecimento do STJ.
- III - A apreciação da bondade do uso das presunções judiciais pelo tribunal de 1.^a instância não está igualmente dentro dos poderes de cognição do STJ.
- IV - A regra da fundamentação das decisões judiciais constante do art. 158.º do mesmo diploma legal e sancionada, quanto às sentenças, na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do citado código, tem a exceção prevista no n.º 5 do art. 713.º, sempre do mesmo código, que permite ao tribunal de recurso confirmar a sentença em recurso, remetendo a fundamentação para a decisão impugnada.

21-02-2006
Revista n.º 69/06 - 6.^a Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Depósito bancário
Conta solidária
Direito de propriedade
Presunção *iuris tantum*
Prova

Na falta de prova por parte da herança da ré, da sua propriedade exclusiva sobre o dinheiro depositado em depósito bancário solidário, aplica-se a disposição supletiva prevista no art. 516.º do CC, no sentido de que se presume que aos titulares da conta pertence em partes iguais o respectivo crédito sobre o banco referente ao montante depositado.

21-02-2006
Revista n.º 166/06 - 6.^a Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Recurso para o Tribunal Constitucional
Despacho sobre a admissão de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Tendo o reclamante optado por recorrer para o Tribunal Constitucional, as matérias que fundamentam o recurso não podem ser apreciadas pela Conferência, já que nem houve reclamação do acórdão, imputando-lhe qualquer nulidade ou irregularidade, nem se pediu a sua reforma no prazo legal.

- II - O despacho do relator a não receber o recurso para o Tribunal Constitucional não tem de ser submetido à conferência, pela simples mas clara razão de que ela não pode impor-se ou obrigar o Tribunal Constitucional, daí que a sua decisão colectiva não teria maior valor do que a decisão singular do relator.
- III - Não é pressuposto da reclamação para o Tribunal Constitucional, que sobre o despacho do relator que não recebeu o recurso, recaia acórdão da conferência.

21-02-2006
Revista n.º 1865/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Responsabilidade civil por acidente de viação
Culpa
Ilicitude
Nexo de causalidade
Ónus de alegação

- I - A simples alegação de que o acidente se deveu a abaloamento do veículo por outro que não atentou na sinalização de urgência emitida pelo condutor do veículo que transportava a autora, é insuficiente para formular um juízo ético-jurídico, isto é um juízo de valor sobre a culpa de quem, na produção do acidente, e estabelecer igualmente os demais pressupostos da responsabilidade civil, designadamente a ilicitude e o nexo causal.
- II - Não tendo a autora alegado tal factualidade é de todo impossível responsabilizar seja quem for pelos danos decorrentes do acidente (mesmo que a título de responsabilidade pelo risco, já que, mesmo nesse domínio é igualmente necessário, pelo menos, o estabelecimento de nexo causal), nomeadamente a aqui ré, que só responderia por esses danos se eles pudessem ser imputados a título de culpa ou de risco do respectivo segurado.
- III - Não pode ter-se por admitido tacitamente pela ré a culpa exclusiva do seu segurado, pelo simples facto de os seus serviços terem assistido medicamente a autora e lhe ter pago a quantia de 500.000\$00.
- IV - Para que tal conduta da ré pudesse ter o sentido pretendido pela autora, necessário seria estar demonstrado que a ré sabia exactamente as condições concretas em que ocorreu o acidente.
- V - O elevado grau de probabilidade exigido pelo art. 217.º, n.º 1, do CC, fica à partida prejudicado, quando a factualidade que se toma por base para dela inferir a declaração tácita, é susceptível de diversas interpretações lógicas, todas elas com igual ou semelhante grau de probabilidade.

21-02-2006
Revista n.º 22/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Embargos de executado
Compensação
Falta de título

Não pode operar-se a compensação entre o crédito reclamado pelo embargante numa acção judicial em curso, por ser meramente hipotético, não configurando título extrajudicial bastante à procedência da deduzida oposição à execução.

21-02-2006
Revista n.º 15/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Documento autêntico
Força probatória
Registo Predial
Inscrição
Presunção *iusis tantum*

- I - Os documentos autênticos fazem apenas prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora - art. 371.º, n.º 1, do CC.
- II - A matriz e o registo não dão nem tiram direitos: a primeira traduz um cadastro dos prédios para fins de incidência fiscal e o segundo é meramente declarativo e destina-se a publicitar a situação dos prédios nele descritos, o que é feito através de inscrições autónomas e averbamentos a estas.
- III - Para interpretar devidamente o art. 7.º do CRgP, há que cotejá-lo não só com o preceituado no art. 1.º, como também com o disposto no art. 2.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, segundo o qual estão sujeitos a registo os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão.
- IV - A descrição predial é a primeira operação do registo e tem por fim, de acordo com o n.º 1 do art. 79.º do CRgP, a identificação física, económica e fiscal dos prédios.
- V - Sem a descrição não haverá lugar à inscrição, mas também a primeira não pode ser realizada independentemente da segunda, o que significa que a realização da descrição depende de, aquando do seu assentamento, se efectuar também a inscrição que lhe corresponde (cfr. arts. 80.º, n.º 1 e 91.º do CRgP).
- VI - Portanto, das inscrições constam os factos jurídicos sujeitos a registo, conforme o elencado no art. 2.º do CRgP, ou seja, delas constam os factos da vida real que, por força da lei, produzem determinados efeitos jurídicos, no caso, efeitos constitutivos, aquisitivos, modificativos ou extintivos do direito de propriedade.
- VII - É desses factos jurídicos que se infere a situação jurídica dos prédios descritos e são essas situações jurídicas que constituem o objecto da publicidade do registo (citado art. 1.º).

21-02-2006
Revista n.º 59/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Sociedade anónima
Deliberação social
Conselho de administração
Assembleia geral
Interposição de recurso
Inconstitucionalidade

- I - A assembleia geral ou o próprio conselho de administração têm o poder de declarar a nulidade ou anular deliberações viciadas desse conselho, gozando da faculdade de o requerer, qualquer administrador, qualquer accionista com direito a voto ou o conselho fiscal. Onde a questão deixa de ser pacífica é no que respeita ao recurso às instâncias judiciais.
- II - Aceitando-se que o art. 412.º do CSC regula em exclusivo o controle sobre as deliberações em causa, poder-se-á concluir que aos accionistas só resta o recurso para o conselho de administração ou

para a assembleia geral. Isto, independentemente de os sócios poderem vir a ser indemnizados de prejuízos sofridos por acções ou omissões da actividade da administração.

- III - Uma outra corrente entende que o recurso às entidades judiciárias poderá ter lugar mediante a impugnação da deliberação da assembleia geral. Necessariamente se impugnariam as deliberações do órgão da administração junto da assembleia geral e só depois se poderia pretender a tutela judiciária mediante a impugnação das deliberações dessa mesma assembleia.
- IV - A partir destas teses é possível considerar soluções intermédias, designadamente a limitação da impugnação a determinado tipo de deliberações.
- V - Não estando expressamente previsto no art. 412.º do CSC o recurso às instâncias judiciais para tutelar interesses, a verdade é que tal tutela não é excluída e, de harmonia com o princípio constitucionalmente consagrado de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos (art. 20.º da CRP), deve, em princípio, o recurso às instâncias judiciais ser admitido.
- VI - Não significa isto que se adira, sem mais, à tese da inconstitucionalidade, mas não pode deixar de se referir que o ordenamento jurídico é um todo e a tutela judicial é, necessariamente, a regra.
- VII - O Tribunal Constitucional não se pronunciou de forma decisiva pela inconstitucionalidade, por se entender que não podia afirmar-se que o art. 412.º do CSC impeça o acesso do accionista aos tribunais, gozando o legislador de uma considerável margem de liberdade na regulação desse acesso - AC TC de 24-09-2003, Proc. n.º 245/03 - 1.ª Secção.

21-02-2006

Agravo n.º 3444/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Alegações de recurso
Junção de documento
Extemporaneidade
Quitação
Contrato de mediação
Contrato de agência
Comissão

- I - Resulta do art. 524.º, n.º 1, do CPC, dado o carácter excepcional da junção de documentos na fase de recurso, que a admissão deverá depender da demonstração pelo apresentante de que não foi possível proceder à mesma até ao encerramento da discussão na 1.ª instância.
- II - Tratando-se de um documento de quitação, é estranho que não estivesse em poder da parte desde a data da sua emissão, ou desde data pouco posterior. Acresce que a admissão desse documento também não logra justificação à luz do n.º 2 do citado normativo. De facto, como documento de quitação e de confirmação do negócio não pode afirmar-se que a sua necessidade não era, desde a contestação da acção, previsível.
- III - Além disso, trata-se de um documento particular, com limitado poder probatório, por esse facto (art. 376.º do CC). Porém, o que é mais relevante, é que o mesmo não tem potencialidade para levar a Relação a alterar a matéria de facto fixada. Assim, dada a sua tardia apresentação e a sua desnecessidade, bem se andou ao indeferir a respectiva junção.
- IV - O contrato de mediação, ou de comissão como o A. o denomina, é um contrato que é definido pela doutrina e pela jurisprudência como aquele em que uma das partes se obriga a conseguir interessado para certo negócio com vista à sua realização.
- V - O contrato de mediação tem de comum com o contrato de agência o facto de em ambos alguém actuar como intermediário, procurando que determinado negócio venha a concretizar-se e preparando a sua conclusão. Exerce, assim, o mediador uma actividade semelhante neste ponto, à do agente, embora a actuação deste - que é também de mediação, mas que vai muito para além dela - seja diferente, em vários aspectos do mediador.

- VI - A remuneração do mediador, por outro lado, é independente do cumprimento do contrato (diversamente do que sucede com a retribuição do agente), podendo exigi-la logo que o mesmo seja celebrado e podendo a mesma ser devida por um ou por ambos os contraentes.
- VII - O mediador é uma pessoa independente, a quem qualquer outra pode recorrer, em determinado momento, cessando a relação contratual, em regra, logo que concluído o negócio. O mesmo não sucede com o agente, ligado ao principal por relações de colaboração duradoura, sendo a estabilidade um elemento essencial da agência.
- VIII - Em geral, o contrato de mediação não vem regulado, sendo havido como um contrato atípico e inominado que, fora dos termos prescritos pelos DL 388/91, de 10-10 (seguros) e 77/99, de 16-03 (mediação imobiliária), encontra a sua caracterização nos subsídios que a doutrina e jurisprudência vêm elaborando para a sua definição e nos termos em que as partes resolvem vincular-se.
- IX - Havendo contrato é no seu teor que as partes estipularão as cláusulas pelas quais regulam o negócio, sem prejuízo do tribunal se socorrer das normas que se encontram previstas na lei e que possam integrar as lacunas existentes, como é típico dos contratos inominados (estando a mediação inserida na categoria dos contratos de prestação de serviços - art. 1154.º do CC - sem se integrar em qualquer dos respectivos tipos, implica que se lhe aplique, com as necessárias adaptações, o regime do mandato, como decorre do art. 1156.º do mesmo diploma legal)
- X - Resultando do acordo celebrado entre as partes, apenas o compromisso do R. quanto ao pagamento ao autor de uma comissão no valor de 10.000.000\$00 em função de um negócio em vias de concretização (em fase de pré-escritura), relativo a um conjunto de moradias em banda e um condomínio fechado de apartamentos, sem fazer, contudo, qualquer menção, à correspectiva actuação do A., fica-se sem saber, assim, e com base apenas no teor literal do mencionado acordo, a que título poderá ser devida ao A. a comissão do aludido montante.
- XI - Seja como for, o referido acordo é gerador, pelo menos para o réu-recorrente da obrigação de este pagar ao A. a quantia de 10.000.000\$00, aludida nesse acordo.

21-02-2006

Revista n.º 3644/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Sociedade comercial
Desconsideração da personalidade jurídica
Subsidiariedade
Ónus da prova
Sócios
Empréstimo
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Provado que alguns sócios da sociedade, nessa qualidade, isto é como sócios, pediram ao A. que emprestasse 3.200.000\$00 a fim de possibilitar a venda por parte da sociedade de uma fracção que se encontrava hipotecada, o que o A. fez, depositando numa conta da sociedade a referida quantia, e não se tendo dado como provado que o empréstimo foi feito aos sócios e não à sociedade, não pode o STJ sindicá-lo o juízo de prova e de fixação dos factos materiais relevantes para a decisão da causa.
- II - As pessoas colectivas são centros autónomos de relações jurídicas, autónomos mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que actuam como seus órgãos. Por isso, o CSC (art. 5.º) dispõe que as sociedades gozam de personalidade jurídica.
- III - Nos casos de desconsideração, a própria sociedade (pessoa colectiva) desvia-se da rota traçada pelo ordenamento jurídico, optando por um comportamento abusivo e fraudulento que não pode ser tolerado na utilização funcional da sociedade ou de que aquela conduta não é substancialmente da sociedade mas do ou dos seus sócios (ou ao invés).

- IV - A desconsideração da personalidade jurídica engloba o abuso da personalidade e o abuso da responsabilidade limitada. Tradicionalmente a desconsideração da pessoa colectiva é construída como técnica que permite subtrair o património (pessoal ou social) dos sócios ao benefício da responsabilidade limitada. É neste domínio do abuso da responsabilidade limitada que o instituto da desconsideração da personalidade adquire toda a sua dimensão.
- V - De entre as condutas societárias reprováveis que podem conduzir à aplicação do referido instituto avultam: a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas da sociedade e dos sócios; a sub-capitalização, originária ou superveniente, da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade; as relações de domínio grupal.
- VI - Na vertente do abuso da personalidade podem perfilar-se algumas situações em que a sociedade comercial é utilizada pelo(s) sócio(s) para contornar uma obrigação legal ou contratual que ele, individualmente assumiu, ou para encobrir um negócio contrário à lei, funcionando como interposta pessoa.
- VII - A desconsideração da personalidade jurídica só deverá, porém, ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar. Por isso se refere que a aplicação deste instituto tem carácter subsidiário.
- VIII - A prova de que ocorreram actuações susceptíveis de justificar a desconsideração da personalidade jurídica de determinada sociedade implicaria a alegação e prova pelo A. dos respectivos factos, por serem constitutivos do direito, atento o disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC.

21-02-2006

Revista n.º 3704/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de Mútuo
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Assinatura
Nulidade

- I - Resulta do exame do “contrato de mútuo” que nele constam na face as condições específicas e no verso as condições gerais.
- II - Trata-se de um contrato de adesão, dado que o seu clausulado, de iniciativa exclusiva do negociador proponente, consta de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados ao aderente para os assinar, caso concorde, obviamente, com a proposta apresentada e sem outra possibilidade para além de a poder aceitar ou rejeitar.
- III - A Ré após a sua assinatura do lado esquerdo, ao fundo do rosto do contrato. Ou seja, o contraente-consumidor, em vez de assinar o contrato no final, como seria normal, assina-o na página anterior àquela onde constam as cláusulas gerais.
- IV - Ora, nos termos do art. 8.º, al. d), do RJCCG, consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes.
- V - O citado dispositivo tem em vista afastar as cláusulas que o circunstancialismo exterior da celebração contratual aponte para a inexistência de mútuo consenso das partes para o conteúdo das cláusulas.
- VI - Daqui decorre que as “Condições Gerais” que constam do verso do contrato têm de se considerar excluídas.

21-02-2006

Revista n.º 70/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado
Competência material

- I - Face ao que preceitua a Portaria 10.725 de 12-08-1944 e o Decreto 12.487 de 14-10-1926, a venda dos objectos declarados perdidos a favor do Estado, far-se-á com mera autuação de um requerimento do MP contendo a sua pretensão e a relação dos objectos e, feita a devida publicidade, far-se-á a venda.
- II - Tais actos não têm, por norma, natureza jurisdicional, regulando-se por critérios de oportunidade (determinação de valor venal, forma e oportunidade da venda, possibilidade de recusa se tal venda se mostrar inadequada aos interesses do Estado) e deve desenrolar-se burocraticamente nas secretarias judiciais.
- III - No caso presente essa competência administrativa está atribuída ao tribunal criminal, não se justificando a intervenção do tribunal cível que essencialmente tem o poder de decidir os litígios o que não acontece com a mera venda de bens perdidos ou prescritos a favor do Estado.

21-02-2006
Revista n.º 4040/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Anulação da venda
Mediador
Poderes de representação

- I - Provado que o agente imobiliário incumbido pelos RR. de diligenciar pela venda das fracções (habitação e garagem) mostrou ao A., por ocasião das negociações que antecederam a conclusão do negócio, uma garagem situada na cave do mesmo edifício onde se situava a fracção habitacional, fazendo-o acreditar que essa era a garagem correspondente a esta fracção; que essa garagem era ampla, beneficiava de luz natural, dispunha de ligação interior, por elevador, à parte habitacional e de um comando para abertura à distância da porta de acesso à cave onde estava situada; e que estes factores foram determinantes na decisão do A. adquirir a fracção habitacional; mas não existindo factos que apontem no sentido de que os RR tivessem conhecimento do modo como actuou o mediador que não é representante nem agente deles, limitando-se a outorgar a escritura de compra e venda, sem que tivessem actuado de modo a induzir o declarante A. em erro, a este, antes de assinar a escritura, era-lhe exigível perceber que a garagem não era aquela que lhe tinha sido mostrada pelo mediador como pertencendo à fracção, tanto mais que se situava em outro prédio, como tudo consta do conhecimento de sisa e das certidões das finanças e do registo predial.
- II - Um homem medianamente diligente nas mesmas circunstâncias em que se encontrava o A. teria actuado de modo diferente. Ou seja, estaria atento ao que lhe foi lido no acto da escritura pública, sobre a identificação do objecto do negócio.
- III - Não existindo factos que determinem a anulação do negócio por dolo imputável aos declaratários RR. a acção tem de improceder, já que o mediador não é um representante dos declaratários e mesmo que o fosse seria necessário, para o dolo lhes poder ser imputado, que ele fosse instruído para assim proceder.

21-02-2006
Revista n.º 54/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira

Pensão de sobrevivência
Centro Nacional de Pensões
União de facto
Requisitos
Direito a alimentos
Herança

- I - Em face da posição sustentada pelo Tribunal Constitucional no sentido de que não se verifica a inconstitucionalidade da interpretação que defende a diferenciação dos efeitos jurídicos decorrentes da celebração do casamento e da constituição de uma união de facto, seria estultícia continuar a sustentar opinião diversa e divergente daquela que o órgão jurisdicional competente em matéria de constitucionalidade vem actualmente defendendo, sob pena de diferimento no tempo, e sem quaisquer efeitos práticos, de qualquer decisão final a proferir sobre tal matéria.
- II - Assim, o membro da união de facto sobrevivente, que pretenda beneficiar da pensão de sobrevivência, terá, nos termos estatuídos no n.º 1 do art. 2020.º do CC, aplicável por força do disposto nos arts. 3.º, al. e) e 6.º da Lei n.º 7/2001, 8.º do DL n.º 32/90, de 18-10, 3.º do Dec. Reg. n.º 1/94, de 18-01, 40.º, n.º 1, al. a) e 41.º, n.º 2 do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, de alegar e provar, para além de que o falecido não era casado, nem se encontrava separado de pessoas e bens, e que vivia na referida situação há mais de dois anos, também a sua necessidade de alimentos, bem como, igualmente, a impossibilidade dos mesmos lhe serem prestados, quer pela herança do falecido, quer por parte dos seus respectivos familiares enumerados nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC.
- III - No que respeita à eventual potencialidade da herança da falecida prestar alimentos ao A, vem provado das instâncias que da mesma apenas faz parte uma casa cujo valor ascende entre € 15.000 e € 20.000.
- IV - Porém, e tendo em linha de consideração que os alimentos são fixados em prestações pecuniárias mensais - art. 2005.º, n.º 1, do CC -, as potencialidades alimentícias da referida herança apenas poderiam obter exequibilidade, no caso do bem que a compõe produzir rendimentos, e não, revestir a natureza de um património inerte em termos de rentabilidade económica, rentabilidade esta, que, sempre se não mostra provada nos autos.
- V - Quanto à prestação de alimentos ao A. por parte da irmã com quem reside, os proventos do agregado familiar desta, traduzidos em € 900 mensais, comparados com as necessidades alimentares do mesmo, que são repartidas por seis titulares, acrescidas das despesas com a prestação do crédito referente à habitação, água, electricidade, gás, telefone e creche do filho mais novo são de molde a concluir pela impossibilidade da mesma poder prestar àquele qualquer contributo a título de alimentos - não podendo a contribuição de € 100 mensais por parte do A. representar outra coisa, senão o pagamento pela ocupação do local que na habitação lhe é destinado, pois, igualmente, não vem provado que o sustento e o vestuário do mesmo sejam suportados por aquela sua irmã - art. 2003.º, n.º 1, do CC.
- VI - Reportando-se os rendimentos mensais apurados do A. a € 240, este montante é inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente à data do óbito da beneficiária - art. 1.º do DL n.º 325/2001, de 17-12 -, pelo que, representando tal prestação o patamar mais baixo da retribuição dos trabalhadores por conta de outrem, e cuja criação teve na sua génese a instituição de um patamar mínimo de sobrevivência económica para um qualquer cidadão, não se vislumbra, a menos que por mero exercício jocoso com a produção de efeitos exclusivamente para terceiros, que não para o seu autor, a sustentabilidade da tese que confira ao titular de rendimentos inferiores àquele mínimo de subsistência, a possibilidade de satisfação das suas necessidades primárias - sustento, habitação e vestuário.
- VII - Não podem, assim, colher acolhimento as conclusões do recorrente, na parte relativa à inexistência de qualquer carência de alimentos por parte do recorrido.

21-02-2006

Revista n.º 3938/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado
Competência material
Interesse em agir

- I - Da leitura dos vários preceitos contidos no Decreto n.º 12.487, de 14-10-1926, constata-se que o mesmo se destinou a dar execução ao Decreto n.º 11.991, de 29-07-1926, quanto à arrecadação das receitas respeitantes aos processos criminais, constando dos §§ 1.º e 2.º do seu art. 14.º, que, para que o produto dos objectos prescritos a favor da Fazenda Pública pudesse dar entrada na Caixa Geral de Depósitos, na rubrica “Cofre das multas criminais de indemnização”, a fim de ter o destino e divisão referidos no corpo do art. 30.º daquele Decreto n.º 11.991, os respectivos juízes fariam proceder à sua venda, nas épocas e pela forma tidas por mais oportunas e económicas, o que se traduz, portanto, numa mera actividade relacionada com a gestão financeira das receitas tributárias geradas nos tribunais.
- II - É certo que a pela recorrente nomeada Portaria n.º 10.725 foi objecto de revogação pelo art. 5.º do DL n.º 37.313, de 21-02-1949, revogação esta, que, porém, temos para nós ser apenas limitada aos instrumentos do crime apreendidos, a realizar em hasta pública, sob proposta dos delegados e subdelegados nas respectivas comarcas e julgados municipais, não assumem natureza jurisdicional, enquadrando-se, outrossim, na actividade de gestão administrativa dos tribunais, atenta a sua total e exclusiva tramitação nas secretarias judiciais, ainda que sob a superintendência do magistrado judicial, a quem, à data, incumbia proceder ao cálculo e pagamento dos vencimentos dos funcionários judiciais, no que se incluía uma percentagem da venda para o distribuidor contador - § 2.º do art. 14.º do Decreto n.º 12.487 e art. 30.º e seus §§ do Decreto n.º 11.991.
- III - Quanto à tramitação processual, apenas poderá revestir natureza jurisdicional, a decisão relativa aos bens a alienar, que ainda não hajam sido declarado perdidos a favor do Estado, situação hoje dificilmente configurável face ao estatuído no art. 374.º, n.º 3, al. c), do CPP, sendo que, à sua tramitação subsequente - publicidade da venda e modo da sua realização -, a própria finalidade do processo, em que inexistente parte adversa susceptível de ver prejudicados os seus interesses, conduz à manifesta inexigência, por inútil, da sua inserção no âmbito do foro jurisdicional, o que, aliás, é corroborado pela circunstância da aludida venda não ter deixado de ser considerada, de forma semelhante ao que já acontecia no domínio da vigência do Decreto n.º 12.487, senão e apenas como meio de dar exequibilidade à produção, para subsequente arrecadação pelo Estado, das receitas provenientes da actividade jurisdicional criminal, como manifesta e inquestionavelmente decorre do preceituado no art. 186.º do CCJ de 1962 e, hoje, do art. 131.º, n.º 1, al. g) da mesma codificação.
- IV - Haverá ainda a salientar, que sempre se constituiria como um manifesto absurdo, qualquer que fosse o ângulo pela qual fosse apreciada, a circunstância de que, para a venda de bens indiferenciados, a maioria das vezes de reduzido valor, apreendidos em processos criminais, fosse exigível a instauração de um processo jurisdicional, e tal já se não mostrasse necessário, pelo menos na óptica do legislador, para a venda de veículos automóveis, em análoga situação - art. 10.º do DL 31/85, de 25/01 -, ou, quanto à venda de imóveis adjudicados à Fazenda Nacional, em execução fiscal - art. 2.º do DL n.º 34.050, de 21-10-1944 -, o que, desde logo, feriria de morte o pensamento subjacente ao conteúdo do n.º 3 do art. 9.º do CC.
- V - Assim, não se verificando qualquer conflito de interesses subjectivos, susceptível de demandar a necessidade da sua respectiva decisão, e já existindo a declaração de titularidade do Estado sobre os bens em causa, a alienação a realizar revestirá a natureza de um processo de índole meramente administrativa, englobado nas normais funções de gestão do tribunal, pelo que, conseqüentemente é manifesta a falta de interesse em agir do Estado, num processo com a natureza jurisdicional do que ora nos vem presente.

21-02-2006

Contrato-promessa de compra e venda

Assinatura

Invalidade

Promessa unilateral

Poderes de representação

- I - Assente, nos termos do art. 220.º do CC, a invalidade total do contrato-promessa que se não mostra documentado relativamente a um dos estipulantes, se este não subscritor pretender, apesar disso, que o subscritor fique vinculado perante ele, terá de promover a conversão da promessa sinalagmática nula em promessa sinalagmática válida, através da alegação e prova, em conformidade com o preceituado no art. 293.º do CC, de que o fim prosseguido pelas partes permite supor que elas teriam querido uma promessa unilateral - apenas obrigatória para o seu respectivo signatário - se tivessem previsto a nulidade da promessa bilateral celebrada.
- II - Ora, tendo ficado provado, que, no momento da outorga do contrato, que foi celebrado de acordo com a forma legalmente imposta para a promessa, o promitente vendedor recebeu a totalidade do preço da alienação, tendo entregue, simultaneamente, ao promitente comprador a chave da fracção, de tal decorre, de acordo com os princípios da boa fé, ser manifesta a intenção das partes, nomeadamente daquele primeiro outorgante, de proceder à efectiva celebração do referido contrato, independentemente das vicissitudes de que o mesmo pudesse vir a enfermar, e que lhe fossem favoráveis no sentido do seu distrate, pelo que, conseqüentemente, mostrando-se verificados os requisitos previstos no art. 293.º do CC para a conversão do contrato-promessa bilateral, nulo por falta de forma, numa promessa unilateral válida, fenece a pela recorrente invocada nulidade do mesmo, nulidade esta, porém, que, perante tal apontado circunstancialismo, sempre teria de ser desatendida, por tal redundar num evidente *venire contra factum proprium*.
- III - A razão de ser determinante da celebração do contrato-promessa conduz a que este se constitua numa fase preliminar comum à celebração do negócio jurídico de compra e venda, pelo que, sendo ao mesmo aplicável a generalidade da regulamentação legal relativa ao contrato prometido - art. 410.º, n.º 1, do CC -, torna-se manifesto que a concessão ao representante dos poderes para proceder à venda é extensiva aos da celebração do contrato-promessa acessório da mesma.
- IV - Constando da procuração em causa, que ao falecido marido da ré eram conferidos poderes para a realização de tudo o que se mostrasse necessário para a efectivação da venda dos bens, do emprego de tal asserção pode concluir-se, fazendo apelo ao conteúdo do art. 236.º do CC, que, em tais poderes se inseriam os relativos à intervenção nos contratos-promessa a celebrar para a concretização dos referidos negócios jurídicos.

21-02-2006

Testamento

Herdeiro legitimário

Obrigaçao de alimentos

Deserdação

Fundamento

Ónus da prova

- I - A interpretação mais conforme ao dever de prestação de alimentos, por parte dos filhos aos pais que dos mesmos careçam, que decorre dos arts. 2004.º e 2009.º, n.º 1, al. b), do CC, e cuja omissão se constitui como fundamento de deserdação, será aquela que relaciona tais alimentos, exclusivamente com a efectiva necessidade dos mesmos por parte dos progenitores, sem a exigência do requisito da sua prévia fixação, a título voluntário ou coercivo.
- II - Embora a codificação civil vigente não haja consagrado uma norma de conteúdo análogo ao do art. 1881.º do Cód. de Seabra, no caso de impugnação da deserdação pelo deserddado, com fundamento, ao abrigo do art. 2167.º do CC, na inexistência da causa invocada no testamento, o respectivo ónus da prova, quanto à existência da mesma, incumbe aos herdeiros beneficiados com a deserdação, no caso concreto a ora recorrente - arts. 343.º, n.º 1, 2157.º a 2159.º do CC.
- III - Assim, e perante a factualidade que decorre das respostas aos artigos da base instrutória, mostra-se provada a situação de carência económica do testador e da recorrente, confinados nos seus rendimentos ao auxílio de familiares e às suas respectivas reformas, que se presumem de diminuto valor, dada a actividade que a ré teve de exercer para prover ao sustento económico do casal, factos estes que não foram objecto de qualquer infirmação pelo recorrido, através da alegação e prova, nos termos do art. 2004.º do CC, de que os seus meios económicos lhe não permitiam, nomeadamente, a prestação de qualquer auxílio pecuniário àqueles.
- IV - E, se é certo, que se mostra provado que o testador e a recorrente procederam à aquisição de uma fracção destinada a habitação do recorrido e da sua actual mulher, já, por outro lado, não se mostra provado, por parte daquele último, a quem tal ónus incumbia - art. 342.º, n.º 2, do CC -, que tal uso habitacional seria gratuito, situação esta, porém, e desde logo, manifestamente contrastante com as dificuldades económicas com que se debatiam os seus progenitores.

21-02-2006

Revista n.º 4357/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Cheque
Embargos de executado
Formação do negócio
Prova documental
Prova testemunhal
Negócio usurário
Modificação

- I - Não há, por parte das instâncias, qualquer violação das regras que estabelecem a hierarquia dos diversos meios de prova, quando deram como provado o teor dos documentos juntos, apenas fundamentando na prova testemunhal as negociações que precederam a celebração dos contratos, a motivação dos contratantes e a convicção do embargante sobre o conteúdo da cláusula 7.ª do contrato de arrendamento.
- II - Ao enganar o embargante sobre o alcance da referida cláusula, convencendo-o que a mesma consagra o seu direito à aquisição do prédio pelo preço de 31.000.000\$00, conforme fora negociado entre ambos, transmitiu-lhe a confiança necessária para realizar, desde logo, as obras de adaptação que considerava indispensáveis e para mobilar a casa a seu gosto.
- III - Depois de se aperceber deste investimento do embargante de milhares de contos, com a consequente valorização da casa, o recorrente decidiu aproveitar a valorização feita para exigir mais 4.000.000\$00 que o preço acordado, sabendo que o embargante não estava em situação de recusar esta exigência, uma vez que a recusa lhe acarretaria um prejuízo superior.
- IV - Este comportamento é absolutamente condenável, contrário à boa fé e lisura que devem reger os negócios jurídicos.
- V - O recorrente explorou ilicitamente a situação de dependência e necessidade em que colocou o embargante com o seu comportamento doloso para lhe exigir um indevido acréscimo de

4.000.000\$00 no preço, o que constitui negócio usurário, conforme decorre do preceituado pelo art. 282.º, n.º 1, do CC.

VI - O embargante, apesar da anulabilidade do contrato (compra da casa de habitação), pretende mantê-lo, com a modificação do preço para os 31.000.000\$00 negociados e já pagos, concluindo nada dever ao embargado, pois não há relação causal para a emissão do cheque.

VII - O art. 283.º do CC permite esta solução, a modificação do negócio usurário segundo juízos de equidade, considerando-se modificado o preço da venda para o montante acordado e já pago ao recorrente.

21-02-2006

Revista n.º 64/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

**Convenção de cheque
Responsabilidade bancária
Obrigação de indemnizar**

I - Decorre da celebração do contrato de cheque, a obrigação para o cliente de vigiar a sua conta, e para o banco a obrigação de pagar os cheques que lhe forem apresentados a pagamento desde que haja provisão.

II - Tendo o cliente sido avisado pelo banco com vista à regularização do depósito correspondente ao contrato de cheque firmado e que motivou a devolução de cheque precisamente porque não tinha a provisão devida, forçoso é concluir que foi ele a violar o contrato, não lhe assistindo qualquer direito a indemnização por eventuais prejuízos sofridos com a revogação do contrato de cheque por parte do banco.

21-02-2006

Revista n.º 4092/05 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Faria Antunes

Paulo Sá

**Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa de compra e venda**

Tradição da coisa

Posse

Usucapião

I - O Tribunal da Relação pode alterar a matéria de facto apurada pelo tribunal da 1.ª instância nos apertados limites da previsão dos n.ºs 1 e 4 do art. 712.º do CPC.

II - É lícito ao Supremo Tribunal sindicar o bom ou mau uso pelo Tribunal da Relação dos poderes supra referidos.

III - A simples realização de um contrato-promessa com *traditio* a favor dos promitentes compradores não permite excluir automaticamente que estes não venham a adquirir uma verdadeira posse sobre o objecto prometido.

21-02-2006
Revista n.º 4362/05 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Faria Antunes
Paulo Sá

Contrato de seguro
Contrato de adesão
Declaração negocial
Interpretação da declaração negocial
Furto
Prazo

- I - De acordo com a apólice do contrato, a ora recorrente passou a cobrir os danos decorrentes do desaparecimento do veículo da recorrida, quer fosse por furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado.
- II - Impõe-se, assim, interpretar em que termos os contraentes se obrigaram ao incluir no contrato de seguro a cláusula segundo a qual “a AXA obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período, não tiver sido encontrado o veículo seguro”.
- III - Na lei portuguesa não existe uma regulamentação específica do contrato de seguro contra furto. Assim, este contrato dever-se-á regular pelas regras previstas no CCom, fazendo apelo às normas sobre contratos em geral.
- IV - Posicionando-nos no lugar do declaratário, parece-nos claro que a seguradora assumiu a obrigação de, uma vez decorridos 60 dias sobre a data da participação do furto, indemnizar, automaticamente, o segurado.
- V - Ora, o *quantum* dessa indemnização, que se diz ser “a indemnização devida”, não pode deixar de ser interpretado como o valor do próprio veículo seguro, pois é essa a medida do dano sofrido.
- VI - O que resulta da cláusula é que as partes convencionam que ultrapassado o dito prazo limite, se dá como que uma perda de interesse objectiva na recuperação do veículo.
- VII - Na hipótese de recuperação do veículo, antes do decurso do prazo estabelecido, apenas assistirá ao segurado, a indemnização correspondente à perda da fruição e dos eventuais danos sofridos pelo próprio veículo.
- VIII - No caso de aparecimento do veículo, após o decurso do prazo de 60 dias, a seguradora, por força do pagamento da indemnização, e como decorre do disposto no art. 441.º do CCom, fica subrogada nos direitos do segurado, nomeadamente, de haver o veículo recuperado, sob pena de este se enriquecer à custa daquela.

21-02-2006
Revista n.º 68/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Faria Antunes
Paulo Sá

Recurso de agravo
Despacho sobre a admissão de recurso
Alegações
Prazo

Hoje em dia, o prazo para apresentação de alegações em recurso de agravo conta-se desde a data da notificação da admissão do recurso, independentemente de o mesmo ter subido imediata ou diferida.

21-02-2006
Revista n.º 82/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Faria Antunes
Paulo Sá

Casamento católico
Nulidade
Revisão e confirmação de sentença
Concordata
Aplicação da lei no tempo

- I - O n.º 1 do art. 1625.º do CC foi tacitamente revogado pelo disposto no art. 16.º da nova Concordata, exigindo este último normativo a revisão e confirmação da decisão do tribunal eclesiástico.
- II - Porque a decisão da 2.ª instância eclesiástica, confirmatória da nulidade (do casamento católico) declarada pela 1.ª instância eclesiástica, é posterior ao início de vigência da nova Concordata, aplicam-se no caso concreto aquelas exigências de revisão e confirmação.

21-02-2006
Revista n.º 3751/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Notificação postal
Notificação ao mandatário
Presunção

- I - O mandatário que pretender ilidir a presunção de notificação, nos termos do art. 264.º, n.º 4, do CPC, tem de alegar a notificação tardia e oferecer a respectiva prova, no momento da prática do acto, se o fizer já fora do prazo fixado pela data da notificação tardia.
- II - Se invocou um fundamento manifestamente improcedente, não pode o tribunal convidá-lo a apresentar, posteriormente, outro fundamento, por a tanto se opor o princípio da disponibilidade.

21-02-2006
Agravo n.º 4290/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Impugnação pauliana
Má fé
Presunções judiciais

- I - As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido; por isso, este tem que ser extraído de facto dado como provado.
- II - Se os factos que a parte alegou para caracterizar a má fé foram dados como não provados, não pode o juiz extrair esse requisito da impugnação pauliana do conteúdo do depoimento de uma testemunha.

III - Tal conduta, além de violar a lei - art. 349.º do CC - impede a parte contra quem é invocada a má fé de exercer o contraditório.

21-02-2006
Revista n.º 3753/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Araújo Barros

Notificação para preferência
Irrevogabilidade
Consignação em depósito
Preço

- I - Tal como acontece no caso de notificação judicial para preferência, também no caso da notificação extrajudicial se torna irrevogável a proposta de venda.
- II - Neste caso, constitui-se um contrato promessa entre o proponente e o aceitante, susceptível de execução específica.
- III - No entanto, para proceder a preferência, o aceitante tem que requerer a consignação em depósito do respectivo preço.

21-02-2006
Revista n.º 3984/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Araújo Barros

Direito de preferência
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria

O arrendatário comercial de parte de um prédio, não constituído em propriedade horizontal, goza do direito de preferência sobre a totalidade do prédio.

21-02-2006
Revista n.º 4359/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *

Convenção de cheque
Rescisão
Danos não patrimoniais
Direito ao bom nome

- I - A situação de inibição injustificada do uso de cheques por parte da sociedade autora e sua inclusão na listagem dos utilizadores de risco, devida a conduta culposa do réu Banco, ofendeu o bom nome da mesma autora (sociedade comercial) considerando a carga negativa de descrédito que tal inibição acarreta.
- II - Em consequência daquela inibição, a sociedade autora passou por dificuldades financeiras e momentos difíceis já que outras instituições bancárias também procederam à dita rescisão da convenção de cheque.
- III - Também o bom nome do autor A saiu lesado com a acção negligente do réu Banco, visto que é gerente daquela sociedade, em nome de quem assinou o cheque, tendo sofrido enorme desgosto e sofrimento com a situação.

IV - Assim, as indemnizações respectivas de 6.000 € e 1.500 €, a título de danos não patrimoniais, mostram-se adequadas.

21-02-2006
Revista n.º 25/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Expropriação
Reserva Agrícola Nacional
Princípio da igualdade

- I - É pressuposto da aplicação do art. 26.º, n.º 12, do CExp que os solos se integrem em zonas classificadas no plano director municipal como urbanas ou urbanizáveis, uma vez que a sua potencialidade construtiva resulta desses planos de ordenamento do território; exige-se ainda que a parcela expropriada se destine à instalação de infra-estruturas ou à construção de equipamentos públicos.
- II - No caso concreto, a parcela expropriada está inserida em zona de Reserva Agrícola Nacional, tal como os prédios envolventes, sendo certo que a desafecção de terrenos incluídos na RAN para efeitos de expropriação com vista ao melhoramento de vias de comunicação não traz para eles potencialidade construtiva.
- III - A avaliação do terreno expropriado por critérios semelhantes aos previstos para o solo apto para a construção implicaria para os recorrentes maior benefício do que aquele que alcançariam os demais proprietários da área da parcela se quisessem vender os seus prédios, o que traduz clara violação do princípio constitucional da igualdade.
- IV - Logo, o valor da parcela expropriada terá de ser determinado em função da classificação da mesma como solo apto para outros fins, nos termos das disposições conjugadas dos art.s 25.º, n.ºs 1 e 3, e 27.º do CExp.

21-02-2006
Revista n.º 3652/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Servidão
Servidão de passagem
Usucapião
Extinção

- I - O conceito de desnecessidade da servidão, para efeitos do disposto no art. 1569.º, n.º 1, do CC, abstrai da situação pessoal do proprietário do prédio dominante, devendo ser apreciado em termos objectivos; só quando a servidão deixou de ter uma qualquer utilidade deve ser declarada extinta.
- II - É nesta perspectiva que também a necessidade da servidão deve ser considerada como requisito da sua aquisição por usucapião.

21-02-2006
Revista n.º 4254/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

Trabalho doméstico

A taxa de incapacidade não deve ser tida em conta para o cálculo da indemnização dos danos resultantes da necessidade de o lesado ter de recorrer a auxílio doméstico, pois tais danos em nada se prendem com essa incapacidade.

21-02-2006
Revista n.º 170/06 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda Incumprimento definitivo Resolução do negócio Cláusula resolutiva

- I - Desconhecida no nosso direito, como resulta do n.º 1 do art. 436.º do CC, a resolução automática dos contratos, a cláusula resolutiva estipulada em contrato-promessa de compra e venda só na realidade confere ao contraente interessado o direito - que pode ou não exercer - de declarar resolvido o contrato e exigir a sanção prevista para o incumprimento.
- II - Sendo ainda possível a prestação, com interesse para o credor, a declaração do devedor de que não quer cumprir equivale ao não cumprimento definitivo da obrigação.

21-02-2006
Revista n.º 3699/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Revisão de sentença estrangeira Requisitos Ónus da prova Ordem pública internacional

- I - A acção com processo especial de revisão e confirmação de sentença é uma acção declarativa de simples apreciação em que apenas se verifica se a decisão estrangeira está em condições de produzir efeitos em Portugal, e, assim, tão-somente se averigua se se verificam, ou não, os requisitos para tanto necessários, taxativamente indicados no art. 1096.º, conforme art. 1100.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC.
- II - Fundado no princípio da estabilidade das relações jurídicas internacionais, está instituído no nosso País sistema de simples revisão formal das sentenças estrangeiras, de que a fundamentação da sentença revidenda não constitui pressuposto, não estando abrangida em qualquer das alíneas do art. 1096.º do CPC.
- III - Nesse sistema, o princípio do reconhecimento das sentenças estrangeiras reside na aceitação da competência do tribunal de origem, pelo que, como regra, a revisão de mérito está dele excluída.
- IV - Como resulta da 2.ª parte do art. 1101.º do CPC é sobre a parte requerida que recai o ónus da prova da não verificação dos requisitos da confirmação estabelecidos nas alíneas b) a e) do art. 1096.º, que a lei presume que existem.
- V - Assim, o requerente está dispensado de fazer prova directa e positiva desses requisitos, posto que se, pelo exame do processo, ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, o tribunal não apurar a falta dos mesmos, presume-se que existem, não podendo o tribunal negar a confirmação quando, por falta de elementos, lhe seja impossível concluir se os requisitos dessas alíneas se verificam ou não.

- VI - É, por conseguinte, à parte requerida que incumbe provar a inexistência de trânsito em julgado segundo a lei do país em que a sentença revidenda foi proferida – alínea b), a incompetência do tribunal sentenciador, nos termos indicados na alínea c), a litispendência – alínea d), e a inobservância do princípio do contraditório e da igualdade das partes no processo que levou à decisão em causa - alínea e), tendo-se esses requisitos por verificados em caso de dúvida a esse respeito.
- VII - A exceção de ordem pública internacional ou reserva de ordem pública prevista na alínea f) do art. 1096.º do CPC só tem cabimento quando da aplicação do direito estrangeiro cogente resulte contradição flagrante com - e atropelo grosseiro ou ofensa intolerável dos - princípios fundamentais que enformam a ordem jurídica nacional e, assim, a concepção de justiça do direito material, tal como o Estado a entende.
- VIII - Só há que negar a confirmação das sentenças estrangeiras quando contiverem em si mesmas, e não nos seus fundamentos, decisões contrárias à ordem pública internacional do Estado Português - núcleo mais limitado que o correspondente à chamada ordem pública interna, por aquele historicamente definido em função das valorações económicas, sociais e políticas de que a sociedade não pode prescindir, e que opera em cada caso concreto para afastar os resultados chocantes eventualmente advenientes da aplicação da lei estrangeira.
- IX - O cabimento da reserva de ordem pública só, por conseguinte, se verifica quando o resultado da aplicação do direito estrangeiro contrarie ou abale os princípios fundamentais da ordem jurídica interna, pondo em causa interesses da maior dignidade e transcendência.

21-02-2006

Revista n.º 4168/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Propriedade horizontal

Casa da porteira

Título constitutivo

Partes comuns

- I - Para efeitos do disposto no art. 1418.º, n.º 3, do CC (redacção do DL n.º 276/94, de 25-10), tem-se entendido que, não havendo discrepância entre o fim ou destino que o projecto aprovado prevê para o espaço construído e o constante do título constitutivo da propriedade horizontal, resulta indiferente que constitua fracção autónoma ou se integre nas partes comuns.
- II - No entanto, a independência e autonomia (*hoc sensu*) de uma fracção predial depende em larga medida do fim a que essa fracção se acha adstrita.
- III - A fracção destinada a habitação do porteiro tem por finalidade o interesse e serventia do conjunto dos condóminos do prédio e das respectivas fracções.
- IV - Não podendo, dada essa afectação, ser usada e fruída de forma plena e exclusiva, livre e incondicionalmente, por determinado condómino, essa fracção não constitui, por isso mesmo, uma unidade predial autónoma e independente, a que corresponderiam proporcionais encargos.
- V - Assim, em compreensão consentânea com o princípio da boa fé subjacente a toda a civilística nacional e com a incidibilidade estabelecida no art. 1420.º, n.º 2, a indicação no projecto aprovado e, respeitando-o, no próprio título constitutivo da propriedade horizontal do destino previsto no art. 1421.º, n.º 2, alínea c), também do CC, mais não faz que confirmar a presunção aí estabelecida em relação à habitação do porteiro, o que inviabiliza a consideração dessa dependência como fracção autónoma.
- VI - O título constitutivo da propriedade horizontal que, subtraindo a fracção do porteiro ao elenco das zonas comuns, a indicou como fracção autónoma que, na falta de outra indicação, ficou inscrita residualmente a favor de um titular individual - no caso, o construtor do prédio - é nulo na parte em que procedeu a essa autonomização, por violação dos art.s 1415.º e 1416.º, n.º 1, e sempre substanciaria um negócio jurídico contrário à lei e legalmente impossível, e por isso nulo, nos termos do art. 280.º, n.º 1, todos do CC.

VII - A nulidade parcial desse título na parte em que importa a autonomização da fracção aludida não o afecta no mais, que permanece válido - art. 292.º do CC.

21-02-2006
Revista n.º 4263/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Gradação de créditos
Hipoteca legal
Crédito laboral
Falência

- I - A hipoteca legal de que beneficia o crédito do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social não está abrangida pelo disposto no art. 152.º do CPEREF, com a formulação que lhe foi dada pelo DL n.º 315/98, de 20-10, não comportando aquela norma a aplicação por analogia dado o seu carácter de norma excepcional.
- II - Os privilégios imobiliários gerais concedidos aos créditos reconhecidos aos trabalhadores de sociedade falida pelo art. 12.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 17/86, de 14-06, e pelo art. 4.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 96/01, de 20-08, não gozam de preferência relativamente às hipotecas, legais ou contratuais, *maxime*, para o que releva, no caso concreto, às legais que garantem os créditos da segurança social.
- III - Assim, o crédito (capital e juros) reclamado pelo IGFSS, garantido por hipoteca legal, deve ser graduado, para ser pago pelo “produto do bem imóvel” apreendido para a massa falida, em 2.º lugar, imediatamente antes dos créditos laborais, garantidos por privilégio imobiliário geral.

21-02-2006
Revista n.º 2387/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
Moitinho de Almeida

Conflito de competência
Tribunal Arbitral

- I - O que se questiona nos autos é saber se está vedado ao tribunal comum (a 16.ª Vara Cível) o conhecimento do objecto da acção sem que antes esse mesmo objecto fosse apreciado no tribunal arbitral escolhido pelas partes através de cláusula compromissória por elas subscrita.
- II - Esta questão já não tem a ver com a violação de regras de competência internacional ou em razão da matéria - em relação às quais o n.º 3 do art. 754.º do CPC abre as portas do recurso de agravo em 2.ª instância.

21-02-2006
Agravo n.º 2510/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mora Miranda

Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informar
Ónus da prova
Contrato de seguro

- I - No domínio dos contratos de adesão, e relativamente às cláusulas contratuais gerais, cabe ao predisponente de tais cláusulas o ónus da prova de que houve comunicação integral e adequada das mesmas ao aderente (art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10), a quem, por seu turno, compete demonstrar a inobservância do dever de informação (art. 6.º do mesmo diploma legal).
- II - A não satisfação pelo predisponente do referido ónus da comunicação de uma concreta cláusula contratual geral não torna esta nula, mas antes inexistente, determinando a lei a sua exclusão do contrato (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85).

02-03-2006
Revista n.º 2675/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida (vencido)

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por animal
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A determinação do valor do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais é feito equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias descritas nos arts. 496.º, n.ºs 1 e 3, e 494.º do CC e por remissão do art. 499.º do mesmo Código.
- II - De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, em matéria de danos não patrimoniais, há que considerar a indemnização, ou compensação, como constituindo um lenitivo para os dados suportados, não devendo ser miserabilista.
- III - A compensação pelos danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.
- IV - Porém, para a fixação da indemnização, a gravidade do dano tem de medir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto e evitar-se o padrão subjectivo, sempre distorcido das verdadeiras realidades a considerar.
- V - O montante da indemnização deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras da prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- VI - Resultando dos factos provados que: a) um cão alcançou e mordeu o autor, tendo este sofrido esfacelo do terço distal da face interna da perna esquerda, com secção do nervo sapeno interno e hipostesia do terço da perna e tornozelo esquerdos; b) foi transportado ao hospital, onde ficou internado 4 dias; c) a situação demandou um período de doença e tratamento de 80 dias; d) o autor passou a sofrer dores intensas na marcha quando anda mais de 10 minutos a pé; e) o mesmo sucedendo no exercício da sua profissão como condutor, quando necessita de utilizar a perna esquerda para realizar manobra que exija mais força; f) e que mais se intensificam quando tem de fazer a deflexão do pé esquerdo; g) ficou com uma cicatriz de cerca de 16,6 cm, em y, na perna esquerda; h) e passou a sofrer de hipostesia na área da cicatriz; i) na altura em que se confrontou com a ferocidade do animal que o mordeu, o autor sentiu pânico e aflição, sentimentos estes que ainda perduram na sua memória; j) passou a sofrer de IPP de 15%; l) durante o internamento, o autor foi sujeito a drenagem cirúrgica por infecção da ferida; m) o autor era um homem saudável, alegre e brincalhão e tinha na altura quase 48 anos de idade; deve ter-se por equilibrada e justa, à luz dos critérios acima enunciados, a fixação da indemnização a

título de danos não patrimoniais ao autor na quantia de 15.000,00 €, afigurando-se exígua a importância fixada pela Relação (7.500,00 €) tendo em conta a gravidade da lesão, a natureza permanente das sequelas e os sofrimentos suportados e a suportar até ao fim da vida do autor.

02-03-2006
Revista n.º 3949/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Empreitada de obras públicas
Dono da obra
Município
Ambiente
Responsabilidade extracontratual
Direito à qualidade de vida
Ambiente

- I - A localização da obra constitui um acto do dono da obra que nada tem que ver com as opções de construção do empreiteiro.
- II - Incorre em responsabilidade civil o réu Município - dono da obra - que localizou uma ETAR num local que, por causa da circulação atmosférica, prejudica seriamente as condições ambientais do imóvel onde o autor reside, facto esse que implica também a desvalorização do dito imóvel.
- III - No que concerne especificamente ao pressuposto da culpa, ele dimana em concreto do facto de o réu Município ter determinado a construção da ETAR sem ter tomado as medidas que se impunham para evitar os sobreditos efeitos danosos.
- IV - Com efeito, é exigível a um Município - a quem estão cometidas as funções de saneamento básico - que saiba ou deva saber as condições em que tem de agir para que da sua actuação não resultem danos ambientais.

02-03-2006
Revista n.º 3340/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Cessão de quota
Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Ónus da prova

- I - O contrato de cessão de quotas tem a natureza de um contrato de compra e venda.
- II - Compete ao comprador o ónus de demonstrar que a falta de licenciamento industrial das instalações de uma concreta sociedade, cujas quotas adquiriu, constitui um vício essencial que as desvaloriza e justifica a redução do preço no valor das obras a realizar para a obtenção do dito licenciamento (arts. 913.º, 911.º e 342.º, n.º 1, do CC).

02-03-2006
Revista n.º 153/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Dívida comercial

Dívida comunicável
Presunções legais
Proveito comum do casal

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 15.º do CCom e 1691.º, n.º 1, al. d), do CC é possível retirar uma dupla e articulada presunção: as dívidas comerciais de qualquer dos cônjuges, desde que comerciante, presumem-se realizadas no exercício da sua actividade comercial; e desde que presuntivamente realizadas no exercício do comércio do devedor, presumem-se contraídas em proveito comum do casal.
- II - Em face desta presunção do proveito comum do casal, incumbirá ao réu a prova em contrário.
- III - Para a inexistência do proveito comum apenas releva demonstrar o fim ou a intenção (objectiva) com que a dívida foi contraída e não o resultado sobrevindo, ou seja, que o benefício tido em vista não foi efectivamente alcançado.

02-03-2006
Revista n.º 203/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Abuso do direito

- I - O art. 47.º do RAU manteve a mesma doutrina do art. 1.º da Lei n.º 63/77, de 25-08 (com a introdução do requisito de “arrendado há mais de um ano”) e foi seu propósito criar as condições de acesso e estabilização do direito a habitação própria, de modo a que o inquilino habitacional pudesse converter-se em proprietário da casa arrendada.
- II - São pressupostos deste concreto direito de preferência a qualidade de arrendatário habitacional do imóvel há mais de um ano e a venda ou doação em cumprimento do locado.
- III - Não é abusivo o exercício do direito de preferência por parte do arrendatário que sempre viveu na fracção locada e pretende satisfazer as suas necessidades habitacionais mediante a aquisição do arrendado, não obstante o facto de este, na sequência da realização de obras de recuperação, ter passado a valer Esc.60.000.000\$00 quando antes valia Esc.14.000.000\$00.

02-03-2006
Revista n.º 221/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Transporte marítimo
Perda das mercadorias
Responsabilidade contratual
Mandato comercial
Mandato sem representação

- I - O contrato de transporte marítimo é um contrato formal que implica, em regra, uma dupla documentação: a declaração da carga entregue pelo carregador ao transportador e o conhecimento da carga recebida pelo transportador e que este insere no documento que emite ao carregador.
- II - Da conjugação destes dois documentos (emitidos pelas duas partes) chega-se ao conteúdo contratual do mútuo consenso alcançado pelos contraentes: daqueles se infere a exactidão do respectivo conteúdo, respondendo o emitente pelas inexactidões que cometer, daqui decorrendo que a contraparte tem o dever de as denunciar, sob pena de se aceitar como conforme o con-

teúdo da declaração constante do documento (arts. 1.º, 3.º, 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 352/86, de 21-10).

- III - Tendo sido apurado no caso concreto que: a) não existem os sobreditos dois documentos, mas tão-somente um, embora assinado por ambos os contraentes, estando assim formalizado o mútuo consenso num só documento, e figuram neste a autora como carregadora, a chamada B como transportadora e um terceiro como destinatário; b) a carregadora e a transportadora expressamente clausularam que a mercadoria seria transportada no convés e que o risco corria por conta da mercadoria e, por via disso, do proprietário; c) a mercadoria foi acomodada no sítio exacto que as partes convencionaram; forçoso é de concluir que nenhuma responsabilidade pode ser assacada à transportadora pelos danos causados à mercadoria durante a viagem em virtude da fortuna do mar, pois aquela limitou-se a cumprir o contrato.
- IV - Deve qualificar-se de mandato comercial não representativo o acordo (conexo com o referido transporte marítimo) celebrado entre a autora e a ré (dona da mercadoria) nos termos do qual a primeira ajustou com a segunda a celebração por esta de um acto jurídico no interesse da ré para que fosse transportada a mercadoria desta sem que a mesma aparecesse no processo contratual do transporte (arts. 1157.º do CC e 10.º, n.º 1, do DL n.º 352/86).
- V - Resultando dos factos provados que: a) a autora prestou à ré, por encomenda desta, serviços de agência, de frete marítimo, providenciando assim pela realização do transporte de mercadorias; b) a autora limitou-se a aceitar as condições de preço dos fretes, já que no restante nada havia contratado com a ré; c) depois de receber os preços dos fretes a autora transmitiu-os à ré (acrescentando o preço da comissão), juntando-lhe a data programada para o embarque; d) a ré aceitou que a mercadoria fosse estivada no convés do navio, sob sua responsabilidade, pois desta forma o frete era muito mais barato; deve concluir-se ainda que a autora cumpriu integralmente o mandato recebido - observando estritamente as indicações dadas pela ré mandante - e que nessa medida não lhe pode ser assacada responsabilidade alguma pelo acidente de mar que levou à perda da mercadoria.

02-03-2006
Revista n.º 3419/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Transporte marítimo
Conhecimento de embarque
Título de crédito

- I - O conhecimento de embarque é o título representativo da mercadoria e funciona como um título de crédito a cujo regime está sujeito (arts. 3.º e 11.º do DL n.º 352/86, de 21-10).
- II - Sendo totalmente nominativo, o destinatário apenas poderá transmiti-lo se tal constar do título.

02-03-2006
Revista n.º 4338/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Responsabilidade pelo risco
Comissão

- I - Ao determinar, no seu n.º 1, que, desde que sobre o comissário recaia a obrigação de indemnizar, aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, o art. 500.º do CC institui uma situação de responsabilidade objectiva do comitente.

- II - Consoante art. 500.º, n.º 2, do CC, essa responsabilidade do comitente depende da verificação de três requisitos : a) a existência de relação de comissão, que implica liberdade de escolha pelo comitente e se caracteriza pela subordinação do comissário ao comitente, que tem o poder de direcção, ou seja, de dar ordens ou instruções; b) a responsabilidade do comissário, já que, em princípio, o comitente só responde se tiver havido culpa do comissário; c) que o acto praticado pelo comissário o tenha sido no exercício da função que lhe foi confiada.
- III - Com a fórmula restritiva adoptada nesse n.º 2, a lei quis afastar da responsabilidade do comitente os actos que apenas têm um nexo temporal ou local com a comissão.

02-03-2006

Revista n.º 4091/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Araújo Barros (vencido)

Salvador da Costa

Cheque

Título executivo

Documento particular

Requerimento executivo

Causa de pedir

- I - Por via da reforma processual de 1995, levada a cabo pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, o legislador visou a “ampliação significativa do elenco dos títulos executivos”, como *expressis verbis* noticiado no preâmbulo de tal diploma legal.
- II - Do expresso em I decorre não ter o legislador, com a alteração da redacção da al. c) do art. 46.º do CPC, operada por tal diploma legal (art. 1.º), pretendido afastar a aplicação ou alterar o regime da LUCH, razão pela qual os cheques, enquanto títulos de crédito, continuaram a deter a qualidade de títulos executivos.
- III - O cheque, para conservar a sua aptidão como título executivo, tem de ser apresentado a pagamento a pagamento no prazo de oito dias (art. 29.º da LUCH), contado da data da sua emissão e a respectiva recusa de pagamento deve ser documentada por um dos meios contemplados no art. 40.º da LUCH, efectuada dentro do apontado prazo ou, na hipótese de a apresentação a pagamento ocorrer no último dia do prazo, no primeiro dia útil seguinte (art. 41.º da LUCH).
- IV - O cheque a que faleça, como título de crédito, aptidão como título executivo, por inobservância do plasmado nos arts. 29.º, 40.º e 41.º da LUCH, no âmbito das relações credor originário/devedor originário, para execução da obrigação fundamental (causal ou subjacente), dele não constando a causa daquela, pode valer como título executivo, acaso o exequente invoque, no requerimento executivo, a causa dessa obrigação, não emergindo esta de negócio jurídico formal, *por mor* do vazado no art. 46.º, al. c), do CPC.

02-03-2006

Revista n.º 163/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Acção declarativa

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Liquidação prévia

Aplicação da lei no tempo

- I - Uma concreta acção declarativa, com processo comum e forma ordinária, e uma outra de liquidação fundada em sentença proferida naquela acção redundam em duas acções distintas e autónomas, correspondendo, pois, a duas instâncias diversas e não à mesma.

- II - Tendo a primeira acção sido instaurada em 19-09-1994 e a segunda em 17-05-2002, é aplicável a esta a nova (e actual) redacção do art. 712.º do CPC, nomeadamente o seu n.º 6, no que concerne aos poderes do STJ relativamente à (não) sindicância do uso pela Relação dos poderes que aí lhe são conferidos.

02-03-2006

Incidente n.º 1977/05 - 2.ª Secção

Rodrigues da Silva (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Interpretação do testamento

Matéria de direito

Recurso de revista

- I - Apesar do Assento do STJ de 19-10-1954 ter estabelecido que a determinação da intenção do testador constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o certo é que sendo a sua função como tribunal de revista restrita à matéria de direito, em princípio não pode negar-se ao Supremo a competência para censurar a forma como as instâncias, na interpretação do testamento e da vontade do testador, observaram as disposições legais reguladoras da sua interpretação, visto que, tratando-se de normas de direito substantivo, a sua violação constitui objecto de revista.
- II - Ou seja, de um lado tem-se a determinação da vontade real do testador, apurada através de prova complementar, efectuada pelas instâncias (matéria de facto); do outro, a verificação se na determinação feita foram atingidas as disposições substantivas aplicáveis (matéria de direito), designadamente, a constante do art. 2187.º, n.º 2, 2.ª parte.
- III - A interpretação do testamento deve fazer-se, em primeira linha, pelo apuramento da vontade real e contemporânea do testador, usando para essa averiguação, simultaneamente, o contexto do testamento e a prova complementar extrínseca; fixados os factos donde se alcance esse pensamento do testador e para que este seja atendível, é necessário que o mesmo tenha no contexto testamentário um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita.

02-03-2006

Revista n.º 3282/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Omissão de pronúncia

- I - O vício da nulidade a que se reportam os arts. 668.º, n.º 1, al. c), e 670.º do CPC consiste na contradição lógica entre os fundamentos da decisão da sentença ou do acórdão e não no erro de interpretação dos factos/direito ou na aplicação deste.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia refere-se às questões de facto ou de direito que, tendo sido colocadas à apreciação do tribunal, não foram resolvidas e não nas considerações ou argumentos de facto/direito expendidas pelas partes.

02-03-2006

Incidente n.º 4071/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acto da secretaria
Remessa à conta
Erro
Nulidade processual

- I - Entre o normativo do n.º 1 do art. 201.º e o do n.º 6 do art. 161.º do CPC, decorre uma relação de generalidade/especialidade, pelo que o último é insusceptível de afectar o regime da nulidade geral de actos processuais, designadamente o ónus de a parte por elas afectada as arguir tempestivamente.
- II - Quando o erro ou a omissão constituir nulidade geral de actos processuais, o respectivo regime, designadamente quanto às vertentes de arguição e de sanação, é o especial que decorre dos arts. 201.º a 208.º, e, quando a não constituir, o regime é o previsto no n.º 6 do art. 161.º.
- III - A situação em que a secretaria da Relação, havendo recurso de revista instruído, em vez de remeter o processo ao STJ, por erro, o enviar à 1.ª instância, onde é contado e pagas as custas pelo recorrente, não se configura como nulidade processual.
- IV - Não podia ser indeferido, com fundamento em nulidade não tempestivamente arguida, o requerimento do recorrente para que o processo fosse remetido ao STJ para decisão, apesar de só haver sido formulado um ano depois do pagamento das custas.
- V - Detectado o erro pelos serviços judiciários em, independentemente de requerimento do recorrente, impunha-se a sua correcção oficiosa por via da imediata remessa ao tribunal de recurso, por iniciativa da secção de processos ou do juiz do processo, nos termos dos arts. 161.º, n.ºs 1 e 2, e 265.º, n.º 1, do CPC.

02-03-2006
Agravo n.º 4111/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Oliveira Barros (vencido)

Recurso de revista
Litigância de má fé
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Contrato de arrendamento
Locado
Obrigação de restituição
Mora
Indemnização
Deteriorações

- I - Como se não integra na excepção à proibição da admissibilidade de recurso a que se reporta o n.º 2 do art. 754.º do CPC, não pode o STJ conhecer no recurso de revista do segmento decisório da Relação que decidiu manter a condenação do recorrente por litigância de má fé.
- II - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, excede o âmbito do recurso de revista.
- III - O STJ não pode sindicatizar no recurso de revista a decisão da Relação, sob aplicação do disposto no n.º 4 do art. 712.º do CPC, de não anular a decisão da matéria de facto por considerar inexistir nela contradição, ou de não ordenar a sua ampliação por não a considerar necessária.
- IV - A ampliação da matéria de facto a que se reporta o art. 729.º, n.º 3, do CPC só pode ocorrer no que concerne a factos envolvidos de essencialidade para a definição da base jurídica do pleito articulados pelas partes ou que ao tribunal seja lícito conhecer nos termos do art. 264.º do CPC.

- V - O art. 1045.º do CC, que se reporta à indemnização pelo atraso da entrega do locado limitada ao valor das rendas, é motivado pela ideia de prolongamento de facto do contrato, ou seja, de projecção do pretérito para o presente da respectiva situação contratual e da consideração de que a renda praticada corresponderá ao prejuízo derivado da indisponibilidade pelo senhorio do prédio locado.
- VI - Apesar da entrega do locado ter ocorrido depois da data em que operou a revogação do contrato de arrendamento de duração limitada por iniciativa do locatário, mas ainda no limite temporal decorrente da intimação do locador, no quadro de realização de obras por este exigidas àquele, a situação não é qualificável de mora para efeito do disposto no art. 1045.º, n.º 2, do CC.
- VII - A prudente utilização do locado é a que é envolvida de zelo e cuidado normais na espécie de coisas em causa, como é o caso dos pequenos estragos, por exemplo, a afixação de anúncios ou reclamos da actividade do locatário, a abertura de algum orifício nas paredes para instalação de ar condicionado, a colocação de suportes nas paredes para estantes, quadros, imagens ou candeeiros.

02-03-2006

Revista n.º 514/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Garantia bancária
Declaração negocial
Declaração unilateral
Documento particular
Força probatória
Abuso do direito

- I - Provado que a garantia bancária foi emitida pelo prazo de um ano e nasceu da exigência do dono da obra visando segurá-lo pelo aditamento ao valor total da obra e não pela boa execução desta, a declaração negocial do Banco no sentido de transformar a garantia em questão de prazo fixo e curto em garantia de prazo indeterminado, configuraria alteração de cláusula essencial, não acessória, do contrato de garantia em apreço.
- II - A força probatória e a eficácia dos documentos particulares prevista nos n.ºs 1 e 2 do art. 376.º do CC, não permite que as notas de débito na conta da sociedade empreiteira apresentante da garantia, aí dita sem prazo, provem a pretendida alteração do prazo de validade, apenas conferirão à sociedade lesada o direito a repetir o indevidamente debitado na sua conta.
- III - O mesmo acontece com a informação verbal prestada pelos serviços do Banco, que a aludida garantia, a pretexto de “não apresentar prazo de reclamação”, mantinha-se válida, após término do prazo de um ano, a contar da data de emissão.
- IV - A prestação, pelos serviços do Banco, de informação quiçá errada pode constituir o Banco em obrigação de indemnizar mas não transforma essa informação em declaração negocial vinculante nem permite se julgue ilegítimo o exercício do direito de invocar a caducidade da garantia porque o Banco, ao exercer tal direito não excede - muito menos manifestamente - os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art. 334.º do CC).

07-03-2006

Revista n.º 145/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de compra e venda

Venda de coisa defeituosa
Cumprimento defeituoso
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Como resulta do disposto nos arts. 406.º, 408.º, 762.º e 879.º, al. b), do CC, o contrato - com eficácia real, como a compra e venda de coisa determinada - deve ser cumprido ponto por ponto, cumprindo o vendedor a prestação a que está vinculado quando entrega a coisa em conformidade com o contrato.
- II - Ao cumprimento defeituoso o Código Civil apenas se refere, em termos gerais, no art. 799.º, n.º 1 - onde o faz equivaler à falta de cumprimento para efeitos de presunção de culpa -, embora dê tratamento, em sede de contratos em especial, a hipóteses especiais verificadas no âmbito da compra e venda, da doação, da locação e da empreitada.
- III - Os efeitos específicos do *cumprimento defeituoso* não vêm definidos no título das obrigações em geral, a não ser porventura, e só indirectamente, no que toca à escolha da prestação nos casos em que ela é indeterminada (art. 400.º, n.º 1, do CC).
- IV - O problema do cumprimento defeituoso da obrigação, que em parte vem tratado em termos paradigmáticos (cfr. art. 939.º do CC) no capítulo da compra e venda (na secção VI, consagrada à venda de coisas defeituosas: art. 913.º e segs.), reveste verdadeira autonomia (dogmática), em face da mora e do não cumprimento, quando a prestação efectuada não coincide, por falta das qualidades que a coisa devia possuir, com a prestação efectivamente devida.
- V - A consequência mais importante do cumprimento defeituoso é a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao credor - art. 798.º do CC; a seguir, o que há mais característico nesse regime é o direito, em outros casos conferido ao credor, de exigir a reparação ou substituição da coisa (art. 914.º do CC) ou a eliminação dos defeitos, quando esta seja material e economicamente viável (art. 1221.º) e, ainda, o direito de redução da contraprestação (art. 911.º do CC). Os meios de que o credor lesado se pode servir são, além de outros (variáveis de caso para caso), a acção de cumprimento (para obter a prestação realmente devida: art. 817.º) e o direito à indemnização dos danos provenientes do cumprimento defeituoso (art. 798.º do CC).
- VI - Haverá venda de coisa defeituosa se o vendedor entrega ao comprador a coisa devida, mas a coisa sofre de quaisquer dos vícios catalogados no art. 913.º do CC: vício que desvaloriza a coisa; vício que impeça a realização do fim a que ela é destinada; falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina.
- VII - Na venda de coisas defeituosas os meios de reacção do comprador são a anulação do contrato com base no erro (arts. 909.º e 913.º do CC), a redução do preço baseado no mesmo facto (arts. 911.º e 913.º), a reparação (art. 914.º) ou substituição da coisa (art. 914.º) e a indemnização, quer haja dolo ou simples erro (arts. 908.º, 909.º, 913.º e 915.º do CC).
- VIII - No âmbito da compra e venda de coisa genérica poderá haver venda de coisa defeituosa, no sentido que o art. 913.º lhe atribui, e ao mesmo tempo cumprimento defeituoso da obrigação, previsto no art. 799.º do CC, se a prestação realizada pelo devedor não corresponder pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objecto da obrigação a que ele estava adstrito e causar danos ao credor.
- IX - Provado que a casa entregue aos AA e onde estes instalaram a sua residência habitual, objecto mediato do contrato de compra e venda e sua prestação principal, apresentava vícios, deformidades, defeitos que permitem qualificar o cumprimento como defeituoso, incompleto, imperfeito - n.º 1 dos arts. 762.º e 798.º do CC; não houve incumprimento definitivo do contrato de compra e venda mas sim incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos - art. 914.º - o que dava aos AA o direito de exigir dos RR a reparação da casa e indemnização pelo dano excedente.
- X - Tendo os AA feito na casa as obras de reparação julgadas adequadas, depois de, em vão, terem reclamado dos RR a eliminação dos defeitos, têm direito a receber destes o custo da reparação e ainda uma indemnização de 500 contos pelos danos não patrimoniais sofridos.

Revista n.º 149/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Escritura pública
Hipoteca
Distrate
Novação

- I - Declarando-se os RR., a título pessoal e como compradores das acções, devedores da obrigação de distratar a hipoteca até ao limite de 45.000 contos, e comprometendo-se, agora como futuros accionistas e membros do conselho de administração a, em nome da sociedade, vender à A. o prédio onerado com a hipoteca a distratar e pertencente à sociedade, a estipulação na escritura de compra e venda do prédio que a efectivação do distrate seria assegurada pela sociedade vendedora, não significa que as partes quiseram excluir da obrigação de distratar a hipoteca os RR e colocar, em seu lugar e substituição, a sociedade.
- II - Esta vontade de novar não está expressa em nenhuma das declarações, como exige a lei (arts. 858.º e 859.º do CC), nem pode retirar-se de quaisquer *facta concludentia*. Por isso, os RR continuam obrigados a cumprir a referida cláusula contratual.

07-03-2006
Revista n.º 177/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de transporte
Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada-TIR
CMR
Presunção *juris tantum*

- I - Ignorando-se se houve um único contrato de transporte celebrado com uma empresa, em que esta tenha recorrido aos serviços doutra para execução parcial do transporte, desde França até aos armazéns daquela, ou se foram antes celebrados dois contratos independentes e autónomos de transporte, relativamente ao percurso do transporte executado por cada uma, a previsão do art. 34.º da CMR não tem aqui aplicação, por não se ter apurado que o transporte se regule por um contrato único.
- II - Quando a máquina foi “baldeada” do camião de uma empresa para o camião da outra, não tendo esta feito qualquer reserva na declaração de expedição, é de presumir que a máquina e a embalagem se encontravam em bom estado aparente - arts. 8.º, n.º 2 e 9.º, n.º 2 da CMR. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, que pode ser ilidida por prova em contrário - art. 350.º, n.º 2, do CC.
- III - A recorrida logrou tal desiderato, pois conseguiu provar que a cabeça da máquina não foi danificada no referido “baldeamento”, nem no transporte efectuado pela mesma ré, desde os seus armazéns até às instalações da destinatária.
- IV - Não há qualquer razão válida para ser entendido que a presunção do citado art. 9.º, n.º 2, só podia ser ilidida se a ré tivesse cumprido o dever de verificar o estado aparente da máquina e que, cumprindo-o, não se justificava a inscrição de qualquer reserva.

07-03-2006
Revista n.º 77/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de agência
Denúncia
Resolução
Indemnização de clientela
Requisitos

- I - O direito à indemnização de clientela nasce após a extinção do contrato, independentemente de qualquer outra indemnização de que o agente seja titular, com a qual será cumulável, desde que concorram os requisitos enunciados no n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86.
- II - Como do regime da sua atribuição e aquisição resulta, não se trata propriamente de proceder à reparação de danos sofridos pelo agente, mas, antes, de o compensar pelos benefícios ou vantagens que, extinto o contrato, o principal vai continuar a obter com a clientela angariada ou desenvolvida por aquele, seja mediante a transferência directa dessa clientela, seja através de terceiro ou até por via de contrapartidas pecuniárias recebidas pela alienação ou encerramento do negócio.
- III - A indemnização de clientela surge, assim, como que uma "retribuição diferida" destinada a repor o equilíbrio contratual interrompido: - as vantagens, que na vigência do contrato eram comuns a ambas as partes, passam a ser, após a sua cessação, atribuídas apenas ao principal quando e na medida em que este tenha efectivo acesso a clientela angariada pelo agente.
- IV - A lei não exige que tenha havido efectiva verificação dos benefícios no património do principal, bastando-se com um juízo de prognose sobre a verosimilhança da respectiva ocorrência.
- V - Mas, por outro lado, não se contenta com a formulação desse juízo de obtenção de benefícios a partir da prova da angariação de novos clientes ou do aumento do volume de negócios; é necessário que se demonstre que os benefícios muito provavelmente auferíveis sejam consideráveis, conceito a preencher ou densificar com recurso a elementos como a natureza e quantidade dos benefícios e ganhos que previsivelmente obterá o principal atribuíveis à actuação do agente.
- VI - Exigível, pois, e sempre, para a atribuição da indemnização, a demonstração de factos atinentes à prognose relativa à manutenção dos benefícios e ao seu carácter considerável, demonstração que cabe naturalmente ao agente como matéria constitutiva do direito que reclama.
- VII - A resolução contratual deve assentar em convenção ou decorrer de um poder unilateral vinculado, em virtude da verificação de determinadas circunstâncias frustrantes do interesse na execução contratual (incumprimento) ou desequilibradoras das prestações, obrigando-se o autor da declaração resolutiva a alegar e provar o fundamento da destruição unilateral do contrato (arts. 432.º, 801.º e 802.º do CC). O preceituado nos arts. 30.º e 31.º do DL n.º 178/86 não se afasta desse regime.
- VIII - Para os efeitos previstos no art. 33.º, n.º 3 (exclusão da indemnização de clientela se "o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente"), a lei não distingue a forma de cessação do contrato - por resolução ou por denúncia -, relevando apenas saber se a extinção teve lugar "por razões imputáveis ao agente".
- IX - Assim, a denúncia com justa causa integra, tal como a resolução, fundamento de exclusão do direito à indemnização de clientela.

07-03-2006
Revista n.º 27/06 - 1.ª Secção
Alves Velho *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Saneador-sentença

- I - Para que o credor possa resolver o contrato promessa, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário, em princípio, que a prestação da outra parte se tenha tornado impossível, por facto imputável ao devedor (art. 801.º, n.º 1, do CC), ou seja, quando haja incumprimento definitivo imputável ao devedor.
- II - Só no caso de o credor perder o interesse na prestação ou de esta não ser realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, é que se considera para todos os efeitos não cumprida a obrigação, com o consequente direito potestativo de resolução, por impossibilidade culposa (art. 801.º, n.º 1, e 808.º, n.º 1, do CC).
- III - Verificada esta perda de interesse na prestação por parte de um dos promitentes, considera-se que o outro faltou definitivamente à promessa, ficando o promitente cumpridor na titularidade de um poder potestativo à resolução do contrato (art. 808.º), com as consequências estabelecidas no art. 442.º, n.º 2, em termos de restituição ou perda do sinal - que será em dobro se o faltoso for o promitente vendedor e em singelo se for o promitente comprador.
- IV - Com efeito, desde que um dos promitentes esteja em mora relativamente à celebração do contrato definitivo, o outro poderá notificá-lo, concedendo-lhe um prazo razoável para o cumprimento, sob pena de considerar definitivamente não cumprido o contrato - notificação admonitória (art. 808.º, n.º 1, do CC).
- V - Traduz jurisprudência firme que o STJ, como tribunal de revista, apenas controla a decisão de direito, não lhe competindo reexaminar a decisão de facto, salvo nos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC, entendimento que, aliás, decorre expressamente do disposto no art. 26.º da LOFTJ.
- VI - Se a Relação entendeu tirar, ou não tirar, dos factos assentes, as ilações que, no dizer da recorrente, deles deveriam, ou não, ser extraídas, tal entendimento, porque situado no âmbito dos factos materiais da causa, escapa à censura do Supremo, que tem de o aceitar.
- VII - A antecipação do conhecimento de mérito pressupõe que, independentemente de estar em causa matéria de direito ou de facto, deva o juiz atalhar imediatamente e optar pela prolação de um despacho saneador-sentença, quando o estado do processo possibilitar tal decisão, sem necessidade de mais provas, e, independentemente de a mesma favorecer uma ou outra das partes.

07-03-2006
Revista n.º 3426/05 - 1.ª Secção
Borges Soeiro *
Faria Antunes
Moreira Alves

Competência territorial
Pacto atributivo de competência
Cláusula contratual geral
Nulidade

- I - Resulta do art. 19.º, al. g), do DL 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelos DL n.ºs 220/95, de 31-08 e 249/99, de 07-07, que não fica forçosamente ferida de nulidade toda a cláusula que estabeleça a competência de determinado tribunal, só pelo facto de dela resultar uma desvantagem para uma das partes. A sobredita al. g) é explícita em exigir *graves inconvenientes* para uma das partes, *sem que os interesses da outra o justifiquem*.
- II - Ora, a R., domiciliada, para efeitos contratuais, nos seus escritórios de Lisboa, incluiu a cláusula “*foro de Lisboa, com renúncia a qualquer outro*” nos vários contratos de abastecimento de combustíveis celebrados com a A. e outros, documentados nos autos.
- III - Se a instauração e pendência das acções na comarca de Lisboa comporta inconvenientes para os clientes da R., sedeados noutras comarcas relativamente longínquas, como é o caso de Guimarães, também não deixaria de ser inconveniente para a R. vir a ter várias acções pendentes longe de Lisboa.

- IV - Com efeito - ao contrário do que sucede com as Companhias de Seguros relativamente aos acidentes de viação - não consta que a ré tenha advogados contratados (por avença ou “à peça”) a exercer a actividade profissional na zona de Guimarães ou noutras zonas do país situadas longe de Lisboa, assistindo-lhe também, portanto, uma razão digna de consideração para ter incluído a citada cláusula nos vários contratos celebrados, pois seria afectada se tivesse de litigar em várias acções longe da capital.
- V - A remessa dos presentes autos à comarca de Lisboa, constituirá um sacrifício para a A., demandando porventura gastos acrescidos, mas hoje em dia atenuados, atentos os avanços tecnológicos dos meios de transmissão dos actos processuais e dos meios de comunicação da pessoas. Essa desvantagem, além de não envolver, por isso, uma penosidade excessiva, é correlativa do interesse relevante da R. em concentrar no Tribunal Cível de Lisboa todos os processos em que seja interessada.
- VI - A cláusula onde se refere que “para todas as questões emergentes do presente contrato as partes estipulam, com expressa renúncia a qualquer outro, o foro do Tribunal da comarca de Lisboa”, satisfaz o condicionalismo exigido pelo art. 100.º, n.ºs 1, 2 e 4, do CPC, mesmo não tendo havido negociação prévia das partes, uma vez que a A. não alegou que não teve consciência de aderir à referida cláusula, isto é, que não tomou conhecimento dela no momento da assinatura do contrato, que a não aceitou, que lhe foi imposta.

07-03-2006
Revista n.º 4113/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes
Moreira Alves
Sebastião Póvoas

Águas particulares **Usucapião**

Não tendo sido dado como provada qualquer construção de captação das águas feita pelos AA. ou anteriores proprietários nos prédios particulares onde se situam as nascentes, não pode ser julgado procedente o pedido de aquisição, por usucapião, da propriedade das águas que brotam por baixo dos terrenos particulares dos RR. e seguem em regato até à presa situada em local completamente diverso do prédio onde as águas brotam.

07-03-2006
Revista n.º 4328/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes
Moreira Alves
Sebastião Póvoas

Impugnação pauliana **Requisitos** **Impossibilidade do cumprimento** ***Commodum* de representação**

- I - Tratando a presente acção de atacar a eficácia, em relação à A., da escritura de compra e venda celebrada entre o R. como comprador, e terceiros como vendedores, a fim de a demandante poder executar o imóvel adquirido pelo R., no seu próprio património, provado que não é este o devedor pois devedor é o seu pai que lhe entregou graciosamente o dinheiro necessário à aquisição, não tendo o negócio jurídico sido celebrado pelo devedor a compra e venda em referência não está abrangida pela pauliana.
- II - O facto que tornou impossível a prestação foi a compra feita pelo R., com dinheiro doado pelo seu pai, devedor à A., dinheiro esse que esta deixou de poder executar quer no património do devedor quer no património do R. que nada lhe deve.

- III - Não pode, por conseguinte, haver *commodum* de representação, porque o pai do R., que é o devedor da A., não adquiriu qualquer coisa ou direito contra o filho, em substituição do objecto da prestação - art. 794.º do CC.

07-03-2006
Revista n.º 4372/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes
Moreira Alves
Sebastião Póvoas

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Medidas de coacção
Acto médico

- I - O art. 22.º da CRP visa a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional.
II - Abrange quer a responsabilidade por actos ilícitos, quer por lícitos, quer pelo risco.
III - E é directamente aplicável, embora os requisitos do dano e da medida de indemnização devam estabelecer-se através de lei concretizadora (Decreto n.º 48.051 de 21-11-67).
IV - Existe responsabilidade do Estado se ao Autor são aplicadas medidas de coacção inadequadas e desproporcionais, mantendo-se a proibição de exercer a sua profissão de médico por forma injustificada, até porque nenhum acto médico praticou com violação das "*leges artis*", da deontologia ou da ética.

07-03-2006
Processo n.º 17/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Mandato sem representação
Execução específica
Indemnização de perdas e danos

- I - Não é susceptível de execução específica a obrigação do mandatário sem representação de transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato.
II - Ao mandante apenas assiste o direito a uma indemnização por perdas e danos.

07-03-2006
Revista n.º 43/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de seguro
Sub-rogação
Responsabilidade contratual
Prescrição

- I - O segurador que pagou a deterioração ou perdas dos objectos segurados fica sub-rogado em todos os direitos do segurado contra terceiro causador do sinistro (art. 441.º do CCom.).
II - Em sede de responsabilidade contratual o prazo de prescrição é de 20 anos (art. 309.º do CC)

07-03-2006

Processo n.º 171/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de crédito ao consumo
Cláusula contratual geral
Assinatura
Nulidade
Pagamento em prestações
Vencimento
Juros
Proveito comum do casal

- I - São nulas, ao abrigo do disposto na al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85 de 25-10, as cláusulas contratuais gerais inseridas no documento que as titula, após a assinatura das partes contratantes.
- II - O vencimento imediato das prestações cujo prazo ainda não decorreu, em face do não pagamento de alguma das prestações, previsto no art. 781.º do CC, não abrange a parte das prestações que representem juros remuneratórios cujo prazo de referência não chegou a decorrer.
- III - A alegação de que o dinheiro mutuado "reverteu em proveito comum do casal atento até que o veículo que com o mútuo se adquiriu se destinar ao património comum do casal dos réus" é insusceptível de integrar a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 1691.º do CC.

07-03-2006
Revista n.º 38/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Embargos de executado
Livrança
Avalista
Vício de forma

- I - A obrigação do avalista é uma obrigação autónoma ainda que formalmente dependente da obrigação do avalizado, de tal modo que se mantém a primeira, mesmo que seja nula por qualquer razão a segunda, a menos que a nulidade decorra de vício de forma (art. 32.º, n.º 2, da LULL).
- II - A responsabilidade do avalista não é subsidiária da do avalizado, visto que ele assume directamente a obrigação emergente da letra ou livrança. É, porém, uma responsabilidade solidária e, por outro lado, tendo características de uma responsabilidade acessória a acessoriedade não esgota a sua natureza jurídica.
- III - Ao contrário do fiador o avalista não pode defender-se perante o portador com as excepções do avalizado. Só pode usar meios pessoais de defesa, salvo os que importem a liberação por extinção da obrigação do avalizado.
- IV - No caso concreto está em causa a responsabilidade do avalista e não da subscritora da livrança, a qual, igualmente executada, ao que resulta dos autos, não deduziu qualquer oposição. Também não está em causa a extinção da obrigação da sociedade avalizada.
- V - Assim sendo, como se provou que o aval (a sua menção e assinatura) foi dada pelo embargante, os embargos sempre improcederiam, dada a plena validade da garantia, fosse de quem fosse a autoria da subscrição da livrança.
- VI - Do princípio da independência das obrigações cambiárias consagrado no art. 7.º da LULL resulta que situações como a dos autos - assinatura de pessoa que, por não ser gerente da sociedade subscritora, não a podia obrigar cambiariamente - não excluem a validade das obrigações assumidas pelos outros signatários do título, designadamente pelo avalista.

VII - Tal situação, como de resto a falsidade da assinatura, não são equiparáveis ao vício de forma a que se refere o n.º 2 do art. 32.º da LULL. Por conseguinte, a responsabilidade do recorrente, na qualidade de avalista, não pode ser afectada pela eventual ineficácia da obrigação assumida pela sociedade avalizada.

07-03-2006
Revista n.º 150/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Seguradora
Direito de regresso
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se, reapreciando os factos em acção como a dos presentes autos, fundada no art. 19.º, al. c), do DL 522/85, de 31-12, a Relação negar a existência de nexos causais entre a taxa de alcoolémia do condutor e o acidente por se recusar a lançar mão de presunções judiciais a que a 1.ª instância atendeu, o STJ fica impedido de sindicá-lo tal julgamento no recurso de revista, dado tratar-se de matéria de facto, excluída da sua competência.
- II - A determinação do nexo de causalidade é problema que envolve tão-somente matéria de facto, pois se trata, não de valorar juridicamente os factos assentes, mas sim de apurar uma sequência naturalística de acontecimentos que se encadeiam e condicionam em termos tais que um provoca os restantes.

07-03-2006
Revista n.º 156/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Expropriação por utilidade pública
Adjudicação
Brisa
Estado

Em expropriação por utilidade pública, destinada à construção de uma auto-estrada, a adjudicação da propriedade dos imóveis expropriados deve ser efectuada a favor do Estado e não da concessionária Brisa.

07-03-2006
Agravo n.º 2612/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Reforma agrária
Reversão
Inventário

Bem comum do casal

- I - Tendo no inventário subsequente ao divórcio sido adjudicadas à interessada uma verba constituída por uma área de reserva e outra por um crédito a liquidar sobre o Estado, partilhou-se aquilo que relativamente à Herdade existia no património do casal na altura do inventário e que é definitivamente património da recorrida, já que lhe foram adjudicadas tais verbas com sentença homologatória transitada em julgado.
- II - Mas não fazem parte do património exclusivo da recorrida bens que na altura do inventário não existiam no património do casal, como é o caso da nova área de reserva e da área atribuída a título de reversão, já que, quando se procedeu à partilha e conseqüente homologação, essa parte da herdade continuava expropriada e nem sequer existia como direito futuro por a legislação então em vigor não a permitir.
- III - A reserva que mais tarde veio a ser atribuída à ré resulta de disposição legal posterior ao inventário e consiste na atribuição aos proprietários de uma parte que veio a ser considerada necessária para os mesmos.
- IV - O conceito de reversão não se afasta, em sede de princípios, do que já vigorava para as expropriações antes da Reforma Agrária. Basta pensar que se não tivesse existido inventário, necessariamente, as áreas da reserva e da reversão passariam a integrar o património dos cônjuges, que nessa altura continuaria indiviso.
- V - Ora, um dos proprietários era o recorrente e não deixou de o ser por não se ter partilhado algo que não existia então na esfera dos cônjuges ou ex-cônjuges.

07-03-2006

Revista n.º 3020/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de comodato

Proposta de contrato

Contrato de compra e venda

Obrigação de indemnizar

- I - Tendo inicialmente existido um contrato de comodato, já que a autora entregou ao réu um tractor para que se servisse dele com a obrigação de o restituir e sem qualquer contrapartida (art. 1129.º do CC), o negócio jurídico veio a ser outro a partir do momento em que a autora exigiu ao réu a restituição da coisa.
- II - O veículo passou a estar na posse do réu a fim de este o experimentar para poder concluir sobre se estava em bom estado e o iria adquirir. Correctamente se considerou no acórdão recorrido que se estava perante uma compra e venda sob reserva de a coisa agradar ao comprador, valendo tal modalidade de venda a contento como proposta de venda (art. 923.º do CC).
- III - Não tendo sido aceite a proposta de venda, não se tendo, por isso, concretizado o contrato, o réu deveria ter entregue a coisa quando tal lhe foi exigido. Não o fazendo, responde pelos danos causados.

07-03-2006

Revista n.º 3084/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato-promessa

Contrato de permuta

Contrato atípico

Resolução

Incumprimento definitivo

Mora

- I - Provado que os autores e a ré celebraram um contrato de promessa, denominado de permuta, mediante o qual os autores prometeram transmitir para a ré o direito de propriedade sobre um determinado lote de terreno, recebendo em troca três fracções do prédio a edificar pela ré naquele lote, que deveriam satisfazer determinados requisitos, igualmente aí estipulados, trata-se de um contrato promessa atípico, válido e que obedeceu à forma legalmente prevista.
- II - Os autos não demonstram que a prestação da ré se tornou impossível nem a perda do seu interesse. E os autores também não lograram demonstrar que a ré e apenas a ré se constituiu em mora, nem que em algum momento tenham fixado prazo razoável para o cumprimento.
- III - No contrato celebrado pelos autores e ré, foi estipulado que a escritura de permuta seria celebrada no prazo de três meses a contar da data do contrato promessa que apenas tem como seu termo data, mês e ano, mas nada foi estipulado sobre quem impendia a obrigação de marcação da escritura nem sobre qual das partes deveria diligenciar pelos documentos necessários à sua outorga.
- IV - Poderia e deveria, assim, qualquer uma das partes diligenciar pela marcação da escritura e notificar a parte contrária para o dia e hora designados para tal acto.
- V - Do factualismo provado só é possível concluir que o contrato definitivo de permuta não foi outorgado no prazo convencionado no contrato promessa, que o prédio a construir pela ré não foi concluído no prazo estipulado e ainda se não mostra concluído e que as fracções prometidas entregar aos autores não foram também entregues no prazo convencionado.
- VI - O atraso pela não outorga da escritura definitiva de permuta, não pode ser imputado em exclusivo a qualquer dos outorgantes, já que, não estando convencionado sobre quem incumbia a obrigação de marcar tal escritura, qualquer das partes o poderia ter feito, interpellando a outra para a outorga de tal escritura e nunca, em momento algum e dentro dos prazos convencionados, o fizeram, tendo sido a ré que, ao fim de quase três anos, marcou tal escritura e quando a obra já estava parada há cerca de dois anos.
- VII - A não outorga desta escritura, gorada pela falta dos documentos necessários, não pode também imputar-se em exclusivo aos AA. ou à R., uma vez que um dos documentos em falta deveria ser apresentado pela R. e dois outros estariam na disponibilidade dos AA.. Assim, as partes continuam, relevantemente, vinculadas em termos contratuais.

07-03-2006

Revista n.º 3995/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Acidente de viação

Sinais de trânsito

Ultrapassagem

Culpa

- I - Não infringiu a regra do Código da Estrada que impõe o respeito do sinal de STOP, o condutor que esteve imobilizado na saída do parque de estacionamento e só avançou, após verificada a imobilização dos veículos que circulavam na via onde pretendia entrar, deixando livre a saída do parque de estacionamento e, quando o condutor do veículo que se encontrava à sua esquerda, imobilizado, lhe fez sinal para avançar.
- II - Foi igualmente cauteloso o avanço subsequente do veículo da GNR, que se imobilizou novamente junto à linha divisória das duas faixas, procurando certificar-se do trânsito que circulava na faixa onde pretendia passar a circular e só prosseguindo a marcha depois de verificar que ninguém circulava nesse sentido.
- III - Em contrapartida é patente que o acidente não ocorreria se o recorrente não tivesse iniciado uma ultrapassagem dos veículos que se encontravam imobilizados na metade direita da faixa

de rodagem, atento o seu sentido de marcha, em local em que não o podia fazer, devido à existência, a 5,70 metros do local do embate de uma passadeira para peões, devidamente assinalada por um sinal de perigo, e tendo invadido a metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha.

- IV - Sem culpa do condutor do veículo da GNR inexistente obrigação de indemnizar por parte do R. Estado.

07-03-2006

Revista n.º 4364/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Contrato de seguro

Seguro de vida

Acto ilícito

Declaração inexacta

Nulidade

- I - A morte de um tomador de seguro do ramo vida ocorrida como resultado de perseguição policial movida em razão da sua actividade criminosa, não constitui um acontecimento fortuito, o que desde logo exclui a responsabilidade da R., nos termos do clausulado no contrato de seguro, cláusulas não proibidas por lei, antes com ela conformes (art. 427.º do CCom).
- II - Qualquer seguro que assumisse o risco de morte no exercício de actividade de tráfico de estupefacientes seria nulo, por força do disposto no art. 192.º do DL 94-B/98, de 17-04, e 280.º, n.º 2, do CC.
- III - O contrato de seguro seria, ainda, nulo por declarações inexactas prestadas pelo tomador do seguro, com directa influência na aceitação do seguro pela R. e no cálculo do respectivo prémio, já que aquele se identificou como motorista, omitindo a sua real actividade (art. 429.º do CCom).
- IV - Quer por força do teor do contrato, quer por força da lei geral, o seguro celebrado entre o falecido e a R. não cobre a morte daquele, nas circunstâncias concretas em que a mesma ocorreu, sob pena da sua nulidade, de conhecimento officioso (art. 286.º do CC).

07-03-2006

Revista n.º 161/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Interdição por anomalia psíquica

Incapacidade accidental

Sentença

Testamento

Valor probatório

- I - O facto de a sentença de interdição ter fixado o começo da incapacidade da testadora em data anterior àquela em que esta fez o testamento que os recorrentes pretendem anular, apenas constitui um princípio de prova da sua incapacidade accidental, que o julgador deve valorar em conjunto com as demais provas produzidas, e não uma presunção legal.
- II - A lei não lhe fixa qualquer valor especial, pelo que o Tribunal recorrido, ao não considerar tal princípio de prova determinante, em cotejo com os restantes meios de prova produzidos, para julgar provada a incapacidade accidental da testadora, não violou qualquer disposição legal.

07-03-2006

Revista n.º 229/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado
Competência material

- I - A necessidade de proceder à venda dos bens declarados perdidos a favor do Estado não origina a necessidade de qualquer decisão judicial a resolver ou tendente a resolver algum conflito, nem de um novo processo que nem sequer corresponderia ao exercício da função jurisdicional, nada obstando a que tal venda seja feita no âmbito dos próprios processos em que foram proferidas as decisões de perda dos bens a favor do Estado ou nos Juízos em que tais processos correram, mediante simples requerimento, que até poderá ser um requerimento avulso, em que o MP indique a sua pretensão e elabore a relação dos bens a vender.
- II - Não existe, pois, nem cabe em consequência no âmbito da competência dos Tribunais Cíveis, por não se tratar de um caso de competência residual destes, uma acção própria e autónoma destinada a que se proceda à venda de bens declarados perdidos a favor do Estado noutros processos.

07-03-2006
Agravo n.º 4107/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Recurso de revisão
Citação edital
Incertos
Nulidade

- I - Só há lugar à demanda de incertos quando os demandantes não tenham possibilidade de identificar os interessados directos em contradizer: só assim fica assegurado o exercício do contraditório nos termos genéricos do art. 3.º do CPC.
- II - Sabendo os ora recorrentes, perante a certidão de óbito de que dispunham, quem era a viúva do falecido, a qual em princípio era herdeira deste e cabeça de casal da herança, podiam demandá-la pessoalmente, identificando-a, mesmo accionando ainda os outros herdeiros como incertos.
- III - Sabendo também que tais herdeiros eram as pessoas que ocupavam a loja reivindicada, podiam pedir-lhes a identificação ou informar-se na Repartição de Finanças, por intermédio do seu mandatário, do que ali constava sobre os herdeiros, como lhes permitia o art. 63.º do DL n.º 84/84, de 16-03.
- IV - Não o tendo feito, e não se mostrando também que o Tribunal da 1.ª instância tenha providenciado, como lhe permitia o art. 265.º do CPC, no sentido da identificação dos herdeiros ditos incertos, foi utilizada indevidamente a citação edital, o que, nos termos do art. 195.º, al. c) do CPC, determina, não simples nulidade, mas mesmo falta de citação, que não se mostra sanada, pelo que se verifica o fundamento de revisão previsto então na al. f), hoje, al. e), do art. 771.º do CPC.

07-03-2006
Agravo n.º 4378/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Pagamento
Prescrição presuntiva
Confissão
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - A presunção do cumprimento pelo decurso do prazo só podia ser ilidida por confissão do devedor, ora recorrente, o que implica que as testemunhas não pudessem ser inquiridas sobre o matéria da base instrutória em que se perguntava se o réu nunca procedeu ao pagamento à autora das quantias peticionadas.
- II - Só que, sendo certo que as prescrições presuntivas se destinam a conceder protecção ao devedor contra o risco de ter de pagar duas vezes a mesma dívida, é evidente que este pode renunciar a essa protecção, visto nos encontrarmos no domínio dos direitos disponíveis.
- III - O depoimento das testemunhas sobre a referida matéria enfermava de nulidade por ser um acto proibido por lei e influir manifestamente na decisão (art. 201.º, n.º 1, do CPC); nulidade essa que não pode ser conhecida oficiosamente, devendo ter sido arguida ainda em plena audiência de julgamento (arts. 202.º, 203.º e 205.º, n.º 1, do mesmo Código).
- IV - Não o foi, porém, pelo que tem de ser considerada sanada, o que origina a possibilidade de recurso aos depoimentos produzidos para apuramento da matéria de facto e afasta consequentemente o poder deste Supremo de proceder à aludida alteração.

07-03-2006
Revista n.º 4260/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de compra e venda
Contrato de distribuição
Incumprimento do contrato
Cláusula penal
Abuso do direito

- I - Tendo-se a R. obrigado a comprar em regime de exclusividade os artigos da A., o facto de ter aquela deixado de comprar os ditos artigos, fá-la incorrer em incumprimento.
- II - A primeira condição para que o tribunal possa ajuizar sobre o montante excessivo da pena, é que o devedor solicite a sua redução; o tribunal não o pode fazer oficiosamente sob pena de julgar *ultra petitum*.
- III - Não age com abuso de direito a A. que se limita a reclamar a indemnização resultante da violação do contrato que firmara com a R..

07-03-2006
Revista n.º 3965/05 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá (Voto de vencido)
Borges Soeiro

Recurso de revista
Alegações repetidas
Reprodução de documento
Matéria de direito

- I - A circunstância de os recorrentes repetirem, nas alegações da revista, os argumentos expendidos nas alegações da apelação não fulmina o recurso de improcedente, pois assiste às partes o direito de insistir a defesa da sua tese, não perfilhada pelas instâncias.

- II - Não encerra matéria de direito a resposta dada ao quesito que repete um conceito jurídico de acordo com o teor dos documentos que na mesma resposta foram discriminados e aí dados como reproduzidos.

09-03-2006
Revista n.º 4058/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Âmbito do recurso
Omissão de pronúncia
Nulidade processual

- I - A figura jurídica “questão” prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC é a que integra o objecto do litígio, a que se prende com o pedido e a causa de pedir.
II - É infundada a nulidade do acórdão baseada na omissão de pronúncia sobre determinados documentos e demais provas que alegadamente comprovam o direito do recorrente, porque nem uns nem outros consubstanciam uma “questão”.

09-03-2006
Revista n.º 4088/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Causa de pedir
Poderes do Juiz
Contrato de mediação imobiliária
Falta de forma legal
Nulidade
Abuso do direito
Conhecimento officioso

- I - A causa de pedir emerge explícita ou implicitamente dos factos alegados pelo autor.
II - No plano do direito, a sua definição abstracta respeita às qualificações jurídicas que o tribunal é livre de fazer.
III - Daí que, não tendo sido verbalmente utilizada no caso concreto a expressão *culpa in contrahendo*, nada obsta a que o julgador assim identifique a causa de pedir desde que os factos alegados sustentem essa qualificação.
IV - A execução pelas partes de um contrato de mediação imobiliária não reduzido a escrito torna ilegítima, porque abusiva, a arguição da nulidade daquele por inobservância da forma legalmente exigível.
V - Acresce que a exigência de forma escrita nos contratos de mediação imobiliária visa apenas a defesa dos declarantes contra a sua precipitação e que a assinalada execução do contrato pelas partes implicou o seu cumprimento, pelo que deve ter-se por sanado tal vício formal.
VI - A excepção do abuso do direito pode e deve ser conhecida *ex officio*.

09-03-2006
Revista n.º 303/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Agravo em segunda instância

Oposição de julgados
Requisitos

O agravo em 2.^a instância, fundado na oposição de julgados, exige, entre outros requisitos, que a questão e a legislação aplicadas nos acórdãos correspondentes sejam rigorosa ou nuclearmente idênticas.

09-03-2006
Agravo n.º 1914/05 - 2.^a Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Tribunal de conflitos
Conflito de jurisdição
Conservador do Registo Civil
Tribunal comum
Interdito
Alimentos

- I - Constitui procedimento (tendente à formação de acordo das partes) a correr perante o conservador do registo civil o pedido de alimentos a filhos maiores e emancipados, excepto no caso de o mesmo ser incidente ou dependência de acção pendente, situação em que se deve seguir a tramitação imposta pelo CPC (art. 5.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 272/2001, de 13-10).
- II - O interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.
- III - O procedimento previsto no citado DL n.º 272/2001 não é aplicável aos casos em que o requerente (interdito) de alimentos é legalmente equiparado a menor (não distinguindo a lei se só para efeitos substantivos) e se encontra representado por tutor provisório.
- IV - Neste caso, a competência para conhecer do pedido de alimentos formulado contra o pai do requerente cabe ao tribunal judicial (e não à Conservatória do Registo Civil), pois é forçosamente dependente do processo de interdição que aí corre os seus termos (arts. 953.º do CPC e 142.º do CC).

09-03-2006
Conflito n.º 3343/05 - 2.^a Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Trabalhador independente
Cálculo da indemnização
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - A afectação da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano patrimonial futuro que importa reparar independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salário, uma vez que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional sofrida uma menor ascensão na carreira e/ou exigir do lesado um esforço suplementar no exercício da profissão.

- II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CPC), havendo que buscar a justiça do caso concreto na respectiva fixação.
- III - Para atingir tal objectivo, a indemnização em causa (pelo dano futuro da frustração de ganho) deve representar um capital produtor de um rendimento que se venha a extinguir no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários.
- IV - No cálculo do referido capital, à luz do tal juízo de equidade, há que levar em conta, além de outros factores, o grau de incapacidade permanente, o tempo provável da vida laboral do sinistrado, o salário auferido e a depreciação da moeda.
- V - O uso de tabelas financeiras para o cômputo da indemnização não deve deixar de ser um instrumento meramente auxiliar na obtenção de um valor justo e equitativo.
- VI - Se o lesado tem como único rendimento o proveniente da actividade exercida por conta de outrem, deverá atender-se para o cálculo da perda de ganhos futuros à duração da vida laboral activa até à reforma, estabelecida normalmente aos 65 anos; se o lesado desenvolve actividade por conta própria, não poderá deixar de se considerar também o tempo provável de continuação de tal exercício, pelo que é de admitir que o lesado, sendo pessoa saudável e trabalhador à data do acidente, pudesse trabalhar desse modo até aos 70 anos.
- VI - Resultando dos factos provados que: a) em consequência do acidente de viação, ocorrido por culpa exclusiva do 1.º réu, condutor do veículo, a autora, que era uma pessoa saudável e trabalhadora, ficou a padecer de sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; b) a autora, à data da cura clínica, tinha 61 anos e antes trabalhava nas lides domésticas e na agricultura, obtendo um rendimento mensal equivalente ao salário mínimo nacional (que em 1999 era de 305,70 €); e considerando o vertido no ponto anterior, não merece censura a decisão das instâncias que fixou em 4.000,00 € a indemnização destinada à reparação dos danos patrimoniais decorrentes da IPP sofrida.
- VII - Estando ainda assente que: a) a autora, devido ao acidente, sofreu fractura com luxação bimalcolar e ficou desmaiada; b) foi transportada ao hospital, sofreu intervenções cirúrgicas, esteve internada durante 36 dias e passou depois para tratamento ambulatorio durante mais 13 meses; c) como sequelas, a autora ficou a claudicar na marcha da perna direita, perdeu resistência nesse membro, não conseguindo apoiar-se nele, a sua locomoção e manutenção de pé carece do auxílio de uma canadiana e tem dores, em especial nas épocas de alterações climatéricas; d) tais sequelas determinaram para a autora uma IPP de 15%, e) a autora tem sofrido fisicamente com as lesões, com as intervenções cirúrgicas e com as sequelas de que ficou a padecer, bem como sofre psicicamente, situando-se o *quantum doloris* no grau 4 (em escala de 7 graus de gravidade crescente); deve concluir-se que se mostra equitativa, adequada e proporcional aos danos não patrimoniais apurados a quantia indemnizatória de 15.000,00 €.
- VIII - Não se vislumbrando quer na sentença, quer no acórdão recorrido, que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas (por danos patrimoniais e não patrimoniais), com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

09-03-2006

Revista n.º 312/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Interpretação do negócio jurídico

Fiança

Obrigaçao futura

Objecto indeterminável

Nulidade

- I - O termo de fiança assinado em 27-09-1990 pelo réu, nos termos do qual este declarou constituir-se fiador da sociedade X “por todas as obrigações que a mesma já assumiu ou venha assumir junto do banco Y, através do desconto de letras, livranças, cheques, extractos de facturas, facturas conferidas, contratos de abertura de crédito ou quaisquer contratos em que Y figure como sujeito activo e, bem assim, por todas as responsabilidades resultantes de garantias bancárias ou outras formas de caução, qualquer que seja a sua natureza, montante e acessórios da dívida que o identificado banco venha a prestar (e/ou já tenha prestado) à sociedade afiançada” e ainda afirmou que “a fiança serve também de garantia a todas as reformas, prorrogações e moratórias que, em razão dos títulos constitutivos das obrigações vierem a ser concedidos à dita sociedade X”, refere-se a obrigações assumidas e a obrigações a assumir, considerando a data da sua subscrição.
- II - No que concerne às obrigações futuras afiançadas, o mencionado termo não alude aos concretos títulos de que aquelas provirão, sendo certo que também não estabelece (nem tal deriva do concreto circunstancialismo envolvente) quaisquer critérios delimitadores que permitam a individualização e a quantificação das dívidas a serem afiançadas.
- III - De acordo com o sobredito termo, o réu acabou por garantir todas as responsabilidades que, a qualquer título a sociedade X venha a ter para com o banco Y, ficando à mercê deste (credor).
- IV - Está-se, pois, perante uma fiança de obrigações futuras indetermináveis, que é nula (art. 280.º, n.º 1, do CC).

09-03-2006
Revista n.º 343/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Prova testemunhal

Excede o âmbito do recurso para o STJ o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa - sendo insindicável nos termos do disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC - baseado em meios de prova de livre valoração pelas instâncias (arts. 389.º e 296.º do CC e 655.º do CPC).

09-03-2006
Agravo n.º 347/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Habilitação de herdeiros
Legitimidade passiva
Citação edital
Revelia
Documento autêntico
Força probatória plena

- I - A habilitação incidental tem por finalidade permitir o andamento de um processo - evitando a sua suspensão indefinida -, colocando no lugar da parte primitiva o seu sucessor.
- II - Tal substituição, normalmente, justifica-se por ter ocorrido a morte da parte primitiva, embora possa haver outras causas que despoletem este mecanismo incidental.
- III - A habilitação *mortis causa* deve ser prosseguida em relação àqueles que, no momento, se apresentam como os sucessores do falecido, ainda que estes percam posteriormente esta qualidade

- (designadamente, porque repudiaram a herança) ou surjam depois novos sucessores (por exemplo, porque foi reconhecida judicialmente a filiação em acção decidida muito mais tarde).
- IV - Daqui decorre que a habilitação terá que ter sempre em conta aqueles que, no momento em que o incidente se abre e é decidido, se apresentam com sucessores da parte falecida.
- V - Tendo sido citados editalmente os habilitandos e sendo eles filhos da parte falecida (conforme atestam os documentos autênticos - certidões de nascimento - juntos aos autos), a sua revelia é operante, não obstante o disposto no art. 485.º, al. b), do CPC.
- VI - Na verdade, a norma substantiva contida no art. 371.º do CC deve prevalecer sobre o mencionado preceito de cariz processual, pois as certidões comprovam manifestamente uma filiação que, por virtude das normas legais da sucessão legítima e legitimaria, conduzem à habilitação dos queridos como sucessores hereditários da parte falecida.

09-03-2006

Agravo n.º 175/06 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de mútuo
Aluguer de longa duração
Seguro-caução
Risco
Assinatura
Falsificação
Inexistência
Nulidade

- I - No âmbito das relações de mútuo demarcam-se os contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de descoberto em conta-corrente, no primeiro caso sob a convenção de o crédito ser utilizado pelo cliente por várias vezes, e, no segundo, sob a convenção de aquela conta envolver saldo positivo para a instituição de crédito e de saldo negativo para o cliente.
- II - O contrato de seguro-caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado em três relações jurídicas, a de *valuta* entre o tomador do seguro e o beneficiário, a de cobertura entre a seguradora e o tomador do seguro e a de prestação entre seguradora e o beneficiário, envolvendo, em regra, garantia de pagamento, pessoal, autónoma, simples, de boa execução.
- III - Imitada ilegalmente a assinatura da pessoa que no instrumento da proposta de contrato de seguro-caução, ausente o consenso que pressuposto necessário da celebração de qualquer contrato, a consequência é a de inexistência do primeiro dos referidos contratos.
- IV - Pressuposta a existência de contrato de seguro-caução objectivado no incumprimento pelo locatário de identificado contrato de aluguer de longa duração da sua obrigação de pagamento de rendas, a inexistência deste contrato por falta de real vinculação e de objecto, por forjada ter sido a assinatura do locatário indicado, a consequência seria a nulidade do primeiro, sobretudo pela inexistência de risco a salvaguardar.
- V - A mutuante que concedeu crédito à mutuária sob condição da existência dos contratos de aluguer de longa duração e de aluguer de longa duração de determinado veículo automóvel não tem, por isso, no confronto da seguradora, título para lhe exigir a indemnização pelo incumprimento do contrato de mútuo.

09-03-2006

Revista n.º 634/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Investigação de paternidade

Caducidade
Ónus da prova

- I - Perante as respostas restritiva e negativas aos quesitos ficamos sem saber quando é que o R. fez cessar o tratamento do A. como filho, não resultando que o R. tenha cessado o mesmo quando este completou cinco anos de idade, nem que tal tratamento cessou em Junho de 2002.
- II - Porque ao R. cabia provar que o tratamento cessara no ano anterior à propositura da acção (art. 1817.º, n.º 4, do CC), forçoso é concluir contra si, pela tempestividade da acção e pela improcedência da excepção de caducidade.

14-03-2006
Revista n.º 308/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Sociedade anónima
Vinculação da pessoa colectiva
Administrador
Responsabilidade
Coligação de contratos

- I - O art. 409.º, n.º 2, do CSC veio consagrar a prevalência dos interesses da sociedade em relação a terceiros, quanto aos actos praticados pelo administradores fora dos limites impostos pelo objecto societário.
- II - Em tais situações, desde que se mostre registada a cláusula relativa ao objecto social, a sociedade não se considerará vinculada, se o terceiro conhecer que o administrador excedeu esses limites.
- III - Mas semelhante cautela não foi expressa quanto à intervenção dos administradores, em representação da sociedade, resultando do mencionado art. 409.º, n.º 1, a vinculação da sociedade anónima pelos actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos limites que a lei lhes confere, não obstante as limitações constantes do pacto social que não se reportem ao objecto social.
- IV - Aos interesses da sociedade ou dos titulares do respectivo capital sobrepõem-se os de terceiros que com a sociedade se relacionam, mantendo-se a validade dos efeitos jurídicos dos actos outorgados em nome da sociedade, dentro dos limites do objecto social, apenas por um dos administradores, ainda que sem a intervenção de outro ou outros, exigida pelos estatutos.
- V - É claro que fica salvaguardado à sociedade o direito de responsabilizar o administrador que interveio sem os demais, pelos danos causados, nos termos do art. 72.º da CSC, bem como o direito dos sócios agirem directamente, em conformidade com o disposto no art. 77.º do mesmo diploma.
- VI - Há união ou coligação de contratos com dependência, quando dois contratos, embora diferenciados, estão unidos exteriormente, porque há entre eles um laço de dependência, em que as partes querem a pluralidade desses contratos como um todo, como um conjunto económico, envolvendo um nexo funcional entre eles.

14-03-2006
Revista n.º 195/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos *
Silva Salazar
Afonso Correia

Responsabilidade solidária
Efeitos do recurso

- I - O recurso interposto por um recorrente aproveita aos respectivos compartes, se todos tiverem sido condenados como devedores solidários, a não ser que o recurso, pelos seus fundamentos, respeite unicamente à pessoa do devedor.
- II - Tal significa que os efeitos do recurso não aproveitam aos não recorrentes se o recorrente funda o seu recurso em causa que lhe seja pessoal, como acontece, por exemplo, com a invocação da incapacidade do recorrente para contrair a obrigação, o dolo ou a coacção.

14-03-2006

Agravo n.º 243/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos *

Silva Salazar

Afonso Correia

Alegações de recurso

Junção de documento

Constitucionalidade

Caso julgado

Recurso de revista

Admissibilidade do recurso

Matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

- I - Ao sujeitar a certos requisitos de alegação e prova, designadamente atinentes à sua obtenção e utilidade, a admissibilidade dos meios probatórios documentais, quando desrespeitados os prazos gerais, abrindo excepção à rigidez da preclusão em homenagem ao princípio da verdade material, o legislador ordinário procurou conciliar as necessidades de ordenamento e economia processuais e de justiça.
- II - Consequentemente, não só os recorrentes não ficaram, nem injustificada nem discricionariamente, privados do direito à prova, como não o ficaram, em concreto, a qualquer prova útil emergente do documento, não havendo qualquer diminuição da tutela efectiva do direito à justiça e à prova a impor interpretação diferente das normas dos arts. 523.º, n.º 2 e 706.º, n.º 1, do CPC, por desconformidade com os princípios consagrados no art. 20.º da CRP.
- III - Estando em causa a violação das normas processuais relativas à excepção dilatória do caso julgado, o recurso da decisão da Relação só é admissível no recurso de revista quando dela for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º do CPC.
- IV - Releva aqui estarmos perante agravo continuado, natureza que não sai alterada pela circunstância de ter sido conhecido conjuntamente com a apelação e/ou de depois de integrar na revista.
- V - No caso, o n.º 2 do art. 754.º do CPC, ao rejeitar o recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância que não seja final ou esteja em oposição com outro, nos termos excepcionados no preceito, impede a recorribilidade da decisão proferida sobre a excepção do caso julgado.
- VI - Em recurso que tenha por objecto a impugnação da matéria de facto, o que efectivamente interessa é averiguar se as respostas impugnadas se mostram conformes à aplicação dos princípios e regras de valoração das provas produzidas em audiência ou em documentos de livre apreciação, em que avulta o sistema da prova livre, sendo que é também à luz deles que os julgadores da Relação terão de decidir se a decisão merece a alteração proposta.
- VII - Ora, a tal respeito, a decisão em relação a cada um dos factos ou a cada grupo de factos, surge devidamente fundamentada, com referência aos depoimentos prestados, às contradições entre depoimentos e omissões, bem como ao seu confronto com outros elementos, designadamente documentais, a tudo se seguindo a exteriorização da convicção formada, com indicação dos juízos e raciocínios que lhe estiveram subjacentes, não havendo, assim, qualquer dúvida legítima e fundada de que a Relação não tenha procedido a uma efectiva reapreciação da matéria de facto, formando sobre ela a sua convicção própria.

14-03-2006

Revista n.º 1240/05 - 1.ª Secção

Alves Velho
Moreira Camilo
Urbano Dias

Venda por negociação particular
Autorização judicial
Credor preferencial
Preço
Redução
Anulação da venda

A autorização de venda por negociação particular de bem penhorado em acção executiva sem que ao credor com garantia real e respectivo crédito verificado e graduado tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar sobre o preço proposto pelo encarregado da venda, inferior ao preço base fixado, integra nulidade susceptível de determinar a anulação do processado posterior, incluindo a venda assim realizada.

14-03-2006
Agravo n.º 3928/05 - 1.ª Secção
Alves Velho *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Investigação de paternidade
Uniformização de jurisprudência
Interpretação restritiva
Exame hematológico
Aplicação da lei no tempo

- I - A norma do Assento n.º 4/83, de 21-06, que impõe ao A. o ónus da demonstração da exclusividade, sob pena de improcedência do pedido, deve restringir-se aos casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico por meios probatórios (laboratoriais).
- II - Com efeito, nas acções de investigação de paternidade esta pode determinar-se indirectamente através das presunções legais ou com fundamento na presunção judicial da exclusividade das relações sexuais da mãe com o pretense pai durante o período legal da concepção ou através de prova indirecta, nomeadamente laboratorial.
- III - Na situação dos autos, a paternidade foi considerada como “praticamente provada”, face à probabilidade de 99,9999999%.
- IV - É sabido que é função do direito transitório concatenar a aplicação de dois sistemas jurídicos que se sucedem no tempo. Para conseguir tal objectivo terão de ser sopesados os interesses que se contrapõem, apontando uns para a aplicação da lei nova; outros para a aplicação da lei antiga. Esses interesses são, principalmente, dois: o interesse na estabilidade e o interesse na adaptação.
- V - A presunção prevista na al. e) do art. 1871.º do CC, aplica-se às situações preexistentes.

14-03-2006
Revista n.º 85/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato-promessa
Contrato de permuta
Inundação
Danos

Legitimidade

Provado que na altura da inundaç o a A. exercia legitimamente (mediante autorizaç o do dono do terreno) uma actividade de construç o sobre terreno alheio, na expectativa (derivada do contrato-promessa de permuta) de futura aquisiç o do mesmo terreno por permuta de fracç es aut nomas, o que veio a concretizar-se, gozando a A. destarte do direito de levar a cabo aquela actividade,   a mesma parte leg tima no tocante ao pedido de indemnizaç o relativa   quantia por si paga ao antigo dono dos terrenos por causa do atraso que a inundaç o provocou na entrega das fracç es aut nomas permutadas pelos terrenos.

14-03-2006
Revista n.  50/06 - 1.  Secç o
Faria Antunes
Moreira Alves
Sebasti o P voas

Contrato de arrendamento **Trespasse** **Notificaç o para prefer ncia** **Comunicaç o** **Prazo** **Inefic cia** **Acç o de despejo**

- I - O conhecimento do projecto de se realizar um determinado contrato (trespasse) n o significa o conhecimento de que tal projectado contrato realmente se realizou.
- II - A comunicaç o para prefer ncia, pr via ao trespasse e para aquele efeito, n o dispensa a comunicaç o do trespasse *ex post facto*, destinada a facultar o controlo da regularidade do trespasse.
- III - A inobserv ncia da obrigaç o do locat rio efectuar a tempestiva e detalhada comunicaç o do trespasse ao locador n o pode deixar de acarretar a inerente consequ ncia legal, atendendo tamb m a que se n o mostra provado que o locador tenha reconhecido a r  trespass ria como tal, e (ou) que esta pr pria tenha tomado a iniciativa de comunicar o trespasse ao locador, dentro do prazo de 15 dias (art. 1049.  do CC).
- IV - Como os 1. s RR. cederam   2.  R. a posiç o contratual de arrendat rios do locado dos autos, por forma ineficaz relativamente aos AA., mostra-se preenchido o condicionalismo do art. 64. , n.  1, al. f) do RAU, que permite aos senhorios peticionar a resoluç o do contrato de arrendamento e o despejo.

14-03-2006
Revista n.  217/06 - 1.  Secç o
Faria Antunes
Moreira Alves
Sebasti o P voas

Contrato de arrendamento **Acç o de despejo** **Obras** **Falta de licenciamento** **Alteraç o da estrutura do pr dio**

- I - A construç o de quatro paredes com vista   formaç o de uma tribuna ou plataforma numa loja de r s-do-ch o   de molde a alterar ou desfigurar significativamente a disposiç o interna das divis es do locado. Mas a subsequente construç o de mais tr s paredes de alvenaria de tijolo a acrescentar mais um compartimento no fundo da loja e aumentar a plataforma ou tribuna j 

construída é de molde a tirar quaisquer dúvidas sobre o carácter substancial da alteração da disposição interna das divisões da loja.

- II - As obras foram extensas, permanentes, vultuosas, tendo em conta que o locado se resume a uma loja de rés-do-chão, que constitui uma fracção autónoma de uma propriedade horizontal, e desfiguraram profundamente o locado na disposição interna das suas divisões, de tal modo que se têm de considerar substanciais e como tal integrando a previsão da al. d) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.

14-03-2006

Revista n.º 234/06 - 6.ª Secção

João Camilo

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Prestação de contas
Sociedade irregular
Nulidade
Património autónomo
Partilha
Prescrição

- I - Não há que colocar a questão da distribuição de dividendos pelos sócios e, conseqüentemente, a questão da respectiva prescrição por terem decorrido 5 anos, desde que, por sentença transitada foi declarado nulo o contrato de sociedade celebrado entre a R. e os pais dos AA.. Sabendo-se que a nulidade opera retroactivamente (art. 289.º, n.º 1, do CC) é a própria sociedade que desaparece do mundo jurídico.
- II - Resta, é certo, todo um complexo patrimonial constituído por bens, direitos e obrigações, submetido a um regime jurídico particular e que se poderá considerar um património autónomo, património esse que terá de ser liquidado e partilhado.

14-03-2006

Revista n.º 4069/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Empréstimo
Matéria de facto
Matéria de direito
Letra de câmbio
Prescrição
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal

- I - Provado que “a embargada emprestou ao embargante a quantia de ...”, a palavra “empréstimo” pode perfeitamente ser considerada pura matéria de facto, tal como é utilizada no dia a dia na linguagem comum.
- II - Prescrita a letra e nulo o mútuo por falta de forma legal, a nulidade do negócio subjacente afasta a validade do documento particular enquanto título executivo válido e bastante, sendo procedentes os deduzidos embargos.

14-03-2006

Revista n.º 3311/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de sociedade
Modificação
Sociedade por quotas
Sociedade anónima
Requisitos
Nulidade da deliberação social

- I - A sociedade ré está matriculada como sociedade por quotas, com três sócios, sendo um deles o autor.
- II - Na assembleia em causa deliberou-se a transformação da ré do tipo de sociedade por quotas em sociedade anónima, mantendo-se o número de sócios, não se respeitando assim o número mínimo imposto pelo art. 273.º, n.º 1, do CSC.
- III - A transformação deve, efectivamente, ser consignada em escritura pública, outorgada pela administração da sociedade (art. 135.º, n.º 1, do CSC). Mas, em obediência ao disposto nos arts. 132.º, n.º 1, al. b), 134.º, al. c), e 135.º, n.º 2, do CSC, a administração está vinculada ao que foi deliberado em assembleia geral, não podendo alterar o contrato, que a escritura a realizar deve reproduzir. A nulidade advém assim desde logo da deliberação (art. 56.º, al. d), do CSC).

14-03-2006
Processo n.º 3572/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acidente de trabalho
Responsabilidade civil extracontratual
Competência material
Tribunal comum
Tribunal do trabalho

- I - Os tribunais comuns são competentes para apreciar a acção proposta pelas autoras na sequência do falecimento do marido e pai em acidente de trabalho contra os responsáveis pelo mesmo, quando na petição inicial apresentada, alegaram os factos necessários à qualificação do comportamento dos RR. como facto ilícito e culposo, enunciando os factos tendentes a demonstrar os danos e o nexo de causalidade entre o evento e tais danos.
- II - Tal como vem configurada a acção, estaremos perante o exercício de um direito de indemnização por facto ilícito, para cuja apreciação o Tribunal de trabalho não detém competência por tal situação não se encontrar abrangida pela disposição da al. c) do art. 85.º da LOTJ.

14-03-2006
Agravo n.º 4109/05 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Acção de reivindicação
Contrato de comodato
Direito de uso e habitação
Escritura pública
Nulidade por falta de forma
Obrigações de restituir

- I - Sendo o comodato por natureza um contrato temporário, o uso e fruição por tempo indeterminado terão que ser instituídos por escritura pública de constituição de usufruto ou de habitação - arts. 1484.º, n.º 2 e 1485.º do CC.
- II - Encontrando-se o réu no prédio reivindicado mediante contrato de comodato, mas que configurando um contrato de uso e habitação deveria constar de escritura pública, e por isso é nulo por falta de forma, a excepção invocada para recusar a entrega não pode proceder, sendo o comodatário obrigado a restituir a coisa logo que lhe seja exigida.

14-03-2006
Revista n.º 201/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa
Termo essencial
Caducidade
Pagamento em prestações

- I - Na cláusula em que as partes convencionaram que a escritura definitiva seria, “impreterivelmente” e salvo caso fortuito ou de força maior, outorgada no prazo máximo de três meses, estamos em presença da fixação de um prazo fixo para o cumprimento do contrato-promessa.
- II - Inexistindo prorrogações, ou quaisquer outras atitudes coadjuvantes da interpretação da vontade das partes - temos que concluir que as expressões “impreterivelmente” e “salvo caso fortuito ou de força maior” apontam no sentido da essencialidade do prazo em termos de interesse contratual das partes. Caducou assim o contrato por falta de interesse contratual das partes.
- III - Não se pode retirar do pagamento do preço em prestações para além daquele termo, a ideia de que as partes estariam na disposição de prorrogar o prazo para o cumprimento. As prestações resultariam sempre do contrato promessa que nessa parte manteria a sua validade para além da outorga definitiva do contrato em prazo.

14-03-2006
Revista n.º 310/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Escritura pública
Inscrição matricial
Descrição predial
Incumprimento do contrato
Culpa

- I - Provado que os recorridos exigiam fazer constar na escritura pública a área dos prédios que constava da respectiva matriz, sabendo que a verdadeira área era inferior àquela, a recusa dos recorridos em permitir a inserção na escritura de um facto que todos sabiam ser falso é salutar e conforme ao princípio da boa fé, pelo que nunca poderia justificar a não celebração do contrato prometido por parte dos recorridos.
- II - O incumprimento do contrato deveu-se à injustificada recusa dos recorridos em assinar a escritura pública de compra e venda, que eles próprios tinham marcado, a culpa sua, portanto.
- III - Os recorridos conheciam perfeitamente os prédios concretos que prometeram comprar e os seus limites físicos, tendo o preço sido negociado em função do terreno concreto que os recorridos queriam vender e não em função de uma qualquer descrição predial, que muito raramente coincide com a realidade.

- IV - O facto de os recorrentes não terem, eventualmente, informado com tempo os recorridos da redução da área do conjunto predial constante da inscrição matricial, face às várias desanexações de parcelas de que o mesmo foi objecto para correcção de extremas, nem terem providenciado pela correcção do teor daquela, não induziram em erro os recorridos, são irrelevantes para as negociações e para a concretização do contrato, não podendo fundamentar culpa sua no incumprimento.
- V - Sendo os recorridos os responsáveis pelo incumprimento e tendo entregue aos recorrentes determinada quantia a título de sinal, têm estes direito a fazerem sua a quantia entregue, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.

14-03-2006
Revista n.º 320/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso de revista

- I - No tocante à análise do âmbito da teoria da causalidade adequada consagrada no art. 563.º do CC, são de considerar dois momentos. No primeiro, averigua-se se, no plano naturalístico, certo facto concreto é, ou não, efectivamente condicionante de um dano, o que constitui matéria de facto; no segundo, determina-se se esse facto, considerado em abstracto e em geral, é, ou não, apropriado, adequado, para provocar tal dano, o que já integra matéria de direito.
- II - Das conclusões das alegações dos recorrentes resulta que se limitam a pôr em causa a verificação do dito nexo de causalidade no plano naturalístico, integrando impugnação de matéria de facto dada por assente para a qual sustentam não ter sido produzida prova bastante.
- III - Só que a apreciação das provas e a fixação dos factos materiais da causa baseadas nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excedem o âmbito do recurso de revista, pelo que neste não se pode sindicair o juízo formado pela Relação quanto aos factos assentes.

14-03-2006
Revista n.º 196/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Recurso de revista
Excepção dilatória
Personalidade judiciária

Tendo a R. arguido a falta de personalidade judiciária da A., depois de o Tribunal da Relação ter proferido o respectivo acórdão, e estando junto aos autos documento que pode decidir a excepção, impõe-se a baixa dos autos às instâncias em ordem ao seu conhecimento.

14-03-2006
Revista n.º 165/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Faria Antunes
Paulo Sá

Litigância de má fé
Decisão condenatória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

O art. 678.º, n.º 1, do CPC não permite que o STJ conheça do recurso - interposto pelo exequente - cujo objecto se refere à revogação pela Relação da decisão da 1.ª instância que condenou o executado, como litigante de má fé, na multa de 5 UC e na indemnização de 100,00 € a favor do exequente, pois tal decisão é desfavorável para este em apenas 100,00 €.

14-03-2006
Revista n.º 4163/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acção de reivindicação
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Deve considerar-se matéria de facto toda a ocorrência da vida real, qualquer evento material e concreto, incluindo os actos e factos.
- II - As expressões “colher” e “fruir” todas as “utilidades” - constantes das respostas aos artigos da base instrutória nas quais se deu como assente que “a autora, por si e antepossuidores, há mais de 30 anos e 5 meses que colhem e fruem todas as utilidades do prédio X (...) convictos de exercerem sobre o prédio o seu direito de propriedade” - são utilizadas na linguagem corrente como todo o aproveitamento e utilização que o homem faz da coisa.
- III - Tais expressões revelam o uso que vem sendo feito daquele concreto prédio pela autora e antecessores e o proveito que dele tiram.
- IV - Ademais, a prática pela autora de tais actos na convicção de ser exercido sobre o prédio “o seu direito de propriedade” não pode ser vista em concreto como uma conclusão de direito, mas antes como o exercício de actos sobre a coisa como se esta fosse sua.
- V - Em suma, tais matérias não podem ser consideradas como de direito.

14-03-2006
Revista n.º 4258/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de compra e venda
Direito de preferência
Arrendatário
Divórcio
Casa de morada de família
Transferência do direito ao arrendamento

- I - Nos termos do disposto no art. 47.º do RAU, o arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção tem o direito de preferência na compra e venda do local arrendado há mais de um ano.
- II - Este direito de preferência radica-se no seu titular no momento em que se opera a alienação da coisa.
- III - A transferência da posição contratual para o cônjuge do arrendatário, por efeito de acordo homologado pelo juiz nos termos do art. 84.º, n.º 4, do RAU, opera com o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar tal acordo e não com a notificação oficiosa daquela ao senhorio.

- IV - Não pode assim ser oposta ao novo arrendatário a notificação para preferência efectuada na pessoa do seu ex-cônjuge (e primitivo arrendatário) após o trânsito em julgado da decisão judicial que homologou o acordo referido em III e antes da comunicação daquela ao senhorio.

14-03-2006

Revista n.º 4288/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Nulidade de acórdão

Arguição

Indeferimento

Prazo de interposição do recurso

- I - A arguição de nulidades do acórdão efectuada no próprio tribunal que proferiu a decisão não suspende o prazo de interposição do recurso.
- II - A decisão do juiz sobre a nulidade da sentença ou do acórdão não é passível de recurso, quando seja de indeferimento.

14-03-2006

Revista n.º 3285/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Reclamação de créditos

Extemporaneidade

Indeferimento liminar

Recurso de agravo

Recurso retido

Regime de subida do recurso

- Os credores que agravarem do despacho que não admitiu a reclamação do seu crédito, porque extemporânea, carecem de apelar da sentença que proceder ao reconhecimento e à graduação dos demais créditos reclamados, sob pena de o agravo não poder ser conhecido.

14-03-2006

Agravo n.º 2511/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Acção de reivindicação

Ónus da prova

- I - Estando assente que em determinado prédio rústico os seus proprietários construíram um barracão, o qual autonomizaram com um logradouro próprio, fazendo a respectiva inscrição matricial como prédio urbano e que em inventário subsequente ao óbito de um desses proprietários o mesmo prédio foi adjudicado a um dos réus e à sua mãe, e pretendendo a autora na concreta acção (de reivindicação) que o terreno que compôs o referido logradouro integra o prédio rústico que lhe foi vendido pelos outros réus, competir-lhe-á demonstrar tal integração.
- II - Os prédios são diversos, não podendo a alienação do primeiro (rústico) significar a aquisição do segundo (urbano), pelo que falhando a demonstração da extensão do direito da autora não poderá proceder a acção.

14-03-2006
Revista n.º 3835/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Veículo automóvel
Penhora
Reserva de propriedade
Venda judicial
Cancelamento do registo

- I - O direito de manter a propriedade (reserva de propriedade) não pode ser confundido com a própria propriedade: esta visa o desfrute da coisa pelo seu titular; aquela apenas a garantia das vantagens que o alienante pretende retirar da alienação.
- II - A reserva de propriedade também não se confunde com qualquer direito real de gozo.
- III - Porém, na sua estrutura jurídica constitui um poder imediato sobre uma coisa (ou seja, que para ser exercido não depende da conduta de outrem), pelo que, verificada objectivamente a condição de que está dependente, o seu titular mantém a propriedade.
- IV - A natureza jurídica da reserva de propriedade acaba por se assemelhar com a natureza de um direito real de garantia.
- V - Como tal, pelo menos por analogia, dever-lhe-á ser aplicado o regime do art. 824.º do CC do cancelamento oficioso da sua inscrição.

14-03-2006
Agravo n.º 81/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - A faculdade de determinar a ampliação da matéria de facto que o art. 729.º, n.º 3, do CPC concede ao STJ parece não se coadunar com o disposto em lei mais recente - o DL n.º 375-A/99, de 20-09 - que veio acrescentar um n.º 6 ao art. 712.º do mesmo Código, o qual prescreve a impossibilidade de recurso para o STJ das decisões tomadas pela Relação ao abrigo dos números anteriores.
- II - Mas ainda que se considere que o STJ pode ordenar tal ampliação e sendo a mesma sugerida pela parte, deverá esta indicar quais os pontos concretos da matéria de facto alegada que devem ser objecto de julgamento.

14-03-2006
Revista n.º 159/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos (vencido)

Sociedade por quotas
Quota social
Contitularidade
Convocatória
Assembleia Geral

- I - As comunicações e declarações da sociedade que interessem aos contitulares, na falta de representante comum, devem ser dirigidas a um dos contitulares.
- II - Não é, pois, exigido que neste caso as ditas comunicações e declarações tenham de ser dirigidas a todos os contitulares.
- III - O aviso convocatório para uma assembleia-geral dirigido a apenas um dos contitulares da quota, sem que exista representante comum, logra satisfazer o ónus imposto pelo art. 222.º, n.º 2, do CSC.

14-03-2006
Revista n.º 227/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro de julgamento

- I - A reforma das decisões judiciais, exceptuadas as que respeitam a custas ou à aplicação de multas, só é permitida quando ocorram lapsos manifestos na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou ainda quando constarem do processo documentos ou quaisquer outros elementos que, por si só, impliquem, necessariamente, decisão diversa e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração (art. 669.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC).
- II - Lapso manifesto é, em princípio, aquele que de imediato resulta do próprio teor da decisão ou, no caso de elementos ou documentos inconsiderados, que de modo flagrante e sem necessidade de elaboradas demonstrações, logo revelem que só por si a decisão teria de ser diferente da que foi proferida.

14-03-2006
Incidente n.º 3878/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Espécie de recurso
Erro
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Gravação da prova
Nulidade

- I - O recorrente não pode ser prejudicado pelo erro de qualificação da espécie de recurso, não corrigido na altura própria (arts. 721.º, 755.º, n.º 1, al. b), 687.º, n.º 3, e 702.º do CPC).
- II - Na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, efectuada ao abrigo do disposto n.º 2 do art. 712.º do CPC, a Relação deverá ouvir e valorar os depoimentos gravados, sob pena de nulidade determinante da repetição do julgamento.
- III - Essa reapreciação será pontual e condicionada à alegação do recorrente, visando, não a repetição total do julgamento - em que sempre falhariam os elementos só detectáveis com a imediação, como por exemplo as particularidades psicológicas e comportamentais dos depoentes -, mas a detecção e correcção de concretos erros do julgador da 1.ª instância, clara e fundamentamente apontados pelo impugnante.
- IV - Nessa tarefa, a Relação não se limitará a apreciar a lógica da formação da convicção do julgador da 1.ª instância, podendo formar uma nova e diferente convicção, o que necessariamente ocorrerá sempre que se decidir pela modificação da decisão de facto.

14-03-2006
Revista n.º 4199/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ilações

Perda de interesse do credor

- I - A determinação da perda do interesse do credor na prestação situa-se no domínio da matéria de facto, com o recurso ao simples critério do bom pai de família, do homem comum, e não com base em qualquer norma de direito aplicável.
- II - Tendo as instâncias retirado dos factos provados a ilação da perda objectiva do interesse de uma das partes, tem o STJ de aceitar tal juízo factual.

14-03-2006
Revista n.º 4327/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC é integrada pelo erro lógico da decisão - no silogismo judiciário que caracteriza a sentença judicial a conclusão não corresponde à consequência lógica das premissas que compõem a fundamentação - e não pelo erro de julgamento.
- II - Não padece de tal nulidade o acórdão da Relação que, com base nos mesmos factos apurados na 1.ª instância, afirma uma opinião diferente sobre a concreta situação do prédio do autor, sustentando que o mesmo não é encravado, e coerentemente com tal conclusão decide revogar a sentença recorrida.
- III - Os tribunais de instância podem extrair dos factos provados, e só destes, outros factos que, de acordo com a experiência da vida, tenham toda a probabilidade de se considerarem verificados ou de se poderem vir a verificar (art. 349.º do CC).
- IV - O STJ pode censurar a decisão da Relação que, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite.

14-03-2006
Revista n.º 4344/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de arrendamento

Resolução

Obras

Alteração da estrutura do prédio

- I - O art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU deve ser interpretado no sentido de que as obras realizadas pelo inquilino no arrendado, sem o consentimento do senhorio, só relevam, para efeitos de resolução contratual e conseqüente despejo, se determinarem uma alteração considerável, profunda, da morfologia externa ou interna do prédio, não se confundindo, portanto, tais obras nem com as deteriorações decorrentes do uso normal nem com as pequenas deteriorações destinadas a uma maior comodidade desse uso, justificadas ao abrigo dos arts. 1043.º do CC e 4.º do RAU.
- II - Resultando dos factos provados que o arrendatário, sem o consentimento do senhorio e além de outras obras que realizou no arrendado, demoliu uma parede interior e parte de outra parede interior, ficando com isso diminuída a resistência e segurança do prédio, forçoso é de concluir que pela verificação da alteração estrutural a que se refere a previsão do art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU, a qual atingiu dessa forma o seu grau máximo de substancialidade ou de considerabilidade.
- III - Não é inconstitucional a interpretação da al. d) do n.º 1 do art. 64.º do RAU, à luz do art. 65.º, n.º 1, da CRP, no sentido de permitir o despejo sem que o inquilino tenha qualquer alternativa habitacional viável.

14-03-2006
Revista n.º 146/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Incidente de falsidade
Ónus da prova
Relatório pericial
Força probatória

- I - A nulidade por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC) só se verifica quando a sentença (ou o acórdão, *ex vi* art. 716.º, n.º 1, do CPC) deixa de se pronunciar sobre as questões que, oficiosamente ou pelas partes, lhe são colocadas (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- II - Assim, não está o tribunal obrigado a pronunciar-se sobre toda a demais argumentação, incluindo as subquestões circunstanciais que as partes normalmente incluem no corpo alegatório como sustentáculo das questões.
- III - Tendo a recorrente (executada) suscitado na execução o incidente da falsidade (arts. 554.º e segs. do CPC) relativamente às assinaturas que lhe são imputadas nas livranças, escrituras de abertura de créditos que lhes subjazem e em várias procurações (estas últimas com reconhecimento presencial dessas mesmas assinaturas), cabia-lhe a si, como arguente, o correspondente ónus probatório relativamente a todos os citados documentos (arts. 374.º, 372.º e 375.º, n.º 2, do CC).
- IV - O relatório do LPC é um documento autêntico, porque emanado da autoridade competente em razão da matéria e do lugar (art. 369.º, n.º 1, do CC).
- V - Porém, as declarações nele constantes, emitidas por peritos, são de livre apreciação pelo tribunal (arts. 371.º, n.º 1, e 389.º do CC).

14-03-2006
Revista n.º 213/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto

Prova documental
Força probatória
Representação voluntária

- I - O STJ unicamente pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto formado pela Relação quando esta deu como provado certo facto sem produção da prova legalmente indispensável para se demonstrar a sua existência ou sempre que ocorrer desrespeito dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC).
- II - A ampliação da matéria de facto é facultada quando esta se mostre amputada de elementos indispensáveis para que o STJ defina o direito aplicável ao caso em apreço ou quando ocorra contradição na decisão da matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- III - Tal ampliação apenas poderá, em princípio, efectivar-se em relação a factos articulados pelas partes (art. 264.º do CPC) que se revelem essenciais para a definição da base jurídica do pleito; a contradição na decisão da matéria de facto há-de verificar-se entre os factos declarados provados.
- IV - A determinação do favor ou desfavor do facto objecto da declaração em relação ao declarante para efeitos do disposto no art. 376.º, n.º 2, do CC deve ocorrer no confronto com a titularidade dos direitos discutidos pelas partes.
- V - Assim, estabelecida a autoria de um documento particular contendo uma declaração dirigida a outrem, contrária aos interesses de quem a profere, ela envolverá a confissão do declarante, razão por que terá força probatória plena, como se de confissão se tratasse, nas relações entre ele e o declaratório (art. 376.º, n.º 1, do CC).
- VI - A parte não pode ser tido como terceiro relativamente à declaração que foi vertida num concreto acordo de revogação efectuada pelo seu procurador e no âmbito dos poderes que a mesma lhe conferiu (art. 258.º do CC).
- VII - Logo, o documento no qual a declaração em apreço se encontra formalizada vincula tal parte, a não ser que esta impugne a letra e assinatura constantes daquele ou demonstre a inexistência ou o abuso de representação

14-03-2006
Revista n.º 421/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda
Fixação de prazo
Processo especial
Requisitos

- I - Tendo sido aposta num contrato-promessa de compra e venda uma cláusula nos termos da qual “o primeiro-outorgante (a autora) avisará os segundos-outorgantes (os réus) do dia, hora e cartório para a realização da escritura de compra e venda”, é lógico inferir que subjaz a tal declaração o sentido de que a marcação da escritura ficou a cargo da autora.
- II - Decorrentemente, há que concluir que acordaram as partes no contrato-promessa em causa na atribuição do benefício da fixação do prazo para a outorga da escritura à autora, tudo dentro da liberdade de contratação consagrada no art. 405.º do CC.
- III - Assim, e perante tal cláusula, basta à autora fixar a data e o local da outorga da escritura e disso avisar os réus para que fique determinado o prazo do cumprimento da respectiva obrigação.
- IV - Logo, se a autora pode marcar a escritura de compra e venda quando o entender, é evidente que não existe necessidade de fixação judicial de prazo para o efeito, solicitação sua.
- V - Ademais, se as partes não quiseram estabelecer no contrato-promessa um prazo para a celebração do contrato-prometido, antes concederam à promitente-vendedora o poder-dever de proceder à marcação da respectiva escritura, não se vê que tal situação se enquadre no art. 777.º, n.º

2, do CC, isto é, que a natureza da prestação, as circunstâncias determinantes ou os usos tornem necessário o estabelecimento de um prazo a fixar pelo tribunal, o qual não se mostra sequer interligado com quaisquer diligências a encetar para a efectivação do contrato-prometido por banda daquela.

14-03-2006

Revista n.º 450/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de empreitada

Adjudicação

Data

Ilações

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Embora não se tenha provado a inclusão num dado contrato de empreitada da data limite (14-05-1999) para a execução da obra, o certo é que ficou assente que na data da adjudicação dos trabalhos a autora chamou a atenção da ré para tal data, o que se traduziu num contraproposta.
- II - Donde, tendo ainda ficado assente que a ré começou a obra e logo recebeu uma dada importância, deve ter-se por válida a extracção da ilação pelas instâncias de que a ré aceitou tacitamente a tal contraproposta da autora.
- III - Assim, porque correctamente retirada dos factos provados, constitui tal ilação pura matéria de facto, a qual escapa ao controlo deste tribunal (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).

14-03-2006

Agravo n.º 328/06 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Tribunal do Trabalho

Tribunal comum

Competência material

Danos não patrimoniais

- I - Os tribunais de trabalho são competentes para apreciarem o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, formulado pelos pais de vítima de acidente de trabalho contra a entidade patronal.
- II - Os tribunais comuns são competentes, em razão da matéria, para apreciarem o mesmo pedido contra outras pessoas, fundado no disposto nos arts. 483.º, 493.º, n.º 2, e 500.º do CC.

14-03-2006

Agravo n.º 391/06 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Tendo o lesado 28 anos à data do acidente, remuneração mensal de Esc.75.000\$00 e uma IPP de 15+10%, é de fixar em 55.000,00 € a indemnização a título de danos futuros.
- II - Nestas circunstâncias, tendo em conta que o lesado foi submetido a intervenção cirúrgica e que nova intervenção será necessária, sofre de dores quando está sentado mais de meia hora e deixou de poder executar exercícios que envolvam os membros inferiores, é adequada a indemnização de 18.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

14-03-2006

Revista n.º 410/06 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 387.º-A do CPC determina que das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (a saber, os previstos nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 678.º).
- II - O fundamento excepcional previsto no n.º 4 do art. 687.º do CPC está limitado à contradição de julgados entre acórdãos da Relação, (e não entre estes e os do STJ).

14-03-2006

Incidente n.º 3879/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Respostas aos quesitos
Fundamentação
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Nada impede que a resposta dada a um quesito o seja com fundamento na prova produzida em relação a outro ou outros, contanto que incidam sobre matéria relacionada com a daquele.
- II - O vício lógico, formal prevenido na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC só ocorre quando os fundamentos invocados não conduzam logicamente ao resultado expresso na decisão, mas sim a resultado oposto ou, pelo menos, diferente, ou seja, quando a fundamentação vai num sentido e a decisão segue outra direcção, não sendo, por isso, relevante para esse efeito a contradição que se diga existir entre os factos dados como provados e outros já apurados no processo, caso em que poderá verificar-se erro de julgamento, mas não nulidade da decisão.

14-03-2006

Revista n.º 80/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acto processual
Interpretação
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento da obrigação
Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa

Ónus da prova
Caducidade
Conhecimento officioso

- I - O adiantado nos articulados das partes deve interpretar-se à luz do disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 295.º do CC, e, assim, em caso de patrocínio obrigatório nos termos do art. 32.º, n.º 1, al. a), do CPC, é, na interpretação dos articulados, de ter em atenção que foram elaborados por técnico de direito, devendo, por isso, em princípio, atribuir-se aos termos utilizados o respectivo sentido técnico-jurídico.
- II - Dita no Código de Seabra (§ 2º do art. 765.º do CC de 1867) dívida exigível “aquela cujo pagamento pode ser pedido em juízo”, permanece exacto que o que é necessário para que a obrigação se considere exigível é que, na falta de cumprimento voluntário da obrigação, o devedor possa ser judicialmente coagido a cumprir aquilo a que se obrigou, e nomeadamente assim em acção executiva (cfr. arts. 662.º e 802.º do CPC); e uma vez que só pode falar-se de falta de cumprimento voluntário da obrigação depois do respectivo vencimento, exigibilidade e vencimento não podem dissociar-se.
- III - Consoante arts. 342.º, n.º 2, e 918.º do CC, recai sobre o comprador o ónus da prova de que o defeito da coisa vendida era anterior à entrega da mesma pelo vendedor, isto é, que era originário, e não superveniente, decorrente de causas alheias a este.
- IV - A excepção da caducidade do direito de reclamação dos defeitos nos termos dos arts. 916.º e 917.º do CC não é de conhecimento officioso - cfr. arts. 303.º, 333.º, n.º 2, e 343.º, n.º 2, dessa mesma lei.

14-03-2006
Revista n.º 198/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Pedido alternativo
Pedido subsidiário
Extensão do caso julgado

- I - Entre pedidos alternativos e subsidiários, estes apresentados sob veste alternativa (a forma mais correcta de os deduzir sendo, embora, a adversativa), tão só ocorre um ponto de contacto: o aparecerem deduzidos sob forma alternativa, nos pedidos subsidiários a alternativa sendo meramente formal.
- II - A força do caso julgado abrange não só as questões directamente decididas na parte dispositiva da decisão, mas, outrossim, as preliminares que, decididas expressamente na fundamentação da sentença, constituem antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.

14-03-2006
Revista n.º 3582/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Moitinho de Almeida

Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Acção de anulação

- I - Justifica-se a aplicação extensiva da norma do art. 917.º do CC que refere, tão só, a acção de anulação, mesmo no caso de dolo do vendedor (hipótese esta em que o comprador não tem o ónus de denunciar o defeito - art. 916.º, n.º 1, *in fine*, do CC), às acções através das quais se fazem valer outras pretensões (de redução de preço, de reparação ou substituição da coisa, de

resolução e indemnização) porque e na medida em que são recursos contratuais por vícios da coisa.

- II - Ocorrendo dolo do vendedor, o comprador pode intentar acção de garantia (em qualquer dos remédios em que aquela se concretize) no prazo de um ano a contar no momento em que teve conhecimento do dolo (art. 287.º, n.º 1, do CC).
- III - O direito de consumo e a Lei n.º 24/96, de 31-07, respeitam, tão só, a uma categoria de actos - os de consumo que liguem um consumidor final e um profissional que actue no quadro da sua profissão ou actividade.
- IV - O art. 227.º do CC não tem como pressuposto necessário a imperfeição do contrato.
- V - A culpa *in contrahendo* pode advir da violação dos deveres de informação e de esclarecimento na fase negociatória do *iter contractus*.
- VI - O princípio, a regra da especialidade, é a forma mais adequada de solucionar os problemas de conflitos entre os institutos da responsabilidade pré-contratual e do cumprimento defeituoso, quando a violação dos deveres pré-contratuais disser respeito a qualidades ou vícios da coisa vendida, as regras da garantia da prestação devendo afastar a culpa *in contrahendo*, *maxime* em homenagem à regra da segurança que o legislador impôs na compra e venda ao estabelecer prazos mais curtos para o exercício dos direitos.

14-03-2006

Revista n.º 66/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Direitos de autor

Autorização

Falta de forma legal

Formalidade *ad probationem*

A não redução a escrito da autorização a que se reporta o art. 41.º do CDADC não fulmina aquela de nulidade, já que se está ante uma formalidade *ad probationem* cuja ausência leva, tão só, a transferir para o utilizador o ónus da prova

14-03-2006

Revista n.º 231/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Âmbito do recurso

Questão nova

Os recursos destinam-se a reapreciar e, eventualmente, modificar as decisões e não a proferi-las sobre matéria nova. Salvo se de conhecimento oficioso para o tribunal *ad quem*.

14-03-2006

Revista n.º 322/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

A ampliação da matéria de facto, em ordem a constituir o plasmado no art. 729.º, n.º 3, do CPC é faculdade a exercer, tão só, em consonância com o prescrito no art. 264.º do CPC, no concernente a factualidade alegada pelas partes (controvertida e relevante para o consignado no art. 511.º, n.º 1, do CPC) ou de conhecimento officioso.

14-03-2006

Revista n.º 430/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Culpa in contrahendo
Danos não patrimoniais
Indemnização

São merecedores da tutela do direito os danos não patrimoniais dotados de gravidade bastante que decorram da ruptura das negociações encetadas entre as partes.

14-03-2006

Revista n.º 3307/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Garantia bancária
Fiança
Interpretação do negócio jurídico

- I - O documento datado de 01-03-1993, subscrito pelo réu e dirigido ao autor nos termos do qual aquele consignou que “em nome e a pedido do Stand X, Lda. (...) vem Y [o réu] declarar que oferece uma garantia bancária no montante de Esc. 25.000.000\$00 referente ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, responsabilizando-se, dentro dessa garantia, por fazer a entrega de quaisquer quantias que se tornem necessárias, se a referida firma, faltando ao cumprimento das suas obrigações, com elas não entrar em devido tempo” e que “a presente garantia é válida pelo prazo de um ano a contar da data da sua emissão, renovável automaticamente, por iguais períodos de validade, salvo denúncia por parte deste Banco [o réu Y], feita com 30 dias de antecedência do final do período que estiver em curso, devendo ainda qualquer eventual reclamação ser-nos presente num dos 15 dias subsequentes ao prazo fixado para vencimento” consubstancia-se na assunção pelo réu de uma garantia bancária autónoma e não de uma fiança.
- II - Na verdade, e lançando mão do quadro interpretativo fixado pelos arts. 236.º e 238.º do CC, o réu acaba por garantir o pagamento devido pelo garantido Stand X, Lda. - que é o mesmo que o fiador faz -, mas fá-lo sem se referir em momento algum à condição de fiador; por outro lado, os termos da garantia apontam decisivamente para a ideia de cobrir de imediato os pagamentos não efectuados, sem hipótese de discutir a validade e a possibilidade da obrigação garantida e sem poder opor a prévia excussão dos bens do beneficiário.

14-03-2006

Revista n.º 3505/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Acção de reivindicação
Responsabilidade civil extracontratual
Danos patrimoniais

Indemnização
Prescrição

O direito à reparação dos danos causados pelo réu num dado prédio reivindicado, porque fundado num facto ilícito culposo extracontratual, está sujeito à prescrição trienal fixada pelo art. 498.º, n.º 1, do CC.

14-03-2006
Revista n.º 3569/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Recurso de revista
Prova pericial
Erro na apreciação das provas
Documento particular
Fotocópia
Assinatura
Falsidade

- I - Não pode ser conhecido no recurso de revista o segmento decisório da Relação que conheceu do despacho proferido no tribunal da 1.ª instância que indeferiu o requerimento do recorrente para a produção de prova pericial.
- II - O referido indeferimento com base na extemporaneidade da sua formulação nada tem a ver com a violação do princípio da igualdade das partes.
- III - As questões de natureza substantiva a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções peremptórias.
- IV - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- V - Tendo o réu impugnado a assinatura aposta no fim dos documentos particulares consubstanciadores de contrato-promessa e de recibo de quitação que lhe foi imputada pela autora, e não tendo esta provado a sua veracidade, impõe-se a consideração de não provado que ele tenha emitido aquelas declarações.
- VI - O disposto no n.º 3 do art. 544.º do CPC reporta-se às situações em que a parte contra quem o conteúdo da reprodução mecânica é apresentado invoca a sua desconformidade com o respectivo original, e não à situação em que o réu impugna a assinatura da referida cópia logo que com ela é confrontado na acção.

14-03-2006
Revista n.º 588/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção executiva
Oposição à execução
Litispêndência

- I - A fase declarativa da oposição à execução, estruturalmente extrínseca à acção executiva, configura-se como contra-acção susceptível de se basear, conforme os casos, em fundamento de natureza substantiva ou de natureza processual.

- II - Para efeitos de litispendência, a identidade jurídica dos sujeitos, situação diversa da sua mera posição processual, ocorre se eles são portadores do mesmo interesse substancial quanto à relação jurídica substantiva em causa.
- III - Há identidade de sujeitos para efeitos de litispendência se em dois procedimentos de oposição à mesma execução instaurados por uma pessoa contra outra com fundamento na extinção da obrigação exequenda, por ela assumida e pelo cônjuge na posição de mutuários, num deles como executada e no outro como sucessora do ex-cônjuge por habilitação *mortis causa*.
- IV - Verificados em relação a ambos os embargos a mesma causa de pedir, consubstanciada em contrato de seguro garantia do cumprimento do contrato de mútuo, a identidade de partes, a não definitividade das sentenças neles proferidas, a solução é a absolvição do embargado da instância por litispendência nos que foram instaurados em segundo lugar.

14-03-2006
Revista n.º 604/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Inventário
Notificação
Nulidade processual
Prazo de arguição
Caducidade
Sanação da nulidade

- I - As irregularidades previstas no art. 201.º, n.º 1, do CPC consubstanciam-se em desvios do formalismo processual, como é o caso, por exemplo, da citação do requerido no procedimento cautelar de arresto, da omissão da notificação ao autor do instrumento de contestação apresentado pelo réu, da omissão do juiz, antes do interrogatório das testemunhas, de lhe perguntar sobre a sua eventual ligação com as partes ou de interesse no desfecho da causa ou a omissão de notificação à parte contrária da junção de documentos.
- II - Tendo o interessado, notificado do despacho posterior ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ordenador da rectificação da descrição de bens quanto às referências de registo predial, no qual se referiram a junção de diversos documentos, a notificação que lhe fora feita e o seu próprio silêncio, dele recorrido para a Relação, podia então, se tivesse agido com a devida diligência, conhecer da omissão da sua notificação de alguns daqueles documentos.
- III - Como o recorrente não arguiu a referida nulidade processual no decêndio posterior ao momento em que podia conhecer da aludida omissão de notificação se agisse com a devida diligência, caducou o direito de a arguir, com a consequência de ficar sanada.

14-03-2006
Agravo n.º 644/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Servidão de passagem
Uso para fim diverso

- I - O carácter real da servidão traduz-se num poder directo e imediato sobre o prédio onerado, como é próprio de todo o direito real. Isto significa, além do mais, que a servidão não é oponível apenas ao proprietário do prédio onerado (por ela especialmente atingido no seu *dominium*), mas a todos os terceiros (credores, arrendatários do prédio, titulares de outras servidões, etc.), e

que ela vale tanto em relação ao primitivo proprietário, como em relação aos futuros adquirentes.

- II - Visto o amplo conteúdo do direito de propriedade, o proprietário pode constituir sobre um prédio os encargos que entender em favor de outro prédio seu. Mas esse encargo só adquire características de servidão quando o prédio passar a dono diferente, como acontece nas servidões por destinação de pai de família.
- III - Resultando da matéria de facto provada que estava constituída, por usucapião, a favor do prédios dos Réus servidão (voluntária, porque o prédio não era encravado) de passagem de pessoas e veículos, incluindo pesados de mercadorias que lá iam descarregar os porcos criados na suinicultura da anterior proprietária, essa servidão mantém-se para permitir o trânsito de veículos para as garagens e serviços instalados (ou a instalar) no edifício de comércio e serviços construído pelos Réus no referido prédio, não ocorrendo proibida alteração do exercício da servidão.

21-03-2006

Revista n.º 339/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de aluguer

Cláusula contratual geral

Cláusula penal

Nulidade

- I - Constando no rosto do documento, precedendo as assinaturas, com o mesmo destaque das cláusulas singulares, uma “declaração” de conhecimento das “condições gerais” e concordância com as mesmas, e estando demonstrado que houve negociações prévias durante as quais foi entregue uma cópia do escrito que corporiza o contrato de aluguer em apreço, deverá entender-se que estas “cláusulas gerais que integram o contrato.
- II - Tendo o contrato por objecto um fotocopiador e dois faxes, equipamentos normalmente sujeitos a significativo desgaste e rápidas desactualização e desvalorização, numa situação que faz recair sobre a locadora avultados riscos, desde o volume do capital investido na aquisição dos bens à dificuldade em recolocação no mercado, através de novos contratos de aluguer, de bens usados, compreende-se que a locadora tenha muito mais interesse no cumprimento do contrato que na sua resolução.
- III - Daí que não se possa considerar desproporcionada - para efeitos dos arts. 12.º e 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10 - a cláusula geral em que se estipula que, no caso de não pagamento das rendas pelo locatário, pode a locadora, para além do direito à restituição das coisas locadas e ao recebimento das rendas vencidas e não pagas, exigir indemnização igual a metade do valor das rendas vincendas.

21-03-2006

Revista n.º 396/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação

Concorrência de culpas

- I - Verificando-se uma colisão entre o ciclomotor conduzido pelo Autor, que circulava a pelo menos 2 metros da sua berma direita, descrevendo uma curva, numa estrada com hemi-faixas de 2,72 metros, e o veículo ligeiro, segurado na Ré, que circulava em sentido contrário e invadia em cerca de 0,5 metros a faixa destinada à circulação daquele (o que se extrai do facto de o ponto

de choque se situar a 0,525 m do eixo da via), é de concluir pela concausalidade na produção do acidente.

- II - Mostra-se adequado graduar a responsabilidade em 75% para o condutor do automóvel e 25% para o condutor do ciclomotor, pois embora ambos os condutores tenham incorrido em violação do art. 13.º do CESt, a invasão da hemi-faixa contrária é infracção muito mais grave.

21-03-2006

Revista n.º 452/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Responsabilidade civil do Estado

Inquérito

Despacho

Acto ilícito

- I - O art. 22.º da CRP visa a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional, sem prejuízo relativamente a esta última, da relação de especialidade em que se encontra o art. 27.º, n.º 5, do mesmo diploma.
- II - Abrange quer a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, quer por actos lícitos, quer pelo risco.
- III - O mencionado art. 22.º da CRP é uma norma directamente aplicável, mas os requisitos do dano e da indemnização devem estabelecer-se através de lei concretizadora.
- IV - Competindo ao Ministério Público, no exercício da acção, penal, a direcção do inquérito, actividade excluída do exercício da acção jurisdicional do Estado, o regime da responsabilidade civil a ter em conta é o previsto no DL n.º 48 051, de 21-11-67.
- V - Encontrando-se suficientemente indiciada, no inquérito judicial, a prática pelo arguido dos crimes de utilização indevida de marcas, p. e p. pelo 269, n.º 3, do CP, e de fraude sobre mercadorias, p. e p. pelo art. 23.º, n.º 1, al. a), do DL 28/84, de 20 de Janeiro, não é ilícita, nem culposa, a decisão da Magistrada do Ministério Público que determinou a inutilização dos suínos e das carcaças que constituíam o objecto dos referidos crimes, por tal actuação do Ministério Público se inserir dentro nos parâmetros por que se deve pautar o exercício da sua função, de diligência e formação técnica exigíveis segundo critérios de normalidade.

21-03-2006

Revista n.º 294/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Responsabilidade contratual

Resolução do negócio

Indemnização

- I - Se um contratante opta pela resolução do contrato não pode pedir indemnização pelos prejuízos derivados do não cumprimento do outro contratante.
- II - A indemnização que se pode cumular com a resolução do contrato não é a indemnização pelo dano *in contractu*, mas pelo dano *in contraendo* (é a indemnização pelo interesse contratual negativo).

21-03-2006

Revista n.º 329/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade extracontratual
Bens comuns do casal
Prescrição
Prazo

- I - Estamos em sede de responsabilidade civil extracontratual quando a Autora pede a condenação da Ré por esta numa execução que moveu a seu marido, não ter proporcionado a intervenção daquela através da competente citação (art. 684.º do CPC), acabando por ser assim vendido um imóvel que era bem comum do casal.
- II - O prazo de prescrição do seu invocado direito de indemnização é de 3 anos, contados da data em que a Autora teve conhecimento do direito que lhe compete (art. 498.º n.º 1, do CC).
- III - Tal prazo começa a contar-se, não a partir do momento em que ela teve conhecimento da ocorrência de venda executiva, mas a partir da data em que o tribunal se pronunciou, em definitivo, sobre a falta de citação e sobre a manutenção da validade dos actos de venda ocorridos, posteriormente, a tal falta.

21-03-2006
Revista n.º 411/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Trespasse
Estabelecimento

A cedência, a título definitivo, do equipamento de luz e som, carrinha e demais bens físicos que compunham um grupo musical, incluindo a respectiva agenda de espectáculos, mediante determinado “preço”, não constitui trespasse, uma vez que não se trata da transmissão de estabelecimento comercial ou industrial - um bloco unificado de elementos corpóreos aglutinados, organizados em ordem à prática duma actividade mercantil (de “feitoria” de espectáculos musicais).

21-03-2006
Revista n.º 422/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de mediação imobiliária
Representação sem poderes
Nulidade
Juros
IVA

- I - Há representação aparente quando alguém que não dispõe de poderes de representação, actua como se os tivesse, criando perante outrem a aparência de estar a contratar munido dos respectivos poderes.
- II - Estando provado que a Autora, sociedade de mediação imobiliária, negociou com pessoa que exercia um cargo de Direcção na sociedade Ré um acordo que preenche os elementos de um contrato de mediação imobiliária, com vista a promover a venda do imóvel sede da Ré, venda que de facto se veio a concretizar, constituiria uma violação do princípio da boa fé permitir que a sociedade Ré ficasse desobrigada para com a Autora, escudando-se no facto de o acordo em

questão ter sido celebrado por alguém que não dispunha então dos necessários poderes formais para tal, já que só mais tarde veio a ser nomeada gerente.

- III - Embora as diligências do contrato de mediação se tivessem iniciado em finais de Fevereiro e a visita ao imóvel da Ré pelo adquirente se tenha efectuado em Abril de 2000, antes da Autora ter obtido licença para o exercício da actividade de mediadora (que só veio a obter em 29-05-2000), isso não implica que a Autora tenha actuado de má fé, pois tal licença tinha sido requerida em 28-02-2000 e devia ter sido concedida até ao dia 09-04-2000, muito antes de ter sido celebrada a escritura pública de venda do imóvel da Ré (em 14-12-2000).
- IV - Não obstante a nulidade do referido contrato de mediação, por inobservância da forma escrita legalmente exigida (art. 20.º, n.º 1, do DL n.º 77/99, de 16-03, e arts. 220.º e 286.º do CC), estando provado que a Autora prestou serviços de mediação, confiando legitimamente que a Ré estava a ser regularmente representada, tais serviços ter-lhe-ão de ser pagos, nos termos do art. 289.º, n.º 3, do CC.
- V - Se o devedor fica com o benefício dos serviços prestados parece natural que a restituição se faça de acordo com o pagamento acordado para tais serviços, à semelhança do que acontece no caso de mútuo oneroso, nulo, por falta de forma. O pedido de restituição de um valor idêntico ao acordado para a prestação do serviço não constitui abuso do direito.
- VI - A esta quantia devem acrescer os juros civis, e não os juros normais de uma relação comercial, vencidos desde a citação nos termos do art. 805.º, n.º 1, do CC.
- VII - Mais deverá acrescer o IVA, pois, como a Autora o terá de pagar, inexistente fundamento contabilístico ou fiscal para que a Ré o não pague, uma vez que a restituição corresponde ao pagamento de um serviço.

21-03-2006

Revista n.º 3393/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de arrendamento

Arrendamento urbano

- I - O arrendamento urbano para outra aplicação lícita do prédio (a que se refere a parte final do art. 3.º, n.º 1, do RAU) está, na falta de convenção em contrário, sujeito ao princípio da prorrogação automática ou da renovação obrigatória.
- II - Tendo o arrendamento do prédio como fim o armazenamento de produtos do comércio do Réu, o qual sempre o tem usado com esse fim, encontra-se sujeito ao regime previsto no RAU, não se reconduzindo à previsão do art. 5.º, n.º 2, al. e), do RAU.

21-03-2006

Revista n.º 3547/05 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Falência

Oposição

Audiência de julgamento

Nulidade processual

- I - Do disposto nos arts. 122.º, 123.º e 124.º, do CPEREF resulta que o legislador faz depender a realização da audiência de julgamento da existência de oposição à apresentação ou ao requerimento de falência.
- II - Tendo existido oposição, em que os ora recorrentes impugnaram alguns factos e alguns documentos, só deviam, por isso, ser considerados como assentes e tomados em consideração na

sentença final os factos que resultassem da audiência, cuja realização a lei impõe. Os requeridos gozariam ainda de prazo para apresentar prova documental e prova instrumental a fim de confirmarem ou infirmarem a factualidade em questão, com respeito pelo princípio do contraditório.

- III - Tendo o tribunal de 1.^a instância entendido que podia desde logo conhecer de mérito, a não realização da audiência de julgamento pode influir de forma essencial no exame e decisão da causa, sendo tal omissão fundamento de anulação de todo os subsequentes actos praticados pelo Tribunal, incluindo a própria sentença falimentar (arts. 205.º, n.º 1, 206.º, n.º 3, e 207.º, do CPC).

21-03-2006

Revista n.º 3666/05 - 1.^a Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Alegações de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

- I - Tendo o recurso de apelação por objecto a matéria de facto, a especificação dos meios concretos de prova por referência ao assinalado na acta não tem que ser feita nas conclusões das alegações, mas apenas no corpo destas.
- II - A lei não impõe que seja proferido despacho convite ao aperfeiçoamento do corpo das alegações, mas apenas quanto às conclusões (art. 690.º, n.º 4, do CPC).
- III - Logo, não havendo que completar as conclusões, tem de se considerar assente a matéria de facto indicada como provada no acórdão recorrido, para o qual nessa parte se remete.
- IV - Não sustentando a recorrente que com tal matéria de facto haja lugar a alteração da decisão jurídica, não pode esta ser alterada, face ao disposto nos arts. 660.º, n.º 2, 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 4, do CPC, visto se tratar de questão que não faz parte do objecto do presente recurso.

21-03-2006

Revista n.º 241/06 - 6.^a Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Intervenção acessória

Intervenção provocada

- I - O fundamento básico da intervenção acessória provocada é a acção de regresso da titularidade do R. contra terceiro, destinada a permitir-lhe a obtenção da indemnização pelo prejuízo que eventualmente lhe advenha da perda da demanda.
- II - O chamado não influencia a relação jurídica processual desenvolvida entre o A. e o chamante e, daí que nela não pode haver sentença de condenação.
- III - Como assim, tendo uma seguradora intervindo nos autos apenas e só na qualidade de interveniente acessória, nunca poderia ter sido condenada.

21-03-2006

Revista n.º 298/06 - 1.^a Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acidente de viação
Danos não patrimoniais

- I - Quando a Relação confirma ou altera a matéria de facto, fá-lo, por regra, definitivamente. De facto, ao Supremo, enquanto Tribunal de revista, está vedado exercer censura sobre as decisões da Relação que se prendem com a concreta apreciação da prova (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- II - Contudo, o art. 712.º, n.º 6, não exclui a possibilidade de o Supremo exercer censura sobre mau uso que a Relação faça dos poderes que lhe são conferidos. Este n.º 6 apenas veio resolver uma velha controvérsia jurisprudencial sobre se o recurso para o Supremo era admissível ou se a eventual decisão deste implicaria pronúncia sobre a matéria de facto, o que lhe está vedado.
- III - Ora, decidir de facto significa proferir um juízo probatório, ou seja, dar como provado ou não provado um facto mediante a apreciação de um ou mais elementos de prova. Tal juízo está, naturalmente, vedado ao STJ.
- IV - Da mesma forma se a Relação reputar como deficiente, obscura ou contraditória a decisão de facto da 1.ª instância e a anular, não pode o STJ sindicar tal decisão, até porque esse é um poder que este Tribunal tem de *motu proprio* (art. 729.º, n.º 3).
- V - Tendo-se apenas provado que o A., à data do sinistro, dirigia um restaurante do qual teve de se desfazer, não se ficando a saber ao certo a razão de tal atitude, ter-se-á de concluir que se não provou qualquer dano a título de lucro cessante por essa mesma razão.
- VI - Na fixação da indemnização por danos morais, há que ter em conta os padrões geralmente adoptados na jurisprudência, evitando-se soluções marcadas por subjectivismo.

21-03-2006
Revista n.º 324/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas

Numa empreitada de obras públicas, o dono da obra só pode ser responsabilizado por danos provocados a terceiro no caso de erro execução resultante de obediência do empreiteiro a ordens ou instruções escritas por parte do dono da obra ou que tivessem tido a concordância deste.

21-03-2006
Apelação n.º 392/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Respostas aos quesitos
Fundamentação

O art. 729.º, n.º 3, do CPC - nos termos do qual o processo só volta ao tribunal recorrido quando o STJ entender que a decisão pode e deve ser ampliada ou ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito - apenas respeita à decisão da matéria de facto e não à fundamentação das respostas aos quesitos.

23-03-2006
Revista n.º 4350/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares

Ferreira Girão

Arresto
Caução
Valor
Acção principal

O valor da caução destinada a substituir o arresto deve corresponder ao montante do crédito reclamado na acção principal entretanto intentada pelo requerente e não ao valor processual que este indicou nos autos de providência cautelar.

23-03-2006
Agravo n.º 4377/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Revista ampliada
Valor da causa

Perante um acórdão da Relação que não seja passível de recurso ordinário para o STJ por motivo não estranho à alçada deste tribunal (atento o valor da causa), não pode ser admitido o recurso de revista ampliada previsto no n.º 4 do art. 678.º do CPC.

23-03-2006
Revista n.º 535/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Aclaração

Não pode proceder o pedido de aclaração de uma decisão judicial que mais não constitui do que uma manifestação de discordância em relação ao modo como naquela se decidiu.

23-03-2006
Incidente n.º 2742/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Nulidade da decisão
Poderes da Relação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Violação
Ónus da prova
Caducidade
Direitos indisponíveis
Conhecimento officioso

- I - É taxativa a enumeração das nulidades da sentença (ou acórdão) constante do n.º 1 do art. 668.º, n.º 1, do CPC.
- II - Os vícios processuais, com excepção dos mencionados nos arts. 193.º a 198.º do CPC, apenas geram nulidade se a prática do acto inadmissível ou a omissão do acto ou da formalidade prescrita influir no exame ou na decisão da causa, isto é, na sua instrução, discussão e julgamento.
- III - Cabe à Relação a última palavra na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio: daí que, a tal propósito, a intervenção do Supremo Tribunal se apresente como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material - art. 722.º, n.º 2 - ou a mandar ampliar a decisão sobre matéria de facto - art. 729.º, n.º 3.
- IV - É ao requerente do divórcio com fundamento na violação de deveres conjugais que incumbe a alegação e prova dos factos constituintes da violação e a culpa do cônjuge requerido (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - Tal entendimento quanto ao ónus da prova não pode, todavia, fazer incidir sobre o cônjuge requerente um encargo probatório demasiadamente gravoso: ele só terá que trazer ao processo dados ou circunstâncias que permitam ao juiz, de acordo com as regras de experiência, formar uma convicção positiva sobre a culpa do cônjuge réu na violação dos deveres conjugais.
- VI - O art. 1779.º do CC não exige a existência de uma relação de causalidade entre as violações e o comprometimento análogo à que deve estabelecer-se entre o facto e o dano como pressuposto da responsabilidade civil
- VII - A *impossibilidade de continuação vida em comum* não é um facto (e por isso não deve ser quesitado) mas um *juízo* ou *conclusão* a extrair dos factos constantes da especificação e das respostas ao questionário.
- VIII - A referência ao comprometimento da possibilidade da vida em comum, no contexto do art. 1779.º do CC, contém apenas uma definição ou especificação da gravidade da violação dos deveres conjugais invocada, e o decretamento ou não do divórcio, na ideia da lei, não deve resultar de qualquer discurso teórico sobre a relação de causalidade existente entre a violação dos deveres conjugais em questão e o comprometimento da possibilidade de vida em comum, mas da aplicação de um critério prático enunciado na parte final do preceito: a violação dos deveres conjugais será grave e, como tal, causa do divórcio quando, em face das circunstâncias do caso, comprometa a possibilidade de vida em comum.
- IX - O facto de, em matéria de direitos indisponíveis, a caducidade ser de conhecimento oficioso (art. 333.º do CC) apenas impõe que o tribunal se pronuncie acerca da sua existência quando entenda que a mesma se verifica ou a questão haja sido suscitada nos autos.

23-03-2006
Revista n.º 4325/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Aclaração

O acórdão não tem que responder aos argumentos das partes vertidos nas conclusões, mas apenas às questões que nestas são suscitadas.

23-03-2006
Incidente n.º 2391/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Poderes da Relação

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

É insindicável pelo STJ a decisão da Relação que julgou não haver lugar a qualquer alteração da matéria de facto (art. 712.º, n.º 6, do CPC).

23-03-2006
Revista n.º 4076/05 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Pensão de sobrevivência
União de facto
Ónus da prova

Na acção destinada a obter o reconhecimento da qualidade de titular do direito às prestações sociais por morte do companheiro com quem vivia em união de facto, recai sobre o autor o ónus de alegação e de demonstração de todos os elementos constitutivos do direito de que se arroga, designadamente, o de que nenhum dos seus parentes identificados no art. 2009.º do CC está em condições de lhe prestar alimentos.

23-03-2006
Revista n.º 4355/05 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade do recurso
Contradição de julgados

- I - Não há contradição de julgados por o núcleo da situação de facto não ser a mesma se: a) no acórdão fundamento se discutiu a questão de saber se devia avaliar-se como solo apto para a construção um terreno situado na REN e na RAN, expropriado para a construção de vias de comunicação; b) e no acórdão recorrido se discute se se deve avaliar como solo apto para a construção um terreno expropriado para a construção de um Estádio Municipal e respectivas infra-estruturas.
- II - Para que se aprecie a alegada contradição de julgados necessário se torna que o recorrente alegue e conclua que estamos em face de idêntico núcleo da situação de facto, resolvida de forma diferente no domínio da mesma legislação.

23-03-2006
Incidente n.º 3080/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Araújo Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo em segunda instância
Admissibilidade do recurso
Responsabilidade extracontratual
Dano
Indemnização
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indica o respectivo fundamento se for interposto nos termos da parte final do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - E é com base nesse fundamento específico que o juiz admite o recurso, impondo-se ao recorrente que o indique e o demonstre, juntando certidão, com nota de trânsito, do acórdão fundamentado, para que se verifique se este e o recorrido decidiram em sentido divergente idêntico núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável.
- III - Não basta, pois, para a admissão do recurso em causa que a contradição de acórdãos conste das alegações e das conclusões e se indique o sumário do acórdão pretensamente em oposição com o recorrido; antes, é indispensável que se demonstre que o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos os arestos, havendo aquela questão, não obstante, sido resolvida em sentidos divergentes.
- IV - O art. 661.º, n.º 2, do CPC, norma dirigida ao juiz e não às partes, impõe àquele o comando de condenar no que se liquidar em execução de sentença se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, quer no caso de o autor formular pedido genérico, quer no caso de ter especificado o dano e não provar a especificação.
- V - Tal preceito não pode ser interpretado restritivamente - devendo, antes, ser interpretado com o escopo de possibilitar a indemnização ao lesado em sede executiva - se não logrou provar o objecto ou a quantidade, atribuindo-lhe a indemnização correspondente aos danos exactos, se se apurarem, ou, pelo menos, uma indemnização por equidade.
- VI - Onde, provado o dano, mas não provado o seu quantitativo, o art. 661.º, n.º 2, do CPC impõe que se relegue para execução de sentença o apuramento do segundo ou a possibilidade de quantificar o primeiro, pelo menos em sede de equidade.
- VII - Porém, para além de provar o dano, necessário se torna que o autor demonstre os demais pressupostos da obrigação de indemnizar (facto voluntário do agente, ilícito, nexo de imputação do facto ao agente e nexo de causalidade entre o facto e o dano).

23-03-2006

Revista n.º 230/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Araújo Barros

Impugnação pauliana

Avalista

Legitimidade passiva

Poderes da Relação

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Pedindo o autor que se declare a ineficácia da venda que a ré fez de uma determinada fracção aos demais réus, diminuindo ou impedindo desta forma a garantia patrimonial do seu crédito sobre aquela por a mesma se ter responsabilizado como avalista sobre o montante aceite na letra subscrita por um terceiro (aceite que corresponde a uma dívida deste de cerca de 750.000,00 € para com o autor), evidente se torna que a referida ré tem interesse em contradizer a acção, sendo pois parte legítima.
- II - Não existe litisconsórcio necessário entre a ré avalista e o terceiro (aceitante) avalizado pelo simples facto de aquela ser devedora do autor, em via principal, sendo, pois, responsável da mesma maneira que a pessoa por ela afiançada, mantendo-se a sua garantia mesmo que seja nula a obrigação por ela garantida, por qualquer razão que não seja o vício de forma (art. 32.º da LULL).
- III - Logo, a ré pode ser demandada por essa sua responsabilidade própria, não sendo necessário estar acompanhada do terceiro avalizado.
- IV - O não uso pela Relação dos poderes de alteração da matéria de facto conferidos pelo art. 712.º do CPC não pode ser objecto de recurso para o STJ.

V - O STJ apenas pode syndicar a actividade permitida às instâncias de tirar ilações da matéria de facto no caso aquela ofender qualquer norma legal, ou padecer de alguma ilogicidade ou de partir de factos não provados.

23-03-2006
Revista n.º 403/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Araújo Barros

Sociedade comercial
Investidura em cargo social

Impedindo-se a um gerente o direito de acesso à informação imprescindível ao exercício efectivo da gerência, fica-lhe aberto o caminho para requerer a investidura em cargo social de modo a que tais poderes sejam salvaguardados.

23-03-2006
Revista n.º 429/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Araújo Barros

Contrato de seguro
Estabelecimento comercial
Danos patrimoniais
Dano emergente
Lucro cessante
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - O concreto dano verificado num estabelecimento comercial de venda a retalho de aparelhagens rádio e material eléctrico, decorrente da destruição de parte do seu stock de material eléctrico destinado à venda ao público pelo preço de Esc. 9.641.230\$00, engloba tanto o dano emergente - correspondente ao valor de compra desse material - como o lucro cessante - relativo aos benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.
- II - Logrando o autor provar o valor de venda ao público dos referidos bens, não carece o mesmo de demonstrar o valor do custo desse material - dano emergente - nem o lucro que ele teria obtido com a sua venda - lucro cessante, o qual não dependia assim da prova do lucro concreto que o autor iria obter com a venda.
- III - Assim, tendo sido apurado que o material eléctrico danificado tinha o valor de venda ao público acima referido, forçoso é de concluir que está apurada uma parte líquida do dano do autor que impõe a respectiva condenação do réu, sem prejuízo de se relegar para execução de sentença a parte restante dos outros prejuízos que ainda não está quantificada (art. 661.º, n.º 2, do CPC, na redacção anterior à que lhe foi introduzida pela Lei n.º 38/2003, de 08-03)

23-03-2006
Revista n.º 495/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Araújo Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de decisão
Arguição

Prova documental
Impossibilidade da prestação
Nulidade do contrato
Contestação
Excepção peremptória
Conhecimento officioso

- I - O quadro de competência funcional do STJ cinge-se ao conteúdo do acórdão da Relação e não ao da sentença proferida pela 1.ª instância.
- II - Daí que a sede própria da alegação da nulidade da sentença por indevida fundamentação de facto ou falta de pronúncia de questões relevantes seja o recurso de apelação.
- III - A fundamentação em documentos inatendíveis - por terem sido arguidos de falsos sem que o tribunal de 1.ª instância tenha conhecido do respectivo incidente, infringido assim o disposto no art. 548.º, n.º 2, do CPC - não é motivo para o decretamento da nulidade da sentença, a qual apenas pode derivar de alguma das causas previstas no art. 668.º, n.º 1, do CPC, antes possibilita a alteração da decisão da matéria de facto.
- IV - A impossibilidade originária da prestação produz a nulidade do negócio jurídico (art. 401.º do CC) e a matéria do facto correspondente constitui uma excepção peremptória de conhecimento officioso (arts. 493.º, n.º 3, e 496.º do CPC e 286.º do CC).
- V - Ocorre nulidade da decisão proferida se o tribunal não conhecer officiosamente de uma questão não suscitada pelas partes, mas que se evidencia existir e que implique tal conhecimento.
- VI - A inobservância do disposto no art. 488.º do CPC não acarreta a desconsideração pelo tribunal das excepções peremptórias de conhecimento officioso, uma vez articulados os respectivos factos impeditivos do direito a accionar.

23-03-2006
Revista n.º 516/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Direito da concorrência
Posição dominante
Abuso
Incumprimento definitivo
Resolução

- I - Somente o agente com peso económico significativo e o contrato onde se consensualizem interesses económicos elevados é que podem restringir a concorrência, pelo que não basta um contrato de compra exclusiva (ou até de compra e venda exclusivas), sem mais, para se concluir que o funcionamento do mercado foi concretamente alterado.
- II - Na verdade, se os valores em causa forem irrisórios, sem relevância económica de maior, qualquer contrato oneroso com regras de exclusividade (seja na compra, seja na distribuição de bens ou serviços) não impede que o mercado funcione normalmente sem distorção alguma.
- III - Vale sito dizer que não basta para fazer eclodir a previsão do art. 13.º do DL n.º 422/83, de 03-12, a constatação objectiva, sem mais, de um contrato atípico com exclusividade, sendo necessário saber, afinal, se com tal contrato se atingiu ou se pode atingir - dada a relevância dos valores em jogo - ainda que parcialmente, o funcionamento do mercado distorcendo a concorrência.
- IV - Quando um dos contraentes não o cumpre definitivamente (arts. 432.º e segs. do CC), pode a contraparte resolvê-lo nos termos convencionados entre os contraentes ou fixados por lei.

23-03-2006
Revista n.º 3690/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Expropriação
Contrato de arrendamento
Cálculo da indemnização

- I - O conceito de ocupação que o art. 29.º do CExp consagra é manifestamente jurídico e está associado à subsistência e existência de outro quadro jurídico que é o contrato de locação.
- II - Se a locação se mantém em vigor, o locatário ocupa o locado, pelo que a expropriante terá que o indemnizar, sob pena de subversão de conceitos normativos por factos naturalísticos de nenhum significado.

23-03-2006
Revista n.º 239/06 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Excepção peremptória
Prescrição

A procedência da excepção de prescrição prejudica a consideração, sequer, da efectiva existência do direito arguido, da qual, portanto, não há que cuidar se efectivamente procedente aquela excepção, como decorre dos arts. 660.º, n.º 2, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC.

23-03-2006
Revista n.º 4370/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Cheque
Título executivo
Documento particular
Oposição à execução
Ónus da prova

Compete ao embargante o ónus da prova de que a declaração literalmente incorporada no título dado à execução (no caso, um cheque, não enquanto tal, mas como documento particular) e que lhe é imputada não existe (arts. 458.º, n.º 1, do CC e 46.º, al. c), do CPC).

23-03-2006
Revista n.º 506/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Violação de regras de segurança
Queda em altura
Trabalhador independente
Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade

- I - O Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41.281, de 08-08-1958 (o qual deu cumprimento ao DL n.º 41.820, de 08-08-1958) e o DL n.º 441/91, de 14-11 (que contém os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho) dirigem-se somente à protecção dos trabalhadores dependentes, vinculados por uma relação jurídica de trabalho.
- II - Sendo o autor um trabalhador independente, o mesmo queda-se excluído do universo dos interesses alheios (usando a terminologia do art. 483.º, n.º 1, do CC) tidos em vista pelas normas constantes dos sobreditos diplomas legais.
- III - Resultando dos factos provados que o autor, trabalhador independente, trabalhava numa obra que não tinha andaimes, redes exteriores nem qualquer anteparo, resguardo ou outro dispositivo de segurança, quando caiu de uma altura de cerca de 9 metros no momento em que se encontrava a preparar a estrutura do telhado no bico de uma empena, mas não tendo ficado assente que tal queda ficou a dever-se à inexistência dos mencionados dispositivos de segurança ou que o telhado oferecia perigo pela sua inclinação, natureza ou estado da sua superfície, forçoso é de concluir que inexistente nexos de causalidade entre o facto e o dano, razão pela qual não pode ser assacada responsabilidade alguma ao dono da obra.

23-03-2006

Revista n.º 619/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Contratos coligados

Contrato-promessa de compra e venda

Trespasse

Contrato-promessa

Forma do contrato

Interpretação da vontade

Interpretação do negócio jurídico

Nulidade do contrato

Redução do contrato

- I - Resultando dos factos provados que as partes celebraram dois contratos distintos - um, de promessa de compra e venda de um dado imóvel, e outro, de promessa de trespasse do estabelecimento comercial aí sito - funcionalmente ligados, mas em que apenas o primeiro foi reduzido a escrito, sobrevém a nulidade de todo o conjunto negocial, dada a interdependência funcional dos dois negócios, a qual exclui a possibilidade de redução do contrato.
- II - Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 4/95 do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do qual “quando o tribunal conhecer oficiosamente da nulidade do negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do art. 289.º do Código Civil”.

23-03-2006

Revista n.º 792/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Interpretação de negócio jurídico

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constitui matéria de direito, da competência do STJ, saber se o resultado a que os tribunais de facto chegaram foi ou não produto de uma boa utilização das regras interpretativas ao dispor de quem julga.
- II - Consignando-se num concreto contrato-promessa de compra e venda que a escritura de compra e venda seria outorgada em Cartório, dia e hora a indicar pela primeira contratante (cláusula 5.1), a qual comunicaria tais dados ao segundo contratante por qualquer meio idóneo com a antecedência aproximada de 30 dias, sendo certo que a mesma jamais fez comunicação alguma ao segundo contraente, tendo antes enviado a este uma carta na qual lhe comunicou que “dado que V. Exa. não compareceu na data apazada para a realização da escritura, vimos pela presente rescindir o contrato-promessa de compra e venda (...)”, não podia aquele senão entender esta declaração como uma consequência de o declarante estar convencido de o ter efectivamente convocado para a realização da escritura.
- III - Ou seja, um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, que sabia que jamais fora convocado pela primeira contratante, não podia extrair da carta em apreço a vontade clara, inequívoca e definitiva no não cumprimento do contrato.
- IV - Ao invés, o que um declaratório normal faria era concluir que o declarante está a laborar em erro e junto dele esclareceria esse equívoco, informando-o que não recebera qualquer convocação para a realização da escritura.
- V - Improcede assim a pretensão do autor promitente-comprador que, baseando-se na sobredita carta de “rescisão” e no suposto incumprimento definitivo, pediu a condenação da ré promitente-vendedora na restituição do sinal em dobro.

23-03-2006

Revista n.º 30/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Araújo Barros

Contrato-promessa de compra e venda

Revogação

- I - A revogação do contrato traduz-se na destruição voluntária da relação contratual pelos próprios autores do contrato e assenta num acordo posterior à celebração daquele, com sinal oposto ao primitivo.
- II - O réu promitente-vendedor que opõe validamente ao autor promitente-comprador (que pediu na acção a restituição do sinal em dobro, na disciplina de um contrato-promessa que celebrou com aquele) o acordo revogatório ajustado ente ambos, não pode pretender recuperar a validade do negócio para extrair o efeito inverso do pretendido pelo autor.

23-03-2006

Revista n.º 158/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Araújo Barros

Contrato de empreitada

Abandono da obra

Incumprimento definitivo

Indemnização

Interesse contratual positivo

- I - A resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à contraparte e no caso da empreitada a mesma é admissível desde que uma das partes se coloque numa situação de incumprimento definitivo.

- II - Resultando dos factos apurados pelas instâncias que o empreiteiro nem sequer se pronunciou sobre o relatório da vistoria efectuada de comum acordo sobre uma obra cujos trabalhos abandonou dez meses antes, deve ter-se por justificado o direito de o dono da obra considerar a atitude do empreiteiro como de renúncia ao cumprimento integral da sua prestação e, como tal, o de pela sua parte resolver o contrato celebrado entre ambos.
- III - Resolvido o contrato de empreitada com fundamento no abandono da obra por parte do empreiteiro - não tendo havido, pois, nem entrega da obra nem aceitação dela da banda do respectivo pelo simples facto de que não chegou a ser concluída -, assiste ao dono da obra o direito de ser indemnizado pela violação do seu interesse contratual positivo.
- IV - Esta indemnização corresponderá, pois, à reparação do interesse acima referido, mediante a reposição das coisas na situação correspondente ao cumprimento de um contrato válido, devendo ser tidos em conta, designadamente, os defeitos que a obra construída (mas não concluída) revelar e os danos que o abandono provocou.

23-03-2006
Revista n.º 426/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Venda de veículo automóvel
Legitimidade substantiva
Registo automóvel
Dever acessório
Abuso do direito

- I - A nulidade do contrato de compra e venda derivada de o vendedor não ser proprietário do veículo automóvel fica sanada logo que aquele adquira o direito de propriedade, por exemplo por via de contrato de compra e venda.
- II - A entrega pelo vendedor ao comprador, para efeito de inscrição da aquisição no registo automóvel, do instrumento de declaração de venda, constitui dever contratual acessório do primeiro no confronto do segundo.
- III - Recusando o titular inscrito no registo automóvel a entrega ao primitivo comprador do instrumento da declaração de venda, pode o último comprador exigir-lho judicialmente, sem que lhe seja legítimo condicionar a sua entrega ao pagamento do preço pelo primeiro.
- IV - Não é abusivo o exercício do referido direito apenas pelo facto de o veículo automóvel em causa, que constituiu o objecto mediato de um contrato de locação financeira, resolvido pela locadora por virtude de falta de pagamento de rendas pela locatária, haverem sido adquiridos por uma sociedade a outra, aquela e a locatária sob representação da mesma pessoa.

23-03-2006
Revista n.º 722/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Baldios
Águas
Usucapião
Município
Responsabilidade civil

- I - O STJ não pode syndicar no recurso de revista a decisão da Relação de não ordenar a ampliação da matéria de facto.
- II - As questões de natureza substantiva a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, designadamente os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- III - Os baldios são terrenos sob a posse e administração de comunidades locais, segundo os usos e costumes, sob o direito delas ao seu uso e fruição por via de apascentação de gados, recolha de lenha ou de mato ou de cultivo, fora do comércio jurídico, inalienáveis, imprescritíveis e insusceptíveis de apropriação privada.
- IV - As águas nascidas em terrenos baldios são coisas integrantes do domínio público hídrico, fora do comércio jurídico e, por isso, insusceptíveis de aquisição por particulares, por apropriação ou outro título.
- V - O título de apropriação de águas originariamente públicas por via da pré-ocupação supõe a sua ocupação e aproveitamento pelos proprietários de campos marginais por via da construção, com carácter permanente, antes de 21-03-1868, de represas, aquedutos, levadas ou canais.
- VI - A captação, aproveitamento e canalização das águas nascidas em terrenos baldios pelos habitantes de determinada localidade, há mais de cem anos, reportados a um dos dias de 2001, é insusceptível de lhes proporcionar a aquisição do respectivo direito de propriedade por via de usucapião ou de pré-ocupação.
- VII - Por não haver cometido facto ilícito, não é o Município sujeito da obrigação de indemnizar os munícipes da localidade pelo facto de, no exercício da sua função de abastecimento de água às populações, haver destruído velhas canalizações por aqueles outrora colocadas para o mesmo fim.

23-03-2006

Revista n.º 849/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Servidão de vistas

Abuso do direito

Questão nova

- I - Tendo sido celebrada entre os anteriores proprietários dos prédios identificados nos autos uma escritura pública em que os donos do prédio hoje pertencente à Ré se comprometeram, por si e seus sucessores, a não fazer quaisquer construções ou edificações no seu prédio com mais de 5 metros de altura a contar do nível do solo, a servidão (voluntária) assim constituída não é uma servidão de vistas dos arts. 1360.º e 1362.º do CC e não se destina, apenas, a permitir aos donos do prédio dominante olhar o horizonte, desfrutando do panorama.
- II - Tal servidão está sujeita a registo - art. 2.º, n.º 1, al. a), do CRgP. Tendo esse registo sido efectuado, mas caducado pelo decurso de 50 anos contados sobre a data do mesmo (art. 12.º, n.º 4, do CRgP), caducidade anotada em 08-04-1992, vindo a ser requerido novo registo em 05-09-1996, o qual foi efectuado com data de 08-11-1996, sendo a vendedora filha e herdeira dos titulares passivos da servidão, esta era eficaz em relação a ela (art. 4.º, n.º 1, do CRgP).
- III - Tendo a Ré, em 24-10-1996, comprado o prédio serviente à filha dos outorgantes na escritura constitutiva da servidão, registando a aquisição em 13-12-1996, não pode invocar desconhecimento da servidão, pois não podia deixar de verificar o registo da servidão (efectuado em 08-11-1996), quando registou a sua aquisição. O registo efectuado é-lhe oponível (art. 5.º do CRgP).
- IV - Tendo a Ré conhecimento do registo da servidão e, não obstante isso, continuado a obra, erguendo o prédio até à sua conclusão, deve ser condenada a demoli-lo, não constituindo um abuso do direito a pretensão dos Autores no sentido dessa demolição.
- V - Não tendo sido admitido o pedido subsidiário de condenação da Ré no pagamento de indemnização deduzido para o caso de se considerar excessivamente onerosa a reconstituição por

demolição, e não tendo a Ré, na sua contestação alegado que o prédio, na parte a demolir, vale centenas de milhar de contos, só o fazendo agora na alegação de recurso, estamos perante questão nova, da qual não se pode conhecer.

28-03-2006

Revista n.º 417/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Embora à data do acidente a Autora frequentasse o 2.º ano do curso superior, que entretanto concluiu, e se conheça a situação precária de muitos jovens licenciados, é legítimo supor que ela teria conseguido, após se licenciar, emprego compatível com a sua habilitação académica, aí ganhando ordenado acima do salário mínimo, na ordem dos mil euros mensais.
- II - Assim, mesmo fazendo as contas a 750 euros por mês e trabalhando com uma taxa de juro de 3%, para repor o montante anual perdido em função da IPP de 20% de que a Autora ficou a padecer, serão necessários cerca de 70.000 euros, valor que se reputa adequado para compensar os respectivos danos patrimoniais futuros.
- III - Quanto a danos não patrimoniais, com destaque para as múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como a clausura hospitalar, as várias intervenções cirúrgicas, as dores e o danos estético, mostra-se ajustada a quantia de 35.000 euros.

28-03-2006

Revista n.º 447/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda
Alteração das circunstâncias

- I - O art. 437.º do CC admite a resolução ou modificação do contrato em termos propositadamente genéricos, para que, em cada caso concreto, atendendo à boa fé e à base do negócio, se possa conceder ou não a resolução ou modificação.
- II - Em primeiro lugar, a lei exige uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes tenham fundado a sua decisão de contratar, o que significa ser necessário que essas circunstâncias se tenham modificado.
- III - Este instituto não se confunde com a teoria do erro acerca das circunstâncias existentes à data do contrato, apesar de haver uma estreita afinidade entre elas, pois uma diz respeito à base negocial objectiva e outra assenta na base negocial subjectiva.
- IV - A lei também não exige que a alteração seja imprevisível, mas o requisito da anormalidade conduzirá praticamente ao mesmo resultado.
- V - Em segundo lugar, é necessário que a exigência da obrigação à parte contrária afecte gravemente os princípios da boa fé contratual e não esteja coberta pelos riscos próprios do negócio, como acontece no caso de se tratar de um negócio aleatório.
- VI - Se antes da celebração de um contrato promessa de compra e venda de um terreno situado dentro dos limites do Parque da Natural da Ria Formosa já se encontrava em vigor o DL n.º 373/87, de 9 de Dezembro, que criou o Parque Natural da Ria Formosa e que veio proibir a construção dentro dos limites dessa área, não pode ser objecto de resolução nem de modifica-

ção o contrato prometido de compra e venda do mesmo terreno, com fundamento em alteração anormal das circunstâncias, por os compradores não terem obtido autorização da Câmara Municipal para nele construir várias vivendas de luxo.

- VII - Tal circunstancialismo também afasta a possibilidade dos compradores exigirem dos vendedores qualquer indemnização com fundamento em enriquecimento sem causa.
- VIII - Torna-se necessário o conhecimento prioritário do recurso subordinado quando as questões nele postas podem prejudicar o conhecimento do recurso independente.
- IX - Se a decisão recorrida não apurou quaisquer factos (provados e/ou não provados) quanto ao pedido da acção principal, tal decisão padece de nulidade, quanto ao conhecimento desse pedido, por falta de especificação dos fundamentos de facto.

28-03-2006

Revista n.º 301/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento
Defeitos
Caducidade

- I - O efeito principal que para o excipiente resulta, nos contratos bilaterais, da excepção de não cumprimento do contrato é o direito à suspensão da exigibilidade da obrigação do contraente que não está obrigado a cumprir primeiro, direito que se manterá enquanto se verificar o estado de recusa de cumprimento da parte contrária, sem com isso o excipiente incorrer em mora.
- II - O instituto da excepção do não cumprimento do contrato também opera no caso de cumprimento defeituoso.
- III - Num contrato de empreitada, se os trabalhos realizados apresentam defeitos que não se provou terem sido reparados e cuja eliminação foi solicitada, o dono da obra pode valer-se da excepção do não cumprimento do contrato e recusar o pagamento do preço, enquanto os defeitos não forem eliminados.
- IV - O atendimento da excepção da caducidade do direito de denúncia dos defeitos pressupõe que o interessado, na contestação, manifeste vontade de valer-se dessa excepção peremptória e dos seus efeitos, para que ela possa ser discutida e apreciada em 1ª instância.

28-03-2006

Revista n.º 415/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Sociedade comercial
Deliberação social
Sócio
Exoneração
Caducidade

- I - O recorrido, enquanto sócio que não votou favoravelmente a deliberação de transformação da sociedade de quotas para anónima, podia vir a juízo requerer a sua exoneração da sociedade, (art. 137.º do CSC), bem como a dissolução da mesma.
- II - Sendo de caducidade o prazo para a instauração da acção e não tendo esta excepção sido suscitada nos autos, não pode ser conhecida pelo Tribunal - arts. 303.º e 333.º, n.º 2, do CC, e 664.º do CPC.

28-03-2006
Revista n.º 300/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Incumprimento parcial
Resolução do contrato

- I - Para além das situações de não observância de prazo fixo absoluto contratualmente estipulado, o carácter definitivo do incumprimento do contrato-promessa verifica-se nas três hipóteses seguintes: a) se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação; b) se, estando o devedor em mora, o credor lhe fixar um prazo razoável para cumprir e, apesar disso, aquele não realizar a prestação em falta; c) se o devedor declarar inequívoca e peremptoriamente ao credor que não cumprirá o contrato.
- II - Tendo os Réus, promitentes-vendedores, recusado outorgar a escritura por não aceitarem referência inserta pelos Autores, promitentes compradores de que “aceitavam a compra nos termos exarados, reservando-se, no entanto, o direito de accionar judicialmente os vendedores pela não conformidade dos armários de parede com o acordado” não é possível concluir, sem mais elementos, que houve incumprimento definitivo do contrato-promessa por parte dos Réus.
- III - Assim, não podiam os Autores declarar resolvido o contrato-promessa, já que não deram satisfação aos requisitos enunciados e constantes do art. 808.º do CC.
- IV - Por outro lado, considerado os termos do dissídio entre as partes - a problemática atinente à colocação na vivenda objecto do contrato-promessa de compra e venda de armários de parede - tendo presente o valor desses armários (20.300 euros), quando contrapostos com o valor da moradia (897.836 euros), logo se verifica que, face aos valores em causa, o não cumprimento parcial do contrato reveste escassa importância, pelo que não deve ser deferido aos Autores a faculdade de resolver o contrato ao abrigo do art. 802.º, n.º 2, do CC.

28-03-2006
Revista n.º 327/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Consentimento
Cônjuge

- O consentimento conjugal em que cuja redacção se diz que o declarante autoriza “o seu cônjuge a vender a quem, pelo preço e sobre as condições que entender, quaisquer prédios, parte de prédios ou direitos prediais, mesmo quinhões hereditários que sejam seus bens próprios, designadamente nos concelhos de Vila Nova de Gaia e Gondomar”, observa o requisito de especialidade previsto no n.º 1 do art. 1684.º do CC.

28-03-2006
Revista n.º 393/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Limites da condenação
Acidente de viação
Danos futuros

- I - Os limites da condenação contidos no art. 661.º, n.º 1 do CPC têm de ser entendidos como referidos ao pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra, podendo, por isso, ser atribuído um valor superior ao peticionado parcelarmente, desde que se não exceda o montante global do pedido.
- II - Na sentença, o julgador pode tomar em conta, nos termos do arts. 664.º e 264.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da matéria de facto, nomeadamente, decorrente da fundamentação das respostas dadas à matéria de facto da base instrutória.
- III - Tendo-se provado que por via das lesões sofridas num acidente de viação, o lesado entre a data do mesmo e a data em que perfaz 60 anos, deixava de auferir 8.000.000\$00, no mínimo, do exercício da advocacia, mas constando da fundamentação da respectiva resposta que o mesmo, nesse lapso de tempo, deixava de auferir 1.440.000\$00 anuais de uma avença, nada há que alterar da decisão que fixou os danos, a esse título, em 3.009.800\$00, por o grau de incapacidade permanente ser de apenas 19% e não ter havido recurso do lesado, mas apenas de um dos responsáveis desta indemnização.

28-03-2006

Revista n.º 407/06 - 6.ª Secção

João Moreira Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Águas

Direito de propriedade

- I - Reconhecendo-se aos autores um direito de propriedade a determinada água nascida em prédio dos réus, ficam estes - como toda a gente -, automaticamente sujeitos à obrigação passiva universal de se absterem de perturbar o exercício daquele direito à água.
- II - A formulação do pedido de condenação dos réus a absterem-se de perturbar o exercício do mesmo direito é, por isso, inútil e, conseqüentemente, proibido nos termos do art. 137.º do CPC.
- III - A regulamentação do DL n.º 382/99 de 22-09 destina-se a proteger os locais de captação de água para abastecimento público, estabelecendo perímetros de protecção em redor daqueles locais, e com a atribuição de indemnizações a cargo das entidades públicas que levam a cargo aquelas captações, a favor dos proprietários onerados com as restrições ao gozo dos prédios ali previstas.
- IV - Esta regulamentação é insusceptível de aplicação analógica às relações entre o proprietário do prédio onde nasce a água e os proprietários vizinhos a quem o direito a esta água pertence, por falta de similitude de interesses em jogo.

28-03-2006

Revista n.º 499/06 - 6.ª Secção

João Moreira Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Procuração

Causa de pedir

Nulidade do contrato

Conhecimento officioso

- I - O tribunal pode conhecer officiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, se nessa acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais para o

efeito, e conceder total ou parcialmente a providência peticionada, se tal nulidade com ela for compatível, sem que tal envolva violação da causa de pedir deduzida.

- II - Pretendendo os autores a nulidade de uma cláusula de irrevogabilidade inserida numa procuração “irrevogável”, com base na falta de relação jurídica subjacente ao interesse do mandatário na mesma cláusula, a simples resposta negativa ao quesito que indicava qual a relação jurídica em causa, não implica a declaração daquela nulidade.
- III - É que a pretensão de nulidade da mesma cláusula tem como facto constitutivo a ausência da mesma relação jurídica subjacente, estando o invocante onerado com a prova da mesma inexistência, nos termos do n.º 1 do art. 342.º do CC.

28-03-2006

Revista n.º 528/06 - 6.ª Secção

João Moreira Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de empreitada

Mora

Defeitos

- I - Embora no contrato de empreitada se tenha fixado um prazo certo para a entrega da obra, se nada indicar que estamos perante um prazo essencial, não pode a dona da obra rescindir o contrato perante a simples mora do empreiteiro, havendo que convertê-la em incumprimento através da interpelação admonitória ou cominatória a que se refere o n.º 1 do art. 808 do CC.
- II - A existência de defeitos na obra também não autoriza a dona da obra a rescindir o contrato antes de esgotar os meios que a lei faculta pela ordem dos arts. 1221.º e seguintes: 1.º) exigir a eliminação dos defeitos ou exigir nova construção se os defeitos não puderem ser eliminados; 2.º) exigir a redução do preço ou, em alternativa, a resolução do contrato.

28-03-2006

Revista n.º 192/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Contrato de seguro

Alta

Erro de cálculo

- I - Alta clínica significa apenas que do ponto de vista médico foi já aplicado o tratamento possível, de acordo com a arte médica em cada momento considerado. Não significa que o paciente está completamente curado e muito menos que está apto para retomar a sua actividade profissional ou simplesmente para retomar o ritmo de vida normal que fazia antes da lesão ou da doença.
- II - Verificando-se erro de cálculo manifesto, o tribunal superior pode (e deve) corrigi-lo officiosamente em sede de recurso, não se tratando de questão nova, nem se verificando caso julgado. Essa correcção impõe-se em homenagem ao princípio da prevalência da substância sobre a mera forma e uma vez que a correcção de qualquer erro de cálculo é princípio geral contido no art. 249 do CC e que o art. 667 do CPC também contempla.

28-03-2006

Revista n.º 200/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Lucros cessantes
Remuneração

- I - Retirando-se dos factos apurados que a condutora do veículo seguro na Ré não tinha qualquer necessidade de circular tão “chegada” à berma do seu lado direito, em violação do disposto no art. 13.º, n.º 1, do CEst, e não havia qualquer obstáculo impedindo-a de ver com antecedência o Autor fechando a porta do automóvel, estacionado a curtíssima distância do limite da faixa de rodagem, é de concluir que as culpas devem ser repartidas em parte iguais.
- II - No que concerne aos danos sofridos pelo autor associados à perda, por 9 meses, do emprego obtido na Suíça, não deve subtrair-se ao valor dos salários que não pôde auferir por causa do acidente sofrido o montante achado a percentagem de 30% relativa aos descontos com a segurança social e ao imposto sobre o rendimento que mensalmente incidiriam sobre os salários perdidos; é que o dano indemnizável tem de reportar-se ao salário bruto do lesado, pois só assim se torna possível dar cumprimento às directrizes fundamentais contidas nos arts. 562.º e 566.º, n.º 2, do CC.

28-03-2006
Revista n.º 451/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Processo de inventário
Admissibilidade de recurso
Mapa da partilha
Recurso de apelação
Sucumbência

- I - A admissibilidade do recurso depende da verificação cumulativa de um duplo requisito: a causa ter valor superior à alçada do Tribunal de que se recorre; a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- II - No recurso de sentença homologatória do mapa da partilha, a sucumbência traduz-se no quantitativo em que o recurso é desfavorável ao recorrente, ou seja, na diferença entre o que a partilha, tal como foi feita, lhe atribui, e aquilo a que o recorrente pensa ter direito, sendo a partilha feita pela forma pretendida.
- III - Sendo essa verba desfavorável no montante de € 755, o tribunal da Relação não deveria ter apreciado o recurso de apelação, por não ser admissível, impondo-se que permaneça a sentença de 1.ª instância.

28-03-2006
Revista n.º 4086/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Simulação
Garantia de boa execução do contrato
Negócio fiduciário

- I - Tendo sido acordado entre os sócios da sociedade A e os sócios da sociedade B (credora da A) que seria transferida a propriedade de dois prédios de que os primeiros eram proprietários para

os segundos, vindo a ser celebrada a respectiva escritura pública de compra e venda, mais tendo sido acordado que os adquirentes devolveriam, por escritura pública, os referidos prédios aos transmitentes assim que a sociedade A entregasse à sociedade B o montante em dívida, acrescido de juros, mostra-se que as partes recorreram a um contrato de compra e venda (art. 874.º do CC).

- II - Contudo, o fim do contrato celebrado, não é o fim próprio do referido tipo contratual, mas um fim atípico, que *grosso modo* consiste numa garantia. Trata-se de uma venda em garantia, em que o fim dos compradores e vendedores não corresponde ao que é caracterizante, típico, da compra e venda.
- III - O negócio fiduciário é um negócio atípico, pelo qual as partes adequam, mediante uma cláusula obrigacional - *pactum fiduciea* - o conteúdo de um negócio atípico a uma finalidade diferente da correspondente à causa-função do negócio instrumental por elas seleccionado.
- IV - Da divergência entre a causa (função) concreta do contrato fiduciário e a causa (função) típica do tipo adoptado não é possível concluir, sem mais, pela ilicitude. Saber se a causa concreta do contrato é merecedora de tutela jurídica é uma questão que se traduz num juízo de mérito.
- V - No caso vertente, sendo o fim do contrato (a sua causa) a constituição de uma garantia de cumprimento de uma obrigação, não resulta daí que o fim seja contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes, impondo-se concluir pela validade do negócio.

28-03-2006

Revista n.º 4191/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acção de preferência

Contrato-promessa de compra e venda

Impossibilidade do cumprimento

- I - Tendo sido estabelecido no contrato-promessa de compra e venda um prazo para a celebração da escritura, este prazo tem que se ter como fixado em favor do devedor, ou seja, da promitente vendedora (art. 779.º do CC).
- II - O mero decurso do prazo, não se tratando de prazo fixo absoluto, não basta para que se possa considerar o contrato definitivamente incumprido.
- III - Tendo sido estipulado no contrato-promessa que o sótão ou vão do telhado seria destinado à utilização comum dos condóminos, como arrecadação, e que os Autores teriam direito à respectiva quota-parte, mas vindo a Ré a constituir o vão do telhado em duas fracções autónomas, mostra-se que a atitude desta inviabilizou que o contrato se cumprisse. Houve, assim impossibilidade culposa de cumprimento do contrato prometido.
- IV - Constando do contrato-promessa que no caso de incumprimento imputável à Ré, os Autores teriam direito de preferência na compra da totalidade do prédio, não se pode considerar abusivo o exercício desse direito na situação descrita em III.

28-03-2006

Revista n.º 449/006 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Embargos de terceiro

Impugnação pauliana

Matéria de facto

Ónus da prova

- I - Nos embargos de terceiro (contra o arresto) em que o embargante invoca ser proprietário e possuidor do prédio arrestado e a embargada contesta, concluindo pela improcedência dos embargos ou, para a hipótese de assim não se entender, pedindo que se declare a ineficácia do negócio celebrado entre o arrestado, como vendedor, e o embargante, como comprador, no que for necessário para satisfação do crédito dela sobre o mesmo arrestado, o tribunal pode decidir reconhecer o direito de propriedade do embargante sobre o aludido prédio, mas julgar procedente a impugnação da venda do mesmo a favor do embargante, reconhecendo à embargada o direito a executá-lo no património daquele no que for necessário para a satisfação do seu crédito, nessa medida improcedendo os embargos.
- II - A venda do prédio arrestado ao aqui embargante é um acto de natureza patrimonial que, determinando a substituição no património daquele, do prédio pelo valor correspondente em dinheiro, provocou, dada a fácil ocultabilidade ou disposição deste, a diminuição da garantia patrimonial da embargada, dessa forma impossibilitada de obter a satisfação do seu crédito sobre o arrestado, visto que o embargante não satisfaz o ónus, que sobre ele recaía, nos termos do art. 611.º do CC, de alegar e provar que o arrestado dispunha de outros bens penhoráveis.
- III - Por outro lado, sendo o crédito anterior ao acto não exige a lei o dolo, bastando-se, por o acto ser oneroso, com a consciência do prejuízo que a venda causava à embargada. Essa consciência tinham-na quer o arrestado, quer o embargante, não podendo ser interpretado de outra forma o facto de terem ambos perfeito conhecimento da inexistência de outros bens livres e desonerados no património do arrestado e da dificuldade dos credores deste, resultante da venda do imóvel em causa, obterem a satisfação dos seus créditos.
- IV - Os quesitos que versam sobre estes pontos e as respectivas respostas, embora contemplem matéria susceptível de ser encarada, em parte, como matéria de direito, não deixam de versar sobre matéria de facto relevante para a determinação do requisito referido em III.

28-03-2006

Revista n.º 442/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de seguro
Contrato de mediação
Declaração inexacta
Nulidade do contrato

- I - Sendo certo que da factualidade provada decorre ter sido o mediador que, por sua exclusiva iniciativa, e sem disso dar conhecimento ao chamado (pai da Autora), fez constar da proposta elaborada que o veículo em causa era propriedade deste último, tendo, *inclusive*, preenchido a referida proposta, a qual o ora recorrente se limitou a assinar, sempre se dirá, porém, que pela aposição da assinatura o subscritor da proposta conferiu plena veracidade às declarações na mesma exaradas, quanto ao facto do contrato ser celebrado em seu exclusivo benefício e à sua qualidade de dono do veículo seguro, o que não correspondia à realidade, dado o mesmo ser pertença da ora Autora (arts. 374.º, n.º 1, e 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC, e 428 do CCom).
- II - Por outro lado, o mediador de seguros, no exercício da sua actividade, não age como representante, agente ou auxiliar da respectiva entidade seguradora, não decorrendo, portanto, desse exercício, a assunção de qualquer responsabilidade por parte da última - arts. 4.º, n.º 1, e 7.º do DL n.º 388/91, de 10-10.
- III - Para além da diversidade dos prémios inerentes aos riscos cobertos conforme o tomador do seguro fosse o subscritor da proposta ou a Autora, sua filha, a tese de que a seguradora sempre teria celebrado o contrato quanto às coberturas accionadas, ainda que do mesmo não constasse informação falsa, traduzir-se-ia, no domínio do contrato de seguro com a cobertura de furto, na derrogação da doutrina constante do n.º 1 do art. 230.º do CC, dada a sujeição do mesmo, quanto à titularidade do respectivo tomador, à condição suspensiva da ocorrência do risco coberto.

- IV - Acresce que vindo provado que a seguradora, nos termos do art. 429.º do CCom, comunicou ao chamado a nulidade do contrato em causa - que em termos juridicamente mais adequados seria a sua anulabilidade - mostra-se, *a priori*, afastada a verificação da ocorrência do negócio jurídico unilateral da confirmação do contrato por parte da seguradora (art. 288.º do CC).
- V - E não tendo ficado provado que o alegado prémio tenha sido cobrada pela Ré, a referida comunicação da seguradora no sentido da invalidade do contrato constitui também factor adjuvante da inexistência de qualquer vontade por parte daquela de proceder à invocada conversão (art. 293.º, parte final, do CC).

28-03-2006
Revista n.º 228/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto

- I - O n.º 3 do art. 729.º do CPC permite que o processo volte ao tribunal recorrido “quando o Supremo entenda que ocorrem deficiências de julgamento quanto à matéria de facto no tribunal *a quo*, impondo-se a ampliação da decisão de facto - através da consideração de factos que ao tribunal *a quo* era lícito conhecer, nos termos do art. 264º - e que são fundamentais para a definição da base jurídica do pleito” ou “quando ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito”.
- II - Mas, a ampliação da matéria de facto só poderá efectivar-se no respeitante aos factos articulados pelas partes ou de conhecimento officioso, em consonância com o que se estabelece no art. 264.º. Sendo ela inexequível, quer por falta de alegação, quer por impossibilidade dos tribunais de instância suprirem essa falta, quer ainda por perante eles os factos não terem sido provados, suportará as consequências a parte sobre quem recaia o respectivo ónus, de alegação ou de prova.

28-03-2006
Revista n.º 206/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Contrato de compra e venda Cooperativa Matéria de facto Ónus da prova Mora do credor Culpa

- I - Resultando dos autos que Autor e Ré se comprometeram, reciprocamente, e por tempo indeterminado, aquele a entregar a produção do seu leite e esta a recebê-lo, com vista a transformação e posterior colocação do queijo no mercado, mediante o pagamento do preço previamente estipulado, e isto com respeito pelas regras consagradas no Código Cooperativo e no DL n.º 335/99, de 20 de Agosto, não é legítimo concluir que as partes celebraram um contrato de compra e venda.
- II - Embora da factualidade provada conste que o Autor “vendeu” o leite à Ré e esta lho “comprou”, tais expressões têm apenas o sentido de factos, não relevando para a qualificação jurídica do negócio que as partes efectivamente celebraram.

- III - Tal contrato deve ser catalogado como sendo de fornecimento, o qual se define como o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante pagamento de um preço a executar a favor de outra prestações periódicas ou continuadas de coisas.
- IV - À luz do princípio da boa fé, deve entender-se que o Autor apenas tem direito, no âmbito do contrato em apreço, a que a Ré fique com os seus produtos, pagando esta o respectivo preço, desde que os mesmos atinjam os devidos patamares de qualidade que o mercado exige e as autoridades públicas impõem.
- V - Alegando o Autor que a Ré se recusou injustificadamente a receber os seus produtos, incumbia a esta a prova de que a sua recusa tinha uma causa justa (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VI - Provando a Ré que esse recusa foi motivada pelo facto do leite fornecido pelo Autor conter determinado germe susceptível de colocar em perigo a saúde pública, o que foi verificado laboratorialmente, e que não se tratou de corte definitivo na relação contratual mas apenas de suspensão até à erradicação da contaminação do leite, é de concluir ter sido o Autor que deixou de cumprir a sua obrigação, existindo justa causa para a actuação da Ré.

28-03-2006

Revista n.º 432/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Borges Soeiro

Contrato-promessa de compra e venda

Assinatura

Reconhecimento notarial

Nulidade

- I - Segundo o disposto no n.º 2 do art. 410.º do CC, a promessa respeitante à celebração de contrato definitivo para o qual a lei exija documento autêntico, como é o caso, só vale se constar de documento assinado pelos promitentes.
- II - Acrescenta-se no n.º 3 daquele art. 410.º que se o contrato promessa respeitar a prédio urbano, as assinaturas dos intervenientes promitentes devem ser reconhecidas notarialmente e presencialmente.
- III - No caso *sub judicio*, só a assinatura do autor se encontra reconhecida notarialmente.
- IV - Aquele n.º 3 do art. 410º só confere ao promitente vendedor a faculdade de invocar a omissão do reconhecimento presencial dos promitentes quando a mesma tenha sido culposamente causada pela outra parte.
- V - Considerando que os autores pressionaram os réus para assinarem o contrato promessa, se deslocaram a sua casa expressamente para obterem a sua assinatura, que apenas queriam singela, o que conseguiram, e que os réus acabaram por assinar perante a ameaça da ocupação do imóvel e insistências dos autores, concluiu a Relação, e bem, que a omissão do reconhecimento presencial das assinaturas se ficou a dever à conduta culposa dos autores.

30-03-2006

Revista n.º 4202/05 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de prestação de serviços

Honorários

Interpretação da declaração negocial

Interpretação do negócio jurídico

- I - Num contrato de prestação continuada de serviços a determinada sociedade, o ter-se acordado que aqueles que os prestavam não receberiam a totalidade dos seus honorários durante a fase

de arranque dessa sociedade, tem de ser entendido, como o faria um declaratório normal, nos termos do art. 236.º, n.º 1 do CC, que tal fase compreende a criação de condições de funcionamento.

- II - Mas já não compreende a fase em que ainda a sociedade não deu lucros, uma vez que este entendimento levava a que a dita condição, no caso de insucesso, funcionasse como uma verdadeira condição resolutiva da obrigação de prestar os honorários, o que não se coadunaria com o carácter oneroso do contrato.

30-03-2006

Revista n.º 31/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Livrança
Pacto de preenchimento
Avalista

- I - É possível a subscrição duma livrança em branco e sem que exista um contrato de preenchimento, o que resulta das disposições combinadas dos arts. 77.º e 10.º da LULL.
- II - Na falta de acordo prévio, o preenchimento está sujeito a limites, derivando uns da relação fundamental que determina a criação cambiária e outros da lei supletiva e dos usos da praça..
- III - O avalista é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada - arts. 77.º e 32.º da mesma lei; significa isto que quem dá o seu aval ao subscritor duma livrança em branco assume as obrigações que esse subscritor contrai ao apor a sua assinatura em tal tipo de título.
- IV - Por isso, os recorrentes não podiam pretender eximir-se às suas obrigações alegando o desconhecimento dum contrato de preenchimento, quando é certo que manifestaram a sua vontade de se obrigarem, de forma mais abrangente, sem ter em conta a existência de acordo quanto ao preenchimento; este acordo, como mera vicissitude da relação fundamental, é um menos em relação ao conjunto das obrigações assumidas; portanto, que nelas se integra.

30-03-2006

Revista n.º 492/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda
Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A questão relativa ao 1.º quesito - "Os réus celebraram, em 03-01-92, o contrato promessa de compra e venda constante de fls. 6"- está directamente ligada a valorações jurídicas e, por isso, o recurso pode e deve ser conhecido pelo STJ.
- II - Determinar se certa expressão configura ou não um conceito de direito é, em si mesma, questão que constitui pedra de toque essencial, não apenas para o bom julgamento, mas sobretudo para uma rigorosa definição das categorias - factualidade ou valorações jurídicas - com que sempre se debatem os aplicadores do direito.
- III - Neste caso, a expressão contrato promessa de compra e venda, não obstante a sua exacta correspondência a uma figura contratual tipificada na lei civil, tem um significado facilmente captado pela generalidade das pessoas, nada obstando, em princípio a que integre o elenco dos quesitos duma base instrutória.
- IV - Tal como noutras situações em que se empregam denominações de figuras de direito frequentemente utilizadas na linguagem comum que apreende com rigor o seu significado, só não será

lícita a sua inclusão na base instrutória nos casos em que se controverte, precisamente, a existência ou perfeição dessa figura do mundo jurídico.

30-03-2006
Revista n.º 2497/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Depoimento de parte
Apreciação da prova
Livre apreciação da prova

- I - Prestado o depoimento de parte, não confessório, pela ré, o tribunal de 1.ª instância podia valorá-lo, qualquer que fosse o sentido dele, segundo o critério da livre apreciação da prova consagrado no art. 655.º do CPC.
- II - Os meios de prova de livre apreciação podem ser valorados na formação da convicção do julgador quanto a factos diversos daqueles para que foram especificamente indicados.

30-03-2006
Revista n.º 635/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Reserva de propriedade
Veículo automóvel
Venda judicial
Registo automóvel
Execução

- I - A cláusula da reserva de propriedade, pela qual as partes fizeram depender a transferência do domínio da viatura do pagamento integral das prestações do empréstimo, assume a natureza jurídica de condição resolutiva a que se reporta o art. 270.º do CC.
- II - Não tendo os executados cumprido o contrato de mútuo para financiamento da aquisição do veículo sobre o qual incide a reserva, podia o exequente assegurar o pagamento do seu crédito, nomeando-o à penhora já que renunciara (tacitamente) à reserva da propriedade a seu favor.
- III - O facto de esta se encontrar registada não impedia o prosseguimento da execução e a venda subsequente do veículo uma vez que, não tendo a cláusula de reserva de propriedade a natureza de direito real, aquando da alienação do bem penhorado, o tribunal deve ordenar o cancelamento do referido encargo, nos termos dos arts. 888.º e 824.º, n.º 2, do CPC.
- IV - E não havia lugar sequer ao cumprimento do estipulado no art. 119.º do CRgP - aplicável ao registo automóvel por força do art. 29.º do DL n.º 54/75, de 12-02 - porque o exequente (tacitamente) reconheceu pertencer o veículo em causa aos executados.

30-03-2006
Agravo n.º 645/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Divórcio
Danos não patrimoniais
Conversão da separação em divórcio
Reconvenção

- I - O pedido de indemnização, formulado nos termos do art. 1792.º do CC, por danos não patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento, não pode ser deduzido reconvençionalmente na conversão da separação em divórcio, prevista no art. 1795.º-D do mesmo Código e regulada no art. 1417.º do CPC.
- II - O n.º 2 do art. 1792.º é claro: o pedido de indemnização (pela dissolução do casamento) deve ser deduzido na própria acção de divórcio; é que o pedido tem de assentar, obviamente, em factos que o fundamentem e aos quais o demandado tem todo o direito de se opor, seguindo-se a instrução e o julgamento; ora, o incidente de conversão da separação em divórcio só admite oposição no caso de ter havido reconciliação dos cônjuges (n.º 4 do art. 1417.º do CC) e só segue a forma do processo ordinário quando o pedido de conversão assentar no adultério posterior à separação.
- III - Consequentemente, o seu ritualismo simplificado, fora destas hipóteses, não satisfaz as exigências probatórias do pedido indemnizatório previsto no art. 1792.º do CC; este pedido tem, por conseguinte, de ser formulado em acção autónoma, não constituindo qualquer obstáculo a isso a preexistência de uma sentença de separação judicial de pessoas e bens entre as partes.

30-03-2006

Agravo n.º 3581/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Cheque

Título executivo

Endosso

Documento particular

- I - O executado/embargente sacou um cheque no valor de 50.000.000\$00 sobre o Banco, dando-lhe ordem de pagamento de tal quantia a C; este não o apresentou a pagamento, tendo-o endossado ao exequente/embargado.
- II - O cheque foi apresentado a pagamento fora do prazo previsto no art. 52.º da LUCH, tendo assim ocorrido a consequente prescrição, deixando o cheque de valer como título cambiário incorporando uma obrigação abstracta.
- III - Para funcionar como documento particular que contem o reconhecimento unilateral de uma dívida, valendo então como título executivo, o cheque deveria ainda estar na relação imediata entre devedor e credor, ou seja, entre o executado e o aludido C, o que não sucede no caso concreto; logo, o cheque dado à execução não é título executivo.

30-03-2006

Revista n.º 413/06 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Omissão de pronúncia

Acórdão por remissão

Direito de retenção

Requisitos

Coacção moral

Contrato de transporte

- I - Instituída no art. 713.º, n.º 5, do CPC uma forma sumária de julgamento, que supõe cabalmente resolvidos na instância recorrida todos os problemas suscitados no recurso, não é esse o caso

quando desde logo impugnada a decisão sobre a matéria de facto, sendo esse preceito inaplicável quando tal se verifique.

- II - Mesmo, porém, se indevido o uso do n.º 5 do art. 713.º, uma vez que resultam acolhidos por esse modo os fundamentos da decisão do tribunal *a quo*, não ocorre omissão de pronúncia referível aos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, alínea d), todos do CPC.
- III - Bem assim não deve confundir-se a omissão de pronúncia sobre as questões suscitadas nos autos com a falta de explícita consideração dos argumentos invocados pelas partes para sustentar a posição que assumem no que àquelas se refere.
- IV - A ilicitude da ameaça que o art. 255.º, n.º 1, do CC exige tanto pode resultar da actuação fora do direito (contra um dever), como do abuso do direito, podendo, pois, decorrer: da ilegitimidade dos meios empregues (*v.g.*, ameaça de morte ou de agressão), mesmo que o autor da ameaça vise apenas a satisfação do seu direito; da ilegitimidade do fim prosseguido, isto é, de o fim prosseguido ser em si ilícito (*v.g.*, o de determinar actos ilegais); da falta de adequação entre o fim e o meio.
- V - Não representando coacção, conforme art. 255.º, n.º 3, com previsão aproximável da do art. 334.º, do CC, a ameaça do exercício normal, adequado, de um direito, todavia constitui, *a contrario*, coacção a ameaça do seu exercício anormal ou abusivo.
- VI - Se o credor só ameaça ir a juízo ou o uso de um direito, não haverá injustiça ou ilicitude se não exigir mais que a satisfação ou a segurança (garantia) do seu direito; mas a exorbitância da vantagem pretendida ou obtida tornará ilícito o seu comportamento.
- VII - Além da função de garantia, o direito de retenção desempenha também uma função coercitiva, pois serve de meio de pressão sobre o devedor para o determinar ao pagamento, que será tanto mais eficaz quanto maior for o valor da coisa em relação à dívida com ela conexcionada.
- VIII - São requisitos da existência do direito de retenção: que o seu titular detenha lícitamente uma coisa; que tenha de entregá-la a outrem; que entre o crédito e a coisa a entregar haja uma relação de conexão (*debitum cum re junctum*).
- IX - O credor não pode, por isso, exigir o pagamento de outros créditos com a invocação de direito de retenção sobre objecto a que não respeitam.
- X - Independentemente da titularidade do direito de propriedade sobre a mercadoria, exige-se uma conexão jurídica entre o dever de entrega da coisa transportada e o crédito reclamado pelo retentor, devendo aquele e este decorrer da mesma ou várias relações jurídicas de transporte - desde que interligadas.
- XI - Como assim, o exercício do direito de retenção relativamente a determinada coisa sujeita a transporte internacional não é lícito quando o retentor exige o pagamento de créditos não relacionados com a deslocação da mesma.

30-03-2006

Revista n.º 4326/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Herança indivisa

Penhora

Partilha da herança

Registo

- I - A penhora do direito à herança indivisa não é registável por se estar perante “direito a partes indeterminadas de bens”.
- II - Penhorado o direito e acção do executado à herança indivisa de seu pai e operadas as consequentes notificações legais, a partilha realizada na pendência da execução é inoponível ao exequente, por força do disposto no art. 819.º do CC.
- III - A tese de que a penhora desse direito se converte, imediatamente, na penhora dos bens com que a quota do executado foi preenchida, só é defensável a ter o exequente e penhorante inter-

vindo, como interessado, na efectivação da partilha e esta ter aceite, o que não ocorreu no caso concreto.

30-03-2006

Agravo n.º 3646/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Bettencourt de Faria

Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento

Forma legal

Renda

Alteração do contrato

Abuso do direito

- I - O contrato de arrendamento destinado à indústria de snack-bar e restaurante, fixando as partes a renda mensal em 50.000\$00, foi celebrado em 16 de Janeiro de 1992, por escritura pública.
- II - Em 16 de Novembro de 1994 e por documento escrito particular, as partes acordaram numa alteração da cláusula referente à renda mensal, fixando-a em 450.000\$00, actualizável anualmente por aplicação do coeficiente atribuído às rendas não habitacionais, com início no dia 1 de Novembro de 1993.
- III - Ao tempo do contrato - e da alteração contratual -, os contratos de arrendamento para o comércio, indústria ou exercício de profissão liberal só por escritura pública podiam ser celebrados (art. 7.º do RAU, antes da alteração introduzida pelo DL n. 64-A/2000, de 22-04).
- IV - Em qualquer contrato de arrendamento a estipulação da renda é um elemento essencial; e se é essencial no contrato é também essencial na (em qualquer) estipulação posterior que sobre ela recaia.
- V - Do mesmo modo que é nulo, nos termos do art. 220.º do CC, o contrato que careça da forma legalmente prescrita, será nula a alteração da renda a que posteriormente as partes chegarem sem a forma que, ao tempo da alteração, for exigida para o próprio contrato.
- VI - Estamos no domínio da forma, da exigência legal da forma como, por um lado, instrumento de defesa das próprias partes e, por outro, como garantia e caminho para a certeza do direito e a segurança jurídica.
- VII - Daí que o reconhecimento do abuso do direito, tal como o incorpora o disposto no art. 334.º do CC, deva passar por um crivo apertado.
- VIII - O pagamento da nova renda, durante cerca de um ano e meio, não foi suficientemente dilatado no tempo para que se possa aceitar a necessidade da chamada tutela da confiança.

30-03-2006

Revista n.º 823/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Garantia bancária

Garantia autónoma

Interpretação da vontade

Interpretação do negócio jurídico

Oposição

- I - É o texto da garantia bancária que espelha, em primeira linha, se se trata de uma garantia bancária autónoma *on first demand*, uma garantia autónoma simples ou uma garantia equiparada a fiança.
- II - Não se deverá olvidar que, pelo menos da parte do contratante Banco, há sempre um aconselhamento técnico-jurídico e económico permanente que permite concluir, salvo ocorrência de

circunstâncias coadjuvantes que apontem em sentido diverso, que o texto da garantia foi elaborado e querido na modalidade que os seus próprios termos objectivamente reclamam.

- III - Na garantia bancária simples, como na garantia bancária autónoma *on first demand*, as hipóteses de oposição e defesa à solicitação de pagamento pelo beneficiário são idênticas, ou seja, estão limitadas à ocorrência de abuso do direito, de manifesta má fé ou de manifesta fraude.

30-03-2006

Revista n.º 3537/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Título executivo

Prédio rústico

Prédio urbano

Presunções

- I - Pelo facto do despacho de adjudicação, proferido na acção de divisão de coisa comum, o registo predial e os anúncios publicados se referirem apenas a prédio rústico, não se segue necessariamente que as construções (armazéns) aí implantadas não façam parte do mesmo prédio rústico e estejam fora do título executivo constituído por aquele despacho de adjudicação.
- II - As construções não se encontram registadas individualmente como autónomas (prédio urbano) nem na propriedade do recorrente, não bastando, para este efeito, que tenha sido o recorrente a requerer o seu licenciamento camarário e a suportar o custo da construção.
- III - Sendo os embargos um meio de oposição destinado especialmente a alegar matéria de facto que não possa provar-se por documentos, restava ao recorrente esta sede para alegar e provar a autonomia económica das construções e outros factos coadjuvantes de modo a que se ilidisse a presunção da sua integração no prédio rústico em questão.

30-03-2006

Revista n.º 3315/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Compropriedade

Pedido

Ónus da prova

Presunções legais

Usucapião

Inversão do título

- I - O tribunal não pode declarar que uma pessoa é titular de um terço do direito de propriedade sobre determinado prédio sem ela formular pedido nesse sentido, não relevando para esse efeito a sua intervenção a chamamento do autor.
- II - Inscrita no registo predial, na titularidade de uma pessoa, metade do direito de propriedade sobre determinado prédio, com base em título sucessório, cabe a quem invocar na acção que o direito dela se circunscreve apenas a um terço o ónus da prova desse facto.
- III - Não afecta negativamente aquela presunção a circunstância de a sua beneficiária não ter provado a aquisição pelo seu antecessor de um sexto do direito de propriedade sobre o prédio, que alegara a título de defesa na acção.
- IV - Como o comproprietário, por força do seu próprio título, é possuidor em nome alheio quanto aos direitos dos restantes condóminos, não poderá adquirir o respectivo direito por usucapião sem a verificação de um comportamento idóneo à inversão do título da posse.

30-03-2006
Revista n.º 823/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Escavações
Contrato de empreitada
Empreiteiro
Dono da obra
Responsabilidade civil
Nexo de causalidade

- I - O processo equitativo, a que se reporta o art. 6.º, n.º 1, da CEDH, implica o funcionamento dos princípios do contraditório e da igualdade processual e a motivação das decisões, e é aferido em concreto, em termos de que cada uma das partes possa, de modo razoável, defender o seu direito em juízo, em posição não inferior à da parte contrária.
- II - A expressão *seu autor* a que se reporta o n.º 2 do art. 1348.º do CC significa o proprietário do prédio em que as obras foram feitas.
- III - O nexo de causalidade legalmente exigível no quadro da responsabilidade civil por danos derivados de escavações implica que estas sejam uma das condições concretas do estrago nos prédios vizinhos e que, em abstracto, revelem a adequação razoável ao seu desencadeamento.
- IV - O empreiteiro é responsável perante terceiros se no exercício da sua actividade desrespeitar ilicitamente e com culpa os seus direitos, sejam de personalidade ou de propriedade.
- V - Derivados os estragos no prédio vizinho de escavações sem o necessário escoramento, o empreiteiro que as operou é o responsável pelo seu ressarcimento, mesmo que tenha agido com diligência na escolha e instruções dos trabalhadores, neste caso objectivamente pela actuação culposa daqueles, nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC.
- VI - Independentemente de culpa, é o dono da obra solidariamente responsável com o empreiteiro pelos danos causados pela nova edificação na esfera do dono do prédio vizinho, ainda que o último responda a título de culpa.

30-03-2006
Revista n.º 905/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Pensão de sobrevivência
União de facto
Pagamento

A pensão de sobrevivência é devida a quem vivia em união de facto com o beneficiário no mês seguinte ao do respectivo óbito, se for requerida no prazo de seis meses, posteriores ao trânsito em julgado da decisão final do processo em que tal direito lhe foi reconhecido, ou a partir do início do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, se requerida após o decurso daquele prazo.

04-04-2006
Revista n.º 513/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma
Subarrendamento
Acção de despejo
Falta de pagamento de rendas
Excepção de não cumprimento
Infiltrações
Danos
Liquidação em execução de sentença
Fiança

- I - A ré foi condenada a pagar as rendas devidas na pendência da causa porque não invocou a excepção de não cumprimento, alegando e provando que a falta de pagamento se deveu a conduta da A., designadamente ao não realizar as obras, de sua responsabilidade, que impedissem as infiltrações no locado.
- II - Só que a ré manteve-se a ocupar o arrendado até que, por decisão transitada, no incidente de despejo imediato, o subarrendamento foi extinto. Como contrapartida ao gozo da fracção sublocada e enquanto se manteve esse gozo manteve-se a obrigação de pagar a renda.
- III - Quanto à 2.ª ré, fiadora, decidido já, com trânsito em julgado, que o contrato não enferma do vício que lhe foi assacado, não logrando aqui aplicação o disposto no art. 632.º, n.º 1, do CC. ... sendo válida a fiança, há que aplicar o regime legal estabelecido nos arts. 627.º e ss., do CC.
- IV - Ainda que o contrato fosse nulo por falta de forma, não podia a ré invocar essa nulidade para se subtrair ao pagamento da renda contratada que sempre seria devida, ainda que a título de compensação pelo uso do imóvel.
- V - Não podem locador e locatário pôr a cargo deste encargos além do previsto no art. 40.º do RAU, designadamente obras em partes comuns ou fora do arrendado. O contrato pelo qual o locatário se obrigasse a suportar obras fora do arrendado não tem nada a ver com o arrendamento e só é legal na concreta previsão do art. 40.º, observados os requisitos do art. 41.º e com a especificação imposta no art. 42.º, todos do RAU.
- VI - Cabia à A., senhoria, assegurar à ré o gozo da coisa sublocada para os fins a que se destinava, indústria hoteleira.
- VII - Se decorridos dois anos sobre a instalação do restaurante começaram a registar-se infiltrações no tecto do restaurante de que a 1.ª ré é subarrendatária, infiltrações que se foram acentuando com o passar do tempo, é manifesto que ao locado sobreveio vício que o impediu de realizar cabalmente o fim a que se destinava - art. 1032.º e al. b), do CC.
- VIII - Estando reunidos todos os elementos da obrigação de indemnizar por falta culposa no cumprimento da obrigação específica do contrato de arrendamento que consiste em assegurar ao arrendatário o gozo da coisa arrendada para os fins a que se destina, nos termos das disposições

conjugadas dos arts. 1032.º, 798.º, 562.º e 563.º do CC, nomeadamente a culpa, os danos e o nexo de causalidade adequada entre o incumprimento e os danos, a sucessiva diminuição da clientela até ao inevitável encerramento do restaurante, a senhoria está obrigada a indemnizar todos estes danos.

- IX - Tendo a reconvincente provado os danos, mas não o respectivo montante, deve a prova do valor dos danos sofridos ser relegada para liquidação em execução de sentença.

04-04-2006

Revista n.º 631/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Despacho saneador

Factos assentes

Caso julgado formal

Acção executiva

Acção declarativa

Título executivo

Fotocópia autenticada

Cheque

Falta de provisão

Depósito bancário

Responsabilidade bancária

- I - A fixação da peça dos factos assentes, com ou sem reclamação, não conduz a caso julgado formal, que obste à sua posterior modificação.
- II - Não há identidade de causa de pedir na execução e na acção declarativa, porque na primeira está em causa a acção cambiária que emerge directamente do cheque que figura como título executivo, que é de natureza formal e abstracta, e na segunda, a relação subjacente ou fundamental, que é causal.
- III - Mesmo em processo de execução, excepcionalmente, pode ser apresentado, como título executivo, fotocópia autenticada do título de crédito, desde que exista uma situação de força maior que impeça o seu portador de apresentar o original.
- IV - Uma dessas situações excepcionais é a do original do título ter sido apresentado noutra processo, onde se encontra.
- V - A junção, na acção declarativa, de fotocópia autenticada do cheque, donde consta a menção de "devolvido por falta de provisão", é prova documental bastante do respectivo facto.
- VI - O depósito bancário é um depósito irregular, sendo-lhe aplicável, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo.
- VII - Para haver depósito bancário tem de haver a efectiva entrega ao depositário dos valores a depositar, de tal modo que simples transferência contabilística, operada por erro informático, de uma conta bancária para outra, do valor do cheque depositado, mas cuja boa cobrança não está realmente verificada, não pode considerar-se constitutiva de um depósito bancário.
- VIII - Não há responsabilidade civil da entidade bancária, se o valor desse cheque foi indevidamente creditado numa conta de um cliente, se aquela é alheia ao referido erro informático e se o titular da conta, no dia imediato ao da ocorrência, logo foi informado do referido erro informático e para regularizar a mesma conta, por entretanto ter transferido para outra o montante equivalente ao do cheque sem provisão.
- IX - A responsabilidade pelas consequências provenientes da continuação da movimentação da referida conta, como se ela não tivesse sido objecto do mencionado erro e que o titular se recusou a regularizar, só a este pode ser imputada.

04-04-2006

Revista n.º 579/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Divórcio litigioso
Dever de coabitação
Dever de cooperação
Caducidade

- I - Provado que o dever de coabitação deixou de ser respeitado pelos cônjuges desde o início do ano de 2000, mas não se tendo provado que a culpa da violação desse dever seja imputável à ré, não pode proceder o divórcio com esse fundamento.
- II - Provado que a partir de 1999, a ré passou a ausentar-se frequentemente de casa sem dar qualquer justificação ao marido, e deixou de lhe lavar e tratar das roupas e de lhe confeccionar as refeições, e que a partir do início de 2000, as ausências da ré começaram a ser mais constantes e prolongadas, de semanas inteiras, de tal modo que, no Verão de 2003, a ré esteve ausente, fora da residência do casal, cerca de três meses, tudo isto traduz a violação do dever de cooperação, que importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos, ou seja, o dever de entreatajuda na vida de todos os dias - art. 1674.º do CC.
- III - Não se tendo provado a justificação apresentada pela ré para esta mudança de comportamento - o relacionamento amoroso do marido com outra mulher - é de considerar culposa a conduta da ré, quanto à violação do dever de cooperação, que, pela sua gravidade e reiteração compromete a possibilidade de vida em comum - art. 1779.º, n.º 1, do CC, sendo a ré considerada única culpada do divórcio - art. 1787.º, n.º 1, do CC.
- IV - Face ao disposto nos arts. 1786.º, n.º 2, e 342.º, n.º 2, do CC, não se encontra caduco o direito de acção, já que a ré não provou que a violação do dever conjugal de cooperação tenha cessado há mais de dois anos, relativamente à data da propositura da acção.

04-04-2006
Revista n.º 625/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Resolução do negócio
Declaração receptícia
Pressupostos
Contrato de execução continuada ou periódica
Incumprimento
Mora

- I - Operando a resolução do contrato por mero efeito da declaração unilateral à outra parte, como é próprio das declarações de vontade receptícias - arts. 436º-1 e 224º-1 C. Civil -, ao controlo judiciário da existência de fundamento ou da regularidade do respectivo exercício só interessa o desenvolvimento das relações negociais até ao momento da produção do efeitos da declaração resolutiva.
- II - Destruído o contrato, há incumprimento definitivo e só poderá interessar saber a qual dos contraentes é imputável esse incumprimento, o que depende da existência ou não de fundamento para a resolução.
- III - O direito de resolução, enquanto destruição da relação contratual, quando não convencionado pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal, correspondendo, nessa medida, ao exercício de um direito potestativo vinculado - art. 432º-1 C. Civil.
- IV - Impende sobre a parte que invoca o direito à resolução, e suas consequências, a demonstração do fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.

- V - Pressuposto do direito à resolução é, em regra, o incumprimento da obrigação ou prestação principal do contrato.
- VI - Quando não esteja em causa o cumprimento de uma única prestação ou da essencial, como acontece nos contratos duradouros, de execução continuada ou prestações periódicas, ou obrigações acessórias ou secundárias, haverá que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato, sob o aspecto da sua aptidão e adequação para proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a conclusão do negócio, tudo sem prejuízo de se manter presente que qualquer desvio do clausulado representa incumprimento cuja repercussão no todo contratado não pode deixar de se ter em conta.
- VII - Só a mora em que seja objectivamente detectável uma consequência relativamente importante sobre a economia da relação contratual duradoura é susceptível de integrar a perda de interesse do credor, apreciada também à luz do princípio da boa fé, e de fundar o direito de resolução.

04-04-2006

Revista n.º 205/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Paulo Sá

Advogado

Contrato de mandato

Mandato sem representação

Enriquecimento sem causa

- I - Não estando o Tribunal sujeito, na qualificação dos factos alegados pelas partes, ao “*nomen juris*” que as mesmas dão aos seus actos, ter-se-á de se circunscrever à causa de pedir invocada.
- II - De harmonia com o fim para o qual o mandatário contraiu a respectiva obrigação, estaremos perante um mandato de diversas espécies, porquanto um seria um “mandato judicial” e o outro um “mandato extrajudicial”. O primeiro destina-se a obrigar o advogado a agir em juízo. A acção do mandatário fora desse âmbito resultaria do mandato extrajudicial.
- III - Provado que foram realizados diversos actos - acção de divórcio, aquisição e legalização de um veículo automóvel, pagamento de despesas com os estudos dos filhos da recorrida - com a correspondente entrega de dinheiro, sendo certo que, contabilizando o valor desses actos se verificou ter a ora recorrida direito à restituição do diferencial que não foi dispendido pelo recorrente, à luz dos arts. 1157.º e 1184.º do CC, com especial incidência no art. 1161.º, al. d), bem como nos arts. 83.º, n.º 1, als. g) e h) e 84.º, do EOA, então vigente, não pode o direito aceitar o injustificado locupletamento do recorrente.

04-04-2006

Revista n.º 409/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Pinto Monteiro

Faria Antunes

Sanção pecuniária compulsória

Culpa

- I - A cláusula onde se refere que *se as mercadorias fossem enviadas com mais de 7 dias de atraso, o montante da respectiva factura sofreria uma penalização de 5%, se o atraso fosse superior a 14 dias daria lugar a uma penalização de 10% sobre o valor da factura, que seria de 15% para os atrasos superiores a 21 dias e de 20% para os atrasos superiores a 28 dias*, visou estatuir uma verdadeira pena, do tipo sanção penal compulsória, consoante o tempo de atraso na entrega da mercadoria, que levasse a autora a concluir tempestivamente a obra a que se obrigara, assumindo uma função coercitiva.

- II - Tratando-se de uma *stipulatio poenae*, de uma sanção civil previamente determinada, a sua aplicabilidade não ficou dependente da demonstração de prejuízos causados pela mora da devedora no cumprimento, por se encontrar antecipadamente fixado o *quantum respondeatur*. Mas nem por isso a cláusula em referência deve funcionar automaticamente.
- III - Impossibilitada transitoriamente a prestação, sem culpa do devedor, fica a obrigação paralisada ou suspensa enquanto o impedimento subsistir, não podendo o credor pretender o seu cumprimento até o obstáculo cessar, e tão-pouco reclamar o ressarcimento dos danos que o atraso lhe tenha causado.
- IV - Se for de concluir que o não cumprimento temporário da prestação da autora ocorreu sem culpa exclusiva dela, não se pode considerar que se constitui em responsabilidade civil pelo atraso.
- V - Apontando os factos provados, no mínimo, para um quota parte de responsabilidade da ré/recorrente nos atrasos verificados na entrega das peças de vestuário pela autora, traduzindo-se na elisão da presunção de culpa exclusiva que sobre ela recaía, isso justifica, só por si e desde logo, que se deva postergar a aplicação da sanção compulsória cujo montante a ré/recorrente pretende compensar com o crédito peticionado pela autora.

04-04-2006
Revista n.º 307/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Obrigação de indemnizar

Provado que os RR. já se vinham queixando do atraso na marcação da escritura, alegando designadamente que o dinheiro que tinham a receber se destinava a pagar o empréstimo que contraíram para pagamento da moradia, e que se traduzia no encargo de cem mil escudos por mês; que os RR. foram sempre fornecendo os elementos pedidos pela A., o último dos quais em 5-09, não havendo motivo para que, pelo menos então, a A. não marcasse a escritura, como era sua obrigação contratual, o que ela não cumpriu até à nova carta dos RR. de 27-09, que comunicou estar marcado o dia 18-10 para a celebração da escritura, a que a A. faltou, é de concluir que tal falta à escritura consubstanciou o incumprimento definitivo por parte desta, por perda objectiva do interesse dos RR. na prestação.

04-04-2006
Revista n.º 512/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso

- I - A relação obrigacional deixa-se definir, por um lado, como "ordenamento de deveres de conduta do devedor", e, por outro lado, como algo que conduz "à realização do interesse do credor na prestação".
- II - Há cumprimento defeituoso da coisa vendida quando este não tem, em termos razoáveis, a qualidade e características próprias à realização do seu fim (art. 913.º CC), e quando tal sucede o comprador pode usar dos meios a que aludem os arts. 905.º CC (anulação do negócio) 911.º (redução do preço) e 914.º (reparação ou substituição da coisa).
- III - É controvertida a questão de se saber se a norma do art. 911.º é ou não um afloramento do pensamento que está na base do art. 292.º CC (redução do negócio jurídico).

IV - O comprador tem sempre (independentemente da culpa do vendedor) o direito à redução do preço (art. 911.º aplicável por força do art. 913.º), não tendo que provar a existência do erro, mas só o vício ou falta de qualidade da coisa que lhe foi vendida.

04-04-2006
Processo n.º 503/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Prédio urbano
Comproprietário
Deliberação
Convocatória
Nulidade da deliberação

- I - A convocatória feita por dois dos comproprietários de prédio urbano ao outro comproprietário (até aí administrador) para uma reunião tendo por objecto deliberar ao abrigo do disposto no art. 1407.º CC quanto à forma como futuramente aquele imóvel passaria a ser administrado deve ter um mínimo de antecedência razoável para o convocado dispor da sua vida e se preparar convenientemente para tal reunião.
- II - Não obedece manifestamente a esse mínimo a convocatória feita por carta registada com aviso de recepção datada de 8 de Julho de 2002 para uma reunião em 12 de Julho de 2002.
- III - Assim, procede o pedido formulado pelo autor, convocado comproprietário, no sentido de ser declarada a nulidade da deliberação tomada pelos outros dois convocantes comproprietários em tal reunião.

04-04-2006
Revista n.º 591/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acção de reivindicação
Ónus da prova

- I - O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição da coisa que lhe pertence a quem a detém sem título (art. 1311.º do CC).
- II - Na acção de reivindicação compete ao Autor o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do demandado, e compete ao Réu, se for o caso, o ónus de provar que é titular de um direito que legitima a recusa da restituição (art. 342.º do CC).

04-04-2006
Revista n.º 621/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acção cambiária
Cheque
Pagamento
Recusa
Protesto

Título executivo

- I - O portador de um cheque apenas pode exercer a acção cambiária quando a verificação da recusa de pagamento do mesmo, prevista no art. 40.º da LUCH conste de acto formal (protesto) ou de declaração do sacado ou duma câmara de compensação aposta no mesmo cheque dentro do prazo previsto no art. 29.º da mesma lei, salvo o caso de força maior previsto no art. 48.º da mesma Lei.
- II - O acórdão da Relação que conheceu da apelação pode decidir pela irrelevância do conhecimento de factos alegados pelo embargado, sem que a 1.ª instância tenha conhecido dessa questão antes, ao abrigo do disposto no art. 715.º do CPC.
- III - O cheque que não possa valer como título de crédito por falta de certificação atempada da recusa de pagamento, não pode valer como título executivo previsto na al. c) do art. 46.º do CPC, apesar de o exequente alegar no requerimento inicial que o mesmo titula um contrato de mútuo cujo valor, nos termos do art. 1143.º do CC exigia a redução a escritura pública.

04-04-2006

Revista n.º 736/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de concessão

Contrato de agência

Resolução

Culpa *in contrahendo*

Indemnização de clientela

- I - Provado que “o contrato de distribuição” tinha inicialmente a duração de 2 anos, renovando-se depois, anualmente, a menos que uma ou ambas as partes manifeste(m) a intenção de o não renovar por carta registada enviada com 90 dias de antecedência, e que, apesar das sucessivas renovações, ao longo de 19 anos, com a antecedência contratualmente prevista, a R. veio resolver o dito contrato para o fim do prazo da renovação em curso, deve concluir-se que o fez no uso de um direito contratualmente estabelecido e nas condições acordadas.
- II - Não havendo violação contratual não pode responsabilizar-se a R. perante a A., como esta pretende, desde logo porque se não verifica acto ilícito (contratual) que é o primeiro pressuposto da obrigação de indemnizar.
- III - Não se tendo provado que, na sequência da aquisição da R. pela Caterpillar, S.A.R.L., e das negociações entretanto encetadas entre a R. e a A., foi garantido por aquela que se manteria o contrato aqui em questão, o que veio a frustrar-se pela carta a resolvê-lo subitamente e sem que nada o fizesse esperar, não pode concluir-se que a R. agiu com má fé geradora de responsabilidade pré-contratual.
- IV - A situação será diferente no que respeita à pretendida indemnização de clientela, figura que a lei prevê na regulamentação do contrato de agência (DL 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL 118/93, de 13-04) e que funciona como uma compensação do agente, terminado que seja o contrato (por qualquer causa), pelos benefícios que o principal continua a auferir com a clientela (clientela habitual ou fica, pouco interessada ou ocasional), angariada ou desenvolvida pelo agente.
- V - A referida compensação não depende da prova, por parte do agente, de ter sofrido danos, visto que o que interessa considerar são os falados benefícios (ocorridos ou que provavelmente se venham a verificar), que, sendo comuns a ambas as partes na vigência do contrato, passam a ser aproveitados apenas pelo principal, quando este termina, o que aproxima a figura do instituto do enriquecimento sem causa.
- VI - As partes atribuíram ao contrato a denominação de “contrato de distribuição”, categoria em que cabem quer a agência, quer a concessão, entre outros.

- VII - Visto que no caso concreto a distribuidora agia por sua conta e risco revendendo a maquinaria que comprava, ela própria à R. construtora, estamos logo fora do âmbito da agência, uma vez que esta actua sempre por conta da outra parte.
- VIII - No caso dos autos, estão presentes as três características próprias do contrato atípico de concessão comercial: compra para revenda; actuação do concessionário por conta própria com os inerentes riscos da comercialização; e a obrigação de integração do concessionário na cadeia de distribuição da concedente.
- IX - Existindo, no caso concreto, uma significativa equiparação entre a actividade da A. na execução do contrato e a de um qualquer agente, e estando presentes todos os pressupostos que, nos termos do art. 33.º do DL 178/86 (redacção do DL 118/93), permitem atribuir a indemnização de clientela, segundo o regime da agência, justifica-se assim, tendo também em conta a razão de ser da dita indemnização, a aplicação analógica do contrato de agência, no que concerne à indemnização de clientela.
- X - A cláusula do contrato intitulada “o distribuidor não é agente ou empregado” deve interpretar-se como afirmando a completa autonomia comercial entre o Construtor e a Distribuidora, no sentido de a 2.ª agir sempre e exclusivamente em seu nome próprio e por sua conta e risco, e não como cláusula que exclui a aplicação analógica do regime da agência, sempre que essa analogia se verifique concretamente, designadamente ao nível da indemnização de clientela.
- XI - Aplicar ao caso tal indemnização, não significa, de modo nenhum, atribuir à A. o “estatuto” ou qualidade de agente ou de representante da R..

04-04-2006

Revista n.º 4348/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Embargos de executado

Título executivo

Contrato de mútuo

Nulidade por falta de forma legal

Conhecimento officioso

Ónus da prova

- I - Tendo a notícia da existência de um contrato de mútuo sido trazida ao processo pelos próprios exequentes, embora de forma indirecta, na medida em que fundaram a execução em documento particular de confissão de dívida, do qual consta expressamente ter sido aquele contrato a relação jurídica subjacente à dita declaração de dívida, e referindo-se expressamente a oponente, no seu articulado de oposição ao dito empréstimo, trata-se de um facto concreto alegado pelas partes, embora de forma indirecta ou instrumental, podendo ser considerado pelo Tribunal sem ofensa do disposto no art. 664.º do CPC.
- II - Embora a questão da nulidade do contrato de mútuo não tenha sido suscitada no processo pelas partes, designadamente nas alegações da apelação da oponente, podia e devia ter sido conhecida pelo tribunal de recurso, por se tratar de questão de conhecimento officioso.
- III - O mútuo de valor superior a 20.000 € só é válido se for celebrado por escritura pública, conforme dispõe o art. 1143.º do CC, de modo que, não tendo sido observada essa formalidade, o contrato é nulo (art. 220.º do CC).
- IV - Trata-se de uma formalidade “*ad substantiam*” necessária à própria existência da declaração negocial, daí que a questão da nulidade seja de conhecimento officioso (art. 286.º do CC), dado estarem em jogo interesses de ordem pública.
- V - São os exequentes e não os declarantes devedores, que têm de provar que aquela relação subjacente se constituiu validamente, sem o que é a própria existência jurídica da relação subjacente que fica por demonstrar, com a conseqüente falta de força executiva do título dado à execução, isto é, é o próprio direito exequente que fica por provar visto que o documento particular que

serve de título executivo não é suficiente para formalizar o negócio a que se refere como fonte da obrigação exequenda.

04-04-2006

Revista n.º 419/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo certo

Incumprimento

Resolução

Sinal

Execução específica

- I - Verificando-se que no contrato-promessa de compra e venda nada foi estipulado sobre quem recairia o ónus de preparar e marcar a escritura necessária à efectivação do contrato-prometido ou sobre o cartório notarial, o dia exacto e a hora em que tal escritura se realizaria, a prova de que o R. procedeu à entrega de toda a documentação que estava na sua posse ao A., não se nos afigura facto de onde se deduza, com toda a probabilidade, a declaração negocial segundo a qual competiria aos AA. aquele encargo (art. 217.º do CC).
- II - E, sendo assim, uma vez que as partes fixaram um prazo certo para a realização da escritura de compra e venda, qualquer delas tinha o ónus de diligenciar pela marcação da escritura e avisar a contra-parte, sem o que não ocorreu o vencimento apesar do prazo fixado.
- III - Não o tendo feito, ambos são responsáveis, mas, não obstante, não incorreram em mora, porque, não havendo interpelação não pode falar-se em mora ou falta de cumprimento.
- IV - Consequentemente, uma vez que o prazo de 120 dias fixado no contrato não pode ter-se como um prazo essencial, o contrato-promessa manteve-se válido e operante continuando a vincular as partes nos seus precisos termos.
- V - Não havendo motivo para a resolução do contrato-promessa, a carta enviada pelo R. nesse sentido não tem força resolutiva, revelando, porém, uma manifestação de vontade inequivocamente demonstrativa de não querer cumprir o contrato, como fica perfeitamente claro ao vender o lote de terreno objecto do contrato-promessa a terceiro.
- VI - Tal conduta, provoca o vencimento imediato da obrigação, abrindo ao contratante não faltoso o acesso a todas as “sanções” previstas para o incumprimento no art. 442.º, n.ºs 2 e 3 e no art. 830.º do CC.
- VII - No caso concreto, foi convencionado sinal pelo que não podem os AA. exigir agora o “cumprimento funcional” do contrato por via da execução específica, isto porque, a promessa de venda de um lote de terreno, mesmo que de terreno destinado à construção, se trata de algo muito diferente de um edifício em construção ou a construir, não se enquadrando no caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 830.º do CC.

04-04-2006

Revista n.º 602/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Litigância de má fé

Decisão surpresa

- I - A condenação da executada em multa e indemnização como litigante de má fé, não foi precedida da sua notificação para se pronunciar sobre a questão da má fé, devendo considerar-se como uma decisão surpresa violadora do princípio do contraditório e, por isso, ilegal.

- II - No entanto, tendo em conta que as partes têm o direito de expor as suas razões e argumentos de acordo com a sua própria interpretação dos preceitos legais aplicáveis, sem que, por isso, corram o risco de vir a ser sancionadas como litigantes de má fé só porque a sua argumentação não convenceu o julgador ou por ele foi julgada irrelevante ou manifestamente incorrecta, o facto de a executada ter usado argumentação fáctica e jurídica distinta da anteriormente utilizada, não permite que nela se veja qualquer atitude desrespeitadora de decisão anteriormente transitada, assim como não existem elementos de facto que justifiquem a conclusão de que a nova argumentação se destinou a prolongar e eternizar a execução.
- III - Sendo os elementos dos autos suficientes para afastar a condenação da executada como litigante de má fé, não se torna necessária a notificação da recorrente para se pronunciar sobre a questão.

04-04-2006
Agravado n.º 642/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Recurso de apelação
Recurso de agravo
Alegações
Deserção do recurso

A interposição de recurso de apelação da sentença para que o recurso de agravo, que incidiu sobre o despacho que indeferiu o requerimento de ampliação do pedido, fosse objecto de apreciação na Relação, não dispensa a apresentação de alegações e conclusões na apelação.

04-04-2006
Agravado n.º 753/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Culpa *in contrahendo*
Dever de informação
Abuso do direito
Boa fé

- I - O instituto da responsabilidade pré-contratual é aplicável a situações verificadas nos preliminares e na formação do contrato independentemente, quer da sua efectiva conclusão, quer da sua validade e eficácia.
- II - Não se inclui no dever de informação da contraparte implícito na regra de actuação segundo a boa fé do art. 227.º do CC a obrigação de lhe dar a conhecer elementos ou circunstâncias a que qualquer pessoa tem acesso desde que actue com a diligência do homem médio.
- III - Muito embora o fundamento último e comum a ambos seja a Boa Fé, os institutos do abuso do direito e da responsabilidade são autónomos, assentando em pressupostos diversos.
- IV - Num negócio de cessão de quotas em que o cessionário assumiu todos os débitos da empresa os cedentes que tiverem omitido deveres de esclarecimento quanto à verdadeira situação de tais débitos devem indemnizá-lo por omissão do dever de informação pré-contratual em montante equivalente ao dos débitos omitidos.

04-04-2006
Revista n.º 222/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite

Salreta Pereira

**Herança jacente
Testamenteiro
Prestação de contas**

- I - Ao testamenteiro compete, designadamente, vigiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo e exercer as funções de cabeça de casal, nos termos do art. 2326.º, als. b) e c), do CC.
- II - Dentro dessas atribuições coube à testamenteira entregar os legados, com a concordância do herdeiro Estado, a quem, aliás, cabia o cumprimento desses mesmos legados (art. 2265.º do CC).
- III - Estando em causa legados atribuídos à Sociedade Portuguesa de Autores, à Escola Superior de Belas Artes do Porto, ao Governo Regional dos Açores e à Biblioteca Nacional e que integram direitos de autor, quadros, recheios de casa, pinacoteca, esculturas, biblioteca, manuscritos e originais de obras do testador e mulher, filmes, hemeroteca e vídeos, resulta evidente que um arrolamento “tabelar”, destinado à descrição, avaliação e depósito dos bens, como estipula o art. 424.º, n.º 1, do CPC, não satisfaz, ou dificilmente poderia satisfazer, a necessidade de separar, catalogar, dividir, acondicionar, entregar todo o espólio que constituía separadamente cada um dos legados.
- IV - Daí o recurso mais que justificado a especialistas a quem se impõe pagar extra-arrolamento, para se poder cumprir os legados, tal como impõe o testamento.
- V - Não tendo o Estado chamado a si o cumprimento escrupuloso da vontade do testador, cumprindo os legados, cabe-lhe a obrigação de efectuar o respectivo pagamento.

04-04-2006

Revista n.º 3385/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

**Escritura pública
Documento autêntico
Força probatória
Prova testemunhal
Admissibilidade**

- I - A força probatória de um documento autêntico, como é o caso da escritura pública, não pode ser livremente destruída pela prova testemunhal com o que a mesma tem de falível. Mas isto não pode significar a sacralização da prova documental com prejuízo da verdade material e a indiferença perante a injustiça do resultado.
- II - Em concreto, os vendedores e aqui recorridos declararam que receberam o preço, tendo, efectivamente, recebido dois cheques, que vieram a ser revogados e devolvidos. A declaração de quitação, como resulta da factualidade apurada, assentou na circunstância de os réus-compradores serem funcionários do Banco sacado, o que levou os autores a confiarem no pagamento.
- III - O recurso à prova testemunhal é admitido não só para interpretar o contexto dos documentos, mas ainda como forma complementar da prova.
- IV - Se o facto a provar está já tornado verosímil por um começo de prova escrito, a prova por testemunhas é de admitir, pois não oferece os perigos que teria quando, desacompanhada de tal começo de prova.
- V - Com base nos cheques entregues aos vendedores e sua devolução o Tribunal forma, necessariamente, um princípio de convicção, sendo lícito recorrer à prova testemunhal não só para interpretar, como complementar, integrar.

04-04-2006
Revista n.º 3418/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Energia eléctrica
Responsabilidade pelo risco
Direito à vida
Danos não patrimoniais
Limite da indemnização
Lei interpretativa

- I - Provado que foi a ré que colocou, por sua iniciativa, conta e risco, o motogerador que criou energia eléctrica própria, conduzindo-a a toda a obra, tendo a direcção efectiva desse meio de produção, que foi instalado no seu especial interesse, o motogerador e o equipamento a ele associado devem considerar-se na previsão do art. 509.º do CC, o qual deve ser interpretado tomando em conta o desenvolvimento técnico e tecnológico.
- II - Demonstrado ainda que o fio de terra do quadro eléctrico que alimentava o aparelho de soldar soltou-se com a trepidação resultante da sua movimentação com as frentes de trabalho e funcionamento dos diversos equipamentos, pouco adianta a prova da presença de técnicos no local do acidente, se este se vem a verificar por uma falha destas, sendo de concluir que a instalação não estava de acordo com as regras técnicas, como exige a última parte do art. 509.º do CC, para que a ré se exima à responsabilidade objectiva.
- III - O art.º 510.º, n.º 1, do CC, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 59/04, de 19-03 - que alterou este artigo e o art. 508.º do CC -, estabelecia como limite máximo para a indemnização em caso de morte de uma pessoa, o montante correspondente ao dobro da alçada da relação.
- IV - Quer se atribua à lei nova natureza interpretativa (e sendo certo que não foi ainda fixado o valor mínimo do seguro obrigatório para a actividade de condução e entrega de energia eléctrica art. 44.º do DL n.º 183/95, de 27-07 e art. 75.º do DL n.º 29/06, de 15-02), quer se entenda que à data do acidente, por revogação dos limites do art. 508.º do CC não estavam fixados limites para a indemnização pelo risco, não há motivo para se reduzir a indemnização arbitrada, de 50.000 € pela perda do direito à vida e de 25.000 € para cada um dos AA. (mulher e filho do falecido), a título de danos não patrimoniais.

04-04-2006
Revista n.º 4167/05 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de seguro
Seguro de vida
Invalidez
Incapacidade
Apólice de seguro
Prémio de seguro

- I - Na mais adequada e racional interpretação da cláusula em que se estabelece que “se existirem duas pessoas seguras, o pagamento do capital seguro torna-se exigível no momento em que se verificar, em relação a qualquer uma, um dos riscos cobertos pelo contrato e mediante aceitação da ...VIDA”, deve considerar-se que a invalidez absoluta e definitiva se verifica e releva, para efeitos do accionamento da cobertura do seguro celebrado, a partir da data da ocorrência do evento gerador daquela incapacidade, já que, o condicionamento do referido momento temporal à aceitação pela entidade seguradora da verificação do risco coberto, constituir-se-ia

numa manifesta violação do princípio consignado no n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, pelo desproporcionado benefício atribuído à parte onerada com a satisfação do encargo pecuniário assumido, benefício esse traduzido na concessão à mesma da faculdade de poder gerir, em seu exclusivo proveito, os proventos manifestamente decorrentes das delongas de tal decisão.

- II - Os segurados têm direito a ser ressarcidos pela seguradora dos juros englobados nas prestações liquidadas ao Banco, desde a data da exigibilidade do capital seguro.
- III - Nada constando da apólice de seguro sobre os prémios em caso de vir a ter lugar o evento coberto pelo seguro, a circunstância da ocorrência do risco que foi objecto da cobertura do seguro conduz a que, mostrando-se efectivada, por tal motivo, e relativamente à pessoa segura, a razão de ser da celebração do referido contrato, deixam de ser devidos os prémios que se venham a vencer em momento ulterior, uma vez que se mostra então verificado, face a tal evento, o circunstancialismo determinante da imediata assunção pela entidade seguradora da garantia pela mesma assumida através da celebração do referido negócio jurídico, e, por tal motivo, verificado o termo do mesmo, com o consequente estorno dos prémios indevidamente recebidos.

04-04-2006

Revista n.º 32/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de distribuição

Contrato de mediação

Contrato inominado

Princípio da liberdade contratual

Princípio da boa fé

- I - O contrato cujo objecto principal residiu, apenas, na atribuição à recorrida de uma percentagem sobre o quantitativo das vendas efectuadas pela recorrente à cadeia de distribuição comercial X, como compensação pela actividade que aquela havia desenvolvido para a concretização da celebração de tal contrato de fornecimento de bens alimentares, reveste a natureza de um contrato sinalagmático imperfeito.
- II - Atendendo a que não se mostram provados, já que nem sequer foram alegados, quaisquer factos tendentes a integrar a actuação da requerida na concretização do aludido contrato de fornecimento entre a recorrente e a cadeia alimentar X, numa actividade de mediação, nomeadamente no que concerne à actuação daquela ter sido levada a cabo no interesse de ambos os contraentes, sem ligação a qualquer deles por relações de colaboração, dependência ou representação, o contrato em causa nos autos terá de qualificar-se como um contrato inominado, celebrado ao abrigo do princípio da liberdade contratual vertido no art. 405.º do CC.
- III - Se não sofre qualquer contestação que os deveres acessórios de lealdade vinculam as partes a abster-se, no quadro do contrato, de comportamentos que possam falsear o seu objectivo, desequilibrar o jogo das prestações dele emergentes ou perturbar a harmonia do seu sistema interno, na situação em presença, as cláusulas relativas à tipificação da exclusiva responsabilidade da ré pelo incumprimento do contrato, e à sua transmissão e respectivos beneficiários, em caso da ocorrência de incapacidade da A., não se enquadram na violação de tais deveres, já que, perante o motivo determinante da obrigação institucional assumida pela recorrente no referido contrato, o conteúdo das mesmas colhe plena justificação, e compreensão, como meio de garantir à A. uma retribuição compensatória pela iniciativa por aquela desenvolvida na concretização do contrato de fornecimento, enquanto este se mantivesse vigente.

04-04-2006

Revista n.º 493/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira
João Camilo

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Trabalho doméstico

- I - Auferindo a vítima do acidente de viação menos de metade do vencimento do ora recorrente, este facto, para além de evidenciar que este não podia exigir alimentos a sua mulher, não se encontrando nas condições previstas no art. 495.º do CC, permite concluir que o mesmo não sofreu qualquer dano patrimonial com a privação dos rendimentos do trabalho daquela, já que deixou de dividir o seu próprio rendimento com a mulher.
- II - A necessidade de internar a sogra num Lar da Misericórdia, a pagar 31.000\$00 mensais, igualmente não traduz para o recorrente qualquer dano patrimonial, já que a prestação é suportada pela pensão de sobrevivência da própria internada e é de valor inferior aos custos da respectiva manutenção em casa do recorrente.
- III - A privação do trabalho doméstico que a mulher do recorrente executava, levando-o a tomar as refeições fora de casa, desconhecendo-se o seu número, o seu preço e o custo das refeições confeccionadas em casa, não acarreta necessariamente um dano patrimonial.

04-04-2006
Revista n.º 523/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Cessão de exploração
Termo inicial
Condição suspensiva

- I - O estabelecimento da conclusão das obras como o início do contrato parece-nos, de acordo com o sentido literal, um termo inicial do contrato (art. 278.º do CC), que as partes assumiram como um facto futuro e certo.
- II - No entanto, dado que a conclusão das obras era um facto futuro, mas incerto, fazer depender a eficácia do contrato da sua verificação corresponde ao estabelecimento de uma condição suspensiva.
- III - A produção de efeitos do contrato dependia da conclusão das obras, que a recorrente tinha o ónus de provar para justificar o direito a receber rendas, um dos seus efeitos típicos.

04-04-2006
Revista n.º 731/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Reforma da decisão
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A falta de despacho do Juiz da 1.ª instância sobre o requerimento de reforma da sentença constitui nulidade, nos termos do art. 201.º, n.º 1, do CPC, pois pode manifestamente influir na decisão da causa.

- II - Tal nulidade não se pode considerar sanada pelo facto de o recorrente não a ter arguido na 1.^a instância, pois não só não teve ele conhecimento da omissão em causa antes de ser notificado do acórdão recorrido, como aquela arguição é dispensada pelo n.º 5 do art. 744.º do CPC, ao determinar que o relator ordene a baixa do processo para ser proferida decisão sobre o requerimento de reforma no próprio tribunal recorrido.
- III - Não tendo a Relação determinado a baixa do processo para esse fim, foi cometida nova nulidade por omissão. Sabido como é que das nulidades se reclama mas dos despachos e sentenças se recorre, ao recorrente o que cabia era apenas interpor recurso do acórdão da Relação, como fez, sem necessidade de arguição autónoma daquela nulidade, de que agora se pode e deve conhecer nos termos do art. 206.º, n.º 3, também do CPC.

04-04-2006

Revista n.º 416/06 - 6.^a Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de locação financeira

Veículo automóvel

Vícios da coisa

Exclusão de responsabilidade

Cláusula contratual geral

Nulidade

- I - Entre as obrigações que a lei atribui ao locador inclui-se a do art. 9.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 149/95, de 24-06: a de conceder ao locatário o gozo do bem para os fins a que este se destina, obrigação essa que pode ser satisfeita por ele directamente ou por intermédio do fornecedor, que então funciona como auxiliar do locador no cumprimento da obrigação de entrega, auxílio este que, em princípio, não afasta a responsabilidade que possa recair sobre o mesmo locador (art. 800.º do CC).
- II - Mesmo que o art. 12.º do citado DL seja interpretado no sentido de se referir à própria situação jurídica do bem, isto é, como não se referindo apenas aos defeitos materiais, de fabrico ou de conservação de que tal bem enferme, mas também a eventuais vícios de direito que o afectem, - o que não parece correcto, visto nele se falar apenas nos vícios do bem e não nos vícios do direito sobre o bem -, do referido artigo não resulta a possibilidade de ficar excluída a responsabilidade da locadora, precisamente porque esta não tinha a faculdade de dispor ela própria do gozo do veículo locado (art. 117.º do CESt de 2001 e do actual, 121.º do anterior), nem, portanto, de proporcionar esse gozo à locatária, devido à falsidade da matrícula colocada no veículo, à falta de matrícula, à falta do boletim de importação, da declaração de venda do respectivo importador, do comprovativo do pagamento do imposto automóvel, e ainda à falta do livrete e do título de registo de propriedade a favor da firma fornecedora.
- III - Por isso tem aplicação na situação dos autos o disposto no art. 1034.º, n.º 1, al. a), do CC, expressamente ressalvado pelo citado art. 12.º e que, face à remissão que faz para o art. 1032.º, al. a), do mesmo Código, conduz a que se conclua que a locadora não deu cumprimento ao contrato, não tendo concedido à locatária o gozo do veículo a que o contrato se referia em condições de ser legalmente utilizado para os fins de circulação na via pública a que o mesmo obviamente se destinava.
- IV - E tal incumprimento tem de ser havido como cometido com culpa, grave por a aquisição de um veículo automóvel sem os necessários documentos ou sem certificação da existência ou possibilidade de emissão destes constituir falta de observância de cuidados que a generalidade das pessoas, em princípio, observa, bem como porque, dada a actividade de locação financeira a que se dedicava, a ré tinha especial obrigação de saber quais os elementos que deviam acompanhar o veículo na sua transmissão de propriedade e na sua circulação na via pública, e tanto mais grosseira quanto é certo que o automóvel até se destinava a ser utilizado ou mesmo

adquirido por outrem a quem, conseqüentemente, a ré bem sabia que os devia fornecer, culpa essa que se presume (art. 799.º, n.º 1, do CC).

- V - A cláusula geral do contrato de locação financeira, excluindo a responsabilidade da locadora independentemente do grau de culpa no caso de falta de registo, matrícula ou licenciamento, ou de falta de entrega da documentação necessária para tal, não constitui resultado da conjugação do disposto nos arts. 12.º e 13.º do DL n.º 149/95, pois não se limita a consagrar a faculdade de a locatária accionar a fornecedora, antes a impedindo de exercer o seu direito à indemnização contra a locadora, pelo que tem de ser considerada nula, face ao disposto nos arts. 12.º e 18.º, al. c) do DL n.º 446/85, de 25-10, ou pelo menos no art. 809.º do CC.

04-04-2006

Revista n.º 626/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Resolução do negócio Reserva de propriedade

- I - Tendo-se constatado na acção executiva, destinada a obter o cumprimento coercivo da prestação contratual do devedor, que a capacidade patrimonial da devedora tornou inviável tal objectivo, nada impede o credor de, desistindo do específico cumprimento, fazer valer o direito de propriedade que ainda é seu, e resolver o contrato.
- II - A recorrida, ao intentar a acção executiva tendente à execução das letras subscritas e não liquidadas pela ré (que titulavam os preços dos contratos de compra e venda), optando, *ab initio*, pelo cumprimento do contrato, não perdeu o direito de posteriormente, perante a inviabilidade do ressarcimento, recorrer à resolução dos contratos e inerente recuperação dos bens alienados com reserva de propriedade.

06-04-2006

Revista n.º 4342/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Professor Carreira profissional

- I - Possuindo a autora apenas o curso complemento de formação destinado a professores de trabalhos manuais e educação visual que apenas beneficia de equiparação administrativa a bacharelato para efeitos de progressão na carreira profissional dos docentes, mas que não constitui grau académico para os demais efeitos, designadamente para prosseguimento de estudos, não reunia os requisitos legalmente exigidos para obter o Diploma de Estudos Superiores Especializados (em Administração Escolar).
- II - Em consequência, não pode o réu Instituto Superior de Educação e Trabalho ser compelido a emitir um diploma ao qual a autora não tem manifestamente direito.

06-04-2006

Revista n.º 4369/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Pacto atributivo de jurisdição Regulamento (CE) 44/2001

Contrato de concessão comercial
Lei aplicável
Convenção de Roma

- I - A recorrida P é uma sociedade portuguesa, com sede em Portugal, a recorrente L, AG tem sede na Alemanha e a recorrente M, SA tem sucursal em Portugal; entre a sociedade P e a sociedade L, AG foi celebrado contrato denominado "contrato de comerciantes contratuais no estrangeiro", obrigando-se a L, AG a vender à P e esta a comprar-lhe, para revenda, certos bens, tendo a P aceitado determinadas obrigações, nomeadamente no que concerne à sua organização, à política comercial e à assistência a prestar aos clientes e sujeitando-se a um certo controlo e fiscalização por parte da L, AG, tal como consta do aludido contrato.
- II - Ficou convencionado no ponto 4.1. do "Contrato de comerciantes contratuais no estrangeiro" que "em caso de litígio com origem ou no quadro do presente contrato, também em caso de acções sobre cheques ou letras de câmbio, o foro é Aschaffenburg".
- III - No ponto 30. das Condições Gerais de Comerciantes Contratuais ficou a constar que "estas cláusulas contratuais gerais de comerciante contratual no estrangeiro da L, AG", e todos os actos jurídicos realizados pelas partes contratuais em relação a estes são regidas pela legislação da República da Alemanha".
- IV - Tal contrato, que é denominado de contrato de comerciantes contratuais no estrangeiro, configura um contrato de concessão comercial no qual a sociedade L, AG se obrigou a vender, e a sociedade P a comprar, empilhadores, por determinado preço, para revenda, em regime de exclusividade e obedecendo a determinadas condições.
- V - Este pacto atributivo de jurisdição é válido, não contrariando qualquer norma imperativa do Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, nomeadamente, o disposto no seu art. 23.º, n.º 5.
- VI - A escolha, pelas partes, da lei aplicável ao contrato (ponto 30. das cláusulas contratuais gerais do contrato celebrado) é permitida, desde logo, pelo art. 3.º da Convenção de Roma, de 18-06-1980, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais - e, no caso concreto, a tal não se opõe o disposto no art. 38.º do DL n.º 178/86, de 03-07 (regulador do contrato de agência, regime aplicável, por analogia, ao contrato de concessão comercial).

06-04-2006
Agravo n.º 4379/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Documento autêntico
Participação
Autoridade policial

- I - Têm a natureza de documentos autênticos aqueles que são exaradas pela autoridade competente, actuando no exercício das suas funções; a força probatória plena de tais instrumentos reportam-se aos factos neles contidos praticados pela entidade que os produziu, ou que foram objecto da sua percepção directa - arts. 369.º e 371.º do CC.
- II - O documento da entidade policial em que este dá conta da ocorrência dum acidente de viação tem natureza autêntica em relação ao facto praticado pelo agente de segurança que consiste na própria participação, ou seja, atesta que determinado agente "tomou conta da ocorrência".
- III - Tudo o mais, ainda que adquirido por percepção directa, nomeadamente as circunstâncias do acidente, são apenas indicações coadjuvantes ou indicativas, que não têm força probatória plena, pela simples razão de que não é da competência da entidade policial fazer um registo de carácter tabeliónico do acidente, nem a ele foi deferido um poder de julgamento da matéria de facto.

06-04-2006
Revista n.º 3970/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso

A inobservância pelo apelante do ónus previsto no art. 690.º-A, n.º 2, do CPC, determina a rejeição do recurso, consoante cominado nesse normativo, que assume carácter especial relativamente à regra geral contida nos arts. 265.º e 508.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, relativa ao princípio do inquisitório, e cujo escopo finalístico não permite superar as consequências do verificado incumprimento do dever de impugnação especificada previsto no referido art. 690.º-A, n.º 2, do CPC.

06-04-2006
Revista n.º 850/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Propriedade industrial
Marcas
Marca notória
Imitação
Concorrência desleal

- I - A marca da autora é uma marca meramente nominativa, uma marca que contém apenas a expressão “Porca de Murça”, enquanto a marca da ré é uma marca mista, contendo aquela mesma expressão acompanhada dos dizeres “Azeite” e ainda, como elemento figurativo, o desenho de uma porca.
- II - Ora, para que se possa falar em erro ou risco de confusão é indispensável que o cidadão comum, medianamente ponderado, atento e cauteloso, perante o conjunto dos elementos que constituem a marca, possa ser conduzido, pelas semelhanças encontradas, a confundi-las, por as considerar tão parecidas que as não possa distinguir senão por exame atento ou confronto.
- III - No caso concreto, o único elemento semelhante é a utilização da expressão “Porca de Murça”; só que tal elemento não determina qualquer confusão entre as marcas nem entre os produtos, e são estes que se visa individualizar com a marca, até por na marca da ré se indicar a expressão “azeite”.
- IV - Por outro lado, a inserção da expressão “Porca de Murça” e do referido desenho de uma porca, não encerra qualquer alusão a vinho ou outra bebida das comercializadas pela autora, estando antes ligada, como símbolo, a uma localidade, Murça, constituindo, assim, um sinal de proveniência geográfica, não relevante em termos de marca (art. 166.º, n.º 1, al. b), do CPI).
- V - E também não colhe a invocação de a marca da autora ser uma marca notória - é que a protecção às marcas notórias também exige, o que no caso se não verifica, o requisito produtos ou serviços idênticos ou semelhantes com que se possa confundir (art. 190.º do CPI).
- VI - Por fim, diga-se, não havendo erro ou confusão de marcas, não há conduta contrária às normas e usos honestos da actividade económica e, por isso, também não há concorrência desleal (art. 260.º do CPI).

06-04-2006
Revista n.º 4265/05 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Araújo Barros

Oliveira Barros

Matéria de facto

Quesitos

Respostas aos quesitos

Da resposta negativa a determinado quesito resulta apenas que tudo se passe como se esse facto não tivesse sequer sido articulado, não podendo, em vista dela, dar-se por adquirido o facto contrário do efectivamente quesitado.

06-04-2006

Revista n.º 305/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Nulidade do contrato

Trespasse

Estabelecimento comercial

Contrato de arrendamento

Valor real

- I - A questão do cumprimento ou incumprimento dum contrato só se coloca quando assente a validade desse negócio jurídico.
- II - Nulo o contrato, não resulta dele qualquer obrigação de cujo cumprimento ou incumprimento se possa falar, a não ser a que decorre do disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC.
- III - Os arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC referem-se a questões e não a meios de prova, como é o caso dos documentos (cfr. art. 341.º do CC).
- IV - Entendido como a transmissão definitiva *inter vivos*, gratuita ou onerosa, da titularidade de estabelecimento comercial, o trespasse importa, em princípio, a transferência, em conjunto, das instalações, mercadorias, utensílios e direitos inerentes à organização empresarial que constitui.
- V - O estabelecimento comercial constitui, segundo doutrina tradicional, uma universalidade de direito (*universitas iuris*), um complexo ou unidade económica que integra vários elementos, corpóreos e incorpóreos - bens móveis e imóveis, direito ao arrendamento ou à utilização do espaço, direito de uso do nome do estabelecimento, marcas, patentes de invenção, etc.- organizados para a produção, e uma vez que, como se diz no art. 202.º, n.º 1, do CC, “pode ser objecto de relações jurídicas”, deve, na realidade, ser entendido como uma coisa.
- VI - Enquanto universalidade, o estabelecimento comercial não pode ser decomposto, atomizado, nos seus elementos componentes, mas pode existir desde que haja um núcleo essencial organizativo apto a gerar lucros.
- VII - É pressuposto da existência de trespasse a existência de um estabelecimento comercial ou industrial, ou seja, de uma empresa, isto é, de uma estrutura, de um complexo organizado de meios ou factores com um mínimo de autonomia funcional e financeira tal que lhe permita assegurar um processo produtivo (concebida a produção em sentido amplo, de modo a abranger a produção, não só de bens ou de serviços, mas de qualquer valor acrescentado em termos de circuito económico) e emergir no mercado enquanto organização técnica e económica autónoma.
- VIII - Em caso de trespasse, o direito ao arrendamento - ou, dum modo geral, à ocupação do local - é, em regra, um dos elementos da universalidade transmitida, mas nem por isso, no entanto, pode afirmar-se que a inexistência de um contrato de arrendamento válido faz com que inexistente o estabelecimento comercial.
- IX - O estabelecimento comercial não se confunde com os elementos que o constituem, constituindo uma realidade jurídica distinta da simples soma desses elementos, e daí que o seu valor não seja pura e simplesmente igual à soma dos valores do seu activo considerados à margem da

organização, antes implicando o simples facto dessa organização uma valorização especial para cada um desses bens, de tal modo que, enquanto elementos do estabelecimento, valem alguma coisa mais do que valeriam consideradas isoladamente, e também o valor do todo sendo superior ao da soma das suas partes.

- X - O excesso do pedido não torna a dívida ilíquida para efeitos do disposto na 1.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, em que se contém princípio (*in illiquidis non fit mora*) só exacto para a iliquidez objectiva, isto é, para a que deriva de o devedor não estar em condições de saber quanto deve.

06-04-2006

Revista n.º 336/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Venda judicial

Contrato de arrendamento

Interpretação extensiva

Crédito hipotecário

Direito de retenção

Contrato-promessa

Tradição da coisa

- I - No caso de aquisição judicial por credor hipotecário, sendo o registo da hipoteca anterior à constituição de relação locatícia sobre o imóvel (ou sua fracção autónoma) hipotecado, este transmite-se para aquele credor desembaraçado do ónus locatício, de harmonia com a interpretação extensiva do n.º 2 do art. 824.º do CC, a que pertencem também os preceitos referidos em seguida.
- II - A previsão do art. 755.º, n.º 1, al. f), que, subordinado à rubrica “casos especiais”, estabelece que goza ainda do direito de retenção o beneficiário de promessa de transmissão de direito real que obteve a tradição da coisa, não tem cabimento no caso de contrato-promessa de arrendamento, de que, por definição, conforme art. 410.º, n.º 1, resulta apenas a obrigação de celebrar o contrato de arrendamento prometido, e a que, de modo pleno, se aplica o princípio da relatividade dos contratos estabelecido no n.º 2 do art. 406.º.

06-04-2006

Revista n.º 444/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de seguro

Falta de pagamento

Princípio da confiança

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- A propositura de acção fundada em sinistro cuja existência se tinha negado a fim de obter a reposição em vigor de contrato de seguro dado por resolvido em consequência da falta de pagamento do competente prémio, bem assim se tendo então assumido total responsabilidade por eventual sinistro que se desconhecesse, constitui violação do princípio da confiança e excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé ao exercício do direito de indemnização invocado nessa acção, configurando abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, prevenido no art. 334.º do CC.

06-04-2006
Revista n.º 510/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Cessão de exploração de estabelecimento
Nulidade do contrato
Retribuição

- I - É às instâncias, não ao STJ, salvo caso excepcional contemplado no art. 722.º, n.º 2, do CPC, que compete o apuramento e fixação dos factos.
- II - Declarado nulo, por inobservância da forma legal, contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, a retribuição acordada é, pelo cessionário, devida ao cedente, enquanto subsistir a exploração, de facto, por parte do primeiro, de tal estabelecimento.

06-04-2006
Revista n.º 4346/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha do Nascimento

Contrato de seguro
Cartão de crédito
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade

- I - Por acordo escrito, titulado pela apólice n.º 33/3.66, entre a CGD e a ré Companhia de Seguros foi estipulado que "o contrato segura as pessoas residentes em Portugal, que sejam titulares dum cartão *Classic* da CGD, bem como o cônjuge e filhos a cargo, de idade inferior a 24 anos"; mais resulta das "condições particulares" desse acordo que no que respeita aos acidentes pessoais em viagem "A Companhia de Seguros garante às Pessoas Seguras a cobertura de riscos adiante descritos, quando deslocadas em viagens de férias ou negócios, além de 50 km da sua residência habitual, sempre que o tempo de permanência fora da mesma não exceda 60 dias por deslocação, independentemente da utilização, ou não, do cartão de crédito no pagamento de títulos de viagem ou qualquer meio de transporte utilizado".
- II - É o seguinte o sentido que, nos termos do art. 236.º do CC, deve ser dado à declaração negocial firmada entre a Companhia de Seguros e a CGD, para ser apresentada aos clientes portadores de cartão *Classic*: alguém, mediano e normal cliente da CGD, que subscrevesse um cartão *Classic*, entenderia, como o falecido A, que o seguro que lhe era oferecido pela CGD cobriria os riscos de acidentes pessoais em viagens com destino além de cinquenta quilómetros, fosse qual fosse o meio de transporte utilizado e fosse qual fosse o concreto momento espacial em que a tragédia o atingisse; mesmo que o destino o atingisse no primeiro momento da viagem, no primeiro minuto, no primeiro metro.
- III - Mas já não se sentiria protegido o subscritor do *Classic* nas pequenas e rotineiras viagens de negócios ou de férias, num raio de cinquenta quilómetros da sua residência habitual, ainda que o destino o marcasse, por hipótese, mais de cinquenta quilómetros percorridos.
- IV - É este o sentido a dar à cláusula nos termos em que resulta formulada para um normal destinatário; e a ré seguradora não pode ignorar que é assim (apesar de a contratualização ter sido celebrada entre ela e a CGD), porque ela sabe que o seguro contratado é para ser oferecido aos clientes da CGD e para ser por estes entendido.

V - Esta é, aliás, a leitura mais equilibrada da cláusula na estrutura contratual firmada: aquela que só assegura a cobertura do risco no que não é usual - viagens de férias ou negócios além de 50 kms da residência habitual; aquela que salvaguarda a seguradora das viagens do quotidiano, do dia a dia, ainda que percorridos mais de 50 kms.

06-04-2006

Revista n.º 3950/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Araújo Barros

Oliveira Barros (vencido)

Mota Miranda (vencido)

Execução para prestação de facto

Título executivo

Obrigaçãõ certa

- I - A execução instaurada com base em sentença condenatória na qual o Município ora recorrido foi condenado a reconhecer que os Autores são donos de determinado prédio, a restituí-lo a estes livre das construções nele feitas e a reconstruir o edifício que no mesmo estava incorporado é uma execução para prestação de facto positivo (art. 45.º do CPC), facto que é fungível já que, para o credor, é jurídica e economicamente irrelevante se ele é realizado pelo devedor ou por um terceiro.
- II - Embora faltem na decisão exequenda precisões quanto à configuração, cómodos e materiais da casa a reconstruir pode o Município executado suprir tais faltas, pois o licenciamento de construções é uma das suas principais competências e a lei (art. 1210.º, n.º 2, do CC) fornece-nos critério susceptível de geral e analógica aplicação: os materiais devem corresponder às características da obra e não podem ser de qualidade inferior à média.
- III - Com boa fé e bom senso de exequentes e executado é possível ultrapassar a relativa imprecisão do título executivo e da obrigação exequenda, concluindo-se que a obrigação é certa e líquida o bastante para que a execução possa prosseguir sem mais delongas inerentes à anulação dos actos executivos dos últimos 4 anos.

18-04-2006

Revista n.º 4203/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Nulidade processual

Testemunha

Documento

Princípio do contraditório

- I - A omissão da audição da parte contrária sobre escritura de doação antes da decisão de facto em que esse documento foi considerado e a omissão de advertência à testemunha de que, por ser sogra de um dos Autores, podia recusar-se a depor (art. 618.º, al. b), do CPC) constituem nulidades secundárias, que só produziriam nulidade se a irregularidade cometida pudesse influir no exame ou na decisão da causa.
- II - Ora, não se pode considerar que isso ocorra quando o donatário interveniente na escritura era sócio gerente e advogado da ora recorrente e quando esta nem sequer diz em que medida a omissão da referida advertência à testemunha influenciou ou pode ter influenciado no teor do seu depoimento.

18-04-2006

Agravo n.º 21/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Responsabilidade bancária
Convenção de cheque
Cheque sem provisão
Danos não patrimoniais

- I - Tendo sido devolvido, em 26-02-2002, com a menção “por falta de provisão”, um cheque emitido pelo Autor com data de 09-10-1995, e tendo este, em 02-09-2002, quando tomou conhecimento da devolução, tratado de regularizar a situação com a tomadora do cheque e dado entrada, em 06-09-2002, no balcão do Banco sacado, de carta explicando que o cheque estivera esquecido e que a sua conta bancária tinha sido entretanto encerrada, é de censurar o comportamento do Banco que, ignorando a justificação apresentada, comunica, em 24-09-2002, ao Banco de Portugal que o Autor devia ser inibido do uso de cheque, por causa da referida devolução.
- II - Não afasta esse juízo de censura a circunstância de no momento da apresentação do cheque a pagamento o Banco não ter tido conhecimento da respectiva data de emissão. Na verdade, mesmo que o Banco sacado não pudesse, por o cheque ter sido apresentado a pagamento num banco de cujo sistema informático não constava a menção relativa à data da emissão do cheque, ter evitado a devolução do cheque, sempre podia e devia ter-se absterido de proceder à comunicação ao Banco de Portugal, face à justificação plausível que lhe foi apresentada em tempo pelo Autor.
- III - Embora logo de seguida, em 15-10-2002, o Banco de Portugal tenha tratado de mandar que as instituições financeiras apagassem quaisquer registos donde constasse o nome do Autor como pessoa que emitia cheques sem provisão, há que reconhecer a existência de danos não patrimoniais, causados pela comunicação e inibição subsequentes, sobretudo porque o Autor é contabilista de profissão, efectuando nessa actividade vários pagamentos com cheques.
- IV - Está-se no campo da responsabilidade civil extracontratual que resulta de violação de um dever geral de abstenção, tendo o Autor sido ofendido na sua honra e bom nome profissional.
- V - É adequado que a indemnização consista no pagamento de quantia em dinheiro, no valor de €10.000, a título de compensação, e na publicação de anúncio, com extracto da condenação, em jornal de circulação no meio profissional em que se insere, como reparação do bom nome do Autor nesse meio.

18-04-2006
Revista n.º 718/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Concorrência desleal
Sociedade comercial
Gerente
Sócio

- I - É proibida a concorrência desleal entre comerciantes, que se pode definir como todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo da actividade económica, com intenção de causar prejuízo a outrem ou de alcançar para si um benefício ilegítimo.
- II - O gerente de uma sociedade por quotas não pode, sem consentimento dos sócios, exercer actividade concorrente com a da sociedade, sob pena de ter de indemnizar a mesma sociedade pelos danos que esta sofra.

- III - Também é proibido ao sócio de uma sociedade por quotas, sem o consentimento dos demais sócios, exercer actividade igual à daquela sociedade onde é sócio, sob pena de responsabilidade pelos danos causados e de exclusão de sócio.
- IV - Estas sanções são aplicáveis tanto no caso de exercício da actividade, a título individual, como no caso do sócio exercer as funções de sócio-gerente de outra sociedade por quotas.

18-04-2006

Revista n.º 745/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Contrato de mediação imobiliária

Objecto

Nulidade do contrato

Abuso do direito

- I - Resultando dos autos que as partes celebraram um contrato de mediação, cujo objecto não está identificado com detalhe, por não estarem mencionados os artigos matriciais de todos os imóveis que compõem o negócio, o que se deveu ao facto de a recorrente, vendedora, não ter municiado a recorrente, mediadora, com a informação necessária no sentido da cabal identificação dos imóveis a transaccionar, vindo a vendedora arguir a nulidade do negócio - com fundamento na indeterminação do objecto - quando foi a geradora da situação existente, é de qualificar essa atitude como *venire contra factum proprium* e atentatória dos princípios da boa fé.
- II - A lei satisfaz-se com a “identificação das características” do imóvel, a qual não terá de ser exaustiva, mas tão somente indicativa ou, melhor, identificativa - art. 20.º, n.º 2, al. c), do DL n.º 77/99, de 16-03.
- III - Mostra-se satisfeita essa exigência legal se, atentos os contactos estabelecidos entre a vendedora, a mediadora e o comprador e as deslocações ocorridas ao local onde se situavam os bens, todas as partes tinham presente que se tratava fundamentalmente de um solar e de uma quinta com terrenos rústicos adjacentes que até abasteciam de água o dito solar, ou seja, uma unidade económica bem delimitada, na qual se integravam os prédios que vieram a ser alienados.
- IV - Não há nenhuma norma imperativa que impeça as partes de estipularem no contrato de mediação, no que concerne à remuneração da mediadora, uma cláusula de “over price”, no caso a diferença entre o preço obtido com a venda dos imóveis que viesse a ser realizada e o valor indicado no contrato de 80.000 contos.
- V - Como o valor global da venda ascendeu a 100.000 contos, sendo 2.850 o valor dos bens móveis a deduzir, encontramos o valor da remuneração devida através de simples operação aritmética, fixando-o em 17.150 contos ou € 85.543,84.

18-04-2006

Revista n.º 435/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Pinto Monteiro

Faria Antunes

Divórcio litigioso

Revisão de sentença estrangeira

Litispêndência

- I - A circunstância de se encontrar pendente uma acção de divórcio litigioso proposta pelo aqui recorrente contra a ora recorrida não constitui qualquer óbice à revisão e confirmação da sentença de tribunal francês que decretou o divórcio entre eles (cfr. al. d) do art. 1096.º do CPC).

- II - Com efeito, a litispendência só existe quando a causa se repete estando a anterior ainda em curso (art. 497.º, n.º 1, do CPC), situação que não se verifica visto que o processo em que a sentença revidada foi proferida já não se encontra pendente.

18-04-2006
Revista n.º 817/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Ineptidão da petição inicial
Legitimidade
Nulidade da decisão

- I - A petição é inepta quando há contradição lógica entre o pedido e a causa de pedir - quando o pedido briga com a causa de pedir (art. 193.º, n.º 2, al. b), do CPC).
- II - Os Autores são parte legítima quando são os titulares da por si alegada relação material controvertida - a legitimidade como pressuposto processual (geral) exprime a relação entre a parte no processo e o objecto deste (a pretensão ou pedido) e, portanto, a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido, deduzindo-o, independentemente da procedência ou não deste (art. 26.º do CPC).
- III - A sentença não é nula quando não há desconformidade entre os fundamentos da decisão e esta (estrutura da sentença) e quando houve conhecimento das questões de que se devia conhecer e não se tomou conhecimento de questão de que se não podia tomar conhecimento (limites da sentença) - als. c) e d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

18-04-2006
Revista n.º 837/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Liquidação em execução de sentença
Contrato de empreitada
Defeitos

- I - A rejeição para liquidação em execução de sentença da indemnização deduzida pelos Réus na sua reconvenção é legalmente possível, apesar de aqueles terem formulado um pedido líquido e não terem conseguido provar o montante exacto dessa indemnização.
- II - Perante defeitos apresentados em obra objecto de contrato de empreitada, o dono da mesma, para reagir contra os mesmos, tem de observar a prioridade dos direitos consagrados nos arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC.
- III - Por isso, é inadmissível a formulação contra a empreiteira do pedido de pagamento do valor da reparação dos defeitos, sem previamente pedir a reparação dos mesmos e em caso de recusa, a redução do preço da empreitada ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina.

18-04-2006
Revista n.º 325/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Intervenção acessória
Litigância de má fé

Prova testemunhal
Assunção de dívida
Recurso de revista

- I - Os chamados por intervenção acessória, nos termos do art. 337.º, n.º 2, do CPC, aplicável por força do art. 332.º, n.º 1, do mesmo diploma, não podem validamente impugnar os factos que os Réus que deduziram a sua intervenção tiverem aceite.
- II - A proibição do art. 394.º, n.º 1, do CC não abrange a prova por testemunhas de qualquer circunstância ou motivos que determinaram o negócio celebrado por documento autêntico ou equiparado, como seja a circunstância de o preço pago por um contrato-promessa ali declarado, o ter sido através da cedência de um terreno.
- III - Os chamados pelas Rés por meio de intervenção acessória, nos termos do art. 330.º, n.º 1, do CPC, não podem ser condenados no pedido formulado apenas contra aquelas Rés.
- IV - A assunção de dívida prevista nos arts. 595.º e segs. do CC, tem de resultar de factos de onde claramente se deduza a intenção do terceiro de se responsabilizar por dívida alheia.
- V - A condenação na 1.ª instância de uma parte como litigante de má fé, confirmada em recurso de apelação pela Relação, não é do conhecimento do STJ em revista que da decisão da apelação seja interposta.

18-04-2006
Revista n.º 712/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acção de reivindicação
Contrato de comodato
Benfeitorias
Direito de retenção

- A detenção de imóvel alheio por parte do titular de direito de retenção não faz responsabilizar o detentor em indemnização derivada da privação do gozo daquela por parte do seu proprietário.

18-04-2006
Revista n.º 918/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de depósito
Obrigação de restituição
Furto

- I - O depositário que for privado sem culpa da detenção da coisa depositada fica exonerado das obrigações de guarda e restituição previstas no art. 1187.º do CC.
- II - Por si só, o furto da coisa depositada pode não bastar, em concreto, para exonerar o depositário da responsabilidade por incumprimento da obrigação de guarda e restituição quando se trate dum contrato de depósito concluído com um depositário profissional (garagem de recolha de automóveis mediante certo preço).
- III - A responsabilidade, porém, é de afastar se os autores do furto de veículo recolhido numa garagem tiveram, para consumir o crime, que arrombar a fechadura da porta de entrada do parque de recolha e do escritório onde estavam guardadas numa gaveta (que também forçaram) as chaves da viatura, além de desactivar o alarme sonoro existente.

18-04-2006

Revista n.º 724/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acção de despejo
Execução para entrega de coisa certa
Embargos de executado
Recurso de agravo

- I - A execução da sentença de despejo é uma execução para entrega de coisa certa com algumas especialidades.
- II - Nessa execução não é admissível interpor embargos de executado.
- III - O executado, além de poder sustentar a execução nos termos previstos nos arts. 60.º e 61.º do RAU, pode ainda, em princípio, agravar do despacho que ordene a passagem do mandado de despejo, uma vez que o mesmo, não sendo de mero expediente, admite recurso nos termos gerais.
- IV - O mandado de despejo é o meio efectivo de obter o despejo, sendo o acto executivo que deriva da sentença e que tem por fim obter a desocupação do arrendado quando o arrendatário não entregue o prédio e exista sentença a condená-lo. Não fixando a sentença qualquer data e tendo transitado em julgado é de execução imediata.

18-04-2006
Revista n.º 3959/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de prestação de serviços
Município
Tribunal competente
Tribunal cível
Tribunal administrativo

- I - Provando-se apenas que a sociedade comercial Autora prestou à Câmara Municipal Ré, a pedido desta, serviços de reparação e substituição de peças em máquinas, sua propriedade, discriminadas nas facturas juntas aos autos, nos montantes aí indicados, e que a Ré não efectuou o pagamento das mesmas, não é possível concluir que o contrato celebrado está sujeito ao regime de contratação pública previsto no DL n.º 197/99, de 08-06, e que, por isso, cai na alçada do art. 4.º, n.º 1, al. e), do ETAF, daí resultando a competência dos Tribunais Administrativos.
- II - Com efeito, não se está perante qualquer contrato duradouro, continuado, de fornecimento de bens ou prestação de serviços, pois apenas se provou que a Autora procedeu a duas reparações, que a Ré não pagou.
- III - Por outro lado, inexistem nos autos factos que mostrem terem existido negociações preliminares, um procedimento pré-contratual regulado por normas de direito público, não podendo considerar-se que todo o procedimento que antecede o contrato praticado por um Município seja procedimento administrativo.

18-04-2006
Agravo n.º 4375/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Embargos de executado

Cheque
Título executivo
Documento particular
Obrigaç o cambi ria
Prescriç o

- I - Alegando a exequente no requerimento executivo a causa da emiss o dos cheques dados   execuç o, referindo que foram emitidos para pagamento do fornecimento de madeira   sociedade de que o executado   s cio, e que, no  mbito de um acordo a que este chegou com a exequente, lhe entregou os cheques para pagamento de parte desse preç o, assumindo pessoalmente o cumprimento da obrigaç o da referida sociedade at  ao montante dos aludidos cheques, porque a sociedade atravessava um per odo de graves dificuldades financeiras,   de concluir que os cheques, embora prescrita a acç o cambi ria, s o suscept veis de servir de base   execuç o para pagamento de quantia certa, constituindo meros documentos particulares.
- II - Consequentemente, tinham que improceder os embargos de executado, uma vez que fundados unicamente na prescriç o da acç o cambi ria.

18-04-2006
Revista n.  633/06 - 6.  Secç o
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Interrupç o da inst ncia
Deserç o da inst ncia
Prazo

- I - A interrupç o da inst ncia depende do despacho que a decreta, o qual tem que ser notificado.
- II - O prazo para se atingir a deserç o tem que se contar desde a data da notificaç o do despacho que considerou a inst ncia interrompida, quer porque n o se compreenderia a necessidade de tal notificaç o, quer porque a deserç o opera sem que haja despacho a proclam -la, quer porque   a partir desse momento que a parte fica a saber que se iniciou tal prazo.

18-04-2006
Revista n.  643/06 - 6.  Secç o
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Cl usula penal
Juros
Sanç o pecuni ria compuls ria

- I - Constituindo a cl usula penal morat ria uma indemnizaç o previamente acordada pelas partes para eventual mora no cumprimento das obrigaç es contratuais, n o h  raz o para que n o fique sujeita   regra geral sobre juros, vencendo-se estes nos termos previstos nos arts. 804. , n.  1, 805. , n.  2, al. a), e 806. , n. s 1 e 2, do CC.
- II - Quanto   cumulaç o da cl usula penal com a sanç o pecuni ria compuls ria, ela resulta da pr pria lei (art.  829. -A, n.  2, do CC), onde se diz que "sanç o pecuni ria compuls ria ser  fixada ..., sem preju zo da indemnizaç o a que houver lugar."

18-04-2006
Revista n.  857/06 - 6.  Secç o
Salreta Pereira (Relator)
Jo o Camilo

Fernandes Magalhães

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Matéria de facto

Acidente de viação

Princípio da confiança

Velocípede

Culpa do lesado

Presunção de culpa

Responsabilidade pelo risco

- I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista.
- II - Só em casos excepcionais é que o STJ conhece matéria de facto (arts. 26.º da Lei n.º 3/99 e 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- III - A velocidade deve ser sempre regulada em termos de poder deter-se a marcha no espaço livre e visível à frente e de evitar qualquer obstáculo que surja em condições normalmente previsíveis, mas não tão lenta que cause perturbação aos outros utentes da via.
- IV - O condutor não tem de contar com a negligência ou inconsideração dos outros, salvo tratando-se de crianças, de deficientes ou de animais desacompanhados.
- V - O velocípede sem motor, desde que tripulado - e não levado à mão - está sujeito às regras de circulação de um veículo, devendo tomar idênticas precauções se pretender mudar de direcção.
- VI - A culpa do lesado não pode concorrer - antes afasta - a presunção de culpa do comissário.
- VII - Não há concorrência de culpa do lesado com risco.

18-04-2006

Revista n.º 701/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Aceitação da herança

Aceitação tácita

Repúdio da herança

- I - O instituto da aceitação da herança prende-se quer com uma postura íntima do sucessível para com a personalidade e relações com o *de cujus* e também, com mais frequência, com o conjunto de direitos e obrigações inerentes à herança.
- II - A aceitação, como manifestação de vontade positiva, pode ser expressa ou tácita, é irrevogável e, sendo expressa não está sujeita à forma exigida para a alienação da herança.
- III - Quer os actos de administração, quer o cumprimento de obrigações fiscais em sede de imposto sucessório não implicam aceitação tácita.
- IV - A declaração do cabeça de casal num inventário em que se elenca como herdeiro traduz uma aceitação expressa ou, pelo menos, permite concluir com tal probabilidade o propósito de adquirir a herança, o que representa aceitação tácita.
- V - As noções de aceitação expressa e tácita devem retirar-se a partir das noções gerais do artigo 217.º do CC.
- VI - A regra da indivisibilidade da aceitação da herança só é excepcionada por ulterior conhecimento de um testamento ou, tratando-se de herdeiro legitimário, quanto à quota disponível que lhe é atribuída por testamento.
- VII - Neste caso a quota disponível pode ser recusada mas apenas através do repúdio, que não por inação quanto à aceitação.

18-04-2006

Revista n.º 719/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Admissibilidade de recurso
Incompetência absoluta

- I - Tratando-se de incompetência absoluta o recurso é sempre admissível independentemente do valor.
- II - Integra competência em razão da matéria, determinar, para o efeito do procedimento de injunção, a repartição de competência entre juízos cíveis e juízos de pequena instância cível.

18-04-2006
Agravo n.º 750/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de seguro
Contrato de adesão
Seguro de acidentes pessoais
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Ónus da prova
Interpretação do negócio jurídico
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - O dever de comunicação das cláusulas contratuais, constante do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 466/85 de 25 de Outubro, destina-se a que o aderente conheça antecipadamente o conteúdo contratual, isto é, as cláusulas a inserir no negócio.
- II - Esse dever acontece na fase de negociação, ou pré-contratual, e deve ser acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, possibilitando ao aderente conhecer o significado e as implicações das cláusulas.
- III - Nas cláusulas contratuais gerais, por constarem de texto pré-elaborado, a adesão faz-se com a emissão da proposta e aceitação do modelo.
- IV - O ónus da prova da comunicação cabe ao contraente que submete as cláusulas ao outro.
- V - As respostas negativas à matéria de facto não implicam que se tenha demonstrado o facto contrário, revelando apenas que tal não ficou provado, tudo se passando como se a matéria não tivesse sido alegada.
- VI - Excluída uma cláusula por indemonstrada a sua prévia comunicação, o contrato subsiste sem ela, salvo se ocorrer uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou se gerar um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.
- VII - O seguro de acidentes pessoais associado à emissão de um cartão de crédito é negociado entre a entidade emitente do cartão e a seguradora, únicas partes no contrato, sendo o beneficiário integrado num grupo de titulares do cartão de crédito sem que tenha aderido ao contrato de seguro.
- VIII - Determinar o sentido relevante de uma declaração negocial, tendo presente o art. 236.º, e não olvidando o n.º 1 do art. 238.º do CC, é aplicar o direito aos factos.
- IX - O típico seguro de acidentes pessoais, conhecido por seguro de viagem, cobre os eventos lesivos ocorridos *in itinere* - independentemente de se tratar de deslocação de lazer ou de negócios - incluindo as que ocorrerem durante as curtas estadas de trânsito, e não abrange os que acontecem no exercício de uma actividade profissional que o segurado exercia fora da sua área de residência, durante as férias da sua profissão principal.

- X - A morte do segurado, em seguros de vida associados a financiamentos imobiliários ou outros, implica o pagamento pela seguradora do capital em dívida à data do evento - morte - e a restituição pela entidade financiadora, ou pelo mutuante, pelo que recebeu após esse evento, já que, então, a responsabilidade pelo pagamento é da seguradora.

18-04-2006

Revista n.º 818/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Junção de documento

Contrato-promessa

Mora

Incumprimento definitivo

- I - Se o documento não é oferecido com o articulado, poderá ser apresentado até ao encerramento da discussão em primeira instância ou, no recurso, até ao início da fase dos vistos.
- II - Então, o apresentante tem de alegar, e demonstrar, a impossibilidade de junção tempestiva, que pode ser objectiva (inexistência do documento no momento anterior) ou subjectiva (ignorância sobre a existência do texto ou impossibilidade de a ele aceder, aqui, mau grado o disposto no art. 531.º do CPC).
- III - Mas se a junção é requerida na fase de recurso, não há intempestividade se a junção só se torna necessária em virtude do julgamento do juízo *a quo*.
- IV - Tal acontece quando a decisão se baseou em meio de prova não esperado ou em preceito jurídico cuja aplicação as partes não pudessem razoavelmente prever, embora o n.º 3 do art. 3.º do CPC ao garantir o contraditório impeditivo de decisões surpresa, em muito limite essas situações.
- V - Se o documento é, face ao demonstrado, oferecido em momento oportuno, há que emitir um juízo sobre a sua necessidade ou pertinência.
- VI - É impertinente o documento oferecido em recurso para prova de facto não alegado antes, já que os recursos destinam-se ao reexame do julgado, que não à decisão de matérias novas.
- VII - Na fase patológica do contrato-promessa pode ocorrer mora (ou incumprimento transitório) que é um mero retardamento da prestação, ou incumprimento definitivo.
- VIII - O incumprimento definitivo só ocorre perante situações que, inequivocamente, o indiciem (declaração antecipada de não cumprir, termo essencial, cláusula resolutiva expressa e perda de interesse na prestação).
- IX - Só o incumprimento definitivo dá lugar à aplicação do n.º 2 do art. 442.º do CC, embora o promitente lesado possa pedir reparação de danos causados pela mora.
- X - Para transformar a mora em incumprimento é necessária uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar cominatório, o qual não se confunde, nem pode acrescer, ao prazo inicial, nem com o período de mora.
- XI - Se o contrato estabeleceu um prazo de cumprimento, há que apurar se se trata de prazo limite, a ser tido como termo essencial, gerador de perda do interesse do credor, situação a apreciar objectivamente.
- XII - Deverá ter sido clausulada de forma clara e inequívoca, manifestando a cominação. De outro modo o prazo fatal tem de ser fixado posteriormente aquando da interpelação translativa da mora em incumprimento.

18-04-2006

Revista n.º 844/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto
Acção de reivindicação
Contrato-promessa de compra e venda
Cooperativa de habitação
Assembleia geral
Acta
Casa de morada de família

- I - O STJ, em sede de revista, só pode sindicá-la matéria de facto fixada pela Relação se verificar ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - A acta da Assembleia geral de cooperativa onde foi deliberada a exclusão de um cooperante, nos termos do art. 35.º, n.º 1, do Código Cooperativo de 1980 (art. 37.º, n.º 1, do Código de 1996) faz prova da ocorrência do facto.
- III - Quaisquer irregularidades formais na convocação e trabalhos dessa assembleia deveriam ser alegados e provados pela Ré, se se entender que a nulidade do n.º 4 daquele art. 35.º não tenha de ser arguida autonomamente, em sede de recurso contencioso.
- IV - As cooperativas têm por objecto a satisfação das necessidades dos cooperantes e só excepcional, ou incidentalmente, celebram negócios com terceiros.
- V - São partes no contrato-promessa de compra e venda o promitente-vendedor e o promitente-comprador, sendo que só estes se vinculam à realização do contrato prometido.
- VI - A exclusão do cooperante da Cooperativa é condição resolutiva tácita do contrato-promessa de compra e venda por ele celebrado com a cooperativa de habitação como promitente-vendedor.
- VII - A evolução legislativa do contrato-promessa de compra e venda indicia uma forte tutela dos direitos do promitente-comprador em relação à coisa, o que permite, conjugado com outros elementos, se conclua, casuisticamente, pela sua posse legítima.
- VIII - A atribuição da casa morada de família em acção de divórcio não cria qualquer vínculo jurídico novo oponível a terceiros, salvo se se tratar de casa própria ou comum dos cônjuges ou de casa arrendada.
- IX - O pedido de indemnização em acção reivindicatória surge em acumulação real, com natureza autónoma, devendo ser alegados e provados danos, uma vez que, ao invés da lide possessória (que pressupõe um ilícito - esbulho) a restituição não origina, só por si, a obrigação de indemnizar.

18-04-2006
Revista n.º 846/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto
Falta de fundamentação
Nulidade processual
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Cumpra às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- II - O STJ, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou

tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

- III - A nulidade da alínea b) do art. 668.º do CPC não se basta com uma justificação deficiente ou pouco convincente, antes impondo ausência de motivação que impossibilite a revelação das razões que levaram à opção final.
- IV - A nulidade resultante da preterição do n.º 1 do art. 654.º do CPC deve ser arguida nos termos do art. 205.º desse diploma.
- V - O art. 754.º - *maxime* n.ºs 2 e 3 do CPC - é aplicável à revista, na parte em que, acessoriamente, a decisão recorrida é impugnada por razões processuais.
- VI - Não é admissível recurso da decisão da Relação que condenou, confirmando o julgado em 1.ª instância, a parte como litigante de má-fé.

18-04-2006

Revista n.º 871/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Reconvenção

Forma do processo

Acção de demarcação

Litigância de má fé

- I - A reconvenção representa uma acção distinta que se cruza com a que o autor intentou, podendo consistir no mesmo conteúdo ou em conteúdos autónomos (reconvenção pura) ou, finalmente, num pedido incompatível com o pedido normal do réu, que é a improcedência (reconvenção subsidiária).
- II - Se ao pedido inicialmente formulado pelo autor corresponder uma forma de processo especial, mas passar a corresponder processo comum em virtude da contestação do réu, a reconvenção é admissível, mesmo na vigência da anterior redacção do n.º 3 do art. 274.º do CPC.
- III - Na antiga acção de demarcação (tombamento, *finium regundorum*) após a contestação seguiam-se os termos de processo comum de declaração (arts. 1053.º e 1052.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Age com dolo substancial, ou má fé material, quem articula, dolosamente, factos que sabe não corresponderem à verdade ou omite factos essenciais ao fundo da causa.
- V - Sendo o objectivo da demarcação fixar a linha divisória, perante a ausência de quaisquer sinais que evidenciem onde estão os extremos de cada prédio, sem que a questão se reconduza à propriedade, age dolosamente o autor que procede previamente ao arrancamento das marcas para, omitindo tal, vir alegar a indefinição dos limites.

18-04-2006

Revista n.º 873/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Empresário desportivo

Jogador profissional

Federação Portuguesa de Futebol

Lei estrangeira

- I - Tendo a sociedade Autora e o Réu, jogador de futebol, celebrado o contrato, denominado “contrato privado de compra e venda da totalidade dos direitos federativos e de imagem de um futebolista profissional” pelo qual este último conferiu àquela poderes de representação exclusiva quanto à titularidade sobre os seus direitos federativos e de imagem, enquanto jogador profissional de futebol, estabelecendo-se no contrato que ao mesmo se aplica exclusivamente a

legislação de Andorra, Principado no qual se situa a sede da Autora, é esse o Direito aplicável à resolução do litígio que opõe as partes.

- II - Porém, não tendo sido possível, apesar das exaustivas diligências levadas a cabo pelo tribunal de 1.^a instância, conhecer quais as normas aplicáveis, haverá que resolver o caso aplicando a legislação nacional - arts. 41.º e 348.º, n.º 3, do CC.
- III - Apesar da denominação que as partes deram ao contrato, este não deve ser qualificado como compra e venda, constituindo mera cedência temporária, por parte do Réu à Autora, da exclusividade relativa à negociação dos direitos federativos e de imagem.
- IV - Esse contrato é insusceptível de produzir efeitos em Portugal, uma vez que não se provou a existência de autorização da FIFA para o exercício pela Autora em Portugal da actividade de empresário desportivo, autorização que, aliás, sempre lhe não poderia ser concedida atenta a sua natureza de pessoa colectiva, e uma vez que nem sequer foi alegada a inscrição da Autora quer na Federação Portuguesa de Futebol, quer na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- V - Não é possível concluir pelo enriquecimento sem causa do Réu, condenando-o a restituir a quantia que a Autora lhe entregou como contrapartida da cedência dos referidos direitos, uma vez que inexistem elementos susceptíveis de permitir o cálculo do enriquecimento patrimonial do Réu, nomeadamente o eventual *quantum* referente à indisponibilidade negocial, para ele resultante, no que se prende com os direitos que foram objecto de cativação, através da celebração do contrato em causa.

18-04-2006

Revista n.º 4154/05 - 6.^a Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Penhora

Bens de terceiro

Reserva de propriedade

Declaração tácita

Renúncia

- I - A agravante nomeou à penhora um bem seu sobre cuja propriedade diz ter renunciado mas simultaneamente recusa cancelar o registo de propriedade em seu nome, certo como é que a coisa nomeada consiste num móvel sujeito a registo.
- II - No mínimo, o comportamento da agravante é equívoco porque diz querer com a nomeação aquilo que recusa com a manutenção do registo; o que equivale a dizer que a declaração da recorrente é tão ambígua que não permite aquele grau de certeza na leitura interpretativa que o art. 217.º, n.º 1, do CC exige e impõe.
- III - Dizer que se renuncia à propriedade reservada e, por outro lado, querer manter a presunção de titularidade do direito de propriedade que o registo confere (e que por vezes é tão forte que precede outras presunções do mesmo tipo como se vê do art. 1268.º, n.º 1, do CC) é tentar conciliar o inconciliável a tal ponto que inutiliza qualquer declaração que daí se queira extrair.

20-04-2006

Agravo n.º 4376/05 - 2.^a Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Reclamação de créditos

Hipoteca

Direito de retenção

Gradação de créditos

- I - A impugnação prevista no art. 866.º do CPC visa permitir ao exequente e ao executado a invocação de factos que extingam, modifiquem ou impeçam a existência do crédito reclamado.
- II - Revestem a natureza de modificativos quaisquer factos que possam ter alterado os termos daquele direito.
- III - É, por conseguinte, admissível impugnação não apenas incidente na existência e montante do crédito reclamado, mas também relativa a outro aspecto substantivo do mesmo, que é o grau da sua prioridade, ou seja, da sua eficácia frente ao impugnante.
- IV - Em vista da prevalência que o art. 759.º, n.º 2, do CC confere a crédito garantido por direito de retenção sobre o garantido por hipoteca, os factos de que resulte a existência de direito de retenção constituem, em termos de preferência, factos modificativos do direito de crédito reclamado por credor hipotecário, e daí a legitimidade da sua invocação em sede de impugnação desse crédito, não podendo negar-se ao exequente o direito de, em defesa do seu próprio crédito, atacar a prioridade dos créditos reclamados.
- V - Por isso, reclamado crédito hipotecário, o exequente pode, em impugnação desse crédito deduzida no apenso da reclamação de créditos, invocar o direito de retenção que lhe assista, e isto assim mesmo se, por tal não ter sido pedido nessa acção declarativa, aquele direito não se mostrar reconhecido na acção em que foi proferida a sentença dada à execução.

20-04-2006

Revista n.º 582/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa (vencido)

Penhora

Bens de terceiro

Registo

Nulidade processual

Nulidade sanável

Inexistência jurídica

- I - O registo de um bem a favor de terceiro não é impeditivo da sua penhora, ou arresto, havendo, apenas, que impugnar a aquisição a favor desse terceiro.
- II - As nulidades processuais secundárias reclamam-se no tribunal em que tiverem tido lugar.
- III - Só pode falar-se de inexistência dum acto jurídico quando nem sequer materialmente se verifique a aparência que, na sua normal definição, lhe corresponde.

20-04-2006

Agravo n.º 598/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa

Contrato de transporte

Transitário

Transporte marítimo

Forma legal

- I - Constitui contrato de transporte a convenção pela qual alguém se obriga perante outrem, mediante um preço, a - por si ou por terceiro - levar ou conduzir pessoas e/ou coisas dum lugar para outro.
- II - O art. 367.º do CCom consente expressamente que o transportador actue tanto por si e seus empregados e instrumentos, como por/ou através de empresa, companhia ou pessoas diversas, caso em que, de acordo com o seu § único, “o transportador que primitivamente contratou com

- o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade”, e assume a de expedidor para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte.
- III - Conforme art. 1.º do DL n.º 352/86, de 21-10, é contrato de transporte de mercadorias por mar “aquele em que uma das partes se obriga em relação à outra a transportar determinada mercadoria de um ponto para outro diverso, mediante uma retribuição pecuniária, denominada frete”.
- IV - Consoante art. 2.º desse diploma legal, esses contratos são disciplinados, antes de mais, pela Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento de Carga, assinada em Bruxelas em 25-08-24, a que Portugal aderiu por Carta de 05-12-31, publicada no DG, I.ª Série, de 02-06-32, e que foi tornada direito interno pelo DL n.º 37.748, de 01-02-50, e, subsidiariamente, pelas disposições do DL n.º 352/86, de 21-10.
- V - Como se vê do art. 3.º do DL n.º 352/86, de 21-10, o contrato de transporte de mercadorias por mar é um contrato formal ou solene, sujeito a escrito particular, denominado conhecimento de embarque ou conhecimento de carga (*bill of lading*), sendo esse documento, emitido e entregue pelo transportador ao carregador, que, conforme art. 1º, al. b), da Convenção de Bruxelas, serve de título ao transporte e faz prova da existência e condições desse contrato, comprovando a emissão das declarações negociais reciprocamente aceites que integram o contrato de transporte definido no art. 1.º daquele DL (cfr. também art. 1.º, al. b), da Convenção de Bruxelas).
- VI - Sendo da específica competência das empresas transitárias, referida no art. 1.º do DL n.º 43/83, de 25-01 (depois substituído pelo DL n.º 255/99, de 07-07) os contratos de expedição ou trânsito, essa disposição legal não proibia, no entanto, àquelas empresas a celebração e execução de contratos de transporte.
- VII - Não obstante terem essencialmente por objecto a prestação de serviços de preparação do transporte, assumindo a obrigação da realização dos actos jurídicos e materiais idóneos para assegurar a deslocação de mercadorias por terceiros, designadamente contratando o transporte das mesmas em nome do expedidor, na prática, as empresas transitárias, assumiam, com frequência, elas próprias, a realização, por si ou através de terceiros, do transporte pretendido por aquele, caso em que se estava perante um contrato de transporte, e não diante dum contrato de expedição ou trânsito.

20-04-2006

Revista n.º 628/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Valores mobiliários
Responsabilidade civil
Competência material

- I - A competência em razão da matéria afere-se em vista da natureza da relação jurídica litigada tal como configurada no articulado inicial, e, assim, designadamente, da pretensão deduzida.
- II - Aplicável por força do art. 11.º do CMVM o regime relativo às empresas públicas estabelecido no art. 46.º, n.º 1, do DL n.º 260/76, de 08-04, de harmonia com esses normativos competia aos tribunais judiciais o julgamento das acções para efectivação da responsabilidade civil decorrente de actos ou omissões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

20-04-2006

Agravo n.º 638/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada

**Cumprimento defeituoso
Indemnização**

- I - Em matéria de contrato de empreitada - e de cumprimento defeituoso desse contrato - o que a lei quer é que: o dono da obra possa receber a prestação a que tem direito, exigindo ao empreiteiro que elimine os defeitos da obra ou, caso essa eliminação não seja possível, realizando uma obra nova; o dono da obra possa, perante a não realização de uma coisa ou outra, optar pela resolução do contrato ou, se lhe convier, pela recepção do que foi prestado, com a correspondente redução do preço.
- II - Esta é a sequência lógica que é imposta pelo art. 1222.º, n.º 1, do CC e é exactamente por isso e para isso que a lei impõe ao dono da obra que denuncie os defeitos em prazo curto - art. 1220.º.
- III - Pode acontecer, todavia, que estes meios jurídicos sejam insuficientes para ressarcir-lo dos prejuízos sofridos com o cumprimento defeituoso; e daí advém a necessidade e o direito, consagrado no art. 1223.º, à indemnização nos termos gerais.
- IV - Mas sempre em cumulação ou como complemento dos outros meios jurídicos ao seu dispor e não em alternativa a eles; porque é preciso também dar ao empreiteiro a possibilidade de corrigir os defeitos da obra ou de cumprir a prestação por obra feita de novo.

20-04-2006
Revista n.º 3161/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

**Contradição de acórdãos
Objecto do recurso
Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Avaliação
Reserva Agrícola Nacional**

- I - Admitido o recurso de agravo para o STJ exclusivamente com fundamento na contradição de acórdãos quanto à questão de saber se o terreno expropriado integrado em zona de reserva agrícola nacional deve ou não ser avaliado como terreno apto para a construção ou apto para outros fins, a tanto se cingirá o seu objecto de apreciação.
- II - Os solos a que se reporta o art. 26.º, n.º 12, do CExp de 1999 são os que, não fosse a sua nova afectação decorrente de planos gerais, regionais ou municipais de ordenamento do território, dadas as suas características objectivas, integrar-se-iam na classificação de aptos para construção.
- III - Integrado prédio rústico, cuja parcela foi expropriada por utilidade pública, na zona de reserva agrícola nacional, o respectivo valor é insusceptível de ser determinado em função do solo apto para construção a que alude o art. 25.º, n.º 2, quedando inaplicável na espécie o normativo do art. 26.º, n.º 12, ambos daquele Código.
- IV - A interpretação nesse sentido dos mencionados normativos não infringe o disposto nos arts. 13.º e 62.º, n.º 1, da CRP.

20-04-2006
Revista n.º 1092/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

**Alegações de recurso
Prazo
Recurso de agravo**

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Respostas aos quesitos

Contradição

- I - O alargamento do prazo de alegações do apelante por dez dias depende da circunstância de o recurso que interpôs ter efectivamente por objecto a reapreciação da prova gravada.
- II - Não verificada alguma excepção do art. 754.º, n.º 2, do CPC, não pode conhecer-se no recurso de revista do segmento decisório da Relação em recurso de agravo de despacho proferido no tribunal da 1.ª instância que não admitiu a reconvenção com determinado âmbito.
- III - Havendo impugnação da decisão da matéria de facto, não pode a Relação remeter, no todo ou em parte, para decisão da matéria de facto proferida no tribunal da 1.ª instância, sob pena de violação dos arts. 659.º, n.º 2, e 713.º, n.º 6, do CPC.
- IV - O STJ não pode sindicar a alteração pela Relação da decisão da matéria de facto proferida no tribunal da 1.ª instância sob a motivação de depoimentos e outros elementos de prova constantes no processo, livremente apreciáveis e na circunstância de se lhe suscitar a dúvida legítima, mais do que razoável de que tenha sido a própria recorrente a custear o pagamento das obras realizadas no locado.
- V - Não pode haver contradição real entre factos provados e factos não provados, porque a resposta não provado a um quesito não significa a existência do facto contrário ou de facto diverso.

20-04-2006

Revista n.º 1110/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Mandatário judicial

Domicílio

Alteração

Nulidade processual

Caso julgado formal

- I - Se o erro ou a omissão dos funcionários judiciais constituir nulidade geral de actos processuais, o seu respectivo regime, designadamente as vertentes de arguição e de sanação, é o especial dos arts. 201.º a 208.º, e, se a não constituir, o regime é o previsto no n.º 6 do art. 161.º, todos do CPC.
- II - A forma normal de comunicação em juízo da alteração do domicílio profissional dos mandatários judiciais é o instrumento escrito autónomo com essa declaração de ciência.
- III - Deve considerar-se relevante a referida declaração inserida em peça processual não autónoma, designadamente no rol de testemunhas, impressa no respectivo suporte material de papel, se os serviços judiciais a perceberam e agiram depois disso repetidamente na sua conformidade.
- IV - A notificação pela secção de processos da Relação do acórdão para o primitivo domicílio profissional do mandatário da parte, não obstante a prática mencionada sob III, implica a nulidade a que se reporta o art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- V - Declarada a referida nulidade por despacho proferido no tribunal da 1.ª instância, transitado em julgado, e remetido o processo à Relação a fim de ser repetida a notificação, ao declarar a regularidade da primitiva notificação infringiu este último Tribunal o caso julgado formal, com a consequência de dever ser revogado e ordenada a repetição da notificação.

20-04-2006

Agravo n.º 1021/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Compra e venda em grupo

Desistência

Boa fé

Indemnização

- I - A vertente de compras em grupo é essencialmente o sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto determinado de pessoas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega de prestações pecuniárias, com vista à aquisição, por cada um deles, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido.
- II - Integra o referido sistema relações contratuais complexas, em que há elementos de vários tipos contratuais, designadamente do contrato de compra e venda, prestação de serviços propriamente dito e de mandato com e sem representação.
- III - Convencionado entre os participantes e a administradora dos grupos, em quadro de boa fé desta última, que os primeiros, no caso de desistirem da sua participação no consórcio, teriam direito, após o encerramento do respectivo grupo, à restituição do que pagaram, não podem os primeiros exigir da última a aludida restituição sem que ocorra o referido encerramento.
- IV - Não revelando os factos provados que a administradora dos grupos, através dos seus agentes ou representantes, tenha praticado, por acção ou omissão, no confronto com os participantes, algum ilícito contratual, não podem estes exigir daquela qualquer indemnização.

20-04-2006

Revista n.º 1138/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Prescrição

Prazo

Ónus da prova

- I - À ré que invoca a prescrição do direito da autora - em acção fundada em responsabilidade civil decorrente de acidente de viação - cabe provar tal excepção, ou seja, no caso, o decurso do prazo de 3 anos.
- II - À autora, por sua vez, cabe alegar e provar a contra-excepção, ou seja, os pressupostos de aplicação da norma que lhe é favorável, a do n.º 3 do art.º 498.º do CC, por estabelecer o prazo de 5 anos, mais longo que o normal e já decorrido de 3 anos.
- III - Para beneficiar do prazo mais longo da prescrição do procedimento criminal de 5 anos do art. 118.º, n.º 1, al. c), do CP basta à autora provar qualquer ofensa ao seu corpo ou saúde, por mais simples que seja, e não a ofensa à integridade física grave, punida com pena de prisão até 2 anos, nos termos do n.º 3 do art. 148.º do CP.
- IV - Portanto, o prazo de prescrição é de 5 anos, atenta a alegação e prova pela autora de que os factos geradores do seu invocado direito à indemnização constituem crime de ofensa à integridade física por negligência simples.
- V - A contagem desse prazo inicia-se a partir da data de notificação do despacho de arquivamento do processo crime, por amnistia, cabendo à Autora, para afastar a prescrição, juntar certidão do referido despacho, com indicação da data de notificação.
- VI - Não tendo feito essa junção documental, o prazo prescricional conta-se desde a data do acidente, im procedendo a excepção em causa se aquando da citação da Ré (art. 323.º, n.º 2, do CC), ainda estava em curso o prazo de 5 anos.

27-04-2006
Revista n.º 819/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Impugnação da matéria de facto
Depoimento de parte
Confissão
Litigância de má fé
Advogado
Honorários
Juros

- I - Tendo o Réu negado factos que foram levados a determinados quesitos, os quais, em audiência, ao depor como parte, aceitou e assumiu, como da acta se vê, não há que condená-lo como litigante de má fé, uma vez que a impugnação da matéria de facto coube ao advogado do Réu, que a elaborou como bem entendeu, não podendo considerar-se que o depoimento de parte e a posterior confissão do Réu estejam em manifesta contradição com a defesa.
- II - Resultando da matéria de facto provada ter sido intenso e prolongado o labor dos advogados Autores, bem expresso na nota de honorários junta com a petição, designadamente 380 horas, e a dificuldade dos assuntos em causa, relativos a acção de anulação de deliberação social que aprovou o balanço e contas, a qual requereu muito estudo e colaboração de peritos, tanto na elaboração dos articulados como em julgamento, considera-se ajustada a fixação dos honorários devidos àqueles em dez milhões de escudos, a que acrescem as despesas (não contestadas) e o IVA à data do pagamento.
- III - Tendo-se concluído que o montante dos honorários e despesas era o constante da respectiva nota, impõe-se reconhecer que a contestação do Réu se revelou inteiramente infundada, estando constituído em mora desde a data em que foi interpelado para pagar, através de carta enviada pelos Autores. Assim, está obrigado a indemnizar em medida correspondente aos juros legais, nos termos dos arts. 804.º a 806.º e 559.º do CC.

27-04-2006
Revista n.º 845/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Tendo o Autor, nascido em 30-06-1957, sido vítima de acidente de viação ocorrido em 18-06-2000, ficando a padecer de IPP de 15%, da qual não resultou quebra do salário que auferia como secretário de inspecção judicial, mas considerando que a manutenção desse vencimento implica maiores sacrifícios de sua parte na execução das suas tarefas profissionais e no dia a dia da sua vida privada, é adequado fixar a compensação para os danos patrimoniais resultantes dessa incapacidade na quantia de € 25.000.
- II - Atendendo a que este Supremo Tribunal está a atribuir cerca de € 60.000 pela perda do direito à vida, parece adequado compensar com € 30.000 os danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, que à data do acidente tinha 43 anos de idade, tendo sofrido fracturas várias e fortes dores, antes e durante os tratamentos, estado internado quase 1 mês, deixado de fazer as suas caminhadas, de jogar futebol e caçar com os amigos, passando a coxear, necessitando de ser sujeito

a nova intervenção cirúrgica e continuando a padecer dores, com prováveis muitos anos de padecimento.

27-04-2006

Revista n.º 872/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Sentença criminal

Presunção legal

Declaração de dívida

Obrigaçã *cum potuerit*

Exigibilidade da obrigação

- I - No art. 674.º-A do CPC estabelece-se, em relação a terceiros, uma presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e condenação definitiva em processo penal, em quaisquer acções cíveis em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infracção, conferindo-se, assim, valor probatório legal, fora do processo penal, à sentença penal transitada em julgado, a qual constitui presunção *juris tantum* da existência dos factos em questão (arts. 350.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - As presunções legais constituem matéria de direito e são aplicadas na sentença quando não se tenha provado o facto contrário ao presumido e se trate de presunção *juris tantum*. Provando-se esse facto contrário já nem se coloca qualquer problema de aplicação da presunção, pela óbvia razão de que já está ilidida.
- III - Assim, há que submeter ao crivo da prova os factos alegados que, pelo seu conteúdo, tenham a virtualidade de, se demonstrados, deixar provado o facto contrário do estabelecido na presunção legal, nomeadamente fazendo-os constar da base instrutória para lhes ser dada resposta, sob pena de eliminar a própria natureza e efeitos das presunções *tantum juris*, assimilando-as às presunções *juris et de jure* (que não admitem prova em contrário).
- IV - Se o facto presumido, mas controvertido, não foi levado à base instrutória não pode, sem mais, ter-se por assente, sob pena de se postergar a natureza e efeitos das presunções *tantum juris*, identificando-as com as presunções *juris et de jure*.
- V - A declaração da qual consta que a sociedade A tem a receber da Câmara Municipal B a título de suprimentos a importância de 10.748.116\$00, correspondente a trabalhos realizados e respectivas revisões de preços da empreitada adjudicada por aquela sociedade ao empreiteiro C e aprovada pelo Presidente daquela Câmara, e que o pagamento dessa importância, a solicitação da sociedade A será feito directamente ao Banco D, ficando dependente de disponibilidades orçamentais, prevendo-se que possa ser efectuado em 1985, constitui uma declaração de dívida.
- VI - Tendo o Banco D declarado ceder à sociedade ora Autora todos os créditos de que é titular legitimamente emitidos pela referida Câmara Municipal e emergentes de declarações de dívida, e bem assim os respectivos juros, já tendo o Município Réu efectuado o pagamento de 7.500.000\$00 por conta do que foi peticionado, e estando demonstrados os negócios causais geradores do crédito, e aceite que o conteúdo da “declaração de dívida” corresponde aos termos clausulados pelas partes, como pretende o próprio Município Réu, designadamente no tocante à invocada cláusula *cum potuerit*, temos por adquirido que o crédito existe e dele é titular a Autora, restando apreciar a oposta excepção da inexigibilidade.
- VII - Provindo a condição estipulada quanto a “disponibilidades orçamentais” de decisão do órgão executivo do Município Réu, no exercício das competências que a lei lhe atribui, estamos perante uma manifestação de um órgão da administração autárquica no exercício dos seus poderes, afigurando-se-nos que não se enquadra na previsão do invocado art. 778.º do CC.
- VIII - Com efeito, o acto gerador da relação jurídica dos autos é uma declaração unilateral do órgão administrativo, acto que não se encaixa na norma de direito privado que tem como pressuposto

a estipulação ou fixação de uma cláusula (contratual) pelas partes num contrato conforme previsto no art. 778.º do CC.

- IX - Não se coloca, por isso, um problema de exigibilidade da obrigação, pois a exigibilidade emerge, desde logo, do reconhecimento da dívida, há muito vencida, conforme as facturas emitidas e da ordem de pagamento que, embora sem fixação de data, ocorreu durante o ano de 1985.
- X - A cláusula invocada acaba por se traduzir numa moratória, posta à empreiteira, para valer durante o ano de 1985, período pelo qual o Réu deveria solver a dívida assim que as disponibilidades orçamentais lho permitissem. Diferindo a realização da prestação, a moratória que a cláusula consubstancia não anula a mora, mas tão só suspende os efeitos desta. Esgotado o prazo de diferimento, a mora e seus efeitos retomam-se de pleno, correspondendo a indemnização pela mora aos juros legais vencidos desde 1 de Janeiro de 1986.

27-04-2006

Revista n.º 852/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de compra e venda

Coisa defeituosa

Ónus da prova

- I - O comprador de coisa defeituosa goza dos seguintes direitos: anulação do contrato, por erro ou dolo; redução do preço; indemnização do interesse contratual negativo, cumulável com a anulação do contrato e com a redução ou minoração do preço; reparação da coisa ou a sua substituição.
- II - Mas o comprador pode também escolher e exercer, autonomamente, o direito de indemnização pelo interesse contratual positivo, decorrente das regras gerais do direito de responsabilidade civil, baseado no cumprimento defeituoso ou inexacto, presumidamente imputável ao vendedor.
- III - A existência de vício da coisa, nos termos e para os efeitos do art. 913.º do CC, assenta na função normal das coisas da mesma categoria e na qualidade normal das coisas da mesma natureza, que respeita à maior ou menor aptidão para realizar a sua função.
- IV - Sendo a coisa vendida usada, o acordo incide sobre o objecto com qualidade inferior e idêntico a um bem novo, razão pela qual o regime do cumprimento defeituoso só encontra aplicação na medida em que essa falta de qualidade exceder o desgaste normal.
- V - O desgaste normal das coisas usadas não consubstancia vício da coisa, para efeitos do citado art. 913.º.
- VI - Estando demonstrado que as necessidades de reparação do veículo correspondem a exigência de reparações determinadas pelo desgaste normal de uma viatura usada, era à Autora que incumbia alegar e provar os factos bastantes que permitissem caracterizar as necessidades de reparação, que apontou como correspondendo a vícios da coisa e não a simples resultado do desgaste normal de um veículo usado.
- VII - Não tendo a Autora alegado, nem provado, que o veículo fosse novo ou que, não o sendo, as aludidas deficiências apresentadas excedessem o desgaste normal de um veículo usado, a acção terá de improceder.

27-04-2006

Revista n.º 866/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Conta bancária

Conta de depósito

**Conta solidária
Descoberto bancário
Compensação**

- I - O depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega determinada importância em dinheiro a um banco, que adquire a respectiva propriedade e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante.
- II - O depósito bancário não se constrói a partir do pressuposto de que a propriedade do dinheiro pertence ao depositante; este pode actuar como mandatário ou como simples manuseador de dinheiros alheios. O que resulta da operação é que o banco adquire a propriedade e a disponibilidade do dinheiro, e o depositante um direito de crédito sobre o banco.
- III - Por conta solidária, entende-se a conta de depósito à ordem aberta num estabelecimento bancário em nome de duas ou mais pessoas e que pode ser livremente movimentada individualmente, por cada um dos seus titulares, tanto a débito como a crédito.
- IV - A solidariedade das contas bancárias tem lugar, em regra, apenas para assegurar o interesse dos titulares das respectivas contas e não no interesse dos bancos.
- V - Se numa conta bancária de depósito à ordem de que são titulares em solidariedade activa dois depositantes, o banco paga para além dos limites do depósito, em virtude de um lapso ocorrido no sistema informático da respectiva instituição financeira, ficando a conta a descoberto, será a este que, em princípio, o Banco pode exigir o montante que adiantou.
- VI - Na situação em apreço, existem dois contratos: o primeiro (contrato de depósito) em que o dever fundamental do Banco é o de pagar até ao limite do depósito. O segundo consubstancia-se no adiantamento de dinheiro que o Banco fez a descoberto, não curando de dar particular significado ao assinalado lapso informático. Neste segundo contrato, só é possível detectar a existência de mútuo consenso entre o Banco e o co-titular da conta que, em princípio, terá sido financiado pelo “descoberto” e não entre o Banco e o outro co-titular da conta, a quem o eventual financiamento é, de todo, estranho.
- VII - Nunca o Banco recorrente poderia ter invocado a compensação junto da recorrida, porquanto, atento o disposto no art. 847.º, n.º 1 do CC, a lei exige a “reciprocidade dos créditos”.
- VIII - Também o art. 851.º do mesmo Código, estabelece que a compensação apenas pode abranger a dívida do declarante, e não a de terceiro, sendo, também seguro que o mesmo declarante só pode utilizar para a compensação créditos que sejam seus, e não créditos alheios.

27-04-2006
Revista n.º 647/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator) *
Pinto Monteiro
Faria Antunes

**Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização**

- I - A privação do uso de uma moradia constitui uma desvantagem susceptível de avaliação pecuniária, traduzindo-se num dano patrimonial a indemnizar equitativamente como perda da capacidade de utilização normal durante o período de privação.
- II - Provando-se o valor locativo de mercado da moradia dos recorridos, mas não que estes pretendessem arrendá-la e que só não o fizeram por estar indevidamente ocupada pela recorrente, nenhum dano concreto se comprovou por falta de recebimento de rendas.
- III - O dano consiste na privação injustificada do direito ao uso e habitação da moradia, e no pagamento da renda da casa que os recorridos arrendaram e que escusavam de ter pago se habitassem a moradia que lhes pertence e que a recorrente ocupou.
- IV - Tudo ponderado, num julgamento *ex aequo et bono* afigura-se equitativo arbitrar a favor dos recorridos, ao abrigo dos arts. 4.º, al. a), e 566.º, n.º 3, do CC, a indemnização de € 30.000.

27-04-2006
Revista n.º 870/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Dano morte
Concorrência de culpas
Culpa da vítima
Danos patrimoniais
Limite da indemnização

- I - Na acção fundada em responsabilidade civil por acidente de viação, tendo sido formulado pedido de indemnização no pressuposto de culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré seguradora e concluindo-se na decisão final que existiu concorrência de culpas, cabendo à vítima 60% de culpa, a indemnização global atribuída não pode exceder a parte do pedido global correspondente à percentagem de culpa fixada para o responsável pela indemnização, sob pena de se frustrar o limite do pedido previsto no art. 661.º, n.º 1, do CPC, e anular completamente o efeito da concorrência de culpas.
- II - Considerando a idade da vítima (57 anos), a idade da sua previsível reforma (65 anos), a esperança de vida que hoje ultrapassa os 70 anos, o montante do salário auferido pela vítima à data do óbito (70.450\$00/mês), que parte do salário seria gasto pela vítima em despesas próprias, a concorrência de culpas e o respectivo grau, bem como os critérios de equidade, é adequado fixar a indemnização devida à 1.ª Autora, viúva, a título de danos futuros, em 6.000.000\$00, dos quais a Ré só terá de pagar 2.400.000\$00, por ser o montante que corresponde à percentagem de 40% de culpa que foi imputada ao seu segurado.

27-04-2006
Revista n.º 847/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Camilo Moreira Camilo

Contrato de prestação de serviços
Município
Tribunal competente
Tribunal cível
Tribunal administrativo
Defesa por excepção
Litigância de má fé

- I - É da competência da jurisdição comum (cível), e não do foro administrativo, o julgamento de uma acção em que uma empresa privada de segurança reclama de uma Câmara Municipal o pagamento do preço de serviços de vigilância prestados em diversas instalações municipais e contratados verbalmente, sem precedência de concurso público.
- II - Tais contratos não são administrativos porque não tiveram por objecto a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas administrativas e, além disso, não incluíram cláusulas exorbitantes, ou seja, cláusulas que, justificadas pela prevalência do interesse público, revelem que a actividade da empresa de segurança ficou submetida à autoridade e direcção dos órgãos camarários.
- III - Não litiga de má fé a Câmara Municipal que, embora reconhecendo estar em débito o preço dos serviços de vigilância prestados pela Autora, defendeu na contestação a incompetência em razão da matéria da jurisdição comum para conhecer do pedido.

27-04-2006
Revista n.º 606/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Confiança judicial de menores
Adopção

Justifica-se decretar a confiança judicial à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com vista a futura adopção, de menor, hoje com 10 anos, que foi confiada provisoriamente ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, com 3 anos de idade, não mais tendo regressado ao seio da família biológica, vindo, por decisão do Tribunal, a ser confiada àquela Misericórdia, tendo os contactos com a mãe, pai e irmãos, consistido em visitas espaçadas, qualificadas pelas instâncias como “pobres e de pouca qualidade”, aparecendo, por vezes, o pai alcoolizado e não mostrando a mãe interesse por aquilo que a filha fazia, não possuindo ainda a família biológica condições para cuidar da menor.

27-04-2006
Revista n.º 3867/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Pareceres
Junção
Admissibilidade
Tempestividade

- I - O sentido do art. 706.º, n.º 2, do CPC, é que a prolação do despacho de vista aos juízes adjuntos seja o prazo final de junção de pareceres, uma vez que ela marca o início do julgamento, independentemente de ter sido ou não aberta conclusão aos adjuntos para o efeito.
- II - Assim, tendo o visto do relator e a prolação do despacho de admissão do recurso e da remessa aos vistos ocorrido em 18-01-2006 e os pareceres sido juntos aos autos em 03-02-2006, é de concluir que o foram extemporaneamente, pelo que não deve ser admitida a sua junção.

27-04-2006
Incidente n.º 4270/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Velocidade excessiva
Prioridade de passagem
Nexo de causalidade

- I - O condutor do veículo pesado de mercadorias (segurado na Ré) não tinha que ceder a prioridade ao veículo ligeiro onde seguiam os sinistrados (pais dos Autores) quando, ao sair do parque de estacionamento existente do lado direito da estrada - atento o sentido em que circulava o ligeiro -, o avistou à distância de 330 metros.
- II - Com efeito, a esta distância, o pesado teria, em princípio, tempo para concluir a sua manobra com segurança, não podendo contar que o ligeiro circulava a velocidade superior a 180 Km/hora, mais do dobro da permitida no local.

III - A causa do acidente, em termos de causalidade adequada, não foi a manobra do pesado mas a velocidade excessiva do veículo ligeiro e a imperícia demonstrada pelo seu condutor ao não tentar reduzir essa velocidade, nem mesmo accionando os travões, colidindo de raspão na armação da caixa e chassis lateral esquerda traseira do pesado, entrando depois em despiste.

27-04-2006

Revista n.º 848/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação
Danos não patrimoniais

Provando-se que, em consequência do acidente, o Autor, nascido no dia 5-01-1974, sofreu traumatismo craniano, fracturas múltiplas dos membros superiores, fractura do joelho direito, esfacelo com fractura dos ossos do nariz, isquémia por lesão vascular no membro superior esquerdo e, ainda, diversas cicatrizes, nomeadamente no braço, antebraço e coxa esquerdas, alterações funcionais do membro superior esquerdo e de sensibilidade por parésia do nervo radial e mediano, além de grave perturbação emocional e psicológica, tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas e tratamentos de reabilitação, suportado dores intensas, ficando com uma IPP de 20%, considera-se equilibrada e equitativa a indemnização de € 30.000 arbitrada a título de danos não patrimoniais.

27-04-2006

Revista n.º 914/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Moreira Camilo

Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova

I - Tratando-se de acção destinada a efectivar a responsabilidade civil extracontratual, o Réu pode limitar, expressa ou tacitamente, o âmbito do recurso aos danos, conformando-se com os restantes pressupostos da responsabilidade aquiliana.

II - Cumpre ao Autor alegar e provar o montante dos danos sofridos como consequência do despiste de um veículo.

27-04-2006

Revista n.º 934/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Reconvenção
Admissibilidade
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

I - A alínea a) do n.º 2 do art. 274.º do CPC contém um requisito substantivo - factor de conexão com o pedido principal - da reconvenção.

II - Trata-se de lograr certa compatibilidade com a causa de pedir do autor, ou seja, com o facto jurídico de onde emerge o pedido inicialmente formulado.

- III - A admissão do pedido cruzado implica que resulte naturalmente, ou até se contenha, na causa de pedir do autor, ou seja normal consequência do facto jurídico que suporta a defesa, a qual tem o escopo regra de obter uma modificação benigna ou uma extinção do pedido do autor.
- IV - Se o recorrente usa a mesma argumentação conclusiva para a Relação e para o STJ, não há deserção do recurso, mas apenas, uma clara legitimação do uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, ou de uma fundamentação mais sucinta.

27-04-2006
Agravos n.º 945/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Impugnação pauliana

Matéria de facto

Ónus da prova

Litigância de má fé

Multa

- I - Na acção de impugnação pauliana compete aos réus, em obediência ao art. 611.º do CC, alegar na contestação e provar que os réus vendedores/devedores do autor, possuíam bens penhoráveis de valor igual ou até superior ao montante da dívida.
- II - No caso dos autos, limitando-se os Réus a dizer a este respeito que os 1.ºs Réus, vendedores, de quem o Banco Autor era credor, “tinham outros bens penhoráveis de carácter significativo, pelo que o A. não foi prejudicado”, é de concluir que não foi feita a alegação e prova referida em I, uma vez que a citada afirmação comporta apenas um mero juízo de valor, despido de qualquer realidade fáctica, e, como tal, não foi - e bem - incluído na base instrutória.
- III - Considerando que os Réus vieram à lide pôr em causa a versão verdadeira dos factos trazidos à acção pelo Autor, não podendo deixar de saber que isso não correspondia à verdade, já que de factos de natureza pessoal se tratava, provando-se até que estavam conscientes do prejuízo que poderiam provocar ao Autor com a realização da escritura de compra e venda, pois a sua intenção era precisamente a de impedir de se ressarcir do seu crédito, é acertada a condenação dos Réus como litigantes de má fé na multa de 30 Ucs - art. 456.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC.

27-04-2006
Revista n.º 735/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Pinto Monteiro

Nacionalização

Partilha da herança

- I - Não se pode falar nas expropriações que tiveram lugar ao abrigo do DL n.º 406-A/75 em extinção do direito de propriedade em relação ao “expropriado” e no surgimento de um direito em relação ao Estado expropriante, como se verifica nas expropriações que se fazem tendo por base as disposições dos Códigos das Expropriações, a coberto do disposto no art. 62.º da Constituição.
- II - Nestas, sim, o beneficiário, desde que respeite o fim, adquire a título originário, *ex novo*, um direito sobre a coisa expropriada e, conseqüentemente, isso provoca a extinção do direito anterior.
- III - Se o regime fosse o mesmo, não faria sentido falar em restabelecimento do direito de propriedade a respeito da atribuição do direito de reserva.

- IV - É válida a partilha judicial a que houve lugar em inventário obrigatório e na qual a dois dos interessados foram adjudicadas verbas que, entretanto, tinham sido objecto de expropriação pelo Estado ao abrigo do DL n.º 406-A/75.
- V - Devolvidos pelo Estado aos herdeiros esses mesmos bens, a tais herdeiros adjudicatários dos mesmos passarão a pertencer por força da validade da partilha.

27-04-2006

Revista n.º 833/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Negócio usurário

- I - Para que se possa falar de negócio usurário, necessário se torna que, por um lado, haja um desequilíbrio entre as respectivas prestações que exceda os limites normais dos padrões típicos de valor vigentes no mercado e que não haja uma causa justificativa atendível para esse desequilíbrio e, por outro, que o lesado, ao celebrar o negócio, se encontre numa situação de inferioridade negocial, havendo da parte do usurário um aproveitamento consciente e intencional daquele estado.
- II - Não tendo os AA.. provado a factualidade por si alegada e relativa aos requisitos supra enumerados, a acção não pode deixar de ser julgada improcedente.

27-04-2006

Revista n.º 859/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Salvados

Depósito

Indemnização

- I - Só com a decisão judicial - e não com a propositura da acção como também pretendia a recorrente - é que fica definido o critério e a medida da indemnização (reconstituição natural por substituição *versus* reconstituição natural por reparação e/ou equivalente pecuniário desta).
- II - Anteriormente, havia, um lesado sem garantias do lesante sobre o modo como seria satisfeito o seu direito à indemnização; nestas circunstâncias, não estando definida a maneira como seria efectuada a prestação que lhe era devida, tem o direito de guardar os salvados, como elemento importante que podem ser no dirimir do litígio; os custos dessa guarda, como efeito que são da lesão, impendem sobre o lesante.

27-04-2006

Revista n.º 4248/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Navio

Capitão de navio

Comissão

- I - O capitão do navio, como primeiro responsável da gestão náutica do transporte, tem uma competência na estiva e desestiva, mas apenas na medida em que tal actividade possa comprometer

a referida gestão náutica; é até do conhecimento comum que um navio mal estivado pode pôr em risco a sua própria navegabilidade.

- II - Mas a actividade em causa não se esgota na sua gestão náutica; existem procedimentos de carga e descarga das mercadorias que respeitam, já não à segurança do navio, mas que se destinam apenas a prevenir o risco de danos nos produtos transportados, ou noutros bens ou pessoas e que deverão competir ao responsável por essa actividade.
- III - Fica, assim, definida a parcela de responsabilidade que deve caber a cada uma das entidades em questão; ao armador compete intervir na estiva e desestiva, na medida em que interferirem com a gestão náutica do navio, ao afretador compete tudo o mais que for necessário para as efectuar.
- IV - O acidente dos autos ocorreu devido ao facto da mercadoria não ter sido previamente apeada; ora, isto nada tem a ver com a gestão náutica do navio; entra, portanto, no elenco daquelas operações que competiam ao afretador assegurar.
- V - Acresce que, para além desta responsabilidade do afretador definida em termos gerais, no caso concreto, o afretador chamou a si a dita actividade e subcontratou-a - facto dado por assente em 2.ª instância; não pode, por isso, questionar a legalidade duma responsabilidade que, com ou sem cobertura normativa geral, veio expressamente assumir.
- VI - A contratação de um descarregador pela recorrente integrava um contrato de prestação de serviço, o qual se rege pela normas do mandato, sendo que nas obrigações do mandatário se inclui - art 1161.º, al. a), do CC - agir sob as instruções do mandante; daí que existisse a necessária relação de dependência entre aquela e as entidades que realizaram o serviço de descarga; desta forma, ocorre uma relação de comissão entre eles, que importa a responsabilização da primeira como comitente pelos danos que se verificaram na descarga.

27-04-2006

Revista n.º 729/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Caminho público

Domínio público

Dominialidade

Presunção

- I - A interpretação restritiva do Assento de 19-04-89 apenas se torna necessário e justifica para distinguir “caminhos públicos” de “atravessadouros”.
- II - A doutrina nele consagrada é a de que, provada a dominialidade pública de um caminho, se presume que houve apropriação lícita por parte da entidade de direito pública.
- III - Esta doutrina é aplicável ao caso da discussão sobre a dominialidade pública de um largo público, confinante com um caminho público; não o é a da doutrina restritiva daquele assento, por analogia, por se não verificarem os requisitos desta.

27-04-2006

Revista n.º 915/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Oliveira Barros

Usucapião

Registo predial

A usucapião, forma de aquisição originária do consignado no art. 1287.º do CC, que em nada é prejudicada por vicissitudes registrais, não produz efeito *ipso jure*, antes carecendo de invocação,

mesmo que implícita ou tácita, por banda do titular do direito (arts. 303.º, 342.º, n.º 1, e 1292.º, todos do CC, e art. 5.º, n.º 2, al. a), do CRgP).

27-04-2006

Revista n.º 496/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento

Recurso de agravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Se em recurso de revista o recorrente pode impugnar o acórdão recorrido, não só com fundamento em violação da lei substantiva, como também com base em infracção à lei de processo (art. 722.º, n.º 1, do CPC), o STJ só deve conhecer da matéria atinente à sustentada violação da lei adjectiva, a desta ser admissível recurso, nos termos plasmados no art. 754.º, n.º 2, do CPC.

27-04-2006

Revista n.º 733/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento

Divórcio

Divórcio litigioso

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ónus da prova

Constitucionalidade

- I - No recurso de revista não pode ser sindicada a decisão da Relação que considerou verificada a intenção da autora de não restabelecer a vida conjugal comum por virtude da instauração da acção de divórcio.
- II - Os preceitos constitucionais relativos à protecção da família não implicam a interpretação restritiva, com concretizações ao nível do ónus de prova, das normas ordinárias relativas à dissolução do casamento.
- III - O disposto nos arts. 1781.º, al. a), e 1782.º, n.º 1, do CC, não contrariam o que prescreve o art. 36.º, n.º 1, da CRP.

27-04-2006

Revista n.º 1226/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Penhor
Privilégio creditório
Crédito laboral
Gradação de créditos

- I - Os créditos garantidos por penhor, na ordem de gradação, prevalecem sobre os créditos dos trabalhadores com privilégio mobiliário geral, relativamente aos móveis sobre os quais incide aquela garantia.
- II - Segundo o disposto no art. 749.º do CC, o privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente; o privilégio mobiliário geral não constitui uma garantia real já que não confere ao respectivo titular um direito de sequela sobre os bens em que recaia.

04-05-2006
Revista n.º 332/06 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Gradação de créditos
Hipoteca legal
Hipoteca voluntária
Crédito laboral
Crédito do Estado
Crédito da Segurança Social

- I - O art. 152.º do CPEREF não compreende as hipotecas legais que beneficiem os créditos do Estado, das autarquias e das instituições de segurança social, pelo que estes não passam a créditos comuns por efeito da declaração da falência e, assim, continuam a beneficiar da correspondente garantia.
- II - Os créditos laborais dotados do privilégio imobiliário geral conferido pelas LSA e Lei n.º 96/2001, de 20-08, cedem perante direitos de crédito que beneficiem de uma garantia real como, designadamente, a hipoteca.
- III - A preferência resultante da hipoteca legal apenas cede perante os privilégios creditórios imobiliários especiais (mesmo que posteriormente constituídos - art.º 751.º do CC) e a pertencente ao titular do direito de retenção sobre coisa imóvel (art. 759.º, n.º 2, do CC); assim, o crédito do IGFSS, relativamente ao produto da venda dos imóveis da falida sobre os quais foi constituída hipoteca legal a seu favor, deve ser graduado à frente dos créditos reclamados pelos trabalhadores (art. 668.º, n.º 1, do CC).
- IV - O direito de crédito do credor hipotecário (hipoteca voluntária) relativamente a determinado imóvel apenas cede perante os credores que disponham de um privilégio imobiliário especial ou de prioridade de registo; o privilégio imobiliário geral de que gozam os créditos laborais, previsto na LSA e na Lei n.º 96/2001, enquadra-se por analogia na previsão do art. 749.º do CC; assim, afigura-se indiscutível a constatação de que estes créditos (laborais) não gozam de preferência sobre aqueles outros garantidos por hipoteca (voluntária).
- V - A existência de concorrência entre a hipoteca (legal) do recorrente IGFSS e a hipoteca (voluntária) da recorrente D, Lda. deve ser resolvida à luz do princípio da prioridade temporal do registo - ou seja, tendo em atenção a data do registo das hipotecas e de acordo com a respectiva ordem cronológica (arts. 686.º, n.º 1, *in fine*, e 687.º do CC, e 2.º, n.º 1, al. h), e 50.º do CRgP).

04-05-2006
Revista n.º 1408/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva

Noronha do Nascimento

Valor da causa
Arbitramento
Poder discricionário
Admissibilidade de recurso

- I - O despacho em que se discorda do valor dado à acção e se ordena arbitramento para decisão do incidente de verificação do valor da causa não constitui um poder discricionário do juiz por não envolver matéria da sua livre determinação.
- II - Trata-se antes de um poder-dever que só poderá deixar de ser exercido quando a diligência desencadeada se mostrar de todo desnecessária ou inútil, sendo que, no caso concreto, ao julgador se afigurou pertinente a avaliação do direito litigioso - em causa a depreciação de um prédio causada pelo ónus da servidão de passagem - perante o carácter aleatório do valor oferecido; logo, tal despacho era recorrível nos termos do art. 679.º, *a contrario*, do CPC.

04-05-2006

Agravo n.º 1022/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Pensão de sobrevivência
Pensão por morte
União de facto
Caixa Geral de Aposentações
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - Os pressupostos necessários para a concessão ao membro sobrevivivo de união de facto do direito à pensão de sobrevivência (ou de outras prestações do regime de segurança social) são os seguintes: a prova da união de facto, por mais de dois anos, entre o sobrevivivo interessado e o falecido beneficiário; a prova de que o sobrevivivo interessado carece de alimentos e de que estes não podem ser prestados nem pela herança do falecido beneficiário, nem pelas pessoas a quem legalmente podem ser exigidos.
- II - A comprovação de tais requisitos cabe ao companheiro sobrevivivo por respeitarem a factos constitutivos do seu direito.
- III - A interpretação de que os arts. 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do DL n.º 142/73, de 31-03, e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, exigem a comprovação da impossibilidade da herança do falecido companheiro em suportar a prestação de alimentos, bem como da impossibilidade de os obter das pessoas referidas no art. 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d), do CC, não viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

04-05-2006

Revista n.º 1111/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa (vencido)

Livrança
Avalista
Morte
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Abuso do direito

Nulidade

- I - A garantia (no caso, o aval) nos termos em que foi prestada, isto é, com a autorização dada ao Banco para preencher a livrança quanto ao montante e à data do vencimento, manteve-se válida para além da morte do avalista.
- II - O Banco fez uso dum a garantia (o aval) destinada a assegurar o cumprimento das obrigações da sociedade A, S.A., resultantes do contrato de financiamento que também se manteve para além da morte do avalista; mantendo-se o contrato de financiamento, continuando a sociedade a beneficiar de tal empréstimo, movimentando livremente a conta, é justo que o Banco continue a beneficiar da referida garantia para o caso de incumprimento do contrato; de outra forma, o seu direito de crédito ficaria fragilizado; assim, não se verifica abuso do direito.
- III - A excepção do preenchimento abusivo, sendo a livrança entregue em branco, é uma excepção pessoal que tem a ver com a relação fundamental, podendo, por isso, ser oposta pelo sujeito passivo ao activo dessa relação.
- IV - Logo, relativamente ao primeiro portador da livrança, esta há-de valer pelo valor resultante do acordo de preenchimento, pois a excepção, nos seus precisos termos, limita a sua eficácia ao valor que excede o acordado, sendo aqui de invocar o art. 292.º do CC, no sentido de que a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

04-05-2006

Revista n.º 3150/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda

Defeito da obra

Ónus da prova

Dever acessório

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

- I - O cumprimento da obrigação assumida pelos réus - promitentes vendedores - não se reduzia à outorga da escritura pública de compra e venda, na medida em que através desta lhes incumbia transferirem para a autora a propriedade da moradia, concluída e em condições de ser habitada; sem que se verifique a conclusão do prédio prometido vender não se podem considerar cumpridas as obrigações acessórias e instrumentais assumidas pelos vendedores, indispensáveis para assegurar a realização dos interesses da compradora.
- II - Incumbia aos réus alegar e provar factos que permitissem infirmar a normalidade de procedimentos, ou seja, que o contrato-promessa se referia a uma casa inacabada e com os defeitos provados e que a autora disso estava ciente.
- III - Face à verificação da existência dos inacabamentos e defeitos provados, alheios ao clausulado contratual, impedia sobre os réus a obrigação de acabar e reparar tais defeitos, por ser essa a sua prestação no concerto das prestações de ambas as partes, imposta pela boa fé e pelos deveres de honestidade, lealdade e fidelidade na celebração e execução dos contratos.
- IV - Os réus não cumpriram essa obrigação; por isso não podiam pretender - como pretenderam, ao marcarem a escritura de compra e venda - que a autora cumprisse com a sua prestação (pagamento da restante parte do preço e outorga da escritura).
- V - Por outro lado, as interpelações feitas pela autora aos réus para acabar os trabalhos e reparar os defeitos, não respondidas por estes, e a marcação da escritura por parte dos mesmos réus

demonstram intenção clara e definitiva destes de não cumprirem, sendo, por isso, legal a resolução do contrato-promessa por banda da autora.

04-05-2006

Revista n.º 3839/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Contrato de concessão comercial

Regime aplicável

Interesse contratual negativo

Indemnização de clientela

Incidente de liquidação

- I - A lei consagra no âmbito do contrato de agência que o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com os já existentes, a outra parte beneficie consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente ou este deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com aqueles clientes (art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 3 de Julho).
- II - Se necessário, é aplicável, por analogia, ao contrato de concessão comercial o regime jurídico do contrato de agência (DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04).
- III - A chamada “indemnização de clientela” não é, em rigor, indemnização porque não depende de alegação e de prova dos danos sofridos, antes se tratando de compensação a favor do concessionário, após a cessação do contrato, pelos benefícios que o concedente continue a auferir com clientela pelo primeiro angariada ou desenvolvida.
- IV - Era um benefício que durante a vigência do contrato era comum a ambos, o concedente e o concessionário, e após a sua cessação só aproveita ao primeiro, mas não é devida se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente (art. 33.º, n.º 2, do DL n.º 178/86).
- V - Para o efeito é necessário estar assente que o concessionário exerceu actividade de atracção de clientela e que previsivelmente o concedente dela venha a beneficiar, sem perder de vista que o primeiro celebra contratos em nome próprio e por contra própria.
- VI - A recorrente (como concessionária) e a recorrida (como concedente) celebraram um contrato atípico de concessão comercial; resolvido o contrato de concessão comercial pela recorrente por causa imputável à recorrida, podia aquela exigir desta, no quadro da responsabilidade civil contratual, indemnização pelo interesse contratual negativo, mas nele não baseou a sua pretensão.
- VII - Acresce que os factos provados, no confronto da pretensão da recorrente fundada no dano derivado do não cumprimento do contrato de concessão comercial pela recorrida, não revelam os danos que aquela eventualmente terá sofrido por virtude da acção culposa dos agentes da última.
- VIII - Ademais, a recorrente não logrou provar factos concretizadores do seu direito de exigir da recorrida a compensação de clientela; em consequência, não se trata, em qualquer caso, de falta de elementos de quantificação justificativos de remessa do apuramento para posterior incidente de liquidação.

04-05-2006

Revista n.º 1278/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de compra e venda

Meios de prova

Factura

Prova testemunhal

- I - Resulta do disposto nos arts. 712.º, 721.º, 722.º e 729.º do CPC, que tanto na apreciação do recurso de revista como no agravo, o STJ só conhece de questões de direito (art. 26.º da LOFTJ). Não controla a matéria de facto nem revoga por erro no seu apuramento; compete-lhe antes fiscalizar a aplicação do direito aos factos seleccionados pelos tribunais de primeira e segunda instâncias (arts. 722.º, n.º 2, 729.º, n.ºs 1 e 2, e 755.º, n.º 2, do CPC). Daí dizer-se que o STJ é um tribunal de revista e não um tribunal de 3.ª instância (art. 210.º, n.º 5, da CRP).
- II - A exclusão da competência do Supremo sobre a matéria de facto não significa, como é evidente, que possa deixar de considerar os factos apurados nas instâncias, porque é em função deles que deve decidir o caso concreto.
- III - O que essa exclusão verdadeiramente significa é que o Supremo não pode censurar a apreciação da prova realizada nas instâncias e não pode investigar ou exigir a produção de prova sobre outros factos.
- IV - Assim, por exemplo, o Supremo não pode controlar o juízo do tribunal colectivo sobre o depoimento de uma testemunha, mas pode verificar se o facto considerado provado através desse meio de prova é compatível com outros igualmente julgados provados (cfr. art. 729.º, n.º 3, *in fine*, do CPC).
- V - Inexistindo disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência dos contratos de compra e venda a que se referem as questionadas facturas, podia a A. prová-los, como provou, por qualquer meio, designadamente testemunhas ou documentos como as facturas juntas. E a decisão das instâncias é, nessa medida, insindicação por este STJ - 1.ª parte do n.º 2 do art. 722.º e 729.º, n.º 1, do CPC.

09-05-2006

Revista n.º 935/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Caso julgado material

Embargos de terceiro

Acção de reivindicação

- I - Nos embargos de terceiro não foram apreciados os requisitos da acção pauliana, nem a causa de pedir é a mesma nos embargos de terceiro e na acção de reivindicação, nem naqueles suscitou o embargado a questão da propriedade, como lho permitia o art. 1042.º, al. b) do CPC então vigorante.
- II - Como disse a Relação, a alegação deste direito de propriedade, como causa da posse, na petição inicial, valia apenas como impugnação antecipada da eventual alegação do direito de propriedade do executado na contestação dos embargos, nos termos do art. 1035.º, n.º 2, aplicável *ex vi* do art. 1042.º do CPC, na redacção anterior à revisão de 1995/1996, não existindo caso julgado material.

09-05-2006

Agravo n.º 948/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de arrendamento

Economia comum

Requisitos

Transmissão da posição do arrendatário

Aplicação da lei no tempo

- I - Provado que a ré reside na fracção desde 08-04-1977, tendo convivido com a primitiva arrendatária de 1977 a 1996, relação de convivência que se baseou sempre numa base de amizade e inter-ajuda entre as duas senhoras, principalmente a partir do ano de 1996, altura em que a arrendatária adoeceu ficando num estado muito debilitado e dependendo exclusivamente da ajuda da ora ré, que se desempregou para prestar auxílio, gratuito, até à morte daquela, prestando-lhe cuidados médicos e de higiene permanentes, acompanhados de amizade e companhia, em troca de uma repartição de custos diários com a manutenção de duas vidas, acrescida, para a ré da possibilidade de habitar a fracção, estabeleceu-se entre as duas senhoras uma estreita convivência “quase familiar” que se integra no conceito de economia comum.
- II - A al. f) do .º 1 do art. 85.º do RAU, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, reporta-se a um estatuto legal, nela tendo o legislador tido em atenção tão só a relação locatícia duradoura, abstraindo dos factos que a originaram, desviando-se claramente de regulamentar o conteúdo de cada específico contrato de arrendamento celebrado, aplicando-se mesmo às situações jurídicas em que o direito à transmissão do arrendamento já estava constituído à data da sua entrada em vigor, não podendo, conseqüentemente esse efeito imediato da lei nova, previsto na segunda parte do n.º 2 do art. 12.º do CC, enquanto tal, ser considerado como representando um efeito retroactivo.

09-05-2006

Revista n.º 714/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Pinto Monteiro

Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda

Procuração

Substabelecimento

Incumprimento definitivo

Obrigações de indemnizar

Restituição do sinal

Abuso do direito

- I - Provado que por contrato-promessa bilateral e aditamentos, o R. obrigou-se a celebrar a escritura de compra e venda com a A. ou a pessoa singular ou sociedade que esta viesse a indicar, e que, todavia, o prédio objecto do contrato-promessa acabou por ser vendido a terceiro, que registou a aquisição a seu favor e o vendeu a outrém que também registou essa aquisição em seu nome, a A. viu dessa forma o ajuizado contrato-promessa culposa e definitivamente incumprido pelo R..
- II - Não se tendo provado qualquer efectivo acordo entre a A. e o R., que permitisse a este último cumprir o contrato-promessa mediante a outorga de substabelecimento a favor do advogado daquela, para permitir dessa maneira a venda do prédio a quem a autora indicasse, a emissão, pelo R., do substabelecimento a favor do advogado, foi da responsabilidade e risco do R., não o desonerando do cumprimento do contrato-promessa celebrado com a A. pois se não provou que a entrega do substabelecimento àquele advogado foi feita sob instruções ou com a concordância expressa ou sequer tácita da A..
- III - O réu, tendo celebrado o contrato-promessa com a A. agiu negligentemente pois, mesmo pensando que aquele advogado ainda era procurador da A., podia e devia inteirar-se previamente, junto dela, sobre se podia substabelecer naquele advogado os poderes que detinha através da procuração outorgada pelo titular inscrito do prédio, a fim de o prédio ser vendido, por inter-

médio do advogado, a quem ela indicasse. A culpa do R. é aliás de presumir, por se estar no domínio da responsabilidade contratual (art. 799.º, n.º 1, do CC).

- IV - Atendendo a que o R. (na qualidade de abonador) tinha assinado com a A. a procuração que esta outorgou ao advogado, e que este advogado tinha uma relação muito íntima com a autora e a vinha acompanhando juridicamente no negócio do prédio, era obrigação da demandante - segundo o princípio da boa fé que deve presidir nos preliminares, celebração e execução dos contratos (arts. 762.º e 277.º do CC) - comunicar ao R. a revogação da sobredita procuração, para que tudo o que a esse assunto dissesse respeito passasse a ser exclusivamente tratado com ela.
- V - Não tendo a A. provado que o réu sabia que tinha revogado a procuração outorgada ao advogado, e vista a restante factualidade provada, deve-se lançar mão do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC, segundo o qual quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que dela resultaram, se a indemnização deve ser concedida, reduzida ou mesmo excluída.
- VI - Pedir a devolução do sinal em dobro depois de já ter recebido milhares de contos pela promessa de venda de parte do prédio e pelas negociações que acabaram por conduzir à venda da parte restante do mesmo, constituiria um abuso de direito (art. 334.º do CC), excepção peremptória que, como repetidamente tem decidido o Supremo, é de conhecimento officioso.

09-05-2006

Revista n.º 600/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Cláusula contratual geral

Gás natural

Tribunal competente

Competência convencional

- I - É válida a cláusula contratual geral que permite à Empresa A subcontratar com terceiros o fornecimento do gás, e a sua leitura, facturação e cobrança, já que a subcontratação não pode ter lugar sem autorização do Governo (art. 18.º, n.º 1, al. 1), do DL 446/85, de 25-10, e Anexo I ao DL 33/91, de 16-01, Base XXIX n.º1).
- II - É válida a cláusula contratual que estabelece um foro competente que não envolve graves inconvenientes para as partes contratantes (art. 19.º do DL 446/85, de 05-10, e 74.º do CPC).

09-05-2006

Processo n.º 437/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sentença

Falta de fundamentação

Nulidade

Direito de propriedade

Pedido reconvenicional

Caso julgado

- I - O dever de fundamentação de facto ou de direito da sentença previsto no art. 659.º do CPC, apenas se aplica ao conhecimento das questões decididas naquela, entendendo-se por estas os pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes basearam as suas pretensões e não se aplica também aos meros argumentos usados no conhecimento daquelas.

- II - Estando conhecido por decisão transitada em julgado da 1.^a instância a improcedência do pedido reconvenicional de reconhecimento do direito de propriedade por ser nulo o título de aquisição do mesmo, por vício de forma, não tinha de fundamentar de facto e de direito esta nulidade, o acórdão que conhecendo da apelação dos autores refere aquela nulidade integrada em argumento da decisão desta apelação.
- III - O facto de se haver conhecido no acórdão em recurso que não houve qualquer relação jurídica entre autores e réus, não é logicamente impeditivo - ou seja, não há contradição entre os fundamentos e a decisão - de se reconhecer deverem os réus devolver a parcela de terreno que ocupam aos autores que se entender terem comprado aquela.
- IV - E também não é logicamente impeditivo de se condenar os réus a pagar aos autores uma indemnização pela ocupação daquele terreno.
- V - Tendo os réus comprado por acordo verbal uma parcela de terreno rústico e tendo os seus vendedores, posteriormente, acordado vender a restante parte do mesmo prédio ao autor que aceitou tal negócio e vindo a realizar-se a formalização deste negócio por escritura em que se identificou o prédio com o artigo matricial e a descrição predial que o mesmo tinha antes da primeira venda referida, não pode o autor arrogar-se ter adquirido mais que o prédio com os limites que acordara comprar e que lhe quiseram vender.
- VI - Tendo o pedido reconvenicional improcedido na sentença de 1.^a instância e não tendo havido recurso dos réus, não podem estes pretender na revista interposta da decisão que julgou a apelação interposta pelos autores, ser reapreciada a decisão da improcedência daquele pedido reconvenicional, por a tal se opor o instituto do trânsito em julgado.

09-05-2006

Revista n.º 860/06 - 6.^a Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Confissão

Depoimento de parte

Princípio da livre apreciação da prova

Embargos de executado

Letra de câmbio

Relação jurídica subjacente

Ónus da prova

- I - O conteúdo do depoimento de parte no que exceder a confissão de factos desfavoráveis à mesma parte, constitui meio de prova de livre apreciação pelo tribunal.
- II - Logo, as respostas dadas a factos da base instrutória com fundamento naquela parte do depoimento não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Em embargos de executado em que estão em causa como títulos executivos, quatro letras de câmbio sacadas pela exequente e aceites pela executada, incumbe a esta, nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC, a prova da inexistência de relação subjacente à subscrição daquelas, sob pena de improcedência dos embargos deduzidos com fundamento na mesma inexistência.

09-05-2006

Revista n.º 989/06 - 6.^a Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Veículo automóvel

Aluguer de automóvel sem condutor

Aluguer de longa duração

Dano

Indemnização
Contrato de arrendamento
Norma supletiva

- I - O art. 1045.º, n.º 2 do CC, tem natureza supletiva e, por isso, não é aqui aplicável num contrato de aluguer de veículo automóvel de longa duração em que tenha sido estipulada cláusula tendente a calcular a indemnização do dano que aquele dispositivo visava fixar.
- II - Deste modo, fica prejudicado o conhecimento da aplicabilidade em princípio, da norma do citado n.º 2 do art. 1045.º aos contratos de aluguer de veículo sem condutor de longa duração, também decidido no acórdão em apreço, como fundamento cumulativo do ali decidido.

09-05-2006
Revista n.º 1018/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Promitente-vendedor
Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros
Impossibilidade do cumprimento
Interpelação
Mora
Restituição do sinal
Obrigação de indemnizar

- I - Provado que por circunstâncias completamente alheias ao R. - a morte do seu filho, em representação do qual o R. outorgou (também) o contrato-promessa - o R. se viu legalmente impossibilitado de outorgar a escritura de compra e venda prometida (extinguindo-se o mandato que lhe fora conferido pelo falecido filho) em representação do promitente falecido, a situação não pode subsumir-se a qualquer hipótese de impossibilidade objectiva não imputável ao devedor, nem sequer a uma impossibilidade subjectiva ou a uma impossibilidade temporária ou mora não imputável ao devedor.
- II - Tendo o A. sido informado pelo R. da morte do aludido promitente vendedor, sobre aquele, como credor da prestação de facto em que se traduz a intervenção na escritura dos herdeiros do falecido, impendia o ónus da respectiva interpelação.
- III - Não a tendo efectuado, parece ter de considerar-se que o contrato-promessa permanece válido e operante, não podendo falar-se em mora, mesmo que não imputável aos devedores, por não haver mora sem interpelação (no caso não há qualquer prazo convencionado).
- IV - Consequentemente, não se verificando qualquer situação de incumprimento contratual imputável ao R., não podia o A. conseguir a restituição do sinal em dobro (muito menos as restantes indemnizações peticionadas, que em caso algum seriam devidas face ao disposto no art. 442.º, n.º 4, do CC).
- V - Não podendo falar-se de impossibilidade objectiva ou subjectiva não imputável aos devedores, também não tem o A. direito à restituição do sinal em singelo, nos termos do disposto no art. 795.º, n.º 1, do CC.
- VI - Finalmente, não ocorrendo mora, quer imputável ao R. quer não imputável aos devedores, nunca poderia o A. obter a resolução do contrato-promessa com base na perda do interesse da prestação, nos termos do disposto no art. 792.º, n.º 2 ou 808.º (primeira parte), ambos do CC, por falta do respectivo pressuposto legal - a mora.

09-05-2006
Revista n.º 4269/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)

Alves Velho
Moreira Camilo

Processo de inventário
Partilha dos bens do casal
Regime de comunhão geral de bens
Cônjuge culpado
Poderes do juiz

- I - O processo de inventário é um processo especial que, sem se integrar plenamente no âmbito da jurisdição voluntária, não deixa de ser suficientemente maleável para se socorrer de critérios de equidade, no sentido de conseguir levar a bom termo a sua finalidade que é a de distribuir com rigor e justiça material o património de uma herança ou, como é caso, o património de um casal dissolvido.
- II - Para o efeito, dispõe o juiz de grande liberdade de indagação no sentido de alcançar a verdade material e conseqüentemente proceder a uma partilha substancialmente justa.
- III - No caso concreto, torna-se, de facto, necessário averiguar o valor dos terrenos em cuja superfície o casal construiu uma casa de habitação, como condição de uma partilha justa e conforme o disposto no art. 1790.º do CC.
- IV - Portanto, nada impedia a Relação de ordenar a referida avaliação, o que, no fundo, se traduz na ampliação da matéria de facto em ordem a possibilitar a justa partilha de bens.

09-05-2006
Revista n.º 586/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas

- I - Provado apenas que o acidente ocorreu de noite, por volta das 0,45 h, que o 1.º R. conduzia um ciclomotor, que transitava a cerca de 60 km/h, que no local do acidente a estrada se desenvolve numa recta de mais de 100 metros de comprimento, que no momento da ocorrência não se verificava qualquer trânsito, que o A. se encontrava caído na faixa de rodagem por onde circulava o 1.º R. e que este passou com os rodados do veículo que conduzia por cima da metade inferior do abdómen do A., não pode concluir-se, como concluíram as instâncias, pela culpa exclusiva do 1.º R..
- II - É certo que o 1.º R. circulava a velocidade superior à regulamentar, pois que, não podendo exceder os 45 km/h, determinados pelo art. 27.º do CESt, transitava a cerca de 60 km/h, mas tal conduta transgressional não tem de ser necessariamente a causa única ou concorrente do acidente, já que, não será pelo facto de não ter parado no espaço livre e visível à sua frente que pode automaticamente concluir-se circular o 1.º R. a velocidade excessiva, causa adequada, exclusiva (ou não) do acidente.
- III - A adequação da velocidade a que se refere o art. 24.º do CESt, tem a ver com a eventual necessidade de executar manobras previsíveis, designadamente a paragem, como hoje resulta expressamente da letra da lei.
- IV - Ora, o facto de alguém se encontrar caído, de noite, em plena via destinada ao trânsito, não é, seguramente, uma situação normal que qualquer condutor tenha obrigação de prever. É, ao contrário, uma situação completamente insólita, anormal e imprevisível.
- V - Assim, há que concluir que o acidente dos autos ficou a dever-se a culpas concorrentes do A. e do 1.º R., fixando-se em 60% o grau de contribuição do A. para a ocorrência do acidente e em 40% a do 1.º R..

09-05-2006
Revista n.º 821/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção executiva
Liquidação prévia
Estabelecimento comercial
Direito ao trespasse e arrendamento
Venda judicial
Senhorio
Obrigação de indemnizar

É de imputar exclusivamente à conduta ilícita e negligente da executada senhoria, a circunstância de o estabelecimento comercial arrematado pelo exequente e que lhe foi adjudicado em 27-06-88, apenas lhe ter sido entregue em 16-03-2000, na medida em que, não obstante saber que o direito ao trespasse e arrendamento do estabelecimento tinham sido penhorados, depois de ter conseguido o despejo dos primitivos arrendatários e executados, em acção que para o efeito instaurou, arrendou as lojas onde o mesmo estava instalado a terceiro, que por sua vez trespasou o estabelecimento a outrem, que igualmente o trespasou, o que tudo impediu a entrega do estabelecimento ao exequente, que assim se viu obrigado a intentar acção declarativa contra a última adquirente e detentora daquele e, depois de obter a respectiva condenação, executar a sentença condenatória.

09-05-2006
Revista n.º 874/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Gravação da prova
Nulidade sanável
Depósito bancário
Regime da comunhão de adquiridos
Bens próprios
Ónus da prova

- I - Requerendo-se a gravação da prova, e tendo a audiência decorrido sem tal gravação, estamos perante a nulidade prevista no n.º 1 do art. 201.º do CPC - omissão de uma formalidade prescrita na lei a poder influir na decisão da causa.
- II - Tal nulidade terá de ser objecto de reclamação por parte do interessado na observância da formalidade em falta, tendo a sua arguição de ser feita até ao fim da audiência, dado o facto de a parte estar presente, sob pena de se considerar sanada - cfr. arts. 202.º, 203.º e 205.º, n.º 1, do CPC. Logo, não pode o recorrente vir agora, em sede de recurso, suscitar esta questão.
- III - O facto de haver pagamentos feitos através de uma conta bancária pessoal de que é titular apenas o recorrente não permite concluir que o dinheiro aí depositado é bem próprio do respectivo titular, casado no regime da comunhão de adquiridos com a recorrida, sendo indiferente que tal conta já existisse aquando do casamento.
- IV - Competia-lhe provar que os pagamentos efectuados na aquisição do bem aqui em causa foram efectuados com fundos próprios (cfr. art. 342.º, n.º 1, do CC). Procedendo-se a julgamento, não logrou fazer tal prova, pelo que a acção não podia deixar de fracassar.

09-05-2006
Revista n.º 315/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda
Declaração de falência
Aplicação da lei no tempo

- I - No regime falimentar anterior ao DL n.º 315/98, de 20-10 não havia disposição específica relativa à resolução ou à manutenção do contrato-promessa, pelo que se aplicava o regime geral dos contratos celebrados pelo falido antes da declaração de falência, designadamente quanto à possibilidade da sua resolução (cfr. art. 156.º) e da do recurso à impugnação pauliana (cfr. arts. 157.º a 159.º do CPEREF).
- II - Ao determinar que, salvo manifestação em contrário do liquidatário, a declaração de falência extingue os contratos-promessa que o falido tenha anteriormente celebrado, o art. 164.º-A, n.º 1, aditado pelo citado DL, dispõe sobre os efeitos (direitos e obrigações) desses contratos, fazendo-os cessar.
- III - Logo, não se tratando de norma que disponha directamente sobre o conteúdo da relação jurídica existente entre as partes, com abstracção do facto que lhe deu origem, o referido preceito legal não é aplicável aos contratos-promessa celebrados antes da sua entrada em vigor.
- IV - Ao caso dos presentes autos não pode aplicar-se a norma do art. 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, a qual, aliás, já não existe no novo regime falimentar (cfr. art. 102.º do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, com alterações introduzidas pelo DL n.º 200/2004, de 18-08).

09-05-2006
Revista n.º 827/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Tribunal da Relação
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação

- I - Na reapreciação da prova, não se impõe ao Tribunal da Relação que dilucide, ponto por ponto, ou seja, individualmente, cada uma das respostas, se a decisão final, sobre todas elas, for coincidente.
- II - Tendo a Relação procedido à audição dos depoimentos gravados na audiência, confirmando e adquirindo como boa a convicção formada na 1.ª instância, daqui decorre, sem margem para dúvidas, que deu cumprimento ao estatuído no n.º 5 do art. 690.º-A do CPC.

09-05-2006
Revista n.º 942/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Defesa do ambiente
Interesses difusos
Colisão de direitos
Reserva agrícola nacional
Iniciativa privada

- I - A figura da colisão de direitos prevista no art. 335.º do CC pressupõe a existência em concreto de pelo menos duas situações jurídicas activas de que dois diferentes sujeitos jurídicos são titulares num dado momento.
- II - E deixa de poder aplicar-se quando o tribunal, ponderada a situação de facto comprovada, conclua que na realidade só um direito existe, radicado na esfera jurídica de um dos litigantes, em condições de ser exercido.
- III - Não pode invocar a figura da colisão de direitos para impedir a procedência do pedido de cessação da sua actividade uma empresa que está a explorar sem licença camarária um parque de sucata parcialmente integrado em área de Reserva Agrícola Nacional e em circunstâncias tais que ofende os direitos previstos nos arts. 66.º, n.º 1, da Constituição (ambiente e qualidade de vida) e 70.º do Código Civil (personalidade física ou moral).
- IV - Isto porque, nesse caso, a colisão entre tais direitos, patrocinados pelo MP para defesa de interesses difusos, e o pretensão direito da empresa ao livre exercício da iniciativa económica privada, reconhecido no art. 61.º da Constituição, é meramente aparente, e não real.

09-05-2006

Revista n.º 636/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Responsabilidade civil
Obras
Terceiro

- I - Sendo o contrato de seguro um negócio solene, a doutrina da impressão do destinatário sofre desvios no sentido de um maior objectivismo, não podendo a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º, n.º 1, do CC).
- II - A cláusula onde se estipulou que “a seguradora garante o ressarcimento dos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros”, não garante o sinistro decorrente do colapso de um muro de suporte de terras, se o dano consiste na quantia gasta com a construção desse mesmo muro.

09-05-2006

Revista n.º 3508/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Fiança
Obrigação futura

- I - Sendo consentida a fiança para garantia de obrigações futuras (art. 628.º, n.º 2, do CC), constata-se com facilidade que está fixado o critério para determinar as responsabilidades dos fiadores.
- II - Vinculando-se estes, perante o credor, pelo cumprimento das obrigações decorrentes da operação de abertura de crédito, que está pormenorizadamente identificada, precisando-se montante, finalidade, prazo, juros, amortização, o objecto da fiança está perfeitamente determinado e concretizado, tendo sido validamente constituída.
- III - Não é oponível aos fiadores um acordo parcial estabelecido só entre alguns dos intervenientes na relação jurídica.

09-05-2006

Revista n.º 3540/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Sociedade anónima
Conselho de administração
Assembleia geral
Administrador
Remuneração
Deliberação social
Nulidade
Legitimidade
Competência material
Direito de acção

- I - De acordo com o art. 399.º do CSC, compete à assembleia geral dos accionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações dos administradores, como lhe compete deliberar a suspensão dessas mesmas remunerações.
- II - Tendo o conselho de administração aprovado a suspensão da remuneração, tal deliberação é nula (art. 411.º, n.º 1, al. b) do CSC), tendo o autor direito às importâncias que deixou de receber (art. 289.º, n.º 1, do CC).
- III - O autor tem o direito de pedir directamente ao Tribunal, como o faz, a declaração de nulidade ou anulação da deliberação do conselho de administração, sem que previamente essa impugnação seja feita para a assembleia geral.
- IV - Não estamos perante uma questão de legitimidade ou de competência material do Tribunal, mas sim de saber se existe, em concreto, o direito de acção.

09-05-2006
Revista n.º 3842/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Sociedade por quotas
Gerente
Responsabilidade civil
Dever de diligência
Obrigaçao de indemnizar
Responsabilidade solidária

- I - Do art. 72.º, n.º 1, do CSC, resulta que os gerentes respondem civilmente para com a sociedade relativamente a danos causados a esta por factos próprios e violadores de deveres legais ou contratuais, a não ser que demonstrem ter agido sem culpa.
- II - A avaliação da conduta dos gerentes, passível de integrar responsabilidade destes para com a sociedade, deve ter sempre em conta o dever geral de diligência contido no art. 64.º do CSC.
- III - Tal dever de diligência não foi manifestamente observado, desde logo no recebimento pelor RR. de quantias recebidas a mais relativamente ao leite fornecido à A..
- IV - O mesmo acontece relativamente à quantia de € 2.349,41, referente ao exercício de 1999 e por IVA que a A. teve de repor no seguimento de inspecção tributária, porquanto havia procedido à sua dedução (reembolso) com base em meras ordens de pagamento assinadas por diversos produtores/vendedores, a quem havia adquirido leite, e sem que estes tivessem, entretanto, procedido à sua facturação e entregue as facturas na A..
- V - Também a transferência da “volta de ...” para outra sociedade que passou a receber o pagamento desse leite já com a margem de lucro da A., deixando, por isso, esta de o receber, sendo certo

que aquele leite era comunicado ao INGA na quota leiteira da A., foi concretizada pelo R., sem qualquer anterior deliberação (dos sócios ou da gerência). Tal transferência não só não visou o interesse da sociedade, antes se apresenta como contrária a esses interesses, tendo inclusive acarretado o prejuízo desta, que o R. deve indemnizar.

- VI - A solidariedade estabelecida no art. 73.º do CSC, deve ser entendida por referência aos gerentes responsáveis, isto é, aos gerentes a quem é imputável a prática do acto gerador de prejuízo para a sociedade e determinante da responsabilidade e consequente obrigação de indemnizar.

09-05-2006

Revista n.º 529/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Sociedade anónima

Administrador

Destituição

Justa causa

Obrigação de indemnizar

- I - No exercício de qualquer cargo na Administração de uma sociedade anónima não surge uma relação de subordinação entre a sociedade e aquele que tal cargo exerce. Ou seja, não há qualquer relação laboral.
- II - Estabelecem os arts. 257.º, 403.º, n.º 1, e 430.º, n.º 3, do CSC, que a todo o tempo os sócios ou o conselho de administração podem deliberar destituir os gerentes, administradores ou directores, não tendo que invocar qualquer motivo para o efeito. Consagra assim, a lei, a revogabilidade da relação entre a sociedade e o administrador por acto unilateral e discricionário daquela, independentemente de justa causa.
- III - Porém, a destituição sem justa causa de administradores de sociedades anónimas fará incorrer a sociedade no dever de indemnizar.

09-05-2006

Revista n.º 904/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de arrendamento

Vício da coisa locada

Comproprietário

Legitimidade

Reconvenção

- I - Tendo a inquilina perfeito conhecimento do estado de degradação do locado, quer no momento da celebração do contrato, quer no momento da celebração do contrato, quer, visualmente, na data em que, presumivelmente, o ocupou - data do início da vigência daquele -, não se pode a mesma arvorar em desconhecadora da situação em que o mesmo se encontrava, para efeitos de, agora, se fazer valer do incumprimento pelo senhorio do negócio celebrado, nos termos consignados no art. 1032.º do CC, já que a tal se opõe o disposto no art. 1033.º, al. a), da mesma codificação, sendo certo, por outro lado, que a previsão contemplada no art.º 1037.º apenas tem por objecto situações constituídas *ex novo* após a vigência do contrato.
- II - Para além do arrendamento de fracção de imóvel se traduzir um acto de administração ordinária, do contrato celebrado consta expressamente que o A. interveio na celebração do mesmo, em seu nome e em representação dos restantes comproprietários, assistindo-lhe, portanto, manifesta legitimidade para a instauração da acção de despejo - arts. 1024.º e 1407.º, n.º 1, do CC.

- III - Porém, no âmbito da reconvenção em causa, uma vez que o pedido formulado pela recorrente se funda no incumprimento contratual por banda do senhorio, a legitimidade passiva terá, óbvia e necessariamente, de residir na pessoa daquele, que, na situação em análise, assume natureza plúrima, o que, consequentemente demanda a necessidade de intervenção de todos os comproprietários - arts. 26.º e 28.º, n.º 2, do CPC, e 1045.º, n.º 1, do CC.

09-05-2006

Revista n.º 730/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente ferroviário

Comboio

Atropelamento

Concorrência de culpas

- I - Apesar de não vir apurada a velocidade concreta a que circulava a composição que conduzia, já que apenas vem provado que a mesma não era superior a 60/70 km/h, verifica-se que, o maquinista, quando percepcionou o falecido na linha, não só não abrandou a velocidade da referida composição, como também não fez uso do sinal acústico da mesma, sendo certo, por outro lado, que, configurando-se o local como uma recta, com cerca de 2 km, em que aquele maquinista poderia avistar a linha em toda a sua largura e extensão, e a vítima caso naquela se encontrasse, esta, porém, foi colhida quando se encontrava na borda da via férrea.
- II - No que respeita ao comportamento da vítima, haverá, sem dúvida, a considerar, que, ao sair da estação, o maquinista fez accionar o sinal acústico da composição, audível a uma distância superior a 400 m, não tendo o falecido percepcionado, quer por via auditiva, quer visualmente, visualização esta que lhe era facultada relativamente a uma distância superior a 100 m, a aproximação da referida composição, sendo certo que o trabalho de sinalização que aquele desenvolvia é insusceptível, de acordo com as regras mínimas de segurança, de se poder compadecer com a hipotização do desconhecimento, pela sua parte, do comum trânsito ferroviário que no local se processava, não se mostrando provado que o mesmo sofresse de perturbações a nível visual ou auditivo, que o impedissem da referida percepção à distância a que se encontrava.
- III - Temos, portanto, que, perante a reduzida precisão factual apurada, relativamente aos específicos movimentos do falecido no período temporal imediatamente anterior à ocorrência do trágico acidente que o vitimou, que se considere como adequada, sopesados os factos que vem de enumerar-se, a fixação do grau de culpa daquele e do maquinista, em metade para cada um dos mesmos - art. 487.º, n.º 2, do CC.

09-05-2006

Revista n.º 856/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Competência material

Tribunal marítimo

Tribunal comum

Arresto

- I - Tendo os tribunais marítimos jurisdição sobre as áreas onde as embarcações de recreio estavam fundeadas, e sendo os competentes em razão da matéria para o decretamento do arresto sobre as embarcações nomeadas, só pode concluir-se que o tribunal comum era incompetente em razão da matéria para decretar o arresto.

- II - Nem sequer se pode argumentar com a eventual não instalação do Tribunal Marítimo de Faro, já que, nessa hipótese, o Tribunal Marítimo de Lisboa estende a respectiva jurisdição ao Departamento Marítimo do Sul (art. 70.º do DL n.º 186-A/99, de 31-05).
- III - A incompetência em razão da matéria é uma excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito, dando lugar à absolvição da instância (arts. 494.º, al. a), 493.º, n.º 2 e 105.º, do CPC).

09-05-2006

Agravo n.º 3185/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Divórcio litigioso
Dever de respeito
Dever de coabitação
Separação de facto

- I - Os factos provados sobre as relações da recorrida com a família do recorrente, para além de só indirectamente poderem traduzir uma falta de respeito com o recorrente, na medida em que contrariem os seus desejos, são de pouco relevo, pois se desconhece a sua motivação ou falta dela, não há uma reiteração e não se afirma que a recorrida proibia o convívio da filha com a família do recorrente, mas apenas que o mesmo lhe desagradava. Não houve, assim, violação do dever de respeito.
- II - A recorrida saiu da casa de morada de família no dia 25-11-2000. No entanto, esta saída ocorreu após uma discussão com o recorrente, em termos e por razões desconhecidas, no fim da qual este fugiu com a filha do casal, que tinha um ano, três meses e 19 dias de vida.
- III - Não está provado que o recorrente tenha feito qualquer diligência no sentido do regresso da recorrida, tendo, pelo contrário, vendido a casa de morada de família menos de 5 meses após. A recorrida acolheu-se em casa dos seus pais.
- IV - As circunstâncias em que a recorrida se foi acolher em casa dos pais e os factos que se lhe seguiram revelam uma separação de facto do casal e não uma violação do dever de coabitação por parte da recorrida.

09-05-2006

Revista n.º 985/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Contrato de arrendamento
Obras de conservação ordinária
Senhorio
Incumprimento
Mora
Trespasse
Transmissão da posição de locatário
Dano
Terceiro
Obras de conservação extraordinária
Reparações urgentes

- I - Provado que a A. não negociou o contrato de arrendamento com os senhorios, pois a posição contratual foi-lhe transmitida com a compra do estabelecimento comercial aos anteriores arrendatários (trespasse), sem qualquer intervenção daqueles, e que o contrato de arrendamen-

to já vigorava há largos anos, quando surgiram as infiltrações de água no locado, devidas ao estado de avançada degradação do telhado e do andar superior, por os RR terem deixado de realizar no mesmo quaisquer obras de conservação de relevo, os RR estavam em mora com a trespassante na realização das obras de conservação ordinária que lhes competia, como resulta do art. 12.º, n.º 1, do RAU, sucedendo a A. nos direitos e obrigações que a trespassante tinha para com os senhorios.

- II - Assim, não tem aqui aplicação o disposto no art. 1033.º, als. a) e b), do CC, não podendo entender-se que o locatário aceitou o locado com os vícios conhecidos, considerando cumprido o contrato. Os RR são, pois, responsáveis pelas infiltrações de água ocorridas no locado, anteriores a Março de 2001.
- III - Não têm, no entanto, responsabilidade pelas infiltrações de água e humidade ocorridas em Março de 2001, devidas aos danos sofridos por alguns elementos de revestimento da cobertura do telhado do prédio arrendado, em consequência da queda de materiais de construção de um prédio vizinho, na sequência de fortes vendavais e chuvas verificados durante aquele mês.
- IV - Não hánexo de causalidade adequada entre a omissão dos RR em proceder a obras de conservação ordinária do telhado e as infiltrações de água e humidade verificadas em Março de 2001, como também não o há relativamente a todos os danos por estas provocados.
- V - A A. não pode exigir do terceiro, eventualmente responsável pela queda dos materiais de construção no telhado do arrendado, a realização das necessárias obras de reparação, pois não é a titular do direito ofendido.
- VI - Os RR, porém, apesar de não responsáveis pelos danos sofridos pelo seu prédio, devem assumir o encargo de realizar as obras de conservação extraordinária, como resulta dos arts. 11.º, n.º 3, e 13.º do RAU, como coroloário da obrigação de assegurarem à A. o gozo da coisa locada para os fins a que se destina (art. 1031.º, al. b), do CC).
- VII - A A. não seguiu o procedimento previsto nos arts. 13.º, 15.º e 16.º do RAU para que ela própria procedesse à execução das obras. Porém, provada a urgência das obras e a mora dos RR, tem a A. direito a ser reembolsada das despesas feitas com a sua realização.

09-05-2006

Revista n.º 1014/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Contrato de arrendamento

Aplicação da lei no tempo

Distrate

Revogação real

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A possibilidade de celebração de contratos de arrendamento de duração limitada para fins não habitacionais só foi introduzida no RAU pelo DL n.º 257/95. A nova redacção do artigo 117.º é inaplicável aos arrendamentos de pretérito.
- II - A revogação unilateral dos contratos de arrendamento só é permitida quando o contrato é de duração limitada.
- III - A revogação bilateral (mútuo dissenso, acordo revogatório ou distrate) é um negócio consensual e deve ser reduzido a escrito se não for executado de imediato ou contiver qualquer outra cláusula, compensatória ou não.
- IV - Se o acordo é seguido de entrega imediata - ou abandono - do locado pelo arrendatário e nada mais é clausulado, o distrate é nominado de revogação real.
- V - Da simples entrega das chaves do locatário ao senhorio só poderia concluir se pelo acordo revogatório por apelo às regras de experiência comum, aos juízos correntes de probabilidade, em termos de normalidade de vida e do senso comum.

- VI - Tal implicaria o lançar mão de presunção judicial, que, sendo uma ilação de facto, é da exclusiva competência das instâncias e está fora dos poderes de cognição do STJ em sede de recurso de revista.
- VII - Tendo sido alegados outros factos relevantes para alcançar aquela convicção e não seleccionados para base instrutória, justifica-se o uso da faculdade do n.º 3 do art. 729.º do CPC.

09-05-2006

Revista n.º 1001/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Objecto negocial

Objecto impossível

Impossibilidade temporária

Nulidade

Redução do negócio

Interpretação da vontade

- I - A possibilidade da prestação a determinar no momento em que se constitui a obrigação é aferida de acordo com critérios práticos de normalidade e razoabilidade.
- II - A impossibilidade física ("*ex rerum natura*") é apurada em termos objectivos, resulta da coisa em si mesma, não tem a ver com a pessoa do obrigado, nem com maior dificuldade ou mais onerosidade no cumprimento.
- III - Se originária, é impeditiva da constituição da obrigação, por geradora de nulidade; se superveniente e imputável ao devedor, valem as regras do incumprimento.
- IV - Àquela, ao gerar a nulidade, não importa a natureza definitiva ou temporária, excepto se se tratar de obrigação condicional, dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.
- V - São pressupostos da redução do negócio jurídico, para além da existência de nulidade (ou anulabilidade) parcial, a não conexão intrínseca entre a parte válida e a inválida, a alegação e prova, pelo interessado na manutenção ou salvaguarda, da natureza parcial do vício e a demonstração que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada.
- VI - A interpretação da vontade real da partes é matéria de facto, só sendo sindicável pelo STJ o resultado interpretativo das instâncias se produzido ao arpejo do n.º 1 do art. 236.º ou do n.º 1 do art. 238.º do CC.
- VII - Apurar a vontade hipotética, virtual ou conjectural pode caber no âmbito da revista por envolver um juízo sobre matéria de direito.
- VIII - Havendo coligação de contratos, num só escrito e com um preço global, não pode haver redução, nos termos do art. 292.º do CC, se os mesmos forem claramente dependentes e a vontade conjectural das partes permitir se conclua que o negócio não teria sido celebrado sem o que se encontra viciado.

09-05-2006

Revista n.º 1003/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de empreitada

Dono da obra

Escavações

Actividade perigosa

Obrigação de indemnizar

Danos não patrimoniais

- I - Nos termos do art. 1348.º do CC, a lei dispensa a existência de culpa, consagrando a responsabilidade objectiva do dono da obra ao determinar a existência de obrigação de indemnizar mesmo que este tenha tomado as precauções necessárias.
- II - Provado que o R. levou a cabo a execução de trabalhos de escavação e remoção de terras no logradouro do seu prédio, confinante com o do prédio dos AA, não escorando o muro existente no lado Poente do logradouro do prédio destes, e privando-o do apoio necessário para evitar desmoronamentos, sendo por isso que o aludido muro, em parte, abaulou e pendeu para o fosso aberto no prédio do réu, abrindo uma brecha, tudo levando a que derrocasse parte do pátio do prédio dos AA., com escorregamento do solo para o prédio do R., abrindo uma brecha, tudo levando a que derrocasse parte do pátio do prédio dos autores, com escorregamento do solo para o prédio do R., e, ainda em consequência disso, com outros estragos, independentemente da questão de saber se a actividade de construção civil é ou não uma actividade perigosa para os fins do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, dos factos resulta a verificação de todos os requisitos da obrigação, que sobre ele recai, de indemnizar os AA.
- III - Tal obrigação de indemnizar estende-se aos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC), uma vez que a gravidade dos mesmos não permite se entenda que não merecem a tutela do direito e que o R. não conseguiu provar que os AA tivessem concorrido para a respectiva produção.
- IV - O montante, em dinheiro, da indemnização pelos danos patrimoniais, há-de ser o correspondente ao necessário para reparar ou, se necessário, construir um muro com as características do danificado, devidamente alicerçado em terras repostas no logradouro dos AA e apoiadas em terras ou estruturas colocadas no logradouro do réu, não podendo ser exigido a este mais do que isso, sob pena de se permitir um enriquecimento injusto dos AA. à custa dele ao determinar-se o pagamento de uma indemnização superior ao valor dos danos causados.
- V - A determinação do montante da indemnização, não tendo podido ser feita no decurso do presente processo declarativo por falta dos necessários elementos, pode ainda sê-lo por via de liquidação em execução de sentença, como o permite, e até impõe, o art. 661.º, n.º 2, do CPC.

09-05-2006

Revista n.º 840/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Obrigaç o de alimentos

Ex-c njuge

- I - Sendo o R o ex-c njuge da A. e exclusivo culpado do div rcio, est  vinculado   presta o de alimentos, nos termos dos arts. 2009.º, n.º 1, al. a), e 2016.º, do CC. E, perante a situa o econ mica da A., que n o disp e de patrim nio nem de qualquer rendimento, vivendo do aux lio dos filhos e familiares, considera-se manifesto que deles necessita, por n o poder custear o seu sustento, habita o e vestu rio (art. 2003.º, n.º 1, do CC).
- II - H , por m, que considerar que as despesas suportadas pela A. com a habita o, presentemente, por ela viver na casa de morada de f milia e ter o aux lio das filhas no custeio dessas despesas, s o inexistentes.
- III - Por outro lado, a escassez de factos provados sobre as possibilidades econ micas do R., a que h  que atender face ao disposto no art. 2004.º, n.º 1, do mesmo C digo, apenas se sabendo que ele auferir o montante mensal de 800,00   pela actividade que exerce em duas empresas de que   s cio, mais quantia n o apurada pela actividade desenvolvida noutras duas empresas de que tamb m   s cio, e que recebe ainda lucros dessas empresas, entende-se como mais adequada e proporcional   situa o o montante mensal de 500,00  , a t tulo de presta o de alimentos.

09-05-2006

Revista n.º 926/06 - 6.ª Sec o

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de compra e venda

Fim contratual

Uso para fim diverso

Município

Resolução

Incumprimento

- I - Tendo ficado clausulado na escritura de compra e venda que um determinado terreno seria destinado à edificação de Paços de Concelho, sendo certo que ambas as partes tinham nisso interesse, é legítimo concluir que o destino do fim se integrou no conteúdo global do negócio e vinculou ambas as partes.
- II - Não tendo o R. respeitado o fim predeterminado, construindo no dito terreno um parque de estacionamento e galerias comerciais, não pode a sua conduta deixar de ser catalogada como violadora do contrato outorgado, legitimando a resolução do mesmo e o direito a indemnização à A.: em relação a esse terreno foram violados os deveres laterais que, *in casu*, não resultaram do tipo de contrato, mas sim do acordo das partes.

09-05-2006

Revista n.º 37/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Borges Soeiro

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Paulo Sá (voto de vencido)

Direito de propriedade

Ocupação de imóvel

Privação do uso

Obrigações de indemnizar

Condenação em quantia a liquidar

- I - A simples privação do uso da coisa importa, naturalmente, um dano: a mesma traduz-se numa ofensa ao direito de propriedade na medida em que o dono ficou privado do seu uso.
- II - A indemnização consiste na reparação do dano e de tal forma que reconstitua a situação ao *statu quo* anterior à lesão (art. 562.º do CC).
- III - Se, eventualmente, não puder ser determinado o valor exacto dos danos, é permitido o recurso à equidade com vista à fixação da competente indemnização.
- IV - Na falta de elementos para fixar a indemnização devida pela ocupação abusiva do prédio dos AA., resta relegar para liquidação o montante da indemnização devida, e de acordo com a regra constante do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

09-05-2006

Revista n.º 498/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Borges Soeiro

Acção executiva

Princípio da economia e celeridade processuais

Juros de mora

Ampliação do pedido

- I - O disposto no art. 273.º, n.º 2, do CPC é aplicável ao processo executivo por força do preceituado no art. 466.º, n.º 1, do mesmo Código; assim, numa acção executiva em que no pedido inicial se peticionou apenas o pagamento do capital, é legalmente admissível que se venha posteriormente pedir o pagamento dos juros constantes do mesmo título executivo, embora tivesse sido mais curial tê-los integrado logo no requerimento inicial.
- II - É ainda aqui aplicável o princípio da economia processual, que não envolve, no caso concreto, ofensa de princípios de valor superior.
- III - A ampliação do pedido formulada pelo recorrente baseia-se na mesma causa de pedir, no mesmo título executivo, nisso se distinguindo da acumulação sucessiva de pedidos prevista no art. 54.º do CPC, que pressupõe a existência de mais um título.

11-05-2006
Agravo n.º 3930/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Regulamento (CE) 44/2001
Competência internacional
Compra e venda internacional de mercadorias

- I - O art. 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, fixa, nas suas alíneas a), b), e c), regras de competência jurisdicional em função da nacionalidade adentro do espaço da União.
- II - Os critérios utilizados são dois: um, da al. a), de carácter geral - o lugar de cumprimento da obrigação - , outro, da al. b), de carácter especial para a venda de bens e para a prestação de serviços - o lugar onde os bens foram ou devem ser entregues, ou onde os serviços foram ou devem ser prestados; mais se determina que, no caso de não ser aplicável o segundo critério, será o primeiro que deve ser aplicado.
- III - Na referida al. b) estabeleceu-se um conceito autónomo de lugar do cumprimento, para atenuar “os inconvenientes de recurso às regras de direito internacional privado do Estado do foro”.
- IV - Na hipótese vertente, tratam-se de compras e vendas em que o comprador (autora) é uma sociedade sediada em Portugal e o vendedor (ré) uma sociedade sediada em Itália; os bens objecto dos negócios foram enviados para Portugal, destinando-se a aqui serem utilizados.
- V - É irrelevante a questão levantada pela recorrente de não estar provado qualquer acordo das partes sobre o local de cumprimento, porque não é deste que se trata, mas sim do local ou do Estado-Membro que era o destino final dos bens; e quanto a isto existe acordo das partes.
- VI - É, pois, aplicável a al. b) do n.º 1 do art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 e sendo o local de entrega dos bens Portugal, é a sua jurisdição a competente para dirimir o presente litígio.

11-05-2006
Agravo n.º 756/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Penhora
Saldo disponível
Conta bancária

- I - Resulta da matéria de facto provada que o exequente nomeou à penhora “todas as acções, outros títulos e saldos de contas de depósitos à ordem ou a prazo que se encontrassem depositados

em nome do executado no Banco, S.A., designadamente na conta de depósitos à ordem n.º 44444-000-44.

- II - Portanto, a questão está resolvida em face desta matéria de facto, porque o crédito nomeado à penhora foi o do “saldo” que se encontrasse depositado em nome do executado; esse saldo, embora indicado tardiamente, é de 50\$00 (0,25€) à data da penhora, como se alega na oposição à execução e não foi posto em causa pelo embargado na sua contestação.
- III - Esse montante, pelo seu diminuto valor, carece de justificação económica; por isso, e apenas por isso, não pode o mesmo ser exigido ao embargante.

11-05-2006

Revista n.º 1119/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Oliveira Barros

Divórcio litigioso

Divórcio por mútuo consentimento

Partilha dos bens do casal

Caso julgado material

Relação de bens

- I - No pedido de conversão do divórcio litigioso para mútuo consentimento, o pedido consiste na obtenção do divórcio por mútuo consentimento, que tem como requisitos os enunciados no art. 1775.º do CC.
- II - No processo de inventário, o pedido e a causa de pedir consistem na partilha subsequente ao divórcio dos bens que integram a comunhão dissolvida.
- III - É certo que na conversão do divórcio litigioso em mútuo consentimento a lei processual também exige que o requerimento inicial seja instruído com a "relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores", mas essa relação não tem por finalidade relacionar os bens da partilha nem visa esta última finalidade; é no inventário que se vão apurar os bens a partilhar.
- IV - Por isso, a sentença homologatória proferida no processo principal de divórcio por mútuo consentimento tem que ser entendida como tendo homologado os acordos a que se reporta o art. 1775.º, n.ºs 2 e 3, do CC, ou seja, os acordos de que ambos prescindiram de alimentos, de que não há casa de morada de família e de que pretendiam divorciar-se por mútuo consentimento.
- V - Não coincidindo, numa e noutra causa, quer o pedido quer a causa de pedir, a conclusão a tirar é que não ocorre aquela tríplice identidade (sujeitos, pedido e causa de pedir) para se estar em presença de caso julgado.

11-05-2006

Agravo n.º 1154/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Oliveira Barros

Direito à vida

Saúde pública

Protecção da natureza

Colisão de direitos

- I - Estão em confronto o direito à vida e saúde de todos os que, no Palácio de Justiça, exercem funções ou que ali têm de se dirigir e o direito de protecção das andorinhas, direitos que sempre importa preservar; todavia, não podendo coexistir, como é o caso, há que dar prevalência ao que, em concreto, mostre merecer maior protecção (art. 335.º do CC).

- II - Entende-se que o direito à saúde humana (em risco com o pó que caía dos ninhos, com as janelas sujas de dejectos e a existência de parasitas) tem de prevalecer sobre a proibição, como meio de protecção das andorinhas, de destruição dos ninhos - o direito/dever de preservação das aves em estado selvagem não pode ser tão amplo que ponha em causa a saúde humana.
- III - Por isso, bem foram destruídos os referidos ninhos e realizada a limpeza do local, a qual teve autorização do Instituto de Conservação da Natureza e vigilância e acompanhamento pelo Parque Natural da Serra de S. Mamede, entidades com responsabilidades na defesa do ambiente.
- IV - Contudo, dos factos provados não resulta que naquele local não possam nidificar as andorinhas, certo que o direito à saúde humana - e a nidificação das andorinhas não é em si um acto prejudicial à saúde humana - bem pode ser assegurado com as medidas adequadas e tidas por necessárias para garantir a coexistência desses dois direitos, o que incumbe ao Estado.
- V - Assim se justifica a condenação do réu Estado a retirar qualquer instrumento - nomeadamente redes, espigões e arames - que impeça a nidificação de aves selvagens, bem como a ordem de não impedir, seja porque meio for, a nidificação de aves selvagens naquelas paredes do Palácio de Justiça.
- VI - Improcede o pedido de indemnização, quer ao abrigo do disposto no art. 48.º, n.º 3, da Lei n.º 11/87, de 07-04, porquanto não se encontra provado qualquer dano (não se sabe se efectivamente os dispositivos impediram ou não a nidificação, nem se as andorinhas arranjaram locais alternativos) e certo que a retirada dos dispositivos repõe a situação de potencial nidificação naquele local (não há que considerar a destruição dos ninhos nem o período da sua remoção por se encontrar justificada) quer ao abrigo do disposto no art. 40.º, n.º 4, da mesma Lei 11/87, porquanto a autora não se encontra na situação de directamente ameaçada ou lesada pela colocação dos dispositivos pelo réu, certo ainda que os referidos Instituto de Conservação da Natureza e Parque aconselharam a sua colocação, o que afasta qualquer juízo de censura.
- VII - E improcede ainda o pedido de realização de obras, com colocação de ninhos artificiais e plataformas, por os factos provados o não imporem (não foram dados por provados os factos que sustentavam tal pedido).

11-05-2006
Revista n.º 4170/05 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

CP
REFER
Menor
Responsabilidade extracontratual

O art. 17.º, n.º 1, do Regulamento de Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (DL n.º 39.780, de 21-08-54), que estipula que “o terreno de caminho de ferro tem que ser vedado pela empresa sempre que a segurança pública o exija”, não tem por finalidade acautelar situações anormais, que escapam à esfera de protecção dessa norma, como será o caso de contacto deliberado, através de meios especiais, com linha aérea de alta tensão.

11-05-2006
Revista n.º 842/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Falta de fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais

- I - O vício formal prevenido na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC só se verifica no caso de falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito.
- II - Como decorre dos arts. 26.º da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01) e 729.º, n.º 1, do CPC, o STJ não é uma 3.ª instância: enquanto tribunal de revista, tem competência restrita à matéria de direito, e só nos limitados termos consentidos pelo n.º 2 dos arts. 722.º e 729.º do CPC lhe é consentido que intervenha em matéria de facto.
- III - Assim, a possibilidade de debater questões de facto perante o STJ confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- IV - Em último termo, trata-se também de questões de direito, visto que não se trata, em tais hipóteses, de apreciar as provas segundo a convicção de quem julga, mas de determinar se, para a prova de certo facto, a lei exige, ou não, determinado meio de prova, insubstituível, ou de decidir sobre se determinado meio de prova tem, ou não, à face da lei, força probatória plena do facto discutido.
- V - Por isso, o Supremo Tribunal de Justiça não pode censurar o não uso de presunções judiciais pela Relação, e está-lhe igualmente vedado recorrer a presunções judiciais, ainda que invocadas no recurso, visto que ao firmar, ou recusar firmar, por esse meio um facto desconhecido, mais se não faz que julgamento da matéria de facto.

11-05-2006
Revista n.º 869/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Posse precária

- I - Em sinalizadas promessas de compra e venda de prédios urbanos, a tradição material da coisa objecto mediato do negócio a favor do promitente comprador, tanto pode determinar uma situação de posse precária, como de verdadeira posse.
- II - Ocorrerá a 2.ª hipótese quando, v.g., a *traditio* ocorrer, após o pagamento da totalidade do preço, acompanhada da intenção, comum aos contraentes, de efectivação de uma transmissão, em definitivo, o espírito que àquela preside sendo o da própria compra e venda, só não formalizada a fim de evitar despesas ou precludir o exercício de um direito de preferência, o promitente comprador passando, conseqüentemente, a actuar *uti dominus* da coisa imóvel entregue.

11-05-2006
Revista n.º 404/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha do Nascimento

Omissão de pronúncia
Inutilidade superveniente da lide
Caso julgado formal

- I - As questões a que aludem os arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não são os meros argumentos e (ou) razões, de facto ou de direito, à colação chamados pelas partes, antes se traduzindo nos pontos fáctico-jurídicos estruturantes das posições daquelas, nomeadamente as que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções.
- II - O despacho que decreta a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (art. 287.º, al. e), do CPC), forma, tão só, caso julgado formal (art. 672.º do CPC).

11-05-2006

Revista n.º 709/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento

Respostas aos quesitos

Base instrutória

Anulação de julgamento

Partes civis

Testemunha

Inabilidade para depor

- I - A omissão de resposta(s) a n.º(s) da base instrutória só deve conduzir à anulação a que se reporta o art. 712.º, n.º 4, do CPC, a ter(em) aquele(s) por objecto facticidade de todo não indiferente para a sorte da acção.
- II - Parte, para todos os efeitos processuais, nomeadamente no atinente a inabilidade para depor como testemunha, é quem requer e contra quem é requerida a providência judiciária objecto da acção.
- III - A circunstância de um depoente ter interesse directo na causa é um elemento a que o julgador deve atender para avaliar a força probatória do depoimento, não constituindo, todavia, fundamento de inabilidade.

11-05-2006

Revista n.º 987/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento

Pensão de sobrevivência

Pensão por morte

União de facto

Centro Nacional de Pensões

O reconhecimento do direito às prestações por morte de beneficiário da segurança social, por parte de quem vivia com aquele em união de facto, não depende, apenas, da alegação e prova, por banda do impetrante, da vivência, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, à data do decesso do companheiro, mas, outrossim, da necessidade de alimentos e da impossibilidade de os obter da herança da supracitada pessoa, beneficiária da segurança social, e das pessoas a que aludem as alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC.

11-05-2006

Revista n.º 1120/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento

Acórdão por remissão

Alegações repetidas

Sendo as conclusões da alegação da revista uma reprodução, quase *ipsis verbis*, das tiradas em sede de apelação, não tendo a Relação feito uso da faculdade remissiva prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC, nem havendo lugar ao fazer jogar o plasmado nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC, confirmando-se o julgado na 2.ª instância, sem qualquer declaração de voto, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, deve fazer-se uso da predita faculdade, ponderado o disposto no art. 726.º do supracitado corpo de leis.

11-05-2006

Revista n.º 1149/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento

Impugnação da matéria de facto

Recurso da matéria de facto

Aplicação da lei no tempo

Negócio fiduciário

Venda de bens alheios

Terceiro

- I - As normas do n.º 2 do art. 690.º-A do CPC são de direito probatório adjectivo, pelo que se aplicam no caso de a apresentação das provas pelas partes ou a sua ordenação oficiosa terem ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 2001, não obstante a citação para a acção ter operado antes dessa data.
- II - O erro da Relação relativo ao resultado de provas de livre apreciação judicial, porque excede o âmbito do recurso de revista, não pode ser sindicado pelo STJ.
- III - O negócio fiduciário, atípico, é aquele pelo qual as partes, mediante a inserção de uma cláusula obrigacional - *pactum fiduciae* - adequam o conteúdo de um negócio típico à consecução de uma finalidade diversa, por exemplo a de garantia.
- IV - Não constando da escritura do contrato de compra e venda do prédio alguma declaração fiduciária, não pode o referido contrato ser considerado como negócio fiduciário de garantia, nem releva a prova testemunhal produzida sobre o *pactum fiduciae*.
- V - O conceito de terceiro a que se refere o art. 291.º do CC, motivado pela ideia de estabilidade das situações jurídicas, pressupõe a sequência de nulidades e o conflito entre o primeiro transmissor e o último sub-adquirente, e é diverso do conceito de terceiro para efeito de registo a que se reporta o art. 5.º, n.º 1, do CRgP.
- VI - Não tendo o primitivo adquirente do direito de propriedade sobre o prédio inscrito a sua aquisição no registo predial, e tendo o segundo adquirente, ao mesmo vendedor, do referido prédio, inscrito no registo a sua aquisição, não pode o primeiro opor-lhe a nulidade do segundo contrato de compra e venda com fundamento na venda de coisa alheia.

11-05-2006

Revista n.º 1501/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de compra e venda

Contrato de prestação de serviços

Contrato misto

Incumprimento

Resolução

Interesse contratual negativo

Obrigações de indemnizar

- I - O contrato que A. e R. subscreveram, com vista à implementação de um sistema de digitalização do arquivo geral de clientes daquela, o qual englobava o fornecimento e instalação de hardware, software de base e a prestação de diversos serviços de digitalização, é um “contrato misto”, complexo, de compra e venda, e de prestação de serviços, atípico ou inominado.
- II - A ré não realizou a prestação a que se obrigou na segunda fase do contrato: o software e o hardware instalados nunca foram integrados no programa da A., as APIs fornecidas não passaram logo nos testes de carga; em suma, a A., sem culpa sua, não chegou a dispor do sistema integrado do programa cuja instalação contratara com a R..
- III - Em caso de resolução do contrato por incumprimento de uma das partes deve ter-se em conta o disposto nos arts. 433.º e 801.º, n.º 2, do CC, para que aquele remete *na falta de disposição especial*, sem perder de vista que a norma fundamental na previsão da falta de cumprimento da obrigação imputável ao devedor é o art. 798.º, e que a obrigação de indemnização tem regulamentação nos arts. 562.º e ss, resulte ela da responsabilidade contratual ou da extracontratual (salvo especiais previsões - art. 494.º e 799.º - que não vêm ao caso).
- IV - É necessário ler o n.º 2 do art. 801.º em conjunto com o n.º 1, sob pena de incorrer no grave erro - gerador de profunda injustiça - de permitir ao lesado que já tiver realizado a sua prestação *exigir a restituição dela por inteiro*, como se da parte do devedor não tivesse sido realizada qualquer prestação.
- V - Efectivamente, o n.º 2 do art. 801.º está pensado para a hipótese, prevista no n.º 1, de o devedor não ter efectuado a sua prestação (ou parte dela) por ela se ter tornado impossível. Aí, sim: o devedor não realiza a sua prestação e o credor que já realizou a sua tem direito a exigir a restituição dela por inteiro.
- VI - Para a hipótese de impossibilidade (ou incumprimento) parcial rege o art. 802.º do CC.
- VII - Em caso de resolução do contrato por incumprimento o credor tem direito à indemnização pelo interesse contratual negativo, à reposição do seu património no estado em que se encontraria, se o contrato não tivesse sido celebrado, indemnização a encontrar de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC.
- VIII - Assim, a A. tem direito a reaver o que pagou à R. de material informático e serviços, mas tem de restituir o material ou o seu valor - arts. 433.º, 289.º, 798.º, 799.º, 801.º, 802.º e 562.º a 564.º do CC.

18-05-2006

Revista n.º 1002/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação

Matéria de facto

Participação

Documento autêntico

Força probatória

Prova testemunhal

Condutor do veículo

Inabilidade para depor

Seguradora

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Atento o conceito que a lei - 2.ª parte do art. 362.º do CC - nos dá de documento, a participação de um acidente de viação é documento autêntico por exarado pela autoridade competente em razão da matéria (art. 5.º, n.º 1, als. a) e b) do CESt) e, como tal, tem a força probatória estabelecida no n.º 1 do art. 371.º do CC para tais documentos.

- II - O documento autêntico prova, pois, plenamente, os factos que foram objecto das acções ou percepções da entidade documentadora. Porém, como é evidente, tal força probatória só poderá ir até onde alcançam as percepções do documentador.
- III - Por isso, os meros juízos pessoais (as simples apreciações) do documentador são excluídas por lei da força probatória plena, já que transcendem a área das percepções do oficial público.
- IV - O documento também não prova plenamente a sinceridade ou veracidade dos factos atestados, nem a validade e eficácia jurídica dos actos e declarações documentados.
- V - A prova testemunhal é prestada perante o Tribunal, sujeita a contraditório, impugnação, contradita e acareação, nos termos dos arts. 616.º e ss. do CPC, não perante um soldado da GNR, na beira da estrada, sem qualquer controlo da parte eventualmente prejudicada por tal «depoimento».
- VI - Não estava, pois, o Tribunal impossibilitado de ouvir a testemunha a toda a matéria do acidente, mesmo quanto àquela parte relatada na participação, e decidir *segundo a sua prudente convicção* - art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Em acção proposta contra a seguradora, o condutor do veículo seguro na ré, dado que não é parte no processo, não se encontra ferido de inabilidade para depor como testemunha. Todavia, o seu depoimento deve ser valorado pelo julgador, tendo em consideração tal circunstância.

18-05-2006

Revista n.º 1135/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - Para que a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa venha a proceder não se exige a prova de que não há ligação efectiva à comunidade nacional, bastando a dúvida ou a falta de certeza sobre essa verificação.
- II - O ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional incumbe ao requerente da aquisição da nacionalidade.
- III - A ligação efectiva, como pressuposto da aquisição da nacionalidade, deve traduzir-se numa comunhão de valores e participação na realização dos objectivos fundamentais (económicos, sociais, culturais) da comunidade portuguesa, em termos de um efectivo e sério exercício de cidadania, não só nas relações entre os cidadãos, mas também no relacionamento com a sociedade e com o Estado.
- IV - A ligação relevante à “comunidade nacional” reporta-se à comunidade portuguesa, “no seu todo”, cujos elementos estruturantes são o território, a língua, a história e a cultura, e não a ligação a cada um dos específicos núcleos de nacionais espalhados pelo mundo.

18-05-2006

Apelação n.º 1031/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Recurso de revista Caso julgado

Tendo a Relação apreciado e decidido sobre as duas questões e excepções - cada uma com seus diferentes e autónomos pressupostos - que fundavam a defesa e o recurso, afastando, a coberto de uma e de outra, o direito que o autor pretendia exercer através da acção, não se vê como, sem violação das normas contidas nos n.ºs 2 a 4 do art. 684.º do CPC, se pudesse agora, na revista, contornar os efeitos do julgado, no seguimento de um eventual reconhecimento do

direito a tais prestações, quando, como sucedeu, no acórdão recorrido, vem julgado, sem impugnação do recorrente, que mesmo se esse reconhecimento pudesse ocorrer estaria prejudicado pelo abuso, negando-se, também com esse fundamento, as remunerações em causa.

18-05-2006
Revista n.º 518/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de arrendamento
Natureza comercial
Arrendamento urbano
Regime aplicável
Denúncia

- I - Demonstrado que o local arrendado se destinava à guarda de mercadorias para os serviços que constituem a actividade comercial e industrial da Ré CTT, ora PT, não podia o contrato de arrendamento deixar de considerar-se de natureza comercial.
- II - Na justa medida em que, revogado embora o art. 1112.º do CC, o preceito do RAU que o substituiu - art. 112.º - manteve a mesma definição e doutrina, o contrato de arrendamento que devia antes qualificar-se como comercial continua sujeito à mesma qualificação.
- III - Só os arrendamentos para armazenagem que não tenham, em si mesmos, ou eles próprios, nos termos do art. 110.º do RAU, natureza comercial (por o locado se destinar ao exercício de uma actividade directamente relacionada com o comércio ou indústria), estão compreendidos na al. e) do n.º 2 do art. 5.º daquele diploma.
- IV - Assim sendo, o contrato de arrendamento *sub judicio*, porque se reveste de natureza comercial, está sujeito ao regime jurídico do RAU e, como tal, ao princípio vinculístico acolhido pelo seu art. 68.º, n.º 2, com o respectivo direito de denúncia limitado e condicionado aos fundamentos, forma e prazos contemplados nos arts. 69.º a 73.º.
- V - Por isso, os efeitos da denúncia que a A. exerceu, sob invocação do disposto nos arts. 1051.º, n.º 1, al. a), 1054.º, n.º 1 e 1055.º do CC e pretende ver reconhecidos nesta acção, não podem obter tutela judicial e, em consequência, também não pode subsistir o acórdão impugnado.

18-05-2006
Revista n.º 908/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Prova documental
Documento particular
Contrato de hotelaria
Incêndio
Responsabilidade civil
Culpa
Dano morte

- I - Sendo os documentos oferecidos pela parte, de natureza particular e tendo o respectivo conteúdo relevante sido impugnado pelas partes contra quem foram apresentados, as quais não são autoras de quaisquer declarações constantes desses documentos, carecem de força probatória para, só por si, determinar a modificação da factualidade em causa, como resulta da conjugação do preceituado nos arts. 369.º, 374.º, 376.º, n.º 1, e 393.º, n.º 2, todos do CC.
- II - Por outro lado, não tendo sido impugnada a matéria de facto nos termos do art. 690.º-A do CPC, estava o Tribunal impedido de valorar a resposta dada ao quesito, pela mencionada razão de

- não dispor do conteúdo dos depoimentos prestados, vale dizer de “todos os elementos de prova”. Está, assim, este Tribunal vinculado à matéria de facto fixada pelas instâncias.
- III - No caso da hospedagem em hotel detido, explorado e gerido por profissionais do ramo, decorre necessariamente para o hospedeiro o dever de proporcionar e assegurar aos seus hóspedes condições de segurança na utilização dos espaços que lhe estão destinados, pondo no desenvolvimento e execução da relação contratual a diligência e cuidados adequados à preservação da integridade física e dos bens destes.
- IV - Perante a verificação de um incêndio o direito à prestação devida e exigível resultou violado e, conseqüentemente, houve incumprimento da obrigação que, se culposa, é fonte da obrigação de indemnização - art. 798.º do CC.
- V - A culpa presume-se, no campo da responsabilidade contratual, como expressamente se dispõe no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VI - Sendo o incêndio de fácil controlo no seu início, e não tendo sido detectado antes de ter atingido as “grandes” proporções que atingiu, conclui-se que só à omissão do dever de dotação de meios necessários à detecção na fase inicial, é imputável a ocorrência do incêndio verificado, a par da existência de materiais altamente inflamáveis utilizados no corredor do 6.º andar.
- VII - Não tiveram, pois, em conta os funcionários da R. que a avaria da central de detecção de incêndios comportava um risco agravado de impossibilidade de sinalizar em tempo útil um incêndio, violando os deveres de diligência, do mesmo passo que não foram tomadas as providências de substituição de equipamentos, instalações e materiais propostos e aprovados no Projecto de Segurança. Assim, os representantes ou comissários da R. agiram de forma reprovável e censurável e, conseqüentemente, com culpa.
- VIII - A situação ajuizada preenche quanto à R., apesar do acto de terceiro que ateou o incêndio e da avaria da central de detecção de incêndios, a figura do concurso real de causas subsequentes e que o acervo de circunstâncias que integraram as condutas em apreciação impõem, relativamente aos danos produzidos, um juízo de causalidade adequada, por aplicação dos princípios que regem a figura da concausalidade, quer em concreto, quer à luz de um juízo de prognose objectiva, perante as circunstâncias que lhe eram conhecidas e reconhecíveis.
- IX - Na atitude impulsiva da vítima que saiu do quarto em desrespeito pela adopção de medidas de autoprotecção recomendadas aos hóspedes do hotel, avulta que a mesma viu posta em perigo a sua segurança, bem como a dos seus familiares, nomeadamente os filhos menores (que estavam noutro quarto), incapazes de evitar o perigo e aos quais devia protecção, pelo que, a assunção deste risco, quando não ferido de desproporcionalidade, integram comportamentos merecedores, em geral, de um juízo desculpabilizante.
- X - A norma do n.º 2 do art. 566.º não se relaciona com a questão da flutuação da taxa de câmbio durante o tempo que mediar entre a data da produção dos danos e a da sentença que fixa o correspondente *quantum* indemnizatório, por aplicação da teoria da diferença.
- XI - O efeito danoso e sua repercussão económica não varia com as taxas cambiárias, apesar do diferencial provocado pela variação destas ser susceptível de proporcionar diferentes benefícios na utilização do dinheiro nos países em confronto. Assim, o momento a atender, como ponto de partida, quanto ao rendimento perdido terá de ser o do corte da respectiva fonte pelo acto danoso.

18-05-2006

Revista n.º 941/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Competência material
Tribunal do trabalho
Tribunal cível
Vendedor
Comissionista

- I - Articulado apenas que ao tempo dos factos, o R. era vendedor/comissionista de artigos da A., exercendo essa actividade nas escolas a que se deslocava, nenhuma nota reveladora da existência de uma relação de subordinação jurídica própria e distintiva das relações laborais ressuma da factualidade material que enforma a causa de pedir nem, genericamente, dos fundamentos da acção.
- II - A pretensão da A. assenta na prática pelo R. de actos ilícitos, causadores de danos com repercussão na sua esfera patrimonial, danos que não resultam de inexecução ou execução defeituosa da actividade funcional do R., mas exclusivamente do seu abuso e para além dela, embora aproveitando-se ou beneficiando da relação existente entre as Partes.
- III - Tratar-se-á, pois, de responsabilidade pela prática de actos ilícitos, praticados, não em cumprimento do contrato, mas apenas por ocasião da sua vigência, logo, extracontratual.
- IV - Em causa, pois, relações jurídicas substantivas de direito civil comum, cujo objecto não é subsumível à previsão do art. 85.º da LOFTJ e suas alíneas. Materialmente competente é, em consequência, o Tribunal Cível.

18-05-2006

Agravo n.º 1024/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de compra e venda

Defeito da obra

Excepção de não cumprimento do contrato

- I - Em sede de impugnação das decisões judiciais, o nosso direito adoptou o sistema de revisão ou reponderação que limita os poderes do tribunal *ad quem* ao controlo da decisão recorrida (art. 676.º, n.º 1, do CPC), ou seja, à produção de novo julgamento sobre o decidido pelo tribunal *a quo*, donde que reiteradamente se venha afirmando que os recursos não são meios utilizáveis para criar decisões sobre matéria não submetida à apreciação do tribunal de que se recorre, salvo tratando-se de matéria (substantiva ou adjetiva) que a lei preveja como de conhecimento officioso.
- II - Ora, a decisão recorrida é, agora, o acórdão da Relação, Tribunal perante o qual a questão da (im)possibilidade de conhecimento da excepção de não cumprimento do contrato não foi posta, apresentando-se agora, como se disse, como questão nova.
- III - Enquanto nulidade eventualmente verificada na sentença e não arguida no momento e instância própria, mostra-se também precludida a possibilidade de arguição, já que, incidindo a revista sobre o acórdão da Relação nenhum vício, designadamente nulidade, ou erro de julgamento lhe vem imputado com incidência sobre tal questão.
- IV - O comprador tem direito ao exacto e pontual cumprimento e o vendedor o dever e o direito de cumprir, tudo nos precisos termos convencionados, devendo a prestação ser realizada integralmente e não por partes, excepto se outro for o regime convencionado - arts. 406.º, n.º 1, 762.º, n.º 1 e 763.º, n.º 1, do CC.
- V - A prestação devida, ou seja, a entrega da moradia sem defeitos, em cumprimento da obrigação, devia ter sido efectuada ao tempo em que o foi defeituosamente. Por outro lado, apesar da convenção sobre o deferimento do pagamento de parte do preço, o sinalagma contratual não ficou, por isso, destruído.
- VI - Estando em causa o direito ao cumprimento exacto e pontual, o contraente que cumpre defeituosamente não tem o direito de exigir a respectiva contraprestação enquanto não sanar os defeitos da sua prestação, só adquirindo o direito àquela quando, prévia ou simultaneamente, se oferecer para reparar o mau cumprimento, ou seja, quando se proponha satisfazer a prestação devida e acordada *ab initio*.

VII - Porque está em mora relativamente à eliminação dos defeitos e enquanto o estiver, o vendedor da coisa defeituosa pode ver-lhe oposta pelo comprador a *exceptio non rite adimpleti contractus*, o qual não é obrigado a pagar o preço sem que aquela eliminação tenha lugar, no que se revela ainda a função coerciva da *exceptio*.

18-05-2006

Revista n.º 1113/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção executiva
Reserva de propriedade
Cancelamento de inscrição

Comprovado o registo definitivo da penhora de um veículo automóvel sobre o qual consta registada anteriormente uma reserva de propriedade a favor da exequente, não pode prosseguir a execução respectiva, quanto ao mesmo bem, sem que a exequente comprove o cancelamento da mesma reserva de propriedade.

18-05-2006

Agravo n.º 880/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Matéria de facto
Impugnação
Pressupostos

Estando nas alegações de recurso de apelação impugnada a decisão da matéria de facto com a indicação dos quesitos alegadamente mal decididos e dos concretos meios de prova documental e testemunhal - esta gravada nos autos - que fundamentam a alteração peticionada, não podia a Relação que decidiu a apelação deixar de conhecer da mesma impugnação.

09-05-2006

Revista n.º 1151/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Processo de falência
Audiência de julgamento
Factos controvertidos
Conhecimento do mérito
Instituição bancária
Garantia das obrigações
Coacção moral

I - Destinando-se a audiência de julgamento no processo de falência a decidir sobre a matéria de facto, parece impor-se a conclusão de que ela pressupõe a necessidade da fixação da base instrutória. Isto é, pressupõe que existam factos controvertidos com interesse para a decisão, pois só estes são levados à base instrutória.

II - Por isso mesmo é que, não havendo oposição, deve o juiz declarar logo a falência no despacho que ordene o prosseguimento da acção, como determina o art. 122.º do CPEREF.

- III - Ora, por identidade de razões, mesmo havendo oposição, se nesta apenas se suscitam questões de direito, parece claro que não se justifica designar dia para a audiência visto que não se torna necessário julgar qualquer matéria de facto.
- IV - Da mesma forma, ainda que haja matéria de facto controvertida, se estiverem assentes os factos essenciais para a decisão, também não faz sentido realizar-se a audiência de discussão e julgamento, para discutir matéria de facto irrelevante ou desnecessária para a decisão.
- V - Em qualquer um destes casos, a realização da audiência representará a prática de um acto inútil, logo, proibido por lei.
- VI - Consequentemente, em qualquer das aludidas situações impõe-se que, desde logo se conheça do mérito, por o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação total do pedido ou de alguma excepção peremptória, como determina o art. 510.º, n.º 1, al. b), do CPC, que traduz um princípio geral, sem dúvida aplicável ao caso.
- VII - Não configura coacção moral, por não constituir ameaça ilícita, a exigência pela instituição bancária de garantias pessoais, sob pena de não conceder o crédito à sociedade, o que provocaria a sua inevitável falência.
- VIII - A cessação da actividade do devedor a que se refere o art. 9.º do CPEREF, deve ser entendida em “sentido empresarial” não abrangendo o devedor individual que não desempenha qualquer actividade empresarial.
- IX - Resultando a dívida dos recorrentes de avais e fianças prestadas por aqueles a título meramente individual e pessoal, não pode falar-se de qualquer cessação da actividade da qual emergiram as dívidas que fundamentaram a declaração de falência, pelo que não estava a requerente da falência limitada por qualquer prazo de caducidade para pedir a falência dos recorrentes podendo fazê-lo enquanto se mantivesse a situação de insolvência.

18-05-2006

Revista n.º 309/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Matéria de facto

Apreciação da prova

Poderes da Relação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se na fundamentação da reapreciação da matéria de facto, os Senhores Desembargadores se limitam a dizer que “Quanto à matéria do n.º XI das conclusões da apelante de que os depoimentos prestados não podem conduzir ao teor das respostas dadas aos factos 2, 3, 9, 10 e 11, em que todos eles mereceram resposta afirmativa, não se alcança da prova produzida que respostas diversas possa merecer tal matéria”, trata-se apenas de uma conclusão para a qual o acórdão não indica os respectivos pressupostos.
- II - Ao agir da forma como decorre do acórdão impugnado, o Tribunal da Relação não exerceu um verdadeiro segundo grau de jurisdição, substituindo-se ao tribunal recorrido, limitando-se antes a não rejeitar o decidido pela 1.ª instância, sem que se mostre que sobre o conjunto das provas produzidas formou uma nova e livre convicção para, depois, aderir ao julgado ou alterá-lo.
- III - Estamos, assim, perante um uso indevido dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC, no tocante ao critério de reapreciação da prova nele acolhido, determinando-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido, para que se proceda à reapreciação da prova em relação aos pontos de facto impugnados.

18-05-2006

Revista n.º 1009/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Denúncia
Caducidade
Interpelação
Incumprimento definitivo

- I - Se numa compra e venda de imóvel de longa de duração feita por construtor-vendedor as partes tiverem decidido por mútuo acordo encomendar um estudo para determinar se existiam os defeitos de construção denunciados pelos compradores, não se inicia o prazo de caducidade do art. 1224.º, n.º 1, do Código Civil sem que o estudo se conclua e as partes definam com exactidão o seu posicionamento face aos resultados obtidos.
- II - A interpelação do empreiteiro para eliminar os defeitos é dispensável quando a falta de execução da obra em conformidade com o art. 1208.º do CC se tiver tornado um facto adquirido, comprovado.
- III - Nessa situação, o incumprimento definitivo é uma realidade que confere ao comprador o direito de exigir do construtor-vendedor uma indemnização que corresponde, precisamente, ao custo das obras de eliminação dos defeitos.

18-05-2006
Revista n.º 940/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de transporte
Convenção de Bruxelas
Fortuna do mar
Responsabilidade civil
Cláusula de exclusão

- I - A responsabilidade civil pode ser originada pela violação de um direito de crédito ou obrigação em sentido técnico, caso em que se está perante a responsabilidade contratual ou pode resultar da violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto (direito real, direito de personalidade), caso em que se depara a responsabilidade extracontratual, aquiliana ou delitual.
- II - A Convenção de Bruxelas não consagra na sua pureza conceitual um dos tipos de responsabilidade referidos. O regime jurídico aí estruturado parte da presunção da responsabilidade do transportador, embora admita depois uma série de excepções.
- III - O art. 3.º da Convenção de Bruxelas criou uma obrigação geral de diligência, nela assentando a base de apreciação da responsabilidade civil, cabendo o ónus da prova do facto exoneratório ao transportador.
- IV - Da matéria de facto trazida até este Tribunal não resulta que o estado do mar aconselhasse a não saída do navio, sendo só nos dois dias seguintes ao da partida que o temporal se agravou e atingiu ventos anormais e ondas alterosas.
- V - Sendo o temporal, com violência anormal, considerado causador dos danos sofridos pela mercadoria, está-se perante uma cláusula de exclusão da responsabilidade civil da ré, entendendo-se que a ocorrência se insere nos perigos, riscos ou acidentes de mar.

18-05-2006
Revista n.º 4337/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de prestação de serviços

Dever acessório

Cumprimento defeituoso

Responsabilidade civil

Concorrência de culpas

Dano morte

- I - Vindo provado das instâncias que a mãe da recorrente residia no Lar propriedade da recorrida, e que é destinado ao acolhimento de pessoas idosas, às quais fornece, diariamente, alimentação e alojamento e presta serviços e cuidados de higiene e saúde, mediante o pagamento de uma contrapartida pecuniária mensal, tal situação factual integra a figura jurídica do contrato de prestação de serviços – art. 1154.º do CC -, cuja regulamentação específica, no que directamente respeita àqueles lares, consta do Despacho Normativo n.º 12/98, de 13-01, - DR n.º 47/98, de 25-02.
- II - Na relação contratual, para além dos deveres principais ou primários de prestação, que constituem o fulcro ou núcleo dominante da mesma, em ordem à prossecução do seu fim, coexistem, também, e independentemente daqueles, os denominados deveres acessórios de conduta ou deveres laterais, impostos pelo princípio da boa fé - art. 762.º, n.º 2, do CC.
- III - Estes caracterizam-se por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual, entre os quais se destacam os que se destinam a proteger a pessoa ou os bens da contraparte, prevenindo-se, através da sua observância, que aqueles sejam afectados por danos concomitantemente produzidos na execução do contrato, gerando o incumprimento dos mesmos uma situação de violação contratual positiva, que é apelidada no direito nacional relativo aos contratos, como integrativa do seu cumprimento defeituoso.
- IV - A omissão da R., quanto aos deveres de diligência que sobre si impendiam no cumprimento dos serviços domésticos que lhe estavam cometidos para assegurar aos utentes do Lar condições de bem estar, traduz-se não só num factor cuja verificação foi propiciadora e, consequentemente, causa indirecta da tragédia que veio a ter lugar, (morte da mãe da recorrente em consequência de incêndio), como também a sua ocorrência constitui meio impeditivo da mesma poder ilidir, nos termos do n.º 2 do art. 350.º do CC, a presunção de culpa, que, por força do estatuído no n.º 1 do art. 799.º do mesmo diploma, sobre si impende.
- V - Todavia, sendo a apreciação da culpa pautada pela diligência de um *bonus pater familias*, não poderá deixar de ser considerada, na aferição da culpa da recorrida, a circunstância inerente à imprevisibilidade do acto praticado pelo utente do Lar (que ateou o incêndio que provocou a morte).
- VI - Sendo certo que apenas à actividade material deste último se ficou a dever a causa directa da detonação do incêndio de que resultou o decesso da mãe da recorrente, entende-se ser de graduar em 20% a culpa da recorrida na ocorrência da tragédia que se veio a verificar - arts. 494.º, 563.º e 798.º do CC.
- VII - O estado de debilidade física da vítima não é elemento atendível para a fixação do quantitativo referente à indemnização pela perda do direito à vida que, na jurisprudência recente deste Supremo, vem sendo fixado no montante de € 49.879,79.

18-05-2006

Revista n.º 706/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Expropriação

Sanção pecuniária compulsória

- I - Tendo sido formulado pelos expropriados, no processo de expropriação, o pedido relativamente à aplicação da sanção pecuniária compulsória, a decisão do mesmo, na referida acção, por parte do tribunal da 1.ª instância, respeitou a forma para tal processualmente adequada, ao decidir por despacho ordenando o depósito do quantitativo da indemnização fixada, acrescido de juros de mora e da sanção pecuniária compulsória.
- II - Esta medida, de carácter inquestionavelmente coercitivo, dada a sua cumulação com as restantes medidas indicadas de natureza indemnizatória, e de cálculo fixado *a forfait*, abrange todas as obrigações pecuniárias, desde que definitivamente fixado o montante em dívida, sendo a sua aplicação de natureza automática.
- III - Tendo o processo de expropriação por objecto a determinação da indemnização a satisfazer ao expropriado, a qual, quando se observe a regra geral, deve ser paga em dinheiro - art. 67.º, n.º 1, do CExp 99 -, não se vislumbra como, em tal situação possa haver lugar à derrogação do estatuído na apontada norma da codificação substantiva civil, relativamente àquele princípio geral vigente para as obrigações pecuniárias.
- IV - Ainda que a entidade expropriante seja uma pessoa colectiva de direito público, no CExp vigente não se mostra consagrada a derrogação de tal medida quanto às entidades que revistam natureza pública.

18-05-2006

Agravo n.º 875/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de seguro

Seguro de acidentes pessoais

Doença profissional

- I - Pressupondo o conceito de acidente enunciado no contrato de seguro, entre outros requisitos, o da subitaneidade, isto é, de um facto que se produz num espaço temporal muito breve, já a doença profissional, que atinge o trabalhador que exerce a sua actividade em ambiente nocivo à saúde, quer pelas substâncias que lhe incumbe manipular, quer pelas condições do meio em que a mesma é exercida, vai-se desenvolvendo, paulatinamente, no tempo, como factor constitutivo da lesão traumática futura de que o trabalhador venha a sofrer.
- II - Para além da incapacidade do recorrente se enquadrar como doença profissional, sempre, a tal não ocorrer, haveria lugar à sua qualificação como doença do trabalho ou doença profissional atípica - art. 11.º, n.º 1, al. b) da Portaria n.º 642/83, de 01-06 -, uma vez que, a sua génese assenta, única e exclusivamente, na reiterada sujeição do mesmo ao barulho contínuo das turbinas e geradores próprios de uma central hidroeléctrica em laboração, pelo período de quase duas décadas.
- III - O risco respeitante às doenças profissionais não está abrangido pela apólice de seguro e, por força do DL n.º 227/81, de 18-07, foi transferida para o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, a exclusiva responsabilidade pelo ressarcimento de tal risco, não podendo o mesmo ser assumido pela seguradora.

18-05-2006

Revista n.º 913/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Obrigações de alimentos

Alimentos devidos a filhos maiores

Processo de jurisdição voluntária

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

- I - Embora os autos revistam a natureza de processo de jurisdição voluntária, é admissível o presente recurso de revista, uma vez que a decisão vem questionada no que respeita à legalidade do âmbito de aplicação conferido ao conteúdo do art. 1880.º do CC, não se enquadrando especificamente no n.º 2 do art. 1411.º do CPC.
- II - Não tendo o alimentando cumprido os deveres que lhe advém do Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, e não tendo provado as causas invocadas para justificar tal facto, é-lhe imputável a culpa exclusiva pelo seu apontado insucesso.
- III - Não se podendo assacar as delongas do requerente para completar a formação profissional que se propôs obter, à inexistência de falta de culpabilidade do mesmo, não pode considerar-se verificado o requisito tornado exigível pelo art. 1880.º do CC para a contribuição dos progenitores, relativamente à obrigatoriedade de prestar alimentos ao filho maior.

18-05-2006

Revista n.º 984/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Deliberação social

Assembleia geral

Contrato-promessa de compra e venda

- I - O art. 54.º n.º 1 do CSC, consagra as figuras das deliberações unânimes por escrito e das assembleias totalitárias ou universais, permitindo, respectivamente, que a vontade social se manifeste fora do conclave ou em assembleia não regularmente convocada, ou sobre assunto não previamente tabelado.
- II - Diferente é a deliberação por voto escrito, prevista no art. 247.º n.ºs 1 e 2, também do CSC, só admissível nas sociedades por quotas ou em nome colectivo.
- III - A assembleia universal pressupõe a presença de todos os sócios - pessoalmente ou devidamente representados por mandatário com poderes especiais - estar ínsito o propósito de deliberar sobre assuntos de interesse para a sociedade e existir acordo unânime de deliberar sobre determinado assunto.
- IV - A deliberação final da assembleia totalitária não exige unanimidade, sendo aprovada nos termos gerais.
- V - A 1.ª parte do n.º 1 do art. 54.º do CSC impõe a unanimidade, já que sendo dispensada a assembleia, e inexistindo dialéctica, não há troca de opiniões, de argumentos e de novas informações.
- VI - Um contrato promessa de compra e venda de um imóvel em que outorgam todos os sócios de uma sociedade por quotas como promitentes vendedores pode ser considerado deliberação unânime por escrito por conter a expressão da vontade dos sócios para vincularem a sociedade.
- VII - É um procedimento concludente inequívoco da vontade de deliberar.
- VIII - O contrato promessa tem como objectivo a outorga do contrato definitivo. No nosso direito a regra é o cumprimento pontual dos contratos, a boa fé e a correcção negocial, sendo, por isso, de presumir como natural, a lisura do comportamento dos contraentes.
- IX - A outorga da promessa de compra e venda implica se conclua pela vontade de outorgar o contrato prometido, sendo a deliberação social que autoriza aquele tacitamente sancionatória deste.
- X - O sócio só está impedido de votar se tiver um interesse pessoal, individual, imediato oposto ao da sociedade.
- XI - As sociedades são entidades jurídicas próprias distintas de cada um dos sócios, sendo sujeitos de direito face àqueles.

18-05-2006

Revista n.º 1006/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Alegações repetidas
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Culpa
Concausalidade

- I - Se o recorrente reproduz "*pari passu*" nas conclusões da revista o já concluído nas alegações da apelação, mais claramente se legitima o uso da faculdade do n.º 5 do art. 713.º do CPC ou, pelo menos, uma fundamentação mais sucinta.
- II - O art. 497.º do CC abrange as situações de causalidade cumulativa (ou concausalidade) do facto ilícito e de vários factos produzirem conjuntamente o dano.
- III - É aplicável o regime geral das obrigações solidárias, sendo que a existência quantitativa do direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e dos danos produzidos, sem prejuízo da presunção "*tantum juris*" da igualdade de culpas.
- IV - Sendo unicamente posta em crise a graduação das culpas, a proibição da "*reformatio in pejus*" impede que se pondere optar pela responsabilidade solidária pura, por, a proceder, agravar a posição da recorrente.

18-05-2006
Revista n.º 1134/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso
Reparação do agravo
Caso julgado
Recurso de apelação
Alegações
Deserção de recurso

- I - O n.º 5 do art. 688.º do CPC apenas autoriza a convolação de recurso em reclamação hierárquica e não a reclamação graciosa em recurso.
- II - Se, porém, a 1.ª instância aceitou esta fungibilidade processando a originária reclamação como agravo e reparando-o ao abrigo do n.º 1 do art. 744.º do CPC, cumpria aos agravados usarem da faculdade do n.º 3 deste preceito.
- III - Não o tendo feito formou-se caso julgado sobre o despacho de reparação não sendo lícito à Relação sindicá-lo por o entender ilegal.
- IV - Cabe recurso, e não reclamação, do despacho que julga deserta a apelação por falta de alegações tempestivas.

18-05-2006
Revista n.º 1210/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Objecto do recurso
Contradição insanável
Contrato de empreitada

Abandono da obra
Obrigaç o de indemnizar
Casamento
Meios de prova

- I - Os recursos destinam-se   reaprecia o, ou reexame, das quest es decididas, que n o ao conhecimento de mat ria nova, salvo casos de superveni ncia ou de conhecimento oficioso.
- II - A contradi o entre os fundamentos e a decis o - geradora da nulidade da al. c) do n.  1 do art. 668.  do CPC - revela um v cio l gico de racioc nio com distor o da conclus o a que conduziriam as premissas de facto e de direito.
- III - Por m, se for percept vel de uma argumenta o adicional que a mesma conclus o seria alcan ada com o desenvolvimento normal do silogismo judici rio, n o ocorre a nulidade da decis o.
- IV - O contrato de empreitada rege-se pelas normas especiais dos arts. 1207.  e seguintes do CC e, nos casos de inexecu o a  n o previstas pelas normas gerais relativas aos contratos e obriga es que com elas se compatibilizem.
- V - Se o empreiteiro, ap s sucessivas paralisa es e interrup es, abandona a obra, pode deduzir-se com toda a probabilidade a recusa de cumprir, tendo o  nus de ilidir a presun o de culpa do n.  1 do art. 799.  do CC.
- VI - O art. 563.  do CC, consagra a causalidade adequada em termos amplos pelo que a indemniza o deve abranger todos os danos que o lesado provavelmente n o teria sofrido se n o ocorresse a les o.
- VII - Tratando-se de ac o proposta contra marido e mulher em que n o   impugnado o casamento e este n o   o pr prio objecto da lide, n o deve exigir-se ao Autor a prova desse facto por certid o do registo civil.

18-05-2006
Revista n.  1222/06 - 1.  Sec o
Sebasti o P voas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes da Rela o
Contrato de arrendamento
Arrendamento para com rcio ou ind stria
Escritura p blica
Renda
Nulidade
Fian a

- I - O uso, pela Rela o, da faculdade do n.  1 do art. 712.  do CPC,   insindic vel pelo STJ n o sendo essa decis o recorr vel, quer autonomamente, quer como segmento de outro recurso.
- II - S  excepcionalmente o STJ, e nos termos do n.  3 do art. 729.  do CPC, pode exercer censura sobre o n o uso pela Rela o de poderes quanto   mat ria de facto.
- III - A dessacraliza o do arrendamento para com rcio e ind stria n o sana a falta de escritura p blica nos arrendamentos celebrados antes da entrada em vigor do DL n.  64-A/2000, de 22 de Abril.
- IV - A exig ncia de forma abrange a estipula o posterior de nova renda que   cl usula essencial, por n o acess ria.
- V - Esta cl usula, se n o formal,   nula mantendo-se v lidas as cl usulas primitivas do neg cio.
- VI - A declara o de nulidade opera "*ex tunc*", "*ipsa vi legis*" e "*ex officio*", repondo a situa o anterior e mantendo erecta a fian a pelos valores inicialmente garantidos (n.  2 do art. 665.  do CC "*a contrario*").

18-05-2006
Revista n.  1248/06 - 1.  Sec o

Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Direcção efectiva do veículo
Comitente
Seguradora
Seguro de garagem
Obrigaç o de indemnizar
Actualiza o da indemniza o

- I - A comiss o integra a pr tica de actos materiais ou jur dicos no interesse de outrem que tem uma rela o de mando sobre o comiss rio.
- II - O comitente   respons vel se conjugados a direc o efectiva do ve culo e a utiliza o no pr prio interesse.
- III - A direc o efectiva envolve um poder material de uso e destino do ve culo. A utiliza o no pr prio interesse implica um proveito - em sentido econ mico ou n o - no uso do ve culo.
- IV - A propriedade faz presumir a direc o efectiva.
- V - Se o veiculo era conduzido pelo mec nico, propriet rio da oficina, em tr nsito para esta, a pedido do dono para   ser iniciada a revis o mec nica do ve culo, a direc o efectiva do ve culo era do propriet rio e o mesmo circulava no seu interesse.
- VI - A responsabilidade pelos danos de circula o causados com culpa do condutor   da seguradora do dono do ve culo que n o da seguradora do garagemista.
- VII - O "*pretium doloris*"   calculado com os crit rios do art. 496.  do CC ponderando a neutraliza o do dano moral com o proporcionar ao lesado de momentos de prazer ou alegria.
- VIII - Se as inst ncias consideraram a actualiza o da indemniza o arbitrada s o s o devidos juros desde a senten a.
- IX - Os crit rios de c culo de indemniza o pelo dano patrimonial mediato - perda da capacidade de ganho - baseados na taxa de juro, em valores de usufruto ou inspirados nas tabelas de c culo das reservas matem ticas ou capitaliza o de pens es por acidentes de trabalho, devem ser aceites como meras f rmulas de orienta o geral e sujeitas  s correc es impostas pelas circunst ncias de cada caso.

18-05-2006
Revista n.  1274/06 - 1.  Sec o
Sebasti o P voas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de via o
Veloc pede
Culpa da v tima

- I - Provado que "o veloc pede conduzido pelo assistido atravessou repentinamente a faixa de rodagem da direita para a esquerda atento o seu sentido de marcha", n o se pode olvidar o sentido normal da express o "repentinamente", pois   o de um facto ocorrido quando n o era poss vel prev -lo ou esper -lo.
- II - Trata-se de um qualquer acontecimento brusco e inesperado; e, consistindo ele num facto praticado pelo homem no decurso da condu o de um ve culo, autom vel ou n o, na via p blica, implica habitualmente uma conduta diversa da que se imp e a qualquer condutor medianamente prudente, avesso a manobras bruscas potenciadoras de agravamento de risco, quando n o mesmo de culpa.
- III - Apesar do disposto no art. 729. , n.  2, do CPC, n o pode deixar de ser atendido aquele facto consistente em ter sido repentino o atravessamento da faixa de rodagem pelo veloc pede, da

direita para a esquerda em relação ao sentido de marcha do automóvel, à luz do disposto no art. 659.º, n.º 3, do mesmo Código.

- IV - Ora, encontrando-se assente que houve uma conduta repentina da parte do assistido logo antes do acidente, atravessando-se na metade da faixa de rodagem por onde seguia o automóvel, sem se provar ter havido excesso de velocidade da parte deste, tem de se entender que foi essa conduta que o provocou, ao impossibilitar uma reacção eficaz no sentido de o evitar, tanto mais que o velocípede provinha da direita do automóvel dando ao condutor deste menos tempo ainda para se precaver do que se viesse da esquerda.
- V - Tal factualismo, independentemente da existência de culpa, conduz a que se conclua ser o sinistro imputável a ele próprio, assistido, o que, nos termos do art. 505.º do CC, constitui causa de exclusão da responsabilidade pelo risco, e, portanto, da responsabilidade da seguradora.

18-05-2006
Revista n.º 996/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Causa de pedir **Caso julgado**

- I - Tendo a A. peticionado numa outra acção uma indemnização contra a ora R. com base no incumprimento defeituoso do contrato de empreitada que ambas celebraram, e tendo esta sido julgada improcedente porque não foi respeitado o *iter* legal respeitante à invocação de defeitos no âmbito de tal contrato, não ofende o julgado anterior a propositura de uma outra acção com base em factos integradores do instituto do enriquecimento sem causa.
- II - Com efeito, se uma acção for julgada improcedente há que distinguir: a causa de pedir só será considerada a mesma se o núcleo essencial dos factos integradores da previsão das várias normas concorrentes tiver sido alegado no primeiro processo; não o sendo assim, só terá constituído causa de pedir a respeitante à norma ou normas identificadas, sendo admissível acção em que se aleguem os elementos em falta.

18-05-2006
Revista n.º 1157/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Mandatário judicial **Constituição obrigatória de advogado**

É de todo infundada a alegação de violação dos arts. 32.º e 33.º do CPC, pela ré que não teve intervenção na causa, por isso mesmo não sendo obrigatória a constituição de advogado. Só se tivesse intervindo e não tivesse constituído advogado é que haveria de funcionar o mecanismo previsto nos citados artigos.

18-05-2006
Revista n.º 1515/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Borges Soeiro

Erro de julgamento **Reforma de acórdão**

O erro de julgamento não pode ser apreciado em sede de reforma da decisão.

18-06-2006
Incidente n.º 2214/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Pereira da Silva
Bettencourt de Faria
Noronha Nascimento
Duarte Soares

Oposição à execução
Cheque
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

- I - Na oposição à execução (antes embargos de executado) cabe ao embargante, subscritor do cheque exequendo, emitido sem data e posteriormente completado pelo tomador ou a seu mando, provar a existência do acordo de preenchimento e a inobservância deste.
- II - O Assento n.º 1/93, de 02-12-1992 (publicado no DR, I.ª Série A, de 09-01-1993, e nos termos do qual “Para efeitos penais, dos arts. 23.º e 24.º do Decreto n.º 13.004, a entrega pelo sacador de cheque incompleto quanto à data não faz presumir que foi dada autorização de preenchimento ao tomador, nos termos em que este o fez.”), tem a sua aplicabilidade restrita ao campo penal.

18-05-2006
Revista n.º 608/06 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Abuso do direito
Conhecimento officioso
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - A omissão do tratamento de uma questão jurídica que não foi alegada pelas partes, mas que era de conhecimento officioso - no caso, o abuso do direito -, não está abrangida pela previsão da al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, a qual se reporta unicamente à obrigação de tratar do alegado.
- II - Neste caso, estar-se-á antes perante um erro de julgamento - a boa solução jurídica impunha que se atendesse à questão -, sem que isso signifique que o tribunal não cumpriu os seus deveres processuais e que cometeu qualquer irregularidade.

18-05-2006
Incidente n.º 3520/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Hipoteca
Contrato de arrendamento
Caducidade
Venda judicial

O contrato de arrendamento caduca com a venda em execução do prédio locado, onerado com hipoteca anterior à constituição da relação locatícia.

18-05-2006
Revista n.º 1227/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Hipoteca legal
Crédito laboral
Falência
Graduação de créditos

- I - O disposto no art. 377.º do CT aplica-se a todos os créditos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, mesmo que constituídos anteriormente à entrada em vigor de tal Código e posteriormente reconhecidos (art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC).
- II - No quadro legislativo actual, os créditos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação gozam de privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade (art. 377.º, n.º 1, al. b) do CT).
- III - Sendo os privilégios creditórios imobiliários especiais garantia mais forte do que a hipoteca (art. 751.º do CC), os referidos créditos dos trabalhadores devem ser graduados à frente do crédito garantido por hipoteca anteriormente constituída.

18-05-2006
Revista n.º 1253/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade médica
Responsabilidade civil
Culpa
Nexo de causalidade

- I - É de prestação de serviço médico retribuído o contrato mediante o qual um médico se obriga a proporcionar ao paciente os seus melhores esforços, perícia e saber no sentido de eliminar os problemas de saúde que afectam aquele e que no caso concreto radicavam em “joanetes” em ambos os pés e dores no joelho esquerdo ao movimentar-se.
- II - Nos termos desse contrato, o médico deve executar a sua técnica, esforçando-se pela correcta aplicação das *legis artis*, sem embargo dos imponderáveis próprios do comportamento do organismo do paciente.
- III - Assim, o médico cumpre satisfatoriamente a sua prestação se utilizar as técnicas e meios aceitáveis e adequados, com recurso às regras da arte clínica recomendadas, ainda que o resultado obtido seja inferior ao expectado.
- IV - A deficiência da actuação médica poderá ser avaliada em função da situação patológica do doente antes e após a intervenção contratada, mas, ainda assim, para funcionar a responsabilidade médica necessário se torna que se verifique uma desconformidade da concreta actuação do médico, no confronto com o padrão de conduta profissional exigível a um operador medianamente competente e prudente.
- V - Resultando dos factos provados que: a) a autora consultou o réu, médico, queixando-se de “joanetes” em ambos os pés e de dores no joelho esquerdo, tendo este, no diagnóstico feito, confirmado a existência dos ditos “joanetes” (*hallus valgus*) e de um “higroma” no joelho esquer-

do, e aconselhado intervenções cirúrgicas, com vista a libertar aquela dos indicados males; b) realizadas tais operações, verificou-se que, relativamente ao joelho, a autora ficou com dores agravadas e dificuldade de locomoção, tendo o dito joelho feito uma ligeira recurvatura; c) em resultado da intervenção ao pé direito, para remoção do “joanete”, ficou o dedo grande desse pé acentuadamente afastado dos restantes dedos, formando um ângulo de 30 a 35 graus com o dedo seguinte; d) confrontado com as consequências dessas intervenções cirúrgicas ao joelho esquerdo e “joanete” direito, o réu disse que não percebia o que se tinha passado que tivesse provocado a recurvatura do joelho e garantiu que a deformidade do dedo grande do pé direito era problema de resolução relativamente fácil, recomendando que a autora se submetesse a novas operações, com cirurgia vascular do joelho esquerdo; e) a autora aceitou ser reoperada ao pé direito, mas recusou a intervenção ao joelho, optando por recorrer à fisioterapia, a qual veio a revelar-se sem sucesso; f) efectuada aquela intervenção cirúrgica, amputou o réu o osso da 1.ª falange do dedo grande do pé da autora, em cerca de 2 cm, para o que utilizou a técnica de “Keller”; deve concluir-se que:

1.º face à recusa da autora a ser reoperada ao joelho esquerdo, com vista à recuperação do movimento articular, e termo das dores, não se evidencia comportamento objectivamente censurável ou de negligência médica por parte do réu pelas sequelas pós-operatórias ocorridas ao nível daquele membro;

2.º as intervenções cirúrgicas tendentes à remoção do “joanete” do pé direito não evidenciam que a prestação pelo réu tenha sido deficiente e negligente, uma vez que se limitou a seguir na segunda operação a técnica de “Keller”, tida por adequada a corrigir a primeira intervenção, de resultado menos conseguido.

VI - Embora as condições da autora se apresentem piores depois das intervenções cirúrgicas acima referidas do que aquelas que existiam antes - fazendo presumir que houve uma terapia inadequada ou negligente execução profissional -, o certo é que os factos acima referidos demonstram que o réu foi diligente no diagnóstico e execuções operatórias, tendo recorrido às técnicas e meios médicos normais e adequados às concretas enfermidades que afectavam a autora, sendo ele um médico especialista muito conceituado a nível nacional, considerado pelos colegas e doentes que recorrem aos seus serviços e conotado com seriedade, competência, rigor, eficiência e profissionalismo.

VII - O réu ilidiu, pois, a presunção de culpa de erro técnico da sua parte (art.º 799.º, n.º 1, do CC), pelo que não pode proceder o pedido indemnizatório contra si formulado baseado em actuação médica deficiente e culposa.

18-05-2006

Revista n.º 1279/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Advogado

Segredo profissional

Testemunha

Nulidade processual

Prazo de arguição

Recurso de agravo

I - É de agravo, e não de revista, o recurso destinado à anulação do julgamento da matéria de facto baseado no depoimento de dois advogados que foram testemunhas e assim violaram, o sigilo profissional, pois o mesmo redundava num questão meramente processual adjectiva.

II - A nulidade decorrente da inadmissibilidade do depoimento da testemunha (no caso, advogado que violou o sigilo profissional) deve ser invocada no acto pelas partes presentes, sob pena de quanto a estas se convalidar a irregularidade cometida (arts. 201.º, 203.º e 205.º, n.º 1, do CC).

18-05-2006

Revista n.º 2588/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Bettencourt de Faria

Empréstimo bancário
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - No contrato de concessão de incentivos, sob o regime do Regulamento de Aplicação do Regime de Incentivos às Microempresas (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/96, de 14-08, e publicado no DR, I.ª Série B, n.º 216, de 17-09-1996), são partes o beneficiário e a Comissão de Coordenação da Região respectiva.
- II - A entidade bancária que procede ao empréstimo não é parte em tal contrato, pelo que não lhe pode ser assacada qualquer forma de responsabilidade contratual pelo incumprimento negocial do beneficiário para com a Comissão de Coordenação da Região respectiva.
- III - Porém, em termos de responsabilidade extracontratual (fundada na conduta menos diligente do Banco que por si só seja fosse apta a produzir o evento danoso - no caso, o atraso na homologação do contrato e inerentes prejuízos), nada obsta à condenação da entidade bancária, desde que o autor (beneficiário) logre provar os respectivos pressupostos.
- IV - A determinação naturalística do nexo de causalidade encontra-se subtraída à sindicância do STJ.

18-05-2006
Revista n.º 439/06 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de transporte
Cumprimento defeituoso
Responsabilidade contratual
Indemnização
Nexo de causalidade

- I - Tendo as partes celebrado um contrato de transporte de correspondência, com garantia convencional de entrega de correspondência no prazo máximo de dois dias, tal contrato ficou sujeito ao regime decorrente do art. 921.º do CC (*ex vi* art. 939.º do mesmo Código).
- II - Se o atraso verificado na entrega da correspondência ultrapassar o prazo convencionado devido ao comportamento culposo da ré transportadora, existirá cumprimento defeituoso, pelo que terá a mesma que indemnizar a autora.
- III - O nexo causal não exige, para poder ser indexado, uma certeza total, mas antes uma probabilidade muito séria da ocorrência de danos.
- IV - Estando assente que no caso concreto o atraso pela ré na entrega da correspondência da autora impediu a apresentação por parte desta dos documentos de candidatura a um concurso público, cuja hipótese de ganhar era grande (pois a sua proposta era a que oferecia melhores preços, menores prazos e maiores garantias do que aquela outra que se lhe podia comparar), deve concluir-se que é grande e séria a probabilidade de ocorrência de danos advenientes da condição que os provocou (incumprimento contratual da ré).
- V - Este incumprimento é o facto-condição que funcionou como causa de danos que provavelmente a autora não teria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido pela ré.

VI - A indemnização deverá incidir sobre a totalidade da margem bruta que o concurso em causa permitirá ao autor.

18-05-2006
Revista n.º 923/06 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Comboio
Responsabilidade pelo risco
Acidente ferroviário
Acidente de trabalho
Danos patrimoniais
Indemnização

- I - A expressão “veículo” contido no n.º 3 do art. 503.º do CC abrange o “comboio”.
- II - As indemnizações por acidente simultaneamente ferroviário (ou de viação) e de trabalho não são cumuláveis, antes complementares.
- III - A inacumulabilidade das indemnizações por acidente simultaneamente ferroviário (ou de viação) e de trabalho tão só faz sentido em relação aos danos patrimoniais.

18-05-2006
Revista n.º 297/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha Nascimento

Execução hipotecária
Habilitação do adquirente
Oposição à execução
Extemporaneidade

- I - Querendo o exequente actuar a garantia real (hipoteca), fazendo intervir, a par do devedor originário, executado, terceiro que, após a instauração da execução, mas antes da efectivação da penhora, atento o vertido no art. 819.º do CC, adquiriu o bem hipotecado, objecto da execução, o incidente adequado é o da habilitação (arts. 217.º, n.º 1, e 376.º do CPC).
- II - A intervenção do adquirente na causa importa o teor de aceitar aquela no estado em que ela se encontrar, não consentindo a “ressurreição” do prazo peremptório para deduzir oposição à execução, não oferecida pelo transmitente.

18-05-2006
Agravo n.º 1155/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha Nascimento

Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O STJ tem de aceitar as ilações da matéria de facto efectuadas pelas instâncias, apenas podendo sindicá-las no caso de as mesmas não respeitarem o percurso lógico que lhes permitiu revelar um facto desconhecido a partir de um outro conhecido.

18-05-2006
Revista n.º 1107/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Parque natural
Área protegida
Caducidade

A área em que se encontra implantado o Parque Nacional da Arrábida constitui uma área protegida, cuja classificação como tal não caducou por efeito do decurso do prazo previsto no art. 18.º, n.º 1, do DReg n.º 23/98, de 14-10.

18-05-2006
Revista n.º 399/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Trabalhador independente
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Quando se trata de indemnizar a perda da capacidade de ganho da vítima o que há é que procurar, através de um juízo de equidade - entendida como a “justiça do caso concreto” -, o capital necessário cujo rendimento compense ao sinistrado (ao longo de toda a previsível vida activa, esgotando-se no termo dessa mesma vida) a perda resultante da incapacidade que lhe sobreveio em consequência do acidente de que foi vítima.
- II - Esse juízo de equidade não é um juízo discricionário, podendo ser temperado com o uso de conhecidas tabelas financeiras que ajudam a conseguir uma certa uniformidade de critérios por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.
- III - Considera-se adequada a utilização das tabelas avançadas pela doutrina, todavia com uma taxa de juro mais adequada à realidade financeira do tempo sobre o qual se trabalha, tendo-se por aceitável neste momento a taxa de 3% utilizada no acórdão recorrido.
- IV - Como ponto de partida para o cálculo da indemnização - na definição da lei, dentro dos limites que tiverem por provados - há que encontrar o homem concreto, a vítima concreta, a dimensão concreta das consequências do acidente na concreta capacidade de ganho da vítima.
- V - É equitativo o juízo de que a vida profissional do trabalhador independente, sendo este uma pessoa saudável e trabalhadora à data do acidente, pudesse chegar até aos 70 anos.
- VI - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 40.000,00 € destinado a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo sinistrado que, há data do acidente, tinha 52 anos de idade, ficou a padecer de uma IPP de grau não inferior a 51,98 % em consequência das lesões sofridas no acidente, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício da sua profissão (de motorista), tem fases com um estado depressivo, incapacidade de manter a atenção e períodos de agitação e continuará a necessitar de tratamento e assistência médicas e a depender parcialmente de terceiros, apresentando limitações para vários gestos da vida diária.

18-05-2006

Revista n.º 1144/06 - .ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Vontade dos contraentes
Garantia autónoma
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa

- I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade particular do contrato de seguro que se rege pela disciplina específica do DL n.º 183/88, de 24-05.
- II - O contrato de seguro-caução assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro: é celebrado entre a empresa seguradora e o devedor da obrigação a garantir ou o contragarante a favor do respectivo credor, abrangendo apenas o risco de incumprimento temporário ou definitivo de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, limitando-se a obrigação de indemnizar, por parte da seguradora, à própria quantia segura.
- III - O seguro-caução clausulado para o caso de incumprimento do contrato funciona como reforço da possibilidade de o segurado - credor da obrigação a garantir - obter mais facilmente o que lhe é devido, não tendo qualquer outro significado, como seja, por exemplo, a renúncia a uma eventual solidariedade de devedores.
- IV - O seguro-caução é um contrato formal, sendo requisito *ad substantiam* a sua redução a escrito, podendo, contudo, o intérprete socorrer-se de outros elementos interpretativos, para além da apólice, mas sempre com a ressalva de que a interpretação encontrada terá de ter um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - Resultando da concreta apólice de seguro, nomeadamente das condições particulares, que a tomadora do seguro foi a “A”, a beneficiária a “B” e a seguradora a “C” e que era “objecto do contrato” a garantia do pagamento por esta última à beneficiária das 12 rendas trimestrais referentes ao veículo locado, parece que a melhor interpretação é a de que o risco coberto pelo contrato de seguro-caução foi a do incumprimento das rendas devidas pela “A” à “B” em consequência do contrato de locação financeira.
- VI - A garantia autónoma e automática assumida por via do concreto contrato de seguro-caução não desonera a devedora principal “A” da sua responsabilidade nem evita a sua condenação ao ser demandada.
- VII - Ademais, a beneficiária (B) não está impedida de accionar em conjunto a tomadora (A), por virtude do incumprimento do contrato (base) de locação financeira, e a seguradora (C), face ao incumprimento da tomadora e por força da obrigação assumida no contrato de seguro-caução, respondendo ambas pela mesma prestação indemnizatória.
- VIII - Resolvido o contrato de locação financeira pela locadora com base no respectivo clausulado e no seu incumprimento pela locatária, pode a primeira exigir da última, apesar da cobertura do contrato de seguro caução, a restituição do veículo automóvel e a indemnização convencional, sem que disso decorra por parte ou para a locadora abuso do direito ou enriquecimento sem causa.

18-05-2006
Revista n.º 3690/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Abílio Vasconcelos
Noronha Nascimento

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Retroactividade
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo único do DL n.º 59/04, de 19-03.
- II - Por força do AC UNIF JURISP n.º 3/04, de 25-03-2004, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.
- III - A alteração do art. 6.º do DL n.º 522/85, pelo citado DL n.º 3/96 (que veio elevar para 120.000.000\$00 o capital mínimo obrigatoriamente seguro por sinistro) produz efeitos desde 01-01-1996, aplicando-se a nova redacção introduzida neste art.º 6 aos contratos vigentes com capital inferior a 120.000.000\$00.
- IV - Assim, a partir de 01-01-1996, ficaram abolidos os limites máximos de indemnização, então previstos no art. 508.º, n.º 1, do CC.
- V - O AC UNIF JURISP n.º 3/04 tem natureza interpretativa, pelo que se aplica retroactivamente a um acidente ocorrido em 16-02-1998.
- VI - A limitação da condição física, que a deficiência, dificuldade ou prejuízo de certas funções ou actividades do corpo, ou seja, o *handicap* que a IPP sempre envolve ou acarreta, determina necessariamente, até pelas suas consequências psicológicas, diminuição da capacidade laboral genérica e dos níveis de desempenho exigíveis.
- VII - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho.
- VIII - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, pois, normalmente, diminuição, pelo menos, da capacidade geral de ganho do lesado.
- IX - Como assim, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos seus conjecturais proventos futuros, o dano corporal ou biológico importa, de *per si*, prejuízo indemnizável, consoante arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.
- X - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 4.000.000\$00 PTE destinado a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo sinistrado que ficou a padecer de uma IPP de 35% em consequência das lesões sofridas no seu atropelamento, padeceu de dores físicas no momento do acidente, durante as intervenções cirúrgicas e depois destas, passou por grande ansiedade, aflição e incerteza após o sinistro e sofre(u) grande desgosto pela sua situação física e depressão pelas mazelas com que ficou, designadamente a disfunção sexual acentuada.

18-05-2006
Revista n.º 3755/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Abílio Vasconcelos
Noronha Nascimento

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Contrato-promessa de compra e venda

Objecto indeterminável
Sinal
Ineficácia
Incumprimento definitivo
Resolução
Indemnização
Abuso do direito
Ónus da prova

- I - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, em perspectiva de serem de direito substantivo, são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- II - Mas uma coisa é a falta absoluta de fundamentação e outra a fundamentação insuficiente, errada ou medíocre, e só a primeira constitui o fundamento de nulidade a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- III - Negócio jurídico indeterminável é o que tenha conteúdo indeterminado e não insira o critério da sua determinação, seja através de elementos objectivos, seja por via da sua atribuição a alguma das partes ou a outrem.
- IV - Não é indeterminável o conteúdo do contrato-promessa relativo a uma parcela de terreno com determinada área a desanexar de um prédio rústico que insira a declaração de imediata entrega ao comprador e a autorização para este nela iniciar obras ou a transmudar.
- V - Os factos posteriores à celebração do contrato-promessa relativos à demarcação pelas partes da área da parcela de terreno com esteios de granito e marcas de tinta podem ser provados por testemunhas, nada tendo a ver com a questão da nulidade ou validade das cláusulas verbais acessórias contemporâneas ou posteriores ao documento a que se reporta o art. 221.º do CC.
- VI - O promitente-vendedor, contratualmente vinculado a obter os documentos necessários à escritura de compra e venda, que, após a sua notificação pelo promitente-comprador para lhos entregar, incluindo o de autorização camarária do destaque, até certa data, e a comparecer no cartório notarial para a outorga na escritura dias depois, lhe comunicou não ter a Câmara autorizado o destaque, ser por isso impossível concretizar a promessa e ter à sua disposição o sinal passado, incumpriu definitivamente o contrato-promessa.
- VII - A exigência pelo promitente-comprador, no confronto com o promitente-vendedor, do documento comprovativo da autorização camarária do destaque da parcela de terreno, ainda que o primeiro conhecesse a recusa da sua concessão pela câmara municipal, é insusceptível de se traduzir em abuso do direito de exigir outorga no contrato prometido.
- VIII - A exigência pelo promitente-comprador, no confronto do promitente-vendedor, que incumpriu definitivamente o contrato-promessa, do valor da coisa ou do sinal passado em dobro, a que se reporta o art. 442.º, n.º 2, do CC, não depende de pedido de resolução daquele contrato.
- IX - Não tendo o promitente-comprador provado o aumento do valor da parcela de terreno nos seis meses que intermediaram entre a celebração do contrato-promessa e o seu incumprimento, a indemnização que pediu deve limitar-se ao valor do dobro do sinal passado.

18-05-2006
Revista n.º 1441/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção popular
Legitimidade
Caso julgado formal
Domínio público
Desafecção
Atravessadouro
Servidão de passagem

Caminho público

Responsabilidade extracontratual

- I - Integra matéria de excepção de legitimidade *ad causam* a alegação do accionamento indevido por um particular em defesa do património da freguesia sob o argumento de omissão de prévia exposição àquela autarquia da situação justificativa da propositura da acção tendente à declaração da dominialidade de um caminho e à condenação de quem o obstruiu a desobstruí-lo.
- II - A existência do direito real de servidão de passagem num prédio para se aceder a outro implica a sua pertença a donos diferentes, ou seja, que o trilho da passagem, com os requisitos legalmente previstos, esteja implantado num prédio, dito serviente, da titularidade de uma pessoa, a favor de outro prédio, dito dominante, da titularidade de outra.
- III - Os atravessadouros são caminhos de passagem de pessoas implantados em prédios indeterminados de particulares que não constituam servidões ou caminhos públicos.
- IV - Caminhos públicos são os que, desde tempos imemoriais - passado que já não consente a memória humana directa dos factos - estão no uso directo e imediato do público, envolvente de utilidade pública, caracterizada pelo destino de satisfação de interesses colectivos relevantes.
- V - É público o caminho com três metros de largura por onde, desde tempos que os vivos não sabem quando começou, passavam todas as pessoas em geral, designadamente com animais, veículos de tracção animal, máquinas e alfaías agrícolas para aceder aos prédios rústicos envolventes.
- VI - Não tendo havido desafecção expressa ou tácita do domínio público, a não utilização de uma parte do caminho pelo público em geral, por virtude da subsequente construção de uma estrada municipal, não implica a perda da respectiva dominialidade.
- VII - A obstrução do caminho público impediendo do acesso de algum dos proprietários confinantes aos seus prédios afecta o respectivo direito de propriedade predial, pelo que o agente se constitui na obrigação de os indemnizar no quadro da responsabilidade civil, designadamente por via da restauração natural.

18-05-2006

Revista n.º 1468/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de revista

Erro na apreciação das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Facto notório

Transporte ferroviário

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade civil contratual

Constitucionalidade

- I - O erro na apreciação das provas e a conseqüente fixação dos factos materiais da causa baseadas em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - São notórios os factos conhecidos pelos portugueses regularmente informados, seja por via directa seja por via de acesso aos normais meios de informação.
- III - Não é censurável do ponto de vista ético-jurídico às empresas ferroviárias a não colocação de grades ou de vidros reforçados nas janelas das carruagens dos comboios para prevenir o arremesso de objectos do exterior para o seu interior.
- IV - A lesão de um passageiro de um comboio por via do arremesso por terceiro de uma pedra do exterior para o interior de uma carruagem não constitui risco próprio daquele veículo para efeito do disposto no art. 503.º, n.º 1, do CC, nem violação do contrato de transporte.
- V - A interpretação da lei ordinária nesse sentido não infringe o disposto nos arts. 9.º, al. b), 27.º, n.º 1, e 84.º, n.º 1, al. e), da CRP.

18-05-2006
Revista n.º 1644/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Acidente de viação
Comissão
Gerência

- I - O termo “comissão”, utilizado no art. 503.º, n.º 3, do CC, tem um sentido amplo de serviço ou actividade exercida por conta e sob a direcção de outrem, podendo ser um acto isolado ou duradouro, gratuito ou oneroso.
- II - Não é necessária uma relação de trabalho subordinado para que se preencha o conceito civilista de comissão.
- III - Estando provado que o veículo interveniente no acidente era conduzido por um sócio gerente de uma sociedade por quotas, ao serviço e por conta dessa sociedade, a quem a mesma viatura pertencia, é de considerar que o acidente deve ser imputado, a título de culpa presumida, ao referido condutor, por conduzir tal veículo por conta de outrem e não ter demonstrado que não teve culpa no sinistro.
- IV - Tudo isto, por o exercício da gerência se inscrever no referido conceito de comissão, que não é mais do que a função executiva do ente social, exercida em consonância com o objecto da sociedade e de acordo com as linhas mestras definidas pelos sócios em assembleia geral ou por voto escrito.

23-05-2006
Revista n.º 1084/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Denominação social
Recurso contencioso
Ónus da prova

- I - No recurso hierárquico do despacho do Director do Registo Nacional de Pessoas Colectivas que admitiu determinada denominação social não há que decidir da oponibilidade da marca anterior da recorrente à firma ou denominação da recorrida, mas apenas se o despacho do RNPC que aprovou a denominação foi ou não correctamente proferido, face aos elementos então disponíveis.
- II - Assim, ao Director Geral dos Registos e do Notariado, como instância de recurso hierárquico, só cabe verificar se foram cumpridos os requisitos legais para a aprovação, pelo RNPC, da impugnada firma ou denominação.
- III - Uma vez que não foi feita atempadamente a prova da marca anterior da recorrente, junto do RNPC, não pode a mesma recorrente, após a decisão do RNPC, efectuar essa prova que antes descurou e impugnar a legalidade da aprovação da firma ou denominação.

23-05-2006
Revista n.º 1100/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa
Posse
Usucapião

- I - A qualificação da natureza da posse do beneficiário da *traditio*, no contrato-promessa de compra e venda, depende essencialmente de uma apreciação casuística dos termos e do conteúdo do respectivo negócio.
- II - O contrato-promessa de compra e venda de um prédio, só por si, não é susceptível de transferir a posse ao promitente-comprador.
- III - Se este obtém a entrega da coisa antes da celebração da escritura de compra e venda, adquire o *corpus* possessório, mas não adquire o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor ou possuidor precário.
- IV - Todavia, são concebíveis situações em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche, excepcionalmente, todos os requisitos de uma verdadeira posse.
- V - É o caso do promitente-comprador, emigrante em França, que se encontra no gozo de um apartamento que lhe foi entregue pelo promitente-vendedor, mostrando-se já paga a totalidade do preço e que desfruta desse apartamento em vários períodos do ano, com a família e amigos, aí estabelecendo a sua residência em Portugal, procedendo ao pagamento do respectivo imposto municipal sobre o imóvel, do consumo de electricidade e do condomínio, tendo a coisa sido entregue ao embargante pelo promitente vendedor, há cerca de vinte anos, como se sua fosse já e sendo nesse estado de espírito que o promitente-comprador lá estabeleceu a sua residência em Portugal e praticou diversos actos correspondentes ao direito de propriedade, em nome próprio, com a intenção de exercer sobre ele o direito real correspondente.
- VI - À relevância da posse do embargante não obsta a nulidade resultante da inobservância da forma legal do contrato-promessa de compra e venda, pois um acto jurídico nulo tem o valor de imprimir à posse o seu carácter, sendo por ele que se há-de averiguar qual o *animus* do adquirente.

23-05-2006
Revista n.º 1128/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Advogado em causa própria
Constituição obrigatória de advogado
Recurso
Constitucionalidade

- I - A suspensão da inscrição de advogado impede o exercício profissional da advocacia, tal como se a inscrição não existisse (art. 10.º, n.º 6, do Regulamento de Inscrição de Advogados) e só os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados podem praticar actos próprios da profissão (arts. 53.º, n.º 1, e 158.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16-03).
- II - Assim, tendo o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados comunicado ao Tribunal da Relação a suspensão da inscrição do advogado Autor, ora recorrente, e sendo obrigatória a constituição de advogado na instância de recurso (art. 32.º, n.º 1, al. c), do CPC), impunha-se cumprir o disposto no art. 33.º do CPC, notificando-se o recorrente para constituir advogado, em prazo a fixar, sob pena de não ter seguimento o recurso.
- III - Exigir a constituição de advogado para interpor recurso configuraria uma interpretação excessiva da norma processual civil, violando os arts. 20.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.
- IV - Tal inconstitucionalidade não ocorre com a subscrição das alegações de recurso, as quais deverão ser assinadas por advogado, por se tratar de um acto de direito, como tal, reservado a técnicos com a devida habilitação académica e no exercício da profissão de advogado.

23-05-2006
Agravo n.º 210/05 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Divórcio
Direito ao arrendamento
Ex-cônjuge

- I - Os critérios essenciais na atribuição do arrendamento da casa de morada da família são dois: as necessidades de cada um dos ex-cônjuges e o interesse dos filhos do casal. Sendo os filhos maiores de idade e dispondo de autonomia económica, é a situação económica dos ex-cônjuges o critério determinante.
- II - Perante a disparidade dessa situação económica, não reveste grande relevância o facto de ter sido um dos cônjuges ou ex-cônjuges declarado como principal culpado pelo divórcio, já que esse critério apenas é atendível quando as necessidades daqueles forem iguais ou aproximadas.
- III - Tendo a recorrida sido declarada como principal culpada pelo divórcio, mas encontrando-se numa situação económica assaz precária, já que tem como único rendimento uma pensão de reforma de 179,56 €, não tem casa onde viver, tem uma saúde frágil e recebe ajuda do Banco Alimentar, enquanto o recorrente, também com saúde débil, se encontra na situação de pré-reforma, auferindo a quantia líquida mensal de 1.132,06 €, é de concluir que a recorrida tem maior necessidade do arrendado, pelo que lhe deve ser atribuído o direito ao arrendamento.

23-05-2006
Revista n.º 835/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Recurso de revisão
Documento

- I - O documento a que alude a al. c) do art. 771.º do CPC tem de corporizar uma declaração de verdade ou ciência, isto é, uma declaração destinada a corporizar um estado de coisa, pelo que deve ser um documento em sentido estrito.
- II - Terá ainda de ser um documento decisivo, dotado, em si mesmo, de uma força tal que possa conduzir o juiz à persuasão de que, só através dele, a causa poderá ter solução diversa da que teve.
- III - Uma sentença não pode ser qualificada como documento para efeitos do disposto na al. c) do art. 771.º do CPC.

23-05-2006
Revisão n.º 4275/05 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Reclamação de créditos
Aplicação da lei processual no tempo

- I - Os autos de reclamação de créditos, pela sua interligação com o processo executivo de que constituem apenso, não podem ser considerados uma nova acção, antes constituindo um mero incidente do processo de execução.

- II - A tramitação dos autos de verificação e graduação de créditos obedece ao regime consagrado no Código de Processo Civil aplicável ao processo executivo de que constitui apenso.
- III - Dispondo o art. 21.º do DL n.º 38/2003, de 8-03 (que aprovou a reforma da acção executiva), que as alterações ao Código de Processo Civil (e a outros diplomas) “só se aplicam nos ou relativamente aos processos instaurados a partir do dia 15 de Setembro de 2003”, e tendo a acção executiva sido instaurada antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pelo DL n.º 38/2003, é de concluir que as novas regras não são aplicáveis no respectivo apenso de reclamação de créditos.

23-05-2006

Agravo n.º 1025/06 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Doação
Execução específica

- I - Tendo, nos preliminares da acção de divórcio, Autor e Ré celebrado contrato-promessa de partilha em que se comprometeram a doar ao filho do casal os imóveis identificados, constituindo-se usufruto vitalício a favor do Autor relativamente a um desses imóveis, tal contrato é, sem mais, insusceptível de execução específica, pois a tal se opõe, em princípio, a natureza do contrato de doação que exige, em princípio, *animus donandi e recipiendi*.
- II - Com efeito, sendo necessária, para que se conclua o processo constitutivo do contrato de doação, a aceitação do donatário e não se provando que tal aceitação tenha tido lugar ou que se esteja perante um caso em que ela não seja necessária (pois o filho era maior de idade), não é legalmente possível promover a execução específica, im procedendo o pedido do Autor no sentido de ser proferida sentença que substitua a declaração negocial da Ré por forma a que se transferisse para o Autor o direito ao usufruto vitalício sobre o referido prédio.

23-05-2006

Revista n.º 864/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Culpa do lesado
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros

- I - Tendo a Autora e o seu companheiro iniciado a travessia de artéria recta, com 17,80 m de largura e duplo sentido de tráfego, fazendo-o, a cerca de 13,30 m da passadeira marcada no pavimento e assinalada por placa vertical, pelas 9 horas da manhã, com bom tempo e praticamente sem trânsito, vindo a ser embatidos pelo veículo conduzido pelo Autor, quando estavam quase a finalizar a travessia, a cerca de 3,70 m do passeio, é de concluir ser a falta de atenção do condutor e a velocidade inadequada para o local a que seguia (superior a 60 Km/hora), mais do que a conduta da Autora (e companheiro, que faleceu de imediato) que contribuíram para o atropelamento, sendo de repartir a percentagem de culpa em 95% para o condutor e 5% para a Autora.
- II - Considerando que a Autora, ao tempo do acidente, tinha 52 anos de idade e trabalhava como empregada doméstica, auferindo 90.000\$00 mensais, e ficou a padecer de uma IPP de 21%, o que não lhe permite exercer a profissão como antes exercia, limitando-a para a vida profissio-

nal e para vida de relação, por ficar com marcha claudicante, dificuldades em carregar pesos e subir e descer escadas, é adequado fixar em 40.000 € o montante da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da IPP.

23-05-2006
Revista n.º 1124/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acção executiva
Penhora
Conta bancária

- I - O exequente tem que indicar as razões por que requereu que se oficie ao Banco de Portugal, nos termos do art. 861.º-A n.º 6, CPC.
- II - Se apenas nomear à penhora, indiscriminadamente e sem qualquer informação identificativa, os saldos de eventuais contas bancárias, do executado, o seu requerimento deve ser indeferido nessa parte.

23-05-2006
Agravo n.º 1161/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Embargos de executado
Oposição à execução
Reconhecimento da dívida

Tendo o executado embargado materializado no documento que serve de base à execução um acordo no sentido de reconhecer uma dívida para com o exequente, não procedem os seus embargos com fundamento na alegação de factos anteriores àquele indicativo de ser outrem o devedor ou de ser inferior a quantia em dívida.

23-05-2006
Revista n.º 1241/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Registo predial
Arresto

- I - Ao STJ, como tribunal de revista, não cabe tirar juízos de valor sobre a matéria de facto, cuja emissão ou formulação se apoie em simples critérios próprios do bom pai de família, no *homo prudens* ou no homem comum, actividade que apenas cabe às Relações.
- II - A simples prova da realização de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, só por si, é insuficiente para se poder concluir que o vendedor e o comprador souberam que sobre o mesmo imóvel estava registado um arresto a favor de terceiro.
- III - A existência do registo do referido arresto, só por si, também não basta para fazer concluir que o proprietário inscrito sabia do mesmo arresto.

23-05-2006
Revista n.º 1093/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Atendendo à culpa exclusiva do segurado da Ré na produção do acidente de viação em que o lesado, então com vinte anos e auferindo o vencimento mensal médio de 81.821\$00, acrescido de subsídio de almoço, ficou com uma IPP de 40%, a indemnização devida pela perda salarial computa-se no equivalente a 15.020.000\$00.
- II - E tendo em conta que do mesmo acidente o lesado sofreu esfacelo de toda a face posterior do antebraço lateral direito, fractura exposta dos ossos do mesmo antebraço e lesões nervosas do plexo braquial direito, sendo submetido a internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, tendo-lhe, em consequência, resultado uma deformidade notória do antebraço direito, várias cicatrizes notórias no antebraço, pescoço, ombro e face interna do mesmo braço e, ainda, uma rigidez do cotovelo direito impeditiva da flexão total e rotação interna e externa completas, marcada rigidez no punho direito, nos quatro movimentos de articulação, deformação e atrofia muscular com perda de substância do antebraço, ligeira diminuição de força muscular da mão direita em comparação como lado oposto e paresia da mesma mão, com o que o lesado sofreu intensas dores físicas e desgosto profundo que ainda perdura e sentimentos de diferença e de inferioridade, e que durante o período de doença, esteve internado em hospital durante cinco semanas e, posteriormente, mais três períodos de quatro dias cada, sendo submetido a sete intervenções cirúrgicas e teve tratamentos diários de fisioterapia durante perto dois anos, parece-nos adequado fixar a indemnização pelos danos não patrimoniais em 35.000,00 €.
- III - Nada decorrendo da decisão que fixou as referidas indemnizações no sentido de que as mesmas tenham sido arbitradas com referência à data da sua prolação, devem aquelas vencer juros desde a citação da Ré seguradora.

23-05-2006
Revista n.º 1122/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Falência
Reclamação de créditos
Nulidade processual
Omissão
Notificação

- I - Cometida uma nulidade secundária, mas ocorrendo intervenção posterior da parte no processo (que estava ausente no momento da prática do acto irregular ou da omissão), o prazo para a arguir é de 10 dias a partir da data da intervenção no processo, sendo irrelevante a circunstância de, efectivamente, a irregularidade ter chegado ou não ao conhecimento da parte interveniente.
- II - Portanto, não é necessário qualquer contacto físico entre a parte (ou o seu mandatário) e o processo, bastando a prática de acto através de requerimento escrito em suporte digital.
- III - A *ratio* deste regime, imposto pelo art. 205.º do CPC, são os princípios da certeza e da estabilidade jurídica.

- IV - No processo de falência estabelece-se entre o processo principal e os processos apensos e entre estes, uma relação de interdependência que não é meramente funcional, nem ditada pela conveniência processual de evitar decisões contraditórias ou pelo princípio da economia processual. Trata-se de uma unidade substancial, na medida em que a decisão a tomar ou tomada num dos apensos influencia ou pode influenciar em termos substantivos a decisão a proferir em outros.
- V - Estamos perante uma liquidação em benefício dos credores com carácter universal (total) e colectiva), destinando-se os actos praticados nos diversos apensos à mesma finalidade que a todos em um processo complexo, mas unitário, que é o processo de falência.
- VI - Embora a recorrente não tenha sido notificada da sentença de graduação de créditos proferida no apenso A, deve considerar-se, para efeitos do disposto no art. 205.º do CPC, como acto praticado no processo de falência a intervenção subsequente que teve no apenso D (acção que a própria massa falida lhe tinha instaurado), no âmbito do qual juntou aos autos transacção, requerendo que fosse homologada por sentença.
- VII - Tendo a recorrente, após a prática da nulidade (omissão da notificação da sentença de graduação), praticado tal acto no processo, iniciou-se, a partir da data da transacção (ou pelo menos a partir da data em que requereu a junção do acordo aos autos, bem como a respectiva homologação) o prazo de 10 dias para arguir a aludida nulidade. Esgotado esse prazo, deve a omissão ter-se por sanada.

23-05-2006

Agravo n.º 949/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Citação

- I - O apartado postal funciona como se fosse o domicílio ou sede do destinatário, sendo a correspondência para ele dirigida “apartada” para lhe ser entregue num determinado estabelecimento postal em local aí reservado e concessionado ao destinatário (cfr. Regulamento do Serviço Público de Correios).
- II - Porém, tratando-se de correspondência registada a prática regulamentar é a de não ser nunca depositada no “apartado”, no qual apenas se avisa o destinatário, devendo a correspondência ser levantada no balcão do estabelecimento, sendo esse o momento da entrega do objecto postal contra a assinatura do aviso de recepção.
- III - Possuindo a Ré seguradora um apartado postal (o que não se confunde com o domicílio convencional a que se refere o art. 237.º-A do CPC), as regras de citação que se aplicam são as mesmas, designadamente no que respeita ao prazo para levantamento da carta registada quando é deixado aviso, não se podendo equiparar esta situação à da recusa de assinatura, como se vê do disposto nos arts. 236.º, n.º 5, 237.º-A, n.º 5, e 238.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O disposto no n.º 2 do art. 323.º do CC não visa limitar ou reduzir o prazo prescricional em 5 dias, também não lhe acrescentando mais 5 dias. Os 5 dias a que se refere o preceito fazem ainda parte do prazo prescricional previsto na lei, pelo que a aplicação do dito normativo pressupõe que a acção seja intentada pelo menos com a antecedência mínima de 5 dias em relação ao fim do prazo prescricional.
- V - A circunstância de determinada informação estar disponível num site dos CTT não a transforma em facto notório, uma vez que essa acessibilidade não torna o facto do conhecimento geral (art. 514.º do CPC).
- VI - Tendo a Ré sido demandada em acção (intentada em 24-11-2004) fundada em responsabilidade civil emergente de acidente de viação ocorrido no dia 25-11-1999, vindo a sua citação (prévia) a ser efectuada através de carta registada, cujo aviso foi depositado no dia 25-11-2004 e assi-

nado no dia 26-11-2004, é de concluir que o prazo prescricional estabelecido na lei (no caso 5 anos) já se tinha esgotado, procedendo a excepção de prescrição.

23-05-2006

Revista n.º 1136/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Contrato de compra e venda

Coisa defeituosa

Cumprimento defeituoso

Não há venda de coisa defeituosa, nem cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda se apenas se provou que o lote de terreno adquirido não tem a área de 361 m² que consta da inscrição registral e da planta de loteamento, tendo ambas as partes, Autor e Ré, respectivamente, comprador e vendedor, confiado, quer nos preliminares, quer aquando da celebração da escritura, ser essa a área do lote.

23-05-2006

Revista n.º 617/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Contrato de compra e venda

Acções

Ampliação da matéria de facto

- I - O contrato de compra e venda de dois lotes de acções é um acto objectivamente comercial (art. 463.º, n.º 5, do CCom).
- II - Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salvo estipulação contrária, sendo da essência da solidariedade que numa obrigação em que concorram vários sujeitos activos ou vários sujeitos passivos, haja unidade da prestação, isto é, cada um dos credores tem o poder de receber a dívida inteira e cada um dos obrigados devedores tem a obrigação de solvê-la integralmente.
- III - Tendo a Relação, depois de remeter para a matéria de facto que foi dada como assente pela 1.ª instância, feito referência a documentos existentes no processo para concluir pela condenação solidária, sem que os factos constantes desse documentos (atinentes ao contrato-promessa que precedeu a venda das acções e ao registo destas) integrem a factualidade provada, há que ampliar a matéria de facto para se apurar se o recorrente interveio ou não em representação da sociedade ou em nome próprio.

23-05-2006

Revista n.º 1109/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Pensão de sobrevivência

União de facto

Constitucionalidade

- I - Decorre do disposto nos arts. 2022.º do CC, 8.º do DL n.º 322/90, de 18-10, e 2.º do DReg n.º 1/94, de 18-01 que não pode ser reconhecido o direito à pensão de sobrevivência e ao subsídio

por morte a quem convivia, em união de facto, com o beneficiário da segurança social se este último, à data da sua morte, era casado.

- II - Estas normas não violam os princípios da igualdade e da proporcionalidade constitucionalmente consagrados nos arts. 2.º, 13.º, 36.º, 63.º e 67.º da CRP.

23-05-2006

Revista n.º 1118/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Moreira Camilo

Fernandes Magalhães

Nulidade processual

Arguição

- I - Se a nulidade de acto proceder, é afectada a cadeia teleológica que liga todos os actos do processo sendo anulados os subsequentes que dele dependiam absolutamente, independentemente da regularidade, ou bondade, de cada um, quando analisados *per si*.
- II - A anulação do acto de sequência não implica uma patologia própria já que se trata de mera projecção dos efeitos de uma irregularidade antecedente.
- III - Os vícios formais da sentença são elencados nos arts. 667.º e 668.º do CPC e, embora possam ser supridos na instância onde foram cometidos, devem, tratando-se dos previstos nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 668.º, ser arguidos no recurso, se a sentença o admitir.
- IV - Já o indeferimento de arguição de uma nulidade processual que afecte actos de sequência deve ser impugnado em agravo autónomo.
- V - Se o recurso é julgado deserto por não alegado, tudo se passa como se a decisão não tivesse sido impugnada.
- VI - O excesso de pronúncia é um mero vício formal - que não erro de substância ou de julgamento - traduzido em decisão para além dos poderes de cognição do julgador.
- VII - O n.º 1 do artigo 684.º-A do CPC pressupõe um decaimento parcial do recorrido, quanto a um dos fundamentos alegados, e não é de aplicar se a decisão conheceu, ainda que *ex abundantia*, ou subsidiariamente, o segundo fundamento e o julgar também de proceder.

23-05-2006

Revista n.º 1090/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de arrendamento

Resolução

Massa falida

Caducidade

Arguição

Prazo

- I - Na acção em que se impugna a resolução de contrato de arrendamento pelo liquidatário judicial, sendo a caducidade invocada pela Autora um elemento constitutivo do direito que se arroga à referida impugnação, sobre ela recaía, face ao disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus da prova de que o conhecimento, pelo liquidatário, dos aludidos negócios, seus precisos termos e com os requisitos enumerados na lei, fora obtido em Fevereiro de 2002.
- II - O conhecimento do negócio determinante do início da contagem do prazo de caducidade tem de se reportar não apenas ao conhecimento do negócio, mas também aos factores referidos na al. c) do n.º 1 do art. 156.º do CPEREF como determinantes do direito de resolução.
- III - Reconhecendo a Ré (massa falida) que em Fevereiro de 2002 o liquidatário judicial encetou uma série de diligências que o levaram, em Abril do mesmo ano, a tomar cabal conhecimento

dos negócios, concluindo pela verificação dos requisitos da resolução em benefício da massa, não se pode entender que a contagem do prazo de caducidade teve início em Fevereiro, mas apenas em Abril.

23-05-2006
Revista n.º 1085/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

**Excepção de não cumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova**

- I - O instituto da excepção de não cumprimento do contrato também opera no caso de cumprimento defeituoso.
- II - Se a autora tiver cumprido defeituosamente a sua obrigação, não terá o direito de exigir a respectiva contraprestação enquanto não corrigir os defeitos da sua prestação, só adquirindo em consequência o direito àquela quando, prévia ou simultaneamente, proceda à necessária reparação.
- III - No caso dos autos, pretendendo a Autora obter o pagamento da parte ainda não paga do preço do fornecimento e instalação da ETAR, se esta apresentar defeitos a Ré poderá recusar o respectivo pagamento enquanto aquela não os eliminar, pois a Ré não é obrigada a pagar o preço sem que a Autora proceda à reparação.
- IV - Tratando-se de uma excepção peremptória sobre a Ré recai o ónus da prova dos factos que a integrem, ou seja, da existência de defeitos da ETAR justificativos da recusa de pagamento do preço, de forma que, se não provar tal existência, terá de ver a dúvida daí resultante ser resolvida contra ela (arts. 342.º, n.º 2, do CC, e 516.º do CPC).

23-05-2006
Revista n.º 1129/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

**Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Pensão de sobrevivência
União de facto**

- O direito às prestações da segurança social por parte da pessoa com quem o companheiro de facto sobrevivo convivia depende, para além da prova da incapacidade alimentar das forças da herança, da verificação dos requisitos seguintes:
- que o membro da união de facto falecido, à custa de cuja herança os alimentos deveriam ser pagos, não seja casado à data da sua morte ou que, sendo casado, se encontre, nessa altura, separado judicialmente de pessoas e bens;
 - não ter o pretendente à pensão meios económicos bastantes para prover à sua subsistência e não os poder obter do seu cônjuge, ou ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou dos irmãos.

23-05-2006
Revista n.º 1262/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Registo
Falta de registo
Venda de bens alheios
Terceiro
Oponibilidade
Nulidade

- I - Verificando-se que um concreto veículo automóvel foi vendido duas vezes, pela mesma ré, a dois sujeitos distintos, a primeira venda é válida, por tal contrato não estar sujeito a qualquer formalidade especial.
- II - Ao vender de novo o mesmo veículo a outrem, que procedeu ao seu registo antes do primeiro comprador, a dita ré vendeu um bem que já não lhe pertencia, por se tratar de um bem alheio, encontrando-se essa venda ferida de nulidade nas relações entre alienante e adquirente e sendo ineficaz em relação ao proprietário.
- III - O primeiro e o segundo compradores são “terceiros” para efeitos do registo, pois adquiriram o mesmo veículo de um transmitente comum.
- IV - A declaração da nulidade do segundo contrato de compra e venda prejudica os direitos adquiridos sobre o mesmo bem, a título oneroso, por terceiro de boa fé, não obstante este ter registado a sua aquisição antes do registo da acção de nulidade, se tal acção tiver sido proposta e registada dentro dos três anos subsequentes ao negócio nulo.
- V - Daí que, tendo esta acção de nulidade sido proposta e registada antes de decorridos três anos sobre o negócio nulo, não possam ser reconhecidos os direitos do 2.º comprador, prevalecendo a aquisição resultante da primeira venda.

25-05-2006
Revista n.º 594/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Decisão liminar do objecto do recurso

A decisão liminar do objecto do recurso funda-se num juízo pessoal do relator acerca da simplicidade da questão a decidir e não é susceptível de prejudicar as partes, pois estas sempre podem reclamar para a conferência de tal decisão sumária (arts. 705.º e 700.º, n.º 3, do CPC).

25-05-2006
Revista n.º 716/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Requisição de documentos
Poderes do juiz
Litigância de má fé
Conhecimento officioso
Alegações escritas
Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Nulidade processual

- I - Com a reforma do processo civil, operada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, a requisição de documentos pelo tribunal deixou de ser um mero poder discricionário (art. 535.º do CPC), tendo passado a constituir um poder-dever.
- II - A utilização oficiosa deste dever funcional tem de ser parcimoniosa, equilibrada e sensata, para não haver uma actuação não equitativa em relação a ambas as partes, sendo que são estas quem, em 1.ª linha, devem fornecer no momento próprio os documentos aos autos.
- III - Não encerra uma violação do disposto no art. 535.º, n.º 1, do CPC a conduta do juiz que, em face dos depoimentos das testemunhas do recorrente que se referiram a determinados documentos, não ordenou àquele a junção destes aos autos, estando as partes presentes no acto e nada tendo sido requerido ou arguido a esse propósito.
- IV - A litigância de má fé é matéria de conhecimento oficioso, mas não nas instâncias de recurso quando haja decisão judicial e esta não seja impugnada pelas partes ou não possa ser conhecida e decidida por não ter sido suscitada nas conclusões.
- V - A omissão da notificação a que se refere o art. 690.º, n.º 4, do CPC consubstancia-se numa nulidade processual de carácter secundário, estando a sua arguição sujeita ao regime previsto no art. 205.º do CPC:

25-05-2006

Revista n.º 828/06 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Procedimentos cautelares

Suspensão de deliberação social

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado

Causa de pedir

- I - Não há recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, excepto nos casos em que o recurso é sempre admissível, como acontece nas hipóteses de violação do caso julgado (arts. 387.º-A e 678, n.º 2, do CPC).
- II - Não encerra uma violação do caso julgado a decisão proferida nuns autos de providência cautelar de suspensão das deliberações sociais tomadas numa concreta assembleia geral da requerida quando contraposta a uma outra decisão judicial anterior que declarou a nulidade da deliberação do conselho de administração - da mesma requerida - de conteúdo idêntico ao da sobredita deliberação da assembleia geral.

25-05-2006

Agravo n.º 351/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Cadáver

Inumação

Colisão de direitos

- I - O diferendo existente entre os progenitores quanto ao local de inumação do seu filho deve ser resolvido mediante o recurso ao instituto da colisão de direitos.
- II - Ponderando, de um lado, os concretos valores do costume e da tradição familiar de o falecido pertencer a uma família com forte identidade, a qual está ligada há gerações a um dado lugar, e, do outro, o direito de a mãe poder venerar a memória do seu filho em local diverso, sítio onde ambos viveram e decorreu a vida daquele, deve prevalecer este último valor, o qual cor-

responde a uma visão mais actual da ética que determina o respeito pela memória dos familiares já desaparecidos.

25-05-2006

Revista n.º 1117/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Reapreciação da matéria de facto

Recurso de agravo

Recurso de revista

- I - A simples invocação - nas conclusões da alegação - da violação de normas processuais, por si só, não determina que a espécie do recurso seja a de agravo e não a de revista.
- II - Por contender com a substância do acórdão recorrido e não com qualquer questão formal, deve ser recebido como revista e não como agravo o recurso do acórdão da Relação - que julgou (de mérito) improcedente a apelação - por via do qual se pretende que, sendo reapreciada a matéria de facto, se passe a considerar que, em vez do contido na resposta ao quesito 7.º “o valor do trespasse é de X”, tal valor é “livre de pessoas e bens”, por forma a que se «exclua a cumulação do valor da indemnização à funcionária da loja com o valor do trespasse da mesma loja “livre de pessoas e bens”».

25-05-2006

Revista n.º 162/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Oliveira Barros (vencido)

Poderes da Relação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O não uso pela Relação dos poderes de alteração da matéria de facto conferidos pelo art. 712.º do CPC é insindicável pelo STJ.
- II - Assim como também o é a decisão da Relação que considerou não haver lugar à anulação da decisão sobre a matéria de facto ou à renovação da prova por não se verificar *in casu* o condicionalismo do art. 712.º, n.º 3, do CPC, excepto no caso de se mostrar preenchida a previsão do art. 729.º, n.º 3, do CPC.

25-05-2006

Revista n.º 1361/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Oliveira Barros

Competência internacional

Incompetência absoluta

Documentos

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Junção de documento

Convenção de Bruxelas

- I - A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.
- II - As questões a que se referem os arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 660.º, n.º 2, do CPC são balizadas pelo pedido e pela causa de pedir, pelo que a questão da incompetência internacional do Estado Português apenas se pode circunscrever aos factos alegados pela autora na petição inicial, integrantes do pedido formulado e pelos factos que a ré alegou ao suscitar a referida excepção dilatória.
- III - Embora na conclusão 28.ª se aluda a facturas juntas na petição inicial, tal alusão não supre a omissão da alegação dos pertinentes factos, porque os documentos apenas servem para “prova dos fundamentos da acção” e não para suprir o ónus de alegação dos factos que servem de base à pretensão formulada.
- IV - Como a excepção dilatória da incompetência internacional do Tribunal Português tem que ser aferida em face do alegado na petição inicial, como se refere em I, o documento junto com as alegações é inadmissível, porque os que a lei permite que se juntem até ao encerramento da discussão em 1.ª instância são os pertinentes ao fundo da questão ou a questões de forma não resolvidas até essa fase processual; este princípio apenas pode ter a excepção de o documento se tornar necessário em virtude do julgamento da 1.ª instância ou no contexto do art. 727.º, *ex vi* art. 749.º do CPC, o que não é o caso.
- V - O art. 6.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas apenas é aplicável se tiverem sido demandados vários requeridos na acção e não em providência cautelar deduzida como preliminar da acção.

25-05-2006

Agravo n.º 1376/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Oliveira Barros

Cessão de quota
Estabelecimento comercial
Erro sobre o objecto do negócio
Anulabilidade

- I - O contrato de compra e venda de participações sociais de uma sociedade por quotas pode ter por objecto mediato a exploração do estabelecimento comercial que a mesma tem.
- II - Resultando dos factos provados que: o estabelecimento comercial da sociedade em causa funcionava como mercearia; o autor, cessionário, tinha a intenção de ali instalar um negócio de fabrico e comércio de pastelaria; os réus conheciam esta vontade do autor; o réu dono do local onde estava instalado o estabelecimento - então administrador do condomínio do respectivo prédio e também sócio da sociedade em apreço - bem como os demais réus cedentes prestaram colaboração ao autor no sentido da legalização administrativa das obras levadas a cabo no local, aceitaram pagar as despesas com essa legalização e comprometeram-se a ajudá-lo a convencer os demais condóminos do prédio a autorizar o funcionamento da projectada - pelo autor - cozinha; o projecto do autor não vingou porque não foi conseguida a autorização de todos os condóminos; não pode concluir-se sem mais pela verificação *in casu* da previsão do art. 905.º do CC.
- III - É que o facto de o réus cedentes conhecerem o fim visado pelo autor cessionário ao concluir o negócio é indiferente à sua consistência substantiva, pois não se provou que foi esse e só esse o seu motivo determinante nem que lhe tivesse sido garantido, pela contraparte, a realização dessa finalidade.

25-05-2006

Revista n.º 1347 /06 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Bettencourt de Faria

Matéria de facto
Gravação da prova
Recurso de apelação
Requisitos
Princípio do dispositivo
Culpa
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No âmbito do processo civil, prevalece o princípio do dispositivo, incumbindo às partes o impulso processual, através do cumprimento de determinado ónus expressamente determinados na lei, sob pena, muitos deles, de efeitos preclusivos ou de liminar rejeição.
- II - Deve ter-se por correcta e incontornável a decisão do acórdão recorrido de indeferir a reapreciação da prova gravada com o fundamento de o recorrente não ter cumprido as formalidades exigidas quer nas duas alíneas do n.º 1, quer no n.º 2 do art. 690.º-A, com referência ao n.º 2 do art. 522.º-C, ambos do CPC, pois a lei sanciona expressamente o incumprimento desse ónus com a rejeição do recurso.
- III - A determinação da culpa integra matéria de facto - insindicável pelo STJ - se estiver em causa a violação dos deveres gerais de prudência e diligência.

25-05-2006
Revista n.º 1080/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Incapacidade permanente parcial
Ónus de alegação
Ampliação do pedido
Perícia
Exame médico

- I - A petição inicial pode ser completada, em termos fácticos, com a remissão para os documentos que a acompanham.
- II - O mesmo sucede com a ampliação do pedido formulada depois da réplica e antes do encerramento da discussão em 1.ª instância, desde que a mesma se contenha - esteja implícita - no pedido inicial, ou seja, e utilizando os termos da lei, que (a requerida ampliação) seja o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo (art. 273.º, n.º 2, do CPC).
- III - Logo, é de admitir a ampliação do pedido (formulada depois da réplica e antes do encerramento da discussão em 1.ª instância) fundada no conteúdo de um relatório pericial respeitante ao exame médico do autor - terminado nove anos depois da realização da primeira sessão de julgamento -, o qual lhe evidenciou um conjunto de sequelas, naturalmente do seu desconhecimento aquando da propositura da acção, mas que indubitavelmente se encaixam e são consequência do pedido indemnizatório primitivo, quer na vertente dos danos não patrimoniais, quer na vertente dos danos patrimoniais decorrentes da IPP, que - face ao aludido e natural desconhecimento - o autor teve o cuidado de, no articulado inicial, não qualificar e de quantificar num limite mínimo (não inferior a 30%).

25-05-2006
Revista n.º 1088/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Pensão de sobrevivência
União de facto
Requisitos
Constitucionalidade

É conforme à CRP a interpretação normativa de que os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente de união de facto para que possa aceder às prestações por morte do companheiro (não casado, ou separado judicialmente de pessoas e bens), beneficiário de qualquer regime público de segurança social, são cumulativamente: a) a prova da união de facto, por mais de dois anos, entre o sobrevivente interessado e o falecido beneficiário; b) a prova de que o sobrevivente interessado carece de alimentos e de que estes não podem ser prestados nem pela herança do falecido beneficiário, nem pelas pessoas a quem legalmente podem ser exigidos.

25-05-2006
Revista n.º 1132/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

A nulidade por omissão de pronúncia refere-se às questões de facto ou de direito que, tendo sido colocadas à apreciação do tribunal, não foram resolvidas e não às considerações ou argumentos de facto/direito expendidos pelas partes.

25-05-2006
Agravo n.º 1214/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Caducidade

- I - O prazo de caducidade de oito dias para o exercício do direito de reclamação na compra e venda mercantil conta-se a partir do acto da entrega material da mercadoria, desde que a natureza desta permita ao comprador a possibilidade efectiva de a examinar no momento da entrega ou dentro daquele prazo de oito dias com a indispensável segurança.
- II - No caso de impossibilidade de detecção dos vícios ou defeitos no momento da entrega ou dentro do referido prazo de oito dias, contar-se-á este a partir da data em que cessou tal impossibilidade, sendo que neste caso recairá sobre o comprador o ónus de alegar e provar não só a factualidade demonstrativa da referida impossibilidade bem como a data em que esta cessou, ou seja, em que o defeito passou a ser detectável.

25-05-2006
Revista n.º 1353/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Direito ao bom nome
Direito à honra
Danos não patrimoniais

- I - Entre os danos não patrimoniais - que pela sua gravidade merecem a tutela do direito - encontram-se os resultantes de ofensa do direito à honra e ao bom nome, ambos direitos de personalidade (arts. 496.º, n.º 1, 484.º e 70.º do CC).
- II - A protecção de tais direitos de personalidade não termina com a morte do respectivo titular (art. 71.º do CC).
- III - A notícia publicada num jornal de distribuição nacional que refere que um concreto sujeito era toxicodependente e que foi o consumo de droga que contribuiu para a ocorrência de um acidente de viação no qual o mesmo veio a falecer, provoca danos irreparáveis no bom nome e na honra devida a pessoa falecida e, como tal, gera a obrigação de indemnizar.

25-05-2006

Revista n.º 715/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Ónus da prova

- I - Resultando dos factos provados que entre o autor e o réu foi celebrado um contrato de compra e venda e que o edifício vendido e construído pelo réu apresenta defeitos - permitindo infiltrações de águas pluviais - que desvalorizam o imóvel, impedindo que este realize a sua função, deve concluir-se que se está perante uma compra e venda de coisa defeituosa.
- II - A venda de coisa defeituosa confere ao comprador o direito, entre outros, de exigir a eliminação dos defeitos, não estando aquele obrigado a pedir a anulação do negócio com base em erro: havendo defeitos, o comprador pode agir como lhe aprouver, de acordo com os respectivos pressupostos, sendo certo que *in casu* a cobertura e telhado da casa vendida não cumprem, como deviam e por vício de construção, a função de evitar infiltrações de águas, função essa que se integra no conteúdo do contrato de compra e venda em apreço.
- III - Ademais, este direito à eliminação dos defeitos, como consequência do não cumprimento do contrato e não de qualquer erro, assiste ao comprador, pois este pode exigir do vendedor a reparação da coisa (art. 914.º do CC).
- IV - Logrando o autor-comprador provar o defeito e não conseguindo o réu-vendedor provar o desconhecimento daquele nem qualquer causa de exclusão da culpa, deve o segundo ser condenado a proceder à reparação da cobertura da casa vendida de forma a evitar a entrada de humidades no seu interior.
- V - Esta condenação do réu-vendedor estende-se ainda à eliminação das manchas e fissuras existentes no reboco das paredes exteriores da casa, pois está assente que tais estragos devem-se à infiltração de humidades pela cobertura (danos *circa rem*).

25-05-2006

Revista n.º 836/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Coisa alheia
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo

- I - É válida a promessa de venda de coisa que não pertence, ou pertence em compropriedade, ao promitente-vendedor ou que se trata de um bem comum do casal.
- II - O incumprimento definitivo, que não a mora, imputável ao promitente-vendedor, confere ao promitente-comprador o direito à resolução do contrato-promessa e a receber em dobro o sinal entregue (arts. 801.º, n.º 2, e 442.º, n.º 2, do CC).
- III - A mora não confere, portanto, ao credor o direito de resolução do contrato, mas apenas o direito a indemnização pelos danos do não cumprimento em tempo (arts. 804.º, n.º 1, e 798.º do CC).
- IV - Resultando dos factos provados que: o contrato-prometido de compra e venda não foi celebrado, no prazo estabelecido no contrato-promessa, por culpa do promitente-vendedor, que não procedeu, como acordado, à marcação de data para a celebração da escritura da compra e venda; esse prazo, fixado no contrato-promessa, não era um prazo definitivo, essencial, limite, a partir do qual as partes consideravam o contrato como definitivamente incumprido, pois o promitente-comprador escreveu ao promitente-vendedor uma carta a conceder-lhe um outro prazo (15 dias) para a celebração da escritura e com advertência de que findo aquele perderia o interesse no negócio; deve concluir-se que o promitente-vendedor incorreu em mora ao não cumprir o prazo inicialmente estipulado no contrato-promessa.
- V - Porém, tal mora converteu-se em incumprimento definitivo quando o promitente-vendedor, na sequência da missiva acima referida - a qual se deve ter por uma notificação admonitória -, não marcou a escritura no novo prazo (razoável, considerando o interesse na obtenção da casa e o tempo decorrido desde a celebração do contrato-promessa) fixado pelo promitente-comprador e sem qualquer objecção do promitente-vendedor, que nem sequer questionou a eventual exiguidade deste prazo suplementar.

25-05-2006

Revista n.º 903/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acção executiva
Penhora de direitos
Título executivo

- I - A penhora de vencimentos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal (art. 856.º, n.º 1, do CPC, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03).
- II - Nada dizendo a entidade patronal, deve concluir-se que o crédito existe, o que implica a obrigação de depósito na CGD da quantia descontada (art. 856.º, n.º 2, do mesmo Código).
- III - Não sendo cumprida tal obrigação de desconto, o exequente pode exigir a prestação à entidade patronal, servindo de título executivo o despacho que ordenou essa penhora (arts. 860.º, n.º 3, e 46.º, al. d), do CPC).
- IV - Se a obrigação de desconto for inicialmente cumprida, mas entretanto deixar de o ser de modo injustificado e sem que se mostre depositada a totalidade das importâncias a reter do vencimento do executado, nem por isso o despacho determinativo da penhora em causa deixa de constituir título executivo, o qual não é assim substituído pelo despacho que, em face da suspensão dos descontos, ordenou a notificação da entidade patronal para continuar a proceder à realização daqueles.
- V - Não é, pois, a notificação ordenada à entidade patronal/executada para continuar a proceder aos descontos do vencimento do seu trabalhador que cria o título executivo; este já existe desde que não foi cumprida a notificação inicial do despacho determinativo da penhora.

25-05-2006

Revista n.º 990/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Oliveira Barros
Salvador da Costa

Propriedade horizontal
Condomínio
Administrador
Obras

- I - Em regra, os condóminos não podem fazer obras de reparação e conservação nas partes comuns dos edifícios, salvo se estas se apresentarem indispensáveis e urgentes e, mesmo assim, sempre na falta ou no impedimento do administrador.
- II - A recusa do administrador na realização das obras de reparação e conservação legitima a actuação do condómino.
- III - São obras de reparação e conservação as que se mostram necessárias para manter em condições de utilização as partes comuns do prédio, quer eliminando defeitos, quer reparando estragos, quer impedindo deteriorações.
- IV - Devem ter-se por obras de reparação necessárias e urgentes aquelas que concretamente foram efectuadas pelo autor no terraço de cobertura - parte comum do prédio - e destinaram-se a eliminar um defeito do imóvel que causava infiltrações de água, as quais atingiam a fracção do autor, colocando-a em risco.

25-05-2006
Revista n.º 1019/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

A acção com processo especial prevista no art. 1416.º do CPC - destinada à exigência de contribuição para as despesas domésticas imposta pelo art. 1676.º, n.º 1, do CC - corresponde a um processo de jurisdição voluntária, estando assim vedado ao STJ (art. 1411.º, n.º 2, do CPC) sindicarem os critérios de conveniência ou oportunidade que as instâncias usaram para fundamentar as decisões reguladoras da questão surgida entre as partes.

25-05-2006
Incidente n.º 748/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de cooperação
Ilações
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os contratos de cooperação comercial são contratos de prestação de serviços que têm como modelo o contrato de mandato (arts. 1157.º e segs. do CC), no caso, comercial (art. 231.º do CCom).
- II - Assegurando uma confiança que o consumidor doutro modo, por certo, não teria, a utilização de intermediários mais próximos deste e mais facilmente identificáveis pelo mesmo oferece, em

termos de concorrência, melhores oportunidades e maior facilidade da colocação e venda dos bens oferecidos.

- III - É, por consequência, ao destinatário dos proveitos pretendidos com a intermediação que as relações de cooperação comercial facultam que cabe suportar os eventuais prejuízos que delas venham, afinal, a resultar (*ubi commoda, ibi incommoda*).
- IV - O STJ não pode censurar o não uso de presunções judiciais pela Relação; e está-lhe igualmente vedado recorrer a essa espécie de presunções, ainda que invocadas no recurso, posto que ao firmar, ou recusar firmar, por esse meio um facto desconhecido, mais se não faz que julgamento da matéria de facto.

25-05-2006

Revista n.º 1087/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Dever de informar

Ónus da prova

Ónus de alegação

- I - A prova da comunicação (efectiva, adequada e esclarecedora) e da informação ao aderente, a que se reportam os arts. 5.º, n.º 3, e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, cabe, nos termos de tais normativos, ao contraente que submete àquele as respectivas cláusulas contratuais gerais.
- II - Previamente à prova do exposto em I, subsiste o ónus, por aquele que se quer fazer valer da violação dos deveres consignados nos preditos normativos, da alegação da factualidade donde flua tal infracção.

25-05-2006

Revista n.º 1016/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha Nascimento

Recurso de apelação

Recurso de revista

Caso julgado

- I - Os recursos são, em sentido técnico-jurídico, um meio específico de impugnação de uma decisão judicial através do qual se obtém o reexame, por um órgão hierarquicamente superior, de matérias apreciadas numa concreta decisão recorrida.
- II - Como tal, a finalidade do recurso de revista apenas pode consistir num pedido de reponderação do acórdão da Relação, certamente naquilo que esse acórdão, por sua vez, foi chamado a reappreciar.
- III - Pedindo-se na apelação - aliás, julgada improcedente - apenas a correcção da (pressupostamente) errada fixação dos factos atinentes ao pedido reconvenicional, e não a correcção de uma (pressupostamente) errada aplicação do direito relativamente ao pedido do autor, não pode agora este na revista pedir a reapreciação do direito fixado para o pedido que formulou contra o réu.

25-05-2006

Revista n.º 1074/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Oliveira Barros

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - O disposto no art. 494.º do CC é aplicável ao cálculo dos danos não patrimoniais no quadro da responsabilidade civil automóvel com base no risco.
- II - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- III - Justifica a compensação à lesada de 10.000,00 € o seu sofrimento físico-psíquico derivado de feridas e escoriações nos joelhos, de hematomas fibrosados do terço supero-interno da perna, de cervico-lombalgias associadas a traumatismo da coluna, de dores na fossa ilíaca intensificadas durante mais de sete meses - incluindo as decorrentes de fisioterapia - actualmente ainda persistentes, tal como as cervico-lombalgias, de incapacidade geral permanente de 8% e de abatimento e tristeza.

25-05-2006

Revista n.º 1686/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Responsabilidade contratual
Sociedade comercial
Perda de clientela
Direito ao bom nome
Danos não patrimoniais

- I - Toda a ofensa ao bom nome comercial se pode projectar num dano patrimonial revelado pelo afastamento da clientela e na conseqüente frustração de vendas (e perda de lucros) por força da repercussão negativa no mercado que à sociedade advém por causa da má imagem.
- II - Assim, para as sociedades comerciais, a ofensa do crédito e do bom nome produz um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo operado na respectiva potencialidade de lucro. Os prejuízos estritamente morais implicados nas ofensas ao bom nome e reputação apenas afectam os indivíduos, com personalidade moral.
- III - Não tendo sido apurado dano patrimonial (directo ou indirecto) por perda de clientela na sequência da provada ofensa ao bom nome comercial da sociedade recorrida e não sendo essa ofensa ao bom nome susceptível, *per se*, de indemnização por danos não patrimoniais, deve absolver-se a recorrente do pedido de condenação a pagar indemnização por danos não patrimoniais na imagem comercial daquela.

30-05-2006

Revista n.º 1275/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Processo de inventário
Recurso de agravo
Admissibilidade de recurso

- I - O despacho que admite o recurso não pode ser impugnado mediante recurso - art. 687.º, n.º 4, do CPC. Trata-se de decisão que, apesar de não ser definitiva e não constituir caso julgado, ou seja, de ter carácter provisório, só pode ser impugnada nas alegações relativas ao objecto do recurso principal, devendo ser apreciada, no âmbito deste último, em sede de questão prévia.
- II - Tal despacho não vincula o tribunal superior, tendo este a faculdade de a rever, seja mediante arguição do interessado, seja officiosamente, podendo sempre não conhecer do objecto do recurso admitido no tribunal *a quo* ou alterar-lhe a qualificação ou efeito - arts. 701.º a 704.º do CPC.
- III - Tendo sido indevidamente admitido o recurso autónomo do referido despacho (de admissão do recurso), a Relação ao conhecer do objecto desse recurso (inadmissível), consubstanciado em matéria atribuída por lei ao tribunal competente para conhecer do objecto do recurso principal, preteriu pressupostos processuais da instância de recurso decorrentes da dita irrecorribilidade.
- IV - Assim, por inadequação do meio e a ilegitimidade das partes na instância recursória, tudo decorrente da inadmissibilidade originária do recurso, deve ser anulada toda a tramitação do processo como recurso de agravo, incluindo o acórdão da Relação ora impugnado, e julgar-se extinta a respectiva instância.

30-05-2006

Agravo n.º 752/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Camilo Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de permuta Dação em cumprimento

- I - Tendo os Réus outorgado escritura pública de compra e venda, em que a 1.ª Ré declarou ter vendido aos restantes Réus os prédios rústicos nela identificados, pelo preço global de 25.000.000\$00, na proporção de ½ para o 2.º Réu e 1/16 para cada um dos outros, prédios cujo valor ascende a mais de 90.000.000\$00, e recebendo a 1.ª Ré dos restantes Réus 52.613 acções que lhes pertenciam, as quais a 1.ª Ré integrou no seu património, transferindo, em contrapartida, para eles o direito de propriedade sobre os prédios referidos na escritura, a qual foi celebrada por razões de ordem prática, notariais e registrais, é de qualificar o negócio como contrato de escambo, troca ou permuta.
- II - Este contrato encontrava-se previsto e regulado nos arts. 1592.º a 1594.º do Código Civil de Seabra, não estando regulado directamente no actual, mas aplicando-se-lhe as normas que na compra e venda regem a transmissão dos direitos - art. 939.º do CC.
- III - Assim, tendo a transmissão das acções como contrapartida a entrega dos prédios, estão definidos os efeitos essenciais do contrato de troca e está estabelecido o correspectivo sinalagma funcional, sendo que não é necessária a entrega do bem trocado em simultaneidade com entrega da coisa dada em troca.
- IV - Como se colhe da norma do art. 837.º do CC, a dação em cumprimento é uma causa de extinção da obrigação além do cumprimento, que antes de mais, e justamente por não corresponder ao exacto cumprimento da obrigação, tem por objecto uma prestação diferente da que é devida, cujo efeito de exoneração do devedor fica dependente do assentimento do credor.
- V - Uma coisa, porém, é as partes convencionarem e pretenderem originariamente determinada prestação como meio de cumprimento correspondendo esta prestação à entrega de outro bem, dado em troca, outra coisa è as partes acordarem em trocar uma prestação extintiva da obrigação inicialmente convencionada por outra diferente a que, satisfazendo o interesse do credor, este atribua efeito solutório.
- VI - No primeiro caso, a que se reconduz a situação dos autos, a entrega do bem dado em troca extingue a obrigação pelo cumprimento, como previram e quiseram as partes ao contratarem. No segundo caso, que será de dação em cumprimento, a troca da prestação devida por outra,

não correspondente à estipulada para o cumprimento, extingue a obrigação na medida em que o credor a venha a aceitar.

30-05-2006
Revista n.º 1229/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Camilo Moreira Camilo
Urbano Dias

Decisão arbitral
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - A redacção do art. 27.º, n.º 2, do Regulamento do Centro de Arbitragem do Sector Automóvel e do art. 29.º da Lei n.º 31/86, de 29-08, ao determinar que, em matéria de recursos, da decisão arbitral cabem para o Tribunal da Relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal da comarca, deve ser interpretada no sentido de que não há recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que recaiu sobre a decisão arbitral.
- II - O direito de recurso é o direito a um recurso, ou seja, o chamado duplo grau de jurisdição, sendo jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional que não ofende o n.º 1 do art. 20.º da CRP a norma que exclua o recurso para o STJ quanto a certas decisões proferidas em determinados processos, nomeadamente quando já se acha, no caso, assegurado um duplo grau de jurisdição.

30-05-2006
Revista n.º 995/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato-promessa
Cessão de quota
Dolo
Culpa *in contrahendo*

- I - O requisito específico de relevância do dolo é a dupla causalidade, como resulta do disposto no art. 254.º, n.º 1, do CC. Verifica-se esse requisito quando o dolo seja causa do erro e este, por sua vez, seja causa determinante do negócio. Não se provando que o erro tenha sido causa determinante do negócio, o negócio não é anulável por efeito do dolo.
- II - Porém, embora não conduza à invalidade do negócio, o dolo pode gerar responsabilidade civil para o deceptor, pois, como se vê do art. 253.º, n.º 2, do CC, o dolo é um acto ilícito. A obrigação de indemnizar é um efeito do dolo, autónomo relativamente à anulabilidade, surgindo mesmo quando não se verificarem todos os requisitos do exercício do direito de anular ou este já tenha caducado.
- III - Provando-se que os Réus ao celebrarem com as Autoras o contrato-promessa de cessão de quotas, lhes ocultaram o verdadeiro valor da renda do local onde está instalado o estabelecimento comercial explorado pela sociedade, bem como a falta de escritura pública do contrato de arrendamento relativo a esse local, é de concluir que agiram com dolo, daí resultando danos para as Autoras, embora não quantificados.
- IV - Assim, estes dois Réus estão constituídos na obrigação de indemnizar as Autoras, no montante que se vier a liquidar, configurando-se tal situação como de responsabilidade pré-negocial, nos termos do art. 227.º do CC, pois quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares, como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos causados à outra parte.

30-05-2006
Revista n.º 1243/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Fundação
Constituição de pessoa colectiva

- I - A figura da “fundação de facto” existe quando alguém pretende criar ou manter uma obra de utilidade pública, financiando-a com uma certa parte do seu património, mas sem contrair um vínculo jurídico correspondente, podendo em qualquer momento pôr termo à afectação desses bens àquele fim.
- II - Antes de ser outorgada a escritura de constituição da fundação e de aprovação dos seus estatutos, os interessados na formação da fundação, não estão adstritos a qualquer vínculo jurídico que os impeça de pôr termo à sua inscrição nessa entidade, nem à continuação da sua contribuição monetária para o projecto em marcha.
- III - Assim, tendo a Ré solicitado a sua inscrição como membro da fundação, ora Autora, na fase de formação da mesma, procedendo ao pagamento de contribuição anual, vindo, mais tarde, antes da ser outorgada a escritura de constituição da fundação, a enviar duas cartas em que afirma não pretender ser sócia fundadora da Autora nem continuar a contribuir para a mesma, tal constitui uma legítima renúncia à qualidade de membro da fundação, pelo que não lhe pode ser exigido o pagamento das contribuições anuais previstas nos estatutos da Autora.

30-05-2006
Revista n.º 1269/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de mútuo
Nulidade
Juros moratórios

- I - Provando-se que o Autor entregou à Ré, a título de empréstimo, diversas quantias monetárias, no valor global de 68.834,11 €, tais mútuos são nulos, por falta de forma legal, nos termos dos arts. 1143.º e 220.º do CC, o que implica a restituição das quantias entregues, por força do art. 289.º, n.º 1, do CC.
- II - São devidos juros moratórios desde a data da citação, pois esta faz cessar a boa fé da Ré, que, através dela tomou conhecimento da nulidade dos mútuos e da falta de título para a detenção das ajuizadas quantias - art. 481.º, al. a), do CPC. A partir da citação, a Ré constituiu-se em mora, quanto à obrigação de restituir as quantias mutuadas - art. 805.º, n.º 1, do CC.

30-05-2006
Revista n.º 1635/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato-promessa
Trespasse
Sinal
Tradição da coisa
Impossibilidade do cumprimento

- I - Provando-se que, em 19-01-99, a Ré mulher prometeu trespassar à Autora um lar de terceira idade, que não dispunha de alvará de funcionamento, pelo preço de 12.000.000\$00, tendo a Autora entregue como sinal e princípio de pagamento a quantia de 6.500.000\$00, ficando na posse, gestão e exploração do lar desde 01-08-1998, o qual veio ser encerrado em 09-03-01, na sequência de despacho do Administrador Delegado Regional de Lisboa e Vale do Tejo do ISSS, proferido em 01-03-01, que determinou o seu encerramento compulsivo pela inexistência de condições exigíveis para o seu funcionamento, é de concluir que o cumprimento do contrato-promessa de trespassar se tornou impossível.
- II - O encerramento do lar, determinante do conseqüente incumprimento do contrato, não pode ser exclusivamente imputável à Ré, tendo antes uma dupla causa. Por um lado, a carência de melhorias e alterações construtivas no edifício, que a Ré devia ultrapassar para adaptação do lar às novas exigências legais. Por outro, as deficientes condições em que os idosos eram tratados e que a Autora, por sua vez, podia e devia superar, mesmo com a actual estrutura construtiva.
- III - Assim, a Ré deve ser condenada a restituir à Autora o montante global, em singelo, que recebeu desta, acrescido de juros, pelo incumprimento do contrato-promessa.

30-05-2006

Agravo n.º 1526/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

**Acção de preferência
Servidão de passagem**

- I - A Autora, actual proprietária do prédio onerado com servidão de passagem, não pode ser considerada titular do direito de preferência que se arroga na venda do prédio dominante se, à data dessa venda, ainda não era proprietária do prédio serviente.
- II - Verificando-se logo na fase do saneador a falta desse elemento constitutivo do direito que a Autora pretendia exercer com a acção de preferência que intentou, é adequado que o Tribunal conheça logo aí do mérito da causa, absolvendo os Réus do pedido, não sendo uma questão de ilegitimidade activa face à configuração dada pela Autora à acção.

30-05-2006

Revista n.º 453/06 - 1.ª Secção

Camilo Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Processo de inventário
Relação de bens
Reclamação**

- I - Deve ser indeferido o requerimento, apresentado na conferência de interessados, de avaliação de bem relacionado se a interessada requerente não indicou qual o valor que reputava exacto para a verba em causa.
- II - Com efeito, o n.º 1 do art. 1362.º do CPC é bem claro no sentido da exigência da indicação do valor que o reclamante reputa exacto, condição necessária para que se dê cumprimento ao preceituado nos n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo.
- III - É irrelevante a alegação da agravante de não ter a menor informação que lhe permitisse indicar esse valor, até porque a relação de bens tinha sido apresentada mais de 5 anos antes da conferência de interessados e esta diligência esteve designada por diversas vezes, tendo sido sucessivamente adiada, com a justificação da possibilidade de acordo quanto à partilha dos bens.

30-05-2006

Agravo n.º 1142/06 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias (vencido)
Paulo Sá

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Segundo o n.º 1 do art. 646.º do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 183/2000, de 10-08, em processo ordinário, a discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo se ambas as partes o tiverem requerido.
- II - Tendo apenas um das partes requerido a intervenção do tribunal colectivo e não tendo a outra requerido a gravação da prova, ao abrigo do art. 522.º-B do CPC, vindo a gravação a ser efectuada por determinação oficiosa do tribunal, assiste a qualquer das partes, em recurso interposto da sentença proferida, a faculdade de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos dos arts. 712.º, n.ºs 1, al. a), 2.ª parte, e 2, e 690.º-A, do CPC.
- III - Não tendo a Relação procedido à requerida reapreciação da prova, a qual era admissível pelas razões *supra* expostas, estamos perante uma omissão que influenciou o exame do recurso de apelação, integrando a nulidade prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPC, pelo que há que anular o acórdão recorrido e determinar a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, nos termos do n.º 2 do art. 731.º do CPC.

30-05-2006
Revista n.º 1256/06 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Junção de documento
Admissibilidade
Recurso de apelação

- I - A última parte do n.º 1 do art. 706.º do CPC não abrange a hipótese de a parte se afirmar surpreendida com o desfecho da acção e pretender, com tal fundamento, juntar à alegação documento que já poderia e deveria ter apresentado na 1.ª instância.
- II - O legislador quis cingir-se aos casos que, pela fundamentação da sentença, ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não poderia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida.
- III - O advérbio “apenas” significa que a junção só é possível se a necessidade do documento era imprevisível antes de proferida a decisão na 1.ª instância, ou seja, quando esta crie pela primeira vez a necessidade de junção, quer por se basear em meio probatório não oferecido pelas partes (requisitado pelo juiz), quer por se fundar em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes não contavam.
- IV - Alegando a Autora ter ficado com IPP de 69%, risco coberto por contrato de seguro de acidentes pessoais celebrado por seu pai com a Ré seguradora, e tendo o Instituto de Medicina Legal no exame a que foi submetida considerado que essa IPP era de apenas 50%, facto que veio a ser dado como provado, deveria a Autora ter admitido a possibilidade de a Ré vir a ser desresponsabilizada face ao teor do contrato e das condições particulares de seguro juntas aos autos nos termos do qual só as incapacidades superiores a 50% dão lugar ao pagamento das prestações previstas no contrato.
- V - Assim, não devia o acórdão recorrido ter admitido a junção de três certificados individuais de seguro com base nos quais considerou provada a cobertura da IPP de 50%, pois tais documen-

tos já deviam ter sido juntos antes do encerramento da audiência de discussão e julgamento, impondo-se consequentemente a reprimenda da sentença da 1.ª instância.

30-05-2006

Revista n.º 1105/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Abandono de sinistrado
Direito de regresso
Seguradora

- I - Não existe direito de regresso quando o abandono do sinistrado não contribuiu para agravar os danos consequentes do acidente, e a indemnização voluntariamente paga pela seguradora nem sequer distinguiu entre os danos derivados de responsabilidade civil e os derivados de tal abandono.
- II - O preceito da lei (no caso presente al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/95 de 31-12) deve na dúvida ser interpretado de modo a ajustar-se o mais possível às exigências da vida em sociedade e ao desenvolvimento de toda a nossa cultura (English, “Introdução ao Pensamento Jurídico”).
- III - Uma boa interpretação da lei não é aquela que, numa perspectiva hermenêutico-exegética determina correctamente o sentido textual da norma; é antes aquela que numa perspectiva práctico-normativa utiliza bem a norma como critério de decisão do problema concreto (Prof. Castanheira Neves, “Metodologia Jurídica”).
- IV - Por vezes há que considerar uma determinada norma como afloramento de um princípio geral, devendo, por isso, aplicar-se sempre que surjam situações merecedoras de idêntico tratamento.

30-05-2006

Revista n.º 1219/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Falta de forma legal
Nulidade
Abuso do direito

- I - O abuso de direito pode operar excepcionalmente no caso de negócios formais, impedindo a procedência da arguição de falta de forma do negócio.
- II - É o caso de um arrendamento de um prédio urbano legalmente sujeito a escritura pública, mas celebrado só por escrito particular, que perdurou vários anos, por forma pacífica, nada fazendo prever que o arrendatário viesse invocar tal nulidade por vício de forma, num manifesto *venire contra factum proprium*.

30-05-2006

Revista n.º 1267/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Impugnação pauliana
Dívida de cônjuges
Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A alteração da matéria de facto determinada no recurso de apelação pelo Tribunal da Relação, com base nos depoimentos das testemunhas gravadas, é insindicável em recurso de revista.
- II - Numa acção de impugnação pauliana, o quesito da base instrutória onde se pergunta se “ todos os réus sabiam que os negócios de alienação em causa impediam a satisfação do crédito do autor ”, constitui matéria de facto a perguntar às testemunhas e não mera conclusão que devesse ser tirada pelo tribunal de factos mais lineares apurados.
- III - A alienação por marido e mulher de bens pertencentes à comunhão conjugal, pode ser impugnada paulianamente, mesmo que o crédito do impugnante apenas onere um dos cônjuges, e, obviamente, verificados que sejam os demais requisitos legais que condicionam aquele instituto legal.

30-05-2006

Revista n.º 1334/06 - 6.ª Secção

João Moreira Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Enriquecimento sem causa

- I - Não é possível inferir com segurança das normas que regulam o instituto do enriquecimento sem causa - arts. 473.º a 482.º do CC - que a lei faça da imediação um requisito geral desta figura.
- II - Ao ser-lhe devolvido um terreno cuja utilização cedera a terceiro por licença precária e sob prazo certo, a proprietária não fica constituída na obrigação de indemnizar por enriquecimento sem causa o empreiteiro que ali executou uma obra em cumprimento de contrato de empreitada cujo preço o dono da obra, entretanto falido, deixou por pagar.
- III - Subsiste a conclusão extraída em II mesmo que por sentença transitada a dona da obra tenha sido condenada no pagamento do preço em dívida e reconhecido ao empreiteiro o direito de retenção.

30-05-2006

Revista n.º 825/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Impossibilidade do cumprimento

- I - Tendo o Autor, como promitente-comprador, e o Réu, como promitente-vendedor, celebrado contrato-promessa de compra e venda, estipulando que a escritura seria outorgada até ao dia 20-01-2002, deverá entender-se, na falta de outros elementos, que esse prazo não é fixo absoluto.
- II - Embora o Autor estivesse em mora (art. 804.º, n.º 2, do CC), o Réu devia ter-lhe fixado um prazo admonitório razoável para o cumprimento, prazo este que, por ser peremptório, colocaria o Autor na situação de incumprimento definitivo.
- III - Não o tendo feito, antes procedendo à venda do imóvel a terceiro, impossibilitando por culpa sua a realização do contrato prometido, ficou o Autor com direito a exigir o pagamento do dobro do sinal prestado (art. 442.º, n.º 2, do CC).

30-05-2006

Revista n.º 1005/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira
Sousa Leite

Auto-estrada
Obras
BRISA
Contrato de empreitada
Sub-empreitada
Explosivos

- I - No cumprimento de contrato de empreitada para construção de um troço de auto-estrada, há trabalhos em que o empreiteiro age no interesse e por conta do dono da obra, numa relação de comissão, e outros em que age por conta própria e no seu próprio interesse.
- II - Provando-se que ao utilizar explosivos em determinados locais, a empreiteira (que foi chamada em incidente de intervenção acessória) obedeceu às condições técnicas da mesma previstas no projecto, no caderno de encargos e demais elementos integrantes do acordo celebrado com a Ré BRISA, é de concluir que a utilização destes meios técnicos foi feita no interesse e por conta desta.
- III - Não tendo a interveniente empreiteira demonstrado que empregou toda as providências exigidas pelas circunstâncias para prevenir danos na casa dos Autores, face à proximidade desta, já que não abdicou do uso de explosivos e foi além das cargas mínimas, e tendo as instâncias usado presunções judiciais para concluir pela verificação do nexos de causalidade entre os trabalhos de rebentamento das rochas e sua remoção e os danos na casa dos Autores, há que considerá-la responsável pelo ressarcimento dos danos sofridos por estes.
- IV - Para além dos danos patrimoniais, justifica-se ressarcir os danos morais atinentes à afectação do sossego e tranquilidade espiritual pelo diário deflagrar de estrondos de Maio a Julho de 1997.
- V - Assim, deve ser condenada a Ré BRISA a indemnizar os Autores, por ser responsável face à relação de comissão com a empreiteira nestes concretos trabalhos de rebentamento e remoção dos corpos rochosos (art. 500.º do CC).

30-05-2006
Revista n.º 1005/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Moreira Camilo
Fernandes Magalhães

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - O n.º 1 do art. 667.º do CPC contempla subespécies do erro obstáculo, que ocorre perante um *lapsus calami*, de cálculo ou qualquer inexactidão que, no contexto, não suscitem fundadas dúvidas sobre o que se quis decidir.
- II - Se porém, não há sequer a mínima dúvida sobre o sentido da declaração, mas apenas o uso de uma palavra que preocupa uma das partes, não pode falar-se em erro material.
- III - O exercício, ou não, pela Relação dos poderes das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC é incensurável pelo STJ sendo a respectiva decisão irrecurável.
- IV - O STJ é essencialmente um Tribunal de Revista, vocacionado para a uniformização da jurisprudência.
- V - O uso da faculdade do n.º 3 do art. 729.º do CPC é excepcional e dela só pode lançar-se mão se se concluir pela existência de contradições essenciais, desconsideração do alegado pelas partes ou matéria de conhecimento oficioso, tudo em pontos de facto, sem cuja eliminação, consideração ou esclarecimento fique comprometida a decisão final.

VI - É irrecorrível o segmento do Acórdão da Relação que, confirmando o decidido em 1.ª instância, condenou a parte como litigante de má-fé.

30-05-2006
Revista n.º 1440/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Contrato de seguro
Liquidação em execução de sentença
Juros

- I - Embora o contrato de seguro revista natureza formal, regulando-se pelas estipulações da respectiva apólice (arts. 426.º e 427.º do CCom), não pode olvidar-se que a interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Ao Supremo só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo diploma, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Inexistindo elementos que permitam determinar o montante correspondente à reparação dos danos abrangidos pelo seguro celebrado entre as partes (ramo Incêndio/Elementos da Natureza), há que remeter a respectiva liquidação para execução de sentença, ao abrigo do art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Assim, a Ré seguradora deve ser condenada a pagar à Autora uma indemnização de montante a liquidar em execução de sentença, até ao limite a que ascendeu o custo das obras de reparação, acrescida dos juros moratórios legais, os quais apenas devem ser contabilizados a partir do trânsito em julgado da decisão que proceda à liquidação, uma vez que nos encontramos perante responsabilidade contratual da Ré (art. 805.º, n.º 3, do CC).

30-05-2006
Revista n.º 1270/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Casamento urgente
Anulação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não tendo os recorrentes posto em causa, nos seus articulados, a situação clínica que foi invocada perante as entidades registrais como motivo determinante da celebração do casamento como urgente e que conduziu à sua subsequente homologação, situação essa que foi pelos mesmos devidamente aceite (arts. 352.º e 358.º, n.º 1, do CC), não podem, agora, pretender que este Supremo, no uso da faculdade que lhe é permitida pelo n.º 3 do art. 729.º do CPC, no âmbito da matéria de facto, ordene a ampliação da base instrutória por forma a incidir sobre factos não suscitados pelos recorrentes e que não são de conhecimento oficioso - arts. 660.º, n.º 2, 713.º, n.º 2, e 726.º, do CPC, e arts. 1628.º e 1630.º do CC.
- II - Resultando do pedido formulado que a pretensão dos Autores se dirige a que seja declarado inexistente ou anulado o casamento celebrado entre o seu (falecido) progenitor e a Ré, reveste a presente acção, que se reporta a direitos indisponíveis, a natureza de acção constitutiva, uma

vez que, através da sua procedência se tem em vista a modificação do estado civil que se mostra inscrito nos competentes serviços registrais - arts. 4.º, n.º 2, al. c), do CPC, e 3.º, n.º 2, do CRgC. Essa qualificação não colide com o efeito *ex tunc* de tal decorrente - arts. 1630.º, n.º 1, do CC e 91.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CRgC.

- III - Assim, de acordo com a regra do ónus da prova constante do n.º 1 do art. 342.º do CC, incumbia aos Autores a prova dos factos por si alegados, relativamente à falta de emissão de qualquer declaração de vontade de pretender contrair matrimónio, por parte do seu progenitor, bem como da incapacidade do mesmo quanto à valoração do acto praticado.

30-05-2006

Revista n.º 52/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Moreira Camilo

Acidente de viação

Coma

Danos não patrimoniais

- I - É equitativo fixar em 49.879 € o quantitativo indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais sofridos pelo Autor que, em consequência do acidente, ficou em estado comatoso, acamado, sem ver, falar, ouvir ou andar, incontinente, situação que perdurou durante quase 4 anos (entretanto o Autor faleceu) e que é tão grave como a que resulta da perda da vida.
- II - Provando-se que a Autora, mulher daquele, exerceu durante o período em que o marido se manteve vivo, as funções de sua enfermeira permanente, prestando-lhe os indispensáveis cuidados de higiene e de alimentação, para além de tal situação sempre ser determinante da privação da sua actividade sexual, estamos perante danos não patrimoniais ressarcíveis, sendo adequado, de acordo com a equidade, fixar o montante da respectiva indemnização a atribuir àquela em 15.000 €.

30-05-2006

Revista n.º 1259/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Moreira Camilo (vencido)

Contrato de seguro

Incêndio

Juros

- I - Resultando da apólice de seguro que a Ré seguradora se obrigou a pagar à Autora os danos nos bens seguros, ou seja, no estabelecimento comercial desta e respectiva existência (engarrafados), causados por incêndio, a Ré apenas pode ser responsabilizada pelo valor desse estabelecimento e engarrafados, não podendo ser condenada a pagar o valor de reposição desses bens segurados.
- II - Inexiste fundamento legal para que o montante dos danos nos bens seguros seja objecto de actualização monetária desde a data do sinistro.
- III - Tão pouco podem ser contabilizados juros desde a data em que a Ré foi interpelada para pagar pois só agora, com a delimitação precisa da obrigação, é que a obrigação da Ré se tornou líquida (art. 805.º, n.º 3, do CC).

30-05-2006

Revista n.º 1236/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Borges Soeiro

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 44 anos de idade e ficou, em consequência deste, com uma IPP para o trabalho de 40%, necessitando de esforços suplementares para continuar a desempenhar a sua profissão de enfermeiro, tendo possivelmente de abandonar a actividade de massagista acompanhante de equipa de futebol sénior profissional, e considerando que a sua profissão é de grande desgaste e que o tempo médio de vida nos dias de hoje é de 70/71 anos, temos como adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 245.000 €.
- II - Quanto à indemnização pelos danos não patrimoniais, deve ser fixada em 20.000 € tendo em conta que sofreu uma entorse da coluna, entorse da tíbio-társica e contusões várias, tendo ficado a padecer, para além da IPP supra referida, de síndrome cérvico-cefálica e sequelas que lhe provocam dores e que o vão acompanhar pelo resto da vida, bem como uma disfunção sexual, por ter passado a evitar actividade sexual com a esposa em virtude das dores de cabeça e do pescoço que sentia durante e após o relacionamento sexual.

30-05-2006
Revista n.º 1333/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá (vencido)
Borges Soeiro

Indemnização
Reconstituição natural

- I - Da articulação dos arts. 562.º e 566.º, n.º 1, do CC, resulta a primazia da chamada reconstituição natural sobre a indemnização em dinheiro.
- II - A ideia de restauração natural é estabelecida tanto no interesse do credor como no interesse do devedor da obrigação.
- III - As limitações recíprocas fixadas no n.º 1 do art. 566.º citado, a favor de ambas as partes, presumem que tanto o credor tem a faculdade de exigir a restauração natural contra a vontade do devedor, como, inversamente, pode este prestá-la mesmo em oposição à vontade daquele. Trata-se de um princípio que pode ser afastado pelo acordo dos interessados.
- IV - Nada tendo o A. alegado sobre a impossibilidade de restauração natural, não lhe assiste o direito de peticionar uma indemnização em dinheiro.

30-05-2006
Revista n.º 1363/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Falência
Gradação de créditos
Crédito laboral
Penhor mercantil

- I - Os créditos dos trabalhadores de origem indemnizatória gozam de privilégio creditório, por força do disposto no art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto.
- II - Os créditos garantidos por penhores mercantis gozam de privilégio sobre os demais credores e, como assim, terão de ser graduados em 1.º lugar em resultado da venda dos bens garantidos.

30-05-2006
Revista n.º 1449/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Doação
Cessão de quota

- I - O n.º 2 do art. 228.º do CSC é uma norma supletiva e tem de ser interpretado em conjugação com o que está prescrito no n.º 3 do art. 229.º do mesmo diploma legal.
- II - Sendo o pacto social totalmente omissivo no que tange à cessão entre cônjuges, ascendentes e à cessão a estranhos, só se pronunciando relativamente à cessão entre sócios que é livre, vale a referida disposição supletiva do n.º 2 do art. 228.º.
- III - Como assim, a doação feita pelo sócio pai a favor de uma sua filha é perfeitamente válida, pois não estava sujeita a qualquer consentimento da sociedade.

30-05-2006
Revista n.º 1482/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Divórcio
Partilha dos bens do casal
Contrato-promessa
Validade

O contrato-promessa de partilha que atribui ao autor marido os bens imóveis e dois automóveis e à ré mulher o recheio do lar e tornas no valor de 5.000.000\$, que já foram pagas, com dinheiro que o autor pediu emprestado ao seu irmão, em nada colide com a regra da “metade” prevista no art. 1730.º, n.º 1, do CC, e, assim sendo, tal contrato é válido e deve ser cumprido integralmente pelas partes, na efectivação da partilha subsequente ao divórcio, já decretado e transitado.

01-06-2006
Revista n.º 727/06 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

EDP
Actividades perigosas
Concorrência de culpas
Presunção de culpa
Culpa do lesado

- I - O exercício de actividades perigosas cria por definição um perigo de danos que o legislador entendeu que, a ocorrerem, devem ser reparados por quem exerce essa actividade, excepto se demonstrar que tomou todas as providências exigidas pelas circunstâncias (art. 493.º, n.º 2, do CC).
- II - Não basta ter sido mais ou menos diligente; tratando-se de actividades que pela sua natureza exigem a observância dum conjunto de medidas técnicas, são estas que têm de ser tomadas integralmente - o preceito fala em "todas"; a culpa do lesante é equiparada à falta de demonstração pelo próprio de que agiu com total competência.
- III - Deste modo, não é possível, nesta hipótese, a concorrência entre a culpa presumida e a culpa do lesado; a questão da culpa é, naquele n.º 2, reduzida a uma questão de rigorosa competência técnica que o lesante não pode deixar de observar, sob pena de, atenta a natureza da actividade que prossegue, criar um perigo de danos tal que torna irrelevante, na perspectiva do legislador, a eventual contribuição do lesado para que tenha ocorrido o evento danoso.
- IV - Por esta razão, no caso dos autos (pessoa electrocutada quando, na apanha de fruta, encostou uma escada de alumínio a uma árvore, passando sobre esta fios eléctricos donde proveio a descarga letal), a consideração pelas instâncias de que existiu por parte da EDP alguma inobservância das providências que ao caso se impunham importa a sua total responsabilidade pelos danos em causa.

01-06-2006
Revista n.º 1012/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Contrato misto
Programa informático
Coisa defeituosa

Anulação do contrato

Erro

Caducidade

- I - Por acordo entre as sociedades autora e ré, esta forneceu àquela, em Fevereiro de 1999, um *software*, englobando conteúdos, assistência e instalação de programas, pelo preço de 2.106.000\$00; tal acordo reconduz-se a um contrato misto de compra e venda e de empreitada.
- II - À compra e venda dos programas informáticos é aplicável o disposto nos arts. 874.º e segs. do CC e para a empreitada de instalação dos mesmos programas rege o preceituado nos arts. 1207.º e segs. do CC.
- III - O comprador de coisa defeituosa tem o direito de exigir do vendedor: a) a anulação do contrato, por erro ou dolo - arts. 913.º, n.º 1, e 905.º do CC; b) a reparação ou a substituição da coisa, se esta tiver natureza fungível - arts. 913.º, n.º 1, e 914.º do CC; c) a redução do preço - arts. 913.º, n.º 1, e 911.º do CC; d) indemnização - arts. 913.º, n.º 1, e 908.º a 910.º do CC.
- IV - A denúncia ao vendedor dos defeitos da coisa móvel deve ser efectuada no prazo de seis meses após a entrega da mesma; o comprador deve propor a acção, visando a anulação do contrato por simples erro, antes de decorridos seis meses sobre a denúncia, sempre sob pena de caducidade do seu direito.

01-06-2006

Revista n.º 1687/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade para o trabalho

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Provado que à data do acidente o autor auferia 80.000\$00 por mês, o que equivale a um rendimento anual de 1.120.000\$00; tinha 19 anos de idade, à data da alta médica (embora o autor tivesse 17 anos de idade à data do acidente, o período de tempo entre o acidente e a alta foi considerado com a atribuição dos salários perdidos), o que permite prever ainda uma vida activa de 46 anos, considerando como limite de vida activa os 65 anos; ficou com uma IPP para o trabalho de 35%; entende-se, como adequado e equitativo, fixar, como perda da capacidade de ganho, resultante daquela IPP, o montante de € 70.000,00, a que acrescem juros de mora desde a citação.

01-06-2006

Revista n.º 1266/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Salvador da Costa

Oliveira Barros

Contrato de empreitada

Contrato misto

Indemnização

Mora do devedor

Caducidade

- I - A ré pretendeu, no essencial, que lhe montassem dois elevadores no edifício porque deles precisava, funcionando por isso o fornecimento dos materiais (os elevadores) como um meio da efectivação da obra.
- II - O ponto central do contrato foi a obra de montagem dos elevadores, funcionando o fornecimento destes (ou seja, o fornecimento do material) como a condição necessária sem a qual a obra não poderia ser executada; assim, estamos perante um contrato típico de empreitada, e não perante uma compra e venda ou um contrato misto.
- III - Aquilo que define especificamente a empreitada, como modalidade que é da prestação de serviço, é a feitura de uma obra com fornecimento de materiais e utensílios pelo empreiteiro/prestador do serviço, pouco importando que esses materiais estejam ou não previamente manufacturados e acabados (assim, o facto de os elevadores estarem pré-fabricados em nada altera a qualificação do contrato).
- IV - O modo como é conferido o direito indemnizatório no art. 1225.º do CC só é compreensível e exequível se não se impuser imperativamente a ordem sequencial contida nos arts. 1220.º e seguintes do CC, relativos ao exercício dos direitos do dono da obra.
- V - O regime apertado que a lei fixa para os defeitos da obra reporta-se tão só aos danos sofridos pelo respectivo dono e advenientes desses defeitos; a mora no cumprimento está sujeita ao regime geral, tal como os prejuízos emergentes dela.

01-06-2006

Revista n.º 743/06 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Terceiro

Venda judicial

Penhora

Registo predial

- I - O conceito de "terceiros", para efeitos de registo predial, deve reflectir a função declarativa daquele e ser entendido à luz do fim consignado no art. 1.º do CRgP.
- II - Tal conceito veio a ser, restritivamente, interpretado pelo Acórdão n.º 3/99, de 18-05-99 (uniformizador de jurisprudência), tendo recebido consagração no n.º 4 do art. 5.º do CRgP, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 533/99, de 11 de Dezembro, norma de natureza interpretativa.
- III - Ao adquirente, em venda judicial, pode ser, triunfantemente, oposta uma transmissão anterior feita pelo executado a favor de uma pessoa que aquela não fez inscrever no registo predial, antes do acontecido registo da penhora, por não ser de considerar "terceiro", para efeitos de registo, no confronto com tal pessoa, sopesado, como urge, que o (registado) direito de propriedade emergente de venda judicial, para o respectivo titular, não o é por acto do executado, sim por força da lei, sem ocorrência, por mor de tal, do conflito a que se reporta o art. 5.º, n.º 4, do CRgP.

01-06-2006

Revista n.º 1656/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha Nascimento

Instituição Particular de Solidariedade Social

Estatutos

A perfeição não existe - a simples imperfeição dos estatutos da CNIS (Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade), que não comporte o desrespeito pelo EIPSS (Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social), não acarreta a nulidade das cláusulas acoimadas de imperfeitas ou omissas.

01-06-2006

Revista n.º 1211/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de compra e venda

Venda a descendentes

Interpretação extensiva

Desconsideração da personalidade jurídica

Simulação

- I - A norma contida no n.º 1 do art. 877.º do CC, que proíbe os pais e avós de vender aos filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda, tem a natureza de norma excepcional, comportando a aplicação por interpretação extensiva mas já não por analogia.
- II - Se se aceita que possa ter lugar a interpretação extensiva ao caso da venda de pais e avós a genros ou noras ou até às vendas por interposta pessoa (a *ratio* e a génese do art. 877.º vão nesse sentido), já não se aceita que a venda a uma sociedade com as características da dos autos (que tem como únicos sócios os réus x, y e z, respectivamente, filho, nora e neto da vendedora) possa ter estado no pensamento do legislador como integrada naquela norma excepcional, sobretudo quando, como é o caso, não vem demonstrado que o bem vendido tenha saído do património da sociedade compradora.
- III - A desconsideração (da personalidade da sociedade ré) só à que recorrer como cláusula geral quando um outro concreto instituto não esteja positivamente demarcado, pois quando o estiver preferirá a solução deste.
- IV - No caso, tinha o autor o recurso à tutela geral do seu direito, ou seja, à alegação e prova da simulação, esta última tentada sem êxito.

01-06-2006

Revista n.º 2282/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Sucumbência

- I - Tendo a Relação julgado improcedente o pedido de condenação dos Réus em regime de solidariedade, mas parcialmente procedente o pedido subsidiário de condenação conjunta no pagamento da quantia peticionada, segundo a responsabilidade parcelar decorrente da titularidade das fracções e respectiva permilagem na propriedade horizontal, verifica-se que a obrigação que recai sobre cada um dos Réus, por via da condenação, é apenas a resultante da liquidação a fazer nos termos do acórdão recorrido.
- II - Sendo os montantes que cada um dos Réus foi condenado a pagar, com referência às respectivas permilagens, inferior à metade da alçada do tribunal de que se recorre, ou seja ao valor da sucumbência que é pressuposto da admissibilidade dos recursos ordinários, é de concluir pela inadmissibilidade dos recursos de revista interpostos por alguns dos Réus, pois foram demandados em litisconsórcio voluntário e o valor da

sucumbência passou a ser, para cada um dos Réus, o do pedido subsidiariamente formulado em que foi condenado.

08-06-2006

Revista n.º 314/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Mora

Resolução do contrato

Declaração receptícia

- I - O direito de resolução dum contrato, enquanto destruição da resolução contratual, quando não convencionado pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal, correspondendo, nessa medida, ao exercício de um direito potestativo vinculado.
- II - Fica, pois, a parte que invoca o direito à resolução obrigada a alegar e a demonstrar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.
- III - Enquanto não for efectuada a comunicação da data da escritura, pelo contraente a quem caiba esse ónus, não poderá falar-se em mora, pois que, não havendo prazo fixo essencial, não há mora sem interpelação.
- IV - Como declaração receptícia, a eficácia da comunicação da data da escritura depende do conhecimento pela destinatária.
- V - Não tendo havido efectiva recepção da declaração - enviada em carta registada -, esta só pode ser considerada eficaz quando só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida (art. 242.º, n.º 2, do CC). Havendo culpa do declarante, de terceiro, caso fortuito ou de força maior, está afastada a aplicabilidade da norma.
- VI - Consequentemente, haverá necessidade de demonstrar, em cada caso, que "sem acção ou abstenção culposas do destinatário, a declaração teria sido recebida", não dispensando a concretização do regime "um juízo cuidadoso sobre a culpa, por parte do declaratório, no atraso ou na não recepção da declaração", demonstração que impende sobre a parte que tiver o ónus da interpelação.

08-06-2006

Revista n.º 1355/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Declaração inexacta

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - Não obstante a referência do art. 429.º do CCom à nulidade, a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa determinam que esse preceito deva ser interpretado no sentido de ser a anulabilidade do negócio a consequência ou sanção ligada à emissão de declarações inexactas ou reticentes pelo segurado, desde que haja concreta relevância da incorrecção.

- II - Não são todas as declarações inexactas ou reticentes que permitem a anulação do contrato de seguro, mas tão só aquelas que influíram na existência e nas condições do contrato, de forma que se a seguradora as conhecesse não teria celebrado o contrato de seguro ou só teria contratado em condições diferentes.
- III - Incumbe à seguradora o ónus da prova de que não teria outorgado o contrato de seguro ou só o teria celebrado em termos diversos, se conhecesse as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta do seguro contratado.
- IV - No âmbito do seguro obrigatório por acidente de viação, onde se encontra amplamente consagrado o princípio da inoponibilidade das excepções contratuais, é inoponível ao lesado, pela seguradora, a existência de declarações inexactas aquando da celebração do contrato de seguro, por tal situação não se encontrar coberta pela previsão do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, que se reporta à situação extrema de nulidade e não de mera anulabilidade.
- V - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho.
- VI - Só tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano patrimonial esse cujo valor deve ser fixado com a segurança possível e a temperança própria da equidade, sem se aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.

08-06-2006
Revista n.º 1435/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Embargos de executado
Cheque
Título executivo
Relações imediatas

- I - No domínio das relações imediatas (sacador-beneficiário imediato da ordem de pagamento) tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta, ficando a obrigação sujeita às excepções que, nessas relações pessoais (relação subjacente) se fundamentam, podendo, pois, o embargante provar que nada deve ao embargado, ou seja, provar a inexistência da *causa debendi* (cfr. art. 22.º da LUCH).
- II - Provando-se que na escritura da venda de um prédio por parte da sociedade A à sociedade B - de que eram sócios, respectivamente, os aqui embargado e embargante - a primeira declarou que já havia recebido da compradora a totalidade do preço, sem que, efectivamente, o tivesse recebido, razão pela qual foi emitido o cheque aqui em causa, com vista ao pagamento da parte do preço ainda em dívida, é de concluir que existiu uma assunção de dívida por parte do embargante, nos termos do art. 595.º, n.º 1, al. b), do CC, pelo que existe *causa debendi*, com a consequente improcedência dos embargos de executado.

08-06-2006
Revista n.º 1356/06 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias (vencido)
Paulo Sá

Contrato de empreitada
IVA
Juros legais

- I - Nada se tendo consignado no orçamento apresentado pelo empreiteiro a respeito do IVA, deve entender-se que no valor orçamentado já se inclui o IVA devido ao Fisco, pois os preços ao consumidor final devem obrigatoriamente incluir o montante daquele imposto.
- II - Limitando-se o autor no petitório a impetrar juros de mora à taxa legal, sem especificar tratar-se de juros civis ou comerciais, a sua aplicabilidade depende das circunstâncias concretas de cada caso, revestindo os juros legais a natureza comercial ou civil, não em função da natureza da dívida, mas tendo em contra a natureza comercial ou não do credor dos mesmo, como decorre do art. 102.º do CCom.
- III - Resultando dos autos que o recorrido é comerciante, e que foi para o exercício do seu ramo de comércio que contratou os serviços do recorrente, por sua vez industrial da construção civil, deve concluir-se que os juros devidos não são os civis a que se reporta o art. 559.º do CC, mas os comerciais.

08-06-2006

Revista n.º 930/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos**

- I - O lesado para com a defeituosa execução da obra para se ressarcir dos danos respectivos tem que observar a sequência procedimental dos arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC.
- II - Só em casos de manifesta e provada urgência é que ele pode directamente, e sem intervenção do tribunal, proceder à eliminação dos defeitos, exigindo depois o pagamento ao empreiteiro das respectivas despesas.

08-06-2006

Revista n.º 1338/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Salreta Pereira

**Contrato de empreitada
Liquidação em execução de sentença**

- I - Se o processo já contém elementos suficientes para o apuramento da quantia devida pelo autor da obra ao empreiteiro não se justifica a decisão no sentido da liquidação em execução de sentença.
- II - A equidade é também uma forma de justiça e envolve, naturalmente, uma atenuação do rigor da norma legal, por virtude da apreciação subjectiva do julgador, subtraindo este aos critérios puros e rigorosos de carácter normativo fixados na lei (v. para o caso presente o art. 883.º do CC).

08-06-2006

Revista n.º 1368/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Salreta Pereira

**Falência
Graduação de créditos
Crédito hipotecário**

Crédito laboral

- I - O crédito hipotecário, no que respeita ao produto dos bens objecto da hipoteca, prevalece sobre os créditos dos trabalhadores da falida.
- II - E estes últimos só prevalecem sobre os créditos dos credores comuns

08-06-2006

Revista n.º 1487/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Salreta Pereira

Recurso de apelação

Matéria de facto

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Ampliação da matéria de facto

- I - Não tendo sido claramente impugnada a decisão da matéria de facto, nomeadamente, com a indicação nas alegações do recurso de apelação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, não incorre em nulidade o acórdão da Relação que não conheceu da alteração da decisão da matéria de facto.
- II - A ampliação da matéria de facto a ordenar pelo STJ, ao abrigo do disposto no art. 729.º, n.º 3, do CPC, só se justifica quando a factualidade apurada for insuficiente para a decisão do mérito da causa e houver factos não apurados que sejam relevantes para aquela decisão.

08-06-2006

Revista n.º 1263/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de empreitada

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Caducidade

Ónus da prova

Responsabilidade contratual

Danos não patrimoniais

- I - Apurando-se que o Réu empreiteiro, tendo celebrado um contrato de empreitada com o Autor, dono da obra, com vista à construção de uma moradia e que no decurso da execução da mesma, o Réu apresentou um orçamento para uns trabalhos devidamente discriminados, adicionais ao referido contrato em execução, a realizar no sótão daquela moradia, apurando-se ainda que o mesmo empreiteiro foi pedindo ao Autor várias parcelas do preço daquele orçamento, com a promessa de completar aquelas obras em quinze dias, parcelas essas que o Autor foi adiantando, tem de se concluir pela celebração do contrato de empreitada adicional em relação ao mesmo sótão entre as mesmas partes.
- II - Decidindo-se no saneador que o Autor dono da obra tem o ónus de prova da data em que tomou conhecimento dos defeitos da obra empreitada, sob pena de ver o seu direito à reparação daquele caducado, decisão esta que veio a ser revogada por procedência de apelação interposta onde se julgou competir ao Réu a prova daquele conhecimento para se dar a caducidade mencionada e acórdão aquele onde se mandou prosseguir a acção

para julgamento a fim de verificar nomeadamente se se verifica a referida caducidade, e acórdão que transitou em julgado, não pode em recurso de revista subsequente ao mesmo julgamento e apelação subsequente, ser levantada a questão de a quem compete o referido ónus de prova.

- III - O reconhecimento da dívida previsto no n.º 2 do art. 331.º do CC, como impeditivo da caducidade, tem de ser concreto, preciso, sem ambiguidades, não podendo ser vago ou genérico ou que deixe dúvidas sobre a aceitação pelo devedor do direito de crédito em causa. Além disso, tem de ser efectuado antes do decurso do prazo de caducidade.
- IV - Tal reconhecimento não pode verificar-se se se alegou apenas que instado o empreiteiro devedor da obrigação de reparação dos defeitos da obra, a efectuar a mesma reparação, "embora com promessas animadoras", não o fez.
- V - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis em matéria de responsabilidade civil contratual, desde que tenham gravidade que façam merecer a tutela jurídica.
- VI - Sendo peticionados danos não patrimoniais a liquidar em execução de sentença, não pode o tribunal condenar em indemnização líquida, sem que o autor daquele pedido tenha procedido de acordo com o preceituado no n.º 2 do art. 471.º do CPC, sob pena de se violar o princípio do pedido do n.º 1 do art. 661.º do mesmo Código.

08-06-2006

Revista n.º 1450/06 - 6.ª Secção

João Moreira Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato-promessa

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Falta de forma legal

Contrato de compra e venda

Licença de construção

- I - O contrato escrito datado de 1998 denominado pelas partes de contrato-promessa de arrendamento comercial em que foram previstas todas as cláusulas típicas do contrato de arrendamento, nomeadamente, ali se prevendo a utilização pelo "promitente" inquilino do locado a partir do dia seguinte da assinatura do mesmo, com o correspondente e imediato pagamento da renda, e apenas ficando para o "contrato prometido" a formalização daquele pela celebração da escritura pública, tem de ser considerado como contrato de arrendamento comercial nulo por vício de forma, e não como contrato-promessa de arrendamento comercial.
- II - Na vigência do disposto no art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 46/85 de 20-09, a realização de escritura de compra e venda referente a imóvel urbano tem ser acompanhada, pela exibição, em alternativa, da licença de construção ou de utilização se forem exigíveis.
- III - Realizada a referida escritura sem a exibição de qualquer uma daquelas licenças, mas existindo uma delas, há uma mera irregularidade a sanar com a exibição oportuna da mesma.

08-06-2006

Revista n.º 1483/06 - 6.ª Secção

João Moreira Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Privação do uso de veículo

Condenação em quantia a liquidar
Limites da condenação

- I - Constando da apólice de seguro que os riscos e capital seguro são apenas responsabilidade civil para com terceiros - capital ilimitado - e choque, colisão, capotamento, furto e roubo, incêndio, raio ou explosão - 74.819,68 € -, é de concluir que o seguro contratado entre Autora e Ré não cobre os prejuízos decorrentes para a Autora da paralisação do veículo sinistrado, durante a reparação, seja por que período for, nem lhe garante a respectiva substituição por outro veículo, inexistindo obrigação de indemnizar a este título.
- II - É que no caso estamos em pleno âmbito de responsabilidade contratual, um seguro por danos próprios, portanto facultativo, submetido, nessa parte, às regras contratuais convencionadas pelas partes.
- III - Tendo o DL n.º 214/97, de 16-08, instituído a regra da desvalorização automática do valor do seguro (no caso de coberturas facultativas), com a conseqüente redução proporcional do prémio, daí não resulta que a Ré seguradora possa prevalecer-se da desvalorização do veículo à data do sinistro se ainda não tinha decorrido o período de 1 ano necessário para que se pudesse consumir a desvalorização. Logo, o valor do capital seguro mantém-se no inicialmente contratado.
- IV - Por outro lado, no cálculo do valor do seguro à data o acidente efectuado nos termos do DL n.º 214/97, não entra o valor da franquia contratada (2% para danos próprios), nem o valor dos salvados, embora estes valores sejam evidentemente descontados à indemnização que tiver de ser paga pela seguradora.
- V - Uma coisa é a determinação do valor dos prejuízos relegada para execução de sentença, outra o limite da indemnização a atribuir. Ora, tendo em sede de recurso procedido a questão atinente ao prejuízo pela paralisação do veículo não sendo devida qualquer indemnização a esse título, o limite da indemnização devida - respeitante aos estragos nas várias partes componentes do veículo - não pode ultrapassar o valor do pedido formulado quanto a esta última verba.
- VI - Sobre o valor da quantia que vier a ser liquidada - atinente aos danos decorrentes dos estragos nas várias partes componentes do veículo segurado - cujo limite máximo é o referido no ponto V, haverá que deduzir o valor da franquia contratada (2%), conforme indicado no ponto IV.

08-06-2006
Revista n.º 1108/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Camilo Moreira Camilo

Documento
Confissão de dívida
Contrato de mútuo
União de facto
Benfeitorias

- I - Tendo o Autor alegado que a Ré lhe subtraiu o documento que consubstanciava uma confissão de dívida desta àquele, podia o Autor provar por qualquer meio a subtracção, o que supõe a prova da existência do documento. Assim, tendo as instâncias, com base em depoimentos de testemunhas, dado como provada a existência desse documento escrito de confissão de dívida e a sua subtracção pela Ré, tal não constitui violação de lei probatória material.
- II - Sabendo-se quem se apropriou indevidamente do documento e, portanto, quem, em princípio, está na sua detenção, coincidindo essa pessoa com o réu na acção em que se pretende usar o documento, não é adequado o recurso ao processo especial de reforma de

documentos, mas antes a notificação do réu para juntar aos autos o dito documento nos termos do art. 528.º do CPC.

- III - Estando alegado e provado que, sendo a Ré dona de um terreno, aí implantou uma vivenda, que a Ré e o Autor viviam juntos, como se fossem marido e mulher, sendo que durante esse período em que coabitaram, o Autor tratou, a solicitação da Ré, de vários assuntos desta, designadamente contactou o técnico que elaborou o projecto para a construção da referida moradia, e porque a Ré não dispusesse de liquidez suficiente custeou parcialmente a construção da aludida moradia, despendendo a esse título uma quantia global de, pelo menos, 14.500.000\$00, tais pagamentos foram efectuados através de conta bancária da Ré, com dinheiro que o Autor nela depositava, a pedido da Ré e a título de empréstimo, deve a Ré ser condenada a restituir essa importância com fundamento na nulidade, por falta de forma, do empréstimo.
- IV - A situação não é de benfeitorias, uma vez que estas consistem em melhoramentos ou aperfeiçoamentos da coisa, feitos por quem a ela está ligado em consequência de uma relação ou vínculo jurídico como a posse, locação, comodato, usufruto, inexistindo, no caso dos autos, um vínculo jurídico entre o Autor e o terreno da Ré.
- V - No que se refere à construção da moradia, o Autor agiu sempre no exercício de um mandato conferido pela Ré, com ou sem poderes de representação; agiu sempre, pois, por conta da Ré, independentemente de ter agido em seu nome ou não (arts. 1157.º, 1178.º e 1180.º do CC).

08-06-2006

Revista n.º 1276/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Contrato-promessa

Cessão de exploração

Alvará

Licença de utilização

Incumprimento

Erro sobre o objecto do negócio

Resolução do contrato

Reformatio in pejus

- I - Resultando das declarações negociais constantes do contrato-promessa de cessão de exploração, de estabelecimento comercial interpretadas à luz do critério legal fixado no art. 236.º do CC, que os Autores não teriam querido contratar nos termos em que o fizeram se soubessem que o estabelecimento não dispunha de alvará, realidade que lhes foi conscientemente ocultada pelos Réus, é de concluir que essa falsa representação da realidade os levou a contratar nos termos que ficaram estipulados, integrando a previsão do art. 251.º do CC.
- II - Estamos, pois, perante um erro sobre os motivos determinantes da vontade referido ao objecto do negócio, porquanto o alvará se apresenta, no caso em apreço, como facto determinante do valor ou da utilização pretendida para o café snack-bar cuja exploração se negociou.
- III - Logo, o negócio era anulável, consoante o disposto no art. 247.º do CC, mas só os Autores tinham legitimidade para pedir a anulação, por serem eles as pessoas em cujo exclusivo interesse a anulabilidade foi estabelecida - art. 287.º, n.º 1, do CC. Não a tendo pedido, deve o negócio ser encarado como válido, apesar do vício existente.
- IV - Provando-se que os Autores enviaram aos Réus carta em que os intimavam a solucionar o problema da falta de licença no prazo de 15 dias, o que estes não fizeram, tem de se concluir que incorreram em mora.

- V - Esta situação de mora transformou-se em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º, n.º 2, do CC, por perda objectiva do interesse na prestação, uma vez que já tinham decorrido cerca de 3 anos sobre a conclusão do contrato, ainda se aguardava o parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e o risco de encerramento do estabelecimento por decisão administrativa era bem próximo.
- VI - Perante o incumprimento definitivo, estavam reunidas as condições para ser accionada pelos Autores a cláusula resolutiva prevista no contrato, estabelecendo o direito de resolução com a faculdade de os Autores receberem o dobro dos valores pagos, não havendo que chamar-se à colação a norma do art. 434.º, n.º 2, do CC, que limita dos efeitos da resolução nos contratos de execução continuada, dizendo que ela não abrange as prestações já efectuadas, pois trata-se de disposição de carácter supletivo, passível, portanto, de ser afastada por vontade das partes, como no caso sucedeu.
- VII - Tendo os Autores formulado pedido nesse sentido, conformando-se, no entanto, com o veredicto da sentença, que condenou os Réus a restituir aos Autores a quantia em singelo, e uma vez que a decisão do recurso não pode ser mais desfavorável aos recorrentes do que a decisão recorrida (art. 684.º, n.º 4, do CPC), está fora de causa modificar neste ponto o julgamento das instâncias.

08-06-2006
Revista n.º 1112/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Expropriação
Actualização
Indemnização
Caso julgado

Alegando os Autores que, por virtude da expropriação litigiosa pelo Município Réu numa parcela de terreno que lhes pertencia correu termos um processo cuja sentença, transitada em julgado, ao fixar a indemnização, não incluiu a actualização prevista no art. 23.º do DL n.º 438/91, cujo valor, calculado em função da data da declaração da utilidade pública, reclamam na presente acção, verifica-se a excepção dilatória do caso julgado material (arts. 497.º, n.ºs 1 e 2, 498.º, n.ºs 1 a 4, e 673.º, do CPC), pois no processo anteriormente julgado o Tribunal apreciou a mesma causa de pedir em que os Autores agora se basearam, tendo aí decidido, pelo menos implicitamente, não actualizar o montante da indemnização total arbitrada.

08-06-2006
Revista n.º 1140/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Depósito bancário
Convenção de cheque
Cheque
Transferência bancária

- I - Por força do contrato de cheque, o Banco sacado compromete-se a pagar os cheques emitidos pelo seu cliente. Mas a actuação da Banco faz-se sempre em nome próprio. É o banco que paga os cheques, não o cliente.
- II - Para que um cliente utilize um cheque de um módulo de uma conta para movimentar outra conta de que igualmente seja titular é preciso que: a) o banco depositário autorize; b) no

cheque seja apenas alterado o n.º da conta; c) o cheque não entre no giro bancário; d) o cheque seja pago directamente pelo banco sacado.

- III - As razões para tal são as seguintes: o cheque em questão não deixa de reunir os requisitos essenciais (a identificação da conta a débito no cheque não é elemento essencial, não integra qualquer dos requisitos previstos no art. 1.º da LUCH); o cheque não entra no giro bancário, pelo que irreleva a sua alteração e a rasura é autorizada ou realizada pelo sacador; tudo se passa no interior do banco sacado e com o acordo deste.
- IV - Tendo sido acordado entre o Banco Réu e a Fundação Autora um contrato de cheque que originou a emissão de certo cheque, o qual, embora sacado sobre a conta n.º X, foi movimentado a débito da conta n.º Y, apresentando-se alterado na identificação da conta a cuja movimentação respeita, resultando essa alteração de uma “emenda” à mão sobre os dígitos originais impressos, autorizada pelo Presidente da dita Fundação - tinha poderes para movimentar tais contas -, cheque esse que veio a ser depositado, de acordo com instruções do dito Presidente, numa conta pessoal deste, realizando-se o débito na conta da Autora, é de concluir que o cheque em causa é válido e que o Banco procedeu correctamente ao realizar o débito na conta indicada, apesar da alteração dos dígitos primitivos.
- V - O Banco não podia ter atendido o pedido efectuado por uma das vogais da Fundação para que o cheque não fosse depositado, pois ela não tinha poderes para, por si só, obrigar esta última.
- VI - A operação consistiu numa transferência de fundos de contas sedeadas no mesmo Banco, ou seja, numa operação contabilística, tendo sido realizada segundo as instruções do cliente, nada indicando ter havido violação dos contratos de cheque e de depósito bancário.

08-06-2006

Revista n.º 326/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Impugnação pauliana

Ónus de alegação

Ónus da prova

Abuso do direito

- I - Provando-se que entre o Banco Autor e os Réus devedores foi celebrado um contrato de mútuo em 1-09-1981, no desenvolvimento do qual o Banco intentou execução em que foi penhorado o imóvel hipotecado, sendo a quantia exequenda de 19.126.800\$00, e que o Banco veio a arrematar o prédio hipotecado pelo preço de 12.000.000\$00, tendo sido dispensado do depósito do preço e que feita a liquidação, pagas as custas e os créditos preferentes, lhe foi atribuída a verba de 10.870.811\$00, ficando por pagar 8.255.789\$99, tendo os Réus devedores, depois da liquidação, sabendo do montante ainda em dívida, feito doação à 2.ª Ré, sua filha, do prédio objecto da impugnação pauliana, tanto basta para se concluir que o Banco pela procedência da acção.
- II - Impendia sobre os Réus o ónus de provar que no património dos devedores existiam bens penhoráveis de igual ou maior valor do que a dívida, sendo insuficiente para o efeito a mera prova de que estes edificaram um outro prédio.
- III - Com efeito, é relevante a determinação do valor de certo bem, incluído no património de dado devedor, para ser aferir se o mesmo tem ou não capacidade para garantir certo crédito. Cabendo ao devedor essa alegação, deverá referir o bem, identificá-lo, demonstrar a sua titularidade, atribuir-lhe valor. Mas se falhar essa prova, ou se nem sequer concretizar o ónus de afirmar e alegar correspondentemente, tem de arcar com as consequências dessa omissão ou insucesso.

- IV - No caso dos autos, é inútil alegar e provar que o prédio adquirido pelo Banco, na execução referida no ponto I, tinha valor superior àquele por que foi adjudicado. Em execução, o que releva é a quantia concreta ou o valor equivalente que se obtém. As considerações que se façam sobre valores de mercado, potenciais ou possíveis, dos bens que acabam por ser objecto de venda executiva não relevam para a determinação da quantia exequenda em dívida.
- V - A actuação do Banco, ao impugnar a doação feita pelos Réus devedores, representa um exercício de direito sem nenhum excesso ou ilegitimidade, uma vez que ocorreu uma efectiva diminuição das garantias do pagamento da dívida daqueles alienantes, sendo também irrelevante o valor que o prédio doado tinha no mercado à data da venda ou possui hoje, apenas interessando ponderar que o Banco Autor recebeu, de facto, do produto da venda executiva quantia insuficiente para integral pagamento do seu crédito.

08-06-2006
Revista n.º 713/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Pinto Monteiro

Citação Constitucionalidade

- I - As normas sobre citação constantes dos arts. 238.º e 238.º-A do CPC não são inconstitucionais, podendo, contudo, ser aplicadas segundo uma interpretação normativa que, por restritiva dos direitos consagrados no art. 20.º da CRP, devam ser consideradas como tal.
- II - Tendo no caso, depois do insucesso da citação por carta registada com aviso de recepção, sido efectuada pesquisa nas bases de dados e enviadas cartas para as três moradas conhecidas da Ré, duas das quais não foram devolvidas, não se mostra violado qualquer princípio constitucional.

08-06-2006
Revista n.º 834/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Tribunal cível Tribunal do Trabalho Tribunal competente Contrato de trabalho Pré-reforma

- I - Provando-se que as partes se relacionaram através de contrato individual de trabalho desde 1966, data em que o Réu foi admitido ao serviço da Autora como piloto de aviação, o que em termos de prestação efectiva sucedeu até 11-12-1995, altura em que o Réu iniciou a pré-reforma, ficando o contrato de trabalho suspenso até à sua passagem à reforma, pretendendo a Autora que o Réu a reembolse do valor da pensão de reforma que lhe adiantou, nos termos do Acordo de Empresa em vigor, adiantamento que diz ter sido efectuado a título de empréstimo, é de concluir que o pedido se funda no contrato de trabalho, ainda que a obrigação de restituição só se vença uma vez cessado este.
- II - Isso é ainda mais evidente relativamente ao pedido de restituição da quantia relativa a uma ceia de Natal, pago pelo Réu à tripulação e debitado à Autora, pagamento que terá alegadamente violado regras ou instruções da empregadora ou exorbitado dos poderes funcionais do Réu trabalhador.

- III - Logo, cabe ao Tribunal de Trabalho a competência material para a acção, pela natureza da relação em conflito - obrigações decorrentes da relação laboral - art. 85.º, al. b), da Lei n.º 3/99, de 13-01.

08-06-2006
Agravo n.º 1159/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Poderes do Supremo Tribunal Justiça
Questão nova
Recurso de agravo
Recurso de revisão

- I - Os recursos destinam-se à reapreciação, ou reexame, das questões julgadas no juízo *a quo*, que não ao conhecimento de matérias novas.
- II - Se, em recurso extraordinário de revisão, quer a 1.ª instância, quer a Relação, não conheceram ainda da caducidade do direito de recorrer ou da nulidade da citação - por a 1.ª instância as ter considerado prejudicadas por outra questão - e agora a Relação mandaria o Tribunal da Comarca conhecê-las, não pode o STJ, em sede de agravo, apreciá-las.
- III - Não deve conhecer-se o agravo em que o agravante não impugna o decidido pela Relação.

08-06-2006
Agravo n.º 931/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Facto voluntário
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Presunções judiciais

- I - Muito embora o Supremo Tribunal de Justiça não possa sindicar a decisão da Relação que extrai dos factos assentes outros que considera o seu desenvolvimento, deve acompanhar o raciocínio lógico-discursivo que conduziu àquela conclusão, para poder apurar se foram respeitadas as normas jurídicas que regulam o uso das presunções judiciais.
- II - A resposta negativa a um quesito significa que o facto nele perguntado se não provou não podendo, apelando para a prova da primeira aparência (presunção simples), lograr dá-la por assente, ainda que com outra formulação, como facto base.
- III - Sendo a condução automóvel um acto voluntário também o é, em princípio, a conduta contravencional, gerando culpa do condutor que, assim, causar danos.
- IV - A condução sob influência do álcool não é uma contra-ordenação estradal que se prenda directamente com a circulação (ilícito estradal puro, típico ou em sentido estrito) mas que tem a ver com a habilitação (capacidade ou aptidão) psico-funcional para tripular um veículo na via pública.
- V - O factor alcoolémico pode ser, ou não, causal do acidente, devendo a causalidade ser alegada e provada.

08-06-2006

Revista n.º 1349/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Dano morte
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Centro Nacional de Pensões
Sub-rogação

- I - A morte é uma lesão indemnizável autonomamente, já que a tutela do direito à vida impõe a obrigação de ressarcir a sua perda.
- II - Sendo a vida um valor absoluto, o seu valor ficcionado não depende da idade, condição sócio-cultural ou estado de saúde da vítima. Estes factores podem, apenas, ser ponderados para apurar o *quantum* indemnizatório do dano não patrimonial próprio da vítima, consistente no sofrimento e angústia nos momentos que precederam a morte, na perspectiva da aproximação desta, já que é diferente o estoicismo e a capacidade de resignação perante o sofrimento físico e moral.
- III - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.
- IV - O dano patrimonial mediato consistente na perda de rendimentos deve ser calculado na ponderação de critérios financeiros, como meros elementos de orientação, mas tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.
- V - As pensões de sobrevivência e o subsídio de funeral pagos pelo CNP devem ser deduzidas no *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais, sob pena de cumulação indevida de indemnizações.
- VI - Não sendo cumuláveis as prestações da Segurança Social com a indemnização por factos ilícitos, o CNP fica sub-rogado no direito às importâncias que pagou, a prestar pelo lesante ou pela seguradora.

08-06-2006
Revista n.º 1464/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Indemnização

- I - A mera privação do uso de um veículo automóvel constitui um ilícito por impedir o proprietário de gozar de modo pleno e exclusivo os direitos de uso, fruição e disposição, nos termos do art. 1305.º do CC.
- II - Só há lugar à aplicação do n.º 3 do art. 566.º do CC, quando, embora alegados os danos, não foi possível calcular o respectivo valor em dinheiro.
- III - A privação do uso do veículo automóvel não basta, *quo tale*, para fundar a obrigação de indemnizar se não se alegarem e provarem danos por ela causados.

08-06-2006
Revista n.º 1497/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

Deserção da instância

Interrupção da instância

- I - Proferidos o despacho de admissão do recurso, o despacho de saneamento do relator e o ulterior conhecimento do mérito pela Relação, sem qualquer oposição ou impugnação do recorrido, não pode o STJ sindicar a admissibilidade por se tratar de questão nova só suscitada nas alegações do agravo em 2.^a instância.
- II - A deserção da instância opera por força da lei não sendo necessário qualquer despacho judicial a declará-la.
- III - A interrupção da instância, por implicar a emissão de um juízo sobre a negligência da parte a quem cabe o impulso processual tem de ser declarada por despacho.
- IV - Este despacho limita-se a verificar ter decorrido mais de um ano de paralisação negligente, não significando que a interrupção só se verifique a partir da data da sua prolação.

08-06-2006

Agravo n.º 1519/06 - 1.^a Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Falência

Arresto

Graduação de créditos

Garantia real

- I - O arresto é uma medida cautelar, decisão interina destinada a aguardar a definitiva no processo principal, logrando evitar que, a indecisão lese, por forma grave e de difícil reparação, o interesse do credor, por dissipação da sua garantia patrimonial.
- II - A conversão do arresto em penhora é potestativa e determinada por despacho judicial.
- III - A expressão "credor preferente" corresponde à de "credor com garantia real".
- IV - O arresto não convertido em penhora não confere garantia real ao credor que dele beneficia, nos termos e para os efeitos do art. 70.º, n.º 1 do CPEREF, aplicável *ex vi* do n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 53/2004, de 18 de Março.

08-06-2006

Agravo n.º 1532/06 - 1.^a Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução

Mora

Execução específica

- I - Não é possível a execução específica se não foi obtida a autonomia registral do prédio prometido, requisito este cuja omissão se enquadra na parte final do n.º 1 do art. 830.º do CC, *a pari* do estatuído no n.º 1 do art. 54.º do CN, dado que a sentença proferida na acção de execução específica constitui um sucedâneo ou substitutivo do contrato

prometido, geradora de efeitos idênticos aos decorrentes da outorga voluntária do mesmo pelas partes.

- II - Tendo em Maio de 1995, através da desanexação registral do armazém implantado no prédio prometido alienar, cessado os impedimentos registraes referidos em I e, portanto, a situação de provisório incumprimento da promessa (ainda que se não mostre provado a quem coube a autoria de tal iniciativa), mas apenas em 15-03-1999 sido instaurada a presente acção em que se pede a execução específica da promessa, é de concluir que está vedado à Autora, como contraente não faltosa, lançar meio deste meio judicial para cumprimento coercivo da promessa, pois a mora já tinha sido convertida em incumprimento definitivo, sendo irrelevante que alegue a manutenção do seu interesse no cumprimento do contrato, restando-lhe agora lançar mão dos remédios para o incumprimento conferidos pelo n.º 2 do art. 442.º do CC, conforme subsidiariamente peticionou.

08-06-2006

Revista n.º 1233/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Moreira Camilo

Arrendamento rural
Direito de preferência
Comproprietário
Herdeiro
Prédio confinante

- I - Reconhecida a qualidade do autor como arrendatário do prédio rústico alienado, há mais de três anos, goza ele do direito de preferência nos termos previstos no art. 28.º, n.º 1, do DL n.º 385/88, de 28-10.
- II - O direito de preferência do arrendatário rural apenas cede perante o direito de preferência do co-herdeiro ou do comproprietário, prevalecendo sobre o do proprietário confinante.

08-06-2006

Revista n.º 1127/06 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Testamento
Anulação de testamento
Ónus da prova
Relatório médico-legal
Exame médico
Apreciação da prova

- I - O recorrente fez apelo ao relatório de exame médico psiquiátrico, feito por peritos da especialidade, mas olvidou que a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal e que mesmo uma segunda perícia não invalida a primeira, sendo uma e outra livremente apreciadas pelo tribunal.
- II - Ora, sendo a apreciação da prova livre, não tendo havido gravação da prova e tendo os factos sido julgados pelo tribunal colectivo, evidente e incontroverso se torna declarar não poder a Relação, e muito menos o STJ, alterar a matéria de facto com base em tal relatório pericial.

- III - O testamento é anulável quando feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória.
- IV - Não se exige, neste caso, ao contrário do previsto no art. 257.º do CC, que tais factos sejam notórios ou conhecidos do beneficiário.
- V - Incumbe a quem impugne o testamento o ónus de fazer a prova da incapacidade do testador ao tempo da feitura daquele mesmo testamento, prova que, no caso, o autor não realizou, o que acarreta a improcedência da acção e do recurso.

08-06-2006

Revista n.º 943/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Aluguer de automóvel sem condutor

Restituição de bens

Salvados

Mora do devedor

- I - O locatário, finda a locação, deve restituir a coisa ao locador que é quem originariamente pode dispor do seu gozo; a coisa avariada (veículo acidentado/salvados) não é uma coisa que deixou de existir.
- II - Portanto, os direitos que sobre ela impendem continuam a subsistir; daqui que seja manifesto que o respectivo locatário, apesar da avaria, continua obrigado a restituí-la, sob pena de incorrer em mora e na correspondente responsabilidade civil contratual, no caso, no dobro das rendas devidas, se este contrato (de aluguer do veículo) estivesse em vigor.

08-06-2006

Revista n.º 3860/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade para o trabalho

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Devido ao embate com outro veículo, a autora sofreu traumatismo da coluna cervical e foi operada em 19-10-1995 e em 08-04-1998; ficou com uma IPP de 25 %; sofreu ainda diversas escoriações, dores intensas e dificuldades sérias de movimentos; como tratamento imediato, foi-lhe aplicado um colar cervical, que passou a usar permanentemente; esteve internada, por duas vezes, durante 4 dias; teve alta em 4 de Junho de 1999; para manter o seu estado actual, impedindo o seu agravamento, a autora deverá continuar a sujeitar-se a tratamento de fisioterapia; ficou com cicatriz na coluna cervico-dorsal e vestígio de cicatriz na face antero-lateral do pescoço, qualificáveis, em termos de dano estético, de grau 2 numa escala de sete graus; teve de recorrer a terapêutica analgésica e anti-depressiva, que reduzem os níveis de concentração, atenção e aprendizagem.
- II - Era, à data do acidente, desembaraçada, auto-suficiente, normalmente alegre e razoavelmente feliz; a autora nasceu no dia 06-07-65 e casou em 12-12-92;

concluiu o curso de Medicina em 07-09-89 na Faculdade de Medicina de Lisboa; à data do acidente, auferia uma remuneração média mensal de cerca de 300.000\$00.

- III - Assim, os montantes de 160.000,00 € e 40.000 €, arbitrados a título, respectivamente, de danos patrimoniais (perda de ganho futuro) e danos não patrimoniais, revelam-se correctamente fixados.

08-06-2006

Revista n.º 1479/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Oliveira Barros

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Bem imóvel

Bens comuns do casal

Administração dos bens dos cônjuges

Nulidade

Contrato de seguro

Interpretação do negócio jurídico

Danos não patrimoniais

- I - O DL n.º 376/84, de 30-11, considera como perigosa a actividade que implique o uso de explosivos e “as entidades que utilizem produtos explosivos (...) responsáveis por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego”; e, sendo a actividade em causa perigosa por natureza, nos termos do art. 493.º, n.º 2, do CC, quem causar danos a outrem é obrigado a repará-los, excepto se demonstrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.
- II - Ora, demonstrando-se que ocorreram danos no prédio dos autores e não tendo a ré sociedade (construtora) ilidido a presunção de culpa derivada do art. 493.º, n.º 2, do CC, evidente se torna a sua responsabilidade que se estende ao comitente (a ré Brisa).
- III - A assinatura do protocolo de acordo feita pelo autor que vinculava o bem comum (imóvel) do casal ao decidido por uma peritagem para o apuramento ou não de danos provocados pelo rebentamento de explosivos é acto de administração extraordinária que apenas pode ser levado a efeito pela decisão conjunta de ambos os elementos do casal; assim, ao subscrever tal protocolo, o autor cometeu uma nulidade (art. 1678.º, n.º 3, do CC).
- IV - A ré seguradora assumiu, entre outras, a responsabilidade civil pelas perdas e danos a terceiros decorrentes de utilização de explosivos pelo consórcio sociedade A/sociedade B (ambas empresas construtoras), como, aliás, resulta do âmbito da cobertura do seguro; o contrato de seguro regula-se pelas estipulações da apólice; e a referida estipulação inclui, à evidência, os peticionados danos não patrimoniais, por se conterem na expressão “perdas e danos a terceiros decorrentes da utilização de explosivos”, sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, não deixaria de deduzir, como determina o art. 236.º, n.º 1, do CC.

08-06-2006

Revista n.º 1512/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Oliveira Barros

Partilha da herança

Herdeiro

Revelia
Anulação da partilha
Conferência de interessados
Falta de notificação

- I - Revestida a partilha judicial da autoridade que dimana do caso julgado, os casos de anulação da partilha são restritíssimos, encontrando-se taxativamente discriminados no art. 1388.º do CPC.
- II - Como inclusivamente revela o início do n.º 1 desse artigo (“Salvos os casos de recurso extraordinário (...)”), a acção de anulação da partilha e o recurso de revisão são meios processuais distintos.
- III - Como bem assim resulta desse normativo, para além da que venha a ser consequência de recurso de revisão, a anulação da partilha só pode ser decretada no caso de preterição ou de falta de intervenção de herdeiro, isto é, de não indicação do mesmo pelo cabeça-de-casal ou da sua não intervenção quando tiver adquirido essa qualidade posteriormente às declarações daquele.
- IV - A revelia de herdeiro citado para os termos do inventário, isto é, o não acompanhamento desse processo pelo mesmo, não é fundamento de anulação da partilha.
- V - Por sua vez, indicados taxativamente no art. 771.º os fundamentos do recurso de revisão, o previsto na al. f) desse artigo só se verifica quando ocorra a falta ou nulidade da citação, respectivamente, previstas nos arts. 195.º e 198.º, todos do CPC.
- VI - Na versão do art. 1330.º (n.ºs 1º e 2º) do CPC anterior à reformulação da tramitação do processo de inventário operada pelo DL n.º 227/94, de 08-09, a notificação para a conferência de interessados só era obrigatória quando o interessado residisse na área da comarca.
- VII - A falta de notificação para a conferência de interessados não é confundível com a falta da citação, nem a tal a lei a equipara, não integrando fundamento nem da anulação da partilha, nem de recurso de revisão.
- VIII - Os juizes estão estatutariamente obrigados a respeitar os juízos de valor legais, conforme arts. 203.º da CRP, 8.º, n.º 2, do CC, e 3.º, n.º 1, do EMJ (Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30-07).

08-06-2006
Revista n.º 928/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Gradação de créditos
Penhor
Crédito do Estado
Crédito fiscal
Crédito pignoratício

- I - No caso de concurso entre um crédito privilegiado nos termos do art. 7.º, al. a), do DL n.º 437/78, de 28-12, e um crédito garantido por penhor mercantil, aquele, de harmonia com o expresso nessa disposição legal, deve preferir a este.
- II - Dado, porém, que, de harmonia, ainda, com o art. 7.º, al. a), do DL n.º 437/78, os créditos privilegiados nos termos desse normativo devem ser sempre graduados depois dos créditos do Estado (art. 747.º, n.º 1, al. a), do CC), quando se verifique concurso conjunto desses créditos com créditos do Estado ou das autarquias por contribuições e impostos garantidos por privilégio mobiliário geral, - caso para que a sobredita disposição legal não adianta solução expressa -, deve atribuir-se prevalência ao penhor, graduando-se em seguida os créditos de impostos, e só depois os que beneficiem do privilégio conferido pelo art. 7.º, al. a), do DL n.º 437/78.

- III - Com efeito, os privilégios mobiliários gerais não conferem ao respectivo titular direito de sequele sobre os bens em que recaiam, pelo que, embora confirmem preferência no pagamento em relação aos credores comuns, não devem qualificar-se como verdadeiras garantias reais das obrigações, devendo, antes, excluir-se dessa categoria, uma vez que, na realidade, constituem meros direitos de prioridade que prevalecem contra os credores comuns na execução do património do devedor, e, ao contrário do que, conforme art. 750.º, sucede com os privilégios especiais, não são, consoante art. 749.º do CC, oponíveis a outros direitos reais, como é o caso do penhor.

08-06-2006

Revista n.º 998/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento

Encerramento de estabelecimento comercial

Obras

Abuso do direito

Resolução do negócio

- I - A finalidade, e, conseqüentemente, razão de ser (*ratio*) da previsão da al. h) do n.º 1 do art. 64.º do RAU é evitar a desvalorização do local arrendado que, com prejuízo do senhorio, necessariamente resulta da sua inactividade, quanto mais não seja em vista da degradação que o seu encerramento fomenta ou propicia, e promover o interesse geral de lançar no mercado do arrendamento todos os espaços susceptíveis de ocupação por terceiros.
- II - Importa, em todo o caso, atentar em todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza do local arrendado, o fim do arrendamento, o grau de redução da actividade, as suas causas e mesmo o seu carácter temporário ou definitivo.
- III - Não sendo, em geral, de falar em encerramento no caso de simples diminuição, mesmo acentuada, da actividade antes exercida, em particular quando isso se mostre justificado, ainda assim não poderá essa redução ser de tal ordem que se deva razoavelmente equiparar a efectiva paralisação.
- IV - Conhecendo o arrendatário os defeitos ou deteriorações já existentes no locado à data da celebração do contrato de arrendamento, fica impedido de exigir, mais tarde, do senhorio a reparação desses defeitos ou deteriorações.
- V - Não obstante o disposto nos arts. 1031.º, al. b), do CC, e 12.º do RAU (cfr. também arts. 1043.º daquele e 4.º deste), sinalagmático, consoante art. 1.º do RAU, o contrato de arrendamento urbano, a obrigação de realização de obras pelos senhorios tem de ser aferida de harmonia com o princípio da equivalência das atribuições patrimoniais de que há manifestação no art. 237.º do CC.
- VI - Contrariando, outro entendimento, elementar princípio de justiça e, eventualmente, a proibição do abuso de direito ínsita no art. 334.º do CC, tem, pois, de atender-se à relação entre o custo das obras pretendidas e a renda paga pelo arrendatário.
- VII - É de considerar excessiva a desproporção entre o valor das obras da reparação e o das rendas quando precisos 12 anos para obter o retorno desse valor: em tais termos, a pretensão da realização das obras não constitui exercício equilibrado, moderado, lógico e racional do direito invocado, importando, mesmo, abuso de direito que a torna ilegítima.

08-06-2006

Revista n.º 1103/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Incapacidade permanente parcial
Incapacidade para o trabalho
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida, sem ficcionar dever-se, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.
- II - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, *maxime* cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

08-06-2006
Revista n.º 1331/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha Nascimento

Servidão de passagem
Direito de tapagem

- I - A existência de servidão de passagem não retira ao proprietário do prédio serviente o direito de tapagem contemplado no art. 1356.º do CC.
- II - A conciliação dos interesses antagónicos dos proprietários dos prédios serviente e dominante deve ser analisada em função de cada caso concreto, sopesando-se, *inter alia*, o tipo de construção efectivada e o conteúdo da servidão.
- III - Os interesses do proprietário do prédio dominante que relevam para o enunciado efeito, são, tão só, os dignos de ponderação, por se prenderem com a impossibilidade ou grande dificuldade do uso da servidão, não, conseqüentemente, a pura comodidade ou meros caprichos de tal pessoa.
- IV - Não se verificando alteração do lugar e modo de exercício da servidão de passagem, não constitui paradigma de defeso estorvo causado ao dono daquela a vedação do seu prédio, por parte do titular do serviente, a manter-se o ingresso livre e cómodo, a continuar o proprietário dominante a poder entrar no serviente sem dificuldade, o que se deve ter como realidade, à míngua de mais rica factualidade, a ser entregue chave do portão de acesso ao proprietário dominante.

08-06-2006
Revista n.º 1480/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha Nascimento

Divórcio litigioso
Regime de bens
Registo civil
Averbamento

- I - O autor morreu no dia 16 de Maio de 2003 pelo que, necessariamente, a dissolução do casamento por óbito do cônjuge marido foi averbada ao respectivo assento.

- II - O conhecimento dos efeitos patrimoniais de um casamento é algo que (só) nos pode ser dado - porque dele pode ser inferido - através do respectivo registo; e por isso - art. 1.º, n.º 1, do CRgC - o obrigatório registo civil tem por objecto o casamento, as convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, os factos que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados.
- III - Daí que haja a necessidade de fazer chegar ao registo civil a notícia do decretamento do divórcio a que se tenha chegado na acção continuada, depois da morte de um ou de ambos os cônjuges, nos termos do art. 1785.º, n.º 3, do CC.
- IV - Não já para trazer aos autos a dissolução do casamento pelo divórcio - o que foi dissolvido (pela morte) dissolvido está - mas para trazer (para efeitos patrimoniais) o decretamento do divórcio - aqui - através da sentença proferida em acção instaurada em 9 de Abril de 2001, transitada em julgado num qualquer momento posterior ao presente acórdão.
- V - Ao tribunal compete, pois, remeter a certidão prevista no art. 78.º do CRgC; à Conservatória compete fazer entrar nos assentos de casamento e nascimento, pela forma adequada, a notícia do decretamento.

08-06-2006

Revista n.º 1507/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acção de reivindicação

Contrato de comodato

Dever de restituição

Abuso do direito

- I - Tendo o Autor marido e os então demais comproprietários autorizado a Ré, também comproprietária, a fazer no prédio as obras que entendesse para aí poder habitar durante o tempo que entendesse, o que a Ré aceitou, como resulta da circunstância de ter passado a deter, de forma exclusiva, o prédio, nele ter feito obras e dele se utilizando, ainda que esporadicamente, é de concluir que as partes celebraram um contrato de comodato.
- II - Não tendo sido convencionado prazo certo para a restituição e sendo o empréstimo feito para uso determinado - a habitação da Ré -, esta deveria restituir o prédio, agora apenas aos Autores - que entretanto adquiriram a propriedade exclusiva -, quando tal uso findasse, isto é, quando deixasse de habitar a casa (art. 1137.º, n.º 1, do CC).
- III - Encontrando-se provado que a Ré utiliza a casa apenas de forma esporádica, não se pode afirmar que ela a habite, pelo que deixou de lhe dar o uso determinado, devendo restituí-la, independentemente de interpelação e, por maioria de razão, logo que lhe foi exigida.
- IV - Não constitui abuso do direito a pretensão dos Autores a reivindicarem o prédio pois alterou-se o contexto fáctico em que deram autorização para a Ré aí habitar. O não precisarem os autores da casa para viver não lhes retira o direito de a reivindicar, tanto mais que a própria Ré tem a sua residência permanente em Lisboa e só usa a casa de quando em vez.
- V - Abusivo seria permitir à Ré o uso esporádico de casa que não quis comprar na acção de divisão de coisa comum, do mesmo passo que reclama o valor das obras que efectuou. O investimento na confiança que a levou a fazer as obras está ressalvado pelo pagamento do seu custo, assegurado pelo decretado direito de retenção.

20-06-2006

Revista n.º 1465/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Divórcio litigioso
Dever de fidelidade
Cônjuge culpado
Danos não patrimoniais

- I - Não constitui uma infidelidade, ainda que moral, a conduta da Autora que ao longo de mais de 30 anos de casamento fazia, a ocultas do marido, repetidas e longas chamadas internacionais para o antigo namorado.
- II - No entanto, tal comportamento constitui uma violação do dever de respeito, ou seja, a adopção consciente por parte da Autora de uma actuação que iria magoar o Réu, atentando contra a sua integridade moral.
- III - E compromete a possibilidade de vida em comum, pois não seria razoável exigir ao marido que continuasse a viver com a Autora depois de descobrir, aos 65 anos, que a sua companheira de 37 anos de casamento sempre mantivera, ao menos no pensamento, o namorado da sua juventude.
- IV - Perante isso, compreende-se, dada a mágoa, a saída de casa por parte do Réu e o consequente afastamento físico, impeditivo do cumprimento do dever de coabitação.
- V - Todavia, já não se compreende nem justifica o abandono subsequente em que deixou a Autora, na hora da sua doença, nem tão pouco, apesar da separação, a recusa em prestar-lhe alimentos, sabendo da carência de rendimentos dela para fazer face às despesas da casa.
- VI - Daí que a actuação do Réu, para além de constituir violação culposa dos deveres conjugais de cooperação e assistência, reveste também a gravidade e reiteração suficientes para comprometer a possibilidade de vida em comum.
- VII - Sendo a contribuição de ambos para o divórcio sensivelmente igual não há lugar a indemnização da Autora pelos danos não patrimoniais daí decorrentes, pois só o cônjuge declarado único ou principal culpado está obrigado a reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento (art. 1792.º, n.º 1, do CC).

20-06-2006
Revista n.º 1498/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Responsabilidade médica
Danos não patrimoniais

- I - Tendo a Autora sido submetida, em 14-07-1998, no Hospital do Réu (SAMS), a uma operação de transplante do osso, em resultado da qual sofreu compressão do nervo por um fragmento ósseo não consolidado, o que lhe causou dores, situação de que a Autora se queixou, em consulta médica realizada no mesmo Hospital, em Janeiro de 2000, mas que apenas foi diagnosticada e resolvida por outro médico do mesmo Hospital, com a sujeição a nova operação, em Agosto de 2000, é de concluir que deve ser indemnizada pelas dores que sofreu no período compreendido entre Janeiro e Agosto de 2000 pela falta de atempado diagnóstico e resolução do problema, o qual era resultado normal de uma operação como aquela a que tinha sido submetida em 1998.
- II - Com efeito, era exigível ao médico que a operou inicialmente e consultou em Janeiro de 2000 ter ligado as dores de que a Autora se queixava à primeira operação e cuidado de confirmar o diagnóstico por ressonância magnética, como veio a fazer, mais tarde, outro médico, que lhe reenviou a doente para operar, o que aquele não fez, remetendo-a para

outro médico que, por sua vez, requisitou os TACs determinantes da operação de Agosto de 2000.

- III - Aquele primeiro médico podia e devia ter agido de modo a confirmar o previsível diagnóstico e operado a Autora em devido tempo, poupando-a a meses de dores. A culpa do médico da Ré, estende-se a esta, nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC, e foi causa adequada dos padecimentos da Autora, danos não patrimoniais suficientemente graves para merecerem a tutela do direito (art. 496.º do CC), mostrando-se, pois, verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar (art. 483.º do CC).
- IV - A indemnização atribuída de 10.000 € mostra-se proporcionada e equitativa.

20-06-2006

Revista n.º 1641/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual Concausalidade

- I - Provando-se que os Réus A e B chamaram o Autor para um lugar isolado da oficina onde trabalhavam e que o Réu B, a pedido do outro Réu, abriu o fecho do fato-macaco do Autor, após o que o mesmo Réu A deitou uma porção de álcool pelo peito abaixo do Autor, através da abertura do fecho, que tinha sido efectuada com essa finalidade, ateando-lhe fogo de seguida, na sequência do que o fato macaco do Autor se incendiou, é de concluir que ambos os Réus agiram de forma conjunta e concertada.
- II - A acção do Réu B foi predeterminada à execução dos demais actos necessariamente lesivos da integridade física do Autor, surgindo como uma clara participação na prática do acto ilícito e, conseqüentemente, integrado no processo factual (sucessão de actos) que conduziu às lesões corporais, em causalidade cumulativa real.

20-06-2006

Revista n.º 1504/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Matéria de facto Alteração Presunções judiciais

- I - A prova por presunções judiciais, que os arts. 349.º e 351.º CC permitem, tem como limites o respeito pela factualidade provada e a respectiva correspondência a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas naquela.
- II - As presunções ou ilações, como meios de prova, não podem eliminar o ónus da prova nem modificar o resultado da respectiva repartição entre as partes.
- III - Um facto aditado por presunção, contrariando a resposta que passou pelo contraditório da prova, equivale seguramente a uma alteração da resposta dada, que o sistema jurídico não consente.
- IV - Se o conteúdo da conclusão retirada pela ilação foi directamente quesitada e julgada não provada, tal aditamento ao acervo factual resultante da discussão e julgamento da causa contraria frontalmente o resultado desse julgamento, consubstanciando uma alteração proibida da matéria de facto.
- V - Conseqüentemente, o aditamento daquele facto, acrescentado na sentença e não constante do elenco da factualidade provada, não pode ser considerado, devendo ter-se por eliminado.

20-06-2006
Revista n.º 1647/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Falência
Oposição
Embargos
Conhecimento no saneador

- I - O facto de a ora recorrente se ter oposto à sua declaração de falência, invocando a falta de legitimidade da requerente, por, na sua perspectiva, não se apresentar na qualidade de sua credora, não a inibe de vir deduzir embargos à falência com esse mesmo fundamento.
- II - Mas, tendo-se limitado, na dedução desses embargos, a reproduzir os factos que consubstanciaram a sua oposição à falência, atinentes à apreciação da legitimidade da ora recorrida, aditados de mais umas conclusões normativas ou meras enunciações irrelevantes, e uma vez que tal matéria já tinha sido decidida nos autos de falência, não se justificava, nos embargos, encetar qualquer tipo de diligência probatória, antes podia ser proferida decisão final, no despacho saneador, nos termos do art. 510.º, n.º 1, al. b), do CPC.

20-06-2006
Revista n.º 1336/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Acção de preferência
Simulação
Preço

- I - O direito de preferência é exercitado tendo em vista uma determinada alienação, com o preço que ao negócio foi fixado pelas respectivas partes, e não em função do valor que ao bem deve ser atribuído.
- II - Tendo os Réus invocado a simulação do preço, nomeadamente que o preço declarado foi inferior ao preço real da quota hereditária, sobre eles recaia o respectivo ónus da prova.
- III - Não tendo ficado provada a efectiva divergência intencional entre o preço declarado e o preço real, mas apenas que a quota hereditária valia mais que o constante na escritura de alienação, não é legítimo considerar que houve simulação do preço declarado.
- IV - Também não releva a posterior escritura de rectificação do preço indicado na escritura anterior, já que a própria lei (art. 1410.º, n.º 2, do CC) refere que o direito de preferência que se exercita com a propositura da respectiva acção não pode ser prejudicado pela modificação da alienação.

20-06-2006
Revista n.º 1366/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Alteração da causa de pedir

- I - Tendo-se demandado, nos termos do art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, o FGA e o responsável civil, com a alegação de que este, conduzindo um seu veículo que não beneficiava de seguro válido e eficaz, foi o causador do acidente de que resultaram danos para o Autor, e não se tendo provado que essa viatura foi a interveniente no sinistro, não pode condenar-se o FGA com o fundamento de que, também na situação de ser desconhecido o responsável, ele garante a satisfação das indemnizações (art. 21.º, n.º 2, al. a), do citado DL).
- II - Tal condenação tem como pressuposto uma alteração da causa de pedir, que, além de violadora do princípio dispositivo das partes, viola o princípio do contraditório, pois a defesa do FGA pode ser diferente consoante se está perante um responsável desconhecido ou um responsável que não beneficia de seguro válido ou eficaz.

20-06-2006
Revista n.º 1472/06 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acção executiva
Oposição à execução
Livrança
Contrato de crédito ao consumo
Cláusula contratual geral

- I - Ao contrato de crédito cuja totalidade do verso é integrada por diversas cláusulas impressas, designadas por “condições gerais financiamento para aquisição a crédito” é aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.
- II - Não devem ser consideradas excluídas do contrato as condições gerais impressas no verso do documento formalizador do contrato, assinado na página anterior àquela onde constam tais cláusulas gerais, se os embargantes se limitaram a alegar que lhes era impossível tomar conhecimento e consciência do teor dessas cláusulas com o fundamento fáctico, não provado, de que lhes não fora entregue uma cópia do mesmo.
- III - Com esta defesa não puseram os embargantes em causa o dever de comunicação e informação sobre o conteúdo das cláusulas constantes do verso do escrito que formaliza o contrato, tendo, por isso, de concluir-se que, apesar de terem assinado o contrato ao fundo do rosto do documento, sabiam perfeitamente qual o conteúdo das cláusulas constantes do verso, tanto assim que, para a garantia a que alude a cláusula 10.ª das “condições gerais financiamento para aquisição a crédito” assinaram uma livrança em branco.
- IV - Não sendo excluídas as cláusulas constantes do verso do documento, nomeadamente a 10.ª, vigora a convenção do preenchimento da livrança assinada em branco pelos embargantes.
- V - Mesmo com a exclusão dessas cláusulas, designadamente da 10.ª, o facto de os embargantes terem procedido voluntariamente à entrega à financiadora do crédito de uma livrança assinada em branco, indica que o fizeram como garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pelo que, não se provando o preenchimento abusivo da livrança dada à execução, os embargos teriam de improceder.

20-06-2006
Revista n.º 1668/06 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Falência
Liquidatário judicial
Remuneração
Admissibilidade de recurso

- I - O despacho que fixou a remuneração do liquidatário judicial, ora agravante, não é qualificável como despacho de mero expediente, nem foi proferido no uso legal de um poder discricionário, pelo que não era irrecorrível (art. 679.º do CPC).
- II - Transitado o despacho judicial que fixou os honorários em € 5.130 e ordenou o respectivo pagamento, não podia a decisão ser alterada por via de recurso ordinário de agravo, nem pelo próprio juiz, *ad libitum*.
- III - Mas apurando-se, posteriormente à prolação do referido despacho, que o liquidatário judicial exercia tais funções simultaneamente em mais de sete processos, o que violava a limitação imposta pelo art. 1.º, al. b), do DL n.º 188/96, de 08-10, e não era do conhecimento do Tribunal, por tal não lhe ter sido comunicado pelo liquidatário, como a lei impunha (art. 4.º do referido diploma legal), pode o Tribunal aplicar a sanção cominada no art. 5.º, n.º 2, do mesmo diploma, de perda das remunerações.
- IV - Assim, o despacho que negou ao ora recorrente o direito de ser pago das remunerações correspondentes ao exercício das funções de liquidatário judicial nos autos de falência não viola o caso julgado formado pelo despacho referido em I, pois limita-se a dar cumprimento rigoroso à lei, em face do apuramento subsequente de novos pressupostos de facto que o recorrente indevidamente omitira.

20-06-2006
Agravo n.º 1209/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguradora
Direito de regresso
Prescrição

- I - O direito de regresso previsto na al. d) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, prescreve, em princípio, no prazo de 3 anos, por se reportar a responsabilidade extracontratual, tanto assim que pode ser exercida contra o condutor do veículo mesmo quando este não é o segurado.
- II - A causa de pedir na acção intentada pela seguradora para exercitar esse direito é complexa, não se cingindo ao contrato de seguro, envolvendo o acidente nos moldes previstos nesse normativo legal, as consequências que dele resultaram e o pagamento das indemnizações a que a seguradora estava obrigada mercê daquele contrato de seguro.
- III - O prazo de prescrição começa a contar-se desde a data do pagamento às vítimas, altura em que surge o direito de regresso.
- IV - Pretendendo a seguradora, que pagou várias quantias aos terceiros lesados, exercer o direito de regresso, e embora os vários pagamentos se refiram a um mesmo facto ilícito e a um só sinistro, não se pode contar o prazo da prescrição apenas desde a data em que o último pagamento foi efectuado.
- V - Com efeito, nada obstava a que a seguradora tivesse intentado uma acção própria relativamente às quantias cujos pagamentos tinha efectuado há mais de 3 anos, a tempo de evitar a respectiva prescrição. Não o tendo feito, prescreveu quanto a estas quantias o direito de regresso da seguradora.

20-06-2006
Revista n.º 1209/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Denominação social
Estabelecimento comercial

- I - O nome de estabelecimento comercial, à semelhança das marcas, quando dotado de eficácia distintiva e respeitando o princípio da novidade, tem certas garantias legais, consistentes nas sanções estabelecidas para a violação de tal princípio - art. 268.º CPI, o aprovado pelo DL n.º 16/95, de 24-01 - conferindo ao respectivo titular a possibilidade da sua utilização exclusiva.
- II - Uma indicação mesmo que seja genérica pode adquirir eficácia distintiva em consequência do intenso uso que dela for feita.
- III - Prática concorrência desleal quem identifica o seu estabelecimento comercial com uma expressão que revela manifesta confusão com a denominação já existente de uma outra concorrente.
- IV - Há que não olvidar a existência aceite de uma ética comercial que se reflecte na existência de princípios ético-jurídicos, que devem ser respeitados entre comerciantes.

20-06-2006
Revista n.º 1454/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Sousa Leite

Acção de reivindicação
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor o reconhecimento do seu direito de propriedade, e a consequente restituição da coisa que lhe pertence, a quem a detém sem título (art. 1311.º CC).
- II - Na acção de reivindicação compete ao Autor o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do demandado; e compete ao Réu, se for o caso, o ónus de provar que é titular de um direito que legitima a recusa da restituição (art. 342.º CC)
- III - A concepção geral do abuso de direito postula a existência de limites indeterminados à actuação jurídica individual. Tais limites advêm de conceitos particulares como os de função, de bons costumes e de boa fé.
- IV - Os conceitos indeterminados carecem de um processo de concretização, e a lei utiliza-os como modo privilegiado de atribuir ao aplicador intérprete - *maxime* ao juiz -, instrumentos capazes de promover, no caso concreto, uma busca mais apurada da justiça.

20-06-2006
Revista n.º 1631/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Salreta Pereira

Falência
Graduação de créditos
Crédito hipotecário

Crédito laboral

- I - O crédito hipotecário, no que respeita ao produto dos bens objecto da hipoteca, prevalece sobre os créditos dos trabalhadores da falida.
- II - E estes últimos só prevalecem sobre os créditos dos credores comuns

08-06-2006

Revista n.º 1487/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Salreta Pereira

Livrança

Pacto de preenchimento

Interpretação da declaração negocial

- I - A interpretação do pacto de preenchimento de uma livrança entregue em branco quanto à data de vencimento e ao montante em dívida, deve ser efectuado de acordo com as regras dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - Constando de um contrato de abertura de crédito uma cláusula que dizendo que o preenchimento daquela livrança se fará quando o banco financiador entender, mas acrescentando no número a seguir que a livrança será pagável no trigésimo dia contado da data do encerramento da conta, terá de se entender, na falta de outros elementos interpretativos, que a data de vencimento a apor naquela segundo o mesmo pacto é o do mencionado trigésimo dia.

20-06-2006

Revista n.º 616/06 - 6.ª Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Contrato de seguro

Sub-rogação

Cláusula contratual geral

Cláusula compromissória

- I - A sub-rogação consiste na substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível pelo terceiro que cumpra em lugar do devedor.
- II - A fixação contratual do foro arbitral, sendo uma cláusula compromissória, pode ser havida como acessória do crédito, e, portanto, transmissível nos termos do disposto no art. 582.º do CC, aplicável ao caso por força do disposto no art. 594.º, ambos do CC.
- III - Noutra perspectiva, tendo a sub-rogação sido constituída pelo credor, justifica-se que o devedor possa opor ao credor sub-rogado todos os meios de defesa que dispunha contra o primitivo credor, designadamente a excepção de preterição de tribunal arbitral.
- IV - A responsabilidade civil contratual supõe a verificação dos pressupostos comuns a ela e à responsabilidade extracontratual por facto ilícito, a saber: o acto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, sendo o acto ilícito o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da prestação.
- V - Nos casos em que, em princípio, possam concorrer os dois tipos de responsabilidade, se os danos decorrerem do incumprimento do contrato a responsabilidade civil será, toda ela, contratual, visto que a eventual responsabilidade extracontratual paralela fica consumida por aquela.

VI - A expressão “cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura de algum dos contratantes” constante do art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10, significa cláusulas inseridas no verso do contrato, constando a assinatura da face respectiva ou inseridas em formulários anexados ao contrato, formalmente situados após a assinatura.

20-06-2006

Agravo n.º 1211/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Concorrência de culpas

Litigância de má fé

- I - Embora se tenha provado que o condutor do veículo segurado na Ré saiu de um parque de estacionamento e iniciou a marcha sem se certificar que o podia fazer sem perigo, parando depois o veículo de modo a ocupar a faixa de rodagem direita da via, atento o sentido de marcha do motociclo conduzido pelo Autor, daí não decorre necessariamente a culpa daquele condutor na colisão que veio a acontecer.
- II - Com efeito, não se tendo provado o que foi alegado na PI, ou seja, que o referido veículo interceptou súbita e inesperadamente a linha de marcha do Autor, antes se provando que iniciou a manobra de mudança de direcção 7 ou 8 minutos antes do acidente, encontrando-se na altura do choque, parado na via, à espera que 3 veículos pesados entrassem no acesso ao cais da empresa para o qual também pretendia entrar, constituindo a sua presença na faixa de rodagem um obstáculo visível para quem circulasse no sentido do Autor a cerca de 150 metros, foi a conduta deste, ao não parar o motociclo ou ao não se desviar, quando o podia fazer, que deu causa ao acidente.
- III - O acidente só pode ter resultado da velocidade a que seguia o Autor ou da sua falta de atenção ao que se passava à sua frente ou ainda de imperícia, o que constitui negligência causal do acidente.
- IV - Justifica-se a condenação do Autor como litigante de má fé porquanto resultaram provados factos que relevam uma dinâmica do acidente completamente diferente, mesmo contrária, da versão oferecida na PI, factos pessoais que o Autor não podia ignorar.

20-06-2006

Revista n.º 1466/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Decisão arbitral

Trânsito em julgado

Falta de fundamentação

- I - A falta de fundamentação só gera a nulidade, no caso a anulabilidade da decisão arbitral, quando é absoluta e não quando é simplesmente deficiente, incompleta ou mesmo errada.
- II - É possível a impugnação da decisão arbitral quer por via de recurso, quer por via de acção autónoma de anulação. No primeiro caso, é admissível conhecer do mérito, enquanto no segundo apenas é legítimo o pedido de anulação da decisão com algum dos fundamentos previstos no art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29-08.
- III - A acção de anulação tem por objecto a decisão arbitral na sua conformação adjectiva e não a relação material litigada, daí que, no âmbito dela, não possa o tribunal judicial conhecer do objecto do litígio. Os seus efeitos são apenas cassatórios.

- IV - Não obstante a propositura da presente acção de anulação, a decisão arbitral - da qual não foi interposto recurso - transitou em julgado.
- V - Inexistindo fundamento legal para a sua anulação, não pode ser alterada a condenação em custas.

20-06-2006
Revista n.º 1642/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Camilo Moreira Camilo

Matéria de facto
Alteração da causa de pedir

- I - O tribunal não pode alterar officiosamente a causa de pedir.
- II - Perguntando-se na base instrutória se A continuara a prestar serviços a B após certa data apenas porque confiava que os honorários lhe seriam pagos quando B melhorasse a sua situação económica, podem as instâncias responder, sem com isso violar o princípio dispositivo, que tal sucedeu porque A dera ordem expressa nesse sentido ao contabilista de B; a resposta assim dada não é excessiva, mas meramente explicativa.
- III - Face ao imperativo legal da coincidência entre a causa de pedir e a causa de julgar decorrente dos arts. 264.º, n.º 1, e 664.º do CPC deverá o juiz considerar no julgamento do litígio o facto apurado pelo modo descrito em II caso o pedido se baseie na falta de pagamento das retribuições estipuladas para remunerar as funções exercidas por A na sociedade B.

20-06-2006
Agravo n.º 1023/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Embargos de terceiro
Impugnação pauliana
Legitimidade processual
Litigância de má fé

- I - Tendo os ora recorrentes deduzido embargos de terceiro, que a exequente contestou, invocando a impugnação pauliana e a nulidade do negócio aquisitivo do lote de terreno penhorado, aceitando as partes a afirmação feita no despacho saneador de que se encontravam verificados os pressupostos processuais, é questão nova, já que não foi suscitada na 1.ª instância, saber se é necessária a intervenção da mulher de um dos executados para que possa ocorrer a procedência da acção.
- II - Sempre se dirá, apesar disso, que a eventual procedência da impugnação pauliana, não retirando a propriedade do bem àqueles que o executado e mulher reconhecem como donos do imóvel, em nada afecta directamente a mulher do executado que não foi demandada.
- III - Provando-se que o embargante e o executado e mulher (que não é parte) acordaram na venda para evitarem a execução do prédio para pagamento de dívida do mesmo executado a terceiros, com o que a embargada-exequente tem mais dificuldades em cobrar o seu crédito, o que aqueles pretenderam, pode qualificar-se a actuação dos recorridos intervenientes no negócio como dolosa.
- IV - A conduta dos embargantes, por sua vez, viola a obrigação de não fazer do processo um uso manifestamente reprovável, deduzindo oposição cuja falta de fundamento não podiam ignorar (art. 456.º, n.º 2, do CPC).

20-06-2006
Revista n.º 922/06 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Concordata
Tribunal competente
Pessoa colectiva
Direito canónico
Instituição Particular de Solidariedade Social

- I - As pessoas colectivas de direito canónico que se proponham fins de assistência e beneficiência regem-se por duas ordens jurídicas distintas: na esfera da sua actividade espiritual pelo direito canónico; na esfera temporal, como pessoas colectivas de solidariedade social, pelo direito nacional.
- II - Pretendendo a Autora, que foi expulsa da Ré, pessoa colectiva de direito canónico, ser indemnizada em razão do trabalho prestado na prossecução de actividades assistenciais e de solidariedade, alegando a inexistência de “justa causa” dessa expulsão, e a ofensa dos compromissos assumidos pela Ré, da boa fé, das suas “legítimas expectativas” de projecto de vida e de normas imperativas, a apreciação desse pedido é da competência - internacional e em razão da matéria - dos tribunais nacionais, ainda que possa implicar a convocação pelo tribunal nacional do cânone 308.º do Código de Direito Canónico.
- III - Mesmo a entender-se que, quando a acção foi proposta, os tribunais nacionais careciam de competência para dela conhecer, atenta a reserva estabelecida na parte final do art. IV da Concordata de 1940, passaram os mesmos a ser actualmente competentes, à luz da Concordata de 2004, que substituiu aquela outra, alcançando plena aplicação ao caso o disposto no art. 7.º do anterior EIPSS, anexo a DL n.º 519-G2/79, mantido em vigor.

20-06-2006
Agravo n.º 84/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Trabalhador independente

Considerando que o Autor por causa do acidente, ocorrido em 31-07-1999, ficou totalmente incapacitado para a profissão que exercia como mecânico por conta própria, na qual auferia 250.000\$00 mensais, que à data tinha 53 anos, idade avançada para aprender outra profissão, que previsivelmente trabalharia para além da idade da reforma, possivelmente até aos 75 anos de idade, e que, embora tenha ficado com capacidade residual para exercer outras tarefas na ordem dos 75%, trabalhava sozinho, por conta própria, não lhe sendo exigível que passe a ter assalariados, entendemos ser equilibrado e equitativo arbitrar-lhe uma indemnização de 175.000 €.

20-06-2006
Revista n.º 1467/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Competência internacional
Competência absoluta
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001

- I - Reportando-se a indemnização de clientela peticionada a obrigações que entroncam nos efeitos da cessação, por denúncia, do contrato dito de “representação de produtos em Portugal” celebrado entre as partes não é aplicável na determinação do tribunal internacionalmente competente a cláusula contratual com o seguinte teor: “todo e qualquer litígio que possa surgir relativo à interpretação ou execução do presente contrato (...) e no caso de não ser aceite um acordo amigável proposto por um árbitro escolhido por mútuo acordo e localizado em Itália, será escolhida com exclusividade a Jurisdição Italiana e o litígio será transferido, sempre com o direito exclusivo, para a competência da Autoridade Judicial do Tribunal de Como”.
- II - Com efeito, o pedido formulado não se prende com a execução do contrato ou com a sua interpretação, situações para as quais as partes convencionaram o referido pacto atributivo de jurisdição.
- III - O tribunal português é competente para apreciar o presente litígio, aplicando-se, na aferição da competência internacional, o Regulamento CE 44/2001 do Conselho de 22-12-2000.

20-06-2006
Agravo n.º 1659/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Articulados
Erro material
Rectificação de erros materiais

- I - Aos erros materiais manifestos cometidos pelas partes nos articulados não se aplica o regime legalmente estabelecido para idênticos erros cometidos pelos Tribunais nas respectivas decisões (art. 667.º do CPC), mas antes o regime prescrito no art. 249.º do CC.
- II - Logo, o erro material cometido pela parte no respectivo articulado só poderá ser rectificado se isso não implicar a anulação de actos processuais que já não estão em tempo de ser anulados, isto é, cuja (eventual) nulidade já estaria sanada.
- III - Tendo o erro em apreço sido praticado na petição inicial, não se trata de erro material da sentença. A sua rectificação iria implicar a nulidade da sentença, a qual já transitou em julgado e não pode ser agora anulada e substituída por outra com diferente conteúdo decisório (art. 671.º do CPC).

20-06-2006
Agravo n.º 1702/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Moreira Camilo
Fernandes Magalhães

Omissão de pronúncia
Questão prévia

- I - A omissão de pronúncia geradora da nulidade da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC supõe que se silencie uma questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do artigo

660.º do CPC, sem que esse dever implique o abordar, de forma detalhada, todos os argumentos, considerações ou juízos de valor trazidos pelas partes.

- II - Se uma questão não passou despercebida ao julgador mas este a entendeu prejudicada, o que há é *errore in iudicando* ou erro judicial, que não vício de limite.
- III - O não conhecimento de agravo que subiu com a apelação é questão prévia ao julgamento da revista, cumprindo à Relação a emissão do juízo a que se refere o n.º 2 do art. 710.º do CPC.

20-06-2006

Revista n.º 1443/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Dano morte

Danos patrimoniais

Arbitramento de reparação provisória

- I - O direito à vida é um direito pessoal, inerente à personalidade, de aquisição automática sendo a sua perda indemnizável.
- II - No computo da indemnização há que considerar que a vida é um valor absoluto, não havendo que atender à idade, estado de saúde ou situação sócio-cultural da vítima mas apenas ponderar as demais circunstâncias do art. 494.º do CC.
- III - Se não resulta da decisão que arbitrou indemnização pelos danos não patrimoniais qualquer propósito actualizador, são devidos juros desde a citação não havendo lugar a qualquer outra correcção monetária.
- IV - Se é pedida uma indemnização em forma de renda para compensar o dano patrimonial mediato do Autor menor que perdeu o pai em acidente de viação, o montante será calculado com os critérios da fixação de pensão de alimentos.
- V - A obrigação de pagar a pensão cessa com a maioridade (ou emancipação) e o *terminus ad quem* pode ser alargado de acordo com o art. 1880.º do CC, devendo essa situação excepcional ser alegada e provada pelo lesado e sempre limitada ao pedido inicial, actualizado ao tempo da última prestação, de acordo com o n.º 2 do art. 567.º e com os critérios do art. 551.º do CC.
- VI - Os montantes fixados em sede cautelar, como reparação provisória, são considerados antecipação de pagamento e não vencem juros desde a citação por, quanto a eles, inexistir mora.

20-06-2006

Revista n.º 1476/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Promessa pública

Concurso público

- I - A promessa pública é um negócio jurídico unilateral vinculante que pressupõe um anúncio, amplamente publicitado, prometendo uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto, positivo ou negativo.
- II - É independente de qualquer candidatura do beneficiário.
- III - O concurso público com promessa de prémio depende de candidatura do beneficiário, que este efectue a prestação constante do anúncio, e que o júri, ou o promitente, lhe atribuam o prémio.

- IV - A promessa pública não tem um factor aleatório - sorte ou acaso - ou subjectivo - gosto artístico do júri - bastando-se com critérios objectivos.
- V - Se não forem exigíveis candidaturas mas a atribuição do galardão depender de factores aleatórios ou subjectivos o regime será o do concurso público.
- VI - A atribuição do prémio num concurso público é judicialmente insindicável pelos Tribunais Judiciais, salvo indicação em contrário feita no anúncio.

20-06-2006
Revista n.º 1509/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de fornecimento
Dívida de cônjuges
Poderes de administração

Pretendendo o Autor a condenação da Ré no pagamento do valor dos fornecimentos de sementes de cereais e adubos efectuados ao seu marido para aplicação em propriedades agrícolas pelo mesmo exploradas, e cujo resultado da respectiva exploração era utilizado na satisfação das despesas normais da vida familiar, mas não constando da matéria de facto dada como provada a identificação do titular do direito de propriedade relativamente aos imóveis objecto de exploração pelo ex-cônjuge da Ré nos quais foram utilizados os produtos a que se reporta a dívida, não é possível considerar que a mesma foi contraída no âmbito dos poderes de administração do respectivo cônjuge (art. 1691.º, n.º 1, al. c), do CC), pelo que a Ré deverá ser absolvida do pedido.

20-06-2006
Revista n.º 1444/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Moreira Camilo

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Prescrição

Uma seguradora de um contrato de transporte internacional não pode invocar a seu favor a prescrição, tal como esta se encontra regulada no art. 32.º da CMR, não obstante esta ter sido invocada pela transportadora.

20-06-2006
Revista n.º 1669/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Arresto
Caso julgado
Embargos de terceiro

O despacho que ordena a efectivação do arresto não tem a força imperativa do caso julgado relativamente aqueloutro que recebeu liminarmente os embargos de terceiro e ordenou a suspensão dos termos dos autos de arresto (art. 359.º do CPC).

22-06-2006

Agravo n.º 1207/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Investigação de paternidade
Caducidade
Prazo
Inconstitucionalidade

- I - É inconstitucional a norma constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável por força do art. 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigante, conforme AC TC n.º 23/2006, de 10-01-06 - com força obrigatória geral -, publicado no DR, I.ª Série A, n.º 28, de 08-02-06.
- II - Tal declaração de inconstitucionalidade é de observância obrigatória e imediata, pelo que fenece a excepção de caducidade do sobredito direito de acção nos casos em que esta foi instaurada para além dos dois anos posteriores à data em que o investigante atingiu a maioridade.
- III - Não sendo ilididas as presunções de paternidade insertas no art. 1871.º, n.º 1, als. d) e e), do CC, deve a acção ser julgada procedente mediante a declaração de que o investigante é filho/a do réu investigado.

22-06-2006
Revista n.º 1457/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Matéria de facto
Poderes da Relação
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Depósito bancário
Conta solidária
Presunção *juris tantum*

- I - Na apreciação crítica da matéria de facto não carece a Relação de identificar e fazer referência aos excertos dos depoimentos nos quais estriba a sua decisão, sendo bastante a este propósito a audição das provas gravadas e a conclusão - retirada no confronto com a restante prova e com base na liberdade de convicção probatória do tribunal - que não existe desconformidade entre esses elementos de prova e a decisão dos concretos pontos de facto questionados.
- II - O STJ apenas pode sindicatizar a actividade permitida às instâncias de tirar ilações da matéria de facto no caso aquelas ofenderem qualquer norma legal, padecerem de alguma ilogicidade ou partirem de factos não provados.
- III - As contas bancárias com mais de um titular - contas colectivas - podem, desde logo, ser movimentadas livremente por qualquer dos contitulares, situação em que se designam por contas solidárias.
- IV - A solidariedade manifesta-se, essencialmente, pela possibilidade de cada um dos titulares poder receber a totalidade do saldo.
- V - Nas relações entre os titulares, neste tipo de conta, vale a presunção do art. 516.º do CC na repartição do saldo, existindo, pois, uma presunção *juris tantum* de que todos os contitulares são donos do montante depositado em partes iguais.

VI - Esta presunção tem-se por ilidida no caso de se provar que o dinheiro é propriedade exclusiva de um dos contitulares (art. 350.º, n.º 2, do CC)

22-06-2006

Revista n.º 3697/05 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Matéria de facto

Documento particular

Prova testemunhal

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Simulação

I - Não se encontra abrangida pelo poder de sindicância do STJ a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova de livre valoração pelas instâncias, como são os documentos particulares e os depoimentos das testemunhas (arts. 376.º e 396.º do CC e 655.º, n.º 1, do CPC).

II - Logra preencher os requisitos da simulação fixados pelo art. 240.º, n.º 1, do CC a seguinte factualidade apurada: o primeiro réu, na concreta escritura, não quis vender o bem nela mencionado nem o segundo réu o quis comprar, sendo certo que aquele nada recebeu por conta da inventada venda e que o mesmo continuou a usar e fruir do bem em causa após a escritura (divergência intencional entre a declaração negocial e a vontade real dos declarantes); o ajuste feito entre todos os outorgantes consistiu em celebrar-se a dita escritura para criar perante o público em geral e os credores, nomeadamente o autor, a aparência de que o bem em causa deixou de pertencer ao 1.º réu e de que já não estaria incluído no seu património (acordo simulatório com o intuito de enganar terceiros).

22-06-2006

Revista n.º 48/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Depoimento de parte

Confissão

Força probatória

Pagamento

Imputação do cumprimento

I - O depoimento de parte pode conduzir ou não à confissão: o depoimento é fonte de confissão se o depoente reconhece como verdadeiro algum dos factos sobre que foi interrogado; se nega os factos, se declara que eles não correspondem à verdade, não há confissão.

II - O valor do depoimento é diferente num e noutro caso: no primeiro, deve ser-lhe atribuída força probatória plena (art. 358.º do CC); no segundo caso, o seu valor probatório é apreciado livremente pelo tribunal (art. 655.º do CPC).

III - Se a declaração for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão.

- IV - Ou seja, se, para aproveitar-se da confissão, a outra parte tem de aceitar igualmente os factos da declaração que a infirmam, por maioria de razão há que atender a tais factos, se eles tiverem por efeito anular o reconhecimento do facto desfavorável.
- V - A faculdade de imputação do cumprimento prevista no art. 783.º do CC apenas confere ao devedor o direito de designar, de entre as várias dívidas que tem para com o credor, aquelas que pretende ver extintas com a entrega dos montantes parciais.
- VI - Essa designação tem de ser feita no momento em que entrega ao credor uma quantia que é insuficiente para a solvência de todas as dívidas da mesma espécie e não posteriormente em sede da acção em que uma dívida lhe é exigida.

22-06-2006

Revista n.º 242/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de prestação de serviços
Cumprimento defeituoso
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I - É de prestação de serviços o contrato nos termos do qual o réu, mediante retribuição, se obrigou para com o autor a proceder à revisão anual, mesmo em caso de não utilização, do material de extinção de incêndios existente nas instalações do autor - consistindo tal operação na desmontagem da cabeça, limpeza de válvula e restantes acessórios, análise da superfície exterior do corpo do extintor e filtragem e secagem do pó, através de máquina apropriada para o efeito -, à recarga dos extintores (a qual devia ocorrer depois de qualquer utilização destes) e à revisão trimestral no local aos extintores existentes.
- II - Nos termos de tal contrato, o réu obrigou-se, pois, a assegurar a plena operacionalidade dos extintores em caso de sinistro.
- III - Perante a demanda do autor destinada ao ressarcimento dos danos materiais que sofreu em consequência do não funcionamento dos extintores existentes nas suas instalações aquando do incêndio que aí deflagrou, cabe ao réu demonstrar que prestou a diligente e cuidadosa assistência ou, no mínimo, que a detectada inoperacionalidade dos extintores deveu-se a circunstâncias que não lhe podem imputadas (causa de força maior, caso fortuito, facto de terceiro ou da própria credora).

22-06-2006

Revista n.º 304/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O carácter aparente ou oculto dos defeitos da obra realizada situa-se no domínio dos acontecimentos do mundo exterior, da realidade empírico-sensível, directamente captável pelas percepções do homem, claramente incluído na vasta categoria dos factos.
- II - Em consequência, constitui uma questão de facto determinar se o defeito é oculto, aparente ou desconhecido.
- III - É, pois, insindicável a decisão da Relação que considerou não estar concretamente apurado que os vícios da obra eram aparentes.

Revista n.º 747/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Aluguer de automóvel sem condutor
Resolução
Dever de restituição
Indemnização

A indemnização a que alude o disposto no art. 1045.º, n.º 2, do CC, não é aplicável à hipótese da falta de restituição do veículo no termo por resolução - fundada na falta de pagamento das rendas acordadas - do contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor.

22-06-2006
Revista n.º 1257/06 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Processo especial de recuperação de empresa
Assembleia de credores
Medida de recuperação
Deliberação
Quórum

- I - A aprovação de deliberações que tenham por objecto qualquer uma das providências de recuperação de empresa não pode ter a oposição de credores que representem 51%, ou mais, dos créditos por elas directamente atingidos (quórum negativo, que acresce ao quórum positivo previsto na 1.ª parte do mesmo preceito legal) - art. 54.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPEREF.
- II - A exigência de tal quórum negativo tem por finalidade proteger os credores minoritários - aqueles que, tendo votado contra a medida proposta, não contam para a formação do quórum positivo, mas vêem os seus créditos atingidos por virtude dela.
- III - Assim, deve entender-se que na formação da maioria de 51% cuja não oposição é requisito negativo da aprovação da deliberação há que considerar incluídos, não apenas os credores comuns, mas também os credores privilegiados, desde que directamente atingidos pela providência.
- IV - Nesta conformidade, se a medida de recuperação aprovada - reconstituição empresarial - implicar uma redução do capital em dívida a 20% e uma moratória de sete anos para o pagamento do remanescente - deve considerar-se que os credores comuns que votem pela rejeição da providência são directamente atingidos, no sentido visado pelo art. 54.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPEREF.
- V - O mesmo é de concluir relativamente ao crédito dos requerentes, representando 30,16% dos créditos aprovados, se tiverem renunciado à garantia real de que beneficiavam e aceitado converter o seu crédito em capital numa nova sociedade unipessoal a constituir, nos termos dos arts. 78.º a 81.º do CPEREF.

22-06-2006
Revista n.º 1544/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Noronha Nascimento

Notificação postal
Notificação ao mandatário
Presunção
Domicílio profissional
Alteração

- I - O art. 254.º do CPC exige que o mandatário indique o seu escritório - ou outro domicílio profissional - onde possa receber as comunicações do tribunal, sendo irrelevantes quaisquer outras diligências que aquele entenda fazer para tornar efectiva a dita recepção, designadamente o acordo celebrado com os CTT com vista ao reencaminhamento de correspondência, o qual só pode interessar ao próprio, mas que é estranho à segurança exigida pela lei.
- II - O mandatário que omita este dever de comunicação ao tribunal do seu novo domicílio profissional não pode opor em juízo o recebimento da notificação processual ocorrido em data posterior à presumida fundado no deficiente cumprimento pelos CTT do sobredito acordo de reencaminhamento de correspondência.
- III - Ademais, o mandatário que pretenda ilidir a presunção de notificação, nos termos do art. 254.º, n.º 4, do CPC, tem de alegar a notificação tardia e oferecer a respectiva prova, no momento da prática do acto, se o fizer já fora do prazo fixado pela data da notificação tardia.

22-06-2006
Agravo n.º 3230/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Compensação
Oposição à execução

- I - Para efeitos de compensação, um crédito só se torna exigível quando está reconhecido judicialmente.
- II - Este reconhecimento pode ocorrer em simultâneo na fase declarativa do litígio, contrapondo o réu o seu crédito, como forma de operar a compensação.
- III - Na fase executiva, um crédito dado em execução só pode ser compensado por outro que também já tenha força executiva.
- IV - A compensação não pode ocorrer se um dos créditos já foi dado à execução e o outro ainda se encontra na fase declarativa.

22-06-2006
Revista n.º 610/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Servidão de passagem
Terceiro
Utilização abusiva

O titular do direito de servidão de passagem não tem o poder de se opor a que um terceiro a utilize quando não demonstra que essa utilização prejudica o seu direito de passagem.

22-06-2006
Revista n.º 912/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Alegações repetidas
Deserção do recurso
Associação patronal
Estatutos
Legalidade
Lei nova

- I - A parte não pode fundamentar o recurso de revista remetendo genericamente para a fundamentação do recurso de apelação.
- II - A remessa para a motivação do primeiro recurso, ou a repetição sem mais dos argumentos aí invocados, deixa o recurso sem objecto.
- III - A apreciação da validade dos estatutos das associações patronais (actualmente, associações de empregadores) já existentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 99/2003, de 27-08, continua a estar sujeita à disciplina traçada pelo DL n.º 215-C/75, de 30-04, não obstante a revogação deste operada pelo art. 21.º, al. c), da citada Lei (art. 8.º, n.º 2, da Lei n.º 99/2003).

22-06-2006
Revista n.º 983/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Interrupção da prescrição
Revisão de sentença estrangeira
Citação

- I - A vontade de exercer um direito não se confunde com a vontade de assegurar a sua exequibilidade: no primeiro caso está-se perante a intenção de satisfazer o direito; no segundo perante a intenção de garantir que o direito se mantenha válido, sendo que aqui nada indica, nem indirectamente (mas tão-somente conjecturalmente), que o credor vá quebrar a inércia que justifica o instituto da prescrição.
- II - Logo, a citação do executado-embargante na acção de revisão de sentença estrangeira que o condenou no pagamento das prestações exequendas não pode ser considerada como interruptiva da prescrição, nos termos do art. 323.º do CC.

22-06-2006
Revista n.º 1145/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Incumprimento parcial
Defeito da obra
Eliminação
Caducidade

- I - A distinção entre cumprimento defeituoso e incumprimento parcial reside, fundamentalmente, na circunstância de, naquele caso, o elemento em falta não ter uma

função individualizada, autónoma, específica no conjunto de toda a obra, abarcando, por seu turno, o incumprimento parcial, os demais casos.

- II - Na empreitada, os defeitos da obra derivam do conjunto dos vícios - imperfeições da obra em face da sua qualidade normal - e das desconformidades - discordância com o fim acordado - cujo conteúdo há-de ser aferido em face do contrato e da sua interpretação.
- III - Se a empreitada consiste num supermercado que abriu ao público sem que se tenha provado, ou sequer alegado, qualquer deficiência de funcionamento, as obras em falta devem qualificar-se como defeito da obra, que não incumprimento parcial, sendo aplicável ao caso o regime específico dos arts. 1218.º e ss., designadamente, a caducidade prevista nos arts. 1224.º, n.º 1, e 1225.º, n.º 3, do CC.
- IV - Se o empreiteiro reconhece expressamente que não efectuou esses trabalhos, previstos na obra, a caducidade do art. 1225.º do CC não opera.
- V - No entanto, o dono da obra, para exigir do empreiteiro o valor dos trabalhos em falta, tem primeiro que obter a sua condenação à prestação de facto, não podendo, antes disso, exigir-lhe o respectivo valor ou aquilo que pagou a terceiro para lhos eliminar.

22-06-2006

Revista n.º 1741/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Citação por via postal Validade

- I - A carta registada a que se refere o art. 242.º do CPC não constitui uma segunda citação, mas antes uma mera advertência da citação já efectuada em pessoa diversa do citando com a observância do formalismo imposto pelos arts. 239.º e 240.º do mesmo Código, constituindo assim uma mera cautela suplementar para que o citando tome conhecimento do conteúdo daquele acto.
- II - A validade da citação não é, pois, afectada pela recusa do citando em receber a sobredita segunda carta, desde que se garanta que a morada do destino da carta é a do citando.

22-06-2006

Agravo n.º 1893/06 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Bettencourt de Faria

Alegações repetidas Acórdão por remissão

- I - Uma alegação de recurso para o STJ que não passe de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação não exige mais do que a remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC.
- II - Só não será assim quando o acórdão recorrido tiver usado da mesma faculdade remissiva para os fundamentos da decisão da 1.ª instância, justificando-se então - impondo-se mesmo - que, no silêncio da Relação, o Supremo aborde desenvolvidamente as questões colocadas.

22-06-2006

Revista n.º 1346/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Matéria de facto
Recurso de apelação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tirando os casos excepcionais de intervenção do STJ nesta área (n.º 2 do art. 722.º do CPC), é à Relação que cabe a última palavra sobre a matéria de facto, elencando, discriminadamente, os factos que considera provados, como expressamente determina o n.º 2 do art. 659.º, aplicável ao recurso de revista por força do disposto nos arts. 713.º, n.º 2, e 726.º, todos do CPC.
- II - Não fica cumprido este desiderato legal quando o acórdão da Relação, começando por transcrever “os factos dados como provados na 1.ª instância”, passa a analisar e a decidir os pontos da base instrutória impugnados pelo apelante/autor, sem que, no final desta análise/decisão - em que alterou muitas das respostas -, proceda ao reelenco dos factos que considera provados.
- III - Neste caso, impõe-se a baixa do processo à Relação a fim de que esta proceda à discriminação dos factos que considera provados e julgue novamente a causa, com os mesmos Excelentíssimos Desembargadores se possível (arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, do CPC).

22-06-2006
Revista n.º 1439/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé
Multa
Mandatário
Responsabilidade

A interposição de um recurso para o STJ com manifesta negligência grave, porque contra a verdade dos factos definitivamente provados pelas instâncias e mediante a utilização de uma linguagem desbragada e insultuosa (até para com a contraparte, que - inconsistentemente, face aos factos provados - apoda de burlão e de fazer um cozinhado com uma testemunha), justifica a condenação do recorrente como litigante de má fé na multa de 50 UC's (art. 456.º, n.º 2, al. b), do CPC com referência à al. a) do art. 102.º do CCJ) e a comunicação à Ordem dos Advogados nos termos e para os fins do art. 459.º do CPC.

22-06-2006
Revista n.º 1495/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Revelia
Confissão
Matéria de facto

A confissão ficta, prevista no n.º 1 do art. 484.º do CPC para a falta de contestação de réu citado, incide apenas sobre factos e não sobre enunciações ou conclusões.

22-06-2006
Revista n.º 1638/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Doação
Usucapião
Inoficiosidade
Direito de propriedade

- I - A posse conducente à usucapião (*maxime*, ao direito de propriedade) fundada e iniciada na doação de um imóvel efectuada pelo pai a um dos seus filhos impõe a este a obrigação de eventual redução por inoficiosidade.
- II - Como tal, não pode proceder a acção na qual o dito filho pede a declaração de que sobre esse seu direito de propriedade não incide qualquer ónus ou encargo.

22-06-2006
Revista n.º 1123/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal

- I - Dada a limitação dos seus poderes no que respeita à matéria de facto - âmbito em que, de harmonia com o disposto nos arts. 26.º da LOFTJ (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Lei n.º 3/99, de 13-01) e 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, só lhe é lícito intervir quando em questão prova vinculada ou o desrespeito de norma reguladora do valor legal das provas -, o STJ não é uma 3.ª instância.
- II - Sujeita a prova testemunhal, conforme arts. 396.º do CC e 655.º do CPC, à regra da livre apreciação pelas instâncias, a avaliação da credibilidade relativa das testemunhas e do teor dos depoimentos respectivos situa-se fora do âmbito do conhecimento próprio desse Tribunal.

22-06-2006
Revista n.º 1246/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução
Declaração tácita
Citação

- I - Desaparecido o promitente-vendedor, deixando a obra parada e por concluir a fracção objecto de contrato-promessa de compra e venda, ainda quando aceite a marcação da escritura sem a licença de habitabilidade (que só poderia ser emitida depois da conclusão do prédio), essa marcação seria absolutamente inútil.

- II - É de entender como recusa de cumprimento a atitude inequivocamente demonstrativa de que não se pode, ou não se quer, cumprir; e a recusa de cumprimento equivale a incumprimento definitivo.
- III - Não concluído o prédio no prazo por fim indicado pelos promitentes-compradores, o facto de o promitente-vendedor ter deixado a obra parada e ter desaparecido constitui comportamento que revela recusa de cumprimento, que, por sua vez, importa incumprimento definitivo do contrato.
- IV - Só assim não sendo quando a lei exija para esse efeito o recurso a juízo, como faz, *v.g.*, em relação ao contrato de arrendamento urbano (cfr. art. 63.º, n.º 2, do RAU), para que se opere a resolução do contrato, basta simples declaração à contraparte nesse sentido, conforme art. 436.º, n.º 1, do CC.
- V - Dado que exigência do sinal ou da indemnização actualizada constitui declaração tácita de resolução do contrato-promessa, a própria citação para acção em que tal se peça envolve necessariamente declaração de resolução do contrato por parte do demandante.
- VI - Por consequência, seja essa exigência extrajudicial ou judicial, e mesmo que, neste último caso, só se mostre levada ao conhecimento da contraparte com a citação para a acção, não caberá, propriamente, ao tribunal declarar a resolução do contrato-promessa, mas sim, e apenas, apreciar a validade e eficácia da resolução operada pela parte mediante comunicação efectuada, quando não antes disso, ao menos com a citação para a acção, ou com notificação nela realizada.

22-06-2006

Revista n.º 1272/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Citação

Formalidades

Formalidades essenciais da citação com hora certa, nos termos do art. 235.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, com a redacção introduzida pelo art. 1.º do DL n.º 242/85, de 09-07, eram, tão só, as plasmadas no art. 195.º, n.º 2, al. b), do CPC, com a redacção anterior à que foi dada a tal artigo de lei pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, tal, consequentemente, não consubstanciando a documentação, na certidão por banda do funcionário, da actividade por si desenvolvida, com vista a certificar-se da efectividade da residência do citando no local onde, sem êxito, o procurou.

22-06-2006

Agravo n.º 1736/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha Nascimento

Contrato de concessão comercial

Regime aplicável

Contrato de agência

Resolução

Justa causa

- I - Ao contrato de concessão comercial são aplicáveis, até onde for possível, as regras do contrato de agência (DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04).
- II - Trata-se de um contrato que se prolonga no tempo, de um contrato de execução continuada, no qual a relação de confiança é imprescindível para que cada uma das partes possa querer estar no contrato.

- III - A quebra dessa confiança pelo concessionário destrói a ligação entre as partes, faz com que não seja exigível ao concedente a permanência de um vínculo contratual que assentou necessariamente na convicção da lealdade e da boa fé do comportamento da contraparte e motiva a resolução do contrato com justa causa.

22-06-2006

Revista n.º 1635/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Posse judicial avulsa

Direito de retenção

- A estrutura sumária da acção de posse judicial avulsa não se compagina com indagações complexas como seriam aquelas que conduziriam ao concreto *ascertamento negativo* (direito de retenção) de um título translativo formalmente intocado.

22-06-2006

Revista n.º 1767/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acção de reivindicação

Dano

Pedido

Liquidação em execução de sentença

- I - Sempre que o tribunal verificar o dano (no caso concreto, o decorrente da ocupação abusiva e ilegítima pelo réu do prédio da autora, que assim ficou impedida de dispor livremente da coisa e de fazer dela o que bem entendesse ou retirar o rendimento inerente), mas não tiver elementos para determinar o seu valor, quer se tenha pedido um montante determinado, ou formulado um pedido genérico, cumprir-lhe-á relegar a fixação do *quantum* indemnizatório para o que se vier a liquidar em execução de sentença.
- II - Esta liquidação terá, necessariamente, como limite máximo aquele que constituiu o máximo do pedido específico formulado pela autora.

22-06-2006

Revista n.º 3335/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Oliveira Barros

Matéria de facto

Recurso de apelação

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não se pronuncia sobre o pedido de reapreciação da prova, nomeadamente a testemunhal - registada magneticamente -, formulado na apelação o acórdão da Relação que a este propósito se limita a afirmar que “o recorrente faz uma avaliação dos depoimentos das

testemunhas diferente da do tribunal e que essa discordância não pode ser objecto de recurso, pois prende-se com a liberdade de julgamento”.

- II - A violação deste dever de sindicância (art. 712.º, n.º 2, do CPC) impõe a baixa do processo ao tribunal recorrido a fim de aí ser feita a reforma da decisão pelos mesmos juízes, se possível (art. 731.º do CPC).

22-06-2006

Revista n.º 4053/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Abílio Vasconcelos

Noronha Nascimento

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Ultrapassagem
Culpa

- I - Não há concurso de responsabilidade civil pelos danos decorrentes do acidente, do lesado ou de terceiro a título de culpa *lato sensu*, e do titular da direcção efectiva do veículo com base no risco.
- II - O conceito de ultrapassagem significa a passagem de um veículo, pela esquerda de um outro, para além deste, ainda que este último esteja parado.
- III - O conceito de causalidade adequada implica que a acção ou a omissão do agente seja uma das concretas condições do evento e que, em abstracto, seja apropriada ao seu desencadeamento.
- IV - Não há nexo de causalidade adequada entre o não accionamento dos sinais luminosos de perigo pelos condutores dos veículos acidentados, momentaneamente imobilizados na respectiva meia faixa de rodagem, e o embate em um deles de uma motorizada conduzida por quem os avistou, com antecedência, depois contornar uma curva, em recta com mais de cem metros de comprimento, às nove horas de um dia de Agosto, em zona de boa visibilidade.
- V - Age com culpa exclusiva na produção do acidente o condutor da motorizada que rodava a vinte quilómetros por hora e, ao avistar os referidos veículos mencionados, um a seguir ao outro, na meia faixa de rodagem em que seguia, em vez de guinar para o lado esquerdo e seguir pela meia faixa de rodagem esquerda, que estava livre para esse efeito, até os ultrapassar, guinou para a sua direita para circular pela berma da estrada desse lado, em espaço reduzido, por isso colidindo no vidro retrovisor de um deles.

22-06-2006

Revista n.º 1862/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Subsídio por morte
Princípio do contraditório
Excesso de pronúncia
Nulidade de sentença

- I - O princípio do contraditório envolve que cada uma das partes seja admitida a deduzir os seus fundamentos de facto e de direito, a oferecer os pertinentes meios de prova, a controlar as provas apresentadas pela outra e a discorrer sobre o valor e o resultado de umas e de outras.

- II - Não integra violação do princípio do contraditório a circunstância de a Relação considerar no acórdão a alegação da apelante, notificada à apelada, sobre os termos da lei concernente ao subsídio por morte do agente da função pública.
- III - Embora sejam tornadas estáveis por virtude do acto de citação do réu, as indicações contidas na petição inicial relativas aos sujeitos, à causa de pedir e ao pedido não são imutáveis.
- IV - A circunstância de só no recurso de apelação, sem pôr em causa o quadro de facto que fora considerado assente no tribunal da primeira instância, se invocar o regime legal do subsídio por morte, não implica a infracção do princípio da estabilidade da instância, além do mais porque o tribunal é livre na selecção, interpretação e aplicação das normas jurídicas.
- V - Não tendo a autora invocado, a título de causa de pedir, os pressupostos de facto da concessão do referido subsídio, nem formulado contra a ré o pedido de reconhecimento do direito ao mesmo, não podia o tribunal da primeira instância reconhecer-lho.
- VI - Tendo-o o reconhecido, há violação do princípio do pedido por excesso de pronúncia, com a consequência da nulidade do concernente segmento decisório.

22-06-2006

Revista n.º 1965/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de trabalho

Contrato de seguro

Direito de regresso

Tribunal do Trabalho

- I - A decisão pela Relação no quadro dos pressupostos previstos no normativo excepcional do art. 713.º, n.º 5, não integra a nulidade do acórdão por falta de fundamentação a que alude al. b) do n.º 1 do art. 668.º, ambos do CPC.
- II - No confronto do tribunal do trabalho e do tribunal de competência genérica ou da vara, do juízo cível ou do juízo de pequena instância cível, a respectiva competência em razão da matéria é essencialmente determinada à luz da estrutura do objecto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados pelo autor, independentemente da defesa apresentada pelo réu e da estrutura civil ou laboral das normas jurídicas substantivas aplicáveis.
- III - Compete ao tribunal de competência genérica ou ao juízo de competência cível específica, conforme os casos, conhecer da acção em que a seguradora, no exercício do seu direito de regresso, pede contra a tomadora do seguro de acidentes laborais a sua condenação no pagamento de quantia que tenha pago, com base em contrato de seguro de acidentes laborais, pelo tratamento hospitalar de um trabalhador da última por lesões por ele sofridas em acidente de trabalho e com base na responsabilidade daquela por não haver observado as regras de higiene, segurança e saúde.

22-06-2006

Agravo n.º 2020/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Justificação notarial

Usucapião

Posse

- I - Invocada a usucapião, como forma de aquisição da propriedade, porque de uma forma de aquisição originária se trata, irrelevantes quaisquer irregularidades precedentes e eventualmente atinentes à alienação ou transferência da coisa para o novo titular, sejam os vícios de natureza formal ou substancial.
- II - O que passa a relevar e a obter tutela jurídica é a realidade substancial sobre a qual incide a situação de posse. Concorrendo, aferidas pelas características desta, os requisitos da usucapião, os vícios anteriores não afectam o novo direito, que decorre apenas dessa posse, em cujo início de exercício corta todos os laços com eventuais direitos e vícios, incluindo de transmissão, anteriormente existentes.
- III - Porque a usucapião se funda directa e imediatamente na posse, cujo conteúdo define o do direito adquirido, com absoluta independência relativamente aos direitos que antes dessa aquisição tenham incidido sobre a coisa, a invalidade formal, que afastou quaisquer efeitos da aquisição derivada, e a ilegalidade do fraccionamento (falta de escritura pública e área inferior à da unidade de cultura), carecem de potencialidade ou idoneidade para interferir na operância daquela forma de aquisição da parcela.

27-06-2006

Revista n.º 1471/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Embargos de executado

Hipoteca

Terceiro

Juros

- I - Tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a três anos.
- II - A contagem desse período dos três anos de juros abrangidos pela hipoteca deve ter lugar a partir do momento em que os primeiros juros forem exigíveis.

27-06-2006

Revista n.º 1677/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Embargos de terceiro

Extemporaneidade

Indeferimento liminar

Ónus da prova

Caducidade

Facto notório

Registo

Penhora

Constitucionalidade

- I - No regime actual, por força do disposto no art. 354.º do CPC, a petição dos embargos de terceiro deve ser liminarmente indeferida se não for apresentada em tempo, pelo que a excepção da caducidade do direito de acção é de conhecimento oficioso, se os factos respectivos resultarem da petição inicial, configurando-se, assim, neste procedimento uma excepção à regra constante do n.º 2 do art. 333.º do CC.

- II - No entanto, na fase contraditória, tendo em conta o disposto no art. 343.º, n.º 2, do CC, é ao embargado que incumbe o ónus de alegação e prova da extemporaneidade dos embargos.
- III - Verificando-se nos autos que não houve por parte da embargada a alegação de qualquer facto que consubstanciasse a caducidade da propositura dos embargos de terceiro, limitando-se a referir, na contestação, que se desconhecia o que sobre a tempestividade dos mesmos foi invocado na petição inicial, não podia o Tribunal relegar para final o conhecimento da aludida tempestividade dos embargos, pois a subsequente produção de prova não teria razão de ser.
- IV - Os factos levados ao registo predial e nomeadamente o registo das penhoras não consubstanciam a situação de se estar perante factos notórios, já que a previsão contida no art. 514.º do CPC, tem a ver com a existência de factos cognoscíveis pela generalidade das pessoas implantados num determinado espaço sobre o quotidiano social e público ou do conhecimento das partes ou do tribunal, não preenchendo esses requisitos os factos levados ao registo predial só pela situação de aí constarem.
- V - Tendo os embargantes adquirido a nua-propriedade do prédio identificado nos autos, em 28-04-1993, sem o terem registado, sendo certo que ocorreu o registo da penhora em 20-12-2000, a que procedeu a exequente penhorante, não têm a qualidade de terceiros para efeitos do disposto no art. 5.º, n.º 4, do CRgP, na redacção introduzida pelo DL n.º 533/99, de 11-12, e segundo o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05.
- VI - O referido art. 5.º, n.º 4, é uma norma de cariz interpretativo, o que postula a sua integração na lei interpretada, nos termos do art. 13.º, n.º 1, do CC.
- VII - O Tribunal Constitucional apenas entendeu que não é inconstitucional a interpretação ampla de terceiros para efeitos de registo, mas não se pronunciou pela inconstitucionalidade do conceito restrito de terceiro.

27-06-2006

Revista n.º 1239/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Pinto Monteiro

Faria Antunes

Contrato de comissão

Comerciante

Remuneração

Juros

- I - O comissário é comerciante porque, sendo formalmente um mandatário, exerce o comércio como seu modo de vida e apresenta-se a negociar como um comerciante, pelo que não pode deixar de ser considerado como tal.
- II - Tendo a Autora desenvolvido a sua actuação de comissionista, promovendo a celebração de contratos de venda por parte da Ré, angariando clientes para esta, estão presentes as características de intermediação e especulação, compreendendo esta última os factores risco e finalidade lucrativa, essenciais à definição da actividade comercial.
- III - Logo, o crédito pela remuneração que foi acordada (10% do valor da facturação da Ré nas vendas feitas mediante promoção da Autora) não resultou de serviços prestados no exercício de profissão liberal, não lhe sendo aplicável o regime previsto na al. c) do art. 317.º do CC, mas sim o regime regra, no que se refere aos créditos comerciais, cujo prazo prescricional é de 20 anos (art. 309.º do CC).
- IV - Provando-se que a Ré deveria ter pago à Autora a retribuição acordada de 10% no mês seguinte ao da facturação, mas tendo a Autora, ao invés de especificar parceladamente os débitos referentes a cada mês, optado por indicar as parcelas devidas em cada ano, tanto não obsta a que a obrigação em causa seja considerada líquida e com prazo certo, incorrendo a Ré na obrigação de pagamento de juros de mora sobre o capital em dívida

correspondente às retribuições dos anos de 1987 a 1992, nos termos dos arts. 804.º e 805.º, n.º 2, al. a), do CC.

27-06-2006
Revista n.º 1452/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Citação pessoal
Falta de citação
Nulidade processual

- I - Se após ter sido expedida carta registada para citação do réu, esta vier devolvida com a indicação de “não reclamada”, pode a Secretaria, ao invés de dar cumprimento ao que se dispõe no art. 238.º do CPC, adoptar a citação por funcionário judicial, porventura para propiciar maior celeridade à efectivação da citação.
- II - Assim, se a Secretaria, seguidamente, passar mandado para citação do Réu por intermédio de funcionário judicial e este, não encontrando o citando na morada indicada mas confirmando que o mesmo ali tem o seu domicílio, proceder à afixação na respectiva porta de nota a informar que se procederia a citação com hora certa, procedendo nesses termos, e a Secretaria enviar depois ao Réu a carta de notificação a que alude o art. 241.º do CPC, não é possível considerar verificada a falta de citação do réu na acção declarativa ou a sua nulidade, pelo que devem improceder os embargos instaurados com esse fundamento.

27-06-2006
Revista n.º 1518/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Acção de reivindicação
Presunções legais
Posse
Usucapião
Compropriedade

- I - Tendo o tribunal, produzida a prova, entendido que a posse do Réu não era na convicção de que exerce um direito de propriedade, apesar de saber que poderia, através da presunção de posse do art. 1252.º, n.º 2, do CC (cfr. Acórdão uniformizador de jurisprudência de 14-05-1996, publicado no DR II Série de 24-06-1996 e no BMJ 457 - 55), responder de forma positiva a esse facto, é claro que ficou ilidida tal presunção.
- II - Assim, nunca poderia o Réu adquirir a propriedade da coisa por usucapião face à ausência de um dos elementos necessários para a existência de posse para efeitos dessa aquisição originária do direito de propriedade. Mesmo a existir o elemento material da posse (*corpus*), não ficou demonstrando o elemento psicológico (*animus*).
- III - É inaceitável decidir, nesse caso, criar uma situação de compropriedade entre Autora, beneficiária do registo predial, e o Réu, sem indicação das respectivas quotas, mesmo que se possa presumir a igualdade face ao disposto no n.º 2 do art. 1403.º do CC.
- IV - Com efeito, ou o Réu provava os elementos necessários para a aquisição do direito de propriedade do prédio - que não é divisível, tendo em conta o art. 209.º do CC - e adquiria esse direito em toda a sua plenitude, ilidindo a presunção registral de que beneficiava a Autora, ou, a provar que exercia a posse apenas sobre certas partes, não

concretas nem determinadas do prédio, teria de ver naufragada a sua pretensão de adquirir por usucapião o prédio todo.

27-06-2006
Revista n.º 1766/06 - 1.ª Secção
Camilo Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Preterição do tribunal arbitral

- I - É admissível conhecer no recurso de agravo ou de revista da questão atinente à condenação por litigância de má fé, pois o agravo/a revista não trata em exclusivo ou autonomamente dessa questão, não havendo por isso um só grau de recurso nos termos do n.º 3 do art. 456.º do CPC.
- II - Tendo a recorrente instaurado a presente acção violando a convenção de arbitragem, o que não podia ignorar, pois tinha convencionado com a contraparte que a decisão das questões que viessem a surgir relativamente ao prédio em causa seria cometida a um tribunal arbitral voluntário, é adequado condená-la como litigante de má fé em 4UCs de multa e indemnização de 1.000 € a favor da Ré.

27-06-2006
Agravo n.º 640/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Ónus de alegação

- I - Desde que se trate de factos constitutivos do direito invocado pelo autor, quer esses factos sejam positivos, quer sejam negativos, é ao requerente, de harmonia com a regra fixada no n.º 1 do art. 342.º do CC, que compete fazer a prova, apenas se podendo asseverar que o tribunal deve, de um modo geral, ser justificadamente mais compreensivo na apreciação da prova dos factos negativos.
- II - Pretendendo a Autora a condenação do Réu, ISSS, a reconhecer àquela a qualidade de titular das prestações por morte do seu companheiro, beneficiário do Réu, devia a Autora ter alegado e provado factos dos quais se pudesse concluir estar impossibilitada de obter alimentos dos seus ascendentes ou irmãos, designadamente se os pais são ou não vivos, se tem irmãos vivos e quais as possibilidades económicas destes e os encargos que têm.
- III - Não o tendo feito, deve o Réu ISSS ser absolvido do pedido, inexistindo factualidade articulada que tenha sido omitida na base instrutória e careça de ser objecto de prova em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, sendo inaplicável o art. 729.º, n.º 3, do CPC.

27-06-2006
Revista n.º 1639/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acórdão por remissão

Contrato-promessa
Trespasse
Falta de forma
Nulidade
Questão nova

- I - Sendo a decisão da apelação confirmativa na totalidade da sentença de 1.^a instância apelada, sem voto de vencido, pode, em princípio, limitar-se a confirmar esta, remetendo para a mesma os respectivos fundamentos, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, do CPC.
- II - Tendo os Autores na petição inicial delineado o litígio levado a juízo no sentido de terem celebrado como promitentes-trespasários um contrato-promessa de trespasse escrito com a Ré, sendo esta promitente-trespasante e nada alegando quanto a prejuízos por si sofridos, mas pedindo que se declarasse o incumprimento definitivo daquele contrato por parte da Ré promitente trespasante e a devolução do sinal em dobro, não podem os Autores no recurso de revista - ou mesmo na apelação prévia - pretender receber uma indemnização por danos apenas alegados nas alegações de recurso, com base na responsabilidade pré-contratual prevista no art. 227.º do CC, por se ter provado que o alegado contrato-promessa apenas se celebrou verbalmente e, por isso, é nulo.
- III - A tal se opõe o princípio da estabilidade da instância do art. 268.º do CPC e a proibição do art. 676.º, n.º 1, do mesmo diploma no sentido de que os recursos, em princípio, apenas se destinam a reapreciar as questões já levantadas na 1.^a instância.

27-06-2006
Revista n.º 1745/06 - 6.^a Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Gravação da prova
Alegações
Prazo
Nulidade processual
Arguição de nulidades

- I - Tendo nas alegações de recurso de apelação sido impugnada a decisão de um quesito da base instrutória com fundamento no valor de um documento junto aos autos, não pode o apelante prevalecer-se do prazo suplementar para a apresentação daquelas alegações, previsto no n.º 6 do art. 698.º do CPC.
- II - As nulidades processuais, nomeadamente ocasionadas por omissão pela secretaria da prática de um acto que influa na decisão da causa, têm de ser arguidas no prazo previsto no n.º 1 do art. 205.º do mesmo Código e não no recurso seguinte, nos termos do art. 668.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, por se não tratar de nulidade da sentença.

27-06-2006
Agravo n.º 1776/06 - 6.^a Secção
João Moreira Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Crédito hipotecário

- I - Sendo imobiliário geral o privilégio concedido ao crédito dos trabalhadores não beneficia de sequela, nem será oponível a terceiros cujo crédito esteja garantido por hipoteca registada. Esta confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art. 668.º, n.º 1, do CC).
- II - O art. 751.º do CC tem o seu campo de acção limitado aos privilégios imobiliários especiais, aplicando-se aos créditos dos trabalhadores o disposto no art. 749.º e não no art. 751.º do CC.
- III - Assim, os créditos dos trabalhadores da falida, provenientes de salários e indemnização, não prevalecem em termos de graduação sobre o crédito hipotecário do Banco recorrido, impondo-se graduar este último à frente daqueles.

27-06-2006

Revista n.º 438/06 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Recurso

Taxa de justiça

Pagamento

Omissão

Aplicação da lei processual no tempo

- I - A omissão do pagamento da taxa de justiça acarreta o desentranhamento das alegações de recurso, nos termos previstos no art. 690.º-B do CPC, disposição aditada pelo DL n.º 324/2003, de 27-12, o qual entrou em vigor no dia 01-01-2004.
- II - Tendo as alegações em questão sido apresentadas em 23 de Janeiro de 2004 e a notificação subsequente efectuada ao abrigo do referido normativo, inexistindo norma transitória que impeça a sua aplicação, impunha-se proceder em conformidade mandando desentranhar as alegações por falta de pagamento taxa de justiça e da multa devidas.
- III - Esta solução não respeita directamente à admissibilidade ou não do recurso, mas sim ao cumprimento ou não de condição necessária à sua apreciação.
- IV - O acesso ao direito e aos tribunais consagrado no art. 20.º da Constituição engloba vários direitos, entre os quais se inclui o direito de recurso das decisões jurídicas, objectivado no direito ao duplo grau de jurisdição. No entanto, não existe preceito constitucional a consagrar o “duplo grau de jurisdição” em termos gerais. A lei tão pouco impõe uma justiça gratuita, pelo menos para todos.
- V - Assim, tendo o recurso sido recebido e as alegações desentranhadas por não ter sido cumprido o comando do art. 690.º-B do CPC, não se vê qualquer inconstitucionalidade, nem violação do direito a um processo equitativo consagrado no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

27-06-2006

Agravo n.º 1162/06 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Contrato de concessão comercial

Indemnização de clientela

Caducidade

- I - A indemnização de clientela destina-se a compensar o agente pelos benefícios ou vantagens que, uma vez extinto o contrato, o principal vai continuar a obter com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente, quer se trate de uma transferência directa, quer se trate de acto de terceiro ou até por via de contrapartidas pecuniárias recebidas pela alienação ou encerramento do negócio.
- II - Cabe ao agente, como matéria constitutiva do direito que invoca, fazer a prova dos benefícios do principal (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- III - A lei não exige que tenha havido um benefício no património do principal, bastando-se com um juízo de prognose sobre a verosimilhança da respectiva ocorrência. A elaboração do juízo de prognose para atingir a indemnização de clientela pode ser determinado através de uma projecção relativa aos benefícios que daí o principal é susceptível de vir a colher, após a cessação do contrato de agência.
- IV - Ficando provado que depois da cessação do contrato, a Autora (ex-agente) ficou com a clientela quase toda, passando a revender gás de marca diferente do que a Ré comercializa, mantendo os mesmos empregados e a mesma organização e que cerca de 62 clientes da Autora se mantiveram fiéis ao gás da Ré, mas não estando demonstrado que daí advenham vantagens consideráveis para esta, é de concluir que a Autora não tem direito à indemnização de clientela, por não se verificarem cumulativamente os requisitos do art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04.
- V - Por outro lado, essa indemnização sempre seria de excluir por o contrato ter cessado devido a razões imputáveis ao agente (art. 33.º, n.º 3, do citado Decreto-Lei), já que a Autora estava contratualmente impedida de vender gás fora da área da sua concessão e vendeu 200 garrafas de gás em violação desta cláusula contratual.
- VI - O prazo previsto no art.º 33.º, n.º 4, do referido diploma legal, imposto ao agente para o exercício do direito à clientela é de caducidade, podendo ser apreciado oficiosamente pelo tribunal - arts. 331.º e 333.º, n.º 1, do CC.
- VII - Não tendo a presente acção sido intentada no prazo de 1 ano a contar da data em que a Autora enviou à Ré carta a reclamar indemnização por perdas e danos e lucros cessantes, aí referindo que isso não invalidava “as indemnizações legalmente previstas”, sempre teria caducado o direito de accionar a Ré pela indemnização de clientela.

27-06-2006

Revista n.º 1685/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de arrendamento

Nulidade

Licença de utilização

- I - Dos n.ºs 5 e 6 do art.º 9.º do RAU resulta inequívoco que a lei não associa a nulidade do contrato à falta de licença de utilização. Na verdade, o arrendamento de fracção que não possua licença de utilização por causa imputável ao senhorio pode ser resolvido pelo arrendatário, que pode, em alternativa, requerer que o senhorio seja notificado para realizar as obras necessárias à regularização da fracção.
- II - Ora, se o arrendatário pode pedir a resolução do contrato ou a realização das obras necessárias à emissão da competente licença de utilização da fracção, com a manutenção do mesmo, é manifesto que o contrato não é nulo.
- III - Compreende-se esta solução, pois a nulidade do contrato só beneficiaria o senhorio, a quem a falta de licença é, em regra, imputável, permitindo-lhe pôr termo ao contrato quando lhe interessasse, boicotando, assim, o carácter vinculístico do mesmo.

27-06-2006

Revista n.º 1871/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Moreira Camilo
Fernandes Magalhães

Limites da condenação
Contrato de transporte
Responsabilidade contratual
Subcontrato

- I - A condenação deve conter-se no objecto do processo considerando os seus dois elementos delimitadores: o pedido e a causa de pedir, sob pena de decisão *ultra petitem* ou *extra petita partium*.
- II - O incumprimento do contrato é o facto jurídico de que procede o pedido (na vertente de pretensão material) destinado a efectivar a responsabilidade contratual.
- III - O contrato pelo qual alguém se obriga, mediante um preço, a realizar, por si ou por terceiro, a mudança de pessoas ou coisas de um lugar para outro é contrato de transporte - modalidade de prestação de serviços.
- IV - A intervenção do terceiro, ou ocorre no âmbito de um subcontrato, ou da figura de auxílio no cumprimento das obrigações.
- V - Quer o subcontrato, quer o auxílio podem incluir-se na previsão do n.º 1 do art. 800.º do CC, salvo havendo substituição autorizada.
- VI - Mas neste caso se o devedor originário tiver sido negligente nas instruções dadas ou na escolha do substituto, responde perante o credor inicial.
- VII - Pode sempre aceitar-se a acção directa contra o subcontratado se se verificarem os pressupostos da responsabilidade aquiliana.
- VIII - Não havendo substituição autorizada, ou existindo uma mera relação de auxílio, a regra é o devedor continuar obrigado perante o credor pelo cumprimento da obrigação.

27-06-2006
Revista n.º 1640/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de seguro
Seguro de créditos
Seguro-caução
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O contrato de seguro de crédito rege-se pelo DL n.º 183/88 (com as alterações do DL n.º 127/91, DL n.º 29/96, DL n.º 102/94 (art. 114.º, n.º 5) e DL n.º 214/99 e, subsidiariamente, pelas normas não incompatíveis dos seguros em geral e estipulações da apólice não ilegais.
- II - O seguro de riscos de crédito é o *genus*, que tem como espécies o seguro-caução directo, o seguro-caução indirecto, o seguro fiança e o seguro aval.
- III - No âmbito do seguro-caução directo há que atentar na relação de cobertura, ou de provisão, na relação de prestação e na relação de valuta.
- IV - O seguro-caução directo é uma garantia autónoma que pode ser simples ou automática. Neste caso (*guarantee upon first demand*) são inoponíveis ao beneficiário pela seguradora as excepções fundadas na relação principal.
- V - De acordo com o clausulado na apólice, cumpre ao beneficiário alegar e provar a recusa de pagamento pelo tomador do seguro. A existência de conluio, conivências,

declarações inexactas e omissões conducentes ao agravamento do risco devem ser provadas pela seguradora.

27-06-2006

Revista n.º 1682/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Aluguer de automóvel sem condutor

Mora

Interpelação admonitória

Resolução

- I - A resolução do contrato opera por meio de declaração unilateral receptícia do credor, de acordo com os arts. 436.º, n.º 1, e 224.º, n.º 1, do CC.
- II - Na ausência de convenção diversa, e no caso de mora, a sua translação em incumprimento impõe uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar cominatório, cuja duração pode constar do clausulado contratual.

27-06-2006

Revista n.º 1758/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Tribunal competente

Competência territorial

Processo de promoção e protecção

- I - É questão de competência territorial a determinação do tribunal competente no âmbito do art. 79.º, n.º 4 da Lei n.º 147/99 (LPCJP).
- II - O Tribunal para onde é remetido o processo por despacho transitado em julgado, fica vinculado à sua aceitação por a questão da competência territorial estar definitivamente arrumada, nos termos do n.º 2 do art. 111.º do CPC.

27-06-2006

Conflito n.º 1906/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação

Contrato de arrendamento

Contrato-promessa

Nulidade

Falta de forma legal

Indemnização

Abuso do direito

- I - O contrato-promessa de arrendamento, verbal, respeitante a uma parte do prédio reivindicado, tendo implicado a permissão pela Autora de ocupação pela Ré de edifício, mediante o pagamento da quantia mensal de 10.000\$00, configura um contrato de arrendamento, de acordo com a definição dada pelo art. 1022.º do CC.

- II - Embora esse contrato estivesse, à data da sua celebração - anterior à entrada em vigor do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10 - sujeito, sob pena de nulidade, à forma obrigatória de escritura pública, nos termos do art. 1029.º, n.º 1, al. b), do CC, a invocação dessa nulidade pela Autora não pode ser atendida, permanecendo o contrato válido.
- III - Com efeito, a referida omissão era então sempre imputável ao locador, podendo a consequente nulidade ser invocada apenas pelo arrendatário, a todo o tempo, e podendo este ainda fazer a prova do contrato por qualquer meio, face ao disposto no n.º 3 do art.º 1029.º do CC (aditado pelo art.º 1.º do DL n.º 67/75, de 19-02), o qual, embora presentemente revogado pelo n.º 1 do art.º 5.º do DL n.º 321-B/90, tem ressalvados os seus efeitos pelo art. 6.º deste mesmo diploma.
- IV - Assim, à luz do art. 1311.º, n.º 2, do CC, tem de se reconhecer razão à Ré no que respeita à inexistência de obrigação de restituir à Autora a parte do prédio correspondente ao edifício arrendado, embora esteja obrigada à restituição da restante parte do mesmo prédio por falta de título legítimo para a respectiva ocupação, visto não ter conseguido demonstrar, como lhe cumpria (art. 342.º, n.º 2, do CC), que essa parte restante do prédio também se encontrava incluída no contrato de arrendamento.
- V - Em conformidade, não há lugar ao pagamento de indemnização pela ocupação por parte da Ré do edifício arrendado, mas quanto à parte restante verificam-se todos os requisitos da obrigação de indemnizar previstos no art. 483.º do CC.
- VI - Na verdade, não se tendo provado o consentimento da Autora na ocupação da partes das instalações excedente, não se verifica a causa de exclusão da ilicitude invocada (art. 340.º do CC), antes se deve considerar que a ocupação, na parte excedente, viola o direito de propriedade da Autora (art. 1305.º do CC), consistindo os danos precisamente na retirada à Autora da possibilidade de obtenção dos benefícios que da respectiva utilização lhe poderiam advir.
- VII - Não se pode considerar o simples decurso do tempo, desacompanhado de outros elementos nesse sentido, sem exercício do direito, como indiciador de abuso quando o direito seja exercido.
- VIII - Fundando-se a obrigação de indemnizar em causa na responsabilidade civil por facto ilícito, são devidos juros de mora sobre o montante indemnizatório devido - a apurar em incidente de liquidação para fins de execução, correspondente ao valor locativo da parte do prédio cuja ocupação pela Ré não foi consentida - calculados desde a citação para a acção declarativa, nos termos do art. 805.º, n.º 3, do CC.

27-06-2006

Revista n.º 596/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Habilitação do adquirente

Embargos de terceiro

Caso julgado

- I - O n.º 3 do art. 271.º do CPC é inaplicável à hipótese de aquisição da coisa apenas na pendência da execução e já depois de finda a acção declarativa. O referido n.º 3 pressupõe que a aquisição tenha sido feita na pendência da acção declarativa, isso mesmo resultando da expressão nele contida “ainda que este não intervenha no processo”, que só pode ser aquele em que a sentença condenatória tenha sido ou venha a ser proferida.
- II - O efeito de caso julgado que, por força daquele dispositivo, abrange o adquirente, originando que este não possa ser considerado terceiro nem, em consequência, instaurar embargos de terceiro, é apenas o da sentença proferida nessa acção declarativa.
- III - Apresentando-se a embargante como proprietária da fracção em causa porque, na pendência da acção declarativa (registada) em que foi proferida a sentença exequenda, a

adquiriu a A, que por sua vez a adquirira a B, que por sua vez a adquirira a C, sendo este último que era Réu na referida acção declarativa em que foi proferida sentença condenando-o entregar a dita fracção à ora embargada, mas já tendo, à data da aquisição pela embargante, transitado em julgado o decidido na sentença quanto a este Réu (o recurso não abrangia essa parte do julgado), não podia a ora embargante ter sido admitida a intervir na acção declarativa após a aquisição.

- IV - O n.º 3 do art. 271.º tem de ser conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo, o que significa que se aplica apenas na hipótese de transmissão de coisa ou direito litigioso, o que não se verificava, pois à data da transmissão para a ora embargante já a acção se encontrava definitivamente decidida quanto ao alienante, não se podendo dizer que tal transmissão tenha sido de coisa ou direito litigioso, visto nessa parte não existir, então, litígio.
- V - Não tendo a embargante tido a possibilidade de defender os direitos de que porventura seja titular na acção declarativa, não pode ser atingida pelo efeito de caso julgado da sentença exequenda, em relação à qual tem de ser considerada terceiro, sendo admissível que deduza agora embargos de terceiro.

27-06-2006

Agravo n.º 1208/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Perda de interesse do credor

Terceiro

Registo da acção

- I - O objectivo normal de qualquer contrato-promessa de compra e venda - salvo quando se faça constar que o bem a transmitir será vendido como litigioso - é a transferência definitiva da propriedade do bem a alienar.
- II - Logo, pretender que se imponha ao promitente-comprador a celebração da escritura da compra e venda prometida, estando o bem em causa a ser objecto de litígio numa acção registada, constituiria abuso do direito, por excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé e pelo fim económico do direito (art. 334.º do CC).
- III - É legítima a ocupação da fracção feita pela Autora baseada em contrato-promessa com tradição (ou estipulação contratual acessória ou complementar deste), justificando-se a sua recusa em outorgar a escritura perante o registo (provisório) da pendência de acção instaurada por terceiro contra os ora também Réus promitentes-vendedores e cuja procedência poderia conduzir a que a venda (prometida) fosse de coisa alheia, com as consequências previstas no art. 892.º do CC, a que a Autora ficaria sujeita face à eficácia retroactiva do registo (arts. 6.º a 9.º do CRgP).
- IV - A existência da inscrição registral na data marcada para a escritura integra facto constitutivo do direito que a Autora se arroga à recusa da outorga da mesma escritura nessa data, com a consequente manutenção da vigência do contrato-promessa e do seu direito de ocupação da fracção, pelo que a ela incumbia o ónus da prova de tal registo nessa data (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - Já a caducidade de tal inscrição constituiria excepção, destinada a impedir ou extinguir o efeito jurídico da mesma, pelo que era sobre os Réus que recaía o respectivo ónus da prova (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VI - A circunstância de o decurso do tempo ser um facto notório e, portanto, atendível, é manifestamente insuficiente para conduzir à conclusão de perda de interesse, objectivamente considerada, por parte dos Réus, na celebração do contrato definitivo.

27-06-2006

Revista n.º 1343/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Ultrapassagem
Dano morte
Danos patrimoniais
Objecto do recurso
Alegações de recurso
Conclusões

- I - Sabendo-se apenas que o condutor do pesado segurado na Ré, ao pretender ingressar num caminho particular situado do lado esquerdo da via, encostou a viatura à berma do lado direito e que, nesse momento, era precedido pelo motociclo onde seguia o familiar dos Autores, o qual vinha assinalando com o pisca da esquerda a sua intenção de ultrapassar o pesado, manobra que então iniciou, tendo sido colhido pelo pesado quando este mudou repentinamente de direcção, virando à esquerda para entrar na referida serventia, desconhecendo-se a velocidade a que circulava o motociclo, não é possível considerar que seguia em excesso de velocidade.
- II - Não há excesso relativo, pois o critério legal para se concluir pela existência de excesso relativo de velocidade era o da previsibilidade da necessidade de adopção de determinada manobra e dos factos provados não resulta que fosse de prever, pelo condutor do motociclo, a necessidade de executar qualquer manobra. Na verdade, quando iniciou a ultrapassagem o condutor do motociclo não se encontrava perante qualquer circunstância que o pudesse pôr de sobreaviso ou o fizesse prever a necessidade de adoptar qualquer determinada manobra ou até de parar.
- III - Tão pouco se pode considerar que realizou a manobra de ultrapassagem de forma incorrecta, pois sinalizou-a com a necessária antecedência, pelo que a culpa exclusiva na produção do acidente cabe ao condutor do pesado.
- IV - Não tendo os Autores provado, como lhes competia (art. 342.º do CC), que as quantias que o seu falecido filho, que com eles vivia, lhes entregava mensalmente, de montante não apurado, se destinassem a mais do que a custear as próprias despesas que este fazia em casa, nomeadamente com a sua própria alimentação, pernoita, luz e higiene, não demonstrando eles, conseqüentemente, que tais quantias, ao menos em parte, constituíssem rendimento destinado a contribuir para o custeio de despesas dos Autores, deverá improceder a sua pretensão de fixação de verba indemnizatória pela perda dessas quantias.
- V - Uma questão que tenha sido colocada nas conclusões mas que não verse matéria tratada no corpo das alegações, deve ser considerada irrelevante.

27-06-2006
Revista n.º 1459/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Há que conciliar o preceito genérico contido no art. 20.º da CRP com o art. 690.º, n.ºs 1 e 4, do CPC no sentido de se entender que, desde que a abundância das conclusões não

seja exagerada a ponto de só com trabalho excessivo da parte dos recorridos e do Tribunal se pode detectar quais as questões suscitadas e a fundamentação invocada, não se vendo motivo bastante para que a sua menor sintetização seja circunstância impeditiva do conhecimento do objecto do recurso.

- II - Analisando as 52 conclusões das alegações da apelação, elaboradas na sequência do convite judicial para sintetização, e verificando-se que é possível, sem esforço excessivo, detectar as questões que o recorrente suscita no recurso e quais os motivos pelos quais sustenta dever a decisão respectiva ter sido diferente, não se justificava aplicar a sanção prevista no n.º 4 do art. 690.º, pelo que se impõe revogar o acórdão recorrido e determinar que se procede à apreciação do objecto da apelação, a menos que exista algum outro fundamento que o impeça.

27-06-2006

Agravo n.º 1527/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação

Seguradora

Direito de regresso

Recibo de quitação

Força probatória

Prescrição

Ónus da prova

Ampliação da matéria de facto

- I - Face ao disposto no art. 376.º do CC, os recibos de quitação emitidos pelos terceiros lesados pelo acidente, como documentos particulares que são, apenas comprovam que os aludidos terceiros fizeram as declarações deles constantes, mas não que essas declarações correspondem à verdade ou inteiramente à verdade; por outro lado, os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.
- II - Quer isto dizer que aos recibos em causa pode ser atribuída força probatória plena, nos mesmos termos que essa força é atribuída à confissão (art. 358.º, n.º 2, do CC), apenas nas relações entre declarante e declaratário, ou seja, entre os aludidos terceiros lesados e a seguradora autora, mas já não entre esta e o Réu nos presentes autos, uma vez que a Autora, no que respeita ao acto do recebimento das quantias indemnizatórias, não é declarante nesses documentos, nem o Réu é seu declaratário. Portanto, o valor probatório pleno dos ditos recibos, como documentos particulares, só pode ser invocado pelo declaratário (a seguradora) contra o declarante (os terceiros lesados).
- III - Não deixa a Autora de ser também declarante nos ditos documentos, mas apenas quanto à declaração de pagamento, aposta nos carimbos, só que, nessa parte, igualmente os documentos não são dotados, em relação ao Réu, de força probatória plena, tanto mais que não são, para efeitos da prescrição invocada pelo Réu, contrários, aos interesses da Autora.
- IV - Não dispondo os ditos recibos de força probatória plena, não pode o Supremo dar por provado que o pagamento foi efectuado em 01-10-1999 (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- V - Afirmando o Réu, na contestação, que o pagamento foi efectuado nessa data (01-10-1999), o que, a ter acontecido importa a procedência da prescrição invocada, e alegando a Autora, na réplica, que esse pagamento apenas foi efectuado em 08-10-1999, apenas tendo sido quesitado este último facto, e embora o mesmo tenha sido dado como provado, torna-se necessária a ampliação da matéria de facto para que o facto alegado pelo Réu possa ser integrado na base instrutória e objecto de prova.

27-06-2006
Revista n.º 1636/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Lei interpretativa

- I - Na falta de remissão legal, quanto à sua respectiva equivalência, para efeitos de graduação, em caso de concurso de credores em acção executiva ou processo falimentar, dos créditos que gozem dos privilégios imobiliários - que no Código Civil são sempre especiais (art. 735.º, n.º 3) -, ter-se-á de considerar inaplicável aos créditos dos trabalhadores o estatuído no art. 751.º do CC, havendo, outrossim, que lançar mão do disposto no art. 749.º do mesmo diploma.
- II - Através da redacção introduzida no art. 751.º do CC pelo art. 5.º do DL n.º 38/2003, de 08-03, foi expressamente consagrada a oponibilidade constante daquele preceito no que respeita exclusivamente aos privilégios imobiliários especiais, pelo que, configurando-se essa alteração como norma interpretativa (art. 13.º, n.º 1, do CC), de tal previsão mostram-se excluídos os privilégios imobiliários gerais criados por legislação avulsa.
- III - No que concerne à codificação laboral a vigorar desde 01-12-2003 (art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 99/2003, de 27-08), verificou-se então, e já, a atribuição aos créditos laborais de privilégios imobiliário especial - art. 377.º, n.º 1, al. b) -, alteração que seria injustificável caso se considerasse serem análogos os efeitos a atribuir aos privilégios imobiliários gerais e especiais, no caso de concurso dos mesmos com garantias reais de terceiros.
- IV - Temos, pois, que, não se qualificando os privilégios imobiliários gerais como autênticas garantias reais das obrigações, já que constituem, apenas, meros direitos de prioridade que prevalecem, contra os credores comuns, na execução do património do devedor, haverá, assim, de acordo com o preceituado nos arts. 686.º e 749.º do CC, que dar prevalência aos créditos hipotecários em detrimento dos créditos dos trabalhadores.

27-06-2006
Revista n.º 1477/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Moreira Camilo

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Indemnização

Provando-se que o Autor foi sujeito a 6 intervenções cirúrgicas, 5 das quais com anestesia geral, sendo uma destinada à reconstrução do maxilar, que permaneceu hospitalizado durante cerca de 4 meses e meio, que teve de deslocar-se em cadeira de rodas e depois com o auxílio de canadianas, tendo ficado a sofrer de limitação dos movimentos e desequilíbrio no andamento, com marcha ligeiramente claudicante, e com cicatrizes na face e membros esquerdos e deformidade em 2 dedos do pé direito, para além de ter sofrido dores físicas consideráveis, quer decorrentes dos tratamentos e operações a que foi submetido, quer dos tratamentos de fisioterapia a que foi sujeito, e considerando a idade do Autor (69 anos) à data em que foi fixado o montante indemnizatório por danos não patrimoniais que ora vem posto em crise, afigura-se equitativa a fixação deste em 30.000 €.

27-06-2006
Revista n.º 1770/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Moreira Camilo

Nulidade do contrato

Prova

Admissibilidade

Muito embora se julgue um contrato nulo por falta de prova, isso não pode significar que o mesmo não existiu como negócio; daí que se possa e deva admitir a prova da sua existência.

27-06-2006
Revista n.º 1744/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Acção executiva

Letra de câmbio

Relações mediatas

Sociedade comercial

Sócio

- I - No domínio das relações mediatas, apenas é lícito à pessoa accionada por virtude de uma letra de câmbio opor excepções ao seu portador se este tiver, ao adquiri-la, procedido conscientemente em detrimento do devedor.
- II - Não há que confundir a responsabilidade dos sócios de uma sociedade com a responsabilidade da própria sociedade.

27-06-2006
Revista n.º 1875/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Litigância de má fé

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tendo a ré sido condenada (em multa e indemnização) como litigante de má fé na 1.ª instância, condenação essa que foi confirmada pelo acórdão recorrido, deve considerar-se que tal questão já foi objecto de recurso em um grau (art. 456.º, n.º 3, do CPC), razão pela qual não pode o STJ conhecer do segmento do recurso atinente a tal questão.

29-06-2006
Revista n.º 1099/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão (vencido)

Sentença

Interpretação
Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Uma decisão judicial, como acto jurídico que é, na medida em que é só a lei que atribui ao acto uma determinada relevância jurídica, é possível de interpretação (arts. 295.º e 236.º, n.º 1, do CC).
- II - Essa interpretação pode ser objecto de apreciação pelo STJ porquanto se trata de matéria de direito, já que o que está em causa é o apuramento da extensão da condenação na sentença contida.
- III - Para efeitos da aludida interpretação há que atender aos fundamentos e parte dispositiva da sentença.

29-06-2006
Revista n.º 1634/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A declaração de cônjuge único ou principal culpado constitui questão de direito, pelo que é susceptível de ser reapreciada pelo STJ.
- II - Tal declaração há-de resultar, por um lado, da ponderação dos deveres a que os cônjuges estão reciprocamente vinculados, bem como da sua gravidade e reiteração, e, por outro lado, havendo ofensa desses deveres imputáveis a ambos os cônjuges, da gravidade relativa da violação assacada a cada um deles.
- III - A declaração está ligada à conduta censurável que dá causa ao divórcio e apura-se, não por um juízo de censura social, mas por um juízo de censura jurídica, tendo em conta a relevância dos factos cometidos no tocante à crise da vida conjugal e à gravidade das ofensas em concreto, no quadro circunstancial em que foram cometidas.
- IV - Ademais, a determinação do cônjuge como principal culpado não pode resultar do critério pessoal do julgador, pois o que releva, segundo o padrão de relativa uniformidade que não pode deixar de estar presente no critério igualitário da lei, é o padrão comum dos valores geralmente aceite na comunidade nacional, na época em que a questão é apreciada.

29-06-2006
Revista n.º 1283/06 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de arrendamento
Falta da forma legal
Nulidade
Abuso do direito

- I - A forma do contrato de arrendamento rege-se pela lei vigente à data da sua celebração, pelo que é nulo, por falta de forma legal (art. 220.º do CC), o arrendamento para o comércio celebrado em 12-07-1996 por escrito particular (art. 7.º, n.º 2, al. b), do RAU,

na redacção primitiva e anterior àquela que lhe foi dada posteriormente pelo DL n.º 64-A/00, de 22-04).

- II - O abuso do direito é de conhecimento officioso, podendo dele conhecer-se, não obstante não ter sido invocado pela parte que dele se pode prevalecer.

29-06-2006

Revista n.º 1357/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Erro de julgamento
Reforma de acórdão

O erro de julgamento não pode ser apreciado em sede de reforma da decisão.

29-06-2006

Incidente n.º 436/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Requisitos

- I - Para efeitos de alteração da matéria de facto em sede de recurso, não cumpre a exigência legal de indicação dos concretos meios probatórios o recorrente que se limita a fazer um sumário dos depoimentos em que funda a sua pretensão.
- II - Sobre tal sumário não é possível ao tribunal de recurso formar qualquer convicção acerca da veracidade dos respectivos depoimentos.

29-06-2006

Revista n.º 1442/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Indemnização
Condenação em quantia a liquidar
Requisitos

- I - O tribunal só pode condenar na indemnização que se vier a liquidar em execução de sentença, se na acção se tiverem provado os danos, mas não o seu *quantum*.
- II - Se o tribunal não concluir pela existência de danos, porque o autor não logrou demonstrar os factos consubstanciadores dos mesmos, não se põe, sequer, a questão de remeter a sua determinação para execução de sentença, porque nesta apenas cumpre liquidá-los, devendo os mesmos vir previamente definidos na sentença proferida na acção declarativa.

29-06-2006

Revista n.º 1843/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de arrendamento
Denúncia
Necessidade de casa para habitação

- I - A necessidade do locado para habitação do senhorio constitui um requisito autónomo da denúncia do contrato.
- II - A necessidade de habitação tem que ser real, séria, actual ou futura, não eventual mas iminente, traduzida em razões ponderosas, não se confundindo com uma maior comodidade, e deve corresponder a uma intenção séria de no locado fixar residência, devendo ser apreciada objectivamente em função das condições, vida, interesses e carências do senhorio, sob pena de se poder transformar em mero pretexto para obter uma desocupação.
- III - Ocorre essa necessidade quando o estado de carência seja objectivamente motivado por um condicionalismo que, segundo a experiência comum, determinaria a generalidade das pessoas que nela se encontrassem a precisar do arrendado para sua habitação.
- IV - Para tal efeito, ter casa insuficiente equivale a falta de casa, pelo que a necessidade tanto existe quando se não tem casa alguma como quando se tem uma que se mostra de todo insuficiente.
- V - No confronto entre o direito de propriedade do senhorio e o direito do arrendatário à habitação prevalece aquele, face ao sistema português de direito privado, sem ofensa de qualquer princípio constitucionalmente consagrado.
- VI - É manifesta e objectiva a necessidade para habitação do arrendado num caso em que está assente a seguinte factualidade: o concreto contrato de arrendamento foi celebrado em 1974 e respeita a uma fracção com 4 quartos sita em Linda-a-Velha; o autor durante diversos anos residiu na companhia do seu cônjuge e dos 2 filhos numa casa sita em Linda-a-Velha; após a morte do cônjuge e a partilha dos bens, em que tal casa foi adjudicada aos filhos, o autor foi morar para uma casa pertença do seu filho, mas veio a abandoná-la, a insistências deste, indo então acolher-se na casa objecto da referida partilha e onde habitam a filha, genro e 2 netos; o autor sente-se aí sem privacidade e vê afectada a privacidade da filha e casal; é com constrangimento que o autor recebe com a visita de amigos e usa o espaço da casa como seu para disposição dos bens pessoais e com autonomia.

29-06-2006

Revista n.º 1863/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa (vencido)

Energia eléctrica
Distribuição
Consumidor
Comparticipação

- A Lei n.º 2122, de 14-01-1964 é exequível por si mesma no aspecto de permitir ao distribuidor da energia eléctrica exigir dos consumidores as participações (simultâneas ou sucessivas) devidas pelo estabelecimento da rede eléctrica.

29-06-2006

Revista n.º 1098/06 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Registo Nacional de Pessoas Colectivas
Recurso contencioso
Prazo de interposição do recurso

O regime legal de contagem do prazo estabelecido no art. 64.º do DL n.º 129/98, de 13-05 (recurso do despacho final do Conservador do RNPC) é o do Código Civil (art. 297.º) e não os previstos no Código do Procedimento Administrativo (art. 22.º) ou no Código de Processo Civil (art. 144.º).

29-06-2006
Agravo n.º 1489/06 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Quota social
Bens comuns do casal
Alienação
Cônjuge
Consentimento

- I - Do vertido no art. 8.º, n.ºs 2 e 3, do CSC, ponderada a *mens legis* - imunizar o ente societário às dissensões familiares -, não resulta que se tenha pretendido atribuir, ao cônjuge “considerado como sócio”, poderes de administração sobre participação social comum, tão amplos como aqueles que a lei civil confere ao cônjuge administrador.
- II - Por assim ser, sopesada a regra-básica da administração conjunta ou concorrente dos bens comuns do casal (art. 1678.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC), decorrência do princípio diárquico da direcção da família, constitucionalmente consagrado (art. 36.º, n.º 3, da CRP), carece de consentimento do cônjuge que não é considerado como sócio a alienação ou oneração de participação social comum (actos extra-sociais), *ex vi* do exarado no art. 1682.º, n.º 1, do CC.

29-06-2006
Revista n.º 1447/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha Nascimento

Reapreciação da matéria de facto
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Erro de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Consubstancia erro de julgamento (cuja ocorrência deve determinar a baixa do processo à 2.ª instância para, pelos mesmos juízes quando possível, se observar o estatuído no art. 712.º, n.º 2, do CPC), que não nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nem nulidade processual, a rejeição de acontecida impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, a não se estar ante hipótese contemplada no art. 690.º-A, n.ºs 1, als. a) e b), e 2, do CPC.

29-06-2006
Revista n.º 1513/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos
Noronha Nascimento

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus de alegação

Ónus da prova

O reconhecimento do direito às prestações por morte de beneficiário da segurança social, por banda de quem vivia com aquele em união de facto, depende da alegação e prova, pelo impetrante, de: a) vivência, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, à data do decesso do companheiro; b) necessidade de alimentos; c) impossibilidade de obter alimentos da herança da supracitada pessoa, beneficiária da segurança social, e das pessoas a que aludem as als. a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC.

22-06-2006

Revista n.º 1976/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Apartamentos turísticos

Despesas de conservação de partes comuns

- I - Nos edifícios de apartamentos turísticos, concebidos sob a égide do DL n.º 328/86, de 30-09, as fracções habitacionais e comerciais (desportivas e/ou de restauração) não funcionam autonomamente: as segundas existem em função das primeiras, no interesse destas, mas é nestas que cobram o seu próprio interesse.
- II - Nesta lógica, e na economia do art. 1424.º, n.º 1, do CC, todas as fracções - as habitacionais e as comerciais - suportarão (na proporção do respectivo valor relativo) as despesas necessárias à conservação das redes de distribuição de água, luz, telefone e ar condicionado, ainda que directamente só às fracções habitacionais se destinem.
- III - O mesmo sucederá relativamente aos serviços comuns a todas as fracções que o concreto Regulamento de condomínio concretiza como sendo os de recepção-portaria, jardinagem e limpeza de parques e jardins, manutenção e limpeza de piscina, manutenção dos *courts* de ténis e todo e qualquer outro serviço das partes comuns às fracções habitacionais e comerciais do empreendimento.
- IV - Com efeito, as despesas decorrentes da prestação destes serviços correspondem a gastos com o que é comum a todo o empreendimento, já que permitem pô-lo em funcionamento, proporcionando rendimento a todos os proprietários, sejam as respectivas fracções habitacionais ou comerciais.

29-06-2006

Revista n.º 3750/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Reapreciação da matéria de facto

Recurso de apelação

Conclusões

Alegações escritas

Despacho de aperfeiçoamento

Em face dos princípios da cooperação (art. 266.º, n.º 1, do CPC) da finalidade do processo (resolver materialmente o litígio) e para garantir, realmente, um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, impõe-se a aplicação ao art. 690.º-A do n.º 4 do art. 690.º, ambos do CPC, ou seja, o convite (de aperfeiçoamento) para o suprimento da falta ou deficiência dos pressupostos para a reapreciação da matéria de facto.

29-06-2006

Revista n.º 1869/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Noronha Nascimento

João Bernardo

Despacho sobre a admissão de recurso

Decisão surpresa

Nulidade

Processo de inventário

Relação de bens

Divisibilidade

Cabeça-de-casal

Confissão

Conferência de interessados

Custas

- I - Tendo o recorrente, ao interpor o recurso de agravo para o STJ, invocado, dada a especificidade do caso, os fundamentos específicos da sua admissão, o despacho de não admissão pelo relator daquele Tribunal não é qualificável de decisão surpresa.
- II - A nulidade decorrente da não audição prévia do recorrente fica subsequentemente sanada por via da impugnação para a conferência do despacho que recusou a admissão do recurso.
- III - No âmbito do poder de direcção do processo de inventário e do princípio do inquisitório, pode o juiz, se o considerar conveniente, determinar que o cabeça-de-casal apresente nova relação de bens em substituição da primitiva ou da subsequente.
- IV - O défice ou excesso de relação de bens consubstanciado na inclusão de verbas de bens imóveis que deviam ser relacionados unitária ou conjuntamente não suscita a questão da divisibilidade a que se reporta os arts. 209.º e 1376.º, n.º 1, do CC.
- V - A não oposição do cabeça de casal à afirmação da indivisibilidade de prédios em incidente de reclamação da relação de bens é insusceptível de produzir efeitos de confissão.
- VI - A realização de uma conferência de interessados não obsta a que o tribunal, se o julgar conveniente, convoque outra, por exemplo, com vista à decisão de questões específicas em que releve o apuramento de matéria de facto.
- VII - A falta de autonomia para efeito de custas a que se reporta o art. 20.º, n.º 1, do CCJ não abrange os incidentes cuja pretensão dos interessados no inventário seja manifestamente improcedente.

29-06-2006

Agravo n.º 1660/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato-promessa

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Resolução

Sinal
Boa fé
Abuso do direito

- I - O agir de boa fé envolve a actuação nas relações em geral e em especial no quadro da contratação honesta e conscienciosamente, com correcção e probidade, em termos de não pretender alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável tolera.
- II - O abuso do direito, que constitui um limite ao exercício de direitos, ocorre quando a atitude do seu titular se manifeste em comportamento ofensivo do sentido ético-jurídico da generalidade das pessoas, em termos clamorosamente opostos aos ditames da lealdade e da correcção imperantes na ordem jurídica.
- III - Ao contrato-promessa aplica-se, a par do seu regime específico, em tanto quanto for pertinente ao caso, o regime geral do cumprimento e ou do incumprimento das obrigações.
- IV - É inútil a interpelação admonitória de cumprimento da obrigação em prazo razoável quando o comportamento do devedor exprima, em termos categóricos, a vontade de não cumprir, do que se pode inferir, desde logo, o incumprimento definitivo do contrato.
- V - O pedido do promitente-comprador, no pressuposto de que se verificavam pertinentes fundamentos, da declaração de resolução do contrato-promessa e de condenação do promitente-vendedor na devolução do sinal em dobro, é insusceptível de assumir o significado jurídico de incumprimento definitivo do contrato-promessa por manifestação categórica de o não cumprir.
- VI - É razoável o prazo concedido ao devedor, em situação de mora, para cumprir, a que se reporta o art. 808.º, n.º 1, do CC, se fixado segundo um critério que, atendendo à natureza e ao conhecido circunstancialismo e função do contrato, lhe permita cumprir o seu dever de prestar.
- VII - Tendo o promitente-comprador requerido a notificação judicial avulsa do promitente-vendedor para marcar a escritura de compra e venda, com quarenta e um dias de antecedência, e tendo a mesma ocorrido dezassete dias antes do seu limite, deve considerar-se o prazo razoável, e a não verificação do desiderato, com má fé ou abuso do direito, de obstar ao cumprimento pelo promitente-vendedor e conseguir a resolução do contrato-promessa.

29-06-2006
Revista n.º 1991/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Revista de revista
Matéria de facto
Facto conclusivo
Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Preço
Mora

- I - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa em quadro de decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - Não pode ser considerada no recurso como matéria de facto relevante para a decisão, por se tratar de mera conclusão jurídica, a afirmação de que a ré ainda deve à recorrida determinada quantia.

- III - Aquela afirmação não podia integrar a base instrutória, e porque a integrou, não devia o tribunal responder-lhe nos termos em que o fez, e como assim lhe respondeu, deve ser ignorada como se não existisse.
- IV - Não é contrato de compra e venda, mas sim de empreitada, o que decorre solicitação por uma pessoa a outra de um orçamento para a realização de determinada infra-estrutura eléctrica e telefónica, da apresentação do orçamento pela última com discriminação de preço do material e da mão-de-obra, da convenção subsequente entre as partes, face ao desacordo quanto ao preço, no sentido de a última proceder à realização dos referidos trabalhos para a primeira, fornecendo os materiais e a mão-de-obra e apresentando posteriormente a respectiva relação, e, finalmente, do recebimento da obra por aquela sem qualquer reparo, salvo quanto ao preço.
- V - Não tendo as partes convencionado o preço relativo ao contrato de empreitada nem a forma de o determinar, deve atender-se para o efeito aos critérios a que se reportam os arts. 883.º, n.º 1, e 1211.º, n.º 1, do CC.
- VI - No quadro das referidas vicissitudes, a data da factura continente da afirmação impressa de condição de pagamento a trinta dias, na qual o empreiteiro indicou os trabalhos executados e o respectivo preço, é insusceptível de relevar para a definição da situação de mora, que deve ser considerada a partir da citação do réu dono da obra para a acção.

29-06-2006

Revista n.º 2078/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de concessão comercial

Contrato de agência

Denúncia

Boa fé

Abuso do direito

Indemnização

- I - O contrato de concessão comercial é atípico, rege-se pelo convencionado pelas partes e, na sua falta, pelas normas gerais dos contratos e, se necessário, pelas normas relativas aos contratos que com ele apresentem maior analogia, designadamente o contrato de agência.
- II - Envolve, em regra, uma relação duradoura, o concessionário actua em nome e por conta próprios, sob a vinculação de promover a revenda dos produtos do concedente em determinada zona e este último sob a obrigação de celebrar com o primeiro sucessivos contratos de compra e venda e de lhe fornecer os meios necessários ao respectivo exercício.
- III - A denúncia envolve uma declaração dirigida por uma das partes à outra de não pretender a continuação da relação contratual, tem eficácia *ex nunc*, é independente de justa causa, e, quanto aos contratos de concessão comercial celebrados por tempo indeterminado, deve ser comunicada à parte contrária por escrito, com a antecedência mínima de noventa dias, salvo convenção de prazo mais longo.
- IV - Integra o conceito de denúncia - e não oposição à renovação do contrato com significado jurídico diverso - a que o art. 28.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 178/86, de 03-07, se reporta, a comunicação da concedente à concessionária da denúncia do contrato de concessão comercial regulador das respectivas relações comerciais.
- V - O agir de boa fé envolve a actuação nas relações jurídicas em geral e, em especial, no quadro da contratação, honesta e conscienciosamente, com correcção e probidade, sem proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que a consciência razoável tolera.
- VI - O abuso do direito funciona como limite ao exercício de direitos quando a atitude do seu titular se manifeste em comportamento ofensivo do sentido ético-jurídico da

generalidade das pessoas, em termos clamorosamente opostos aos ditames da lealdade e da correcção imperantes na ordem jurídica.

- VII - A vertente do abuso do direito designada por *venire contra factum proprium* proíbe que o titular do direito opere o seu exercício no confronto de outrem depois de lhe fazer crer, por palavras ou actos, que o não exerceria, ou seja, depois de gerar uma situação objectiva de confiança em que o mesmo não seria exercido.
- VIII - A antiguidade e a extensão das relações comerciais entre a concessionária e a concedente antes da celebração do contrato de concessão, a circunstância de a última não ter contrariado a agressiva captação de clientela por concorrentes para evitar a diminuição de consumo pela primeira e a promoção e custeamento do curso de formação a empregados desta não são idóneos à qualificação da existência de má fé ou abuso do direito no acto de denúncia.
- IX - Operada a denúncia de harmonia com a lei e a convenção, sem má fé ou abuso do direito, não tem a concessionária direito a exigir da concedente indemnização em razão de perda de rendimentos resultante da cessação da actividade de revenda, do pagamento a trabalhadores por despedimento ou da afectação de bom nome ou imagem.

29-06-2006

Revista n.º 2110/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de compra e venda

Venda de coisa alheia

Restituição

Preço

Âmbito

O proveito do comprador a que alude o n.º 2 do art. 894.º do CC, a abater ao preço a restituir, é o que resulta da própria perda ou diminuição do valor da coisa vendida, por exemplo de indemnização obtida de terceiro em virtude dessa circunstância, não abrange a mera desvalorização do seu valor derivada da sua mera utilização ou das vicissitudes do mercado de referência.

29-06-2006

Revista n.º 2141/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Pensão de sobrevivência
União de facto

- I - Em acção para reconhecimento da titularidade do direito às prestações por morte de beneficiários do regime da Segurança Social das pessoas que se encontrem na situação de união de facto, impende sobre o autor o ónus de alegar e provar que se encontra nas condições exigidas pelo art. 2020.º do CC.
- II - Todos e cada um dos requisitos substantivos referidos no preceito são elementos constitutivos do direito invocado pelo Autor, a demonstrar através dos factos que preenchem cada uma das condições estabelecidas no artigo, sejam eles positivos ou negativos.
- III - A impossibilidade de prestação de alimentos pelos familiares elencados no art. 2009.º apresenta-se como um pressuposto ou condição substantiva da titularidade do direito às prestações a par das demais cumulativamente exigidas pelo art. 2020.º-1, não configurando qualquer excepção, nomeadamente na modalidade de facto impeditivo, relativamente aos requisitos enunciados no primeiro segmento do preceito.

06-07-2006
Revista n.º 1765/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Responsabilidade bancária
Falsificação

- I - Tendo o Banco Réu procedido à abertura de conta em nome do Autor mediante solicitação de terceiro que apresentou na instituição bancária elementos identificativos falsificados, celebrando com este um contrato de crédito ao consumo, garantido por entrega, com base na qual veio a ser instaurada execução, apenas seria possível concluir pela responsabilidade do Banco pelos danos sofridos pelo Autor se este provasse que o Banco sabia ou tinha possibilidades de saber que o cliente que se apresentou na instituição bancária não era o verdadeiro titular dos elementos de identificação.
- II - Tal demonstração só seria possível se o Autor tivesse logrado provar que dos documentos apresentados era exigível ao Banco ter essa percepção, quer porque era visível que esses documentos eram falsificações dos originais, quer porque não tinham sido apresentados quaisquer documentos ou porque apenas tinham sido exibidas meras fotocópias.
- III - Por outro lado, desconhecendo o Réu, com rigor, as circunstâncias relativas ao apuramento da responsabilidade pelo pagamento da entrega, tanto mais que a acusação criminal contra o terceiro só ocorreu em 26-09-2000, não se pode considerar como sendo actuação culposa a propositura da referida execução contra o Autor em 08-04-1999.

06-07-2006
Revista n.º 1753/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Perda de interesse do credor

Tendo as partes deixado de ter interesse no negócio, que se tornou impossível - quanto ao Réu por ter deixado de aceitar que, recebendo o preço real, a escritura se realize pelo preço simulado, e quanto aos Autores por não quererem formalizar a escritura pelo preço real, o que não lhes permitiria obter

o indispensável mútuo bancário - tem de aceitar-se a solução da restituição pelo Réu, aos Autores, dos 15.000 € de sinal, e a entrega por estes, aos Réus, da fracção autónoma ocupada, como efeito resultante do art. 289.º do CC.

06-07-2006

Revista n.º 1681/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - A determinação dos danos patrimoniais futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia, tanto maior quanto menor é a idade do lesado. Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto.
- II - Provando-se que o Autor nasceu a 05-10-1963, trabalha como empregado fabril, auferindo na altura do acidente uma remuneração mensal líquida de 806 € , e ficou com uma IPP de 10% - a que acrescem 5% a título de danos futuros -, mostra-se equitativamente acertado fixar em 35.000 € a indemnização pela perda de capacidade de ganho.
- III - Considerando que o Autor sofreu fractura multi-esquirolosa da rótula esquerda, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas e suportou prolongado período de reabilitação, continuando a ter dores e a ostentar uma cicatriz no joelho de 10 cm, é adequado fixar em 10.000 € o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

06-07-2006

Revista n.º 1909/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Falecimento de parte
Suspensão da instância
Notificação
Deserção de recurso

- I - A suspensão da instância por morte da parte só cessa com a notificação da decisão que considere habilitado o sucessor da parte falecida, nos termos do art. 284.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II - Decretada a suspensão da instância por despacho de 22-06-2004, com base na morte do recorrido, com a notificação desta decisão, por carta registada de 07-07-2004, inicia-se o prazo de deserção do recurso previsto no art. 291.º, n.º 2, do CPC.
- III - O requerimento entretanto apresentado de junção de certidão do documento comprovativo da constituição da fundação que foi uma das herdeiras do recorrido não tem a virtualidade de fazer a instância renovar ou de cessar a referida suspensão.

06-07-2006

Incidente n.º 3440/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Falta de forma legal

- I - Na situação de ausência de reconhecimento presencial das assinaturas (nulidade anómala instituída apenas em benefício das partes, só estas podendo prevalecer-se dela), é naturalmente de concluir que, se não pode considerar-se haver uma confirmação do negócio nulo - inadmissível, pela sua própria natureza, antes da celebração do contrato (art. 288.º do CC) - pode haver renúncia expressa ou tácita dos contraentes ao direito de anular o negócio.
- II - Nas promessas bilaterais as assinaturas dos contraentes podem incluir-se em documentos recíprocos ou paralelos.
- III - A ausência de certificação notarial da licença de utilização ou de construção pode ser sanada mediante prova de que essa licença existia efectivamente à data da celebração do contrato-promessa ou foi, entretanto, concedida.

06-07-2006

Revista n.º 1335/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Contrato de mútuo

Juros remuneratórios

Mora

Capitalização de juros

Proveito comum

- I - Embora repartidos e integrados em várias prestações juntamente com o capital, os juros remuneratórios estipulados não perdem a sua natureza. Visto que o seu montante varia em função do tempo de duração do mútuo, não estão repartidos em prestações correspondentes a uma obrigação de juros fraccionada.
- II - Daí que, existindo uma dívida proveniente de mútuo liquidável em prestações em que se incluem juros remuneratórios, o não pagamento dos juros incluídos nessas prestações não implica o vencimento imediato dos incluídos nas prestações vincendas.
- III - O crédito de juros só nasce à medida e na medida em que o tempo decorre; e uma vez que constitui uma remuneração pela indisponibilidade do capital mutuado, só se mantém até ao momento do vencimento da obrigação da restituição desse capital.
- IV - Vencida essa obrigação, deixa de haver lugar a remuneração pela indisponibilidade do capital, e não se vencendo juros remuneratórios, não se pode sequer admitir a possibilidade da sua capitalização.
- V - Assim, o Banco Autor não pode auferir, cumulativamente, as vantagens decorrentes do vencimento imediato do capital e do vencimento de todos os juros remuneratórios como se fossem valores fraccionados de uma prestação de capital, obtendo ainda o ganho que resulta da aplicação sobre o capital e juros referidos anteriormente de juros moratórios à taxa de 16,61%, com o acréscimo de 4%. Apenas tem direito ao capital em dívida à data da mora, acrescido dos respectivos juros de mora à taxa de 20,61%.
- VI - Em consonância com os arts. 342.º, n.º 1, e 467.º, n.º 1, al. d), do CPC, incumbe ao credor - que pretende responsabilizar ambos os cônjuges pelo pagamento de dívida contraída apenas por um deles, nos casos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 1691.º do CC - articular factos materiais concretos indicadores do destino dado ao dinheiro.
- VII - Não se pode extrair relevância jurídica da mera alegação de que o veículo adquirido com a quantia mutuada se destinou ao património comum do casal. Logo, não tendo o Autor alegado factos materiais concretos indicativos do proveito comum, terá que improceder o respectivo pedido relativamente à Ré.

06-07-2006

Revista n.º 1365/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Tribunal competente

Estado

Sub-rogação

Indemnização

É ao tribunal cível - e não ao tribunal criminal - que compete conhecer da acção em que o Estado Português, representado pelo Ministério Público, pretende, com fundamento na sub-rogação, a condenação do Réu a reembolsá-lo da quantia relativa aos custos com assistência médica e ao vencimento que pagou ao ofendido, agente da GNR, durante o período de incapacidade deste causada por crime cometido pelo Réu, pelo qual este veio a ser julgado em processo penal.

06-07-2006

Agravo n.º 1381/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Responsabilidade bancária

Resultando dos factos provados que foi creditada na conta bancária de que o Autor é co-titular no Banco Réu a quantia de 150.000 contos, sem que existisse qualquer relação de depósito ou de financiamento, antes uma indevida transferência de dinheiro indevidamente efectuada pelo director da agência, à margem das regras do Banco, utilizando dinheiro proveniente de depósitos efectuados por outros clientes, deve concluir-se que foi correcta a recusa do Banco em creditar noutra conta do Autor a quantia de 150.000 contos titulada por cheque ao portador emitido por este. É o Autor que deve ao Banco a quantia que levantou da sua conta e que não lhe pertencia.

06-07-2006

Revista n.º 1517/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Acessão industrial

Boa fé

Indemnização

Loteamento

Alvará

Caducidade

Servidão *non aedificandi*

- I - A aquisição por acessão industrial imobiliária não é de funcionamento automático, antes dependendo da manifestação de vontade do beneficiário, no sentido de pretender exercer o correlativo direito potestativo.
- II - São requisitos substantivos (cumulativos) da acessão industrial imobiliária, *in casu*: a) a incorporação da construção em terreno alheio; b) com materiais pertencentes ao seu autor; c) de boa fé; d) e que o valor trazido pelas obras ao prédio seja maior do que o valor que este tinha antes.
- III - Apesar de não resultar dos autos a existência de qualquer autorização expressa dos AA. para que o Réu Estado construísse a escola nos seus terrenos, a autorização, com o significado de permissão, não tem de provir de uma manifestação de vontade expressa, podendo ser dada de forma tácita, nomeadamente, pelo comportamento concludente do proprietário - art. 217.º, n.º 1, do CC.

- IV - Decorrendo dos factos provados que existiu um acordo entre os AA. e a Câmara Municipal para a aprovação e concessão de alvará para loteamento dos prédios e que no âmbito do mesmo estava prevista a cedência à CM de uma parcela de terreno para equipamento de utilização colectiva, aquando e no pressuposto da concessão do alvará para loteamento dos prédios, é esta situação de facto a que verdadeiramente releva para efeitos da boa fé a que alude o art. 1340.º.
- V - Tendo a boa fé persistido durante todo o período da incorporação, a falta de preenchimento posterior da condição para a concretização do negócio entre a Câmara Municipal e os AA. não invalida a existência do consentimento tácito para a cedência efectiva do terreno, já que tal consentimento configura precisamente a declaração tácita que pode decorrer de negócio translativo nulo por vício de forma, (falta da escritura pública de cedência à Câmara Municipal que, por seu turno, cederia ao Estado).
- VI - Apesar de os terrenos dos autores estarem situados em zona classificada pelo PDM como urbana e de a Câmara Municipal ter licenciado a operação de loteamento, como não emitiu o competente alvará de loteamento ocorreu a caducidade do referido licenciamento.
- VII - O regime aplicável à construção da escola numa parcela de terreno dos autores, não é o imposto para o regime dos loteamentos urbanos, pura e simplesmente porque o loteamento não existe, enquadrando-se, ao invés, na excepção prevista no art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 400/84, que prevê a possibilidade do destaque de uma única parcela de prédio inscrito na matriz.
- VIII - O destaque da parcela onde a escola está implantada é também legalmente admissível por força do disposto no art. 1377.º, al. c), do CC, que exceptua da proibição do fraccionamento de prédios rústicos os casos em que o mesmo tiver por fim a construção.
- IX - O valor da justa indemnização tem de ser encontrado no âmbito do instituto da acessão que expressamente se refere ao valor que o prédio tinha antes de nele ser incorporada a obra, momento em que se afere a indemnização, correspondente ao valor do terreno à data da construção.
- X - Esta obrigação de indemnizar é uma dívida de valor, imposta ao adquirente da parcela de terreno onde as obras se encontram incorporadas, donde resulta que o montante a pagar por este deva corresponder ao referido valor da parcela devidamente actualizado segundo os índices de inflação.
- XI - Se normas de interesse e ordem pública impõem a existência de uma zona *non aedificandi*, a qual diminui o valor dos terrenos que se situam à volta da Escola impedindo o seu aproveitamento urbano, tal diminuição tem que ser indemnizada, uma vez que só assim se obtém a atribuição da justa indemnização devida pela perda patrimonial sofrida pelos autores.

06-07-2006

Revista n.º 4270/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Omissão de pronúncia

Nulidade da decisão

Matéria de facto

Gravação da prova

Reapreciação da prova

- I - A omissão de conhecimento, como causa de nulidade da decisão, implica o silenciar de qualquer das questões a que se refere o n.º 2 do artigo 660.º do CPC. Se a questão é abordada mas existe uma divergência entre o afirmado e a verdade jurídica ou fáctica, erro de julgamento, que não *errore in procedendo*.
- II - A redacção do artigo 690.º A do CPC introduzida pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10-08, é de aplicação imediata, dispensando o recorrente, que impugna a matéria de facto, de proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funda.
- III - A indicação dos pontos concretos da matéria de facto que considera incorrectamente julgada deve constar da alegação, nos termos do n.º 1, al. a) do art. 690.º A do CPC.

- IV - Se o recorrente elenca os depoimentos em que se funda, por referência aos assinalados na acta com indicação da gravação, cumpre o ónus da al. b) do n.º 1 daquele preceito e, discordando dos ilações tiradas, é inequívoco pretender impugnar a matéria de facto a que esses depoimentos se reportam.
- V - O convite ao aperfeiçoamento das peças processuais recuperáveis, é resultado princípio geral da cooperação, constante do n.º do art. 265.º, conjugado com o art. 266.º, e é aplicável quando é incumprido o ónus da al. a) do n.º 1 do art. 690.º-A da lei adjectiva.

06-07-2006

Revista n.º 1838/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Usufruto

Extinção

Contestação

Desentranhamento

Recurso de agravo

Recurso de apelação

Conhecimento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O art. 1480.º do CC refere-se apenas à extinção do usufruto. E esta é causada, entre o mais, pela perda total da coisa usufruída (art. 1476.º, n.º 1, al. d), do CC), mantendo-se, porém, se a perda for parcial, sobre a parte restante (art. 1478.º, n.º 1, do CC), o que implica que se extingue na medida em que a coisa se perca.
- II - O usufruto só passa a incidir sobre a indemnização quando haja perda total ou quando haja deterioração do bem tão intensa que origine que fique alterada a sua forma e substância ou comprometida a sua finalidade económica. Quer isto dizer que o art. 1480.º, conjugado com os arts. 1476.º e 1478.º, não determina a extinção do usufruto nem, por isso, exclui o direito de indemnização do usufrutuário, quando as deteriorações forem reparáveis sem alteração da forma e da substância ou da aptidão económica do bem.
- III - O direito de indemnização dos Autores existirá, com base no disposto no art. 483.º do CC, caso se confirme a verificação de todos os requisitos da responsabilidade civil, isto à luz dos factos que sejam dados por provados: o facto do Réu, traduzido na sua actuação; a ilicitude, consistente na violação do direitos dos autores, como usufrutuários do prédio, de o usarem e fruírem, em consequência não só da ocupação indevida como também das graves depredações causadas; a culpa do Réu, dada a censurabilidade da sua conduta; os danos sofridos pelos Autores, consistentes na privação do uso e fruição do prédio a que a conduta do Réu os sujeitou e que só podem ser reparados quando eles, reparado o prédio, o possam ocupar ou retirar dele os rendimentos que este possa produzir; e o nexo de causalidade entre a conduta do Réu e os danos.
- IV - A ordem de conhecimento dos recursos fixada no n.º 1 do art. 710.º do CC não tem valor absoluto, devendo ceder nos casos em que as circunstâncias imponham a obrigação de procedimento diferente, nomeadamente por haver num recurso questões prévias cuja decisão seja susceptível de influenciar a decisão do recurso que determinou a subida dos autos.
- V - Assim, quando foi interposto recurso de agravo do despacho que determinou o desentranhamento da contestação, este recurso tem de ser conhecido antes da própria apelação, por conter questão prévia em relação ao objecto desta, visto poder levar à conclusão de que a contestação deva ser mantida nos autos a fim de serem resolvidas questões nela suscitadas e de ser elaborada base instrutória para só depois ser apurada a matéria de facto.
- VI - Logo, deverá ser determinada a remessa dos autos à Relação a fim de ser conhecido, em primeiro lugar, o agravo, só depois se conhecendo da apelação e dos demais agravos cujo conhecimento se justifique, se for caso disso.

06-07-2006

Revista n.º 1492/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Fernandes Magalhães
Ribeiro de Almeida

Prestação de contas
Ampliação da matéria de facto
Liquidação em execução de sentença

- I - Tendo a acção de prestação de contas por específica finalidade a determinação do saldo que venha a ser apurado através da diferença entre as receitas obtidas e as despesas realizadas, por quem administre bens alheios - art. 1014.º do CPC - tal fim é incongruente com a decisão de relegar para liquidação em execução de sentença o apuramento do saldo das contas, com recurso ao preceituado no n.º 2 do art. 661.º do mesmo diploma, sob pena de, a tal se não entender, se estar a lançar mão de dois procedimentos análogos destinados à realização do mesmo desiderato.
- II - Assim, e quando as contas são apresentadas pelo Autor, impende sobre o julgador, não só a realização das diligências que considere indispensáveis, como também a utilização dos dados da experiência comum, como factores conducentes à formulação do juízo relativo ao prudente arbítrio de que o juiz deve lançar mão para o apuramento do saldo que considere ser devido - art. 1015.º, n.º 2, do CPC.
- III - Quando tal não tenha sido feito pelas instâncias, deve o STJ, reconhecendo a necessidade de ampliação da matéria de facto - art. 729.º, n.º 3, do CPC - no sentido do concreto apuramento das específicas receitas e despesas, anular o acórdão da Relação e determinar a remessa dos autos ao tribunal de 1. instância para que haja lugar à efectivação das diligências pertinentes no uso dos poderes de investigação conferidos pelo art. 1015.º, n.º 2, do CPC.

06-07-2006
Revista n.º 1870/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Pedido subsidiário
Lei dos Solos

- I - A procedência parcial do pedido principal obsta à apreciação de qualquer pedido subsidiário.
- II - Tendo em devida conta o estatuído na Lei dos Solos (Decreto-lei n.º 794/76, de 05-11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19-08) e o art. 280.º do CC, é nulo o negócio celebrado entre um Município e uma outra pessoa jurídica particular, com vista à instalação e exploração de um parque de lavagem automóvel, quando o objecto do negócio seja um terreno vocacionado para os fins referidos no art. 2.º da referida Lei dos Solos.

06-07-2006
Revista n.º 1978/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Contrato de compra e venda
Contrato de depósito
Mora do devedor
Incêndio
Furto
Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - Os autores tiveram de desocupar a sua anterior habitação e viram-se na necessidade de acomodar os respectivos bens (móveis) e fizeram-no logo na fracção que haviam adquirido; colocaram-nos aí porque e enquanto proprietários dessa fracção e não na base de qualquer contrato de depósito, mesmo tácito, celebrado com os vendedores, ainda detentores da fracção.
- II - Como titulares do respectivo direito, começaram a dispor daquilo que lhes pertencia, antecipando esse poder de disposição com a anuência dos ainda detentores da fracção; fracção que lhes pertencia e em que a mora havia transferido o risco de perecimento ou deterioração desse imóvel para os vendedores, independentemente desses factos não lhe serem imputáveis (art. 807.º, n.º 1, do CC).
- III - Os vendedores estavam acessoriamente vinculados ao dever de conservar devidamente a fracção até à sua entrega; o certo é que um assalto, seguido de incêndio, levou ao desaparecimento e deterioração de algum do recheio que os autores aí haviam colocado; este evento danoso constitui algo de imprevisito, uma situação para a qual não está minimamente comprovado que os vendedores tenham contribuído.
- IV - Nada permite afirmar que a não entrega atempada da casa funcionou como condição sem a qual a deterioração e desaparecimento dos bens móveis aí colocados não teria ocorrido; face aos factos dados como assentes, onexo causal está aqui totalmente afastado, mesmo de uma forma indirecta, porquanto não está demonstrado que a não entrega do imóvel desencadeou ou proporcionou o assalto e posterior incêndio causador dos danos reclamados; e a causalidade entre facto e dano tem que ser provada pelo autor porque é um facto constitutivo - art. 342.º, n.º 1, do CC.

06-07-2006

Revista n.º 581/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda

Defeito da obra

Defeitos

Reconhecimento do direito

Caducidade

Prazo de caducidade

Prazo de propositura da acção

- I - Os autores começaram por denunciar ao réu marido, em Julho ou Agosto de 1990, determinadas anomalias que detectaram no prédio que lhe compraram, anomalias que ele reparou, mas deficientemente.
- II - Tendo procedido à última reparação dessas anomalias em Agosto e Setembro de 1991, os autores comunicaram-lhe, em Junho/Agosto de 1992, que essas reparações não tinham surtido efeito.
- III - O empreiteiro tem o poder-dever de rectificar o cumprimento imperfeito da obra e, no caso, ele reconheceu a existência dos defeitos que, por duas vezes, lhe foram apontados pelo comprador, procedendo à sua rectificação.
- IV - Porque, segundo o comprador, a última reparação não havia sido correctamente efectuada e os mesmos defeitos ainda permaneciam, decidiu denunciar esta reparação defeituosa ao vendedor; só que não está demonstrado que o vendedor tivesse reconhecido que os defeitos permaneciam após esta última reparação, nem que tenha assumido o compromisso de realizar novas obras.
- V - A partir do momento da deficiente reparação dos defeitos voltaram a correr os prazos de caducidade, quer de denúncia quer de propositura da acção, em vista dessa mesma reparação, independentemente do reconhecimento inicial dos defeitos por parte do vendedor.

06-07-2006

Revista n.º 841/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Servidão de estilicídio
Escoamento de águas
Estrema

- I - Os réus construíram uns anexos junto à extrema do seu prédio com o prédio dos autores, sem deixar qualquer espaço entre eles; na beira da cobertura destes anexos existe um rufo, assim como existe uma caleira implantada no lado interior do prédio dos réus.
- II - Parte das águas que caem do telhado são recolhidas pela caleira e daqui canalizadas para uma caixa colectora e, noutra parte, escorrem do rufo pela superfície exterior da parede; confinando esta parede com o prédio dos autores e escorrendo pela sua superfície exterior parte das águas provenientes do telhado, é evidente que estas escorrências atingem directamente o prédio vizinho, ou seja, parte das águas que caem na cobertura dos anexos escoam-se sobre o prédio dos autores.
- III - Contudo, esta situação não impõe, sem mais, que o beiral do telhado dos anexos tenha de ser afastado em meio metro; o que se deduz é que a altura do rufo ainda não é suficiente para impedir plenamente o escoamento directo sobre o prédio vizinho de águas que naturalmente caíam na cobertura (telhado).
- IV - Assim, os réus estão constituídos na obrigação de obrar no sentido de evitar que a água represada pelo rufo se escape e escorra pela parede e atinja o prédio dos autores; obrando neste sentido, está-se a evitar que as águas do telhado caiam directamente sobre o prédio vizinho e, conseqüentemente, a salvaguardar o direito que o n.º 1 do art. 1365.º do CC confere ao proprietário; e já não se impõe que a beira do telhado seja recuada para uma distância de meio metro, na medida em que por outro modo se evita o gotejamento sobre o prédio dos autores.

06-07-2006
Revista n.º 927/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Separação de meações
Casa de morada de família
Recheio da casa
Tornas
Confissão judicial

- I - Não é aplicável ao caso da separação de meações, regulada no art. 825.º do CPC, o que está previsto no art. 2103.º-A do CC, quanto à atribuição, no momento da partilha (em caso de morte), do direito à habitação da casa de morada de família e do uso do seu recheio ao cônjuge sobrevivente.
- II - Na separação das meações, em que o conflito de interesses daqueles que partilham não é de presumir, dado que não há separação de pessoas, nada impõe uma protecção especial a qualquer dos cônjuges, uma vez que a sociedade conjugal se mantém intacta, não existindo, pois, interessados que possam pôr em causa o direito de habitação daqueles que partilham.
- III - Acresce que substituir como garantia patrimonial dos credores um imóvel por um direito à habitação e uso do recheio desse mesmo imóvel (de nebulosos contornos económicos) constitui uma efectiva diminuição da garantia patrimonial do exequente; ora, a alínea c) do n.º 1 do art. 1406.º do CPC proíbe que assim aconteça ao conferir aos credores o direito de reclamar do acordo de partilha.

- IV - O interessado A (cônjuge marido) afirmou que já recebera as tornas que lhe eram devidas; contudo, não existe aqui declaração confessória porque o facto que se reconhece não é forçosamente desvantajoso para o declarante (art.º 352.º do CC).
- V - Pelo contrário, se fosse possível, configurar-se-ia como uma forma expedita do dinheiro permanecer no casal, sem que o exequente pudesse exercer eficazmente em relação a tal quantia os direitos que detinha sobre a coisa penhorada e que para aquela se transferiram; o depósito das tornas é, pois, necessário.

06-07-2006

Revista n.º 1651/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento

Arrendamento urbano

Reconhecimento do direito

Forma do contrato

Meios de prova

- I - O senhorio, conhecedor do falecimento do seu arrendatário, passou a receber dos réus o pagamento das rendas devidas pela ocupação do locado; embora os recibos de renda continuassem a ser passados em nome de A (anterior arrendatário, já falecido), as rendas foram sempre revertendo em favor do senhorio, nomeadamente por depósitos à ordem de processos executivos.
- II - Pelo senhorio foi promovida reunião com todos os inquilinos do prédio, reunião em que participou o réu marido; também este, na qualidade de inquilino e juntamente com os demais, subscreveu documento, de iniciativa do representante do senhorio, tendo em vista obtenção de contribuição camarária para realização de obras no prédio.
- III - Os factos atrás referidos significam o reconhecimento pelo senhorio da qualidade de arrendatário dos réus.
- IV - O reconhecimento do arrendatário terá que se revestir das formalidades necessárias à própria constituição do arrendamento (situação reportada a 1978, data em que se terá iniciado o reconhecimento do réu como arrendatário, certamente até como transmissário do seu tio, anterior arrendatário do prédio).
- V - Um contrato de arrendamento verbal celebrado em 1978 pode ser provado através de qualquer meio de prova admitido em direito e não, apenas, com a exibição de recibo de renda.

06-07-2006

Revista n.º 509/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Cláusula contratual geral

Assinatura

Exigibilidade da obrigação

Vencimento da dívida

Interpelação

Dívida comunicável

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

Matéria de direito

Matéria de facto

Confissão de dívida

Confissão judicial

- I - Quando a lei (art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10) considera excluídas dos contratos singulares as cláusulas (contratuais gerais) inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes, não pode estar a reportar-se à impressão das cláusulas em momento posterior à assinatura (critério cronológico), já que em relação a essa situação nunca se poderia falar, nem mesmo apenas do ponto de vista formal, em contrato, para além de que seria particularmente difícil a um dos contraentes conseguir imprimir as cláusulas em momento posterior à assinatura no exemplar entregue à contraparte, mas sim à sua localização no contrato relativamente à assinatura (critério de localização espacial), já que o que está em causa não é a existência da cláusula, mas o seu conhecimento pela contraparte por forma a se poder afirmar a sua vinculação.
- II - O art. 781.º do CC deve ser interpretado no sentido de estabelecer uma antecipação da exigibilidade da prestação, e não o seu vencimento, pelo que só após a interpelação do devedor se consideram vencidas as prestações com datas posteriores de cumprimento; ao intentar a acção, exigindo da ré o pagamento de todas as prestações exigíveis, a autora veio a interpelá-la através da citação.
- III - Determinar se uma dívida, assumida por um dos cônjuges, foi contraída em proveito comum do casal, significa averiguar se o dinheiro ou os bens em cuja aquisição foi aplicado se destinaram a satisfazer interesses comuns do casal; a expressão legal “proveito comum” traduz-se num conceito de natureza jurídica a preencher através dos factos materiais indicadores daquele destino, pelo que não se trata de matéria de facto passível de ser adquirida por confissão feita (art. 484.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Não releva igualmente a alegação de que o automóvel se destinou ao património comum do casal, pois o problema é o mesmo: o conceito de “património comum” é jurídico, dado que está associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens, não dispensando o silogismo judiciário e o recurso a actividade interpretativa.
- V - Tendo o autor omitido o ónus de alegar, para provar, os factos de que pudesse concluir-se pelo “proveito comum”, enquanto pressuposto constitutivo da responsabilização de ambos os cônjuges, tal incumprimento determina a improcedência da sua pretensão relativamente ao cônjuge não contraente.

06-07-2006

Revista n.º 627/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Veículo automóvel

Privação do uso de veículo

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - A privação de uso do veículo só acarreta obrigação de indemnizar se dela derivar um dano concreto ou específico para o seu dono, uma vez que não há responsabilidade civil sem ocorrência de danos.
- II - Para ser ressarcível o dano da privação de uso do veículo é necessário que o lesado alegue e prove que necessitava da sua utilização para o seu quotidiano e quais os prejuízos advindos da imobilização do veículo, tais como as despesas suportadas com o aluguer de uma viatura de substituição, ou com transportes alternativos, ou quais os benefícios não obtidos por causa da privação.

06-07-2006

Revista n.º 1763/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Custódio Montes

Mota Miranda

Pires da Rosa (vencido)

Conflito de direitos
Direito à integridade física
Direito à qualidade de vida
Ambiente
Princípio da proporcionalidade

- I - A actividade pecuária desenvolvida pelo réu/recorrente tem prejudicado gravemente o direito dos recorridos ao ambiente, qualidade de vida e integridade física, não sendo exigível a estes que continuem a suportar os intensos e desagradáveis cheiros que emanam da suinicultura do réu e que lhes causam mal estar e ansiedade.
- II - O recorrente exerce a sua actividade sem as condições adequadas e sem que a exploração suinícola disponha das necessárias licença camarária e alvará sanitário.
- III - A verificada impossibilidade de, em termos de razoabilidade e de proporcionalidade, se proceder à modificação do modo de funcionamento dessa exploração com vista à eliminação dos efeitos negativos que dela decorrem para terceiros e, conseqüentemente, de se estabelecer, no caso, o equilíbrio ou a compatibilidade entre os direitos em conflito leva a que se dê prevalência aos direitos de personalidade dos recorridos sobre os direitos patrimoniais do recorrente, pelo que se justifica o decretado encerramento da exploração pecuária deste.

06-07-2006
Revista n.º 1966/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Documento autêntico
Força probatória
Força probatória plena
Junta de freguesia
Câmara Municipal
Caminho público
Registo predial
Presunções legais

- I - Os documentos autênticos apenas fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade, assim como os factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora (art. 371.º, n.º 1, do CC); no mais, não provam a veracidade ou exactidão do seu conteúdo.
- II - Por isso, no caso concreto, as declarações da Junta de Freguesia e da Câmara Municipal ou as cartas cadastrais apenas provam que foram feitas as declarações ali documentadas ou que consta das cartas o ali assinalado e não que corresponda à verdade o seu conteúdo, ou seja, apenas provam que consideram o caminho como público e não que, na realidade, seja caminho público.
- III - Também as certidões do registo predial não fazem prova plena de que se está perante um caminho público; o registo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular nele inscrito mas não faz prova dos elementos da descrição, como as confrontações ou limites.

06-07-2006
Revista n.º 1486/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Falta de fundamentação
Fundamentação de direito

Fundamentação de facto
Procedimentos cautelares
Concorrência desleal
Liberdade de empresa
Iniciativa privada

- I - Devendo a fundamentação imposta pela al. a) do n.º 1 do art. 124.º do CPA ser constituída, consoante o seguinte art. 125.º, por exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão e esclarecer concretamente a motivação do acto, equivale a falta de fundamentação a indicação de fundamentos de que, por sua obscuridade, contradição ou insuficiência, efectivamente não resulte esse concreto esclarecimento.
- II - A fundamentação exigível constitui conceito relativo, que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permita ao destinatário normal conhecer as razões pelas quais se adoptou a decisão em causa, em termos de poder impugná-la, mesmo contenciosamente.
- III - A al. a) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA contém norma derogatória, para situações excepcionais, do regime de que depende a concessão de providências em circunstâncias normais, cujo sentido e alcance é afastar, para essas situações, a normal aplicação dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 120.º.
- IV - Nos casos prevenidos na al. b) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA, a concessão da providência depende do *periculum in mora* que a lei articula com o critério do *fumus boni iuris* na sua formulação negativa, ou seja, em termos da inexistência de elementos que tornem evidente a improcedência ou inviabilidade da pretensão material.
- V - No respeitante à proporcionalidade e adequação exigidas pelo n.º 2 do art. 120.º do CPTA, importa atender não apenas a que a abertura dum procedimento oficioso, nos termos do art. 40.º, n.º 2, da Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11-06) e o cumprimento do dever de notificação prévia, nos termos do art. 9.º dessa mesma Lei, que daí emerge, representam uma ingerência restritiva na liberdade negocial e de gestão dos sujeitos económicos e, portanto, na liberdade fundamental de iniciativa económica das empresas envolvidas, com assento no art. 61.º da CRP, mas, desde logo, também, à parte final deste mesmo artigo, e à necessidade de assegurar o regular funcionamento da economia num mercado sensível e relevante, como, nomeadamente, é o da saúde.

06-07-2006

Agravo n.º 246/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Incidente de liquidação
Princípio da preclusão
Objecto do recurso
Questão nova

- I - Adjectivado no n.º 2 do art. 661.º do CPC o estabelecido na parte final do n.º 2 do art. 564.º do CC, a situação contemplada nesses preceitos é a de que, resolvida afirmativamente a questão da responsabilidade ajuizada, isto é, de saber se o demandado é ou não civilmente responsável (*an respondeatur*), todavia não se mostre possível proceder de imediato à quantificação dessa responsabilidade, fixando de imediato o *quantum respondeatur*, de que a determinação precisa - mas só isso mesmo - é relegada para execução de sentença.
- II - Em vista do princípio de preclusão por que, designadamente quanto à oportunidade de dedução da defesa, se rege a lei do processo (art. 489.º do CPC), vale quanto a tudo o mais o decidido na sentença exequenda, cobrindo o caso julgado, até porque assim o impõem os princípios da confiança e da boa fé, tanto o efectivamente deduzido, como o que nada impedia que tivesse sido deduzido na altura própria: *tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*.

III - Como decorre do art. 676.º, n.º 1, do CPC, os recursos não passam dum *revisio prioris instantiae*, pelo que não é lícito só suscitar em via de recurso questão antes não deduzida.

06-07-2006

Revista n.º 1461/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Prédio urbano

Prédio rústico

Arrendamento rural

Denúncia

Exploração agrícola

- I - A lei não atende ao carácter misto de algumas realidades: na perspectiva legal, o prédio é uma coisa composta, cuja qualificação depende da destinação económica do conjunto.
- II - O critério fundamental para classificar de rústico ou urbano o prédio formado por parte urbana e parte rústica é a prevalência da destinação económica, expressamente clausulada ou inferível das circunstâncias de facto que envolveram o negócio e se plasmam na quotidiana actuação do beneficiário do contrato com pluralidade de fins e na articulação desse contrato com os bens em si mesmos, configurados na sua inter-relação.
- III - Sendo a destinação essencial do prédio, no seu conjunto, que serve de fundamento à distinção entre prédio urbano e prédio rústico, o prédio será rústico ou urbano conforme a habitação for fundamentalmente um meio de ligação à terra cultivada, ou antes a terra constituir apenas um complemento da habitação e não um fim essencial da ocupação da habitação.
- IV - Quando nela se refira que o arrendado se destina a exploração directa, basta para a denúncia do contrato de arrendamento rural a simples comunicação, não permitindo a lei ao arrendatário qualquer tipo de oposição, antes, e tão só, lhe concedendo, em certas condições, a faculdade de reocupação e de indemnização.
- V - É, por conseguinte, irrelevante que a denúncia possa pôr em risco sério a subsistência do arrendatário, e uma vez que a exploração directa não significa que seja necessário ao senhorio ou proprietário trabalhar pessoalmente a terra como o faz o agricultor autónomo, nem também importa averiguar se o senhorio tem conhecimentos técnicos que lhe permitam granjear ou amanhar directamente os prédios objecto do contrato de arrendamento ou se tem outra profissão estável.

06-07-2006

Revista n.º 1637/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de transporte

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR

Transporte rodoviário

Limite da indemnização

Ónus da prova

Dolo

Negligência grosseira

- I - O contrato de transporte é a convenção pela qual alguém se obriga perante outrem, mediante um preço, a - por si ou por terceiro - levar ou conduzir pessoas e/ou coisas dum lugar para outro.
- II - No caso do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, regulado pela Convenção Relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias por Estrada, celebrada em

- Genebra em 19-05-1956 (CMR), aprovada para adesão pelo DL n.º 46.235, de 18-03-65, e alterada pelo Protocolo de Genebra de 05-07-78, aprovado para adesão pelo DL n.º 28/88, de 06-09, supõe, as mais das vezes, três entidades - o expedidor, o transportador e o destinatário.
- III - Como decorre do art. 4.º CMR, esse contrato pode ter natureza consensual.
- IV - A execução material da prestação de facto a que o transportador se obriga desdobra-se em três operações - a recepção da mercadoria, a sua deslocação (ou transporte em sentido estrito) e a sua entrega ao destinatário no local de destino.
- V - Trata-se dum contrato de resultado, isto é, que gera ou de que deriva uma obrigação de resultado, que só se pode ter por cumprida com a entrega da mercadoria transportada ao seu destinatário.
- VI - O art. 13.º CMR confere ao destinatário tanto o direito de, em caso de demora, exigir ao transportador a entrega da mercadoria não entregue, como o de indemnização fundada na responsabilidade civil emergente do incumprimento (ou do cumprimento defeituoso) desse contrato, no caso de perda (total ou parcial, ou, ainda, de avaria) da mercadoria transportada.
- VII - Na Convenção referida, a responsabilidade pelo incumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso, do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada encontra-se regulada, por forma especial ou particular, estabelecendo o seu art. 23.º desvio limitativo de princípio de direito comum em matéria de responsabilidade contratual, que é o da reparação integral dos danos.
- VIII - As regras gerais a que obedece o ónus da prova, estabelecidas no art. 342.º do CC, assentam na denominada teoria das normas (*Normentheorie*), de Rosenberg, baseada na relação entre regra e excepção, de que resulta que cada uma das partes terá de alegar e provar os pressupostos da norma que lhe é favorável.
- IX - De harmonia com esse critério, em vista do art. 29.º CMR, e no âmbito especial do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, em que, consoante arts. 17.º e 23.º CMR, vigora a regra da limitação da responsabilidade do transportador, o dolo deste ou do pessoal respectivo é facto constitutivo do direito à indemnização plena que a lei geral assegura em sede de responsabilidade civil contratual (como decorre dos arts. 494.º, *a contrario sensu*, e 562.º do CC).
- X - Para obter indemnização não sujeita aos limites estabelecidos no art. 23.º CMR, é, por conseguinte, o destinatário que, conforme art. 342.º, n.º 1, do CC, terá que provar que a perda ou desaparecimento de mercadoria transportada se deveu a acto voluntário do transportador ou do pessoal ao seu serviço.
- XI - No nosso ordenamento jurídico, a equiparação da negligência grosseira ao dolo surgiu, pontualmente, como novidade, com a reforma processual civil operada em 1995/96, para o restrito efeito de condenação por litigância de má fé (art. 456.º do CPC).

06-07-2006

Revista n.º 1679/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contencioso da nacionalidade

Aquisição de nacionalidade

Oposição à aquisição de nacionalidade

Cidadania portuguesa

Naturalização

- I - A revisão da Lei da Nacionalidade operada em 1994 assumiu uma intenção de maior rigor na concessão da nacionalidade portuguesa; como, inclusivamente, salientado depois no preâmbulo do DL n.º 253/94, de 20-10, quis-se dar sentido ao requisito da ligação efectiva à comunidade nacional para efeitos de aquisição da nacionalidade.
- II - Com a alteração do art. 22.º, n.º 1, al. a), do Regulamento da Lei da Nacionalidade, operada por aquele DL, procedeu-se a uma inversão do ónus da prova tal que, em vez de ser o Ministério Públi-

- co a ter de provar a inexistência - manifesta - de ligação efectiva do requerente (da atribuição da nacionalidade portuguesa) à comunidade nacional, passou a incumbir a esse interessado a demonstração da existência efectiva dessa ligação.
- III - Para que o cidadão estrangeiro adquira a nacionalidade portuguesa, não basta a prova do casamento com cidadão português há mais de 3 anos e a declaração da vontade de aquisição da nacionalidade do cônjuge, sendo, conforme art. 9.º, al. a), da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03-10, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º da Lei n.º 25/94, de 19-08), indispensável a existência duma ligação efectiva do interessado à comunidade nacional, que lhe incumbe provar, como estabelecido no art. 22.º do Regulamento daquela Lei (DL n.º 322/82, de 12-08, na redacção dada pelo DL n.º 253/94, de 20-10).
- IV - Para a aquisição da nacionalidade portuguesa por declaração de vontade, é insuficiente a simples intenção ou possibilidade, a prazo, duma ligação efectiva à comunidade nacional, sendo, na perspectiva da lei, necessária a efectiva existência actual duma adesão específica a essa comunidade.
- V - Relevante, embora, o princípio da unidade da nacionalidade familiar, a omissão da prova desse requisito constitui fundamento válido da procedência da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.
- VI - A demonstração da existência de ligação efectiva à comunidade nacional ora exigida pelo art. 9.º, al. a), da Lei da Nacionalidade para a aquisição da nacionalidade portuguesa por declaração de vontade não se basta com a invocação do casamento com cidadão(ã) português(a), da consequente existência de filhos nascidos, criados e a estudar em Portugal, nomeadamente no ensino básico público, e da vontade de ter nacionalidade portuguesa, nem com a observância das leis nacionais em matéria de segurança social, saúde, e impostos, a titularidade de contas bancárias e a aquisição de fracções e estabelecimentos comerciais e de casa própria, ou seja, com o desenvolvimento duma actividade profissional ou comercial e de interesses económicos, e, mesmo, o conhecimento da língua portuguesa, sendo necessária identificação com os hábitos, tradições, cultura, e história pátria, de modo a poder concluir-se que o interessado se encontra não apenas material, mas também espiritualmente integrado na comunidade nacional.
- VII - A conclusão pela existência, ou não, de ligação efectiva ou pertença à comunidade nacional terá de resultar da ponderação dum conjunto de circunstâncias, como é o caso do domicílio, da estabilidade de fixação, da família, relevando a nacionalidade portuguesa do cônjuge e dos filhos, da actividade económica ou profissional, do conhecimento da língua falada e escrita, dos usos, costumes e tradições, da história, da geografia, do convívio e integração nas comunidades de portugueses, das relações sociais, humanas, de integração cultural, da participação na vida comunitária portuguesa, designadamente em associações culturais, recreativas, desportivas, humanitárias e de apoio, isto é, de todos os aspectos familiares, sociais, económico-profissionais, culturais, e de amizade, reveladores dum sentimento de pertença à comunidade portuguesa em Portugal ou no estrangeiro, relevando para tanto todos os elementos ou factores susceptíveis de revelar a efectiva inserção do interessado na cultura e no meio social nacional que no caso concorram - ou deixem de concorrer.
- VIII - A ligação efectiva à comunidade nacional exigida pelo art. 9.º, al. a), da Lei da Nacionalidade só se configura quando na realidade seja de considerar que o requerente já é psicológica e sociologicamente português, isto é, que realmente interiorizou os valores, costumes e cultura nacionais.
- IX - A omissão da prova desse requisito constitui fundamento válido da procedência da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

06-07-2006

Apelação n.º 1740/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Telecomunicações

Telefone

Prescrição de créditos

Prescrição extintiva

Prescrição presuntiva

- I - A prescrição prevista no art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, aplicável ao serviço de telefone por força do seu art. 1.º, n.º 2, al. d), é uma prescrição extintiva.
- II - O prazo, de 6 meses, dessa prescrição inicia-se com a prestação do serviço.
- III - Visto que se trata de serviços prestados continuamente, mas com, habitualmente, facturação mensal, o início desse prazo ocorre logo que termina cada período sujeito a facturação autónoma.
- IV - O art. 310.º, al. g), do CC deixou de ser aplicável à prescrição dos denominados serviços públicos essenciais referidos no art. 1.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/96, tendo a actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviço de telecomunicações regime específico no DL n.º 381-A/97, de 30-12.

06-07-2006

Revista n.º 1755/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Impugnação da matéria de facto

Gravação da audiência

Gravação da prova

Nulidade processual

Prazo de arguição

- I - A incorrecta gravação áudio ou vídeo, podendo influir na decisão da causa na medida em que condiciona a reacção das partes contra a decisão proferida sobre a matéria de facto, constitui irregularidade processual que gera nulidade secundária integrante da previsão do art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- II - Aplica-se a essa nulidade o regime geral da arguição de nulidades (arts. 153.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC), devendo a parte invocá-la no prazo de 10 dias a contar da data da entrega do registo fonográfico.

06-07-2006

Agravo n.º 1899/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Apreciação da prova

Presunções judiciais

Pagamento

Excepção peremptória

Ónus da prova

- I - Dada a limitação dos seus poderes no que respeita à matéria de facto, âmbito em que, de harmonia com o disposto nos arts. 26.º da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01), 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, só lhe é lícito intervir quando em questão prova vinculada ou o desrespeito de norma reguladora do valor legal das provas, tem-se dito que o STJ não é uma 3.ª instância.
- II - Enquanto tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, e só nos limitados termos consentidos pelo n.º 2 dos preditos arts. 722.º e 729.º lhe sendo consentido que intervenha em matéria de facto, a possibilidade de debater questões de facto perante esse Tribunal confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.

- III - Em último termo, trata-se também de questões de direito, visto que não é caso, em tais hipóteses, de apreciar as provas segundo a convicção de quem julga (art. 655.º, n.º 1, do CPC), mas de determinar se, para a prova de certo facto, a lei exige, ou não, determinado meio de prova, insubstituível, ou de decidir sobre se determinado meio de prova tem, ou não, à face da lei, força probatória plena do facto discutido.
- IV - Por isso mesmo, o STJ não pode censurar o não uso de presunções judiciais pela Relação, e estabelece igualmente vedado recorrer a presunções judiciais, ainda que invocadas no recurso, posto que ao firmar, ou recusar firmar, por esse meio um facto desconhecido, mais se não faz que julgamento da matéria de facto.
- V - Enquanto facto extintivo do direito invocado pelo autor que se apresenta como credor, o pagamento integral ou constitui, consoante art. 493.º, n.º 3, do CPC, excepção peremptória ou de direito material.
- VI - É, por conseguinte, sobre o devedor demandado que, consoante art. 342.º, n.º 2, do CC, recai o ónus da prova de que esse modo de extinção da obrigação efectivamente ocorreu ou se verificou.

06-07-2006

Revista n.º 2102/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acórdão por remissão

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Benfeitorias necessárias

Benfeitorias úteis

- I - A elaboração, por remissão, de acórdão, nos termos consentidos pelo art. 713.º, n.º 5, do CPC, não exclui, de todo, a possibilidade de acontecer nulidade daquele, por omissão de pronúncia.
- II - Sendo as benfeitorias levadas a cabo pelo arrendatário anteriores à alienação onerosa do arrendado, as mesmas, relativamente ao adquirente, são *res inter alios acta*.

06-07-2006

Revista n.º 1742/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento

Factos instrumentais

Respostas aos quesitos

Base instrutória

Ónus da prova

- I - Os factos instrumentais, indiciários, circunstanciais ou probatórios, nos termos do art. 264.º, n.º 2, do CPC, deve o juiz considerá-los, por sua iniciativa ou sugestão das partes, quando resultem da instrução e discussão da causa, defeso não sendo fazê-los constar de resposta(s) a n.º(s) da base instrutória, sem que tal, pois, constitua paradigma de resposta(s) excessiva(s), esta(s) desencadeadora(s) de justa aplicação do art. 646.º, n.º 4, do CPC, antes tal(ais) resposta(s) se devendo qualificar como explicativa(s).
- II - Dos arts. 342.º, n.º 2, e 1344.º, n.ºs 1 e 2, do CC, ressalta caber ao réu a prova de que, objectivamente, inexistente interesse do autor em impedir a ocupação, por sua banda, do espaço aéreo de imóvel pertença do demandante.

06-07-2006

Revista n.º 2002/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Alimentos devidos a menores
Obrigaç o de alimentos
Alimentos
Menor

Ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, constitu do pela Lei n.  75/98, de 19-11, n o compete assegurar o pagamento das presta es de alimentos devidas a menores residentes no territ rio nacional que n o tenham rendimento l quido superior ao s l rio m nimo nacional nem beneficiem nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontrem, n o satisfeitas pelas pessoas judicialmente obrigadas   presta o de alimentos, pelas formas previstas no art. 189.  do DL n.  314/78, de 27-10 (arts. 1.  da Lei n.  75/98 e 3. , n. s 1, a) e b), e 2, do DL n.  164/99, de 13-05), vencidas ap s a entrada em vigor do DL n.  164/99 (arts. 7.  e 8.  da Lei n.  75/98 e 11.  do DL n.  164/99),   data do requerimento, nos autos de incumprimento, do vazado no art. 3. , n.  1, da Lei n.  75/98.

06-07-2006
Revista n.  4278/05 - 2.  Sec o
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Noronha do Nascimento
Ab lio de Vasconcelos
Bettencourt de Faria (vencido)

Acidente de via o
Atropelamento
Pe o
Concorr ncia de culpas
Culpa da v tima
Culpa do lesado
Culpa do sinistrado
Danos n o patrimoniais

- I - A regra de que o condutor deve especialmente fazer parar o ve culo no espa o livre   sua frente significa dever assegurar-se de que a dist ncia entre ele e qualquer obst culo vis vel   suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, regendo especialmente para a circula o com ve culos autom veis   sua vanguarda, pressupondo a n o verifica o de condi es anormais ou obst culos inesperados, sobretudo os derivados da imprevid ncia alheia.
- II - A express o “n o conduzia a mais de sessenta quil metros por hora” deve ser interpretada, no contexto envolvente, no sentido de que seguia a sessenta quil metros por hora.
- III - Ocorrendo o embate com o pe o, que atravessava de noite, em passo acelerado, a faixa de rodagem, da esquerda para a direita segundo o sentido de marcha do ve culo - que vinha a 60 quil metros por hora, mais dez do que o permitido no local, com os far is m dios acesos, em zona de boa visibilidade natural e de ilumina o p blica fraca - a meio da m o de tr nsito do ve culo, com tr s metros e meio de largura, a culpa do pe o supera a do condutor do ve culo em dez por cento.
- IV - A aprecia o da gravidade do dano n o patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um crit rio objectivo, num quadro de exclus o, tanto quanto poss vel, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- V - Justifica-se a compensa o por danos n o patrimoniais no montante de   30.000 ao lesionado, com 65 anos, que no acidente sofreu traumatismo craniano, ferida do couro cabeludo, fractura do f mur esquerdo e do antebra o direito, sec o dos extensores de dois dedos da m o direita, ferida no dorso desta, e que, por isso, esteve hospitalizado durante 41 dias, teve altera o na sua capacidade

mental, e física no plano da movimentação, necessidade de assistência de uma pessoa durante duas horas diárias, incapacidade permanente geral de 60% e mudança de humor e fácil irritação.

VI - A liquidação de sentença proferida depois de 15 de Setembro de 2003, em acção proposta no dia 21 de Dezembro de 1999, deve ocorrer no incidente a que se reporta o art. 378.º, n.º 2, do CPC.

06-07-2006

Revista n.º 2216/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Alcoolemia

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Direito de regresso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A ingestão de álcool para além de determinado limite começa por afectar a coordenação das funções da sensação e da percepção, atinge depois a coordenação motora e o equilíbrio e, por fim, enfraquece a memória.

II - Está sob a influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de alcoolemia no sangue de 0,63 gramas por litro.

III - A jurisprudência uniformizada exige, para a procedência do direito de regresso exercido pela seguradora contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool, a prova por ela do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

IV - Esse nexo de causalidade envolve uma questão de facto, determinada naturalisticamente, e uma questão de direito, a primeira a de saber se a influência do álcool foi condição sem a qual o acidente não teria ocorrido, da competência exclusiva das instâncias, e a última a de saber se essa influência era ou não, em abstracto, adequada a desencadeá-lo, sindicável pelo STJ.

V - O STJ não pode syndicar a decisão da Relação no sentido de se não verificar na espécie, por falta de prova, a primeira das mencionadas vertentes do nexo de causalidade.

06-07-2006

Revista n.º 2247/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís (vencido)

Contrato de arrendamento

Resolução

Renda

Caducidade

Prescrição

I - O locador não tem que pedir a resolução do contrato sempre que o locatário se atrase no pagamento das rendas. Pode convir-lhe mais exigir, além das rendas em dívida, os 50% pela mora. Basta que a renda seja de valor elevado e o locador não preveja celebrar com outrem tão vantajoso contrato.

II - Tanto mais que as rendas não pagas são-lhe sempre devidas, qualquer que seja o desfecho da acção de resolução e despejo instaurada. Nada na lei faz depender o pagamento das rendas em singelo da procedência do pedido de despejo.

III - Neste sentido depõem os comandos fixados nos arts. 65.º do RAU e 310.º, al. b), do CC: o direito de pedir a resolução do contrato caduca decorrido um ano sobre cada falta de pagamento, mas as rendas em dívida só prescrevem decorridos cinco anos.

11-07-2006
Revista n.º 1839/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Gravação da prova
Matéria de facto
Deserção de recurso
Alegações de recurso
Prazo

- I - Se o recorrente, por qualquer forma, designadamente no requerimento de interposição do recurso, anunciar a sua intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto mas, a final, concluir pela não impugnação, deverá entender-se que o prazo para apresentar a respectiva alegação é de 30 dias.
- II - A dilatação desse prazo geral em mais 10 dias apenas é aplicável se o recorrente impugnar efectivamente a decisão sobre a matéria de facto, com respeito dos comandos legais.

11-07-2006
Agravo n.º 1903/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Recurso de apelação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - A lei processual não prevê qualquer sanção para a eventual falta de indicação pela Relação, em repreciação da matéria de facto, no uso dos poderes concedidos pelo art. 712.º CPC, dos fundamentos da alteração ou manutenção do decidido pela 1.ª Instância.
- II - Não ocorre, quando tal suceda, nulidade do acórdão, na previsão do art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Dessa irregularidade de omissão de motivação, também não decorrem quaisquer efeitos práticos úteis, designadamente à luz da previsão da norma geral sobre as nulidades do art. 201.º CPC.
- IV - O uso da faculdade prevista no n.º 5 do art. 713.º do CPC, “visando fundamentalmente simplificar e aligeirar a estrutura formal dos acórdãos”, não pode dispensar um *quid* mínimo que é concretizado e delimitado pelo seu n.º 2. Como aí se diz, as questões têm de ser sempre sucintamente enunciadas, podendo depois, ao abrigo do n.º 5, ser dispensada a fundamentação na medida em que o tribunal superior concorde e adira aos fundamentos utilizados na decisão recorrida para resolução da questão enunciada, para eles remetendo.
- IV - É necessário que se faça constar do acórdão que foi proposta uma determinada questão e os termos em que o foi, só depois se dispensando o tribunal *ad quem* de repetir a fundamentação já utilizada pelo tribunal *a quo*, para que se possa sustentar ter havido efectiva pronúncia sobre essa parte impugnada da decisão, sob pena de a remissão ser feita para os fundamentos de questão alguma em concreto.

11-07-2006
Revista n.º 1865/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Seguradora
Direito de regresso
Nexo de causalidade

Provando-se que o condutor do veículo seguro na Autora, companhia de seguros, por manifesta falta de atenção e pela sua capacidade de reacção se encontrar diminuída em consequência da TAS que apresentava, foi embater com a parte frontal na parte traseira do ciclomotor e ainda foi colher, de imediato, o peão sinistrado, é de concluir que a falta de atenção e a influência do álcool foram con-causais do acidente, pois uma das causas da colisão foi a diminuição da capacidade de reacção do condutor, provocada pela taxa de alcoolemia de que o Réu era portador.

11-07-2006
Revista n.º 1853/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Sociedade anónima
Administrador
Destituição
Justa causa
Indemnização

- I - Os administradores das sociedades anónimas podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral.
- II - A deliberação pode ser tomada com invocação de justa causa ou *ad nutum*.
- III - Justa causa da destituição será aquela que tenha por fundamento a verificação de um motivo grave, de tal modo que não seja exigível à sociedade manter a relação de administração.
- IV - A justa causa da destituição é matéria de excepção, pelo que incumbe à sociedade ré o respectivo ónus da prova.
- V - Ao autor cabe provar a sua qualidade de administrador, a destituição, os prejuízos e o nexo de causalidade.
- VI - Sendo a destituição *ad nutum* dá lugar a indemnização pelos prejuízos causados, valendo, quanto aos danos patrimoniais, a teoria da diferença.
- VII - Trata-se de um caso de responsabilidade por facto lícito.

11-07-2006
Revista n.º 1884/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Interpelação admonitória

- I - A perda de interesse justificativa da resolução contratual de contrato-promessa não pode derivar de um simples capricho do credor ou de uma simples diminuição do seu interesse, tendo de resultar, efectiva e objectivamente, das condições e das expectativas concretas que estiveram na origem da celebração do negócio, bem como das que, supervenientemente condicionarem a sua execução (art.

808.º, n.º 2, do CC). Impõe-se, em suma, a demonstração de uma justificação objectivamente aceitável para a concreta perda de interesse.

- II - Ainda que se considerasse que a Ré estava em mora por não ter notificado os Autores para a escritura prevista para 30-04-2001, com a antecedência de 15 dias, nos termos estipulados no contrato, não pode considerar-se como interpelação admonitória - para efeitos do disposto no art. 808.º, n.º 1, do CC -, a carta que estes lhe enviaram 6 dias antes da data prevista para a escritura dando-lhe conhecimento de que se desinteressariam do contrato caso não fosse feita a escritura até à data estabelecida de 30-04-2001.
- III - Na verdade, esta carta, não só não é suficiente para demonstrar o carácter inadiável da data prevista, ou seja, que as partes quiseram fixar um prazo limite ou absoluto para a escritura, como não veio assinalar um prazo minimamente razoável de cumprimento.

11-07-2006

Revista n.º 1857/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação

Dano morte

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - Salvo caso de manifesto arbítrio na fixação da indemnização, o STJ não pode sobrepor-se ao Tribunal da Relação na apreciação do *quantum* indemnizatório por esta julgado equitativo.
- II - O juízo equitativo é critério primordial e sempre corrector de outros critérios.
- III - Sabe-se da dificuldade da escolha de se encontrar um critério rigoroso e único para se chegar à fixação de um montante indemnizatório dos danos sofridos pela vítima de um acidente de viação.

11-07-2006

Revista n.º 1749/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade extracontratual

Infiltrações

Inundação

Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - É em sede de responsabilidade civil extracontratual que se decide a questão dos danos provocados por rotura de um cano de água de um quarto de banho de um andar superior.
- II - Presume-se a culpa de que tem o dever de vigilância da coisa que utiliza.
- III - Ao Autor basta a prova da rotura do cano, causa da inundação, não tendo que provar as sub-causas.
- IV - Provada a inundação e as adequadas consequências danosas dela e a causa factual explicativa daquela não se vislumbra como se possa isentar de responsabilidade extracontratual a Ré, impondo a justeza judicativa a condenação dela a pagar à autora um indemnização pelos danos não tolerados pelo Direito (v. Menezes Cordeiro, Direito das Obrigações, 2.º Vol., pág. 282).

11-07-2006

Revista n.º 1780/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Embargos de terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Penhora
Reclamação de créditos

- I - O direito de retenção do promitente-comprador com tradição do prédio não é incompatível com a penhora deste.
- II - O promitente-comprador que goza do direito de retenção sobre o prédio que detém não pode deduzir embargos à penhora deste, devendo antes reclamar o respectivo crédito no concurso de credores no processo executivo, por forma a vê-lo graduado no competente lugar.

11-07-2006
Revista n.º 1880/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Impugnação pauliana
Má fé

- I - Na base da acção pauliana está um direito de crédito do autor - justamente o direito de atacar judicialmente actos (válidos, ou mesmo nulos) que o devedor realize em seu prejuízo, desde que não sejam de natureza pessoal (arts. 610.º e 615.º do CC).
- II - O acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana, se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé. (art. 612.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).
- III - Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 612.º, n.º 2, do CC).

11-07-2006
Revista n.º 2009/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Transporte gratuito
Culpa

- I - Alegando na contestação a ré seguradora do veículo que transportava a autora lesada que o transporte desta era gratuito e que o respectivo condutor não tivera culpa no acidente, tinha a autora - que não impugnara tal facto antecipadamente - que na resposta impugnar tal natureza do transporte, sob pena de ver ser admitido por acordo aquela, nos termos do nº 2 do art. 342.º do CC e dos arts. 785.º, 463.º, n.º 1, 490.º, n.ºs 1 e 2, e 505.º do CPC.
- II - Na vigência da redacção do art. 504.º, n.º 2, do CC, anterior ao DL n.º 14/96 de 06-03, o passageiro transportado gratuitamente no veículo segurado na ré, não pode ser por esta indemnizado se não provar que o mesmo transportador teve culpa no acidente de viação.
- III - Provando-se, apenas, que: o mesmo transportador conduzia ao anoitecer, sob chuva e ao descrever uma curva lhe surgiu de forma rápida e imprevista, outro veículo em sentido contrário e fora de mão e, por isso, o mesmo transportador de forma brusca, desviou para a sua direita, perdendo o controlo do veículo, saindo fora da estrada e despistando-se, não se pode concluir pela culpa do mesmo transportador na eclosão do acidente.

11-07-2006

Revista n.º 1876/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Interpretação da declaração negocial

- I - A cláusula de cujo teor consta que o Banco exequente, ora embargado, “em caso de lhe ser exigido pelo beneficiário qualquer pagamento por força da garantia ora pedida, não ficará de modo algum obrigado a apreciar a justiça ou o direito da reclamação apresentada, não lhe podendo ser exigida qualquer responsabilidade pelo pagamento efectuado” evidencia que a garantia cuja prestação os embargantes solicitaram ao Banco embargado constitui uma garantia autónoma à primeira solicitação.
- II - Tendo o Banco efectuado o pagamento que lhe foi solicitado pelo beneficiário, ainda que contra a vontade dos embargantes, pagou bem, assistindo-lhe o direito a ser reembolsado na quantia constante da livrança dada à execução.

11-07-2006
Revista n.º 1004/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de reivindicação
Registo
Presunção
Usucapião

- I - A aquisição derivada, como é o caso da transmissão da propriedade por efeito de contrato de compra e venda, supõe sempre a existência do direito na titularidade do transmitente, mas a simples prova do contrato não prova a propriedade do comprador sobre o imóvel objecto do negócio, uma vez que não se demonstra que esse imóvel pertencia efectivamente ao vendedor.
- II - Não alegando a posse do vendedor, terá o adquirente de provar a sua própria posse sobre o imóvel em questão (posse boa para usucapir) para se poder concluir tê-lo adquirido por usucapião.
- III - Apenas se provando que a Autora, EDP, por intermédio dos seus funcionários, desde pelo menos 1981 e pelo menos uma vez por ano, vigia, à vista, as margens da albufeira onde se situa a casa dos Réus, o que tem como finalidade garantir a oscilação do nível da água na albufeira, numa extensão de 60 Km, tal não significa qualquer acto material sobre a coisa que possa qualificar-se como um acto de posse susceptível de integrar o *corpus* da posse.
- IV - Numa acção de reivindicação, o autor apenas se pode prevalecer da presunção prevista no art. 7.º do CRgP se à data da instauração da acção dispunha de registo da aquisição do prédio urbano reivindicado. Inexistindo nessa data a publicidade que é inerente e constitui a função essencial do registo, tal presunção não pode funcionar.
- V - No caso dos autos, embora exista registo da aquisição (apenas relativamente à casa) titulada por escritura de 1950, isso não é relevante, uma vez que se trata de inscrição provisória por dúvidas que só veio a ser convertida em definitiva quase 2 anos após o início da lide.

11-07-2006
Revista n.º 1499/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de reivindicação
Acção de demarcação
Interpretação da vontade

- I - Na demarcação não está o tribunal limitado à linha divisória indicada pela parte, antes deve atender aos títulos de cada uma das partes, à posse em que estejam os confinantes ou ao que resultar de outros meios de prova (art. 1354.º, n.º 1, do CC) e só se por qualquer desses meios não for possível determinar as extremas dos prédios é que a demarcação se fará distribuindo o terreno em litígio em partes iguais (art. 1354.º, n.º 2, do CC).
- II - Sendo conhecida a vontade real das partes, apurada através de quaisquer meios de prova, é de acordo com essa vontade real que tem de ser interpretado o documento subscrito pelas partes no qual estabelecem a linha divisória dos seus prédios confinantes (art. 236.º, n.º 2, do CC).
- III - Trata-se, portanto, de matéria de facto que o STJ tem de respeitar, não havendo lugar à interpretação segundo os critérios legais previstos no n.º 1 do art. 236.º do CC.

11-07-2006
Revista n.º 1840/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Graduação de créditos
Hipoteca
Direito de retenção

- I - Encontrando-se já em vigor, no momento em que a hipoteca em apreço foi constituída, o disposto no art. 759.º, n.º 2, do CC, onde se estabelece a prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido anteriormente registada, deve concluir-se que, na situação dos autos, a aplicação deste normativo não padece de inconstitucionalidade.
- II - A ausência da intervenção do Banco reclamante na acção declarativa em que foi proferida a sentença dada à execução não impossibilitava a mesma de fazer valer a sua defesa em sede de reclamação de créditos, estando ao seu alcance a faculdade de impugnar a garantia real dos exequentes e, conseqüentemente, de exercer o contraditório.

11-07-2006
Revista n.º 1866/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Danos patrimoniais
Pensão de sobrevivência
Subsídio por morte
Lesado
Reembolso

- I - A pensão de sobrevivência não deve ser tomada em consideração no cálculo da indemnização por danos patrimoniais, uma vez que tem por base os descontos para a Segurança Social feitos pela própria vítima ou o sistema de protecção social organizado pelo Estado.
- II - A obrigação de pagamento pelas instituições de segurança social do subsídio por morte e de pensões de sobrevivência a familiares do beneficiário falecido, nos casos em que há terceiros responsáveis pela morte, apenas representa um adiantamento “em lugar do devedor”.

III - O ISSS deve ser tido como “lesado” em relação aos subsídios e pensões pagas em consequência de acidente de viação, assistindo-lhe, por isso, o direito ao respectivo reembolso por parte do responsável.

11-07-2006
Revista n.º 1969/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Responsabilidade médica
Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais

- I - É de meios, não de resultado, a obrigação a que o cirurgião se vincula perante a doente com quem contrata a realização duma cirurgia à glândula tiróide (tiroidectomia) em determinado hospital.
- II - Por se reconhecer que existe então um dever de vigilância no período pós-operatório, deve entender-se que a obrigação complexa a que o cirurgião e, reflexamente, o hospital ficaram vinculados perdura para além do momento da conclusão da cirurgia.
- III - O médico cirurgião e o hospital não respondem civilmente se os danos morais cuja reparação a doente exige se traduzirem na angústia originada por uma complicação pós-operatória para cujo surgimento não concorreu qualquer erro cometido no decurso da operação.
- IV - Ainda que a angústia da doente se tenha agravado por se sentir desacompanhada, subsiste a desresponsabilização do cirurgião e do hospital se, antes de abandonar as instalações deste, o cirurgião se tiver assegurado de que a doente, despertada da anestesia, respondeu com lógica, clareza e normalidade fonética a perguntas que lhe foram dirigidas para verificar isso e a correcção do acto cirúrgico, e se, apesar da ausência do cirurgião, lhe tiver sido facultada no período pós-operatório a assistência adequada às circunstâncias.

11-07-2006
Revista n.º 1503/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de seguro
Seguro de vida
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual geral
Comunicação

O aderente dum seguro de vida a quem as respectivas condições gerais foram regularmente comunicadas e dadas a conhecer só pode prevalecer-se da norma do art. 11.º do DL 445/85, de 25 de Outubro, que manda atender à interpretação mais favorável ao aderente, se por aplicação das regras gerais dos arts. 236.º e seguintes do Código Civil, e sem o recurso a elementos exteriores ao texto do contrato, não for possível fixar um sentido negocial unívoco, de harmonia com a impressão do destinatário.

11-07-2006
Revista n.º 1646/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Divórcio litigioso

Facto continuado
Caducidade

- I - O acto de expulsar a mulher de casa, impedindo-a definitivamente de lá regressar, correspondem a factos continuados, no sentido visado pelo art. 1786.º, n.º 2, do CC, e, por isso, não opera relativamente aos mesmos a caducidade do direito ao divórcio.
- II - Os factos invocados como fundamento de divórcio atingidos pela caducidade perdem a sua utilidade como causa de pedir, mas podem e devem ser tomados em consideração para qualificar a conduta posterior do cônjuge.

11-07-2006
Revista n.º 2112/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de empreitada
Defeitos
Resolução do negócio
Desistência

- I - O princípio da não interferência do dono da obra durante a execução do contrato - art. 1209.º, n.º 1, do CC - supõe da parte do empreiteiro um *modus agendi* que acautele danos laterais perigosos cuja prevenção em sede de ponderação dos valores em causa prevalece nitidamente perante o de respeito pela autonomia técnica do construtor.
- II - Assim, o dono da obra, colocado perante uma execução sem os cuidados exigíveis em concreto e com risco iminente para os moradores do prédio, poderá interpelar o empreiteiro para que tome as providências adequadas, concedendo-lhe um prazo para corrigir a orientação seguida, atentando nas normas de segurança exigíveis, sob pena de resolução do contrato.
- III - A mera perda de confiança do dono da obra no empreiteiro, pelas razões referidas em II ou por causa da existência de defeitos, desacompanhada de interpelação admonitória no sentido da correcção dos problemas, não constitui justificação que legitime a resolução do contrato de empreitada com a entrega da obra a um terceiro.
- IV - Tal actuação do dono da obra configura uma desistência, sendo a empreitada eficaz até ao momento da desistência e ficando o dono da obra proprietário de tudo aquilo que já estiver executado e dos próprios materiais não incorporados, se o seu custo for computado na indemnização.

11-07-2006
Revista n.º 1238/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Contrato de compra e venda
Prescrição presuntiva
Dívida de cônjuges
Comunicabilidade
Abuso do direito

- I - As prescrições presuntivas fundam-se na presunção de cumprimento, admitindo prova em contrário, embora uma prova restrita, designadamente a confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão.
- II - Não tendo o autor requerido o depoimento de parte do réu, e inexistindo elementos nos autos que indiquem que este poderia trazer uma nova versão dos factos diferente da que está expressa na con-

testação, o tribunal não tinha que determinar esse depoimento, ao abrigo do poder-dever consagrado no art. 645.º do CPC.

- III - Não existindo confissão do devedor, haverá ainda que apreciar se o réu praticou em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento, que, face ao art. 314.º do CC, tenham o valor probatório da confissão da dívida, designadamente a negação da existência da dívida, a invocação de compensação ou da gratuidade dos serviços, a discussão do montante, a invocação de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico subjacente, a oposição à solidariedade da dívida pretendendo a divisão.
- IV - A mera circunstância de ter sido impugnada a comunicabilidade da dívida não prejudica a confissão que o réu marido faz como devedor, aceitando o número de peças vendidas, o preço unitário e global e a natureza do negócio. Com essa defesa apenas se pôs em causa a responsabilidade comum dos cônjuges e do património do casal, sendo certo que só o réu marido sustentou ter pago ao autor.
- V - Destinando-se a prescrição presuntiva a proteger o devedor contra o risco de pagar duas vezes dívidas que, atenta a sua natureza, não costumam merecer especiais cuidados quanto à prova do pagamento, o facto de ter ficado assente que a quantia em causa deveria ser paga através de transferência bancária, diminui a razão de ser do instituto. Porém, tal não é bastante para, só por si, afastar a prescrição presuntiva.
- VI - Tendo o réu invocado o pagamento e a prescrição presuntiva, aceitando a venda e todos os factos constitutivos do direito de crédito do autor, não se pode considerar que a sua defesa configure abuso do direito, até porque tal figura também tem subjacente a necessidade social de certeza de direito, a protecção do sujeito passivo e a censura da inércia do titular do direito.

11-07-2006

Revista n.º 1097/06 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Alegações de recurso

Notificação entre advogados

Contrato de compra e venda

Defeitos

- I - As alegações e as contra-alegações de recurso não devem ser considerados articulados ou requerimentos para efeito da notificação prevista no art. 229.º, n.º 1, do CPC. Da conjugação do n.º 2 desse artigo com o disposto no n.º 2 do art. 698.º pode concluir-se que, apresentadas as alegações por parte do recorrente, cumpre à secretaria proceder à notificação das mesmas aos mandatários do recorrido, como ocorre com a petição e a contestação.
- II - As alterações introduzidas pelo n.º 5 do DL n.º 324/2003, de 27-12 levam também a concluir que o legislador entendeu ser à secretaria que incumbe proceder à notificação das alegações de recurso aos mandatários judiciais das partes.
- III - Tendo sido omitida a notificação prevista no n.º 3 do art. 715.º do CPC para possíveis alegações complementares sobre as questões que o tribunal recorrido não decidiu, ocorre nulidade que a parte pode arguir nos termos do art. 205.º do CPC. Porém, a parte já não pode impugnar directamente essa omissão no recurso que interpuser da decisão, por ser necessário distinguir entre nulidade processual e recurso.
- IV - O vendedor tem, face ao disposto no art. 921.º do CC, de garantir o funcionamento da coisa, sendo suficiente ao comprador indicar que a coisa não funciona ou não tem a capacidade referidas, sem especificar qual o vício de que padece. O comprador tem apenas de provar que a coisa funciona mal. Na prática, tem de provar o defeito.
- V - O vendedor pode afastar a responsabilidade decorrente da garantia de bom funcionamento, bem como a possibilidade de anulação do contrato, se nos termos do art. 342.º, n.º 2, alegar factos impeditivos do direito do comprador, provando que o defeito se ficou a dever a culpa do lesado, designadamente devido à má utilização que tenha feito do bem, a causa estranha que tenha estado na origem do defeito, a caso fortuito ou a culpa de terceiro.

- VI - O prazo do art. 917.º do CC é aplicável apenas às acções de anulação por erro e não às acções de condenação do vendedor a eliminar os defeitos e a indemnizar. O direito à eliminação e à indemnização está sujeito à prescrição nos termos do art. 309.º do CC.
- VII - Provando-se que o Autor adquiriu à 2.ª Ré, por intermédio da 1.ª Ré, a viatura identificada nos autos, com garantia pelo período de 3 anos ou 100.000 Km (o que acontecesse primeiro), e que, nesse período de tempo, a viatura apresentou problemas de vibração na direcção e ao travar, anomalias que não foi possível solucionar não obstante as diversas intervenções feitas, inicialmente pela 2.ª Ré, e depois pela 3.ª Ré, mas que não impediram o Autor de continuar a utilizá-la, justifica-se a condenação solidária das Rés a entregarem ao Autor um veículo das mesmas características do seu veículo, designadamente quanto ao valor, a fixar em liquidação em execução de sentença.

11-07-2006
Revista n.º 1277/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de empreitada
Contrato de edição
Obra feita por encomenda

- I - O regime jurídico da empreitada prende-se com a realização de obras materiais. A realização de uma obra intelectual (literária, artística ou científica) não pode gerar um contrato de empreitada só pelo facto de envolver, como prestação acessória, ou secundária, a entrega de coisa material que lhe sirva de suporte.
- II - A obra intelectual é coisa incorpórea distinta do seu suporte material, sendo diversos os direitos que sobre eles incidem.
- III - O contrato de edição supõe uma criação intelectual não pré ordenada pelo editor, que a publica, autorizado pelo criador que transmite, ou não, o direito de autor.
- IV - Encomenda é o contrato em que alguém se obriga a produzir uma obra literária, científica ou artística, para outra pessoa, fora do âmbito de um contrato de trabalho ou do cumprimento de um dever funcional, com ou sem remuneração, presumindo-se ser o criador intelectual.
- V - Ao contrato de encomenda aplicam-se as regras do contrato de prestação de serviço e subsidiariamente as do mandato.

11-07-2006
Revista n.º 1434/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Loteamento
Incumprimento
Enriquecimento sem causa

- I - Na vigência do DL n.º 448/91, de 29-11, é válido o contrato-promessa de compra e venda de terreno compreendido em loteamento não aprovado, salvo se, aquando da celebração desse contrato, ocorrer impossibilidade de obtenção do alvará, por existir lei, regulamento ou acto administrativo impeditivo da sua emissão.
- II - No domínio daquele Decreto-Lei é válida a doutrina do Assento de 19 de Novembro de 1987.
- III - A impossibilidade superveniente objectiva absoluta da prestação extingue o vínculo contratual.
- IV - Se a impossibilidade não é imputável ao devedor nem ao credor, este tem direito a reaver o que prestou, segundo as regras do enriquecimento sem causa.

- V - Se o devedor agiu com culpa na extinção, valem as regras do incumprimento, por se gerar uma relação de responsabilidade contratual, de acordo com os arts. 801.º e 790.º ss. do CC.
- VI - Presumindo-se a culpa do devedor (n.º 1 do art. 799.º do CC), tem o ónus de alegar e provar factos conducentes à sua elisão.

11-07-2006
Revista n.º 2018/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Registo predial
Descrição predial
Inscrição
Quesitos
Matéria de facto
Escritura pública
Justificação notarial

- I - A descrição física de um prédio é notória, e de fácil percepção, não se prendendo com interpretação e aplicação de textos legais, enquanto que as inscrições são de natureza jurídica só nessa sede podendo ser conhecidas e valoradas.
- II - Os quesitos só podem conter factos, redigidos com precisão e clareza e as respostas - que podem ser simples ou explicativas, mas nunca excessivas, por exuberantes - não devem conter conceitos de direito não assimilados, ou com correspondência, na linguagem coloquial do cidadão comum não jurista.
- III - A escritura pública, como documento autêntico, garante apenas a veracidade dos factos praticados pelo notário e dos que lhe são referidos com base nas suas percepções, que não os juízos pessoais do notário ou os factos do foro íntimo dos outorgantes.
- IV - A impugnação judicial da escritura de justificação notarial pode ser feita antes de decorrido o prazo das publicações do art. 100.º do CN, paralisando a feitura do registo definitivo; ou após aquele prazo de 30 dias, não impedindo, então, que o justificante inscreva o seu direito no registo predial.
- V - A impugnação deve ser feita por via de acção autónoma ou cruzada (reconvenção) que não por via de excepção.
- VI - Se já tiver elaborado registo definitivo do direito justificado, a presunção do art. 7.º do CRgP, faz inverter o ónus da prova na acção de simples apreciação negativa que é o procedimento judicial comum de impugnação, valendo, então, o n.º 1 do art. 342.º e não o n.º 1 do art. 343.º do CC.

11-07-2006
Revista n.º 2105/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Divórcio litigioso
Separação de facto
Cônjuge culpado
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A determinação da culpa pela ruptura de uma relação conjugal não se basta com a consideração de factos isolados, ou de reacções, as mais das vezes resultado de tensões e conflitos acumulados. Implica, por isso, uma avaliação global do casamento tendo sempre presente que uma comunhão plena de vida pressupõe uma relação de afecto profundo e recíproco e que a área afectiva de cada um é dificilmente sindicável, ou passível de juízos de censura legais.

- II - A separação de facto, sem sinais recíprocos de aproximação, significa o fim da relação conjugal surgindo o divórcio como uma terapia (divórcio-remédio).
- III - É o cônjuge que pede a indemnização pelo dano moral que lhe causou a dissolução do casamento que tem o ónus de provar a culpa do outro cônjuge e o dano-sofrimento alegado.

11-07-2006
Revista n.º 2137/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Danos patrimoniais
Sentença
Interpretação

- I - A ocupação ilícita de um imóvel consubstancia um dano patrimonial (dano emergente e lucro cessante) que carece de reparação.
- II - Tal ocupação traduz-se na impossibilidade de poder dispor da coisa, haja ou não efectiva utilização desta.
- III - A decisão judicial, como acto jurídico, é passível de interpretação.
- IV - A sentença proferida na concreta acção de reivindicação que condenou o réu, designadamente, no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos resultantes da ocupação que aquele vinha fazendo de um determinado imóvel reporta-se não só à indisponibilidade de uso desse mesmo bem no seu todo - independentemente de o réu o estar a fruir ou não -, mas também ao período que decorreu entre o início da ocupação ilícita até ao momento em que o autor, com a entrega das chaves, passou a dele poder dispor.

11-07-2006
Revista n.º 1676/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contencioso da nacionalidade
Aquisição da nacionalidade
Naturalização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Menor
Ónus da prova

- I - O recurso do acórdão da Relação que conheça do mérito da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, embora de apelação, é julgado como revista, não podendo o STJ imiscuir-se na matéria de facto, a não ser que se verifique uma das situações excepcionais previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - O ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional incumbe ao requerente da aquisição da nacionalidade.
- III - Tal ligação deve assentar em factos ou dados objectivos de que são exemplo a residência, a língua portuguesa falada em família ou entre amigos, as relações de amizade e profissionais com portugueses, interesses económicos e culturais com alguma expressão e de todo o modo relacionados com portugueses, enfim tudo o que permita um juízo objectivo de afinidade com a comunidade portuguesa.
- IV - Não logra demonstrar a ligação em causa, por insuficiência factual, o menor que, nascido em 1991 na República da Guiné-Bissau, encontra-se autorizado a residir em Portugal desde Junho de 2004,

estuda numa escola portuguesa e viu o seu pai adquirir a nacionalidade portuguesa em Dezembro de 2003.

11-07-2006
Apelação n.º 1703/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Ferreira Girão
Duarte Soares (vencido)

Despacho saneador
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No despacho saneador, se houver factos controvertidos necessários à resolução do mérito da causa, tendo em vista uma ou mais das várias soluções defensáveis, o juiz deve seguir com a elaboração da especificação e do questionário, mesmo que na sua maneira de ver disponha já de elementos de facto bastantes para a solução do mérito.
- II - A selecção imperfeita da matéria de facto efectuada pelas instâncias, que deliberadamente não seleccionaram determinados elementos de facto que reputaram de dispensáveis, mas que o STJ considera como indispensáveis para a definição do regime jurídico a aplicar, motiva a baixa do processo ao tribunal recorrido, a fim de a causa ser novamente julgada em conformidade com a matéria de facto que vier a ser fixada em consequência da respectiva ampliação (art. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 1, do CPC).

11-07-2006
Revista n.º 3994/05 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acórdão por remissão
Constitucionalidade

O art. 713.º, n.º 5, do CPC não padece de inconstitucionalidade orgânica nem material.

11-07-2006
Incidente n.º 4108/05 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Caso julgado
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alçada
Interposição de recurso
Requerimento

- I - Sendo o valor da causa inferior ao da alçada da Relação, a ofensa de caso julgado tem de ser expressamente invocada no requerimento de interposição do recurso, sob pena de rejeição deste (art. 657.º, n.º 1, do CPC).
- II - A decisão de admissão do recurso por tribunal inferior não vincula o tribunal superior.

11-07-2006

Revista n.º 1231/06 - .ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Valor da causa
Rectificação de erros materiais
Alçada
Forma de processo
Nulidade
Arguição
Admissibilidade de recurso

- I - É de rejeitar o pedido de rectificação do valor da acção e de declaração de nulidade de todo o processo formulado na revista com o único propósito de obviar a prolação de uma decisão que não conheça do objecto do recurso por este ser inadmissível face ao valor da causa.
- II - Com efeito, o tal valor já não pode ser alterado, pois fixou-se definitivamente no saneador (art. 315.º, n.º 2, do CPC), e a invocada nulidade é extemporânea, dado que devia ter sido arguida até à contestação (art. 204.º, n.º 1, do CPC) e conhecida até ao despacho saneador (art. 206.º, n.º 2, do CPC).

11-07-2006
Revista n.º 1767/06 - .ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Edificação urbana
Novidade
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Se as instâncias deram como assente que a construção nova foi construída sobre umas construções rurais, trata-se de matéria de facto que não pode ser sindicada no recurso de revista e implica a aplicação do regime jurídico que estava previsto para as novas construções realizadas a partir daquelas construções jurídicas.

11-07-2006
Revista n.º 1508/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Servidão de passagem
Servidão por destinação de pai de família
Requisitos

A constituição da servidão por destinação de pai de família depende da verificação dos seguintes requisitos: que os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, tenham pertencido ao mesmo último dono; que exista uma relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes (destinação); e que tenha existido uma separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio - separação jurídica - acrescendo a inexistência de qualquer declaração, no respectivo documento, contrária à destinação.

11-07-2006

Revista n.º 2088/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Seguro de incêndio
Obrigação de indemnizar
Danos patrimoniais

- I - Tem natureza comercial o contrato de seguro de incêndio que versa sobre géneros ou mercadorias destinadas ao comércio.
- II - O objecto do seguro de incêndio de uma concreta máquina - utilizada pela sociedade autora na confecção de peças de vestuário que depois vendia - corresponde à responsabilização da seguradora por tal bem e à contraprestação paga pelo segurado, constituindo a máquina o objecto material do contrato.
- III - Não estando a ré obrigada contratualmente a assegurar a laboração da máquina, mas tão somente a indemnizar a autora pelos prejuízos sofridos em consequência do sinistro, os danos a ressarcir resumir-se-ão ao valor da máquina à data do incêndio e à mora, se a houver.

11-07-2006
Revista n.º 2226/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Contrato-promessa
Nulidade
Falta de forma legal
Abuso do direito
Resolução

- I - Resultando dos factos provados que as partes celebraram um contrato que denominaram de “promessa de arrendamento”, nos termos do qual a autora declarou prometer dar de arrendamento à ré uma dada fracção, destinada à exploração hoteleira ou alojamento turístico, pelo prazo de um ano, renovável, a troco de uma concreta renda anual, com a estipulação de que a autora avisaria a ré da data e do cartório notarial da escritura de arrendamento, com pelo menos 15 dias de antecedência, sendo que se a mesma não fosse celebrada dentro de um determinado prazo, tal contrato considerar-se-ia como de arrendamento, e que os contraentes logo iniciaram o seu cumprimento sem aguardar pela celebração da escritura do contrato prometido, deve concluir-se que o contrato celebrado entre as partes é de locação de imóvel inserido no âmbito da exploração hoteleira num espaço turístico.
- II - Em face deste circunstancialismo, é abusiva a invocação da falta do formalismo legalmente previsto para tal contrato (art. 334.º do CC).
- II - Sendo o contrato em causa um verdadeiro contrato de locação, é válida a sua resolução fundada no incumprimento da ré, que entretanto deixou de pagar a renda acordada.

11-07-2006
Revista n.º 1987/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Incumprimento

Direito de retenção
Constitucionalidade
Hipoteca
Falência
Reclamação de créditos
Gradação de créditos

- I - O art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, interpretado no sentido de que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que com registo anterior, não padece de inconstitucionalidade material ou orgânica.
- II - A entrega dos bens do falido ao liquidatário judicial não corresponde a um facto extintivo do direito de retenção.
- III - Para efeitos de gradação de créditos, o crédito hipotecário deve ser pago após o garantido por direito de retenção, mas à frente dos créditos comuns.

11-07-2006
Revista n.º 2106/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Lei estrangeira
Adopção

- I - A evolução da lei brasileira ao longo do tempo fez com que o estatuto da adopção nela regulado se encontre actualmente em total correspondência com o regime português da adopção plena, designadamente quanto à formalização (por sentença judicial, nos termos do n.º 1 do art. 1973.º do CC português) e quanto aos efeitos (aquisição pelo adoptado da situação de filho do adoptante, nos termos do art. 1986.º do mesmo Código).
- II - Nada obsta, pois, à procedência da acção declarativa de simples apreciação na qual se pede a declaração da existência do vínculo de adopção (formalizada no Brasil por escritura notarial em 1970) entre a autora (nascida em 1961 no Brasil) e B (cidadão português e residente no Brasil), estabelecido segundo a lei brasileira e correspondente ao vínculo da adopção plena no direito português.

11-07-2006
Revista n.º 1680/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Terreno
Domínio público
Dominialidade
Uniformização de jurisprudência

- I - Coisas públicas ou bens do domínio público - dois conceitos e âmbito essencialmente coincidente - são não apenas as coisas ou bens que pertençam a uma pessoa colectiva de direito público, como ainda as coisas e bens que, desde tempos imemoriais, se encontrem no uso directo e imediato do público
- II - A doutrina inserta no Assento do STJ de 19-04-1989 (actualmente com valor de acórdão uniformizador, segundo o qual “são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público” e com a interpretação restritiva que lhe foi dada pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de 15-06-2000, segundo a qual “a publicidade dos caminhos exige ainda a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objectivo a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância”) não é exclusiva dos caminhos, valendo também para os demais bens dominiais, designadamente, os terrenos.

11-07-2006
Revista n.º 1756/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Matéria de facto
Matéria de direito
Facto jurídico
Base instrutória
Resposta aos quesitos
Direito de regresso
Prescrição

- I - As expressões “propriedade” e “circulação no interesse e sob as ordens de” têm uma inegável carga jurídica, mas também são de utilização corrente, pois que toda a gente compreende o seu significado.
- II - Por aplicação analógica do disposto deste n.º 4 do art. 646.º do CPC, estas expressões de duplo uso só devem ser dadas por não escritas, quer na matéria assente, quer na base instrutória, quando estiver em discussão, constituindo o *thema decidendum*, a respectiva vertente jurídico-conceitual.
- III - O direito de regresso é um direito *ex novo*, nascido, com o pagamento da indemnização ao ofendido, na titularidade daquele que, dessa forma, extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior ou daquele à custa de quem a relação foi considerada extinta, sendo ainda de ponderar que esse pagamento ocorre, muitas vezes, anos depois dos factos determinantes da indemnização.
- IV - Tendo a última verba indemnizatória sido paga em 20-06-2001, ainda não estavam decorridos três anos quando, em 31-03-2003, a acção foi proposta.

11-07-2006
Revista n.º 1856/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Objecto do recurso
Conclusões
Alegações escritas

- I - São as conclusões da alegação do recorrente que delimitam o objecto do recurso (n.º 3 do art. 684.º do CPC), não se podendo conhecer do que delas não consta, ainda que tenha sido abordado no corpo alegatório.
- II - Não tendo, assim, o recorrente trazido à parte conclusiva da sua alegação as razões por que entende que o acórdão impugnado violou e fez errada aplicação da lei do processo, nem tendo aí, sequer, discriminado as normas da lei do processo que considera violadas e erradamente aplicadas, é evidente que o recurso está, inultrapassavelmente, votado ao insucesso.

11-07-2006
Agravo n.º 1900/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Matéria de facto
Recurso de apelação

Alegações escritas
Despacho de aperfeiçoamento

A não inobservância pelo apelante do ónus previsto no art. 690.º-A, n.º 2, do CPC, determina a rejeição do recurso, assumindo este normativo um assume carácter especial relativamente à regra geral de correcção das irregularidades processuais (arts. 265.º e 508.º, n.ºs 2 e 3, do CPC) e, como tal, não justifica o convite ao aperfeiçoamento.

11-07-2006
Agravo n.º 2021/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Reserva de propriedade
Venda de bens alheios
Nulidade
Indemnização
Sociedade irregular
Sócio
Responsabilidade solidária

- I - Resultando dos factos provados que: a autora, assumindo-se como proprietária de um concreto veículo, transmitiu-o a B mediante um preço a pagar em prestações e reservando para si a propriedade do bem até ao cumprimento total da prestação; para poder concretizar esse negócio, a autora adquiriu previamente à sociedade C a viatura em causa pelo preço de X; veio a verificar-se, mais tarde, que o referido veículo era, afinal, pertença de um terceiro; deve concluir-se que o negócio ajustado entre a autora e a sociedade C acabou por redundar na venda de bem alheio, sendo, conseqüentemente, nulo.
- II - Não resultado dos factos provados que quer a autora quer a sociedade C agiram com a consciência de que a viatura transaccionada não pertencia à segunda, deve esta indemnizar os danos emergentes que a autora acabou por sofrer e que não resultem de despesas voluptuárias (art. 899.º do CC).
- III - Tais danos emergentes correspondem aos prejuízos sofridos (mormente, ao preço pago), pelo que ficam afastados da obrigação de indemnização da sociedade C (vendedor) os lucros cessantes que a autora (comprador) deixou de obter por causa da nulidade.
- IV - Sendo a sociedade C uma sociedade irregular, os réus, seus sócios, respondem solidária e ilimitadamente pelo cumprimento da sobredita obrigação de indemnização (art. 36.º do CSC).

11-07-2006
Revista n.º 2111/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Justificação notarial
Registo predial
Presunção *juris tantum*
Posse
Usucapião
Conflito de direitos
Direito de propriedade
Acção de reivindicação

- I - Sendo o direito objecto de justificação notarial levado a registo, opera a presunção legal do art. 7.º do CRgP, pelo que o demandado, na impugnação, está dispensado de provar os factos constitutivos do seu direito de propriedade sobre o concreto imóvel, incumbindo antes ao autor o ónus da prova do contrário, ou seja, de que o titular inscrito no registo predial não é efectivamente o proprietário do bem (arts. 344.º, n.º 1, e 350.º, n.º 2, do CC).
- II - A usucapião assenta em dois pressupostos: a posse e o decurso do tempo, que no caso dos imóveis varia entre os 5 e 30 anos (arts. 1294.º a 1297.º do CC).
- III - Por seu turno, a posse compreende dois elementos: um, traduzido no exercício de poderes materiais sobre a coisa (*corpus*); outro, consubstanciado na intenção de agir como titular do direito real relativo a tal exercício (*animus*).
- IV - A posse adquire-se, além do mais, pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito, e apenas a pacífica e pública conduz à usucapião (arts. 1263.º, al. a), e 1297.º do CC).
- V - O possuidor goza de presunção legal da titularidade do direito, excepto no caso de existir a favor de outrem presunção fundada em registo anterior ao início da posse (art. 1268.º, n.º 1, do CC): sendo o início da posse relativa a certo direito anterior ao registo predial desse direito, prevalecerá a presunção derivada da posse sobre a presunção derivada do registo; ao invés, a presunção fundada no registo de um direito anterior ao início da posse prevalecerá se houver colisão com a presunção resultante da posse.
- VI - Resultando da matéria de facto que tanto a autora como a ré-reconvinte têm praticado actos materiais reveladores de uma situação de posse e domínio sobre o concreto imóvel, como se proprietários fossem, de um modo pacífico e público há mais de 20 anos, embora a posse de cada uma delas (porque conflituante) não tenha sido exercida com total exclusão da outra, é manifesto que as pretensões das partes de reconhecimento da qualidade de proprietárias únicas do sobredito prédio e de condenação correspondente da contraparte a tal reconhecimento e respeito não podem proceder.

11-07-2006

Revista n.º 2142/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de partilha

Mais-valias

Regime aplicável

Contrato de compra e venda

Venda de bens alheios

Nulidade

- I - O contrato de partilha de mais valias é atípico e oneroso, sendo-lhe aplicáveis as disposições da compra e venda (art. 939.º do CC).
- II - Carecendo a ré de legitimidade substantiva para intervir num concreto contrato de partilha de mais valias, encontra-se este ferido de nulidade nos termos do disposto no art. 892.º do CC
- III - A declaração de nulidade tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (arts. 285.º e 289.º, n.º 1, do CC), não podendo a responsabilidade do devedor ultrapassar a medida da prestação (isto é, do enriquecimento).
- IV - Só não será assim se, por efeito do acto nulo, se tiver constituído, por exemplo, posse nos termos dos arts. 1269.º e segs. do CC, caso em que a restituição se estenderá aos frutos e benfeitorias (art. 289.º, n.º 3, do CC).

11-07-2006

Revista n.º 2217/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Recurso
Questão nova
Caducidade
Conhecimento
Interpretação da lei
Anulação de deliberação social
Firma
Denominação social
Má fé

- I - Não é questão nova, cujo conhecimento esteja vedado aos tribunais de recurso, a excepção da caducidade ou preclusão do direito da autora se os factos necessários ao seu conhecimento se encontram concretamente alegados, estando apenas em causa um problema de aplicação de normas jurídicas, sustentando a ré-recorrente que deviam ter sido aplicadas outras, assim impugnando a decisão de direito relativa à questão que, desde a contestação, levantara.
- II - A referência feita no art. 6.º do DL n.º 42/89, 03-02, para os “termos da lei” deve significar, porque o diploma em que está inserto não regula os termos em que a acção é proposta, que a acção há-de ser intentada de acordo com os pressupostos substantivos e adjectivos da lei geral, isto é, dos Códigos Civil e de Processo Civil, inclusive no que respeita ao prazo de caducidade que será o do art. 287.º, n.º 1, do CC.
- III - O método histórico-evolutivo de interpretação busca a interpretar a lei, não já segundo o pensamento do seu autor, mas no sentido que melhor a habilita para realizar os fins da justiça e da utilidade social.
- IV - Segundo tal metodologia a lei tem de ser respeitada quando o seu sentido é indúbio, mas se há incerteza no seu conteúdo, se o significado originário se mostra já em desacordo com o rumo (*indirizzo*) da nova legislação, ou se trata de colmatar lacunas, o intérprete, além de se inspirar nos elementos internos da lei, deve inspirar-se também nos factores sociais que circundam a vida do direito em todas as suas manifestações e demonstram a sua finalidade.
- V - A firma e a denominação social representam de facto um sinal distintivo do comércio com a mesma ligação à concorrência que se detecta a propósito dos restantes sinais distintivos.
- VI - O art. 215.º do CPI de 1995 (tal como o art. 123.º do CPI de 1940) - ao cominar com a caducidade do direito de pedir a anulação de marca posterior a conduta passiva do interessado, que permite, sem oposição visível, que determinada marca seja utilizada, após o seu registo de boa fé, durante mais de 5 anos - é aplicável ao uso ou utilização de outro qualquer sinal distintivo do comércio (nomeadamente a denominação social).
- VII - No contexto dos sinais distintivos de comércio, a má fé é o conhecimento de que havia marca legitimamente adquirida quando se requereu o registo da denominação social, cabendo à autora a sua alegação e demonstração.
- VIII - Resultando dos factos provados apenas que a ré foi constituída por escritura pública em 01-06-1977, tendo sido matriculada na Conservatória do Registo Comercial competente em 07-09-1977, e que a presente acção destinada a obter a anulação da deliberação social da ré (para além do cancelamento do registo da denominação no ficheiro central das pessoas colectivas do RNPC e no registo comercial, e da condenação da ré a abster-se de utilizar o sinal distintivo X sob qualquer forma na sua actividade comercial) foi intentada em 25 de Outubro de 2000, forçoso é de concluir que, em face do *supra* exposto, caducou o direito de acção da autora.

11-07-2006

Revista n.º 197/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acessão industrial

Benfeitorias
Indemnização

- I - O art. 1340.º, n.º 3, do CC impõe que o autor da obra incorporada seja indemnizado do seu valor e não do seu preço.
- II - Está-se, pois, perante uma dívida de valor actualizável, e não perante uma dívida pecuniária sujeita à regra estrita do nominalismo.

11-07-2006
Revista n.º 1751/06 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Sinais de trânsito

- I - A colocação de placas sinalizadoras de aproximação a vias prioritárias surge, em regra, na sequência de deliberação camarária nesse sentido.
- II - A sonegação ou vandalização de uma dessas placas só por si não elimina a prioridade devida por quem circula na via prioritária, sendo ainda necessário uma deliberação camarária nesse sentido.
- III - O direito de prioridade não é um direito absoluto, nem se constitui normativamente, na medida em que impõe, a quem dele goza, a adopção das indispensáveis precauções.
- IV - Não pode ser reconhecido esse direito a quem, provindo de uma via secundária, se apresenta pela direita num entroncamento e efectua a manobra sem a exigida ponderação (designadamente, sem atender ao trânsito que se desenrolava na via principal), na medida em que, em tal circunstância, o direito é incompatível com um exercício abusivo, verdadeiramente discordante com a sua própria finalidade.

11-07-2006
Revista n.º 1850/06 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Fim contratual
Resolução do contrato
Acção de despejo

- I - O fundamento de resolução do contrato de arrendamento previsto na al. b) do n.º 1 do art. 64.º do RAU é a violação da obrigação contratual directamente imposta, em geral, ao locatário na al. c) do art. 1038.º do CC.
- II - Comuns, embora, em cafés e *snack bars* de meio urbano ou citadino os denominados *flippers* e outras máquinas de jogos e de lazer, subsiste, a outro tempo, seguro que, bem que aí, conforme os usos, se jogando às cartas e ao dominó, é frequente haver nesse tipo ou espécie de estabelecimentos uma ou um par de mesas de matraquilhos, as actividades de mercearia, café e taberna ou estabelecimento ou casa de vinhos e petiscos de aldeia e de salão de jogos não se encontram numa relação de instrumentalidade necessária ou quase necessária, e nem também esta última actividade, adicionalmente exercida, acompanha, em termos de habitualidade notória, a exploração da actividade comercial por último mencionada.
- III - Tanto bastando para dar por consumada a infracção da obrigação contratual acima referida, a ruptura do equilíbrio contratual contemplado, prolongada por alguns meses, tendo o arrendatário de tal

retirado proveito durante esse tempo, está longe do insignificante relevo a que alude o art. 802.º, n.º 2, do CC.

- IV - Bem não se vendo que o locador (e sucessor) com tal pudesse(m) e devesse(m) efectivamente contar, esse desequilíbrio das prestações das partes encontra-se prevenido na al. b) do n.º 1 do art. 64.º do RAU, cuja previsão não se limita a contrariar o maior desgaste ou desvalorização dos locais arrendados.

11-07-2006

Revista n.º 1494/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Centro Nacional de Pensões
Sub-rogação
União de facto
Direito a alimentos
Dano morte
Indemnização

- I - O subsídio de funeral pago pelo CNP constitui prestação a coberto do art. 495.º, n.º 1, do CC, tem a natureza de indemnização dum dano, e representa verba exigível ao lesante pelos titulares do direito à indemnização, pelo que há lugar à sub-rogação prevista no art. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08.
- II - Conquanto não envolva deveres jurídicos de entreajuda, a união de facto comporta-os de ordem moral e social, pelo que a convivência marital de longa duração, mais a mais se cimentada com a criação de filhos, bem que não determinando obrigação legal, gera obrigação natural de prestação de alimentos ao companheiro/a, em termos de cabimento da previsão do art. 495.º, n.º 3, do CC.
- III - Há lugar à indemnização do dano previsto no art. 495.º, n.º 3, independentemente da necessidade efectiva de alimentos, e tão só determinados nesse preceito os titulares da indemnização a que se refere, isto é, a quem é devida, o seu montante não é balizado pela medida de prestação alimentar reportada ao disposto nos arts. 2003.º, n.º 1, e 2004.º, n.º 2, todos do CC.
- IV - O direito de indemnização atribuído aos lesados indirectos na hipótese prevenida no art. 495.º, n.º 3, tem, como qualquer outro, a medida estabelecida nos arts. 562.º e segs., devendo o *quantum* dessa indemnização repor a situação que existia no momento da lesão, conforme arts. 562.º, 564.º e 566.º, todos do CC.
- V - A norma excepcional do n.º 2 do art. 496.º do CC não é aplicável ao denominado cônjuge de facto.

11-07-2006

Revista n.º 1835/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Extensão do caso julgado
Terceiro
Sub-rogação
Direito a alimentos
Contrato de seguro
Interpretação do negócio jurídico

- I - Em regra exacto que o caso julgado só produz efeitos entre as partes, que não em relação a terceiros, não menos o é que quem não tenha sido parte no processo não pode ignorar o decidido por sentença transitada, agindo como se essa realidade jurídica não existisse.

- II - Dum modo geral, a sentença vale *erga omnes* como definidora da situação jurídica reinante entre as partes, vindo essa situação jurídica a ter eventualmente as repercussões - a eficácia indirecta ou reflexa - que possam competir-lhe de acordo com o modo por que o direito material ligar ou entre-ligar as duas situações.
- III - Como assim, a definição judicial da relação litigada ente outras partes pode ser oposta a terceiros, que têm de a acatar, quando a sentença proferida, deixando íntegra a consistência jurídica do direito destes, não afectado na sua existência, validade e conteúdo ou efeitos, tão só, afinal, efectivamente abalar ou, mesmo, destruir a consistência prática desse direito.
- IV - Tratando-se, nesse caso, dum prejuízo que, não ocorrendo, propriamente, no plano jurídico, sem dúvida o é efectivamente no plano de facto ou económico, é isso que acontece com os credores em relação às sentenças proferidas nos pleitos em que seja parte o seu devedor, as quais, não invalidando o seu direito, todavia lhe afectam a consistência prática; e é tal que efectivamente ocorre no caso de sub-rogação, em vista dos seus efeitos ou conteúdo definidos no art. 593.º, n.º 1, do CC.
- V - A simples constituição de reservas matemáticas destinadas a permitir a satisfação duma indemnização não constitui pagamento; e sem este - isto é, sem a satisfação efectiva da prestação - não há sub-rogação.
- VI - É de entender, em interpretação extensiva da norma excepcional contida no art. 495.º, n.º 3, do CC, que mesmo quando o lesado directo não morra, os lesados indirectos têm o direito de indemnização estabelecido nessa disposição legal quando aquele, devido à gravidade das consequências da lesão, ficar impedido de continuar a angariar rendimentos em termos idênticos aos anteriores à mesma.
- VII - Nos contratos de seguro deve, em caso de dúvida, prevalecer o sentido mais favorável a quem deles beneficia, de harmonia com a regra *ambiguitas contra stipulatorum*.

11-07-2006

Revista n.º 1855/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Sociedade comercial

Gerente

Destituição

Justa causa

Indemnização

Ónus da prova

- I - Ressuma do art. 257.º, n.º 1, do CSC o princípio da liberdade de destituição dos gerentes, a todo o tempo, independentemente da ocorrência, ou não, de justa causa.
- II - A "justa causa" referida no art. 257.º do CSC, é um conceito indeterminado, tendo "um carácter especial, consubstanciando-se numa quebra de confiança, por razões justificadas, entre a sociedade, representada pela assembleia geral, e o gerente."
- III - A inexistência de justa causa apenas releva para efeito de direito à indemnização.
- IV - Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos, resultantes da perda dos proventos do gerente, nesta qualidade, durante certo tempo, bem como dos danos não patrimoniais, em particular quando a perda do posto de trabalho importe quebra de prestígio profissional e social.
- V - À ré incumbe demonstrar a justa causa da destituição do gerente.
- VI - Ao gerente destituído incumbe o ónus de alegação e prova dos danos citados em IV, da mera invocação de perda da remuneração pelo exercício da gerência, não se podendo, sem mais, concluir pela existência dos preditos danos patrimoniais.

11-07-2006

Revista n.º 988/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Direito de propriedade
Restrições
Prédio confinante
Direito de acção
Responsabilidade civil

- I - As relações de vizinhança não permitem que as obras realizadas por um proprietário no seu prédio façam com que o muro da casa do vizinho tenha de suportar uma pressão para cuja carga esse prédio, dado o estado do lugar ao tempo da construção, não foi construído: a contínua pressão de um muro que foi edificado, em função do estado do lugar, para não ter carga nenhuma, é um efeito nocivo que a lei não permite (art. 1347.º, n.º 1, do CC).
- II - Fora da má fé, a litigância é um acto lícito e, como tal, insusceptível de gerar responsabilidade civil.

11-07-2006
Revista n.º 1875/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Articulados
Matéria de facto
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O art. 508.º, n.º 3, do CPC, enquanto emanação do dever de cooperação do tribunal, apenas concede ao Juiz um poder não vinculado, não lhe impondo o dever de ordenar a notificação da parte, convidando-a a completar o seu articulado com a invocação de factos relevantes para a decisão da causa ali não referidos.
- II - É sobre a parte que recaem as consequências da deficiente alegação fáctica, ainda que o juiz não tenha convidado a suprir uma falha que só a ela é imputável.
- III - Como tal, a omissão do sobredito despacho-convide não integra nulidade alguma.

11-07-2006
Revista n.º 1909/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Procedimentos cautelares
Processo urgente
Contagem de prazos

O carácter urgente da tramitação dos procedimentos cautelares abrange as competentes fases recursórias nos casos em que o requerente-recorrente, em face do teor da decisão recorrida, continua a ter interesse na continuação do procedimento intentado.

11-07-2006
Agravo n.º 2097/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Abílio Vasconcelos
Noronha Nascimento

Falência
Direito de acção

Responsabilidade civil

- I - A parte que intenta uma acção de falência, sabendo ou podendo facilmente saber que não se encontram verificados nenhuns dos pressupostos contidos no art. 8.º, n.º 1, do CPEREF para fundamentar o pedido falimentar, constitui-se na obrigação de indemnizar o requerido.
- II - Caberá ao requerido, na acção (destinada a fazer valer esse seu direito) que intentar contra o requerente, alegar e demonstrar os pressupostos da obrigação de indemnizar.
- III - À luz do actual art. 870.º do CPC (*rectius*, da redacção introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, e pelo DL n.º 180/96, de 28-09), o credor que lançar mão da acção de falência não tem que demonstrar na execução antes instaurada a insuficiência de bens penhorados para a cobrança do seu crédito.

11-07-2006

Revista n.º 3956/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Noronha Nascimento

Processo de inventário

Adjudicação

Homologação

Partilha da herança

Caso julgado

- I - Formada a quota de um herdeiro no processo de inventário, o seu direito indivisível concretiza-se e converte-se automaticamente nos bens com que a quota foi preenchida.
- II - Logo, a adjudicação efectuada num concreto inventário à embargante-executada do único bem que compunha a herança aberta por óbito dos respectivos pais (um imóvel), não anula de conteúdo a adjudicação feita num outro inventário (para partilha subsequente ao divórcio da embargante e do embargado) ao embargado-exequente do direito e acção que àquele caberia na mesma herança.
- III - Esta adjudicação ao embargado do direito à herança ilíquida e indivisa dos pais da embargante significa tão somente que o mesmo terá sempre direito ao bem ou bens (quer na sua totalidade, quer apenas numa parte indivisa dele) que correspondam ao preenchimento do quinhão hereditário da embargante na herança dos seus pais.
- IV - O direito adveniente para o embargado-exequente da sentença homologatória da partilha efectuada no processo de inventário subsequente ao divórcio converter-se-á, pois, automaticamente sobre uma parte (equivalente à quota pertencente à embargante-executada) do sobredito imóvel.

11-07-2006

Revista n.º 3986/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Noronha Nascimento

Garantia bancária

Empreitada de obras públicas

Interpretação

Título executivo

Prescrição

- I - As garantias bancárias, normalmente, contêm uma cláusula de pagamento à primeira solicitação do beneficiário - a qual representa para o seu beneficiário um acréscimo de garantia -, pois o seu significado é o de que o banco fica constituído na obrigação de pagar imediatamente, a simples pedido do beneficiário, sem poder discutir os fundamentos e pressupostos que legitimam o pedido de paga-

mento, designadamente, sem poder discutir o incumprimento do devedor.

- II - Não existindo tal cláusula, há que interpretar o contrato de garantia no sentido de se apurar a vontade das partes: fiança ou garantia autónoma.
- III - Na economia do DL n.º 48871, de 19-02-1969, a garantia prevista no seu art. 99.º, n.º 1, reveste a natureza de garantia autónoma, surgindo para garantir o cumprimento de um contrato de empreitada de obras públicas (o que significa que, ao menos num caso muito especial tal figura negocial é directamente admitida no nosso direito positivo).
- IV - O art. 65.º do citado diploma não consagra nada de excepcional relativamente ao normal regime das garantias bancárias e do seu accionamento.
- V - A garantia bancária é título executivo previsto na al. c) do art. 46.º do CPC.
- VI - Exigida a garantia, o garante só poderá opor ao beneficiário as excepções literais que constem do próprio texto da garantia (nunca as derivadas da relação principal) e apenas pode recusar-se a pagar a garantia logo que solicitada se possuir provas inequívocas de abuso evidente ou de fraude manifesta do beneficiário.
- VII - Estando o embargado em condições de accionar a garantia bancária em 1981 e tendo a execução sido instaurada em 06-03-2003, decorreu o prazo ordinário de 20 anos previsto no art. 309.º do CC, o que acarreta a prescrição do direito do embargado.

11-07-2006

Revista n.º 4083/05 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Noronha Nascimento

Execução

Livrança

Embargos de executado

Falta de título

Compensação

Desistência do pedido

Homologação

Caso julgado formal

Caso julgado material

- I - A fase declarativa dos embargos de executado, estruturalmente extrínseca à acção executiva, configura-se como contra-execução, destinada à declaração da sua extinção, sob o fundamento de inexistência da obrigação exequenda ou do título executivo ou de verificação da sua ineficácia.
- II - Os embargos de executado não comportam reconvenção nem a invocação pelo embargante, no confronto do embargado, da compensação por via da afirmação de um direito indemnizatório derivado de responsabilidade civil contratual.
- III - Não há, para efeitos de caso julgado material, identidade de pedidos nos embargos e na acção declarativa, ambos fundados em incumprimento contratual, se nos primeiros se pediu a compensação e a extinção do crédito exequendo e, na última, a condenação no pagamento de indemnização e que se operasse a compensação em relação àquele crédito.
- IV - A sentença homologatória do acto de desistência do pedido formulado nos embargos só produz efeitos de caso julgado formal, naquele procedimento, não se estendendo à acção declarativa.

11-07-2006
Revista n.º 2342/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Embargos de terceiro
Matéria de facto
Motivação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé
Ónus da prova

- I - Não podem ser objecto do recurso de revista as questões processuais da deficiência da motivação da decisão da matéria de facto, e da decisão de condenação por litigância de má fé, proferidas no tribunal da 1.ª instância de que a Relação conheceu no recurso de apelação.
- II - Improcedem os embargos de terceiro se o embargante não cumpriu o ónus de prova de que era o titular do direito de propriedade sobre os bens penhorados.

11-07-2006
Revista n.º 2373/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Liquidação
Comissão liquidatária
Reclamação de créditos
Impossibilidade superveniente
Inconstitucionalidade

- I - A instância da acção declarativa de condenação baseada na responsabilidade civil contratual intentada contra a caixa de crédito agrícola mútuo antes da sua situação de liquidação extingue-se por inutilidade da lide logo que aquela situação ocorra se o autor só poder reclamar o seu direito de crédito perante a comissão liquidatária.
- II - Tendo em conta a estrutura do concurso de credores, é materialmente jurisdicional a competência exclusiva para dele conhecer que é atribuída à comissão liquidatária dos estabelecimentos bancários pelos arts. 1.º, § 2.º, 21.º, prómio e n.º 5, e 34.º do DL n.º 30689, de 27-08-1940.
- III - As referidas normas estão, por isso, afectadas de inconstitucionalidade material, a primeira também por violação do disposto no art. 20.º, n.º 1, da CRP.

11-07-2006
Agravo n.º 2404/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Declaração de falência
Erro censurável

- I - A responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício da função jurisdicional está prevista no art. 22.º da Constituição da República.

II - Essa responsabilidade civil decorrente de erro de direito praticado no exercício da função jurisdicional está dependente de o erro ser considerado grosseiro, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial claramente arbitrária.

18-07-2006
Revista n.º 1979/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Salreta Pereira

Acção de reivindicação
Pedido reconvençional
Admissibilidade
Matéria de facto
Prova testemunhal
Alteração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Numa acção de reivindicação, não é processualmente admissível o pedido reconvençional do réu de ser reconhecido o seu direito de arrendatário do imóvel em causa, baseado num contrato promessa de arrendamento que teria sido celebrado com um antepossuidor do mesmo imóvel, pedido esse deduzido após a impugnação da detenção pelo reconvinente do imóvel em apreço, por se não enquadrar em nenhuma das situações previstas no n.º 2 do art. 274.º do CPC.
- II - A alteração da decisão da matéria de facto baseada em errada ponderação do valor da prova testemunhal é insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Numa acção de reivindicação provada a titularidade do bem reivindicado pelo autor e a detenção das chaves do mesmo pelos réus, tem o pedido de proceder por os réus nada terem provado que legitimasse a referida detenção.

18-07-2006
Revista n.º 2124/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Salreta Pereira

Empreitada
Defeito da obra
Reparação
Obrigação de indemnizar
Prazo
Mora

Tendo sido fixado em acórdão do STJ proferido nos presentes autos, que a indemnização devida ao dono da obra decorrente do não cumprimento tempestivo da obrigação de completar a obra por parte da empreiteira, e que devia ser fixada atendendo ao momento em que judicialmente devia a obra ser completada e até à data em que se mostre cumprida aquela obrigação, a indemnização devida deverá abranger o período de mora, ou seja, o período entre o momento em que a obra devia ser completada - três meses após o trânsito em julgado da decisão que condenou a empreiteira a completar a obra em três meses - e o momento em que a obra fique completa.

18-07-2006
Revista n.º 2198/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Salreta Pereira

Sociedade anónima
Acordo parassocial
Efeitos

- I - Os acordos parassociais, que hoje a nossa lei expressamente admite no art. 17.º do CSC, são acordos realizados entre sócios duma mesma sociedade, na qualidade de sócios dessa mesma sociedade e que os vinculam a determinados comportamentos, não proibidos por lei, no âmbito da vida da sociedade.
- II - Enquanto o estatuto social vincula a sociedade e os sócios, sendo oponível a terceiros, os acordos parassociais só produzem efeitos entre os intervenientes, sendo inoponíveis à sociedade, não se reflectindo o seu incumprimento societariamente, já que com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade. Em relação aos acordos parassociais valem as regras gerais aplicáveis aos negócios jurídicos.
- III - A transmissão de 87.000 acções representativas de capital social da “Portotel”, da ré “Accor” a favor da ré “AHS”, sem que os autores tenham podido exercer o direito de preferência, não viola o acordo de accionistas por duas razões: por um lado a transacção não destruiu a maioria de 51% prevista na cláusula 20.ª; por outro a transferência está abrangida pela excepção referida, uma vez que a ré “AHS” era uma sociedade liderada pelo original subscritor, através de cuja participação nas sociedades em causa, existe uma influência dominante que garante o controle de facto pretendido no acordo firmado.

18-07-2006
Revista n.º 74/06 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Divórcio litigioso
Efeitos
Simulação
Recurso de revisão

- I - Provado que A. e R. queriam a separação e o divórcio e obtiveram as respectivas decisões, tendo como finalidade pretensa defesa de património e não os efeitos que a lei atribui ao divórcio, não há simulação como ela é definida no direito civil, o que há é o uso anormal do processo, previsto no art. 665.º do CPC.
- II - Não tendo existido durante a marcha processual os elementos que produzissem a convicção em causa, e tendo transitado em julgado a decisão, a mesma só poderá ser atacada através dos meios processuais adequados, que são os recursos extraordinários.
- III - Não é possível, em via de recurso, e sem que tal seja sequer alegado ou pedido pelas partes, nem existindo quaisquer elementos que o permitam, apreciar agora o uso anormal do processo. As decisões judiciais em causa e a partida judicial efectuada são assim de manter.

18-07-2006
Revista n.º 992/06 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Juros de mora
Capitalização de juros

- I - A cláusula contratual que estabelece que *a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes* não traduz, na prática, outra coisa que não seja a resolução do contrato de mútuo, com justa causa, a partir da recepção pelo mutuário da declaração negocial do mutuante, e não apenas a perda do benefício do prazo.
- II - Considerando-se resolvido o contrato a partir da recepção pelo mutuário da declaração negocial do mutuante, mal se compreende que sejam devidos juros remuneratórios a partir daí, como se o contrato só para esse efeito se considerasse em vigor.
- III - Não sendo devidos os juros remuneratórios fica prejudicada a questão da respectiva capitalização.

18-07-2006
Revista n.º 2225/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
João Camilo

Contencioso da nacionalidade
Aquisição da nacionalidade
Naturalização

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional é um requisito da concessão da nacionalidade por naturalização.
- II - Traduz-se na inserção do candidato no todo nacional, comungando com a generalidade dos cidadãos nas perspectivas sociais, económicas e culturais reveladoras de uma ligação afectiva a Portugal.
- III - É integrada por um conjunto de circunstâncias, a valorar caso a caso, como o conhecimento da língua falada e escrita, as identificações culturais, o círculo de amizades, o exercício profissional e a residência permanente.
- IV - Tratando-se de candidato menor há menos rigidez, e mais tolerância, na apreciação e valoração desses factos.
- V - O requerente da aquisição da nacionalidade tem o ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional.
- VI - Só por si, a diferente nacionalidade dos membros da família próxima não contende com o princípio da unidade familiar.

18-07-2006
Revista n.º 2152/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Sentença
Efeitos
Registo Predial

- I - A sentença que, nos termos do n.º 1 do art. 830.º do CPC produz os efeitos do contrato prometido substituindo não só a manifestação de vontade do faltoso como a do contraente que sempre a emitiria.
- II - A única diferença entre a sentença e a escritura pública de compra e venda é a forma de expressão da vontade dos contraentes aqui afirmada perante notário e ali em decisão judicial substitutiva das declarações negociais dos outorgantes, agora a coincidir com o afirmado no contrato promessa.
- III - O princípio da legitimação - corolário do trato sucessivo - constante do n.º 1 do art. 9.º do CRgP é aplicável à decisão que julga procedente a execução específica do contrato promessa de compra e venda.

- IV - Se aquando da prolação da sentença não se mostrar inscrito o direito a favor do transmitente, a inscrição deve ser suspensa até que tal direito se mostre registado.
- V - Se à data da sentença se tratar do primeiro acto de transmissão posterior a 1 de Outubro de 1984, o prédio se situar em município onde não vigorava o registo obrigatório, e estiver documentado o direito do transmitente, vale a excepção do n.º 3 do art. 9.º do CRgP.

18-07-2006

Revista n.º 2243/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do locatário
Casa de renda económica

- I - Por força do art. 5.º, n.º 2, al. f), do DL n.º 321-B/90, de 15 de Novembro, está excluído do regime geral dos arrendamentos vinculísticos o arrendamento celebrado, em 1967, entre “Habitações Económicas - Federação das Caixas de Previdência” e o pai do Réu, pois trata-se de arrendamento sujeito a legislação especial, concretamente ao corpo de leis formado pela Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, a Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, e o DL n.º 35.611, de 25-04-1945.
- II - Não obstante a estes arrendamentos de casas sociais com rendas económicas também se aplique o regime geral da locação civil, bem como o do arrendamento urbano, conforme estabelecido no art. 6.º, n.º 2, do RAU, não se lhes pode considerar aplicável a transmissão do direito ao arrendamento nos moldes previstos nos arts. 85.º e ss. do RAU, nem o direito a novo arrendamento regulado nos arts. 90.º e ss. do RAU.
- III - Com efeito, a atribuição do direito a novo arrendamento de casas sociais com rendas económicas depende de concurso público nos termos das Portarias n.ºs 343/74, de 29 de Maio, e 327/75, de 27 de Maio. Acresce que os critérios legais de fixação do valor das rendas e da própria definição das casas a atribuir não se compadecem com os efeitos cominatórios previstos na lei civil para os demais arrendamentos habitacionais.
- IV - Não altera este entendimento o facto de o Réu estar desempregado e os rendimentos do agregado familiar se conterem dentro dos parâmetros exigíveis. É que não existe agregado familiar depois da morte do arrendatário e seu cônjuge, o processo de atribuição das casas de renda económica, regulado na lei, não é da competência dos tribunais judiciais e o rendimento do candidato não é o único factor atendível.
- V - Não é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP, a recusa da transmissão do direito ao arrendamento de habitações económicas e sociais.

12-09-2006
Revista n.º 1350/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Negócio usurário

- I - A excessividade da usura partilha a censura ético-jurídica que é votada ao negócio ofensivo dos bons costumes.
- II - Não pode deixar de chocar pessoas honestas, correctas, de boa fé, ou seja, a moral predominante, a conduta do Réu marido de cobrança de juros de 10% ao mês relativos a dinheiro que tinha emprestado aos Autores, num processo que culminou com a venda por estes, ao mesmo Réu, do apartamento identificado nos autos, quando a totalidade do empréstimo já se encontrava paga, não tendo os Autores recebido dinheiro nenhum no acto da escritura.
- III - A consciência de explorar a situação de inferioridade resulta da manutenção da actividade usurária durante anos, das quantias envolvidas e do resultado obtido, com venda da casa em vez da oportuna constituição de adequada garantia.

12-09-2006
Revista n.º 1988/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Caixa Geral de Aposentações
Sub-rogação
Reembolso
Funcionário
Estado

- I - O legislador, ao instituir o regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com a publicação, primeiro, do DL n.º 408/79, e, depois, do DL n.º 522/85, aproveitou o ensejo para uniformizar o regime aplicável aos acidentes de todos os seus funcionários, independentemente de serem ou não subscritores da Caixa Geral de Aposentações. Assim, passou a ser aplicável a todos os acidentes de viação sofridos por funcionários do Estado o regime constante da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, só revogada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- II - O Estado, no caso a Caixa Geral de Aposentações, tem o direito de ser reembolsado do que despendeu - e irá gastar - com o pagamento da pensão denominada “preço de sangue”, a qual, na situação dos autos, vem sendo paga pela Caixa Geral de Aposentações à mãe de agente da PSP falecido na sequência de acidente que foi qualificado como “acidente de serviço” e que consistiu no seu atropelamento mortal quando se encontrava a orientar o trânsito.
- III - Este direito ao reembolso tem sido considerado pela maioria como assentando em sub-rogação legal, embora outros tenham entendido que se funda em direito próprio nos termos do n.º 2 do art. 495.º do CC.

12-09-2006
Revista n.º 2213/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de trabalho
Acidente de viação
Seguradora
Sub-rogação
Reembolso

- I - Da conjugação do preceituado no n.º 1 do art. 18.º do DL n.º 522/85, de 31-12, com os n.ºs 1 e 4 do art. 31.º e o art. 20.º, n.º 6, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais) resulta que se confere à Seguradora do trabalho o direito de ser reembolsada (independentemente da natureza desse direito: de regresso, de sub-rogação ou direito próprio) do que legitimamente pagou por causa de acidente de trabalho.
- II - O reembolso é devido quer o pagamento tenha sido feito ao sinistrado ou aos seus sucessores com direito a receber pensão por morte, quer se trate de pagamento ao Fundo de Garantia de Actualização de Pensões, efectuado por morte do lesado sem parentes ou afins com direito a tal pensão.

12-09-2006
Revista n.º 2244/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - Os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais destinados à reapreciação das matérias anteriormente sujeitas à apreciação do tribunal *a quo* e não meios de renovação da causa através da apresentação de novos fundamentos de sustentação do pedido ou formulação de pedidos diferentes.
- II - Tendo a recorrente fundado a presente acção, de direito, na violação, pela recorrida, do contrato de mandato, por não ter praticado os actos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante (art. 1161.º, al. a), do CC), mas desviando agora, na alegação do recurso de revista, o fundamento da responsabilidade contratual, que invocou, para o incumprimento do dever de prestar informações, ilícito previsto nas als. b) e c) do art. 1161.º, bem como na violação do art. 83.º, al. c), do EOA, estamos perante questão nova, uma vez que não foi submetida a anterior apreciação pelas instâncias, impondo-se não tomar conhecimento do objecto do recurso (art. 676.º do CPC).

12-09-2006

Revista n.º 1968/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Recurso de apelação

Matéria de facto

Falta de fundamentação

Poderes da Relação

Presunções judiciais

Nulidade de acórdão

Reapreciação da prova

Gravação da prova

- I - Estando a Relação de posse dos mesmos elementos probatórios de que dispunha a 1.ª instância para se poder substituir a esta e proceder à reapreciação completa da decisão da matéria de facto impugnada, sem quaisquer limitações, a não ser as impostas pelas regras de direito probatório material, como permitido pelo art. 712.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPC, nada impedia a Relação de extrair ilações a partir dos factos provados, quer essas ilações assentassem factos base já anteriormente provados, quer se viessem a apoiar em factos resultantes da modificação de respostas em consequência de diferentes valorações da prova documental ou testemunhal.
- II - O que nunca poderia acontecer, sob pena de erro de julgamento, por uso indevido do art. 712.º, seria uma alteração da factualidade anteriormente provada por via de presunções dela retiradas, através da introdução de factos por via ilativa, pois que, nesse caso, já haveria afastamento da correspondência a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas que, enquanto matéria de facto, os arts. 349.º e 351.º do CC, consentem, bem como adição de matéria fáctica a contrariar os factos provados que teria de respeitar, justamente por servirem de base à presunção.
- III - Não há nulidade da sentença ou do acórdão quando se omite a justificação ou motivação dos fundamentos de facto em que assenta a decisão. Tão pouco se sanciona com a nulidade a deficiência ou erro de motivação da decisão de facto da sentença ou da sua reapreciação pelo acórdão da Relação.
- IV - É o que resulta do regime consagrado no art. 712.º, n.º 5, do CPC. Com efeito, a falta de fundamentação da decisão de facto tem como consequência, apenas, que a Relação, a requerimento da parte, possa determinar que o julgador da 1.ª instância a fundamente, se possível for. Tal disposição não encontra correspondência quando a Relação, por sua vez, reapreciando a matéria de facto, não indique os fundamentos da alteração ou da manutenção do decidido pela 1.ª instância.
- V - A diferença de regimes compreende-se pela razão de que a Relação é chamada a controlar a decisão sobre a matéria de facto, reapreciando o julgado da instância recorrida e substituindo-se-lhe na fixação do quadro factual, necessitando de conhecer os fundamentos da decisão que reaprecia. O mesmo não sucede com o julgamento de reapreciação, ao abrigo do disposto no

art. 712.º do CPC, em que a motivação já não se destina a qualquer controlo de tribunal superior (no caso o STJ), pois a decisão que modifique ou mantenha a decisão de facto, em consequência da valoração de depoimento ou outros elementos de prova sujeitos à livre apreciação, não pode ser objecto de recurso.

- VI - Não significa isto que não se entenda que a motivação do julgamento de reapreciação não se impõe também à Relação. Apenas se constata que a lei processual não prevê qualquer sanção para a eventual omissão de motivação pela Relação e, por outro lado, não se vê que da irregularidade decorram quaisquer efeitos práticos úteis, designadamente à luz da norma geral do art. 201.º do CPC.
- VII - A exigência de fundamentação constante dos preceitos da lei de processo e decorrente do princípio consagrado no art. 208.º da CRP fica satisfeita com a expressa invocação do preceito, a indicação dos concretos documentos utilizados na formação da nova convicção e a indicação de ter sido ouvida a prova gravada.

12-09-2006
Revista n.º 1994/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Investigação de paternidade
Exame hematológico
Ónus da prova
Assento
Interpretação

- I - O Assento de 21 de Junho de 1983 deve ser interpretado de forma actualista, restringindo o ónus da prova, imposto ao autor, da prova da exclusividade aos casos em que não é possível fazer a prova directa da paternidade biológica, vínculo que sempre constitui, afinal, a causa de pedir nas acções de investigação de paternidade.
- II - Tendo no caso essa prova sido feita, nomeadamente por meios laboratoriais, que concluíram pela “paternidade praticamente provada”, um “índice de paternidade IP=328666900” e uma “probabilidade de paternidade W=99,999997%”, é de considerar demonstrado que o menor é filho biológico do Réu, como tal devendo ser reconhecido.

12-09-2006
Revista n.º 2113/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de seguro
Instituto de Seguros de Portugal
Exclusão de responsabilidade
Declaração inexacta
Nulidade do contrato

- I - A “nulidade” do seguro cominada no corpo do art. 429.º do CCom para as falsas declarações prestadas ao Segurador deve ser entendida e qualificada como mera anulabilidade.
- II - Nos contratos de seguro que tenham por objecto coberturas de riscos sujeitas ao regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a seguradora não pode invocar perante os lesados quaisquer exclusões ou anulabilidades não previstas na Lei do Seguro Obrigatório, corporizada no dito DL n.º 522/85, ou seja, está-lhe vedado opor-lhes qualquer anulabilidade prevenida em qualquer outra lei ou norma jurídica geral ou especial.

- III - Se numa das Condições Gerais Uniformes da Apólice se dispõe que o contrato se considera nulo e ineficaz em caso de sinistro quando da parte do Segurado tenha havido declarações inexatas, tal não é de qualificar como integrando a nulidade a que alude o art. 14º do DL n.º 522/85, mas a mesma anulabilidade prevista no art. 429.º CCom, cujo conteúdo normativo essa CGA incorpora e desenvolve.
- IV - As cláusulas do contrato de seguro, mesmo aprovadas por Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal, apresentando embora notas típicas das normas jurídicas, não constituem normas especiais a derogar ou contrariar o regime geral legal.

12-09-2006

Revista n.º 2276/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Caução

Nulidade da decisão

Nulidade de acórdão

Articulados

Falta de notificação

Sanação da nulidade

- I - No recurso de revista não se pode pedir a anulação da decisão da 1.ª instância. A decisão recorrida é, aqui, o acórdão da Relação e não a sentença. Os vícios formais desta última, a existirem, estarão cobertos pela decisão que foi chamada a sobre eles exercer censura, encontrando-se necessariamente sanados, desde logo por via da regra da substituição que o art. 715.º do CPC contempla.
- II - Assim, se vícios formais há, da previsão do art. 668.º do CPC, passíveis de serem arguidos perante o STJ - seja ao abrigo do art. 722.º, n.º 1, seja do art. 755.º, n.º 1 - só poderão ser os do acórdão da Relação.
- III - A omissão de notificação do articulado de resposta/oposição apresentado no incidente de prestação de caução é susceptível de integrar nulidade secundária (art. 201.º do CPC), a qual deve ser arguida no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, data em que, necessariamente, a requerente teria de tomar conhecimento da dita omissão.
- IV - Ao reclamar dessa nulidade apenas nas alegações do recurso de apelação, apresentadas 5 meses depois daquele notificação, estava esgotado o prazo preclusivo, não tendo aplicação ao caso a previsão do n.º 3 do art. 205.º, pelo que a irregularidade arguida se encontrava já sanada.

12-09-2006

Revista n.º 2345/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Dano causado por edifício ou outras obras

Prescrição

- I - Pedindo a Autora a condenação da empresa do Metropolitano e do Município no pagamento de indemnização por danos materiais e morais decorrentes das obras de construção dos túneis do metro, as quais comprometeram a segurança do prédio de que a Autora era arrendatária, levando a que tivesse de abandoná-lo, na sequência do despejo administrativo ordenado pela Câmara Municipal, em 9 de Outubro de 1996, a contagem do prazo prescricional deve reportar-se, pelo

menos, a 23-12-1996, data em que a Autora recebeu daquela empresa um cheque relativo a pagamento parcial da indemnização.

- II - Logo, quando se operou a notificação judicial avulsa, em 1 de Agosto de 2000, já esta carecia de potencialidade interruptiva, por o prazo prescricional trienal se encontrar completo (arts. 498.º, 323.º e 326.º, n.º 1, do CC).
- III - Paralelamente, quanto ao Réu Município, mesmo considerando o prazo interrompido até Setembro de 1997, data do trânsito em julgado da acção cautelar administrativa, seguro é que até Janeiro de 2002, data da citação, se exauriu o prazo de extinção do exercício do direito (arts. 326.º e 327.º, n.º 1, do CC).

12-09-2006

Revista n.º 2376/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Título executivo

Cheque

Data

Apresentação a pagamento

Revogação

- I - Se um cheque for apresentado a pagamento em data anterior à nele aposta como data da emissão, então o cheque considera-se pagável no dia da apresentação a pagamento.
- II - Nesse caso deixa de ter aplicação o regime do art. 29 da LUC, que apenas é aplicável nas hipótese em que a apresentação a pagamento decorra após a data da emissão, de tal modo que neste último caso, o portador do cheque tem o prazo de oito dias, a contar dessa data, para o apresentar a pagamento, sob pena de perder os direitos de acção conferidos pelo art. 40.º da mesma LUC.
- III - A apresentação a pagamento antes da data aposta no cheque não afecta a obrigação cambiária exequenda.
- IV - Sendo os cheques exequendos pagáveis à vista, nos termos do art. 28.º da LUC e contendo a declaração de recusa de pagamento, pela sua revogação, por alegação de pretensão "vício de formação da vontade", com a indicação do dia em que foram apresentados, encontram-se preenchidos todos os requisitos para o exercício pelo portador dos seus direitos de acção, sendo títulos exequíveis.

12-09-2006

Revista n.º 2100/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Responsabilidade civil

Direito à honra

Direito ao bom nome

Liberdade de expressão

Titulares de cargos políticos

- I - O direito à honra inclui o direito ao bom nome e reputação, o simples decoro e o crédito pessoal.
- II - Estes bens são tutelados juscivilisticamente, impondo aos outros um dever geral de respeito e de abstenção de ofensas ou mesmo de ameaças de ofensas à honra alheia.
- III - A protecção juscivilística não se restringe, como no direito penal, ao sancionamento de condutas dolosas, mas também alcança a defesa de condutas meramente negligentes.

IV- Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.

V - A tutela da reputação dos políticos pode ser menos intensa do que a dos cidadãos em geral, por estarem mais expostos à crítica do que um vulgar cidadão, mas não pode significar que o direito de crítica seja ilimitado e justifique a própria ofensa.

12-09-2006

Revista n.º 2238/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Expropriação

Sanção pecuniária compulsória

Juros

Pedido

Acção executiva

I - A sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º-A, n.º 4, do CC, é de aplicação automática e genérica, sempre que tenha sido judicialmente ordenado qualquer pagamento em dinheiro corrente.

II - Em processo expropriativo, os juros compulsórios de 5% só se contam a partir da mora do devedor e esta só ocorre depois do trânsito em julgado da sentença que fixar o valor da indemnização aos expropriados e da expropriante ser notificada para proceder ao respectivo depósito, no prazo de 10 dias.

III - Não há que distinguir entre devedores, pessoas singulares de direito privado e pessoas colectivas de direito público.

IV- Os juros compulsórios, sendo impostos pelo legislador e devidos automaticamente, verificada que seja a situação prevista na lei, não necessitam ser pedidos na acção declarativa, para serem considerados, embora devam ser requeridos na acção executiva, se o exequente pretender que lá sejam atendidos.

12-09-2006

Agravo n.º 2302/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Fundo de Garantia Automóvel

Consignação em depósito

Litigância de má fé

Boa fé

I - A incerteza sobre a pessoa a quem a prestação pode ser efectuada só legitima o recurso à consignação em depósito, como resulta do art. 841.º, n.º 1, al. a) do CC, quando for objectiva e não depender da culpa (negligência ou inépcia) do devedor.

II - Para os fins contidos no n.º 2 do art. 16.º do DL n.º 522/85 de 31 de Dezembro, não pode considerar-se que a actuação do Fundo de Garantia Automóvel, ao ser citado para diversas acções e verificar ou ter possibilidade de verificar que o capital seguro se encontrava a esgotar, em virtude das aludidas acções intentadas por diversos lesados, sem nada ter vindo invocar nos autos, tenha sido isenta de má fé, naquele preciso sentido de ter agido com negligência, um vulgo "deixar andar" que não se pode repercutir nos legítimos interesses desses lesados.

III - Sendo a boa fé um princípio de actuação geral, pode ser, no que concerne à problemática contratual, dividida em dois postulados essenciais: a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente.

- IV - Quanto a esta última, consiste em avaliar as condutas não apenas pela conformidade com os comandos jurídicos, mas também de acordo com as consequências materiais para efeitos de adequada tutela dos valores em jogo.
- V - A boa fé constitui um princípio geral de Direito cuja aplicação no Direito das Obrigações se reconduz à imposição de comportamentos às partes, em ordem a possibilitar o adequado funcionamento do vínculo obrigacional, em termos de pleno aproveitamento da prestação, e evitar a ocorrência de danos para as mesmas partes.

12-09-2006
Revista n.º 1981/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator) *
Pinto Monteiro
Faria Antunes

**Cessão de exploração
Estabelecimento hoteleiro
Contrato de prestação de serviços
Aceitação tácita
Conclusão do contrato
Condenação em quantia liquidar**

- I - Tratando-se de um hotel cedido pela Autora à Ré, para exploração lucrativa por esta, sem ter havido qualquer reserva, pela Autora, do escritório e de serviços hoteleiros, era suposto dever ser remunerada a utilização do escritório e os consumos pelos representantes da Autora e seus convidados, a menos que a Autora provasse a gratuidade.
- II - Os contratos de prestação de serviço ficaram formados quanto mais não fosse após a recepção pela Autora da carta enviada pela Ré, comunicando as condições, e seguida da continuação da utilização do escritório e dos pedidos dos consumos, o que consubstancia uma declaração tácita de aceitação, não receptícia, no sentido do art. 224.º, n.º 1, 2.ª parte, suficiente para a conclusão do negócio.
- III - Trata-se de uma situação em que o tráfico jurídico-negocial dispensa a declaração da aceitação da proposta ao proponente, sendo aplicável a exceção contida no art. 234.º do CC.
- IV - Assim, conclui-se que a Autora deve pagar à Ré uma importância pela ocupação do escritório, a liquidar em execução de sentença, bem como 50% dos consumos, estes na quantia já fixada.

12-09-2006
Revista n.º 1089/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Povoas
Moreira Alves

**Procedimentos cautelares
Apreensão de veículo
Legitimidade
Reserva de propriedade
Contrato de compra e venda
Crédito ao consumo
Coligação de contratos**

- I - Tendo a requerida comprado um veículo automóvel à 2.ª requerente e outro à 3.ª requerente, que receberam os respectivos preços, na íntegra, mediante a entrega pela 1.ª requerente dos devidos quantitativos ao abrigo dos contratos de financiamento para aquisição a crédito celebrados com a requerida nos termos do DL n.º 359/91, de 21-09, alienações essas que foram feitas com reserva de propriedade a favor das vendedoras (2.ª e 3.ª requerentes), para garantia do pagamento (à 1.ª requerente) dos referidos financiamentos por parte da compradora requerida,

podem as 2.^a e 3.^a requerentes, perante a falta de pagamento pela requerida das prestações dos contratos de financiamento, requerer, ao abrigo do DL n.º 54/75, de 12-02, a imediata apreensão e entrega dos aludidos automóveis e respectivos documentos.

- II - Com efeito, as obrigações que originaram a reserva de propriedade respeitam aos contratos de financiamento, ficando ajustado o efeito diferido da transferência do direito de propriedade em função, não do pagamento do preço às vendedoras (pois estas receberam-no integralmente), mas da verificação da condição suspensiva do pagamento integral, pela requerida, dos financiamentos que lhe foram concedidos pela 1.^a requerente.
- III - A circunstância de as vendedoras terem já recebido o preço integral das vendas não impede a concessão da providência cautelar requerida, estando reunidos todos os requisitos para ser decretada, pois: 1.º) têm reservada a seu favor a propriedade dos veículos até à data em que forem pagas todas as prestações à 1.^a requerente; 2.º) a requerida deixou de pagar as referidas prestações, sendo o montante das prestações vencidas e não pagas superior à oitava parte do preço; 3.º) a requerida foi interpelada para pôr termo à mora no prazo de 8 dias, razoável para o efeito, o que não fez.
- IV - Não constitui óbice a tanto o disposto na parte inicial do n.º 1 do art. 18.º do DL n.º 54/75. Na verdade, não sendo as 2.^a e 3.^a requerentes credoras da requerida, mas apenas titulares do registo de reserva de propriedade, apenas terão de cumprir a 2.^a parte desse dispositivo legal, ou seja propor acção de resolução dos contratos dentro de 15 dias a contar da data da apreensão.
- V - Já a 1.^a requerente, financiadora, como não é titular dos registos de reserva de propriedade, não pode pedir a apreensão dos veículos e respectivos documentos, porquanto o art. 15.º, n.º 1, reserva essa faculdade aos titulares desse registo, sendo, por isso, parte ilegítima.
- VI - Embora a 1.^a requerente deva ser absolvida da instância neste procedimento cautelar, isso não significa que não possa ser nomeada fiel depositária dos veículos e intervir depois na acção principal de que o procedimento cautelar é dependência, coligadamente com as demais requerentes ao abrigo do art. 30.º, n.º 2, do CPC, visando cobrar os créditos resultantes dos contratos de financiamento.
- VII - O financiamento pela 1.^a requerente e a venda de carros pelas demais requerentes configura uma união de contratos com dependência unilateral dos contratos de compra e venda relativamente aos contratos de financiamento.

12-09-2006

Agravo n.º 1901/06 - 1.^a Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acção executiva

Crédito hipotecário

Direito de retenção

Reclamação de créditos

Gradação de créditos

- I - Para que o crédito do exequente, garantido por direito de retenção, fosse graduado depois do crédito hipotecário reclamado pelo Banco, devia este ter impugnado vitoriosamente tal garantia real no apenso de reclamação de créditos, impugnação que podia ter feito, por ser esse o lugar próprio e porque, sendo o Banco um terceiro juridicamente indiferente, não estava abrangido pela força do caso julgado da sentença exequenda.
- II - O art. 759.º, n.º 2, do CC não colide com o princípio da confiança ínsito no art. 2.º da CRP, quando, como sucede no caso em apreço, a hipoteca foi constituída após a entrada em vigor do DL n.º 236/80, situação em que não se pode falar de expectativas anteriormente firmadas.

12-09-2006

Revista n.º 2136/06 - 1.^a Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal

- I - A conduta culposa e ilícita dos Réus promitentes-vendedores que se revelou apta a ofender interesses públicos, direitos de terceiros e as legítimas expectativas de quem de boa fé consigo contratou como promitente-compradora é fundamento de resolução do contrato-promessa com a sua condenação na restituição do sinal em dobro (arts. 798.º, 799.º, 801.º, 432.º e 442.º CC).
- II - Nenhuma culpa pode ser imputada à promitente-compradora se esta recuou quanto à celebração da escritura pública do contrato definitivo de compra e venda, advertindo os Réus promitentes-vendedores da necessidade de solucionarem um problema com confinante, já em fase de contencioso administrativo surgido por culpa exclusiva destes, mas manifestando-se sempre interessado na compra de um prédio rústico para construção.
- III - Na vida real não existe uma “vontade jurídica” nem um “negócio jurídico” abstractos, únicos e típicos, existindo, isso sim, “vontades”, “negócios” e actos jurídicos em concreto, no domínio do ser e da existência.

12-09-2006
Revista n.º 2128/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Caixa Geral de Aposentações
Pensão de sobrevivência
União de facto

- I - É herdeiro hábil para efeitos de receber da Caixa Geral de Aposentações pensão de sobrevivência (art. 40.º, n.º 1, do DL n.º 142/73 de 31-01 - redacção do DL n.º 191-B/79, de 25-06) o separado de pessoas e bens que à data da morte tinha o direito de receber alimentos dele (art. 2016.º do CC), ainda que tal direito não estivesse fixado ou homologado judicialmente.
- II - Negar o direito à pensão de sobrevivência ao credor de alimentos do contribuinte que, não tendo motivos para lhos exigir em juízo, não quis ficcionar um qualquer conflito judicial, repugna ao mais elementar bom senso e ao fundamento ético em que se deve suportar o direito.

12-09-2006
Revista n.º 2234/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acção de simples apreciação
Ineptidão da petição inicial

- I - Pedindo os autores numa acção declarativa de simples apreciação positiva que “os réus sejam condenados a reconhecer que a sexta parte de um prédio rústico que identificam já não existe como tal e deu lugar a um prédio urbano que também descrevem, prédio esse exclusiva e totalmente pertencente aos autores” está formulado o pedido de reconhecimento da propriedade dos autores sobre o novo prédio.
- II - Logo não é inepta por falta de pedido a petição inicial nessas condições.

12-09-2006
Agravo n.º 2287/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Resolução
Acção de despejo
Obras
Consentimento
Abuso do direito
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - O art. 364.º, n.º 1, do CC não impede que se dê por provada facticidade integradora da anuência e até acordo verbal do senhorio para a realização de obras pelo inquilino, na ausência de declaração escrita nesse sentido, apesar de o contrato de arrendamento em causa prescrever que a realização daquelas tem de ser precedida por consentimento escrito.
- II - Aquela facticidade não obstante a que se verifique formalmente o direito de resolução do contrato previsto na al. d) do n.º 1 do art. 64.º do RAU, pode levar a que o exercício do respectivo direito de resolução seja abusivo e como tal proibido pelo art. 334.º do CC.
- III - A condenação do autor como litigante de má fé decretada na 1.ª instância e confirmada no recurso interposto para a Relação não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

12-09-2006
Revista n.º 2356/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Benfeitorias
Indemnização
Posse

- I - Concluindo na petição inicial, o autor que é inquilino de um imóvel, mas não resultando tal qualidade dos factos alegados, não pode aquele ser qualificado como possuidor, para efeitos de benfeitorias, pois o possuidor tem de agir como titular do direito real a que se referem os actos materiais de fruição enquanto o arrendatário detém a coisa locada em nome do respectivo locador.
- II - O mero possuidor em nome alheio não goza da protecção prevista no art. 1273.º do CC, de ser ressarcido pelas benfeitorias realizadas na coisa detida.

12-09-2006
Revista n.º 2387/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de seguro
Seguro de vida
Participação nos resultados
Instituto de Seguros de Portugal

- I - As normas emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal são normas jurídicas, fonte de direito, com efeitos externos, impondo limitações à liberdade contratual quer das seguradoras, quer dos segurados. Trata-se do chamado Direito Institucional de Seguros, que se mantém intimamente ligado ao Direito do Contrato de Seguro, influenciando-o e limitando-o em diversos pontos.
- II - Tendo a recorrente celebrado com a seguradora recorrida um contrato de seguro do Ramo Vida em que esta se obrigou a pagar àquela um capital de 9.000.000\$00, acrescido de um valor relativo à participação nos resultados, em conformidade com o disposto no art. 10.º das condições especiais da apólice, deverá esta cláusula ser aplicada de acordo com o “Plano de Participação nos Resultados” aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- III - Prevendo as normas regulamentares emanadas desse organismo que a distribuição dos resultados se faça de acordo com um conjunto complexo de regras técnicas, em que avulta a da necessidade do valor do Fundo de Revalorização atingir 5% do valor das Provisões Matemáticas do Balanço, estamos perante uma norma que impõe às seguradoras a distribuição dos resultados, obrigando as respectivas partes no contrato, quer na imposição dessa distribuição, quer na restrição da mesma quando tal valor não seja atingido.

12-09-2006

Revista n.º 1860/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Culpa da vítima
Responsabilidade pelo risco
Comissão
Direcção efectiva
Ónus da prova
Transporte gratuito
Dano morte
Danos futuros

- I - A circunstância de a vítima ter aceiteado ser transportada por quem estava alcoolizado não configura culpa da sua parte que determine a redução da indemnização, pois não foi esse comportamento da vítima que contribuiu para a produção do acidente ou para o agravamento das suas consequências.
- II - Sabendo-se apenas que o motociclo conduzido pelo 2.º Réu pertencia à 3.ª Ré, sendo, por isso, de presumir que esta tinha a direcção efectiva e interessada do veículo, não se pode presumir também que o condutor era seu comissário. A relação de comissão tem de ser alegada e provada, competindo tal ónus a quem dela aproveita, isto é, ao autor.
- III - Havendo culpa do condutor do veículo, o detentor (não condutor) pode responder com um duplo fundamento: 1.º) como mero detentor do veículo, do qual tem a direcção efectiva e interessada, pelos danos provenientes dos respectivos riscos próprios (art. 503.º, n.º 1), caso em que se lhe aplicavam os limites máximos previstos na anterior redacção do art. 508.º do CC, hoje inexistentes face à nova redacção do preceito introduzida pelo DL n.º 59/2004, de 19-03; 2.º) como comitente, quando se verifique uma relação de comissão, caso em que funciona como garante da indemnização que recai sobre o comissário, abrangendo, por isso, toda a obrigação (art. 503.º, n.º 3, e 500.º do CC).
- IV - No caso concreto, não estando provada qualquer relação de comissão, mas sendo de presumir que a 3.ª Ré, proprietária do motociclo interveniente no acidente, tinha a direcção efectiva e interessada do veículo, apenas responde pelo risco nos termos do disposto no n.º 1 do art. 503.º do CC, não podendo responder solidariamente pelos danos causados culposamente pelo condutor, nos termos conjugados dos arts. 503.º, n.º 3, e 500.º, ambos do CC.

- V - Tendo-se provado que a vítima era transportada gratuitamente a distinção tem interesse prático relevante, pois, face ao disposto no art. 504.º, n.º 3, do CC, apenas estão cobertos pela responsabilidade fundada no risco os danos pessoais da pessoa transportada gratuitamente.
- VI - Logo, a 3.ª Ré não pode ser condenada a indemnizar os danos morais próprios dos Autores (sofrimento e desgosto pela morte do filho) ou os danos patrimoniais destes, mas apenas o dano da morte do filho destes.
- VII - Embora se prove que a vítima entregava mensalmente aos Autores, seus pais, cerca de 40.000\$00 para fazer face às despesas conjuntas do agregado familiar de que fazia parte, é acertado considerar que metade dessa quantia correspondia à necessária para custear as suas próprias despesas usuais (água, luz, alimentação).
- VIII - Considerando que a vítima tinha, à data do acidente, quase 23 anos, pode ter-se como provável que autonomizaria a sua vida entre os 25/26 anos, pelo que se mostra equitativamente adequado fixar em 700.000\$00 a indemnização por danos patrimoniais, no tocante à verba referida em VII.

12-09-2006

Revista n.º 1989/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Execução por alimentos

Embargos de executado

Apoio judiciário

Prova

Litigância de má fé

- I - A prova feita no incidente de apoio judiciário só releva no âmbito desse incidente, não podendo ser utilizada para qualquer outro objectivo processual e muito menos substantivo.
- II - Não tendo o embargante logrado provar a existência de acordo com a embargada no sentido da dispensa de actualização da pensão de alimentos, único facto que alegou para fundamentar os embargos, é irrelevante que na sentença não tenha sido mencionado, no rol dos factos provados, as quantias que pagou em 1994, pois deu-se como provado que o embargante desde 1989 vem faltando com as obrigações alimentares a favor da filha.
- III - Se o embargante entendia que não podia suportar os acréscimos decorrentes da referida actualização deveria ter usado os meios processuais para obter a alteração julgada conveniente, não podendo obter a alteração do montante das prestações alimentares devidas - e já vencidas - em sede de embargos de executado, muito menos com recurso à prova produzida no incidente de apoio judiciário.
- IV - A defesa do embargante, embora roçando os limites da lide temerária, não justifica a sua condenação como litigante de má fé, pois no essencial assentou no esgrimir de argumentos de índole jurídica.

12-09-2006

Revista n.º 2245/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Recurso de revista

Julgamento ampliado

Requerimento

Nulidade de acórdão

Nulidade processual

- I - A parte deve apresentar o requerimento para julgamento ampliado de revista com a respectiva alegação, ou, quando muito, até ao exame preliminar do relator, após a distribuição.
- II - Nesse requerimento deverá a parte invocar as razões pelas quais pretende a intervenção do plenário das secções cíveis, não sendo suficiente dizer que existe “forte possibilidade de contradição entre acórdãos proferidos, acerca da mesma questão de Direito”, sem sequer aludir a um único acórdão que, na óptica da recorrente, pudesse estar em contradição com o acórdão de que recorria.
- III - Assim, tendo a recorrente, a escassas horas da sessão para a qual se encontrava inscrito em tabela o processo para julgamento, requerido o julgamento ampliado de revista, nos termos referidos em II, inexistente nulidade processual decorrente da falta de prévio conhecimento desse requerimento, o qual só veio a ser apreciado e indeferido já após ter sido proferido o acórdão que conheceu da revista.

12-09-2006
Revista n.º 2114/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Tendo a Autora, em consequência do acidente, ficado com uma incapacidade permanente parcial geral de 5%, que não teve repercussão no seu efectivo ganho, pois certamente continuará a auferir os mesmos rendimentos do seu trabalho, importa, contudo, reconhecer que essa incapacidade se repercutirá, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado.
- II - Ora, tal deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade laborais traduz-se numa incapacidade funcional que integra um dano de natureza patrimonial futuro a indemnizar, na medida em que se reflecte, embora em grau indeterminável, na actividade laboral, ao revelar aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, com as inerentes quebras de rendimento no futuro.
- III - Estando provado que a Autora nasceu em 24-11-1976 e que desde Novembro de 2000 se encontra a exercer as funções de colaboradora no gabinete de apoio ao Ministro do Ambiente, auferindo um montante salarial líquido mensal de 147.100\$00, actividade que concilia com a frequência do curso de Direito, pretendendo aceder à magistratura, mostra-se equitativamente ajustada a verba de 20.000 € como compensação pela incapacidade em causa.

12-09-2006
Revista n.º 2145/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Alteração do pedido
Pedido alternativo

- I - Os arts. 272.º e 273.º do CPC contêm a disciplina da alteração do pedido e da causa de pedir, mas apenas com relação ao tempo (processual) em que isso é permitido e sem preocupação de tipificação abstracta das situações passíveis de enquadramento em tais modificações objectivas da instância.

- II - Não há verdadeira alteração do pedido, no sentido da formulação de pedidos alternativos, se a Autora começou por deduzir na petição inicial o pedido de condenação solidária das Rés, as sociedades X e Y, no pagamento de determinada quantia, e depois, na parte final da réplica, se limitou a requerer que as Rés fossem condenadas a pagar-lhe, a ela ou à sociedade Z (cuja intervenção principal espontânea foi admitida), a quantia peticionada.
- III - A alternativa, em tal caso, é meramente aparente, quer em termos processuais, quer em termos substantivos, visto que não se reporta a direitos *ab origine* ou por natureza alternativos, ou que possam resolver-se em alternativa (arts. 468.º do CPC e 543.º do CC).
- IV - Em termos processuais, o despacho que admitiu semelhante “alteração do pedido” é inútil, redundante e sem significado prático, mas não ilegal.
- V - Ainda que se reconduza tal pretensão a uma formulação legalmente indevida de pedidos alternativos, não deve considerar-se que integra uma excepção dilatória inominada, com a consequente absolvição das Rés da instância, antes se impondo que processo siga os seus termos, rumo à apreciação do mérito, com a condenação num dos termos da alternativa que coincida com o direito do Autora, assim se evitando a repetição da acção para apreciar a mesma matéria.

12-09-2006

Agravo n.º 1696/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) **

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de prestação de serviços

Prescrição presuntiva

Confissão

Abuso do direito

- I - Os serviços na área da contabilidade, traduzidos em consultoria fiscal, designadamente a realização de estudos económicos e análises contabilísticas e o acompanhamento de processos administrativos e burocráticos, enquadram-se substancialmente no exercício duma profissão liberal.
- II - Para efeitos de aplicação do art. 317.º, al. c), do CC é essencial a natureza dos serviços prestados, mas indiferente a qualificação jurídica da entidade que os presta; nada impede que se trate de uma sociedade comercial tendo por objecto a prestação dos serviços referidos em I.
- III - A prescrição presuntiva tratada nesse normativo tem carácter diferente da prescrição comum: nesta, basta ao devedor invocar e provar a inércia do credor no exercício do direito durante o tempo fixado na lei para se julgar verificada a extinção do direito accionado; já naquela, porque só se presume o cumprimento, o devedor carece de provar os elementos que a caracterizam e definem, podendo a presunção do cumprimento ser ilidida por confissão do devedor (judicial e extrajudicial, mas neste caso apenas por escrito - arts. 313.º e 314.º do CC).
- IV - Ao falar em “actos incompatíveis” com a presunção de cumprimento no art. 314.º do CC, norma que remete sem dúvida para os textos que disciplinam a confissão como meio probatório (arts. 352.º e ss.) e para as modalidades possíveis de declaração negocial (art. 217.º), o legislador pretendeu deixar claro que a conclusão dos factos em sentido contrário à presunção de cumprimento terá de ser inequívoca, como é próprio da declaração confessória (arts. 217.º, n.º 2, e 357.º, n.º 1, do CC).
- V - Face ao modo como a petição inicial se apresenta estruturada, aí sendo deduzido pedido ilícito, sem se explicitar em concreto quanto a Ré devia, nem quanto já tinha pago à Autora, e pretendendo a Ré fazer valer a prescrição, é adequado que, para esse efeito, alegue que todos os serviços prestados pela Autora ao abrigo do contrato de prestação de serviços de contabilidade estavam pagos e todas as obrigações cumpridas.
- VI - Ao alegar nada dever à Autora para além do que lhe pagou, a Ré não está a impugnar o valor da dívida, o que seria incompatível com a presunção de cumprimento.
- VII - Tão pouco se deve considerar que a invocação a título subsidiário do abuso do direito por parte da Ré constitua confissão tácita do incumprimento, pois trata-se de alegação apresentada

a título subsidiário, com afirmação de facto atinente ao decurso de um dilatado período de tempo (15 anos) sem que a Autora tenha exercido o seu alegado direito, criando na Ré a confiança de que já não o faria.

12-09-2006
Revista n.º 1764/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) **
Sousa Leite
Salreta Pereira

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Convocatória
Deliberação
Anulação

- I - O n.º 2 do art. 1432.º do CC, aplicável às assembleias de condóminos, na sua actual redacção, introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25-10, consagra uma solução idêntica à do art. 174.º, n.º 2, do CC, ao impor que a convocatória indique a ordem de trabalhos da reunião, inexistindo qualquer lacuna que justifique a aplicação analógica deste último preceito legal.
- II - A sanção do desrespeito do mencionado art. 1432.º, n.º 2, do CC é a anulabilidade, como decorre do art. 1433.º, n.º 1, do CC.
- III - Constando da convocatória para a assembleia, como ordem de trabalhos, as matérias a que se refere o art. 1431.º do CC - contas do último ano e orçamento para o ano em curso -, além de outros assuntos (não especificados) do interesse comum dos condóminos, deverá entender-se que o ponto atinente à “apreciação e aprovação do orçamento para o exercício em curso” abrange a matéria relativa ao aumento das participações dos condóminos.
- IV - Assim, a convocatória enviada aos condóminos continha os elementos necessários e suficientes para que pudessem tomar conhecimento do que se ia tratar na assembleia, não tendo a deliberação que procedeu ao aumento das contribuições dos condóminos incidido sobre matéria estranha à ordem de trabalhos daquela constante.

12-09-2006
Revista n.º 1264/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Propriedade industrial
Modelo industrial
Princípio da novidade
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo o pedido de registo dos modelos sido formulado pela Ré em 31-10-1996, e concedido em 29-01-1999, não se aplica ao caso o Código da Propriedade Industrial de 2003, aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 05-03, mas antes o CPI de 1995, aprovado pelo DL n.º 16/95, de 24-01, como decorre *a contrario* do art. 2.º daquele primeiro diploma legal, do art. 10.º do mesmo, e ainda do art. 12.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Sendo de concluir, ante a factualidade assente, que os modelos das figuras 2 e 3 não cumpriam o requisito da novidade, à data da formulação desse pedido, por não se distinguirem, tanto pela forma como pelo aspecto, dos perfis já então conhecidos, os quais serviram de comparação, tem de reconhecer-se que não são novos, nem têm aspecto geral distinto.
- III - Estando em causa oito modelos diferentes, que foram incluídos num único registo, como é consentido pelo art. 152.º, n.º 3, do CPI, por terem a mesma aplicação, não constituindo estes modelos partes indispensáveis para formar um todo, pois nada foi alegado e provado nesse sen-

tido, é possível a declaração de nulidade abranger apenas os modelos referido em II, por tal representar um menos relativamente ao que foi pedido, nos termos do art. 661.º, n.º 1, do CPC.

12-09-2006

Revista n.º 1671/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Contencioso da nacionalidade
Aquisição da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Ónus da prova

- I - A dúvida ou a falta de certeza sobre a verificação do requisito de efectiva ligação à comunidade nacional justifica a denegação da nacionalidade portuguesa.
- II - O casamento com cidadão português, único facto em que a requerente, titular de passaporte brasileiro, baseou o seu pedido para aquisição da nacionalidade portuguesa não pode, só por si, ser havido como elemento constitutivo de ligação da interessada à comunidade nacional.
- III - Merece algum relevo a existência de uma filha com nacionalidade portuguesa, nascida na Suíça, onde actualmente reside o agregado familiar. Mas esse facto também não é suficiente para demonstrar a ligação efectiva da requerente à comunidade nacional.
- IV - Igualmente irrelevante é o facto de a requerente falar português, uma vez que é a sua língua-mãe, ou o facto de o seu passaporte possuir diversos carimbos de entrada e saída em aeroportos portugueses, por não se saber se estão relacionados com meras passagens ou estadias mais ou menos prolongadas.
- V - O facto de o marido português estar a construir uma casa em terrenos de que é nu-proprietário não é indício suficiente de que a requerente planeia radicar-se em Portugal, podendo a casa em construção servir como mera residência de férias.

12-09-2006

Apelação n.º 1908/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Contrato de prestação de serviços
Despesas
Boa fé
Interpretação da declaração negocial

- I - Tendo Autor e Réu, em conjunto, na sua qualidade de arquitectos, celebrado com determinada Câmara Municipal contratos para elaboração de projectos de recuperação de edifícios e assistência técnica, acordando aqueles a divisão dos honorários em partes iguais, desconhecendo-se qual a sua vontade real para repartição das despesas com a execução dos ditos contratos, mostra-se atentatório do princípio da boa fé considerar que tais despesas ficavam a cargo de um só.
- II - Assim, deverá entender-se que o Autor tem direito a metade das importâncias pagas a título de honorários pela Câmara Municipal, mas depois de descontados os montantes das despesas efectuadas pelo Réu, não podendo o STJ sindicar se está correcto o cálculo feito neste particular pelas instâncias.

12-09-2006

Revista n.º 1242/06 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Falência
Graduação de créditos
Privilégio mobiliário
Crédito laboral
Crédito hipotecário

- I - Aos créditos dos trabalhadores aplica-se o disposto no art. 749.º do CC, e não no art. 751.º do CC, pelo que não gozam de prioridade sobre os créditos garantidos por hipoteca registada.
- II - O art. 751.º tem o seu campo de acção limitado aos privilégios imobiliários especiais.
- III - Sendo imobiliário geral o privilégio concedido ao crédito dos trabalhadores, não existe o direito de sequela, não sendo, por isso, oponível a terceiros, cujo crédito esteja garantido por hipoteca registada (cfr. art. 668.º, n.º 1, do CC).

12-09-2006
Revista n.º 1268/06 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Mora
Cláusula penal
Excepção de não cumprimento
Compensação

- I - O pressuposto da execução específica do contrato-promessa é a mora, já que o promitente manifesta através da acção a vontade de ainda obter a prestação devida.
- II - A excepção do não cumprimento do contrato prevista no art. 428.º do CC só funciona relativamente às prestações interdependentes, interligadas, mesmo que, porventura, uma das prestações seja acessória.
- III - Tendo a Autora, promitente-compradora, recusado outorgar a escritura por entender que tinha um crédito respeitante à cláusula penal a cargo da promitente-vendedora e que se deveria operar, no acto da escritura, a compensação, não se pode considerar aplicável a excepção de não cumprimento.
- IV - Com efeito, a prestação a cargo da Autora consiste na obrigação de celebrar a escritura e pagar o preço acordado, não sendo interdependente da obrigação de pagamento da importância acordada a título de cláusula penal a suportar pela Ré.
- V - A cláusula penal considerada em sentido estrito visa fundamentalmente compelir o devedor ao cumprimento, podendo o credor, em caso de inadimplemento, exigir, a título sancionatório, uma outra prestação, a pena, em alternativa à inicialmente devida.
- VI - Já poderá constituir uma cláusula de liquidação prévia do dano ou de fixação antecipada da indemnização quando se vise facilitar a reparação do dano nos termos previamente fixados pelas partes.
- VII - A cláusula penal será puramente compulsatória, não tendo qualquer influência sobre a indemnização, quando as partes acordam que a pena convencional acrescerá à execução específica da prestação ou à indemnização correspondente.
- VIII - No caso dos autos, não sendo possível apurar a vontade dos contraentes no que respeita ao fim da cláusula estabelecida e não sendo líquido desde quando pode ser devida a cláusula penal, até porque a Ré imputa à Autora a culpa do não cumprimento atempado, tendo-lhe entregue a fracção prometida, é de concluir que o cumprimento da cláusula penal não podia ser exigido pela Autora em termos que justificassem a imediata compensação.

- IX - Não podendo, por isso, a Autora ter invocado a excepção do não cumprimento do contrato para se recusar a outorgar a escritura, é de concluir que não pode proceder o pedido de execução específica.
- X - Tão pouco se pode considerar que exista fundamento para a resolução do contrato, estando-se apenas perante simples mora da Autora, que as partes não converteram em incumprimento definitivo, mantendo-se o interesse na prestação.

12-09-2006
Revista n.º 1369/06 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Expropriação
Matéria de facto
Cálculo da indemnização
Admissibilidade de recurso

- I - Não é admissível o recurso de revista em que a recorrente pretende que o STJ mande ampliar a matéria de facto relevante para a fixação da indemnização devida no processo de expropriação.
- II - O facto do terreno expropriado estar ou não servido por caminho diz respeito, directa ou indirectamente, ao valor da indemnização, matéria da qual não cabe recurso para o STJ, como resulta do n.º 5 do art. 66.º do CExp de 1999, que reproduz praticamente o Assento n.º 10/97, de 30-05-1995.

12-09-2006
Revista n.º 822/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de aluguer de veículo sem condutor
Dever de restituição
Indemnização

- I - O n.º 2 do art. 1045.º do CC tem em relação ao chamado contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor, designado por ALD, natureza supletiva, pelo que tem de ser afastada a sua aplicação se as partes contratantes estipularam outra coisa.
- II - Os prejuízos decorrentes da desvalorização do veículo e do incumprimento contratual abrangem os danos que a demora na restituição pode ocasionar à locadora, danos que são visados pelo n.º 2 do art. 1045.º do CC, mas tendo as partes acordado de modo diverso, a referida norma não se aplica.

12-09-2006
Revista n.º 1990/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Danos futuros

- I - Provando-se que a Autora, por causa do acidente, ocorrido em 03-08-1998, sofreu traumatismo dos joelhos e pé direito, ficando 30 dias internada no Hospital e 5 dias retida na cama em casa, teve dores e dificuldades na marcha, perturbação do sono, sendo o *quantum doloris* grau 3 numa escala de 7 de gravidade crescente, ficando com dores recorrentes no pé associadas a mudanças de tempo e frio e com dano estético de grau 2 numa escala de 7 de gravidade crescente, tendo sofrido susto com a perspectiva de morte, mostra-se equitativamente justa a fixação da indemnização por danos morais no montante de 6.000 €, acrescida da quantia de 1.000 € por deixar de fazer a viagem de férias.
- II - Considerando que a Autora tinha à data do acidente 54 anos de idade e ganhava 220.000\$/mês como chefe administrativa numa escola pública, tendo ficado com sequelas que lhe determinaram uma IPP para o trabalho em geral de 5%, é equitativamente justa a indemnização de 8.000 € pelo dano patrimonial decorrente desta incapacidade.

12-09-2006
Revista n.º 2140/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

**Acção de reivindicação
Acessão industrial
Indemnização**

- I - A aquisição por acessão industrial imobiliária não é de funcionamento automático, antes dependendo da manifestação de vontade do beneficiário, no sentido de pretender exercer o correlativo direito potestativo.
- II - Tal não obsta a que se considere que o momento da manifestação da vontade do exercício do direito se traduz no mero momento revelador de que o direito que assim se afirma já está previamente constituído, existindo desde o momento da incorporação. Logo, o momento da afirmação do mesmo é irrelevante para o momento da respectiva aquisição.
- III - Por isso, o valor a que se tem de atender para efeitos de indemnização é o valor do terreno à data da incorporação, já que é este o momento da aquisição da propriedade.
- IV - No caso dos autos, concluindo-se que a Ré-reconvinte adquiriu o direito de propriedade, por acessão, aquando da incorporação, ocorrida há cerca de 9 anos, tudo se passa como se, desde então, estivesse em dívida para com o Autor relativamente ao pagamento do valor da aquisição.
- V - Logo, o montante da “justa indemnização” a pagar deve corresponder ao valor da parcela, devidamente actualizado segundo os índices de inflação, assim se atingindo o equilíbrio entre a perda patrimonial sofrida pelo Autor e a aquisição do direito de propriedade pela Ré sobre a parcela de terreno reivindicada.

12-09-2006
Revista n.º 2246/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

**Acidente de viação
Seguro obrigatório
Legitimidade passiva**

Na acção em que o Autor demanda o condutor do veículo alegadamente culpado pelo acidente, limitando-se a afirmar, na petição inicial, para justificar a legitimidade do Réu, que desconhece e não lhe foi possível apurar se o Réu possuía seguro, não alegando factos que demonstrem que efectivamente desconhece sem culpa a existência de seguro, o qual constituirá a regra, dada a

sua obrigatoriedade, é de concluir pela procedência da exceção de ilegitimidade processual passiva, face ao disposto no art. 29.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

12-09-2006
Agravo n.º 2403/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Base instrutória
Quesito
Matéria de facto
Factos conclusivos

Por versar sobre matéria jurídico-conclusiva, é correcta a recusa do tribunal em responder ao quesito em que se pergunta se “A planta que os TLP enviaram com a indicação da localização dos seus cabos continha graves erros e imprecisões”.

12-09-2006
Revista n.º 2193/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Alegações de recurso
Sub-rogação
Instituto de Solidariedade e Segurança Social

- I - A Relação pode reapreciar as provas motivadoras das respostas aos quesitos, ponderando as mesmas, que devem constar integralmente do processo, o conteúdo das alegações dos recorrentes e dos recorridos e outros elementos que possam ter contribuído para firmar a convicção do julgador da 1.ª instância.
- II - Como tribunal de revista, o STJ só pode sindicat o uso de tais poderes se os mesmos foram usados ao arrepio de preceitos legais, *maxime* do n.º 1 do art. 712.º do CPC.
- III - A alegação de recurso, culminando com as respectivas conclusões, tem de ser auto-suficiente não se compadecendo com remissão para outra peça, designadamente a alegação produzida em recurso antes julgado.
- IV - O ISSS/CNP ao agir no exercício de uma sub-rogação legal parcial, nos termos do artigo 16.º da Lei 28/84, de 14 de Agosto, não gera uma relação de interesse dependente dos lesados, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 2 do art. 683.º do CPC.

12-09-2006
Revista n.º 1986/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*

- I - A garantia bancária autónoma, automática, ou à primeira solicitação, responsabiliza o garante perante o credor de um terceiro pelas perdas financeiras por ele sofridas, em resultado do incumprimento do devedor.
- II - A obrigação do garante não depende da extensão, validade ou exequibilidade, da obrigação do terceiro, devendo o pagamento ser feito após potestativa interpelação do beneficiário.
- III - Uma vez interpelado pelo beneficiário o garante deve ter uma posição de estrita neutralidade perante qualquer litígio entre as partes do contrato-base, não podendo invocar em seu benefício qualquer meio de defesa relacionado com aquele contrato.
- IV - A automaticidade da garantia só cede se o beneficiário estiver, inequívoca e claramente, de má fé em qualquer das modalidades deste conceito normativo.
- V - Sob pena de se frustrar o escopo das garantias à primeira solicitação que só viriam a ser pagas após longa controvérsia, quando existem, precisamente, para evitar dilações, deve ser-se muito restritivo e exigente na demonstração da quebra pelo beneficiário, dos deveres acessórios de conduta como a boa fé.

12-09-2006

Revista n.º 2211/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Juros remuneratórios

- I - Sendo o mútuo liquidável por forma dividida, fraccionada ou repartida, a falta de pagamento de uma prestação têm as consequências do art. 781.º do CC.
- II - Os juros remuneratórios, que exprimem o rendimento financeiro do capital mutuado, não podem ser incluídos nas prestações do capital cujo vencimento é antecipado, mas apenas nas prestações vencidas.
- III - As dívidas de capital e de juros são distintas, embora com forte conexão, valendo o princípio da autonomia do art. 561.º do CC.

12-09-2006

Revista n.º 2338/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros

Perante uma diminuição ligeira de mobilidade do tornozelo direito da Autora, geradora de uma IPP de 5%, e sabido que as lesões do tornozelo provocam uma não eficiente locomoção, e considerando que, à data do acidente, ocorrido em 05-06-2000, a Autora era uma criança com 6 anos de idade, tendo actualmente 12 anos, portanto, com previsíveis longos anos de vida activa, afigura-se adequada a quantia de 13.500 € como indemnização pelo dano patrimonial decorrente dessa incapacidade.

12-09-2006

Revista n.º 2369/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de empreitada
Contrato de compra e venda
Interpretação da vontade

- I - Embora o elemento nuclear típico da empreitada consista na realização de uma obra, ao passo que o objecto essencial da compra e venda reside na transmissão de um direito, de propriedade ou de outra natureza, o acento tónico da distinção entre as duas espécies de contratos vem sintetizado pela doutrina e jurisprudência comparada nos tópicos seguintes: prevalência da obrigação de *dare* ou da de *facere* (naquele caso, tratar-se-á de compra e venda, e neste, de empreitada); na empreitada, ao contrário da compra e venda, a prestação dos materiais constitui um simples meio para a produção da obra, e o trabalho o escopo essencial do negócio; na empreitada, o bem produzido representa um *quid novi* relativamente à produção originária do empreiteiro, implicando a introdução nesta de modificações substanciais respeitantes à forma, à medida, à qualidade do objecto fornecido.
- II - Acima de qualquer factor objectivo, porém, o elemento preponderante da distinção é sempre constituído, face ao princípio da liberdade contratual, pela vontade dos contraentes, tendo a categorização jurídica do negócio de resultar, em larga medida, do que tiver sido pretendido pelas partes, que não terão deixado em qualquer caso de configurar na sua mente um dos contratos em causa e o seu regime.

12-09-2006
Revista n.º 1678/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Limite da indemnização

- I - Tendo a Relação decidido que ambos os intervenientes no acidente - a vítima, falecido marido e pai dos Autores, e o condutor do veículo segurado na Ré - deram causa ao mesmo, com culpa concorrente igual, considerando ainda que o montante global dos danos sofridos pelo falecido condutor era de 182.500 €, é de concluir que a Ré seguradora não podia ter sido condenada a pagar montante indemnizatório superior a 91.250 €.
- II - Entendendo o STJ que o montante global dos danos efectivamente provados é de 177.500 €, não poderá o valor da indemnização global a atribuir exceder metade, ou seja, 88.750 €.

12-09-2006
Revista n.º 1834/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acção de reivindicação
Casa da porteira
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

- I - Não satisfazendo a Ré o ónus de demonstrar que o contrato celebrado entre ela e os Autores era um contrato de trabalho ou equiparado, ou que como tal se presumisse, deverá o acordo celebrado, por visar essencialmente a limpeza do prédio como resultado da actividade da Autora, ser qualificado como contrato de prestação de serviço definido no art. 1154.º do CC, até porque a retribuição ou a forma desta não constitui elemento essencial desse tipo de contrato.

- II - O contrato de prestação de serviço é livremente revogável por qualquer das partes, desde que, sendo a revogação pretendida pelo beneficiário da prestação do serviço, tal prestação não tenha sido acordada também no interesse do prestador (arts. 1156.º e 1170.º do CC).
- III - Para haver prestação de serviço no interesse do prestador não basta que tal prestação seja remunerada, sendo imprescindível que o exercício da actividade em que o serviço se traduz se repercutisse directamente na esfera dos interesses do prestador.
- IV - A comunicação feita pelos Autores à Ré no sentido desta desocupar o andar integra uma autêntica declaração expressa de revogação do contrato, o qual era revogável, por a prestação não ter sido acordada também no interesse da ré, não carecendo a comunicação de forma especial face ao disposto no art. 219.º do CC.
- V - Tendo a comunicação sido feita 6 meses antes da propositura da presente acção, mostra-se decorrido um prazo razoável, pelo que a Ré deverá desocupar a casa e entregá-la aos Autores. Mesmo na falta de prazo razoável para o efeito, só haveria lugar a uma indemnização (art. 1172.º do CC).

12-09-2006

Revista n.º 1885/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de arrendamento

Arrendamento rural

Denúncia

Prazo

- I - Tendo os Autores enviado aos Réus uma carta em que lhes comunicavam que deveria deixar vago o terreno e respectiva casa de lavoura, devolvendo-os até 29-09-200, “caducando dessa forma o contrato”, indicando como fundamentos da sua pretensão os que a lei faz corresponder à denúncia do contrato, deverá entender-se que, não obstante a referência à caducidade, a carta contém uma declaração eficaz de denúncia do contrato de arrendamento.
- II - A resposta subsequente dos Réus, ao falarem nomeadamente da duração mínima legal do contrato e da duração dos períodos legais de renovação, evidencia que estes entenderam perfeitamente que a intenção dos Autores era a denúncia do contrato.
- III - Como o contrato de arrendamento rural em causa foi formalizado em 29-11-1988, mas teve início, conforme nele consta, em 29-09-1988, apesar de nele se fixar o prazo de vigência de um ano a partir daquele início, só poderia ser denunciado com efeitos a partir de 29-09-1995.
- IV - Não o tendo sido, renovou-se, a partir de então, por períodos sucessivos de 1 ano, até se iniciar um prazo de renovação de 1 ano a partir de 29-09-1999, prazo que se encontrava a decorrer quando entrou em vigor o DL n.º 524/99, de 10-12, que alterou o DL n.º 385/88, de 25-10 (LAR), cuja alteração de prazo de renovação para 5 anos não se lhe aplica, face ao disposto no seu art. 2.º.
- V - Daí resulta que o prazo de renovação em vigor à data desse diploma terminaria precisamente em 29-09-2000, data para a qual os Autores declararam aos Réus que pretendiam a extinção da vigência do contrato. Por isso, e uma vez que a carta foi remetida com a antecedência mínima de 1 ano, (por ser arrendamento a agricultor autónomo) relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação, conforme exigido pelo art. 18.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 385/88, é válida a denúncia efectuada.

12-09-2006

Revista n.º 2296/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Princípio da igualdade

- I - Face à imposição do condicionamento da instalação e laboração dos estabelecimentos industriais à prévia autorização do organismo ou serviço ministerial com superintendência na actividade em causa decorrente dos arts. 2.º, als. a) e b), e 8.º, n.º 1, do DL n.º 109/91, de 15-03, e do art. 17.º do DReg n.º 10/91, de 15-03, e não se mostrando provado que o barracão, propriedade do Autor, se encontra licenciado para o exercício da actividade industrial, terá de soçobrar a indemnização por danos patrimoniais exigida à Ré EDP pela recusa desta em dar satisfação ao pedido de aumento da potência.
- II - Embora tenha resultado provado que cinco empresas localizadas na mesma zona se encontram a ser abastecidas com potências superiores, não é possível concluir pela existência de discriminação por parte da Ré, violadora dos arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP, pois não se apurou se a data do início desses fornecimentos coincidiu ou não com o do pedido do Autor, nem se essas empresas se encontram ou não devidamente licenciadas, pela entidade pública competente, para o exercício da sua respectiva actividade.

12-09-2006
Revista n.º 1359/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de prestação de serviços
Cumprimento defeituoso
Privação do uso de veículo
Nexo de causalidade
Condenação em quantia a liquidar

- I - Pretendendo a Autora a condenação da Ré a indemnizá-la pelos prejuízos decorrentes da imobilização da viatura cuja reparação defeituosa, efectuada pela Ré, tornou necessária nova reparação, deveria a Autora, em obediência ao princípio da boa fé, ao tomar conhecimento da recusa da Ré em arcar com totalidade dos custos inerentes à nova reparação, ter dado ordem de reparação da viatura, remetendo para a via judicial a resolução do litígio, a fim de minorar os custos inerentes à imobilização.
- II - Entender-se que a Autora tinha todo o tempo para decidir quando lhe interessava ordenar a realização da reparação seria premiar a incúria e recusa de colaboração por parte de quem, ainda que titular de um direito indemnizatório, o estava a exercer em moldes manifestamente atentatórios das regras que devem presidir à normal e comum vida em sociedade.
- III - Assim, não se mostrando provado que o período temporal durante o qual a viatura permaneceu aparcada correspondeu ao que foi efectivamente despendido na sua reparação não pode colher reconhecer-se a existência de uma relação de causa-efeito entre a reparação efectuada e a apon-tada imobilização passível de ressarcimento a título indemnizatório.

12-09-2006
Revista n.º 1973/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Mora do credor

Falsificação

- I - Verificando-se que a recusa, por parte da Ré, na entrega da viatura nova ao legal representante da Autora resultou única e exclusivamente da recusa deste último em subscrever a declaração de entrega, em virtude de constar da mesma que a viatura usada, entregue pela Autora a título de retoma, tinha quilometragem 20% inferior à que o veículo realmente havia percorrido, não é possível concluir que a não efectivação da entrega em causa seja imputável à Ré.
- II - Perante uma eventual imputação à Ré do tipo legal de crime de burla, tipificado no art. 217.º do CP, na sequência da falsificação de notação técnica (arts. 255.º, al. b), e 258.º da mesma codificação penal), de acordo com o princípio da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC), impunha-se à Autora não obstaculizar a sua colaboração na recepção da viatura, com fundamento na recusa da prática de um acto directamente resultante de uma sua antecedente actuação, esta manifestamente desconforme aos mais elementares princípios de leal cooperação, que devem presidir às relações negociais.

12-09-2006
Revista n.º 1999/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de compra e venda Regime de bens Lei aplicável Lei estrangeira

É válida, segundo a lei portuguesa, a venda de um prédio realizada por mulher casada com um cidadão alemão e de acordo com a lei portuguesa, sem o consentimento deste, apesar de o respectivo casamento ter sido celebrado segundo o regime de comunhão, se, posteriormente, mas antes do negócio, o regime de bens foi alterado de acordo com a lei alemã.

12-09-2006
Revista n.º 2286/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Acidente de viação Contrato de seguro Fundo de Garantia Automóvel Sub-rogação Responsabilidade extracontratual Sucessão

Paga pelo FGA a indemnização devida a um lesado por virtude de o causador do acidente não ter então seguro válido e, entretanto, ter falecido, deve aquele intentar a acção sub-rogatória contra os seus herdeiros ou contra a herança, devidamente representada pelo cabeça-de-casal, consoante tenha havido já partilha dos bens do *de cuius* ou não.

12-09-2006
Revista n.º 2482/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Representação
Sociedade gestora de participações sociais
Legitimidade substantiva
Culpa in contrahendo
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para que a representação surta efeito como tal (art. 258.º do CC) é necessária a realização do negócio em nome do representado, para que a contraparte saiba ou possa saber com quem negocia, e a declaração, em maior ou menor escala, de uma vontade própria do representante.
- II - Uma sociedade gestora de participações sociais não pode celebrar, por impossibilidade legal, um contrato que tenha por objecto a celebração futura de contrato de sub-contratação de serviços de restauração (art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 495/88, de 30-12).
- III - A imputação da culpa às partes na violação do dever de contratar constitui matéria da exclusiva competência da Relação, já que tendo operado a determinação da culpa segundo o critério da diligência de um bom pai de família, através do recurso aos deveres de diligência exigíveis do homem comum, do *homo prudens*, sem apelo a critérios normativos, legais, constitui essa determinação matéria de facto insindicação pelo STJ.

14-09-2006
Revista n.º 1852/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de concessão comercial
Interpretação do negócio
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A determinação da vontade real do declarante ou vontade comum dos contraentes constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Só constitui matéria de direito, sindicável através do recurso de revista, o verificar se na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os dispositivos dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- III - A decisão da Relação que - baseando-se nos factos provados de que no contrato em apreço a autora acordou com a ré, designadamente, em entregar-lhe, a título de contrapartida pela celebração do negócio e apoio à comercialização dos produtos acordados (bebidas) a quantia de Esc. 2.000.000\$00 (mais IVA) e de que esta importância foi efectivamente paga à ré - concluiu que a ré, nos termos da cláusula 3.ª (a qual estabelecia que o contrato em apreço vigoraria até que a ré adquirisse 100.000 litros dos produtos constantes do Anexo I ou pelo prazo de 5 anos, contados desde 11-07-1996, consoante o que primeiro ocorresse), obrigou-se a comprar à autora 100.000 litros de determinados produtos no prazo máximo de 5 anos, ou seja, até 11-07-2001, não merece censura alguma, pois este sentido tem o mínimo de correspondência no texto da referida cláusula.

14-09-2006
Revista n.º 1883/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Anulação de deliberação social
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade

- I - O prazo para a propositura da acção a que se refere o art. 59.º, n.º 2, al. a), do CSC tem natureza substantiva, pois refere-se ao exercício de um direito não previsto na lei adjectiva.
- II - Logo, tal prazo não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine (arts. 298.º, n.º 2, e 328.º do CC), computando-se o seu termo em obediência às regras fixadas no art. 279.º do CC.
- III - O regime previsto nos arts. 144.º e 145.º do CPC aplica-se apenas às acções especificadas na lei adjectiva e em que os prazos para a sua propositura são os aí consignados.

14-09-2006

Revista n.º 2131/06 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato de concessão comercial

Resolução

Justa causa

Indemnização

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato juridicamente inominado que, em traços gerais, se pode descrever como aquele em que um comerciante independente (o concessionário) se obriga a comprar a outro (o concedente) determinada quota de bens de marca, para os revender ao público em determinada área territorial e, normalmente (mas nem sempre), com direito de exclusividade.
- II - Entre o concedente e o concessionário estabelece-se uma relação jurídica duradoura, representando o dever de revenda o núcleo central do contrato, agindo o concessionário em seu nome e por sua conta.
- III - O contrato de concessão comercial é atípico, não se enquadrando em nenhum dos contratos legalmente previstos e não possuindo regulamentação legal própria, apesar da sua tipicidade social.
- IV - A regulamentação jurídica deste tipo de contratos encontra-se, desde logo, nas cláusulas negociais (art. 405.º do CC); depois, e porque estas nem sempre dispõem sobre todas as incidências implicadas pelo acordo das partes, analogicamente, pelo regime do contrato nominado com que tem mais afinidades (art. 10.º do CC), e que, neste caso, é o contrato de agência (DL n.º 178/86, de 03-07); finalmente, pelos princípios estabelecidos na lei para a generalidade dos contratos.
- V - Concedente e concessionário apenas podem resolver o contrato de concessão comercial com base numa situação de incumprimento das obrigações particularmente grave e reiterada, ou seja, numa actuação que, pela natureza e persistência, seja susceptível de abalar a relação de confiança e cooperação que deve existir entre contraentes, afectando, em suma, a subsistência do vínculo contratual (art. 30.º do DL n.º 178/86).
- V - Logo, tem que haver como fundamento geral da resolução uma justa causa, um facto susceptível de impedir a prossecução do fim de cooperação que o contrato se propõe e de alterar os resultados comerciais que uma das partes podia legitimamente esperar da execução do negócio.
- VI - As partes podem convencionar quaisquer fundamentos de resolução do contrato, para além dos legalmente enumerados, mas e sempre desde que desses fundamentos resulte uma situação de ruptura do vínculo contratual, princípio este imperativo.
- VII - A resolução sem fundamento bastante do contrato de concessão comercial por parte do concedente faz incorrer este na obrigação de indemnizar o concessionário nos termos gerais, seja pelos benefícios que deixou de obter com a cessação imotivada do negócio (lucros cessantes), como pelos prejuízos que esta ocasionou (danos emergentes).

14-09-2006

Revista n.º 1271/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Incumprimento definitivo
Mora
Indemnização

- I - É de compra e venda comercial o contrato nos termos do qual a autora, no exercício da sua actividade de manutenção e comercialização de peles, forneceu à ré diversos produtos do seu comércio, para esta os transformar no âmbito da indústria de calçado para homem e senhora a que se dedica (art. 463.º do CSC).
- II - Tendo as partes acordado que a mercadoria seria entregue de uma só vez, não sendo admitidas entregas parciais, devendo essa mercadoria ser expedida pela autora até ao dia 24-07-1998, não é pelo facto de a autora, através do seu agente, ter entregue à ré várias quantidades de peles, em momentos distintos e mesmo para lá do prazo estipulado como limite da expedição, ré esta que aceitou a mercadoria e procedeu à sua transformação parcial, que se pode concluir que a ré perdeu objectivamente o interesse na prestação da autora.
- III - Com efeito, não obstante a prestação não ter sido cumprida nas condições e no prazo clausulados, nem por isso ela perdeu interesse para a ré, pois esta aceitou mesmo assim a prestação tal como a autora a realizou.
- IV - A conclusão a extrair, numa apreciação objectiva da situação (art. 808.º, n.º 2, do CC) é que o cumprimento parcelar da obrigação e o retardamento desse mesmo cumprimento não afectou fundamentalmente a substância da prestação debitória (ou seja, o interesse do credor), pois esta manteve, essencialmente, a utilidade que revestia para a ré, apesar de esta eventualmente poder ter sofrido algum prejuízo com esse não cumprimento oportuno.
- V - Neste caso, a mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, sendo estes determinados nos termos dos arts. 562.º e segs. do CC (art. 804.º, n.º 1, do mesmo Código).

14-09-2006
Revista n.º 1344/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Mandato sem representação
Venda de coisa alheia

Resultando dos factos provados que o réu A pretendia vender o seu veículo automóvel, tendo-o levado ao *stand* de vendas do réu B, pois surgira entretanto um interessado e para lho mostrar; o réu A entregou ao réu B os documentos da viatura e uma declaração de venda; o veículo foi depois vendido ao autor pelo réu B, com entrega da cópia do livrete e do título de registo de propriedade; forçoso é de concluir que o réu B, dando corpo à pretensão do réu A, vendeu, sem intervenção pessoal deste mas no seu interesse, o veículo automóvel, sua propriedade, que ele deixara no seu *stand*, ou seja, que entre os réus se estabeleceu uma relação de mandato sem representação. Logo, a venda efectuada pelo réu B ao autor é válida, muito embora se refira a coisa alheia.

14-09-2006
Revista n.º 1437/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros
Salvador da Costa

Culpa in contrahendo
Presunção de culpa
Obrigação de indemnizar

- I - A lei portuguesa consagra o princípio da boa fé na formação dos contratos, impondo que as partes contratantes procedam lealmente na fase pré-contratual e cominando o dever de indemnizar o lesado pelos prejuízos por ele sofridos àquele que, culposamente, a eles deu causa, em virtude de ter agido com desonestidade e indignidade nos preliminares do contrato e com vista à sua concretização (art. 227.º do CC).
- II - Não pode, pois, uma das partes contratantes, sabendo de um facto que a outra ignora e exigindo as regras da lealdade negocial que o dê a conhecer ao outro contratante, esconder à outra esse acontecimento.
- III - A deslealdade negocial que vier a ser detectada deve ter a suportá-la culpa da parte, culpa que se presume se o contraente violou o sobredito dever de lealdade (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Resultando dos factos provados que a ré A actuou com fraude, de forma enganosa e manipuladora, causando prejuízo à autora, determinando-a a ceder a sua posição contratual ao réu B por Esc. 76.000.000\$00, quando sabia que tal cedência seria depois imediatamente efectuada a um terceiro pelo valor de Esc. 90.000.000\$00, nos termos de um negócio que a própria ré A havia preparado, forçoso é de concluir que não fora a autora ter sido dolosamente induzida em erro pela ré A, a cedência em causa não teria sido feita ao réu B, mas desde logo aos adquirentes finais pelo preço de Esc. 90.000.000\$00, pelo que a conduta da ré A fê-la incorrer na estatuição do art. 227.º, n.º 1, do CC.
- V - Existindo o dever de indemnizar por parte da ré A, está correcto o cálculo de tal indemnização no montante de Esc. 7.000.000\$00, por corresponder ao ganho que se frustrou para a autora, ou seja, ao prejuízo que lhe adveio por não ter aumentado, em tal valor, o seu património, em consequência da actuação ilícita e dolosa da ré A (arts. 562.º a 564.º do CC).

14-09-2006
Revista n.º 1691/06 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Âmbito do recurso
Omissão de pronúncia
Nulidade da decisão

- I - Os argumentos ou as razões de facto ou de direito não se confundem com as questões de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio (ou seja, as concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções).
- II - O Tribunal apenas está obrigado a conhecer das segundas - sob pena de nulidade da decisão por omissão de pronúncia -, não sendo exigível que tome posição sobre os argumentos expressados pelas partes a fim de o convencer do sentido com que devem ser interpretados os factos e as normas jurídicas envolventes.

14-09-2006
Agravo n.º 2025/06 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Lei processual

Aplicação da lei no tempo
Execução para pagamento de quantia certa
Reclamação de créditos

A nova redacção do art. 869.º do CPC, introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, é de aplicação imediata.

14-09-2006
Revista n.º 3981/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Culpa in contrahendo
Princípio da confiança
Eficácia externa das obrigações

- I - O art. 227.º, n.º 1, do CC impõe um dever de segurança e seriedade a quem negocia com outrem, por forma a não frustrar as legítimas expectativas deste último (princípio da confiança).
- II - Tal dever impende apenas sobre quem negocia, nada tendo a ver com terceiros que, não desenvolvendo qualquer conduta destinada a minar a confiança, limitam-se a assistir ao desenrolar do processo negocial (seja qual for o juízo moral que se possa fazer sobre a sua passividade).

14-09-2006
Revista n.º 4067/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Posse
Confissão
Acção de reivindicação
Penhora
Venda judicial
Contrato de compra e venda
Procuração irrevogável

- I - O art. 690.º-A do CPC determina, nas als. a) e b) do seu n.º 1, que quando se impugne a matéria de facto, deve o recorrente especificar, sob pena de rejeição, os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e os concretos meios probatórios constantes do processo ou do registo que impunham decisão diversa sobre esses pontos.
- II - A impugnação feita em bloco, consubstanciada numa apreciação global sobre a prova, embora referindo pontos específicos dos depoimentos, mas apenas para com isso pretender a alteração total da matéria fáctica na parte que é favorável ao recorrente e não para alterar pontos concretos da mesma matéria, não constitui uma impugnação válida da matéria de facto.
- III - A posse é um conceito jurídico que não pode ser confessado.
- IV - O proprietário de coisa objecto de venda judicial pode reivindicá-la.
- V - Os negócios translativos onerosos respeitantes aos bens que já se encontram penhorados, realizados pelo devedor executado, são ineficazes em relação ao exequente (art. 819.º do CC).
- VI - A procuração passada em data anterior à propositura da acção executiva ao futuro gerente da autora (procuração esta irrevogável e no interesse deste) para vender o bem que posteriormente

veio a ser penhorado, constitui um acto dispositivo anterior à penhora, embora incompleto ou imperfeito, que apenas adquire a plenitude dos seus efeitos com a alienação da coisa mediante a celebração do contrato de compra e venda.

- VII - Como tal, antes da compra e venda, não se podem opor à nomeação de tal bem à penhora o exequente, com o fundamento de que o executado já não dispõe dele, nem o procurador, alegando que é titular de um direito a vender no seu interesse esse mesmo bem.

14-09-2006

Revista n.º 1796/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Recurso de apelação

Despacho de aperfeiçoamento

- I - Deve ser rejeitado o pedido de alteração da matéria de facto formulado na apelação que se refira unicamente aos depoimentos de determinadas testemunhas, mas omita os concretos pontos da gravação das declarações daquelas que impunham uma decisão diversa sobre os trechos da matéria de facto impugnada (art. 690.º-A, n.º 2, do CPC).

- II - A possibilidade de se ordenar o aperfeiçoamento, em sede recursal, reporta-se às alegações do recorrente e respectivas conclusões nos casos previstos no art. 690.º, n.º 4, do CPC, não sucedendo o mesmo quanto ao recurso da matéria de facto (art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC).

14-09-2006

Revista n.º 1998/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa

Resolução do negócio

Mora

Incumprimento definitivo

- I - Não é suficiente a simples mora do promitente para que a outra parte adquira a faculdade de resolver, por essa razão, o contrato.

- II - O incumprimento definitivo é uma consequência da não satisfação da intimação para cumprir ou da perda de interesse por parte do credor, sendo que esta não resulta da mera declaração do credor, tendo antes de ser avaliada em termos objectivos e resultar dos factos provados.

14-09-2006

Revista n.º 2117/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Lei processual

Aplicação da lei no tempo

Título executivo

Documento particular

Assinatura

Reconhecimento notarial

- I - De acordo com os princípios gerais da aplicação das leis no tempo, a redacção dos arts. 46.º, al. c), e 51.º do CPC que resultou da entrada em vigor do DL n.º 329-A/95, de 12-12, aplica-se imediatamente pela simples razão de se tratarem de normas processuais e de não interferirem com a substância dos direitos nelas envolvidos.
- II - Logo, não apenas na medida em que não exige o reconhecimento notarial da assinatura do executado, mas também enquanto dispensa a necessidade de constar do documento a obrigação de quantia determinada - sendo agora suficiente que do título resulte a imediata possibilidade de determinar a quantia -, as normas acima referidas têm aplicação imediata e abrangem o concreto documento dado à execução.

14-09-2006
Revista n.º 2212/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Dono da obra
Empreiteiro
Comissão
Dano
Terceiro

- I - Na empreitada não existe comissão, pois a relação entre dono da obra e empreiteiro, por inexistir o elemento da subordinação, não envolve a responsabilidade solidária pelos danos ocorridos na execução da obra nos termos do disposto no art. 500.º, n.º 2, do CC.
- II - Logo, o dono da obra não é um comitente do empreiteiro.
- III - Porém, para avaliar do âmbito da responsabilidade dos intervenientes no contrato de empreitada, é necessário averiguar do rigoroso conteúdo deste negócio, pois a responsabilidade do dono da obra pode resultar dos específicos contornos da relação estabelecida com o empreiteiro, designadamente, do tipo de obra em questão, dos quais pode resultar, com ou sem responsabilidade concreta do empreiteiro, a ofensa de direitos de terceiros.
- IV - Resultando dos factos provados, mormente do objecto do contrato, que da execução deste iriam necessariamente resultar prejuízos para terceiro, independentemente da verificação ou observância de especiais cuidados ou regras de prudência destinados a evitá-los ou até a minimizá-los, forçoso é de concluir pela responsabilidade do dono da obra pelos danos causados a terceiros na execução dos trabalhos contratados.

14-09-2006
Revista n.º 2337/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Interrupção da instância
Despacho
Natureza jurídica
Deserção da instância
Contagem de prazos

- I - O despacho que ordena que “aguadem os autos os termos do art. 285.º do CPC” contém implícita a informação de que os autos estão parados a aguardar o decurso do prazo da interrupção da instância e que esta fatalmente ocorrerá logo que decorrido um ano sobre, pelo menos, a data da notificação.

- II - Não é necessária, pois, a prolação de um despacho a declarar solenemente a interrupção da instância para que esta, só assim, se tenha por verificada.
- III - Na verdade, está em causa uma situação processual constatável a todo o tempo pela mera observação dos autos, tendo os despachos que porventura a propósito se profiram natureza meramente declarativa e não constitutiva.

14-09-2006
Agravo n.º 2400/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Culpa
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A prova da culpa, porque depende essencialmente da avaliação de comportamentos e situações de facto, constitui matéria alheia à competência do STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - Só não será assim quando, para avaliação dessa imputação subjectiva ao interveniente no facto danoso, esteja em causa a observância ou não de norma ou regulamento que disciplinem determinadas condutas.

14-09-2006
Revista n.º 2583/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Legitimidade substantiva
Acção de reivindicação
Abuso do direito

- I - Excede o objecto do recurso de revista a decisão da matéria de facto baseada em meios de prova de livre valoração pelas instâncias como são os depoimentos das testemunhas (arts. 396.º do CC e 655.º, n.º 1, do CPC).
- II - Tendo sido celebrado um concreto contrato de arrendamento por quem ao tempo já não era proprietário nem detinha qualquer direito sobre o imóvel (carecendo, pois, de legitimidade activa), deve considerar-se que não operou a transmissão da posição do locador para o concreto autor reivindicante (art. 1057.º do CC), sendo certo que este jamais autorizou ou reconheceu a ocupação pelo réu.
- III - Daí que, não se fundando a ocupação em apreço num título que a legitime, não assumindo particular significado o facto de o réu ter sido demandado apenas depois de volvidos alguns anos com vista à restituição do imóvel abusivamente detido e não resultando dos autos que o comportamento do autor gerou no réu a confiança de que não seria exigida a restituição do bem em causa, se deva concluir que o exercício do direito pelo autor não foi efectuado de modo manifestamente abusivo, anormal, desproporcionado ou orientado em prejuízo do réu.

14-09-2006
Revista n.º 2274/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Regime de comunhão de adquiridos

Bens comuns do casal
Bens próprios
Preço
Indicação de proveniência
Presunção *juris et de jure*

- I - O art. 1723.º, al. c), do CC deve ser interpretado no sentido de que os bens adquiridos com o produto dos bens próprios só podem ocupar o lugar destes quando, no acto da aquisição, seja declarada por ambos os cônjuges a proveniência do preço respectivo (sub-rogação indirecta).
- II - A falta de menção dessa proveniência constitui presunção *juris et de jure* de que os bens são comuns, ficando, desse modo, vedada a possibilidade de prova em contrário, ou seja, de que os bens adquiridos são próprios.

14-09-2006
Revista n.º 2343/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Contrato de arrendamento
Revogação
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Indemnização
Danos patrimoniais

- I - A desocupação material e total do arrendado por parte do autor inquilino e a entrega das respectivas chaves ao réu senhorio, que as recebeu, traduz a existência de um acordo revogatório tácito do contrato de arrendamento, imediatamente executado, o que é permitido pelo art. 406.º, n.º 1, do CC.
- II - Resultando dos factos provados que: em finais de 1987, princípios de 1988 começaram a escorrer águas no tecto do locado, o que sucedia de modo frequente e que eram provenientes do andar de cima, habitação e pertença do réu; em finais de 1988, parte do tecto começou a desabar e a cair no soalho do locado e, na sequência do desabamento, alguns pedaços de estuque caíram por cima da cama e da mobília do quarto de dormir do autor; nos outros compartimentos, a ameaça de iguais acontecimentos era permanente; perante as infiltrações de água tornou-se praticamente impossível habitar no locado; em função destes factos o autor arrendou em Dezembro de 1988 uma outra casa onde viveu, e continuou a pagar a renda pelo locado dos autos até Agosto de 1990; o autor instou o réu para que procedesse à reparação do locado de forma a torná-lo habitável, o que ele não fez; o autor não conseguiu tomar de arrendamento uma casa pela renda que pagava pelo local arrendado; forçoso é de concluir que o réu incumpriu culposamente a obrigação fixada no art. 1031.º, al. b), do CC ao não realizar no arrendado as obras necessárias para assegurar a sua habitação, obras estas que eram da sua responsabilidade até porque as ocorrências de água provinham da sua habitação.
- III - Ao não cumprir a obrigação de reparação do locado, impossibilitando o autor de o fruir desde Dezembro de 1988, o réu incorreu em responsabilidade civil contratual, estando assim obrigado a indemnizar o autor pelo prejuízos sofridos - danos emergentes e lucros cessantes - sendo ainda de atender aos danos futuros, desde que previsíveis (art. 564.º do CC), com atenção ao disposto no art. 566.º do CC.
- IV - Entre os danos indemnizáveis contam-se os correspondentes ao arrendamento pelo autor de uma outra casa e às rendas que este pagou ao réu desde Dezembro de 1988 até Agosto de 1990.

14-09-2006
Revista n.º 2374/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís
Pires da Rosa

Insolvência
Pessoa singular
Competência material
Tribunal cível
Tribunal de Comércio

O pedido de declaração de insolvência de uma pessoa singular - que se encontra inscrita e colectada na administração fiscal como exercendo, em nome individual, uma concreta actividade comercial, sendo de pressupor uma, ainda que incipiente, organização de capital e de trabalho, *maxime* uma empresa - fundado em dívidas fiscais referentes a IRS, IVA e coimas fiscais no valor global superior a 20 milhões de euros, deve ser formulado perante os tribunais de comércio, sendo materialmente incompetentes para o efeito os tribunais cíveis.

14-09-2006
Agravo n.º 2405/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Erro na forma do processo
Excepção dilatória
Anulação do processado
Acção declarativa
Acção de divisão de coisa comum

- I - A errada indicação da forma do processo constitui uma nulidade principal, de conhecimento oficioso até à sentença final se não houver despacho saneador (fixando a prolação deste o termo final de tal conhecimento), e traduz-se em regra numa excepção dilatória sanável cujo regime pode ser sintetizado do seguinte modo: a petição inicial é sempre aproveitada, passando-se da forma errada para a forma legal (mediante a prática dos actos que forem estritamente necessários para esse efeito) e apenas se anulam os actos que não possam ser aproveitados, isto é, os actos que sejam incompatíveis com a nova forma processual ou que atribuam menos garantias ao réu (arts. 193.º, n.º 4, 199.º, 202.º e 206.º, n.º 2, do CPC).
- II - Excepcionalmente, o erro na forma de processo consubstancia-se numa excepção dilatória insanável, mormente nos casos em que a petição é inaproveitável dentro do critério fixado na lei, em virtude da sua inadequação grave à luz do pedido formulado pelo autor. Neste caso, a errada indicação da forma de processo determina a absolvição do réu da instância (arts. 288.º, n.º 1, al. b), 494.º, al. b), e 493.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Padece de erro na indicação da forma de processo a petição inicial na qual a autora indicou a forma de “processo ordinário” e a pretensão deduzida coincide plenamente com o pressuposto e a finalidade para os quais a lei criou o processo especial de divisão de coisa comum, regulado nos arts. 1052.º a 1057.º do CPC.
- IV - Este erro é sanável nos casos em que a petição inicial comporta a identificação do concreto direito a dividir, descreve uma dada situação de comunhão e encerra uma manifestação expressa da vontade de se proceder à divisão de um direito.
- V - A circunstância de o articulado em causa não especificar a posição relativa de cada um dos consortes e a medida das respectivas quotas e de nele não se pedir expressamente a adjudicação da coisa a algum dos comproprietários ou a sua venda não passam de omissões perfeitamente sanáveis por via de um futuro convite ao aperfeiçoamento dirigido à autora nos termos do disposto no art. 265.º, n.º 2, do CPC, seguido da concessão aos réus da possibilidade de exercerem o devido contraditório.

14-09-2006
Agravo n.º 4196/05 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Matéria de facto
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Posse
Contrato-promessa de compra e venda
Usucapião
Partes comuns
Inversão do título da posse
Aquisição originária

- I - É insindicável pelo STJ a decisão da Relação que julgou não haver lugar a qualquer alteração da matéria de facto (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- II - Esta proibição de sindicância não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois o direito ao recurso emergente, fundamentalmente, da parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP não abrange um terceiro grau de jurisdição.
- III - Na análise do conceito de posse deparam-se dois elementos: o *corpus*, consistente no exercício de poderes de facto sobre a coisa e o *animus* que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos poderes exercidos.
- IV - A tradição da coisa que acompanha, por vezes, o contrato-promessa não corresponde, em regra, à transmissão da posse: transmite-se o *corpus*, mas mantém-se, por parte do transmissário, o *animus* de que não se é proprietário, de que este é o promitente-vendedor.
- V - Sucede que há casos em que se deve entender ser outro o *animus*, porquanto *ab initio*, ou posteriormente, factos há que permitem inferir que o transmissário agiu, ou passou a agir, como titular do direito real correspondente, nos casos mais frequentes, ao direito de propriedade, como sucede, por exemplo nas situações em que é paga, com o contrato-promessa, a totalidade do preço.
- VI - A afectação de uma parte comum ao uso exclusivo de um condómino jamais lhe permitirá uma aquisição por usucapião, com fundamento em inversão do título da posse.

14-09-2006
Revista n.º 443/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acção declarativa
Direito de retenção
Extensão do caso julgado
Falência
Reclamação de créditos
Hipoteca

- I - A sentença que reconheceu ao reclamante o direito de retenção sobre a coisa hipotecada não afecta juridicamente o crédito do exequente hipotecário e a respectiva garantia, deixando íntegra a consistência jurídica da hipoteca, e considerando-se o exequente como terceiro juridicamente indiferente.

- II - O facto de a sua garantia poder vir a ser afectada pelo direito de retenção reconhecido a terceiro não impõe a intervenção do credor hipotecário na acção declarativa destinada a obter o reconhecimento de crédito a dar à execução e do competente direito de retenção.
- III - A prolação da sentença falimentar que determine a entrega dos bens do falido ao liquidatário judicial não extingue o direito de retenção.

14-09-2006

Revista n.º 868/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - O lesado que foi vítima de um acidente de viação, em consequência do qual ficou a padecer de uma IPP de 15%, tem o direito de ver reparada a perda da sua capacidade de ganho, não obstante ser reformado, ter 57 anos de idade à data do acidente e não exercer qualquer actividade remunerada com carácter regular e duradouro.
- II - Perante este quadro, afigura-se equitativa e adequada a fixação em 10.000,00 € da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.
- III - Resultando ainda dos factos provados que: o autor sofreu traumatismo do ombro direito, luxação acrómio-clavicular direita, fractura dos 3 arcos costais à direita e contusão crâneo-encefálica; esteve 37 dias com incapacidade temporária geral total e 143 dias com incapacidade temporária geral parcial; aquando do acidente e dos tratamentos, sofreu dores com *quantum doloris* fixado no grau 4 numa escala crescente de 7 graus; foi submetido a tratamento fisioterápico que lhe causou dores; é apoquentado por dores ao nível do ombro direito e padece de dores de cabeça; o autor em nada contribuiu para o acidente, sendo particularmente intensa a culpa do condutor do veículo segurado na ré; julga-se equitativa a fixação em 10.000,00 € a indemnização devida a título de danos não patrimoniais.

14-09-2006

Revista n.º 982/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Servidão por destinação do pai de família
Sinais visíveis e permanentes
Prova
Interpretação de documento
Prova testemunhal

- I - O art. 1349.º do CC exige - para que os sinais visíveis e permanentes havidos não revelem prova de servidão - que, ao tempo da separação dos prédios (no sentido de deixarem de pertencer ao mesmo dono) ou de duas fracções do mesmo prédio, outra coisa se haja declarado no respectivo documento.
- II - Significa isto que se houver sinais, visíveis e permanentes, de serventia, eles passam a sinais de servidão, salvo se do documento separador outra coisa ficar a constar.
- III - Está-se, pois, perante uma exigência de forma, não podendo ser validamente observada outra nem haver recurso a outro elemento de prova (arts. 364.º, n.º 1, e 393.º, n.º 1, do CC)

- IV - No entanto, a simples interpretação do contexto do documento pode ser obtida por prova testemunhal, embora com a limitação decorrente do art. 238.º, n.º 1, do CC.

14-09-2006
Revista n.º 997/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Gravação da prova
Transcrição
Lei processual
Aplicação da lei no tempo

- I - O DL n.º 183/2000, que alterou a redacção do art. 690.º-A, n.º 2, do CPC, é inovador e teve por finalidade tornar mais expedito o recurso sobre a matéria de facto, dispensando a transcrição dos depoimentos, os quais só são de apresentar transcritos nos casos em que o tribunal o ordenar.
- II - Embora este diploma seja de aplicação imediata aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor em que a citação do R. ou de terceiro ainda não tenha sido efectuada (art. 7, n.º 3, do DL n.º 183/2000), o regime de direito probatório emergente da lei nova apenas é aplicável às provas que venham a ser requeridas ou oficiosamente ordenadas após a data da sua entrada em vigor.
- III - Consequentemente, tendo a recorrente requerido as provas depois de 01-01-2001, portanto já com a nova redacção do art. 690.º-A do CPC em vigor, aquela só tinha que indicar os depoimentos referindo o assinalado na acta e indicando a cassete e a volta em que se encontra esse depoimento, nada havendo a transcrever.

14-09-2006
Revista n.º 1102/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução
Sinal
Cheque

- I - Sinal é a coisa (normalmente pecuniária) entregue por um dos contraentes ao outro, no momento da celebração do contrato ou em data posterior, como garantia de cumprimento.
- II - Significa isto que o sinal, pressupondo a entrega de uma coisa, visa o estabelecimento de uma sanção, distinguindo-se da cláusula penal por pressupor a referida entrega.
- III - A essência do sinal radica, pois, na definição da sanção que, para cada uma das partes, resulta do não cumprimento do contrato; embora a entrega da coisa seja também requisito, não é nela que está a essência da figura.
- IV - Deve, pois, ser encarado num plano secundário o facto de o *accipiens* do sinal não poder dispor da quantia titulada pelo cheque concretamente recebido: basta a possibilidade de dela dispor quando se verificar o incumprimento, pois é nesta altura que releva a disponibilidade ou não disponibilidade do dinheiro.
- V - Em face do exposto, deve ser tido como sinal o cheque entregue a esse título pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor que este apenas podia movimentar na data da outorga da escritura correspondente ao contrato prometido.

14-09-2006

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Dever de respeito
Concorrência de culpas

- I - Para que o divórcio com base na culpa do outro cônjuge seja procedente, deverá o cônjuge que intenta a acção provar a violação de um dos sobreditos deveres; que tal violação foi culposa e ainda a sua essencialidade, ou seja, que tal violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometeu a possibilidade de vida em comum.
- II - Na apreciação da gravidade dos factos invocados, deve o tribunal tomar em conta, nomeadamente, a culpa que possa ser imputada ao requerente e o grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges.
- III - Nem toda a infracção culposa dos deveres conjugais é suficiente para se decretar o divórcio entre os cônjuges, sendo necessário que a falta seja grave objectivamente (em face dos padrões médios de valoração da conduta dos cônjuges, geralmente aceite na comunidade e na época em que a questão é apreciada), mas também subjectivamente (em face da sensibilidade moral do cônjuge e da actuação deste no processo causal da violação) e que tal falta seja essencial, isto é, que comprometa a possibilidade da vida em comum.
- IV - Expressões como “porca, cabra, qualquer dia mato-te, não serves para nada, tenho as mulheres que quiser, vai ladrar lá para fora” são objectiva e subjectivamente graves: a gravidade objectiva afere-se pelo facto de as expressões dirigidas pelo réu à autora serem tipificadas como crime pelo Código Penal; a gravidade subjectiva avalia-se quer pelo facto de, estando provado que sendo a autora pessoa católica, de rígidos princípios cristãos e de apurada sensibilidade, facilmente se poder concluir da ofensa sentida por ser chamada pelo marido de “porca” e “cabra”, “não serves para nada, tenho as mulheres que quiser”, “és doida, estás a endoidecer” e “vai ladrar lá para fora”, isto quanto às expressões injuriosas.
- V - Também reveste igual natureza a ameaça feita pelo réu à autora de que qualquer dia a matava e ia ao quarto de noite e dava cabo dela, aferindo-se o respectivo efeito na autora pelo facto de esta andar muito temerosa e durante o dia procurar andar sempre afastada do réu e de se deitar muito tarde, quase de madrugada, dormindo com a porta fechada à chave, receando que o réu atente contra a sua vida e tendo “terror da noite”.
- VI - Resultando ainda dos factos provados que houve várias discussões entre a autora e o réu, as quais se iniciaram, muitas vezes, por desentendimentos entre ambos relacionados com factos do dia a dia; que as expressões dirigidas pelo réu à autora foram-no durante e no calor destas discussões; e que durante estas discussões, em relação às quais, muitas delas, não se apurou como exactamente se iniciaram, a autora ripostava ou respondia, tendo esta numa delas, em Novembro de 2003, dito para o réu que “tinha aparecido sem nada, que era um ladrão, um ladrãozinho”, ao que o réu logo respondeu que “ladra era a família dela, que era como a mãe, uma porca”, forçoso é de concluir que também a autora violou o dever de respeito que sobre si impendia.
- VII - A circunstância de o casal estar separado de facto na data da violação do dever de respeito por parte do réu marido, embora vivendo sob o mesmo tecto, não obsta a que se conclua que também a conduta daquele se reveste de gravidade tal que compromete a possibilidade de vida em comum, funcionando inclusivamente a mesma como uma nova causa (concausa) da ruptura dos laços matrimoniais.
- VIII - Na ponderação da violação do dever conjugal em apreço por cada uma das partes, deve o réu marido ser declarado como principal culpado.

João Bernardo (Relator)
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Revisão de sentença estrangeira
Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Nulidade processual

- I - O nosso sistema de revisão e confirmação de sentença estrangeira, consagrado nos arts. 1094.º e segs. do CPC, é um sistema de simples revisão formal.
- II - A fim de aquilatar da verificação dos requisitos legalmente exigíveis para ser deferida a revisão de sentença, a certidão ou fotocópia autenticada desta é um documento essencial, fundamento estruturante da própria acção, já que apenas se pode efectivar a revisão e confirmação de uma sentença existente nos autos.
- III - Não satisfazendo o recorrente o ónus que sobre si impende de apresentar o documento essencial do qual a lei faz depender o prosseguimento da causa - a sentença revidenda - com vista à realização do direito que peticiona na acção (art. 342.º, n.º 1, do CC), deve o tribunal ordenar a notificação do requerente para juntar tal documento, nos termos do art. 508.º, n.º 2, *in fine*, do CPC, sob pena de extinção da acção.
- IV - A omissão pelo Tribunal da prolação do sobredito despacho, por radicar num dever imposto ao juiz, constitui nulidade processual, pois tal irregularidade influi no exame e na decisão da causa.

14-09-2006
Apelação n.º 1533/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Anulação de deliberação social
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade

- I - O prazo previsto no art. 59.º do CSC é de caducidade e não um prazo processual, não lhe sendo aplicáveis as normas constantes dos arts. 144.º e 145.º do CPC.
- II - Na verdade, estas normas referem-se tão somente aos prazos processuais e ainda, por extensão, aos prazos de propositura de acções expressamente previstos na lei processual civil.
- III - Fora da previsão do art. 144.º do CPC ficam os prazos de propositura das restantes acções, isto é, os prazos não previstos na lei processual civil, sujeitos às regras da lei substantiva (art. 279.º do CC) e que assumem a natureza de prazos de caducidade.

14-09-2006
Agravo n.º 1524/06 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Alteração das circunstâncias
Alteração do contrato
Pressupostos

- I - A alteração da base negocial pode ser objectiva ou subjectiva.
- II - É objectiva quando se refere às circunstâncias objectivas que rodearam a preparação do negócio, sendo-lhe directamente aplicável o regime do art. 437.º do CC.

- III - É subjectiva quando se reporta à representação motivadora do contraente acerca das sobreditas circunstâncias e que o determina na feitura do contrato.
- IV - Neste caso, está-se verdadeiramente perante um erro-vício sobre os motivos, ao qual é aplicável o respectivo regime por força da remissão constante do n.º 2 do art. 252.º do CC, muito embora a lei prescindia nesta sede da essencialidade do motivo.

14-09-2006

Revista n.º 1782/06 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Caso julgado

Extensão do caso julgado

Registo predial

Rectificação

Acção de reivindicação

- I - O caso julgado abrange, como princípio basilar, a decisão definida pelo tribunal; ou seja, somente a decisão do pleito constituirá caso julgado, em regra, com efeitos próprios para o futuro (art. 673.º do CPC).
- II - Porém, os limites objectivos do caso julgado não se restringem secamente à parte decisória da sentença proferida; antes abrangem ainda os pressupostos essenciais necessários, as decisões implícitas imprescindíveis que estruturam a parte decisória e sem os quais esta se tornaria ininteligível ou truncada.
- III - A decisão proferida numa concreta acção de rectificação judicial de registo que transitou em julgado e julgou, em termos definitivos que os prédios descritos em determinadas inscrições matriciais são distintos um do outro, perfeitamente autónomos, constituindo unidades prediais diferenciadas, constitui caso julgado - assente em decisão prejudicial - com efeitos jurídicos profundos na acção de reivindicação que opõe as mesmas partes e na qual se pede a declaração de que as sobreditas descrições prediais pertencem ao mesmo prédio.

14-09-2006

Revista n.º 2130/06 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Inventário

Erro

Emenda à partilha

Acção declarativa

- I - O momento em que o interessado do inventário tem conhecimento do erro em que laborou, e que justifica uma emenda da partilha, releva tão somente para determinar o *iter* processual a seguir para tal emenda.
- II - Assim, se o interessado detecta o erro antes da sentença a que se refere o art. 1382.º do CPC, a rectificação da partilha faz-se no próprio inventário; se o erro é detectado depois da sentença homologatória, das duas uma: ou há acordo dos interessados e a partilha é feita igualmente no interior do inventário, ou não há acordo e a emenda - em obediência ao princípio do contraditório - é feita em acção declarativa autónoma a correr por apenso ao inventário.
- III - Daqui se extrai que o conhecimento do erro pelo autor após a sentença homologatória não é um facto constitutivo do seu direito mas apenas um facto que condiciona a forma processual através da qual o interessado-autor há-de exercer o seu direito à emenda.

- IV - Aquilo que integra o facto constitutivo do direito à emenda é antes o erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou o erro-vício; saber se esse erro aconteceu antes ou depois da sentença não integra o direito a requerer a partilha, mas apenas influencia o caminho processual através do qual o interessado concretiza o seu direito.

14-09-2006

Revista n.º 2293/06 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Princípio da confiança

Culpa in contrahendo

Pressupostos

- I - A protecção da confiança não pode ser arvorada em princípio absoluto, pressupondo, antes de mais, uma situação conforme com o sistema jurídico e isenta de inobservância dos deveres de cuidado que caibam no caso.
- II - Como assim, em termos da responsabilidade pré-negocial contemplada no art. 227.º do CC, resulta fora de questão proteger quem tiver desrespeitado normas jurídicas.

14-09-2006

Revista n.º 2015/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de transporte

Transporte marítimo

Conhecimento de carga

Documento particular

Força probatória

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Para além de recibo comprovativo da entrega da mercadoria ao transportador e de prova da existência e condições do contrato de transporte, o conhecimento de embarque ou de carga constitui, conforme art. 11.º do DL n.º 352/86, de 21-10, título representativo da mercadoria nele descrita e pode ser nominativo, à ordem, e, assim, transmissível por endosso, ou ao portador.
- II - Transmissíveis de acordo com o regime geral dos títulos de crédito, os títulos representativos de mercadorias, como é o caso do conhecimento de carga, investem o seu possuidor não apenas num direito de crédito, mas também num direito real sobre as mesmas.
- III - Como decorre do art. 376.º, n.º 2, do CC, a força ou eficácia probatória plena dos documentos particulares encontra-se restrita ao declarante *vis-à-vis*, ou seja, em face, do declaratório, não podendo ser invocada por ou contra terceiros, casos em que vale o disposto nos arts. 366.º do CC e 655.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Quando se trate de vendas à distância, de mercadoria não tida à vista, as vendas mercantis estão sujeitas a condição suspensiva (cfr. art. 270.º do CC), na pendência da qual não pode considerar-se adquirido o direito, tão só existindo mera expectativa da sua eventual aquisição.
- V - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC são os pontos de facto e/ou de direito concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções, não integrando a nulidade ali prevista a falta de específica consideração de determinados documentos.

14-09-2006

Revista n.º 2134/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Venda judicial
Direito de retenção
Acção de reivindicação
Indemnização

- I - Consoante art. 824.º, n.º 2, do CC, a venda executiva opera a transmissão da fracção predial vendida livre dos direitos de garantia que a oneravam, designadamente do direito de retenção reconhecido a promitente-comprador por decisão judicial anterior, uma vez que esse direito tão só confere ao seu titular o direito de ser pago preferentemente aos demais credores do devedor.
- II - Dado que uma das faculdades que integram o conteúdo do direito de propriedade é a de fruir o objecto desse direito, assiste à parte de tal privada pela actuação da outra direito de indemnização regulado nos arts. 483.º, n.º 1, 562.º a 564.º, e 566.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, de que decorre estar aquela obrigado a satisfazer a esta o valor em dinheiro correspondente a privação da disponibilidade da fracção predial em causa, nomeadamente estimável em montante equivalente ao das rendas que seria susceptível de proporcionar se colocada no mercado do arrendamento, e, assim, de fazer corresponder ao valor locativo da mesma.

14-09-2006
Revista n.º 2208/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Responsabilidade extracontratual
Acidente desportivo
Caça
Presunção de culpa
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Condenação em quantia a liquidar
Pedido genérico

- I - Em acção de indemnização fundada num acidente de caça, a questão de responsabilidade civil extracontratual (delitual ou aquiliana) ajuizada resolve-se com referência ao n.º 1 dos arts. 342.º, 483.º e 487.º, e, em último termo, ao n.º 2 do art. 493.º, quando, alegada conduta culposa do demandado por violação dos deveres mínimos de cuidado que se impõem a quem faz uso desportivo de arma de fogo, tal não se prove, operando nesse caso a presunção de culpa estabelecida no preceito mencionado em último lugar, se não infirmada pela prova produzida, conforme arts. 344.º, n.º 1, e 350.º, todos do CC.
- II - A deficiência que a incapacidade parcial permanente (IPP), do ponto de vista funcional, traduz determina, no âmbito do que vem sendo denominado dano biológico, consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado.
- III - Como assim, vem sendo ponto assente que a incapacidade parcial permanente (IPP) acarreta sempre uma redução da capacidade de trabalho geral que constitui ou representa dano que se verifica mesmo se não prejudicada a actividade profissional específica ao tempo do acidente.
- IV - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no mercado de trabalho em relação ou no confronto com as demais pessoas.
- V - Por conseguinte, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos conjecturais proventos futuros do lesado, aquele dano importa, de *per si*, prejuízo indemnizável, de harmonia com

os arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

- VI - A aplicabilidade do art. 661.º, n.º 2, do CPC não depende de ter sido formulado um pedido genérico nos termos consentidos pelo art. 569.º do CC.

14-09-2006

Revista n.º 2594/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Letra de câmbio

Aval

Solidariedade

Novação

Interpretação da vontade

- I - A faculdade concedida pelo art. 713.º, n.º 5, do CPC apenas pode ser utilizada quando as questões colocadas no recurso tenham sido já analisadas na sentença recorrida.
- II - Enferma de nulidade por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que se limita a confirmar a decisão recorrida por remissão para os seus fundamentos, nos termos previstos na citada disposição do art. 713.º, n.º 5, do CPC, quando o recurso tem por objecto questões que *ex novo*, nele foram suscitadas e possam e devam ser conhecidas (por exemplo, impugnação da matéria de facto ou matéria de conhecimento oficioso)
- III - Nada obsta a que o avalista, valendo-se das regras próprias das obrigações solidárias - arts. 47.º da LULL e 514.º, n.º 1, do CC - possa opor ao credor a excepção de liberação por extinção total ou parcial da obrigação do avalizado.
- IV - Para que a novação ocorra, o essencial é que os interessados queiram realmente extinguir a primitiva obrigação por meio da contracção de uma nova e que a vontade, neste sentido, resulte de declaração expressa art. 859.º do CC.
- V - Saber se se está perante um caso de novação ou de simples modificação ou alteração da obrigação é questão que se decide na sede da interpretação da declaração negocial.

14-09-2006

Revista n.º 1773/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

Noronha Nascimento

Sub-rogação

Pressupostos

Garantia das obrigações

- I - O motivo determinante da sub-rogação legal é o facto de o terceiro ter interesse directo na satisfação do crédito, interesse este que deve revestir carácter patrimonial e que existirá, entre outros casos, sempre que o terceiro esteja constituído no dever de efectuar o cumprimento ou seja dono de bens que o garantam, de tal modo que, se se abster de realizar a prestação, poderá com isso ser prejudicado, sujeitando-se aos incómodos de uma acção ou execução judicial e ver a sua posição agravada pela indemnização resultante da falta de cumprimento ou sofrer a perda dos bens onerados.
- II - Do benefício da sub-rogação legal estão excluídos os casos em que o cumprimento se realiza no exclusivo interesse do devedor ou por mero interesse moral ou afectivo do *solvens*.

- III - Na sub-rogação legal, pelo simples facto do pagamento efectuado por terceiro, dadas certas circunstâncias, é a lei que considera este como sub-rogado nos direitos do credor.
- IV - Os efeitos da sub-rogação legal operam automática e independentemente de acordo firmado entre o credor e o *solvens*, ou seja, *ope legis*.
- V - Na sub-rogação parcial - a qual pode resultar de o direito do credor não ter sido integralmente satisfeito ou de terem sido duas ou mais pessoas que lhe deram (total ou parcial) satisfação - o credor não integralmente pago, ou o seu cessionário, goza de preferência em relação ao sub-rogado, quando outra coisa não for estipulada (art. 593, n.º 2, do CC).
- VI - Nesta situação, em caso de insolvência do devedor, aquilo que for afecto ao pagamento do crédito global destinar-se-á em primeiro lugar ao credor primitivo, aproveitando o excedente, se existir, ao sub-rogado, transmitindo-se para este, juntamente com o direito à prestação, as garantias (reais ou pessoais) constituídas pelo devedor (e/ou terceiro) e os acessórios do crédito que não sejam inseparáveis da pessoas do primitivo credor (arts. 582.º, n.º 1, e 594.º do CC).

14-09-2006

Revista n.º 2089/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acção executiva
Oposição à execução
Citação
Nulidade

- I - Os embargos de executado, actualmente a oposição à execução, não constituem o meio processual para o executado reclamar da falta ou nulidade da sua citação para os termos da execução.
- II - Mantendo-se a validade da citação, a sua repetição, depois do decurso do prazo para a defesa, é irrelevante, não atribuindo ao demandado novo prazo para deduzir a sua defesa.

14-09-2006

Agravo n.º 2149/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Confissão
Admissão por acordo

- I - Confissão e admissão por não impugnação especificada são meios distintos de prova.
- II - A principal divergência entre os respectivos regimes refere-se à irretratabilidade da segunda fora os casos de justo impedimento e de conhecimento superveniente de uma situação de facto contrária à admitida.

14-09-2006

Revista n.º 2195/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Matéria de facto
Ilações
Respostas aos quesitos

As respostas dadas a quesitos em que se contenham factos essenciais à resolução da causa sobre que tenha incidido prova directa não podem ser contrariadas com base em presunções judiciais, quer na sentença final, quer em sede de recurso, na Relação.

14-09-2006
Revista n.º 2227/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Sociedade comercial
Vinculação
Assinatura

O art. 260.º, n.º 4, do CSC, não exige, para que se considere vinculada a sociedade, que seja aditada à assinatura do gerente ou administrador a expressa menção de ter sido ela aposta em tal qualidade: basta que resulte das circunstâncias que, ao apor tal assinatura, o gerente ou administrador agiu nesta qualidade, subscrevendo o documento ajuizado em nome da sociedade.

14-09-2006
Revista n.º 2284/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Saber se o acórdão recorrido reapreciou a matéria de facto impugnada em conformidade com o disposto nos arts. 690.º-A e 712.º, n.º 2 do CPC, cai na alçada da sindicância do STJ, porque, no mencionado caso, verificados os pressupostos legais, a recusa dessa reapreciação ou a reapreciação deficiente, representa violação da lei processual respectiva.
- II - Só uma ausência absoluta de fundamentação, que não uma fundamentação escassa, deficiente, ou mesmo medíocre, pode ser geradora da nulidade das decisões judiciais.

14-09-2006
Revista n.º 2384/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Alegações repetidas
Acórdão por remissão

Sendo as conclusões da alegação da revista uma reprodução das formuladas em sede de apelação, não tendo a Relação feito uso da faculdade remissiva prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC, nem sendo caso para fazer jogar o vertido nos arts. 722.º, n.º 2, e 729, n.º 3, do predito Corpo de Leis, confirmando-se o julgado na 2.ª instância, sem qualquer declaração de voto, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, deve fazer-se uso da aludida faculdade, considerando o plasmado no art. 726.º do CPC.

14-09-2006

Revista n.º 2645/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade por facto ilícito
Prescrição
Ónus da prova

- I - Nas acções que têm de ser propostas, sob pena de caducidade, dentro de certo prazo que se conta somente a partir do conhecimento de uma circunstância de facto, cabe ao réu provar que entre o dia da verificação do facto gerador do direito potestativo e a data da propositura da acção já decorreu um período superior ao prazo legal da prescrição da acção.
- II - Feita esta prova, recairá sobre o autor o ónus de provar que, a despeito disso, ele só posteriormente teve conhecimento do facto e que entre a data do conhecimento e a proposição da acção não decorreu ainda o tempo correspondente ao prazo legal.
- III - Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 498.º do CC, o lesado tem conhecimento do direito que invoca - tendo em vista o início da contagem do prazo de prescrição - quando se mostra detentor dos elementos que integram a responsabilidade civil.
- IV - Significa isto que o início da contagem do prazo especial de três anos não está dependente do conhecimento jurídico, pelo lesado, do respectivo direito, antes supondo apenas que o lesado conheça os factos constitutivos desse direito, isto é, saiba que o acto foi praticado ou omitido por alguém - tenha conhecimento ou não do seu carácter ilícito - e dessa prática ou omissão resultaram para si danos.

14-09-2006
Revista n.º 4158/05 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Noronha Nascimento

Transacção
Direito de retenção
Hipoteca
Impugnação

- I - O direito de retenção do promitente-comprador tradicional não pode ser constituído por negócio jurídico, dependendo a sua constituição da verificação em sentença dos pressupostos previstos no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- II - A sentença homologatória do contrato de transacção por via do qual fiquem reconhecidos os referidos pressupostos é idónea à constituição do mencionado direito de retenção.
- III - A sentença homologatória de transacção por via da qual foi reconhecido o referido direito de retenção em acção a que não foi chamado o titular do direito de hipoteca sobre a mesma fracção predial não produz efeito de caso julgado em relação a ele.
- IV - À luz do art. 866.º, n.º 5, do CPC - interpretativo do regime anterior - o credor hipotecário pode impugnar o crédito e o direito de retenção invocados pelo exequente com fundamentos diversos dos previstos no art. 813.º daquele diploma, versão anterior.
- V - Invocando o impugnante uma pluralidade de fundamentos, julgados improcedentes, excepto um deles, na fase de condensação do processo, com base no qual teve ganho de causa, a reapreciação da referida decisão de improcedência no recurso interposto pela parte contrária depende do requerimento do primeiro da sua ampliação.
- VI - Não tendo o impugnante requerido a ampliação do recurso de apelação, motivo pelo qual a Relação, sem omitir pronúncia, não conheceu do mérito daqueles fundamentos, não pode sus-

citar a sua apreciação no recurso de revista nem a remessa do processo ao tribunal da 1.^a instância para nova apreciação e julgamento.

14-09-2006
Revista n.º 2468/06 - 7.^a Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Facto ilícito
Danos patrimoniais
Indemnização
Decisão
Actualização
Inflação
Juros de mora

- I - O AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05, assenta na ideia de uma decisão actualizadora da indemnização *lato sensu* em razão da inflação ocorrida entre ela e o momento do evento danoso.
- II - Tendo em conta a motivação do referido Acórdão, a mencionada decisão tem que ter alguma expressão no sentido da utilização, no cálculo da indemnização, do critério da diferença da esfera jurídico-patrimonial a que se reporta o n.º 2 do art. 566.º do CC, incluindo a menção à desvalorização do valor da moeda.
- III - Os juros moratórios devem ser contados desde a prolação da sentença se nesta se expressou que o cálculo decorrente da perda de capacidade de ganho operava à luz do n.º 2 do art. 566.º do CC e tendo em conta a desvalorização da moeda entre a data dela e a do evento danoso em causa.

14-09-2006
Revista n.º 2634/06 - 7.^a Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Sociedade por quotas
Sócio
Morte
Sucessão
Contrato de sociedade
Amortização de quota
Deliberação social

- I - Salvo disposição diversa do contrato social, as quotas transmitem-se para os sucessores dos sócios falecidos nos termos do direito comum das sucessões.
- II - Mas pode o contrato social estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva participação não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como condicionar a transmissão a certos requisitos.
- III - Todavia, não é suficiente a manifestação isolada de vontade de qualquer dos sócios sobreviventes, perante os herdeiros do sócio falecido, para provocar a exclusão deles da sociedade.
- IV - Já no domínio da Lei das Sociedades por Quotas de 1901 era defendido pela melhor doutrina que a cláusula que conferia aos sócios sobreviventes a faculdade de não admissão na sociedade dos herdeiros do sócio falecido configurava uma verdadeira amortização de quota, tese essa que veio a ser consagrada no actual 225.º do CSC, que por essa razão se considera ter carácter interpretativo do direito anterior.

- V - Contendo o contrato social limitações à transmissão de quotas por morte (quer no interesse da sociedade, quer no interesse dos sucessores), a opção pela amortização da quota ou pela aquisição da quota do sócio falecido tem de ser tomada por deliberação dos sócios.
- VI - Assim, como a exclusão da sociedade dos herdeiros do sócio, configura uma amortização da quota do sócio falecido, essa exclusão, como tal, depende, imperativamente, de uma deliberação social.
- VII - De resto, o mesmo regime, isto é, a dependência de prévia deliberação social, é aplicável às alternativas legalmente previstas à amortização, como sejam a aquisição da quota pela sociedade ou por um sócio ou por terceiro.

19-09-2006

Revista n.º 2395/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Prazo
Renúncia
Reconhecimento do direito
Interrupção da prescrição

- I - Fundando-se a causa de pedir no acidente de viação que originou os danos peticionados, o direito invocado pelo autor baseia-se na obrigação de indemnizar derivada da responsabilidade civil extracontratual ou por actos ilícitos, não estando em causa qualquer incumprimento contratual, ainda que a ré seguradora tenha assumido 50% da responsabilidade.
- II - Não se tendo provado as circunstâncias concretas em que ocorreu a colisão, o dever de indemnizar só pode fundar-se na responsabilidade objectiva ou pelo risco - art. 503.º, n.º 1, do CC - sendo o prazo de prescrição do direito indemnizatório do autor, aqui aplicável, o de três anos, nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC.
- III - A carta de 09-07-1991, dirigida pela ré Seguradora ao Advogado do autor, em que aquela aceitava indemnizá-lo com base na divisão da culpa, em partes iguais, pelos respectivos condutores, implica o reconhecimento do direito do mesmo autor, perante o respectivo titular, nos termos então expressos.
- IV - Tal reconhecimento interrompe a prescrição, inutilizando para prescrição todo o tempo decorrido anteriormente e começando a correr novo prazo de três anos a partir do acto interruptivo - art. 326.º, n.ºs 1 e 2 do CC. Por isso, em 09-07-1994 completou-se o prazo da prescrição de três anos.
- V - Só que a ré aceitou indemnizar o recorrente, na referida proporção de 50% da culpa, a seu tempo, no dia em que fosse declarado clinicamente curado e lhe fossem fornecidos todos os danos sofridos pelo mesmo autor no acidente.
- VI - Provado que, antes e depois de 21-07-1995, se efectuaram contactos com a ré, com vista à solução do diferendo, na sequência da já mencionada prévia proposta da ré de indemnização, aceite pelo autor, na proporção de 50%, tendo o último contacto entre o mandatário do autor e a ré ocorrido em 01-08-1995, e tendo o último pagamento sido efectuado pela ré aos hospitais em 17-02-1997, estes factos, ocorridos depois de se ter completado já o primeiro prazo de prescrição, em 09-07-1994, são suficientes para se considerar que houve renúncia tácita ao novo prazo de prescrição decorrido até 17-02-1997, data do último pagamento.
- VII - Começando nesta data a correr novo prazo de prescrição, ficando inutilizado todo o prazo anterior, e tendo a presente acção sido instaurada em 18-10-1999, é de considerar que o prazo de prescrição então em curso, se interrompeu, de novo, logo que decorreram cinco dias, nos termos do art. 323.º, n.º 2, do CC, pelo que, em 23-10-1999 ainda se não havia esgotado o pra-

zo da prescrição de três anos, aqui aplicável, a contar de 17-02-1997, sendo forçoso concluir que o direito de indemnização do autor não prescreveu.

19-09-2006
Revista n.º 2492/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Caminho público
Desafecção
Ónus da prova

- I - Se um caminho público deixar de ser utilizado pelo público, isto é, deixar de estar afecto à utilidade pública, essencial à referida qualificação, ocorre, em regra, a respectiva desafecção, que pode ser tácita, implicando a integração da área respectiva no domínio privado da entidade pública respectiva.
- II - Mas enquanto for utilizado pelo público, ainda que substancialmente reduzido na sua expressão numérica de utilizadores, em razão de alteração de circunstâncias, designadamente resultante da construção de alguma via de acesso, inexistente fundamento legal para se concluir no sentido da mencionada desafecção.
- III - Provados os factos relativos à dominialidade do caminho, o ónus de prova dos factos extintivos dessa característica apenas onera a parte que alegar essa extinção (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - No caso vertente, estamos perante uma situação em que o aludido caminho continua afecto à utilidade do público, embora em menor número, isto é, escassa e ocasionalmente, desde que foi aberta a aludida via municipal, tendo a Junta de Freguesia procedido a obras de alargamento de tal caminho que vem permitindo que terceiros continuem a passar no mesmo.
- V - Se bem que se concorde com o entendimento de que a desafecção tácita determina a integração do bem anteriormente público no domínio privado da entidade pública respectiva, já se entende, porém, que não basta a falta de utilização pelo público para determinar essa desafecção tácita da finalidade colectiva do bem público.
- VI - Significa, assim, que, deixando o público de utilizar um caminho que antes era público, não resulta daí automaticamente a aludida desafecção tácita com a consequência da perda da dominialidade pública e integração no património privado do ente público: para essa desafecção se verificar impõe-se a ocorrência de uma modificação das circunstâncias de facto que originaram a afectação de tal caminho à satisfação da utilidade pública que constituía o objectivo da sua utilização colectiva, como poderia ser considerada, v. g. a constituição de novo e melhor caminho, a desertificação de determinada povoação, ou a extinção do costume que visava satisfazer.
- VII - Na descrição dos factos provados não se mostra, porém, incluído qualquer um que integre modificação de circunstâncias de facto susceptível de determinar a aludida desafecção tácita, pelo que não se pode senão partir do princípio de que esta não se verificou (art. 516.º do CPC), mantendo-se em consequência o carácter público do caminho de pé.

19-09-2006
Revista n.º 2126/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Pensão de sobrevivência
União de facto
Direito a alimentos
Ónus da alegação
Ónus da prova

- I - A prova da inexistência de pessoas de entre as que estão vinculadas à prestação de alimentos (arts. 2009.º e 2020.º do CC), assim como a da inexistência ou insuficiência de bens da herança da falecida para prestar os alimentos de que se diz carecer, cabia à autora, por se tratar de factos constitutivos do direito alegado (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - A impossibilidade de prestação de alimentos por parte das pessoas a tal legalmente vinculados, como a situação de carência por parte da requerente, configuram um facto constitutivo, quer se tenha presente o direito a alimentos da herança do falecido - pedido principal -, quer se atente ao direito à pensão de sobrevivência - pedido subsidiário.
- III - O ónus da respectiva alegação e prova recai sobre quem pretendia o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência, pelo que não tendo sido feita essa prova teria de improceder não só o pedido principal deduzido como também o subsidiário.

19-09-2006
Revista n.º 2200/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Tradição da coisa
Direito de retenção
Execução específica

- I - Na esfera jurídica patrimonial do promitente-comprador podem surgir dois direitos de contornos distintos: direito pessoal de gozo e direito real de garantia (o direito de retenção).
- II - O direito pessoal de gozo surge com a tradição da coisa do contrato prometido - art. 442.º do CC; o direito real de garantia surge pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442.º, quando tenha havido tradição da coisa objecto do contrato definitivo.
- III - No que respeita ao direito real de garantia, o poder que confere ao seu titular não é, como na generalidade dos direitos reais de gozo, o de praticar determinados actos de uso e fruição, mediante um acto de disposição a realizar à custa desta sem que se torne necessária a cooperação do proprietário ou mesmo contra a sua vontade, determinado valor (o valor do crédito garantido), apenas para este efeito a coisa se encontra directamente subordinada ao titular da garantia real.
- IV - Pelo facto de se constituir um direito real limitado, o proprietário da coisa não fica impedido de o alienar; mas o titular daquele direito poderá fazê-lo valer contra o subadquirente. Ele tem sobre a coisa o chamado poder de sequela, que existe em todos os direitos reais.
- V - Goza do direito de retenção o beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa objecto do contrato prometido, valendo tal direito perante o terceiro adquirente da coisa retida.
- VI - O facto de o cônjuge do promitente vendedor não ter outorgado o contrato promessa, não tendo conseguido este que ela comparecesse à outorga da escritura, tendo sido precisamente por essa razão que a mesma não foi realizada, significa que houve fundamento para considerar o mencionado contrato promessa como definitivamente incumprido, independentemente de mora ou de interpelação.
- VII - O incumprimento definitivo do contrato não conduz a que tenha de ser requerida a execução específica do mesmo para que, só depois, possa operar o direito de retenção.

19-09-2006
Revista n.º 2232/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro

Faria Antunes

Insolvência
Requerimento
Despacho de aperfeiçoamento

Requerida uma insolvência, ao abrigo do regime instituído pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, caso a requerente da falência não indique o adequado normativo legal, mas outra disposição legal, entretanto revogada, o juiz não pode indeferir liminarmente o mencionado requerimento, antes devendo convidar o requerente a sanar as eventuais deficiências e a juntar aos autos novo requerimento.

19-09-2006
Agravo n.º 2250/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Pinto Monteiro
Faria Antunes

Contrato de empreitada
Dono da obra
Desistência

- I - A conduta do dono da obra que, tendo celebrado um contrato de empreitada cujo objecto era a realização de certa obra, em dada altura desistiu da empreitada com comunicação disso à R. (empreiteira), é permitida pelo art. 1229.º do CC.
- II - Tal desistência é discricionária e tem efeito “*ex tunc*” (algo intermédio entre a revogação e a denúncia).
- III - Assim sendo, tudo quanto a R. teria direito de exigir do A. a título de indemnização pela desistência da obra por parte deste seria a soma das despesas por si feitas com a aquisição de materiais, transportes, etc, dos salários pagos ou devidos ao seu pessoal ou aos sub-empreiteiros por si contratados durante o período de tempo em curso, e do benefício económico que ela auferiria desta empreitada (obtido pela subtracção ao preço total do preço estipulado do custo das obras realizadas).
- IV - Não tendo a R. alegado quanto já havia dispendido anteriormente em materiais, transportes e salários e quanto teria ainda de gastar para concluir tais obras, tendo-se limitado a exigir o preço estipulado no contrato para a obra em causa, a dúvida sobre os montantes daquelas verbas tem de ser resolvida contra ela, nos termos do art. 516.º do CPC.

19-09-2006
Revista n.º 2360/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Caso julgado
Requisitos
Venda a retro
Contrato de mútuo
Contrato de compra e venda
Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Poderes de cognição
Negócio formal
Interpretação do negócio jurídico
Litigância de má fé

- I - Nunca se pode verificar a violação do princípio do caso julgado, previsto nos arts. 671.º e ss. do CPC, se a acção anterior a que se refere a decisão transitada tiver corrido entre os aqui réus, sendo os aqui autores terceiros em relação àquela, por falta do requisito de identidade de sujeitos, previsto no art. 498.º, n.º 1 do citado código.
- II - A venda a retro prevista nos arts. 927.º e ss. do CC é compatível com a existência de um contrato de mútuo em que o mutuário é ali vendedor e o mutuante é ali comprador, servindo aquela venda de garantia do cumprimento do mútuo, cumprimento este que determinará ou não a resolução daquela venda.
- III - A violação do disposto no art. 396.º do CC está afastada do conhecimento do STJ, salvo nos casos previstos do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- IV - O n.º 1 do art. 238.º do CC, impede, em princípio, que seja interpretado o contrato formalizado por escritura pública como de compra e venda de imóvel, como constituição de hipoteca ou celebração de um contrato de mútuo, visto que na citada escritura nada se contém que minimamente revelasse intenção das partes neste sentido.
- V - Alegando um dos réus na contestação que o contrato que celebrara como comprador com o falecido M, cuja herança é aqui também ré, servindo este como vendedor, consistia afinal numa venda a retro e pedindo aqueles reconvenionalmente que tal seja declarado, não podem aqueles réus no recurso de revista do acórdão que reconheceu que aquele negócio tinha a referida qualificação de venda a retro, vir fundamentar a revista na errada qualificação que havia, contudo, defendido inicialmente, sem violar os deveres processuais de lisura e probidade processuais e de verdade material a que estavam obrigados e, por isso, devem ser sancionados como litigantes de má fé.

19-09-2006

Revista n.º 2092/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Matéria de facto

Fundamentos de facto

Nulidade

Ampliação da matéria de facto

Dano

Omissão

Nexo de causalidade

- I - A nulidade processual prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC exige uma omissão total de fundamentação de facto ou de direito e não se basta com uma fundamentação meramente incompleta ou deficiente.
- II - Não pode ser mandada alargar a matéria de facto, nos termos do art. 712.º, n.º 4 do CPC, com vista a fazer incluir na base instrutória matéria de facto apenas alegada na fase de recurso.
- III - Provando-se que o acto lesivo do réu - omissão - foi uma das causas do concreto dano apurado, não pode o réu-lesante ser responsabilizado pela totalidade daquele dano.

19-09-2006

Revista n.º 2230/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Aluguer de longa duração

Cláusula contratual geral

Acção inibitória

Nulidade
Inutilidade superveniente da lide

- I - Em acção inibitória de cláusulas contratuais gerais, não é proibida nos termos da al. j) do n.º 1 do art. 22.º do DL n.º 446/85 de 25-10, a cláusula contratual geral que estipula num contrato de ALD que o locatário deve efectuar as reparações do veículo locado na oficina indicada no contrato ou em qualquer oficina oficial da marca do veículo em causa.
- II - Não viola o disposto na al. g) do art. 18.º do citado decreto-lei a cláusula contratual geral que reconhece ao locador o direito de recuperar a viatura locada no local em que a mesma se encontrar, findo o contrato.
- III - Também não é proibida nos termos da al. g) do art. 21.º do mesmo diploma, a cláusula contratual geral que estipule que a falta da assinatura do cônjuge do locatário não significa, em caso algum, que o contrato não tenha sido feito em proveito comum do casal.
- IV - Em acção inibitória também não é proibida nos termos da al. g) do art. 19.º do mesmo decreto-lei, a cláusula contratual geral que fixa a competência exclusiva do tribunal da comarca de Lisboa para os litígios emergentes da execução do contrato em causa.
- V - Na mesma acção inibitória, a circunstância de se haver provado que a ré deixou de usar as cláusulas contratuais gerais pretensamente nulas, e não haver já contratos com aquelas cláusulas por cumprir, não significa que a instância em causa se tenha tornado inútil supervenientemente.
- VI - A cláusula contratual geral inserida num contrato de ALD que prevê que a imobilização da viatura locada por qualquer causa, não dispensa o locatário do pagamento pontual dos alugueres, nem vincula o locador a substituir aquela viatura, é nula por violar o disposto na al. c) do art. 18.º do mesmo diploma legal.
- VII - A cláusula contratual geral inserida no mesmo tipo de contratos, que prevê que a destruição ou desaparecimento do veículo locado, ainda que não imputáveis ao locatário, não o desobriga de pagar a totalidade dos alugueres vencidos ou vincendos até final, bem como do pagamento do valor residual, é proibida pelo disposto na al. f) do art. 21.º do mesmo diploma legal

19-09-2006
Revista n.º 2616/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acidente de trabalho
Morte
Danos não patrimoniais
Competência material
Tribunal do Trabalho
Tribunal comum

O Tribunal do trabalho é o competente para apreciar o pedido formulado pelos autores de reparação dos danos não patrimoniais resultantes do acidente que vitimou mortalmente o seu marido e pai, quando trabalhava por conta da ré, e que, no entender daqueles, foi devido a culpa desta, por falta de condições de segurança no trabalho e por não ter tomado as precauções necessárias para evitar o acidente.

19-09-2006
Agravo n.º 2407/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Revisão de sentença estrangeira
Exequatur

Convenção de Bruxelas

Suspensão da instância

- I - A Convenção de Bruxelas não exige o trânsito em julgado da decisão estrangeira como condição da sua eficácia no Estado do *exequatur*.
- II - Assim, o facto da “*ordinanza*” constituir, face ao ordenamento jurídico italiano, um título executivo provisório, não constitui obstáculo ao seu reconhecimento no nosso País, pelo que foi acertada a decisão do Tribunal português que reconheceu essa decisão e a declarou executória.
- III - Tendo a Relação - tribunal de recurso - decidido manter suspensa a instância nos termos do art. 38.º da Convenção de Bruxelas até que no Tribunal de origem, no processo “paralelo” ali pendente, a “*ordinanza*” fosse confirmada ou revogada pela sentença a proferir, e vindo a ser instaurado processo de execução da decisão revidenda, que ficou igualmente suspenso, cumpre ordenar o prosseguimento desse processo ante a junção aos autos de certidão demonstrativa de que a sentença “confirmatória” da dita “*ordinanza*” já tinha sido proferida e transitara em julgado.
- IV - Os problemas da inexigibilidade da dívida e do abuso do direito têm que ver com o fundo da causa, com o mérito da sentença que no Estado de origem proferiu a sentença condenatória definitiva, estando os tribunais portugueses impedidos de, quanto a tal, formular qualquer juízo (art. 29.º da Convenção).

19-09-2006
Revista n.º 2218/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) * *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Enriquecimento sem causa

Ónus da prova

Nexo de causalidade

- I - O autor, invocando o enriquecimento sem causa, deve alegar e provar o enriquecimento e o empobrecimento sem causa justificativa, como decorre da regra geral (art. 342.º do CC).
- II - Provado que, mediante escritura pública, foi concedida ao ora autor/recorrente a exploração de um estabelecimento comercial, podendo utilizar-se “de todos os móveis e utensílios que aí se encontravam”, tendo o contrato sido posteriormente resolvido e essa mesma exploração concedida ao aqui réu, em iguais termos, ou seja, o recorrido podia utilizar todos os móveis, utensílios e, obviamente, os bens de consumo aí existentes, não é possível concluir que o réu devesse alguma coisa pela compra e venda de produtos de consumo, tanto mais que entregou à mulher do autor determinada importância, sem que se saiba a que título.
- III - Nenhum enriquecimento ou empobrecimento resultam dos factos apurados e daí, necessariamente, não é possível falar de nexo causal que faça incorrer o réu na obrigação de pagar qualquer importância.

19-09-2006
Revista n.º 1455/06 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado, e durante todo o seu tempo de vida. Mesmo que a IPP não determine diminuição do ganho da ofendida, tem que se ter em conta que essa incapacidade vai reflectir-se no esforço maior que será necessário despendido para fazer a mesma tarefa.
- II - Sendo inapreensível, agora, qual vai ser a evolução do mercado laboral, o nível remuneratório e do emprego, a evolução dos níveis dos preços, dos juros, da inflação, a evolução tecnológica, além de outros elementos que influem na retribuição, como por exemplo, os impostos, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, há que recorrer à equidade ante a dificuldade de averiguar com exactidão a extensão dos danos.
- III - A autora exerce a profissão de médica, auferindo uma remuneração mensal de 567.800\$00, acrescida de subsídio de férias e de Natal, e ainda 13.200\$00 de subsídio de fixação; tinha cerca de 42 anos de idade ao tempo do acidente; as lesões sofridas determinaram-lhe uma IPP de 15%; gozava de boa saúde e o seu estado de saúde tem vindo a agravar-se; a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, perda que se prolongará até à idade de reforma - 65 anos - isto para considerar tal indemnização apenas na perspectiva do tempo de vida activa profissional, sendo certo que a vida física se prolongará para além dessa idade, sendo de perspectivar para as mulheres uma esperança de vida física de 80 anos, e durante todo esse período as necessidades não desaparecem, fixa-se a indemnização por danos patrimoniais futuros em € 125.000,00, quantia que se reduz a € 111.516,13, por aquela ultrapassar o pedido, julgando-se equitativa a fixada quantia de € 20.000, a título de danos não patrimoniais.
- IV - Relativamente ao autor, tendo em atenção que foi socorrido no Hospital, foi sujeito a diversos exames, sendo seguido posteriormente por médicos da ré, para além do médico neurologista da autora, que sofreu contusão cervical, com cervicalgias e parestesias dos membros superiores, que lhe determinou um esforço suplementar para exercer a profissão, fez fisioterapia a que ainda recorre para manter a sua qualidade de vida, é equitativa a quantia que lhe foi fixada em € 7.500,00, a título de danos não patrimoniais.

19-09-2006

Revista n.º 2215/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Erro de cálculo

Rectificação de erros materiais

Poderes da Relação

- I - Erro de escrita ou de soma pode ser corrigido a todo o tempo, inclusive depois do trânsito.
- II - Se o autor nas contra-alegações de recurso para a Relação reconheceu que a sentença incorreu num erro material, não se compreende que tenha que ser o tribunal que cometeu esse erro a rectificá-lo, já que não foi pedido, nem o juiz dele se apercebeu.
- III - Se as partes e o juiz, por iniciativa própria podiam fazer suprir o erro material, por maioria de razão essa rectificação pode ser feita pela Relação, se entender que não há excesso na condenação em 1.ª instância, mas sim erro de soma.

19-09-2006

Revista n.º 2372/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de fornecimento

Programa informático

Excepção de não cumprimento

Mora

- I - No contrato celebrado entre a A. e a recorrente, esta obrigou-se a fornecer àquela o equipamento informático, hardware e software, e a prestar-lhe a assistência necessária para o pôr em funcionamento, facultando-lhe o acesso ao programa S, enquanto aquela se obrigou a pagar o respectivo preço.
- II - O facto de a prestação da recorrente ser complexa, entrega de equipamento, por um lado, e apoio técnico ao seu normal funcionamento, por outro (característica do fornecimento de software informático), não invalida a relação de interdependência com a prestação da A., o pagamento do preço respectivo.
- III - Nem o facto de a prestação complexa a que se obrigou a recorrente ter prazos diferentes, sendo a entrega do equipamento necessariamente anterior ao apoio técnico, constitui obstáculo a tal interdependência.
- IV - No caso concreto, em que a prestação de apoio técnico se tornou necessária muito depois do cumprimento da entrega do equipamento e do vencimento da obrigação de a A. pagar o preço respectivo, mais legitimada está a excepção de não cumprimento, pois está claramente tipificada a mora da A.
- V - Havendo interdependência entre as obrigações e tendo a A. incumprido a sua, está legitimada a recusa da recorrente.

19-09-2006

Revista n.º 2351/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Falência

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

- I - A primeira parte do n.º 1 do art. 164.º-A do CPEREF reporta-se à extinção dos contratos-promessa com eficácia meramente obrigacional ainda não cumpridos mas sem que, ao tempo da falência, se verifique uma situação de incumprimento definitivo.
- II - Nele se incluem as situações de mora, ainda não convertida em incumprimento, por não ter havido interpelação admonitória translativa e conseqüente decurso do novo prazo (fatal) fixado.
- III - A falência gera uma situação de impossibilidade objectiva e superveniente de cumprimento por parte do promitente vendedor falido, a quem essa impossibilidade é imputável por se ter colocado em situação que não lhe permite satisfazer pontualmente as suas obrigações.
- IV - Tendo o falido recebido o sinal a massa fica devedora do seu dobro.
- V - A al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC garante o direito de retenção - direito de garantia “*erga omnes*” e atendível no concurso de credores - ao promitente-comprador que obteve a tradição da coisa, pelo crédito do dobro do sinal prestado, direito que prevalece sobre hipoteca ainda que anteriormente registada.

19-09-2006

Revista n.º 2335/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de arrendamento

Revogação do negócio jurídico

Renda

Falta de pagamento

Indemnização
Resolução
Denúncia

- I - A revogação bilateral (acordo revogatório, distrate ou mútuo dissenso) assenta num acordo entre o senhorio e o arrendatário cuja prova tem de resultar de factos alegados por quem invoca essa forma de extinção.
- II - A indemnização do n.º 1 do art. 1041.º do CC é consequência da mora no pagamento das rendas e só não é devida se o contrato for resolvido com esse fundamento, mantendo-se, porém, quando a resolução do contrato resulta de denúncia por iniciativa do locatário.

19-09-2006
Revista n.º 2597/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Responsabilidade extracontratual
Direito de personalidade
Contrafacção de moeda
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais

- I - O juízo de desvalor de facto presente na responsabilidade extracontratual, supõe, ou a violação de um direito alheio ou o incumprimento de um preceito legal tendente à protecção de interesses alheios.
- II - A culpa deve ser aferida em abstracto, pelo grau de diligência do homem normalmente cauteloso e zeloso perante a situação que se perfilou.
- III - Os utilizadores de equipamentos de detecção de notas contrafeitas, ou de qualquer tipo de controle, em estabelecimentos comerciais, devem mantê-los em perfeitas condições de funcionamento e operados por pessoas de bom senso.
- IV - Agem com culpa se, motivados pelos dados fornecidos por aparelho deficiente ou mal operado, lesarem um qualquer direito de personalidade de um utente do seu espaço, devendo, em consequência, indemnizá-lo dos danos morais sofridos.

19-09-2006
Revista n.º 2735/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Omissão de pronúncia
Nulidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Ao não dizer absolutamente nada sobre a questão que lhe foi colocada, o Tribunal da Relação cometeu uma outra nulidade: a prevista na 1.ª parte do n.º 1 al. d) do art. 668.º do CPC, ou seja, omitiu pronúncia sobre questão que lhe foi colocada.
- II - Tendo sido arguida, em recurso de agravo interposto para o STJ, a nulidade de acórdão recorrido, com fundamento na 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, impõe-se baixa dos autos a fim de o Tribunal da Relação sanar a mesma.

19-09-2006
Revista n.º 2229/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá
Borges Soeiro

Acidente de viação
Culpa
Condução por conta de outrem
Comissão
Direcção efectiva
Responsabilidade pelo risco
Colisão de veículos

- I - Não resultando dos autos que o A. conduzisse o veículo por conta e sob a direcção do proprietário seu pai, a mera relação de parentesco não permite presumir a comissão, pelo que não recai sobre o A. a presunção de culpa prevista no art. 503.º, n.º 3, do CC.
- II - Não havendo matéria de facto que permita a imputação do acidente a título de culpa - efectiva ou presumida - sobra a aplicação ao caso das regras pertinentes à responsabilidade objectiva, mais concretamente ao estatuído pelo art. 506.º do CC, relativas à colisão de veículos, impondo-se a repartição do risco, em respeito pelo n.º 1 do referido preceito legal.

19-09-2006
Revista n.º 2386/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Borges Soeiro

Embargos de terceiro
Penhora
Posse
Corpus
Promitente-comprador

- I - A recorrente, promitente-compradora da fracção autónoma, já efectuou o pagamento da totalidade do preço contratualmente acordado; desde o início do ano de 1999, passou a viver nessa fracção, tendo procedido ao seu equipamento com mobiliário e instalado os serviços de água, luz, telefone, gás e televisão por cabo.
- II - Participa na administração do respectivo condomínio, intervindo nas suas decisões e contribuindo para o pagamento das despesas comuns.
- III - O facto de viver na fracção, tendo pago a totalidade do seu preço de compra, conjugado com o exercício dos poderes do condómino e do cumprimento dos deveres a este inerentes, como é próprio do dono, demonstra que a embargante tem agido como se a coisa fosse já sua, praticando actos de quem age em nome próprio.
- IV - Não se trata apenas de morar na fracção, mas dessa residência se encontrar factualmente justificada, pela sua compra, de ordem igualmente factual - o pagamento do preço - e pela assunção da posição de condómino, ou seja, de titular do correspondente direito real de gozo.
- V - Deste modo, é possível afirmar que a recorrente tem o *corpus* necessário, por agir como se fosse a proprietária, sendo, pois, possuidora da fracção em litígio, de acordo com os arts. 1251.º, 1252.º, n.º 2, e 1263.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- VI - O art. 1285.º do CC permite ao possuidor defender a sua posse, quando esta for lesada por penhora, através de embargos de terceiro; é o caso.

21-09-2006
Revista n.º 1972/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Reserva de propriedade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Interpretação do negócio jurídico
Negociações preliminares

- I - Foi a ré quem ofereceu à autora a garantia da reserva de propriedade como meio de garantir o seu cumprimento das obrigações que lhe adviriam do contrato (de fornecimento de uma estação de tratamento de águas primárias a instalar numa unidade fabril), atentas as objecções postas pela mesma autora à celebração do negócio, por causa da falta de solvabilidade da primeira.
- II - Manifestamente admitindo a ré que só assim a outra parte negociaria e que também só assim estaria ela própria em condições de cumprir as suas obrigações; vir agora defender-se com a ineficácia dessa reserva, negando a base económica do negócio, de sua responsabilidade, é exercer um direito de forma inesperada, com evidente abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- III - Ao tomar a iniciativa da reserva de propriedade, a ré aceitou celebrar o contrato numa base em que a ligação material da estação de tratamento à fábrica fosse provisória, por via do eventual accionamento da reserva; atentos os preliminares do negócio, este deve ser interpretado como tendo sido celebrado sem que a dita ligação fosse permanente, pelo que não se deu a integração material definitiva e assim a autonomia jurídica da estação de tratamento manteve-se, com a consequente manutenção da reserva de propriedade.

21-09-2006
Revista n.º 2280/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Revisão de sentença estrangeira
Competência
Competência interna
Divórcio por mútuo consentimento

- I - No caso concreto, a sentença revidenda decretou o divórcio de requerente e requerido, regulou o poder paternal e os alimentos devidos aos menores, regulando ainda vários direitos de natureza patrimonial; e, neste particular, o que se dispõe na sentença, é meramente hipotético: regulou as situações hipotéticas em que o ali réu (aqui requerido) pretenda a propriedade plena da casa (situação em que depositará 84.225 FS em nome da A) ou em que a casa seja vendida (situação em que a A terá direito a metade da soma obtida na venda), não alterando o *status quo ante* dos direitos reais relativos ao imóvel em questão, limitando-se a impor consequências obrigacionais no caso de por vontade do réu (requerido) se alterar a titularidade da propriedade do imóvel.
- II - Não versando a acção em que foi decretado o divórcio entre requerente e requerido, em via principal, sobre direitos reais ou pessoais de gozo sobre a casa comum (a vivenda) sita em Portugal, nem sequer a título incidental, estabelecendo apenas determinadas obrigações para ambos, não estamos em face de acção da competência exclusiva dos tribunais portugueses, à face do art. 65.º-A, al. a), do CPC.

21-09-2006
Revista n.º 2283/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Pensão de sobrevivência
Pensão por morte
União de facto
Ónus da prova
Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Para que o sobrevivente de união de facto possa pedir a pensão de sobrevivência da Segurança Social tem de alegar e demonstrar: que o falecido, à data da morte, não era casado ou, sendo-o, não estivesse separado judicialmente de pessoas e bens; que o requerente da pensão tenha vivido maritalmente com o falecido, há mais de dois anos, à data da morte; que essa convivência marital tenha sido em condições análogas às dos cônjuges; não ter o requerente meios de subsistência e não os possa obter do seu cônjuge, ou ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou irmãos.

21-09-2006
Revista n.º 2352/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

BRISA
Auto-estrada
Atropelamento
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Dever de vigilância

- I - O facto de a vítima ter transposto a vedação da auto-estrada não é causal do acidente porque nem a travessia da vedação é condição concreta do dano nem, em abstracto ou em geral, a causa adequada da morte da vítima.
- II - De facto, esta morte não ocorreria se, apesar de ter atravessado a vedação, a vítima não tivesse invadido a auto-estrada, em infracção ao disposto no art. 72.º do CESt; ou seja, o atravessamento da vedação é de todo indiferente para o atropelamento da vítima e só a circunstância anómala de ela ter invadido a auto-estrada é que provocou o dano.
- III - A consideração, tecida no acórdão recorrido, de que a vítima padecia da doença de Parkinson é de todo impertinente, porque em tal caso era à pessoa que a tinha à sua guarda que devia ser assacada a responsabilidade pela falta de vigilância da vítima.

21-09-2006
Revista n.º 2383/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Pedido de indemnização civil
Liquidação em execução de sentença
Incidente de liquidação
Caso julgado material
Caso julgado penal
Incapacidade permanente parcial

- I - Formulado pedido cível em acção penal, se se verificar que os danos ainda não são conhecidos em toda a sua extensão, deve o juiz convidar o lesado a pedi-los em acção cível - art. 72.º, n.º 1, al. d), do CPP.

- II - Não sendo formulado tal convite, se na fase da sentença se verificar a existência de danos e não houver elementos bastantes para fixar a indemnização, deve o juiz condenar no que se liquidar em execução de sentença - art. 82.º do CPP.
- III - Não o fazendo, apesar de se demonstrar que o lesado, como alegara, sofreu perda total da visão do olho esquerdo e *deficit* de flexão dos 4.º e 5.º dedos da mão direita, devia o lesado ter recorrido da sentença, pugnando pela indemnização que se liquidasse em execução de sentença que correria perante o tribunal cível.
- IV - Tendo a ré sido absolvida do pedido por se não ter apurado no processo crime o grau de incapacidade derivada daquelas sequelas e não tendo recorrido o lesado, formou-se caso julgado, não podendo tal pedido voltar a ser formulado em acção cível - art. 84.º do CPP.

21-09-2006

Agravo n.º 2530/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acidente de viação

Cruzamento de veículos

Motociclo

Culpa concorrente de terceiro

Culpa do lesado

Culpa da vítima

Amputação

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - O condutor do veículo automóvel BD, embora tendo cumprido o disposto no n.º 1 do art. 44.º do CESt, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, vigente à data dos factos, aproximando-se lentamente do eixo da via e aí parando, com a correspondente sinalização luminosa de viragem à esquerda, retomou a execução desta manobra sem ponderar a aproximação do motociclo conduzido pelo A, que era perfeitamente visível e se encontrava a uma distância de pelo menos 30 metros do entroncamento.
- II - Violou, por isso, o disposto no art. 35.º, n.º 1, do referido CESt, que prescreve que o condutor só pode efectuar essa manobra por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.
- III - O recorrente A tripulava o motociclo LX com excesso de velocidade, atento o disposto nos arts. 24.º, n.º 1, e 26.º do mesmo CESt, pois que circulava em localidade com velocidade superior a 50Km/hora e não parou no espaço visível à sua frente.
- IV - Há assim culpa concorrential e na proporção fixada pelas instâncias (70% para o veículo automóvel e 30% para o motociclo), porquanto a actuação do condutor do BD, cortando a chamada mão de trânsito ao LX, foi a causa principal do acidente, pois ainda que deslocando-se a velocidade superior ou muito superior à adequada para o local, o motociclo passaria sem haver colisão.
- V - O recorrente A ficou, em consequência do acidente, seriamente afectado, física e psiquicamente, de que sobressai o ter-lhe sido amputada, aos 15 anos de idade, a perna direita; a indemnização por danos não patrimoniais foi-lhe fixada em 39.903,84 euros/8.000 contos (com referência a 1996), montante que se revela adequado.
- VI - No que concerne aos danos futuros por perda da capacidade de ganho decorrente dos 70% de IPP (incapacidade parcial permanente que lhe foi fixada), o acórdão sob recurso atribuiu ao A a indemnização de 133.000 euros, correspondente a 70% de 190.000 euros, capital necessário para produzir, durante a vida activa do recorrente, o rendimento correspondente à sua perda de ganho e que se extinga no fim desse limite temporal.

- VII - Atenta a idade do A aquando do acidente (15 anos), sem qualquer formação profissional e na ausência de informação sobre a orientação que ele tomaria nesse âmbito, a Relação assentou o seu cálculo, para atingir o referido montante, no salário mínimo nacional (374 euros mensais x 14 meses), sempre auferível nas mais simples das profissões.
- VIII - Por conseguinte, na humana incapacidade de adivinhar o futuro e nessa medida ser impossível prever se o A, por causa da sua incapacidade, ficará completa ou substantivamente coarcado em termos profissionais, ou, se, pelo contrário e apesar da IPP, logrará uma formação qualificada (note-se que se deu como provado que «actualmente frequenta um curso técnico de gestão agrícola na cooperativa agrícola de Lousada») por forma a vir auferir um vencimento profissional equivalente, pelo menos, a um quadro médio, determina-nos o bom senso e a lei (n.º 3 do art. 566.º do CC) que procedamos ao cálculo indemnizatório no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso, ou seja, com base na equidade.
- IX - E esses juízos lógicos de probabilidade atestam-nos que, apesar das referidas incertezas do futuro, o A há-de vir a auferir, em termos profissionais e na normalidade das coisas, pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional, como equitativamente decidiu o acórdão sob recurso.

21-09-2006

Revista n.º 2016/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Enriquecimento sem causa

Coisa alheia

Utilização abusiva

Ocupação

Ocupação de imóvel

- I - O réu/recorrido utilizou a fracção em causa como depósito de alguns seus objectos que ele próprio qualificou de lixo; por conseguinte, não se pode dizer que o réu não deu qualquer utilização à fracção; deu a que entendeu dar-lhe, ainda que não consentânea com o seu natural fim.
- II - Nas situações, como é manifestamente o caso concreto, de intromissão ou ingerência em coisa alheia, pode existir o enriquecimento sem causa ainda que se não verifique uma efectiva diminuição do património do empobrecido ou, nem sequer, a privação do aumento do seu património (privação esta que, *in casu*, existiu, uma vez que a autora deixou de receber, no mínimo e durante 61 meses, os 100 contos mensais, valor de exploração da fracção autónoma).
- III - Segundo a teoria da destinação, afectação ou ordenação que caracteriza determinados direitos, como os direitos reais, tudo quanto diga respeito à rentabilização e ao destino dos bens cabe, em principio, ao respectivo proprietário, de maneira que se um terceiro se intromete no uso do bem, sem o consentimento daquele, ficará, por isso, obrigado a indemnizá-lo, restituindo-lhe o valor de exploração, ainda que o proprietário não tenha tirado qualquer proveito desses bens.
- IV - O recorrido ocupou ilegitimamente, durante 61 meses, a fracção da autora, pelo que deverá ser condenado a pagar à recorrente o respectivo e provado valor de exploração que esta deixou de receber durante esse período.

21-09-2006

Revista n.º 2135/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Transacção

Transacção judicial

Recurso de revisão
Prova por documentos particulares
Prova documental
Direitos indisponíveis

- I - A recorrente outorgou no *Contrato de Transacção* onde ficou clausulado que o mesmo não podia ser invocado por nenhuma das partes no âmbito do processo pendente, até ao seu trânsito em julgado.
- II - Neste quadro, integra apenas meia realidade dizer que a recorrente estava, por força do contrato, impedida de apresentar o documento; o impedimento há-de antes ser analisado, tendo em conta não só os efeitos do contrato, como o outorgar deste.
- III - Na verdade, se estava impedida, foi porque ela mesma e a contraparte clausularam que o contrato não seria invocado até ao trânsito em julgado; criou, ou co-criou, ela a situação de que, por isso, não poderá prevalecer-se.
- IV - A não possibilidade de apresentação do contrato foi, assim, até dolosa, na modalidade, mesmo, de dolo directo; estamos, por isso, fora da desculpabilidade que se exige para se invocar documento como fundamento de revisão.
- V - E o que vem sendo dito é extensivo aos demais documentos, nomeadamente aos que terão titulado pagamentos feitos com base em tal contrato; o regime, quanto a eles, deriva do documento-base tendo, por isso, de ter-se também doloso no sentido da não apresentação perante os juizes que lavraram o acórdão revidendo.
- VI - Os contratos probatórios são admitidos desde que não se reportem a matéria subtraída à disponibilidade das partes ou não tornem excessivamente difícil para uma das partes o exercício do direito.
- VII - Do aludido *Contrato de Transacção* não resulta apenas uma realidade processual e cronológica, consistente na sua não invocação em juízo até ao trânsito em julgado da decisão primitiva; resulta também uma realidade substantiva caracterizada por tal contrato estar afastado da composição do litígio reportada ao tempo da prolação do aresto revidendo; tudo havia de ser decidido - assim o quiseram as partes - como se o contrato não existisse.
- VIII - O acordo efectuado quanto à não invocação do documento até ao trânsito em julgado da sentença não pode incluir, por indisponibilidade e conseqüente violação do art. 345.º, n.º 2, do CC, a possibilidade de, com base nessa não invocação, se poder interpor recurso de revisão.

21-09-2006
Revisão n.º 1982/05 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Contrato de comodato
Expropriação por utilidade pública
Obrigação de restituição
Prazo certo
Interpretação do negócio jurídico

- I - A Câmara Municipal vinculou-se, no âmbito do processo de expropriação do prédio urbano de que A era arrendatária, a suportar os encargos com o seu realojamento, sendo o definitivo num apartamento T1, no 1.º andar do edifício projectado para a parcela de terreno expropriada.
- II - B - um terceiro - vinculou-se, por seu turno, para com a Câmara Municipal a ceder-lhe o prédio destinado ao realojamento temporário de A até que esta fosse definitivamente realojada; A, por seu turno, vinculou-se perante B a entregar-lhe o prédio onde seria realojada no prazo de um ano a contar da data da sua ocupação.

- III - Convencionaram, porém, sob a designação *em tempo*, que o referido prazo de um ano para a entrega do prédio ficava sujeito a determinado condicionalismo, no qual se incluiu a circunstância de a construção do prédio onde A devia ser definitivamente realojada estar concluída nesse prazo.
- IV - A foi provisoriamente realojada no prédio de B em Novembro de 1992 e permaneceu nele durante os cerca de cinco anos seguintes de vida do último e, depois disso, por mais cerca de cinco anos.
- V - O acordo entre a Câmara Municipal e o B reconduz-se ao contrato de comodato, previsto no art. 1129.º do CC.
- VI - O promotor imobiliário do edifício onde se integrava o T1 conhecia o protocolo e, apesar disso, vendeu-o; ficou, assim, definitivamente afastada a possibilidade de ser cumprida a condição para que a A deixasse o imóvel do B.
- VII - Tinha, assim, ela direito a lá permanecer, mas a Câmara, a quem tal imóvel havia sido cedido por um ano, estando obrigada a restituí-lo, mesmo sem interpelação por a obrigação ter prazo certo, não cumpriu; e nem pode beneficiar da impossibilidade de cumprimento da condição que a venda do T1 traduziu.
- VIII - Ao vincular-se nos termos em que o fez, a Câmara Municipal tinha razoavelmente que ter mão no destino desse T1, em ordem a poder assegurar ali o realojamento da A e, consequentemente, proceder à restituição ao B do outro imóvel; é-lhe, pois, imputável a impossibilidade, nos termos do art. 801.º, devendo manter-se a condenação em indemnização que tem como base o incumprimento.

21-09-2006

Revista n.º 597/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa (vencido)

Dano causado por animal

Dever de vigilância

Contrato de seguro

Exclusão de responsabilidade

Presunção de culpa

Presunções legais

- I - O cão (considerado de raça perigosa, um rottweiler) apareceu na praia por culpa do seu proprietário, ao mesmo tempo utilizador e vigilante do cão, sem qualquer açaimo, sem trela e deambulando pela praia, tendo atacado a menor a quem infligiu ferimentos graves.
- II - Os danos em causa resultaram de violação grosseira, pela ré/proprietária, de normas que regulam a utilização de animais canídeos (art. 12.º do DL n.º 317/85, de 02-08); a exclusão da garantia do seguro é a consequência directa disso mesmo.
- III - Se estivermos perante um proprietário/utilizador, só por isso assumindo legalmente o risco do animal com a responsabilidade conexa, que, conjuntamente, o tem que vigiar, cai-se num caso de aplicabilidade cumulativa das previsões normativas dos arts. 493.º, n.º 1, e 502.º do CC; se assim não fosse teríamos o ilogismo de o proprietário/utilizador/vigilante se subtrair a uma presunção de culpa que recairá sempre sobre um mero vigilante.

21-09-2006

Revista n.º 2011/06 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Penhora

Venda judicial

Registo predial
Registo da acção
Terceiro
Cancelamento de inscrição
Legitimidade passiva

- I - A propriedade do prédio urbano aqui em causa estava registada em favor dos executados; foi então o prédio penhorado na execução movida contra aqueles; essa penhora foi levada ao registo em 20-11-1996, sem que nenhum outro registo se interponha antes dela; o processo executivo seguiu até à venda com adjudicação do bem à ora recorrente A.
- II - O registo da aquisição pela recorrente A da propriedade do bem penhorado, efectuado em 17-11-2003, recupera a antiguidade da própria penhora e dá à compradora, como lhe era garantido pelo poder jurisdicional que pôs em venda o prédio, o direito de adquirir limpa a propriedade deste.
- III - O que ocorreu depois da iniciática penhora, e não foi dirigido contra o exequente e o executado, é inoponível à execução e, portanto, a adquirente A deve receber o seu bem, o bem que adquiriu, livre de qualquer registo que declare o contrário e que, por isso, se o houver, deve ser cancelado.
- IV - Sem prejuízo naturalmente de direitos que terceiro afirme quanto à coisa vendida - por contra-posição ao afirmado e pressuposto direito dos executados - e que não tenha exercitado contra exequente e executado, mas que poderá exercitar ainda (também) contra a adquirente.
- V - O que não pode é esse terceiro - escondendo o seu direito em acção movida apenas contra o executado e registada depois da penhora do prédio - pretender afirmar esse direito (também) contra o adquirente.
- VI - Se acaso o bem vendido era, já ao tempo da penhora, propriedade da empresa B porque esse, e não outro, fora o bem que adquirira aos agora executados por escritura pública de 20-02-1992, havia que demonstrá-lo contra os executados e também contra o exequente (e agora também contra a adquirente A); só assim o exequente - e agora e sobretudo a adquirente A - podem fazer valer os seus direitos; só então se poria a questão que tem a ver com a noção jurídica de terceiros para efeitos de registo.

21-09-2006
Agravo n.º 2021/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Danos futuros
Sub-rogação
Obrigação de indemnizar
Intervenção de terceiros
Intervenção provocada

- I - Quando se fala de um acidente que é simultaneamente de viação e de trabalho o que deve dizer-se, *ab initio*, é que a responsabilidade primeira ou primacial é daquele ou daqueles a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação; quem, *ab origine*, deve indemnizar as vítimas pelos prejuízos sofridos em resultado do acidente é o lesante, aquele que deu causa ao acidente; essa é que é a responsabilidade de primeira linha.
- II - Alguém, seja quem for, que adiante a indemnização está a cumprir uma obrigação alheia, a obrigação do lesante; designadamente, estará a cumprir essa obrigação a entidade patronal (ou a sua seguradora) que, por ser também o acidente um acidente de trabalho, paga (adianta) essa indemnização.

- III - A entidade patronal (ou a sua seguradora) que cumpre perante o seu trabalhador uma obrigação assumida, qual seja a de suportar os seus salários enquanto não puder trabalhar e as despesas de assistência, médicas e medicamentosas, ou o capital de remição de uma incapacidade para o trabalho que lhe sobreveio a uma lesão em virtude de um qualquer acidente de viação, só em segunda linha estará a cumprir uma obrigação própria.
- IV - Instaurando acção cível contra o responsável pelo acidente de viação de que foi vítima, pedindo-lhe a totalidade da indemnização com que há-de ser ressarcido dos danos sofridos, quaisquer que eles sejam e qualquer que seja a sua natureza, o trabalhador/vítima não faz mais do que exercitar aquele que é o seu direito; e exercitá-lo exactamente contra quem é o primeiro responsável do seu dano.
- V - Está aqui em causa apenas e só a quantia fixada a título de indemnização pela perda de capacidade de ganho (40.000 euros), se acaso a título de indemnização por esta concreta perda ele tiver recebido qualquer quantia.
- VI - Ora, nos autos não está feita a prova de que qualquer quantia, muito menos a esse título, tivesse sido paga pela seguradora do seu empregador quando o autor instaurou a acção contra a ré em 6 de Janeiro de 1998; nem a ré teve o cuidado de chamar à acção a seguradora do trabalho, desde logo na contestação ou mesmo em momento posterior, se acaso alguma coisa esta tivesse pago ao autor, em termos de no lugar dele ficar sub-rogada.
- VII - Se algum pagamento a ré seguradora (de viação) fez directamente à seguradora do trabalho por conta de pagamento feito por esta ao autor para ressarcimento de algum dos danos agora esgrimidos contra a ré (*maxime*, a perda da capacidade de ganho ressarcida com os indicados 40.000,00 euros) fê-lo mal porque só nesta acção cível, já instaurada e para a qual já tinha sido citada, a sub-rogação resultante desse pagamento poderia ser actuada, só aí e na medida do pagamento efectuado podendo o sub-rogado ficar investido na posição jurídico-processual do credor-autor.

21-09-2006

Revista n.º 2116/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de compra e venda

Coisa defeituosa

Cumprimento defeituoso

Redução do preço

Reconvenção

Excepção de não cumprimento

Incidente de liquidação

- I - A lei confere ao comprador de coisas defeituosas, no confronto com o vendedor, verificados os pressupostos nela previstos, cumulativamente, o direito à redução do preço e de indemnização por prejuízos decorrentes da celebração do contrato.
- II - Pretendendo o comprador das rolhas de cortiça, em reconvenção na acção de condenação no pagamento do preço, contra ele intentada pelo vendedor, a redução do referido preço e a indemnização pelo prejuízo derivado da celebração do contrato de compra e venda, não pode invocar com êxito a excepção de não cumprimento, porque extravasa da prestação a que o segundo estava vinculado.
- III - Não tendo havido destrinça sobre o preço das rolhas com ou sem defeito de qualidade, à sua redução é aplicável, de harmonia com a respectiva desvalorização em virtude do defeito, por analogia, com a necessária adaptação, o disposto no art. 884.º do CC.
- IV - O normativo do n.º 2 do art. 661.º do CPC aplica-se não só no caso de haver sido formulado um pedido genérico como também na situação em que se formulou um pedido específico e não se conseguiu a prova de elementos suficientes para precisar o objecto e/ou a quantidade da condenação.

- V - Conhecida a facturação global das rolhas, designadamente a sua quantidade e preço, os defeitos em algumas delas e as notas de débito emitidas pelo comprador no pressuposto da existência daqueles defeitos, justifica-se a remissão do apuramento do montante da redução do preço para o incidente de liquidação a que se reporta o n.º 2 do art. 378.º do CPC.

21-09-2006

Revista n.º 2601/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Falta de fundamentação

Responsabilidade contratual

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

Presunções judiciais

Matéria de facto

Matéria de direito

Facto notório

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em matéria de responsabilidade civil contratual, a presunção não vai além da culpa do obrigado à reparação do dano, sendo o ónus de prova de que do ilícito contratual resultou o prejuízo, e do nexo de causalidade entre este e aquele, de quem exerce o direito de indemnização em juízo.
- II - A nulidade a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação.
- III - O erro da Relação quanto ao juízo de prova de livre apreciação e a sua fixação dos factos materiais da causa excedem o âmbito do recurso de revista.
- IV - A inferência de factos desconhecidos a partir de factos conhecidos, em que se traduzem as presunções judiciais, enquadra-se na fixação da matéria de facto, pelo que ela extravasa da competência funcional do STJ.
- V - O juízo sobre a causalidade integra, por um lado, matéria de facto - porque se trata de saber se na sequência de determinada dinâmica factual um ou outro facto funcionou efectivamente como condição do desencadear de determinado efeito - e, por outro, matéria de direito - designadamente a determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento, ou seja, dada a sua natureza, se era ou não indiferente para a sua verificação.
- VI - São do conhecimento geral os factos conhecidos pelos portugueses regularmente informados, por via directa ou pela de acessibilidade aos meios normais de informação.
- VII - O STJ não pode conhecer no recurso de revista da vertente de facto do nexo de causalidade, nem ter em conta factos notórios que a Relação, no uso do seu poder de fixação da matéria de facto, não tenha considerado.

21-09-2006

Revista n.º 2739/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Princípio dispositivo

Princípio da cooperação

Princípio da economia e celeridade processuais

Ónus de alegação

Despacho de aperfeiçoamento
Factos essenciais
Audiência preliminar
Litigância de má fé

- I - O princípio da cooperação deve ser conjugado com o princípio da auto-responsabilidade das partes, que não comporta o suprimento por iniciativa do juiz da omissão de articulação de factos estruturantes da causa.
- II - O convite ao aperfeiçoamento dos articulados previsto no n.º 3 do art. 508.º do CPC não comporta o suprir de omissões do núcleo de facto essencialmente estruturante da causa de pedir.
- III - À luz dos princípios da celeridade processual e da proibição da prática de actos inúteis, se a natureza das questões decididas, face aos factos assentes disponíveis e às normas jurídicas aplicáveis, se configurar de manifesta simplicidade, pode o juiz conhecer do mérito da causa, na fase da condensação do processo comum ordinário, sem designação da audiência preliminar.
- IV - A faculdade de prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento e de não designação da audiência preliminar, com base em julgamento segundo o prudente arbítrio do juiz, não se conforma com o regime de nulidades a que se reporta o art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- V - Em matéria de direito, designadamente o processual, a mera sustentação de posições jurídicas, porventura desconformes com a correcta interpretação da lei, não implica por si só a conclusão de litigância de má fé por quem as sustenta.

21-09-2006
Revista n.º 2772/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Falência
Gradação de créditos
Privilégio creditório
Hipoteca
Crédito laboral
Crédito privilegiado

- I - Os privilégios imobiliários gerais não se consubstanciam em garantia real de cumprimento de obrigações por não incidirem sobre imóveis certos e determinados, funcionando apenas como causas de preferência legal de pagamento.
- II - O conflito em relação aos mesmos bens imóveis entre a garantia especial de cumprimento obrigacional decorrente de privilégio imobiliário geral e de hipoteca resolve-se por via da aplicação do disposto no n.º 1 do art. 749.º do CC.
- III - No processo de falência, os direitos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis apreendidos para a massa prevalecem sobre os direitos de crédito da titularidade de trabalhadores garantidos por privilégio imobiliário geral.

21-09-2006
Revista n.º 2871/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Gradação de créditos
Falência
Hipoteca legal
Princípio da cooperação

Princípio do dispositivo
Convite ao aperfeiçoamento
Prova documental
Registo predial
Omissão de pronúncia

- I - O art. 152.º do CPEREF não comporta a extinção, por efeito da declaração da falência, do direito de hipoteca legal da titularidade de instituições de segurança social.
- II - A consideração do direito de hipoteca legal no concurso de credores sobre imóveis apreendidos para a massa depende da junção ao processo do documento comprovativo do seu registo predial.
- III - O princípio da cooperação não se sobrepõe aos princípios do dispositivo e da auto-responsabilidade das partes em termos de o não convite pelo juiz ao reclamante para proceder à junção ao processo do referido documento implicar a nulidade a que se reporta o art. 201.º, n.º 1, do CC.
- IV - O disposto no art. 508.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC é inaplicável em sede de recurso.
- V - O não convite pela Relação ao titular da hipoteca legal para juntar ao processo o documento comprovativo do respectivo registo não integra a nulidade geral prevista no art. 201.º, n.º 1, nem a nulidade de decisão prevista no 668.º, n.º 1, al. d), ambos do CPC.

21-09-2006
Revista n.º 2904/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Aquisição de nacionalidade
Naturalização
Poderes da Relação
Poder discricionário

- I - Os requisitos a que se reporta o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 37/81, de 03-10, funcionam como pressupostos legais do exercício do poder discricionário em matéria de concessão pelo Ministro da Administração Interna da nacionalidade portuguesa por naturalização.
- II - A capacidade do requerente para assegurar a sua subsistência traduz-se em conceito indeterminado, cujo preenchimento é deixado ao intérprete, na envolvimento de juízos objectivos formulados na base da técnica jurídica, à margem da liberdade de conformação.
- III - O candidato à aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização não tem um direito subjectivo a esse estatuto, pelo que o tribunal de recurso não pode substituir-se à entidade recorrida na sua concessão.
- IV - A utilidade do recurso procedente só pode consistir na anulação do acto administrativo recorrido, em termos de o seu autor dever exercer o seu poder discricionário de conceder ou não ao requerente a nacionalidade portuguesa por naturalização.

21-09-2006
Revista n.º 2915/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Título executivo
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Fiança
Negócio formal

Interpretação da declaração negocial

- I - A garantia autónoma é uma figura jurídica (cujo fundamento jurídico-positivo se encontra no art. 405.º do CC) que se destina a proteger o credor contra o risco de incumprimento por parte do devedor.
- II - É uma medida de protecção mais forte do que aquela que constitui o arquétipo das garantias pessoais - a fiança - na medida em que arreda da sua disciplina o princípio da acessoriedade, que constitui o traço característico da fiança.
- III - Enquanto a obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor (art. 627.º, n.º 2, do CC), o que significa que o fiador pode opor ao credor os meios de defesa de que pode valer-se o devedor - designadamente as excepções relativas à validade, eficácia, conteúdo, extinção, (...) da obrigação garantida -, a garantia autónoma acha-se inteiramente desligada da relação principal, não podendo o garante opor ao beneficiário as excepções atinentes à dita relação principal.
- IV - A obrigação assumida pelo garante, na garantia autónoma, funda-se na responsabilidade objectiva, é autónoma e independente, e não se molda sobre a obrigação (de prestar ou de indemnizar) do devedor do contrato-base, nem quanto ao objecto nem quanto aos pressupostos da sua exigibilidade.
- V - Há, por outro lado, garantias autónomas simples e garantias autónomas automáticas. Enquanto nas primeiras o beneficiário só pode exigir o cumprimento da obrigação do garante desde que prove o incumprimento da obrigação do devedor ou a verificação do circunstancialismo que constitui pressuposto do nascimento do seu crédito face ao garante, já tal prova não lhe é exigível nas segundas, devendo nestas o garante entregar imediatamente ao beneficiário, ao primeiro pedido deste, a quantia pecuniária fixada.
- VI - Se a garantia não for à primeira solicitação, se não contiver esta cláusula que lhe confere automaticidade, o beneficiário só pode exigí-la desde que prove o facto que é pressuposto do nascimento da obrigação de garantia.
- VII - A questão de saber se, em dado caso, estamos perante uma fiança ou uma garantia autónoma e, dentro do género, se perante uma garantia autónoma automática e à primeira solicitação, supõe interpretação do negócio jurídico e da vontade das partes, à qual há-de proceder-se de acordo com o disposto nos arts. 236.º e 238.º do CC.
- VIII - Não se tratando de garantia autónoma, automática ou à primeira solicitação, o documento em que se funda a execução não tem força executiva, não é documento enquadrável na al. c) do art. 46.º do CPC e, como tal, a execução não pode prosseguir - nem devia ter sido instaurada - por inexistência de título executivo - arts. 813.º, a) e 815.º, n.º 1, do CPC (na versão de 1997), 814.º, al. a), e 816.º, na redacção introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03.

28-09-2006

Revista n.º 2412/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção de preferência

Legitimidade

Litisconsórcio necessário

Prédio confinante

Simulação

Depósito do preço

Prazo

- I - O litisconsórcio necessário activo apenas se impõe nos casos em que existe um único direito de preferência convencional, com diversos titulares (n.º 1 do art. 419.º do CC), ou a obrigação de determinação prévia do prefrente (n.º 2 do art. 419.º do CC).

- II - O art. 419.º do CC não se aplica aos casos em que a mesma coisa está onerada com diferentes direitos legais de preferência, pertencendo cada um deles a titulares diversos, quer esses direitos sejam concorrentes (por estarem no mesmo plano) quer sejam sucessivos, como decorre do disposto no art. 1380.º, n.º 2, al. b) do CC.
- III - Neste caso, é perfeitamente legítima a ampliação do pedido formulada pelo A. na réplica, para exercer o direito de preferência na base da confinância das propriedades, sem necessidade de recorrer à acção especial prevista no art. 1465.º do CPC para determinar o preferente,
- IV - Tendo o R. alegado na contestação que o preço declarado na escritura era inferior ao real, e mantendo o A. no articulado de resposta à contestação/reconvenção que desconhece que o preço real seja diferente do que consta da escritura, competia ao R. provar a sua alegação.
- V - Assim, tendo-se controvertido o valor real do preço convencionado, é manifesto que o conhecimento desse elemento essencial do negócio só se verifica a partir do momento em que, instruída e julgada a causa, o Tribunal o declara.
- VI - Só a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o preço real do negócio é que começa a correr o prazo para o exercício do direito de preferência. É a partir desse momento que o prazo legal de 15 dias terá necessariamente de contar-se.

28-09-2006

Revista n.º 2340/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Respostas aos quesitos

- I - Provado que o veículo, na altura do acidente, *circulava a velocidade não inferior a 90 km/h*, não pode interpretar-se essa resposta como querendo significar que o veículo em causa “circulava a uma velocidade superior a 90 km/h”.
- II - O que resulta da resposta é que se ignora a exacta velocidade a que transitava o veículo, podendo apenas afirmar-se que, pelo menos, era a de 90 km/h. Este limite não pode ser ultrapassado pela interpretação da resposta, pelo que é essa velocidade de 90 km/h que tem de ser considerada para todos os efeitos, designadamente para a apreciação da culpa na produção do acidente.

28-09-2006

Revista n.º 2499/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Sociedade comercial

Vinculação

Nulidade

Vício de forma

Avalista

Sócio gerente

- I - Sendo indispensável para a vinculação da sociedade a reunião da assinatura pessoal dos gerentes e a menção dessa qualidade, ou a de um gerente e um mandatário, e não dispondo o sócio gerente que assinou as livranças, por si só, de poderes para representar a sociedade, são nulas as obrigações da sociedade embargante, que não está vinculada ao pagamento dos montantes insertos nas livranças.

- II - Tal vício - não formal - apenas põe em causa a responsabilidade da subscriitora das livranças, pelo que, não se estando perante um vício de forma, não pode tal vício acarretar a invalidade das obrigações assumidas pelo avalista, seu sócio-gerente.

28-09-2006
Revista n.º 2377/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de compra e venda
Alienação
Crédito laboral
Impugnação pauliana
Ineficácia do negócio

- I - Tendo os autores apresentado pedidos subsidiários, requerendo que fosse apreciado em primeiro lugar o fundado no art. 14.º, n.º 2, da Lei n.º 17/86 - pedido principal - e só depois, precisamente por ser subsidiário, o próprio da acção pauliana, e tendo sido declarado procedente o pedido principal, não tinham as instâncias que apreciar o pedido subsidiário.
- II - No referido art. 14.º prevê-se uma causa de invalidade negocial em benefício dos trabalhadores da empresa que sejam seus credores de prestações salariais vencidas e cujos requisitos são menos apertados do que os fixados no CC para a acção pauliana, sendo suficiente a comprovação da situação de atraso no pagamento dos salários ao credor no momento oneroso de disposição e da diminuição da garantia patrimonial que daí resulta, não sendo necessário alegar e provar a existência de má fé do devedor e do terceiro.

28-09-2006
Revista n.º 2375/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Investigação de paternidade
Legitimidade activa
Ministério Público
Presunção de paternidade

- I - A acção de investigação está submetida no nosso ordenamento jurídico-civil a dois regimes: um regulado pelos arts. 1864.º a 1869.º do CC e que faz depender a propositura da acção de uma averiguação oficiosa prévia pelo Tribunal; o outro em que a acção é instaurada com base nos arts. 1869.º e ss. do CC.
- II - O Ministério Público, estando em causa a relevância da filiação, que se integra num dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico-civil que é o reconhecimento e ordenação da família, constitucionalmente protegido (designadamente, arts. 36.º, 67.º, 68.º e 69.º), tem legitimidade para propor uma e outra das acções.
- III - Foi intenção da Lei n.º 21/98, ao introduzir a al. e) do art. 1871.º do CC, facilitar a prova da paternidade biológica, considerando a dificuldade da prova da exclusividade das relações sexuais da mãe com o investigado no período legal da concepção, que tinha sido imposta pelo Assento n.º 4/83, de 21-06-1983.

28-09-2006
Revista n.º 3989/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Testamento
Doença grave
Morte
Presunção
Nulidade

- I - A “*ratio legis*” do art. 2194.º do CC assenta no facto de o testador poder ser induzido à deixa de bens, quando dependa de actos médicos, de enfermagem, ou espirituais, em favor dos profissionais que lhe prestam esses cuidados, durante a doença de que venha a falecer.
- II - O referido artigo fulmina o testamento com a nulidade, estabelecendo-se, aliás, uma verdadeira presunção “*iuris et de jure*” (absoluta) a favor dos interessados na declaração de invalidade; porquanto as pessoas abrangidas no texto da norma - o médico, o enfermeiro e o sacerdote - não podem evitar a nulidade do negócio, alegando e provando que, não obstante terem assistido o testador na sua doença, o não determinaram, de algum modo, a beneficiá-los no testamento.
- III - Da matéria de facto fixada resulta que era o réu, sacerdote, independentemente de o fazer por dever de ofício, quem prestava assistência espiritual à testadora, durante o período da doença de que esta veio a falecer, tendo o testamento sido feito durante a doença.
- IV - Assistência espiritual é um conceito de direito que terá que ser traduzido em factos, e que outra coisa não é do que tratar do espírito, ou seja, do acompanhamento da tristeza e sofrimento do doente e de lhe ministrar esperança, coragem ou, por qualquer modo, diminuir ou tornar menos doloroso o respectivo transe, da mesma forma como o médico ou o enfermeiro combate a doença ou atenua o sofrimento físico associado.
- V - Provado que a testadora era católica, vitalícia da Ordem da Trindade, que frequentava (quando podia) a igreja da referida ordem, nestas ocasiões comungando e ouvindo as homilias, designadamente as das missas celebradas pelo R.; que este era o reitor da referida igreja e capelão do hospital da ordem, sendo o responsável pela assistência pastoral das vitalícias, às quais ouvia em confissão, pregava a palavra de Deus e ministrava os sacramentos da Eucaristia e da Unção; e que nenhum outro sacerdote era mentor espiritual da testadora, a visitava ou acompanhava, tanto basta para se dever entender preenchido o requisito da assistência espiritual.

28-09-2006

Revista n.º 1451/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Pinto Monteiro

Arresto
Urgência
Decisão judicial
Recurso
Férias judiciais
Interrupção do prazo de recurso

- I - Os procedimentos cautelares, em toda a sua tramitação, incluindo os recursos, revestem carácter urgente.
- II - Os prazos processuais a observar nos mesmos são contínuos, não havendo lugar à sua suspensão durante as férias judiciais.

28-09-2006

Agravo n.º 1701/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação
Culpa grave
Danos não patrimoniais

- I - Em consequência do acidente a recorrente sofreu três intervenções cirúrgicas, esteve internada durante 60 dias, usou um colete dorsal por mais de 5 meses e ficou com uma IPP geral de 15%; a sua situação económica é precária, tendo-lhe sido arbitrada uma reparação provisória, nos termos do art. 403.º do CPC.
- II - A culpa do condutor do autocarro, traduzida numa velocidade totalmente inadequada às condições do tempo e da via e na sua falta de atenção à estrada e à condução, pode considerar-se grave; a situação económica do agente é irrelevante, na medida em que a seguradora responde por esta indemnização.
- III - Os danos não patrimoniais sofridos pela recorrente foram graves, não só pelos danos físicos, traumatismo torácico grave e fracturas das vértebras D5 e D6, sem lesão neurológica, mas também pela angústia, aflição e medo que de si se spoderaram, quando do acidente, devido ao seu estado e ao desconhecimento do que acontecera ao marido e filho menor, fixando-se a respectiva indemnização em 50.000,00 €.

28-09-2006

Revista n.º 2477/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão
Aclaração

- I - O incidente de aclaração pressupõe a ininteligibilidade da decisão aclaranda, não reportada ao conteúdo, ou mérito, mas à exteriorização formal do discurso “*quo tale*”, perfilando-se, nesta perspectiva, situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita.
- II - Tratando-se de Acórdão do STJ, já não recorável, o pedido de aclaração é essencialmente dirigido ao segmento decisório, ficando o esclarecimento dos fundamentos limitado a situações de notória e ostensiva obscuridade ou ambiguidade impeditivas da parte conhecer, minimamente, as premissas do silogismo judiciário.

28-09-2006

Incidente n.º 2018/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação
Indemnização
Pedido
Excesso de pronúncia
Nulidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Custas

- I - Há excesso de pronúncia quando a decisão extravasa o pedido formulado pelo Autor, ou pelo demandado se opôs excepção ou deduziu pedido reconvenicional, e conheceu, fora dos casos de apreciação oficiosa, questão não submetida à apreciação do julgador.
- II - O excesso de conhecimento traduz uma falta de correspondência entre a pretensão e a pronúncia e é gerador de nulidade da sentença nos termos conjugados dos arts. 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- III - A regra da substituição do tribunal recorrido impõe, nestes casos, que o STJ julgando, embora, procedente a nulidade arguida a considere suprida expurgando a decisão da parte excessiva (n.º 1 do art. 731.º do CPC).
- IV - A cumulação de pedido de indemnização em acção reivindicatória impõe, por se tratar de acumulação real, a articulação de causa de pedir (danos efectivos causados na coisa; quebra de valor; compensação de benfeitorias introduzidas; compensação do uso que o detentor faz dela) além dos demais pressupostos da responsabilidade civil, não gerando a restituição, só por si, o dever de indemnizar.
- V - O n.º 2 do art. 446.º do CPC consagra o princípio da causalidade presumida em matéria de custas, ficcionando que dá causa às custas a parte vencida, na proporção em que o for.

28-09-2006

Revista n.º 2464/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Menor

Seguradora

Recibo de quitação

Interpretação da declaração negocial

Matéria de facto

Incapacidade permanente parcial

Actualização da indemnização

- I - Provado que a ré pagou ao autor menor a quantia de 600.000\$00, tendo emitido um recibo de indemnização, assinado pelos pais do menor, que ali deram quitação, onde consta o seguinte: “declara ter recebido da Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., a quantia acima indicada, como completa indemnização por todos os danos (patrimoniais e não patrimoniais) emergentes do sinistro em referência”, não tendo a seguradora “qualquer outra obrigação civil a cumprir em relação ao dito sinistro”, a interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Por isso, não pode este Supremo alterar a interpretação da declaração de quitação feita pelas instâncias, interpretação essa no sentido de o autor não ter renunciado ao direito de indemnização relativamente aos danos causados pela IPP de que ficou afectado mas apenas aos demais danos, tanto mais que as instâncias consideraram assente que o desconhecimento da IPP do menor pelos pais deste se verificava ainda quando foi emitida aquela declaração.
- III - Tendo a sentença da 1.ª instância, e, com ela, o acórdão recorrido, partido, para fixação dos montantes indemnizatórios pela IPP, da data da entrada da petição inicial em juízo (26-06-00), do facto de o A. ir perfazer 18 anos em 2005 e, caso começasse a trabalhar quando fizesse essa idade, ficar então a auferir o salário mínimo nacional de 374,70 €, não pode senão considerar-se que os valores encontrados já se encontram actualizados com referência àquela data, não existindo em consequência fundamento para a actualização ser feita com referência à data do acidente (28-06-92).

28-09-2006

Revista n.º 2239/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de compra e venda

Contrato de empreitada

Defeitos

Direito a reparação

Redução do preço

Resolução do contrato

- I - Essencial para que haja empreitada é que o contrato tenha por objecto a realização de uma obra consistente na construção, criação, reparação, modificação ou demolição de uma coisa, mas sem que se possa prescindir do seu resultado material.
- II - Como resulta dos factos provados, esse resultado não foi utilmente produzido pela autora, pois esta tentou concretizar a - pela ré proprietária e fornecedora da malha -, encomendada confecção das peças de vestuário, mas ficando estas com tantos defeitos que não permitiam que as peças fabricadas pela autora fossem consideradas como a concretização da obra encomendada, a ponto de muitas das peças terem ficado inutilizadas e de ter havido necessidade de desfazer e desmanchar numerosas outras peças para fazer tudo de novo, por entidades distintas da autora devido a incapacidade desta.
- III - Assim, por falta de execução útil e eficaz pela autora da obra encomendada pela ré, é manifesto que aquela não pode adquirir o direito a receber o preço respeitante a uma obra que não concretizou.
- IV - Tratando-se de um contrato de empreitada e havendo defeitos, resulta do disposto nos arts. 1221.º e 1222.º do CC que os direitos do dono da obra devem ser exercidos segundo a ordem ali indicada.
- V - Face à possibilidade de eliminação dos defeitos, não tinha a ré de exigir nova obra, precisamente porque o direito de exigir nova construção dependia da impossibilidade da eliminação.
- VI - Quanto à redução do preço, dependia esta de ser devido um preço, mas este não se podia considerar devido enquanto a obra não fosse executada pela autora em condições de o seu resultado poder ser utilizado para a exportação a que se destinava
- VII - Embora a ré não fale expressamente em resolução do contrato, os factos por ela invocados, não deixam de integrar essa resolução, implicitamente declarada à autora com a comunicação de ela própria, ré, ter de providenciar por desmanchar as peças e por as refazer, e como tal podendo ser classificados à luz do disposto no art. 664.º do CPC.
- VIII - Existe, assim, uma notória perda de interesse da ré, como tal atendível (art. 514.º do CPC), no cumprimento do contrato pela autora, determinante da resolução do contrato, por esta, que se encontrava em mora quer quanto à confecção quer quanto à reparação dos defeitos por não ter logrado aquela reparação até à data da entrega fixada, ter incumprido definitivamente a sua prestação devido à sua incapacidade (art. 808.º do CC).

28-09-2006

Revista n.º 2365/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Princípio da estabilidade da instância

Causa de pedir

- I - O destino da acção fica determinado com a sua propositura - a forma do processo, o seu valor, a competência do tribunal, a legitimidade das partes, etc., é determinado pelo pedido.
- II - Quem configura a acção é o A. e não o R. (e muito menos o juiz).

- III - Não tendo o A. configurado a acção como sendo de anulação de deliberações sociais, não é lícito que o juiz a considere como tal e julgue a mesma tendo em conta a sua própria perspectiva.

28-09-2006

Revista n.º 2615/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Contrato de comodato
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Acessão industrial
Obras de beneficiação

- I - Sendo proprietária do imóvel em causa, A cedeu o uso do mesmo aos réus (sua filha e genro) em 1965 para aí passarem os fins-de-semana, as férias e, bem assim, quando o entendessem fazer; entre 1965 e 1986, os réus frequentaram o aludido prédio e nele realizaram obras e melhoramentos, ocorrendo tal frequência e obras sem oposição da A e até final de 1978, data em que se deterioraram as relações entre esta e a ré, vindo a A a doar, por escritura pública de 29-08-1986, o imóvel à autora.
- II - A casa foi posta à disposição dos réus para dela fruírem, sem qualquer contraprestação da sua parte, assumindo eles, portanto, a qualidade de comodatários.
- III - Aos comodatários de imóvel, que nele realizem obras de melhoramento, está vedada a aquisição a seu favor do direito de propriedade por meio de acessão industrial, uma vez que no contrato de comodato (tal como nos de locação e de usufruto) existe um vínculo jurídico entre o interventor e o dono do prédio, sabendo aquele ser mero detentor ou possuidor precário e que findo o contrato está obrigado à restituição do mesmo, com direito apenas a indemnização (ou a levantamento) pelas benfeitorias feitas - arts. 1138.º, n.º 1, 1275.º, n.º 2, e 216.º, todos do CC.
- IV - A acessão industrial imobiliária está reservada aos juridicamente estranhos à coisa beneficiada, mas os réus estavam a ela ligados pelo vínculo do comodato.
- V - Acresce que as obras que os réus efectuaram na casa não modificaram a sua identidade física e jurídica pois que continuou a ser o mesmo prédio urbano - composto de casa térrea com nove divisões para habitação, três dependências e pátio.

28-09-2006

Revista n.º 2773/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Culpa exclusiva
Culpa da empresa utilizadora
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade funcional

- I - A culpa do acidente é de atribuir exclusivamente à ré (empresa de construção civil) por ter negligenciado a segurança da protecção da obra, vedando-a com grade (colocada no passeio público) defeituosa e instável, culpa, aliás, presumida e que a ré não ilidiu.

- II - Não se evidencia o contributo da autora, ou de terceiro, para a ocorrência do acidente; de facto, se o gradeamento estivesse seguro e estável provavelmente não teria caído e arrastado a autora na sua queda já que esta apenas lhe roçou com o braço.
- III - A autora sofreu fractura sub-capital do fémur esquerdo e na intervenção cirúrgica foi-lhe colocada uma artroplastia total da anca não cimentada; actualmente a autora tem mais dificuldade em se movimentar, fazer as tarefas do dia a dia e transportar pesos; à data do acidente a autora tinha 62 anos; a autora ficou fisicamente diminuída, perdendo capacidade de ganho e de desempenho das tarefas pessoais e domésticas quando ainda dispunha de alguns anos de vida útil.
- IV - Não se apurou o grau de incapacidade para o trabalho nem o salário que auferia pelo acompanhamento de pessoas acamadas e idosos, bem como se desconhece o montante das despesas que suporta pelo auxílio de terceiros; assim, a título de ressarcimento dos danos patrimoniais, revela-se adequada a quantia de 17.500,00 euros.

28-09-2006

Revista n.º 2773/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de compra e venda

Venda de coisa defeituosa

Defeito da obra

Defeitos

Execução para prestação de facto

Acção directa

Reparação

Reparações urgentes

- I - Os autores cumpriram a obrigação de denunciar os defeitos à ré e exigiram da mesma ré a eliminação desses defeitos; porém, não tendo sido eliminados esses defeitos pela ré, os autores não podiam, como fizeram, substituir-se à ré e proceder a essa eliminação - esse poder de substituição está-lhes vedado no art. 1221.º, n.º 1, do CC.
- II - Os autores deveriam ter instaurado a respectiva acção judicial, requerendo a condenação da ré nessa eliminação dos defeitos e, posteriormente, em caso de incumprimento, exigir por via executiva a prestação do facto, ou seja, a eliminação dos defeitos pelo próprio vendedor ou por outrem à sua custa - art. 828.º do CC.
- III - Ora, como os autores se substituíram à ré e procederam à eliminação dos defeitos, vindo pedir o pagamento das despesas realizadas com essa eliminação, não lhes é devida essa peticionada quantia, como fora decidido; o direito de indemnização previsto no art. 1223.º do CC reporta-se a danos que não podem ser ressarcidos com a eliminação dos vícios, danos não reparados apesar da eliminação dos defeitos; é um direito que não pode ser exercido em alternativa a qualquer dos outros meios jurídicos previstos nos arts. 1221.º e 1222.º do CC.
- IV - No caso concreto, não se verifica qualquer situação que permitisse o recurso pelos autores à eliminação dos defeitos em substituição da ré; com efeito, os autores não invocaram na sua petição qualquer urgência, nem tal resulta dos factos provados - não é a impossibilidade de utilização da fracção que consente que os autores se tenham substituído à ré.
- V - Não há factos provados que permitam afirmar a impossibilidade de recurso aos meios legais em tempo útil; também não confere aos autores o poder de, por si, eliminar os defeitos, o facto de a ré ter negado, extrajudicialmente, essa obrigação de eliminação dos defeitos - essa recusa da ré apenas determinava para os autores o recurso aos meios coercivos legais e não à auto-tutela.

28-09-2006

Revista n.º 2127/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Prestação de contas
Cabeça de casal
Legitimidade activa
Administração da herança
Legado
Legatário

- I - Como resulta dos arts. 2030.º, 2092.º e 2093.º do CC, o direito a exigir ao cabeça-de-casal a prestação de contas da administração dos bens da herança só é reconhecido aos herdeiros.
- II - Dada a individualização dos bens ou direitos que cabem aos legatários por óbito do autor da herança, que, consoante arts. 2265.º e 2270.º do CC, lhes permite exigir desde logo, em acção comum, a entrega dos bens ou direitos que constituem o legado, falta-lhes legitimidade activa para exigir ao cabeça-de-casal a prestação forçada de contas da administração da herança, de que os legados constituem encargos.

28-09-2006
Agravo n.º 2397/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Pensão de sobrevivência
Pensão por morte
União de facto
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Ónus da prova

- O reconhecimento do direito às prestações por morte de beneficiário da segurança social, por parte de quem vivia com ele em união de facto, não depende apenas da alegação e prova dos requisitos inerentes a essa situação - vivência em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos à data da morte do companheiro não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens -, sendo, mais, necessária a verificação dos pressupostos estabelecidos no art. 2020.º do CC.

28-09-2006
Revista n.º 2580/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Veículo automóvel
Privação do uso de veículo
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Uma vez que, conforme arts. 483.º, n.º 1, 562.º, 563.º e 566.º, n.º 1, do CC, é sobre o lesante que impende a obrigação de, mediante, em princípio, a restauração natural, ressarcir os danos causados, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, é ao lesante, e não ao lesado, que incumbe o dever de a efectuar ou mandar efectuar.
- II - Há sempre lugar a indemnização da situação de indisponibilidade de veículo, em termos da sua substituição por outro idêntico ou do respectivo equivalente em dinheiro.

28-09-2006
Revista n.º 2732/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Divórcio
Divórcio litigioso
Culpa do cônjuge
Culpa exclusiva
Ónus da prova

- I - Como decorre do art. 1782.º, n.º 2, com remissão para o art. 1787.º do CC, a lei admite que no caso de separação de facto possa existir culpa de um ou de ambos os cônjuges ou de nenhum deles especificamente, e que, ainda que voluntária e com o propósito de pôr termo à vida conjugal, a saída dum dos cônjuges da casa de morada da família pode, conforme os casos: a) revelar-se injustificada; b) ter sido motivada por conduta culposa anterior do outro cônjuge, de tal modo que, não constituindo acto ilícito, configure antes a resposta possível e admissível a essa conduta, em nome da dignidade pessoal; ou, ainda - c) ter acontecido por a comunhão de vida que a sociedade conjugal pressupõe se mostrar de tal modo fragilizada que a saída de casa já não pode verdadeiramente entender-se como o rompimento duma vida em comum, sem que se encontre no comportamento de qualquer dos cônjuges causa dominante da ruptura que a antecede.
- II - Só no primeiro caso há verdadeiro e próprio abandono do lar conjugal, susceptível de justificar culpa - exclusiva, ou não, segundo as circunstâncias - do cônjuge que sai de casa; no segundo, a culpa não é atribuível a esse cônjuge, mas ao que, com a sua conduta, tal determina; no terceiro, não é possível determinar a culpa, sequer em termos principais, de qualquer dos cônjuges.
- III - Visto que se traduz num juízo de censura ou reprovabilidade de certa conduta, é em face das concretas circunstâncias apuradas que cabe avaliar a culpa.
- IV - Uma vez que a culpa constitui facto constitutivo dos direitos que a lei atribui ao cônjuge inocente ou ofendido, é, conforme art. 342.º, n.º 1, do CC, a este, que tal alega, que, em último termo, incumbe prová-la.

28-09-2006
Revista n.º 2765/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de mandato
Dever de zelo e diligência
Advogado
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Danos não patrimoniais
Rol de testemunhas
Falta de advogado
Audiência de julgamento
Presunções judiciais

- I - Estamos perante um contrato de mandato como vem definido no art. 1157.º do CC; por força deste contrato, os réus, como mandatários, contraíram perante o autor, como mandante, os deveres estabelecidos no então vigente art. 83.º do EOA.

- II - Este preceito impõe ao advogado certos deveres para com o seu cliente, nomeadamente, os seguintes: a) exprimir uma opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca; b) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.
- III - O profissional do foro quando aceita o patrocínio duma determinada causa não pode garantir um resultado favorável, comprometendo-se apenas, como técnico da ciência jurídica, a colocar todo o seu saber e diligência ao serviço dos interesses do cliente; compromete-se, portanto, a desempenhar o mandato com zelo e aptidão profissional.
- IV - A violação daqueles deveres pode fazer incorrer o advogado em responsabilidade civil, desde que ocorram os restantes pressupostos da responsabilidade contratual; considerando as disposições conjugadas do art. 83.º do EOA e do art. 483.º do CC, devem ser tidos em conta: o facto voluntário e culposo do advogado que traduz a violação dos deveres deontológicos, o dano sofrido pelo cliente e o nexo de causalidade adequada entre essa actuação do advogado e o dano.
- V - Não basta qualquer acto ou omissão do advogado no exercício do mandato que lhe foi cometido pelo cliente para que surja a obrigação de indemnizar os prejuízos que este diz ter sofrido; a actuação do advogado tem de ser considerada culposa, no sentido de ser merecedora de censura deontológica.
- VI - A violação dos deveres que para o advogado resultam do mandato que lhe foi conferido pelo cliente e a violação dos deveres deontológicos impostos pelo EOA devem ser alegados e provados pelo autor.
- VII - Os réus não abandonaram o patrocínio, visto que não se pode entender como tal a apresentação extemporânea do rol de testemunhas e a não comparência do advogado à audiência de julgamento.
- VIII - O autor esteve sozinho na audiência de discussão e julgamento realizada no âmbito dos autos de acção emergente de contrato individual de trabalho e assistiu à decisão de não serem ouvidas as testemunhas e à decisão de facto; o autor sentiu-se profundamente confuso, humilhado e indignado perante a falta dos seus mandatários; a condenação dos réus a pagar ao autor a importância de € 4.000,00, a título de compensação por danos não patrimoniais decorrentes da não apresentação atempada do rol de testemunhas e da sua falta à audiência de julgamento no processo laboral, mostra-se adequada.
- IX - As presunções judiciais têm de partir de um facto provado por qualquer meio consentido pela lei; isso não se verifica quanto aos factos n.ºs 38.º e 48.º a 51.º da base instrutória, pois que a sua prova não partiu de um facto provado, conforme se depreende da motivação respeitante à decisão sobre a matéria de facto.

28-09-2006

Revista n.º 3243/06 - 2.ª Secção

Pais de Amaral (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Recurso de revista

Prazo de interposição de recurso

Impugnação da matéria de facto

Deserção de recurso

- I - Depois de admitido, o recurso de revista veio a ser julgado deserto por falta de alegações do recorrente, nos termos do art. 291.º do CPC.
- II - O recorrente requereu que sobre o despacho recaísse acórdão e, tendo este mantido a decisão, dele interpôs recurso de agravo, por considerar que o prazo para apresentar alegações era de 40 dias, em vez de 30, nos termos do disposto no art. 698.º, n.º 6, do CPC; alegou que o recurso tinha por objecto a reapreciação da prova gravada.
- III - O STJ, como tribunal de revista, não conhece da matéria de facto, salvo duas excepções: 1.º - quando o tribunal recorrido deu como provado um facto com base num meio de prova diferen-

te daquele que a lei exige; 2.º - quando o tribunal recorrido considerou provado um facto com fundamento num meio de prova que a lei não admite.

28-09-2006

Revista n.º 3297/06 - 2.ª Secção

Pais de Amaral (Relator) *

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Recurso de revista

Erro na apreciação das provas

Promessa unilateral

Contrato unilateral

Sinal

Restituição do sinal

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Uso anormal do processo

Simulação processual

- I - O erro na apreciação das provas e a conseqüente fixação dos factos materiais da causa baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - O documento só assinado pela pessoa que nele declara ter firmado com outra um contrato de venda de uma casa de habitação por determinado valor e ter recebido dela certa quantia em adiantamento não permite a sua interpretação como promessa unilateral de venda.
- III - Age de boa fé quem, na formação do contrato, actua com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, por via de uma conduta honesta e conscienciosa, com correcção e probidade, sem prejudicar os interesses legítimos daquela ou proceder de modo a alcançar resultados não toleráveis por uma consciência razoável.
- IV - Não tendo os promitentes-compradores originado de má fé a falta de forma do contrato-promessa nem adoptado conduta convincente de que não invocariam a sua nulidade no confronto do promitente-vendedor, não pode este, no quadro da responsabilidade pré-contratual, daqueles exigir qualquer indemnização.
- V - Tendo as partes posto termo ao acordado quanto à celebração do contrato de compra e venda, sem a devolução pelo promitente vendedor ao promitente comprador de parte do sinal passado, o accionamento deste para a exigir àquele não pode ser qualificado de abuso do direito, incluindo a modalidade designada por *venire contra factum proprium*.
- VI - O art. 665.º do CPC, relativo ao uso anormal do processo, porque se reporta ao acordo de simulação processual para consecução de algum fim proibido por lei, nada tem a ver com o abuso do direito a que se reporta o art. 334.º do CC, nem com a ilegalidade do excesso de atribuição do valor processual à causa.

28-09-2006

Revista n.º 2997/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação
Sinais de trânsito
Prioridade de passagem
Culpa
Nexo de causalidade
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros

- I - O sinal STOP não obriga apenas a parar, mas também a ceder a passagem aos veículos que circulem na via onde se vai entrar - arts. 8.º, al. a), e 21.º, B2, do DReg n.º 22-A/98, de 01-10.
- II - Provado que a condutora segurada na ré parou no sinal STOP, mas depois avançou para a E.N. n.º 206, retomando a sua marcha, quando o ED já se aproximava a uma distância de quarenta metros, circulando pela metade direita da respectiva faixa de rodagem, tal significa que aquela condutora não cedeu a passagem ao ED, como devia, e antes se meteu na sua frente, cortando-lhe a sua linha de marcha, de tal modo que foi por não ter esperado pela passagem do ED e antes por ter entrado na estrada que se verificou o embate entre a parte da frente do ED e a traseira do FE.
- III - Provado ainda que o condutor do ED tinha avistado o FE parado, e travou, logo que se apercebeu do mesmo a irromper, inesperadamente, para a estrada nacional, não logrando evitar o embate, ocorrido na metade direita da faixa de rodagem onde seguia, neste circunstancialismo, a velocidade de 80 km de que o ED vinha animado não foi causal ou concausal do acidente, pois a única causa adequada residiu no desrespeito do sinal de STOP, por parte da condutora do FE.
- IV - Considerando que à data do acidente o autor tinha 48 anos de idade, tendo previsivelmente mais 17 anos de vida activa, até perfazer os 65 anos de idade, trabalhava por conta de outrem, ganhando 570,30 € mensais que, na data em que ocorreu o julgamento da matéria de facto, já ascendia a 691,82 € por mês; tendo ficado com uma IPP de 5% que lhe provoca dor e desconforto na mobilidade do membro superior direito, julga-se mais equitativo fixar a indemnização pelo dano futuro no valor de 5.700,00 €, em vez dos 4.527,03 € atribuídos pelas instâncias.

03-10-2006
Revista n.º 2625/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Indemnização
Interesse contratual positivo

- I - A desistência, como acto unilateral do ora recorrente no sentido de não querer que a obra continuasse a ser executada pela recorrida, consubstancia uma das razões que explicam a existência da norma contida no art. 1229.º do CC.
- II - O comitente ou o dono da obra pode pretender que a obra seja realizada por outro empreiteiro, porque, por exemplo perdeu a confiança no primeiro.
- III - No cômputo da indemnização por desistência da obra, para o cálculo do proveito ter-se-ia de atender ao custo global da empreitada (incluindo os trabalhos a mais) e ao preço fixado. Da subtracção dessas duas verbas resultará o lucro cessante ou proveito.
- IV - A lei portuguesa - art. 1229.º do CC - adoptou um critério positivo (ao contrário do BGB Alemão que adoptou um critério negativo) para determinar o montante da indemnização a atribuir ao empreiteiro. Assim, o dono da obra, caso desista da mesma terá de pagar ao mencionado empreiteiro a soma das despesas com a aquisição dos materiais, transporte, etc., acrescida do valor do trabalho incorporado na obra.

- V - Às despesas e ao trabalho será aduzido o proveito que o empreiteiro poderia retirar com a execução da obra. Este proveito não é visto no sentido amplo de “lucro cessante”, mas no do benefício económico que o empreiteiro auferiria daquele negócio.
- VI - Assim, o proveito será determinado pela subtracção, ao preço total fixado do custo total da obra. O empreiteiro é assim indemnizado pelo interesse contratual positivo.

03-10-2006

Revista n.º 2389/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Nexo de causalidade

Seguradora

Direito de regresso

Ónus da prova

Acórdão

Uniformização de jurisprudência

- I - Os acórdãos para uniformização da jurisprudência, não tendo força obrigatória geral, devem no entanto exercer na generalidade dos aplicadores da lei um efeito persuasivo que só deverá ser quebrado caso novos e decisivos argumentos, razões ou circunstâncias, não abordados no acórdão uniformizador, venham abrir espaço a uma outra diferente solução.
- II - A ré Seguradora tem de provar o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, para obter vencimento na acção de regresso.
- III - Se não provar que foi o grau de alcoolémia que determinou o eclodir do acidente, a indemnização que pagou derivou da celebração do contrato de seguro e não, ou não também, do excesso de álcool no sangue do condutor, situação esta que, a ter-se provado, justificaria então o direito de regresso, por não estar coberta pelo contrato de seguro, não cobertura esta que subjaz à atribuição desse direito.

03-10-2006

Revista n.º 2334/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Sociedade comercial

Escrituração comercial

Valor probatório

Doação

Nulidade

- I - O valor probatório da escrituração comercial a que se refere o art. 44.º do CCom, além de não estabelecer força probatória plena é meramente subsidiário na medida em que não se determina que, entre comerciantes, “os factos do seu comércio” só podem ser provados através da escrita comercial, mas tão somente que os livros de escrituração podem ser admitidos em juízo a fazer aquela prova, caso em que têm a força probatória ali determinada.
- II - Nada impede, porém, que aqueles factos possam provar-se por qualquer outro meio de prova, designadamente por via da prova testemunhal.
- III - Além disso, como resulta claramente do preceito, o dito valor probatório reporta-se somente às relações havidas no exercício da actividade comercial e aplica-se somente quando ambas as partes em juízo tenham a qualidade de comerciantes.

- IV - Não se verificando este circunstancialismo o art. 44.º não tem aplicação, funcionando, então, as regras do CC.
- V - A sociedade comercial é um elemento da sociedade em geral; embora dominada pelo intuito lucrativo, não o é a tal ponto que juridicamente sejam nulos todos os actos que não prossigam este intuito de lucro, mas se baseiam na solidariedade exigida a um elemento da sociedade.
- VI - A doação efectuada pela sociedade comercial X a Fundação de Utilidade Pública, da qual a doadora era exclusiva administradora, tendo a doação sido logo prevista nos estatutos da donatária e aprovada pelo Secretário de Estado da Cultura, não é nula, não chocando com o amplo conceito de conveniência a que se refere o art. 160.º do CC.

03-10-2006
Revista n.º 1963/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Alimentos devidos a filhos maiores

Obrigação de alimentos

Cessação

Renúncia

- I - A cláusula da transacção efectuada em acção de alimentos, alcançada entre as partes em 08-05-2000, e homologada por sentença, em que se estabeleceu que a obrigação de pagamento vigoraria enquanto se mantivesse a formação da filha, não podendo esta não transitar de ano uma única vez, sob pena da cessação da obrigação, sob condição de a mesma, no final de cada ano lectivo, dar conhecimento ao pai dos resultados escolares obtidos, não pode considerar-se uma renúncia ao direito a alimentos, a qual não seria permitida (cfr. arts. 280.º e 2008.º do CC).
- II - Tendo a recorrente alegado depressões e outros problemas do foro psicológico por que tem passado, imputando mesmo responsabilidades a seu pai por essa sua situação, trata-se de matéria relevante, que pode constituir causa justificativa do incumprimento do acordo celebrado.
- III - Assim sendo, os autos não forneciam os elementos necessários para uma decisão conscienciosa e sensata no despacho saneador, (onde se entendeu, face aos termos da transacção efectuada, haver lugar à cessação da obrigação de prestar alimentos), devendo os mesmos prosseguir para julgamento.

03-10-2006
Revista n.º 2776/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda

Execução hipotecária

Impossibilidade do cumprimento

O facto de o imóvel objecto do contrato-promessa de compra e venda ter sido penhorado em sede de execução hipotecária não configura impossibilidade de cumprimento do contrato.

03-10-2006
Revista n.º 1781/06 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Acção de honorários

Competência material
Tribunal de comércio
Tribunal comum

- I - As acções de honorários têm autonomia em relação aos serviços a que respeitam, não se podendo considerar que tratam de matéria especializada que justifique o afastamento da regra geral.
- II - É assim de aplica a regra geral contida no art. 85.º do CPC, sendo incompetentes em razão da matéria os Tribunais de Comércio.

03-10-2006

Agravo n.º 1895/06 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Embargos de executado
Procuração
Reprodução de documento
Sociedade anónima
Vinculação
Hipoteca

- I - O aditamento da matéria constante no ponto 6 (reprodução dos termos da procuração de fls. cuja certidão notarial se encontra junta aos autos) não viola qualquer disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Nos termos do art. 409.º do CSC, para que a sociedade fique vinculada perante terceiros por actos dos administradores, é necessário e suficiente: a) que os actos sejam praticados por gerentes, administradores ou directores; b) em nome da sociedade; c) dentro dos poderes que a lei lhes confere; d) salvo se a sociedade provar que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeita a cláusula contratual limitativa e desde que a sociedade não tenha assumido o acto por deliberação dos accionistas.
- III - Provado que, por acto voluntário, livre e consciente, em Cartório Notarial, a própria embargante, representada pelo seu administrador único, declarou que a procuração pela qual concedeu poderes à embargada para constituir hipoteca sobre o prédio de sua pertença, era conferida no seu próprio interesse, recorrendo aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos consagrados nos arts. 236.º, n.º 1 e 238.º, n.º 1, ambos do CC, conclui-se que a embargante pretendeu declarar naquela procuração que era do seu próprio interesse a constituição da hipoteca a favor da embargada, para garantia de responsabilidades ou obrigações.
- IV - O acto notarial não foi atacado pela embargante, pelo que nenhuma razão existe para que se deva discutir a boa fé da embargada, face ao conteúdo da procuração irrevogável que lhe foi entregue.

03-10-2006

Revista n.º 2006/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Baldios
Posse

- I - Os baldios são terrenos, insusceptíveis de apropriação individual, possuídos e geridos, desde tempos imemoriais, pelos moradores de uma ou mais freguesias como logradouro comum, para apascentação de gados, recolha de lenhas ou de matos e fruição de quaisquer culturas ou utilidades de natureza agrícola, silvícola, silvo-pastorial ou apícola – arts. 1.º, 3.º, e 4.º da Lei n.º 68/93, de 04-09.

II - Assim, e dada a inadmissibilidade do apossamento individual, a posse sobre os mesmos exercida não se enquadra no âmbito do estatuído no art. 1251.º do CC, configurando-se, outrossim, como uma posse interdical, a qual não confere aos respectivos titulares a plenitude dos efeitos possessórios, mas apenas, e no caso dos baldios, a faculdade do seu uso e fruição pelo universo dos respectivos compartes - art. 5.º da Lei n.º 68/93 e 82.º, n.º 4, al. b), da CRP.

03-10-2006
Revista n.º 2281/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Matéria de facto
Gravação da prova
Alegações de recurso
Reapreciação da prova

Tendo os recorrentes identificado a gravação do depoimento como tendo sido efectuada no fim da casete 2, lado B, e na casete 3, lado A, o que leva a concluir que o mesmo se estende entre o fim e o princípio daqueles indicados registos audio, cumpriram cabalmente, contrariamente ao sustentado pela Relação, o ónus que lhes era imposto.

03-10-2006
Revista n.º 2642/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Erro
Modificação
Escritura pública

- I - Se a reconvenção é julgada improcedente e os recorrentes se conformam com a absolvição dos Autores do pedido cruzado, a Relação não tem que conhecer da ilegitimidade, por preterição do litisconsórcio, dos reconvintes, por a questão estar prejudicada.
- II - O regime de nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal - art. 1416.º do CC - consagra uma invalidade mista, com elementos da nulidade e da anulabilidade. Muito embora, e como regra, a anulação por erro esteja estabelecida no interesse do errante, os condóminos têm legitimidade para arguir quando essa invalidade se situa naquele título constitutivo, por não poderem ser considerados alheios à protecção que a lei pretendeu dar a um negócio jurídico que os afecta.
- III - O erro obstáculo, ou obstativo, traduz uma divergência não intencional entre a vontade e a sua expressão. O erro vício, ou erro motivo, tem na base uma representação inexacta decisiva na formação da vontade, sem a qual o declarante não teria querido o negócio ou, pelo menos, não o firmaria “*quo tale*”.
- IV - Se a propriedade foi registada nos precisos termos, e com o âmbito, do título constitutivo da propriedade horizontal, vale a presunção do n.º 1 do art. 7.º do CRgP, cumprindo aos Réus ilidi-la.
- V - O título constitutivo da propriedade horizontal só pode ser modificado por acordo de todos os condóminos, vertido em escritura pública, estando vedado ao tribunal proceder a essa modificação.

03-10-2006
Revista n.º 2497/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves

Alves Velho

Alegações repetidas
Acórdão por remissão
Conclusões

- I - O recurso para o STJ - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução “*pari passu*” das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, ou, e no limite, uma fundamentação muito sucinta

03-10-2006
Revista n.º 2993/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Competência material
Julgados de Paz
Tribunal de Pequena Instância

A criação dos Julgados de Paz, não teve por finalidade pôr à disposição dos cidadãos a possibilidade de, em alternativa, recorrerem àqueles ou aos Tribunais de Pequena Instância Cível, conforme bem entendessem, mas sim, a atribuição de competência material exclusiva aos Julgados de Paz.

03-10-2006
Agravo n.º 2396/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de empreitada
Defeitos
Caducidade
Prazo de propositura da acção

- I - É com o recurso à via judicial que o dono da obra há-de fazer valer o direito à indemnização em consequência da resolução do contrato e após ter alegado e provado que esgotou todo o manancial de remédios que a lei colocou à sua disposição através da previsão dos arts. 1121.º e 1122.º do CC.
- II - O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine (art. 328.º do CC), sendo que só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo (art. 331.º, n.º 1, do CC).
- III - Evita-se a caducidade propondo a acção dentro do prazo respectivo, nos termos do art. 1224.º do CC.

03-10-2006
Revista n.º 2719/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Acidente de viação
Militar
Incapacidade permanente parcial

Danos futuros
Cálculo da indemnização

Provado que em resultado do acidente de viação, o autor ficou com uma IPP de 20%, tendo sido considerado como incapaz de todo o serviço militar, incapacidade que não o impede de exercer qualquer outra profissão fora do exército; e que à data do acidente, auferia o salário de 91.400\$00 mensais (correspondente a 455,90 €), revela-se adequado o montante de 40.000,00 €, fixado a título de indemnização por danos patrimoniais relativos à indicada IPP.

04-10-2006
Revista n.º 2363/06 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Oposição de julgados
Apoio judiciário
Indeferimento
Pendência de recurso
Custas
Pagamento

- I - Para que exista a oposição de julgados a que se refere o art. 754.º, n.º 2, do CPC é necessário que em ambos os casos se verse a mesma questão fundamental de direito.
- II - O que não acontece se numa das decisões se entende que é exigível ao requerente do apoio judiciário, que recorreu do seu indeferimento administrativo, o pagamento de custas, na pendência deste recurso, e na outra que tal recurso suspende o prazo para contestar.

04-10-2006
Agravo n.º 1028/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Confissão de dívida
Negócio unilateral
Prova documental
Documento particular
Ónus da prova
Responsabilidade extracontratual
Ilicitude

- I - Subscrevendo a ré um documento em que se confessa devedora de determinada quantia à autora, deriva a sua obrigação de um negócio jurídico unilateral que dispensa o credor de provar a relação jurídica fundamental, nos termos dos arts. 457.º e 458.º do CC.
- II - A responsabilidade civil extracontratual deriva da ilicitude da conduta, independentemente da sua qualificação como crime, ou sendo-o, da condenação criminal do seu autor.

04-10-2006
Revista n.º 1849/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Simulação
Simulação de contrato

Vontade dos contraentes
Ónus da prova
Matéria de facto
Base instrutória

- I - De acordo com o art. 240.º, n.º 1, do CC, são requisitos da simulação: o acordo entre declarante e declaratário; no sentido duma divergência entre a vontade real e a declarada; com intuito de enganar terceiros.
- II - Os factos integrantes destes requisitos devem ser invocados e provados por quem pretenda prevalecer-se da simulação.
- III - Nestes factos, alguns dizem respeito ao foro íntimo dos outorgantes, como a sua vontade real, mas a sua intimidade não lhes retira a sua categoria de factos, nem sequer afasta a sua inclusão nas bases instrutórias.
- IV - Esses factos poderiam ter sido ou não ter sido directamente provados; mas, pelo caminho da prova directa ou por eventuais presunções judiciais, eles teriam de ter sido fixados pelas instâncias, porquanto este tribunal, por regra, aqui não excepcionada, só conhece de direito (art. 26.º da LOFTJ e arts. 722.º, n.º 1, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

04-10-2006
Revista n.º 2752/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Contrato-promessa
Trespasse
Venda de coisa defeituosa
Estabelecimento comercial
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Redução do preço
Alvará
Responsabilidade contratual
Dever acessório
Saúde pública

- I - Os autores prometeram trespassar uma coisa que não tinha as qualidades que garantiram à ré e que eram essenciais ao fim a que se destinava; na verdade, faltava a autorização administrativa de funcionamento do estabelecimento comercial de café e snack-bar, o que redundava na inexistência da qualidade garantida, já que os autores tinham convencido a ré da legalização atempada do mesmo estabelecimento.
- II - Estamos, por isso, perante a promessa de venda de coisa defeituosa, mas cujo defeito não é superveniente - atentos os factos fornecidos pelos autos - nos termos do art. 918.º do CC; assim, a redução do preço pretendida pela ré era possível não só porque ela jamais invocou o incumprimento definitivo dos autores como também por força da aplicação directa das normas constantes dos arts. 911.º, 913.º e 939.º do CC.
- III - Efectivamente, a ré teria - tanto quanto os factos indicam - celebrado sempre a promessa (tanto assim que a continuou a manter), o que nos reconduz à redução do preço do trespasse como exigência primária daquele equilíbrio prestacional.
- IV - A omissão total de comportamento dos autores na procura de um alvará de utilização insere-se no conjunto negocial do contrato que celebraram com a ré; eles só podem ser responsabilizados civilmente por tal omissão porque a obtenção do alvará se insere no conjunto de deveres acessórios de conduta que os autores assumiram contratualmente para ser possível e viável a realização da prestação devida, ou seja, do contrato prometido; estamos, pois, na esfera típica da responsabilidade contratual e não aquiliana.

- V - O art. 483.º do CC é, aqui, totalmente inaplicável ao contrário do que defende a ré; não houve facto dos autores que violasse direito subjectivo da ré e menos ainda que violasse norma que tutelasse directamente interesses da mesma ré.
- VI - As normas que regulam a concessão do alvará de utilização de estabelecimentos comerciais não conferem qualquer direito subjectivo à ré; nem sequer se destinam a preservar directamente qualquer interesse seu; destinam-se, sim, a garantir interesses gerais de saúde pública e de qualidade de serviço a prestar aos utentes dos estabelecimentos em questão.
- VII - Nem sequer reflexamente os interesses da ré são, aqui, protegidos por tais normas e menos ainda o serão - como parece sugerir a recorrente - pela Portaria n.º 196-A/2001 que confere subsídios de apoio.

04-10-2006

Revista n.º 2393/06 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Centro Nacional de Pensões
Caixa Geral de Aposentações
Pensão de sobrevivência
Pensão por morte
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova

- I - Elementos constitutivos do direito à atribuição das prestações de sobrevivência, cuja alegação e prova estão a cargo do requerente, são: que o companheiro da requerente tenha falecido no estado de solteiro, divorciado ou separado de pessoas e bens; que a união em condições análogas às dos cônjuges tenha perdurado para além de dois anos; que a requerente tenha necessidade de alimentos; que não tenha possibilidade de os obter da herança do falecido e das pessoas a que aludem as als. a) a d) do n.º 1 do art. 2099.º do CC.
- II - A eventual maior ou menor dificuldade da prova, só por si, não constitui fundamento que justifique a inversão do ónus da prova ou a máxima tolerância relativamente à insuficiência da prova produzida.

04-10-2006

Revista n.º 232/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Noronha Nascimento

João Bernardo

Acção de demarcação
Acção de reivindicação
Caso julgado
Alvará
Loteamento

- I - Para averiguação da existência de caso julgado não é indiferente o objecto do processo e a apreciação que dele se faça na sentença, como o não é a natureza das acções em confronto.
- II - No caso, perante uma acção de reivindicação e outra de demarcação, é natural que haja coincidência ou sobreposição de vários elementos da situação de facto que estão na origem dos pedidos.
- III - Mas, os pedidos e os resultados jurídico e prático visados não são confundíveis: - na reivindicação, se o autor prova os limites que alega vê reconhecido o direito sobre a parcela na sua totalidade (ganha tudo), se não prova, o litígio mantém-se, pois fica sem saber quais são os limites (não ganha nem perde); - na demarcação, diferentemente, o autor indica os limites que entende mas sujeita-se a

um resultado que pode ou não coincidir com a linha proposta, podendo obter total ou parcial ganho da causa ou nenhum.

- IV - Reivindica-se para pedir o reconhecimento do direito de propriedade sobre uma coisa ou parte dela e a respectiva restituição, mas intenta-se acção de demarcação para obrigar o dono do prédio confinante a concorrer para a definição e fixação da linha divisória, não definida (arts. 1311.º e 1353.º do CC).
- V - Diversos, pois, os pedidos e a causa de pedir, como, de resto, é postulado pela própria natureza das acções e respectivo objecto, tal afasta a pretendida ofensa de caso julgado formado na anterior acção de reivindicação lidada entre as mesmas partes.
- VI - Pretendendo os autores ver as estremas fixadas “nos termos constantes da planta que instruiu o processo de loteamento”, o que está em causa na acção é a transposição para o solo e respectiva tradução e concretização no terreno da linha traçada na planta, mediante interpretação e transposição desta.
- VII - A sentença que definiu a linha divisória entre os lotes, tal como resultou da interpretação da planta de loteamento e, em termos físicos, no terreno, da correspondência estabelecida entre tal linha e a face exterior do muro de vedação há muito construído pelos réus-recorrentes, não viola o disposto nos arts. 1353.º e 1354.º, n.º 1, do CC.

09-10-2006

Revista n.º 2504/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Impugnação pauliana

Livrança

Obrigação solidária

- I - No caso de existirem devedores solidários, apenas importa a situação em que ficou o património no qual se integrava o bem sobre o qual recai o acto impugnado, pois é característica da solidariedade a existência de várias garantias patrimoniais autónomas, respondendo cada um dos devedores pela prestação integral.
- II - O credor pode atacar com a impugnação pauliana os actos praticados sobre qualquer um dos patrimónios garantidos e que ponham em risco a possibilidade de obter a satisfação do seu crédito pelos bens desse património, independentemente da situação dos restantes.
- III - O mesmo sucede nos casos de obrigações garantidas por aval, pois a obrigação contraída pelo avalista da livrança é solidária, pelo que o seu portador pode exigir o respectivo cumprimento integral de qualquer dos obrigados cambiários, já que quando nasceu a obrigação ficou a poder contar com a garantia constituída pelo património dos vários devedores solidários, a qual tem de acompanhar sempre aquela obrigação, não bastando para se excluir a impugnação pauliana que os outros devedores solidários ainda mantenham no seu património bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, tendo a suficiência de bens de dizer respeito ao próprio demandado.

09-10-2006

Revista n.º 2368/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento

Resolução

Cessão de exploração

Senhorio

Comunicação

Inquilino

Ónus da prova
Enriquecimento sem causa

- I - É obrigatória a comunicação ao senhorio da cessão da exploração do estabelecimento comercial, no prazo de 15 dias, sob pena de aquele poder resolver o contrato de arrendamento ao abrigo dos arts. 64.º, n.º 1, al. f), do RAU e 1038.º, als. f) e g) do CC.
- II - Compete ao inquilino fazer prova dessa comunicação.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa não é convocável se o enriquecimento for consequência legal de qualquer negócio jurídico que a lei preveja como idóneo para o gerar, por então ter uma causa negocial legal justificativa.

09-10-2006
Revista n.º 2463/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Embargos de executado
Letra de câmbio
Prestação de serviços
Ónus da prova
Ampliação da matéria de facto
Factura
Prova testemunhal
Meios de prova

- I - O ónus da prova de que não houve prestação de serviços contratados com a exequente que justificassem a letra exequenda pertencia ao executado/embargante, pelo que, a matéria por ele alegada devia ter sido levada à base instrutória.
- II - Se, apesar da deficiente organização da base instrutória, a exequente/embargada provou ter sido contratada pelo executado para lhe prestar serviços no âmbito da sua actividade comercial, ainda que tal ónus não lhe competisse, não se põe a questão de ampliar a decisão de facto nos termos do disposto no art. 729.º, n.º 3 do CPC.
- III - A circunstância de a embargada não ter junto aos autos as facturas dos serviços que prestou ao embargante e que estão na origem do preenchimento da letra exequenda não podia nunca impossibilitar a prova, por parte do embargado, da inexistência de quaisquer serviços prestados pela embargada, assim como, de modo algum, impedia a contraprova do quesito em que se perguntava se os serviços foram prestados.
- IV - A obrigatoriedade legal de emitir facturas nos termos e para os efeitos do CIVA, nada tem a ver com a prova da prestação dos serviços, que não é vinculada, antes pode fazer-se por qualquer meio admissível processualmente, designadamente, mediante prova testemunhal.

09-10-2006
Revista n.º 2632/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Mandado de despejo
Embargos de terceiro
Arrendatário
Posse precária
Título de posse
Trespasse
Contrato-promessa

- I - O fundamento primeiro do direito de embargos de terceiro é a posse - direito real - o fundamento de facto é a lesão, ou ameaça de lesão a essa posse, sendo que o acto lesivo deve consistir numa diligência judicial.
- II - A concessão do direito de embargos de terceiro ao possuidor em nome alheio, possuidor precário ou mero detentor, tem natureza excepcional e, no que aqui releva, consta do n.º 2 do art. 1037.º do CC.
- III - A posse do arrendatário é precária, já que a relação locatícia não tem ínsito - como num direito real - um dever geral de abstenção e o locatário (como o cessionário, trespassário ou arrendatário) detem a coisa em nome de outrem.
- IV - A promessa de trespassar não transmite o arrendamento - o que só ocorre com o trespassar - pelo que o promitente trespassário não beneficia do regime do n.º 2 do art. 1037.º do CC.
- V - E nem pode transmitir a posse da coisa, pois se o trespassante não é possuidor, por ser mero detentor do locado, não pode dispor do que não é titular.
- VI - Se os embargos de terceiro surgem contra um mandado de despejo, não há razão para deixar de exigir a demonstração dos mesmos títulos de aquisição que o art. 60.º als. a) e b) - exige para sustação da execução do despejo.

09-10-2006

Revista n.º 2868/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de empreitada

Defeitos

Resolução

Dono da obra

Direito à indemnização

Interesse contratual positivo

- I - No âmbito de um contrato de empreitada não se pode invocar a sua resolução e peticionar indemnização pelo chamado interesse contratual negativo se a obra foi entregue pelo empreiteiro e os vícios só foram detectados posteriormente a essa mesma entrega.
- II - Neste caso, o dono da obra poderá ser indemnizado pelo chamado interesse contratual positivo, necessário se tornando a prova de ter percorrido o *iter* indicado nos arts. 1221.º e 1222.º do CC.

09-10-2006

Revista n.º 2753/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Divórcio litigioso

Deveres conjugais

Culpa

Ónus da alegação

Ónus da prova

Constitucionalidade

Separação de facto

Alteração da causa de pedir

Questão nova

- I - A violação dos deveres conjugais só é causa de divórcio se for culposa, pertencendo ao cônjuge autor alegar e provar a culpa do cônjuge requerido nas acções de divórcio ou de separação de pessoas e bens com fundamento em violação dos deveres conjugais - arts. 1779.º, n.º 1, e 342.º, n.º 1, do CC.

- II - Não se verifica uma situação de anormal dificuldade por parte do cônjuge autor - ou facilidade da parte do cônjuge réu - em efectuar a prova da culpa - que torne inconstitucional, por arbitrária ou desproporcionada, a solução normativa que opte por onerar o cônjuge autor com o ónus da prova da culpa do cônjuge réu.
- III - As visitas do X à mulher do A., na loja que esta explora, e a sua ida à casa do casal, em dia indeterminado de 2003, quando lá se encontrava a mulher do A. e um carpinteiro, apesar de entre aquela e o X não haver qualquer relacionamento profissional, não são bastantes para, à luz das regras da experiência, alicerçar, com a necessária segurança, a condenação da Ré por adultério. Condenação judicial que é o que aqui se trata, não de julgamento à mesa do café da localidade.
- IV - O mesmo se diz no tocante ao recurso da ré/reconvinte enquanto assente na violação dos deveres de respeito, fidelidade e coabitação: os factos apurados - chegar frequentemente a casa depois da meia noite, quando mulher e filha estavam já deitadas, frequência de casas de alterne, separação de quartos e cessação de tomada de refeições no conjunto - são, na sua materialidade, insuficientes para julgar verificada violação culposa e relevante daqueles deveres, como exigido pelo n.º 1 do art. 1779.º do CC.
- V - Não tendo as partes invocado como causa de pedir, *a separação de facto por um ano se o divórcio for requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro*, nem de início nem em articulado superveniente, e não tendo ocorrido modificação da causa de pedir *ab initio* invocada - violação culposa, grave e reiterada, dos deveres de respeito, fidelidade e coabitação - para estroutra causa de pedir objectiva, integrante do divórcio-remédio, não pode este STJ julgar verificado este fundamento de divórcio agora invocado pela ré.
- VI - Não se trata de qualificar diversamente um mesmo facto, antes e oportunamente invocado, mas sim de submeter à apreciação do Tribunal Supremo questão jamais posta aos Tribunais recorridos, questão nova, pois, e que não é de conhecimento officioso.

10-10-2006

Revista n.º 2736/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de concessão comercial

Contrato inominado

Contrato de agência

Denúncia

Indemnização

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Condenação em quantia a liquidar

- I - Em traços gerais, pode definir-se o contrato de concessão comercial como um contrato inominado, pelo qual uma das partes (o concessionário) se obriga a comprar à outra (o concedente), para revenda, numa determinada zona, com carácter duradouro, bens produzidos ou distribuídos pelo concedente. Nesse contrato, o concessionário age em seu nome próprio, assumindo os riscos da comercialização, e ficando, mercê de outros vínculos mútuos estabelecidos, integrado na rede ou cadeia de distribuição do concedente.
- II - Dos termos do contrato celebrado entre as partes resulta que este previa expressamente o poder de controle e fiscalização da concessionária pela concedente, ficando na disponibilidade desta exercer, em maior ou menor grau, tal poder de sujeição da autora às condições contratuais estabelecidas.
- III - A autora (concessionária) tinha de prestar assistência aos clientes, tendo para o efeito em stock peças da ré (concedente), e, por outro lado, podia verificar-se uma interferência desta na organização da autora, na medida em que esta estava subordinada às condições contratuais e de venda ditas pela ré.
- IV - O contrato celebrado entre as partes foi bem qualificado, juridicamente, como sendo um contrato de concessão comercial, ao qual, por não ter um regime jurídico próprio, são aplicáveis as cláusulas

estipuladas pelas partes, desde que lícitas (art. 405.º do CC), bem como as regras dos contratos mais próximos que tenham a sua disciplina fixada na lei, que são as regras do contrato de agência.

- V - Assim sendo, há obrigação de indemnizar a autora, por falta de pré-aviso da denúncia contratual com a antecedência mínima de três meses - arts. 28.º, n.º 1, al. c), e 29.º, do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04, aplicáveis analogicamente.
- VI - Para além da indemnização com base na remuneração média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta, prevista no art. 29.º, n.º 2, a concessionária não fica impedida de receber indemnização por outros prejuízos, porque neste preceito não estão contemplados os prejuízos decorrentes da constituição dos stocks de peças de automóveis da marca, não se verificando aqui uma situação análoga ao contrato de agência, pela simples mas decisiva razão de que, no contrato de agência, o agente não adquire os bens ao principal, como acontece no contrato de concessão comercial.
- VII - Também a compensação pelos danos não patrimoniais não fica postergada pela indemnização concedida ao abrigo do art. 29.º, n.º 2, mostrando-se equitativamente fixada e adequada à natureza e gravidade dos danos que visa compensar, a atribuição da quantia de 10.000.000\$00, em euros.
- VIII - Relativamente à retoma do stock de peças que a autora se viu impossibilitada de escoar, não tendo a mesma logrado provar que, com o normal desenvolvimento da sua actividade, teria vendido todo o stock, se tivesse sido avisada da cessação do contrato, com três meses de antecedência, nem qual o volume de peças que poderia escoar, se tivesse beneficiado desse pré-aviso, na falta de tais elementos, julga-se mais jutos e adequado relegar o apuramento deste dano para liquidação em execução de sentença, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

10-10-2006

Revista n.º 2132/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Contrato de mútuo
Falta de forma legal
Nulidade
Confissão de dívida
Restituição

- I - Provado que, em 20-04-1995, os réus subscreveram a confissão de dívida de 15.980.000\$00 constante do documento de fls. 7, quantia que declararam ter-lhes sido emprestada pela autora e seu falecido marido, para ocorrer a uma situação de necessidade, a citada “confissão de dívida” menciona a causa do débito, ou seja, a relação fundamental: um empréstimo de dinheiro feito pela autora e marido aos réus.
- II - Não tendo os réus logrado pôr em causa a força probatória do referido documento, não podiam as instâncias deixar de considerar provada a existência do mútuo, ainda que nulo, por falta de forma legal, determinando a restituição do seu valor.

10-10-2006

Revista n.º 2763/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Sociedade comercial
Inquérito judicial
Sócio gerente
Legitimidade activa

O sócio de uma sociedade comercial pode pedir o inquérito judicial, nos termos do art. 67.º, n.º 1 do CSC, mesmo que seja simultaneamente gerente da mesma, embora afastado de facto da gerência daquela sociedade.

10-10-2006
Agravo n.º 1738/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Recurso de agravo
Objecto do recurso
Âmbito do recurso

- I - Sendo interposto agravo de despacho em que se decidiu de várias questões, pode o agravante, nos termos do art. 684.º, n.º 3 do CPC, restringir o objecto do recurso a alguma ou algumas daquelas questões decididas naquele.
- II - Resultando do acórdão que conheceu do agravo expressamente a referência às questões não impugnadas como já definitivamente decididas, é de interpretar a parte decisória daquele acórdão, ao determinar a anulação do despacho agravado, como abrangendo apenas a parte efectivamente impugnada e apreciada.

10-10-2006
Revista n.º 2582/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Licença de utilização
Nulidade
Aplicação da lei no tempo
Conhecimento officioso

- I - O art. 9.º do RAU é uma disposição que abrange apenas os contratos de arrendamento concluídos após a data da sua entrada em vigor (01-01-1992), por isso que, dispondo sobre as condições de validade do arrendamento, rege só para futuro, nos termos fixados pelo art. 12.º, n.º 1 e n.º 2, 1.ª parte, do CC, relativos à aplicação da lei no tempo; não tem, portanto, eficácia retroactiva.
- II - O referido artigo não sanciona com a nulidade (absoluta ou relativa) os contratos de arrendamento que sejam concluídos sem que exista licença de utilização bastante. São diversas da nulidade as consequências nele previstas para a falta de licença por causa imputável ao senhorio: coima não inferior a um ano de renda, observados os limites legais (n.º 5); resolução do contrato por iniciativa do inquilino, com direito a indemnização nos termos gerais – arts. 801.º, n.º 2 e 562.º do CC (n.º 6); e sujeição a requerimento do inquilino visando a sua notificação para efectuar as obras necessárias, mantendo-se a renda inicialmente fixada (n.º 6).
- III - Nulidade verdadeira e própria comina-a a lei num só caso - o do n.º 7 do referido preceito: o do arrendamento não habitacional de locais licenciados apenas para habitação.
- IV - Existindo um regime especial estabelecido na lei para os contratos de arrendamento urbano para fim não habitacional, nunca a nulidade supostamente existente seria susceptível de declaração officiosa do tribunal.

10-10-2006
Revista n.º 2275/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Aparcamento do veículo
Nexo de causalidade
Privação do uso de veículo
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais

- I - Resultando da matéria de facto que a ré se mostrou pouco diligente na reparação dos danos, originando o seu agravamento, já que a reparação da viatura teve lugar sete meses depois do acidente e, entretanto, a ré não facultou ao autor um veículo de substituição, é incontornável, quanto aos prejuízos derivados do aparcamento da viatura do autor, a existência de um nexo de causalidade adequada entre eles e o acidente verificado: são danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art. 563.º do CC).
- II - A fundamentação adequada para a concessão da indemnização decorrente do facto de durante os fins de semana (e ao longo de cerca de seis meses) o autor e sua família não terem podido fazer os passeios habituais e o autor ter deixado de poder ir ao futebol, não reside na norma do art. 496.º, n.º 1, do CC, mas antes, na consideração do dano da privação do uso do veículo acidentado como um dano autónomo, específico, passível de reparação no quadro das regras gerais fixadas nos arts. 562.º, 563.º e 566.º daquele diploma.
- III - Trata-se de um dano real, não abstracto, causalmente ligado à privação da viatura em consequência do acidente, e causalmente ligado, de igual modo, à conduta ilícita da ré, que não disponibilizou, como podia e devia, uma viatura de substituição ao autor, afigurando-se correctamente fixado o montante da indemnização em 1.000 €, tendo em atenção o número de fins de semana (cerca de 50) em que o autor esteve privado do seu automóvel e o preço médio do aluguer diário dum veículo de idêntica categoria.

10-10-2006
Revista n.º 2503/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Culpa *in contrahendo*
Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula penal
Indemnização
Redução
Cheque
Título executivo
Embargos de executado

- I - Tendo sido clausulado, para o caso de o contrato-promessa não vir a ser celebrado na data prevista, por culpa não imputável ao vendedor, que este fazia sua, a título de indemnização, a importância constante do cheque entregue na data da celebração do acordo, título este que constitui o dado à execução, perante a comunicação da embargante à ora recorrente de que não iria celebrar o contrato-promessa, em virtude de não ter conseguido financiamento bancário para a operação negocial a realizar, não se vislumbra a dimensão legal dos fundamentos por aquela invocados para se eximir à satisfação da indemnização pecuniária acordada, a qual, calculada que foi *a forfait*, assume a natureza de uma cláusula penal - art. 810.º do CC.
- II - E, se, *a priori*, se poderá questionar o elevado valor, quanto à respectiva quantificação pecuniária, da indemnização a satisfazer pela embargante, sempre, porém, se adjuntará que, ao omitir, no acordo celebrado, qualquer ressalva relativa à circunstância do incumprimento derivar de acto de terceiros,

aquela assumiu a totalidade do risco decorrente da impossibilidade de cumprimento do contrato, independentemente da respectiva causa, com exclusão da decorrente de acto da sociedade vendedora, pelo que, a responsabilidade revelada pela incúria de tal omissão apenas à mesma é de imputar.

- III - Dado que, quer a redução da cláusula penal, quer a inexistência de danos da exequente susceptíveis de ressarcimento, não constituíram objecto de alegação, e, conseqüentemente, de prova, por parte da embargante, não assiste a este Tribunal a possibilidade de proceder à apreciação da sua eventual ocorrência - arts. 810.º, n.º 1, e 812.º, n.º 1, do CC.

10-10-2006

Revista n.º 2118/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Prestação de contas
Assembleia de condóminos
Condomínio
Administrador
Processo especial
Ilegitimidade

- I - Os condóminos podem recorrer dos actos do Administrador para a Assembleia dos Condóminos (art. 1438.º do CC). Era impraticável e absurdo que o Administrador tivesse que prestar individualmente contas a cada um dos condóminos, quantas vezes na ordem das várias centenas.
- II - A nossa lei só prevê o recurso directo dos condóminos ao Tribunal na situação prevista no n.º 3 do art. 1435.º do CC, pedido de exoneração do Administrador por prática de irregularidades ou negligência no exercício das suas funções.
- III - Esta solução não retira direitos aos condóminos, não os inibe de os exercer e não torna o seu interesse no controlo das contas menos atendível.
- IV - Tais direitos devem ser exercidos na Assembleia de Condóminos, aprovando ou não as contas aí apresentadas pelo Administrador e impugnando as deliberações aí tomadas, nos termos do preceituado pelos arts. 1432.º e 1433.º do CC.

10-10-2006

Agravo n.º 2529/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Contrato de trabalho
Empréstimo
Contrato de mútuo
Falta de forma legal
Nulidade
Restituição
Enriquecimento sem causa

- I - Para que o crédito se possa considerar como resultante do contrato de trabalho necessário se mostra que a sua fonte seja esse mesmo contrato, não chegando que tal crédito esteja indirectamente relacionado com o contrato de trabalho, mas que constitua uma obrigação dele decorrente.
- II - No caso concreto, o crédito da A. resulta de um empréstimo feito pela A. ao R., nulo por vício de forma, tendo este a obrigação de restituir àquela a quantia mutuada, com base no instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC). A fonte do crédito é o contrato de empréstimo e não o contrato de trabalho.

10-10-2006
Revista n.º 2610/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Acidente de viação

Culpa

Nexo de causalidade

Responsabilidade objectiva

Responsabilidade pelo risco

Colisão de veículos

Ónus da prova

- I - Provado apenas que a segurada da ré atravessou, conduzindo o seu veículo, a via por onde seguia o autor, nomeadamente a metade direita da faixa de rodagem em relação ao seu sentido de marcha, passando a circular pela frente deste, no mesmo sentido que ele levava, tendo o autor ficado com a sua linha de trânsito pelo menos parcialmente obstruída; e que foi quando se aproximava do veículo seguro na ré que o autor entrou em despiste e perdeu o controle do veículo que conduzia, saindo da estrada e acabando por cair na lagoa; de tais factos não resulta demonstrada a culpa da condutora do veículo seguro na ré, nem sequer que o acidente tenha resultado da sua condução, assim como não resulta demonstrada culpa do autor.
- II - Não se tendo demonstrado a velocidade a que o autor seguia antes do despiste e descontrolo, nem os motivos destes, desde logo não se pode determinar, à luz dos factos assentes, qual dos condutores deu, com culpa, causa ao acidente: tanto pode ter sido a segurada da ré por via de realização da manobra de entrada na EN 235, travessia desta, e mudança de direcção para a esquerda, de forma imprudente e censurável, como pode ter sido o autor por via de condução com velocidade excessiva ou com imperícia.
- III - Não ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da segurada da ré e a causa despiste do autor, tal afasta responsabilidade objectiva por esta pressupor todos os requisitos da responsabilidade subjectiva menos a culpa e a ilicitude do facto, portanto com inclusão do nexo de causalidade exigido nos arts. 483.º e 499.º do CC.
- IV - Por outro lado, não se verifica responsabilidade com base no risco à luz do disposto no art. 506.º do CC por este dispositivo pressupor a colisão de veículos, colisão essa que precisamente não ficou provada e que também cabia aos autores provar como elemento constitutivo do direito que se arrogam.

10-10-2006
Revista n.º 2764/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de arrendamento

Arrendamento por curto período

Renda

Local de pagamento

Actualização de renda

Fiança

Nulidade

- I - Não carece de ser reduzida a escrito a indicação do local do pagamento das rendas efectuada pelo senhorio no âmbito do contrato de arrendamento, reduzido a escrito, no qual se estabeleceu a este propósito que “a renda será paga no domicílio dos senhorios ou no local por estes indicado”.

- II - É nula, por contrária à lei, a cláusula inserta no contrato de arrendamento de renda livre e duração limitada (com prazo inferior a 8 anos) nos termos da qual as partes convencionaram a actualização anual de rendas (arts. 78.º e 99.º, n.º 2, do RAU).
- III - A cláusula do contrato em que o réu fiador assumiu a responsabilidade pelas renovações até efectiva restituição do locado, mesmo depois de decorrido o prazo de 5 anos, é nula por ofender o regime interpretativo fixado no art. 655.º, n.º 2, do CC, já que não foram definidos novos períodos de renovação.

12-10-2006
Revista n.º 1783/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001
Forma legal
Articulados
Interpretação do negócio jurídico
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - O pacto atributivo de jurisdição a que se refere o art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, deve ser celebrado, designadamente, por escrito ou verbalmente com confirmação escrita (n.º 1, al. a), do mencionado artigo).
- II - A interpretação efectuada pelas instâncias de que a afirmação feita pelo recorrente (num dos seus articulados) que “o contrato foi firmado” implica a firma, ou seja, a forma escrita, e acarreta a conclusão de que lhe subjaz um documento escrito, corresponde a uma interpretação segundo as regras da experiência comum e constitui matéria de facto insindicável pelo STJ.

12-10-2006
Agravo n.º 2781/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

IFADAP
Ajudas comunitárias
Contrato de atribuição
Incumprimento do contrato
Modificação
Boa fé

- I - O IFADAP está incumbido de fiscalizar a execução dos contratos de atribuição de ajuda ao abrigo do Programa Agro/Medida 5: Prevenção e Restabelecimento do Potencial Agrícola.
- II - Assiste-lhe ainda a faculdade de rescindir ou modificar unilateralmente os contratos em caso de incumprimento de qualquer das obrigações pelos beneficiários.
- III - Resultando dos factos provados que o autor beneficiário e o IFADAP celebraram um contrato do tipo referido em I destinado à reconstrução de estradas e muros e que o primeiro realizou mais obras do que as necessárias para tal efeito e utilizou um material diferente e de custo inferior (gabião ao invés de pedra posta) ao que resultava do negócio em apreço, forçoso é de concluir que o autor não cumpriu o contrato e que foi legítima a modificação pela ré do mesmo, tornando elegível para efeitos de cálculo do respectivo subsídio a cubicagem e os metros de estrada efectivamente danificados, assim como o custo de reconstrução dos muros em gabião.

IV - Tal modificação, em vez da rescisão pura e simples, está em conformidade com os princípios da boa fé por que as partes devem pautar a sua conduta, já que a mesma salvaguarda os seus interesses com o menor sacrifício dos interesses da autora: foram subsidiadas as obras de reconstrução apenas e nos precisos termos a que a elas se procedeu.

12-10-2006

Revista n.º 2460/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano morte

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Herdeiros legitimários

Cálculo da indemnização

- I - É adequada a indemnização, a título de perda do direito à vida, fixada em 50.000,00 €, considerando que o falecido tinha 40 anos (feitos no dia do acidente que o vitimou), gozava de boa saúde, era pessoa amante da vida, estimado pelos amigos, família e vizinhos e exercia a sua actividade profissional como agente da GNR.
- II - Afigura-se equitativa a indemnização de 20.000,00 € arbitrada às duas autoras destinada a reparar os danos não patrimoniais decorrentes da perda do marido e pai, respectivamente.
- III - Resultando dos factos provados que a mulher e filha do falecido eram extremamente amigas da vítima, estando a ela ligadas por fortes laços de afeição, amor e carinho e que, na data do acidente, ficaram em estado de choque e pânico e sofreram um enorme desgosto e abalo psicológico, forçoso é de concluir que não existe motivo para que a indemnização arbitrada em II seja diferenciada (como entenderam as instâncias, que a fixaram em 15.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para a filha), pois inexistente qualquer factor diferenciador de sentimentos que envolvessem cada uma das autoras e a vítima.
- IV - A circunstância de a autora mulher exercer uma actividade laboral e auferir a respectiva remuneração não a inibe de beneficiar da indemnização pelos danos decorrentes da perda de capacidade de ganho pela vítima (privação de alimentos a prestar pela vítima), o mesmo sucedendo com a autora filha, que não pode ver o seu direito próprio ser prejudicado pelo facto de a mãe estar a contribuir para o seu sustento.
- V - Considerando que a vítima auferia a remuneração mensal ilíquida de 1.180,90 €, tinha 40 anos de idade à data do sinistro, a sua mulher tinha 41 anos de idade e a filha 12, e que o falecido necessitava, para a satisfação das despesas pessoais, de cerca de um terço do salário, afigura-se ajustada a indemnização atribuída às autoras de 114.473,68 € para a mãe e 35.526,32 € para a filha, como ressarcimento pelos danos decorrentes da privação de alimentos a prestar pela vítima.

12-10-2006

Revista n.º 2520/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Divórcio

Casa de morada de família

Confissão

Força probatória

Acção de reivindicação

Acção de despejo

Contrato de arrendamento
Caducidade

- I - Os efeitos da confissão do réu, plasmada em documento destinado ao processo de divórcio e referente ao acordo sobre o destino da casa de morada de família (art. 1419.º, n.º 1, al. f), do CPC), nos termos do qual declarou que “não há acordo quanto à casa de morada de família por esta estar instalada em imóvel pertencente à filha e por mera tolerância desta”, encontram-se limitados ao processo no qual o reconhecimento da realidade de certo facto foi efectuado (arts. 352.º e 355.º, n.º 3, do CC).
- II - Tal confissão não pode ser extrapolada para a acção na qual se discute a que título é que o réu ocupa a casa reivindicada pela autora.
- III - Logo, a autora não pode prevalecer-se da declaração em apreço para considerar que o réu reconheceu não existir contrato de arrendamento e, com base nisso, concluir que nada legitima a ocupação por aquele do imóvel reivindicado.
- IV - O contrato de arrendamento não caduca com a simples venda do arrendado.

12-10-2006
Revista n.º 2587/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Registo automóvel
Dever acessório
Cumprimento defeituoso

- I - Na compra e venda de veículo automóvel, a emissão por escrito da declaração de venda, necessária para que o comprador possa inscrever no registo automóvel a aquisição do direito de propriedade sobre o veículo adquirido, constitui um dever acessório do vendedor.
- II - Daqui decorre que o vendedor apenas cumpre pontualmente o contrato quando emite tal declaração de venda; só assim é que entrega a coisa em conformidade com o contrato.
- III - Cumpre defeituosamente o contrato a ré que vendeu uma viatura à autora e comprometeu-se a registá-la em nome desta e a entregar-lhe os documentos já com tal averbamento, dentro de um mês, o que não fez até hoje, impedindo a circulação do veículo e a sua utilização pela autora.

12-10-2006
Revista n.º 2620/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Recurso de agravo na segunda instância
Decisão que põe termo ao processo
Despacho de recebimento
Caso julgado formal

- I - A decisão que põe “termo ao processo” e que motiva o recurso de agravo para o STJ (arts. 754.º, n.ºs 2 e 3, e 734, n.º 1, al. a), do CPC) é a que substancialmente implica que, na respectiva instância, fique conhecido o tema de fundo em questão ou inviabilizado o seu conhecimento, podendo ser, ou não, formal ou temporalmente, a última decisão.
- II - O despacho do juiz ou relator que admite o recurso não forma caso julgado formal perante os tribunais superiores, os quais podem questionar sempre a sua admissibilidade.

12-10-2006

Agravo n.º 2651/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Banco

Hipoteca

Extinção das obrigações

Cancelamento de inscrição

Responsabilidade civil

- I - Como direito acessório, não pode a garantia subsistir após a extinção do direito principal.
- II - Sabendo o réu banco que a obrigação que suportou a constituição de uma concreta hipoteca deixou de existir, mantendo registado a seu favor um direito que sabia já não existir na sua esfera jurídica, forçoso é de concluir que o mesmo actuou de modo ilícito e culposo quando, depois de interpelado, não facultou ao autor o documento que facultasse o cancelamento do registo da mencionada garantia real.
- III - A actuação descrita do réu revela uma desconformidade reprovável para com a conduta devida e constitui-o na obrigação de indemnizar o autor pelos danos resultantes de tal comportamento.

12-10-2006

Revista n.º 2725/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Seguro automóvel

Reboque

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Danos não patrimoniais

- I - O reboque está abrangido por uma obrigação própria de seguro, embora este seja feito na mesma apólice do veículo rebocador e o capital seguro seja único para o conjunto rebocador e reboque (arts. 4.º, n.º 5.1, e 11.º, Risco I, al. b), da Tarifa do Ramo Automóvel).
- II - Deve considerar-se que a vítima e o réu contribuíram em igual medida para a ocorrência do acidente de viação que aconteceu, de acordo com os factos provados, da seguinte forma: o réu conduzia um tractor agrícola levando atrelado um reboque, pela E.N. 209, no sentido Sobrão-Lustosa; porque um dos pneus tivesse furado, retirou o reboque, que se encontrava carregado, e deixou-o aí estacionado, ocupando a totalidade da berma direita atento o sentido indicado e ainda cerca de 40-50 cm da hemi-faixa direita; este local configura uma recta, provida de iluminação pública, na qual existem casas de ambos os lados, existindo ainda uma exposição de móveis, embora a zona onde estava estacionado não estivesse directamente abrangida pela iluminação dos candeeiros públicos; o reboque, de cor vermelha escura e baça, não estava sinalizado com o triângulo de pré-sinalização, nem com qualquer luz acesa na retaguarda, dispondo de dois triângulos reflectores colocados na traseira, um do lado direito e outro do lado esquerdo da matrícula; no dia seguinte, pelas 23 h, a vítima circulava pela mesma estrada, tripulando um motociclo, no sentido Sobrão-Lustosa e foi embater no ângulo esquerdo da retaguarda, numa das arestas, do reboque.
- III - Na verdade, o réu preteriu um especial dever de cuidado e diligência ao abandonar o reboque no concreto local durante, no mínimo, 23 horas, com especial incidência durante a noite, e acabou por potenciar um perigo real para a circulação rodoviária.
- IV - Também a vítima não foi diligente, pois não se apercebeu com a devida antecedência do reboque, o qual estava estacionado numa recta, iluminada e encontrava-se dotado de dois reflectores colocados na traseira, um em cada um dos lados, e ocupando apenas 40 a 50 cm da hemi-faixa de rodagem.

- V - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 20.000,00 € destinado a ressarcir os danos não patrimoniais sofridos pela autora com a morte súbita e violenta do seu marido, traduzidos numa forte dor moral e num vazio existencial que ainda hoje perduram.

12-10-2006
Revista n.º 2890/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Pensão de sobrevivência
União de facto
Direito a alimentos
Ónus da alegação
Ónus da prova

- O reconhecimento do direito às prestações de sobrevivência depende não só da alegação e prova pelo requerente de alimentos dos requisitos inerentes à união de facto - vivência do/a autor(a) com o/a companheiro/a, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, à data da morte deste/a - como também dos pressupostos enumerados no art. 2020.º do CC.

12-10-2006
Revista n.º 3016/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Recurso de revista
Abuso do direito
Conhecimento oficioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O abuso do direito é de conhecimento oficioso, podendo dele conhecer-se, não obstante não haver sido invocado pela parte que dele se pode prevalecer.
II - Nessa medida, pode o STJ conhecer da questão relativa ao abuso de direito que apenas foi suscitada na revista.

12-10-2006
Revista n.º 1996/06 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Uniformização de jurisprudência
Despacho do relator
Poder discricionário

- A não observância pelo relator do disposto no art. 732.º-A, n.º 2, do CPC, não sugerindo a uniformização de jurisprudência no recurso cuja decisão colide com a jurisprudência que é citada no acórdão, não tem como consequência a nulidade da decisão, pois está-se no campo da discricionariedade funcional.

12-10-2006
Incidente n.º 3090/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Título executivo
Interpretação de documento
Usura
Juros de mora

- I - A declaração que integra o título executivo é susceptível de interpretação nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, não obstante o disposto no art. 45.º, n.º 1, do CPC quanto à literalidade do documento dado à execução.
- II - A usura determina-se em face do momento em que é celebrado o negócio: se as taxas de juros que este fixava aquando da sua celebração não eram abusivas, não é o facto de os seus valores, posteriormente, poderem ser considerados como usurários, que vai penalizar retroactivamente o negócio.

12-10-2006
Agravo n.º 1373/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Arrendamento rural
Acção de preferência
Processo urgente
Alegações de recurso

- I - Os autos que respeitam ao exercício de preferência pelo arrendatário rural têm carácter de urgência, não se suspendendo os respectivos prazos nos sábados e domingos nem nas férias judiciais.
- II - A apresentação das alegações em processo urgente, como o referido em I, é tramitada em férias, não valendo aí a suspensão dos prazos judiciais.
- III - A circunstância de um processo urgente não ser tramitado como tal não pode criar na parte o convencimento de que o mesmo não é urgente, pois tal qualificativo deriva da lei e não do facto de os autos serem processados de forma mais ou menos célere.

12-10-2006
Incidente n.º 1975/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Cisão de sociedades
Habilitação do adquirente

- I - Na cisão simples, a sociedade cindida não deixa de existir como tal, respondendo a mesma solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade (arts. 118.º, n.º 1, al. a), e 122.º do CSC).
- II - Na acção pendente, esta nova sociedade não pode substituir-se, por habilitação, à sociedade cindida, pois esta continua sendo uma pessoa jurídica e responsável solidária com aquela nos termos acima referidos.

12-10-2006
Agravo n.º 2644/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Impugnação pauliana
Massa falida
Intervenção espontânea

A massa falida do réu demandado numa acção de impugnação pauliana carece de legitimidade para requerer a sua intervenção principal (espontânea), na qualidade de associada do autor e com a adesão aos articulados deste.

12-10-2006
Agravo n.º 3026/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Matéria de facto
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Está fora do âmbito apreciativo do STJ o não uso pela Relação dos poderes de alteração da matéria de facto facultados pelo n.º 1 do art. 712.º do CPC.
- II - Significa isto que assume cariz definitivo a decisão do acórdão recorrido de não alterar a matéria de facto, como pretendia o recorrente no seu recurso de apelação, tornando-se, portanto, completamente inócuo o ataque argumentativo que despende contra essa decisão nas suas conclusões.

12-10-2006
Revista n.º 2457/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Incapacidade parcial permanente
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - As incapacidades parciais permanentes nem sempre acarretam perda de diminuição nos rendimentos profissionais do lesado, que, não obstante, continuará a ter direito a uma indemnização pelo chamado dano biológico - e, por isso, de natureza patrimonial, acrescentamos agora -, decorrente da afectação funcional que a incapacidade sempre lhe trará, exigindo-lhe esforços acrescidos no desempenho das suas normais actividades.
- II - Mesmo quando acarreta perda da capacidade de ganho profissional, tal não significa que essa perda seja proporcional à percentagem de IPP fixada ao lesado, pois não existe uma relação proporcional entre a incapacidade funcional em termos de se poder afirmar que ocorre sempre uma diminuição dos proventos na medida exactamente proporcional à da incapacidade funciona em causa.
- III - Como tal, os cálculos, neste âmbito indemnizatório, devem assentar mais em juízos de equidade do que nas tabelas financeiras e nas demais operações aritméticas, que normalmente se utilizam nesta actividade calculadora, mas que nunca deverão ultrapassar o seu cariz meramente adjuvante, aliás em decorrência do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - Por conseguinte, o bom senso e a lei determinam que se proceda ao cálculo indemnizatório no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso, ou seja, com base na equidade.

12-10-2006

Revista n.º 2461/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Alegações de recurso
Alteração da causa de pedir
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A mudança da orientação argumentativa operada nas alegações do recurso de revista equivale a uma extemporânea - e, por isso, inadmissível - alteração da causa de pedir (art. 273.º, n.º 1, do CPC).
- II - Envolvendo a indagação da vontade real do declarante matéria de facto, está vedada ao Supremo a sindicância desta vertente da declaração negocial.

12-10-2006
Revista n.º 2495/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Incapacidade parcial permanente
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Juros de mora
Actualização da indemnização

- I - Resultando dos factos provados que a autora tinha 49 anos de idade aquando do acidente, que então auferia 704,00 € por mês como empregada a dias (a ganhar 4,00 € por hora durante 8 horas diárias de 2.ª a 6.ª feira) e que em consequência do sinistro ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se justa, porque equitativa, a indemnização de 15.000,00 € destinada a reparar os danos futuros por perda da capacidade de ganho, quantia essa que pode ser determinada mediante a utilização da tradicional regra de três simples, na qual se pondera uma taxa de juro de 2,5% e se toma em consideração que a vida activa dos portugueses ultrapassa, hoje, os 70 anos.
- II - Para a aplicação da doutrina inserta no AC UNIF JURIPS n.º4/2002, de 09-05-2002, não é necessária a expressividade da actualização, bastando que, do teor da sentença ou do acórdão, se extraia, sem qualquer dúvida, estar-se perante uma decisão actualizadora.

12-10-2006
Revista n.º 2581/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de aluguer de veículo sem condutor
Resolução do negócio
Acção judicial

- I - O contrato de aluguer de longa duração (vulgo ALD) constitui uma modalidade especial de contrato de locação, temporalmente dilatado, que tem por objecto mediato, por exemplo, veículos automóveis.
- II - É um contrato atípico ou inominado (de aluguer) que as partes concluem no quadro da sua liberdade negocial (art. 405.º do CC) e encontra-se regulado pelas normas gerais do Código Civil relativas ao contrato de locação (art. 1022.º e segs. do CC), pelas disposições específicas do DL n.º 354/86, de

23-10, sobre aluguer de veículos sem condutor e pelas cláusulas acordadas que não contendam com algum normativo de natureza imperativa.

- III - A resolução do contrato de aluguer de longa duração (ALD) não opera exclusivamente pela via judicial, podendo o respectivo direito ser exercido extrajudicialmente.
- IV - A indispensabilidade da resolução judicial do contrato de locação, referida no art. 1047.º do CC, justifica-se pela tutela do locatário, impondo-se apenas nos arrendamentos vinculísticos (arts. 63.º e 64.º do RAU).

12-10-2006

Revista n.º 2998/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Limite da responsabilidade da seguradora

Lesado

Intervenção principal

Prescrição

Interrupção

Renúncia

Abuso do direito

- I - A ré seguradora - demandada numa acção emergente de acidente de viação - que requer na contestação a intervenção principal (activa) dos demais lesados não interrompe a prescrição do direito destes, pois tal acto não traduz uma manifestação de vontade clara e inequívoca do reconhecimento do direito de indemnização dos chamados, nem renuncia por este facto, tacita ou expressamente, à invocação da prescrição, na medida em que o chamamento em causa não traduz uma aceitação inequívoca da dívida.
- II - Esta conduta da ré seguradora - arguição da prescrição depois de ter requerido a intervenção principal dos demais lesados - não se consubstancia num exercício abusivo do seu direito.

12-10-2006

Revista n.º 3228/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Denominação social

Confusão

Sociedade de advogados

Advogado

Colisão de direitos

- I - A regra contida no art. 33.º, n.º 3, do Regime do RNPC, aprovado pelo DL n.º 129/98, de 13-05 deve ser interpretada no sentido de que, ao prever-se o prazo de um ano para a sociedade proceder à alteração da sua denominação social, quis-se fixar um limite absoluto para o efeito, impondo-se que a denominação seja alterada logo que a sociedade esteja habilitada objectivamente a fazê-lo.
- II - O prazo contido no sobredito preceito legal, aplicável às sociedades de advogados, tem de ser interpretado de harmonia com o que decorre dos princípios da verdade (art. 32.º do Regime do RNPC) e da novidade (art. 33.º do Regime do RNPC) em geral e ponderando a especificidade do regime relativo às sociedades de advogados em que se quis, através da individualização dos nomes dos sócios, realçar que é personalizado o exercício da profissão na estrutura societária (art. 7.º do DL n.º 513-Q/79, de 26-12).

- III - O conflito entre o direito ao nome por parte do sócio e o direito de propriedade industrial sobre os sinais registados, atribuído à sociedade, ambos com consagração constitucional (arts. 26.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP) tem de ser resolvido de acordo com o postulado nos arts. 18.º da CRP e 335.º do CC, procurando-se uma harmonização entre os mesmos, sendo certo que face à superioridade do primeiro em relação ao segundo, terá este último de ceder na medida do necessário para que os efeitos daquele prevaleçam em caso de colisão.
- IV - Decorrentemente, e por referência ao caso concreto, o direito ao nome do advogado exonerado (autor) sai privilegiado no confronto com o direito da sociedade exonerante (ré) a usar na sua denominação social o nome daquele, durante o ano subseqüente à sua saída da sociedade.
- V - Igual conclusão deve ser retirada quanto ao emprego das iniciais do nome do exonerado na sigla da sociedade exonerante: tal emprego passou a ser indevido com a saída do autor da ré, pois as iniciais em causa correspondem ainda a uma manifestação abreviada do nome do exonerado, sendo certo que a sigla concreta refere-se às iniciais dos apelidos dos dois principais e mais prestigiados sócios da ré e é usada para fins promocionais.

12-10-2006

Revista n.º 3255/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de fornecimento

Cumprimento defeituoso

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - O contrato de fornecimento reconduz-se, em regra, a um contrato de compra e venda que se prolonga no tempo, desenvolvendo-se por sucessivas, contínuas e periódicas prestações autónomas de coisas pelo vendedor, mediante o pagamento do respectivo preço pelo adquirente.
- II - Compete ao adquirente o ónus de alegar e demonstrar a falta de qualidade dos produtos comprados e onexo causal entre aquela e os danos causados pelos bens fornecidos com defeito.

12-10-2006

Revista n.º 3289/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Nulidade de acórdão

Suprimento da nulidade

Omissão de pronúncia

A nulidade decorrente da omissão de pronúncia do despacho do relator a que se refere o art. 744.º, n.º 5, do CPC carece de ser alegada no prazo de 10 dias a contar do respectivo conhecimento, sob pena de se considerar sanada.

12-10-2006

Incidente n.º 1486/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Compra e venda comercial

Juros de mora

Obrigação fiscal

Cumprimento

A obrigação dos juros devidos pela mora do devedor nos termos da lei civil (arts. 406.º, 805.º e 806.º do CC) não pode ver a sua validade afectada pela inobservância das normas fiscais que impõem às empresas a cobrança dos juros no período dos exercícios a que respeitem e a emissão das competentes notas de débito (arts. 18.º, n.ºs 1 e 2, e 20.º, n.º 1, al. c), do CIRC, e § 4.º, al. c), do POC, aprovado pelo DL n.º 408/89, de 21-11).

12-10-2006

Revista n.º 2201/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Matéria de facto

Apreciação da prova

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

É insindicável pelo STJ a decisão da matéria de facto das instâncias baseada em meios de prova livre.

12-10-2006

Revista n.º 2233/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Contrato de seguro

Documento autêntico

Força probatória

- I - Os documentos autênticos apenas fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade, bem como os factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora (art. 371.º do CC).
- II - Os documentos autênticos não provam a veracidade ou exactidão do seu conteúdo.
- III - A certidão emitida pela GNR, referente à participação criminal que o autor efectuou de que ocorreu um furto na sua residência e que dela foram retirados os objectos e valores que ali precisou, apenas prova que foi feita a declaração documentada e não que corresponda à verdade o seu conteúdo, ou seja, que foram furtados ao autor os bens que indicou.

12-10-2006

Revista n.º 2359/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Dação em cumprimento

Dação em função do cumprimento

Extinção das obrigações

Interpretação da vontade

- I - A dação em cumprimento corresponde a uma das formas de extinção das obrigações e consiste na realização de uma prestação diferente da devida com o fim de, mediante acordo do credor, extinguir imediatamente a obrigação (art. 837.º do CC).

- II - É distinta da dação em função do cumprimento (dação *pró solvendo*), pois nesta a prestação realizada, também diferente da devida, não tem como fim a extinção da obrigação, mas apenas facilitar o seu cumprimento (art. 840.º do CC).
- III - O carácter extintivo da obrigação por via da prestação diferente da devida tem de resultar da vontade expressa das partes.

12-10-2006

Revista n.º 2390/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Matéria de facto

Poderes da Relação

Contrato de seguro

Legitimidade adjectiva

- I - A Relação conhece de facto e de direito e, no âmbito dessa competência, pode officiosamente ampliar a matéria de facto (art. 712.º do CPC).
- II - Não padece de nulidade, por excesso de pronúncia, o acórdão da Relação que considerou como assente, porque admitido por acordo, um facto alegado pelo réu e não impugnado pelo autor, adiando-o aos factos provados para a decisão de mérito.
- III - Carece de legitimidade processual o autor que, tendo celebrado um contrato de seguro de vida e invalidez absoluta e definitiva e indicado como beneficiário o seu filho, demandou a ré seguradora reclamando o pagamento do prémio em virtude da verificação do risco coberto pelo contrato.

12-10-2006

Revista n.º 2619/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Contrato de compra e venda

Venda de bens onerados

Erro

- I - O regime da venda de bens onerados estabelecido nos arts. 905.º e segs. do CC supõe erro do comprador.
- II - A obrigação de expurgar os ónus ou limitações que o n.º 1 do art. 907.º do CC impõe ao vendedor pressupõe a anulabilidade do contrato, e esta só existe quando tenha havido erro do comprador.

12-10-2006

Revista n.º 2240/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Tribunal de Família e Menores

Medidas tutelares

Domicílio

Residência habitual

Competência territorial

Conflito de competência

- I - Competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção, consoante n.º 1 do art. 79.º da LPPCJP, o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é instaurado o processo judicial, entende-se como tal o tribunal da área da localidade onde o menor se encontre com maior permanência e continuidade, e não o do lugar onde ocasionalmente estiver em determinada altura, relevando para o efeito o local que constitua para o menor o centro de uma vida organizada em termos de estabilidade, aferida, esta, pela respectiva duração e continuidade.
- II - Como assim, não deve confundir-se o domicílio legal necessário, por dependência, do menor, determinado no art. 85.º do CC, que, fixado directamente pela lei, prescinde do relacionamento efectivo entre a pessoa e o lugar, com a residência a que se refere o art. 79.º da LPPCJP, a entender no seu sentido corrente ou comum de casa onde se mora habitualmente.
- III - O sentido a atribuir ao vocábulo residência no n.º 4 do art. 79.º da LPPCJP é idêntico ao relevante em relação ao seu n.º 1, nunca sendo a residência a ter em conta o local onde o menor for colocado de modo efêmero ou ocasional.
- IV - Em vista, porém, do n.º 2 do art. 111.º do CPC, uma vez transitada em julgado, a decisão que declare qual o tribunal territorialmente competente para a causa “resolve definitivamente a questão da competência” de tal modo que, remetido o processo, conforme seu n.º 3, para o tribunal considerado competente (a antiga *translatio iudicii*), este fica vinculado à decisão do tribunal remetente, não podendo recusar-se a aceitá-lo, outrossim valendo em tal hipótese, por força do n.º 2 do art. 675.º do CPC, o princípio estabelecido no seu n.º 1.

12-10-2006

Conflito n.º 2410/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Vícios da coisa

Venda de coisa defeituosa

Fim contratual

Erro

- I - Embora em princípio a quantidade - peso, conta ou medida - não se identifique com a qualidade da coisa vendida, há casos em que o vício da quantidade, na modalidade de entrega de quantitativo inferior ao devido, pode equivaler a falta de qualidade, e ser, conseqüentemente, sujeito ao regime da venda de coisas defeituosas, tal sendo o que sucede quando o *quantum* indicado esteja incluído no conteúdo do contrato e seja necessário ou decisivo para a realização do fim a que se destina a coisa.
- II - À venda de terreno com área inferior à referida no contrato e por isso sem a aptidão construtiva pretendida pelos compradores não se aplica o regime do erro prevenido nos arts. 247.º e 251.º do CC, mas sim o da compra e venda de coisas defeituosas, em particular o art. 913.º desse Código.

12-10-2006

Revista n.º 2627/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acção de despejo

Caso julgado

Contrato de instalação de lojista

- I - A qualificação do contrato como sendo de “cessão de gozo de imóvel para instalação e exploração de um centro comercial”, operada na acção despejo movida pela autora (cuja causa de pedir era a cedência do locado não comunicada ao senhorio), constitui um antecedente lógico da decisão que ali foi proferida e, como tal, está abrangida pelo caso julgado.

II - Deste modo - e porque na economia do contrato referido em I, à ré não se impõe que comunique à autora a identidade dos novos lojistas a quem cede os espaços comerciais em que dividiu o centro comercial que instalou no prédio da autora -, deve ser julgada improcedente a acção que a autora moveu posteriormente contra a ré insistindo na qualificação do contrato em apreço como sendo de arrendamento e noutras (posteriores) não-comunicações da identidade dos novos lojistas.

12-10-2006

Revista n.º 2093/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acção de simples apreciação

Testamento hológrafo

Competência internacional

Lei aplicável

Perícia

Pareceres

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Alegações de recurso

Junção de documento

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na acção declarativa de apreciação da validade do testamento hológrafo feito por cidadão espanhol é aplicável o regime processual do ordenamento jurídico português, incluindo o relativo às provas.
- II - Os pareceres técnicos sobre a matéria de facto distinguem-se dos documentos probatórios na medida em que, ao invés destes, visam interpretar o sentido de factos provados cuja interpretação exija conhecimentos especiais, a fim de elucidar o tribunal sobre o seu significado e alcance.
- III - Omitido o requerimento de prova pericial e julgado não provado o único quesito sobre a autoria do testamento, queda inadmissível a junção com as alegações do recurso de apelação de designado parecer técnico tendente a infirmar aquele julgamento.
- IV - A reapreciação da decisão da matéria de facto proferida pela Relação com base em prova de livre apreciação pelo tribunal extravasa do âmbito do recurso de revista.

12-10-2006

Revista n.º 3254/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Regulamento (CE) 44/2001

Aplicação da lei no tempo

Contrato de concessão comercial

Responsabilidade contratual

Acção de indemnização

Competência internacional

- I - O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, entrou em vigor no dia 01-03-2002, aplica-se às acções judiciais intentadas depois disso, é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia, salvo a Dinamarca, cujas normas prevalecem sobre as de origem interna relativas à competência internacional dos tribunais.
- II - A prestação característica do contrato de concessão comercial, celebrado no exercício da actividade económica e profissional do concedente e o do concessionário, é a do último de celebrar, na zona

geográfica considerada, com clientes diversos, existentes ou a angariar, de contratos de compra e venda cujo objecto mediato são os produtos por ele adquiridos ao primeiro.

- III - De harmonia com o direito substantivo aplicável, devem ser cumpridas em Portugal, não só a obrigação mencionada sob II, como também a de indemnização por equivalente pecuniário do concessionário sedado em Portugal, com base na cessação ilegal do contrato, por iniciativa do concedente, sedado em Itália.
- IV - Sob aplicação do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 5.º do Regulamento mencionado sob I, são os tribunais portugueses internacionalmente competentes para conhecer da acção em que o concessionário, com base em responsabilidade civil contratual decorrente da denúncia ilegal do contrato de concessão comercial pelo concedente, pede a condenação deste a indemnizá-lo pelos prejuízos decorrentes do desrespeito do prazo de pré-aviso, da recusa de retoma de produtos e da perda do benefício da clientela.

12-10-2006

Agravo n.º 3288/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de mútuo

Fiança

Objecto indeterminável

Ónus da prova

Matéria de facto

Contradição

- I - A prestação indeterminada é indeterminável quando se não possa conhecer o seu conteúdo nem haja algum critério convencionado tendente e apto à respectiva determinação.
- II - Há contradição entre a decisão da matéria de facto quando uma parte esteja em oposição estrutural com a outra, em termos de afectação da respectiva coerência e sentido lógico.
- III - Não há contradição entre o facto de o fiador ter assinado o documento da fiança donde consta que ele se constitui perante o mutuante fiador solidário de todas e quaisquer obrigações resultantes para o mutuário de identificado contrato de mútuo, e o facto de o primeiro o ter outorgado sob vontade livre, esclarecida e ponderada, correspondente à declarada, consciente de responder solidariamente para com o mutuante por todas as responsabilidades advenientes para o mutuário do contrato de mútuo.
- IV - No quadro do referido circunstancialismo, incumbe ao fiador o ónus de prova da circunstância por ele afirmada de não ter tido a possibilidade e a oportunidade de analisar o contrato de mútuo por referência ao qual prestava fiança pelo mutuário a favor do mutuante.

12-10-2006

Revista n.º 3353/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção executiva

Deserção da instância

Nulidades processuais

Erro

Acto da secretaria

Despacho do relator

Prazo de arguição

Reclamação para a conferência

Trânsito em julgado

- I - Transita em julgado a decisão sumária pelo relator do objecto do recurso, nos termos do art. 705.º do CPC, que, no prazo legal, não tenha sido objecto de reclamação para a conferência.
- II - Em quadro de relação de generalidade/especialidade, quando o erro ou a omissão constituir nulidade geral de actos processuais, o respectivo regime, designadamente quanto às vertentes de arguição e de sanção, é o especial que decorre dos arts. 201.º a 208.º, e, quando a não constitua, o regime é o previsto no n.º 6 do art. 161.º, todos do CPC.
- III - As nulidades dos actos processuais, incluindo as derivadas de erros ou omissões dos funcionários da secretaria, devem ser arguidas, no prazo respectivo, no tribunal onde foram cometidas e não no âmbito do recurso de alguma decisão proferida no pressuposto da sua não verificação.
- IV - Não incumbe à Relação, na decisão do recurso cujo objecto é a ilegalidade do despacho que considerou a deserção da acção executiva, esclarecer directamente a dúvida sobre a aplicação na espécie de um ou outro dos regimes mencionados sob I, nem determinar que o tribunal da 1.ª instância, na eventual decisão referida sob II, aplique algum dos mencionados regimes.

12-10-2006

Agravo n.º 3371/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Contra-ordenação estradal

Culpa do lesado

Responsabilidade pelo risco

- I - Pese embora o condutor do veículo automóvel segurado na Ré não tivesse logrado imobilizar o mesmo no espaço visível (iluminado) à sua frente, colidindo com o ciclomotor conduzido pelo Autor, o qual circulava sem as luzes ligadas, é de concluir que a colisão se ficou a dever apenas ao comportamento censurável deste.
- II - Nenhuma pessoa minimamente prudente e cuidadosa conduz uma motorizada sem luzes, de noite e em local desprovido de iluminação pública, à espera que os outros condutores o avistem na escuridão, ainda por cima em cruzamento em que o automobilista tinha necessariamente de ver o ciclomotor no espaço iluminado à sua frente.
- III - Sendo o acidente inteiramente imputável ao próprio lesado, excluída fica a eventual responsabilidade pelo risco do condutor do automóvel - art. 505.º do CC.

17-10-2006

Revista n.º 2901/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de locação financeira

Contrato de seguro

Furto

Exclusão da responsabilidade

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Ónus da prova

- I - Pretendendo a Autora que a Ré seguradora - com a qual celebrou contrato de seguro cuja cobertura abrangia o risco de furto do veículo locado - pagasse à respectiva beneficiária, a locadora financeira, ou à Autora, indemnização no valor equivalente ao capital segurado de 54.368,97 €, e sustentando a Ré a exclusão da sua responsabilidade por o desaparecimento do veículo ter ocorrido quando o

condutor o deixou estacionado, sem o fechar, com as chaves na ignição, defronte de restaurante onde foi almoçar, o que integra a previsão de cláusula de exclusão de responsabilidade, à Ré compete, perante a invocação pela Autora da omissão da comunicação dessa cláusula especial, alegar e provar que a comunicação foi feita.

- II - Não tendo a Ré alegado sequer que fez tal comunicação, essa cláusula, nos termos da qual “não está abrangida pela presente cobertura o desaparecimento de veículos dotados de sistemas de imobilização electrónica, excepto quando o seu proprietário esteja na posse de todas as chaves que, de origem, são entregues pelo representante da marca”, deve ter-se por excluída, por força do art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - Sem prejuízo de se aceitar ter concorrido para a verificação do sinistro a conduta negligente do condutor do veículo da Autora, não é aplicável o regime de exclusão de responsabilidade a que alude o art. 505.º do CC.
- IV - Com efeito, este preceito é aplicável no campo da responsabilidade extracontratual, emergindo, diferentemente, a accionada nos autos de contrato pelo qual a Ré se obrigou a indemnizar o beneficiário do seguro dos prejuízos sofridos no caso de verificação do risco coberto, sem exclusão dos sinistros causados com culpa do segurado, conforme a lei (art. 437.º, n.º 3, do CCom) e o teor do contrato (cláusula especial da apólice) o sufragam, ao excluírem apenas os danos dolosa ou intencionalmente causados pelo segurado ou pessoa por quem este seja responsável.
- V - Nada tendo sido oportunamente alegado (só agora em sede de recurso) sobre o valor da viatura à data do desaparecimento, nem sobre se a Autora se propunha adquiri-la no final do contrato de locação, nem sobre a estabilidade do valor do prémio ao longo de todo o contrato e motivos dessa manutenção, e uma vez que a Autora continuou a pagar à locadora as rendas do contrato de locação, deve a Ré ser condenada a pagar à Autora o valor das rendas devidas e pagas à locadora, por via da caducidade do contrato, isto é, a soma das rendas que estavam por liquidar à data do sinistro e até ao termo do contrato de locação financeira.

17-10-2006

Revista n.º 2604/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação

Excesso de lotação

Nexo de causalidade

Contrato de seguro

Exclusão de responsabilidade

Danos patrimoniais

Dano morte

Indemnização

- I - Tendo o filho dos Autores falecido em acidente que foi devido ao comportamento gravemente negligente do condutor do veículo, segurado na Ré, em que aquele era transportado, por circular a elevada velocidade e ter perdido o controlo do veículo, a circunstância de a vítima ter sido o sexto ocupante a entrar no veículo, que tinha lotação máxima de 5 pessoas, conduz à redução de responsabilidade da Ré, com a exclusão de indemnização pelos “danos materiais” da vítima, por força da al. f) do n.º 2 do art. 7.º do DL n.º 522/85, na redacção do DL n.º 130/94, de 19-05.
- II - Mas este excesso de lotação, aferido pelo número de ocupantes da viatura, ou seja, a circunstância de a vítima seguir no automóvel como passageiro, não pode ser considerado causa adequada do evento danoso, por se não mostrar que tal favorecia ou modificava, elevando-os, os riscos de verificação do dano.
- III - É adequada a compensação de 10.000 contos, reportada a Fevereiro de 2004, pela perda da vida.

17-10-2006

Revista n.º 2775/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Recurso de revista
Sucumbência
Pedido genérico
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade

- I - A admissibilidade de recurso ordinário, pressupõe a verificação cumulativa de dois requisitos, previstos no art. 678.º, n.º 1, do CPC, a saber: 1- que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; 2 - que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - A impossibilidade de determinação do valor da sucumbência verifica-se quando o autor formula um pedido ilíquido (art. 471.º, n.º 1, als., b) e c), do CPC) ou em alguns incidentes como o indeferimento da arguição de uma nulidade processual (art. 201.º do CPC) ou a impugnação da admissão de uma testemunha (arts. 617.º e 618.º do CPC).
- III - Não há qualquer inconstitucionalidade da norma do art. 678.º, n.º 1, do CPC, por pretensa violação do direito de acesso aos tribunais, na sua dimensão de direito ao recurso, consagrado no art. 20.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, e dos princípios da justiça e da tutela da confiança, ínsitos no princípio do Estado de Direito Democrático, estabelecido no art. 2.º da mesma CRP.

17-10-2006
Incidente n.º 2295/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Letra
Livrança
Juros moratórios
Assento
Constitucionalidade

- I - É de manter a jurisprudência firmada pelo Assento n.º 4/92, do STJ, de 13-07-1992, publicado no DR 1.ª Série A, de 17-12-1992, que decidiu: “Nas letras e livranças pagáveis em Portugal é aplicável, em dado momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no art. 4.º do DL n.º 262/83, de 16 de Junho, e não a prevista nos n.ºs 2 e 3 dos arts. 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças”.
- II - Tal assento tem actualmente o valor de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, do CPC, por força do disposto no art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12, não enfermado de qualquer inconstitucionalidade, por pretensa violação dos arts. 8.º e 204.º da CRP.

17-10-2006
Revista n.º 2730/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Recurso
Incidente anómalo
Demora abusiva
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Litigância de má fé
Decisão surpresa

- I - Afigurando-se manifesto que o requerente, com o novo incidente iniciado pelo requerimento em apreço, que se julga improcedente, falho de fundamento e visivelmente dilatatório, apenas pretende conscientemente retardar o mais possível a baixa do processo à 1.ª instância e entorpecer a acção da justiça, impõe-se dar aplicação ao art. 720.º, n.º 1, do CPC, mandando que este incidente - e outro ou outros que porventura venham a surgir - se processem por apenso e em separado, em traslado a organizar com todos os autos a partir do acórdão que decidiu a revista, ordenando a imediata baixa do processo principal à 1.ª instância, com cópia desta decisão, logo que organizado o traslado acima referido.
- II - Mais se justifica convidar o requerente, em cumprimento do disposto no art. 3.º, n.º 3, do CPC, a pronunciar-se em 10 dias, querendo, sobre a eventualidade de, dentro deste mesmo incidente, vir a ser condenado por litigância maliciosa, por se afigurar que com este incidente, patentemente infundado, deduziu dolosamente pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, fazendo do meio processual um uso manifestamente reprovável, com o fim de entorpecer a acção da justiça - arts. 720.º, n.º 1, e 456.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d), do CPC.

17-10-2006

Incidente n.º 1493/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Investigação de paternidade
Posse de estado
Matéria de direito
Caducidade
Inconstitucionalidade

- I - Hoje as circunstâncias constantes do n.º 1 do art. 1871.º do CC, que desencadeiam uma presunção de paternidade, assumem o valor claro de índices de verdade biológica, de factos expressivos de uma probabilidade forte, razão íntima da presunção legal da paternidade; nunca constituem um entrave para a descoberta da verdade biológica.
- II - Reputar alguém como filho significa estar convencido da paternidade, sendo o tratamento de alguém como tal a própria exteriorização dessa convicção. A mudança de atitude do pretense pai é irrelevante se não for determinada por razão séria de mudança de convicção de paternidade. Quer dizer, a posse de estado constituída é, em princípio, irretroatável.
- III - Os conceitos de reputação e de tratamento, e de posse de estado são conclusões jurídicas que cabe ao tribunal tirar; são matéria de direito.
- IV - Tendo o Tribunal Constitucional, no Ac. de 10-01-2006, publicado no DR n.º 28, de 08-02-2006, declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC, “na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de 2 anos a partir da maioria do investigador, por violação das disposições conjugadas dos arts. 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa”, não pode colher a alegação do recorrente no sentido de que o autor exerceu o direito de acção intempestivamente.
- V - Em face dos quadros constitucionais implicados e de uma valoração particular dos traços gerais defendidos pela caducidade, é de entender que a limitação que resulta do referido prazo legalmente estabelecido significa uma restrição não justificada, desproporcionada, do direito do filho a investigar a filiação.
- VI - O direito fundamental à identidade pessoal (art. 26.º da CRP) deve prevalecer sobre a segurança de não ser declarado pai fundada unicamente no facto de terem passado muitos anos sobre a concepção, o que se justifica pelo impulso científico e social para o conhecimento das origens e o desenvolvimento de testes genéticos de muito elevada fiabilidade.

17-10-2006

Revista n.º 2621/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Cessão de exploração
Estabelecimento comercial
Erro sobre os motivos do negócio
Base negocial
Cumprimento defeituoso**

- I - Tendo Autora e Ré, em 17-12-1997, por escrito particular intitulado “Contrato Promessa de Cessão de Direito de Utilização de Estabelecimento Comercial na Marina (...)” declarado que a segunda prometia ceder à primeira o direito de utilização de certo estabelecimento comercial, pelo período de 25 anos a contar da data da entrega - que veio a ser efectuada em 09-11-1999 -, mediante o pagamento da contrapartida de 57.222.593\$00, dos quais já foi paga a quantia de 51.500.334\$00, entrando o contrato em vigor na data da sua assinatura, e provando-se que, à data da entrega, o espaço comercial em causa sofria de infiltrações de água que o alagavam por completo, o que atrasou os trabalhos de instalação, é de concluir que a Ré cumpriu defeituosamente a prestação a que se obrigou, não tendo ilidido a presunção de culpa que sobre ela recaía (art. 799.º do CC).
- II - Mais se provando que a Autora formou a sua vontade de contratar convicta da concretização a curto prazo de vários projectos previstos, designadamente quanto ao estacionamento, ao acesso pedonal e à lavandaria automática, sabendo a Ré que todos os elementos descritos eram essenciais para a vontade de contratar da Autora, estruturas que não estavam prontas passados 3 anos (com referência à data da propositura da acção), deve considerar-se que ocorre erro sobre a base do negócio - art. 252.º do CC.
- III - Embora a redução da prestação da Autora tenha sido pedida com fundamento em incumprimento parcial, não está o Tribunal impedido de a decretar com fundamento no erro referido em II, pois isso apenas se traduz numa qualificação jurídica diferente da efectuada pela Autora na sua petição inicial, não constituindo alteração da causa de pedir.
- IV - Mostrando-se difícil estabelecer o *quantum* do prejuízo, é correcta a fixação efectuada pelo tribunal recorrido, segundo um juízo de equidade, reduzindo a prestação da Autora em 5.722.259\$00, atendendo também a que esta tinha pedido a redução da prestação na proporção de 10% do preço acordado.

17-10-2006

Revista n.º 2759/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova pericial**

- I - A decisão pela Relação de um agravo interposto na 1.ª instância tendo por objecto despacho que rejeitara a realização de segunda perícia, não pode ser reapreciada na revista interposta para o Supremo Tribunal de Justiça.
- II - A resposta dada a um quesito da base instrutória baseada na prova pericial não pode ser sindicada pelo STJ por se não enquadrar na parte final do n.º 2 do art. 722.º do CPC.

17-10-2006

Revista n.º 2886/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade do contrato
Restituição do sinal
Juros
Benfeitorias

- I - O detrimento a que se refere o art. 1273.º, n.º 1, do CC diz respeito à coisa benfeitorizada, e não às benfeitorias em si mesmo consideradas, sendo por isso irrelevante apurar se a parte pode ou não levantar as obras que efectuou sem detrimento das mesmas. O que importa determinar é se o levantamento das obras provoca prejuízo à coisa onde foram implantadas.
- II - Tendo sido officiosamente declarado nulo o contrato-promessa de compra e venda, devendo o Autor restituir os prédios que detém e os Réus os sinais que dele receberam (em singelo), é de concluir que o Autor não tem direito a indemnização pelo valor das benfeitorias que efectuou nos prédios respeitantes a obras nas quais gastou 9.954.000\$00, uma vez que não alegou sequer que o levantamento dessas obras provoca prejuízo aos terrenos prometidos vender.
- III - Para que tais obras - traduzidas na construção de muros de vedação em betão e rede e na limpeza, desmatagem e nivelamento de terras - pudessem ser classificadas como benfeitorias úteis, como parece ser a pretensão do Autor, teria de se demonstrar que aumentaram o valor das parcelas, o que também não foi alegado.
- IV - A restituição do sinal ordenada decorre do disposto no art. 289.º do CC, pelo que se aplica o n.º 3 do mesmo artigo. Portanto, e como os juros devem ser tidos como frutos civis (art. 212.º, n.º 2, do CC), são também devidos juros de mora, à taxa legal, desde a citação, momento a partir do qual cessa a eventual boa fé dos Réus (art. 481.º do CPC).

17-10-2006
Revista n.º 2737/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Recurso de apelação
Matéria de facto
Gravação da prova
Reapreciação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Em recurso que tenha por objecto a impugnação da matéria de facto, o que interessa é averiguar se as respostas que são objecto de impugnação se mostram conformes à aplicação dos princípios e regras que também vigoram para o julgador da 1.ª instância, dos quais avulta o da livre apreciação da prova consagrado no n.º 1 do art. 655.º do CPC.
- II - Na formação da convicção do julgador interferem e concorrem subjectividades insusceptíveis de documentação ou de percepção directa através da gravação ou da reprodução escrita. Para colmatar e controlar tais factores impõe-se a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, despacho ou acórdão em que os julgadores se encontram obrigados a dar notícia dos elementos que contribuíram para a formação da sua convicção, tais como a razão de ciência e a credibilidade dos depoentes ou outros sinais relevantes.
- III - Tendo os Senhores Desembargadores, para decidir a questão da impugnação da matéria de facto, dito apenas que “Não obstante a impugnação ter como apoio apenas alguns dos depoimentos prestados, esta instância entendeu proceder à audição de toda a prova gravada, sendo de registar a forma rigorosa e notavelmente eficaz como a audiência foi conduzida pelo julgador”, é de concluir que

não foi feita a necessária reapreciação da prova, sendo manifesta a violação do disposto no n.º 2 do art. 712.º do CPC.

- IV - Impõe-se, pois, revogar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à 2.ª instância para que, em novo julgamento da apelação, se proceda a à reapreciação da prova, tendo em consideração o que ficou referido.

17-10-2006

Revista n.º 2875/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Enriquecimento sem causa

Ónus da prova

- I - Na acção de enriquecimento, cabe ao autor o ónus da prova da falta de causa da prestação efectuada.
II - Invocada como causa do enriquecimento certo contrato que não se provou - aquisição de posição vitalícia num lar para idosos - a acção procede se, demonstrando o autor que o réu fez sua a quantia entregue para preenchimento do fim visado com o contrato, o réu, por seu turno, se tiver limitado a impugnar a causa da entrega alegada sem, todavia, indicar nenhuma outra.

17-10-2006

Revista n.º 2741/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Recurso de revista

Julgamento ampliado

Requerimento

Extemporaneidade

Nulidade processual

- I - O julgamento ampliado de revista não é uma quarta instância de recurso, mas um recurso de revista. Logo, a apresentação ao Senhor Presidente do STJ de sugestão nesse sentido, da iniciativa de qualquer das partes, do Ministério Público, do Relator, dos Adjuntos ou dos Presidentes das Secções, só faz sentido até ao momento em que o Senhor Presidente do STJ o pode determinar, ou seja, até à prolação do acórdão. Proferido este, é extemporânea a apresentação de qualquer requerimento nesse sentido.
II - O não conhecimento da revista em regime de julgamento ampliado, ou seja, com intervenção do Plenário das Secções Cíveis, não constitui omissão de acto ou de formalidade que a lei imponha e, por isso, nunca pode constituir a nulidade do art. 201.º do CPC.
III - Efectivamente, o uso pelo legislador da expressão “deve ser sugerido”, no art. 732.º-A do CPC, não se mostra estabelecido como uma imposição, significando antes uma faculdade de actuação conferida aos sujeitos ali referidos, e a desencadear apenas no caso de, efectuado o pertinente juízo de conveniência e oportunidade, se reconhecer a justificação da intervenção do plenário das secções cíveis. Ou seja, trata-se efectivamente de um poder-dever, mas dependente da verificação dos demais pressupostos para a realização do julgamento ampliado de revista.

17-10-2006

Incidente n.º 4270/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de trabalho
Danos não patrimoniais
Tribunal competente
Tribunal cível
Tribunal do trabalho
Competência material

- I - Face ao pedido, à causa de pedir e aos termos em que a acção está configurada, é o tribunal do Trabalho o competente para julgar do pedido de indemnização formulado contra a Ré entidade patronal por danos não patrimoniais resultantes do acidente de trabalho que vitimou o marido e pai dos Autores.
- II - Mas o tribunal cível onde a acção corre é o competente para apreciar do pedido formulado contra o trabalhador da Ré, companheiro da vítima.

17-10-2006
Agravo n.º 2914/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Nulidade do contrato

- I - Da declaração de nulidade do contrato de arrendamento decorre, face ao efeito retroactivo da mesma (art. 289.º do CC), a obrigação do Réu Município restituir à Autora as “rendas “ que dela recebeu como contrapartida pela cedência do gozo de duas lojas situadas no Mercado Municipal.
- II - A Autora, porém, não pode restituir, em espécie, ao Réu a prestação recebida deste, pelo que lhe deve restituir o valor correspondente.
- III - Não se tendo apurado qual o valor das taxas que a Autora teria de pagar se tivesse sido concessionada a exploração das lojas (o que as partes reconhecem deveria ter sido feito, por estarem em causa bens do domínio público municipal), o único elemento que resta para se determinar o valor locativo das lojas, no período em que as mesmas foram ocupadas pela Autora, é o da renda efectivamente praticada e que resultou duma livre negociação entre as partes.
- IV - Logo, não há razão para condenar o Réu a restituir à Autora qualquer montante relativo às referidas “rendas”.

17-10-2006
Revista n.º 2880/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Contrato de permuta
Simulação
Direito de preferência
Processo especial
Intervenção principal
Intervenção provocada
Legitimidade activa

- I - Pretendendo o Município Autor que se decreta nula a escritura pública de permuta outorgada pelo 1.º Réu ou que se decreta nulo, por simulação, o negócio de permuta que subjaz à referida escritura de permuta, e válido o contrato de compra e venda que a permuta dissimula, alegando ter preferência legal na aquisição do dito imóvel, logo depois do Estado português, cuja intervenção principal

requereu, é de concluir que o Autor tem legitimidade para deduzir os pedidos nos termos em que o fez e para deduzir o incidente de intervenção principal provocada.

- II - O não recurso prévio ao processo especial para determinação do preferente, nos termos do disposto nos arts. 1465.º, n.º 3, e 1460.º do CPC, não interfere com a legitimidade do Autor para formular os referidos pedidos.
- III - Ao propor a acção e ao pedir a declaração da simulação do contrato de permuta e da validade do contrato dissimulado, bem como ao requerer a intervenção principal do Estado português, preferente que o antecede, assegura-se a intervenção de todos os eventuais interessados, de modo a que a questão da preferência fique definitivamente resolvida, e permite-se também que o chamado, conhecendo as dificuldades a superar para o exercício do direito, possa tomar uma decisão consciente e fundamentada sobre a utilidade da sua intervenção.

17-10-2006

Agravo n.º 2923/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Arrendamento rural

Direito de preferência

- I - O *terminus a quo* do prazo do n.º 3 do art. 28.º do DL n.º 385/88, de 25 de Outubro - RGAR - é o do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de preferência do arrendatário, operando a transmissão do direito de propriedade.
- II - Só a partir dessa data se torna proprietário e pode cultivar o prédio nessa qualidade, iniciando-se então o período destinado a avaliar se existe conduta abstencionista.

17-10-2006

Revista n.º 2630/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Advogado

Responsabilidade contratual

Acção de despejo

Aumento de locais arrendáveis

Reocupação do prédio despejado

Trânsito em julgado

Representação em juízo

- I - O Advogado deve aconselhar o cliente sobre o merecimento do seu direito de forma conscienciosa e zelosa, facultando-lhe o melhor dos seus conhecimentos e recursos da sua experiência e actividade.
- II - Se incumpe qualquer dos deveres para com o cliente, para além da comissão de ilícito disciplinar, pode-lhe ser assacada responsabilidade contratual - no âmbito do mandato forense - ou, em certos casos, e em alternativa, responsabilidade civil extracontratual.
- III - O mandato forense não se extingue com o trânsito em julgado da sentença que põe termo à lide para a qual foi conferido, mantendo-se, durante um período razoável, a obrigação de o Advogado acompanhar o processo enquanto a questão não se mostrar definitivamente encerrada.
- IV - A declaração a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 2088 (comunicação do inquilino pretender reocupar o prédio locado após as obras) a ser feita num prazo não superior a oito dias após o trânsito em julgado da sentença que decretou o despejo, deve ter acompanhamento do mandatário constituído para aquela lide.

17-10-2006

Revista n.º 2723/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acção de reivindicação
Causa de pedir
Qualificação jurídica
Cooperativa de habitação
Assembleia geral
Deliberação
Anulação
Contrato-promessa de compra e venda
Princípio da concentração da defesa

- I - Se a causa de pedir do pedido de indemnização é a responsabilidade contratual e o Juiz condena pela responsabilidade extracontratual, não há, em rigor excesso de pronúncia, integrador de nulidade por *error in procedendo*, mas pode perfilar-se um vício de conteúdo ou *error in iudicando*, por acolher pressupostos diferentes dos alegados (ali, incumprimento negocial; aqui ilícito não contratual).
- II - A deliberação da assembleia-geral de uma cooperativa que exclui um cooperador, se anulável pode ser judicialmente impugnada por via de acção (principal ou reconvenicional), não repugnando que a invalidade seja invocada como excepção de direito material, mas, então, e apenas, com os limites do n.º 2 do art. 287.º do CC.
- III - Sendo aplicável subsidiariamente o Código das Sociedades Comerciais, o decurso do prazo de caducidade do n.º 2 do art. 59.º torna a deliberação inatacável não sendo possível impugná-la ainda que por via de excepção.
- IV - O princípio da concentração constante do art. 489.º do CPC só cede nos casos em que é permitida a defesa diferida ou perante situações de conhecimento oficioso.
- V - A exclusão do cooperador constitui condição resolutiva tácita do contrato-promessa de compra e venda outorgado por ele como promitente-comprador e pela cooperativa de habitação como promitente-vendedora.
- VI - O pedido de indemnização em acção reivindicatória surge em acumulação real, com natureza autónoma, devendo ser alegados e provados danos, uma vez que, ao invés da lide possessória (que pressupõe um ilícito - esbulho) a restituição não origina, só por si, a obrigação de indemnizar, além da culpa e da prática de acto ilícito.

17-10-2006
Revista n.º 3250/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Responsabilidade hospitalar
Contrato de prestação de serviços
Danos não patrimoniais

- I - Tendo o Autor, aquando do seu internamento no estabelecimento hospitalar da Ré, sofrido queimaduras ao nível dos calcanhares, causadas pela botija de água quente que a sua mulher lhe colocou na cama, junto aos pés, actuação que foi presenciada por uma enfermeira, a qual, não obstante a insensibilidade do Autor nos membros inferiores - decorrente do efeito da anestesia que lhe tinha sido ministrada -, se limitou a afastar a dita botija para o fundo da cama e informar que não devia colocá-la junto dos pés, não mais tendo sido vigiado o estado da dita botija, é de concluir que ocorreram falhas na prestação pela Ré dos serviços hospitalares contratados com o Autor.
- II - Considerando que, devido a essas queimaduras, o Autor, então com 81 anos de idade, sofreu limitação da qualidade de vida que possuía durante cerca de 1 ano, angústia quanto à impossibilidade

futura de poder locomover-se autonomamente e incómodos inerentes ao uso de canadianas durante 3 meses, mostra-se adequada a compensação de 15.500 € a título de danos morais.

17-10-2006

Revista n.º 2192/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade

- I - As falsas declarações prestadas, no âmbito de um contrato de seguro, por parte do segurado, determinam, nos termos do art. 429.º do CCom, a sua anulabilidade.
- II - O questionário traduz-se numa facilitação concedida pelo segurador ao segurado através do qual lhe indica as circunstâncias concretas em que se baseia para assumir o risco.
- III - Como assim, é irrelevante saber do nexa causal entre as declarações inexactas e o sinistro: o que pesa na apreciação da Seguradora é a base circunstancial necessária e decisiva à celebração do contrato nas condições pactuadas.

17-10-2006

Revista n.º 2852/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Documento particular
Força probatória
Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Excepção do não cumprimento
Defeito da obra
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Apenas as declarações constantes de documento particular, cuja autoria esteja devidamente reconhecida e que sejam contrárias aos interesses do declarante, é que se devem considerar plenamente provadas, e não as favoráveis (art. 376.º do CPC).
- II - Tais declarações são indivisíveis, pelo que quem quiser aproveitar-se das mesmas tem que as aceitar na íntegra, salvo se provar a inexactidão dos factos que lhe são desfavoráveis (art. 376.º, n.º 2, do CC).
- III - A excepção de não cumprimento opera tanto nos casos de falta integral de cumprimento como nas situações de incumprimento parcial ou cumprimento defeituoso.
- IV - Ao empreiteiro exige-se que conclua a obra sem vícios ou defeitos, para depois poder reclamar o pagamento do preço.
- V - Havendo cumprimento defeituoso, pode o dono da obra recusar o pagamento do preço em falta até que sejam corrigidos ou eliminados os defeitos (art. 428.º, n.º 1, do CC).
- VI - Sendo aceite e sem reservas a obra pelo respectivo dono, o empreiteiro vê excluída toda e qualquer responsabilidade da sua parte pelos defeitos aparentes da obra, razão pela qual, nesta situação, não lhe pode ser validamente oposta a excepção do incumprimento para não ser efectuado o pagamento do preço.

VII - O carácter aparente dos defeitos da obra realizada constitui uma questão de facto, sendo insindicável pelo STJ a decisão da Relação que, baseada na dedução correspondente ao desenvolvimento lógico dos factos provados, considerou que os concretos vícios da obra eram aparentes.

19-10-2006

Revista n.º 2487/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Propriedade horizontal

Parte comum

Direito real

Direito pessoal

- I - A afectação no título constitutivo de propriedade horizontal terá de ser respeitada enquanto estatuto da coisa e resulta como direito real de uso.
- II - Se o título atribuir a algum ou a alguns dos condóminos direitos especiais de uso sobre determinadas partes comuns, não poderão estes direitos ser suprimidos ou coarctados pela assembleia.
- III - No âmbito da propriedade horizontal podem ainda ser concedidos direitos pessoais de gozo.
- IV - Trata-se de um direito de crédito referente a uma coisa e não um direito real sobre uma coisa, que se constitui validamente por simples acordo verbal, não necessitando, para tanto, de escritura pública.

19-10-2006

Revista n.º 2983/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Inventário

Relação de bens

Dano morte

Danos não patrimoniais

Herdeiros

- I - Os danos sofridos pela inventariada, *maxime* o direito à vida de que se viu privada, são indemnizáveis, transmitindo-se o direito à sua reparação aos herdeiros daquela.
- II - Consequentemente, deve ser relacionada no inventário a indemnização paga pelo causador do evento do qual resultou a morte da inventariada.

19-10-2006

Agravo n.º 2408/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Recurso de agravo

Despacho de sustentação
Reparação do agravo
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Na falta do despacho do Juiz *a quo*, o relator do tribunal *ad quem* não está obrigado a cumprir o disposto no n.º 4 do art. 744.º do CPC, mandando baixar o processo, pois o Juiz *a quo* também não está obrigado, nessa hipótese, a proferir qualquer despacho.

19-10-2006
Incidente n.º 1900/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Propriedade horizontal
Condomínio
Fracção autónoma

O condomínio pode adquirir por usucapião a propriedade de uma fracção autónoma que faça parte do respectivo prédio.

19-10-2006
Revista n.º 2272/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Servidão de passagem
Responsabilidade civil
Dano específico
Indemnização

- I - Na dúvida sobre a extensão e o modo de exercício da servidão de passagem a pé e de carro sobre o logradouro de incidência, deve entender-se que os mesmos correspondem ao necessário para a dinâmica da rodagem dos veículos automóveis e da passagem das pessoas, com a menor onerosidade possível do prédio serviente.
- II - Sendo a função dos prédios dominantes a de servirem de armazéns, era razoavelmente previsível para os outorgantes no contrato de constituição da servidão a necessidade de a eles acederem veículos automóveis em operações de carga e de descarga de mercadorias.
- III - A transformação do armazém em estabelecimento comercial era naturalmente previsível aos outorgantes do contrato de constituição da servidão, pelo que a utilização do prédio serviente com veículos de carga e descarga e acesso de clientes insere-se na satisfação de novas necessidades naturais e previsíveis do prédio dominante.
- IV - O acesso pelo logradouro do prédio serviente ao referido estabelecimento pelo dono deste, clientes e fornecedores, a pé ou de veículo automóvel, com a necessária carga e descarga de mercadorias, não excede o conteúdo do aludido direito de servidão.
- V - A mera utilização ilícita do prédio serviente, sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, de que não resulte um dano específico, emergente ou na vertente de lucro

cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.

19-10-2006

Revista n.º 3501/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda

Escritura pública

Prazo

Licença de utilização

Mora

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

Condenação em objecto diverso do pedido

Nulidade da sentença

- I - Resultando das cláusulas 6.ª e 7.ª do título escrito em que as partes verteram o contrato-promessa, que estas previram um prazo máximo de dois anos para a construção do edifício em que se integrava a fracção prometida vender, de fins de Janeiro de 1999 a fins de Janeiro de 2001, e a Construtora promitente-vendedora podia marcar a escritura de compra e venda para antes de Janeiro de 2001 desde que tivesse o prédio concluído e registada a propriedade horizontal, ainda que sem licença de utilização, conclui-se que a construtora tinha a referida faculdade de marcação antes do fim do aludido prazo mas não estava contratualmente obrigada a tanto.
- II - Tendo, cerca de meio ano depois do assim contratado, entrado em vigor o art. 1.º do DL n.º 281/99, de 26 de Julho, nos termos do qual não podem ser celebradas escrituras públicas que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos ou de suas fracções autónomas, sem que se faça perante o notário prova suficiente da existência da correspondente licença de utilização, podia a ré recorrer legitimamente, ao parágrafo 1.º da cláusula 7.ª, segundo o qual a construtora e promitente-vendedora se compromete a tratar de toda a documentação necessária à obtenção da licença de utilização, por forma a ser emitida pelas entidades competentes no prazo máximo de 1 ano após a conclusão da obra.
- III - Estando prevista a conclusão da obra para fins de Janeiro de 2001, só a partir de fins de Janeiro de 2002 é que a promitente-vendedora podia ser interpelada para celebrar as escrituras das prometidas vendas.
- IV - Por isso, quando em 13 de Fevereiro de 2001 o A. marido enviou uma carta à R., em que lhe comunicou que concedia o prazo de mais 30 dias para a outorga da escritura de compra e venda, ficando a aguardar a marcação da data; mais dizendo que, findo o referido prazo sem que a escritura estivesse celebrada, deixava de ter interesse na realização da referida compra e venda e considerava o contrato-promessa como não cumprido, estava a precipitar-se, querendo converter, por via da interpeção admonitória, em incumprimento definitivo uma situação que nem de mora era.
- V - Também não ocorreu resolução do contrato-promessa por objectiva perda de interesse dos AA. que pretendiam utilizar o apartamento a partir de Fevereiro de 2001 para aí instalar um filho que ia estudar na localidade.
- VI - É nula a condenação do promitente-vendedor na restituição ao promitente-comprador do sinal, em singelo, quando os AA. haviam pedido o pagamento do sinal em dobro, porque os fundamentos de facto (resolução por incumprimento) e de direito (art. 442.º, n.º 2, do CC), são completamente distintos para a restituição em dobro e para a restituição em singelo.
- VII - Esta última só pode ocorrer quando, sem culpa de qualquer dos contratantes, ocorre destruição do contrato ou é decretada a sua nulidade ou anulação, colhendo a restituição fundamento no art. 289.º do CC; a restituição em dobro é sanção para o incumprimento que, como se sabe (art. 798.º do CC) supõe culpa do incumpridor.

24-10-2006

Revista n.º 3251/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação

Dano morte

Danos não patrimoniais

Venda de veículo automóvel

Contrato de seguro

Validade

Seguradora

Exclusão de responsabilidade

Fundo de Garantia Automóvel

- I - Provado que quando o acidente ocorreu, em 16-07-2000, o tomador do seguro e dono do veículo, já o havia vendido ao irmão, que registou a aquisição a seu favor; que a seguradora só tomou conhecimento dessa alienação em data posterior ao acidente; que quando aceitou a alteração do contrato de seguro, em 19-07-2000, mediante a substituição do CN pelo FZ, fê-lo com desconhecimento da referida alienação e na convicção de que o tomador do seguro ainda era o proprietário do CN; e que caso tivesse conhecimento da anterior alienação do veículo, não teria consentido na subsistência do contrato de seguro, por substituição do veículo, é bom de ver que este não se pode considerar abrangido pelo contrato de seguro celebrado entre o alienante e a seguradora, por tal contrato haver cessado os seus efeitos, no dia da sua alienação pelo seu dono-segurado, nos termos do art. 13.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - E, por força do art. 14.º do mesmo diploma, a cessação do contrato de seguro decorrente da alienação do veículo é oponível aos lesados, por tal alienação ter ocorrido antes da data do acidente em questão, daí a responsabilidade do FGA, por falta de seguro válido e eficaz, na data do acidente - arts. 21.º, 23.º e 25.º do referido DL.
- III - A morte é o prejuízo supremo, no plano dos interesses da ordem jurídica, pelo que, sendo o bem da vida o valor supremo, há que ressarcir o dano da morte de forma a garantir a elevada dignidade que ele merece. À data do acidente os falecidos tinham 21 e 30 anos, eram pessoas saudáveis e com alegria de viver, justificando-se que a indemnização pela perda das suas vidas, seja elevada para 49.879,79 €.
- IV - Provado que a viúva e o marido formavam um casal feliz, tinham contraído matrimónio cerca de um ano antes do acidente, fruto de cinco anos de namoro, tendo o falecimento do seu marido, deixado a mulher profundamente desgostosa e abalada, com os sonhos desfeitos, sem perspectivas de futuro e grávida do único filho do casal que veio a nascer, mostra-se equitativo que o dano moral próprio da viúva pela morte do marido, seja aumentado para 24.939, 89 €.
- V - No que respeita ao filho menor do falecido, importa salientar que não chegou a conhecer o pai e que irá padecer ao longo da sua vida da ausência da figura paterna, não poderá beneficiar do acompanhamento, do amparo, da assistência do carinho e do afecto do pai, tão importantes para o desenvolvimento equilibrado dum criança, que continuará a sentir a falta do pai na adolescência e na juventude, não se justificando a redução da compensação pelos danos não patrimoniais próprios do menor, antes se mostrando equitativo que a respectiva indemnização seja aumentada para 15.000 €.
- VI - Quanto aos pais do outro jovem falecido, sofreram eles profundo desgosto com a morte deste filho, que era solteiro, não tinha descendentes, vivia com os pais e jamais havia exteriorizado a vontade de contrair matrimónio, pelo que, não se justifica a redução da indemnização de 10.000 € atribuída a cada um deles, a título de danos não patrimoniais próprios.
- VII - Também os valores das indemnizações de 5.000 € pelo dano não patrimonial próprio, sofrido por cada um dos falecidos pela antevisão da sua respectiva morte, mostram-se equilibrados e conforme à equidade, não merecendo ser reduzidos.

24-10-2006

Revista n.º 3021/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Letra de câmbio

Aval

Título executivo

Princípio da literalidade

Avalista

Legitimidade

- I - O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa, exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente e é assinado pelo dador, podendo considerar-se dado pela simples assinatura na face anterior da letra - art. 31.º da LULL.
- II - Relevando aqui essencialmente os efeitos do princípio da literalidade, tem de concluir-se que as letras utilizadas como títulos executivos não reflectem a dação de qualquer aval, pois que as assinaturas que agora se atribuem aos executados - feitas no dorso dos títulos e sem qualquer menção da qualidade dos sujeitos ou do seu fim - não satisfazem os requisitos formais fixados no citado art. 31.º, não podendo recorrer-se a elementos exteriores ao título, elementos que, de resto, os autos não ofereciam.
- III - Não havendo aval, que seria a fonte e medida da obrigação dos executados como devedores cambiários, a declaração da sua ilegitimidade impunha-se e é de manter - arts. 820.º, n.º 1, 812.º, n.º 2, al. b), 45.º e 55.º, todos do CPC.

24-10-2006
Agravo n.º 2023/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Sociedade irregular

Exploração florestal

Liquidação de património

Caso julgado

Prestação de contas

Restituição

- I - Não tendo sido deduzida oposição às contas apresentadas pelo liquidatário ou ao projecto de partilha do activo restante, por parte de algum dos interessados (ex-sócios), como o art. 1126.º, n.º 1, do CPC, faculta, a exclusão oficiosa de uma verba só se compreenderia ao abrigo de algum dos preceitos dos arts. 265.º, 514.º e 664.º do CPC, designadamente na hipótese de o caso julgado documentado nos autos obstar à inclusão daquela verba no activo, caso julgado que não se verifica quanto à exclusão dessa verba, como implicitamente a decisão impugnada considerou.
- II - Ora, se, como se decidiu, o direito à exploração antes pertencente à sociedade irregular se manteve e mantém, em partes iguais, nas pessoas de A. e R., os proventos económicos do corte e venda da madeira produzida no exercício dessa mesma exploração, representando os resultados, rendimentos ou frutos do exercício dessa exploração florestal, correspondente ao escopo social, ao menos parcial, não podem deixar de assumir a mesma natureza e destino da respectiva fonte produtiva.
- III - Se esta era da sociedade, apenas extinta por declaração de inexistência decretada em 1991, sendo as árvores vendidas em 1988 por um dos sócios “sem dar conhecimento ao outro e sem a sua anuência”, tem-se por certo que a partilha do preço dessa venda tem de ser feita entre ambos os sócios da sociedade irregular ainda não extinta ou liquidada.
- IV - É esse o enquadramento resultante das normas dos arts. 212.º e 213.º, n.º 1, do CC, e, seguramente, pressuposto e consequência lógica do indiscutido direito à exploração dos prédios pela sociedade

durante a sua existência de facto e até à declaração de inexistência. E como é esta a situação que ocorre, o recorrente está obrigado a restituir o valor que indevidamente detém, por ter omitido, a seu tempo, a devida prestação de contas (art. 1014.º do CPC).

24-10-2006

Revista n.º 2742/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Cessão da exploração

Consentimento

Liberdade contratual

Resolução do contrato

Caducidade

- I - Em sede de presunções judiciais, - que são situações em que, num quadro de conexão entre factos provados e não provados, à luz da experiência comum, da lógica corrente e por via da própria intuição humana, a existência dos primeiros, em termos de alta probabilidade, justifica a existência dos últimos -, não pode este Tribunal sindicar o conteúdo da ilação operada pelas instâncias, a menos que tenha havido violação dos arts. 349.º e 351.º do CC.
- II - A distinção entre os contratos de cessão de exploração comercial e de trespasse, radica no facto de que enquanto no primeiro existe uma transferência temporária de exploração, no segundo ocorre uma transferência definitiva da titularidade do estabelecimento.
- III - Quer numa, quer noutra situação a lei reconhece que o valor dinâmico da exploração (do estabelecimento) prevalece sobre o valor estático do imóvel, excluindo-o do âmbito do contrato de locação e sujeitando-o ao princípio geral da liberdade contratual, sendo-lhe inaplicáveis, as normas excepcionais de outros tipos contratuais, mesmo afins (art. 111.º do RAU).
- IV - Com efeito, só aos locatários a lei impede a cessão onerosa, a sublocação e o comodato, excepto se ela o permitir ou o locador o autorizar, sob pena de este poder resolver o contrato (art. 64.º, n.º 1, al. f), do RAU), a menos que tenha reconhecido o beneficiário da cedência como tal ou, ainda, na situação da al. g) do art. 1038.º do CC, no caso da comunicação lhe ter sido feita por este (art. 1049.º do CC).
- V - No caso em apreço, o contrato de arrendamento foi objecto de transacção efectivada pelas partes, tendo ficado provado que “para a hipótese de cessão de exploração que a arrendatária pretenda levar a efeito, a mesma cessão fica dependente do consentimento por escrito por parte dos senhorios”, e, no seu seguimento, em 01-09-1992, os senhorios subscreveram uma declaração em que autorizaram a cessão do estabelecimento por seis anos.
- VI - Tendo as partes estipulado livre e voluntariamente a mencionada cláusula, findo o aludido prazo de seis anos, não restaria à recorrida outra alternativa que não fosse a de solicitar aos recorrentes autorização para uma nova cessão - o que não aconteceu.
- VII - Após o mencionado prazo dos seis anos, a cessão não foi autorizada pelos recorrentes, o que significa uma violação contratual (art. 64.º, n.º 1, al. f), do RAU), não importando debater, neste conspecto, se, efectivamente se está perante uma situação que importa e se releva ter havido, ou não, autorização do senhorio para a efectivação da cessão, já que as partes clausularam essa mesma necessidade e que não pode naturalmente ser arredada, face ao regime legal contido no art. 405.º do CC.
- VIII - Porém, apesar de os recorrentes não terem dado o seu consentimento para que a recorrida cedesse a exploração do estabelecimento para além de 30-09-1998, provado que aqueles tinham conhecimento da persistência dessa cessão de exploração e apenas instauraram a presente acção em 14-12-1999, procede a invocada excepção peremptória da caducidade, constante do art. 1049.º do CC.

24-10-2006

Revista n.º 2756/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Sociedade por quotas
Sócio gerente
Falta de assinatura
Actas

- I - Não vincula uma sociedade comercial a assinatura de um sócio, aposta numa livrança, como gerente (quando no registo não lhe está reconhecida essa qualidade), mesmo que tenha sido apresentada uma acta daquela sociedade na qual constava que lhe tinha sido atribuída a gerência, se essa acta não está assinada pelo outro sócio a quem, pelo registo, estava reconhecida a gerência.
- II - Tendo a assinatura constante do local destinado ao subscritor sido efectuada por quem não dispunha de poderes, tal não constitui um vício de forma mas sim um vício de substância, um vício de fundo que tem a ver com a validade material da própria obrigação.

24-10-2006
Revista n.º 2458/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de seguro
Contrato a favor de terceiro
Aluguer de longa duração

- I - Garantindo a companhia de seguros (promitente), por conta ou à ordem de quem com ela contratou (promissário), uma vantagem a um terceiro (beneficiário), configura-se um contrato de seguro a favor de terceiro.
- II - A relação estabelecida entre a promitente e o promissário denomina-se relação de cobertura ou de provisão.
- III - A relação entre o promissário e o beneficiário é uma relação estranha à referida em II, denominando-se relação de valuta.
- IV - O beneficiário, a não ser que haja estipulação em contrário, não tem o direito de exigir à seguradora o cumprimento do contrato, pertencendo ao promissário a legitimidade para exigir da promitente seguradora o cumprimento da promessa.

24-10-2006
Revista n.º 2496/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção de reivindicação
Registo
Acção
Suspensão da instância
Nulidade
Prazo de arguição

- I - Não teria sentido a suspensão da instância de uma qualquer acção sujeita a registo, tendo ela prosseguido depois dos articulados sem cumprimento de tal formalidade e com a decisão da 2.ª instância já proferida.

- II - A nulidade da não suspensão da instância por falta de registo da acção após os articulados devia ter sido arguida na 1.ª instância.
- III - Estando o prédio, adquirido onerosamente na constância do casamento, registado em nome do marido, também a mulher com ele casada segundo o regime de comunhão de adquiridos goza da presunção de propriedade.
- IV - Falecido o marido e adjudicado em partilhas o prédio à viúva e à única filha do casal, gozam ambas da presunção de propriedade pois, inexistindo qualquer outro registo posterior ao indicado em III, está afastado o perigo de violação do princípio *nemo plus iuris in alium transfere potest quam ipse habet*.
- V - Não só os acontecimentos externos, mas também os internos ou psíquicos, como a intenção real das pessoas, constituem matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

24-10-2006

Revista n.º 2629/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Expropriação litigiosa
Acção de reivindicação
Causa prejudicial

A pendência de uma outra acção em que se discute a titularidade dos bens expropriados, não é causa prejudicial do presente processo de expropriação, porquanto a sentença que proferiu a indemnização pela expropriação transitou em julgado, sendo, por isso, inalterável, e não ocorrendo motivo justificativo para se decretar a pedida suspensão da instância.

24-10-2006

Agravo n.º 537/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Testamento
Cláusula penal
Interpretação da vontade
Legado
Inventário

A cláusula penal testamentária onde a finada determinou que “se algum dos beneficiários, legatários ou herdeiros, litigar em tribunal por causa do que se dispõe neste seu testamento perderá as respectivas deixas, com os encargos inerentes, em comum e partes iguais a favor dos herdeiros ou dos restantes herdeiros”, deve ser habilmente entendida, não podendo considerar-se proibitiva da instauração de processo de inventário, ou da dedução de incidentes no mesmo, nomeadamente, da reclamação contra a relação de bens, direitos processuais estes que não podem ser coarctados pelo testador (cfr. art. 1348.º do CPC).

24-10-2006

Revista n.º 2891/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Confissão
Indivisibilidade

Prova documental

- I - Estando expressamente impugnado o teor de um facto alegado pelo autor na petição inicial, não pode o mesmo ser julgado admitido por acordo.
- II - O princípio da indivisibilidade da confissão é aplicável à prova documental.
- III - Por isso, não podem ser dados por provados factos favoráveis ao autor constantes de uma cont corrente elaborada e apresentada pela ré, se a mesma contiver outros factos favoráveis à ré e que o autor não aceitou e que modificam ou extinguem os efeitos dos primeiros factos.

24-10-2006
Revista n.º 2717/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Regime de bens do casamento **Comunhão de adquiridos** **Bem imóvel** **Bens próprios** **Sub-rogação** **Provas**

Estando em causa, apenas os interesses dos ex-cônjuges que foram casados no regime de comunhão de adquiridos, pode um deles provar por qualquer meio, a natureza de bem próprio do dinheiro empregue na compra de um imóvel que efectuara na constância do casamento, apesar de na respectiva escritura nada constar sobre a natureza daquele dinheiro.

24-10-2006
Revista n.º 2720/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Cláusula contratual geral **Dever de informar** **Ónus da prova**

- I - Em matéria de cláusulas contratuais gerais, o cumprimento do dever de informação previsto nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 de 25-10 constitui ónus de prova do proponente.
- II - Porém, a contraparte tem previamente de provar que o contrato em causa reveste a natureza de contrato de adesão, definida no art. 1.º do citado decreto-lei.

24-10-2006
Revista n.º 2978/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Embargos de executado **Ónus da prova** **Adjudicação** **Título executivo** **Execução para entrega de coisa certa** **Ocupação de imóvel** **Defesa por impugnação**

- I - Em termos gerais, não se verificando nos embargos de executado a razão de ser que determina a inversão do ónus da prova nas acções de simples apreciação negativa, não há justificação para ela, pois, trata-se de uma verdadeira acção declarativa, estruturalmente autónoma da execução, na qual o embargante contesta a petição executiva, alegando em fundamento da sua oposição, factos impositivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente.
- II - Daí que, nos termos gerais do art. 342.º do CC, recaia sobre o embargante a prova dos factos excepcionais em que fundamenta a sua oposição.
- III - Todavia, nos casos em que, ao abrigo do disposto no art. 901.º do CPC, na qualidade de adquirente da fracção, o requerente pretende o prosseguimento da execução contra os detentores do imóvel, nos termos prescritos para a entrega de coisa certa, a situação afigura-se-nos profundamente diferente da acima descrita, a exigir, por isso, tratamento diverso no que se reporta à questão do ónus da prova.
- IV - Desde logo, só por mero acidente o “embargante” é um dos executados, pois, sendo requerido apenas por ser o detentor (ocupante) da fracção, bem podia ser terceiro, completamente alheio ao processo executivo.
- V - Por outro lado, diferentemente do que se passa nos embargos de executado, o aqui “embargante” não ataca a força executiva do título, nem o direito de propriedade dele emergente, não pretende o mencionado acertamento negativo da situação substantiva em sentido contrário ao acertamento positivo consubstanciado no título, que é, no caso, o despacho de adjudicação.
- VI - A obter vencimento, mantém-se intocado o direito de propriedade da exequente. Trata-se de defesa directa, de simplesmente contradizer os factos articulados pelo requerente/exequente em fundamento do pedido de entrega da fracção em causa, alegando a sua inexactidão, ou seja, o embargante defende-se ou deduz oposição impugnando pura e simplesmente os factos que fundamentam o pedido de entrega.
- VII - Sendo assim, a alegada ocupação aparece como o fundamento ou pressuposto do pedido de entrega do bem arrematado, daí que seja ao requerente/exequente que incumbe o ónus de provar que o requerido/”embargante” ocupa a fracção, sem o que não tem sentido o pedido de entrega.

24-10-2006

Revista n.º 2869/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de empreitada
Subempreitada
Rescisão unilateral
Justa causa
Obrigaçãõ de indemnizar
Reapreciação da prova
Omissão de pronúncia
Questão prejudicial

- I - Não existe nulidade do acórdão da Relação por omissão de pronúncia, se a parte impugnou diversos pontos da matéria de facto e depois, na base da procedência dessa impugnação, concluiu que a sentença decidiu sem a necessária sustentação de facto ou contra a fundamentação de facto aplicando incorrectamente o direito, quando, reapreciada a prova produzida se concluiu fundamentadamente não haver lugar a qualquer alteração dos pontos de facto postos em crise, ficando conseqüentemente prejudicada a apreciação das soluções de direito.
- II - O reconhecimento de dívida a que se refere o art. 458.º do CC não configura uma obrigação abstracta, tratando-se sempre de uma obrigação causal, apenas se dispensando o credor de provar a causa, que se presume, presunção que, no entanto, é ilidível, nada impedindo o devedor de provar, por qualquer meio admissível em direito que a dívida não existe, que já se extinguiu ou que se modificou o seu quantitativo.

III - Tendo a autora provado que a ré rescindiu o contrato de subempreitada, sem qualquer justa causa, antes por mera conveniência sua, esta incorreu na obrigação de pagar àquela a indemnização peticionada nos termos do art. 215.º do DL n.º 405/93, de 10-12 (então em vigor) ao qual as partes submeteram o regime aplicável ao contrato de subempreitada que celebraram.

24-10-2006
Revista n.º 2902/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Embargos de executado
Letra em branco
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

- I - Resultando com suficiente nitidez, da leitura conjugada dos dois negócios em presença e da sua interpretação em harmonia com o critério estabelecido no art. 236.º do CC, que os embargantes aceitaram a letra executada para garantir o cumprimento da obrigação que assumiram perante a sociedade e não o cumprimento da obrigação desta em face do Banco; tal garantia de cumprimento, materializada, concretizada no aceite da letra em branco, surge na economia dos dois contratos como sendo a contraprestação devida pelo facto de os embargantes terem deixado de afiançar perante o Banco o cumprimento da obrigação contraída pela sociedade.
- II - Não tendo ficado demonstrado que os embargantes satisfizeram à sociedade e ao exequente o débito cujo cumprimento o aceite da letra ajuizada se destinou a garantir, não pode afirmar-se que tenha havido preenchimento abusivo da letra dada à execução.
- III - Quem entrega uma letra em branco fica com o encargo de fazer a prova do seu preenchimento abusivo, prova essa que, existindo uma execução instaurada, deve ter lugar nos embargos de executado, cuja petição inicial se destina à impugnação dos requisitos do título executivo e do direito substancial do exequente, em termos idênticos aos de quem se apresenta a constestar uma acção declarativa.

24-10-2006
Revista n.º 2470/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Seguro automóvel
Condução sem habilitação legal
Seguradora
Direito de regresso
Nexo de causalidade

- I - Não impede o direito de regresso da seguradora contra o responsável civil que não esteja legalmente habilitado para conduzir o facto de este ter sido absolvido no processo crime com fundamento em erro sobre a ilicitude, nos termos do art. 17.º, n.º 1, do CP.
- II - Nesse caso, o direito de regresso da seguradora não depende da prova de que a falta de habilitação para conduzir tenha sido a causa do acidente.

24-10-2006
Revista n.º 2774/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

**Acção de simples apreciação
Servidão de passagem
Ónus da prova**

- I - No art. 1550.º do CC prevê-se o encrave predial absoluto e o relativo, ou seja, por um lado, o prédio que não tem qualquer comunicação com a via pública, e o que dispõe de insuficiente comunicação, isto é, com ou só possível através da realização de obras de custo desproporcionado com os lucros ou vantagens derivados da sua exploração. A via pública a que se refere este artigo é aquela onde as pessoas possam circular livremente, por exemplo as estradas e os caminhos.
- II - As servidões legais envolvem, verificados que sejam os referidos pressupostos, o direito potestativo gerador da faculdade de constituir uma servidão sobre determinado prédio, independentemente da vontade do dono deste.
- III - Em acção negatória de servidão rege o disposto no n.º 1 do art. 343.º do CC, que inverte o regime-regra relativo ao ónus da prova, pondo a cargo do réu o ónus da prova do direito em discussão.
- IV - Presumido legalmente o *animus* da posse das servidões, incumbiria aos autores, por força do disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC, alegar e provar que o poder de facto exercido pelos réus derivava de simples tolerância, situação em que se poderia dizer que a respectiva posse era precária, por exercida em nome deles (art. 1253.º, al. b), do CC).
- V - Um *non liquet* probatório nas acções de simples apreciação negativa terá sempre que resolver-se em desfavor do réu. Já, pelo contrário, a improcedência deste tipo de acção implica, sem margem para dúvidas, o reconhecimento da existência do direito que o réu se arroga, que fica definitivamente estabelecida, perante o autor.
- VI - Por isso mesmo, fica prejudicada a proposição pelo réu de ulterior acção de simples apreciação positiva (arts. 494.º, al. i), 497.º, n.ºs 1 e 2, e 498.º, do CPC) e se revela redundante a dedução de reconvenção, a que não pode atribuir-se mais valia alguma em relação à simples procedência da defesa deduzida em acção de simples apreciação negativa, não passando, nesse caso, de puro reverso da pretensão do autor, que se limita a pedir a declaração da inexistência de direito que o réu invoca.

24-10-2006

Revista n.º 1980/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

**Simulação
Litigância de má fé**

- I - Revelando os factos uma situação de simulação absoluta, em que as partes não quiseram doar, nem aceitar qualquer liberalidade, não quiseram comprar nem vender, mas tão só gerar a aparência disso, e não a mera simulação relativa envolvente de algum contrato por elas pretendido mas dissimulado, estamos perante contrato de doação e de compra e venda afectados de nulidade (art. 240.º, n.º 2, do CC) - operando a declaração de nulidade eficácia retroactiva (eficácia "*ex tunc*") - cfr. art. 289.º, n.º 1, do CC.
- II - Tendo os recorrentes defendido a correspondência da vontade declarada à real, e negado terem agido para prejudicar os AA., quando os factos provados são bem expressos no sentido de que houve intenção por parte de todos os intervenientes nos acordos referidos, no sentido de prejudicarem os AA., terá que concluir-se que os RR. alegaram um facto pessoal, relevante para a improcedência, pelo menos parcial, do pedido e, tendo o ónus da sua prova não o fizeram.
- III - É, por isso, ajustado considerar que deduziram oposição cuja falta de fundamento não deveriam ignorar, e alteraram a verdade dos factos relevantes e que tal comportamento só pode ser entendido como doloso ou, pelo menos, como gravemente negligente, nenhuma censura merecendo a sua condenação como litigantes de má fé.

24-10-2006
Revista n.º 2357/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Prazo

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

- I - Só o incumprimento definitivo e não a simples mora dá lugar à restituição do sinal em dobro, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.
- II - A resolução do contrato pode fazer-se judicialmente ou por declaração à outra parte - art. 436.º, n.º 1, do CC -, sendo o direito de resolução um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento - art. 432.º, n.º 1, do CC - para ser legítimo torna-se necessário que a declaração tenha a sustentá-la um fundamento legal ou convencional. Não existindo fundamento estamos perante uma recusa de cumprimento.
- III - O art. 808.º do CC, equipara ao incumprimento definitivo a perda do interesse do credor que seja subsequente à mora. Quer isto dizer que o cumprimento já não pode ser oferecido se a mora tiver sido convertida em incumprimento definitivo por qualquer das vias abertas pelo referido preceito, sendo que a perda do interesse no contrato tem que ser apreciada objectivamente.
- IV - Essa apreciação objectiva tem que ser feita casuisticamente dada a peculiaridade de interesses subjacentes aos mais variados contratos. Ainda que haja sinal constituído, a mora não permite ao credor resolver automaticamente o contrato.
- V - Tendo o prazo inicialmente fixado pelas partes ficado dependente da obtenção dos documentos necessários à outorga do contrato definitivo, não tendo estes sido obtidos pelas demoras burocráticas e pelo atraso na feitura da obra, os autores notificaram as rés para outorgarem a escrituras num prazo de oito dias, o que as instâncias, e bem, acharam insuficiente.
- VI - Se em 24-01-2003 os AA. ainda mostravam interesse na outorga do contrato dando um prazo de oito dias para o efeito; em 10-02-2003 as rés remetiam carta aos AA. em que marcavam o dia 12-03-2003 para a outorga da escritura, não é esta diferença diminuta de prazo que justifica a perda de interesse no contrato.
- VII - Quanto à ida dos AA. para o Brasil, não se pode confundir os casos de resolução do contrato por incumprimento, com o arrependimento ou a desistência do contrato por ele já não atingir os objectivos que determinaram a outorga inicial do contrato-promessa, não podendo, neste caso, afirmar-se que houve perda de interesse do credor.

24-10-2006
Revista n.º 2341/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Pensão de sobrevivência

Falta de contestação

Efeito cominatório

A falta de contestação da acção proposta contra o Centro Nacional de Pensões para reconhecimento do direito às prestações por morte de beneficiário, tem efeito cominatório, não estando abrangida pela excepção efectuada pela al. c) do art. 485.º, ao art. 484.º, ambos do CPC.

24-10-2006
Revista n.º 2903/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Competência material
Execução fiscal

Em caso de reversão de execução fiscal contra responsáveis subsidiários, a determinação da responsabilidade individual dos sócios da sociedade é da exclusiva competência dos órgãos da jurisdição tributária.

24-10-2006
Revista n.º 2476/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade civil do Estado
Nacionalização
Acções
Indemnização
Actualização da indemnização
Constitucionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A indemnização devida pela nacionalização não é total, não obedece aos valores de mercado, até porque a nacionalização traduz uma censura a esses valores de mercado, traduz uma radical mudança nos objectivos e preocupações da unidade produtiva nacionalizada.
- II - A CRP apenas exige que a lei ordinária defina critérios que conduzam a uma indemnização equitativa, reflexo daquela censura, mas não tão exígua que possa ser considerada ridícula, irrisória, ofendendo os princípios de justiça, igualdade e proporcionalidade.
- III - O STJ não pode exercer a fiscalização concreta da constitucionalidade das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações, na medida em que não tem que as aplicar, não lhe cabendo fixar a indemnização concreta devida ao autor e ao interveniente principal pela nacionalização das respectivas acções.
- IV - O que foi pedido ao tribunal foi a condenação do R. a ressarcir os AA. dos prejuízos que lhes causou por fazer leis inconstitucionais, a que a Administração deu cumprimento ao indemnizá-los pelas acções que lhes foram nacionalizadas em 1975. Trata-se de responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos cidadãos pela sua acção legislativa ou falta dela.
- V - Esta pretensão dos AA. tem como pressuposto uma declaração de inconstitucionalidade material das normas em causa e não uma simples recusa da sua aplicação a uma situação concreta a decidir.
- VI - A fiscalização abstracta da constitucionalidade não cabe a este Tribunal, mas sim ao Tribunal Constitucional (art. 281.º da CRP), que não declarou a inconstitucionalidade material das normas que fixaram os critérios de fixação da indemnização, apesar de expressamente solicitado para o efeito pelo Provedor de Justiça.
- VII - O Estado tinha a obrigação de determinar os critérios de fixação da indemnização correspondente às nacionalizações (art. 83.º da CRP) e foi o que fez com a publicação dos DL n.º 528/76, Lei n.º 80/77, DL n.º 213/79 e DL n.º 332/91. As leis que foram sendo publicadas sobre a matéria nunca previram a correcção monetária do valor das acções cuja nacionalização se pretendia indemnizar. Não se tratou de omissão, mas de opção legislativa.
- VIII - Não havendo inconstitucionalidade por omissão e não tendo a lei optado pela correcção monetária do valor encontrado para as acções nacionalizadas, não se pode concordar com a correcção monetária feita pelo Tribunal da Relação.

24-10-2006

Revista n.º 2643/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Liquidação em execução de sentença

- I - Sendo impugnada a matéria de facto, e constando do processo todos os elementos de prova em que se fundou o ponto em crise, a Relação deve reapreciar as provas que motivaram a resposta, ponderando o alegado pelas partes e outros elementos que tenham contribuído para firmar a convicção do julgador "*a quo*".
- II - Assente a existência de danos mas não se tendo apurado, com precisão, o seu montante, e antes de lançar mão da equidade, deve condenar-se no que se liquidar em execução de sentença, se tal liquidação se afigurar possível.
- III - Tal não significa que se dê ao autor nova oportunidade para provar danos que não logrou demonstrar na fase declarativa mas, e apenas, sempre nos limites ali fixados (que nunca podem ser ultrapassados) determinar o "*quantum*".

24-10-2006
Revista n.º 1858/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Reforma da decisão

- I - A reforma do mérito prevista no n.º 2 do art. 669.º do CPC, tem o perfil substancial do recurso, já que se traduz na reapreciação do julgado, ainda pelo tribunal que proferiu a decisão.
- II - Mas como faculdade excepcional que é, deve conter-se nos apertados limites definidos pela expressão "manifesto lapso", reportada à determinação da norma aplicável, à qualificação jurídica dos factos ou à desconsideração de elementos de prova conducentes a solução diversa.
- III - O lapso manifesto (que não se confunde com erro ou lapso material) tem a ver com uma flagrantemente errada interpretação de preceitos legais (não por opção por discutível corrente doutrinária ou jurisprudencial) podendo, no limite, ter na base o desconhecimento.
- IV - O incidente de reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar "*error in judicando*" (que é fundamento de recurso) mas apenas perante erro grosseiro e patente, ou "*aberratio legis*", causado por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal.

24-10-2006
Incidente n.º 2735/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Ónus da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ só pode sindicatizar os factos materiais fixados pela Relação se esta aceitou algum deles sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou se se mostrarem incumpridas normas reguladoras da força probatória de determinados meios de prova.
- II - Salvo a ocorrência de contradições na matéria de facto impeditivas da decisão de direito, a decisão de facto só pode ser ampliada se um facto alegado, no momento e em sede adequados, relevante para a decisão jurídica do pleito, foi preterido nos momentos do n.º 1 do art. 511.º, 506.º n.º 6 ou 650.º al. f) do CPC ou o respectivo quesito quedou não respondido.

- III - A dúvida sobre o ónus da prova ou sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.
- IV - Cumpre ao segurado, que demanda a sua seguradora para que esta realize a prestação a que se obrigou no contrato de seguro, alegar e provar o evento lesivo, o prejuízo reparável, onexo causal entre ambos e a ocorrência do facto durante o período de vigência do contrato de seguro.

24-10-2006

Revista n.º 3224/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação

Confissão

- I - A causa de pedir na lide reivindicatória é complexa consistindo no facto jurídico de que deriva o direito de propriedade, que deve consistir na alegação de uma das formas originárias de adquirir, (podendo contudo bastar-se com a existência de uma presunção registral) exigindo-se alegação e prova da ocupação abusiva e da coincidência entre a coisa reivindicada e a detida pelo demandado.
- II - Demonstrada a propriedade e a detenção por outrem a entrega só pode ser obstada com base em qualquer relação obrigacional ou real que legitime a recusa de restituição.
- III - Tal relação pode ser invocada por via de excepção - com aceitação dos fundamentos essenciais, ou abstraindo da sua verdade, alegados pelo demandante, mas invocando factos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito invocado.
- IV - Mas também pode ser feito por impugnação motivada, alegando factos opostos, para, por exemplo, tentar convencer de aquisição por usucapião, sem formulação do pedido cruzado, mas apenas para ilidir a presunção do art. 7.º do CRgP.
- V - O STJ pode conhecer de facto não considerado pelas instâncias constante de confissão irrevocada feita nos articulados (desde que não contendendo com o princípio da indivisibilidade) ao abrigo do n.º 2 "in fine" do art. 722.º do CPC, por se tratar de controlar as regras de direito probatório material.

24-10-2006

Revista n.º 3284/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação

Factos essenciais

Ónus da alegação

Ónus da prova

Condenação em objecto diverso do pedido

- I - O poder que a lei reconhece a este STJ de determinar a ampliação da matéria de facto nos termos do art. 729.º, n.º 3, e 730.º, do CPC, é manifestamente limitado pelo disposto no art. 664.º do mesmo diploma, que só permite que, para decidir, o Juiz atenda aos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no art. 264.º.
- II - Este dispositivo, porém, não permite, nem nos termos do seu n.º 2, nem nos do seu n.º 3, se tome em consideração os factos essenciais à boa decisão da causa, que não foram oportunamente articulados.
- III - O que está em causa na presente acção é o reconhecimento do direito de propriedade da ora recorrente sobre uma parcela de terreno devidamente identificada. A procedência da acção depende, porém, da identidade entre a parcela adquirida e a parcela reivindicada, cabendo à autora o ónus da

prova dessa identidade, por se tratar de facto constitutivo do direito que sobre tal parcela se arroga e o registo predial não originar presunção dessa identidade (art. 342.º, n.º 1, do CC).

- IV - Não sendo feita essa prova, a acção terá forçosamente de improceder, sem possibilidade de condenação no que se liquidar em execução de sentença, que implicaria a possibilidade de condenação em objecto diverso do pedido em manifesta violação do disposto no art. 661.º, n.º 1, do CPC.

24-10-2006

Revista n.º 1854/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Direito de preferência

Prédio confinante

Prédio rústico

Prédio urbano

Logradouro

Reserva Ecológica Nacional

Abuso do direito

- I - A lei, não definindo o que entende por logradouro, não estabelece limites para o mesmo nem qualquer proporção entre área rústica e área urbana de um mesmo prédio, pelo que o facto de ser tão extenso que integra terreno de prédio confinante com o transaccionado entre os réus e terreno da aludida parcela 15, não impede a classificação do prédio do autor como urbano, tanto mais que a falta de aproveitamento dos terrenos pelo autor mostra claramente que a edificação por este construída reveste, em relação a eles, autonomia económica para os fins do art. 204.º, n.º 2, do CC.
- II - O fim a que se refere a al. a) do art. 1381.º do CC não se apura só objectivamente, mas também através da intervenção do elemento subjectivo que é a vontade do proprietário.
- III - O que o art. 4.º do DL n.º 93/90, de 19-03, que revê o regime jurídico da REN, proíbe, mesmo com as alterações introduzidas pelos DL n.ºs 316/90, de 13-10, 213/92, de 12-10, e 79/95, de 20-04, são, nas áreas incluídas na REN, as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal, com as excepções que indica, entre as quais a realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do seu art. 3.º, destinada a integrar áreas na REN ou a dela excluir áreas.
- IV - Demonstrada a autorização de construção de uma moradia unifamiliar pelos réus no local da anterior construção já à data da resolução do Conselho de Ministros n.º 2/99, de 07-01, que integrou na REN a área em causa, nada os impedia da utilização para os fins de vilegiatura, que pode claramente ser feita com absoluto respeito pelo equilíbrio ecológico e pela protecção dos ecossistemas, por não implicar mais que simples descanso e lazer.
- V - Daí que tenha de se entender que, quer considerando o prédio do autor, quer considerando o prédio dos réus, se verifica a excepção ao direito de preferência de proprietários de terrenos confinantes consagrada no art. 1381.º, al. a), do CC.
- VI - A ter o autor direito de preferência, o seu exercício representaria inegável abuso de direito, tanto mais que, visando esse direito concedido pelo legislador possibilitar o emparcelamento de terrenos com área inferior à unidade de cultura a fim de obtenção de uma área minimamente rentável do ponto de vista agrícola, se mostra que o autor, proprietário do seu prédio confinante com o dos réus pelo menos desde 01-03-1994, manteve toda a parte rústica desse seu prédio sem cultivo, com silvas, mato e canavial, até princípios de 2004, ou seja, até à data para a qual foi marcada a audiência de discussão e julgamento nestes autos.

24-10-2006

Revista n.º 2493/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Direito de propriedade **Direitos de personalidade**

- I - Provado que a construção efectuada pelo réu no seu prédio, priva a habitação dos autores, no seu lado poente, onde se situam quartos de dormir, da exposição normal e prolongada aos raios solares, para os autores serem titulares do direito à demolição a que se arrogam com base na violação do direito à saúde, protegido no n.º 1 do art. 70.º do CC, teriam de demonstrar que a privação da exposição normal e prolongada aos raios solares na fachada poente da sua habitação afecta as condições de salubridade do seu prédio, sendo de molde a causar-lhes problemas de saúde.
- II - Não tendo os autores demonstrado que a exposição aos raios solares e o nível de luminosidade com que ficaram não garantam minimamente a sua qualidade de vida, no que respeita à pretensa violação dos seus direitos de personalidade, não pode senão a diminuição dessas condições que da construção do réu lhes resultou ser considerada como uma consequência normal e necessária da transformação lícita do prédio vizinho.
- III - Não tendo o réu violado, com a construção efectuada, qualquer das disposições do CC que impõem restrições ao direito de propriedade (nomeadamente os arts. 1346.º a 1352.º, 1360.º, e 1362.º a 1365.º), tanto mais que, para além de os autores não beneficiarem sequer de qualquer servidão de vistas, nenhuma disposição existe que proíba o proprietário de fazer no seu prédio, construção que entrave, total ou parcialmente, a luz natural do prédio vizinho, ou retire, total ou parcialmente, as vistas até então fruídas - fora os casos de servidões -, ou que imponha uma distância mínima de 10,50 metros entre a nova construção e outra já existente, não se pode entender haver qualquer ilicitude na conduta do réu ao construir o novo edifício.
- IV - O RGEU não se destina a proteger as construções anteriores à sua entrada em vigor, por ser manifesto que o que o legislador pretende é conseguir que todas as novas construções, mesmo as que venham a substituir as anteriormente existentes, satisfaçam os requisitos que ali prescreve, sem embargo de dessa forma originar também, reflexamente, benefícios para as construções anteriores.
- V - Os direitos subjectivos dos particulares que o RGEU salvaguarda são apenas, em princípio, os de quem, após a sua entrada em vigor, proceda à construção ou reconstrução de edifícios, como bem se compreende: ao impor determinadas obrigações a quem, de futuro, construa ou reconstrua edifícios, é também a eles que reconhece, em compensação, de forma implícita, o direito de exigir de prevaricadores o cumprimento das respectivas normas se com o seu incumprimento ficarem lesados.
- VI - Assim, não podem os autores invocar, em seu benefício, as normas do RGEU, que não têm por objectivo reconhecer-lhes direitos subjectivos nem conceder-lhes protecção aos seus interesses.

24-10-2006

Revista n.º 2593/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Servidão de passagem

Requisitos

Ónus da prova

- I - Face ao disposto no art. 1550.º, n.º 2, do CC, é necessário que o proprietário cujo prédio tenha comunicação com a via pública, por terreno seu ou alheio, e pretenda constituição de servidão de passagem ou alargamento do caminho de servidão de que já disponha, mostre que a comunicação de que dispõe é insuficiente.
- II - O conceito de insuficiência é manifestamente relativo: há-de aferir-se, caso por caso, se a comunicação existente é insuficiente, tendo em conta as circunstâncias concretas em que o respectivo prédio encravado se encontra, ou seja, haverá que verificar se a comunicação de que dispõe é insuficiente para as suas necessidades normais e para a sua normal fruição.

- III - E, como a insuficiência da comunicação e as necessidades do prédio são elemento integrante do direito que o respectivo proprietário se arroga ao alargamento do acesso de que dispõe à via pública, é esse proprietário que tem o ónus da prova dos respectivos factos constitutivos (art. 342.º, n.º 1, do CC), e não o proprietário do prédio cuja oneração se pretende quem tem o ónus de demonstrar a suficiência da ou das comunicações já existentes.
- IV - Não conseguindo o proprietário do primeiro prédio demonstrar tais necessidades e insuficiência, terá de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra ele (art. 516.º do CPC), ou seja, no sentido de não se verificarem os requisitos legais do alargamento.

24-10-2006
Revista n.º 2626/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição
Incumprimento
Restituição do sinal

Perante o incumprimento do promitente-vendedor de contrato-promessa de compra e venda com *tradição*, tendo o promitente-comprador optado pelo valor da coisa ao tempo do incumprimento, aquele é obrigado a restituir em singelo o sinal percebido.

24-10-2006
Revista n.º 2197/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Contrato-promessa
Nulidade
Trânsito em julgado

- I - Tendo transitado o segmento decisório que julgou nulo o contrato-promessa, jamais poderá o mesmo ser posto em crise.
- II - Na verdade, uma coisa é apreciar a nulidade de um qualquer negócio, que é de conhecimento officioso e a todo o tempo por parte do Tribunal, outra, bem diferente, é saber se tal negócio foi ou mal julgado como nulo.

24-10-2006
Revista n.º 3268/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Saneador-sentença
Revogação
Despacho saneador
Admissibilidade de recurso
Interpretação extensiva
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A Relação impôs a substituição do despacho (saneador-sentença), que conheceu imediatamente do pedido à luz da al. b) do n.º 1 do art. 510.º do CPC, por outro que conheça das questões que não

conheceu e relegue para final o conhecimento do mérito da causa, por haver considerado não ocorrerem já, como assentes, os factos necessários para o efeito.

- II - Por interpretação extensiva do disposto no n.º 4 do art. 510.º do CPC, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o despacho saneador que conheceu do mérito da causa, ordene o prosseguimento do processo, com elaboração da base instrutória (no mesmo sentido, “assento” do STJ n.º 10/94, de 13-04-94, publicado no DR - I Série A - de 26-05-1994).

24-10-2006

Revista n.º 2378/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

IFADAP

Ajudas comunitárias

Recurso de apelação

Recurso de revista

Juros de mora

Título executivo

Caso julgado material

- I - Se uma ajuda comunitária era destinada “à modernização e aumento da capacidade de armazenagem da fábrica...” e a beneficiária dessa ajuda desactivou a unidade fabril transformando o armazém em centro de distribuição de vários produtos, infringe o programa contratual, uma vez que, embora as ajudas comunitárias possam ter como objecto a comercialização de produtos, no caso concreto tratava-se de um apoio à produção.
- II - O facto de, passados 2 anos, ter de ser feito um relatório sobre os resultados financeiros do projecto, não significa que este apenas tivesse de se manter por idêntico período.
- III - A cláusula que estipula que os equipamentos e as instalações não podiam ser alienados antes de se perfazerem 10 anos, indica que o projecto deveria ser mantido por igual número de anos.
- IV - Embora a alteração referida em I resultasse numa reconversão imposta pelas leis de mercado, não fica por isso a beneficiária da ajuda desonerada das consequências do seu incumprimento, dado que são essas mesmas leis que impõem que o risco seja assumido por quem actua no mercado.
- V - A Comissão Europeia tem de autorizar as alterações às condições de financiamento das ajudas comunitárias, mas não a simples rescisão do contrato de apoio, dado que, no primeiro caso, a garantia de que se cumprem os objectivos do financiamento é relativa, enquanto que na hipótese de rescisão deixa de existir o risco de um indevido financiamento.
- VI - O facto da beneficiária quase ter cumprido o prazo durante o qual se deveria ter mantido o projecto não implica que seja desproporcional e contrária à boa fé o pedido de devolução total das ajudas, porque a não manutenção do mesmo projecto por qualquer período que seja inferior ao acordado frustra de igual modo o objectivo de fomento do apoio comunitário.
- VII - Se o recorrido, no seu pedido de ampliação do recurso de apelação, não incluiu a questão do montante dos juros, não a pode levantar no seu recurso de revista, por tal questão se ter transformado em *res judicata*.
- VIII - E ainda que se pudesse entender que a referida questão era, no caso, do conhecimento officioso, por integrar uma manifesta contradição entre o título executivo e a obrigação subjacente, esse conhecimento estava impedido pelo caso julgado.

24-10-2006

Revista n.º 412/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Causa de pedir
Caso julgado material
Reconstituição natural
Privação do uso de veículo
Danos patrimoniais

Se numa acção o réu foi condenado nos danos não patrimoniais que causou, devido a acidente de viação que o fez incorrer em responsabilidade civil, mas foi absolvido quanto aos danos patrimoniais, não se pode voltar a peticionar estes últimos em nova acção, reformulando simplesmente o modo de pedir, nomeadamente pedindo a reconstituição natural, em vez do pagamento de determinada quantia e acrescentado o pagamento dos danos derivados da imobilização do veículo.

24-10-2006
Agravo n.º 2527/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Direito de propriedade
Justificação judicial
Registo predial
Trato sucessivo
Usucapião
Competência material
Conservatória do Registo Predial
Tribunal comum

- I - Uma coisa é o processo comum para declaração do direito de propriedade e outra é o processo de justificação de posse, relativa ao trato sucessivo, para efeitos registrais, sendo certo que este não impede o uso daquele, designadamente por virtude das alterações introduzidas ao Código de Registo Predial pelo DL n.º 273/2001, de 13-10.
- II - Como se extrai da leitura do respectivo preâmbulo, a teleologia deste diploma legal consistiu em transferir, dentro de uma política desjudicializante, dos tribunais judiciais para os conservadores de registo predial as competências em processos de carácter eminentemente registral, como é o caso dos processos de justificação.
- III - Não procedeu, contudo, a qualquer alteração sobre quem tem legitimidade para requerer o processo de justificação e que, por isso, continua a ser o adquirente que não disponha de documento para a prova do seu direito, nos termos expressos do n.º 1 do art. 116.º do CRgP - ou seja, quem já tenha adquirido o direito.
- IV - Ponderando o teor da petição inicial, *maxime* o pedido - pois que é ele que define a forma do processo -, não pode haver dúvidas estarmos perante uma acção declarativa, prevista no art. 4.º do CPC, com a qual a autora, ora recorrente, pretende ver reconhecido o seu direito de propriedade, adquirido por usucapião, sobre os seis prédios aí identificados - para depois iniciar os respectivos procedimentos registrais, conforme esclarece no art. 12.º do petitório.
- V - Assim sendo, atento ainda o disposto no art. 66.º do CPC, cabe ao Tribunal Judicial, e não à Conservatória do Registo Predial, a competência em razão da matéria para conhecer da causa.

24-10-2006
Agravo n.º 2785/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Deliberação social
Nulidade

Exclusão de sócio
Decisão judicial
Pacto social
Justa causa
Norma imperativa
Norma de interesse e ordem pública
Amortização de quota
Capital social

- I - Estão previstas duas formas distintas de proceder à exclusão do sócio: por deliberação dos sócios, caso esteja prevista na lei ou no contrato (neste caso desde que por motivo respeitante à sua pessoa ou ao seu comportamento), ou por decisão judicial caso o sócio tenha comportamentos graves ou desleais que causem prejuízo à sociedade.
- II - Contudo, a exclusão por deliberação dos sócios exige a especificação no pacto social dos factos que a podem fundamentar, não bastando uma referência genérica a justa causa, a motivo grave, ou a expressões semelhantes como é o caso de “o comportamento dos sócios poder prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património”, fórmula constante da al. g) do art. 6.º do pacto social da recorrente.
- III - Aceitável, porém, será a referência a justa causa, acompanhada de uma clara definição ou de enumeração taxativa dos factos que os contraentes querem incluir nessa categoria.
- IV - A norma do n.º 2 do art. 236.º do CSC pertence ao grupo das que não podem ser derogadas, ainda que por vontade unânime dos sócios e, por isso, a sua violação (através da omissão da menção nela referida) acarreta necessariamente a nulidade da deliberação, nos termos da mesma al. d) do n.º 1 do art. 56.º do CSC.
- V - Aliás, a imperatividade do nela prescrito decorre, além do mais, da sua componente gramatical - o uso do verbo dever; “A deliberação de amortização deve mencionar expressamente a verificação do requisito exigido pelo número anterior” é o que se lê no n.º 2 do art. 236.º em apreço, prescrevendo o seu n.º 1 que “A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital”; estamos perante normas que visam proteger interesses de ordem pública - a intangibilidade do capital social como medida de protecção de terceiros e do próprio giro comercial.

24-10-2006
Revista n.º 2866/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Divórcio litigioso
Separação de facto
Requisitos
Conhecimento officioso
Matéria de direito
Direitos indisponíveis

- I - Um dos fundamentos do divórcio litigioso é a separação de facto por três anos consecutivos - al. a) do art. 1781.º do CC; o n.º 1 do art. 1782.º do mesmo Código define a separação de facto, para efeitos da referida al. a), como sendo a situação em que não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer.
- II - Não está em causa o elemento subjectivo - o propósito de não restabelecimento da vida em comum, por parte da autora/recorrida, está bem evidenciado com a propositura desta acção de divórcio.
- III - O que falha é o elemento objectivo porque entre a data do início da separação e a data da propositura da acção não decorreram os três anos exigidos pela al. a) do art. 1781.º do CC; o decurso do lap-

so de tempo exigido pela al. a) do art. 1781.º do CC é um requisito de natureza substantiva, que, por isso, tem de estar verificado à data do pedido.

- IV - A inverificação deste requisito pode e deve ser conhecida officiosamente não só porque integra matéria de direito, de livre aplicação pelo Tribunal (arts. 664.º e 729.º, n.º 1, do CPC), como também porque o direito em discussão é dos que não se incluem na disponibilidade das partes.

24-10-2006

Revista n.º 2898/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de crédito ao consumo

Cláusula contratual geral

Contrato de adesão

Assinatura

Pagamento em prestações

Vencimento da dívida

Interpelação

- I - As partes celebraram um contrato de mútuo oneroso, na modalidade especial de contrato de crédito ao consumo, previsto no art. 2.º do DL n.º 359/91, de 21-09, e regulado por este diploma.
- II - Uma vez que o clausulado do contrato estava pré-determinado, isto é, tinha o seu conteúdo pré-fixado pelo autor, que a ré se limitou a aceitar, estamos perante um contrato de adesão a cujas cláusulas contratuais gerais é aplicável a disciplina do DL n.º 446/85, de 25/10.
- III - O contrato subscrito pelas partes consta de um formulário impresso que o recorrente utiliza na concessão dos empréstimos a que se dedica como sociedade financeira; as condições gerais, em texto padronizado, estão inscritas no verso do contrato e depois das assinaturas dos outorgantes, que foram apostas na face logo a seguir às condições específicas.
- IV - A cláusula das condições gerais do contrato onde consta que “A falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes”, deve ter-se por excluída do contrato, por força do disposto no art. 8.º, al. d), do referido DL n.º 446/85.
- V - Não é exigível a um declaratório normal que, a partir da referência isolada às condições gerais na introdução do contrato, infira a existência de um clausulado no verso do mesmo (que não assinou).
- VI - Em função dos seus elementos literal e finalístico, deve interpretar-se o art. 781.º do CC no sentido de que o vencimento imediato de todas as prestações não dispensa a interpelação do devedor; no caso, teria, portanto, o recorrente que interpelar primeiramente a recorrida sociedade para o cumprimento imediato de toda a obrigação.

24-10-2006

Revista n.º 3354/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Processo de inventário

Colaço

Caso julgado

Relação de bens

- I - Não se mostra que no processo de inventário tenha havido discussão e decisão aprofundada sobre a questão incidental da propriedade do bem, o que se compreende face à natureza sumária das provas a produzir.
- II - Assim, e porque o despacho da 1.ª instância apenas se alicerçou em prova documental, não decidindo (nem isso lhe era pedido) como foi o prédio adquirido e em que condições, nada obstava a que

os reclamantes, em posterior acção, peticionassem a condenação na apresentação desse bem à colação, através de uma mais alargada indagação sobre a sua aquisição, inexistindo o invocado obstáculo da excepção do caso julgado.

24-10-2006

Agravo n.º 3372/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Dano causado por animal

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Provado que em consequência da queda motivada pelo cão pertencente e à guarda do réu segurado na recorrente, a autora/recorrida sofreu fractura trimoleolar do tornozelo esquerdo, tendo sido sujeita a intervenção cirúrgica, com aplicação de material de osteosíntese; esteve internada 18 dias e após a alta hospitalar continuou o tratamento da lesão, com sessões de fisioterapia e consultas, tendo permanecido em tratamento durante 7 meses, durante os quais, e anteriormente com a lesão, sofreu dores muito intensas; em consequência da lesão, a recorrida claudica da perna esquerda quando tem inchaços ou dores, decorrentes de esforços mais prolongados ou de mudanças atmosféricas; à data do acidente, gozava de boa saúde e não tinha qualquer defeito físico; e ainda que a intervenção cirúrgica para a remoção do material de osteosíntese causar-lhe-á dores, revela-se adequado atribuir à autora pelos danos não patrimoniais sofridos o montante de 25.000,00 €.

24-10-2006

Revista n.º 3463/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Empreitada de obras públicas

Câmara Municipal

Contrato de seguro

Seguro-caução

Prémio de seguro

Garantia autónoma

Cláusula *on first demand*

Juros de mora

- I - No caso concreto, foi celebrado um contrato de empreitada entre a Câmara Municipal, autora na acção, e a sociedade B, Lda para construção da Ponte de Covelo; e para garantia da substituição de décimos da referida empreitada, foi celebrado entre aquela empreiteira e a ré seguradora um contrato de seguro-caução a favor da autora.
- II - Tal contrato de seguro-caução foi celebrado ao abrigo do disposto no DL n.º 235/86, de 18-08 (regime de empreitadas de obras públicas) que impunha ao dono da obra a obrigação de exigir do empreiteiro uma caução, como garantia do exacto e pontual cumprimento das suas obrigações (art. 100.º, n.º 1).
- III - Como se estabelece no n.º 7 daquele DL n.º 235/86, das condições da apólice de seguro-caução não poderá, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias do dono da obra, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
- IV - Ora, sendo obrigatória a garantia do empreiteiro, estando a autora obrigada a acatar tal seguro-caução, não pode resultar qualquer diminuição da garantia, o que impõe a inoponibilidade da resolução do contrato por falta de pagamento dos prémios - de contrário, o seguro-caução não cumpria a função para que fora instituído, não assegurando uma garantia para a autora idêntica à que resultaria se a garantia fosse prestada em dinheiro.

- V - Devendo o seguro-caução celebrado garantir à autora o risco de incumprimento em condições idênticas à de uma caução em dinheiro, não se pode aceitar a possibilidade de a seguradora impor a resolução do contrato por falta de pagamento do prémio.
- VI - As normas gerais sobre prémios de seguros, estabelecidas no DL n.º 162/84, de 18-05, só se podem aplicar subsidiariamente e desde que não sejam incompatíveis. É incompatível com a finalidade do seguro celebrado a oponibilidade da resolução por falta de pagamento do prémio; frustrava-se a razão de ser do seguro celebrado em benefício da autora, em termos que não pode resultar qualquer diminuição de garantias.
- VII - Resulta do disposto no art. 102.º, n.º 6, do referido DL n.º 235/86, nos termos do qual foi celebrado aquele contrato de seguro-caução, que a seguradora assume o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra em virtude de incumprimento das obrigações.
- VIII - Trata-se de uma garantia autónoma, à 1.ª solicitação, independente, em que sobre a garante recai a obrigação de pagar logo que solicitada; daí que tendo sido pedida pela autora uma quantia certa, a quantia segura, e não a tendo a ré pago, constituiu-se em mora, e, conseqüentemente, na obrigação de pagar juros.

24-10-2006

Revista n.º 1982/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Processo comum

Processo de inventário

Redução

Liberalidade

Inoficiosidade

Doação

Usufruto

Questão prévia

- I - O autor é o único herdeiro de sua mãe, o que exclui a necessidade de proceder a inventário com a finalidade de proceder à partilha dos bens da herança; por outro lado, não está em causa qualquer liquidação da herança, o que afasta a necessidade de relação de bens em processo de inventário.
- II - Está apenas em causa a pedida declaração de inoficiosidade da doação e usufruto que foram feitos a favor dos réus - quer se considere o pedido principal quer o pedido subsidiário, ambos têm por base a redução/revogação das liberalidades por inoficiosidade.
- III - Ora, este pedido dos autores não se integra na finalidade para que foi estabelecido o processo de inventário, e daí que se tenha de seguir a forma de processo comum.
- IV - A inaplicabilidade das regras do processo de inventário no caso presente surge mais claramente com a revogação do que se dispunha no art. 1398.º do CPC; havendo, como havia, norma que determinava a aplicação das regras do processo de inventário aos casos em que a finalidade era a verificação de disposições inoficiosas e sendo tal preceito legal revogado pelo DL n.º 227/94, de 08-09, só pode entender-se que o legislador pretendeu excluir do processo especial a pretensão, quando única, de verificação de inoficiosidades.
- V - Tal forma de processo comum não invalida, porém, que havendo lugar a inventário (quer para pôr termo a comunhão hereditária, quer para relação dos bens para eventual liquidação da herança) o pedido de declaração de inoficiosidade não possa ser apreciado e decidido nesse processo de inventário - deverá ou poderá sê-lo, considerando que a partilha dos bens da herança está também dependente dessa operação de redução/revogação das inoficiosidades e o processo de inventário destina-se precisamente à partilha dos bens da herança (art. 1376.º do CPC).
- VI - Só que, então, tratar-se-á de uma questão incidental prévia à realização da partilha dos bens, já que a questão da redução/revogação por inoficiosidade constitui uma das operações que integram a operação da partilha, questão a resolver, portanto, antes da decisão sobre a partilha, salvo se for caso de remessa dos interessados para os meios comuns (arts. 1335.º e 1336.º do CPC).

24-10-2006

Agravo n.º 2650/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Arbitragem voluntária

Decisão interlocutória

Acção de anulação

Princípio do contraditório

Erro de julgamento

Decisão surpresa

Nulidade de sentença

Princípio da igualdade

- I - Lícita, como decorre do art. 29.º, n.º 1, da LAV (Lei da Arbitragem Voluntária - Lei n.º 31/86, de 29-08), a renúncia aos recursos, fica, nesse caso, vedada às partes a discussão em juízo do mérito ou demérito da decisão final dos árbitros e, assim, da legalidade ou correcção não apenas dessa decisão, como das interlocutórias que nela tenham influído.
- II - Em tal caso, as decisões dos árbitros só podem ser atacadas, em acção de anulação, com fundamento nalgum dos vícios taxativamente indicados no art. 27.º, n.º 1, da LAV, ou por meio dos embargos a que aludem os arts. 31.º da LAV e 814.º do CPC.
- III - Na acção de anulação, necessária e estritamente assente nas causas de pedir, típicas e únicas, indicadas no art. 27.º, n.º 1, da LAV, não é permitido censurar ou sindicar a legalidade ou mérito da decisão final, nem das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo que nela tenham influído, pois, a ter ocorrido ilegalidade, isso mesmo constituiria o fundamento dos recursos a que as partes renunciaram.
- IV - Só não assim se na realidade prejudicado o contraditório, não é, pois, em acção de anulação de decisão arbitral que pode discutir-se o erro de julgamento que alegadamente terá ocorrido na qualificação da defesa deduzida, dando por impugnação motivada (*rei non sic sed aliter gestae*) o que na tese do recorrente constitui defesa por excepção, como nomeadamente seria o caso do abuso de direito - de que os árbitros, no entanto, disseram não discernir a invocação.
- V - Não configura decisão surpresa sobre que se justifique prévia audição das partes a aplicação do regime jurídico a que se subsumem os factos em que o autor funda o seu direito.
- VI - Praticamente idêntica a redacção dessas disposições legais, os fundamentos de anulação da decisão arbitral constantes da al. e) do n.º 1 do art. 27.º da LAV correspondem exactamente aos fundamentos de nulidade da sentença previstos na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- VII - Não configura desigualdade do tratamento das partes o facto de a reclamação duma delas merecer acolhimento e não tanto a da outra: o que, isso sim, pode suceder é uma tal decisão ser acertada ou nem tanto assim.

24-10-2006

Revista n.º 2366/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Abuso do direito

Extinção de direitos

- I - A censura do não uso pela Relação do poder conferido pelo art. 646.º, n.º 4, do CPC excede o âmbito do conhecimento próprio do STJ.

- II - Tão só estatuída no art. 334.º do CC a ilegitimidade do exercício abusivo do direito, a lei não estabelece ou determina as sanções que lhe devam corresponder, cumprindo achar, de entre as várias soluções possíveis, entre as quais se contam a neutralização ou paralisação do seu exercício ou a competente indemnização, a mais adequada à situação concreta ajuizada.
- III - Não destinado o instituto do abuso de direito a fazer extinguir direitos, propõe-se, antes, manter o seu exercício em moldes conformes com o salutar equilíbrio dos interesses em jogo, não podendo a sanção adoptada ir ao ponto de envolver o não reconhecimento do direito ao seu titular, em termos de este ser inteiramente despojado dele.

24-10-2006

Revista n.º 2414/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Anulação do processado
Matéria de facto
Legitimidade passiva
Nulidade processual
Cônjuge
Contrato de mútuo
Forma do contrato

- I - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC são os pontos de facto e/ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- II - O recorrente não pode invocar a nulidade do acórdão da Relação com fundamento na omissão de pronúncia relativa a questões suscitadas pelo recorrido no recurso de apelação.
- III - Anulado pela Relação o processado da causa, incluindo a sentença, é insusceptível de se configurar a omissão de pronúncia sobre as referidas questões, sendo a situação de ficar prejudicado o seu conhecimento.
- IV - Não integra excesso de pronúncia a afirmação pela Relação de que as alegações das partes deveriam reportar-se à lei suíça relativa à forma do negócio e à sanção jurídica correspondente e ao direito internacional privado aplicável no quadro da conexão entre a lei portuguesa e a lei suíça.
- V - Dada a sua estrutura, a decisão da matéria de facto, sendo embora susceptível de se estabilizar, não faz sentido argumentar em relação à mesma que transitou em julgado, e, como a Relação anulou o processado que a inclui, esta nem chegou a estabilizar-se.
- VI - A omissão judicial de convite à sanação da ilegitimidade plural estrutura-se na base de antecedente e principal omissão por uma das partes de accionar quem o deve ser, não integrando a nulidade processual geral prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Não revelando a relação jurídica objecto da acção pretender o autor decisão susceptível de ser executada sobre bens próprios de cônjuge ou ex-cônjuge do réu, este não é singularmente parte ilegítima.

24-10-2006

Revista n.º 3576/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Estabelecimento de ensino
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade civil do Estado

Função legislativa
Seguro escolar
Danos não patrimoniais

- I - Em 25-01-1985, data da explosão de gás ocorrida na escola secundária frequentada pelo Autor, o seguro escolar abrangia apenas a cobertura de danos patrimoniais. Tratava-se de um seguro social destinado a garantir alguma indemnização, ao menos pagando assistência médica, medicamentosa e de próteses, despesas de deslocação e hospedagem.
- II - Só mais tarde, com o DL n.º 35/90, de 25-01, e Portaria n.º 413/99, de 08-06, é que o legislador consagrou a indemnizabilidade de danos não patrimoniais.
- III - Não é possível recorrer ao regime geral do Código Civil para colher aí o que não resultava da legislação especial. Com efeito, o art. 496.º do CC prevê a indemnização por danos não patrimoniais apenas na responsabilidade por factos ilícitos, como resulta da sua colocação sistemática na subsecção I da secção V da responsabilidade civil.
- IV - Como no caso em apreço, não se assacou ao Estado nenhuma responsabilidade por facto ilícito (ou pelo risco), é de concluir que o Autor só tem direito às indemnizações previstas na lei do seguro escolar em vigor ao tempo do acidente.

31-10-2006

Revista n.º 2498/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Coisa alheia

Incumprimento definitivo

Mora

Interpelação admonitória

- I - Sabendo o promitente-comprador que, à data da promessa, em 10-03-1999, os promitentes-vendedores não eram donos do direito prometido vender (a terça parte indivisa de determinados prédios rústicos), que contavam com a adjudicação do mesmo direito na conferência de interessados a que se procederia no inventário para partilha, entre outros, dos bens em causa, não se deve considerar que o contrato-promessa ficou dependente de condição.
- II - Se os promitentes-vendedores tivessem comportamento contrário à boa fé no cumprimento da promessa, se deixassem os bens ser adjudicados por terceiros, se provocassem o adiamento da adjudicação, podiam ser objecto de juízo de censura e cairiam em mora, susceptível de, por via de interpelação admonitória, ser convertida em incumprimento definitivo, único fundamento que permite ao promitente-comprador desencadear das sanções previstas no n.º 2 do art. 442.º do CC.
- III - Não se pode censurar aos Réus promitentes-vendedores pelo facto de, aquando das notificações feitas pelo Autor para a marcação da escritura de compra e venda, estes não estarem em condições de a poder outorgar, só em 30-04-2003, vindo a ser realizada conferência de interessados no processo de inventário referido em I, na qual foi acordado que seria adjudicado ao Réu marido o direito aludido em I, o que veio a ser homologado judicialmente.
- IV - Face à sua ausência de culpa dos Réus no atraso do inventário, não pode qualificar-se o atraso objectivo na efectivação da prestação como mora dos Réus. Inexistindo mora, a interpelação admonitória feita pelo Autor, foi ineficaz para produzir incumprimento definitivo.

31-10-2006

Revista n.º 3225/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda
Incapacidade acidental
Anomalia psíquica
Anulação

- I - Os negócios celebrados por incapaz antes da acção de interdição são anuláveis se o declarante se encontrava incapacitado de entender o sentido exacto da declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade, sendo o estado de anomalia psíquica ou outro do conhecimento do declaratório ou perceptível por pessoa de normal diligência (notório).
- II - Essencial, será a demonstração de que: o declarante, no momento em que assinou o contrato se encontrava, devido à anomalia psíquica, em condições que não lhe permitiam o entendimento do acto que praticava ou lhe afectavam a livre determinação no sentido de concluir o negócio, estando destituído das suas faculdades mentais (intelectuais e/ou volitivas); e, cumulativamente, que a outra parte conhecesse esse estado ou que os sinais da anomalia fossem reconhecíveis por uma pessoa medianamente instruída, informada e sagaz, tendo em conta, designadamente, o que se possa ter passado em anteriores relações entre as partes e o que se passou no desenvolvimento das negociais e na conclusão do contrato.

31-10-2006

Revista n.º 2907/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - A incapacidade parcial permanente, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter a produtividade e o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.
- II - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente segundo um critério de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, seguindo as coisas o seu curso normal.
- III - Considerando que a Autora é cabeleireira, ganhava 160.000\$00 mensais à data do acidente, ocorrido em 03-08-1998, tinha então 25 anos de idade, sendo previsível que a sua vida activa se prolongue até aos 65 anos, tendo ficado afectada de uma IPP para o trabalho de 5%, sentindo dificuldade em permanecer de pé por longos períodos de tempo, apresentando cansaço precoce, e sendo de prever que esta incapacidade se agrave com o decurso dos anos, trazendo maior penosidade para o desempenho das tarefas, na sua plenitude, com os inerentes prejuízos, dado o tempo em que tem de permanecer de pé no exercício da sua profissão, julga-se equitativa a indemnização de 30.000 € pelos danos futuros provenientes dessa IPP.
- IV - Atendendo a que a Autora sofreu duas fracturas no osso do fémur da perna direita, tendo sido operada a 07-08-98, ficado internada até 21-08-1998, período em que teve febres altíssimas e mal estar profundo, andado de canadianas, sido submetida a nova intervenção cirúrgica em 02-02-1999, ficando com cicatrizes que representam um dano estético valorizável em 4, numa escala ascendente de 1 a 7, sofrendo dores com as mudanças de tempo e cansaço precoce, e face à culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na Ré, julga-se adequada e equitativa a indemnização de 15.000 € pelos danos não patrimoniais.

31-10-2006

Revista n.º 2988/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação

Direcção efectiva

Condutor por conta de outrem

Comissão

- I - É de admitir uma presunção de condução efectiva e interessada relativamente ao dono de um veículo, pois o conceito de direcção efectiva e interessada cabe dentro do conteúdo do direito de propriedade.
- II - Mas essa presunção não pode dar lugar a uma segunda presunção, no sentido de que, tendo em regra, o proprietário a direcção efectiva e a utilização interessada, quem quer que o conduza é seu comissário.
- III - A condução por conta de outrem pressupõe uma relação de comissão, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC.
- IV - O termo “comissão” tem aqui o sentido amplo de serviço ou actividade desempenhada por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual.

31-10-2006

Revista n.º 3245/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação

Brisa

Respostas aos quesitos

Responsabilidade extracontratual

Presunções legais

Ónus da prova

- I - Perguntando-se no quesito se “Cerca das 10,05h, ao Km 116, da A1, o condutor do veículo foi confrontado com um lençol de água, que mais se assemelhava a uma enorme poça de água que cobria toda a faixa de rodagem?”, e tendo sido respondido “provado apenas que cerca das 10,05 h, ao Km 116, da A1, o condutor do veículo viu-se confrontado com a existência de água que cobria toda a faixa de rodagem”, é de concluir que se pretende assinalar que não haveria um excesso de água acumulada.
- II - Por outro lado, não tendo sido dada como provada a existência de um lençol de água, encontra-se prejudicada, porque não preenchida, a conclusão decisória retirada pela Relação de que a Ré Brisa não terá cumprido os “requisitos técnicos que visam obstar à formação desses lençóis de água”.
- III - Assim sendo, o facto de o condutor ter perdido o controlo direccional do veículo, não conseguindo evitar que o mesmo rodasse para a sua direita, atento o seu sentido de marcha, nem conseguindo imobilizá-lo de forma a evitar o despiste que se veio a verificar, saindo da faixa de rodagem, percorrendo cerca de 100 metros, até ter embatido numa árvore, não pode ser imputado a qualquer acção ou omissão da Brisa.
- IV - A Brisa só responderia se os Autores, ora recorridos, lograssem provar que o sinistro se ficou a dever a um comportamento da Brisa a que fosse imputada a formação de lençóis de água, atento o que se dispõe no art. 483.º do CC.
- V - Ou, noutra perspectiva, se ficasse provada a ocorrência de “factos anormais” que exijam ou aconselhem que seja onerado com o ónus da prova a concessionária, ou, em virtude do contrato de conces-

são ou contrato inominado, atento o regime do ónus da prova constante do art. 799.º do CC ou da inversão do ónus da prova, por violação da legislação que regula a circulação rodoviária.

31-10-2006

Revista n.º 2618/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Acidente de viação

Matéria de facto

Presunções judiciais

Prazo de propositura da acção

Prescrição

Suspensão da prescrição

Interrupção da prescrição

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Tendo a Relação presumido, de acordo com a normalidade das coisas, que o lesado ficou na própria data do acidente a saber do seu direito à reparação, tal presunção, não pecando por ilogismo, não pode ser sindicada pelo Supremo, sendo admitida à Relação atento o art. 351.º do CC, sabido que as presunções judiciais ou naturais têm por base as lições da experiência ou as regras da vida (*quod plerunque accidit*), deduzindo o juiz, no seu prudente arbítrio, de certo facto conhecido um facto desconhecido, porque a sua experiência da vida lhe ensina que aquele é normalmente indício deste.
- II - Competia à seguradora apenas arguir a peremptória da prescrição, alegando e provando a data do acidente, presumindo-se que foi nessa mesma data que o autor/lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (mesmo que desconhecesse ainda a pessoa do responsável e a extensão integral dos danos - *ut n.º 1 do art. 498.º do CC*), sendo sobre o autor/lesado que incumbia o ónus da prova de que apesar de ter decorrido o prazo prescricional após o acidente quando intentou a acção, o seu direito não prescreveu (por o início do prazo da prescrição ter sido diferido para ulterior momento, ou por tal prazo se ter interrompido).
- III - De contrário, poder-se-ia estar a lançar sobre a ré/seguradora o intolerável ónus da denominada prova diabólica ou impossível.
- IV - Há naturalmente excepções à regra, justificando-se a suspensão da contagem do prazo da prescrição sempre que se constate uma situação que se possa classificar de força maior (v.g. o lesado ficou em estado de coma prolongado), mas então caberá ao lesado alegar e provar o respectivo circunstancialismo, por fugir à normalidade das coisas.
- V - Provado que se completou o prazo prescricional, qualquer facto que infirmasse a prescrição teria de ser provado pelo lesado como titular do direito indemnizatório, pois tal facto funcionaria como impeditivo da extinção do direito, como elemento constitutivo da existência e sobrevivência desse direito.
- VI - Relativamente à extensão dos efeitos da interrupção da prescrição, a regra tradicional é a de que tais efeitos se restringem ao direito e às pessoas em relação aos quais a prescrição é interrompida (limites objectivo e subjectivo da interrupção), cingindo-se a causa interruptiva da prescrição a interromper a prescrição dos direitos a que se refere, e não quaisquer outros, donde resulta que, se tal causa for a citação judicial ou qualquer outro acto interruptivo judicial, o direito cuja prescrição fica interrompida é o feito valer por esse acto.

31-10-2006

Revista n.º 2596/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Sociedade comercial
Assembleia geral
Anulação de deliberação social
Prazo de caducidade

- I - O sentido da nova redacção do n.º 4 do art. 144.º do CPC não é o de estender o prazo nele previsto aos regimes de caducidade previstos noutros códigos, mas sim o de generalizar o regime dos prazos judiciais de caducidade restritivamente previstos, aos demais casos que o CPC prevê.
- II - O prazo de caducidade de 30 dias a que se encontra sujeita a anulação da deliberação social, por força do n.º 2 do art. 59.º do CSC, apenas se suspende e se interrompe nos casos que a lei civil determina.

31-10-2006
Revista n.º 2734/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Cláusula penal
Abuso do direito

- I - Tendo sido estipulada pelas partes, no contrato-promessa de compra e venda, uma cláusula penal com função indemnizatória, destinada a liquidar o dano da mora na entrega das duas moradias prometidas vender, e tendo posteriormente, no decurso da respectiva construção, os Réus, promitentes-compradores, exigido dos autores, promitentes-vendedores, que procedessem à construção da cave, o que obrigou à alteração e aprovação de novo projecto, deve reconhecer-se que esse facto originou necessariamente, mais tempo de espera na conclusão da obra.
- II - Assim sendo, os Réus-reconvintes, ao pretenderem executar a cláusula penal, impetrando a indemnização pela mora, inobservaram o princípio geral do cumprimento das obrigações constante do n.º 2 do art. 762.º do CC.
- III - O direito de serem indemnizados pela não entrega das duas moradias dentro do prazo inicialmente acordado exerce-se fora do quadro resultante do fim para que foi atribuído, sendo a pretensão, em termos objectivos, inequívoca e clamorosamente, ofensiva do sentimento de justiça reinante na nossa sociedade, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa fé, tornando ilegítimo o exercício do direito (art. 334.º do CC), excepção que é de conhecimento officioso.

31-10-2006
Revista n.º 2767/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contencioso da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Ónus da prova

- I - Tendo a requerida, cidadã brasileira, casada há mais de 3 anos com cidadão nacional português, solicitado a aquisição da nacionalidade portuguesa, ao abrigo do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 37/81, de 3-10, na redacção da Lei n.º 25/94, de 19-08, deve proceder a oposição deduzida a essa pretensão se não provou, como lhe incumbia, a existência de ligação efectiva à comunidade nacional.
- II - Para o efeito não basta provar o domínio da língua, pois a requerida vive regular e permanentemente na Suíça com o marido, onde trabalham e têm a sua vida profissional e familiar organizada, só em férias vindo a Portugal, onde se relaciona com familiares do marido e vizinhos, desconhecendo-se

quanto tempo residiu em Portugal antes de emigrar para a Suíça e se tem projectos concretos de regresso, com vista a fixar-se em Portugal, e de efectiva inserção na comunidade nacional.

31-10-2006

Apelação n.º 2924/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Recurso de apelação

Matéria de facto

Gravação da prova

Reapreciação da prova

- I - O controlo de facto em sede de recurso, tendo por base a gravação e/ou transcrição dos depoimentos prestados em audiência, não pode aniquilar (até pela própria natureza das coisas) a livre apreciação da prova do julgador, construída dialecticamente na base da imediação e da oralidade.
- II - Na formação da convicção do julgador, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos e outras provas constituídas, assume relevância a análise conjugada das declarações e depoimentos, em função das razões de ciência, das certezas, e ainda das lacunas, contradições, hesitações, inflexões de voz, imparcialidade, serenidade, “olhares de súplica” para alguns presentes, “linguagem silenciosa e do comportamento”, coerência de raciocínio e de atitude, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que, porventura, transpareçam em audiência, das mesmas declarações e depoimentos.
- III - O Tribunal da Relação pode, ao abrigo do n.º 2 do art. 712.º do CPC, formar uma nova e diferente convicção, o que ocorrerá sempre que se decida pela modificação da decisão de facto, mas também pode entender que nada há a alterar nessa sede.
- IV - Não viola as regras do art. 712.º do CPC, nem as normas constitucionais que proíbem a denegação de justiça e que permitem o duplo grau de apreciação dos factos, o acórdão da Relação em que se entendeu não proceder a qualquer modificação da factualidade provada, referenciando que a análise global dos depoimentos prestados não consente a modificação pretendida pela recorrente e que as respostas, de cujos factos foi posta em causa a sua não demonstração, se mostram devidamente fundamentadas, estando em conformidade com o que resulta da prova documental e dos ditos depoimentos gravados.

31-10-2006

Revista n.º 2859/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente

Dever de vigilância

Menor

Danos não patrimoniais

Legitimidade

Danos reflexos

Contrato de seguro

Exclusão de responsabilidade

- I - Tendo o menor filho dos Réus levado consigo para o ATL que frequentava e aí oferecido ao Autor, também menor, diversos artefactos explosivos (detonadores de dinamite) destinados a trabalhos de mineiro, que trouxe da sua própria casa, onde o Réu, que se dedicava àquela actividade, os guardava num armário com cadeado com chave, num barracão, também com porta e fechadura com chave, e tendo o Autor, nesse mesmo dia, num caminho público, ao tentar fazer detonar esses engenhos,

sido atingido pela explosão de um deles, sofrendo esfacelo da mão esquerda, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva daqueles Réus.

- II - Com efeito, estes não tomaram as devidas cautelas no sentido de evitar que o seu filho menor tivesse acesso e se apoderasse das chaves e retirasse os explosivos do local onde se encontravam. Portanto, é a falta de vigilância no acesso do filho dos Réus aos explosivos, que só a estes pode ser imputada, a causa do acidente, e não a vigilância dos filhos pelos pais enquanto frequentavam o estabelecimento de ATL.
- III - Aos Autores, pais da vítima, não era exigível qualquer outro comportamento, não lhes podendo ser imputada qualquer quota de culpa na produção do evento danoso de que foi vítima o seu filho.
- IV - Aos mesmos Autores, pais do menor lesado, não são devidos danos não patrimoniais, dado o disposto no art. 496.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC.
- V - O seguro celebrado pelos Réus com a interveniente seguradora, denominado seguro “de responsabilidade civil familiar” não garante a cobertura de riscos inerentes à actividade profissional do Réu (cfr. art. 3.º, al. a) da Condição Especial Familiar).
- VI - A responsabilidade da seguradora interveniente está excluída por força da al. a) do n.º 1 do art. 4.º das Condições Gerais da Apólice, onde se estabelece tal exclusão, “por actos ou omissões que constituam violação consciente de normas legais ou regulamentos”, uma vez que o Réu guardava os explosivos numa dependência do prédio onde habita, construída de madeira e chapas de metal zincado, em violação das normas e regulamentos de materiais explosivos, o que facilitou a conduta do seu filho.
- VII - A exclusão de responsabilidade da seguradora decorre ainda da al. g) do n.º 1 do referido art. 4.º das Condições Gerais, pois os danos em questão resultaram de uma explosão.

31-10-2006

Revista n.º 3244/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acção de reivindicação

Sociedade comercial

Sociedade anónima

Sucessão na posição contratual

Fusão de empresas

Constitucionalidade

- I - A sucessão da Empresa-B na posição contratual da Empresa-A por força de diploma legal que tal determinou; a transformação da Empresa-B na sociedade Empresa-B, SA, e, ainda, a fusão da Empresa-B, SA, na Empresa-C, SA, igualmente determinada por diploma legal, não integra a cessão contratual prevista no art. 424.º do CC.
- II - Por isso, aquela sucessão ou transmissão da posição contratual não está sujeita ao consentimento da parte contratual contrária.
- III - Os referidos diplomas legais que determinaram as referidas sucessões ou transmissões de posição contratual não violam os preceitos dos arts. 18.º e 27.º da Constituição da República.

31-10-2006

Revista n.º 2853/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Impugnação pauliana

Má fé

Alienação

Terceiro

- I - A simples apresentação perante o notário numa escritura de compra e venda, de uma certidão predial do prédio em transacção onde consta: o registo provisório por natureza de uma penhora referente a execução em que os ali contraentes não são partes e a recusa de registo de uma acção sem qualquer identificação desta, é insuficiente para concluir que o ali comprador tinha consciência que a transacção prejudicava o exequente constante daquele registo de penhora.
- II - O facto de após a citação do réu adquirente da última compra e venda impugnada paulianamente, aquele ter procedido à venda do respectivo imóvel a terceiro, não impede a procedência da impugnação pauliana das anteriores transmissões, verificados que sejam os pressupostos legais em relação a estas.

31-10-2006
Revista n.º 3012/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Condição resolutiva
Interpretação da declaração negocial
Preço
Cheque pré-datado
Pagamento em prestações
Falta de pagamento

- I - O acordo verbal segundo o qual o autor vende um seu veículo automóvel que logo entregou ao réu comprador, com os respectivos documentos, e este entregou-lhe para pagamento do preço acordado três cheques do montante total daquele preço, sendo dois dos cheques pré-datados, não aponta, nos termos do art. 236.º do CC, para a conclusão de que a transferência da propriedade do veículo tivesse ficado condicionada ao pagamento total do preço referido.
- II - E isto ainda reforçado pela circunstância de o autor haver alegado acordo expresso nesse condicionamento, que, porém, não resultou provado na decisão da matéria de facto.

31-10-2006
Revista n.º 3269/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Deliberação
Anulação
Condomínio
Personalidade judiciária
Responsabilidade extracontratual
Habilitação do adquirente

- I - Para efeitos do disposto no art. 754.º do CPC, tratando-se de incidente processado por apenso ao processo principal, no caso o incidente de habilitação do adquirente ou cessionário (cfr. art. 376.º, n.º 1, al. a), do CPC), a decisão que ponha termo ao incidente admite recurso de agravo para o STJ, visto ser de considerar ressalvada pela parte final do n.º 3 do art. 754.º do CPC.
- II - No incidente de habilitação referido em I, o adquirente ou cessionário não tem de ser notificado para contestar. Logo, a falta de contestação não pode ter aí qualquer efeito cominatório.

- III - O condomínio não tem personalidade jurídica, não gozando sequer de personalidade judiciária no âmbito das acções de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos, como resulta claro do n.º 6 do art. 1437.º do CC.
- IV - Apenas os condóminos que votaram as deliberações consideradas ilícitas terão obrigação de indemnizar pelos danos eventualmente delas emergentes.
- V - Essa obrigação de indemnizar é insusceptível de ser transmitida a terceiros que tenham comprado uma fracção autónoma anteriormente pertencente a condómino que votou a deliberação impugnada, pois não está aqui em causa uma obrigação real ou *propter rem*.
- VI - Tendo os primeiros Réus, na pendência da acção principal - em que se peticiona a anulação de certas deliberações da assembleia de condóminos e uma indemnização pelos danos emergentes da execução das mesmas - vendido a terceiro a fracção autónoma de que antes eram proprietários, não há fundamento para a habilitação do adquirente, já que este nada teve a ver com tais deliberações, não podendo defender-se com conhecimento de causa, e tão pouco poderia vir a ser condenado a indemnizar os Autores por facto que não lhe pode ser imputado.

31-10-2006

Agravo n.º 1351/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Partilha dos bens do casal

Contrato-promessa

Condição suspensiva

Incumprimento definitivo

Litigância de má fé

- I - O contrato-promessa de partilha é um contrato bilateral ou sinalagmático, gerador de obrigações para ambas as partes - no caso a obrigação de outorgar a escritura de partilha nas condições acordadas no contrato -, obrigações essas que se encontram unidas por um vínculo de reciprocidade ou interdependência (sinalagma).
- II - Tendo Autor e Ré celebrado por escrito contrato-promessa de partilha, que condicionaram ao decretamento do divórcio, e acordado verbalmente que o Autor procederia ao pagamento de certa dívida bancária, o facto de o Autor não ter enviado à Ré documentos comprovativos do pagamento dessa dívida não constitui violação de qualquer obrigação que tenha assumido no âmbito do contrato-promessa de partilha ou no âmbito do referido acordo verbal.
- III - Vindo o divórcio a ser decretado em 11-09-2002, após o que Autor e Ré autorizaram a mandatária de ambos a apor no documento escrito referido em II a data de 30-09-2002, era lícito ao Autor interpelar a Ré nos termos em que o fez, através de carta datada de 29-11-2002 e recebida em 05-12-2002, fixando-lhe o prazo admonitório de 15 dias para a marcação da respectiva escritura de partilha, como à Ré incumbia fazer por força do estipulado no contrato-promessa.
- IV - Sabendo ela que o Autor tinha efectuado o pagamento da dívida referida em II, não era legítima a sua recusa em outorgar a escritura de partilha, pois não existiu qualquer omissão culposa de dever principal ou acessório de conduta por parte do Autor, não podendo valer-se da excepção de não cumprimento do contrato.
- V - Considerando que a Ré, na sua contestação, alegou factos, de natureza pessoal, que não correspondiam à verdade, como veio a constatar-se após a produção da prova, justifica-se a sua condenação como litigante de má fé, uma vez que tal situação, a não configurar dolo, configura pelo menos negligência grosseira.

31-10-2006

Revista n.º 2371/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de mútuo
Crédito ao consumo
Contrato de compra e venda
Venda de bens alheios

- I - Tendo o Banco Autor e o Réu acordado que o primeiro emprestaria ao segundo a quantia de 2.400.000\$00, considerando-se, nos termos da cláusula 3.^a das Condições Gerais, o empréstimo “utilizado com a entrega pelo Banco de um cheque emitido à ordem do Mutuário ou do Fornecedor do bem a adquirir pelo Mutuário”, vindo essa importância a ser entregue directamente pelo Autor ao fornecedor, a pedido deste, com vista a maior celeridade na conclusão do negócio de compra e venda da viatura adquirida pelo Réu, o qual reconheceu no rosto daquele contrato ter tomado conhecimento das “condições gerais” e efectuou o pagamento das 4 primeiras prestações, limitando-se depois, quanto contactado pelo Autor para proceder ao pagamento das restantes, a referir que não o faria por ter sido enganado pelo fornecedor, pois não podia registar o veículo em seu nome, é de concluir que foi celebrado entre Autor e Réu um contrato de mútuo perfeitamente válido e eficaz, que deveria ter sido pontualmente cumprido por este (arts. 1142.º e 405.º, n.º 1, do CC).
- II - Não tendo a pessoa com quem o Réu negociou a venda/o fornecedor/proprietário do stand, chegado a adquirir o aludido veículo, estamos perante uma venda de bem alheio (art. 892.º do CC), sendo perante esse fornecedor que o Autor deverá providenciar pelo ressarcimento de todos os prejuízos que sofreu e vai sofrer.

31-10-2006
Revista n.º 3231/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acção de preferência
Direito de preferência
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do locatário

Considerando que a Autora apenas é arrendatária desde 07-12-2002 (data da morte do primitivo arrendatário, cujo direito se transmitiu para a Autora), não pode ela exercer direito de preferência no tocante às transmissões efectuadas anteriormente à obtenção dessa qualidade de arrendatária (art. 47.º do RAU), até porque nada alegou quanto à existência ou não de comunicações a seu marido, anterior arrendatário.

31-10-2006
Revista n.º 3258/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias (vencido)
Paulo Sá

Recurso de agravo
Recurso de apelação
Conhecimento
Inutilidade superveniente do recurso

- I - Tendo a Relação dois recursos para conhecimento - o agravo que havia ficado retido e a apelação, deveria, nos termos do art. 710.º do CPC, ter tomado primeiramente conhecimento do agravo - pois este, a ser provido, conduzirá a que, para além de ficar prejudicado o conhecimento da apelação, se determine a anulação da decisão sobre a matéria de facto, com a repetição parcial do julgamento - e, depois, a ser negado provimento ao agravo, da apelação.

II - Quando a lei refere que “os agravos interpostos pelo apelado que interessem à decisão da causa só são apreciados se a sentença não for confirmada” (art. 710.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC), tem precisamente como pressuposto o facto de o agravante/apelado, com a confirmação da sentença, obter ganho de causa, tornando completamente inútil para si a apreciação do agravo que havia interposto.

31-10-2006

Agravo n.º 3495/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Eficácia real

Uso para fim diverso

I - Não sendo obrigatória, perante o Código vigente ao tempo da constituição da propriedade horizontal em causa nos autos, a inscrição registral do fim a que se destinam as fracções autónomas, nada impede, todavia, que o facto, não registado, mas constante do título constitutivo da propriedade horizontal, relativo à finalidade habitacional da fracção adquirida pela Ré, lhe seja plenamente oponível.

II - Ainda que a Ré não tenha consultado a escritura de constituição da propriedade horizontal antes de decidir adquirir a fracção ajuizada, o desconhecimento do respectivo conteúdo não constitui impedimento à sua subordinação ao estatuto do direito real que adquiriu, enquanto complexo de direitos e de obrigações que vinculam reciprocamente todos os condóminos (presentes e futuros).

III - Valendo por definição esse estatuto, como vale, *erga omnes*, a sua modificação - e a utilização da fracção que a Ré adquiriu para fim diversos do mencionado no título constitutivo implica uma modificação deste - exige o acordo de todos os condóminos e a redução a escritura pública, nos termos do art. 1419.º, n.º 1, do CC.

IV - Deverá, pois, a Ré abster-se de utilizar a fracção autónoma em causa para outro fim que não seja a habitação, conforme definido no título constitutivo.

31-10-2006

Revista n.º 2603/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Competência material

Tribunal competente

Tribunal comum

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Empresa pública

Por não ter origem na prática de qualquer acto de gestão pública da Ré, é da competência da jurisdição comum o julgamento da acção intentada por um particular contra a EMEL - Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, destinada a exigir a responsabilidade civil desta por danos sofridos em consequência de um acidente de viação causado pelo deficiente funcionamento de um pilarete metálico colocado pela Ré à entrada numa rua integrada na zona histórica da capital.

31-10-2006

Agravo n.º 2917/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Forma legal
Documento escrito
Documento particular
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto

- I - Por força do disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC, o STJ está impedido de censurar a decisão das instâncias que tiver dado como provada a existência de um contrato de mútuo bancário com base na “análise e ponderação” de dois documentos juntos ao processo - um deles denominado “escrito particular para empréstimo” e o outro “proposta de crédito”.
- II - Independentemente do seu valor, o mútuo bancário deve ser titulado por escrito particular, que não pode ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior.

31-10-2006
Revista n.º 2999/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Expropriação
Juros

- I - Atento o teor do art. 51.º, n.º 1, do CExp, basta que se verifique atraso na remessa do processo de expropriação ao tribunal da comarca para haver lugar ao depósito de juros moratórios, porquanto a lei presume ocorrência de culpa por parte da entidade expropriante, ficcionando um caso de presunção legal de culpa, de acordo com a previsão da segunda parte do n.º 1 do art. 804.º do CC.
- II - Os juros serão calculados com base no período da mora no cumprimento da obrigação de remessa, à taxa fixada nos termos do art. 559.º do CC, sobre o montante a que se refere o aludido n.º 1 do art. 51.º, devendo a entidade expropriante juntar nota discriminada do cálculo dos juros, a qual pode ser impugnada pelo expropriado ou pelos demais interessados, seguindo-se os termos previstos no art. 72.º do CExp.
- III - Assim, independentemente de qualquer decisão proferida pelo tribunal no sentido de valorar o facto como imputável à entidade expropriante, ou de pedido dos expropriados, aquela deve, por sua iniciativa, proceder ao depósito de juros de mora.
- IV - Não se verifica qualquer incompatibilidade entre o disposto neste normativo de acordo com a interpretação *supra* e o disposto no n.º 1 do art. 70.º do CExp.

31-10-2006
Agravo n.º 1739/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Falência
Administrador judicial
Remuneração
Enriquecimento sem causa

Tendo o Autor exercido, no âmbito de processo de falência, as funções de administrador de massa falida durante 22 anos, recebendo a remuneração de 360.078\$00, liquidando todo o passivo aprovado e obtido um saldo positivo no montante de 9.791.341\$00, o qual reverteu a favor do Estado Português, ora Réu, não ocorre enriquecimento sem causa deste último à custa do Autor.

31-10-2006

Revista n.º 2199/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Acção de despejo
Contrato de arrendamento
Caducidade
Indemnização

- I - A ocupação de um prédio ou fracção, como oposição do proprietário, pode implicar a indemnização deste pela ocupação e pelos danos que o prédio ou fracção tenha sofrido.
- II - O recebimento de “rendas” pela Autora, proprietária da fracção autónoma, após a caducidade do contrato de arrendamento, por morte do arrendatário, é compatível a com a intenção de obter, pelo menos, parcial pagamento pela ocupação abusiva que o Réu vem fazendo daquela fracção, não podendo inferir-se desse recebimento um comportamento de tolerância ou de aceitação do ocupante como arrendatário.

31-10-2006

Revista n.º 2231/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Comissão
Contrato de aluguer
Culpa

- I - Resultando da matéria de facto provada que os guindastes utilizados nas operações de carga e descarga no Porto marítimo administrado pela Autoridade Portuária, ora Autora, são exclusivamente manobrados por pessoal contratado por esta, a quem ministra adequada formação, e que para proceder à descarga dos toros de madeira transportados no navio identificado nos autos, a Ré, empresa de estiva/operador portuário, requisitou à Autora um guindaste, tudo se passa como se entre Ré e Autora tivesse sido celebrado um contrato de aluguer do dito guindaste.
- II - O guindasteiro que nele operava era empregado da Autora, embora, no caso, actuando sob a direcção técnica da Ré, no interesse sob as ordens desta, estabelecendo-se entre ambos uma relação de comitente-comissário (cfr. art. 500.º do CC). Ou seja, não obstante ele poder responder directamente perante a Autora se infringir as directrizes que esta, como entidade patronal, lhe fixa, ele agiu, no caso concreto, subordinadamente à Ré.
- III - É de considerar que acidente em causa se deu por culpa do manobrador do guindaste, porque actuava sem estar assessorado por um revisor ou auxiliar, cuja presença tinha o dever de assegurar, nos termos das directrizes emanadas da sua entidade patronal.
- IV - Por outro lado, também há culpa directa da Ré, na medida em que operação decorria sem a presença de um portaló, com funções de dar ordens ao guindasteiro.
- V - A falta de presença das pessoas referidas em III e IV, que teria permitido alertar o guindasteiro para o facto de a carga estar a ser lingada para além da vertical à lança do guindaste, consubstancia duas falhas técnicas imputáveis à Ré, integrando-se na direcção técnica da operação. No primeiro caso, a

sua responsabilidade resulta da relação de comissão. No segundo caso deriva de culpa directa, nos termos do art. 483.º do CC e do art. 10.º do DL n.º 151/90, de 15-05.

31-10-2006
Revista n.º 2288/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Actividades perigosas
Culpa do lesado

- I - As operações de soldadura são operações que comportam elevado risco, pelas altas temperaturas a que se processa, pela utilização em grande número de casos de maçaricos a gás, pela ocorrência frequente de projecções de partículas de metal.
- II - A situação em apreço de soldagem de um depósito de combustível de uma viatura com a utilização de um maçarico deve ser considerada como susceptível de gerar danos ainda mais graves, pelo risco de inflamação dos gases, em virtude do calor desenvolvido pelo maçarico.
- III - Existindo na oficina do Réu, onde essa operação era levada a cabo por este, um placard visível ao público, advertindo as pessoas estranhas ao serviço que era proibida a sua permanência no local, tal aviso só pode ser entendido como referindo-se às zonas de trabalhos, uma vez que na zona de atendimento dos utentes o mesmo não faz sentido.
- IV - A existência desse aviso visa não apenas a segurança dos utentes da oficina, nos locais onde se processam as diversas operações, mas também a invasão desses locais por curiosos, designadamente os proprietários das viaturas a reparar, prejudicando o trabalho.
- V - Provando-se que o Réu procedia à soldadura de um depósito de gasóleo - previamente lavado com água -, em local afastado da entrada, usando um maçarico, quando foi abordado pelo Autor, que lhe entregou uma corrente, ocorrendo então a inflamação dos gases existentes no interior do depósito, o qual não continha água no seu interior, “regra de boa prática” adequada ao caso para garantir uma maior dissipação do calor e diminuir a libertação de vapores inflamáveis, vindo o Autor a ser atingido, é de concluir que o Réu não tomou todas as medidas necessárias a evitar o perigo, não ilidindo a presunção que sobre ele recaía (art. 493.º, n.º 2, do CC).
- VI - No entanto, o Autor actuou também de forma negligente, pois sabia que o Réu procedia a uma operação de soldadura, procedimento de risco, e que devia evitar a presença no local da reparação, pelo que contribuiu com a sua conduta para a produção das lesões que sofreu (art. 570.º do CC).

31-10-2006
Revista n.º 2388/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Erro vício
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal

- I - O erro vício traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de contratar. Se houvesse esclarecimento sobre essa circunstância o declarante não teria realizado o negócio ou não o teria realizado nos termos em que o fez. Há correspondência entre a vontade real e a declarada, só que aquela se formou em consequência de erro.

- II - Provando-se que por contrato-promessa de compra e venda, cujo texto consta de escrito elaborado pela promitente-compradora, ora Autora, os Réus prometeram vender-lhe uma fracção autónoma de prédio em construção identificado por referência à descrição predial, mencionando-se que se trata de loja com aproximadamente 90 m2, tendo os Réus, para o efeito, fornecido à Autora, a solicitação desta, a planta do prédio, vindo mais tarde a verificar-se que a fracção autónoma prometida vender tinha a área de 79,46 m2, não é possível, na falta de outros elementos, considerar que a vontade da Autora estava viciada por erro.
- III - Tendo a Autora notificado os Réus de que não estava interessada em manter o contrato-promessa, declarando resolver o mesmo por incumprimento imputável aos Réus, o incumprimento do contrato deve-se unicamente a culpa daquela, pelo que não é devido o sinal em dobro pretendido (art. 442.º, n.º 2, do CC).

31-10-2006

Revista n.º 3253/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de mútuo
Crédito ao consumo
Juros remuneratórios
Capitalização de juros

- I - A possibilidade de o mutuante considerar vencidas imediatamente todas as prestações e exigir do mutuário o seu imediato pagamento não traduz, na prática, outra coisa que não seja a resolução do contrato de mútuo, com justa causa, sem retroactividade, a partir da recepção pelo mutuário da declaração do mutuante, e não apenas a perda do benefício do prazo.
- II - A mora do mutuário só permite ao mutuante considerar vencidas todas as prestações em dívida e exigir o seu cumprimento, mas não lhe impõe tal solução. O mutuante pode optar pela manutenção do contrato, exigindo o cumprimento das prestações à medida que se forem vencendo, acrescidas da cláusula penal.
- III - Os juros remuneratórios a incluir nas prestações vencidas por força da mora do mutuário não são devidos, já que correspondem à disponibilidade do capital mutuado por determinado tempo, que não chegou a decorrer.
- IV - Não sendo devidos juros remuneratórios, fica prejudicada a questão da respectiva capitalização.

31-10-2006

Revista n.º 2972/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Contrato de empreitada
Defeitos
Alteração
Excepção de não cumprimento
Princípio da proporcionalidade

- I - As divergências da obra em relação ao projecto, que impediram a sua aprovação pela autarquia, não podem ser consideradas defeitos, nem são da responsabilidade da empreiteira, ora Autora, pois constituem alterações introduzidas ao projecto a pedido dos Réus, donos da obra (art. 1216.º do CC).
- II - Apenas a humidade no vão do telhado pode considerar-se defeito da eventual responsabilidade da Autora. No entanto, tal humidade, causada pela falta de ligação da caleira que conduz as águas pluviais do telhado à caleira principal, não justifica o não pagamento à Autora pelos Réus, da parte do

preço e dos trabalhos executados a mais, não previstos no orçamento, por manifesta falta de proporcionalidade (art. 428.º do CC).

31-10-2006
Revista n.º 3263/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Apreciação da prova

- I - Só há omissão de pronúncia, geradora da nulidade da alínea d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, se a decisão não aborda todas as questões que as partes submeteram à apreciação do tribunal, salvo as prejudicadas por solução dada a outras.
- II - O exame crítico das provas ocorre em dois momentos: julgamento da matéria de facto e decisão final. Ali, vale a regra do art. 653.º n.º 2 (ou 712.º n.º 2, para a Relação) impondo-se uma exegese da prova produzida no termo da qual se forma a convicção do julgador. Na sentença ou acórdão, o exame crítico das provas destina-se a decidir da sua legalidade, nos termos do n.º 4 do art. 646.º (art. 659.º, n.º 3) do CPC.

31-10-2006
Revista n.º 2900/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Culpa
Matéria de direito
Alegações de recurso
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - O STJ pode sindicar a coerência lógico-jurídica da decisão em matéria de culpa, em termos de a conformar aos preceitos legais que disciplinam determinado tipo de conduta, por tal constituir matéria de direito.
- II - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- III - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução *pari passu* das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, ou, e no limite, uma fundamentação muito sucinta.

31-10-2006
Revista n.º 3431/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Falência
Apensação de processos

- I - Da conciliação dos arts. 154.º, n.º 3, e 175.º, n.º 3, ambos do CPEREF, e atendendo a que a finalidade da apensação de processos aos autos de falência é facultar ao liquidatário judicial a liquidação do activo com inclusão dos próprios bens apreendidos naqueles processos, pressupondo portanto o último dos referidos normativos que tais bens ainda não tenham sido vendidos, resulta que, para reduzir ao mínimo os inconvenientes que da apensação resultariam para o exequente, esta, na execução em que haja outros executados além do falido, só deverá ter lugar quando os bens inicialmente apreendidos ainda não tenham sido objecto de venda, visto que, nessa hipótese, a liquidação do activo deve ser efectuada pelo liquidatário judicial (art. 180.º do CPEREF).
- II - No caso contrário, isto é, se a venda já tiver sido efectuada, não se suscita qualquer necessidade de apensação por o liquidatário já não ter que providenciar por tal venda e facilmente o produto desta poder ser posto à ordem do processo de falência mesmo sem à apensação se proceder.

31-10-2006

Revista n.º 2989/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação

Actividades perigosas

Obras

Culpa da vítima

- I - Provando-se que a mãe dos Autores, preterindo deslocar-se cerca de 50 m, distância a que existiam passeadeiras para peões, efectuou a travessia da via em local onde habitualmente se situava uma passeadeira, que se encontrava tapada por nova cobertura de asfalto que estava a ser colocada naquele preciso momento, iniciando a travessia quando o cilindro de compactação já se encontrava muito perto de si, vindo a ser colhida pelo referido cilindro, cujo funcionamento se fazia avançando cerca de 70 m para a frente, recuando depois igual distância, sem o condutor mudar de posição, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.
- II - O seu comportamento foi não só objectivamente desaconselhável, atendendo a que, o cilindro se encontrava a curta distância, mas também violador das normas regulamentares que, naquele momento, disciplinavam a travessia de peões pela faixa de rodagem em obras, as quais se encontravam sinalizadas.
- III - Em condições normais como a dos autos, em que não se provou, nem estava alegada a existência de factos, como por exemplo a ocupação dos passeios ou o aluimento destes, que conferissem às manobras a realizar pelo cilindro de compactação uma perigosidade específica, é de considerar que a deslocação dessa máquina não constitui, objectivamente, factor de perigosidade para o comum trânsito dos peões que não seja efectuado no espaço em que a mesma realiza a actividade a que se destina.

31-10-2006

Revista n.º 2846/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acção de reivindicação

Contrato de arrendamento

Caducidade

Venda judicial

Abuso do direito

- I - À luz do art. 824.º do CC, o contrato de arrendamento é considerado como um verdadeiro ónus em relação ao prédio.

- II - Daí que, vendido o prédio em sede executiva, o contrato de arrendamento celebrado depois da constituição de hipoteca e da penhora caduque automaticamente.
- III - O simples facto de só passados oito após a aquisição a A., adquirente do prédio onerado com o arrendamento, ter vindo a juízo fazer valer os seus direitos em nada colide com o instituto do abuso de direito.

31-10-2006
Revista n.º 3241/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Sociedade comercial
Anulação de deliberação social
Inutilidade superveniente do recurso
Custas

Se no decurso de uma acção de anulação de deliberações sociais, concretamente após a interposição de recurso, a sociedade Ré vier dar conhecimento ao processo de que as deliberações julgadas nulas foram renovadas, deve o Tribunal recorrido, desde logo, julgar a acção improcedente, muito embora com custas a serem suportadas pela referida Ré.

31-10-2006
Agravo n.º 3446/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Competência territorial
Conflito de competência
Venda judicial
Venda por negociação particular
Caso julgado formal
Casos julgados contraditórios

- I - O caso concreto representa um conflito negativo de competência em razão do território entre dois órgãos jurisdicionais para conhecer da mesma questão.
- II - A decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência em razão do território, mesmo que seja oficiosamente suscitada (art. 111.º, n.º 2, do CPC).
- III - Assim, transitada em julgado a decisão proferida pelo juízo cível de Lisboa, de deprecar a venda - por negociação particular - da quota social da sociedade ao juízo cível da comarca de Vila Nova de Famalicão, independentemente da sua correspondência ou não ao que resulta dos factos e da lei, definitivamente decidida ficou a questão da competência para proceder à referida venda, que cabe ao tribunal deprecado, salvo se ocorresse o circunstancialismo previsto no art. 184.º do CPC, o que de facto não se verifica, nem foi invocado por tal tribunal.
- IV - Perante duas decisões contraditórias que versam sobre a mesma questão concreta da relação processual deve cumprir-se aquela que teve trânsito em julgado em primeiro lugar (art. 675.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

02-11-2006
Conflito n.º 2411/06 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Doação
Doação onerosa
Condição
Encargo da herança

- I - Se a condição que acompanhou a doação era a da donatária assegurar à doadora determinados serviços domésticos, tal condição nada tem de pessoal, podendo aquela cumpri-la através de terceiro.
- II - Consequentemente, não caducou com a sua morte e os seus herdeiros têm de continuar a satisfazer o referido encargo, nos termos do art. 965.º do CC.

02-11-2006
Revista n.º 2349/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Matéria de facto
Apreciação da prova
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

A alegação de que as provas não foram correctamente valoradas, não implica que o STJ possa apreciar essa valoração ao abrigo do art. 722.º, n.º 2, do CPC, uma vez que nada se alega quanto à força probatória plena de determinado meio de prova, nem quanto à preterição de um meio de prova imposto por lei para a prova de certo facto.

02-11-2006

Revista n.º 2641/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Direito de habitação

Renúncia

Ónus da prova

Abuso do direito

- I - Se no título constitutivo do direito de habitação ficou estipulado que a titular desse direito poderia habitar determinado imóvel, não é possível vir invocar que, de acordo com o art. 1484.º, n.º 1, do CC, que manda restringir o exercício do mesmo direito às necessidades do titular, não necessita este de todo o imóvel para habitar.
- II - É que estamos face a uma questão referente ao conteúdo do direito e não ao seu exercício e apenas quanto a este último é que é possível colocar o problema das necessidades do referido titular.
- III - Uma garagem faz parte, hoje em dia, do complexo sócio económico da habitação, sendo irrelevante que tenha acesso independente, dado isso ser uma consequência normal das suas características funcionais.
- IV - Não se pode considerar que a titular do direito de habitação de determinado imóvel renunciou ao uso da respectiva garagem, se apenas se provou que aí “havia permitido o estacionamento de veículos de terceiros”, sem se demonstrar que o estacionamento fora total e sistemático; o que competia à outra parte provar.
- V - Se a propriedade dum imóvel está onerada pelo direito de habitação de uma mãe e duas filhas e se o proprietário nada faz aquando do óbito da primeira e só vem pedir o reconhecimento do seu direito contra os herdeiros de uma das filhas após a sua morte 28 anos depois do falecimento da mãe, não há abuso de direito, uma vez que a inércia anterior está justificada pela previsível subsistência por largo tempo ainda dos restantes direitos de habitação.

02-11-2006

Revista n.º 3234/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Menor

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

- I - À lesada que, à data do acidente de viação tinha 15 anos e ficou com uma IPP de 20%, que se traduz em sérios problemas funcionais numa coxa, sendo que antes era uma pessoa normal, deve ser arbitrada uma indemnização que tenha em conta que, numa sociedade onde é valorada cada vez mais a aparência, o visual e a desenvoltura, a sua aceitação laboral será diminuída, afectando de forma séria a respectiva capacidade de ganho.
- II - Deste modo, é adequado o montante indemnizatório de 75.000,00 €
- III - A indemnização por danos não patrimoniais, no caso do lesado ser jovem, deve ter em conta que tais danos ocorrem numa idade em que não é normal ocorrerem problemas de saúde.
- IV - Assim, o *pretium juventutis* implica que, nesta hipótese, a indemnização deva ser fixada, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

V - No caso referido em I, considera-se equilibrado fixar a indemnização de 35.000,00 €

02-11-2006
Revista n.º 3326/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de compra e venda
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial
Obras de conservação ordinária

- I - Consagrando a nossa lei a doutrina da impressão do destinatário, exige-se apenas ao declaratário que se esforce por compreender o sentido objectivo da declaração expressa pelo declarante.
- II - Na indagação da vontade do declarante, deve ser tido em conta não apenas a declaração como também todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratário.
- III - a) Ficou consignado que “as obras de melhoramento no edifício e no andar que necessite serão custeadas pelo promitente vendedor que irá recorrer ao RECRIA”»; b) provou-se que foi factor determinante para a autora ter comprado a fracção ao réu, como empreiteiro, que este se tivesse comprometido a efectuar as obras de reparação; em face deste circunstancialismo e analisada a declaração à face da doutrina da impressão do destinatário, não pode atribuir-se ao clausulado em a), nem expressa nem implicitamente, que o réu se obrigou a realizar as obras na condição de o RECRIA as compartilhar.

02-11-2006
Revista n.º 3442/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Menor
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Amputação

- I - O acidente ocorreu no dia 16 de Janeiro de 2001; a autora tinha 9 anos de idade quando foi vítima do sinistro; em consequência do embate, a autora sofreu esfacelo grave da perna e pé direito com destruição musculoesquelética marcada, lesões essas que lhe determinaram a amputação da perna direita pelo 1/3 proximal.
- II - A privação do membro inferior direito determina-lhe uma IPP de 55%; foi submetida a cirurgias de remodelação e regularização do coto destinadas a futura utilização de prótese; desde Novembro de 2001 a Fevereiro de 2002 foi submetida a programa de reabilitação com treino protético.
- III - Posteriormente, foi-lhe aplicada a prótese, que tem vindo a ser corrigida regularmente face ao crescimento da autora, o que determina a sua submissão a programa clínico de reabilitação.
- IV - Os tratamentos a que a autora se sujeita provocam-lhe dores; até à data do acidente a autora era uma criança saudável e tinha alegria de viver; sente-se, em consequência do uso da prótese, inferiorizada e diminuída face às outras crianças, o que se vai acentuando à medida que vai crescendo e que se agravará quando atingir a fase da adolescência; a prótese terá de ser substituída à medida que a autora se for desenvolvendo fisicamente.

- V - Considerou-se que a menor trabalharia até aos 70 anos, cerca de 50 a 55 anos; teve-se em atenção o salário mínimo nacional; acresce que sempre seria previsível que a menor, pela vida fora conseguisse, com toda a probabilidade, um vencimento superior ao salário mínimo nacional.
- VI - Assim, são adequados os montantes de 110.000,00 € e 60.000,00 € fixados, respectivamente, a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais, acrescentando ainda a quantia relativa ao custo de substituição das próteses, necessárias em virtude do desenvolvimento físico da autora, a liquidar em execução de sentença.

02-11-2006

Revista n.º 3559/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contrato de empreitada
Resolução do negócio
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Defeito da obra
Execução para prestação de facto

- I - Para que haja incumprimento definitivo, torna-se necessário saber se há ou não inadimplemento, isto é, saber se há desconformidade entre a execução e o conteúdo do contrato.
- II - Para justificar a resolução do contrato, a mora tem primeiro que ser convertida em incumprimento definitivo, pela interpelação admonitória a que se refere o art. 808.º, n.º 1, do CC.
- III - E essa interpelação admonitória tem que conter três elementos: a intimação para o cumprimento; a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; admoção ou a cominação (declaração admonitória ou intimidativa) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro do prazo.
- IV - A indemnização por defeitos da obra não pode ser formulada em consequência da resolução do contrato, que apenas consente “indemnização nos termos gerais”, como refere o art. 1223.º.
- V - A indemnização com a eliminação dos defeitos só pode ser peticionada antes da resolução do contrato e depois de o dono da obra ter pedido a sua eliminação ao empreiteiro; se este se recusar a eliminá-los, o dono da obra tem ainda de o convencer em tribunal da sua existência, permitindo-lhe que ele próprio os elimine; só se este os não eliminar, é que pode o dono da obra, em sede de execução, recorrer a terceiro para os eliminar à custa do empreiteiro que, então, terá que suportar o correspondente custo ou indemnização.

02-11-2006

Revista n.º 3822/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acesso industrial
Aplicação da lei no tempo
Código de Seabra
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Obras de beneficiação
Obras de conservação ordinária
Obras novas

- I - As construções realizadas pela autora no prédio dos réus ocorreram entre 1935 e 1940; assim, a incorporação das obras no terreno alheio foi feita nesse período de tempo, na vigência, portanto, do Código de Seabra.
- II - Daí que, relevando para os efeitos jurídicos da acessão o fenómeno da incorporação - consistente no acto de realização da obra no terreno alheio de modo a formar um todo único -, ao caso serão aplicáveis as disposições legais do Código Civil então em vigor.
- III - As obras de remodelação, restauro e conservação alegadamente executadas pela autora ao longo do tempo nas edificações implantadas no prédio não assumem relevância para a decisão da questão da aplicação da lei no tempo.
- IV - Serão já de qualificar como benfeitorias as obras de conservação ou de melhoramento da coisa possuída que não modifiquem a sua identidade física e jurídica; provado que a autora edificou no prédio rústico várias construções de casas, transformando-o num prédio misto, é de concluir que tais obras não se enquadram no conceito de benfeitorias.

02-11-2006

Revista n.º 3610/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Depósito bancário

Cheque

Cheque sem provisão

Responsabilidade bancária

- I - É frequente o depósito de títulos de crédito para cobrança; a perfeição do contrato só se atinge com a entrega, para depósito, das quantias mencionadas naqueles títulos; tal resulta do disposto no art. 346.º § único do CCom e ainda da natureza do depósito bancário, ao qual, por ser um depósito irregular, são aplicáveis as normas relativas ao mútuo - art. 1206.º do CC - entre as quais a do art. 1144.º, também do CC.
- II - Perante a entrega dos cheques, a ré Caixa de Crédito Agrícola Mútuo facultou, de imediato, ao autor as quantias monetárias de que este se aproveitou; não existe aqui qualquer acto ilícito por parte dela; poderia ela até nada ter facultado que estaria a proceder legalmente.
- III - A Caixa agiu permissivamente, assumindo riscos mas em favor do autor; não se pode daqui inferir, com o mínimo de subsistência, que ela tenha levado o autor a despendar as referidas quantias; ele é que era o responsável pela boa cobrança dos cheques, repercutindo-se sobre a sua conta eventual não cobrança.
- IV - Constatada a não cobrança dos cheques, o autor foi pressionado por representantes da ré para cobrir, de imediato, a conta; o pressionar, por si, não é ilícito; pode, efectivamente, assumir foros de ilicitude, se levado a cabo em certos termos, mas nada disso resulta dos factos provados.

02-11-2006

Revista n.º 2514/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Acto médico

Tratamento médico

Médico

Responsabilidade médica

Obrigações de meios e de resultado

Liberdade contratual

- I - O médico que contrata com um doente o tratamento deste, nomeadamente através duma vulgar consulta médica, leva a cabo uma actividade que, por sua natureza, é falível quanto a resultado; em todos os casos existe, por pequena que seja, uma álea.
- II - A medicina progrediu imenso, mas a variedade das doenças, a sua evolução, a particularidade, genética ou não, de cada doente e outros factores, determinam que se lide sempre em termos de probabilidade de ser alcançado o fim pretendido; nuns casos com mais probabilidade, noutros com menos, mas sempre probabilidade.
- III - Por isso, nos casos de contratação de tratamento em que a autonomia da vontade não foi preenchida com a assunção do resultado pretendido, a obrigação do médico não engloba este; fica-se pelo emprego dos meios que, de acordo com o evoluir da ciência médica, ele tinha ou devia ter ao seu alcance.
- IV - A autora tinha umas manchas em várias partes do corpo, as manchas, por regra, acarretam prejuízo estético e ela procurou o réu, dermatologista, para as fazer desaparecer; tratou-se, pois, por parte dele, da vinculação à realização de um ou vários actos médicos com aquela finalidade.
- V - Só se tivesse havido vinculação do réu ao desaparecimento das manchas, ele poderia ser responsabilizado indemnizatoriamente, tendo-se provado que o mesmo réu adoptou um comportamento profissional adequado à situação, embora sem alcançar o pretendido desaparecimento das manchas na pele da autora.

02-11-2006

Revista n.º 2851/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

EDP

Energia eléctrica

Culpa concorrente de terceiro

Cálculo da indemnização

- I - No âmbito do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica impõe-se um juízo de culpa particularmente rigoroso, havendo que indagar se a ré demonstrou que não podia e devia ter agido de outro modo no sentido de evitar a intervenção de terceiro ou de, na hipótese de verificação desta, evitar o efeito interruptivo da energia.
- II - Compreende-se muito mal, sem uma explicação técnica adequada e convincente que tinha que constar dos factos provados, que um simples defeito de isolamento num posto de transformação particular produza a queda da linha de condução eléctrica geral com conseqüente interrupção da corrente em vasta zona.
- III - Fica logo a dúvida a nível de estruturação do sistema que permite que se deixe nas mãos dum particular, no respeitante ao isolamento do respectivo posto de transformação, a possibilidade de interromper por várias horas o fornecimento energético em vasta zona, dentro da qual se situava uma fábrica como a da autora.
- IV - Decerto que pode dar-se o caso de tecnicamente não ser possível ou não ser viável, por incomportável economicamente, tornar a linha geral independente de avarias em postos de transformação particulares, mas isso havia de ser demonstrado ainda pela ré, pois só com essa concomitante demonstração ela se subtraía à culpa.
- V - Não sendo aqui de aplicar o regime indemnizatório constante do art. 41.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica de Alta Tensão, anexas ao DL n.º 43.335, de 19-11-1960; é que ali não se estipula um tecto, mas antes se estabelece uma indemnização independente dos prejuízos; estes, se os houver, não-de ser ressarcidos de acordo com as regras gerais.

02-11-2006

Revista n.º 3240/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Matéria de facto
Matéria de direito
Comissão
Comitente
Comissário

A expressão “no interesse, por conta e sob a direcção da proprietária” basta para integrar factualmente a relação de comissão a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC.

02-11-2006
Revista n.º 3267/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Declaração tácita
Valor do silêncio como meio declarativo
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Em causa está apenas a existência ou não dum contrato de compra e venda; pressupõe ele, como contrato que é, o encontro de duas vontades: a do comprador e a do vendedor; estas podem ser e são, na maioria das vezes, expressas.
- II - Mas, nos termos do disposto no art. 217.º do CC, também podem ser tácitas; serão tácitas quando resultem de factos que, com toda a probabilidade, as revelem.
- III - Esta referência do texto legal não confere, todavia, à declaração tácita o cariz de elemento normativo do contrato; pelo contrário, mantém-na situada na realidade factual dele; por isso, a este tribunal, como tribunal de revista, está vedada a consideração de declarações tácitas, se elas não vierem nos factos que lhe chegam das instâncias; nem outra coisa resulta do art. 26.º da LOFTJ e, bem assim, dos arts. 721.º e 722.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- IV - O art. 218.º do CC, ao regular o valor do silêncio, não está a ter em conta qualquer declaração, mesmo tácita, mas antes a ausência dela; e esta ausência pode relevar como declaração negocial quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.
- V - Quer o uso quer a convenção são realidades factuais ou, pelo menos, assentes em factos e, como tal, vale o que se afirmou no concernente aos limites de conhecimento deste tribunal.
- VI - Mas já se houver norma jurídica que imponha o silêncio como declaração negocial estamos em pleno campo jurídico e, corolariamente, ao alcance deste STJ.

02-11-2006
Revista n.º 3366/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Título executivo
Escritura pública
Hipoteca
Contrato de abertura de crédito
Embargos de executado

- I - A existência ou não de título executivo tem de se reportar ao requerimento inicial com que o Banco instaurou execução, com o respectivo documento; é que o título executivo não pode ser constituído no decurso do processo de execução, já que a execução tem por base um título, de acordo com o art. 45.º do CPC - sem título não há execução.
- II - Por outro lado, os embargos de executado são deduzidos contra a execução requerida com base no título apresentado pelo exequente e não contra qualquer outro título de que o exequente possa ser detentor e que possa apresentar posteriormente.
- III - A escritura de constituição de hipoteca junta pelo Banco exequente não pode ser qualificada como documento donde conste a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação.
- IV - Não consta de tal escritura que foram colocadas à disposição da executada as quantias a que se refere o contrato de abertura de crédito; e a prova dessa utilização, como consta da carta em que a executada declara aceitar o empréstimo sob a forma de conta corrente, tinha de ser feita pelo extracto de conta emergente do empréstimo, prova esta que não foi realizada.

02-11-2006

Revista n.º 1630/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Litispêndência

Pedido

Embargos de executado

Pagamento

Preço

- I - O que conta para a avaliação da existência, ou não, do requisito relativo à identidade de sujeitos é a posição das partes quanto à relação jurídica substancial, o serem portadoras do mesmo interesse substancial; tal identidade não fica comprometida ou destruída pelo facto de ocuparem as partes posições opostas em cada um dos processos, acontecer diversidade de forma de processo empregada nas duas acções ou serem de natureza díspar - uma declarativa, outra executiva - as acções em causa.
- II - Para haver identidade de pedido, como pressuposto da litispêndência, tem que ser o mesmo o direito subjectivo cujo reconhecimento ou protecção se pede, independentemente da sua expressão quantitativa, não sendo, conseqüentemente, necessária, à luz do prescrito no art. 498.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, rigorosa identidade formal entre os pedidos, antes se mostrando suficiente que seja coincidente o objectivo fundamental de que dependa o êxito de cada uma das acções.
- III - O efeito jurídico que os executados pretendem obter com a procedência da opposição, também de mérito, oferecida à execução, opposição aquela que constitui um processo estruturalmente autónomo, mas funcionalmente ligado ao executivo, é o mesmo, em rigor, em substância, que visam ao intentar a acção declarativa.
- IV - A providência solicitada em ambas as acções passa pelo reconhecimento de que é legítimo à recorrente suspender o pagamento do preço ainda em dívida, sendo, por isso, realidade a identidade de pedidos.

02-11-2006

Agravo n.º 3027/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Contrato de seguro

Interpretação do negócio jurídico

Muro

- I - Consta das condições gerais do contrato de seguro celebrado entre o recorrente e a recorrida seguradora que, quanto à cobertura de “danos por água”, estão excluídas as perdas ou danos em muros, salvo se acompanhados de destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.
- II - Os muros que circundam uma casa são partes completamente distintas da casa em si própria, exigindo, por isso, a cláusula contratual acima referida que os muros só estão cobertos caso o edifício que delimitam tenha sido destruído.

02-11-2006
Revista n.º 3265/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de seguro Seguro de vida Interpretação do negócio jurídico Tomador Herdeiro

- I - A, à data da sua morte, era titular de um contrato de seguro intitulado seguro “capital rendimento”, titulado pela apólice n.º 628191, outorgado com a ré seguradora e com efeitos desde 6 de Abril de 1999, pelo prazo de 9 anos, sendo beneficiário o falecido ou, em caso de morte deste, os seus herdeiros.
- II - Das condições gerais da apólice consta o seguinte: “O Capital Rendimento BES tem por objetivo garantir o pagamento de um capital no vencimento do contrato em caso de vida do segurado; Este capital corresponde ao saldo da apólice e nunca será inferior ao capital mínimo indicado nas condições particulares; Em caso de morte do segurado antes do vencimento do contrato, o Capital Rendimento-BES garante o pagamento do saldo da apólice à data da morte; O prémio é pago antecipadamente por uma só vez (prémio único), por débito da conta bancária do tomador de seguro sediada no Banco B; cada apólice tem direito a participação nos resultados desta modalidade calculada de acordo com o estabelecido nos pontos seguintes.
- III - Das condições particulares daquela apólice retira-se que o segurado celebrou o contrato em 6 de Abril de 1999, por um prazo de nove anos, efectuando uma única entrega de 3.000.000\$00, utilizando o impresso da minuta do contrato para declarar como “beneficiários em vida, o segurado” e “em caso de morte, os herdeiros da pessoa segura”.
- IV - O tomador do seguro, que tem já um capital de 3.000.000\$00 no seu património e que quer capitalizar para esse mesmo património o rendimento desse capital, declara o óbvio: que o beneficiário do contrato é ele próprio e, em caso da sua morte, os seus herdeiros.
- V - É ainda dentro do seu património que o capital e o rendimento participativo se vão encontrar se ele morrer antes do decurso do prazo - e aí ele já não pode receber, recebem os seus herdeiros; porque são herdeiros, e não porque um a um, embora a coberto da indicação genérica “herdeiros” tenham sido tidos em vista aquando da celebração do contrato.
- VI - Assim, bem andou o acórdão recorrido ao considerar que do que se trata é de a herança por óbito de A, através do respectivo cabeça-de-casal, receber o valor de uma apólice que, com uma entrega única, o A subscreveu em 6 de Abril de 1999 e cujo saldo tem que ser inexoravelmente apurado antes do termo do prazo previsto porque a morte encurtou o prazo da vida.

02-11-2006
Revista n.º 2697/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda
Obrigações de meios e de resultado
Propriedade horizontal
Liberdade contratual
Execução específica
Autorização judicial

- I - É obrigação de meios a que se consubstancia no desenvolvimento diligente de uma actividade com vista à obtenção de um resultado, independentemente da sua consecução.
- II - A obrigação do promitente vendedor de diligenciar pela constituição da propriedade horizontal do seu prédio integrante da fracção predial a alienar é de meios, acessória e secundária, em relação à obrigação principal decorrente do contrato-promessa.
- III - As partes são livres de cumprir ou não as suas obrigações contratuais, naturalmente sujeitando-se, no caso de incumprimento, às respectivas consequências negativas legalmente previstas para o efeito, incluindo a responsabilidade civil contratual.
- IV - O instituto da execução específica, de natureza excepcional, não comporta a autorização judicial ao promitente comprador para, em substituição do promitente vendedor, requerer ao município ou a outra entidade pública ou administrativa a aprovação da constituição da propriedade horizontal.

02-11-2006
Revista n.º 3690/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Alegações de recurso
Alegações escritas
Alegações repetidas
Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Defeitos
Caducidade

- I - A irregularidade decorrente da reprodução no recurso de revista das alegações apresentadas no recurso de apelação não implica a sanção de deserção do recurso, tenha ou não havido decisão sumária do relator.
- II - Há cumprimento defeituoso da obrigação se o devedor a executar em desconformidade com o convencionado.
- III - Os vícios das coisas vendidas são os que as desvalorizam ou impedem a realização do fim a que são destinadas ou que se traduzam na falta de qualidades asseguradas pelo vendedor.
- IV - Para efeito do disposto no n.º 2 do art. 287.º do CC, o contrato de compra e venda é não cumprido se a coisa vendida ou o preço ainda não tiverem sido entregues.
- V - As normas de caducidade do direito de acção constantes no art. 917.º do CC não são aplicáveis às acções em que o comprador de coisas móveis defeituosas pretenda exercer, com fundamento nos respectivos defeitos, o correspondente direito de indemnização.

02-11-2006
Revista n.º 3720/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade do contrato
Coisa alheia
Legitimidade substantiva
Conhecimento no saneador
Saneador-sentença

- I - O contrato-promessa de compra e venda tem eficácia meramente obrigacional, pelo que a falta de poderes de disposição em relação aos bens objecto mediato do contrato prometido não gera a sua nulidade.
- II - Não havendo factos concretos articulados reveladores do conluio ou do abuso de posição de representante legal ou de curador, em inventário, para prejudicar o autor, não se justifica o prosseguimento da acção para além da fase do saneador.

02-11-2006
Revista n.º 3812/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Mora
Incumprimento definitivo
Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Pretendendo o Autor/promitente-comprador que a Ré/promitente-vendedora e construtora seja condenada a restituir-lhe o sinal em dobro, dado ter, alegadamente, perdido o interesse no negócio por a Ré não ter concluído a moradia prometida vender e não estar em condições de outorgar a escritura em 31-12-2002, como acordado, mas provando-se que o Autor só pediu o empréstimo de forma a reforçar o sinal em 28-10-2002, três dias antes do aprezado reforço, e que a Ré, não tendo recebido o reforço do sinal, não executou trabalhos na moradia prometida vender, que consistiam na colocação de madeiras, cozinha, casa de banho e pintura, é de concluir que o (pequeno) atraso da Ré é devido ao incumprimento do Autor.
- II - Considerando que o Autor dirigiu à Ré em 22-01-2003 uma carta declarando que põe “termo ao contrato de compra e venda por nós celebrado no dia 09-08-2002. Acordo este que deixa de ter efeito derivado ao Banco não me ter dado o montante por mim desejado”, segura é a conclusão de que quem incumpriu foi o Autor e não a Ré que, de posse da carta em que o Autor punha termo ao contrato, ficou livre para vender a terceiro a moradia objecto (mediato) do destruído contrato-promessa, sem necessidade de qualquer interpelação ao Autor, com a consequente perda do sinal que este entregou.
- III - A lei garante ao condenado que a condenação por má fé será sempre objecto de reapreciação pelo tribunal colocado, na hierarquia judiciária, logo acima do que ditou a condenação. É o que significa a expressão recurso em um grau (art. 456.º, n.º 3, do CPC). Portanto, tendo a condenação sido decretada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, está assegurado o direito do condenado ao recurso.
- IV - Para recorrer da Relação para o Supremo - nos casos em que a Relação funcionou como tribunal de recurso e não de condenação - necessário era que o montante da condenação fosse superior à alçada da Relação, como resulta do n.º 1 do art. 678.º do CPC, preceito que não enferma de inconstitucionalidade.
- V - Não se pode ver na multa imposta natureza disciplinar ou outra, permissiva de recurso em mais que um grau e independentemente de alçada.

07-11-2006
Revista n.º 2465/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de seguro
Princípio da proporcionalidade
Responsabilidade contratual
Obrigação ilíquida
Juros de mora

- I - A regra proporcional acolhida pelo referido art. 433.º, aplicável quando, no momento do sinistro, o valor seguro for inferior ao valor do objecto do seguro ou segurável (sub-seguro ou infra-seguro), respondendo o segurador na proporção existente entre os dois valores, relaciona-se com o princípio do equilíbrio das prestações, tendendo a fazer equivaler o risco coberto ao prémio efectivamente pago.
- II - Se o devedor está em condições de saber o que deve e quanto deve não há motivos juridicamente relevantes para o considerar isento de culpa, sendo, então, a iliquidez meramente aparente ou subjectiva e, como tal, não coberta pelo princípio *in illiquidis non fit mora*, apenas válido e invocável em situações que configurem iliquidez objectiva ou real.
- III - Essa imputação a facto do devedor tem de ser averiguada e apreciada em relação a cada caso concreto, podendo assentar em qualquer conduta demonstrativa da omissão de deveres principais ou acessórios tais como desinteresse ou falta de colaboração com o credor no sentido do apuramento dos contornos dum sinistro e do montante da indemnização e, em geral, a negligência.
- IV - Se a Seguradora não cumpriu voluntariamente o contrato de seguro, pagando em devido tempo a indemnização correspondente ao risco assumido e risco verificado, invocando, tão só, que não concorriam os pressupostos de que dependia, segundo a apólice, a respectiva cobertura, sem a menor alusão aos danos e sua valoração, ocorreu uma recusa de cumprimento, fundamentada na não cobertura do sinistro pela apólice.
- V - Sendo essa recusa de cumprimento (do dever de indemnizar) julgada injustificada pelo tribunal, não é invocável a falta de liquidez da obrigação (art. 805.º, n.º 3, do CC) para efeito de determinação do termo inicial da dívida de juros moratórios.

07-11-2006
Revista n.º 2874/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Divórcio
Efeitos do divórcio
Tempestividade

O pedido de retroacção dos efeitos do divórcio a que alude o n.º 2 do art. 1789.º CC deve ser formulado no processo de divórcio antes da prolação da respectiva sentença, precludindo a possibilidade de exercício desse direito com o encerramento da discussão.

07-11-2006
Agravo n.º 2918/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio

Incapacidade acidental
Ónus da prova

- I - Resulta do art. 257.º, n.º 1, do CC, que o acto será anulável com fundamento em incapacidade acidental se a incapacidade for notória, no sentido de manifesta a uma pessoa de normal inteligência, ou conhecida da outra parte. Se a contraparte não conhecia a incapacidade nem se devia ter apercebido dela, o acto é válido.
- II - Tendo Autora, como promitente-compradora, e o Réus, como promitentes-vendedores, celebrado contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma integrada em edifício construído, por cooperativa de habitação, em terreno cujo direito de superfície foi adquirido à Câmara Municipal, encontrando-se o solo registado a favor da mesma, e pretendendo a Autora a anulação do contrato-promessa, alegando que se encontrava acidentalmente incapaz de entender o sentido e alcance do seu acto, a ela incumbia provar não apenas que se encontrava acidentalmente de entender, mas também que isso era notório ou do conhecimento dos Réus.
- III - Pedindo a Autora subsidiariamente a declaração de nulidade do contrato-promessa, invocando desconhecimento sobre a existência dos ónus ou limitações que oneravam a fracção, e uma vez que no texto do referido contrato era feita referência expressa ao direito de superfície e que a Autora se deslocou à Câmara Municipal com vista a obter informações sobre esse regime, o erro (sobre o objecto do negócio) que invoca é um facto constitutivo do seu direito, pelo que lhe competia fazer a prova de que, apesar de todas as diligências que realizou, ignorava os vários aspectos do regime do direito de superfície.

07-11-2006
Revista n.º 2585/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Contrato de seguro
Direito de regresso
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool, exige-se que a seguradora prove o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente
- II - Não é suficiente que o condutor estivesse sob a influência do álcool, sendo necessário que esse facto tenha sido a causa ou pelo menos uma concausa do sinistro estradal.
- III - A relação causal entre o excesso de álcool no sangue e o acidente não se demonstra de forma directa, perceptivelmente, mas por presunções a partir do conjunto de circunstâncias concretas.
- IV - Determinar se a referida taxa de alcoolémia foi ou não causal do sinistro, é *quid* a decidir em sede de julgamento de direito (portanto na sentença), em face dos factos já então apurados.

07-11-2006
Revista n.º 2867/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Causa de pedir
Fundamentação de direito
Ineptidão da petição inicial

- I - A causa de pedir é a causa de decidir, não podendo ser alterada em sede de recurso.

- II - Após a reforma adjectiva de 1995/1996, deve ser-se mais exigente quanto ao controlo da observância da causa de pedir, para que o princípio do contraditório possa ser cabalmente cumprido.
- III - O autor tem hoje em dia o ónus não só de alegar os factos pertinentes, mas também de expor os fundamentos de direito da acção, ónus que só poderá ser cumprido se no mínimo enunciarem as normas jurídicas e os princípios gerais de direito que no seu entendimento suportam o pedido.
- IV - A total omissão dessa indicação deve ser sancionada em paralelismo com a situação de falta absoluta de causa de pedir.

07-11-2006
Revista n.º 3025/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Âmbito do recurso
Ampliação

- I - Tendo nas contra-alegações do recurso de apelação, a apelada pedido a alteração da decisão da matéria de facto na parte não impugnada pela apelante, embora aquela não se tenha aí referido expressamente à ampliação do âmbito do recurso e nem tenha citado o disposto no art. 684.º-A, n.º 2, do CPC, há que interpretar aquele pedido como de ampliação do âmbito do recurso nos termos da citada disposição legal.
- II - Caso a Relação tivesse dúvidas sobre a real vontade da apelada, deveria tê-la convidado a esclarecer aquelas contra-alegações, ao abrigo do disposto nos arts. 265.º, 266.º e 690.º, n.º 4, do citado Código.
- III - O acórdão da Relação que conhecendo da apelação, não se debruçou sobre aquele pedido de ampliação do recurso, é nulo nos termos da 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do mesmo diploma legal, havendo assim que, por procedência da revista, mandar reformar aquela decisão, nos termos do n.º 2 do art. 731.º do mesmo Código.

07-11-2006
Revista n.º 3242/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Petição de herança
Legitimidade

- I - A reivindicação de bens de herança indivisa deduzida contra terceiros pode ser formulada apenas por alguns dos herdeiros da mesma, ao abrigo do disposto no art. 2078.º, n.º 1, do CC.
- II - A ilegitimidade dos exequentes desatendida na decisão do agravo não pode ser sindicada, em princípio, no recurso de revista, nos termos dos arts. 722.º, n.º 1, e 754.º do CPC.

07-11-2006
Revista n.º 3476/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais

Não cabe nos poderes de cognição do STJ, o uso de presunções simples, judiciais ou *hominis*, apenas reservado às instâncias na determinação da matéria de facto, não podendo, também, o STJ, salvo caso de manifesto ilogismo, censurar o uso que daquelas as instâncias façam ou da abstenção do seu uso.

07-11-2006

Revista n.º 3564/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Culpa da vítima

Concorrência de culpas

Dano morte

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Considerando que o condutor do veículo seguro na Ré circulava dentro duma localidade, acabando de descrever uma curva à direita, era noite escura e a lâmpada do candeeiro de iluminação pública existente perto do local estava fundida, é de concluir que a velocidade a que a seguia, na ordem dos 70 a 80 km/hora, era excessiva, representando um perigo acrescido de acidente, como veio a acontecer com o atropelamento do marido e pai das Autoras.
- II - A circunstância de a vítima ter sido “transportada” no “capot” do carro durante 25 metros e depois projectada para a valeta do lado esquerdo evidencia que a velocidade de que a viatura ia animada sofreu uma diminuição insignificante antes do embate, se realmente chegou a suceder, considerando que a vítima apareceu cerca de 10 metros à frente do veículo, que há um tempo de reacção normal de qualquer condutor face ao surgimento de um obstáculo na estrada e que nesse período a viatura percorreu necessariamente alguns metros (14,6 a 70 km/hora e 16,7 a 80 Km/hora, segundo dados constantes de tabela inserida em autorizado estudo técnico).
- III - É seguro afirmar que se tivesse tido o cuidado de moderar a velocidade, o condutor do veículo poderia, com toda a probabilidade, mesmo sem parar, ter evitado o choque (desviando-se da vítima de maneira a passar-lhe pela frente ou por detrás) ou reduzido a violência do impacto.
- IV - Tendo a vítima atravessado a estrada em violação do disposto no art. 101.º, n.º 1, do CESt, quando tudo aconselhava que tivesse escolhido outro local para fazer a travessia da faixa de rodagem em condições de maior segurança, isto é, de modo a ver o trânsito que se processava na via e a poder ser avistado por quem ali circulasse, é de concluir que ambos os intervenientes no acidente contribuíram causalmente para o mesmo, equivalendo-se o grau de censura ético-jurídica que merecem: 50% para o condutor e 50% para a vítima.
- V - Em relação aos danos patrimoniais futuros, atendendo a que a vítima faleceu com a idade de 26 anos e auferia um salário líquido mensal de 1600 €, do qual as Autoras (mulher e filhas) dependiam, afigura-se equitativamente adequado fixar o montante daqueles em 232.000 € com a consequente redução proporcional da indemnização arbitrada, conforme determinado pelo art. 570.º, n.º 1, do CC.
- VI - A indemnização do dano morte, atendendo a que se trata do bem jurídico supremo, um valor absoluto cuja compensação tem vindo a aumentar gradualmente, situa-se agora num patamar que raramente fica abaixo dos 50.000 €
- VII - O sofrimento moral da vítima ante a iminência da morte nos 30 minutos decorridos após o acidente é uma evidência - é, por si só, um facto notório, dispensado de alegação e prova, e que não pode deixar de ser valorizado em sede de indemnização por danos não patrimoniais, cujo valor terá também redução proporcional, conforme determinado pelo art. 494.º do CC.

07-11-2006

Revista n.º 2873/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

**Impugnação pauliana
Doação**

A circunstância de os Réus se terem tornado proprietários dos bens já depois da contracção dos empréstimos que afiançaram é irrelevante para o desfecho da acção de impugnação pauliana, não impedindo que seja atingida a doação que deles fizeram.

07-11-2006
Revista n.º 3256/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

**Acidente de viação
Retroescavadora
Contrato de seguro
Seguro automóvel**

- I - Considerando que, no momento do sinistro, a retroescavadora, propriedade da 1.ª Ré, não se encontrava na sua função específica de escavação, antes transitava pela via pública, enquanto veículo circulante, com os riscos de circulação inerentes ao comum dos veículos terrestres a motor, deve ser caracterizado como acidente de viação o seu embate no muro de pedra do prédio dos Autores, ocasionado pela perda de controlo da máquina por parte do respectivo condutor.
- II - Isto não obstante a máquina circulasse de um local de trabalho para outro local de trabalho, de uma margem para a outra do rio a fim de prosseguir os trabalhos de limpeza que acabara de concluir numa delas e tivesse de passar pelo local do acidente para aceder à outra margem, pois tal situação não se distingue de outra em que se termina um trabalho e se circula, pela via pública, até ao local onde se vai dar início a um novo trabalho ou se vai estacionar a máquina.
- III - Caracterizado o acidente como verdadeiro acidente de viação, e só abrangendo o seguro contratado com a seguradora 2.ª Ré os riscos próprios da referida máquina industrial, “durante e por via da laboração - actividade específica - da máquina”, estipulando-se como local do risco “os locais de trabalho”, conclui-se que os danos provocados no muro dos Autores não se encontram cobertos pelo contrato de seguro, que não é de responsabilidade civil do ramo automóvel, com a consequente absolvição da 2.ª Ré.

07-11-2006
Revista n.º 2617/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

**Contrato de transporte
Transporte aéreo
Convenção de Varsóvia**

- I - Da conjugação dos arts. 18.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, n.ºs 1 e 2, e 21.º da Convenção de Varsóvia de 1929 (Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional), aplicável ao caso de extravio da mala de viagem do Autor, resulta uma presunção de culpa, na sua forma menos grave de mera negligência, do transportador, fazendo-o responder pelo dano oca-

sionado pela perda da bagagem, caso não prove que tomou as medidas necessárias para evitar o dano ou que a culpa cabe ao piloto ou ao próprio lesado.

- II - O transportador só responderá acima dos limites previstos no art. 22.º, n.º 2, quando o dano resultar do seu dolo ou da sua culpa, que, segundo a lei portuguesa, for equivalente ao dolo. Esta é a excepção à regra do limite da responsabilidade da Ré, cabendo ao Autor o ónus de provar a ocorrência das circunstâncias aí previstas.
- III - Não ficando provado que a companhia aérea demandada tenha agido dolosamente ou com culpa equivalente ao dolo, a sua responsabilidade pelo extravio da mala de viagem do Autor está limitada aos valores previstos no n.º 2 do art. 22.º da Convenção, que a Ré já liquidou.
- IV - Esta limitação de responsabilidade do transportador e a sua aplicação aos casos de presunção de culpa deste não viola qualquer princípio constitucional, até porque o passageiro tem sempre a possibilidade de não se conformar com este limite, fazendo uma declaração especial de “interesse na entrega” e pagando a devida taxa suplementar.

07-11-2006

Revista n.º 2847/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Constitucionalidade

- I - As normas do art. 8.º do DL n.º 322/90, e do art. 3.º do DReg n.º 1/94, de 18-01, não violam os princípios da igualdade e da proporcionalidade constitucionalmente consagrados (arts. 2.º, 13.º, 18.º, n.º 2, 36.º, 63.º e 67.º da CRP).
- II - Para que lhe seja reconhecido o direito a receber pensão de sobrevivência, o membro sobrevivente da união de facto tem que propor acção declaratória contra o ISSS-CNP, em que, para além da qualidade de beneficiário da segurança social do falecido, do seu estado de não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, da duração de pelo menos dois anos da união de facto, à data da morte, prove que carece de alimentos e que as pessoas elencadas no n.º 1 do art. 2009.º do CC não estão em condições de os prestar e não os pode obter da herança,

07-11-2006

Revista n.º 3236/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo

- I - Tendo o Réu, em 01-08-200, prometido vender ao Autor, até 31-12-2004, dois lotes de terreno, livres de ónus e encargos e com licença de construção, mas, chegada essa data, não podendo celebrar o contrato prometido por continuar a ter os lotes hipotecados e não ter obtido licença de construção, incorreu em mora, sendo razoável o prazo de 30 dias que o Autor lhe concedeu por carta de 20-06-2001 para outorgar a escritura, sob pena de se considerar o contrato definitivamente incumprido.
- II - É irrelevante para o caso o facto de não se ter provado expressamente a qual dos contraentes cabia o ónus de marcar a escritura.

07-11-2006
Revista n.º 3470/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - O recurso para o STJ - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução *pari passu* das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 726.º ou, no limite, uma fundamentação muito sucinta.

07-11-2006
Revista n.º 2768/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - O dano patrimonial imediato - traduzido na perda de capacidade de ganho - deve ser quantificado tendo como critérios orientadores não só os financeiros, como a possibilidade da vítima poder reformular a sua vida profissional, a expectativa de vida mas não esquecendo que a indemnização deve representar um capital que se extinga no fim da vida do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.
- II - De acordo com as estatísticas produzidas pela ONU a expectativa de vida para os nascidos em Portugal entre 2000 e 2005 é de 73 anos para os homens e 80 para as mulheres.
- III - Este resultado estatístico deve ser tomado como mera contribuição para esclarecer o espírito do julgador, com valor meramente opinativo que a realidade dos factos pode infirmar. Mas é irrealista admitir que a média é, para os homens, 85 anos, se cotejada com as conclusões mais optimistas (78 anos para a Islândia, Suécia e Japão).
- IV - Na indemnização pelo dano não patrimonial o *pretium doloris* deve ser fixado, por recurso a critérios de equidade, de modo a proporcionar ao lesado momentos de prazer que, de algum modo, contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-11-2006
Revista n.º 3349/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Pareceres

- I - Ressalvadas as situações de excepção do n.º 2 do art. 722.º do CPC, o STJ conhece apenas matéria de direito, só podendo reenviar o processo ao tribunal recorrido se deparar com insuficiente acervo de facto - mau grado mais alegado pelas partes - ou o de factos apurados revelar contradições que inviabilizam a decisão de direito.
- II - Um parecer junto aos autos tem apenas um valor técnico-opinativo não mais sendo de que um elemento para fundar a, sempre livre, convicção do julgador.

07-11-2006

Revista n.º 3460/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de despejo

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Contrato de arrendamento

Obras

Alteração da estrutura do prédio

Abuso do direito

- I - As respostas sobre os pontos da base instrutória não têm de ser apenas as de “provado” ou “não provado”, sendo admissíveis também respostas restritivas ou explicativas desde que se mantenham dentro dos limites dos factos perguntados, visto que o n.º 2 do art. 653.º do CPC determina que a decisão declara (obviamente dentre os factos sujeitos a instrução) quais os factos que o Tribunal julga provados e quais os que julga não provados. Assim, perante uma resposta explicativa, importa determinar se o facto considerado provado se contém totalmente ou, ao menos, em parte, dentro da pergunta.
- II - Perguntando-se no quesito se “os réus derrubaram paredes divisórias interiores, a fim de obterem divisões mais amplas, reduzindo o número das divisões interiores”, e tendo sido respondido pela 1.ª instância que “os réus derrubaram a despensa da cozinha para dar lugar a um corredor que permitiu ligar o anexo aos quartos do rés-do-chão e que fecharam uma porta que dava para a cozinha, cfr. plantas de fls. 216 e 217”, apenas poderá ser considerada na matéria de facto provada que “os réus derrubaram a despensa da cozinha”.
- III - O termo “substancialmente” utilizado no art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU, que se refere tanto à estrutura externa do prédio como à disposição interna das suas divisões, tem de ser tomado na acepção de “consideravelmente”. Pertencendo apenas ao proprietário o direito de transformação do imóvel, de que o arrendatário não tem senão o gozo, as alterações ou deteriorações deverão ser consideradas substanciais ou consideráveis quando impliquem transformação de mesmo imóvel, a ponto de se poder dizer que o locado deixou de ser, em consequências das obras ou deteriorações, o que era, perdendo a sua identidade e deixando na prática de ser o mesmo.
- IV - O arrancamento da porta do rés-do-chão que dava acesso ao quintal nas traseiras do prédio (para fazer um acesso directo ao anexo que aí foi construído encostado ao prédio), e o desca-minho dela e dos respectivos aros, ferragens e cantaria de mármore não constitui deterioração considerável, pois trata-se de elementos que não fazem parte da estrutura do prédio, não se tendo apurado o valor dos mesmos, nem o eventual prejuízo que desse arrancamento e desca-minho possa ter resultado para o prédio.
- V - Apenas se provando, quanto à alteração da disposição interna das divisões do prédio, que os Réus derrubaram a despensa da cozinha, não se pode considerar que, por via disso, o imóvel tenha ficado desfigurado ao ponto de se poder qualificar como substancial a alteração ou deterioração dela resultante, face à notória, e por isso atendível (art. 514.º do CPC), reduzida dimensão das despensas em comparação com as demais divisões, à circunstância de em muitos prédios modernos as despensas já terem deixado de ser construídas, sendo substituídas por

móveis, e face à sua fácil reconstrução, a que os Réus sempre estarão obrigados, pelo menos aquando da restituição do locado (art. 1043.º, n.º 1, do CC).

- VI - Atendendo a que se provou que a filha dos Autores autorizou a construção do anexo e que, quase desde o início do arrendamento, as questões atinentes ao mesmo eram tratadas com essa filha, a ponto de ser ela que recebia a renda e entregava os respectivos recibos, assinados pelo pai, tem de se concluir que, a actuação da filha, teve forçosamente o acordo dos Autores, pelo que, ao invocarem a construção como fundamento de resolução do contrato, ocorre um *venire contra factum proprium*, um abuso do direito nos termos do art. 334.º do CC.

07-11-2006

Revista n.º 3022/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acção de preferência
Direito de preferência
Arrendamento rural
Unidade de cultura

- I - Considerando que, como resulta do seu preâmbulo, o DL n.º 384/88, de 25-10, teve em vista potenciar o combate aos minifúndios, como factores de retrocesso ao desenvolvimento agrícola, é de concluir que é requisito do direito de preferência previsto no art. 18.º, n.º 1, desse diploma que qualquer um dos prédios confiantes (alienado ou com ele confinante) tenha área inferior à unidade de cultura, podendo um deles ter área superior à unidade de cultura. (cfr. sobre a definição de unidade de cultura, o art. 21.º do DL n.º 384/88, a Portaria n.º 202/70, de 21-04, e o art. 53.º do DL n.º 103/90, de 22-03).
- II - Se quer o prédio alienado, quer o prédio confinante possuírem área superior à unidade de cultura, não é admissível o exercício do direito de preferência, até porque o fim pelo mesmo tido em vista já se encontra realizado.

07-11-2006

Revista n.º 3262/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Venda de coisa defeituosa
Condenação em quantia a liquidar

- I - Se, eventualmente, o produto vendido não obedece às qualidades que as partes previamente fixaram, estamos caídos no chamado cumprimento defeituoso por parte do vendedor. Mas não raras vezes acontece que o “mal” é de tal monta que desqualifica irremediavelmente a prestação e, então, já não é lícito falar em cumprimento defeituoso, mas sim em incumprimento com todas as suas consequências, ou seja, resolução pura e simples do contrato e direito a indemnização pelo interesse contratual negativo.
- II - A verificar-se esta última hipótese, estamos caídos no regime geral do incumprimento.
- III - Só a apreciação casuística e objectiva permite concluir se o “mal” é de tal forma grave a ponto de deixar definitivamente de interessar ao credor.
- IV - No caso particular de venda de coisas genéricas, acontece com frequência que a venda de coisa defeituosa pode constituir simultaneamente um caso de cumprimento defeituoso da obrigação ou de falta de qualidade de cumprimento da obrigação.

V - O art. 661.º, n.º 2, do CPC tanto se aplica ao caso do autor ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como ao de ele ter logo formulado pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação, razão pela qual a dedução inicial do pedido líquido não obsta a que a sentença condene em quantia a liquidar em execução de sentença.

07-11-2006
Revista n.º 3623/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Prescrição
Contagem de prazos
Constitucionalidade
Princípio da confiança

- I - Não viola o princípio da confiança ínsito no Estado de direito democrático, consagrado no art. 2.º da CRP, a norma do art. 306.º do CC, interpretada no sentido de que o prazo de prescrição de direitos resultantes de incumprimento de contrato-promessa só começa a correr com o incumprimento, e não desde que o cumprimento possa ser exigido.
- II - Com efeito, não se pode olvidar que é com o incumprimento do contrato que nasce para o credor o direito que com esse fundamento pretende ser exercido.

09-11-2006
Revista n.º 3342/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Princípio da plenitude da assistência dos juízes
Julgamento
Matéria de facto
Sentença
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Nulidade sanável

- I - O princípio da plenitude da assistência do juiz tem o seu âmbito de aplicação restrito ao julgamento da matéria de facto, pelo que não integra qualquer vício processual o facto de a sentença ser proferida por um juiz que não o que julgou a matéria de facto.
- II - A falta do convite a que se refere o art. 701.º, n.º 1, do CPC configura uma nulidade que deve ser arguida nos termos previstos no art. 205.º do mesmo Código, não consubstanciando qualquer uma das nulidades descritas no art. 668.º, n.º 3, do CPC.

09-11-2006
Revista n.º 3681/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Interpretação de documento
Cláusula compromissória
Preterição do tribunal arbitral

- I - A cláusula inserta no concreto contrato de empreitada, com a epígrafe de “Resolução de Conflitos”, na qual se estabeleceu que “as questões que se suscitem sobre a interpretação, validade ou execução do presente contrato, bem como as que se suscitem sobre o respectivo não cumprimento, rescisão ou resolução, serão obrigatoriamente dirimidas em tribunal arbitral”, deve ser interpretada com o sentido de que todas as questões atinentes à execução do contrato, bem como as relativas ao seu não cumprimento e resolução, têm que ser dirimidas em Tribunal Arbitral.
- II - Pretere a convenção de arbitragem fixada na sobredita cláusula a autora, empreiteira, que demandou a ré, dona da obra, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de X, acrescida de juros, e na devolução de uns concretos equipamentos, e bem assim o decretamento da resolução do contrato de empreitada, com culpa exclusiva da ré, alegando para o efeito que a ré não cumpriu o contrato, ao deixar de pagar trabalhos executados pela autora, e pela ré aceites, impedindo-a de ter acesso ao local das obras para retirar os materiais e equipamentos da autora que aí se encontravam.

09-11-2006
Revista n.º 3924/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Sentença
Caso julgado penal
Culpa exclusiva
Concorrência de culpas

- I - Nos termos do art. 674.º-A do CPC na redacção do DL n.º 329-A/95, de 12-12, a condenação definitiva proferida em processo penal constitui, em relação a terceiros, presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime, em quaisquer acções civis em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infracção.
- II - A sentença penal que condenou o segurado não constitui caso julgado em relação à seguradora, demandada na acção cível: essa condenação, por falta de eficácia *erga omnes*, apenas constitui, em relação a ela, presunção ilidível.
- III - Acresce que tal presunção só funciona relativamente à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime.
- IV - A graduação de culpas dos condutores intervenientes num dado acidente de viação operada no processo crime, com base nos factos que neste foram apurados e para efeitos de dosimetria da pena a aplicar, não tem qualquer eficácia na acção cível relativamente à seguradora de um daqueles.
- V - Não se estando perante uma decisão actualizadora do *quantum* indemnizatório, não lhe é aplicável a doutrina do AC UNIF JURISP n.º 4/2002 e, conseqüentemente, os juros moratórios referentes à concreta indemnização pelos danos não patrimoniais começam a contar-se desde a data da citação para a acção (art. 805.º, n.º 3, do CC).

09-11-2006
Revista n.º 3338/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros
Salvador da Costa

Registo
Presunção legal
Nulidade

- I - A presunção derivada do registo automóvel (arts. 7.º do CRgP e 29.º do DL n.º 54/75, de 12-02) é uma mera presunção *iuris tantum* e, como tal, ilidível por prova em contrário.
- II - Essa prova pode resultar quer da nulidade do próprio registo quer da invalidade do acto substantivo inscrito.
- III - Resultando dos factos provados que a assinatura com o nome do falecido A constante do concreto do requerimento “declaração para registo de propriedade”, que serviu de base ao averbamento da propriedade do tractor a favor de B, foi nele aposta quando aquele já havia falecido há 4 dias, forçoso é de concluir que a inscrição do direito de propriedade a favor de B foi efectuada com base num documento que enferma de nulidade, pois baseou-se num título falso (art. 16.º, al. a), do CRgP).
- IV - Como tal, não pode B prevalecer-se da presunção de um registo que é nulo, devendo antes alegar e demonstrar na competente acção de reivindicação os factos dos quais emergem o direito de propriedade sobre o tractor em apreço.

09-11-2006
Revista n.º 3451/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de permuta
Dever de cooperação
Dever acessório
Falta de licenciamento
Boa fé
Incumprimento do contrato

- I - Na sequência da celebração dum contrato, emerge um dever de leal cooperação das partes, que se traduz, nomeadamente, num dever acessório de conduta de não dificultar ou tornar impossível a satisfação dos interesses da outra parte, decorrendo da sua infracção responsabilidade civil pós-contratual.
- II - No entanto, se um município, realizou um acordo de permuta de terrenos, com uma empresa da construção civil, visando esta com o negócio a construção de determinado tipo de imóveis, a posterior denegação do respectivo licenciamento, não constitui necessariamente o não cumprimento do dever de leal cooperação.
- III - Como no caso, em que as relações entre as partes envolvidas caracterizaram-se por processo negocial contínuo, que faz com que se possa considerar a falta de licenciamento como um risco que a construtora não podia ou não devia ignorar e que tem de assumir por inerente à sua natureza empresarial.

09-11-2006
Revista n.º 3739/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de depósito
Depositário

Obrigaç o de restituiç o
Ve culo autom vel
Furto

- I - A culpa do deposit rio na impossibilita o da restitui o da coisa presume-se, nos termos do art. 799. , n.  1, do CC e aprecia-se nos termos aplic veis   responsabilidade civil - art. 922. , n.  2, desse C digo.
- II - Se a coisa depositada consistia em ve culos autom veis, que foram furtados, utilizando os seus substractores, as chaves de igni o que o deposit rio deixara no local onde guardava os ve culos e que foram utilizadas por aqueles aquando da subtrac o, n o s o n o consegue o mesmo deposit rio ilidir a presun o de culpa, como se prova directamente a sua neglig ncia.
- III - Com efeito, o deposit rio n o tomou as cautelas devidas em rela o a um meio essencialmente de seguran a como s o as ditas chaves, configurando-se, por isso, a sua conduta como causalidade adequada ao evento danoso.

09-11-2006
Revista n.  2475/06 - 2.  Sec o
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Oposi o de ac rd os
Recurso para o Supremo Tribunal de Justi a
Admissibilidade

A contradi o de ac rd os relativa   mesma quest o fundamental de direito, para efeito de admissibilidade do recurso a que se reporta o n.  4 do art. 678.  do CPC, refere-se necessariamente   oposi o de um ac rd o com outro dessa ou de diferente Rela o, e n o com outros, devendo o recorrente indicar, para cada quest o em contradi o, o ac rd o fundamento e n o v rios ac rd os.

09-11-2006
Revista n.  986/06 - 7.  Sec o
Cust dio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de compra e venda
Dever acess rio
Incumprimento
Indemniza o
Condena o em quantia a liquidar

- I - Resultando dos factos provados que o autor, agricultor que exerce exclusivamente a actividade de explora o agr cola e pecu ria, ficou impossibilitado de receber e beneficiar dos subs dios estatais de gas leo agr cola a que tinha direito entre 1992 e 2001, n o tendo recebido import ncia alguma a esse t tulo, em virtude de o r u n o lhe ter entregue a declara o de venda do tractor e o documento de transmiss o da propriedade de tal ve culo a seu favor, deve concluir-se que o autor teve um preju zo resultante de n o ter beneficiado dos subs dios de gas leo de que beneficiavam os agricultores entre 1992 e 2001.
- II - N o resultando dos factos provados os elementos que permitam averiguar da quantifica o de tal preju zo, este n o pode ser fixado com base na equidade, justificando-se, antes, a condena o do r u na quantia que se liquidar em execu o de senten a.

09-11-2006

Revista n.º 3730/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acção de divisão de coisa comum
Loteamento clandestino
Revelia
Tornas
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - A falta de contestação, que conduz ao decretamento da divisão do prédio de acordo com o projecto de divisão do prédio resultante da reconversão, não impede que o tribunal conheça da pretensão do interessado revel de receber tornas, vertida em declaração que o mesmo juntou aos autos no prazo da contestação e baseada no disposto no art. 43.º da Lei n.º 91/95, de 02-09.
- II - A falta de apreciação e decisão desta pretensão acarreta a nulidade do acórdão recorrido (art. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC), nulidade esta que o STJ não pode suprir.

09-11-2006
Revista n.º 3721/06 - 2.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Direito de regresso
Seguradora
Prescrição
Incapacidade permanente parcial
Dano patrimonial
Cálculo da indemnização

- I - O prazo de prescrição do direito de regresso (em rigor, de sub-rogação legal) da entidade patronal ou seguradora da responsabilidade civil laboral contra o terceiro, responsável pelo acidente, a que alude o n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965 (vigente à data do sinistro), não deve contar-se da data do acidente, antes daquela em que se tenha operado o pagamento das quantias a que tal direito se refere (arts. 306.º, n.º 1, e 498.º, n.º 2, do CC).
- II - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida, sem ficcionar dever-se, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.
- III - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, *maxime* cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

09-11-2006
Revista n.º 2849/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Posse precária

O contrato-promessa de compra e venda de prédio urbano, no qual tenha havido prestação de sinal e tradição material da coisa objecto mediato do negócio a favor do promitente-comprador, tanto pode determinar uma situação de posse precária, como de verdadeira posse.

09-11-2006
Revista n.º 2974/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Alegações escritas
Conclusões
Cheque
Revogação
Aquisição
Má fé
Título executivo

- I - O tribunal de recurso não deve considerar o conteúdo das conclusões não explanado na alegação.
- II - A revogação do cheque, independentemente do motivo invocado para o efeito, não afecta, só por si, o direito cambiário do respectivo portador e beneficiário, designadamente a sua natureza de título executivo.
- III - Se o adquirente do cheque agiu com a consciência de causar por via dessa aquisição um prejuízo ao devedor, isto é, se conhecia a existência de excepções juridicamente relevantes oponíveis pelo sacador ao seu endossante, então está consubstanciada a má fé e a culpa grave na aquisição do cheque.

09-11-2006
Revista n.º 3008/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Falência
Privilégios creditórios
Extinção
Crédito da Segurança Social
Hipoteca legal

O estatuído na 1.ª parte do art. 152.º do CPEREF não compreende as hipotecas legais que garantem os créditos devidos à Segurança Social (art. 12.º do DL n.º 103/80, de 09-05).

09-11-2006
Revista n.º 3700/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual

Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.
- II - Quando a afectação da pessoa do ponto de vista funcional antecede a profissionalização do lesado, deve relevar para o efeito o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, mas as regras de cálculo da indemnização por via de tabelas não se ajustam a essa situação, que deve ser perspectivada face ao circunstancialismo de facto envolvente e segundo juízos de equidade
- III - À luz dos referidos critérios, justifica-se a fixação da indemnização no montante de 55.000,00 € por danos futuros sofridos por um estudante do segundo ano do curso engenharia, nascido em 1981, afectado de incapacidade permanente (IPP) de 25%, traduzida na diminuição funcional de uma perna, de dificuldades na marcha e na corrida e no exercício da sua futura profissão de engenheiro civil.

09-11-2006
Revista n.º 3798/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Pensão de sobrevivência
Subsídio por morte
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Pressupostos
Ónus de prova
Prova documental

- I - O direito às prestações sociais por morte do beneficiário por parte da pessoa que com ele vivia há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges não depende só da verificação dessa situação, da circunstância de o falecido não ser, à data da morte, casado ou de ser judicialmente separado de pessoas e bens.
- II - Esse direito depende ainda de o sobrevivente não ter possibilidades de obter os necessários alimentos do seu cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos ou da herança do falecido.
- III - O ónus de alegação e de prova daquela impossibilidade incumbe a quem exercer o direito, e a prova das mencionadas relações familiares só pode ser feita por via dos documentos previstos na lei do registo civil.

09-11-2006
Revista n.º 3836/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Erro na apreciação da prova
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Litisconsórcio
Confissão

Presunções judiciais
Acidente de viação
Veículo automóvel
Compra e venda
Contrato de seguro
Fundo de Garantia Automóvel
Danos não patrimoniais
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - O reconhecimento por um dos litisconsortes do lado passivo de factos insusceptíveis de favorecer a posição dos sujeitos coligados do lado activo não pode valer como confissão e, se como tal pudesse valer, não relevaria como prova plena, por não ter sido reduzido a escrito, apenas podendo relevar como elemento probatório livremente apreciável pelo tribunal.
- III - Se não ocorrer a violação das normas substantivas relativas às presunções judiciais, não pode o STJ sindicar o julgamento da Relação, por via daquelas presunções, no sentido de que alienação de certo veículo automóvel interveniente num acidente ocorreu depois da celebração de determinado contrato de seguro.
- IV - Alienado o veículo automóvel a favor do causador do acidente antes da ocorrência deste evento, não ocorreu a transferência do contrato de seguro que o vendedor tinha celebrado, pelo que a seguradora não é sujeito da obrigação de indemnizar as pessoas lesadas pela morte, sendo-o, por força da lei, o FGA.
- V - Não havendo na sentença do tribunal da 1.ª instância qualquer referência à actualização do montante indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais por referência à data da sua prolação, os juros de mora são devidos desde a data da citação.

09-11-2006
Revista n.º 3887/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Questão nova
Nulidade de acórdão
Conclusões
Objecto do recurso
Contrato de empreitada
Prescrição presuntiva
Prova testemunhal

- I - Não é nulo o acórdão da Relação por omissão de pronúncia sobre questões não cognoscíveis officiosamente se não tiverem sido suscitadas no tribunal recorrido da 1.ª instância.
- II - Não tendo o recorrente inserido nas conclusões de alegação do recurso de apelação a problemática da ampliação da matéria de facto, excluída daquele recurso, configura-se como nova se suscitada no âmbito do recurso de revista.
- III - Apesar da não referência ao preço, é de qualificar como contrato de empreitada a factualidade reveladora de que uma pessoa, que se dedica à construção civil, efectuou, a pedido de outra, para esta, trabalhos de movimentação e deslocação de terras, com retroescavadora e veículos pesados, de construção de muros, com colocação de pedra, cimento e areia.
- IV - O funcionamento das prescrições presuntivas de cumprimento depende do decurso do respectivo prazo legal, da inexigência do pagamento durante esse prazo, e da expressa invocação pelo réu desse pagamento e da sua intenção de se aproveitar da prescrição.

V - Limitando-se o réu, na contestação, a invocar o pagamento, negado pelo autor na réplica, objecto de quesito, podia o tribunal ouvir em relação a ele testemunhas oferecidas pelo último para contraprova.

09-11-2006
Revista n.º 3918/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Lesado
Fundo de Garantia Automóvel

Atento o disposto no art. 1.º da Directiva 72/166/CEE, de 24 de Abril de 1972, são “lesados” nos termos e para os efeitos do art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, os titulares do direito a indemnização por danos (patrimoniais e não patrimoniais) causados por veículos, entre estes se incluindo o cônjuge, os descendentes e ascendentes da vítima, bem como a entidade patronal que cuidou de trasladar o cadáver da vítima para o país natal da mesma, conforme resulta dos arts. 562.º a 564.º, 566.º, 495.º e 496.º do CC.

14-11-2006
Revista n.º 3606/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de aluguer
Resolução do negócio

Quando convencionada a faculdade de resolução extrajudicial, com indicação dos concretos fundamentos que a justificam, não é necessária a resolução judicial nos contratos de locação não sujeitos ao regime vinculístico, como é o caso do contrato de aluguer.

14-11-2006
Revista n.º 3291/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade
Exclusão da responsabilidade
Recurso subordinado
Caducidade

I - O corpo do art. 429.º do CCom estabelece uma mera anulabilidade do contrato de seguro, atenta a natureza particular dos interesses em jogo, a inexistência de violação de qualquer norma imperativa e conformidade da sanção com a estabelecida em geral para os vícios na formação da vontade (arts. 247.º e 251.º a 257.º do CC).

II - As inexactidões das declarações prestadas na proposta de seguro só geram tal anulabilidade quando determinaram, em concreto, uma declaração negocial viciada da Seguradora no sentido de celebrar o contrato em causa, ou seja, que o não teria celebrado nas condições em que o fez ou noutras, se tais inexactidões não se tivessem verificado, se não tivesse sido enganada.

- III - Nos contratos de seguro que tenham por objecto coberturas de riscos sujeitas ao regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a seguradora não pode invocar perante os lesados quaisquer exclusões ou anulabilidades não previstas na Lei do Seguro Obrigatório, corporizada no DL n.º 522/85, de 31-12, ou seja, está-lhe vedado opor-lhes qualquer anulabilidade prevenida noutra lei ou norma jurídica geral ou especial.
- IV - Assim, não pode a Ré seguradora opor aos Autores lesados, e reflexamente ao Réu FGA, a excepção contratual de anulabilidade do contrato, alegando que a tomadora do seguro do veículo declarou falsamente ser a proprietária e condutora habitual do mesmo. Mantendo-se a vinculação decorrente do contrato de seguro, cabe à Ré seguradora responder pelos danos emergentes do acidente causados pelo veículo seguro.
- V - A figura do recurso subordinado encontra fundamento em razões de “justiça processual e igualdade das partes”, permitindo que interponha recurso da decisão, após decurso do prazo geral de impugnação, a parte que inicialmente se conformara com ela, aceitando-a nos termos em que ficou vencida.
- VI - Por isso, tal recurso depende sempre, não só da admissibilidade, mas também da subsistência do recurso independente, caducando quando o tribunal não tome conhecimento do objecto deste último, regra que é corolário lógico de se estar perante um recurso que só é interposto porque outra parte antes recorreu da decisão, tudo a justificar que a impugnação subordinada caduque se o recurso principal não for julgado quanto ao mérito - art. 682.º, n.ºs 2 e 3 do CPC.
- VII - No caso, tendo o recurso dos Autores sido interposto subordinadamente ao do FGA, na parte em que este tinha por objecto a exclusão de responsabilidade por culpa da vítima, diferente graduação de culpas e de indemnizações, pretendendo os Autores ver elevadas estas últimas por via de alteração da graduação de responsabilidade, mas tendo ficado prejudicada a apreciação daquelas questões suscitadas na revista pedida pelo FGA (que procedeu quanto à questão referida em IV), impõe-se concluir pela caducidade do recurso subordinado.

14-11-2006

Revista n.º 3465/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Enriquecimento sem causa

Respostas aos quesitos

Juros

- I - Alegando os Réus a existência de uma causa para o recebimento das prestações, que seria a amortização de empréstimo, confessando, assim, terem conhecimento da prestação, mas não logrando demonstrar a existência da causa, matéria levada à base instrutória, não pode, da resposta negativa a esse quesito, ter-se demonstrado o seu contrário, ou seja, que os Réus conheciam a falta de causa ou que com as prestações não se pretendia obter o efeito de cumprimento obrigacional por eles alegado.
- II - Improvada a verificação de qualquer das circunstâncias previstas na al. b) do art. 480.º do CC, cuja demonstração impenderia sobre o Autor (art. 342.º, n.º 1, do CC), que nem sequer alegou factos relativos à existência desse conhecimento, tem de considerar-se apenas a data da citação, por aplicação da norma da al. a) do mesmo artigo.

14-11-2006

Revista n.º 3494/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção de reivindicação

Usucapião

Fazenda Nacional
Prescrição
Lei aplicável
Constitucionalidade
Prédio
Município

- I - A Lei n.º 54, de 16-07-1913, que determina que as prescrições contra a Fazenda Nacional, só se completam desde que, além dos prazos do Código Civil, tenham decorrido mais de metade dos mesmos, está em vigor, não tendo sido revogada pelo art. 3.º da lei preambular do Código Civil, visto tratar-se de uma lei administrativa e estar a sua vigência admitida na parte final do art. 1304.º do referido Código.
- II - Tal Lei não padece de inconstitucionalidade, por constituir uma regulamentação especial e não contrariar a natureza própria do domínio das coisas pertencentes ao Estado.
- III - Assente pela autoridade do caso julgado da decisão proferida em acção intentada pelos Autores contra o Município Réu, na qual pediam o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o lote de terreno e a vivenda nele implantada, com fundamento em usucapião e acessão industrial, que não donos desse lote de terreno, inexistente fundamento para julgar nula ou anulável a venda efectuada pelo Município, já após a demolição da moradia.
- IV - Os Autores apenas poderão agora reagir contra a demolição da moradia, concretizada na sequência de deliberação camarária.

14-11-2006
Revista n.º 3343/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de compra e venda
Reserva de propriedade
Penhora
Renúncia

Tendo a Autora vendido à Ré, com reserva de propriedade, a mercadoria constante das facturas juntas aos autos e pretendendo na presente acção a resolução dos contratos de compra e venda consubstanciados nessas facturas, mas tendo instaurado previamente execução para pagamento coercivo do valor correspondente às mesmas facturas, nomeando aí à penhora, todos os móveis que fossem encontrados na sede da ora Ré, não excluindo, portanto, as mercadorias vendidas, com reserva de propriedade, é legítimo concluir que houve renúncia tácita à propriedade que reservara (art. 217.º, n.º 1, do CC), pelo que a Ré deve ser absolvida do pedido.

14-11-2006
Revista n.º 3418/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Testemunha
Poderes do juiz
Nulidade processual
Sanação da nulidade
Admissibilidade de recurso

- I - Quando a lei, no art. 645.º, n.º 1, do CPC, refere “no decurso da acção” deve entender-se até ao encerramento do julgamento da matéria de facto. E quando aí utiliza a expressão “o juiz deve ordenar” é de entender que se trata de um poder-dever.
- II - Não tendo a Autora indicado certa pessoa como testemunha, nem tendo o juiz determinado a audição dessa pessoa, é de presumir que não julgou oportuna, nem vantajosa, a sua inquirição. A ter sido cometida uma nulidade por não ter sido ordenada a audição em causa, devia a Autora ter reclamado da sua prática, no decurso da audiência de discussão e julgamento, a que esteve presente (representada por advogado), sob pena de se considerar sanada - arts. 201.º, n.º 1, e 205.º do CPC.
- III - Só desse modo provocaria um despacho judicial susceptível de ser impugnado por recurso de agravo, se com ele se não conformasse, não podendo por via do recuso de apelação ou de revista reagir contra tal falta de audição.

14-11-2006
Revista n.º 3427/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Concorrência de culpas
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - Considerando que a filha dos Autores não cedeu, no entroncamento à sua direita, a passagem ao veículo pesado segurado na Ré, como devia, e que o condutor deste realizou a manobra de mudança de direcção para a esquerda em diagonal, não respeitando o preceituado pelo art. 44.º do CESt, nem reduzindo a velocidade em ordem a facilitar o seu avistamento a quem circulava pela via onde seguia o motociclo conduzido pela vítima, é adequada a repartição da culpa na proporção de 60% para esta última e 40% para o condutor do veículo pesado.
- II - Mostram-se equitativos os valores de 10.000 e 5.000 contos para compensar, respectivamente, o dano da morte da filha dos Autores (perda do direito à vida) e o desgosto sofrido por cada um dos Autores pela referida morte. Considerando a contribuição de 60% de culpa da vítima, a Ré seguradora só terá de pagar 40% de cada um dos referidos valores indemnizatórios.

14-11-2006
Revista n.º 3485/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Recurso de apelação
Matéria de facto
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Prazo
Deserção de recurso

- I - Não deve ser formulado convite para aperfeiçoamento da alegação de recurso no tocante à impugnação da decisão fáctica da causa, já que a omissão em causa radica não só nas conclusões da alegação, mas também e sobretudo na alegação propriamente dita, não permitindo a lei o entendimento de que a par da correcção das conclusões da alegação ainda possa ser corrigida a própria alegação.

II - Destinando-se o prazo adicional de 10 dias previsto no 698.º, n.º 6, do CPC a facilitar o cumprimento do ónus estabelecido no art. 690.º-A do CPC, mas não tendo a recorrente cumprido esse ónus, impõe-se concluir que as alegações do recurso de apelação deram entrada fora de prazo, pelo que é acertada a decisão de o julgar deserto.

14-11-2006
Agravo n.º 1891/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Ónus de alegação

Para que lhe seja reconhecido o direito a pensão de sobrevivência teria a Autora que alegar e provar (art. 342.º, n.º 1, do CC) que se encontra nas condições exigidas pelo art. 2020.º do CC, ou seja: a) estar a Autora carenciada de alimentos; b) encontrar-se em situação análoga à dos cônjuges com o beneficiário da segurança social, não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, na data do falecimento deste; c) essa situação ter a duração de pelo menos 2 anos; d) a inexistência ou insuficiência de bens da herança do falecido para prestar os alimentos de que diz carecer a Autora.

14-11-2006
Revista n.º 2856/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Insolvência
Prazo
Caducidade
Inutilidade superveniente da lide

- I - O CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, não contém norma equivalente à do art. 9.º do CPEREF.
- II - O prazo estabelecido no art. 18.º do CIRE não é um prazo de caducidade.
- III - Mesmo que se admita ser de sopesar da verdadeira utilidade em abrir um processo de insolvência quando antecipadamente se presume a inexistência de bens susceptíveis de satisfazerem os interesses dos credores, a verdade é que, mesmo nesse caso, não é de todo inútil o processo, quer porque podem existir outros bens do insolvente que o credor, na respectiva acção executiva, não logrou encontrar, quer porque a finalidade do processo não se resume à apreensão dos bens do património do insolvente para posterior liquidação e pagamento dos credores.
- IV - Com efeito, relevam também, entre outros fins, o saneamento do mercado, expurgando-se as empresas ou pessoas singulares económica ou financeiramente inviáveis, e a produção de vários efeitos decorrentes da declaração de insolvência como o vencimento imediato de todas as obrigações do insolvente.

14-11-2006
Revista n.º 3271/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Danos não patrimoniais
Indemnização
Equidade

- I - Para efeitos da indemnização dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento (art. 1792.º do CC) apenas é consentido atender aos factos que constituam infracção de direitos ou interesses de ordem espiritual pertencentes à esfera jurídica do cônjuge inocente (sofrimentos ocasionados pelo divórcio - *pretium doloris* - repercussão do divórcio na consideração social desse cônjuge, prejuízo de afirmação social do mesmo nas vertentes familiar, profissional, afectiva, recreativa, cultural e cívica) e que, sendo embora consequência indirecta dos factos que fundamentaram o divórcio, tenham sido causados pela dissolução do vínculo conjugal.
- II - Essa indemnização pelos danos não patrimoniais terá por fim facultar ao lesado uma quantia em dinheiro que seja apta a proporcionar alegrias e satisfações que lhe façam esquecer, ou pelo menos mitigar, o sofrimento moral causado pela dissolução do casamento, devendo ser fixada equitativamente, nos termos dos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, tomando em conta os elementos referidos neste último preceito e as regras de boa prudência, de bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da via, bem como a jurisprudência vigente relativamente a casos com contornos semelhantes, sem esquecer que a indemnização tem natureza mista, já que visa reparar o dano e também punir a conduta.
- III - Resultando dos factos provados que a Autora, de nacionalidade alemã, aceitou estabelecer-se em Portugal, longe dos seus familiares, abdicando da sua carreira internacional, depositando todas as suas energias e esperanças na construção de uma vida conjugal sólida e harmoniosa, dedicando total confiança ao seu marido, vendo com frustração e desalento terminar o seu casamento e ruir todo o seu projecto de vida, ficando com o seu prestígio profissional e social prejudicado, tendo o Réu, que desamparou moralmente a Autora e a “trocou por outra”, quando ela se encontrava com grave doença cancerígena, sido considerado único culpado do divórcio, há que compensar a Autora com a indemnização prevista no art. 1792.º do CC, afigurando-se adequado fixar o seu montante em 35.000 €

14-11-2006
Revista n.º 2899/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Factos essenciais
Quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - As expressões “deram de arrendamento” e “por contrato verbal” têm simultaneamente um sentido vulgar e corrente entre a generalidade das pessoas e um sentido técnico-jurídico, do qual a lei extrai determinados efeitos.
- II - Enquanto puderem ser usadas como termos de uso corrente na linguagem comum, poderão tais expressões ser objecto de quesitação, desde que constituam matéria articulada e controvertida e encerrem alguma relevância segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
- III - Porém, tais expressões não poderão ser admitidas quando o cerne da questão consistir justamente em determinar se a parte do prédio ocupada pelo réu como habitação lhe foi “dada de arrendamento” mediante “contrato verbal”.
- IV - A resposta a um tal quesito arrumaria definitivamente a questão de direito cuja sede própria de conhecimento, no entanto, não é a decisão da matéria de facto, mas a decisão de direito (sentença). Dependendo a sorte da acção da verificação ou inverificação dessa matéria, não pode

esta ser encarada no seu significado corrente, consubstanciando portanto, não matéria de facto, mas matéria de direito, logo insusceptível de quesitação.

14-11-2006
Revista n.º 2992/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

**Contrato de distribuição
Indemnização de clientela
Competência internacional
Interpretação da declaração negocial
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001**

- I - Tendo as partes inserido no contrato de distribuição comercial uma cláusula em que “elegem o tribunal de Milão como único competente para dirimir qualquer disputa emergente da interpretação ou aplicação deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro” deverá concluir-se que pretenderam submeter ao Tribunal de Milão, não apenas as questões atinentes à “dinâmica do contrato” durante a vigência deste, mas também os litígios nascidos após a cessação do contrato mas com ele relacionados.
- II - Assim, essa cláusula é aplicável na acção em que é deduzido pedido de indemnização de clientela, fundado na falta de pré-aviso da denúncia do contrato, na clientela e na obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.
- III - Não encerrando o art. 38.º do DL n.º 178/86, de 03-07 (que regulamenta o contrato de agência ou representação comercial) qualquer norma de competência judiciária, não é aplicável o art. 67.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000.
- IV - A determinação do tribunal internacionalmente competente para dirimir o litígio faz-se com recurso ao disposto no art. 23.º, n.º 1, al. a), do sobredito Regulamento, do qual resulta ser exclusiva a competência internacional do Tribunal de Milão, para conhecer da presente demanda, por ser aplicável o pacto de jurisdição vazado na cláusula contratual referida em I.

14-11-2006
Agravo n.º 3304/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

**Contrato de arrendamento
Avaliação fiscal extraordinária
Renda**

Para efeitos de actualização acelerada da renda nos termos do n.º 4 do art. 4.º do DL n.º 330/81, de 04-12, deve entender-se que o dobro do coeficiente de actualização anual da renda é igual a duas vezes a sua parte decimal.

14-11-2006
Revista n.º 3452/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda
Forma legal**

Nulidade
Licença de construção
Assinatura
Reconhecimento notarial

- I - Há que considerar sanada, não podendo, portanto, ser invocada, a invalidade (nulidade) decorrente da falta de certificação pelo notário do alvará de licença de construção, relativo ao prédio, se tal alvará já anteriormente, cerca de dois anos antes da celebração do contrato-promessa, havia sido emitido pela entidade municipal competente.
- II - Tendo ambas as partes contribuído culposamente para a falta de reconhecimento das suas assinaturas, nenhuma delas pode invocar a nulidade daí decorrente (n.º 3 do art. 410.º do CC).

14-11-2006
Revista n.º 3481/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Obras de conservação extraordinária
Abuso do direito

Constitui abuso de direito dos Autores inquilinos exigir do senhorio a realização de avultadas obras de conservação extraordinária, recuperação integral de um edifício centenário, que exige o dispêndio de vários milhares de euros, quando pela ocupação do locado recebem uma renda de 93,89 €e foi reconhecido pela Câmara Municipal que o prédio se encontra em estado de ruína.

14-11-2006
Revista n.º 3597/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo

É da competência do tribunal comum a acção intentada, em 17-02-2005, contra Estradas de Portugal, EP com vista à sua condenação no pagamento de indemnização pelos prejuízos causados pela queda de uma árvore que ladeava a estrada, pois trata-se de factos cuja avaliação, para efeitos de apuramento da responsabilidade civil, é regulada por normas de direito privado, que não normas, princípios e critérios de direito público.

14-11-2006
Agravo n.º 3631/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso
Custas
Condenação em quantia a liquidar

- I - Não tendo os autores na petição inicial separado os valores parciais de cada pedido formulado, de modo a poder destringir os valores de cada pedido que procede ou improcede, há que fazer uma avaliação da responsabilidade das partes nas custas.
- II - Tendo sido pedida a condenação do réu na reposição do muro divisório do logradouro e no pagamento de indemnização dos danos causados pela sua omissão e tendo o réu perdido no tocante à reposição do muro, deverá ficar com a responsabilidade definitiva de 1/3 das custas da revista, ficando os restantes dois terços, provisoriamente, a cargo de réu e autores, em partes iguais, ficando a determinação definitiva de ser efectuada de acordo com o decaimento na liquidação da indemnização, considerando o montante que o réu acabar por sucumbir.

14-11-2006
Incidente n.º 2230/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Usucapião
Ónus da prova

- I - Não se tendo provado os actos de posse conducentes à usucapião referente a uma pequena faixa de terreno situada nos limites entre dois prédios, têm de improceder os pedidos de declaração de que essa faixa de terreno ocupada pelos réus pertence à propriedade dos autores e a condenação dos réus a devolvê-la a estes.
- II - A simples prova de que o muro construído pelos réus - facto alegado pelos autores como detentor daquela faixa de terreno - se situa, em parte, debaixo de uma ramada do prédio dos autores, é insuficiente para concluir que a mesma faixa de terreno pertence ao prédio dos autores.
- III - Resultando da discussão da causa que se não provou quer a versão dos limites dos dois prédios dada pelos autores, quer a versão dada pelos réus, têm de improceder os pedidos referidos.

14-11-2006
Revista n.º 3447/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de mandato
Contrato de compra e venda
Procuração
Prestação de contas

A procuração, como acto unilateral, só por si, não pode titular qualquer contrato de mandato, limitando-se, habitualmente, a legitimar o representante perante terceiros a executar as obrigações assumidas em contrato de mandato que o outorgante da procuração possa ter celebrado com o seu representante.

14-11-2006
Revista n.º 3592/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acção de reivindicação
Legitimidade passiva

A legitimidade para o pedido da autora é aferida pela relação jurídica tal como aquela a configura.

14-11-2006
Agravo n.º 3624/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Venda judicial
Ineficácia
Acção de reivindicação
Caso julgado
Terceiro
Penhora
Registo
Cancelamento de inscrição

- I - Tendo na acção executiva sido lavrado protesto pela reivindicação intentada contra o ora exequente, do qual o adquirente na subsequente venda judicial teve pleno conhecimento, e tendo na acção de reivindicação sido proferida sentença a reconhecer os reivindicantes como os legítimos proprietários dos lotes em questão, e portanto que esses lotes, à data da penhora, já não pertenciam à executada, ordenando-se o levantamento das penhoras e cancelamento dos respectivos registo, é de concluir que a venda judicial fica sem efeito, como resulta do disposto no art. 909.º, n.º 1, al. d), do CPC, na redacção anterior à reforma de 1995, que é a aqui aplicável (seria idêntica a solução face à actual redacção do preceito).
- II - A não intervenção do arrematante na acção de reivindicação não impede que a decisão de procedência aí proferida produza efeitos contra ele, já que tal sentença constitui caso julgado contra o comprador.
- III - Não é o facto de o adquirente ter logrado registar a aquisição judicial a seu favor que terá a virtualidade de alterar a solução, tanto mais que o adquirente, conhecedor do protesto e da procedência da acção reivindicatória, ao proceder ao registo, agiu de má fé.
- IV - Declarada ineficaz a venda executiva, não pode subsistir o registo da aquisição a favor do comprador, que deve ser tido sem efeito, ordenando-se o cancelamento da respectiva inscrição.

14-11-2006
Agravo n.º 3369/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Sinal
Mora
Incumprimento definitivo

- I - Conjugando os elementos literal, sistemático, lógico e histórico, conclui-se que o art. 442.º do CC deve ser interpretado no sentido de que a simples mora, não dando nunca lugar à resolução do contrato, não suporta qualquer das sanções indemnizatórias aí previstas, ou seja, a perda do sinal, a restituição do seu dobro ou a indemnização consistente no aumento do valor da coisa ou direito (exclui-se a execução específica, que pressupõe a mora).
- II - Com efeito, não tendo sido alteradas as regras gerais que disciplinam o regime da mora e do incumprimento definitivo, admitir que, no contrato-promessa, basta a mora para o funciona-

mento das referidas sanções seria postergar tais regras e princípios fundamentais, quebrando-se a harmonia e unidade do sistema jurídico.

- III - Neste sentido aponta também o direito de retenção conferido ao beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa, pois tal direito não tem razão de ser em situações de mora, em que não surge a obrigação de entregar a coisa ao promitente alienante. Esta obrigação só se constitui com o incumprimento definitivo e consequente resolução do contrato.
- IV - Se a mora fosse suficiente não haveria necessidade de consagrar no n.º 3 do art. 442.º a excepção de cumprimento, visto que, nos termos gerais, sempre o devedor podia oferecer a prestação ao credor como meio de pôr termo à mora (*purgatio mora*). Não há, por isso, necessidade de se sustentar uma interpretação ab-rogante da norma, por contradição ou incongruência, ou uma interpretação correctiva, embora se reconheça que as hipóteses de poder funcionar a excepção do cumprimento são muito reduzidas.
- V - Nos casos de mora, optando-se pela execução específica, o promitente-comprador terá de pagar o preço convencionado, aí se imputando o sinal.

14-11-2006

Revista n.º 3607/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de mútuo

Crédito ao consumo

Juros remuneratórios

Capitalização de juros

Interpretação da declaração negocial

Cláusula contratual geral

Condenação em quantia a liquidar

- I - Os juros voluntários podem vencer-se findo o período de contabilização ou podem vencer-se antecipadamente, mas, em ambos os casos, apenas existe o crédito aos juros se o período de tempo de contabilização tiver efectivamente decorrido. Sem decurso do tempo, não existem juros, não existe remuneração do capital.
- II - Do art.º 781.º do CC resulta que a falta de pagamento de uma prestação de capital pode implicar o vencimento das restantes prestações de capital. Porém, esse preceito não determina o vencimento antecipado de prestações de juros.
- III - Tendo as partes celebrado validamente um contrato de mútuo (art. 1142.º do CC), operação de crédito realizada por uma instituição de crédito ou parabancária (art. 1.º do DL n.º 344/78, de 17-11), na modalidade de crédito ao consumo (art. 2.º do DL n.º 359/91, de 21-09), o qual deve ser qualificado como contrato de adesão (art. 1.º do DL n.º 446/85, de 25-10), a cláusula que determina que “A falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes” deve ser interpretada nos termos estabelecidos nos arts. 236.º do CC e 11.º do DL n.º 446/85.
- IV - O seu sentido é o de que a falta de pagamento de uma mensalidade implica a perda do benefício do pagamento escalonado do capital emprestado. Um declaratório normal não interpretaria essa cláusula no sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade acarretaria o pagamento de todos os juros que nasceriam até ao fim do contrato.
- V - Para decidir da admissibilidade da exigência pelo Banco mutuante de juros remuneratórios das prestações que foram consideradas vencidas face ao incumprimento do contrato pelo mutuário, é irrelevante a permissão da capitalização de juros (art. 5.º, n.ºs 4 e 5, do DL n.º 344/78, de 17-11 (na redacção dada pelo DL n.º 83/86, de 06-05)). Não podendo considerar-se que tenha nascido a obrigação de juros remuneratórios, esta não se venceu, inexistindo juros para capitalizar.
- VI - Assim, haverá que deduzir de todo o peticionado os montantes referentes aos juros remuneratórios das prestações em dívida cujo período de tempo ainda não decorreu, bem como a impor-

tância referente à capitalização desses valores, condenando-se o devedor no pagamento de quantia a liquidar.

14-11-2006
Revista n.º 2718/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias (vencido)
Paulo Sá
Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Cláusula penal
Princípio nominalista
Actualização monetária

- I - Tendo o Autor/promitente-vendedor e a Ré/promitente-compradora celebrado contrato-promessa de compra e venda no qual acordaram que “o contraente que faltar ao presente clausulado pagará ao outro uma indemnização de Esc. 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), como compensação de danos”, deve considerar-se que se trata aqui de uma obrigação de indemnização pecuniária estabelecida em termos de cláusula penal, sujeita ao princípio nominalista consagrado no art. 550.º do CC, e não duma dívida de valor passível de actualização nos termos do art. 551.º do CC.
- II - Embora o valor da indemnização seja agora bastante reduzido, face ao decurso de longos anos após a celebração do contrato, não se pode esquecer que para isso contribuiu a longa inércia do credor da indemnização, o qual nada fez para procurar, inicialmente, que a Ré cumprisse o contrato e, depois, para a obrigar a pagar a indemnização estipulada na cláusula penal.

14-11-2006
Revista n.º 3553/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias (vencido)
Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Mora
Incumprimento definitivo
Falência
Perda de interesse do credor

- I - Faltando a Ré/promitente-vendedora à outorga da escritura marcada pelo Autor/promitente-comprador findo o prazo acordado, e tendo deixado de exercer qualquer actividade comercial, ficando o local da sua sede social completamente abandonado, com os seus legais representantes foragidos (logo, incontactáveis), nada mais se podia exigir ao Autor para converter a mora da Ré em incumprimento definitivo.
- II - Face a isto, e atendendo a que a Ré não conseguiria retirar, como lhe incumbia, os ónus que incidiam sobre a fracção prometida vender, tendo mesmo sido declarada falida na pendência da presente acção, é de concluir que se verificou o incumprimento definitivo do contrato-promessa por parte da Ré, assistindo ao Autor o direito à resolução do contrato e a receber o dobro do sinal, com juros legais desde a citação (arts. 432.º, n.º 1, 442.º, n.º 2, 805.º, n.º 1, e 806.º, n.ºs 1 e 2, do CC), embora apenas até à data da declaração de falência da Ré (art. 151.º, n.º 2, do CPEREF), bem como o direito de retenção sobre a fracção prometida vender como forma de garantir a satisfação integral do seu crédito (art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC).

14-11-2006
Revista n.º 3613/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Princípio dispositivo
Causa de pedir
Conta bancária
Descoberto bancário
Facto concludente

- I - O princípio dispositivo obriga a que haja total coincidência entre causa de pedir e causa de julgar. Embora podendo qualificar diversamente os factos alegados e provados, o tribunal está legalmente impedido de julgar o litígio com base numa causa de pedir não invocada (arts. 342.º, n.º 1, do CC e 664.º do CPC).
- II - O descoberto em conta traduz-se numa forma de concessão de crédito que tanto pode surgir no âmbito duma relação contratual específica concluída entre o banco e o cliente (normalmente uma abertura de crédito), como no quadro da hoje vulgarizada abertura de conta.
- III - O descoberto não pode nunca, como quer que seja, deixar de assentar no mútuo consenso das partes, uma vezes expresso (há contratos bancários com cláusulas que previnem certas situações desta natureza, como acontece com certas contas-ordenado), outras vezes tácito, dedutível de factos concludentes, os factos que com toda a probabilidade o revelam (art. 217.º, n.º 1, do CC).
- IV - O saldo devedor duma conta de depósitos à ordem, quando se desconheçam inteiramente a origem, a natureza e o conteúdo das operações (movimentos) que o determinaram, não pode ser reputado como um facto concludente em ordem à exteriorização da vontade negocial inerente à operação bancária designada por descoberto em conta.

14-11-2006
Revista n.º 3290/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Fixação judicial do prazo
Contrato-promessa de compra e venda

- I - O processo de fixação judicial de prazo (arts. 1456.º e 1457.º do CPC) não comporta a discussão de questões de natureza contenciosa, como a inexistência ou nulidade da obrigação, o incumprimento definitivo, a resolução, pois tudo isso são problemas a resolver no quadro de uma acção comum.
- II - Provando-se que as partes estipularam verbalmente o prazo máximo de 60 dias para outorga do contrato prometido, a intervenção do tribunal para estabelecer um prazo não tem qualquer fundamento legal: as partes, consensualmente, já o fizeram.

14-11-2006
Revista n.º 3435/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Recurso de apelação

Poderes da Relação
Matéria de facto
Presunções judiciais

- I - Tendo a Relação baseado a condenação da Ré seguradora a pagar verba indemnizatória referente à perda de vencimento no período de tempo em que a Autora esteve incapacitada de trabalhar por força do acidente, num facto presumido (que a Autora não recebeu durante esse período de incapacidade a remuneração correspondente) não estabelecido a partir de um facto provado (base da presunção), antes coincidindo a ilação retirada precisamente com o facto vertido em quesito que tinha sido dado como não provado, isto significa que a partir duma presunção judicial se modificou indevidamente a matéria de facto decidida pela 1.^a instância.
- II - Com efeito, não se verificando nenhuma das taxativas hipóteses em que a lei permite que tal aconteça (art. 712.º, n.º 1, do CPC), conclui-se que, ao lançar mão do mecanismo das presunções judiciais nos termos em que o fez, o acórdão recorrido excedeu os limites impostos pelos arts. 349.º e 351.º do CC, o que, implicando violação da lei substantiva, autoriza a intervenção correctiva do tribunal de revista para fazer prevalecer o elenco factual demonstrado (art. 729.º, n.º 1, do CPC), não podendo subsistir a decisão recorrida na parte em que incluiu na indemnização arbitrada a verba referida em I.

14-11-2006
Revista n.º 3579/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Associação em participação
Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Tendo o Réu actuado exclusivamente em proveito próprio, em detrimento da associação, usando fundos da mesma, provenientes de financiamento bancário, para aquisições de bens em nome próprio, que posteriormente alienou, obtendo lucros que afectou exclusivamente ao benefício próprio, não informando disso os demais associados, é de concluir que violou os deveres enunciados no art. 26.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28-07.
- II - Mas daí não decorre que qualquer um dos associados possa exigir-lhe uma indemnização equivalente ao valor do financiamento utilizado e respectivos juros, com o argumento de que esse pagamento lhe foi exigido pela entidade financiadora.
- III - Com efeito, não tendo ainda sido resolvido o contrato de associação (embora o pudesse ter sido nos termos do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 231/81, de 28-07), o que cada um dos associados poderia fazer era exigir a prestação judicial de contas e, em face desta, apurar a quota-parte de lucro que lhe seria devida pelo Réu.
- IV - Embora a actuação do Réu tenha frustrado as legítimas expectativas do Autor ao lucro proveniente da actividade associada, na medida em que apenas visou o proveito próprio daquele, e tal facto possa fundar um direito de indemnização do Autor na proporção da sua quota na referida associação, não pode, em contrapartida, afirmar-se que para o Autor já exista um prejuízo patrimonial correspondente ao valor do financiamento esgotado.
- V - Não sendo o Autor o único responsável pelo pagamento do capital financiado e juros, mas apenas um dos responsáveis solidários, e não tendo ainda efectuado o pagamento do referido valor ao banco, nem resultando forçoso que de entre os quatro associados venha a ser ele a pagar inteiramente o referido valor, tão pouco se pode entender estarmos em presença de um dano futuro previsível (art. 564.º, n.º 2, do CC).

VI - Tendo o Autor deixado de efectuar o pagamento devido à entidade bancária, é ele o responsável pela sua má imagem e descrédito junto da mesma, não lhe assistindo direito a ser indemnizado pelo Réu pela afectação dessa imagem e credibilidade.

14-11-2006

Revista n.º 2484/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Ónus da prova
Responsabilidade contratual
Cumprimento defeituoso
Danos não patrimoniais

- I - A venda de moradia com defeitos de construção consubstancia um incumprimento do contrato de compra e venda.
- II - Cabe à construtora/vendedora do imóvel, o ónus de provar que os defeitos que o imóvel apresenta não se devem a culpa sua, pois sobre ela impende a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do CC.
- III - As regras da boa fé impõem que apenas se devam considerar defeitos aparentes da coisa vendida aqueles que, não resultando de infracções importantes ao programa negocial, sejam de somenos importância, na economia do contrato, e que só grave negligência do comprador, ou a sua aceitação expressa ou tácita, tendo na base um conhecimento esclarecido, possam evidenciar indiferença perante a desconformidade, tendo em conta os fins a que a coisa se destina.
- IV - É devida compensação por danos não patrimoniais no contexto da responsabilidade contratual.
- V - Provando-se que perante defeitos de construção como a falta de isolamento acústico entre casas contíguas, uma parede fissurada e a falta de isolamento do tubo de exaustão de fumo da lareira, levando a que o fumo, em vez de sair pela chaminé, saísse em parte pelas tomadas de um dos quartos, impedindo a normal utilização da lareira, situações que causaram aos compradores da moradia, ora Autores, desconforto, abatimento e desgosto, mostra-se razoável e equitativa a quantia de 2.000 € como compensação por tais danos não patrimoniais.

14-11-2006

Revista n.º 2755/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Contrato de compra e venda
Defeitos
Partes comuns
Caducidade

- I - O reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ser anterior ao termo da caducidade.
- II - Estando provado que a Ré, na qualidade de única proprietária de todas as fracções autónomas que constituíam o condomínio, as vendeu, tendo procedido à entrega das partes comuns do imóvel em 12-10-1993, data em que foi nomeada uma comissão de condóminos para exercer as funções de administração do condomínio, pretendendo agora a Administração, com o presente acção, intentada em 1998, a reparação dos defeitos que aponta, é de concluir pela procedência da excepção de caducidade por decurso do prazo, nos termos previstos no art. 917.º do CC, conforme Assento n.º 2/97.

- III - Não obsta a tal entendimento o facto de duas das fracções terem sido alienados pela referida Ré em 08-06-1995 e 24-07-1996, uma vez que os respectivos compradores não são parte neste processo e não consta que alguma vez tenham reclamado junto da Ré de quaisquer defeitos.

14-11-2006
Revista n.º 3352/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Falência
Recuperação de empresa
Concordata
Prazo
Indeferimento liminar

- I - Estando a ser cumprida a medida de recuperação (concordata) aprovada e não tendo sido objecto de recurso o despacho que prorrogou o prazo dessa medida, mesmo que ilegal, o caso julgado formal daí decorrente obriga as partes no próprio processo.
- II - Estando a correr o prazo para a execução dessa medida, não é possível decretar a falência da sociedade em recuperação.

14-11-2006
Agravo n.º 3370/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de empreitada
Incumprimento definitivo
Mora
Cláusula penal

- I - Provando-se que o Autor/empreiteiro se recusou a terminar a obra e a entregou inacabada, não se provando que a não conclusão da obra se tenha ficado a dever a facto que pudesse ser imputável à Ré/dona da obra, é de concluir que aquele faltou culposamente ao cumprimento da prestação a que estava obrigado, o que equivale à impossibilidade da prestação, a qual perdeu interesse para a Ré (art. 808.º do CC).
- II - Tendo sido estipulada no contrato que se a obra não estivesse concluída 15 dias após o termo do prazo fixado, o construtor seria penalizado com o valor correspondente a 30.000\$00 por cada dia de calendário, valor a descontar no total devido pela dona da obra, está-se perante uma cláusula penal fixada para prevenir a mora.
- III - Verificando-se o incumprimento definitivo por parte do Autor, fica afastada a aplicação desta cláusula penal moratória, por não fazer sentido e ser contraditória.

14-11-2006
Revista n.º 3433/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Direito de propriedade
Águas
Interesse público
Abuso do direito

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais

- I - Não obstante o fim social da propriedade, não pode ser considerada abusiva a pretensão dos Autores de condenação da Câmara Municipal na restituição das faixas de terreno do prédio de que são proprietários e das águas da nascente que nele existe, com a sua reposição no estado anterior aos trabalhos de captação e condução de águas aí levados a cabo, ainda que tais trabalhos apenas visassem o interesse público de distribuição de água pela população.
- II - As presunções judiciais são matéria de facto que as instâncias apreciam livremente não cabendo ao Supremo sindicar que a Relação de um facto provado afirme a existência de um outro. O que a Relação não pode é tirar presunções ou ilações lógicas contrárias aos factos provados ou não provados.

14-11-2006
Revista n.º 3491/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Regulação do poder paternal
Alimentos devidos a menores
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - Foi guiada por critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o previsto no art. 1410.º do CPC, a decisão das instâncias que, no âmbito da regulação do exercício do poder paternal, considerou que, devendo a pensão de alimentos ser proporcionada aos meios daquele que houver de prestá-la e à necessidade daquele que houver de recebê-la (art. 2004.º do CC), era inoportuno estar a fixá-la apenas em função das necessidades da menor, sem se saber se o pai, em situação de revelia, possui bens ou rendimentos para a prestar.
- II - Sendo assim, por força do preceituado pelo art. 1411.º, n.º 2, do CPC, essa decisão não admite recurso para o STJ.

14-11-2006
Revista n.º 3006/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Expropriação
Incidente
Contrato de permuta
Indemnização provisória
Registo predial

- I - O incidente previsto no art. 53.º do CE é um incidente inovador, destinado a decidir provisoriamente quem tem legitimidade para receber a indemnização depositada no processo de expropriação.
- II - Pode ser usado para que o tribunal reconheça o requerente provisoriamente como titular do crédito indemnizatório, em substituição dos indicados no processo principal de expropriação como expropriados, sem necessidade daquele intervir no processo principal, designadamente para exigir aí o pagamento da indemnização depositada, a suspensão do pagamento aos referenciados como expropriados ou a exigência de prestação de caução prévia a esse pagamento.

- II - A legitimidade aparente invocada pelos indicados expropriados fundada na sua titularidade registral da parcela expropriada destina-se à protecção do expropriante, no sentido de evitar a anulação dos actos realizados entre este e o titular constante do registo, tendentes à fixação do quanto indemnizatório, mesmo que venha a reconhecer-se que o titular do crédito é pessoa distinta da que consta do registo.
- III - No entanto, como o registo não é constitutivo do direito e os actos sujeitos a registo e não registados podem ser invocados entre as próprias partes (art. 4.º, n.º 1, do CRgP), o requerente do incidente em causa pode invocar a propriedade da parcela expropriada, adquirida validamente aos titulares registrais, embora não tenha registado essa aquisição.
- IV - Tendo sido invocada essa aquisição, não é possível no âmbito do mesmo incidente decidir da resolução ou anulação do negócio aquisitivo.

14-11-2006
Revista n.º 3328/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda

Forma legal

Nulidade

Assinatura

Reconhecimento notarial

Licença de construção

Abuso do direito

Litigância de má fé

- I - Tendo o Autor/promitente-comprador, após a celebração do contrato-promessa, feito três entregas em dinheiro à Ré/promitente-vendedora por conta do preço da fracção, a última das quais cerca de 1 ano depois de já ter sido emitido o alvará de licença de construção do edifício em que se integra tal fracção, e mandado a Ré executar obras extra e modificações na mesma, vindo, porém, 3 anos após a celebração do contrato-promessa, e após já ter sido notificado do dia e hora para a outorga do contrato definitivo, instaurar a presente acção pedindo que se declare a nulidade do contrato-promessa, por vício de forma, decorrente da falta de exibição da licença de habitação ou de construção e de reconhecimento presencial das assinaturas, a sua pretensão excede manifestamente os limites impostos pela boa fé (art. 334.º do CC).
- II - O comportamento do Autor criou na Ré a convicção justificada de que nunca iria pôr em causa o contrato pela simples falta do reconhecimento presencial das assinaturas, até porque a falta de licença de construção já se mostrava sanada, traduzindo a invocação da nulidade do contrato um *venire contra factum proprium*.
- III - No entanto, não se justifica a sua condenação como litigante de má fé. Não é o comportamento processual do Autor, ao invocar uma nulidade prevista na lei, que é censurável, mas o seu comportamento social e cívico, sancionando-se o mesmo com a decisão de se considerar abuso o exercício do direito e a improcedência da acção.

14-11-2006
Revista n.º 3441/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo (vencido)
Fernandes Magalhães

Falência

Recuperação de empresa

Abuso do direito

- I - Não é essencial à declaração de falência a prova de que o passivo é superior ao activo, bastando ao credor alegar e provar a verificação de qualquer dos índices da situação de insolvência previstos no art. 8.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPEREF.
- II - A deliberação da assembleia dos credores que tenha votado a medida de recuperação proposta pelo gestor judicial, designadamente não aprovando a mesma, pode ser considerada viciada por exercício abusivo do direito de voto. Nesse caso, a nulidade da votação poderá fundamentar a impugnação da decisão homologatória.
- III - Não choca o sentimento ético, os bons costumes e a boa fé (art. 334.º do CC) que os credores defendam os seus créditos e não os interesses de sobrevivência da empresa requerida.
- IV - Tendo transitado em julgado a decisão que homologou a deliberação de não aprovar a medida de recuperação proposta, não podia o tribunal deixar de proferir decisão a decretar a falência.

14-11-2006

Agravo n.º 3499/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Contrato de empreitada
Subempreitada
Direito de regresso
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Responsabilidade contratual
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova

- I - Em caso de cumprimento defeituoso de contrato de empreitada, incumbe à empreiteira provar que o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- II - Tendo a empreiteira assumido a concepção e construção de toda a obra, o facto de certos trabalhos não terem sido por si por executados é irrelevante para excluir a sua culpa. Se subempreitou os mesmos, não deixa de responder perante o dono da obra pelos defeitos apresentados, ainda que tenha direito de regresso contra o subempreiteiro (arts. 1218.º a 1223.º e 1226.º do CC).
- III - Considerando que a Autora/dona da obra solicitou através de várias cartas que a Ré/empreiteira procedesse à reparação dos defeitos denunciados, tendo sido esta quem revelou incapacidade e indisponibilidade para resolver o problema, não pode censurar-se a opção da Autora pelo pedido de indemnização. Na verdade, frustrada a via da reparação dos defeitos, as restantes possibilidades previstas na lei - redução do preço e resolução do contrato - estavam fora de questão, na medida em que o contrato já tinha sido cumprido, ainda que defeituosamente, e o preço tinha sido totalmente liquidado.

14-11-2006

Revista n.º 3558/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes Magalhães

Contrato de seguro
Dano causado por coisas ou actividades
Exclusão de responsabilidade
Cláusula contratual geral
Dever de informar

- I - A cláusula, constante das condições particulares da apólice do seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros decorrentes da actividade de construção civil, nos termos da qual a responsabilidade da seguradora é excluída no caso de danos resultantes da inobservância das disposições legais e/ou camarárias concernentes ao cumprimento das medidas de segurança adequadas que a Lei ou o uso recomendam, deve considerar-se excluída nos termos do art. 8.º, als. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-01.
- II - Uma tal cláusula de exclusão, face à sua amplitude, retira praticamente a utilidade do seguro em causa, pelo que dificilmente qualquer empresário de construção civil o celebraria se fosse devidamente informado da sua cobertura tão residual, não tendo a seguradora alegado e provado que cumpriu os deveres de comunicação e informação da cláusula em causa.

14-11-2006
Revista n.º 3618/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Alegações de recurso
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade

- I - Para que ocorra a nulidade da alínea b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC não basta uma justificação deficiente ou menos convincente, antes se exigindo uma tal ausência de motivação que impossibilite o conhecimento das razões que levaram à opção final.
- II - A omissão de conhecimento geradora da nulidade da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC supõe que se silencie uma questão que o tribunal deva conhecer *ex vi* do n.º 2 do art. 660.º daquele Código, sem que esse dever signifique o abordar, de forma detalhada e exaustiva, todos os argumentos, juízos de valor ou considerações trazidos pelas partes.
- III - O convite a que se refere o art. 690.º da lei processual é feito uma vez, sujeitando-se a parte que não o acatar, ou o cumprir defeituosamente, às consequências do incumprimento.
- IV - Se não ocorreu inaplicação de norma, de segmento de norma, ou aplicação de norma, seu segmento ou interpretação cuja constitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo, não ocorrem os pressupostos do recurso a que se referem os arts. 280.º, n.º 1, al. b), da CRP e 70.º, n.º 1, da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, não tendo que se proceder a apreciação desta questão no STJ enquanto juízo *a quo* da inconstitucionalidade.
- V - Só às normas, e sua interpretação, que não às decisões judiciais, pode ser imputada inconstitucionalidade.

14-11-2006
Incidente n.º 1986/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Contrato de arrendamento
Município

- I - A competência material afere-se pela relação litigiosa submetida à apreciação do tribunal nos precisos termos unilateralmente afirmados pelo Autor da pretensão.

- II - Para conhecer da excepção o juiz deve atentar, como factos a ponderar, na materialidade que integra a causa de pedir, atentando, outrossim, no pedido formulado.
- III - A questão da validade ou subsistência de um arrendamento para habitação é de direito privado, ainda que o arrendatário seja um Município.

14-11-2006

Agravo n.º 3637/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Mora

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Interpretação da declaração negocial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se o prazo fixado num contrato-promessa para a celebração da escritura de compra e venda não for essencial, necessário ou absoluto, uma vez ultrapassado não se segue daí, de forma automática, a atribuição do direito de resolução do contrato-promessa ao contraente não faltoso.
- II - Isto porque, face ao disposto no art. 410.º, n.º 1, do CC, são aqui aplicáveis as normas de carácter geral respeitantes ao incumprimento das obrigações constantes dos arts. 790.º e ss., incluindo o art. 808.º, do CC.
- III - Fora casos especiais como o da pura e simples recusa do cumprimento, destruição da coisa, alienação a terceiro ou fixação de prazo essencial, a aplicação das sanções previstas no art. 442.º do CC pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa e não a simples mora.
- IV - Com efeito, as indemnizações aí previstas têm natureza compensatória, o que pressupõe a resolução ou extinção do contrato-promessa; já a simples mora apenas constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados (art. 804.º, n.º 1, do CC), com indemnização a fixar nos termos gerais.
- V - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias. Ao Supremo só caberá exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- VI - Para proceder à interpretação há que atender a todos os factos que a permitam realizar e a todos os elementos de prova atendíveis, tendo em atenção que é permitido o recurso a prova extrínseca para interpretação de um documento particular, a tal não obstante o disposto no art. 376.º do CC.
- VII - A circunstância de o Autor/promitente-comprador, antes do termo do prazo fixado para a celebração do contrato de compra e venda prometido, ter denunciado o contrato de arrendamento da casa onde residia, celebrado novo contrato de arrendamento e adquirido móveis para a nova casa arrendada, que não serviam para a fracção objecto do contrato prometido, e ter alegadamente ficado impossibilitado de obter as mesmas condições de crédito que teria caso a escritura tivesse sido celebrada no prazo fixado, sem concretizar, no entanto, quais as condições anteriores e as que poderia vir a obter, não permitem concluir pela perda de interesse do Autor nos termos do art. 808.º do CC.

14-11-2006

Revista n.º 3344/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Justificação notarial
Acção de simples apreciação negativa
Ónus da prova
Despacho de aperfeiçoamento
Poderes do juiz
Poder vinculado
Poder discricionário

- I - A acção que visa a impugnação de uma escritura de justificação notarial é uma acção de simples apreciação negativa (art. 4.º, n.º 2, a. a), do CPC), por visar apenas a declaração da inexistência do direito, no caso de propriedade, arrogado na escritura.
- II - Daí que os réus tenham o ónus de alegação dos factos constitutivos suficientes para integrarem a aquisição do direito de propriedade que na escritura se arrogaram, bem como o ónus da respectiva prova (art. 343.º, n.º 1, do CC).
- III - O direito de propriedade declarado na escritura de justificação e, com base nela, levado ao registo, passou a ser incerto com a impugnação deduzida, não podendo os réus beneficiar da presunção contida no art. 7.º do CRgP.
- IV - Tanto mais que a escritura de justificação notarial, com as declarações nela contidas, apenas vale para efeitos de descrição na Conservatória do Registo Predial se não vier a ser impugnada, face ao disposto no art. 109.º-A (hoje art. 101.º do Código do Notariado).
- V - O poder que é atribuído ao juiz pelo disposto no art. 508.º, n.º 3, do CPC, ao contrário do atribuído pelo n.º 2 do mesmo artigo, não constitui um poder vinculado, mas simples faculdade, não se encontrando por isso o juiz obrigado a determinar se proceda ao convite referido nesse dispositivo.
- VI - Logo, o juiz não tinha que convidar os réus a indicar outros factos em complemento dos indicados na contestação para suprir a insuficiente alegação fáctica relativa à aquisição, por via de usucapião, do direito de propriedade sobre o prédio em causa.

14-11-2006
Revista n.º 3486/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Casamento
Regime de bens
Regime da separação
Divórcio
Bens comuns do casal
Bens próprios
Usucapião
Compropriedade
Abuso do direito

- I - A lei apenas impede o tribunal de suprir officiosamente a própria prescrição, no caso a usucapião. Esta tem de ser invocada para produzir efeitos, conforme resulta do art. 1292.º mediante remissão para o art. 303.º, ambos do CC.
- II - Mas não obsta ao conhecimento, mesmo officioso, da suspensão do prazo prescricional, o qual até se torna imperativo nas hipóteses de usucapião entre cônjuges, por a prescrição aquisitiva poder implicar a alteração do regime de bens do casamento, que é em princípio inalterável (art. 1714.º, n.º 1, do CC).

- III - Tendo o Réu, que foi casado com a Autora no regime de separação de bens, comprado, na pendência do casamento, um lote de terreno, no qual ambos construíram uma vivenda, pretendendo a Autora que se declare o seu direito de compropriedade (na proporção de metade) sobre esse imóvel, por via da usucapião, não pode o tribunal deixar de ter em conta o facto de terem sido casados durante grande parte do período de tempo em que terão ocorrido os respectivos factos, não considerando esse período temporal para efeitos de contagem do prazo de 15 anos previsto no art. 1296.º do CC.
- IV - Resultando dos factos provados que Autora e Réu desenvolveram em conjunto a actividade económica de construção da moradia, com o propósito de repartição dos lucros, consistentes no acréscimo patrimonial em que se traduz a mais valia própria das moradias, que, como é notório (art. 514.º do CPC), têm valor superior ao dos montantes investidos na sua construção, é de concluir que tacitamente foi celebrado entre as partes um contrato de sociedade, presumindo-se iguais as suas entradas e a sua participação nos resultados, conforme decorre das regras supletivas dos arts. 983.º, n.º e 992.º, n.º 1, do CC.
- V - Deve considerar-se que tal sociedade ficou dissolvida por efeito do divórcio, visto que este, extinguindo o casal, tornou impossível o objecto social, que era o de utilização comum da moradia pela família por eles anteriormente constituída (art. 1007.º, al. c), do CC).
- VI - A reconhecer-se que o Réu tinha o direito de propriedade exclusiva (e não apenas de compropriedade na proporção de metade) sobre o imóvel em causa, sempre haveria abuso do direito da sua parte (art. 334.º do CC), excedendo a sua actuação os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim económico do direito em causa, por pretender locupletar-se sozinho com o produto da contribuição da Autora.

14-11-2006

Revista n.º 3573/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Pensão de sobrevivência
Instituto de solidariedade e Segurança Social
União de facto
Constitucionalidade

- I - Perante a jurisprudência que vem sendo defendida pelo Tribunal Constitucional em matéria de constitucionalidade relativamente às normas jurídicas aplicáveis no domínio das prestações sociais a atribuir aos membros das uniões de facto, não se justifica continuar a sustentar opinião divergente daquela que, pelo mesmo, vem sendo pacificamente aceite, ou seja, a da exigência da verificação da totalidade dos requisitos enunciados no citado n.º 1 do art. 2020.º do CC.
- II - Assim, o membro da união de facto sobrevivente, que pretenda beneficiar das prestações por morte concedidas pelo regime de segurança social, terá de alegar e provar, para além de que o falecido não era casado, nem se encontrava separado de pessoas e bens, e que com o mesmo vivia em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos, também a sua necessidade de alimentos, bem como a impossibilidade dos mesmos lhe serem prestados, quer pela herança do falecido, quer por parte dos familiares enumerados nas als. a) a d) do art.2009.º do CC.
- III - Apurando-se que o filho da Autora aufere, como professor do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o vencimento líquido de 1.397,41 € ainda que, a título provisório, acrescido actualmente do montante de 411,04 € e tem a seu cargo o cônjuge e uma filha que frequenta o 8.º ano de escolaridade, despendendo, mensalmente, em encargos bancários referentes à habitação que adquiriu, a quantia de 45 € é de concluir que a Autora não logrou provar a sua impossibilidade de obter alimentos do seu filho.

14-11-2006

Revista n.º 3361/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Falência
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Graduação de créditos

À luz do art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-07, os créditos dos trabalhadores devem ser graduados logo a seguir aos créditos garantidos por hipotecas, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 749.º, n.º 1, do CC.

14-11-2006
Revista n.º 3563/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Borges Soeiro

Instituto público
Dano causado por edifícios ou outras obras
Obras
Indemnização
Restituição natural

- I - Se por acção do R. uma mina de água deixou de “dar água” a conclusão a tirar é que ficou destruída na sua totalidade e de modo irremediável: a parte afectada podia mui bem ser um metro, um centímetro apenas, e o resultado seria precisamente o mesmo.
- II - Não mais é possível a reconstituição da mina (coisa imóvel e, portanto, não fungível): com a sua destruição aos seus donos é apenas possível a reparação através do pagamento de uma indemnização em dinheiro.
- III - Há, pois, que tudo fazer para os AA. sejam colocados numa situação (hipotética) à que tinham quando usufruíam da mina (art. 562.º do CC).
- IV - A obrigação de indemnizar a perda de tal bem passa, assim, pela atribuição aos AA. de uma importância que lhes permita construir algo que seja equivalente ao que foi destruído pelo R..
- V - A fixação do *quantum* indemnizatório resulta da aplicação da chamada teoria da diferença, tal como está consagrada na nossa lei, isto é, o montante a atribuir aos AA. deve ser encontrado tendo em conta a diferença entre a sua situação real e a situação hipotética em que eles se encontrariam se não fosse a lesão (n.º 2 do art. 566.º).

14-11-2006
Revista n.º 3591/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Responsabilidade pelo risco
Culpa do lesado
Exclusão de responsabilidade

Embora seja questionável a conjugação de culpa com risco e aceitável a convolação da responsabilidade com base na culpa (alegada) para a responsabilidade (provada) com fundamento no risco (arts. 659.º, n.º 2, 661.º e 664.º do CPC), não se mostra possível nenhuma dessas soluções

caso se tenha provado que o acidente se ficou a dever única e exclusivamente a culpa do Autor, que atravessou a rotunda onde circulava o veículo seguro na Ré, violando os arts. 101.º e 3.º, n.º 2, do CEst.

14-11-2006
Revista n.º 3734/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Borges Soeiro

Abertura da sucessão
Lei aplicável
Código de Seabra
Legado
Conversão
Cônjuge
Consentimento

- I - Os efeitos sucessórios definem-se pela lei civil à data da morte do *de cuius*, pelo que tendo falecido o testador em 19-04-1951 haverá que ter em conta nesta sede o regime decorrente do Código Civil de Seabra.
- II - O art. 1766.º do Código Civil de Seabra não admite a conversão de legado de bem pertencente ao património comum dos cônjuges, deixado por um deles sem o consentimento do outro, em legado do respectivo valor.

16-11-2006
Revista n.º 3020/06 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Servidão de passagem
Responsabilidade civil
Ónus de alegação
Ónus da prova

Cabe ao autor o ónus de alegar e demonstrar, porque constitutivos do seu direito, os factos dos quais é possível retirar que o réu, com a sua actuação, afectou o conteúdo da servidão, ou seja, e por referência ao caso concreto, que o caminho da servidão tem uma determinada largura e que o muro edificado pelo réu em pleno leito do caminho, assim o estreitando e integrando no seu prédio parte daquele, viola o seu direito.

16-11-2006
Revista n.º 3480/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Enriquecimento sem causa
Obrigações de restituição
Sociedade comercial
Sócio gerente

- I - Para que possa existir a obrigação de restituir com fundamento no enriquecimento sem causa exige-se a verificação simultânea dos seguintes requisitos: a) existência de um enriquecimento;

b) falta de causas justificativas da deslocação patrimonial verificada; c) enriquecimento à custa de outrem. A obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia, exige que alguém tenha obtido uma vantagem de carácter patrimonial, sem causa que a justifique (ou porque nunca a teve ou porque, tendo-a inicialmente, a perdeu depois) e que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição

- II - Mesmo aceitando que a nossa lei exige que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa do empobrecimento daquele que se arroga o direito à restituição, não devendo haver de permeio, entre o acto gerador do prejuízo dele e a vantagem alcançada pela outra parte, um outro acto jurídico, situações haverá que justifiquem que uma deslocação patrimonial indirecta suporte a restituição do injustamente locupletado.
- III - Nesta deslocação patrimonial indirecta não pode perder-se de vista o relacionamento, a interligação existente entre o património terceiro, o empobrecido e o enriquecido.
- IV - O Raul, intermediário, era sócio gerente da empobrecida, a autora (e, como é sabido, embora as sociedades constituam um ser jurídico diferente dos sócios, sendo titulares dos direitos e obrigações emergentes dos actos nela encabeçados, não atingindo esses actos, pelo menos em primeira mão, a esfera jurídica dos sócios, estes têm uma participação social que se traduz em direitos de vária ordem, quer de natureza patrimonial quer extrapatrimonial), e mantinha uma relação amorosa com a enriquecida, a ré, dispondo-se a adquirir em conjunto com ela a casa em referência e nela passar a morar.
- V - E nestas situações sempre se deve admitir que uma atribuição patrimonial indirecta deve fundamentar a restituição do injustamente locupletado, sob pena da exigência da deslocação patrimonial directa se mostrar excessiva, conduzindo a soluções que chocam o comum sentimento de justiça.

16-11-2006

Revista n.º 3568/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento

Direito de preferência

Transmissão da posição de locador

Capital social

- I - A entrada da 1.ª ré, accionista única, no capital social da 2.ª foi realizada em espécie, através de activos constituídos por um conjunto de elementos patrimoniais afectos ao exercício da sua actividade imobiliária, compreendendo designadamente a transmissão para a nova sociedade da propriedade do imóvel aludido sob o n.º 1 dos factos dados como assentes - cfr. escritura do contrato de sociedade.
- II - Segundo o art. 47.º do RAU, o arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma tem o direito de preferência na compra e venda ou na dação em cumprimento do local arrendado há mais de um ano.
- III - É conferida prioridade ao titular do direito de preferência de, em igualdade de condições, se fazer substituir ao adquirente na compra e venda ou na dação em cumprimento. O direito de preferência só existe nos casos taxativamente previstos neste normativo legal, ou seja, na venda ou dação em cumprimento do prédio arrendado.
- IV - Não assiste direito de preferência ao inquilino de um prédio urbano quando a propriedade desse prédio foi transmitida como activo na entrada do capital social em sociedade comercial, por esse negócio jurídico não consubstanciar contrato de compra e venda nem dação em cumprimento.

16-11-2006

Revista n.º 3596/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Oliveira Barros
Salvador da Costa

Advogado
Sociedade de advogados
Honorários
Legitimidade activa

- I - A legitimidade processual afere-se pelo interesse directo do autor em demandar e pelo interesse directo do réu em contradizer.
- II - O regime de fixação e de cobrança dos honorários devidos a advogados integrados em sociedades de advogados é o que resulta da conjugação das pertinentes normas do EOA e do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados.
- III - No domínio da vigência do DL n.º 513-Q/79, de 26-12, cabia às sociedades de advogados a fixação e a cobrança dos honorários por serviços de patrocínio prestados pelos seus sócios.
- IV - O advogado que prestou os serviços de patrocínio integrado em sociedade de advogados não tem legitimidade processual para accionar o devedor dos honorários em acção tendente sua cobrança.

16-11-2006
Revista n.º 3630/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Atropelamento
Incapacidade para o trabalho habitual
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais

- I - Resultando dos factos provados que o autor - vítima de um acidente de viação quando atravessava uma passadeira e foi colhido pelo veículo seguro na ré -, com 21 anos de idade, havia completado o curso de jardinagem e estava apto a desenvolver esta actividade no mercado laboral, era portador de deficiência mental e gozava de boa saúde, sofreu graves e múltiplas lesões, nomeadamente traumatismo craniano, que lhe determinaram uma IPP de 35% e o sujeitaram a intervenções cirúrgicas, internamento hospitalar e longos períodos de tratamento, o que tudo lhe provocou intensas dores e sofrimento, ficou com múltiplas cicatrizes na face, membro superior e inferior, direitos, e encurtamento do membro inferior direito em 7 mm, ver-se-á impedido, para o resto da vida, de correr, jogar futebol ou praticar atletismo ou qualquer actividade que implique esforço ou uso dos membros inferiores, o que lhe acarreta tristeza e frustração e um visível complexo de inferioridade, afigura-se justa e equitativa a quantia de 40.000,00 € destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- II - Considerando a factualidade acima descrita, a circunstância de o autor, em consequência das lesões sofridas, ter ficado a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para o exercício da sua actividade profissional de jardinagem, o facto de as pessoas afectadas pelo sobredito tipo de deficiência sentirem dificuldade em entrar no campo laboral (dificuldade esta que será muito maior quando, para além da deficiência mental, a pessoa carrega uma incapacidade geral para o trabalho tal como a que afecta o autor), a expectativa de vida activa do autor e a remuneração mínima mensal vigente à data do acidente, equivalente a 334,19 €, tem-se por equitativo fixar em 120.000,00 € a indemnização pelo dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho do autor.

16-11-2006
Revista n.º 3708/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Exigibilidade da obrigação
Cláusula contratual geral
Juros remuneratórios
Juros de mora

- I - Na liquidação da obrigação em prestações, a que alude o art. 781.º do CC, o vencimento imediato das restantes prestações, quando uma delas não é satisfeita, não exclui a necessidade de interpelação, dado tratar-se de uma faculdade do credor que a exercerá se assim o entender.
- II - Significando, pois, a imediata exigibilidade dessas prestações e não que a data do seu vencimento passe a ser a da prestação faltosa.
- III - Se o que ficou acordado num contrato foi que o não pagamento de uma das prestações implicava o vencimento imediato das restantes, é de entender que se remeteu para o conteúdo do art. 781.º, com o sentido atrás indicado e não que se acordou o seu vencimento automático.
- IV - Reforça este entendimento o facto de se tratar de um contrato de adesão.
- V - Num mútuo oneroso em que a obrigação de restituir integra diversas prestações, cada uma delas composta por capital e juros remuneratórios, o disposto no art. 781.º só é aplicável à parte do capital, pois só esta é que é uma obrigação cujo cumprimento foi dividido em diversas prestações.
- VI - Os juros remuneratórios constituem prestações periódicas, sendo certo que nestas o não cumprimento de uma delas não importa o vencimento das seguintes que se reportam a períodos futuros, não se tendo ainda constituído ao tempo daquela que não foi cumprida.

16-11-2006
Revista n.º 2911/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Simulação
Matéria de facto
Matéria de direito
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Saber se determinados factos integram uma divergência entre a vontade real e a declarada por forma a concluir pela existência de simulação é uma questão de direito
- II - Saber se ocorreu um acordo simulatório, ou seja, saber qual era a vontade declarada e qual era a vontade real das partes é uma questão de facto que compete às instâncias decidir.
- III - As presunções judiciais constituem matéria de facto, não podendo o STJ apreciar a decisão da Relação que não retirou determinada presunção dos factos provados.
- IV - Apenas no caso positivo, quando a presunção é retirada, pode o Supremo apreciar do seu manifesto ilogismo.

16-11-2006
Revista n.º 3584/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Direitos de autor

Obra

Reprodução

Autorização

- I - São três os pressupostos da utilização lícita de obra literária ou artística, previstos no art. 75.º, al. c), do CDADC, a saber: a) fixação, reprodução e comunicação pública, por quaisquer meios, de curtos fragmentos da obra; b) inclusão desses curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de actualidade; c) justificação dessa inclusão pelo fim de informação prosseguido.
- II - Resultando dos factos provados que a ré incluiu na sua publicação, numa secção destinada a colocar pequenas notícias, de leitura rápida e concisa, um excerto de 26 linhas de um livro com 222 páginas relativo a um assunto, à época, com projecção na sociedade portuguesa devido às audiências que a história em versão televisiva alcançou (superiores, em média, a um milhão de espectadores ao longo da exibição da telenovela), sendo certo que a revista em causa dedica-se a assuntos ligados à televisão e a tudo o que gira em torno desta actividade, forçoso é de concluir que é lícita a conduta da ré (art. 75.º, al. c), do CDADC).
- III - O facto de o excerto em causa referir-se ao final do livro não permite que se retire conclusão diversa, pois, e por um lado, a lei não estabelece qualquer limitação nessa vertente (final, meio ou início da obra), e, por outro, se não existe esta limitação, o curto fragmento reproduzido há-de incidir sobre a parte que é relevante aos leitores da entidade produtora.

16-11-2006
Revista n.º 3282/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acessão industrial

Preço

Dívida de valor

Processo de inventário

Relação de bens

Reclamação

Remessa para os meios comuns

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Sendo o direito de acessão um direito potestativo, cuja concretização depende da manifestação da vontade do titular, é ao momento desta manifestação de vontade que se deverá atender na fixação do montante indemnizatório.
- II - Com efeito, o valor do terreno é actualizável nos termos do art. 551.º do CC, não constituindo obstáculo a este entendimento a letra da lei, na medida em que a expressão “valor que o prédio tinha antes das obras” tem o sentido de valor que o prédio tinha sem as obras.
- III - O STJ é um tribunal de revista, mesmo no julgamento dos agravos, conhecendo essencialmente da matéria de direito, pelo que a sua intervenção nos incidentes de reclamação de bens deduzidos no âmbito do processo de inventário encontra-se fortemente limitada.
- IV - Donde, se as instâncias entendem que a concreta questão de direito a resolver exige um suporte fáctico, cujo apuramento não se compadece, sob pena de diminuição das garantias dos interessados, com a sumariedade que caracteriza os incidentes do processo de inventário, o STJ deverá acatar essa decisão.

16-11-2006
Agravo n.º 3303/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acção executiva
Oposição à execução
Título executivo
Documento particular
Assinatura
Falsificação
Nulidade do contrato
Forma legal
Ónus de alegação
Questão nova

- I - O executado, subscritor do documento particular dado à execução, pode alegar, como fundamentos de oposição à execução, além dos especificados no art. 814.º do CPC, quaisquer outros que lhe seja lícito deduzir como defesa no processo de declaração - designadamente, os factos atinentes à relação subjacente.
- II - Alegando na petição de embargos, como fundamento de oposição à execução, apenas a falsidade da assinatura que lhe é imputada do documento exequendo, defesa essa que soçobrou na 1.ª instância, não pode o embargante-recorrente invocar na apelação e na subsequente revista a nulidade da obrigação por si assumida no documento exequendo - a qual, no seu entender, traduzirá uma fiança -, decorrente, por sua vez, da nulidade (por falta de forma) do contrato de mútuo, corporizado - igualmente no seu entender - pela declaração de dívida, subscrita pelos seus pais e por si afiançada.
- III - Com efeito, embora estas nulidades sejam de conhecimento officioso (arts. 220.º e 286.º do CC), o certo é que elas sempre teriam de decorrer dos factos que consubstanciam os respectivos negócios, factos esses que, porém, não foram alegados, pelo recorrente, no momento e no articulado próprios.
- IV - Sendo tardia e desadequadamente alegados na fase recursiva, estão os tribunais de recurso impossibilitados de as apreciar.

16-11-2006
Revista n.º 3459/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de arrendamento
Obrigação de restituição
Deteriorações
Falta de acordo
Benfeitorias
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - A lei obriga o locatário a restituir o locado no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização (art. 1043.º, n.º 1, do CC), sendo certo que, exceptuadas estas últimas, é ele quem responde pelas demais deteriorações (art. 1044.º do mesmo Código).

- II - Embora sejam lícitas as pequenas deteriorações para assegurar o conforto e a comodidade do arrendatário, o arrendatário deve repará-las antes da restituição do prédio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do RAU, salvo convenção em contrário, como se lê no n.º 1 do art. 1043.º do CC e no n.º 2 do art. 4.º do RAU.
- III - Daqui se extrai que a convenção entre as partes é, sim, necessária para impedir a aplicação deste regime legal e não para o impor.
- IV - Qualificar uma benfeitoria como necessária, útil ou voluptuária, nos termos do n.º 3 do art. 216.º do CC, integra matéria de direito; mas a sua catalogação de urgente - pressuposto da sua qualificação como benfeitoria necessária (n.º 3 do art. 216.º conjugado com o n.º 1 do art. 1036.º, ambos do CC) - já se contém no estrito âmbito da matéria de facto.

16-11-2006
Revista n.º 3603/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Litigância de má fé
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - O conhecimento do pedido de condenação da parte como litigante de má fé não é elemento da parte essencial da sentença, constituindo antes um elemento acessório.
- II - Sendo elemento acessório, a sua omissão não se pode integrar na nulidade da sentença a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- III - Ainda assim, o tribunal tem de apreciar tal pedido.

16-11-2006
Incidente n.º 1982/05 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Associação
Estatutos
Deliberação da assembleia geral
Votação
Representação voluntária

- Os estatutos duma associação podem validamente consignar que as deliberações da assembleia geral, previstas no art. 175.º, n.ºs 2 e 3, do CC, são tomadas com votos também dos associados representados.

16-11-2006
Revista n.º 2647/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Obrigações de restituição
Deteriorações
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O inquilino é obrigado a restituir o locado, findo o contrato, no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização (arts. 4.º do RAU e 1038.º, al. d), e 1043.º do CC).
- II - A existência de danos (ressalvados os que resultam de uma prudente utilização) traduz, portanto, a violação do direito do senhorio a receber o imóvel no estado em que o locou.
- III - A decisão recorrida que considerou que os danos verificados no locado, findo o contrato, eram danos resultantes de uma prudente utilização, fruto da normal actividade desenvolvida no arrendado, traduz uma conclusão de facto, a qual se integra no âmbito da matéria de facto e que, como tal, não pode ser apreciada pelo STJ, por não se mostrar verificado *in casu* o quadro de excepção previsto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

16-11-2006
Revista n.º 3015/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Pessoa colectiva

Citação

Falta de citação

Nulidade

- I - A citação das pessoas colectivas deve realizar-se por carta registada com aviso de recepção, remetida para a sua sede ou para o local onde normalmente funciona a sua administração.
- II - Consideram-se pessoalmente citadas nas pessoas dos seus legais representantes ou na pessoa de qualquer empregado ali ao seu serviço e na data em que se mostrar assinado o aviso de recepção (arts. 236.º, n.º 1, 231.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º do CPC, na redacção introduzida pelos DL n.º 39-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09, vigente à data da prática do concreto acto de citação, por ser o regime aplicável - art. 142.º, n.º 1, do CPC).
- III - Não padece de inexistência ou nulidade a citação efectuada por meio de carta registada com aviso de recepção remetida para a morada indicada pela exequente como sendo a da executada e aí entregue - morada e entrega que a executada jamais impugnou - e que não foi assinada pelo seu gerente, mas antes por alguém que trabalhe para a citanda na morada do destinatário.

16-11-2006
Agravo n.º 3295/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Baldios

Usucapião

Posse de boa fé

Posse titulada

Remição

Inversão do título

Aplicação da lei no tempo

- I - Não confundíveis os baldios, na sua génese, com os bens próprios da freguesia ou do concelho, tendo antes carácter de bens em comunidade ou de propriedade comunal, sobressai estabelecer-se no art. 389.º, § 2.º, do CADm (aprovado pelo DL n.º 31.095, de 31-12-40) simples presunção da qualificação aí referida “para efeitos de regulamentação do seu uso e fruição e os demais consignados na lei”, conforme corpo do mesmo artigo.
- II - Com a remição dos foros de que fossem credoras, de que § único do art. 722.º do CADm impôs às câmaras municipais a promoção, a levar a efeito até 31-12-46 nos termos do Decreto n.º

24.427, de 27-08-34, operou-se - tenha ela sido bem ou mal efectuada - efectiva inversão do título da posse a partir dessa data, posse essa assim e então titulada, e, enquanto tal, presumida de boa fé, dado consoante art. 9.º daquele Decreto, a certidão da guia do depósito do preço ou do distrato constituir documento comprovativo da extinção do ónus respectivo, com força bastante para os cancelamentos de registos a efectuar nas Conservatórias do Registo Predial competentes.

- III - O justo título referido no art. 518.º do CC de 1867 era qualquer título capaz de transferir a propriedade da coisa, mesmo que no caso concreto a não tivesse transferido, sendo considerada de boa fé, conforme arts. 476.º e 520.º desse mesmo Código, a procedente de título de que o possuidor não conhecesse os vícios no momento da aquisição, julgando, portanto, estar a exercer legitimamente o seu direito
- IV - É posse titulada, como actualmente decorre do art. 1259.º do CC, a que se funde em modo idóneo, em abstracto, para determinar a aquisição, independentemente de, no caso concreto, o transmitente ter ou não o direito a transmitir e da validade substancial do negócio jurídico
- V - Expressamente admitida no § único do art. 388.º do CADm a prescribibilidade dos baldios, passou, com a remição, a correr em 31-12-46, o prazo de 15 anos conducente à aquisição por usucapião, conforme arts. 510.º, 518.º, 519.º, 520.º e 528.º do CC de 1867, pelo que, quando proibida pelo DL n.º 39/76, de 19-01, essa aquisição por usucapião já há muito estava consumada

16-11-2006

Revista n.º 2897/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Registo predial

Presunção

- I - O STJ não é uma 3.ª instância, mas sim um tribunal de revista, com competência limitada à matéria de direito (cfr. art. 26.º da LOFTJ - Lei n.º 3/99, de 13-01), e, assim, como decorre do art. 729.º, n.º 1, do CPC, salvo o previsto no seu n.º 2, que remete para o n.º 2 do art. 722.º, a matéria de facto a considerar em recurso para ele interposto é tão somente a fixada pelas instâncias.
- II - A presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP não abrange a descrição - área e confrontações - do prédio constante do registo.

16-11-2006

Revista n.º 3247/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação do objecto do recurso

- I - Não sendo o STJ uma 3.ª instância, mas sim um tribunal de revista, com conhecimento limitado à matéria de direito (art. 26.º da LOFTJ - Lei n.º 3/99, de 13-01), resulta flagrante a inoportunidade, em recurso de revista, da ampliação do objecto do recurso ao abrigo do art. 684º-A, n.º 2, do CPC, com base em prova testemunhal a que se aplica o disposto nos arts. 396.º do CC e 655.º, n.º 1, do CPC.
- II - Essa inoportunidade revela-se ainda mais clara quando notado poder essa ampliação ter sido requerida na instância *a quo* e de tal não ter a recorrida cuidado então - sendo bem sabido que,

destinados os recursos, por sua natureza e função, como decorre do n.º 1 do art. 676.º do CPC, à revisão do decidido no tribunal recorrido (*revisio priori instantiae*), já não será, nesse caso, mais tarde tempo de lançar mão dessa faculdade.

16-11-2006
Revista n.º 3346/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Pensão de sobrevivência
União de facto
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Ónus de alegação
Ónus da prova

O reconhecimento do direito às prestações por morte de beneficiário da segurança social, por banda de quem vivia com aquele em união de facto, depende da alegação e prova, pelo impetrante, de: a) vivência, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, à data do decesso do companheiro; b) necessidade de alimentos; c) impossibilidade de obter alimentos da herança da supracitada pessoa, beneficiária da segurança social, e das pessoas a que aludem as als. a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC.

16-11-2006
Revista n.º 2236/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Caminhos de ferro
Acidente de viação
Passagem de nível
Prioridade de passagem
Aplicação da lei no tempo

- I - Do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferros (REP) - aprovado pelo DL n.º 39780, de 21-08-1954, e mantido em vigor pelo DL n.º 156/81, de 09-01, no que para o caso importa, até ao momento em que o seu programa não tivesse sido cumprido - retira-se a ideia de que, num espaço físico-territorial que é o mesmo, pretendeu-se autonomizar o espaço ferroviário em relação ao todo que é o espaço terrestre.
- II - Relativamente ao espaço coincidente das passagens de nível (onde um só e mesmo espaço era ao mesmo tempo ferroviário e terrestre, em sentido estrito), o REP ficcionou um espaço ferroviário, criando um espaço físico que se subtraía ao espaço da circulação terrestre (através do fechamento das passagens de nível e do accionamento dos sinais de impedimento - art. 23.º, n.º 2, do REP) ou um espaço legal que produzia igual subtracção (nas passagens de nível sem guarda nem sinalização apropriada, a CP não incorreria em responsabilidade - art. 75.º, n.º 1, al. a), do REP).
- III - Esta concepção do REP não resistiu às normas do Código Civil de 1966, o qual não excluiu de modo nenhum o comboio da circulação terrestre (art. 503.º do CC) e incluiu na matéria dos acidentes de viação aqueles que são causados por caminho de ferro (art. 508.º, n.º 3, do CC).
- IV - Os acidentes com comboios, designadamente em passagens de nível, foram reconduzidos à sua condição de acidentes de viação, sem que, todavia, a especificidade da circulação ferroviária tenha deixado de ser considerada e desejada, procurando a lei os comandos conducentes a que, respeitando embora as regras da circulação terrestre, seja assegurada a rapidez e segurança daquela circulação.

- V - Para a resolução dos problemas de conflitualidade entre as circulações ferroviária e rodoviária, o REP estabeleceu quatro tipos de passagens de nível - A, B, C, e D (art. 9.º) e as seguintes regras: se a passagem de nível tem barreiras ou meias barreiras, o seu fechamento equivale à completa proibição de as ultrapassar, mas a sua abertura corresponde ao sinal de que nenhum impedimento existe (art. 29.º, n.º 2); se tem apenas sinalização luminosa ou sonora, o sinal impeditivo é a completa proibição de atravessar e o sinal permissivo ou a ausência de sinal é a recondução às regras gerais de atravessamento de qualquer passagem de nível (arts. 4.º, 24.º, n.º 1, 29.º, n.º 1, al. c)).
- VI - Não é suportável a interpretação do art. 29.º do REP que vê na não inclusão nas diferentes alíneas do seu n.º 1 das passagens de nível de tipo D (sem barreiras e sem sinalização luminosa e ou sonora de aproximação de circulações ferroviárias) a pretensão ou a afirmação de que aí, em acidente ocorrido nesse tipo de passagens de nível, a CP não é obrigada a indemnizar.
- VII - O art. 29.º, n.º 1, do REP quer significar que, mesmo quando o espaço ferroviário está autonomizado fisicamente, quer através de barreiras, quer através de adequada sinalização, a CP não pode ser chamada à obrigação de indemnizar quando essa autonomização é (está) funcional.
- VIII - O art. 29.º, n.º 1, do REP deixa em aberto a obrigação de indemnizar quanto às passagens de tipo D, devendo tal questão ser resolvida no quadro da lei geral da responsabilidade civil em matéria de acidentes de viação.
- IX - A prioridade absoluta dos veículos ferroviários a que se refere o art. 3.º do REP não pode significar que todo e qualquer acidente ocorrido numa passagem de nível é culpa do automóvel (ou do peão) que nela se encontra num mesmo tempo de um comboio; significa apenas que o veículo ferroviário nunca é obrigado a ceder passagem a qualquer outro veículo, seja ele qual for, mesmo do tipo daqueles que, numa normal confluência de trânsito rodoviário, imporiam essa cedência ao titular do direito de prioridade, não isentando, pois, o condutor do veículo ferroviário de circular com o necessário cuidado, diligência, precaução e atenção, como todos os condutores.
- X - A CP tem de assegurar que o cumprimento das regras de direito estradal de quem vai atravessar as passagens de nível é suficiente para garantir uma travessia sem perigo de acidente; designadamente, tem de assegurar que um condutor que, cumprindo escrupulosamente as indicações dadas pelas “cruz de Sto. André” e pelo sinal de STOP pode avançar tranquilamente na travessia da passagem quando não vê a aproximação de qualquer comboio, sem correr o risco de, por força da velocidade estabelecida para o local, vir a ser colhido por um comboio que entretanto se aproxime; ou, em alternativa, assegurar que, para a velocidade ferroviária que entende adequada, e de que não quer abdicar, a passagem de nível tem condições de visibilidade suficientes para que o automobilista cumpridor possa avistar o comboio antes de fazer a travessia, tudo sob pena de, não o fazendo, a CP agir com culpa.

16-11-2006

Revista n.º 2393/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros (vencido)

Acidente de viação

Veículo automóvel

Motociclo

Prioridade de passagem

Infracção estradal

Nexo de causalidade

Concorrência de culpas

- I - Deve ser tido como único e exclusivo culpado na conflagração de um acidente de viação o condutor de um automóvel que, circulando na Rua A no sentido nascente - poente, ao chegar ao cruzamento dessa mesma rua com a Rua B e a Rua C, e pretendendo mudar de direcção à esquerda, a fim de passar a circular na Rua C, aproximou-se do eixo da via e veio a colidir com o motociclo que circulava em sentido contrário, no sentido poente - nascente, exactamente na via de trânsito destinada aos veículos que circulam no sentido poente - nascente.
- II - Com efeito, o condutor do automóvel avançou na travessia da faixa de rodagem contrária àquela em que circulava por forma a embaraçar ou fazer perigar o trânsito que nessa via circulava (art. 35.º do CESt) e ao qual, de acordo com o comando do art. 30.º do CESt, devia ceder passagem, pois ao efectuar a manobra de mudança de direcção à sua esquerda, pela direita se lhe deparava o trânsito que, como o motociclo, circulava na Rua A no sentido poente - nascente.
- III - Não pode ser tida como (con)causal do acidente a simples actuação do condutor do sobredito motociclo que, no momento do acidente, circulava por uma via exclusivamente constituída por uma corredor de circulação BUS, com o trânsito no sentido em que seguia proibido a quaisquer veículos que não BUS.

16-11-2006

Revista n.º 2593/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Propriedade horizontal

Parte comum

Terraços

Condomínio

- I - O condomínio deve suportar os encargos resultantes da conservação e fruição do terraço enquanto cobertura; o condómino que tem o exclusivo da sua utilização suportará os encargos de conservação e fruição do terraço, enquanto espaço de utilização individualizada.
- II - Estando assente que os defeitos do terraço - cobertura da fracção do piso 3.º e de uso exclusivo do condómino do 4.º do piso -, que provocaram os danos sofridos pelo proprietário da fracção do piso 3.º, são defeitos do terraço enquanto cobertura - pois resultaram de deficiências da tela que o revestia -, e não o resultado de uma qualquer utilização daquele por parte do dono da fracção do 4.º piso, forçoso é de concluir que o condomínio é responsável pela reparação dos prejuízos suportados pelo proprietário da fracção inferior.

16-11-2006

Revista n.º 3468/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Ofensas à honra

Liberdade de expressão

Liberdade de imprensa

Conflito de direitos

Jornal

Juiz

- I - O direito à liberdade de expressão e informação, o direito à liberdade de imprensa e meios de comunicação social e o direito ao bom nome e à honra, todos constitucionalmente garantidos, quando em confronto, devem sofrer limitações, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível.

II - Sendo todos direitos de igual garantia constitucional, é indiscutível que o direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode, ao menos em princípio, atentar contra o bom nome e reputação de outrem, admitindo-se que, porém, em certos casos, ponderados os valores jurídicos em confronto, o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames da necessidade e da adequação e todo o circunstancialismo concorrente, tal direito possa prevalecer sobre o direito ao bom nome e reputação.

16-11-2006

Revista n.º 734/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de abertura de crédito

Responsabilidade contratual

Nexo de causalidade

Cláusula contratual

Objecto indeterminável

Nulidade

Juros

Anatocismo

Simulação

- I - Provado que as avaliações efectuadas pela ré, ao ter em conta a construção de mais dois pisos para além do inicialmente projectado, respeitaram o contrato de abertura de um crédito em conta corrente denominado “Fomento a Construção Civil”; a libertação de dinheiros em correspondência com tais avaliações foi correcta, pois era determinante para se apurar o montante dessas utilizações parcelares, (apurar) qual a sua efectiva percentagem relativamente ao valor final da obra; valor final da obra que não podia ser outro senão o que incluía os dois pisos construídos além do projecto inicial e que, por força do disposto nos arts. 691.º e 696.º do CC, também integravam a contratada hipoteca; que no âmbito dos contratos dos autos, a ré era livre de determinar qual a percentagem do crédito a libertar em função dessas avaliações a que procedia e que foi apenas o atraso na execução da obra que levou à necessidade da concessão dos reforços de financiamento concedidos à autora, falece o nexo de causalidade entre aquelas avaliações e consequentes libertações de fundos e os custos financeiros suportados pela construtora.
- II - A cláusula do contrato em que se estabeleceu que a entidade bancária «fica desde já autorizada a pagar-se por conta do crédito concedido de quaisquer dívidas que para ela tenha a Parte Devedora», não é nula, porquanto a dívida não é indeterminável, antes pode ser facilmente determinada pela referência à data do contrato, não lhe sendo aplicável a doutrina da fiança genérica ou *omnibus*.
- III - Tendo os AA. autorizado a entidade bancária a pagar-se, por conta do crédito concedido, do que à data lhe devessem, sendo grande parte do devido, juros de mora, tal não significa que exista simulação do contrato para transformar os juros em capital, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 560.º do CC.

21-11-2006

Revista n.º 3350/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Instituição bancária

Obrigações de informação

Pressupostos

- I - A lei apenas coloca dois pressupostos à obrigação de informação a que se refere o art. 573.º do CC: - que o titular de um direito tenha fundada dúvida acerca da sua existência ou conteúdo; - que outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.
- II - O direito em causa pode ser de qualquer natureza: obrigacional, real, familiar ou sucessória.
- III - No plano da ponderação dos interesses que caracteriza a actuação do princípio da boa fé, deverá também exigir-se que o interesse legítimo do titular em obter a informação não possa ser satisfeito por outro processo e que a onerosidade da prestação para a obrigação não seja demasiada.
- IV - Tendo os autores dúvida fundada sobre o conteúdo das suas operações financeiras que tiveram lugar com um Banco ao longo de vários anos e estando a instituição bancária em condições de prestar a informação desejada, deve o Banco prestar tal informação.

21-11-2006

Revista n.º 3572/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação
Contrato de seguro
Veículo automóvel
Direito de propriedade
Declaração inexacta
Anulabilidade
Seguradora
Ónus da prova
Terceiro
Oponibilidade
Culpa
Condenação em quantia a liquidar
Caso julgado
Constitucionalidade

- I - A natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência da violação de qualquer norma imperativa determinam que deva ser a anulabilidade a consequência ligada à emissão de declarações inexactas ou reticentes do segurado, susceptíveis de influir na existência ou condições do contrato de seguro.
- II - O art. 429.º do CCom constitui um afloramento do erro vício que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, previsto nos arts. 251.º e 247.º do CC.
- III - A anulabilidade do contrato só existe desde que as declarações inexactas possam ter influência na opinião do risco, sendo susceptíveis de tornar o sinistro mais provável ou mais amplas as suas consequências.
- IV - No caso concreto, apesar de não se ter apurado que a ré seguradora conhecesse a identidade do verdadeiro dono do veículo no momento da celebração do seguro, o certo é que a mesma não provou, como lhe competia, por as declarações inexactas se traduzirem num facto impeditivo ou extintivo da validade do contrato de seguro (art. 342.º, n.º 2, do CC), que não teria celebrado o contrato de seguro se conhecesse quem era o verdadeiro proprietário do veículo ou que, conhecendo tal identidade, só o teria celebrado noutras circunstâncias, porventura exigindo prémio diferente daquele que foi convencionado.
- V - Daí que, não se tendo demonstrado que as declarações inexactas tivessem, necessariamente, determinado a vontade negocial concreta, viciada, da recorrente, subsista a validade do seguro, não podendo a ré deixar de decair na excepção referente à anulabilidade do mesmo seguro,

naufregando a sua pretensão de ver anulado o respectivo contrato, com fundamento no indicado art. 429.º do CCom.

- VI - Ainda que não fosse considerada a *validade* do seguro e fosse antes entendido, face ao art. 429.º do CCom, que o seguro era anulável, essa anulabilidade era inoponível ao autor, lesado, por força do disposto no art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- VII - No âmbito do seguro obrigatório, não pode a seguradora desonerar-se para com o lesado, invocando uma mera anulabilidade que não esteja directamente prevista no DL n.º 522/85, nomeadamente não lhe podendo opor qualquer anulabilidade prevenida em outra lei, geral ou especial, designadamente a anulabilidade (não nulidade) prevista no citado art. 429.º do CCom.
- VIII - Provado que o A., face ao súbito rebentamento do pneu dianteiro direito e à forçada imobilização do veículo junto do separador central, accionou, de imediato, os 4 piscas intermitentes da viatura e, saindo dela, caminhava a pé, bem encostado aos rails do separador central, para colocação do triângulo de pré-sinalização de perigo, outra conduta não lhe era exigível, na circunstância, para evitar o perigo de embate com outros veículos que transitassem na mesma via.
- IX - A única causa do acidente residiu antes na conduta do condutor do AV, que podia avistar o A. antes de iniciar a manobra de ultrapassagem do outro veículo que seguia à frente daquele, e que persistiu nessa manobra, em manifesta infracção do art. 38.º, n.ºs 1, e 2, al. a) do CEst, sem se certificar de que a podia realizar sem perigo de colidir com o mesmo autor e, designadamente, de que a faixa de rodagem se encontrava livre na extensão e largura necessárias à realização daquela ultrapassagem em segurança.
- X - Mesmo que se possa afirmar que ao relegar para execução de sentença a fixação da indemnização quanto aos danos provados cujo exacto valor não esteja ainda determinado, se está a dar uma nova oportunidade ao autor do pedido, não se vislumbra qualquer ofensa do caso julgado, material ou formal (Ac. do TC n.º 880/93, de 08-10-1996).
- XI - O princípio da “igualdade de armas”, invocado pela recorrente, não contraria esta conclusão. Tal igualdade está assegurada na liquidação que foi relegada para execução de sentença, onde futuramente, a ora recorrente poderá contestar a liquidação, oferecer prova e exercer o demais contraditório, em igualdade com o ora recorrido.
- XII - Daí que não se mostrem violadas as disposições legais invocadas, designadamente o art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nem qualquer preceito constitucional.

21-11-2006

Revista n.º 3600/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Direito de propriedade

Prédio confinante

Restrição de direitos

Acção declarativa

Prevenção

Dano

Requisitos

- I - A proibição do art. 1347.º do CC, pressupõe o receio fundado de que as obras, instalações ou depósitos de substância corrosivas ou perigosas tenham efeitos nocivos não permitidos por lei, sobre os prédios vizinhos.
- II - Com a reforma do CPC de 1995/1996, foi alterada a redacção do art. 1052.º do CPC e suprimido o processo especial de prevenção contra o dano, pelo que a verificação do receio de efeitos nocivos sobre o prédio vizinho passou a fazer-se em acção declarativa, em processo comum.
- III - Os n.ºs 1 e 2 do art. 1347.º do CC prevêm duas situações distintas, conforme as obras tenham ou não sido autorizadas pela entidade pública.

- IV - O n.º 1 contém uma restrição de natureza preventiva, não exigindo a existência de dano efectivo sobre o prédio vizinho, mas apenas a possibilidade de um dano, que deve ter um mínimo de probabilidade.
- V - O n.º 2 já não tem natureza preventiva, de tal modo que a inutilização das obras, instalações ou depósitos só poderá ser pedida a partir do momento em que o prejuízo se torne efectivo.

21-11-2006
Revista n.º 3711/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Enriquecimento sem causa
Fundação
Pessoa colectiva
Representação
Vinculação de pessoa colectiva
Responsabilidade civil
Contrato-promessa de compra e venda
Redução do negócio

- I - No que se reporta à venda, nomeadamente à encetada por órgão ou agente de uma pessoa colectiva, e, tendo como pressuposto os normativos constantes dos arts. 165.º e 500.º do CC, há que ter presente que o nexo a estabelecer entre o facto ilícito com as funções do órgão ou agente deve ser directo, interno, causal. Não basta uma simples relação indirecta, externa, puramente ocasional.
- II - Assim, se o facto ilícito foi praticado, no desempenho das suas funções - e por causa dessas funções - a pessoa colectiva responde; situação diversa, operar-se-á se o aludido facto censurável foi cometido não por causa, mas por ocasião das suas funções.
- III - A responsabilidade não se mantém se ocorrer um nexo de mera ocasionalidade entre as funções do órgão ou agente e o acto.
- IV - Só assim não será se o agente aproveita uma “aparência social” que cria um estado de confiança (boa fé) do lesado na lisura do comportamento daquele, importando, ainda o conceito que vem sendo utilizado pela doutrina e jurisprudência de “conexão adequada” por actos de um funcionário da pessoa colectiva.
- V - Na situação dos autos, ocorreu uma conexão adequada entre a actuação do Vice-Presidente da Autora e as funções por este desempenhadas que, neste particular, incidiam na compra de uma habitação para a respectiva pessoa colectiva, tendo deixado na Ré, como futura vendedora do imóvel, uma aparência social conforme a que a dita actuação seria a adequada e geradora de um estado de confiança.
- VI - Assim sendo, o “empobrecimento” da Autora não radica na sem causa do “enriquecimento” da Ré, mas sim na actuação de um representante seu que, praticando um facto ilícito, no desempenho das suas funções, ser de imputar a respectiva responsabilidade civil à pessoa colectiva, no caso, à recorrente.
- VII - No domínio do texto primitivo do n.º 2 do art. 410.º do CC vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes.
- VIII - A natureza sinalagmática do contrato promessa de compra e venda, assinado apenas pelo promitente vendedor, não afecta a presunção legal de redução do art. 292.º do CC.
- IX - Recai sobre o promitente vendedor que assinou o contrato, o ónus de alegação e prova dos factos susceptíveis de ilidirem a presunção legal da sua admissibilidade subjectiva.
- X - “O Assento de 29-11-1989 deve ser interpretado no sentido de que impende sobre o promitente vendedor que assinou o contrato o ónus de prova de que não o teria concluído sem a assinatura do promitente comprador a vincular-se a ele”.

- XI - Na hipótese de contrato-promessa assinado por um único dos contraentes, o negócio restringe-se a um contrato-promessa unilateral, salvo produzindo-se prova de que seria celebrado com a vinculação de ambos. A estrutura do art. 292.º do CC revela que o legislador partiu da regra do aproveitamento da parte que resta do negócio jurídico, uma vez eliminada a porção ferida de invalidade.
- XII - Caberá ao contraente interessado na destruição do contrato - como seja ao promitente-vendedor que assinou o documento - alegar e provar factos que preencham a hipótese da contranorma impeditiva prevista no segundo trecho do art. 292.º (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- XIII - O julgador, se ficar na dúvida sobre a direcção em que se manifestaria a vontade hipotética, deve declarar a validade do contrato-promessa unilateral.

21-11-2006

Revista n.º 3336/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Pagamento em prestações

Cláusula contratual geral

Falta de contestação

Defesa por excepção

Vencimento

Interpelação

Conhecimento officioso

Proveito comum do casal

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Autor e ré celebraram um contrato de crédito, entendido como o contrato por meio do qual um credor concede a um consumidor um crédito sob a forma de mútuo, cujo regime legal decorre do DL n.º 359/91, de 21-09, que veio regular novas formas de crédito ao consumo.
- II - Não tendo o autor logrado provar que, anteriormente à propositura da acção, tenha interpelado a ré para proceder ao pagamento do valor correspondente a 9 prestações vencidas, a que se arroga direito, só com a citação da ré se deve considerar a mesma interpelada, nos termos do art. 805.º, n.º 1, do CC.
- III - O disposto no art. 781.º do CC, por não ser uma norma imperativa, pode ser afastado pela livre vontade das partes contraentes.
- IV - Resultando da factualidade provada que as partes convencionaram que a falta de pagamento de qualquer das prestações na data do respectivo vencimento implicava o vencimento imediato de todas as demais prestações, independentemente de ter havido interpelação, e não tendo surgido oposição na presente acção, logo se constata que o contrato celebrado é válido, já que foi livremente celebrado entre as partes (art. 405.º do CC), sendo certo que a aludida cláusula das Condições Gerais não se inclui em matéria em que supletivamente o legislador quis regular o trato contratual.
- V - Existindo e estando provada a vontade das partes no sentido de ter sido celebrado um contrato de mútuo com as condições gerais e específicas constantes no documento que ambas subscreveram, não tendo sido colocado nos autos que o aludido contrato seria um “formulário”, para os fins previstos no art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10, e, não se equacionando, de igual modo, o facto de a recorrida não ter dado o seu consentimento àquilo que foi acordado no contrato de mútuo, já que não foi deduzida qualquer excepção, por falta de contestação, nunca o clausulado firmado pelas partes poderia ter sido colocado em crise, como o foi, pelas instâncias.

- VI - Assim, não poderia o julgador ter questionado a validade da eficácia daquela cláusula que, aliás foi firmada previamente à assinatura do contrato, e, que, por não integrar matéria imperativa, estava vedado conhecer, atenta a confissão operada.
- VII - Em consonância com os arts. 342.º, n.º 1, e 467.º, n.º 1, al. d), do CPC, incumbe ao credor - que pretende responsabilizar ambos os cônjuges pelo pagamento de dívida contraída apenas por um deles, nos casos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 1691.º do CC - articular factos materiais concretos indicadores do destino dado ao dinheiro.
- VIII - O conceito de património comum é jurídico, desde logo porque anda associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens, sabido que é que só se pode falar em bens comuns se o casamento for no regime de comunhão geral ou, sendo-o na comunhão de adquiridos, após a celebração do contrato, não dispensando o silogismo judiciário o recurso à actividade interpretativa (cfr. arts. 1722.º e 1723.º do CC).
- IX - Não tendo o autor alegado factos materiais concretos indicativos do proveito comum, terá que improceder o respectivo pedido relativamente ao réu. A tal não obsta a circunstância de os réus não terem contestado, porquanto o alegado na petição inicial não integra matéria de facto passível de ser adquirida pela confissão ficta, prevista no art. 484.º, n.º 1, do CPC.

21-11-2006
Revista n.º 3420/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Contrato de mandato
Procuração
Advogado
Responsabilidade contratual

- I - O contrato de mandato é sempre um negócio independente da procuração.
- II - A procuração não é um contrato mas um acto de atribuição voluntária de poderes representativos, um negócio jurídico unilateral por intermédio do qual uma pessoa é nomeada procurador.
- III - No âmbito do mandato forense pode ser atribuída responsabilidade civil contratual ao mandatário no caso de incumprimento, presumidamente culposo, dos deveres deste para com o cliente.

21-11-2006
Revista n.º 3249/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção de despejo
Resolução
Denúncia
Incompatibilidade de pedidos
Ineptidão da petição inicial
Norma de interesse e ordem pública
Princípio da cooperação

- I - Pretender o despejo com fundamento em algum dos fundamentos taxativamente indicados no art. 64.º, n.º 1, do RAU (art. 55.º, n.º 1, do RAU) e o pagamento das rendas em dívida e juros de mora vencidos e vincendos, é incompatível com a petição do despejo por o arrendatário não ter aceite e dado satisfação à denúncia pelo senhorio do contrato de arrendamento de duração limitada (arts. 55.º, n.º 2, 68.º, 100.º e 118.º do RAU) e de uma indemnização por enriquecimento sem causa.

- II - Na verdade, não se pode sustentar simultaneamente, em via principal, que a denúncia do contrato operou efeitos em certa data, e simultaneamente invocar causas legais para a resolução do contrato que pressupõe a vigência actual dele.
- III - A ineptidão da petição inicial, conducente à nulidade de todo o processo, tem por escopo estabelecer a segurança jurídica quanto ao objecto do processo conformado pelo pedido e pela causa de pedir, sendo de natureza insuprível, levando mesmo ao indeferimento liminar do petitório (art. 234.º-A do CPC), assentando a sua justificação em interesses de ordem pública e não em simples interesses das partes.
- IV - O princípio da cooperação não é absoluto. Tendo os autores cumulado na petição inicial pedidos substancialmente incompatíveis, há ineptidão dessa peça, tornando de forma insuprível todo o processado nulo, impondo a absolvição da ré da instância (arts. 193.º, n.ºs 1 e 2, al. c) e 288.º, n.º 1, al. b), do CPC).

21-11-2006
Revista n.º 3636/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Reapreciação da prova
Matéria de facto
Gravação da prova
Impugnação
Alteração dos factos
Pressupostos
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A alteração da decisão da matéria de facto, nos termos do art. 690.º-A do CPC, está dependente da especificação, por parte do apelante, dos concretos pontos de facto que considere incorretamente decididos e, ainda, dos concretos meios de prova constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada que imponham decisão diversa daqueles factos.
- II - A circunstância de as alegações do apelante serem pouco claras e pouco concisas não justifica o não conhecimento da pretensão de alteração daquela matéria de facto, mas antes aconselham o uso do convite ao aperfeiçoamento previsto no n.º 4 do art. 690.º do CPC, se aquelas alegações embora daquela forma deficiente houver concretizado os pontos da matéria de facto que pretende ver alterados e tiver indicado os meios de prova que fundamentam a pretensão, nomeadamente transcrevendo os depoimentos que julga fundamentar aquela alteração, com indicação do local da gravação onde aqueles constam.

21-11-2006
Revista n.º 2754/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Redução
Preço

- I - Apurados os requisitos de que depende a peticionada redução do preço da coisa vendida com defeito, nos termos dos arts. 913.º e segs., há que proceder à mesma redução.
- II - Resultando provado o preço da compra e venda e ainda o valor actual da fracção predial vendida e também o preço actual e hipotético da mesma fracção, caso esta não padecesse do defeito em

causa, há que aplicar a proporção entre estes dois últimos valores ao preço pago a fim de achar o valor da redução deste.

21-11-2006
Revista n.º 3368/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Tribunal do trabalho
Sentença
Documento autêntico
Terceiro
Caso julgado
Eficácia

A sentença transitada em julgado proferida por um Tribunal de Trabalho não tem o valor de documento autêntico para apenas com base nele se dar por provado um vencimento do trabalhador ali declarado, numa acção em que a ré, terceira em relação à acção onde aquela sentença foi proferida, impugnou aquele vencimento.

21-11-2006
Revista n.º 3735/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Actualização de renda
Acção de despejo
Depósito condicional
Requisitos
Questão de direito
Impugnação

- I - Provado que, pelo menos desde Agosto de 1998 até Julho de 2003, o R. pagou rendas inferiores às que lhe eram exigidas pela senhoria, por considerar que eram as legalmente devidas, não tendo recusado a nova renda, nem comunicado à senhoria a sua recusa acompanhada da respectiva fundamentação, no prazo e nas condições estabelecidas no art. 35.º do RAU, tudo se passa como se o R. não discordasse das novas rendas, que assim se têm por aceites nos termos do disposto no art. 33.º, n.º 2, do RAU (mesmo que ocorra erro no cálculo da nova renda), o que quer dizer que violou o contrato, dando motivo a despejo conforme resulta do disposto no art. 64.º, n.º 1, al. a), do RAU.
- II - Tendo o depósito que se pretende liberatório sido efectuado à ordem de outro processo anterior, que nada tem a ver com os presentes autos, não pode exigir-se à autora que o impugne nestes autos, não podendo o seu silêncio nesta acção ter o efeito cominatório de a extinguir, só podendo ser entendido como aceitação da realidade do depósito, e não da sua alegada subsistência e operância liberatória.
- III - Saber se o depósito é ou não liberatório é questão de direito e, conseqüentemente, em relação a essa qualificação jurídica não pode falar-se de confissão.
- IV - Não obedecendo o depósito em causa aos requisitos de forma previstos no art. 23.º do RAU, pois não identifica o senhorio, não identifica nem localiza o prédio arrendado, não refere o quantitativo da renda (apenas se refere uma quantia global sem qualquer discriminação ou explicação), não alude ao período de tempo nem ao motivo porque se solicita o depósito, não

pode valer como depósito liberatório, independentemente de ser ou não impugnado, por falta de requisitos legais.

21-11-2006

Revista n.º 1760/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Aval

Obrigaç o cambi ria

Cess o de quota

Usucapi o

 nus da prova

Prescri o aquisitiva

Excep o perempt ria

Legitimidade

Impugna o pauliana

Requisitos

Simula o

- I - O aval, sendo um verdadeiro acto cambi rio, origina uma obriga o aut noma, pois o dador do aval n o se limita a responsabilizar-se pela pessoa por honra da qual presta o aval, j  que assume, ele pr prio, a responsabilidade abstracta e objectiva pelo pagamento da letra.
- II - O aval  , sem qualquer d vida, uma garantia de natureza pessoal pelo que n o   afectada pela cess o da quota por parte do avalista.
- III - Se   certo que, paga a letra ou a livran a, o avalista fica sub-rogado nos direitos emergentes do t tulo contra a pessoa a favor da qual foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra (ou livran a), certo   tamb m que o 1.  R. n o tem qualquer destas qualidades.
- IV - Assim, o A., em virtude do pagamento parcial do t tulo avalizado, nenhum t tulo adquiriu contra o 1.  R. cession rio.
- V - A usucapi o n o produz efeito “*ipso jure*”, antes necessita de ser invocada pelo titular do direito (isto  , pelo usucapiente), que igualmente deve manifestar a vontade de fazer valer o efeito aquisitivo, ainda que se possa aceitar que essa vontade se manifeste tacitamente, emergindo com toda a probabilidade da circunst ncia de terem sido alegados factos conducentes   usucapi o pelo usucapiente.
- VI - Podendo a prescri o ser invocada por via de excep o, s  tem legitimidade para o fazer o usucapiente.
- VII - Assim, n o tinham os RR. legitimidade para se defenderem chamando   cola o o direito de propriedade de terceiro que n o   parte na ac o.
- VIII - Sendo o neg cio impugnado, um contrato de compra e venda, oneroso, portanto, em que foi vendedor o aqui 1.  R. e compradora a aqui 2.  R., a proced ncia da presente impugna o pauliana fica dependente da prova de que o devedor (1.  R.) e o terceiro adquirente (2.  R.) agiram de m  f , considerando-se m  f  a consci ncia do preju zo que o acto causa ao credor (aqui A.) - cfr. art. 612.  do CC.
- IX - A mat ria relacionada com o conhecimento da d vida e do dito preju zo foi expressamente quesitada e obteve resposta negativa, pelo que nunca poderia retirar-se da prova existente a pretendida ila o de facto.
- X - No caso dos autos, tendo o A. optado pela impugna o pauliana, nunca poderia o Tribunal declarar a nulidade por simula o, visto que essa declara o ultrapassaria a causa de pedir e o pedido, violando os princ pios processuais mais elementares, al m de que n o existe, sequer, suporte factual para tal declara o.

21-11-2006

Revista n.º 2770/06 - 1.ª Sec o

Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Advogado
Alegações de recurso
Prazo
Justo impedimento
Erro
Negligência
Deserção do recurso

- I - A invocação pelo agravante que as alegações de recurso de revista foram apresentadas uma semana após o termo do respectivo prazo devido a um erro do então mandatário do recorrente, que anotou na sua agenda o termo do prazo para apresentar as alegações numa página posterior à correspondente à data pretendida, e isto porque sendo as folhas muito finas, por vezes ficam coladas, dando origem ao referido erro, não configura qualquer erro obstáculo.
- II - O agravante não produziu nenhuma declaração contrária à sua vontade real, nem parece que o alegado “erro” se traduza em qualquer divergência entre a vontade real e a manifestada.
- III - Também não se trata de qualquer erro de cálculo ou de escrita, muito menos ostensivo ou notório. É que, não é do conhecimento comum que um mandatário judicial não omitiria as alegações de recurso.
- IV - Trata-se de um lapso do Exm.º Advogado que lhe pode ser atribuído a título de negligência, já que, mesmo tendo ocorrido a alegada colagem das folhas da agenda, a folha onde foi anotado o termo do prazo para as alegações indicava o dia 02-06 e não o dia 26-05, como se reconhece.

21-11-2006
Agravo n.º 3739/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Imputação do cumprimento
Presunções legais

Constando da cláusula primeira do aditamento ao contrato-promessa de compra e venda que “o segundo outorgante efectuou até à data o pagamento de Esc. 7.455.350\$00, correspondente ao sinal (1.000.000\$00), mais 11 prestações mensais de 586.850\$00, cada, com juros incluídos à taxa de 7%”, de tal redacção, onde se estabelece que a título de sinal, houve apenas o pagamento de 1.000.000\$00, não resulta que também se deve ter como sinal as quantias referentes às prestações mensais que o autor entregou ao réu.

21-11-2006
Revista n.º 3694/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias (voto de vencido)
Paulo Sá

Acidente de viação
Incapacidade permanente absoluta
Danos futuros
Factos notórios
Danos não patrimoniais

- I - No cálculo indemnizatório dos danos futuros não pode considerar-se facto do conhecimento geral das pessoas, que o autor poderia trabalhar para além do período que ele próprio alegou como período em que poderia exercer a sua actividade agrícola, pelo que, tal facto, não pode de modo algum ser tido como facto notório, pois, desde logo, dependeria da pessoa em causa, tendo de ser analisado casuisticamente.
- II - Tendo em conta as lesões sofridas pelo autor e as suas consequências, os internamentos e tratamentos a que foi submetido, as dores sofridas, a medicação a que ainda hoje se encontra sujeito devido às lesões sofridas e a incapacidade total para a actividade rural, deverá arbitrar-se o montante de 25.000 € a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos.

21-11-2006
Revista n.º 3724/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Denúncia
Comunicação
Requisitos
Acto preparatório

- I - Na acepção do art. 916.º do CC - como também na do art. 1220.º, no âmbito do contrato de empreitada - denúncia, tem um significado jurídico muito preciso: traduz-se numa comunicação que o comprador faz ao vendedor a expressar de forma inequívoca a sua vontade de reclamar contra a existência de um vício da coisa vendida que a desvaloriza ou impede a realização do fim a que se destina.
- II - Na situação ajuizada, existindo tão somente um pedido de assistência técnica, tal pedido de modo algum consubstancia uma denúncia para o efeito em questão, que, segundo o pensamento da lei, consiste em fornecer às partes (e também ao juiz, sendo caso disso) um ponto de partida seguro para fixar uma base objectiva sobre a qual possam assentar as soluções desenhadas na lei para casos desta natureza (anulação do contrato, reparação ou substituição da coisa, resolução do preço, etc - arts. 905.º e segs).
- III - O mais que pode ver-se na dita assistência técnica solicitada pelo réu à autora é, digamos assim, um acto preparatório, o preâmbulo duma subsequente denúncia, a formalizar (ou não) em função do que entretanto se apurasse relativamente às causas do insucesso da germinação das sementes; nunca uma denúncia verdadeira e própria, no sentido e com o significado jurídico que se pôs em relevo.

21-11-2006
Revista n.º 3229/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Modificação
Condóminos
Acordo
Decisão judicial
Fraude à lei

- I - Constatando-se a inexistência de acordo de todos os condóminos em ordem à modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, afigura-se incontestável que o acolhimento do pedido da autora visando tal modificação, implicaria frontal violação da norma do art. 1419.º, n.º 1, do CC, que é de natureza imperativa; implicaria, mais precisamente, a obtenção dum resultado em fraude manifesta a essa disposição legal, de que o tribunal seria o instrumento.
- II - É certo que, conforme estabelece o n.º 3 do art. 1418.º, a não coincidência entre o fim, constante do título, a que se destina cada fracção e aquele que foi fixado no projecto aprovado pela entidade pública competente determinam a nulidade do título constitutivo (uma nulidade que, conforme decidiu o acórdão de uniformização de jurisprudência de 10-05-89, é somente parcial).
- III - Mas, parece evidente que a falta de coincidência geradora da nulidade que a lei comina deve reportar-se à data da constituição da propriedade horizontal, e não a um qualquer momento ulterior, sob pena de perder sentido útil a disposição do art. 1416.º, n.º 1, do CC.
- IV - A situação jurídica do prédio, enquanto objecto de um direito real, eficaz *erga omnes*, define-se pelo título constitutivo e não por qualquer negócio com eficácia meramente obrigacional; menos ainda, pelo projecto de construção do edifício, ainda que aprovado pela autoridade administrativa competente.

21-11-2006
Revista n.º 3493/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Transacção judicial
Sentença
Simulação processual
Recurso de oposição de terceiro
Registo da acção
Registo provisório
Registo definitivo

- I - Tendo transitado em julgado a sentença homologatória de transacção, como pressupõe a circunstância da inscrição registral a favor da ré, e assentando o litígio, na perspectiva da autora, no acto simulado das partes, impunha-se-lhe que, proposta a competente acção de simulação no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da dita sentença, e obtida declaração de que a “decisão recorrida” resultou de simulação processual das partes e envolve prejuízo de terceiro, interpusse, no prazo de três meses seguintes ao trânsito em julgado da acção de simulação, o competente recurso de oposição (arts. 778.º, 779.º e 780.º do CPC).
- II - Apenas deste modo podia impugnar a sentença homologatória respectiva, que assim titulou o registo de aquisição a favor da aqui ré.
- III - O registo da acção, efectuado nos três anos posteriores à conclusão do negócio nulo ou anulável, há-de ser - para obstar em absoluto à consolidação dos direitos de terceiro com registo de aquisição, ainda que anterior, nos termos do art. 291.º do CC - um registo subsistente, porventura em via de renovações, até à sua conversão em definitivo, na sequência da decisão proferida na acção respectiva.

21-11-2006
Revista n.º 2722/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Responsabilidade bancária
Depósito bancário
Convenção de cheque

Obrigações recíprocas
Enriquecimento sem causa
Requisitos
Abuso do direito

- I - O contrato de depósito bancário é um contrato real “*quoad constitutionem*”, porque a sua constituição exige a entrega de dinheiro, ou seja, a transferência da propriedade do dinheiro do depositante para o banco.
- II - A realização do depósito bancário (designadamente nos depósitos à ordem) dá origem à abertura de uma conta, na qual se vão registando as entregas feitas pelo cliente, ao abrigo do contrato de depósito, bem como todos os levantamentos, representando essa conta a expressão contabilística do depósito.
- III - O cheque é um título cambiário, passado à ordem ou ao portador, com as características próprias dos títulos de crédito (literalidade, autonomia e abstracção), contendo uma ordem dada a uma instituição bancária, junto da qual o seu titular é suposto ter fundos disponíveis, para pagar uma determinada importância ao seu beneficiário.
- IV - Na base da emissão de um cheque há duas relações jurídicas distintas: a relação de provisão e a convenção de cheque.
- V - O principal direito que o cliente/titular da provisão adquire pela celebração deste tipo de contrato é, naturalmente, a possibilidade de emitir cheques sobre fundos de que dispõe, sabendo que o banco os pagará. Paralelamente, o cliente obriga-se a verificar o estado da sua conta e a zelar pela caderneta de cheques.
- VI - O banco tem como dever principal o dever de pagamento. Como deveres laterais, o dever de rescindir o contrato de cheque, no caso de utilização indevida, o dever de respeitar a revogação do cheque, o dever de esclarecer um terceiro que reclame informações sobre essa revogação, o dever de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, o dever de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, o dever de informar o cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque. O principal direito que cabe ao banco é o de lançar em conta o pagamento do cheque.
- VII - Resultando dos autos que, só através de erro material, traduzido na presunção de que ocorrera “boa cobrança” é que se permitiu que o banco A. efectuasse a transferência do montante em questão, sendo certo que carecia de fundamento, uma vez que a câmara de compensação do Banco de Portugal havia devolvido o cheque por motivo de extravio, o enriquecimento do réu careceu sempre de causa justificativa, já que, o depósito da quantia na conta dos réus ficou desprovido de qualquer suporte factual/jurídico.
- VIII - Em contrapartida, reportando-nos agora ao contrato de depósito, o réu não tinha provisão para o levantamento que efectuou, dado não ter ocorrido a “boa cobrança” do cheque. Houve, manifestamente, um conseqüente empobrecimento do A. relativamente ao levantamento do R. que, de tal forma, se traduziu num levantamento o descoberto, sem prévio assentimento do A. nesse sentido.
- IX - Uma vez que o enriquecimento do réu foi obtido à custa do empobrecimento do autor, é legítima a conclusão de que há umnexo causal entre aquele e este, verificando-se, pois, todos os requisitos do enriquecimento sem causa, previstos no art. 473.º do CC.
- X - Face à matéria de facto dada como provada, não pode sustentar-se que o autor, que consentiu no levantamento no pressuposto de que não havia qualquer obstáculo à boa cobrança do cheque depositado, excedeu manifestamente os limites da boa fé, ao, verificada a recusa de pagamento, válida atento o motivo invocado, passar a exigir o que pagara aos RR., à sua custa.

21-11-2006
Revista n.º 2855/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Reclamação de créditos

Arresto
Garantia real
Título executivo

- I - Nos termos do art. 865.º do CPC, o reclamante tem de estar munido de garantia real sobre o bem penhorado e dispor de título executivo.
- II - Se o “destino” natural do arresto é ser convertido em penhora - art. 846.º do CPC - parece-nos, desde logo, que o arresto não é garantia real.
- III - A decisão que decreta o arresto nunca pode servir como título executivo em qualquer reclamação de créditos, já que por definição não se declara, condena ou constitui qualquer obrigação, salvo evidentemente a decorrente do arresto do bem.
- IV - Mas, se se entender que o reclamante goza de uma garantia real, pode socorrer-se da faculdade prevista no art. 869.º, n.º 1, do CPC, requerendo que a graduação de créditos, relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde a obtenção do título em causa.

21-11-2006
Revista n.º 2980/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Título executivo
Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Empreitada de obras públicas
Prescrição

- I - As garantias bancárias que constituem títulos executivos foram prestadas ao abrigo do regime estabelecido no DL n.º 48871, de 19-02-1969, para as empreitadas de obras públicas, tratando-se de garantias autónomas à primeira solicitação.
- II - As garantias autónomas têm o seu traço distintivo na inexistência de acessoriedade com a relação jurídica fundamental, na completa distinção entre a obrigação principal (contrato identificado na garantia) e a obrigação de garantia, que se mantêm incomunicáveis ao nível das excepções que o garante pode opor ao beneficiário, como obstáculo ao pagamento da quantia garantida.
- III - Assim, a exequente/embargada, beneficiária das referidas garantias, podia accioná-las, independentemente de decisão judicial, logo que se verificasse o incumprimento das obrigações contratuais pelo empreiteiro, exigindo da executada/embargente o pagamento das quantias nelas inscritas (art. 97.º, n.º 2, do citado DL n.º 48871), sem que esta pudesse invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato de empreitada.
- IV - A partir da resolução do contrato por incumprimento definitivo do empreiteiro, o beneficiário das garantias, sendo estas autónomas e à primeira solicitação, ficou em condições de as accionar, bastando para tanto interpelar o garante.
- V - Esta interpelação, sendo embora necessária para o vencimento da obrigação do dador das garantias, podia ter sido feita a partir da data em que o contrato de empreitada foi resolvido, pelo que, podendo o direito ser exercido a partir da data da resolução, esta é a data que marca o início do prazo da prescrição.
- VI - Uma vez que a resolução do contrato, fundada no incumprimento da empreiteira (ordenadora das garantias) ocorreu no dia 20-10-1982, terá que se concluir, na ausência de qualquer facto suspensivo ou interruptivo da prescrição, que o prazo prescricional de vinte anos decorrerá inteiramente em 21-10-2002 (art. 279.º, al. c), do CC).
- VII - Daí que, tendo a execução sido instaurada em 23-10-2002 e a executada/embargente nela sido citada no dia 11-11-2002, a prescrição respectiva já ocorrera na data da instauração da acção executiva, pelo que a obrigação exequenda, emergente das garantias bancárias que constituem os títulos executivos, se deve considerar extinta.

21-11-2006
Revista n.º 3335/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Responsabilidade pelo risco
Actividades perigosas
Escavações
Presunção de culpa

- I - A actividade da ré (controlo de qualidade de estruturas e fundações) deve qualificar-se como perigosa, atentos os meios empregues - máquinas perfuradoras - e em subsolo de cidade, como o de Lisboa, atravessado por cablagem e canalizações várias.
- II - As providências idóneas a adoptar pelo sujeito para evitar os danos resultantes do exercício de uma actividade perigosa são ditadas pelas normas técnicas ou pelas regras da experiência comum, as quais se aferem pela diligência de um bom pai de família.
- III - Provado que a ré fez tudo o que, de acordo com a experiência comum, seria adequado a evitar o dano - solicitou as plantas que indicassem a passagem de cabos telefónicos, condutas de água e de gás e cabos eléctricos - e que o dano veio a ocorrer numa conduta com cabos telefónicos que se encontrava para além do ponto em que a conduta identificada nas cartas já havia sido encontrada, nada mais parece razoável exigir da ré, não podendo sustentar-se que devesse prever a possibilidade da existência de condutas não assinaladas.
- IV - Por isso não se vê que outros cuidados seriam possíveis de tomar e não o foram em concreto, por forma a concluir pela não ilisão da presunção de culpa.

21-11-2006
Revista n.º 3419/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato-promessa
Doação
Validade
Execução específica
Donatário
Nomeação
Terceiro
Nulidade

- I - É válida a promessa de doação. Mas uma coisa é a validade da doação e outra é a de saber se a mesma é passível de execução específica, como determina o art. 830.º do CC.
- II - A natureza da obrigação assumida pelo promitente opõe-se pela sua natureza à execução específica.
- III - Nos termos do n.º 2 do art. 452.º do CC, a lei proíbe a reserva de nomeação, entre outros, nos casos em que é indispensável a identificação dos contraentes.
- IV - Na doação, quer a pessoa do doador quer a pessoa do donatário têm que estar determinadas.
- V - No caso em apreço, da promessa de doação não consta o nome do donatário, atribuindo-se a uma terceira pessoa a possibilidade de o vir a indicar, pelo que, a promessa de doação tem que se considerar nula e de nenhum efeito.

21-11-2006
Revista n.º 3608/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Embargos de terceiro
Legitimidade activa

- I - Os embargos de terceiro - que antes da revisão processual de 95/96 era um processo especial apenas dirigido à defesa da posse - arts. 1037.º a 1043.º do CPC - é agora - art. 351.º, n.º 1 - um incidente de oposição a qualquer acto ordenado judicialmente de apreensão (salvo se em processo de recuperação de empresa e de falência) ou entrega de bens que ofenda a posse ou qualquer direito incompatível com a diligência ordenada, direito de que seja titular quem não é parte na causa.
- II - Terceiro - agora *quem não é parte na causa* - é o mesmo que antes: é aquele que não interveio no processo ou no acto jurídico de que emana a diligência judicial nem representa quem foi condenado no processo ou no acto se obrigou.
- III - É, pois, fundamental saber quando é que o direito a defender por embargos de terceiro é incompatível com a diligência judicialmente ordenada porque só então são admissíveis os embargos.
- IV - O novo art. 351.º, n.º 1, veio alargar a legitimidade activa para os embargos de terceiro: por um lado, desvinculou-a da posse, ao admitir que os embargos se fundem em direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência; por outro lado, conferiu-a a todo o possuidor (em nome próprio ou alheio) cuja posse seja incompatível com essa realização ou esse âmbito.

21-11-2006
Revista n.º 3740/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Requerimento executivo
Requisitos
Letra de câmbio
Prescrição
Título executivo
Documento particular
Quirógrafo
Alteração da causa de pedir

- I - Reportando-se o documento junto com o requerimento executivo a uma obrigação cartular que se mostra já prescrita - arts. 70.º da LULL, 323.º e 326.º do CC - e não revestindo o restante documento junto com aquele requerimento a natureza jurídica de letra, atenta a falta de assinatura do mesmo pelo sacador no local a tal destinado - arts. 1.º, n.º 8, e 2.º da LULL -, tais ocorrências, que inquinam a relevância dos mesmos como títulos cambiários, não invalidam, porém, que os referidos escritos passem a assumir o valor de documento particular, como quirógrafos numa obrigação não cambiária.
- II - Constando dos documentos em causa, quer a assinatura dos embargantes como devedores dos quantitativos nos mesmos indicados - art. 28.º da LULL -, quer a expressa menção de transacções comerciais, no local do seu texto referente ao valor - n.º 1.2.1 a) da Portaria n.º 142/88, de 04-03 -, não pode proceder - art. 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC - a arguida invalidade dos aludidos documentos como quirógrafos da obrigação causal aos mesmos subjacente, já que plenamente enquadráveis na al. c) do art. 46.º do CPC, na redacção à data vigente.
- III - Traduzindo-se a causa de pedir, não no documento dado à execução, mas sim no facto jurídico que constitui a causa da pretensão deduzida em juízo - art. 498.º, n.º 4, segunda parte, do CPC -, da factualidade tida por assente, e que constitui reprodução do alegado no requerimento exe-

cutivo, decorre que os montantes pecuniários insertos nos aludidos documentos representam o saldo credor do exequente, relativamente ao fornecimento de mercadorias efectuadas aos recorrentes, caindo, assim, pela base, a invocada ocorrência de alteração pelas instâncias da causa de pedir.

21-11-2006
Revista n.º 3557/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova pericial

Princípio da livre apreciação da prova

Pendência de recurso

Junção de documento

Tempestividade

- I - As instâncias apuram a matéria de facto com relevo para a decisão e só a Relação pode censurar o que foi apurado pela 1.ª instância.
- II - Ressalvando situações muito restritas, o STJ só conhece matéria de direito e só syndica o modo como a Relação fixou os factos materiais se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou se for patente o incumprimento das normas reguladoras de certos meios de prova.
- III - O princípio da livre apreciação da prova, vale para a prova pericial situando-se a sua atendibilidade no processo de formação do veredicto, cujo "*iter*" tem por pressuposto a íntima persuasão do juiz, ou seja o efeito que produz no seu espírito e que condiciona a opção final.
- IV - Notificada do relatório pericial, a parte pode deduzir reclamação incidental (art. 587.º do CPC) e, ainda, requerer a comparência dos peritos em audiência para esclarecimentos pertinentes (art. 588.º do CPC).
- V - É aplicável aos peritos em audiência o disposto no art. 640.º do CPC, podendo ser contraditados quer por falta de idoneidade técnica quer por deficiente diligência (v.g. omissão de actos essenciais) na perícia efectuada.
- VI - É intempestivo e impertinente o documento junto na fase de recurso destinado a abalar a credibilidade da prova pericial por esta não ser meio de prova inesperado, de acordo com o n.º 1 do art. 706.º do CPC.

21-11-2006
Revista n.º 3489/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Despacho de aperfeiçoamento

Poderes do juiz

Princípio da cooperação

Causa de pedir

Nulidade

Suprimento judicial

Poder discricionário

- I - O n.º 2 do art. 266.º do CPC traduz um afloramento do princípio geral da cooperação a permitir que o juiz interpele as partes sobre determinados pontos do processo, em termos de clarificar a sua vontade processual.

- II - Na fase de pré-saneamento e para que o juiz fique habilitado a expurgar o não essencial e a só condensar o pertinente, deve convidar as partes a suprirem irregularidades dos articulados ou a juntarem documento essencial (n.º 2 do art. 508.º do CPC) - dever vinculado ou obrigação - e pode endereçar convite para suprimento de imprecisões discursivas ou concretização de matéria de facto já alegada (n.º 3 do art. 508.º) - dever não vinculado ou mera faculdade.
- III - O n.º 2 destina-se ao suprimento de anomalias dos próprios articulados enquanto o n.º 3 à correcção de deficiências da exposição "*quo tale*", embora a nova versão tenha de se conter na causa de pedir inicial ou nos limites da defesa.
- IV - Não pode, por esta via, suprir-se uma ineptidão da petição, mas, apenas, outras irregularidades ou deficiências puramente processuais, que não aspectos substantivos ou materiais.
- V - A omissão do núcleo essencial da "*causa petendi*" não é suprível pela via do despacho de aperfeiçoamento.
- VI - A omissão de convite - não vinculado (n.º 3 do art.º 508.º do CPC) - a aperfeiçoamento não integra nulidade processual.
- VII - Tanto mais que a parte que dá causa à necessidade de aperfeiçoamento daria, por consequência, causa a eventual nulidade nunca podendo argui-la face ao disposto no n.º 2 do art. 203.º do CPC, que consagra o princípio da auto-responsabilidade.

21-11-2006

Revista n.º 3687/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de prestação de serviços

Contrato de mandato

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Redução do preço

Equidade

- I - O contrato de empreitada tem por objecto a criação ou produção de obra, no sentido material do termo, que não pode confundir-se com a coisa sobre a qual incide o acto de criação ou produção, que é o seu mero suporte material.
- II - O mandato tem sempre por objecto a prática de certos actos jurídicos - independentemente da condição de jurista do mandatário - por conta de outrem.
- III - A prestação de serviço é o "*genus*" ao qual são, subsidiariamente, aplicáveis as regras do mandato ("*species*").
- IV - Se alguém encarrega outrem apenas de proceder a estudos e elaborar projectos para instruir um pedido de licenciamento municipal, trata-se de uma obrigação de meios, que não de resultado.
- V - Ao cumprimento defeituoso ou imperfeito, também apodado de cumprimento inexacto, da prestação de serviço, cuja culpa é presuntivamente imputável ao devedor (n.º 1 do art. 799.º) é aplicável o regime do n.º 1 do art. 793.º do CC, salvo se verificada a hipótese do n.º 2 deste preceito.
- VI - A redução do preço por força de cumprimento imperfeito, é, na falta de elementos probatórios concludentes, feita por recurso à equidade, com fixação pelo julgador gerando uma justiça de proporção, ou equilíbrio, fora da rigidez normativa.

21-11-2006

Revista n.º 3716/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Ónus de alegação
Erro
Vício da sentença
Danos não patrimoniais
Factos notórios

- I - Se a autora, ora recorrente, alegou ter estado internada desde 18-05 a 20-05, facto que foi levado à base instrutória e obteve a resposta de “provado”, sem reclamação da autora, que só depois de notificada da sentença reparou no lapso próprio, de tão pouco evidente ele era, não podia aquela afirmação, sem mais, ser rectificada, não contendo a sentença qualquer oposição de ordem lógica entre os fundamentos de facto e de direito em que baseou a decisão, nem podendo o acórdão recorrido proceder à pretendida alteração da matéria de facto, nomeadamente por a tanto obstar o disposto no art. 664.º do CPC.
- II - É notória, e portanto atendível (art. 514.º do CPC), a intensidade do sofrimento de uma mãe que, em consequência do acidente, não possa acompanhar e cuidar devidamente um filho, sobretudo de tenra idade, como é o caso dos autos em que a filha da autora tinha 19 meses, isto durante alguns meses, o que justifica que razões de equidade imponham a fixação da indemnização global dos danos não patrimoniais sofridos, em montante superior, alterando-se tal montante de €15.000,00 para €20.000,00.

21-11-2006
Revista n.º 3683/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova
Reapreciação da prova
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido posta em crise no recurso interposto para o Tribunal da Relação o julgamento da matéria de facto, não é lícito que este Tribunal julgue improcedente o recurso sem previamente se pronunciar sobre a validade da argumentação aduzida sobre aquela concreta questão.
- II - Ao proceder desta forma, a Relação cometeu nulidade por omissão de pronúncia que obriga a anulação de tal decisão, com baixa do processo com vista ao seu suprimento.

21-11-2006
Revista n.º 3991/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Ocupação
Ocupação de imóvel
Utilização abusiva
Obrigações de indemnizar

- I - A ocupação ilícita de um prédio, no caso destinado a habitação, e com aptidão para ser arrendado, como está provado, provoca o dano resultante da frustração de dele se poderem extrair as utilidades que ele contém.

- II - A indisponibilidade de uso do imóvel materializa um dano que, na situação em apreço, é o resultado da conduta ilícita dos réus; logo, nos termos do art. 483.º do CC, recai sobre os réus a obrigação de indemnizar a autora, na qualidade de cabeça-de-casal da herança aberta por óbito de sua mãe.

23-11-2006

Revista n.º 3788/06 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Ferreira Girão

Duarte Soares

Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Menor
Guarda de menor
Poder paternal

- I - No âmbito da acção de promoção de protecção da menor A, o Tribunal da Relação de Lisboa determinou que a menor se mantenha na situação de acolhimento institucional até que haja lugar à sua revisão, mantendo ainda a permissão de visitas dos progenitores, com a presença de um técnico da instituição.
- II - Neste tipo de processo, só as resoluções que se fundamentem em critérios de estrita legalidade poderão ser objecto de recurso para o STJ.
- III - A medida aplicada pelo Tribunal da Relação de Lisboa à menor A obedeceu, como claramente flui da respectiva fundamentação, a critérios de conveniência ou oportunidade, tendo sido adoptada a solução que o tribunal entendeu ser a mais conveniente para a situação em causa.
- IV - Assim, daquela decisão não cabe recurso para o STJ.

23-11-2006

Revista n.º 3877/06 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Ferreira Girão

Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Acção de preferência
Caducidade
Prazo de caducidade

- I - Na acção n.º 368/94, tanto A como B, Lda reivindicavam, esta em sede reconvenicional, a propriedade de uma fracção do prédio inscrito na matriz sob o art. 1040.º; no acórdão do STJ, proferido nessa acção, foi reconhecido que a proprietária dessa fracção predial era aquela A e que B, Lda a detinha como arrendatária.
- II - Esse acórdão mais não fez do que reconhecer que existia uma relação locatícia entre as partes tendo por objecto a aludida fracção; o acórdão não constituiu essa relação jurídica, não provocou qualquer mudança numa ordem jurídica pré-existente, limitando-se a constatar a sua existência.
- III - A recorrente B, Lda comprou o prédio urbano inscrito na matriz predial sob o art. 517.º, mas essa compra não abrangeu a cave do prédio descrito na matriz sob o art. 1040.º, como se consignou no acórdão do STJ proferido na aludida acção n.º 368/94.
- IV - A recorrente não podia ignorar que detinha aquele espaço na qualidade de arrendatária e que o que tinha comprado era uma outra fracção predial distinta desta.

V - Em Dezembro de 1994, teve ela conhecimento da venda da fracção de que era arrendatária; a partir de então, tinha o prazo de seis meses para intentar a respectiva acção de preferência, só esse acto tendo virtualidade para impedir a caducidade - n.º 1 do art. 331.º do CC; não o tendo feito dentro desse prazo, caducou o direito de acção.

23-11-2006

Revista n.º 3865/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Cumulação de pedidos

Pedido implícito

Juros de mora

Direito de regresso

- I - Se dois pedidos pecuniários têm causas de pedir distintas, ambas devidamente alegadas, não obstante deverem ser formulados unitariamente, a omissão de um deles não é um erro de contas.
- II - Nem se pode considerar que um deles está implícito na formulação do outro.
- III - Assim, o tribunal não se tem de pronunciar sobre aquele que é omissio.
- IV - O direito de regresso, derivado do facto de se ter liquidado determinada quantia que se foi condenado a pagar, não engloba os respectivos juros de mora em que também se foi condenado, dado que estes estão fora da causa que fundamenta o regresso.

23-11-2006

Revista n.º 1869/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de concessão comercial

Resolução do negócio

Denúncia

Falta de forma legal

Justa causa

Indemnização de clientela

Cálculo da indemnização

Lucro cessante

Lucros

- I - Exigindo a lei - arts. 30.º e 31.º do DL n.º 178/86, de 03-07 - a forma escrita para a resolução do contrato de concessão com justa causa, se esta for precedida dum acto verbal de cessação do contrato, não se pode considerar que aquela é apenas um acto de confirmação, sanando o vício da falta de forma, na medida em que um acto não pode ser confirmativo de outro, quando este tem autonomia nos seus efeitos jurídicos.
- II - Com efeito, a cessação verbal já integrava a denúncia do contrato, nos termos dos arts. 28.º e 29.º do mesmo diploma.
- III - Tendo realizado o agente um volume de negócios que, nas circunstâncias de tempo e lugar em causa, pode ser considerado significativo, deixado um mercado de que os agentes seus sucessores aproveitaram e tendo ainda realizado lucros em todos os anos em que vigorou o contrato, tem ele direito a uma indemnização de clientela, nos termos do art. 33.º do DL n.º 178/86.
- IV - Se o autor, para efeitos do cálculo da indemnização que peticiona, fala apenas em lucro, tem de entender-se que se refere ao lucro líquido, competindo ao réu excepcionar os custos que diminuiriam tal lucro.

23-11-2006
Revista n.º 2085/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Atropelamento
Menor
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Culpa grave

- I - Está abrangido pelo seguro obrigatório um acidente em que uma máquina se desloca para trás e para a frente em terraplanagem de ampliação dum caminho público e, num desses movimentos, colhe um menor.
- II - Age com culpa e até grosseira o condutor dessa máquina que com ela assim trabalha em caminho utilizado por crianças no trajecto de e para a escola sem que as obras estejam sinalizadas e circunscritas e colhe um menor com a parte de trás da mesma máquina.

23-11-2006
Revista n.º 3445/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Acção de despejo
Depósito liberatório
Resolução do negócio
Renda
Depósito da renda
Depósito das quantias devidas
Abuso do direito

- I - O senhorio tem direito à renda como contrapartida da cedência do gozo do locado (art. 1.º do RAU e art. 1038.º, al. a), do CC), gozando do direito de resolução do contrato de arrendamento quando o inquilino não cumpre essa obrigação de pagamento no prazo e lugar próprios nem faz o respectivo depósito liberatório (art. 64.º, n.º 1, al. a), do RAU).
- II - Porém, estabelece a lei que o inquilino pode fazer caducar esse direito do senhorio à resolução do contrato se no decurso da acção, até ao termo do prazo para a contestação, pagar ou depositar as rendas em dívida, acrescidas de indemnização (art. 22.º do RAU e arts. 1041.º e 1048.º do CC).
- III - A ré depositou as rendas e a indemnização em montante que era o devido (esse montante não foi questionado) para fazer cessar o direito de resolução da autora; fê-lo, porém, através de depósito autónomo, por Multibanco, de acordo com o art. 124.º, n.º 3, do CCJ - aqui estabelece-se que “Sem prejuízo de registo contabilístico autónomo, as custas prováveis, as rendas, as cauções e outras quantias estranhas aos encargos judiciais são depositadas directamente na CGD ou através de sistema electrónico, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, ficando à ordem da secretaria”.
- IV - Ora, afigura-nos claro e inequívoco que o depósito relevante, para efeitos de fazer cessar o direito de resolução do contrato pela senhoria, deve ser efectuado segundo o estabelecido no art. 23.º do RAU.
- V - Com efeito, o depósito, segundo o estabelecido no RAU, obedece a um formalismo que se justifica pela relevância que constitui esse depósito - o de fazer cessar o direito do senhorio à resolução do contrato; o depósito efectuado por Multibanco não assume essa relevância.

- VI - Não pode deixar de se cumprir o formalismo para certo e determinado acto quando tal se encontra estabelecido na lei - ter-se-á então de considerar que a lei estabeleceu a forma mais adequada, em face dos interesses em causa; é que o depósito tem de conter os elementos necessários à identificação do senhorio e do prédio, bem como o montante da renda e motivo por que se procede ao depósito, ficando à ordem do tribunal onde corre a acção de despejo, tudo para que o senhorio possa exercer, conhecendo as razões do inquilino, o direito de impugnação (art. 26.º do RAU); não é, portanto, uma questão de mera forma.
- VII - E o facto da autora se insurgir contra o modo como a ré efectuou o depósito não acarreta abuso do direito.

23-11-2006
Revista n.º 2757/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Direcção efectiva
Presunção
Presunções judiciais
Ónus da prova
Sub-rogação

- I - Sendo o acidente (de viação e de trabalho) causado por culpa efectiva e exclusiva do condutor do veículo, tem de se concluir ser ele responsável pela obrigação de indemnizar o lesado pelos danos sofridos, nos termos do art. 483.º do CC; responsável também é o proprietário do veículo, por força do que se dispõe no art. 503.º, n.º 1, do CC.
- II - É que o proprietário de veículo que tiver a direcção efectiva e o utilizar no seu próprio interesse responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo; o proprietário não responde, porém, se provar que não tinha a direcção efectiva do veículo e que o mesmo não circulava no seu próprio interesse.
- III - O facto de ser proprietário, com os seus amplos poderes de uso, fruição e disposição, cria a presunção natural da existência dessa direcção efectiva e de que o veículo circula no seu interesse, cabendo-lhe a prova de factos que a excluam, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC; por isso, como a ré não ilidiu essa presunção, tem de se concluir pela responsabilidade também do proprietário do veículo.
- IV - Existindo essa responsabilidade do proprietário existe também a responsabilidade da ré, por força do contrato de seguro, certo que no seguro obrigatório, como é o caso, a seguradora responde (art. 8.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12) pelos danos causados a terceiros quer pelo proprietário quer por outro legítimo detentor (e a ré não provou ser o condutor um ilegítimo detentor, como lhe competia para ver excluída a sua responsabilidade pelos danos causados).
- V - Ora, estando a ré seguradora obrigada a ressarcir os danos causados ao lesado, está obrigada a indemnizar a autora (a seguradora do acidente de trabalho), por força da sub-rogação consagrada na Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, no art. 31.º da Lei n.º 100/97, de 13-09, e arts. 589.º e 592.º do CC, pelas quantias que esta pagou.

23-11-2006
Revista n.º 3450/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Depósito bancário

Descoberto bancário
Conta bancária
Conta de depósito
Compensação de créditos
Juros bancários
Juros compensatórios

É ilegítima a compensação de descoberto em conta verificado em conta de depósito à ordem mediante a transferência de fundos subsistentes em conta de depósito a prazo do mesmo cliente de instituição bancária quando operada sem o simultâneo pagamento dos juros correspondentes a esse depósito, a efectuar por inteiro.

23-11-2006
Revista n.º 3281/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Ferreira de Sousa
Salvador da Costa (vencido)

Pareceres
Princípio do contraditório
Prova documental
Contrato de arrendamento
Avaliação fiscal
Avaliação fiscal extraordinária
Prazo de caducidade

- I - Os pareceres de juristas, advogados ou técnicos não são considerados documentos e podem, na fase recursal, ser juntos até se iniciarem os vistos aos juizes.
- II - Os documentos destinam-se exclusivamente a servir como meio de prova de determinados factos, enquanto os pareceres representam apenas uma opinião sobre a situação e têm a autoridade que o seu autor lhes confere, não podendo ser rejeitados com fundamento em desnecessidade ou impertinência.
- III - Assim, o princípio da audiência contraditória, em geral, em matéria de prova (art. 517.º do CPC), não joga no tocante aos pareceres.
- IV - O prazo consignado no art. 4.º, n.º 5, do DL n.º 330/81, de 04-12, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do DL n.º 392/82, de 18-09, só pode ser entendido como um termo final, após o qual o direito não pode ser exercido, nada, por via de tal, impedindo, como na hipótese *sub iudicio* sucedeu, que esse direito pudesse ser válida e eficazmente exercido antes da comunicação do senhorio, quando a avaliação fiscal fixou a renda em mais do dobro da até aí praticada.

23-11-2006
Revista n.º 1873/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial
Denúncia
Coisa defeituosa
Prazo de caducidade
Ónus da prova

- I - O art. 471.º do CCom estabelece um prazo de oito dias para o comprador reclamar dos defeitos, caso não examine as coisas compradas no acto da compra.
- II - O prazo de oito dias para a reclamação conta-se a partir do momento em que o comprador teve ou podia ter tido conhecimento do vício se agisse com a diligência exigível ao tráfico comercial.
- III - Quanto ao ónus da prova sobre a tempestividade da denúncia dos defeitos, ele cabe ao comprador, ou seja, o comprador tem de provar a eventual impossibilidade de exame do material no momento da entrega, o momento em que terá cessado essa impossibilidade, a data em que detectou os defeitos e a data da reclamação.

23-11-2006

Revista n.º 615/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Abílio de Vasconcelos

Incapacidade funcional

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa.
- II - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduzir em perda efectiva de rendimento de trabalho, releva o designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justificativo de indemnização, caso em que as tabelas usuais se não ajustam ao seu cálculo, relevando preponderantemente o juízo de equidade.
- III - Justifica-se a atribuição da indemnização por danos futuros no montante de 100.000 € ao lesado de 42 anos, cuja artrose pós-traumática do joelho esquerdo lhe determina incapacidade permanente de 15%, com elevada probabilidade de agravamento de 10%, e cujas sequelas articulares lhe exigem esforço suplementar significativo no exercício da sua actividade de carpinteiro de limpos por conta própria, seis dias por semana, dez horas por dia e em algumas manhãs dos domingos, do que auferia cerca de 9 € por hora - sem dedução de despesas, impostos ou contribuição para a segurança social.

23-11-2006

Revista n.º 3977/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Caso julgado material

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de facto

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Contrato de empreitada

Obras

Defeito da obra

Ónus da prova

Preço

Incidente de liquidação

Caducidade

- I - Não tendo o autor nem o reconvinte impugnado a respectiva condenação em determinado segmento de reparação de defeitos e de pagamento de obra, ela não pode ser afectada nos recursos por eles interpostos.
- II - Baseada a decisão da matéria de facto proferida pela Relação em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador - documento escrito não assinado pelos recorridos e testemunhas - não pode o STJ sindicá-la no recurso de revista.
- III - A nulidade do acórdão por contradição entre os seus fundamentos de facto e de direito e decisão só ocorre quando os primeiros conduzirem logicamente ao resultado oposto à segunda.
- IV - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC são os pontos de facto e/ou de direito relevantes no quadro do litígio - os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções - assim se distinguindo da mera argumentação tendente à sua sustentação.
- V - O autor que na acção exerce pretensão de crédito decorrente de um contrato de empreitada tem o ónus de prova do preço convencionado por ele alegado na petição inicial.
- VI - A falta de prova pelo empreiteiro do elemento preço não implica, só por si, a improcedência da acção, porque o quantitativo do seu direito de crédito, face ao dono da obra, ainda é susceptível de ser apurado no incidente de liquidação subsequente à sentença condenatória.
- VII - O conceito de obra constante da norma que caracteriza o contrato de empreitada é susceptível de significar o resultado material envolvente da construção, da reparação, da modificação e da demolição de uma coisa.
- VIII - Não tendo o autor provado que entre o conhecimento pelos réus dos defeitos da obra e a sua notificação da contestação-reconvenção pelos últimos apresentada decorreram mais de um ano, a excepção peremptória de caducidade que invocou não pode proceder.
- IX - Ignorando-se, três anos depois da conclusão da obra, a causa de o fumo ser expelido pelo fogão da sala, de as portas descaírem e de o estore não estar funcional - se resultam ou não de vício de construção ou erro de execução imputáveis ao empreiteiro - não pode concluir-se no sentido de resultarem do seu cumprimento defeituoso.

23-11-2006

Revista n.º 4007/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Prova testemunhal
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Interpretação do negócio jurídico
Cessão da posição contratual

- I - É legalmente admissível a prova testemunhal às questões de saber se em determinada data o autor disse ao réu que tinha vendido a sua posição contratual a outrem e que já tinha dele recebido o valor do sinal entregue ao último mais o lucro que pretendia.
- II - O STJ não pode modificar a decisão da matéria de facto que não envolva infracção de alguma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência de algum facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - A circunstância de as partes se referirem no clausulado negocial à promessa de cessão da posição de promitente comprador não obsta à qualificação do contrato em causa como de cessão de posição contratual segundo o entendimento de um declaratório normal.
- IV - A alienação do objecto mediato do contrato de compra e venda pelo promitente vendedor a terceiro é equiparada ao incumprimento definitivo do contrato-promessa de compra e venda sem eficácia real.

- V - Cedida pelo promitente comprador a outrem a sua posição no contrato-promessa, nada tem direito a exigir do promitente vendedor, a título de indemnização ou de enriquecimento sem causa, por ele ter alienado a pessoa diversa do cessionário o objecto mediato do contrato prometido.

23-11-2006

Revista n.º 4160/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de empreitada

Preço

Crédito

Valor

Prescrição presuntiva

- I - A prescrição presuntiva funda-se na presunção de cumprimento, ou seja, apenas faz presumir o cumprimento da obrigação respectiva pelo decurso de um certo prazo, não conferindo ao devedor, como sucede com a prescrição ordinária, a faculdade de recusar a prestação ou de se opor ao exercício do direito prescrito, visto não ser extintiva de direitos.
- II - O regime específico das prescrições presuntivas encontra o seu fundamento no tipo de relações sobre que recai quanto aos sujeitos e quanto ao objecto.
- III - Apesar de se estar perante créditos emergentes do exercício da actividade profissional do credor, em regra logo satisfeitos pelo devedor ou que aquele reclama em curto prazo, que, por frequentemente respeitarem à satisfação de necessidades do quotidiano também frequente ou normalmente não atingirão valores muito elevados, o critério do valor não encontra qualquer eco no regime legal.
- IV - Representando o crédito parte do preço de um contrato de empreitada de construção de imóvel, não é aplicável o regime do art. 317.º, al. b), do CC.

29-11-2006

Revista n.º 3693/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Mora

Incumprimento definitivo

Cláusula resolutiva

Resolução

- I - A aplicação das sanções previstas no art. 442.º do CC pressupõe o incumprimento definitivo e não a simples mora.
- II - Só a falta definitiva e culposa de cumprimento legitima a resolução do contrato-promessa que, por sua vez, a sanção cominada no n.º 2 do art. 442.º pressupõe.
- III - Não é de aceitar a equiparação entre existência de mora, havendo sinal, e a fixação de um termo essencial ou de uma cláusula resolutiva, para efeito de transformação imediata ou automática da mora em incumprimento definitivo.
- IV - A exigência do sinal, com a sua perda pela parte que o constituiu, enquanto sanção coberta pelo regime do n.º 2 do art. 442.º, constitui uma declaração de resolução do contrato.
- V - Uma cláusula resolutiva cujo conteúdo consista apenas na referência genérica e indeterminada ao "incumprimento de quaisquer obrigações emergentes do contrato" como fundamento do

direito à sua resolução, deve entender-se como uma simples «cláusula de estilo» que se limita a remeter para a regulamentação legal de resolução por incumprimento, logo desprovida de utilidade enquanto fonte convencional de legitimação do exercício do direito potestativo da destruição do contrato.

- VI - O direito à resolução tem de ser aferido à luz da gravidade do incumprimento, segundo um critério objectivo, relevando, a projecção do concreto incumprimento, quanto à sua natureza e extensão, no interesse do credor, tudo valorado com intervenção das regras da boa fé, da proporcionalidade e da adequação.

29-11-2006
Revista n.º 3723/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de arrendamento
Trespasse
Juros de mora
Pedido implícito
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade civil

- I - Não obsta à condenação da ré no pagamento de juros de mora sobre o capital em dívida, a circunstância de o autor não ter formalizado tal pedido no final da petição inicial, se a ré se apercebeu perfeitamente da pretensão de juros moratórios insistentemente formulada pelos autores ao longo da petição inicial, tanto que se preocupou em impugnar na contestação a obrigação legal de pagar tais juros.
- II - Não constitui efeito directo e necessário do trespasse a transmissão das obrigações decorrentes de responsabilidade civil extracontratual da trespasante.

29-11-2006
Revista n.º 2210- 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Assembleia de condóminos
Deliberação
Administrador
Poderes funcionais
Legitimidade passiva

- I - O administrador não tem legitimidade para ser demandado como réu quando esteja em causa a impugnação de deliberações do condomínio.
- II - O n.º 6 do art. 1433.º, quando conjugado com o art. 1437.º, ambos do CC, e com a al. e) do art. 6.º do CPC, não pode ser interpretado no sentido de conferir legitimidade processual passiva ao administrador do condomínio, assim como o art. 6.º, al. e) do CPC não concede personalidade judiciária ao condomínio quanto às acções em que pode intervir o administrador, pura e simplesmente, mas apenas quanto àquelas em que o administrador intervem no exercício dos seus poderes funcionais.
- III - No caso das acções em que se impugnam deliberações da assembleia de condóminos, não se está no âmbito dos poderes funcionais do administrador.

29-11-2006
Revista n.º 2913/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contestação
Defesa por impugnação
Excepção de não cumprimento
Contrato de empreitada
Dono da obra
Desistência
Preço

- I - Defendendo-se os RR por pura impugnação, não chamando à colação a excepção de não cumprimento, e não o tendo feito na sede própria, que é a contestação, não podem agora invocá-la na fase de recurso, nem o Tribunal pode conhecer officiosamente da excepção quando ela não foi arguida nos articulados de defesa.
- II - No contrato de empreitada, a desistência da obra pode resultar tacitamente de determinados comportamentos do dono da obra, implicando a consequente obrigação de pagar o preço do trabalho efectuado (art. 1229.º do CC).

29-11-2006
Revista n.º 3796/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Expropriação por utilidade pública
Expropriação amigável
Indemnização

Seguindo-se o processo da expropriação litigiosa, fica sem qualquer efeito a indemnização oferecida pela expropriante na fase amigável e não aceite pelo expropriado, seja ela superior ou inferior à que for fixada pelos árbitros ou pelo Tribunal.

29-11-2006
Revista n.º 3810/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Defeito
Reparação
Resolução do negócio
Perda de interesse do credor

- I - Mediante a garantia do bom funcionamento, o vendedor assegura, durante certo período de tempo, o bom funcionamento e as boas condições de utilização da coisa, em termos de uso normal, assumindo a responsabilidade pela sanção das eventuais deficiências de materiais ou componentes, avarias e deficiências de funcionamento.
- II - Cumulável com o direito à reparação ou substituição da coisa defeituosa, seja nos termos gerais, seja por via da obrigação da garantia a que alude o indicado art. 921.º, e paralelamente com ele, pode existir o direito a indemnização pelos danos decorrentes do mau funcionamento.

- III - Na situação dos presentes autos estamos perante uma compra e venda de coisa defeituosa, situação abrangida pelo âmbito e pelo regime de aplicação da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor) - art. 2.º, n.º 1.
- IV - Provado que o comprador da viatura, aqui autor, entregou o veículo à vendedora, aqui 1.ª ré, devido a um defeito de fabrico no motor, tendo este sido substituído integralmente, não há lugar à pretendida resolução do contrato por perda de interesse pelo recorrente na prestação das recorridas, nos termos do art. 808.º do CC, porquanto o autor perdeu interesse (numa mera apreciação subjectiva), na manutenção do contrato de compra e venda, mas os factos provados apreciados com objectividade, como o faria o homem médio colocado na posição do autor, não dão a este razões com pertinência bastante para a perda de interesse na manutenção do contrato.

29-11-2006
Revista n.º 3816/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Sentença
Factos essenciais
Factos instrumentais
Princípio inquisitório

- I - A constituição da propriedade horizontal por decisão judicial depende da verificação simultânea, quer dos requisitos civis previstos no art. 1417.º do CC, quer dos requisitos administrativos fixados no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
- II - Uns e outros constituem, não meros pressupostos processuais, mas sim verdadeiras e próprias condições de procedência da acção.
- III - O princípio do inquisitório não vigora entre nós relativamente aos factos da causa que não sejam meramente instrumentais.

29-11-2006
Revista n.º 3355/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Naturalização
Casamento
Ligação efectiva à comunidade nacional
Ónus da prova
Acto discricionário

- I - O casamento e a declaração feita nos termos do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 37/81, de 03-10, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/94, de 19-08, não implicam automaticamente a aquisição da nacionalidade portuguesa.
- II - Há que demonstrar a ligação efectiva à comunidade nacional, cuja prova impende sobre o requerente - art. 22.º, n.º 1, do DL n.º 322/82, de 12-08.
- III - Não se deve confundir os requisitos para atribuição da nacionalidade a um cidadão estrangeiro, com a possível ignorância ou falta de cultura de alguns portugueses.
- IV - A concessão da nacionalidade portuguesa não é um acto vinculado da administração que sempre pode recusar a nacionalidade portuguesa por razões de mera oportunidade.

29-11-2006
Revista n.º 3835/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Liquidação
Condenação em quantia a liquidar

- I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista.
- II - Só em casos excepcionais é que o Supremo Tribunal de Justiça conhece matéria de facto (arts. 26.º da Lei 3/99 e 722.º n.º 2 e 729.º n.º 2 do CPC).
- III - Assente a existência de valores a apurar, mas não se tendo determinado, com precisão, o seu montante, deve condenar-se no que se liquidar em execução de sentença, se tal liquidação se afigurar possível, designadamente por recurso a meios de prova na fase de liquidação.
- IV - Tal significa a oportunidade para provar os montantes que não se lograram demonstrar na fase declarativa mas, e apenas, com os limites do pedido que nunca podem ser ultrapassados.

29-11-2006
Revista n.º 3794/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Embargos de terceiro
Matéria de facto
Quesitos
Registo predial

- I - Na sua fixação da base instrutória o juiz deve atentar no "*distinguo*" entre facto, direito e conclusão, seleccionando apenas os factos materiais simples.
- II - A posse é um conceito normativo que integra uma conduta concreta - detenção e fruição - ("*corpus*") e uma atitude do foro interno - convicção de domínio; de exercer um direito próprio ("*animus*"), não assimilada univocamente na linguagem comum, em termos de poder quesitar-se como facto.
- III - Os embargos de terceiro não se destinam, apenas, à defesa da posse mas também de qualquer outro direito incompatível com a diligência judicial.
- IV - A conversão do registo provisório por natureza em registo definitivo retroage à data daquele e prevalece sobre os realizados posteriormente à data da inscrição provisória.

29-11-2006
Revista n.º 3808/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Direito de propriedade
Restrição de direitos
Servidão de vistas
Prédio confinante
Edificação urbana
Aplicação da lei no tempo

- I - Provado que o edifício integrante do prédio dos autores tem a sua empena lateral que se encontra voltada para o prédio do réu a uma distância de três metros, embora aquele disponha de janelas e portas nessa empena, através das quais se fazia o arejamento e se expunha o mesmo à luminosidade, não existe servidão de vistas.
- II - Para existir servidão de vistas, seria necessário que a distância entre a empena do prédio dos autores em que se localizam as aludidas janelas e portas e o prédio do réu fosse inferior a metro e meio, como resulta do disposto nos arts. 1360.º, n.º 1, e 1362.º, n.º 1, do CC.
- III - E mesmo que existisse servidão de vistas, o réu deixou entre a empena do edifício que construiu e a empena do edifício dos autores em que as aludidas aberturas se encontravam a distância de três metros, pelo que igualmente não teria violado o disposto no n.º 2 do art. 1362.º.
- IV - Ao fixar aquele intervalo de metro e meio nos citados artigos, é o próprio legislador a considerar suficiente esse espaço para conciliar os interesses dos proprietários vizinhos e para garantir as condições de arejamento e iluminação natural, manifestando assim o entendimento de que o direito ao nível de luminosidade reconhecido pelo art. 9.º, n.º 1, da Lei n.º 11/87, de 07-04 (Lei de Bases do Ambiente), não fica necessariamente violado quando a distância entre empenas seja, no mínimo, a que ali se indica.
- V - Os direitos subjectivos dos particulares que o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) salvaguarda são apenas, em princípio e em primeira linha, os de quem proceda às novas construções e reconstruções após a sua entrada em vigor, observando tais requisitos: ao impor determinadas obrigações a quem, de futuro, construa ou reconstrua edifícios, é de entender que também a eles, em compensação, reconhece de forma implícita o direito de exigir de prevaricadores o cumprimento das respectivas normas se com o seu incumprimento ficarem lesados.
- VI - Não mostram, porém, os autores, que se encontrem nesta situação, pois não demonstram, nem sequer invocam, como lhes competia (art. 342.º, n.º 1, do CC), qual a data de construção do edifício implantado no seu prédio, que é antigo, uma vez que referiram na petição inicial que, à data da propositura da acção, já o seu prédio existia havia mais de trinta anos.
- VII - Ignorando-se se o edifício foi construído antes ou depois da entrada em vigor do RGEU, não podem os autores invocar, em seu benefício, as normas desse Regulamento, que não têm por objectivo reconhecer-lhes direitos subjectivos nem conceder-lhes protecção aos seus interesses.

29-11-2006

Revista n.º 3790/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação

Perda de veículo

Aparcamento de veículo

Pedidos incompatíveis

Inadmissibilidade

- I - Não é admissível pedir, cumulativamente, o pagamento do valor do veículo sinistrado, e o custo, pelo menos total, do aparcamento. Trata-se de dois pedidos manifesta e substancialmente incompatíveis, o que provoca a ineptidão da petição inicial nos termos do art. 193.º, n.º 2, al. c), do CPC.
- II - Ultrapassada, porém, a fase em que a consequente nulidade podia ser declarada (art. 206.º, n.º 2, do mesmo Código), não pode deixar de se retirar daí como consequência que o autor não podia ter direito às duas indemnizações cumuladas: ou optava pelo direito ao pagamento do valor do veículo, ou pelo pagamento da sua reparação, com inclusão do respectivo necessário aparcamento, não podendo pedir o pagamento do custo do aparcamento posterior à opção pelo pagamento daquele valor.

29-11-2006
Revista n.º 3804/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Oposição de acórdãos
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alçada
Admissibilidade

- I - Para que seja admissível recurso nos termos do n.º 4 do art. 678.º do CPC exige-se que as decisões em oposição sejam irrecorríveis por razões estranhas à alçada da Relação.
- II - Logo, quando o motivo da inadmissibilidade do recurso radica na própria alçada, então o recurso já não será admissível mesmo no caso de oposição de acórdãos.

30-11-2006
Incidente n.º 3273/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Processo de jurisdição voluntária
Confiança judicial de menores
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo é de jurisdição voluntária (art. 100.º da LPCJP).
- II - Nos processos de jurisdição voluntária, nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art. 1410.º do CPC).
- III - Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ (art. 1411.º, n.º 2, do CPC), o que significa o recurso está vedado das decisões proferidas com base em critérios de discricionariedade.
- IV - Baseia-se nos sobreditos critérios a decisão que determinou a confiança do menor a um centro de acolhimento, com vista a futura adopção, por ter considerado que “o menor não necessita, por ora, de apoio de natureza psicopedagógica ou social nem que (...) um programa de formação, visando o melhor exercício das funções parentais, seja o ajustado e suficiente para a mãe ultrapassar as suas dificuldades”.
- V - A invocação de novas circunstâncias que justificam a alteração da decisão tomada deve ser efectuada no respectivo processo e não em sede de recurso.

30-11-2006
Incidente n.º 3296/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Oliveira Barros

Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Requisitos
Ónus de alegação

O mecanismo inserto no n.º 3 do art. 729.º do CPC apenas pode ser utilizado com vista a ampliação da matéria de facto alegada pelas partes que não foi tida em consideração pelas instâncias, e não para suprir uma qualquer insuficiência de alegação factual dos articulados.

30-11-2006
Revista n.º 3358/06 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Veículo automóvel
Declaração inexacta
Nulidade

- I - Se alguém subscreve uma proposta de seguro declarando que é o proprietário de determinado veículo e que é o seu condutor habitual, sendo certo que tais declarações não correspondem à realidade e que aquele só as fez para fazer um favor ao verdadeiro proprietário que não tinha carta de condução, o vício do contrato daí resultante é o da nulidade do art. 428.º do CCom e não o da anulabilidade do art. 429.º.
- II - Com efeito, neste caso, o tomador do seguro não tem interesse na sua celebração, como prevê o referido art. 428.º.
- III - O interesse para celebrar o seguro tem de ser um interesse patrimonial.

30-11-2006
Revista n.º 2608/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda
Promitente-vendedor
Herdeiro
Legitimidade passiva
Aceitação da herança
Cônjuge

- I - Se alguém propõe uma acção “contra os herdeiros”, não ocorre o vício de ilegitimidade destes, por não se demonstrar nos autos que os demandados já tenham aceite a herança, uma vez que a invocação da qualidade de herdeiro tem implícita a aceitação.
- II - Logo, os herdeiros réus são parte legítima, atenta a forma como o autor delineou a relação jurídica controvertida.
- III - Se esta aceitação, efectivamente, não ocorreu, compete aos réus alegar e provar essa excepção como excepção peremptória e não como excepção dilatória de ilegitimidade.
- IV - Uma acção contra os herdeiros em que se põe em causa a pertença à herança de um certo imóvel, não implica a necessidade de também demandar os respectivos cônjuges, atento o disposto no art 1682.º do CC, que impõe a aprovação de ambos os cônjuges para dispor dos imóveis, ainda que próprios, dado que o herdeiro não é comproprietário de qualquer imóvel da herança, tendo apenas o direito a uma quota do valor de tal herança.

30-11-2006
Revista n.º 2779/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Desistência da instância
Homologação
Sentença
Contestação
Constitucionalidade

- I - Se o réu ainda não tinha contestado, aquando da desistência da instância, não tem de dar a sua aprovação a essa desistência, conforme dispõe o art. 296.º do CC.
- II - Nem esta disposição é inconstitucional por violar o princípio do contraditório.
- III - Este princípio não se traduz apenas no direito de se pronunciar, mas também no de se pronunciar bem, tendo para o efeito as necessárias condições.
- IV - O réu que fosse forçado a tomar posição sobre a conveniência de prosseguir a instância, antes do decurso do prazo para contestar, acto este que ainda não praticara, teria de exercer um contraditório de forma inconsistente e desatempada.
- V - Assim, a inconstitucionalidade estaria em obrigar o réu a se pronunciar antes de apresentar a sua contestação.

30-11-2006
Revista n.º 3004/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Falência
Graduação de créditos
Aplicação da lei no tempo
Crédito hipotecário
Crédito laboral

- I - O concurso de credores abre-se com o trânsito em julgado da sentença que declara a falência, sendo essa a data a que se deve atender para definir as situações jurídicas emergentes das relações havidas entre os seus credores.
- II - Datando de 29-01-2004 a sentença que declarou a falência e vigorando o art. 377.º do CT desde 28-08-3004, os créditos laborais gozam do privilégio imobiliário geral sobre o imóvel concretamente apreendido, preconizado pelo art. 12.º da Lei n.º 17/86.
- III - No confronto com os créditos garantidos por hipoteca relativamente ao imóvel apreendido, os créditos laborais devem ser graduados imediatamente depois daqueles.

30-11-2006
Revista n.º 2194/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros
Pires da Rosa (vencido)
Mota Miranda (vencido)

Falência
Graduação de créditos
Aplicação da lei no tempo
Crédito hipotecário
Crédito laboral

- I - Declarada a falência de uma sociedade, com trânsito em julgado, é a essa data que se deve atender para definir a lei aplicável à graduação de créditos.
- II - É que, com a declaração de falência, extinguem-se as relações jurídicas entre credores e falida, devendo os créditos daqueles ser graduados de acordo com a lei vigente a essa data, porque a lei nova não faz renascer aquelas situações jurídicas, sendo-lhes inaplicável.
- III - Declarada a falência em 21-04-1999 e vigorando o art. 377.º do CT desde 28-08-2004, os recorrentes - ex-trabalhadores da falida - gozam de privilégio imobiliário geral sobre o imóvel apreendido, nos termos do art. 12.º da Lei n.º 17/86, acima citada, e não do privilégio criado pelo art. 377.º referido.
- IV - E, na sua sistematização, o Código Civil prevê privilégios mobiliários e imobiliários, sendo estes sempre especiais, não se prevendo nele também privilégios imobiliários gerais.
- V - Por isso, reportando-se o art. 751.º do CC apenas à graduação de créditos com privilégio imobiliário especial, não cabe no seu contexto a graduação de créditos com privilégios imobiliários gerais, como são os que a Lei n.º 17/86, de 14-06, concede aos trabalhadores.
- VI - Inexistindo no Código Civil norma que preveja a graduação destes últimos créditos com créditos que gozam de privilégio imobiliário geral, o preenchimento da lacuna há-de fazer-se recorrendo à analogia, ou, no caso desta faltar, criando a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.
- VII - Regendo o art. 751.º para os privilégios imobiliários especiais, a única norma que versa sobre privilégios gerais é o art. 749.º, sendo, por isso, esse normativo o aplicável na graduação dos créditos dos trabalhadores que gozam de privilégio imobiliário no confronto com o crédito imobiliário hipotecário da recorrida.

30-11-2006

Revista n.º 3699/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda (vencido)

Alberto Sobrinho

Acção de reivindicação
Contrato de compra e venda
Contrato de locação financeira
Venda de coisa alheia
Eficácia
Legitimidade substantiva

- I - A acção de reivindicação tem a natureza de uma pretensão do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário.
- II - Tendo a autora colocado em exposição para revenda um veículo num *stand* de automóveis, veículo este que foi vendido pelo *stand* à ré, que posteriormente o deu de locação financeira a um terceiro, que no termo do contrato o adquiriu, forçoso é de concluir que a acção de reivindicação devia ter sido dirigida contra este terceiro, já que era este quem, à data da propositura, possuía a viatura, por a ter pago a quem se intitulou como seu proprietário/locador, e isto considerando a validade da locação e consequente venda do bem pelo seu preço residual.
- III - Caso se considerasse que estes dois negócios eram ineficazes em relação ao autor, e pretendendo este a declaração de tal efeito e a consequente entrega do veículo, bem como o valor do seu desgaste, sempre a acção respectiva deveria ser intentada contra a ré, o *stand* e o terceiro que o adquiriu, ou pelo menos contra este e a ré, pois só assim seria obtido o efeito útil normal, em face da natureza da relação jurídica em causa.
- IV - O que a autora não pode defender é que a ré tem a posse do veículo, pressupondo a validade do contrato de locação financeira, e, por outro lado, pedir a entrega dele, dizendo que a venda à ré e a locação financeira e compra pelo terceiro é acto ineficaz em relação a si.

30-11-2006

Revista n.º 3866/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acção executiva
Oposição à execução
Título executivo
Conhecimento oficioso
Interpretação de documento

- I - A norma inserta no art. 820.º, n.º 1, do CPC permite que o tribunal possa conhecer oficiosamente no despacho saneador da questão da inexistência de título executivo suscitada por um dos executados nos embargos que não foram recebidos, porque extemporâneos.
- II - Atenta a especial força executiva conferida aos documentos particulares assinados pelo devedor, a declaração constitutiva ou de reconhecimento da dívida deve ser clara e inequívoca.
- III - Isto porque a dúvida sobre o sentido da declaração diminui o grau de certeza quanto à existência da dívida exequenda, deixando o respectivo documento de ser suficiente para que alguém possa ver atingido o seu património sem que previamente o tribunal apure essa existência em acção declarativa.
- IV - A declaração aposta no final do documento particular dado à execução, denominado de “Acordo”, seguida da assinatura do executado “X... declara dar o seu aval ao presente contrato (acordo)”, executado este que não é parte no contrato (nem deste resulta que seja beneficiário do mesmo ou que esteja em causa uma qualquer obrigação cambiária), não permite concluir, de um modo claro, evidente e inequívoco, pelo sentido de que o executado em causa se quis obrigar ao pagamento da dívida assumida pelos demais executados.

30-11-2006
Revista n.º 3813/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Interpretação da declaração negocial
Documento particular
Assunção de dívida
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O juízo sobre a determinação do sentido juridicamente relevante da declaração negocial constante de um documento particular, formulado pela Relação, pode ser sindicado pelo STJ, tendo em vista a sua conformidade com o critério interpretativo legal, o que constitui matéria de direito.
- II - A carta subscrita pela ré B dirigida à autora, contendo a declaração de que “relativamente ao v/ orçamento (para muro em gaviões, em Rio Tinto) vimos informar V. Exas. que o pagamento daquela obra será da n/ responsabilidade, conforme acordo com o Sr. Eng. C” - declaração esta que foi emitida no âmbito de um contrato de empreitada celebrado entre a autora e a ré A, nos termos do qual a primeira se comprometeu a construir para a segunda um muro em gaviões (de suporte de terras) e esta se obrigou a pagar àquela o preço respectivo -, traduz uma inequívoca manifestação de vontade da ré B - aceite pela autora - de assunção de dívida, nos termos do art. 595.º, n.º 1, al. b), do CC.

30-11-2006
Revista n.º 3888/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

União de facto
Pensão de sobrevivência
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade

- I - O prazo de caducidade do art. 48.º do DL n.º 322/90, de 18-10 tem o seu início na data do falecimento do beneficiário.
- II - Corresponde a uma interpretação que é desconforme à letra da lei e ao fim visado por esta aquela que atribui o alcance à norma em apreço de que o mencionado prazo de caducidade só pode iniciar-se com o reconhecimento judicial da titularidade do direito a alimentos.

30-11-2006
Revista n.º 4008/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações
Prazo
Reapreciação da prova

- I - O alargamento do prazo de 30 por mais 10 dias para o recorrente apresentar as suas alegações apenas opera em relação aos recursos interpostos das decisões da 1.ª para a 2.ª instância, pois a Relação tem competência para modificar as decisões da 1.ª instância sobre matéria de facto, mas não a tem o STJ.
- II - Daqui decorre que o prazo adicional de 10 dias previsto no n.º 6, a somar aos 30 dias do n.º 2 do art. 698.º do CPC, destina-se a facilitar o cumprimento do ónus estabelecido no art. 690.º-A do CPC, não se aplicando, por isso, na contagem de prazos dos recursos interpostos para o STJ, que carece de competência no que se refere à apreciação das decisões sobre prova produzidas nas instâncias.

30-11-2006
Incidente n.º 3297/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

- I - É discutível o entendimento de que a diminuição da capacidade de trabalho (IPP) é, em si mesmo, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da retribuição salarial.
- II - Resultando dos factos provados que a autora, em consequência do concreto acidente de viação, ficou a padecer de uma IPP de 35%, era licenciada em Psicologia, tinha então 28 anos de idade, preparava-se para iniciar o respectivo estágio, sendo sua intenção estabelecer-se no consultório do seu pai (médico), pretendia entrar no mercado de trabalho depois de terminar o estágio e, se exercesse a sua actividade de psicóloga, auferiria o valor correspondente à respectiva tabela oficial, afigura-se justa e equitativa a indemnização de 120.000,00 € destinada a reparar

a perda da capacidade de ganho da autora, ao invés da quantia de 170.000,00 € arbitrada pela Relação para tal efeito.

30-11-2006
Revista n.º 3622/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Fiança
Solidariedade
Direito de regresso
Benefício da excussão prévia

- I - Os fiadores que, tendo-se obrigado conjuntamente, e no mesmo momento e acto, convencionaram entre si a solidariedade, têm de responder, nessa sua qualidade, pela totalidade do crédito afiançado (art. 512.º do CC).
- II - O confiador que satisfizer o crédito garantido para com o respectivo credor, pode exigir dos demais fiadores solidários a respectiva quota-parte, ao abrigo do direito de regresso (arts. 524.º e 650.º, n.º 1, do CC).
- III - O exercício deste direito de regresso não está sujeito a prévia excussão dos bens do afiançado nos casos em que os fiadores assumiram a obrigação solidariamente de principais pagadores (art. 650.º, n.º 3, do CC).

30-11-2006
Revista n.º 2724/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Documento particular
Força probatória

- I - O STJ não é uma 3.ª instância, mas sim um tribunal de revista, com competência limitada à matéria de direito - cfr. art. 26.º da LOFTJ - Lei n.º 3/99, de 13-01.
- II - Como deixado claro nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, a censura por esse Tribunal de eventual erro na apreciação das provas está limitada à matéria sujeita a prova vinculada ou ao caso de desconsideração do valor legal das provas.
- III - Estando-lhe, pois, vedado intervir onde prevaleça o princípio da livre apreciação da prova estabelecido no art. 655.º, n.º 1, CPC, exorbita manifestamente da função que a lei lhe atribui a apreciação do maior ou menor valor concretamente atribuído à prova testemunhal - cfr. também art. 396.º do CC.
- IV - De harmonia com o estabelecido no n.º 2 do art. 376.º do CC, os factos compreendidos na declaração só se consideram provados quando contrários ao interesse do próprio declarante.
- V - Como bem assim decorre dessa mesma disposição legal, a eficácia probatória que confere aos documentos particulares só vale nas relações entre as partes, não podendo ser invocada por ou contra terceiros, pelo que são de livre apreciação pelo tribunal os documentos particulares não impugnados da autoria destes

30-11-2006
Revista n.º 3429/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Seguro-caução
Contrato a favor de terceiro
Negócio formal
Interpretação da declaração negocial
Contrato de locação financeira

Prevalecente, de harmonia com o n.º 1 do art. 238.º do CC, nos negócios formais, como é o caso do contrato de seguro (arts. 426.º e 427.º do CCom), a teoria da manifestação, o objecto da garantia terá de ser o expressamente indicado nas condições particulares da apólice - tanto mais assim quando se julgou provado ser o correspondente à vontade real das partes.

30-11-2006
Revista n.º 3602/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa (vencido)
Ferreira de Sousa

Trespasse
Forma do contrato
Forma legal
Falta de licenciamento
Nulidade

- I - Com a entrada em vigor do DL n.º 64-A/2000, de 22-04, o trespasse dos estabelecimentos em que sejam exercidas actividades de apoio social do âmbito da segurança social relativas a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção e de marginalização social, passou a poder ser celebrado por documento particular.
- II - Porém, foi mantida a sujeição da validade do contrato de trespasse em apreço à comprovação da existência de licenciamento ou de autorização provisória de funcionamento (art. 24.º, n.º 1, do DL n.º 133-A/97, de 30-05), sob pena de nulidade.

30-11-2006
Revista n.º 3867/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir que se extinguirá no final do período provável de vida, sem se dever ficcionar, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.
- II - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, *maxime* cálculos mate-

máticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

- III - Resultando dos factos provados que a autora, em consequência das lesões que sofreu num acidente de viação, ficou a padecer de alterações degenerativas (agravamento) do ombro esquerdo com ligeira diminuição dos movimentos desse ombro, ligeira atrofia muscular da cintura escapular esquerda, subjectivos dolorosos no ombro esquerdo, alterações degenerativas da coluna cervical com cervicalgias residuais, sequelas estas que determinaram para a autora uma IPP de 8%, afigura-se justa e equitativa a indemnização de 7.000,00 € a título de reparação dos danos não patrimoniais.

30-11-2006

Revista n.º 3898/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Pensão de sobrevivência

União de facto

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Ónus de alegação

Ónus da prova

- O reconhecimento do direito às prestações por morte de beneficiário da segurança social, por banda de quem vivia com aquele em união de facto, depende da alegação e prova, pelo impetrante, de: a) vivência, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, à data do decesso do companheiro; b) necessidade de alimentos; c) impossibilidade de obter alimentos da herança da supracitada pessoa, beneficiária da segurança social, e das pessoas a que aludem as als. a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC.

30-11-2006

Revista n.º 4224/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Crédito bancário

Penhor

Compra e venda

Erro

Incumprimento definitivo

Indemnização

- I - Num contrato de empréstimo com penhor, o penhor não passa disso mesmo, ou seja, de uma garantia especial da obrigação contraída que confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como o dos juros, se ou houver, com preferência sobre os demais credores.
- II - No caso de incumprimento por parte do devedor, e apenas neste, o credor fica com o direito de proceder à venda judicial do objecto penhorado para garantir o seu crédito.
- III - Incumpre o contrato misto de empréstimo e penhor celebrado com a autora o réu (banco) que, por erro seu, procede à venda extrajudicial dos penhores em leilão quando aquela sempre cumpriu tempestivamente a sua obrigação de pagamento de juros.
- IV - Tal incumprimento é definitivo, não podendo o réu cumprir jamais as obrigações que sobre qualquer mutuante a lei faz recair, designadamente, não mais se podendo responsabilizar pela existência e conservação dos bens penhorados e pela sua restituição, uma vez extinta a obriga-

ção a que servem de garantia, e isto independentemente de o mutuante lograr recuperar e devolver posteriormente à mutuária o bem dado de penhor.

- V - Neste caso, resta à mutuária, em vez dos objectos a que teria direito findo o contrato e cuja existência se perdeu por responsabilidade da mutuante, vir exigir a esta, de volta, a quantia que indemnize essa perda.
- VI - Esta quantia indemnizatória pode corresponder a outro valor que não aquele que foi encontrado na avaliação dos objectos dados de penhor e que, no caso concreto, teve por exclusiva referência o seu peso em ouro e prata para efeitos de garantia do crédito da mutuante.

30-11-2006
Revista n.º 4152/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Centro Nacional de Pensões
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Pensão de sobrevivência
Prazo de caducidade

- I - O reconhecimento judicial da existência de direito a alimentos, nos termos do n.º 1 do art. 2020.º do CC, com vista à obtenção de pensão de sobrevivência a cargo do CNP, não está sujeito ao prazo de caducidade previsto no n.º 2 do mesmo artigo.
- II - Com efeito, o que está em causa neste tipo de acções não é o exercício do direito a exigir alimentos da herança do falecido - situação em que, aí sim, é aplicável o prazo de caducidade a que alude o citado art. 2020.º, n.º 2, do CC -, mas a declaração de que o autor é beneficiário de pensão de sobrevivência a prestar pelo réu CNP, funcionando o prévio reconhecimento daquele direito a alimentos como mero pressuposto de tal resultado.

30-11-2006
Revista n.º 710/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Abílio Vasconcelos

Âmbito do recurso
Ampliação do âmbito do recurso
Acção executiva
Penhora
Registo provisório
Conversão
Terceiro
Posse
Direito de propriedade
Venda executiva
Embargos de terceiro

- I - Não tendo o embargante, com ganho de causa, vencido quanto à nulidade de citação e ao justo impedimento que invocou nos embargos, ampliado nessa medida o recurso de apelação, a Relação não pôde conhecer dessas excepções, nem podem ser objecto do recurso de revista.
- II - O despacho que determinou a conversão do registo provisório do acto de penhora em registo definitivo não tem de ser notificado ao terceiro que, citado nos termos e para os efeitos do art. 119.º, n.º 3, do CRgP, nada declarou na execução sobre a titularidade do prédio penhorado.

- III - O direito de terceiro derivado da posse ou da propriedade, impeditivo da venda do respectivo objecto no processo de execução, é incompatível com o acto de penhora.
- IV - A posse ou outro direito de terceiro sobre o imóvel são susceptíveis de ofensa pelo acto de penhora, mas não pelo seu registo predial provisório ou definitivo.
- V - O prazo para embargar de terceiro inicia-se aquando do conhecimento pelo visado do acto de penhora, irrelevando para o efeito a data do seu conhecimento da conversão do registo provisório da penhora em registo definitivo.

30-11-2006

Revista n.º 4244/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Processo de inventário
Partilha da herança
Quinhão hereditário
Adjudicação

O quinhão do interessado não licitante não pode ser composto com a adjudicação em comum de verba licitada por outro interessado em excesso, sem que exista acordo desses interessados nesse sentido.

05-12-2006
Agravo n.º 3436/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Advogado
Honorários
Ordem dos Advogados
Laudo

- I - O laudo sobre honorários constitui um parecer técnico e um juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelo advogado.
- II - Embora não revista carácter vinculativo para o tribunal, sendo portanto de livre apreciação, deve ser valorado por se mostrar elaborado de acordo com os critérios do art. 65.º, n.º 1, do EOA, e ter sido proferido por profissionais do mesmo ramo de actividade do advogado ora Autor, com conhecimentos específicos susceptíveis de permitir aferir, com elevado grau de rigor, o valor económico dos honorários correspondentes aos serviços prestados.
- III - Tendo o Autor patrocinado os interesses da Ré nos autos de acção ordinária que correram termos no tribunal administrativo, elaborando a petição inicial composta por 16 artigos, com vista a obter o pagamento de 180.053.159\$00 referentes a obras que a ora Ré realizou, pedido fundado no enriquecimento sem causa, por o Tribunal de Contas ter recusado o visto necessário para disponibilizar o pagamento das mesmas, processo que não foi objecto de contestação, tendo a acção sido julgada procedente logo no despacho saneador, julga-se razoável fixar o valor dos honorários em 30.000 euros, valor ligeiramente acima, mas próximo, dos 5.400.000\$00 indicados no laudo do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

05-12-2006
Revista n.º 3878/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Falência
Impugnação pauliana
Presunção legal

- I - Necessário ao funcionamento da presunção da al. d) do art. 158.º do CPEREF é a prova da existência duma desproporção manifesta entre o valor da prestação efectuada pelo alienante e a realizada pelo adquirente do imóvel, no momento em que se efectuou o contrato. Para se apurar tal desproporção, é necessário saber o valor de cada uma das prestações.
- II - Sabendo-se que relativamente à compra e venda ora impugnada, efectuada pela 1.ª Ré, entretanto declarada falida, à 2.ª Ré, esta compradora entregou àquela vendedora a importância do preço de 3.500.000\$00, mas não se sabendo qual o valor real do imóvel

alienado, no momento da sua transmissão, por isso não ter sido alegado na petição inicial, e sabendo-se que entre a data dessa transmissão e a data da subsequente venda à 3.ª Ré, o imóvel foi objecto de obras que determinaram a sua valorização extraordinária, não é possível aplicar a presunção de má fé a que se refere o art. 158.º, al. d), do CPEREF, com a consequente improcedência da presente acção destinada a reconhecer a ineficácia das aludidas compras e vendas, relativamente à massa falida, revertendo para esta o imóvel objecto das mesmas.

05-12-2006

Revista n.º 3909/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Contrato de franquia

Contrato-promessa

Competência internacional

Incompetência absoluta

Regulamento (CE) 44/2001

- I - Tendo a Autora, empresa portuguesa, celebrado com a Ré, empresa espanhola, um contrato-promessa de franquia (franchising) designado por “pré-contrato de franquia”, mediante o qual assumiram o compromisso de celebrar um contrato de franquia, sendo a Autora na qualidade de franquiada e a Ré como franquidora, e pretendendo a Autora, na presente acção, intentada em 08-03-2004, a resolução desse contrato e a devolução da quantia entregue a título de sinal, aplica-se, na aferição da competência internacional, o Regulamento n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000.
- II - Constando desse contrato-promessa uma cláusula nos termos da qual as partes convencionaram que quaisquer litígios decorrentes do contrato eram dirimidos em tribunais espanhóis, atribuindo assim competência internacional aos tribunais da morada da franquidora, e não se verificando nenhuma das excepções previstas no n.º 5 do art. 23.º do Regulamento, artigo que se sobrepõe ao art. 99.º do CPC, é de concluir no sentido da incompetência internacional dos tribunais portugueses para conhecerem a presente acção, com a consequente absolvição da Ré da instância.

05-12-2006

Agravo n.º 2981/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Sociedade comercial

Gerente

Responsabilidade

Matéria de direito

Liberdade de julgamento

- I - A *ratio* do art. 78.º, n.º 1, do CSC, que prevê a acção directa dos credores contra os membros dos órgãos sociais, consiste em facultar àqueles uma garantia legal do pagamento dos seus créditos para com a sociedade, impondo essa obrigação de garantia aos membros dos órgãos sociais, a título de sanção aquiliana pela violação com culpa das normas de protecção de credores.
- II - Pedindo o Autor a condenação da 1.ª Ré, gerente da 2.ª Ré (sociedade por quotas), invocando para tanto o disposto no n.º 2 do art. 78.º do CSC, que prevê a acção de sub-rogação do credor no crédito da sociedade contra o seu gerente, mas sendo de concluir que

ao caso se aplica o n.º 1 do art. 78.º, pode o STJ condenar a 1.ª Ré a pagar directamente ao Autor a quantia peticionada.

- III - Trata-se apenas de proceder a diferente qualificação jurídica, a qual, como se infere do art. 664.º do CPC, compete ao tribunal determinar ou apurar.

05-12-2006

Revista n.º 3706/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Acidente de viação

Culpa do lesado

Responsabilidade pelo risco

Não evidenciando o elenco probatório que o condutor/proprietário do veículo segurado na Ré haja violado culposamente qualquer preceito legal do Código da Estrada, antes se concluindo que o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva da Autora, que foi colhida pela parte da frente do veículo quando atravessava a correr estrada nacional, com 7,60 m de largura, da esquerda para a direita, atento o sentido de marcha do veículo, numa recta de boa visibilidade e com boa iluminação pública, sendo noite na altura do sinistro, é de considerar que a culpa da lesada afasta eventual responsabilidade objectiva daquele.

05-12-2006

Revista n.º 3715/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Revelia

Contrato de compra e venda

Sociedade comercial

Sócio gerente

Assunção de dívida

Transmissão de dívida

Cheque

- I - Não tendo o Réu apresentado contestação, há que considerar provados os factos alegados na petição inicial, mas não já as conclusões dela constantes.
- II - Assim, pode dar-se como assente que, conforme alegado, a Autora vendeu à sociedade de que o Réu é sócio gerente, diversos artigos no montante global de 29.450 €, que a compradora não pagou no prazo.
- III - Mas já não se pode considerar provado o também alegado na petição inicial no sentido de que “para pagamento do respectivo débito o sócio gerente da firma, agora aqui indicado como R., assumiu o pagamento de tal débito para isso emitindo 16 cheques pré-datados, obrigando-se com o seu pagamento uma vez que os cheques foram emitidos sem o carimbo de firma, o que de imediato o torna responsável, não podendo por isso estar em juízo a dita sociedade”.
- IV - Com efeito, resultando da análise dos referidos cheques, que a Autora juntou e deu como reproduzidos, que os mesmos foram sacados de uma conta de que é titular a própria empresa de que o Réu é gerente, não é possível concluir que assumiu o pagamento da dívida em causa pessoalmente ou que houve uma transmissão singular da dívida da sociedade para ele.
- V - Pelo contrário, o facto de ter assinado cheques da conta da sociedade é concludente no sentido de que o Réu não se responsabilizou pessoalmente pelo pagamento da dívida da

sociedade, nem se verificou a transmissão dessa dívida para ele, pois só como gerente da sociedade podia ter subscrito cheques da conta da mesma.

05-12-2006

Revista n.º 3680/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Interpretação da declaração negocial

Sinal

Tradição da coisa

- I - Prevendo-se numa cláusula inserta num contrato-promessa de compra e venda com tradição da coisa o pagamento de certa quantia ao promitente-vendedor pela ocupação do imóvel para o caso de a escritura se não realizar “por impossibilidade de uma das partes”, sem outra especificação, uma pessoa diligente e normal entenderia que tal impossibilidade poderia ser culposa ou não e abrangeria todos os casos de não cumprimento do contrato.
- II - Insere-se na cláusula em questão o incumprimento contratual do Autor - que não obteve o financiamento bancário necessário para pagar o preço em falta, o que comunicou aos Réus.
- III - Por outro lado, é de concluir que o montante mensal que as partes previram como compensação funcionaria como uma “renda” do imóvel e do estabelecimento comercial, visto que o Autor passou logo a explorá-lo, não visando tal compensação substituir o regime do sinal estabelecido para o incumprimento culposos (art. 442.º do CC).
- IV - É que o sinal tem uma função distinta, ou seja, a de garantia de realização do contrato prometido e ressarcimento de um dano pela frustração da expectativa dos promitentes-vendedores de procederem à venda do objecto do contrato, nas condições acordadas com o promitente-comprador.
- V - Logo, sendo o incumprimento do contrato-promessa imputável ao Autor, perdeu este o sinal entregue aos Réus, conforme preceitua o art. 442.º, n.º 2, do CC, e tem que lhes pagar o valor acordado pela ocupação do imóvel, sem que possa haver quanto a esta quantia a aplicação do n.º 4 do art. 442.º do CC, dada a diversa natureza das prestações em causa.

05-12-2006

Revista n.º 3709/06 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento

Acção de despejo

Renda

Falta de pagamento

Despejo imediato

Excepção de não cumprimento

Benfeitorias

Direito de retenção

- I - O incidente da acção de despejo previsto no art. 58.º do RAU, de despejo imediato por falta de pagamento das rendas vencidas na pendência da acção apenas admite como oposição relevante a prova do pagamento ou do depósito das rendas em falta.
- II - Não releva para tal a alegação por parte do inquilino de excepção de incumprimento por parte do senhorio ou o direito de retenção do locado para garantir direito a indemnização por benfeitorias realizadas naquele.

05-12-2006
Agravo n.º 2299/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Recurso de apelação
Matéria de facto
Reapreciação da prova

Resultando do acórdão recorrido - que decidira a apelação - que foram analisados com todo o cuidado os depoimentos das duas testemunhas que o apelante transcrevera nas suas alegações como fundamento da peticionada alteração da decisão da matéria de facto e que daqueles não resulta fundamento para alterar a decisão da matéria de facto no sentido pedido pelo apelante, não se pode dizer que a Relação se tenha recusado a reapreciar a decisão da matéria de facto feita na 1.ª instância.

05-12-2006
Revista n.º 2361/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova

O companheiro sobrevivente de uma união de facto, em que o companheiro falecido era beneficiário da Segurança Social, para obter a prestação social por morte daquele prevista na Lei n.º 7/2001 de 11-05, tem de, em acção proposta contra o organismo de segurança social, alegar e provar, para além da situação de união de facto durante mais de dois anos, o estado civil do falecido de solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, que carecendo de alimentos, não os pode obter quer da herança do companheiro falecido, quer do seus cônjuges, ex-cônjuges, descendentes, ascendentes ou irmãos.

05-12-2006
Revista n.º 3871/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Enriquecimento sem causa
Ónus da prova
Prescrição

- I - Incumbe ao autor que deduziu o pedido de restituição do que entregara sem causa, o ónus de prova da ausência de causa da transferência monetária ou da cessação da mesma causa.
- II - Provado que durante o relacionamento comercial existente entre a Autora como compradora de vasilhame de vidro para vinho e a Ré como fornecedora daquele, a Autora, além do pagamento do preço das mercadorias adquiridas, entregou parceladamente várias importâncias para reforço do seu crédito junto da Ré e solidificar o relacionamento comercial entre as duas sociedades, e ainda se provando que o relacionamento comercial

entre aquelas firmas se extinguiu, verifica-se a obrigação de restituir pela Ré dos montantes recebidos excedentes do valor das mercadorias fornecidas por força do instituto do enriquecimento sem causa.

- III - O prazo de prescrição previsto no art. 482.º do CC só se conta a partir do fim do relacionamento comercial, pois antes há causa para o enriquecimento consistente no reforço do crédito e solidificação do relacionamento comercial.

05-12-2006

Revista n.º 3902/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Transacção
Ministério Público
Tribunal do Trabalho
Incapacidade accidental

Revelando a faculdade provada um mero enfraquecimento das faculdades críticas do Autor, na tentativa de conciliação em que foi obtido o acordo, cuja anulação pretende, homologado por despacho do magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Trabalho, e não estando provado que a Ré, entidade patronal, tivesse conhecimento da fragilidade psicológica do Autor, não estão reunidos os requisitos legais da invocada incapacidade accidental, nos termos do art. 257.º do CC.

05-12-2006

Revista n.º 3885/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Venda de coisa defeituosa
Imóvel destinado a longa duração
Obrigação de indemnizar
Caducidade

I - Resultando da matéria de facto apurada que aquando da venda da fracção, a ora recorrente tinha conhecimento dos problemas que o objecto da venda tinha, tendo ocultado dos compradores tal situação, postergou o conteúdo ético do direito que a própria lei consagra, quer no momento da formação do contrato - art. 227.º do CC - quer no do próprio cumprimento da prestação a que contratualmente a parte se vinculou - art. 762.º, n.º 2, do mesmo Código.

II - Provado ainda que as infiltrações ocorridas por causa das fortes chuvadas que se fizeram sentir, tiveram origem na entrada de água através da junção das caixilharias das janelas e nas fissuras existentes nas paredes exteriores do edifício, tendo os autores constatado, nessa ocasião, que a junção das caixilharias das janelas com a parede permite infiltração abundante das águas pluviais e a proliferação de humidade, bolores e fungos na parede, o facto de já ter decorrido o período de cerca de 16 meses após a compra da fracção não releva, pois as infiltrações terão surgido aquando de um Inverno mais rigoroso, pelo que só nesta altura os compradores passaram a ter conhecimento dos defeitos estruturais do edifício.

05-12-2006

Revista n.º 3891/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias
Paulo Sá

Fundação
Extinção
Presidente
Comissão
Revogação do mandato
Obrigaç o de indemnizar
Lucro cessante
Compensatio lucri cum damno
Princ pio da confiana
Legitimidade

- I - Por virtude das designaes efectuadas para os cargos de Presidente da Funda o e membro da Comiss o Executiva, estabeleceram-se rela es de mandato,  s quais s o aplic veis, com as devidas adapta es, as regras pr prias do direito civil, constantes dos arts. 1161.  e ss. do CC.
- II - A tal rela o jur dico-privada, decorrente dos contratos de mandato firmados entre a Funda o e os AA., o Estado   absolutamente alheio.
- III - Os contratos firmados entre a extinta Funda o e os AA. foram meramente consensuais, pois, para a sua celebra o foi suficiente o consenso das partes, n o sendo necess ria uma forma especial de express o de declara o negocial.   certo que o 1.  autor foi designado pelo Primeiro Ministro, mas a designa o n o constitui uma forma de contrato -   uma simples escolha que n o tem nada a ver com a rela o jur dica que, a jusante, se estabeleceu entre a Funda o e os AA..
- IV - Extinta a Funda o, naturalmente que as rela es entre os AA., enquanto mandat rios, e aquela, como mandante, cessaram, cumprindo determinar se estamos perante uma revoga o ou uma simples caducidade.
- V - Trata-se de uma situa o em que n o h  revoga o, mas em que, por fora de uma manifesta o de vontade estranha aos mandat rios (e n o dirigida a produzir esse efeito), o contrato se extingue. Est -se perante uma situa o an loga   revoga o, a ser tratada como tal, n o alterando este entendimento o facto de a extin o dos contratos de mandato decorrer, *ope legis*, da extin o do organismo onde os mandat rios exercem fun es.
- VI - Tamb m aqui, como na revoga o, os mandat rios t m leg timas expectativas de poderem auferir os respectivos proventos at  final dos mandatos.
- VII - Por raz es de justia, em obedi ncia ao princ pio da igualdade, tem aqui aplica o a regra constante da al. c) do art. 1172.  do CC que confere ao mandat rio o direito a uma indemniza o, por revoga o do mandato por parte do mandante.
- VIII - Com efeito, afastada qualquer exig ncia de natureza formal com vista   celebra o do contrato de mandato, sempre haveria de respeitar o sil ncio da Funda o no per odo temporal seguinte ao termo do 1.  mandato, em homenagem ao princ pio da confiana.
- IX - Provado que a rela o jur dica que se estabeleceu entre a Funda o e o 1.  A., com o prazo de tr s anos, continuou para al m do per odo inicial, estando este a exercer as fun es de Presidente da Funda o, na altura em que a mesma foi extinta, tem direito a perceber da entidade que sucedeu  quela a indemniza o correspondente aos lucros cessantes.
- X - Com vista   avalia o real do preju zo sofrido pelo 2.  A. em consequ ncia da cessaa o de fun es na extinta Funda o, importa saber, pois, por um lado, quanto   que ele deixou de auferir desde ent o e at  ao termo do mandato e, por outro lado, quanto   que passou a auferir noutro servio em virtude daquela cessaa o.

05-12-2006
Revista n.  3448/06 - 1.  Sec o
Paulo S  (Relator)
Borges Soeiro

Faria Antunes

Doação

Morte

Procuração irrevogável

Mandato com representação

Interpretação de documento

Revogação

Justa causa

Substabelecimento

- I - Provado que o falecido passou procuração ao advogado, a quem conferiu plenos poderes para doar aos seus netos a fracção autónoma ali identificada, e que o mandatário, cumprindo a vontade expressa na procuração pelo mandante, ainda que através de substabelecimento dos poderes que lhe foram conferidos, concretizou a celebração da respectiva escritura de doação, não houve, assim, apenas procuração, mera representação, mas uma relação de mandato representativo.
- II - No caso dos autos, a procuração, com poderes para a doação, foi conferida, manifestamente, no interesse comum do mandante e dos terceiros, seus netos e futuros donatários.
- III - Tendo a procuração sido conferida no interesse de terceiro, só poderia ser revogada com justa causa. E não tendo sido revogada, manteve a sua eficácia mesmo depois da morte do representado.
- IV - Constando da procuração a expressão “plenos poderes”, apesar de não conter a expressa autorização para substabelecer, resulta do seu conteúdo que o mandatário ficou autorizado a usar de todos e quaisquer poderes para cumprimento integral da missão que lhe foi atribuída, entre os quais se deve considerar incluída a faculdade de substituição na execução do mandato.
- V - Tendo o mandato sido conferido com poderes especiais, nos termos do art. 1159.º do CC, não se suscitam dúvidas de que nestes se deve ter por incluído o de substabelecer, dada a sua reduzida relevância, atento o objectivo daquele.

05-12-2006

Revista n.º 3477/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Pedido

Condenação em quantia a liquidar

Legalidade

- I - Da redacção do art. 661.º, n.º 2, do CPC (conjugado com o art. 471.º do mesmo diploma legal), resulta que o tribunal deve condenar no que se liquidar em execução de sentença, sempre que se encontrem reunidas duas condições: - a primeira, de que o réu tenha efectivamente causado danos ao autor; - a segunda, que o montante desses danos não esteja determinado na acção declarativa por não terem sido concretamente apurados.
- II - Com referência ao pedido ora em análise, a verdade é que o autor não alegou um único facto, por insignificante que fosse, donde pudesse vir a ser demonstrada a ocorrência de danos, de forma a permitir ao Tribunal condenar os réus no pagamento do “montante que vier a ser reclamado a este por outras entidades terceiras tais como consumos de águas, electricidade, gás, telefone, rendas, e ainda todas as outras dívidas a entidades públicas e particulares (e que são assim outras dívidas para além das já citadas na presente acção judicial), a liquidar em execução de sentença” – *sic*, por isso, terá este pedido de ser julgado improcedente.

- III - É certo que não é agradável para ninguém ser demandado judicialmente por dívidas que não contraiu e pelas quais não é responsável, mas tais circunstâncias não justificam a contracção de uma depressão ou a entrada e, desequilíbrio emocional e muito menos o envelhecimento precoce e o aparecimento de doença cardíaca. Com fundamento idêntico ao invocado pelo A., quase todos os RR. poderiam invocar desgostos, perturbações emocionais e perda de consideração social, resultante do facto de serem demandados, a justificar um pedido de indemnização por danos morais.
- IV - De resto, é igualmente válida a consideração precedente sobre os danos patrimoniais: se o A. nem sequer foi condenado a pagar o que quer que seja, não se verificou ainda o facto que eventualmente o constituiria como titular do direito de indemnização.

05-12-2006
Revista n.º 3565/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Arguição de nulidades
Prazo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não se encontrando gravado o depoimento ou sendo o mesmo inaudível, não se pode afirmar como se faz no Acórdão, que se deve equiparar à prova prestada oralmente, mas antes se deve afirmar que esse facto equivale à inexistência da prova produzida.
- II - Num plano meramente formal a falta de gravação seria uma nulidade processual que por não ser de conhecimento oficioso cairia no regime do art. 201.º do CPC.
- III - Uma vez que as partes não têm o ónus de controlar as gravações por serem feitas pelo Tribunal, devem poder arguir essa nulidade no prazo que têm para as alegações de recurso, ou seja, dentro dos 40 dias (30+10) - art. 698.º, n.ºs 2 e 6, do CPC.
- IV - Pode afirmar-se que face ao actual art. 690.º-A do CPC essa anomalia configura erro de direito que o Supremo deve conhecer.

05-12-2006
Revista n.º 3886/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Antecipação de rendas
Norma imperativa
Nulidade

- I - Parece não oferecer dúvidas a natureza imperativa da proibição estabelecida no art. 21.º do RAU, lei aplicável à situação em análise.
- II - Assim, qualquer cláusula constante do contrato de arrendamento, que previsse uma antecipação de rendas superior a um mês, seria nula, por força do disposto no art. 280.º do CC.
- III - Igualmente será nulo qualquer acordo posterior ao contrato, que o altere no sentido de estabelecer uma antecipação de rendas superior a um mês, pelas mesmas razões, sendo completamente indiferente que tal cláusula seja originária do contrato ou fruto de alteração posterior.

- IV - cremos que tal proibição, numa matéria em que domina o princípio da autonomia da vontade, teve por objectivo proteger o arrendatário, parte mais fraca na negociação, e os sucessores do senhorio no direito de perceber as rendas, que poderiam ser surpreendidos com uma inesperada e importante desvalorização do respectivo direito, comprometido num futuro próximo, sem o seu conhecimento e autorização.

05-12-2006

Revista n.º 3896/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

João Camilo

Presunções judiciais

Prova pericial

- I - Aparte as situações de excepção do n.º 2 do art. 722.º do CPC, o Supremo Tribunal de Justiça conhece apenas matéria de direito.
- II - O relatório pericial junto aos autos tem um valor técnico-opinativo mais não sendo de que um elemento para fundar a livre convicção do julgador.
- III - É exclusivamente de facto a ilação logicamente necessária por já compreendida nas premissas em termos de normalidade de vida, do conhecimento geral e do senso comum (presunção judicial), sendo da competência das instâncias e ficando a intervenção do STJ limitada à sua admissibilidade ou não face ao disposto no art. 351.º do CC.
- IV - A omissão de conhecimento geradora da nulidade da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC supõe que se silencie questão que o tribunal deva conhecer "*ex vi*" do n.º 2 do art. 660.º daquele Código não significando que tenha de abordar de forma detalhada todos os argumentos ou considerações trazidas pelas partes.

05-12-2006

Revista n.º 3883/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda

Interpelação admonitória

Mora

Execução específica

Tradição da coisa

Ocupação do imóvel

Pagamento

- I - A recusa de cumprimento - "*repudiation of a contract*", "*anticipatory breach of contract*" ou "*riffuto di adempieri*" - tem de se traduzir numa declaração absoluta, inequívoca e clara que anuncie o propósito de não cumprir.
- II - Verificando-se essa inequívoca e peremptória recusa, há equivalência à interpelação antecipada, sendo dispensada a interpelação admonitória.
- III - Para transformar a mora em incumprimento é necessária uma interpelação cominatória, com fixação de um prazo suplementar fatal, que não se confunde (nem pode acrescer) com o prazo inicial nem com o período de mora.
- IV - Só há lugar à execução específica do contrato-promessa quando não há incumprimento definitivo mas, tão-somente, inadimplemento transitório.
- V - Havendo tradição da coisa - com transferência da posse - não é devida qualquer quantia a título de ocupação da fracção. Deve contudo, o promitente-comprador suportar os encargos fiscais e de condomínio da fracção.

VI - O STJ é essencialmente um tribunal de revista sendo excepcional o uso da faculdade dos n.ºs 1 e 3 do art. 729.º do CPC só dela podendo lançar-se mão se se concluir pela existência de contradições essenciais, desconsideração do alegado pelas partes, ou matéria de conhecimento oficioso, sem cuja eliminação, consideração ou esclarecimento fique comprometida a decisão final.

05-12-2006

Revista n.º 3914/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Venda de coisa defeituosa
Contrato de empreitada

O disposto no art. 1222.º do CC não é aplicável à hipótese da venda de coisas defeituosas como é a presente, mas apenas ao contrato de empreitada, uma vez que o n.º 4 do art. 1225.º, do mesmo diploma, ao falar em vendedor que tenha sido o construtor, apenas remete para os anteriores números do mesmo artigo, respeitantes aos prazos de denúncia e de propositura da acção, e não para aquele. Seria até incompatível o teor desse art. 1222.º com o do art. 911.º, pois aquele pressupõe o direito à eliminação dos defeitos, que este, que o art. 913.º manda aplicar, nega.

05-12-2006

Revista n.º 3910/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Falta de entrega
Resolução
Reembolso

I - No contrato de crédito ao consumo, e em caso de não entrega pelo vendedor ao consumidor do bem adquirido, assiste a este a faculdade de suspender o pagamento ao financiador das prestações do crédito e de resolver o respectivo contrato.

II - Havendo lugar a tal resolução, assiste ao consumidor o direito de peticionar do financiador o reembolso das prestações já pagas.

III - A resolução do contrato de crédito não confere ao financiador o direito a receber do consumidor a quantia mutuada.

05-12-2006

Revista n.º 2879/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Perante o vencimento que a A. auferia à data da ocorrência do acidente - € 403,52 -, a incapacidade de que ficou a padecer - 30% -, a sua idade à data daquele - 46 anos - e a actual esperança de vida (que se situa, para os indivíduos do sexo feminino, nos 80 anos de idade), entende-se equitativa - art. 566.º, n.º 3, do CC - a indemnização fixada relativamente a danos patrimoniais futuros, em € 26.000, nomeadamente porque sempre se terá de considerar que os normais aumentos anuais da retribuição e eventuais progressões na carreira, pela sua evidente imprevisibilidade, quanto à determinação da sua respectiva percentagem e momento temporal em que venham a ocorrer, constituem factores em que se torna manifesta futurologia o *quantum* e o quando da sua concretização, e, se, por outro lado, a A. se encontra já a auferir pensão de invalidez, óbvia e necessariamente, que, no cálculo da mesma, se repercutiu, também, o período da sua carreira contributiva - art. 4.º do DL n.º 35/2002, de 19-02 -, indubitavelmente afectada pelas lesões que lhe advieram do acidente aqui e ora em causa.
- II - É adequada a fixação em € 25.000, da indemnização por danos não patrimoniais, se, para além das cicatrizes de que a A. ficou portadora ao nível da cara e do membro inferior direito, a mesma sofreu ainda um aumento do perímetro da perna, ao nível do respectivo terço médio, com encurtamento de cerca de 1 cm, bem como rigidez nos movimentos de flexoextensão do joelho, não podendo deslocar-se sem o auxílio de, pelo menos, uma canadiana, para além das dores decorrentes de duas intervenções cirúrgicas a que foi sujeita, e que continua a sofrer com as alterações climáticas, e da depressão que lhe adveio em resultado das lesões provocadas pelo acidente.

05-12-2006

Revista n.º 3728/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Livrança em branco

Avalista

Prescrição

Relação jurídica subjacente

- I - O avalista garante apenas e tão só o pagamento da obrigação cambiária assumida pela subscritora da livrança. Nessa medida são de todo irrelevantes todas as suas alegações relativas à relação subjacente contraída entre esta e o portador de tal título.
- II - Para efeito de contagem do tempo para alcançar os benefícios da prescrição o que conta é a data que consta do título e não a data da celebração do negócio causador deste.
- III - É ininvocável em relação ao aval a doutrina do AC UNIF n.º 4/2001 (que determina a nulidade da fiança de obrigações futuras) já que o regime da fiança é diferente do relativo ao aval: aquela tem a ver com uma obrigação principal, substantiva, dependente da respectiva causa, este, por seu lado, representa uma garantia restrita à obrigação cartular, nada tendo a ver com a relação subjacente.
- IV - Acresce que no caso de preenchimento de livrança em branco só com a aposição do montante titulado é que a subscritora e seus avalistas passam a ser considerados como devedores perante o portador.

05-12-2006

Revista n.º 2522/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Sociedade por quotas

Pacto social

Vinculação

- I - À luz do disposto no n.º 1 do art. 261.º do CSC (norma meramente supletiva), não pode uma sociedade por quotas ficar vinculada através da assinatura de apenas um seu gerente se o seu pacto exige a assinatura de dois deles para a sua vinculação, a não ser que a sociedade acabe por ratificar o acto praticado por aquele primeiro.

05-12-2006

Revista n.º 3870/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Contrato de compra e venda

Venda de bens alheios

Veículo automóvel

Nulidade do contrato

Ineficácia

Ineficácia do negócio

- I - A ré, no exercício da sua actividade comercial, vendeu um veículo automóvel ao autor, veículo que lhe não pertencia e que havia sido entregue na sua oficina para reparação; a ré recebeu o preço acordado e entregou o veículo ao autor; esta venda foi efectuada à revelia do proprietário do veículo que não havia mandatado ninguém, designadamente a ré, para a ela proceder.
- II - Assim, é inquestionável que se está perante um contrato de compra e venda de coisa alheia, afectado pelo vício da nulidade - art. 892.º do CC; tal contrato é, desde logo, ineficaz relativamente ao proprietário do veículo, ineficácia que opera *ipso jure*.
- III - Nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, cada uma das partes é obrigada a restituir tudo aquilo que recebeu; no presente contrato de compra e venda, em que ambas as obrigações estão unidas por um vínculo de reciprocidade, sinalagmático, as duas prestações têm que ser restituídas e não só uma, como se decidiu.
- IV - É certo que a ré, vendedora do veículo, não é a sua proprietária; contudo, era na sua disponibilidade material que o veículo se encontrava e a essa esfera, donde saiu, deve regressar; e será aí, ao poder da ré, que o seu legítimo proprietário o irá reivindicar, se entretanto aquela não tomar a iniciativa de lho entregar.
- V - Portanto, a declaração de nulidade implica também que o autor, ora recorrido, abra mão do veículo a fim de retornar à esfera da ré recorrente.

06-12-2006

Revista n.º 3859/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de empreitada

Contrato de seguro

Veículo automóvel

Declaração negocial

Anulabilidade

Erro na declaração

Erro vício

- I - A autora, após apresentação do respectivo orçamento e de efectivação da vistoria por um perito da ré, procedeu, por expressa ordem desta, à reparação de um veículo automóvel; a reparação foi ordenada pela ré na sua qualidade de seguradora do veículo.
- II - Quando a reparação já estava quase concluída, a ré declinou a responsabilidade pelo pagamento do seu custo, por o veículo já se encontrar sinistrado aquando da celebração do respectivo contrato de seguro.
- III - Para que fosse relevante o erro (na formação da vontade da ré) exigir-se-ia que, por acordo, expresso ou tácito, se houvesse aceitado que a reparação era solicitada e era feita na condição de os danos apresentados pelo veículo estarem abrangidos por contrato de seguro celebrado entre a ré e o proprietário do veículo sinistrado.
- IV - O motivo invocado pela ré não foi reconhecido consensualmente como essencial ao negócio, o que equivale por dizer que esse erro-vício não pode ser considerado, não é causa de anulação do negócio.

06-12-2006

Revista n.º 3875/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acção executiva

Título executivo

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Acção de simples apreciação

- I - A acção declarativa, onde foi proferido o acórdão do STJ dado à execução, foi de simples apreciação positiva, tendo por função declarar a existência de um direito ou de um facto (art. 4.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- II - Tal acórdão limitou-se a declarar válido e subsistente o contrato celebrado entre a exequente e a empresa y, vinculando as rés ao seu cumprimento, em virtude de transmissão da posição contratual, mas não condenou as rés, ora executadas, em qualquer prestação ou quantia; este acórdão não decidiu nada, até porque não foi pedido, sobre o eventual incumprimento do contrato, nem sobre as consequências daí resultantes.
- III - Assim, aquele acórdão do STJ dado à execução não é condenatório e, por isso, não constitui título executivo (art. 46.º, n.º 1, al. a), do CPC).

06-12-2006

Revista n.º 3582/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato de compra e venda

Resolução do negócio

Falta de pagamento

Preço

- I - Se a Relação tirou a conclusão de que a objectividade dos factos não permite concluir pela aceitação por parte da autora da resolução do contrato, não pode o STJ reapreciar esta matéria, pois, trata-se de matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.

- II - Se não se demonstra a resolução do contrato de compra e venda, a falta de pagamento do preço não permite à vendedora tomar a iniciativa de ir retirar as coisa vendidas do estabelecimento da compradora, uma vez que tais coisas continuam a pertencer a esta.
- III - Em tal hipótese a vendedora é civilmente responsável pelos danos que praticou.

06-12-2006

Revista n.º 3894/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Motociclo

Tractor

Reboque

Mudança de direcção

Ultrapassagem

- I - Resultando dos factos provados que: - o condutor do ciclomotor, pretendendo virar para a esquerda, aproximou-se do eixo da via, manobra esta que assinalou com o respectivo sinal luminoso; - o condutor do pesado, que seguia atrás na mesma direcção, pretendeu evitar o embate, para o que accionou o sinal sonoro e desviou-se para a esquerda, ocupando a meia faixa esquerda, atento o seu sentido de marcha; - ainda assim, deu-se o embate entre as partes laterais das viaturas; - as condições de piso, tempo e visibilidade eram boas, sendo a estrada, no local, uma recta; deve concluir-se que é manifesto o descuido do veículo pesado, que não soube manter do veículo que o precedia na estrada a distância necessária para evitar o embate, bem como não esteve atento à manobra de mudança de direcção do ciclomotor.
- II - O descrito quadro factual não revela qualquer conduta censurável do condutor do ciclomotor, não podendo ser-lhe imputado o facto de que deveria ter deixado primeiro passar o veículo pesado que o ultrapassava e só depois insistir na mudança de direcção.
- III - Com efeito, a referida ultrapassagem configurou uma verdadeira manobra de recurso, quando o perigo do embate já havia sido gerado, ou seja, quando já não era exigível ao condutor do ciclomotor que tomasse qualquer decisão em ordem à prevenção do acidente.

06-12-2006

Revista n.º 3984/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Firma

Nome de estabelecimento

Denominação social

Omissão

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

- I - A ré omitiu o seu dever de comunicar ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas o seu direito ao nome de estabelecimento, designado por “Friaveiro” (art. 83.º, n.º 1, do DL n.º 42/89, de 03-02, disposição legal que remete para o n.º 5 do art. 2.º, que, por sua vez, remete para o n.º 2).
- II - A principal finalidade visada por aqueles normativos é a de garantir a novidade das denominações existentes para que não se criem outras que com elas se confundam ou em que haja erro com as registadas no mesmo âmbito de exclusividade.

- III - A referida omissão pode gerar prejuízos a quem de boa fé, sem saber da existência de determinadas denominações não comunicadas ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, venha a obter o registo de denominações com elas confundíveis.
- IV - Da matéria de facto resulta que antes da conduta omissiva da ré foi a autora quem prevaricou porque o seu gerente foi o mentor da denominação social da autora quando muito bem sabia que tal denominação pertencia à ré por ter trabalhado para esta a mando da sua então entidade patronal.
- V - Tal denominação da ré era há muito conhecida na zona onde exercia as suas funções, com sede na Gafanha da Nazaré, pois utilizava tal denominação nos seus impressos, nas suas cartas e na publicidade, numa altura em que a autora tinha a sua sede também nessa localidade.
- VI - Assim, quando constituiu a firma, a autora sabia da existência daquele nome, pelo que ao ter pedido como nome de fantasia a expressão “Friaveiro” se limitou a plagiar tudo o que já era do seu conhecimento.

06-12-2006
Revista n.º 4140/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Cessão de exploração
Obrigação de informação
Comunicação
Resolução do negócio

- I - Com a cessão de exploração, ocorrida em 2002, verificou-se unicamente uma alteração subjectiva da gestão do estabelecimento, tido como universalidade, que continuou a ser o mesmo, mantendo-se o arrendamento existente; o cedente, arrendatário, conservou a titularidade da relação locatícia pelo que se manteve como responsável perante o senhorio por qualquer violação contratual que seja fundamento de resolução.
- II - Assim, aquela cessão de exploração não está dependente de comunicação ao senhorio para ser eficaz, por não se enquadrar na situação prevista no art. 1038.º, als. f) e g), do CC e, como tal, a sua falta não constitui causa de resolução do contrato de arrendamento.

06-12-2006
Revista n.º 3578/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Falência
Graduação de créditos
Hipoteca legal
Privilégio creditório
Crédito laboral

- I - O art. 152.º do CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04, não abrange a hipoteca legal.
- II - Como os créditos dos trabalhadores, reclamados nos autos, se constituíram (por via de contratos de trabalho que se extinguíram mercê da falência declarada em 03-11-1998) em data anterior à da entrada em vigor do novo Código do Trabalho (em 01-12-2003), é de concluir ser de lhes aplicar o regime legal então vigente, ou seja, o preceituado nos arts. 737.º, n.º 1, al. d), do CC e 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-06.

III - Aos créditos laborais verificados nos autos, por gozarem de privilégio imobiliário geral, é aplicável o disposto no art. 749.º do CC, devendo, em consequência, o direito de crédito do recorrente, garantido por hipoteca legal, prevalecer na graduação em causa, em relação aos direitos de crédito dos trabalhadores recorridos.

06-12-2006

Revista n.º 3978/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Custódio Montes

Pires da Rosa (vencido)

Mota Miranda (vencido)

Contrato de compra e venda

Hipoteca

Hipoteca voluntária

Distrate

Gerente

Dolo

Fracção autónoma

Prescrição

Prescrição extintiva

- I - Os réus A, B e C, todos gerentes da ré sociedade, intervenientes na escritura de compra e venda outorgada em 28-10-1983, através da qual esta última vendeu ao autor duas fracções autónomas, declararam no acto e perante o adquirente que os ditos imóveis estavam livres de quaisquer ónus ou encargos.
- II - Esses gerentes da ré sociedade sabiam bem que sobre as fracções em causa incidia hipoteca da Caixa Económica de Lisboa (Montepio Geral) para garantia de empréstimo feito à mesma ré sociedade.
- III - Se o autor tivesse conhecimento de que as fracções estavam hipotecadas não as teria adquirido e, muito menos, pagaria por elas o preço que despendeu; só em 19-12-1989 tomou o autor real e efectivo conhecimento da existência da hipoteca e para obter o seu cancelamento teve que pagar ao Montepio Geral a quantia de esc.2.653.000\$00.
- IV - Assim, é patente o dolo na conduta dos gerentes da sociedade ré: os réus A, B e C, representantes da vendedora, usando de ardil, induziram o autor em erro, criando-lhe a falsa convicção de que as fracções estavam livres de quaisquer ónus e encargos, o que determinou que este celebrasse o contrato e tivesse que posteriormente suportar os custos do distrate da hipoteca.
- V - Assiste, por conseguinte, ao autor o direito de ser indemnizado da quantia despendida com o distrate da hipoteca que pendia sobre as fracções.
- VI - Os factos imputados aos gerentes da sociedade vendedora são susceptíveis de integrar a prática de um crime de burla agravada para o qual a lei prevê o prazo de 10 anos para a prescrição do procedimento criminal (arts. 313.º, n.º 1, 314.º, al. c), e 117.º, n.º 1, al. a), do CP na redacção do DL n.º 400/82, de 23-09, então em vigor).
- VII - Nos termos do art. 498.º, n.º 3, do CC, se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo (do que o de 3 anos previsto no n.º 1), é este o prazo aplicável.
- VIII - O autor/recorrente só em 19-12-1989 tomou conhecimento das hipotecas pendentes sobre as fracções adquiridas; assim, à data de propositura da acção, em 10-05-1999, ainda não havia decorrido o prazo prescricional.

06-12-2006

Revista n.º 4131/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís
Pires da Rosa

Marcas
Propriedade industrial
Legitimidade substantiva
Transmissão de registo
Gerente
Princípio da confiança
Princípio da cooperação

- I - Está provado que na transmissão efectuada o Réu A ocultou aos restantes gerentes da autora B a transmissão da propriedade da marca “Mistolin” e também não deu conhecimento dessa transacção aos actuais sócios da autora (do pedido de transmissão do registo apresentado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial); por outro lado, a autora B, na pessoa dos restantes gerentes, sempre esteve convencida de ser titular da marca registada “Mistolin”.
- II - O registo efectuado em nome dos filhos do réu A afastou o registo já antes requerido a favor da autora B, que só não veio a ser efectuado em virtude da conduta abusiva e de má fé levada a efeito por este réu, com desconhecimento absoluto dos restantes gerentes da autora a quem ocultou o pedido de registo em nome dos próprios filhos.
- III - Assim, não se pode entender que o registo foi celebrado por quem tinha legitimidade; esta implica actuação de boa fé, com conhecimento de toda a gerência e não só de um dos gerentes, sabendo-se previamente que daí resulta necessariamente prejuízo para a sociedade que todos representam, e não apenas um deles.
- IV - Mesmo que dispusesse de poderes, o princípio da confiança que deve existir entre todos e da cooperação, impedia-o desse procedimento.

06-12-2006
Revista n.º 2523/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Simulação
Simulação de contrato
Fraude à lei
Quota social
Nulidade do contrato
Venda a descendentes
Interposição fictícia de pessoas
Interposição real de pessoas

- I - Os réus A e B não quiseram ceder, onerosa ou gratuitamente, as quotas ao sujeito C, isto quanto à 1.ª escritura pública; e este último, não as tendo querido adquirir, não as quis transmitir aos réus D e E, que as não quiseram obter dele.
- II - O que todos quiseram foi que as quotas fossem cedidas onerosamente pelos réus A e B directamente aos réus D e E; por isso, não foi feito qualquer pagamento, isto é, o sujeito C nada tinha a pagar aos réus A e B porque não queria adquirir as quotas, e estes não lhas queriam transmitir, e os réus D e E nada tinham a pagar ao sujeito C porque nada queriam adquirir dele.
- III - Não significa, pois, a ausência de pagamento que se tivesse tratado de qualquer doação, não correspondendo a vontade real a ela; pelo contrário, mesmo tendo em conta a relação directa entre os réus A e B, por um lado, e os réus D e E, por outro, havia onerosidade,

traduzida pela palavra vender do ponto 12 (dos factos provados) e pela intenção de subtração ao comando do art. 877.º do CC.

- IV - Num entendimento, estamos perante um caso de fraude à lei; noutro, reporta-se este caso a simulação fraudulenta, simulação essa conseguida com interposição fictícia (e não real, porque houve um conluio entre todos no sentido da interposição) de pessoas.
- V - Não precisamos, todavia, de tomar posição; a fraude à lei, com intuito fraudulento de todos os agentes, conduz à nulidade, por força dos arts. 294.º e 281.º do CC; a idêntico regime conduzindo a simulação - os negócios simulados são nulos - art. 240.º, n.º 2, do CC.
- VI - Decerto que, neste segundo caso, viria ao de cima o negócio dissimulado com o seu regime de anulabilidade emergente do n.º 2 do art. 877.º do CC; mas aqui há que ter em conta que do que trata o pedido é do negócio simulado - os interessados no negócio dissimulado devem invocá-lo e prová-lo; não pode o tribunal, pedida uma declaração de simulação absoluta, passar à relativa.

06-12-2006

Revista n.º 3733/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abílio Vasconcelos

Oliveira Rocha

Mandato

Mandante

Mandatário

Contrato de mandato

Jogo

Jogo de fortuna e azar

Prémio

Recibo de quitação

Documento particular

Livre apreciação da prova

Valor probatório

Pública-forma

- I - No início de Maio de 1997, o autor pediu a um seu conhecido e amigo que preenchesse e registasse em seu nome e à sua custa uma aposta múltipla de totoloto correspondente à inscrição de 12 cruzeiros; este acedeu, tendo preenchido e entregue a referida aposta na agência n.º 21-117 (da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa), explorada pela ré sociedade.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 5.º do DL n.º 84/85, de 28-03, a ré era mandatária do autor.
- III - Por não ter havido microfilmagem (da matriz do bilhete autenticado), não se pode dizer que foi levada a cabo a participação em aposta (arts. 11.º e 12.º da Portaria n.º 1328/93, de 31-12).
- IV - Se não houve participação em aposta, o direito do autor não pode identificar-se com o do recebimento do prémio; daí, aliás, a absolvição da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
- V - Assim, quanto aos prejuízos sofridos pelo autor, é responsável a ré sociedade porque agiu como mandatária do mesmo autor e não o fez de acordo com os deveres que, de tal qualidade, para ela derivavam.
- VI - O recibo passa a ser - nesta relação mandante/mandatária - apenas um documento particular, cujo valor probatório é de livre apreciação pelo tribunal, conforme resulta do art. 376.º do CC; estendendo-se, assim, essa liberdade ao valor probatório da pública-forma, porquanto aqui o art. 366.º prefere ao art. 386.º, n.º 2, ambos do CC.
- VII - Resultando este regime de liberdade de apreciação do valor probatório da pública-forma também da conjugação dos arts. 529.º e 519.º, n.º 2, do CPC.

06-12-2006

Revista n.º 4020/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)
Abílio Vasconcelos
Oliveira Rocha

Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Prazo
Denúncia

- I - Como no contrato (de arrendamento rural) não foi fixado prazo, tem de se aplicar o disposto no art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 385/88, de 25-10, que estabelece o prazo de sete anos para o arrendamento a agricultor autónomo, como é o caso, e de cinco anos para a renovação (art. 5.º, n.º 3, na redacção do DL n.º 524/99, de 10-12, anteriormente a renovação era pelo prazo de um ano).
- II - Assim, sendo o arrendamento de 2002 e como o prazo inicial desse contrato tem de ter a duração mínima de sete anos, tem de se concluir que o contrato de arrendamento rural, celebrado entre o autor e os réus, tem o termo do seu prazo inicial previsto para 2009, a que se seguem renovações sucessivas de cinco anos, não havendo denúncia.
- III - Sendo a denúncia de 2004, tem de se afirmar ter sido exercido esse direito de denúncia com uma antecedência demasiado excessiva, mais de cinco anos antes do termo do prazo, o que impede que seja considerada relevante.

06-12-2006
Revista n.º 3707/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Contrato de arrendamento
Transmissão da posição contratual
Transmissão da posição do arrendatário
Caducidade
Compropriedade
Comproprietário
Fusão de empresas
Dever de comunicação
Boa fé
Princípio da confiança

- I - Dum ponto de vista substancial, que não apenas formal, a extinção das sociedades incorporadas referida no art. 112.º, al. a), do CSC, não constitui uma verdadeira extinção, mas sim, e apenas, uma transformação dessas sociedades.
- II - Porque assim é, a fusão não determina a caducidade dos contratos de arrendamento de que as sociedades incorporadas sejam titulares; e nem também é necessária a anuência do senhorio para a transmissão do arrendamento a que dá lugar, sendo inexigível comunicação prévia da fusão.
- III - Atendendo, porém, ao interesse do senhorio de conhecer o negócio que operou a transmissão do arrendamento, por forma a permitir-lhe ajuizar da sua legalidade e conhecer a identidade do novo inquilino, é exigível a comunicação prevista na al. g) do art. 1038.º do CC.
- IV - No caso de haver compropriedade, essa comunicação deve ser feita a todos os comproprietários.
- V - Manifestados por um deles poderes de administração e de representação do outro, de tal modo que era com aquele que nos últimos anos eram tratadas todas as questões relacionadas com o arrendamento, e assim criada, pelo menos, uma situação de procuração

aparente em relação ao outro comproprietário, deve ser trazida à colação a regra da boa fé ínsita no art. 762.º, n.º 2, do CC, directamente ou através dos seus princípios mediante, da tutela da confiança e da materialidade subjacente.

- VI - O inciso “do ponto de vista contabilístico” constante do art. 98.º, n.º 1, al. i), do CSC, revela estar a estipulação a que alude limitada, nos termos da lei, ao plano da contabilidade, que, sem mais, não transmite o uso ou gozo seja do que for.
- VII - A al. i) do n.º 1 do art. 98.º do CSC releva apenas, numa perspectiva prática, para a distribuição dos resultados obtidos ao longo do processo de fusão pelas sociedades a incorporar ou a fundir, que continuam em actividade até à data em que, com o registo, a fusão se torna eficaz, devendo ser-lhes imputadas juridicamente todas as operações que realizarem.

06-12-2006

Revista n.º 3458/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Privação do uso

Utilização abusiva

Prédio rústico

Dano

Enriquecimento sem causa

Obrigaç o de restituiç o

Incidente de liquidaç o

***Quantum* indemnizat rio**

- I - A mera privaç o do uso - no caso, de um pr dio r stico - constitui dano aut nomo de natureza patrimonial, indemniz vel nos termos dos arts. 483.º e 566.º do CC, ou pode constituir fonte de obrigaç o de restituir por enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 473.º e seguintes do CC, caso n o haja lugar a responsabilidade civil por inexist ncia de dano.
- II - A vantagem ou benef cio em que se traduz o enriquecimento tanto pode consistir num aumento do activo patrimonial como numa diminuiç o do passivo e, ainda, no uso ou consumo de coisa alheia ou no exerc cio de direito alheio, tratando-se de actos suscept veis de avaliaç o pecuni ria.
- III - Os direitos reais reservam ao respectivo titular o aproveitamento econ mico dos bens correspondentes, expresso nas vantagens provenientes do seu uso, fruiç o, consumo ou alienaç o, tudo quanto os mesmos sejam capazes de render ou produzir pertencendo, em princ pio, ao sujeito da destinaç o ou afectaç o.
- IV - E a pessoa que neste condicionalismo se intromete nos bens jur dicos alheios, auferindo um enriquecimento patrimonial, obt m-no   custa do titular do respectivo direito, mesmo que este n o estivesse disposto a realizar os actos de onde o benef cio procede.
- V - Ficou provado que os autores sofreram danos, mas n o j  o seu *quantum*; perante o fracasso da prova no que tange ao montante dos danos, deve o tribunal relegar para que o mesmo seja apurado em incidente de liquidaç o, com base no n.º 2 do art. 378.º do CPC.

06-12-2006

Revista n.º 3483/06 - 2.ª Secç o

Oliveira Rocha (Relator)

Ab lio Vasconcelos

Duarte Soares

Pedido de indemnizaç o civil

Arma

Prescrição
Prescrição extintiva
Interrupção da prescrição
Despacho de arquivamento do inquérito
Dever de vigilância
Actividades perigosas
Ónus da prova

- I - Num tempo em que lhe estava aberto agir contra o réu, ou pela via criminal ou pela via cível - arts. 71.º e 72.º, n.º 1, al. c), do CPP, com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo art. 72.º -, o autor optou por apresentar queixa crime no posto da Guarda Nacional Republicana, denunciando a agressão de que foi vítima (o réu, acidentalmente, atingiu a vista direita do autor através de um disparo de espingarda de pressão de ar).
- II - Esta manifestação de vontade, exercitada nos termos legalmente previstos, conferiu ao autor a possibilidade de deduzir contra o denunciado o pedido de indemnização civil, no momento processual referido no art. 77.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- III - Enquanto esse momento não chegar, não se pode falar de inércia do lesado na exercitação do seu direito, nem se pode falar de tranquilidade ou desejo de paz do lesante, com fundamento nessa inércia, que não há, mantendo-se sempre activo o direito do lesado a formular o pedido.
- IV - De modo que, quando o processo de inquérito não conduziu à acusação ou à pronúncia, só a partir da notificação do despacho de arquivamento cessa a interrupção do prazo de prescrição que, com a participação crime, se concretizou porque, com ela, se abriu inexoravelmente a porta para a dedução do pedido cível.
- V - Assim sendo, e sabendo-se que - n.º 1 do art. 326.º do CC - a interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, não se verifica a prescrição do direito do autor quando, em 12 de Setembro de 1994, muito menos de três anos depois da notificação do arquivamento ocorrida em 16 de Setembro de 1992, o autor instaurou contra o réu a presente acção.
- VI - A arma, qualquer arma, ainda que uma espingarda de pressão de ar, é em si mesma, ainda que não utilizada, uma coisa perigosa; ao réu, que tem em seu poder tal coisa, compete exercer sobre ela a vigilância necessária para que não provoque danos - quem tem esse dever de vigilância responderá, nos termos do n.º 1 do art. 493.º do CC, pelos danos que essa coisa causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte.
- VII - Por maioria de razão, nos termos do n.º 2 do mesmo art. 493.º, ao réu que a utiliza, instrumento perigoso que é, compete reparar os danos provocados, excepto se provar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

06-12-2006
Revista n.º 3302/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda (vencido)

Doação
Procuração
Contrato de mandato
Poderes de representação

- I - Em 2 de Janeiro de 1998, no Cartório Norarial de Esposende, a autora outorgou a favor do réu uma procuração na qual lhe conferiu, entre outros, os seguintes poderes: “(...) para vender, prometer vender, dividir, doar bens imóveis, sítios na freguesia de Touguinhó, do concelho de Vila do Conde, nos termos e condições que entender mais convenientes (...)”; mais se referiu na mesma procuração que o “mandatário” poderia fazer negócio consigo

mesmo, conferindo-lhe ainda poderes para movimentar livremente as suas contas bancárias.

- II - Com base nesta procuração, o réu, por escritura pública de 25 de Setembro de 1998, fez doação a si mesmo de um prédio rústico pertencente à autora; por escritura pública de 12 de Maio de 2000, o réu doou a seus filhos aquele prédio rústico.
- III - O réu, neste instrumento, não celebrou com a autora um contrato de mandato, tal como este negócio vem configurado no art. 1157.º do CC; com efeito, o autor não se obrigou a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da autora, seja de forma gratuita seja de forma onerosa; o que fica é apenas e só a procuração, o que fica são poderes de representação, mas não mais do que isso; estamos, pois, perante a situação denominada de representação sem mandato.
- IV - Assim, é nula aquela 1.ª doação.
- V - Se acaso aquilo que é apenas uma procuração integrasse também um mandato para doar (que nas mãos do procurador ficasse o poder de doar ou não doar e de escolher a quem doar o quê) esse mandato seria nulo por violador do disposto no n.º 1 do art. 949.º do CC, normativo que não consente que fique nas mãos de um terceiro uma escolha que só nas mãos do próprio deve radicar.

06-12-2006

Revista n.º 3563/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Convite ao aperfeiçoamento

Contestação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Recurso da matéria de facto

Contrato de arrendamento

Revogação do negócio jurídico

Benfeitorias necessárias

Benfeitorias úteis

- I - O recurso de revista não é susceptível de incidir sobre o segmento decisório da Relação relativo à omissão pelo tribunal da 1.ª instância de despacho de convite ao aperfeiçoamento do articulado da contestação por via do acrescentamento de factos pertinentes à defesa.
- II - O julgamento das instâncias sobre a data em que o arrendatário entregou ao senhorio as chaves do locado, com intenção de revogação do contrato de arrendamento, excede o âmbito do recurso de revista, por se tratar de questão de facto decidida com base em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador.
- III - A remessa ao locador das chaves do locado pelo inquilino - tradição simbólica do locado - constitui manifestação de vontade pelo último de pôr termo ao contrato de arrendamento.
- IV - A revogação real do contrato de arrendamento depende, todavia, da recepção das referidas chaves pelo senhorio com intenção de aceitar o distrato e de pôr fim àquele contrato.
- V - A prudente utilização do locado prevista no art. 1043.º, n.º 1, do CC envolve o cuidado normal na espécie de coisa em causa, por exemplo, no arrendamento para o exercício de profissão liberal, a afixação de anúncios ou reclamos da respectiva actividade, a abertura de orifícios nas paredes para instalação de ar condicionado ou a colocação de suportes nas paredes para estantes.
- VI - Tendo o senhorio e o inquilino convencionado que este não seria indemnizado pelo valor das obras e benfeitorias autorizadas ou efectuadas no locado e que passariam a pertencer ao imóvel, dispensado ficou este último, no termo do arrendamento, da obrigação de repor o locado no estado em que se encontrava à data da sua celebração ou de suportar o custo da reposição realizada pelo primeiro.

VII - Não é, por isso, ilícita a recusa do inquilino de operar a mencionada reposição, por se não traduzir na violação de alguma obrigação decorrente do contrato de arrendamento, pelo que o senhorio não tem o direito de lhe exigir indemnização por não ter podido, sem realizar as obras, arrendar a loja para o exercício de determinada actividade comercial ou industrial.

06-12-2006

Revista n.º 4309/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Falência

Graduação de créditos

Crédito laboral

Crédito hipotecário

Crédito da Segurança Social

Hipoteca legal

- I - Tendo a cessação dos contratos de trabalho, fonte dos créditos verificados, ocorrido antes de 01-12-2003, data da entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, com a data da falência fixada em 31-10-2003, e tratando-se de efeitos de factos ou situações totalmente passadas anteriormente àquele momento, o referido Código não é aplicável na graduação dos créditos em apreço.
- II - É jurisprudência uniforme do STJ que o art. 152.º do CPEREF se refere apenas aos privilégios creditórios e não abrange, nem na sua letra nem no seu espírito, as hipotecas legais.
- III - Mas quando se confrontam créditos laborais com privilégio imobiliário geral - art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-06, e art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08 -, e créditos da Segurança social por contribuições, garantidos por hipoteca legal -, aqueles devem ser graduados à frente destes.
- IV - Com efeito, as hipotecas legais da Segurança Social não garantem qualquer financiamento feito à falida; e, apesar de garantidos por hipoteca legal, tais créditos não deixam de ser créditos de contribuições devidas à segurança social à frente das quais o legislador mandou, expressamente, graduar os créditos laborais, bem sabendo que havia dotados tais créditos com hipoteca legal e outros privilégios mandados caducar em caso de falência do devedor

14-12-2006

Revista n.º 1984/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Investigação de paternidade

Posse de estado

Caducidade

Inconstitucionalidade

Ante a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC “na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador” impõe-se, no termos do art. 204.º da CRP, recusar a aplicação dos preceitos dos n.ºs 1 e 4 do referido artigo do Código Civil ao caso em que o autor não conseguiu demonstrar a posse de estado em que se apoiou, na medida em que, indirecta ou directamente, estabelecem o prazo de caducidade de dois anos para a caducidade do direito de investigar.

14-12-2006
Revista n.º 2489/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Firma
Princípio da novidade
Registo Nacional de Pessoas Colectivas

- I - O princípio da novidade ou da exclusividade abrange os vários sinais distintivos do comércio: - a firma (elemento de identificação do comerciante), o nome do estabelecimento (elemento identificador da empresa) e a marca (elemento diferenciador dos produtos).
- II - Como sinal distintivo do comércio, a finalidade da firma é, essencialmente, distinguir os agentes em regime de concorrência, assumindo, do mesmo passo, uma função de publicidade fomentadora de clientela, não devendo, por isso, ser idêntica às demais existentes no mesmo espaço, ou de tal forma semelhante que possa induzir em erro, às que com esse âmbito já se encontrem registadas.
- III - A lei - art. 33.º do DL n.º 129/98, de 13-05 - fornece um critério para formulação de um juízo sobre a novidade, juízo que há-de ser o resultado de valoração de todo o conjunto de elementos enunciados na norma, formulado negativamente quanto à confundibilidade, indagando-se se, pela semelhança das designações das firmas e denominações adoptadas, não podem ser susceptíveis de confusão.
- IV - Subjacente ao critério referido está um outro, que é o de que tudo deve ser analisado e ponderado à luz da ciência e diligência normal do homem médio; da possibilidade de indução em erro sobre a identificação, não de um comerciante ou de pessoa especialmente conhecedora, mas do normal cliente.

14-12-2006
Revista n.º 3890/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Sociedade por quotas
Destituição de gerente
Indemnização
Ónus da prova

- I - O gerente de uma sociedade, destituído sem justa causa, tem direito a indemnização, nos termos do art. 257.º, n.º 7, do CC.
- II - Cabe ao autor provar os pressupostos da responsabilidade civil, designadamente, a qualidade de gerente, a destituição, os prejuízos e o nexó de causalidade, conforme a regra geral do ónus da prova prevista no art. 342.º, n.º 2, do CC.
- III - A indemnização devida a gerente destituído sem justa causa deve ter como suporte a alegação e prova da existência de prejuízos.
- IV - Se o gerente não os alegou nem provou, não há que fixar indemnização.
- V - Não basta a simples invocação da perda da remuneração devida pelo exercício da gerência.

14-12-2006
Revista n.º 3803/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Indemnização

- I - Provando-se que, antes do acidente, o Autor trabalhava, por conta própria, na exploração da sua carpintaria, obtendo um rendimento não concretamente apurado, e que declarou para efeitos de IRS, no ano anterior ao do acidente, o rendimento anual de 1.010.000\$00, não logrando, contudo, provar que auferia o rendimento diário de 75 €, isto significa que, no cálculo da indemnização dos danos patrimoniais pela incapacidade temporária absoluta e dos danos patrimoniais futuros pela IPP, não pode atender-se ao invocado rendimento de 75 € diários, mas também não pode considerar-se, como fizeram as instâncias, o rendimento declarado para efeitos de IRS.
- II - Com efeito, é da experiência da vida e do conhecimento geral que, à data do acidente, um carpinteiro nunca auferiria, por dia, salário inferior a 12.000\$00, calculado com base em 8 horas de trabalho, à razão de 1.500\$00 por hora. Por outro lado, não pode olvidar-se que trabalhando por conta própria, o Autor teria de suportar os inerentes encargos com a exploração lucrativa da sua oficina. Daí que nem todo o montante do referido salário possa ser considerado rendimento diário, livre de encargos.
- III - Recorrendo à equidade, julga-se mais razoável e proporcional que o Autor pudesse conseguir um rendimento diário da ordem de 10.000\$00, correspondente a 50 €, o que conduz a uma indemnização de 25.750 € pelos 515 dias de impossibilidade absoluta para o trabalho.
- IV - Ficando o Autor ficado a padecer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho de 38% e de uma incapacidade parcial permanente profissional para o trabalho de 40%, que implica uma quebra no rendimento anual de 6.240 € (26 dias de trabalho em cada, à razão de 50 € diários, representando um rendimento mensal de 1.300 € e anual de 15.600 €), e considerando a idade de 43 anos de Autor, o limite da sua vida activa aos 65 anos, as taxas de juro e da inflação, o crescente aumento do nível dos salários e o previsível agravamento dos efeitos da incapacidade, julga-se equitativo e proporcional fixar a indemnização pelos danos futuros no montante de 150.000 €.

14-12-2006
Revista n.º 3998/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Indemnização

- I - O art. 495.º, n.º 3, do CC não concede às pessoas que podem exigir alimentos do lesado o direito de indemnização de todos e quaisquer danos patrimoniais que hajam sido causados, mas apenas o direito de indemnização do direitos dos alimentos que o lesado, se fosse vivo, teria de prestar-lhes.
- II - No entanto, para a concessão desta indemnização é indispensável que se prove que os autores foram privados de alimentos a que teriam direito se o lesado fosse vivo ou que o lesado prestasse alimentos aos autores no cumprimento de uma obrigação natural.
- III - Não tendo sido alegada e provada essa factualidade, a Ré seguradora não pode ser condenada, na decorrência do contrato de seguro celebrado, nos danos patrimoniais futuros

que iam buscar a sua razão de ser naquilo que a vítima auferiria durante a sua vida útil e que canalizaria, em virtude da obrigação alimentar - inexistente - na pessoa dos seus ascendentes.

- IV - O montante indemnizatório pelo dano “morte” (na sua componente perda de direito à vida e desgosto pela morte do filho e ainda dores sofridas pela própria vítima antes do decesso) de 51.411 € encontra-se dentro das balizas da jurisprudência que vem sendo sustentada pelo STJ.

14-12-2006

Revista n.º 3737/06 - 6.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Responsabilidade bancária

Presunção de culpa

Cheque

Falsificação

- I - Tendo a instituição bancária, ora Ré, debitado na conta do seu cliente a quantia de 45.000 €, titulada por cheque cuja assinatura foi falsificada, é de presumir que violou culposamente o contrato de cheque (art. 799.º do CC), incorrendo em responsabilidade perante a sua cliente, a ora Autora, titular da conta sacada.
- II - Porém, provando o Banco que verificou cuidadosamente o cheque em causa e que nada indicava que fosse falsificado, tal presunção de culpa foi ilidida.
- III - Mais se provando que o livro de cheques estava guardado no cofre do escritório da Autora, a cerca de 2 ou 3 metros da porta da rua, que estava frequentemente aberta, é de considerar que houve negligência da Autora na guarda do cheque, pelo que a Ré deve ser absolvida do pedido de condenação no pagamento da referida quantia.

14-12-2006

Revista n.º 3786/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Servidão de passagem

Usucapião

Extinção

- I - Tendo sido decidida, por acórdão da Relação de 04-04-2002, a constituição de servidão, por usucapião, a favor do prédio da Ré, que confronta com o prédio serviente, pertencente aos Autores, e sendo a usucapião um modo originário de adquirir o respectivo direito real de gozo sobre prédio serviente, não é juridicamente viável, pelo facto de o prédio da Ré confrontar também com um prédio que era e é propriedade dos seus pais e tem ligação à via pública, reconhecer a desnecessidade daquela servidão e proferir uma decisão constitutiva/extintiva da servidão (com efeitos a partir dessa decisão).
- II - A Ré, ou quem lhe vier a suceder na titularidade do prédio dominante, estará na dependência de autorização dos pais dela para estabelecer a ligação do prédio dominante com a via pública através do prédio.
- III - Não obstante a Ré usar agora um caminho pelo prédio dos seus pais para aceder a pé ou de automóvel ao seu prédio, este manteve autonomia funcional e continua a não ter comunicação directa com a via pública, pelo que a servidão não se tornou desnecessária.

14-12-2006

Revista n.º 3807/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção executiva
Oposição à execução
Compensação
Questão nova
Petição inicial
Despacho de aperfeiçoamento
Nulidade processual

- I - Não tendo o executado na oposição à execução de letra alegado o fundamento de oposição consistente na inexistência da obrigação decorrente da relação subjacente à emissão daquela letra, não pode alegá-lo apenas nas alegações do recurso do despacho que julgou improcedente a mesma oposição.
- II - A compensação formulada pelo executado na oposição do crédito exequendo com um seu alegado contra-crédito sobre a exequente, não reconhecido previamente e cuja existência pretende ver declarada na instância de oposição, não é legalmente admissível.
- III - O despacho de aperfeiçoamento previsto no art. 508.º, do CPC não é vinculado, não dando a sua omissão origem a qualquer nulidade processual.
- IV - Esse convite ao aperfeiçoamento não é aplicável à hipótese de o executado não ter alegado o fundamento de oposição consistente na inexistência da relação subjacente à emissão da letra exequenda, mas apenas quando aquele fundamento embora formulado, o tenha sido de forma deficiente.
- V - Se se considerasse o mencionado despacho de aperfeiçoamento como um dever processual, a sua omissão corresponderia a uma nulidade processual geral, sanável por falta de arguição no prazo do art. 205.º, n.º 1, do CPC.

14-12-2006
Revista n.º 3861/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de compra em grupo
Cláusula contratual geral
Nulidade
Sociedade comercial
Liquidação
Capacidade judiciária

- I - A cláusula contratual inserida num contrato de participação em compras em grupo, no sentido de que a prestação a pagar pelo aderente ao grupo ficava dependente do preço do bem a adquirir não é abusiva nos termos do DL n.º 446/85, de 25-10, ou da Lei n.º 24/96, de 31-07.
- II - A sociedade por quotas de administração de compras de bens em grupo, extinta por decisão governamental e em liquidação, representada pela liquidatária nomeada tem capacidade judiciária para propor acção de cobrança de créditos pertencentes àquela sociedade.

14-12-2006
Revista n.º 3973/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Depoimento de parte
Confissão
Nulidade processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova

- I - A confissão obtida em depoimento de parte requerido pela parte contrária, tem de ficar reduzida a escrito.
- II - A verificação daquela confissão e a não redução da mesma a escrito constituiu uma nulidade processual geral, sanável, se não for arguida no acto.
- III - O depoimento de parte pode sempre valer como meio de prova sujeito à livre apreciação do tribunal que, porém, não é sindicável pelo STJ, nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - A alteração da decisão da matéria de facto levada a cabo no recurso de apelação com base na reapreciação da prova testemunhal e pericial, não é passível de reapreciação no recurso de revista.

14-12-2006
Revista n.º 3992/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de apelação
Reapreciação da prova

Tendo nas conclusões das alegações da apelação sido levantada a questão da alteração da decisão da matéria de facto no tocante a um quesito discriminado e indicado como fundamento da pretendida alteração o conteúdo de um depoimento que indica com referência ao local onde constava o registo do mesmo e não tendo o acórdão da Relação que conheceu da apelação apreciado essa questão, há que na revista, ao apreciar a questão levantada nas respectivas conclusões de que a Relação omitiu o conhecimento daquela questão, ser declarada a respectiva nulidade, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC e ordenar a baixa do processo para que, nos termos do n.º 2 do art. 731.º do mesmo diploma legal, ser reformado o acórdão.

14-12-2006
Revista n.º 4022/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de empreitada
Preço
Pagamento
Aceitação da obra
Resolução
Desistência
Excepção de não cumprimento
Juros de mora

- I - A regra geral (art. 1211.º, n.º 2, do CC) de que o preço deve ser pago no acto da aceitação, mostra-se afastada se as partes acordaram num plano de pagamentos faseados, vencendo-se a obrigação de pagar o preço faseadamente, no dia 5 do mês seguinte àquele em que, medida a obra, o respectivo valor fosse apurado.
- II - Nesse caso, o pagamento das diversas prestações planeadas, isto é, o pagamento faseado do preço nos termos acordados, não implica, só por si, a aceitação da obra por partes ou fases.
- III - Alegando a Ré/dona da obra ter rescindido o contrato de empreitada, já após a prestação dos serviços por parte da Autora/empreiteira, os quais não lhe podem ser restituídos, nunca essa resolução, mesmo que fosse válida, justificaria a recusa do pagamento do mesmos (cfr. arts. 433.º e 289.º, n.º 1, parte final, do CC).
- IV - Não tendo a Ré/dona da obra provado a factualidade invocada para fundamentar a resolução do contrato, conclui-se ser ineficaz a declaração de resolução.
- V - Mesmo considerando a alegada resolução como configurando desistência da empreitada, também não assistiria à Ré/dona da obra o direito de recusar o pagamento dos serviços já efectuados durante a vigência dos contratos, visto que a desistência apenas produz efeitos *ex nunc*.
- VI - Pretendendo a Ré obter a condenação da Autora a pagar-lhe os prejuízos que alegou ter tido em consequência dos defeitos da obra, os quais mandou corrigir ou pretende corrigir, sem que previamente tivesse concedido à Autora o direito de ela própria os eliminar (art. 1221.º, n.º 1, do CC), é de concluir que a alegação dos defeitos da obra não foi utilizada pela Ré como excepção do não cumprimento do contrato, mas apenas como fundamento do pedido reconvenicional.
- VII - Este pedido improcede por não ter sido respeitado o regime legal no que concerne à eliminação dos defeitos.
- VIII - Os invocados defeitos da obra só relevariam como matéria de excepção do não cumprimento - pagamento da parte do preço em dívida - se a Ré alegasse que se escusava a fazer tal pagamento enquanto a Autora não eliminasse os defeitos.
- IX - Provando-se que as facturas a pagamento foram enviadas à Ré, mas ignorando-se a data do envio ou da entrega das mesmas, desconhece-se a data concreta em que ocorreu o seu vencimento, pelo que os juros apenas são devidos, à taxa legal em vigor para os juros comerciais, a partir da citação.

14-12-2006

Revista n.º 1488/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Uso para fim diverso

Abuso do direito

- I - Não constando do título constitutivo da propriedade horizontal qualquer fim quanto à utilização da fracção dos Réus, ao contrário do que acontece com as outras fracções, em relação às quais se assinala o fim a que se destinam, e apesar de se ter provado que da licença de utilização resulta que o fim é o da habitação, não é possível concluir que tal omissão se deveu a simples lapso material.
- II - Considerando que os Réus habitam a sua fracção e nela exercem a actividade de exploração de consultório de odontologia pelo menos desde 1981, facto que é do conhecimento dos Réus, pelo menos desde 1983, os quais nunca se opuseram a esse uso da fracção, a sua pretensão de encerramento do referido consultório configura um abuso do direito.
- III - Com efeito, a sua inércia, durante pelo menos 17 anos, revela o consentimento tácito, uma verdadeira renúncia adequada a reforçar a convicção dos Réus de que exerciam um direito próprio que os condóminos jamais poriam em causa.

- IV - Acresce que existe uma grande desproporção entre os prejuízos que decorreriam para os Réus do encerramento do seu consultório e as vantagens ou benefícios que eventualmente adviriam para os Autores que, de resto, nem habitam na sua fracção.
- V - Tendo os Réus construído - com licença camarária - um anexo no seu quintal e, a solicitação dos Réus, feito o tecto do anexo em placa, em vez de telhas, para que os Autores pudessem usufruir desse espaço como terraço, é de concluir que autorizaram tacitamente a construção em causa, feita em 1982, pelo que ao virem exigir sua demolição, actuam em abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

14-12-2006

Revista n.º 3718/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção executiva

IFADAP

Ajudas comunitárias

Título executivo

Ónus da prova

- I - O título executivo envolve a presunção da existência do direito de crédito a que se reporta.
- II - Tendo o embargante celebrado com o IFADAP, ora embargado, dois contratos de atribuição de ajuda, no âmbito dos quais recebeu um subsídio de 2.086.760\$00, como instalação de jovem agricultor, vindo o Conselho de Administração do IFADAP a decidir pela rescisão unilateral do contrato, com fundamento na falta de exercício pelo executado das actividades previstas, emitindo a certidão com base na qual foi instaurada a acção executiva, competia ao embargante provar a sua ausência de culpa no incumprimento dos contratos.
- III - Não o tendo feito, antes resultando dos factos provados que o embargante incumpriu as obrigações a que se encontrava vinculado por força dos referidos contratos, não logrou afastar os pressupostos da força executiva da certidão emitida pelo Conselho de Administração do IFADAP, com a conseqüente improcedência dos presentes embargos.

14-12-2006

Revista n.º 2097/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Acção popular

Caminho público

Caso julgado

Recurso de revisão

- I - Não obsta à procedência da excepção dilatória de caso julgado o facto de estar pendente recurso de revisão relativamente à decisão da primeira acção, recurso que, de resto, pressupõe que a decisão recorrida tenha transitado em julgado (art. 771.º do CPC).
- II - Pretendendo os dois Autores, na presente acção, que ambas as Rés sejam condenadas a retirar as correntes colocadas no caminho público junto ao seu prédio e que impedem o acesso livre à albufeira e à praia e a reconhecer o direito dos Autores, assim como de todo o povo da freguesia, do concelho e do País, de acesso à praia e à albufeira, sem quaisquer restrições, deverá considerar-se que estamos perante uma verdadeira acção popular a que se reporta a Lei n.º 83/95, de 31-08.

III - Tendo já sido decidido em acção, com recurso de revisão pendente, intentada pelas ora Rés contra a junta de freguesia do local que não havia qualquer caminho público ou privado que passasse pelo referido prédio e seguisse até à margem da albufeira, julgando-se improcedente o pedido reconvenicional de reconhecimento da existência de caminho público nesse prédio até às águas da dita albufeira, verifica-se, na acção popular referida em II, a excepção de caso julgado.

14-12-2006

Agravo n.º 3581 /06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Acidente de viação
Contra-ordenação
Prioridade de passagem
Excesso de velocidade
Culpa do lesado

- I - O facto de, ao entrar na estrada nacional pela qual circulava o veículo seguro na Ré, se apresentar pela direita deste, não confere ao velocípede o direito de prioridade sobre o referido veículo. O direito de prioridade de passagem não é um direito absoluto, sem limites, pois não dispensa quem dele goza de observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito (art. 29.º, n.º 2, do CESt aprovado pelo DL n.º 114/94, aplicável ao caso).
- II - Não agiu em conformidade com este preceito, o condutor do velocípede que entrou na referida estrada nacional e atravessou a semi-faixa de rodagem pela qual seguia o veículo, para passar a circular no sentido oposto a este, o que implicava transpor das duas linhas longitudinais contínuas marcadas no pavimento, realizando uma manobra perigosa e temerária, que constitui contra-ordenação (cfr. arts. 141.º e 148.º, al. j), do CESt).
- III - O conceito de velocidade excessiva é relativo, dependendo a conclusão a tirar do circunstancialismo do caso concreto. Na situação descrita, o condutor do veículo seguro na Ré não tinha o dever de prever que, naquele preciso local, com as limitações existentes à manobra pretendida pelo Autor, lhe iria surgir a tão curta distância o velocípede, atravessando-se à sua frente, cortando-lhe a linha de marcha, para realizar uma manobra de mudança de direcção proibida e altamente arriscada.
- IV - Não resultando dos factos que o condutor do veículo pudesse e devesse ter actuado de outra maneira, já que nenhuma velocidade se pode considerar adequada para evitar um choque naquelas circunstâncias, é de concluir que só o condutor do velocípede deu causa ao acidente.

14-12-2006

Revista n.º 2235/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Contrato-promessa de compra e venda
Restituição do sinal
Mora
Incumprimento definitivo

- I - Além das situações de não observância de prazo fixo absoluto, contratualmente estipulado, o carácter definitivo do incumprimento do contrato-promessa verifica-se nas três hipóteses seguintes: a) se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação; b) se, estando o devedor em mora, o credor lhe fixar um prazo razoável para

cumprir e, apesar disso, aquele não realizar a prestação em falta; c) se o devedor declarar inequívoca e peremptoriamente ao credor que não cumprirá o contrato.

- II - Só o incumprimento definitivo e culposo dá lugar às cominações previstas no art. 442.º, n.º 2, do do CC, não bastando, para o efeito, a simples mora, porquanto nada justifica que se excepcione o contrato-promessa do regime geral aplicável à generalidade dos contratos.

14-12-2006

Revista n.º 3593/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Destituição de gerente
Indemnização
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Havendo destituição sem justa causa a sociedade fica obrigada a reparar os danos decorrentes da destituição (art. 257.º, n.º 7, do CSC). Provando-se a justa causa na destituição, a sociedade exonera-se da obrigação de indemnizar.
- II - No que respeita à fixação da indemnização são aplicáveis as disposições dos arts. 562.º e ss. do CC. Não havendo indemnização contratualmente ajustada para a destituição sem justa causa, terá ainda o autor de alegar e provar ter sofrido prejuízos pela destituição. A indemnização requer, portanto, a existência de danos, cabendo a prova a quem invoca o correspondente direito à indemnização (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - A isolada invocação da perda de remuneração do desempenho de gerente não representa como inevitável o resultado de um prejuízo ou dano indemnizável, segundo o que se prescreve no n.º 2 do art. 566.º do CC.

14-12-2006

Revista n.º 2860/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Adopção plena
Requisitos
Idade

Face à 2.ª parte do n.º 2 do art. 1980.º do CC o sentido a dar à expressão legal “idade não superior a 15 anos” como requisito para a adopção plena é o de que o menor não deve ter completado 15 anos à data da entrada da petição inicial e também à data da confiança à adoptante.

14-12-2006

Revista n.º 3018/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Prestação de serviços
Remuneração
Honorários

Nulidade
Norma imperativa
Bons costumes
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo o Autor, que se dedica à contabilidade e gestão/consultor de empresas, celebrado com os Réus dois contratos de prestação de serviços, nos termos dos quais os honorários daquele seriam fixados na percentagem de 10% dos apoios financeiros a conceder aos Réus por conta de projectos de candidatura a elaborar pelo Autor, vindo entretanto a ser aprovado o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, cujo art. 15.º, n.º 9, qualifica como infracção disciplinar a referida prática de fixação de honorários, deverá na determinação dos honorários devidos ao Autor aplicar-se tal norma, que é imperativa, com a conseqüente nulidade das cláusulas que a estabelecem (art. 294.º do CC).
- II - De qualquer modo, o carácter irregular, pouco ético e condenável daquela prática na fixação dos honorários, sempre tornaria nulas as cláusulas referidas, porque ofensivas dos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CC).
- III - Não fornecendo os autos elementos suficientes para determinar os honorários devidos ao Autor em função dos critérios constantes do art. 15.º, n.º 1, do Código Deontológico aplicável, deverá o montante dos honorários ser determinado pelo tribunal, segundo juízos de equidade, como resulta do art. 883.º, aplicável por força do art. 939.º, ambos do CC.
- IV - Sendo do conhecimento comum que a organização dos processos de candidatura aos fundos europeus é complexa, de grande responsabilidade e exige especiais conhecimentos, tendo os projectos elaborados pelo Autor obtido aprovação, mostra-se adequado fixar os honorários do Autor em 8.000 € (sendo 4.000 € por cada processo).

14-12-2006
Revista n.º 1881/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Ação executiva
Livrança
Relações imediatas
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Avalista

- I - A obrigação cambiária constitui-se mesmo antes do preenchimento total da livrança, bastando a assinatura de pelo menos um obrigado cambiário, sendo, contudo, fundamento da lide executiva o título preenchido, com os elementos do art. 75.º da LULL.
- II - No domínio das relações imediatas - isto é, enquanto a livrança não é detida por alguém estranho às relações extra-cartulares - o executado pode opôr ao exequente a excepção de incumprimento do pacto de preenchimento, geradora de preenchimento abusivo.
- III - Como excepção de direito material, o preenchimento abusivo deve ser alegado e provado pelo embargante em processo de embargos de executado, cumprindo ao embargante demonstrar que a aposição de data e montante foram feitas de forma arbitrária e ao arrepio do acordado.
- IV - O contrato de preenchimento pode ser expresso ou estar implícito no negócio subjacente à emissão do título, podendo ser contemporâneo ou posterior à aquisição pelo exequente.
- V - Se o avalista subscreveu o acordo de preenchimento, pode apor ao portador a excepção de preenchimento abusivo, estando o título no âmbito das relações imediatas.

14-12-2006
Revista n.º 2589/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos patrimoniais
Indemnização

- I - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.
- II - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do art. 494.º do CC, encontrar um *quantum* que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

14-12-2006
Revista n.º 3974/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Responsabilidade do Estado
Juiz
Erro de julgamento
Tribunal do Trabalho
Despedimento ilícito

- I - Na acção de indemnização contra o Estado com base em responsabilidade civil extracontratual resultante de erro grosseiro cometido no exercício da função jurisdicional, só poderá ser reconhecida a culpa do juiz, no tocante ao conteúdo da decisão que tenha proferido, quando esta seja de todo desrazoável, evidenciando um condenável desconhecimento do Direito ou uma falta de cuidado na análise dos factos e das normas legais aplicáveis tais que impeçam se considere a diligência adoptada no caso concreto como a que se exige a juiz que actue, no exercício das suas funções, como um “bom pai de família” segundo a expressão legal, e que a transportam para fora do campo dentro do qual é natural e justificável a incerteza sobre qual o comando a emitir.
- II - Assim, o erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil do Estado quando seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível, e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativa de uma actividade dolosa ou gravemente negligente.
- III - Já não podendo originar tal responsabilidade, sob pena de paralisação do funcionamento da Justiça e de perturbação da independência dos Juizes, qualquer hipótese de actos de interpretação lógica de normas jurídicas e de valoração dos factos e da prova não determinantes de culpa.
- IV - Pretendendo o Autor que o erro de direito se traduziu em ter-se o STJ baseado na acção em que era autor, ao proferir o acórdão em causa, em factos não articulados, julgando assim procedente a excepção peremptória invocada ré, mas resultando da análise do processo que

o Autor, com base apenas nos factos que articulou, não dispunha dos direitos de que se arrogava, é de concluir que os prejuízos que possa ter tido com a decisão do Supremo não se encontram numa relação de causalidade com essa decisão, mas sim com a situação concreta por ele descrita na petição inicial da acção instaurada no Tribunal do Trabalho e a falta de prova dos factos aí invocados como causa de pedir.

14-12-2006

Revista n.º 2010/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Constitucionalidade

- I - Tem sido sempre intenção do legislador conceder o direito ao subsídio e às pensões por morte de beneficiário dos regimes de segurança social, em casos de união de facto, apenas ao companheiro do beneficiário falecido quando tal companheiro se encontre nas condições previstas no art. 2020.º, incluindo a necessidade de alimentos, recaindo sobre o companheiro sobrevivente do beneficiário falecido o ónus da respectiva prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - Essa interpretação das normas aplicáveis não é inconstitucional.

14-12-2006

Revista n.º 3457/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acção de reivindicação
Restituição de imóvel
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Indemnização

- I - O contrato de arrendamento celebrado inicialmente com o sogro do Réu e que, por morte daquele, se transmitiu para a filha, mulher do Réu, nos termos do art. 1111.º do CC, então (1983) em vigor, caducou por morte dela, ocorrida em 2002, não se transmitindo o direito ao arrendamento para o Réu.
- II - A ocupação pelo Réu do apartamento reivindicado, não baseada no contrato de arrendamento que invoca, e não consentida, integra um facto ilícito, visto ser atentatória do direito de propriedade dos Autores (art. 1305.º do CC).
- III - Os danos indemnizáveis são os que consistem no facto de os Autores não poderem dispor de algum modo do seu imóvel, se encontrarem privados do seu uso e fruição, correspondendo a esse uso e fruição o valor locativo que se apurou ser de 375 € mensais, e a que os Autores têm direito, mesmo a partir de data anterior à citação, embora só após esta o peticionem.
- IV - É manifesto o nexo de causalidade invocado, pois a privação em que os Autores se encontram do uso e fruição do imóvel resulta da ocupação pelo Réu. Assim, estão verificados todos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual (cfr. art. 483.º do CC), com o consequente dever de indemnizar por parte do Réu.

14-12-2006

Revista n.º 3999/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Competência material
Tribunal competente
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Expropriação
Declaração de utilidade pública
Caducidade

- I - Para a invocação da caducidade da declaração de utilidade pública apenas são facultados dois meios processuais, cuja utilização depende da fase processual em que a expropriação se apresente.
- II - Caso o processo expropriativo ainda não tenha atingido a fase de constituição e funcionamento da arbitragem, a apreciação e decisão sobre qualquer requerimento em tal sentido apresentado pelo expropriado compete, como regra geral, ao respectivo ministro da tutela (ou, no caso de, nos termos do art. 35.º do CPA, se ter verificado a delegação de competência quanto à declaração de utilidade pública, na entidade a quem a mesma haja sido conferida), uma vez que, até à ocorrência da indicada diligência processual, o processo expropriativo reveste natureza meramente administrativa (arts. 14.º, 38.º e 45.º do CE 99).
- III - Mostrando-se ultrapassada a indicada fase do processo de expropriação, a então pelo mesmo assumida natureza jurisdicional, determina que passe a radicar-se exclusivamente no tribunal da comarca da situação da parcela exproprianda, a competência para a apreciação da caducidade em causa (arts. 38.º, 42.º, 51.º e 52.º do CE 99), estatuição em sintonia com o preceituado no art. 96.º, n.º 1, do CPC quanto à competência dos tribunais comuns para o conhecimento das questões incidentais suscitadas nas acções nos mesmos pendentes.
- IV - Assim, o conhecimento da caducidade da declaração de utilidade pública da expropriação é da competência dos tribunais comuns quanto tal seja requerido após o início da fase da arbitragem.

14-12-2006
Agravo n.º 3828/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de mútuo
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Prestação
Restituição
Restituição de bens
Nulidade de cláusula
Juros
Juros compensatórios
Juros convencionais

- I - Na situação vertente, o autor emprestou aos réus a quantia de esc.13.412.000\$00, correspondente a 66.898,77 €, sem que, na celebração deste contrato, fosse observado qualquer formalismo; logo, o contrato é nulo, por inobservância da forma *ad substantiam*.

- II - A consequência deste vício acarretaria a vinculação dos réus a restituir ao autor o montante de esc.13.412.000\$00, que foi o capital mutuado.
- III - Da matéria de facto assente ficou, porém, demonstrado que os réus já haviam restituído ao autor, em vista do pagamento do empréstimo, a quantia monetária de esc.9.000.000\$00; e que, para além disso, o pagamento da restante parte do empréstimo foi feito com a entrega de três prédios rústicos, mediante escritura pública, onde figurou como compradora a sogra do autor, sendo atribuída a essa venda o valor de esc.5.100.000\$00.
- IV - Esta venda foi previamente acordada com o autor e os prédios destinavam-se a si; a transmissão da propriedade destes prédios para o autor com o fim de pagar parte do valor do empréstimo, mais não traduz do que a realização de uma prestação diferente da devida, com o objectivo de extinguir a obrigação a que os réus estavam adstritos.
- V - E a realização desta prestação, embora diferente da devida, mas com o assentimento do autor, exonerou os réus, em conformidade com o disposto no art. 837.º CC; o correspondente valor desta prestação é o equivalente a esc.5.100.000\$00, valor atribuído pelas partes aos prédios, objecto do contrato.
- VI - De todos estes factos decorre que, quando a presente acção foi intentada, já os réus haviam restituído ao autor a importância total de esc.14.100.000\$00 em vista do pagamento da quantia mutuada, ou seja, haviam restituído até mais do que a importância que o autor lhes emprestara; daí que os réus já nada tenham a restituir.
- VII - Alega ainda o autor que acordou com os réus que a quantia mutuada venceria juros à taxa anual de 15%; a retroactividade da declaração de nulidade obriga à restituição das prestações efectuadas (art. 289.º do CC), porque prestações indevidas, e não com fundamento no enriquecimento sem causa, já que este instituto tem natureza subsidiária (art. 474.º do CC).
- VIII - Resultando a invalidade de um vício intrínseco do negócio e contemporâneo da sua formação, ele não chega a produzir efeitos e, por isso, a nulidade estende-se a cláusulas acessórias, nomeadamente a uma eventual cláusula em que se haja convencionado o pagamento de juros remuneratórios; a nulidade do contrato de mútuo exclui a produção dos seus efeitos desde o momento da formação do negócio, abarcando a cláusula através da qual se hajam convencionado juros remuneratórios ou compensatórios.

14-12-2006

Revista n.º 4120/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Oliveira Barros

Acidente de viação

Atropelamento

Danos não patrimoniais

Culpa grave

Cálculo da indemnização

- I - Quer na contestação quer nas alegações do recurso interposto para a Relação, nunca a ré seguradora contestou o direito dos autores, enquanto e na qualidade de herdeiros da sinistrada, sua tia, a reclamar a indemnização devida pelos incómodos e padecimentos por ela sofridos neste acidente; não pode, por isso, ser agora discutida essa questão, em conformidade com o estatuído no n.º 3 do art. 681.º do CPC.
- II - A sinistrada foi colhida pelo veículo automóvel em pleno passeio, quando aí circulava; devido ao embate, ficou com ferimentos e hematomas em ambas as pernas, foi tratada, no hospital, a esses ferimentos, tendo alta no próprio dia, continuando a receber tratamentos diários de enfermagem aos ferimentos sofridos.
- III - Por causa deste atropelamento foi ainda submetida a uma intervenção cirúrgica, tendo estado internada, para esse efeito, durante dois dias; posteriormente, esteve ainda internada quer no Hospital quer no Centro de Saúde; sofreu limitações na sua locomoção e no

desenvolvimento da sua vida diária; com as lesões e tratamentos sofreu muitas dores e incómodos e ficou com cicatrizes e marcas permanentes nas duas pernas, o que a desgostou e preocupou.

- IV - Os ferimentos que, deste acidente, advieram para a sinistrada não foram especialmente graves, assim como as sequelas físicas deles decorrentes; mas não se pode olvidar que o quadro doloroso que viveu foi de certa intensidade, sofreu limitações na sua vida diária e ficou com cicatrizes permanentes.
- V - Considerando todo este quadro e ainda as condições em que o acidente se desenrolou, com culpa grave e exclusiva do condutor, afigura-se razoável e equitativo fixar a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela sinistrada em 10.000,00 €.

14-12-2006

Revista n.º 4203/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Oliveira Barros

Acidente de viação

Motociclo

Mudança de direcção

Responsabilidade extracontratual

Concorrência de culpas

Cálculo da indemnização

Prescrição

Responsabilidade criminal

- I - Se o condutor de um motociclo pretende mudar de direcção e, depois de fazer a necessária sinalização luminosa e se aproximar do eixo da via, ocupa a faixa de sentido contrário, no momento em que aí passa um veículo automóvel que circula junto de tal eixo, apesar da via estar toda desimpedida, o embate entre ambos resulta de culpa de ambos os condutores.
- II - Sendo que é de atribuir essa culpa em proporções idênticas - 50%.
- III - Quando o art. 498.º, n.º 3, do CC prevê que o facto ilícito constitua crime, para efeitos dum prazo prescricional mais longo, não se reporta à efectiva responsabilidade criminal do agente, mas, objectivamente, à qualificação jurídico-criminal dos factos.
- IV - A indemnização não pode ser moderada atendendo à culpa do lesado, se já foi reduzida pela percentagem de culpa a ele atribuída.

14-12-2006

Revista n.º 2380/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Documento particular

Interpretação de documento

Confissão

- I - O documento da ré, no qual esta informa a autora que “após apurados os factos que levaram ao acidente causado na obra à Rua Delfim de Lima, diligenciou todas as medidas necessárias à rápida resolução do problema, decidindo accionar o seguro de responsabilidade civil”, não encerra uma declaração confessória inequívoca por parte da emitente, no sentido de assumir perante a autora a responsabilidade pelos danos que esta alega ter sofrido.
- II - Com efeito, o comportamento da ré - atendível nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC - posterior à emissão do documento acima referido, traduzido na remessa à autora de uma

nova carta onde aquela já põe a hipótese de o sinistro ter resultado afinal da actividade de um terceiro (também réu), que também terá accionado o respectivo seguro, leva a concluir que o documento em causa não releva para efeitos do disposto no art. 357.º, n.º 1, do CC, mas antes e tão só o propósito de a ré accionar o respectivo seguro, a fim de resolver o problema de forma célere.

14-12-2006

Revista n.º 3792/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Obrigaç o solid ria

Impugnaç o pauliana

 nus da prova

M  f 

Mat ria de facto

C njuges

D vida de c njuges

- I - O  nus da prova que recai sobre o devedor, de que possui bens penhor veis de igual ou maior valor, s  incide sobre ele e n o sobre os demais respons veis perante o credor, sob pena de haver um arrastamento em cadeia de novos respons veis solid rios por outras d vidas, o que tornaria imposs vel ou diab lica a prova a fazer.
- II - N o basta, para se excluir a impugnaç o pauliana, que os outros devedores solid rios ainda mantenham no seu patrim nio bens suficientes para garantir o pagamento da d vida; pelo contr rio, essa sufici ncia de bens tem de dizer respeito ao patrim nio demandado, sendo, portanto, irrelevante a eventual sufici ncia dos patrim nios dos restantes devedores solid rios.
- III - A “consci ncia do preju zo que o acto causa ao credor”, exigida pelo art. 612.º, n.º 2, do CC,   uma conclus o a extrair de factos que a revelem, pois refere-se   descoberta da real intenç o ou estado de esp rito das partes ao emitir a declaraç o negocial - o chamado *animus contrahendi* -, pelo que trata-se de pura mat ria de facto, cujo conhecimento e apuramento constituem prerrogativa exclusiva das inst ncias, sendo que ao STJ   vedado extrair ilaç es ou conclus es de factos provados.
- IV - Sendo transmitido para terceiro o direito de propriedade de um bem comum do casal, e sendo a d vida da exclusiva responsabilidade de um s  dos c njuges, poder  o credor socorrer-se da acç o de impugnaç o pauliana para, a verificarem-se os respectivos requisitos, ter direito   restituiç o do bem alienado na medida do seu interesse, podendo execut -lo no patrim nio do obrigado   restituiç o e praticar os actos de conservaç o da garantia patrimonial autorizados por lei, nos termos do n.º 1 do art. 616.º do CC.
- V - A situaç o patrimonial do c njuge n o devedor - face a uma eventual responsabilidade pela devoluç o do preç o recebido - poder  vir a ser salvaguardada nos termos do disposto no n.º 2 do art. 1697.º do CC.
- VI - N o poder  a acç o proposta ser julgada apenas parcialmente procedente, tendo em vista, na execuç o instaurada ou a instaurar, somente a meaç o que ao c njuge devedor cabia no bem comum transmitido.
- VII - A interpretaç o do art. 616.º do CC, vertida em IV n o padece de inconstitucionalidade, por violaç o do princ pio da legalidade, das regras do Estado de Direito democr tico, da proporcionalidade e do direito da propriedade privada (arts. 2.º, 3.º e 62.º da CRP, pois   a que melhor corresponde aos interesses em jogo: o interesse do credor em perseguir o bem, o interesse dos transmiss rios na n o execuç o do bem transmitido e o interesse do c njuge n o devedor na n o impugnaç o.

14-12-2006

Revista n.º 3881/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso de revista
Lei substantiva
Lei adjectiva
Admissibilidade de recurso

- I - O recurso de revista tem por fundamento específico a violação de lei substantiva - art. 721.º, n.º 1 -, embora o recorrente possa alegar, além disso, a violação da lei do processo, mas apenas quando desta for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º - art. 722.º, n.º 1, todos do CPC.
- II - Decorrendo das conclusões do recorrente que o que está em discussão é apenas uma questão processual - saber se a instância da graduação dos créditos reclamados na insolvência deveria ter sido suspensa, ou se a sentença deveria ter já (e condicionalmente) contemplado a parte do crédito do recorrente garantida com hipoteca sobre um prédio, que está a ser objecto de uma acção pauliana -, outra não pode ser a decisão do STJ que não seja a de não conhecer do objecto do recurso (arts. 754.º, n.º 2, e 722.º, n.º 1, do CPC).

14-12-2006
Revista n.º 4000/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Sentença
Matéria de facto

- I - Na sentença de graduação de créditos deve ser discriminada toda a factualidade atinente e relevante, impondo-se, no caso dos créditos hipotecários, a descrição do respectivo valor e cronologia, não sendo suficiente a referência (vaga) de que “o apelante também tinha registado, a seu favor, duas hipotecas legais devidamente constituídas e registadas sobre o prédio urbano supra referido”, conforme consta do acórdão recorrido.
- II - Perante isto, incidindo o objecto do recurso sobre a graduação de quatro créditos garantidos por outras tantas hipotecas e estando o STJ impedido de suprir a sobredita omissão factual - da exclusiva competência das instâncias -, deve o processo baixar ao tribunal recorrido a fim de este, e com os mesmos juízes, se possível, fixar os factos que considerar provados, com relevância para a decisão da causa, julgando-a de novo (arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, do CPC).

14-12-2006
Revista n.º 4113/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Investigação de paternidade
Posse de estado
Caducidade

Inconstitucionalidade

Tendo o acórdão recorrido julgado imprescritível o direito da autora (por considerar extensiva a declaração de inconstitucionalidade a todos os restantes números do art. 1817.º do CC na interpretação que fez do acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01-2006, que, com força obrigatória geral, declarou a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável por força do art. 1873.º do mesmo Código) e uma vez que a paternidade biológica está provada, é evidente que deixou de ter interesse averiguar na apelação se os factos provados integram ou não a situação de posse de estado, para efeitos de caducidade nos termos do n.º 4 deste mesmo artigo, pelo que o acórdão em causa não padece de nulidade por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).

14-12-2006

Revista n.º 4154/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Expropriação

Expropriação por utilidade pública

Cálculo da indemnização

Caso julgado

Caso julgado material

Recurso da arbitragem

- I - O acórdão arbitral, em processo de expropriação por utilidade pública, assume natureza de decisão judicial, estando, por isso, sujeito às normas estabelecidas no CPC em matéria de recursos.
- II - No acórdão arbitral verifica-se que o índice de ocupação de 0,80 foi um dos vários factores que contribuiu para o apuramento do valor unitário de 12.000\$00 por metro quadrado, o qual, por sua vez, foi um dos factos em que assentou o cálculo da indemnização devida pela expropriação do terreno.
- III - Tendo sido a fixação do índice de ocupação do solo estabelecida na decisão arbitral, fundamento de facto e antecedente lógico necessário do cômputo da indemnização aí atribuída, conexas-se, portanto, com a decisão final, é de concluir que, interposto recurso da decisão arbitral, podia o tribunal reapreciar o índice de ocupação como elemento de avaliação da parcela expropriada.
- IV - Aliás, o litígio entre as partes reportava-se essencialmente ao valor da indemnização devida à expropriada, apresentando-se o índice de ocupação como um dos parâmetros a considerar na determinação da mesma.
- V - Daí que não se afigura que esse elemento factual seja susceptível de adquirir valor de caso julgado quando, como no caso concreto, houve recurso do acórdão arbitral, pondo em crise a indemnização atribuída.

14-12-2006

Agravo n.º 4175/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Pedido

Limites da condenação

Contrato de empreitada

IVA

Articulados

Interpretação

Juros de mora

- I - É constante a jurisprudência que, interpretando o art. 661.º do CPC, reporta o limite do valor pedido ao valor global deste, tendo como irrelevantes, os limites próprios de cada parcela que o integra.
- II - A retribuição da empreitada está sujeita a IVA, pelo que este se tem por devido.
- III - Se acaso, nas relações entre aquele que o devia entregar ao Estado e este, existe a possibilidade jurídica de não ter lugar a entrega do imposto - nomeadamente, por caducidade - tal transcende o âmbito do litígio, pois refere-se a uma relação jurídica alheia a ele, cujos contornos não podem ser fixados porque o Estado não é parte.
- IV - Como tal, não pode o tribunal tomar posição sobre se, por excepção, o montante do IVA não deve ser entregue.
- V - Se esta entrega não tiver lugar, então quem pagou terá direito a reembolso por parte daquele a quem deu o montante do IVA.
- VI - Pedindo o autor a condenação do réu no pagamento dos “juros legais”, e não tendo incluindo os vencidos no valor dado à causa (art. 306.º, n.º 2, do CPC), deve interpretar-se a referência a “juros legais” como referente apenas aos vencidos, cujo *dies a quo* se situa na data da citação.

14-12-2006

Revista n.º 4173/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Duarte Soares

Divórcio

Divórcio litigioso

Caso julgado penal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Cônjuge culpado

Erro na apreciação das provas

Prova testemunhal

Caducidade

- I - Delimitando a eficácia reflexa do caso julgado penal condenatório em subseqüentes acções de natureza civil, o art. 674.º-A do CPC refere-se aos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como os respeitantes às formas do crime.
- II - Como assim, não obstante a condenação penal pressupor uma exaustiva e oficiosa indagação de toda a matéria de facto relevante, a eficácia probatória da sentença penal em subseqüentes acções cíveis encontra-se, no mais, necessariamente limitada aos factos efectivamente apurados na acção penal.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça não é uma 3.ª instância, mas sim um tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito (art. 26.º da LOFTJ - Lei n.º 3/99, de 13-01), pelo que, como deixado claro nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, a censura por esse Tribunal de eventual erro na apreciação das provas está limitada à matéria sujeita a prova vinculada ou ao caso de desconsideração do valor legal das provas, estando-lhe vedado intervir onde prevaleça o princípio da livre apreciação da prova estabelecido no art. 655.º, n.º 1, do CPC - como consoante art. 396.º do CC sucede em relação à prova testemunhal.
- IV - A caducidade da acção de divórcio, nos termos do art. 1786.º, n.º 1, do CC, em relação a determinado(s) fundamento(s) da mesma não prejudica a consideração desses factos para o efeito da declaração do cônjuge culpado determinada no artigo seguinte.

14-12-2006
Revista n.º 3487/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Erro na forma do processo
Registo predial
Presunção de propriedade
Presunções legais
Inconstitucionalidade

- I - É pelo pedido formulado que se aquilata do acerto ou do erro da forma de processo escolhida pelo autor.
- II - A presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP não abrange os elementos da descrição do prédio.
- III - O que pode eventualmente estar ferido de inconstitucionalidade são as normas aplicadas na decisão impugnada ou a interpretação nela feita dessas mesmas normas - nunca a própria decisão, em si mesma considerada.

14-12-2006
Revista n.º 3684/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Processo de jurisdição voluntária
Fixação de prazo
Ónus da prova
Aparência de direito

- I - Sua causa de pedir, na definição do art. 498.º, n.º 4, do CPC, a falta de acordo das partes quanto ao prazo de cumprimento de obrigação de que não é disputada a existência, validade e eficácia, e finalidade própria - e exclusiva - desse processo especial, a fixação de prazo para esse efeito, a questão a dirimir no processo especial de jurisdição voluntária regulado nos arts. 1456.º e 1457.º do CPC é apenas a da fixação do prazo, sendo esse o único pedido ou pretensão que nele pode ser legitimamente deduzido.
- II - Nela não consentida indagação aprofundada sobre a existência da obrigação em causa, na acção com processo especial de marcação de prazo regulada nos arts. 1456.º e 1457.º do CPC não é exigível a prova do direito invocado; mas nem por isso a lei dispensa a justificação desse direito, de entender, pelo menos, em termos da aparência de direito (*fumus boni juris*) exigida nos procedimentos cautelares.
- III - Não se justifica, por inútil, a fixação judicial de prazo para o cumprimento de obrigação a quem não reconheça a sua existência e se recuse, por consequência, a cumpri-la.

14-12-2006
Revista n.º 3880/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Expropriação amigável
Contrato-promessa

Execução específica
Mora
Incumprimento
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O acto de declaração de utilidade pública não transfere a propriedade dos bens para a entidade beneficiária da expropriação.
- II - Não tendo a declaração de utilidade pública revestido carácter urgente nem se verificando no caso concreto alguma das situações previstas no art. 39.º, n.º 2, do CExp 91, podia a beneficiária da expropriação (no caso, uma Câmara Municipal), que inicialmente havia configurado a expropriação por utilidade pública de um concreto prédio, optar, como fez, por obter o mesmo efeito por via do regime de negociação de direito privado, celebrando para tanto um contrato-promessa de expropriação amigável, apesar de ser uma pessoa colectiva de direito público, a quem compete a prossecução do interesse público.
- III - Face ao preceituado no art. 830.º do CC, o pressuposto da execução específica do contrato-promessa é a mora e não o incumprimento definitivo.
- IV - A norma que estabelece a execução específica tem, por via de regra, natureza supletiva (art. 830.º, n.º 1, do CC).
- V - A determinação do sentido das declarações negociais, conforme a vontade real dos contraentes constitui, mesmo no domínio dos negócios formais, matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, insusceptível de censura pelo STJ.
- VI - Ao STJ, como tribunal de revista, apenas caberá sindicar o resultado interpretativo se, tratando-se da situação prevista no art. 236.º do CC, o mesmo não for coincidente com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo Código, não tiver um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente exposto.

14-12-2006
Revista n.º 4233/06 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Servidão de passagem
Usucapião
Ónus de alegação

- I - A simples referência a um caminho, sem mais pormenores ou explicações, não garante que, no seu traçado, existam obras ou sinais exteriores visíveis e permanentes, que ali tivessem sido postos para assegurar, de um modo estável, a passagem.
- II - Não tendo a autora alegado - no momento para tanto processualmente hábil - a existência desses sinais ou obras que atestassem “o leito do caminho da servidão”, não podia o acórdão recorrido dar como adquirida, por usucapião, a servidão de passagem.

14-12-2006
Revista n.º 3620/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Insolvência
Requisitos
Fiador

Ónus da prova

- I - Considera-se em situação de insolvência o devedor impossibilitado de cumprir com regularidade as suas obrigações para com os respectivos credores, bastando-se a lei com a afirmação ou dedução e prova sumária (indiciária) da verificação de um dos pressupostos ou factos índice, enunciados no art. 8.º, n.º 1, do CPEREF.
- II - Provando-se algum dos factos referidos nas alíneas do referido preceito legal, cria-se uma situação presuntiva que põe termo ao ónus probatório do requerente, devendo o requerido provar a inexistência de fundamentos para o decretamento da falência.
- III - Resultando dos factos provados que a requerida (fiadora) não foi interpelada para cumprir, devendo sê-lo concretamente nos termos e para os efeitos do disposto no art. 694.º, n.º 2, do CC, não se pode concluir sem mais por ter havido uma situação de incumprimento, circunstância esta que inquina a verificação do pressuposto (falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante e circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações - art. 8.º, n.º 1, al. a), do CPEREF) em que assentou a pretensão do requerente.

14-12-2006

Revista n.º 405/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Aquisição de nacionalidade

Nacionalidade

Naturalização

Constitucionalidade

- I - A aquisição da nacionalidade portuguesa pelo filho menor, por efeito da vontade manifestada pelo seu progenitor que tenha adquirido a nacionalidade portuguesa, depende, sem qualquer desvinculação, além do mais, da comprovação por ele da sua ligação efectiva à comunidade portuguesa.
- II - O interesse da família nuclear na unidade de nacionalidade de pais e filhos não foi arvorado pela lei em elemento suficiente ou particularmente relevante para a aquisição da nacionalidade por estrangeiros filhos de quem tenha adquirido a cidadania portuguesa.
- III - São índices passíveis de revelar a ligação efectiva à comunidade portuguesa, entre outros, a fixação do interessado com carácter de permanência em Portugal, o trabalho neste país, a aprendizagem e a prática da língua portuguesa, as relações sociais, humanas, de integração cultural, de participação na vida comunitária portuguesa, designadamente em associações culturais, recreativas, desportivas, humanitárias ou de apoio social.
- IV - As circunstâncias de Cabo Verde ter estado integrado em Portugal e de o pai do requerente ter sido originariamente português, e de ambos os países integrarem actualmente a mesma comunidade linguística não são susceptíveis de significar ter aquele efectiva ligação à comunidade nacional portuguesa.
- V - Não basta, para o efeito, que o menor viva com o pai, adquirente da nacionalidade portuguesa por naturalização, em Portugal ou no estrangeiro, e fale e escreva em língua portuguesa própria do país a que está ligado pelo vínculo de cidadania.
- VI - A garantia constitucional do direito à cidadania não significa o direito dos estrangeiros à aquisição da nacionalidade portuguesa.

14-12-2006

Apelação n.º 4329/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Alcoolemia
Excesso de velocidade
Culpa da vítima
Culpa do lesado
Negligência
Negligência consciente
Negligência inconsciente
Presunções judiciais
Responsabilidade pelo risco

- I - A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia ou por falta de fundamentação de facto e/ou de direito é insusceptível de resultar da confirmação da sentença dita afectada por esses vícios.
- II - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC não são as proposições de argumentação, mas os pontos de facto e/ou de direito relevantes no quadro do litígio, incluindo os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- III - A falta de fundamentação de facto e/ou de direito a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC é a absoluta e não a insuficiente, a medíocre ou a errada.
- IV - A regra do art. 24.º, n.º 1, do CESt no sentido de que o condutor deve especialmente fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente significa o seu dever de se assegurar, no exercício da condução automóvel, de que a distância entre ele e o obstáculo visível situado à sua vanguarda é suficiente para o imobilizar em caso de necessidade.
- V - A culpa consciente envolve a realização do facto ilícito como possível, mas, por leviandade, precipitação, desleixo ou incúria, o agente crê na sua não verificação; e a inconsciente envolve a possibilidade de o agente o prever, mas que não previu, por imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão.
- VI - A inferência por via de presunções judiciais de factos não provados a partir de outros provados decorre do juízo de probabilidade que a justifique, a partir de dados da experiência comum, de juízos correntes de probabilidade, de princípios de lógica corrente e da própria intuição humana.
- VII - Não pode ser imputada contra-ordenação ou culpa no atropelamento ao condutor do veículo automóvel que rodava a cerca de 60 quilómetros por hora, pela metade direita da faixa rodagem segundo o respectivo sentido, de noite, em zona sem iluminação, altura em que embateu num peão, travou, deslizou para o lado esquerdo e deixou no pavimento um rasto de travagem de 10 metros e 40 centímetros.
- VIII - Foi o exclusivo causador do seu atropelamento o peão afectado por alcoolemia que lhe diminuiu a capacidade de avaliação das condições de segurança em que poderia transitar na via e a sua aptidão para o poder fazer sem perigo de acidente, que iniciou a travessia da faixa de rodagem na mão de trânsito do condutor do veículo automóvel ou nela caminhou já muito perto deste, momentos antes do embate, podendo avistá-lo quando iniciou a travessia e que só muito perto foi avistado por aquele condutor.
- IX - Sendo a vítima a exclusiva causadora do acidente, excluída está a responsabilidade do titular da direcção efectiva do veículo no quadro do risco e a da respectiva seguradora automóvel.

14-12-2006
Revista n.º 4390/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armando Luís

Conversão da separação em divórcio
Reconciliação
Registo civil
Abuso do direito

- I - A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de estado e nas acções de registo - art. 3.º do CRC -, sendo que a prova dos factos sujeitos a registo só pode ser feita pelos meios previstos no CRC.
- II - Tendo o requerido alegado uma *reconciliação de facto*, jamais homologada nem levada a registo, nos termos do art. 1795.º-C, n.º 2, do CC, e por isso, ineficaz; ou ainda, invocado algo parecido com simulação da separação decretada por sentença cujo trânsito em julgado e correspondente força se mantém inatacada, e sendo o registo da reconciliação a única oposição consentida pelo n.º 4 do art. 1417.º do CPC, não se vê que a requerente abuse do direito de requerer a conversão da separação em divórcio, que ultrapasse quaisquer limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social de tal direito. Não é possível, nem necessário, discutir em julgamento factos que em nada podem influenciar a decisão.

19-12-2006
Revista n.º 4128/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de locação financeira
Veículo automóvel
Registo automóvel
Documentos
Alteração
Omissão
Obrigação de indemnizar
Privação do uso de veículo
Danos não patrimoniais

- I - Aceite que a ré locadora nenhuma culpa teve no facto de ter sido dado, pelo fabricante, o mesmo número de quadro de motor ao veículo locado aos AA. e igual número e marca a outro veículo registado em nome de outra locadora financeira, apenas cabe apreciar se a ré agiu ou não com culpa na “eternização” da divergência entre o número do quadro e do livrete do veículo locado aos AA.
- II - Provado que entre 04-05-2000, data em que os AA. remeteram à locadora o por esta repetidamente petitionado título de registo de propriedade, e 09-02-2005, quando os AA. apresentaram o veículo na DGV a fim de ser vistoriado, tendo obtido um título provisório de livrete, a locadora nada fez para resolver o problema, que era seu, na medida em que ela era a proprietária inscrita do veículo e estava, nos termos contratuais e legais (art. 1031.º, al. b), do CC) obrigada a assegurar aos AA. o gozo do veículo, a sua circulação em situação legal, à luz do critério consagrado no art. 487.º, n.º 2, do CC, não podemos deixar de concluir que tal omissão constitui comportamento censurável, incumprimento culposo, pois uma locadora razoável, colocada na posição desta, não deixaria de agir de forma a honrar a sua parte no contrato.
- III - Não se tendo apurado que do facto de os AA., apesar de continuarem a pagar as prestações, terem deixado de circular com o veículo, haja resultado qualquer prejuízo avaliável em dinheiro e, por isso, indemnizável a título de danos patrimoniais, nem sendo possível

quantificar esses danos numa parte das rendas pagas durante esse período porque o pagamento das rendas correspondeu ao pagamento de prestações do preço e não propriamente à renda dum vulgar contrato de aluguer, a privação do uso, só por si, não constitui dano patrimonial.

- IV - Não se tendo provado um concreto dano patrimonial, a privação do uso do veículo e as suas consequências para a A. devem ser consideradas danos não patrimoniais, considerando-se justa e equilibrada a indemnização a este título fixada pela Relação no montante de € 7.481,96.

19-12-2006

Revista n.º 4157/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Despacho a ordenar a subida do recurso

Falta de notificação

Nulidade

Caso julgado penal

Terceiro

Eficácia

Assento

Caducidade

- I - A falta de notificação do despacho que ordenou a subida dos autos ao STJ *não causa prejuízo aos recorrentes*, pelo que não se mostra necessária a sua notificação, à luz do art. 229.º, n.º 1, do CPC, nem constitui nulidade, nos termos do art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- II - A necessidade da referida notificação compreendia-se quando a taxa de justiça inicial do recurso era paga no Tribunal Superior, mas actualmente já não vigora este regime.
- III - A doutrina do Assento do STJ, de 27-01-1993, relativamente a terceiros, caducou, por entretanto ter sido alterada pelo art. 674-A do CPC, introduzido pela reforma de 1995/1996, que transformou a absoluta e total indiscutibilidade da decisão penal em mera presunção, ilidível por terceiros, da existência do facto e respectiva autoria.

19-12-2006

Revista n.º 3245/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Direito de propriedade

Justificação notarial

Impugnação judicial

Prazo

Registo predial

Presunção de propriedade

Terceiro

Nulidade do contrato

Oponibilidade

- I - A impugnação em juízo de um facto justificado deve ser feita em acção judicial e pode ter lugar antes do decurso do prazo de 30 dias a que se refere o art. 101.º, n.º 2, do CN, ou posteriormente, se o registo já se encontrar efectuado.

- II - No âmbito desta acção, a invocada escritura de justificação não pode ser relevantemente impugnada, desde logo por uma questão de legitimidade processual, já que, aqui, não são partes nem os justificantes, nem as testemunhas que nela outorgaram. Daí haver que reconhecer valor jurídico a tal escritura de justificação, no âmbito deste processo.
- III - Com base nela, foi efectuado o respectivo registo do prédio em nome dos justificantes, que depois o venderam aos AA., por escritura de 22-10-1999. Seguidamente, os AA. registaram essa aquisição, a seu favor, em 03-11-1999.
- IV - Assim sendo, por não ter sido ilidida por prova em contrário, os AA. beneficiam da presunção do art. 7.º do CRgP, de que o direito de propriedade sobre o prédio existe e lhes pertence, nos termos inscritos.
- V - Por força do art. 291.º, n.ºs 1 e 2, do CC, a declaração de nulidade ou anulação de negócio relativo a bens sujeitos a registo, não sendo a acção proposta e registada nos três anos posteriores à conclusão do negócio, não é oponível a terceiros de boa fé, adquirentes a título oneroso, de direitos sobre tais bens, como acontece no caso presente, por não haver registo da acção.
- VI - Por via dessa inoponibilidade, prevalece a eficácia das escrituras de justificação de 13-07-1999 e de compra e venda de 22-10-1999 e o registo do prédio em nome dos autores.

19-12-2006

Revista n.º 4110/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Arrendamento rural

Contrato verbal

Forma escrita

Extinção da instância

Direito de preferência

- I - Provado que entre os RR. vendedores e os AA. foi celebrado um contrato verbal de arrendamento ao agricultor autónomo, com início, pelo menos, em 29-09-1981; que o prédio arrendado foi vendido pelos primeiros RR. aos segundos, através da escritura de compra e venda de 25-05-2000; e que por carta datada de 14-11-2000, os AA., como rendeiros do questionado prédio, solicitaram aos RR. vendedores, como senhorios, a redução a escrito do aludido contrato de arrendamento, alegando nessa carta que já antes o tinham solicitado, mas que estes não o fizeram, tal não chega para exercerem o direito de preferência.
- II - O que os AA. teriam de provar era que ainda antes da outorga da escritura de compra e venda de 25-05-2000 já haviam solicitado a redução a escrito do contrato de arrendamento e que os RR. vendedores recusaram, mas não fizeram tal prova.
- III - Deixando os RR. vendedores de serem senhorios dos AA. a partir da alienação do prédio, encontram-se desprovidos de legitimidade substantiva para redução a escrito do contrato, cuja solicitação para esse fim lhes tenha sido feita a partir da escritura de compra e venda de 25-05-2000, por via do disposto no art. 1057.º do CC., deixando a recusa de ser ilegítima.
- IV - Mantendo o contrato de arrendamento a sua natureza verbal, quando devia ter sido obrigatoriamente reduzido a escrito a partir de 01-07-1989, nos termos dos arts. 3.º, n.º 1, e 36.º, n.º 3, do DL n.º 385/88, de 25-10, e não tendo os AA. logrado provar, como lhes competia, que antes da alienação do prédio pela escritura de 25-05-2000 já haviam solicitado aos senhorios a redução desse contrato a escrito e que estes se tinham recusado a fazê-lo, é óbvio que a acção não pode prosseguir e que se impõe decretar a extinção da instância, nos termos do art. 35.º, n.º 5, do mesmo diploma.

19-12-2006

Revista n.º 4122/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Denúncia
Caducidade
Ónus da prova
Carta registada
Recebimento

- I - A denúncia dos defeitos consiste na comunicação da existência de deficiências de execução da obra e decorre do cumprimento do ónus de verificação previsto no art. 1218.º do CC, traduzindo-se, afinal, no cumprimento do dever de comunicação dos resultados dessa verificação, como estabelecido no n.º 4 do preceito e no cumprimento de um ónus sucessivo, cuja omissão implica a caducidade dos direitos que a lei faculta ao dono da obra.
- II - Como tal, a denúncia apresenta-se como uma declaração de vontade unilateral receptícia, cuja eficácia está dependente de chegar ao poder da contraparte ou dela ser conhecida, e apenas disso, mas não sendo suficiente a simples emissão da declaração - art. 224.º, n.º 1, do CC.
- III - A declaração de denúncia, enquanto comunicação da existência de anomalias, é condição necessária à obrigação de sanção dos vícios ou ao exercício de outros direitos decorrentes do cumprimento defeituoso.
- IV - Assente que a declaração não chegou ao poder da R., nem se mostrando que dela tenha sido conhecida, porque a R. não efectuou o levantamento da carta, ignorando-se as razões por que a carta não foi reclamada, não pode considerar-se efectuada a denúncia.
- V - Efectivamente, aos AA cabia interpelar a R. e, por isso, sobre eles impendia também o ónus de demonstrarem que cumpriram eficazmente esse ónus, o que, no caso, não se esgotava no envio da carta, meio por ela escolhido, mas ainda que o seu não recebimento pela destinatária se ficou a dever apenas a culpa desta - art. 342.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não tendo os AA. demonstrado a efectivação da denúncia, não pode ter-se como efectuada e eficaz a declaração constante da carta não levantada e, por via disso, como operante a denúncia dos defeitos, designadamente em termos de aptidão para desencadear um início de prazo de caducidade do direito de accionar a sua reparação.

19-12-2006
Revista n.º 3980/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Gravação da prova
Transcrição
Aplicação da lei no tempo
Reapreciação da prova

Interposto o recurso de apelação após 01-01-2001, é-lhe aplicável o art.º 690.º-A, na redacção introduzida pelo DL n.º 183/00, de 10-08, não sendo a omissão da transcrição dos depoimentos gravados fundamento de rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto.

19-12-2006
Revista n.º 4163/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de concessão comercial
Contrato de agência
Teoria da absorção
Indemnização de clientela

- I - No contrato de 25-10-1996 a A., com autorização para usar determinados sinais comerciais, obrigou-se a, durante o período de três anos, renovável, a adquirir à R. produtos para revenda, revestindo-se o acordo de 30-06-1997, de características muito diferentes, obrigando-se a A., nomeadamente, a promover em Portugal a concessão da insígnia.
- II - Não se trata pois de um único contrato de concessão comercial ou de contratos autónomos de concessão comercial, ou de um contrato de concessão comercial e outro de agência, mas sim de um contrato misto de concessão e de agência, subordinado às regras do contrato de agência.
- III - Tendo a R. feito cessar ilicitamente os contratos que regularam a sua cooperação comercial com a A. sociedade, incumpriu tais contratos, tornando-se responsável por indemnizar a demandante.
- IV - O art. 809.º do CC é muito claro ao estipular que é nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento... salvo o disposto no n.º 2 do art. 800.º, ressalva esta aqui não aplicável, por se tratar de um direito que não pode ser prejudicado por convenção em contrário, já que segundo o art. 19.º da Directiva 86/653/CEE, as partes não podem, antes da cessação do contrato, derogar o disposto no art. 17.º da mesma Directiva. É portanto devida a indemnização de clientela (art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07).

19-12-2006
Revista n.º 3793/06- 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Divórcio litigioso
Efeitos da sentença
Cessação da coabitação
Requerimento
Trânsito em julgado

- I - É indispensável que o requerimento do cônjuge que pretende que os efeitos do divórcio se retrotraiam à data em que a coabitação tenha cessado por culpa exclusiva ou predominante do outro tenha de ser, necessariamente, formulado no processo de divórcio antes da prolação da sentença, dado que a data da cessação da coabitação tem de ser fixada nesta.
- II - Tendo em conta a repercussão do efeito retroactivo em causa, sendo de inegável interesse que o registo da sentença conduza, em relação a terceiros, à estabilização das suas relações patrimoniais com qualquer dos ex-cônjuges, e a referida necessidade de apuramento da cessação da coabitação, não pode aceitar-se a pretensão da recorrente.

19-12-2006
Revista n.º 4121/06 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Injunção
Valor da causa
Competência material

- I - Numa acção subsequente à dedução de oposição a um requerimento de injunção, o valor da causa é o que resulta da soma da importância pedida a título de preço do contrato de prestação de serviço ajuizado, acrescida de juros de mora vencidos na data da apresentação do requerimento de injunção. O valor da taxa de justiça paga pela mesma apresentação não entra na determinação do valor processual da causa.
- II - Sendo o valor determinado pela forma referida, de € 3.721,57, não admite a respectiva acção recurso ordinário, pelo que é da competência dos Juízos de Pequena Instância Cível existentes na comarca onde aquela acção deva correr.

19-12-2006
Revista n.º 3919/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Embargos de executado
Transacção judicial
Cessão de créditos
Interpelação
Vencimento
Interpretação da declaração negocial

- I - Da cláusula da transacção onde as partes acordaram que “em caso de incumprimento total ou parcial, a R. desde já aceita ceder parte da renda mensal que recebe da C., correspondente à falta, que a C. directamente entregará ao A., por conta do aqui transaccionado, após interpelação do mesmo dando conta do incumprimento, o que desde já aceita como obrigação sua”, decorre que a interpelação do devedor cedido, não se destina a provocar o vencimento de qualquer renda cedida, mas a provocar o vencimento da obrigação do devedor cedido de entregar directamente a renda(s) cedida(s) ao cessionário.
- II - É esta a interpretação da cláusula em questão que se nos afigura mais conforme com o regime legal da cessão de créditos, como a mais lógica e adequada ao texto interpretando, por ser esse o sentido que lhe atribuiria um declaratório normalmente diligente colocado na posição das partes (art. 236.º do CC), visto que se ignora a respectiva vontade real.
- III - Provado que a 1.ª executada devia pagar, e não pagou, ao exequente a dívida que para com ele assumiu em 4 prestações, a 1.ª das quais se venceu em 28-02-2002, nessa data venceram-se todas as demais prestações.
- IV - Na mesma data, tornou-se operante a cessão de crédito convencionada na referida cláusula da transacção, pelo que devia a 2.ª executada, como devedora da renda ou rendas cedidas, pagar ao cessionário aquela ou aquelas que estavam em dívida ou que viessem a estar, se necessário para liquidar o valor da dívida transaccionada, após a interpelação que para o efeito lhe foi efectuada.

19-12-2006
Revista n.º 4129/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de seguro
Responsabilidade extracontratual
Seguro de grupo

Condomínio
Terceiro
Interpretação da declaração negocial

- I - Da cláusula do contrato de seguro onde consta que “não são considerados terceiros, para efeitos desta cobertura, o Segurado, seus inquilinos, e quaisquer outras pessoas que com eles coabitem no local do risco”, depreende-se que se pretendeu que não fossem tomados como terceiros, para efeitos de responsabilidade extracontratual, apenas o segurado em cuja fracção ocorreu o sinistro, seus inquilinos, e quaisquer outras pessoas que com eles (segurado ou inquilinos) coabitem no local do risco.
- II - Logo, só a este conjunto de pessoas é vedado exigir, ao abrigo do contrato de seguro multi-riscos celebrado pela Administração do condomínio, a reparação de danos sofridos com o sinistro.

19-12-2006
Revista n.º 4119/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo

Contrato de agência
Matéria de facto
Indemnização de clientela
Requisitos

- I - Da conjugação dos arts. 1.º, n.º 1, e 7.º, al. a), do DL n.º 178/86, de 30-07, conclui-se que sem autonomia não há contrato de agência; mas também se retira que autonomia não quer dizer que o agente não tenha que respeitar as instruções do principal atinentes à política comercial da empresa ou ao objecto do contrato; a autonomia de que o agente goza, pare se poder afirmar que verdadeiramente o é, respeita apenas ao modo como organiza e concretiza o seu trabalho de promoção de contratos por conta do principal, matéria nas quais este pode, quando muito, dar-lhe sugestões, mas não instruções; não é, portanto, uma autonomia absoluta, irrestrita.
- II - A afirmação (em resposta ao quesito 9.º) de que o A. estava sujeito às ordens, autoridade e direcção da ré, dizendo tudo, nada efectivamente diz, pois representa uma inferência que o julgador só estaria autorizado a formular a partir de ocorrências muito precisas, identificativas do conteúdo, alcance e natureza das ordens e directivas transmitidas pela ré à autora; faltando, contudo, como faltam, tais ocorrências, fica sem base de sustentação, sem alicerce, a conclusão relativa à falta de autonomia que a ré pretende extrair do facto (oco e vazio, juridicamente falando) estabelecido na mencionada resposta.
- III - No contrato de agência há lugar à indemnização de clientela desde que se mostrem preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86.
- IV - O benefício considerável a que a lei se refere [al. b) do preceito referido em III], é um conceito indeterminado, carecido de preenchimento valorativo, e reportado, sem dúvida, aos negócios concluídos depois do contrato deixar de vigorar.
- V - Como vem sendo referido pela doutrina e pela jurisprudência, não é de exigir que se tenha registado um benefício no património do principal: basta um juízo de prognose sobre a verosimilhança, a probabilidade de concretização desse benefício ou vantagem. Não, porém, um qualquer benefício: o ganho do principal tem de revestir uma dimensão significativa, não irrisória.
- VI - Se a matéria de facto coligida não permite que com um mínimo de segurança e rigor se formule o juízo de prognose e comparativo a que se aludiu, já que não se apurou concretamente que clientes foram angariados pelo autor em benefício da ré, em que medida se operou a respectiva fidelização após a cessação do vínculo contratual, e qual o seu peso

quantitativo e qualitativo no volume total de negócios da empresa, não há lugar à peticionada indemnização de clientela.

19-12-2006

Revista n.º 3814/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Depósito bancário
Convenção de cheque
Descoberto bancário
Conta conjunta
Responsabilidade solidária

- I - A abertura de uma conta é, normalmente, a génese da relação bancária complexa entre o banqueiro e o seu cliente, traçando o “cenário” factual e legal do seu relacionamento, o qual se deve pautar por deveres de conduta, derivados da boa fé, dos usos bancários ou dos acordos particulares que celebrarem, à luz do princípio da liberdade contratual.
- II - Da simples abertura da conta, nascem desde logo direitos e deveres recíprocos, assumindo o banco, designadamente, a obrigação de receber cheques do cliente, mesmo que emitidos por outros bancos, para “depositar” na conta entretanto aberta, se nada for convencionado em sentido contrário.
- III - O contrato de depósito bancário é um contrato real, cuja perfeição só se alcança através da prática material da entrega de dinheiro (arts. 1185.º, 1205.º e 1206.º do CC).
- IV - A realização do depósito bancário (designadamente nos depósitos à ordem) dá origem à abertura de uma conta, na qual se vão registando as entregas feitas pelo cliente, ao abrigo do contrato de depósito, bem como todos os levantamentos, representando essa conta a expressão contabilística do depósito.
- V - Provado que os RR., apesar de avisados que não podiam efectuar o movimento do contravalor em escudos correspondente ao cheque de 30.000 dólares, antes de decorridos quarenta e cinco dias sobre a data do depósito desse cheque e antes da confirmação da boa cobrança do mesmo, efectuaram, antes desse prazo e dessa confirmação, movimentos na conta de que eram titulares, tendo apresentado a pagamento três cheques, cujo montante o A. adiantou, porventura pressupondo a boa cobrança do cheque estrangeiro, ou com fundamento numa relação de confiança estabelecida com os RR. enquanto clientes, está-se indiscutivelmente perante uma situação de “descoberto em conta”.
- VI - Apurou-se ainda que o R. foi informado que aquele cheque não teve boa cobrança, e que o mesmo foi contactado directamente pelos responsáveis pelo balcão do Banco para regularizar a conta, o que não foi feito, tendo aquele saldo negativo sido transferido para a área de contencioso, vindo posteriormente o A. a recorrer à presente acção judicial para haver dos RR. a importância que adiantou e à qual tem direito.
- VII - Resultando da matéria de facto provada que ambos os RR. movimentaram a crédito e débito a conta conjunta e que o valor a descoberto foi utilizado em proveito de ambos, respondem solidariamente pelo pagamento dos adiantamentos efectuados pelo autor.

19-12-2006

Revista n.º 3629/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Acidente de viação
Veículo automóvel
Proprietário

Empréstimo
Responsabilidade solidária
Ónus da prova

- I - A responsabilidade do proprietário de veículo conduzido por outrem e que causa um acidente, tanto pode resultar de ser conduzido sob a sua direcção e no seu interesse, como pode ser conduzido por comissário.
- II - No empréstimo de um automóvel é de presumir o uso interessado por parte do respectivo proprietário, a quem incumbe o ónus da prova do contrário, como facto impeditivo do direito invocado.

19-12-2006
Revista n.º 4159/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Sociedade anónima
Administrador
Mandato
Duração
Prazo supletivo
Deliberação social
Nulidade

- I - Sendo o prazo de duração dos mandatos dos administradores previsto no n.º 3 do art.º 391.º do CSC meramente supletivo, não integrando o conteúdo obrigatório do contrato de sociedade, tendo a fixação do prazo de três anos sido deliberada pela totalidade dos accionistas, em assembleia geral para o efeito convocada, e mostrando-se devidamente registada na competente Conservatória Comercial, com pleno conhecimento e aceitação do A., não se compreende a atitude deste, ao alegar que a duração do seu mandato era de quatro anos e ao arguir a nulidade da deliberação que o fixou em três anos.
- II - Não sendo a designação dos administradores e a duração do respectivo mandato elementos essenciais à validade e perfeição do contrato de sociedade, mal se compreenderia que a eleição dos administradores e a fixação do prazo do respectivo mandato consubstanciassem uma verdadeira alteração do contrato de sociedade, obedecendo às exigências legalmente previstas para esta (art. 85.º do CSC).
- III - O A. cumpriu o respectivo mandato como administrador, não tendo sido destituído do cargo, mas apenas não reeleito pela R., que não violou qualquer direito daquele, não havendo razões para o indemnizar.

19-12-2006
Revista n.º 4016/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes Magalhães

Sociedade comercial
Gerente
Acto ilícito

- I - Não tendo o A. logrado provar que o despedimento da funcionária consubstanciou uma retaliação do R. pelo facto de ela não ter cedido ao seu assédio sexual, ficamos apenas com um despedimento, precedido de processo disciplinar, conduzido pelo advogado da A., à época, e decidido pelo R., com o aval do gerente, que sobre ele exercia poderes de

superintendência, despedimento este que foi julgado ilícito por decisão do tribunal competente, devidamente transitada, que condenou a recorrente no pagamento de uma indemnização.

- II - A declaração da ilicitude do despedimento não significa só por si que o R. não actuou como um gestor criterioso, na defesa dos interesses da sociedade.
- III - Não está, pois, demonstrado que o R. tenha causado danos à recorrente com a sua acção e que esta tenha violado qualquer dever legal ou contratual.

19-12-2006

Revista n.º 3804/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Questionário

Respostas aos quesitos

Excesso de pronúncia

Condenação em quantia a liquidar

- I - Aquando da selecção de factos a quesitar, no momento do artigo 511.º do CPC terá de atentar-se no "*distinguo*" entre facto, direito e conclusão, acolhendo, apenas, o facto simples e arredando da base instrutória os conceitos de direito - salvo as que transitaram para a linguagem corrente, por assimiladas pelo cidadão comum por corresponder a um facto concreto - e conclusões, que mais não são do que a lógica ilação de premissas.
- II - O questionário deve constituir um todo coerente, não dicotómico com moderação de formulações alternativas, sendo os quesitos redigidos com precisão e clareza, procurando reproduzir o alegado tal qual, com eventuais acertos terminológicos que melhor evidenciem o núcleo perguntado.
- III - As respostas serão claras, congruentes, coerentes, minuciosas e pormenorizadas, podendo ser simples - por meramente afirmativas ou negativas - restritivas e explicativas.
- IV - As respostas explicativas têm de conter-se nos factos articulados, não podendo criar novos factos como consequência de excesso ou de exuberância. Então, e sendo possível a cisão, deve ter-se por não escrito o segmento excrescente.
- V - Formulado um pedido genérico por a demandante entender que o "*quantum*" indemnizatório deve ser relegado para execução de sentença, o tribunal não pode proceder a uma condenação líquida, até por desconhecer o tecto do pedido que o Autor deduziria se formulasse pedido concreto.
- VI - A condenação ilíquida, se não pedida, pode surgir "*ex officio*", mas não é possível a situação inversa, sob pena de comissão da nulidade da alínea e) do artigo 668.º CPC.

19-12-2006

Revista n.º 4115/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Fiança

- I - A determinabilidade do objecto negocial afere-se no apurar se o mesmo pode ser concretizado inicial ou posteriormente, com apelo a critérios negociais ou legais, sendo que é nulo o negócio jurídico absolutamente indeterminado e indeterminável.
- II - O "*distinguo*" entre fiança geral e fiança "*omnibus*", ou genérica, está em que aquela é prestada para todas as obrigações do devedor principal, decorrentes de qualquer causa ou qualquer título, enquanto a fiança genérica, ou "*omnibus*", garante as obrigações futuras resultantes de certa ou certas relações negociais.

- III - A fiança "*omnibus*" será válida se, à data da sua prestação, e em relação aos débitos não constituídos, existem elementos que permitam inferir, com segurança, a origem, o prazo, os possíveis montantes e as relações entre os outorgantes, permissivas do enquadramento do crédito na fiança prestada.
- IV - A presunção de vontade de redução da parte final do artigo 292.º do Código Civil deve ser ilidida por quem pretende a nulidade total do negócio.

19-12-2006

Revista n.º 3808/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Culto dos mortos

Obrigação natural

- I - Ninguém pode ser privado da possibilidade de prestar o culto aos seus mortos, de conviver com a sua memória e com a sua saudade sendo que a exteriorização desse recolhimento varia com os usos da comunidade, as tradições familiares ou de grupo, os ritos religiosos ou, enfim, a personalidade de cada um.
- II - Constituição da República, o Código Civil e o direito mortuário - DL n.ºs 433/82, 422/98, 5/2000 e 138/2000 - não consagram expressamente o direito ao culto dos mortos.
- III - São pressupostos das obrigações naturais o basear-se a obrigação num dever moral ou social e o seu cumprimento corresponder a um dever de justiça. É requisito negativo a sua não coercibilidade.
- IV - Privar os pais da proximidade possível do túmulo do filho é incumprir um dever social ou moral, não permitindo que, no recolhimento intranquilo, chorem a sua perda.
- V - O dever de consciência assume a natureza de dever de justiça quando não é um mero dever social de cortesia ou uma liberalidade mas corresponde a uma situação tão socialmente relevante que merece certa tutela do direito, embora não se transforme em dever jurídico gerador de obrigação civil.
- VI - Cumpre aos tribunais decidir, após apreciação casuística, e com apelo ao sentir social e às razoáveis concepções dominantes, se um determinado dever moral ou social tem ínsito um princípio jurídico de natureza geral e merece alguma tutela, por reconhecimento pelo direito natural.
- VII - Da obrigação natural, que não se limita a obrigações pecuniárias, mas a qualquer tipo, ainda que não remuneratório, estão arredadas as disposições das obrigações civis conectadas com a realização coactiva da prestação.

19-12-2006

Revista n.º 4210/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Junção de documento

Documento autêntico

Articulado superveniente

- I - A simples junção de uma certidão ao processo não tem a virtualidade de ser considerada, a não ser que se trate de matéria do conhecimento oficioso.
- II - Se a R. pretendesse retirar algum efeito da junção de tal certidão deveria apresentar articulado superveniente.

19-12-2006

Revista n.º 4021/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Borges Soeiro

Propriedade horizontal
Obras
Assembleia de condóminos
Consentimento

- I - A colocação de obreiras e padieiras nas paredes exteriores e na coluna da parte comum de um prédio em propriedade horizontal só é possível desde que o condómino que pretenda levar a cabo tais obras obtenha o consentimento de uma maioria de dois terços do valor total do prédio; não tendo sido obtida tal maioria, a obra, se realizada, terá de ser destruída.
- II - A concretização de qualquer obra que afecte a linha arquitectónica ou o arranjo estético do prédio em propriedade horizontal, por mínima que pareça, terá também de ser aprovada pela assembleia de condóminos através de uma maioria representativa de dois terços do valor total do prédio; se concretizada, a mesma terá também de ser destruída, caso aquela maioria qualificada não dê o seu *agrement*: a não ser assim, o prédio pode, de "obra pequena" em "pequena obra", vir a assumir uma configuração totalmente diferente da originária e contra aquela maioria qualificada que a lei exige para a alteração do prédio.

19-12-2006
Revista n.º 4300/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Prazo

- I - As deficiências de registo magnético impeditivas da reapreciação da prova facultada às partes nos termos dos arts. 522.º-B e 522.º-C, na perspectiva do cumprimento dos ónus previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 690.º-A, têm manifesta influência na decisão da causa, constituindo nulidade processual tipificada no n.º 1 do art. 201.º, cujo conhecimento depende de arguição da parte (art. 202.º), no prazo de 10 dias a contar da data em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deve presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência - arts. 205.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, todos do CPC.
- II - Tendo os recorrentes recebido cópia das cassetes em 08-03, quando com razoabilidade podiam ter tomado conhecimento das alegadas omissões e imperceptibilidade dos depoimentos agindo com a necessária diligência (art. 205.º, n.º 1, segundo período, segunda parte), deviam ter arguido o vício em 10 dias a contar daquela data e não apenas 35 dias depois, pelo que a nulidade se considera sanada.

19-12-2006
Agravo n.º 4149/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Oliveira Barros

Contrato de prestação de serviços
Obrigações de meios
Incumprimento
Ajudas comunitárias
Responsabilidade contratual
Indemnização

- I - É de prestação de serviços o contrato celebrado entre as partes nos termos do qual o autor confiou à ré, a troco de retribuição, o conjunto do processo de certificação de produtos de agricultura biológica.
- II - Tendo realizado controlos à exploração agrícola do autor e certificado o início do processo de conversão daquela ao modo de produção biológica, a ré cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais (obrigação de meios).
- III - Como tal, a ré não pode ser responsabilizada pela apresentação intempestiva da candidatura formalizada pelo autor às ajudas económicas e consequente não obtenção do correspondente benefício, pois não estava contratualmente adstrita a desenvolver a sua actuação dentro de um prazo determinado que permitisse ao autor candidatar-se aos referidos apoios financeiros.

19-12-2006
Revista n.º 4305/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Oliveira Barros

Omissão de pronúncia
Acórdão por remissão
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - Não padece de omissão de pronúncia o acórdão do STJ que acolheu a fundamentação e decisão constantes do acórdão da Relação, nos termos permitidos pelos arts. 726.º e 713.º, n.º 5, do CPC, e não conheceu explícita e mais pormenorizadamente dos argumentos invocados na revista por considerá-los como pontos não essenciais do litígio, recusando-os assim de modo implícito.
- II - O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação e não o laconismo da decisão judicial.
- II - A insuficiência ou mediocridade da motivação limitam-se a afectar valor doutrinal da sentença ou do acórdão, mas não produzem nulidade.

19-12-2006
Incidente n.º 1996/06 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Expropriação por utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Contrato de arrendamento
Indemnização

Cabe no âmbito de aplicação do art. 66.º, n.º 5, 2.ª parte, do CExp 99 (segundo o qual “Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização

devida”) a revista que encerra a questão de saber se um dado contrato de arrendamento confere direito a indemnização, negado pelo acórdão da Relação.

19-12-2006

Incidente n.º 3614/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de empreitada

Matéria de facto

Matéria de direito

Base instrutória

Respostas aos quesitos

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O termo “abandonar”, utilizado no artigo da base instrutória no qual se questionava se “o réu, porém, recusou-se a corrigir e decidiu a obra?”, tem o significado correspondente, em sentido popular e empírico de “deixar”, “largar”, “não se importar com qualquer coisa ou objecto ou mesmo pessoa, com carácter definitivo”, pelo que se deve considerar que o mesmo não traduz um conceito de direito, mas antes e somente matéria de facto.
- II - Também as expressões constantes do artigo da base instrutória com a seguinte formulação “tendo retirado [o réu] do local as ferramentas e materiais que lhe pertenciam?” não envolvem conceitos de direito ou matéria conclusiva.
- III - Não envolvendo os factos referidos em I e II cariz normativo ou conclusivo, violou o disposto no art. 646, n.º 4, do CPC, o acórdão da Relação que declarou como não escritas as respostas dadas aos mencionados artigos da base instrutória.
- IV - Estando o STJ inibido por força da lei processual de fixar a matéria de facto no que respeita a tais quesitos, mas sendo indispensável a sua fixação pela instância recorrida, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e a baixa dos autos à Relação para que tal questão seja resolvida (arts. 729.º, n.º 2, e 730.º, n.º 2, do CPC).

19-12-2006

Revista n.º 3695/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Oposição à execução

Requerimento

Requisitos

Pedido

- I - A petição de oposição à execução é substancialmente uma contestação ao pedido executório, mas formalmente é uma petição inicial.
- II - Que tem, por isso, de obedecer aos requisitos do art. 467.º, n.º 1, nomeadamente, aos da sua al. e), quando manda concluir a petição inicial por um pedido.

19-12-2006

Revista n.º 4137/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Princípio inquisitório
Princípio dispositivo

Ainda que dos autos constem todos os elementos integradores de determinada questão jurídica, que seria suficiente para dar uma outra solução ao pleito, se a mesma não foi alegada pela parte que dela pode beneficiar, não pode o tribunal tomar conhecimento dessa questão, nos termos dos arts. 264.º e 660.º, n.º 2, do CPC.

19-12-2006
Revista n.º 4220/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Caso julgado
Sociedade comercial
Extinção
Sócio
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Contrato prometido

- I - Para efeitos de verificação da excepção do caso julgado, há identidade de sujeitos, se os novos demandados se configuram como representantes ou sucessores do primitivo réu, como é o caso em que se demandam os sócios, para a hipótese da sociedade já estar extinta.
- II - Também, para efeitos da aludida excepção, existe identidade de causas de pedir se na primeira acção se alegava o incumprimento do contrato promessa, e na segunda se invoca a impossibilidade de celebrar a escritura definitiva, por os promitentes vendedores terem, entretanto, alienado o objecto da promessa de compra e venda.

19-12-2006
Agravo n.º 4246/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Prova
Confissão

- I - Nos termos do art. 7.º, n.º 1, do RAU, o contrato de arrendamento verbal só se pode provar pela exibição do recibo de renda, pelo arrendatário, que é quem está na sua posse, não valendo, no caso, a confissão judicial ou extrajudicial, referida no art. 364.º, n.º 2, do CC.
- II - Por isso, mesmo que os RR. tenham confessado ter pago renda à A., essa confissão não serve como prova do contrato de arrendamento.

19-12-2006
Revista n.º 3363 /06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Articulados

Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Nulidade processual
Admissibilidade de recurso

- I - Se o juiz não convidar as partes, nos termos do n.º 3 do art. 508.º do CPC, a suprir as insuficiências ou exposições da matéria de facto, tal omissão não é sancionada, pois que não consubstancia qualquer nulidade ou irregularidade.
- II - E isto porque, ao contrário da previsão do n.º 2 do mesmo artigo - em que o termo convidará, utilizado na norma, não deixa dúvidas de que o juiz está obrigado a convidar as partes a suprir as irregularidades dos articulados -, o convite em apreço, previsto no n.º 3, é uma mera faculdade - como claramente decorre do termo pode, aí usado.
- III - De qualquer forma, mesmo a omissão do despacho do n.º 2 do art. 508.º do CPC - de aperfeiçoamento vinculado, - nunca poderá ser objecto de recurso, dado que constitui uma nulidade processual, nos termos do art. 201.º do CPC, sendo certo e consabido que das nulidades reclama-se e só dos despachos é que se recorre.
- IV - O que vale por dizer que, ainda que se considere que a omissão do despacho em causa - de aperfeiçoamento não vinculado, previsto no n.º 3 do art. 508.º do CPC - consubstancia uma nulidade processual, ela ter-se-á de considerar sanada por falta de reclamação.

19-12-2006
Revista n.º 4125/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de seguro-caução
Garantia autónoma
Mora
Incumprimento

Na garantia autónoma simples (e por contraposição à garantia autónoma de funcionamento à primeira solicitação) não basta a mera exigência do pagamento pelo beneficiário para que o garante seja obrigado a cumprir, certo que lhe deve ser exigido que pague mediante comprovação de que estão preenchidos os pressupostos preestabelecidos para a verificação da sua responsabilidade.

19-12-2006
Revista n.º 4245/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Direito de regresso
Audiência preliminar
Qualificação jurídica
Liberdade de julgamento
Prescrição
Caducidade

- I - Desde que o julgador, no seu prudente arbítrio, entenda que a apreciação das questões suscitadas se reveste de evidente simplicidade (juízo este que resultará evidentemente do objecto do processo, do sentido dos factos assentes disponíveis, e das normas jurídicas

aplicáveis), pode dispensar a audiência preliminar e proferir logo despacho saneador, conhecendo das excepções dilatórias e peremptórias, havendo elementos que o permitam (art. 510.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC).

- II - Considerando que no caso concreto o autor gozou da prerrogativa da apresentação da réplica, onde pode responder às excepções dilatória (ilegitimidade) e peremptória (prescrição) invocadas pelos réus, mas cingiu a sua pronúncia à excepção da ilegitimidade, não se mostrou realmente necessária a designação da audiência preliminar, dado que o conhecimento das excepções revestia-se de manifesta simplicidade.
- III - A alegação efectuada pelos réus na contestação, de que, tendo já passado dez anos do falecimento do condutor do veículo, caducou o direito de o FGA accionar a herança, sem devolução de bens ou dívidas (art. 2024.º do CC), constituiu uma declaração inequívoca da vontade de provocar a extinção do direito de reembolso exercitado pelo autor, invocação esta que se reconduz à prescrição e que o tribunal deve aceitar, já que não está sujeito à alegação das partes na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC).
- IV - Perante tal invocação, devia o autor ter impugnado na réplica a factualidade subjacente, sob pena de se considerarem admitidos por acordo os factos correspondentes (arts. 502.º, n.º 1, 489.º, n.º 1, e 490.º, n.º 2, do CPC).

19-12-2006

Revista n.º 4310/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contencioso da nacionalidade

Aquisição da nacionalidade

Requisitos

Ligação efectiva à comunidade nacional

Recurso de apelação

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A ligação efectiva à comunidade portuguesa envolve, entre outros factores, pelos quais deve ser aferida, o domicílio, a língua e os aspectos culturais, sociais, familiares e profissionais que traduzam um sentimento de pertença e integração na dita comunidade.
- II - Como índices de ligação efectiva, isto é, real e concreta à comunidade portuguesa, temos, assim, a fixação de residência permanente em Portugal, do próprio e dos seus familiares, o trabalho no nosso país, a aprendizagem e a prática da língua portuguesa, falada e escrita, as relações sociais, humanas e culturais, através da participação na vida comunitária nacional, designadamente, em associações culturais, recreativas, desportivas e humanitárias.
- III - Resultando dos factos provados que: - o recorrente é natural de Bissau, Guiné-Bissau, onde nasceu em 30-12-1990, residindo em Bissau, actualmente apenas com a mãe; - os seus pais eram ambos guineenses ao tempo do nascimento do recorrente; - o pai do recorrido adquiriu a nacionalidade portuguesa ao abrigo do art. 7.º da Lei n.º 37/81, de 31-10, em 17-07-2000; - o recorrente pretende agora viver com o seu pai em Portugal; deve concluir-se que é na Guiné-Bissau que o recorrente tem as suas referências sociais, culturais e afectivas e é aí que se formará a sua personalidade, pelo que não existe fundamento bastante para se poder retirar uma ligação efectiva à comunidade nacional.
- IV - Embora o recurso interposto e admitido seja de apelação, ele é julgado como recurso de revista, pelo que o STJ, em conformidade com o disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplica definitivamente o regime jurídico que julga adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não podendo alterar a decisão desse tribunal

quanto à matéria de facto, mesmo que tenha havido erro na apreciação das provas e na fixação dos factos.

- V - Somente no caso de ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada, portanto) é que tal erro pode ser sindicado pelo STJ.

19-12-2006

Apelação n.º 4330/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de empreitada

Abandono da obra

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- A conclusão concretamente retirada pelas instâncias de que o empreiteiro desistiu da obra (art. 1229.º do CC) situa-se no campo factual e, como tal, é insindicável pelo STJ (arts. 722.º, n.ºs 1 e 2, e 729.º, n.º 3, do CPC).

19-12-2006

Revista n.º 3825/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Duarte Soares

Contrato de prestação de serviços

Agência de modelos

Incumprimento

Resolução

Direito à imagem

Indemnização

- I - É de prestação de serviços o contrato celebrado entre autor e réu (manequim) nos termos do qual este conferiu àquele poderes para o representar, em regime de exclusividade, promovendo, angariando, negociando e formalizando contratos perante terceiros, recebendo o autor como retribuição uma contrapartida percentual dos proventos obtidos pelo réu.
- II - Tendo as partes clausulado que o autor estava obrigado a informar o réu do tipo de serviço que este teria de prestar, cabendo-lhe aceitar ou recusar o trabalho proposto, incumbia ao autor dar conhecimento ao réu de que várias fotografias suas iam ser utilizadas em tamanho gigante numa exposição pública e numa campanha internacional de publicidade por uma marca de produtos para o cabelo.
- III - Ao não cumprir tal dever de informação, o autor deu causa à resolução do contrato pelo réu.
- IV - Tendo o autor utilizado a imagem do réu, sem autorização, cedendo-a a terceiro, em violação do acordado, violou o direito à imagem do réu consagrado no art. 79.º, n.º 1, do CC, constituindo-se na obrigação de indemnizar (art. 798.º do CC).

19-12-2006

Revista n.º 3421/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Acção de condenação
Contrato de locação financeira
Renda
Falta de pagamento
Resolução
Ónus da prova

Na acção declarativa de condenação do réu na entrega ao autor de uma retro-escavadora locada por este àquele, cuja causa de pedir é a resolução do contrato de locação financeira celebrado entre ambos e a falta de pagamento das rendas, compete ao réu provar o pagamento destas como facto extintivo do direito do autor, não carecendo este de demonstrar o facto inverso.

19-12-2006
Revista n.º 3479/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros (vencido)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros

- I - A incapacidade permanente, por traduzir uma redução das capacidades funcionais/laborais, uma afectação que perdura para toda a vida, tem de ser indemnizada.
- II - Não afasta esse dever de indemnização o facto de a incapacidade permanente não implicar, no imediato, qualquer diminuição dos rendimentos do trabalho do lesado.

19-12-2006
Revista n.º 3567/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Oliveira Barros

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, teve perda de conhecimento, sofreu traumatismo crânio-encefálico, apresenta ataxia da fala, ataxia da marcha, com rotação externa do pé para aumentar a base de apoio, sequelas neurológicas irreversíveis, resultantes do traumatismo crânio-encefálico, força muscular mantida e tremor fino nas mãos, assim como estrabismo do olho esquerdo, padeceu de problemas de visão, esteve impedido de realizar com razoável autonomia as actividades da via familiar e social, ficando com uma incapacidade total para o desempenho da sua profissão e com 70% de incapacidade geral e com diplopia vertical, anda lentamente e com alguma dificuldade em manter o equilíbrio, sente-se deprimido, angustiado e triste, necessitando ainda de fazer regularmente fisioterapia, reputa-se de equitativa e adequada a quantia de 100.000,00 € a título de indemnização pelos danos não patrimoniais que o autor sofre(u).

II - Considerando ainda que o autor auferia, como escolhedor de vidro e por mês, cerca de 600,00 € líquidos, fez 32 anos no ano do acidente, ficou com uma IPP de 70%, as sequelas do acidente incapacitaram-no de exercer a sua profissão, tendo sido reformado com uma pensão anual de cerca de 3.500,00 €, julga-se equitativa e ajustada a quantia de 140.000,00 € a título de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade de ganho do autor.

19-12-2006

Revista n.º 3738/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Oliveira Barros

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Objecto do recurso

Alegações de recurso

Conclusões

Oposição à execução

Cheque

Título executivo

Documento particular

Prescrição

Obrigaçãõ cambiária

Obrigaçãõ causal

Requerimento executivo

Causa de pedir

- I - A falta de fundamentação de facto ou de direito prevenida na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC é tão somente a falta absoluta dessa fundamentação, não preenchendo essa previsão a fundamentação apenas insuficiente ou deficiente.
- II - A deficiência prevenida no n.º 4 do art. 690.º do CPC não abrange o caso, que não cabe ao tribunal controlar, de a parte ter omitido nas conclusões questão suscitada no texto da alegação respectiva.
- III - Em vista do disposto no art. 303.º do CC, para poder ser tida em consideração, a prescrição prevista no art. 52.º da LUC tem de ser invocada na petição inicial dos embargos de executado, sendo já extemporânea a sua arguição em sede de recurso.
- IV - A menção expressa dos títulos cambiários antes constante do art. 46.º, al. c), do CPC foi suprimida aquando da reforma do processo civil operada em 1995/96 por ter sido então considerada desnecessária.
- V - Em causa saber se o cheque dado à execução constitui, ou não, título executivo, é despiciendo apurar se as partes se lhe referem enquanto título de crédito ou como documento particular, que igualmente é, valendo a esse respeito o disposto no art. 664.º do CPC.
- VI - As pretensões abstractas mantêm no processo executivo essa característica da abstracção, pelo que, emergindo a pretensão exequenda de um cheque, a pretensão cambiária é abstracta, isto é, accionável independentemente da alegação e demonstração da causa da sua subscrição pelos sujeitos cambiários.
- VII - Na sua função normal de meio de pagamento (diferido, embora), a emissão de um cheque configura o reconhecimento da obrigação de pagamento, que, a par da assinatura do devedor, a al. c) do art. 46.º do CPC estabelece como condição de exequibilidade dos documentos particulares.
- VIII - Daí que os cheques que, por não observados os arts. 29.º e 40.º da LUC ou prescrita a obrigação cambiária, não possam produzir efeitos cambiários, tendo ficado sem valor

enquanto títulos de crédito, possam ser invocados como quirógrafos, isto é, como títulos particulares da dívida que lhes deu origem.

- IX - Assim, quando prescrita a acção cambiária correspondente, e, por consequência, sem a especial protecção que a lei concede a esses títulos de crédito, nem por isso os cheques deixam de constituir quirógrafos das dívidas tituladas por esse modo, isto é, de ser documentos particulares, dotados, nos termos dos arts. 373.º a 376.º do CC, de valor probatório contra o seu signatário, demonstrativo da obrigação de pagamento do montante determinado dele constante.
- X - Em tal caso, à pretensão abstracta ínsita no cheque sucede a pretensão causal: tendo deixado de produzir efeitos como título constitutivo da relação cambiária que documenta, o cheque passa a valer como título certificativo da relação obrigacional subjacente, e tendo a obrigação exigida nessa base deixado de poder ser a obrigação cartular, poderá sê-lo a obrigação causal, fundamental ou subjacente.
- XI - Podendo, pois, a acção instaurada em tal base ser, em tais casos, a acção *ex causa*, isto é, a acção de direito comum resultante do negócio subjacente que determinou a obrigação cambiária, nada obsta a que essa acção seja a acção executiva.
- XII - Considerado, em tradicional entendimento, que a causa de pedir era, nessa espécie de acções, constituída pelo título ou documento em que se corporiza a obrigação exequenda, isto é, pelo título executivo, tem-se mais recentemente entendido que mesmo na acção executiva a causa de pedir é, em bom rigor, o facto jurídico fonte da obrigação accionada, não sendo aquele título ou documento mais que especial condição (probatória, necessária e suficiente) da possibilidade de recurso imediato a esta espécie de acções, enquanto base da presunção da existência do correspondente direito.
- XIII - Daí a afirmada necessidade da menção de uma causa de pedir no requerimento inicial da execução, considerando-se que, não constando do título, a causa da obrigação exequenda deve, pelo menos, ser invocada no requerimento inicial da execução como causa de pedir da acção executiva, que pode ser impugnada pelo executado nos termos do art. 815.º, n.º 1, do CPC, e que, fundando-se a execução em título extrajudicial emergente de negócio jurídico, se o facto constitutivo dessa obrigação não constar do título executivo, o exequente deve indicar (invocar) esse negócio jurídico como facto constitutivo do seu direito e, assim, causa de pedir em sentido próprio, enquanto facto concreto que de acordo com as previsões das normas substantivas constitui a causa de aquisição do direito à prestação reclamada, a fim, até, de impedir o indeferimento liminar da petição executiva, atento o disposto no art. 811.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, introduzido pela revisão da lei processual operada em 1995/96.
- XIV - Fundada orientação minoritária contrária no estabelecido no art. 458.º, n.º 1, do CC, e notado também que a exigência da menção da causa da emissão do título de crédito no requerimento inicial da execução contraria a noção clássica de título executivo como condição necessária, mas também suficiente, da execução, a solução maioritária acima referida foi, em todo o caso, firmada por via legislativa, com a redacção conferida ao art. 810.º do CPC pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, cujo n.º 3 impõe (“deve”), na sua al. b), que o requerimento executivo contenha “exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo”.

19-12-2006

Revista n.º 3791/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa (vencido)

Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Sinal

Tradição da coisa

Presunção *juris tantum*

Contrato prometido
Objecto negocial
Prédio rústico
Prédio urbano

- I - Repristinado ou restabelecido pelo DL n.º 379/86, de 11-11, o determinado na versão primitiva dos dois primeiros números do art. 830.º do CC, o regime geral, supletivo, aí instituído é o da possibilidade da realização coactiva da prestação: desnecessária estipulação que expressamente o confira, o direito à execução específica é, nessa medida, um efeito necessário e automático do contrato-promessa.
- II - Exceptuada a hipótese regulada no n.º 3 daquele mesmo art. 830.º, em que se instituiu regime especial relativo a edifícios, foi, no entanto, deixado na disponibilidade das partes o afastamento do predito regime geral por convenção das partes nesse sentido, prevista no inciso “na falta de convenção em contrário” constante do n.º 1.
- III - Nesse particular, a lei vai, até, mais longe, dado que, na conformidade do n.º 2 do falado art. 830º, a existência de sinal ou a fixação de pena para o caso de não cumprimento importa presunção relativa - *juris tantum* - de convenção em contrário, que, consoante art. 350.º, n.º 2, do CC só poderá ser afastada ou ilidida por prova do contrário.
- IV - Com efeito, nos termos da lei, a existência de sinal faz presumir que as partes previram - e quiseram, mesmo, reservar - a possibilidade de não cumprimento da promessa, sujeitando-se, embora, à sanção por elas próprias estabelecida, de harmonia com o disposto no art. 442.º, n.ºs 2 e 4, do CC.
- V - Admitido poder contrariar essa presunção a existência de sinal avultado, duma banda, e de tradição, por parte da outra, não é tal que se verifica quando a tradição tenha sido expressamente diferida, em cláusula do contrato em questão, para o momento da outorga da escritura, e o sinal passado pouco exceda 25% desse preço.
- VI - A *ratio* ou razão de ser do n.º 3 do art. 830.º do CC é a de prevenir, em defesa do consumidor, incumprimento com intuito especulativo.
- VII - Sendo o contrato prometido a compra e venda dum casal agrícola, logo por esse modo se manifesta a solidariedade, ou inseparabilidade, na intenção das partes, dos prédios rústicos e urbanos que constituem o objecto mediato do contrato definitivo tido em vista.
- VIII - Essa solidariedade ou inseparabilidade impede a execução específica, inconciliável com a presunção estabelecida no n.º 2 do art. 830.º do CC, e por isso tornada inviável em relação a negócio com a estrutura acordada.

19-12-2006

Revista n.º 3805/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Condenação em quantia a liquidar
Liquidação prévia
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Retribuição líquida

- I - Como, aliás, decorre, a *contrario sensu*, do n.º 3 do art. 566.º do CC, a indemnização por danos patrimoniais deve corresponder, sempre que possível, ao valor exacto dos danos.
- II - Deste modo, a ser possível calcular com segurança a concreta perda patrimonial sofrida pelos interessados desde o decesso do sinistrado, é nesse preciso montante que deve ser quantificada a indemnização devida sem necessidade de recorrer a qualquer outro tipo de cálculo.

- III - Em causa a fixação da indemnização correspondente aos lucros cessantes futuros determinados pela cessação da contribuição do sinistrado para as despesas da família, mas não referido com quanto o na realidade contribuía para essas despesas, a situação patrimonial do mesmo só releva por forma indirecta, enquanto elemento de determinação do benefício deixado de obter, tendo o tribunal de recorrer à equidade para fixar essa indemnização.
- IV - Consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC a denominada teoria da diferença, a data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal aí referida é, de harmonia com a doutrina tradicional, a do encerramento da discussão da causa na 1.ª instância, sendo a essa data que necessariamente se reporta o cálculo dos danos futuros previstos no art. 564.º, n.º 2, do CC, a efectuar segundo critérios de probabilidade e verosimilhança.
- V - De harmonia com a teoria referida, o valor do dano no património do lesado corresponde à diferença entre a situação real em que esse património se encontra em consequência da lesão e a situação hipotética actual em que o mesmo se encontraria se o facto lesivo não tivesse ocorrido.
- VI - Como assim, e uma vez que era com a parte do vencimento que na realidade restava uma vez deduzidos os encargos obrigatórios (e o preciso para si próprio) que o sinistrado efectivamente contribuía para o sustento (em sentido amplo) dos seus, não deve considerar-se, para efeitos de cálculo, o vencimento ílquido do sinistrado, relevando, antes, para a perda a considerar o efectivamente recebido pelo mesmo - líquido, pois, das deduções que a lei impõe.

19-12-2006

Revista n.º 3817/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Divórcio por mútuo consentimento

Inventário

Partilha dos bens do casal

Relação de bens

Reclamação

Bens próprios

Compensação

Ónus da prova

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para efeitos de compensação do património comum a coberto do disposto no n.º 2 do art. 1726.º do CC porque alegadamente satisfeito à custa desse património dívida da exclusiva responsabilidade dum dos cônjuges, é, de harmonia com o art. 342.º, n.º 1, desse mesmo Código, a quem tal invoca que compete provar ter essa dívida sido na realidade paga à custa de património comum.
- II - O STJ não pode censurar o não uso de presunções judiciais pela Relação.

19-12-2006

Revista n.º 3911/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Matéria de facto

Reprodução de documento

Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Contrato-promessa
Contrato prometido
Preço
Pagamento antecipado

- I - Bem que comum, constitui técnica deficiente dar por reproduzido o teor de documentos em vez de expressa e concretamente dizer o que, no relevante, deles consta, pois se confundem por esse modo os factos a que se referem os arts. 511.º, n.º 1, e 659.º, n.º 2, do CPC, com meios de prova, destinados, - essa a sua função, conforme art. 341.º do CC -, à demonstração da realidade dos factos.
- II - Como se vê dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, a censura por este Tribunal de eventual erro na apreciação das provas está limitada à matéria sujeita a prova vinculada ou ao caso de desconsideração do valor legal das provas, estando-lhe vedado intervir onde prevaleça o princípio da livre apreciação da prova estabelecido no art. 655.º, n.º 1, todos do CPC.
- III - A força ou eficácia probatória plena dos documentos particulares está limitada à materialidade das declarações neles contidas, podendo o interessado provar a inexactidão dessas declarações.
- IV - Em relação à deficiência da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto face ao disposto no art. 653.º, n.º 2, vale o disposto nos arts. 712.º, n.ºs 5 e 6, todos do CPC.
- V - A al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC só se aplica ao caso de falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito da decisão.
- VI - Bem que conteúdo essencial do contrato-promessa, consoante art. 410.º, n.º 1, a promessa de contratar que gera a obrigação de celebrar o contrato prometido, nada obsta à inclusão num tal contrato, ao abrigo do princípio da liberdade contratual estabelecido no art. 405.º, n.º 1, também do CC, de cláusula, aliás frequente na prática, relativa ao tempo e modo do pagamento do preço nele estipulado para o contrato definitivo, nada, nomeadamente, impedindo as partes de condicionar a celebração deste último ao pagamento prévio, mesmo total, do preço correspondente.

19-12-2006
Revista n.º 4112/06 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da referida incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.
- II - Resultando dos factos provados que: - o autor, à data do acidente, tinha 30 anos de idade, era saudável e trabalhava como estucador por conta própria: - proporcionava um rendimento à família, que sempre permitiu à sua mulher permanecer no lar, cuidar da filha do casal e zelar pela casa; - o nível de vida que o autor propiciava através do seu trabalho permitia ao

casal passar férias no Algarve e possuir dois veículos automóveis; - trabalhava cerca de 10 horas por dia, de 2.^a-feira a sábado, e auferia, em média, 1.246,99 € por mês; - actualmente, em consequência das sequelas e limitações de que definitivamente ficou a padecer por causa do acidente, não consegue executá-las, pois sente fortes dores; - o autor auferia o salário mensal de cerca de 750,00 € como motorista profissional, o que perfaz o montante anual de 10.500,00 €; - em consequência do acidente e das lesões provocadas, sofreu o autor um período de incapacidade temporária geral parcial de 204 dias, um período de incapacidade profissional parcial de 274 dias e uma IPP de 25% (incluindo 5% a título de dano futuro), julga-se equitativa a fixação da quantia de 150.000,00 € a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, aceitando-se que a vida activa se estende normalmente até aos 70 anos e que o autor passou a auferir anualmente menos 4.463,88 €.

III - Tendo por base os factos referidos em II e considerando ainda que o autor sujeitou-se a uma (melindrosa) intervenção cirúrgica e a vários tratamentos dolorosos (*quantum doloris* fixado em 5 numa escala de graduação crescente até 7), sofreu transtornos, incómodos, angústias e inquietações e, em consequência da atrofia muscular, perdeu a perfeição da marcha, o que, associado à discreta ptose do olho esquerdo e a diversas cicatrizes, determinou a fixação do dano estético no grau 4 (numa escala de graduação crescente até 7), reputa-se de equitativa a fixação da quantia de 35.000,00 € a título de indemnização por danos não patrimoniais.

19-12-2006
Revista n.º 4204/06 - 2.^a Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Registo predial
Presunção legal

A presunção registral consignada no art. 7.º do CRgP só abrange as circunstâncias descritivas, como a área e confrontações do prédio, não percepcionadas oficiosamente, antes, tão só, declaradas pelo interessado.

19-12-2006
Revista n.º 3823/06 - 2.^a Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Procedimentos cautelares
Processo urgente
Contagem de prazos
Férias judiciais

O carácter de urgência dos procedimentos cautelares esgota-se com a prolação da decisão na 1.^a instância, pelo que o prazo para apresentação de alegações no recurso para o STJ suspende-se nas férias judiciais.

19-12-2006
Agravo n.º 3778/05 - 7.^a Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Veículo automóvel

Privação do uso
Dano patrimonial

- I - Deve qualificar-se como dano patrimonial, e não como não patrimonial, o prejuízo sofrido com a privação do veículo automóvel durante o período que decorre desde a data do acidente até ao momento em que o lesado possa dispor de novo da sua viatura ou da indemnização com que a possa adquirir.
- II - Quem tem carro e viaja de carro nas suas deslocações diárias, ver-se sem ele e ter que sujeitar-se a transportes públicos - e/ou a boleias – é já de si, nos dias de hoje, um incómodo suficientemente grave para merecer a tutela do direito, mas um incómodo que tem uma tradução patrimonial, qual seja a de o lesante pôr ao dispor do lesado um veículo de substituição, faça este o uso que fizer do veículo, nem que seja tê-lo estacionado em frente de casa permanentemente ao seu dispor.

19-12-2006
Revista n.º 4077/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Denúncia
Renovação automática

- I - O contrato de arrendamento de campanha (ou contrato de campanha ou, ainda, de exploração de campanha) define-se como sendo o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada “companheiro” ou seareiro”, a exploração de culturas num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura.
- II - Trata-se de um contrato de renovação aleatória e por períodos descontínuos.
- III - O contrato de exploração de campanha enquadra-se no regime em que não vigora o princípio da renovação sucessiva e presuntiva.

19-12-2006
Revista n.º 431/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Falência
Recuperação de empresa
Sentença
Ineficácia
Agravo em segunda instância
Caso julgado formal

- I - A ofensa do caso julgado formal ocorre quando no mesmo processo é proferida decisão contrária a outra sobre a relação processual, salvo se esta última, por sua natureza, for insusceptível de recurso.
- II - O relator pode syndicar no despacho liminar a admissibilidade ou não do recurso com fundamento em ofensa do caso julgado a existência ou não de alguma decisão com trânsito em julgado susceptível de afectação pela decisão recorrida.

- III - A razão de ser da subida do recurso de agravo em separado é a necessidade de continuação do processo no tribunal *a quo* em paralelo com a tramitação daquele recurso no tribunal *ad quem*.
- IV - Os actos processuais que se realizem no tribunal *a quo* que dependam do não provimento do recurso de agravo do despacho recorrido são insusceptíveis de se estabilizar enquanto não houver decisão definitiva no recurso.
- V - A revogação do despacho recorrido no tribunal *ad quem* consequência a ineficácia do processado no tribunal *a quo* que seja incompatível com a decisão proferida no recurso, incluindo a própria sentença que já não seja susceptível de recurso ou de reclamação.
- VI - A sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores cuja eficácia dependia do não provimento do recurso de agravo, que foi provido, é insusceptível de ser afectada pelo acórdão da Relação que reconheceu a ineficácia dos actos processuais praticados depois da prolação do despacho recorrido.

19-12-2006

Agravo n.º 4035/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Pátio interior

Demarcação

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Diversas dos argumentos ou razões de facto ou de direito, as questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- II - Constitui questão nesse sentido a definição da controvertida linha delimitadora do direito de propriedade do recorrente sobre o pátio interior de determinado prédio por eles colocada no recurso de apelação para decisão no caso de a Relação não declarar a aquisição por eles do direito de propriedade, de superfície ou de servidão exclusiva sobre todo o pátio por usucapião.
- III - Como a Relação negou provimento à referida pretensão de aquisição do direito de propriedade sobre a totalidade do pátio e não conheceu da mencionada questão da delimitação, consequenciou a anulação do acórdão e a remessa àquela do processo com vista à respectiva reforma.

19-12-2006

Revista n.º 4420/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Advogado

Testemunha

Sigilo profissional

Incidente

Ordem dos Advogados

Caso julgado formal

- I - Os advogados só podem revelar factos abrangidos pelo segredo profissional se tal for autorizado pelo presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados na sequência do reconhecimento da necessidade do depoimento para a defesa da sua dignidade, dos seus direitos e interesses legítimos ou dos do seu cliente ou representante.

- II - A noção de caso julgado decorre do conceito de trânsito em julgado, que ocorre quando a decisão em causa já não seja susceptível de recurso ou de reclamação, e o seu âmbito objectivo envolve a parte dispositiva do julgado e a decisão das questões preliminares que sejam o seu antecedente lógico-necessário.
- III - Exclusivamente reportado às relações jurídicas processuais, a amplitude do caso julgado é meramente formal, só produzindo efeitos no processo em que for proferida a decisão susceptível de recurso de agravo.
- IV - A ofensa do caso julgado formal ocorre quando no mesmo processo é proferida decisão contrária a outra sobre a relação processual, salvo se esta, por sua natureza, for insusceptível de recurso de agravo.
- V - O despacho que recusou o depoimento de um advogado como testemunha sob o fundamento da sua inabilidade em razão de sigilo profissional por ter intervindo como tal nas negociações antecedentes à instauração da acção não é afectado no quadro da ofensa do caso julgado pelo acórdão da Relação que revogou o subsequente despacho que negou a concessão de prazo a fim de ser obtida a dispensa do referido sigilo e a posterior admissão do depoimento.

19-12-2006

Agravo n.º 4446/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Erro na apreciação das provas

Falta de fundamentação

Nulidade de acórdão

Nulidade processual

Omissão de pronúncia

- I - O erro na apreciação das provas livremente feita pelo julgador, a que se reporta o art. 655.º, n.º 1, do CPC, excede o âmbito do recurso de revista.
- II - A omissão de apreciação no recurso de apelação da prova em que o recorrente baseou a impugnação da matéria de facto não integra a nulidade geral dos actos processuais a que se reporta o art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- III - A escassez ou insuficiência ou a mediocridade da fundamentação não integra a nulidade do acórdão prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- IV - Não ocorre a mencionada nulidade se a Relação expressou não poder proceder a pretensão do recorrente de alteração da decisão de facto porque o julgador tinha que ter em conta a totalidade da prova produzida e, face aos depoimentos transcritos e aos documentos, tinha concluído bem no sentido de que se não fizera prova do que afirmara.
- V - Sob pena de violação do disposto nos arts. 712.º, n.ºs 1, al. a), e 2, e 713.º, n.ºs 5 e 6, do CPC, a Relação só pode remeter para a decisão da matéria de facto proferida na primeira instância ou limitar-se a negar provimento ao recurso e a remeter para os fundamentos de facto e de direito da sentença a remeter para a sentença se aquela decisão não tiver sido impugnada.
- VI - Diversas dos argumentos ou razões de facto e de direito, as questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- VII - É questão *lato sensu* com o sentido acima referido a de saber da verificação de factos por via da reapreciação das provas produzidas no tribunal da 1.ª instância, cuja omissão de conhecimento pela Relação implica a nulidade do acórdão e a remessa àquela do processo a fim de operar a sua necessária reforma.

19-12-2006

Revista n.º 4521/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

